



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 62/2013 – São Paulo, segunda-feira, 08 de abril de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4052

ACAO PENAL

0000978-18.2010.403.6107 (2010.61.07.000978-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS COSTA X HECTOR SILVA FERREIRA PEIXOTO X SILVIA REGINA DE FREITAS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Fls. 414, item 5 (primeira parte), 443, item 5 (primeira parte) e 489, item 5 (primeira parte): concedo aos réus Luiz Carlos Costa, Sílvia Regina de Freitas e Hector Silva Ferreira Peixoto os beneplácitos da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Quanto às defesas preliminares apresentadas (fls. 401/428, 429/443 e 470/489), ressalto permanecerem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento das denúncias, sendo que as argumentações apresentadas não permitem afiançar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade ou mesmo de exclusão da culpabilidade, e somente poderão ser consideradas, com a necessária segurança, ao término da instrução criminal. Assim, os fatos ora versados, em tese, constituem infração penal, e a decisão de recebimento das denúncias (fls. 365/366) nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal, razão pela qual a mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando incabíveis as absolvições sumárias dos réus Luiz Carlos Costa, Sílvia Regina de Freitas e Hector Silva Ferreira Peixoto, nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08). Em prosseguimento, designo o dia 04 de junho de 2013, às 14h, neste Juízo, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas Fausto Benedito dos Santos e Celso Antônio Grossi (arroladas em comum às partes), José Joaquim de Souza e Carlos Paschoalick Antunes (arroladas pela defesa dos réus Luiz Carlos, Sílvia e Hector) e Alexandre Lopes de Souza e Izolino Antônio da Silva Neto (arroladas tão-somente pela defesa do réu Hector). Expeça-se o necessário, atentando-se, quanto aos policiais militares e aos servidores públicos, respectivamente, para o disposto nos parágrafos 2.º e 3.º do art. 221 do CPP. Intimem-se da designação supra os réus Luiz Carlos Costa, Sílvia Regina de Freitas e Hector Silva Ferreira Peixoto, expedindo-se, para tanto, carta precatória a Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP, onde poderão ser encontrados nos endereços indicados às fls. 383 e 469. Faculto à defesa a apresentação, quando da audiência (ou na fase do art. 402 do CPP), das declarações das testemunhas meramente abonatórias, quais sejam, Antônio Luiz Bertante, Roberto Berselino, Liamara Regina de Sousa

Bucciolli, Walter Marcel Costa, Gilberto Coleta Muniz e Rafael José Gonçalves de Lima. Acaso os réus não compareçam à audiência, deverão, na oportunidade, estar representados pelo defensor constituído Dr. José Roberto Curtolo Barbeiro, OAB/SP n.º 204.309, cuja intimação acerca do aqui decidido dar-se-á pela Imprensa Oficial. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0003517-20.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000462-66.2008.403.6107 (2008.61.07.000462-6)) JUSTICA PUBLICA X LUIZ ZENILVO DOS SANTOS(GO030008 - ROBERTO ARANTES DE FARIAS E GO032290 - RICARDO ARANTES DE FARIAS E GO016054 - LUZIA AGUIAR DE FARIAS)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis para a defesa, para alegações finais, por cinco dias.

Expediente Nº 4053

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000359-83.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003434-38.2010.403.6107) MIGUEL RODRIGUES MORAES DE SOUZA(SP073138 - ILSON GODOY BUENO E SP106955 - RICARDO AUGUSTO CARDOSO GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

1. Certifique a secretaria a oposição dos presentes embargos nos autos de Execução Fscial n. 0003434-38.2010.403.6107, dos quais estes são dependentes, apensando-se os feito. 2. Recebo os embargos para discussão com a suspensão da execução, haja vista que a mesma se encontra garantida. 3. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 4. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. Pa 1, 12 5. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente a parte embargante. 6. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos acima mencionados. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0802619-96.1996.403.6107 (96.0802619-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANPOLIS LTDA X MARIO FERREIRA BATISTA X ARLINDO FERREIRA BATISTA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP141142 - MARCIA APARECIDA LUIZ E SP140386 - RENATA BORGES FAGUNDES REZEK E Proc. ADV JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA

1 - Fls. 156, a: considero que houve realmente a aquisição simulada do estabelecimento industrial da empresa GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDCom efeito, a exequente logrou provar nos autos a irregular dissolução da empresa-executada por ato abusivo de seus sócios administradores, que deixaram de recolher todos os tributos devidos e, por meio de simulação, alienaram todo o seu complexo industrial utilizado para o exercício de suas atividades comerciais na cidade de Serranópolis-GO. A simulação se vê dos documentos juntados aos autos às fls. 157/208, onde se constata a transferência total do complexo industrial produtivo da empresa-executada GOALCOOL, ao empresário Joaquim Paca Júnior, que por sua vez o tranferiu para Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão Breda, Jubson Uchoa Lopes e José Severino Miranda Coutinho e, por fim, a empresa-executada foi adquirida pela empresa AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. Assim, defiro a inclusão das seguintes pessoas: Joaquim Paca Júnior, CPF 669.941.878-53, José Severino Miranda Coutinho, CPF 434.879.807-97, Bartolomeu Miranda Coutinho, CPF 223.886.644-20, Moacir João Beltrão Breda, CPF 208.258.204-30, Jubson Uchoa Lopes, CPF 210.692.044-04 e AGRPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, CNPJ 09.011.370/0001-07, no polo passivo da presente ação. Providencie a Secretaria a regularização necessária, inclusive nos autos em apenso. 2 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJE

03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias dos executados ora incluídos, até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3 - Cite-se, expedindo-se carta de citação; se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada por carta. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça, expedindo-se o respectivo mandado e/ou carta precatória. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 5 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. 6 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado e/ou carta precatória de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do Código de Processo Civil. 7 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 8 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 9 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. 10 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. 11 - Indefiro o pedido de declaração de ineficácia da alienação do imóvel descrito na matrícula nº 1.096, CRI de Serranópolis-GO, tendo em vista que não cabe a este Juízo inovar nos presentes autos determinando a nulidade de ato praticado por outro Juízo. 13 - Fls. 156, c: defiro. Expeça-se carta precatória, nos termos em que requerido. 14 - Fls. 156v., d: defiro. Oficie-se solicitando o levantamento das penhoras referente aos imóveis registrados sob as matrículas nºs. 16.276, 47.272 e 12.035, nos termos em que requerido pela Exequente. 15 - Fls. 280/294: defiro. Cumpra-se o já determinado às fls. 143 e 278, item 2, último parágrafo. 16 - Fls. 296/308: prejudicado, tendo em vista que o pedido de levantamento da penhora referida já foi deferido no item 14. 17 - Cumpra-se primeiramente os itens 1 a 10 da presente decisão. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0802291-98.1998.403.6107 (98.0802291-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA

1 - Fls. 166, a: considero que houve realmente a aquisição simulada do estabelecimento industrial da empresa GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA com efeito, a exequente logrou provar nos autos a irregular dissolução da empresa-executada por ato abusivo de seus sócios administradores, que deixaram de recolher todos os tributos devidos e, por meio de simulação, alienaram todo o seu complexo industrial utilizado para o exercício de suas atividades comerciais na cidade de Serranópolis-GO. A simulação se vê dos documentos juntados aos autos às fls. 157/208, onde se constata a transferência total do complexo industrial produtivo da empresa-executada GOALCOOL, ao empresário Joaquim Paca Júnior, que por sua vez o transferiu para Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão Breda, Jubson Uchoa Lopes e José Severino Miranda Coutinho e, por fim, a empresa-executada foi adquirida pela empresa AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. Assim, defiro a inclusão das seguintes pessoas: Joaquim Paca Júnior, CPF 669.941.878-53, José Severino Miranda Coutinho, CPF 434.879.807-97, Bartolomeu Miranda Coutinho, CPF 223.886.644-20, Moacir João Beltrão Breda, CPF

208.258.204-30, Jubson Uchoa Lopes, CPF 210.692.044-04 e AGRPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, CNPJ 09.011.370/0001-07, no polo passivo da presente ação. Providencie a Secretaria a regularização necessária. 2 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias dos executados ora incluídos, até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3 - Cite-se, expedindo-se carta de citação; se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada por carta. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça, expedindo-se o respectivo mandado e/ou carta precatória. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 5 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. 6 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado e/ou carta precatória de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do Código de Processo Civil. 7 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 8 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 9 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. 10 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. 11 - Indefiro o pedido de declaração de ineficácia da alienação do imóvel descrito na matrícula nº 1.096, CRI de Serranópolis-GO, tendo em vista que referido imóvel não se encontra penhorado nos presentes autos. 12 - Fls. 166, c: considerando o entendimento pacificado no STJ (REsp 790034/SP, DJe 02/02/2010) de que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, para fins de redirecionamento da execução contra o sócio-gerente conta-se da data da citação da empresa executada, nos termos do art. 174 do CTN e, considerando ainda que não há nos autos comprovação de que referida prescrição tenha sido interrompida, indefiro o pleito da exequente ante ao tempo decorrido desde o ato citatório (fls. 09). 13 - Fls. 166v, d: defiro. Expeça-se carta precatória, nos termos em que requerido. 14 - Fls. 239/253: defiro. Cumpra-se o último parágrafo do item 2, da decisão de fls. 237. 15 - Cumpra-se primeiramente os itens 1 a 10 da presente decisão. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0804159-14.1998.403.6107 (98.0804159-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BRENDA X JUBSON UCHOA LOPES X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA
1 - Fls. 173, a: considero que houve realmente a aquisição simulada do estabelecimento industrial da empresa

GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA Com efeito, a exequente logrou provar nos autos a irregular dissolução da empresa-executada por ato abusivo de seus sócios administradores, que deixaram de recolher todos os tributos devidos e, por meio de simulação, alienaram todo o seu complexo industrial utilizado para o exercício de suas atividades comerciais na cidade de Serranópolis-GO. A simulação se vê dos documentos juntados aos autos às fls. 157/208, onde se constata a transferência total do complexo industrial produtivo da empresa-executada GOALCOOL, ao empresário Joaquim Paca Júnior, que por sua vez o transferiu para Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão Breda, Jubson Uchoa Lopes e José Severino Miranda Coutinho e, por fim, a empresa-executada foi adquirida pela empresa AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. Assim, defiro a inclusão das seguintes pessoas: Joaquim Paca Júnior, CPF 669.941.878-53, José Severino Miranda Coutinho, CPF 434.879.807-97, Bartolomeu Miranda Coutinho, CPF 223.886.644-20, Moacir João Beltrão Breda, CPF 208.258.204-30, Jubson Uchoa Lopes, CPF 210.692.044-04 e AGRPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, CNPJ 09.011.370/0001-07, no polo passivo da presente ação. Providencie a Secretaria a regularização necessária. 2 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias dos executados ora incluídos, até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3 - Cite-se, expedindo-se carta de citação; se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada por carta. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça, expedindo-se o respectivo mandado e/ou carta precatória. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 5 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. 6 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado e/ou carta precatória de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do Código de Processo Civil. 7 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 8 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 9 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. 10 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. 11 - Indefiro o pedido de declaração de ineficácia da alienação do imóvel descrito na matrícula nº 1.096, CRI de Serranópolis-GO, tendo em vista que não cabe a este Juízo inovar nos autos e declarar a ineficácia de ato praticado por outro Juízo. 12 - FLs. 173, c: considerando o entendimento pacificado no STJ (REsp 790034/SP, DJe 02/02/2010) de que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, para fins de redirecionamento da execução contra o sócio-gerente conta-se da data da citação da empresa executada, nos termos do art. 174 do CTN e, considerando ainda que não há nos autos comprovação de que referida prescrição tenha sido interrompida, indefiro o pleito da exequente ante ao tempo

decorrido desde o ato citatório (fls. 09). 13 - Fls. 173v, d: defiro. Expeça-se carta precatória, nos termos em que requerido. 14 - Fls. 246/249: defiro. Cumpra-se o último parágrafo do item 1, da decisão de fls. 156.15 - Cumpra-se primeiramente os itens 1 a 10 da presente decisão. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0005203-62.2002.403.6107 (2002.61.07.005203-5) - FAZENDA NACIONAL X JOSE EDUARDO DE CARVALHO CAMARGO(SP087187 - ANTONIO ANDRADE E SP101193 - JOAO ALFREDO DANIEZE)
Vistos em decisão. Trata-se de pedido formulado pelo executado, JOSÉ EDUARDO DE CARVALHO CAMARGO, requerendo a nulidade dos atos processuais que culminaram com a arrematação do bem penhorado neste feito, já que a alienação teria ocorrido em inobservância aos Princípios do Contraditório e da ampla Defesa. Afirma o executado que somente em 02/04/2013 foi intimado sobre os leilões designados no juízo deprecado, os quais foram realizados em março deste ano, com arrematação do bem penhorado. Aduz que não teve ciência de nenhum ato realizado no juízo deprecado, o que prejudicou seu direito ao contraditório e à ampla defesa, sendo surpreendido com a notícia de arrematação do bem. Além do mais, afirma, teve seu direito cerceado, também, pela remessa dos autos à parte exequente durante prazo comum, concedido no despacho de fl. 173. É o breve relatório. DECIDO. Não verifico qualquer ato praticado por este juízo, capaz de prejudicar a defesa do executado. À fl. 156 foi determinada a expedição de carta precatória de constatação, reavaliação e leilão do bem penhorado às fls. 87/88. Expedição à fl. 157, em 06/10/2010. Em 07/06/2011 (fl. 159) foi solicitada, pelo juízo deprecado, a intimação das partes para se manifestarem sobre a reavaliação (fls. 160/161). À fl. 165 foi proferido o seguinte despacho: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o executado, acerca do auto de reavaliação do bem constricto nos presentes autos (fls. 159/164). Decorrido o prazo, oficie-se ao Juízo Deprecado com cópias de eventuais manifestações. Após, aguarde-se pelo prazo de noventa dias o retorno da carta precatória expedida à fl. 157, findos os quais, proceda a secretaria à consulta acerca de seu andamento processual. Publique-se. Intime-se. O despacho foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 13/06/2011, páginas 134/149. Não houve manifestação da parte executada (fl. 166). Deste modo, por meio do despacho referido despacho, foi concedida à parte executada, além da possibilidade de se manifestar sobre a reavaliação, também a ciência de que havia carta precatória em trâmite na Comarca de Adamantina (inclusive dando conhecimento do seu número - fl. 159), com a finalidade de reavaliar, constatar e leiloar o bem penhorado, aliás, consectário lógico da penhora nos feitos executivos. Todavia, manteve-se a parte executada, inerte, possibilitando a continuidade dos atos deprecados. Observo que o ofício de fl. 172 somente comunica sobre a designação dos leilões e foi protocolado em 19/03/2013, ou seja, após a realização destes. Deste modo, não caberia a este juízo intimar as partes sobre a designação dos leilões, haja vista que se trata de ato de mero expediente, ou seja, não tem caráter decisório. Assim, não verifico a prática, por este juízo, de qualquer ato capaz de ferir os Princípios Constitucionais do Contraditório e da ampla Defesa do executado, já que procedeu, regularmente, às intimações necessárias. Saliento que, eventual descontentamento do executado, em relação aos atos que culminaram com a arrematação do bem, deverá ser discutido, por via própria, frente ao juízo deprecado. Nestes termos, os artigos 747 do Código de Processo Civil, 20 da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) e Súmula 46 do Superior Tribunal de Justiça: Art. 747. Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens. Art. 20 - Na execução por carta, os embargos do executado serão oferecidos no Juízo deprecado, que os remeterá ao Juízo deprecante, para instrução e julgamento. Parágrafo Único - Quando os embargos tiverem por objeto vícios ou irregularidades de atos do próprio Juízo deprecado, caber-lhe-á unicamente o julgamento dessa matéria. Súmula 46 do STJ: Na execução por carta, os embargos do devedor serão decididos no juízo deprecante, salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens. Por fim, não verifico qualquer prejuízo ao executado, em virtude do processo estar com carga para a Fazenda Nacional no dia 02/04/2013, já que o despacho de fl. 173 foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 02/04/2013, considerando-se o início da contagem do prazo em 03/04/2013 e a Fazenda Nacional devolveu o feito em 03/04/2013. Posto isto, INDEFIRO o pedido de fls. 174/175. Cumpra-se a parte final de fl. 173. Publique-se.

0004415-14.2003.403.6107 (2003.61.07.004415-8) - FAZENDA NACIONAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X ASSOCIACAO ESPORTIVA ARACATUBA X SIDINEI GIRON(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA E SP126358 - FERNANDO ROSA JUNIOR) X WALDIR PERES SPORT BUSINESS, MARKETING ESPORTIVO E AGENCIAMENTOS LTDA
VISTOS EM DECISÃO. SIDINEI GIRON, qualificado nos autos, requereu providência liminar (fls. 357/361-com documentos de fls. 362/381 e 384/386-com documento de fl. 387), no sentido de que este juízo determine a penhora da bilheteria nos jogos em que a Associação Esportiva Araçatuba figure como mandante no Campeonato Paulista da Segunda Divisão de 2013, intimando-se o Presidente da Federação Paulista de Futebol a fornecer as informações necessárias para o cumprimento do ato. Requer, também, determinação de realização de auditoria no Clube pela Receita Federal do Brasil; determinação de fiscalização pela Subdelegacia do Trabalho de Araçatuba, com entrega de relatório ao juízo; apensamento dos feitos de nºs 0004535-57.2003.403.6107 e 0005821-

70.2003.403.6107; inclusão na lixe dos atuais Presidentes do Clube, Paulo Bueno Dias e Francisco de Assis Gonçalves Queiros. Por fim, pede que o processo tramite em segredo de justiça. A Fazenda Nacional se manifestou às fls. 388/389, concordando apenas com o apensamento dos feitos e com a penhora da renda decorrente da venda dos ingressos para o Campeonato Paulista de 2013. É o breve relatório. DECIDO. Quanto aos pedidos de determinação de realização de auditoria no Clube pela Receita Federal do Brasil; determinação de fiscalização pela Subdelegacia do Trabalho de Araçatuba, com entrega de relatório ao juízo e inclusão dos sócios, observo que o próprio credor exequente se manifesta contrariamente, já que dispõe de todos os instrumentos necessários para efetuar o levantamento do patrimônio do clube executado. Deste modo, não cabe a este juízo deliberar a respeito de ato privativo da parte credora. Indefiro o apensamento dos feitos de nºs 0004535-57.2003.403.6107 e 0005821-70.2003.403.6107, já que, além de haver divergência de partes, não se encontram na mesma fase processual. Eventual apensamento somente traria tumulto processual, não se adequando ao disposto no artigo 28 da Lei de Execução Fiscal. Indefiro, também, o trâmite em segredo de justiça, por falta de embasamento legal. Não há nada que comprove que o presente feito, por si só, possa causar risco à integridade física do Peticionante. A penhora da renda obtida com a venda dos ingressos nos jogos em que a AEA figure como mandante, é providência não se mostra razoável. Conforme pode ser verificado nos demais feitos que tramitam ou tramitaram por este juízo (alguns foram remetidos à Justiça do Trabalho por ocasião da Emenda 45), ajuizados em face da Associação Esportiva Araçatuba, notadamente o de nº 94.0800829-4, a determinação de penhora da renda decorrente da venda de ingressos é providência inócua, já que o Clube sempre poderá se valer de artifícios para driblar a constrição, até, se for o caso, permitir entrada gratuita ao estádio. Todas as vezes em que foi deferida a penhora da renda (isto desde 1995), foram praticados atos e esforços totalmente inúteis, que culminaram com constrição zero. E, lembre-se, naquela época (1995/2000) o Clube jogava na 1ª Divisão (Série A-1), ou seja, hoje a renda da bilheteria (se houvesse) seria ainda menor, já que atua na 2ª Divisão (Série A-4). Observo que a única atitude razoável, no momento, visando penhora de dinheiro da AEA seria a penhora das cotas, que já foi deferida (fls. 329/330), com resultado positivo (fl. 383). Porém, conforme informa a Federação Paulista de Futebol, havia bloqueio trabalhista precedente. Deste modo, a penhora do produto obtido com a venda de ingressos é providência que resta indeferida. Pelo exposto, fica indeferida a liminar pleiteada pelo coexecutado Sidnei Giron. Defiro a expedição de carta precatória de citação, penhora e avaliação, em nome da coexecutada Waldir Peres Sport Business, Marketing Esportivo e Agenciamentos Ltda. Reitere-se o ofício de fl. 335. Quanto ao bem penhorado à fl. 187, observo notícia de arrematação à fl. 212. Os Embargos de Terceiro mencionados pela Fazenda Nacional à fl. 219/v, não se referem a este imóvel e, nos autos de nº 2003.61.07.004535-7, já foi expedida a carta de arrematação. Todavia, tratando-se de penhoras de cotas ideais, determino que se oficie ao CRI, solicitando cópia da transcrição de nº 38.436, com o intuito de se verificar se ainda resta cota livre para constrição. Caso o coexecutado somente possua a parte ideal correspondente a 1/5 (um quinto) do imóvel, fica cancelada a penhora efetivada neste feito. Cumpra-se, publique-se e intime-se.

0003434-38.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MIGUEL RODRIGUES MORAES DE SOUZA(SP073138 - ILSON GODOY BUENO E SP106955 - RICARDO AUGUSTO CARDOSO GODOY)

Fls. 102/107: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, prossiga-se nos autos de embargos à execução (fl. 110). Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000098-42.2013.403.6100 - PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X PROCURADOR REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-CENTRO X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA-SP (cf. petição de fls. 655/656), no qual a impetrante, PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEÍCULOS, pleiteia a suspensão da exigibilidade, com supedâneo no artigo 151, IV e V do Código Tributário Nacional, das inscrições da dívida ativa n. 35.168.540-5, 35.168.541-3, 35.442.748-2, 35.442.768-7, 55.739.482-1 e 55.739.484-8, que são objeto da execução fiscal n. 0012098-34.2005.403.6107, bem como, tendo em vista os parcelamentos das de n. 36.877.002-8 e 39.483.432-1, seja determinada a expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa. Afirma que, por r. sentença proferida nos autos da execução fiscal n. 0012098-34.2005.403.6107, foram declaradas nulas as certidões de dívida ativa n. 35.168.540-5, 35.168.541-3, 35.442.748-2, 35.442.768-7, 55.739.482-1 e 55.739.484-8, em face do reconhecimento de que no momento de sua propositura o crédito estava com a exigibilidade suspensa, haja vista a adesão ao REFIS. Ainda, afirma que os débitos objetos das certidões de dívida ativa n. 36.877.002-8 e 39.483.432-1 também foram parcelados em 31/10/2010 e 30/03/2011, respectivamente, em sessenta (60) parcelas, que ambos estão rigorosamente em dia e que, desse modo, não podem impedir a emissão da CND ou CPEN. Juntou documentos (fls. 16/605). Distribuídos originariamente à 16ª Vara da Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo-SP, o MM. Juiz Federal

Substituto daquela Vara, após a vinda das informações (fls. 617/651) da autoridade indicada anteriormente como coatora (Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo) e ouvida a parte impetrante (fls. 655/656), por decisão de fls. 657/658, declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção de Araçatuba-SP. É o relatório.1- Aceito a competência. 2- Não há prevenção em relação ao feito relacionado à fl. 661. 3- Solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo conforme fl. 656.4- Fls. 606/607: a impetrante efetuou o recolhimento das custas iniciais no Banco do Brasil.Nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.289/96, o recolhimento das custas processuais, na Justiça Federal, deve ser efetuado na Caixa Econômica Federal - CEF, sendo facultado o pagamento em outro banco oficial somente no caso da não existência de agência da CEF no local.Não se trata, aqui, da faculdade trazida pela lei, haja vista que existem diversas agências da CEF nesta localidade e também em São Paulo-SP (local da sede da empresa impetrante).Portanto, providencie a impetrante, no prazo de dez (10) dias o recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção sem resolução do mérito.Fica autorizado o desentranhamento do comprovante de pagamento de fl. 606 e da guia de fl. 607 para entrega ao advogado da impetrante, mediante recibo nos autos.5- Haja vista a informação constante à fl. 621, com relação ao débito inscrito sob n. 36.877.002-8, manifeste a parte impetrante, no prazo de dez (10) dias, se deseja incluir no polo passivo também o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba-SP.Em caso de inclusão, solicite-se ao SEDI a retificação da autuação.6- No mesmo prazo acima e sob pena de indeferimento (art. 10 da Lei n. 12.016/2012), apresente a parte impetrante tantas cópias integrais dos autos quantas forem as autoridades indicadas como coatoras, para a formação da(s) contrafé(s), conforme artigo 6º, caput, da Lei n. 12.016/2009.7- Cumprido os itens acima, antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à(s) autoridade(s) impetrada(s) para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste(m) as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.8- Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.9- A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.Publique-se. Cumpra-se.

0000732-17.2013.403.6107 - FABIANO ALVES PEREIRA(SP262336 - BEATRIZ RIBEIRO PEREIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP, no qual o impetrante, FABIANO ALVES PEREIRA, pleiteia a exclusão de seus dados do CADIN.Informa o impetrante que nas eleições de 2004 foi indicado como representante da Coligação Partidária PMDB e PSDB, na cidade de Mirandópolis-SP e que a ela fora aplicada uma multa, pelo Juízo da 153ª Zona Eleitoral, nos autos do processo n. 70/2004. Diz que a Certidão de Inscrição foi efetivada, equivocadamente, em seu nome, quando deveria ter sido feita em nome dos diretórios dos partidos políticos que compuseram a coligação.Ainda, informa que a multa acima referida encontra-se em cobrança judicial nos autos da Execução Fiscal n. 73/2007, em trâmite na 2ª Vara Cível da comarca de Mirandópolis, aos quais opôs embargos questionando a sua legitimidade, uma vez que a condenação originária recaiu sobre a Coligação da qual era representante, não sendo assim pessoalmente responsável pelo pagamento da dívida e, apesar de terem sido julgados improcedentes em primeira instância, teve o seu recurso recebido no efeito suspensivo. Informa, ainda, que ingressou com ação cautelar visando à exclusão de seu nome dos registros do CADIN, mas o MM. Juiz de Direito de Mirandópolis, no qual tramita a referida ação, entendeu que a concessão de efeito suspensivo ao recurso para sustar a execução fiscal seria medida suficiente para evitar eventuais prejuízos.No entanto, afirma que, apesar do efeito suspensivo dado ao seu recurso, o seu nome ainda consta no banco de dados do CADIN, causando-lhe sérios prejuízos, uma vez que não conseguiu obter um empréstimo em dezembro de 2012 junto à Caixa Econômica Federal em razão de seu nome e dados estar incluso naquele órgão.Informa, outrossim, que o equívoco já foi corrigido pela Justiça Eleitoral. Por fim, a fim de evitar eventual descumprimento de ordem judicial, requer a cominação de pena pecuniária, por dia de violação, em caso de deferimento da liminar. Juntou documentos (fls. 08/105).Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações (fls. 129/130), requerendo a denegação da segurança.É o relatório.DECIDO.De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.Sem adentrar no mérito da discussão entabulada nos autos de embargos à execução nº 96/2009, que tramita na Comarca de Mirandópolis e onde se discute a legitimidade da parte para responder pelo débito, a verdade é que, efetuada a garantia nos autos executivos, estão preenchidos os requisitos para exclusão do CADIN.E, embora o impetrante não tenha trazido aos autos demonstração da garantia efetivada, a Fazenda Nacional nada questionou a este respeito. E, conforme extrato de fl. 28, o executado nomeou bem à penhora, o qual foi aceito pela exequente, com lavratura de Termo.Deste modo, na forma do que dispõe o artigo 7º da lei n. 10.522/2002, o devedor preenche os requisitos para sua exclusão do cadastro de inadimplentes, ou seja, discute judicialmente o débito, o qual encontra-se suficientemente garantido.Nestes termos, não há óbice

para exclusão do impetrante do CADIN pelo débito cobrado na execução fiscal nº 73/2007. Este é o entendimento da jurisprudência que cito. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES (CADIN). INSCRIÇÃO. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA EXCLUSÃO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. Acórdão a quo segundo o qual não cabe a inclusão do nome do contribuinte em cadastros de inadimplentes enquanto estiver sendo discutido judicialmente o débito fiscal. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é vasta e pacífica no sentido de que enquanto estiver na pendência de discussão judicial o débito fiscal é descabida a inclusão do contribuinte em cadastros de inadimplentes. 4. No caso, presentes estão as hipóteses legais para a autorização da suspensão da inscrição pleiteada, quais sejam, (i) ajuizamento, pelo devedor, de ação com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; (ii) esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei (EResp 645118/SE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 15/05/2006). 5. Agravo regimental não-provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 939414 Processo: 200700781362 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/09/2007 Documento: STJ000772090)(...) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADIN. DÉBITOS FISCAIS GARANTIDOS MEDIANTE PENHORA. INCLUSÃO NO CADIN INDEVIDA. I - Estando o débito executado devidamente garantido pela penhora e a exigibilidade suspensa, em razão da oposição de embargos, não subsiste óbice à exclusão do nome da executada no cadastro de inadimplentes, a teor do do artigo 7.º, inciso I, da Lei n. 10.522/2002. Precedentes deste Egrégia Corte Regional. II - Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 287767 Processo: 200603001201750 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 18/07/2007 Documento: TRF300137805)(...) TRIBUTÁRIO - CND - EXECUÇÃO FISCAL GARANTIDA POR PENHORA - EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES - ARTIGO 206 DO CTN. 1. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 2. Após a efetivação da penhora, com a garantia da execução, estará o executado apto à obtenção de certidão com efeitos de negativa nos termos do artigo 206 do CTN. 3. Execuções fiscais suficientemente garantidas. Possibilidade de expedição de certidão positiva com efeito de negativa. (200661000045904 - Apelação em Mandado de Segurança - 290590 - Relator Juiz Miguel Di Pierrô - Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Sexta Turma - DJF3 CJ2 DATA: 30/03/2009 PÁGINA: 617) Presente, ainda, o periculum in mora, já que a inscrição no CADIN impede que o impetrante obtenha empréstimos junto às Instituições Financeiras. Diante do acima exposto, DEFIRO A LIMINAR para que a requerida promova a exclusão no nome do impetrante do CADIN, apenas e tão-somente se o único óbice for a inscrição cobrada nos autos da Execução Fiscal nº 73/2007, em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Mirandópolis. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, por fim, conclusos para sentença. P.R.I.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3853

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0002599-50.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002287-74.2010.403.6107) LOURIVAL POSSANI (SP210328 - MELISSA CASTELLO POSSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista que não houve julgamento no Agravo de Instrumento nº 754.745, mantenho a suspensão do presente feito nos moldes da r. decisão de fls. 72.

0001045-46.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000506-80.2011.403.6107) ISABEL LOURENCO DOS SANTOS (SP238305 - SABRINA BELORTE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ

MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista que não houve julgamento no Agravo de Instrumento nº 754.745 pelo E. STF, mantenho a suspensão do presente feito nos moldes da r. decisão de fls. 78.

0000613-90.2012.403.6107 - GLAUCIA FERNANDA DE OLIVEIRA(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Mantenho a decisão de fls. 297 por seus próprios fundamentos. Desentranhe-se a contestação e os documentos conforme determinado à fl. 297. Especifique(m) a(s) parte(s) as provas que pretende(m) produzir, justificando sua pertinência, em 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0000201-77.2003.403.6107 (2003.61.07.000201-2) - BORINI & CIA LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP
DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BORINI & CIA

LIMITADAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBADê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, bem como dos v. acórdãos de fls. 465, 485, 568/569, 582/583, 603/604, v. decisões de fls. 513, 518/526, 696/697 e certidão de fls. 702. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Miguel Caputi nº 60. Cópia do presente servirá como ofício nº 300/13-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal em Araçatuba/SP. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se.

0000978-13.2013.403.6107 - JPM INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA(SP184286 - ANDRESSA CAPALBO E SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM ARACATUBA-SP

Não obstante a impetrante tenha realizado o depósito relativo à exação, ainda não foi cumprida integralmente a decisão de fl. 67 e verso, com a apresentação de cópia integral dos autos para a formação de contrafé, sob pena de a segurança ser denegada, nos termos do artigo 267, do Código de Processo Civil (artigo 6º, caput, e parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009). Diante do exposto, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a impetrante cumpra integralmente a decisão de fl. 67. Ultimada a providência, retornem-se os autos conclusos para análise do pedido formulado à fl. 77. Intime-se. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004222-18.2011.403.6107 - GLAUCIA FERNANDA DE OLIVEIRA(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso de apelação da parte autora, de fls. 235/244, no efeito meramente devolutivo. Vista à ré, ora apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003581-93.2012.403.6107 - CORTEZ & ZAGO COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP248330B - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos do artigo 1º, item I, letra c, da Portaria nº 12/2012 deste juízo, fica a parte autora intimada para manifestação acerca da contestação de fls. 106/117; bem como, nos termos do item III, letra c, da referida Portaria, para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada.

Expediente Nº 3854

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001054-37.2013.403.6107 - BRUNO MARIANO DIAS(SP294752 - ADRIANO DE OLIVEIRA MACEDO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liberdade provisória em favor de BRUNO MARIANO DIAS, brasileiro, solteiro, natural de Araçatuba -SP, nascido aos 16/01/1989, portador da Cédula de Identidade RG 44.556.119-1-

SSP/SP e do CPF 391.323.948-02, filho de Antônio Mariano Dias e Eni Cardoso Guedes Dias, residente na Rua Juca de Castro, 411, Bairro Centro, Valparaíso - SP, incurso no artigo 291 e 297 c/c artigo 29 do Código Penal. Consta que o pedido fora formulado por Defensor Constituído em 03/04/2013, ou seja, em data posterior à da decisão proferida às fls. 40/42 dos autos n.º 0001006-78.2013.403.6107, que converteu em preventiva a prisão em flagrante do requerente BRUNO. O i. Representante do Ministério Público Federal, em síntese (fl. 27), manifestou-se pela concessão da liberdade provisória sem o pagamento de fiança. Os autos vieram à conclusão. É o relatório do necessário. DECIDO. A prisão cautelar é medida excepcional, devendo ser aferida a sua imprescindibilidade com base em circunstâncias concretamente demonstráveis, justificando-se a manutenção da custódia preventiva ante a necessidade de garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (art. 312 do Código de Processo Penal). No presente caso, muito embora configurados os indícios de materialidade e de autoria do crime, entendo por ausente a necessidade de manutenção do requerente no cárcere, porquanto comprovou residência fixa (fls. 14) e juntou cópia da CPTS que consta que exerce atividade como Movimentador de Mercadorias, sem vínculo empregatício, por intermédio do Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e Estivadores e Capatazes de Araçatuba e Região, além do que, seus antecedentes criminais (fls. 16 a 22) denotam não estar sendo processado ou ter sido condenado por qualquer outro ilícito penal. Por outro lado, o crime ora em apuração fora praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, não havendo ainda como se presumir que, se solto, o requerente irá praticar novos delitos. Assim, impõe-se ao magistrado o dever de conceder liberdade provisória aplicando as medidas cautelares previstas no art. 319 (alterado) e observados, ainda, os critérios constantes do art. 282 do CPP, de modo que, à luz do princípio da presunção de inocência, e, na forma da fundamentação supra, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, SEM FIANÇA**, ao requerente BRUNO MARIANO DIAS, brasileiro, natural de Araçatuba -SP, nascido aos 16/01/1989, portador da Cédula de Identidade RG 44.556.119-1-SSPSP e do CPF 391.323.948-02, filho de Antônio Mariano Dias e Eni Cardoso Guedes Dias, residente na Rua Juca de Castro, 411, Bairro Centro, Valparaíso SP. Todavia, como medidas cautelares aplicáveis ao caso, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2.011, determino o seguinte: a) O requerente deverá comparecer perante a autoridade judicial todas as vezes em que for intimado para os atos da ação, da instrução e julgamento; b) Não poderá mudar de residência, sem prévia autorização deste Juízo; e, c) Não poderá se ausentar por mais de 08 (oito) dias de sua residência, sem se comunicar com este Juízo, informando o local onde poderá ser encontrado. O requerente deverá firmar Termo de Compromisso, devendo ser cientificado de que se infringir, sem motivo justo, qualquer das condições acima ou praticar outra infração penal, será revogado o benefício da liberdade provisória. Expeça-se alvará de soltura clausulado, encaminhando-o via fac-símile, instruído com o termo de compromisso ao estabelecimento penal em que o requerente se encontra recolhido. Dê-se ciência do aqui decidido ao i. representante do Ministério Público Federal, à Autoridade Policial e à Defesa. Sem prejuízo, cuide a serventia de trasladar para os autos principais (n.º 0001006-78.2013.403.6107) cópias desta decisão e do respectivo alvará a ser expedido. Após, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

ACAO PENAL

0004128-75.2008.403.6107 (2008.61.07.004128-3) - JUSTICA PUBLICA X EDNEI BORGHI DE MOURA X JOAO PEREIRA DA SILVA X WALDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO VIZZENTIN X MARCELO GUALBERTO JUNQUEIRA X MARCO ANTONIO FRIGERIO X FABIO ESCORPIONI DOS REIS X ROSANE ARSLANIAN SILVA ESCORPIONI X AROLDO BRANCO X AMILCAR BRANCO X ALISON ZAGO RICCI X HENRIQUE FERREIRA X CLEVIS DELGADO X GUSTAVO GRIGIO GABRIEL X MARCELO ALVES SIMOES X LUCINEIA FIRMINO SIMOES (SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X EDVALDO MENDES RODRIGUES X EUNICE MARTINS RODRIGUES X JOSE MARCOS DONA (SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER) X SETSUKO SHIRAIISHI (SP113376 - ISMAEL CAITANO)

Intime-se a defesa, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Após, não havendo diligências pela defesa, vista dos autos as partes para alegações finais.

0009080-63.2009.403.6107 (2009.61.07.009080-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ALVES DANIEL ROSA X CARLOS VINICIUS ALVES ROSA (SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI)

Expedição da carta precatória nº 94/2013, em 01/03/13, para Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG, para oitiva como informantes e interrogatório dos réus, distribuída sob nº 13354220134013813.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 6917

EXECUCAO DA PENA

0001363-65.2012.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X VALDETE BARROS BREGANO(SP182961 - ROGÉRIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado.Para melhor adequação da Pauta de Audiências deste Fórum, REDESIGNO PARA O DIA 03 DE JULHO DE 2013, ÀS 17:00 HORAS, a audiência admonitória anteriormente marcada para o dia 8.5.2013, às 14h30.1. Intime-se a ré VALDETE BARROS BREGANO, portadora do RG n. 7.965.093/SSP/SP, CPF/MF n. 813.452.248-34, brasileira, solteira, empresária, filha de Alfredo Bregano e Esther de Barros Bregano, nascida aos 16/11/1955, com endereço na Rua Barão do Rio Branco, 713, em Palmital, SP, acerca da redesignação da audiência admonitória conforme disposto acima.Intimem-se os defensores constituídos de fls. 42.Ciência ao MPF.

0000251-27.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ODAIR SENO(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO;Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado.Para melhor adequação da Pauta de Audiências deste Fórum, REDESIGNO PARA O DIA 03 DE JULHO DE 2013, ÀS 18:15 HORAS, a audiência admonitória anteriormente designada para o dia 8.05.2013, às 17:30 horas.1. Intime-se o réu ODAIR SENO, portador do RG n. 5.378.391-2/SSP/SP, CPF/MF n. 403.420.508-34, brasileiro, consultor financeiro internacional, filho de Alcides Seno e Avelina Brogiato Seno, nascido aos 19/07/1949, natural de Assis, SP, residente na Rua Ângelo Bertoncini, 720, em Assis, SP, para comparecer na audiência designada, esclarecendo-lhe que deverá comparecer acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor.2. Intime-se a defensora constituída dra. Simone Quoos Seno, OAB/SP 159.665, acerca da redesignação da audiência.3. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração do cálculo da pena de multa estabelecida em 12 (doze) dias multa, sendo o valor do dia multa um salário mínimo vigente à época dos fatos, observando-se o disposto na Resolução n. 134/2010.3.1 O cálculo deverá ser atualizado até o início do mês da realização da audiência.

0000253-94.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X MIGUEL ANGELO SILVA PASQUARELLI(SP075516 - REINALDO DE CASTRO)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO;Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado.Para melhor adequação da Pauta de Audiências deste Fórum, REDESIGNO PARA O DIA 03 DE JULHO DE 2013, ÀS 17:45 HORAS, a audiência admonitória anteriormente designada para o dia 8.05.2013, às 17 horas.1. Intime-se o réu MIGUEL ANGELO SILVA PASQUARELLI, portador do RG n. 8.777.239/SSP/SP, CPF/MF n. 001.873.188-08, brasileiro, casado, comerciante, filho de João Pasquarelli e Conceição Silva Pasquarelli, nascido aos 29.07.1959, natural de Assis, SP, residente na Rua J.V. da Cunha e Silva, 53, Centro, com local de trabalho no escritório do Supermercado Casa Avenida, sito na Av. Dom Antonio, 2225, ambos em Assis, para comparecer na audiência designada, esclarecendo que deverá comparecer acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor.2. Intime-se o dr. Reinaldo de Castro, OAB/SP 75.516, acerca da redesignação da audiência.3. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração do cálculo da pena de multa estabelecida em 14 (quatorze) dias multa e sendo o valor do dia multa em 1/30 (um trinta) avos do salário mínimo vigente à época dos fatos (setembro/1996) e atualização do valor da pena de prestação pecuniária fixada no valor de R\$ 100,00 (cem) reais cada uma, a ser corrigida desde a data da sentença (07.07.2005), observando-se o disposto na Resolução n. 134/2010.3.1 Os cálculos deverão ser atualizados até o início do mês da realização da audiência.4. Ciência ao MPF.

INQUERITO POLICIAL

0001561-05.2012.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO BIRAL(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO E SP233402 - THIAGO BRANDAO DE OLIVEIRA)

Fls. 31/33: Defiro vista dos autos fora de cartório ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os

autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

ACAO PENAL

0000934-45.2005.403.6116 (2005.61.16.000934-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANGELO CARMO BELUCI X JOSE LUCIO SILVA X CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA X VALTER JOSE BATISTA X SILVIA SIRLENE MAFRA DOS SANTOS(SP175496B - MARCILIO DO VALE ALBUQUERQUE E SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA E SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

Fls. 467/469: defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

0001498-24.2005.403.6116 (2005.61.16.001498-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ITAMAR VICENTE DA SILVA(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Fica a defesa intimada acerca da designação da audiência para o dia 16.04.2013, às 15 horas, nos autos da carta precatória criminal n. 5000806-87.2013.404.7002, perante a 2ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu, PR, com a finalidade de inquirição de testemunhas de defesa.

0001289-84.2007.403.6116 (2007.61.16.001289-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X IRANI SALOMAO(PR008883 - IRANI SALOMAO)

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA MARIANA, PR. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória. A teor do pedido formulado pelas partes à fl. 333, designo para o dia 28 de AGOSTO de 2013, às 13:00 horas, a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, mediante o cumprimento das condições apresentadas às fls. 215 e 336.1. Depreque-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Santa Mariana, PR, sito na Rua Des. Antônio Franco Ferreira da Costa, 61, CEP 86.350-000, tel. (43) 3531-1141, solicitando a intimação do réu IRANI SALOMÃO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PR 8.883, portador do RG n. 650.083-8/SSP/PR, CPF/MF n. 090.027.079-01, filho de Pedro Salomão e Rosa Baby Salomão, nascido aos 31.07.1946, natural de Santa Mariana, PR, residente na Rua Maria Moreira Reno, 80, CEP 86.350-000, ou Rua Francisco de Paula Landi, 688, Centro, ambos em Santa Mariana, PR, para comparecer perante este Juízo Federal de Assis, SP, sito na Av. Rui Barbosa, 1945, Jd. Paulista, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 (dois) anos conforme condições que seguem: a) pagamento mensal de uma cesta básica, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais, durante todo o período de prova, totalizando 24 (vinte e quatro) cestas básicas, em favor de entidade assistencial a ser definida pelo Juízo; b) apresentação, a cada 06 meses, de suas certidões de antecedentes criminais, das esferas federal e estadual, expedidas para fins judiciais; c) proibido de frequentar bares, casas noturnas e outros estabelecimentos congêneres. 1.1 O réu deverá ser intimado a informar expressamente ao oficial de justiça se irá atuar em causa própria, ficando ciente e advertido que, em caso positivo, arcará com o ônus de acompanhar futuras publicações em seu nome do Diário Eletrônico da Justiça Federal do Estado de São Paulo, para que não venha alegar desconhecimento dos atos processuais subsequentes. 1.2 A precatória deverá ser instruída com cópias de fls. 215, 333 e 336.2. Sem prejuízo, com juntada aos autos da carta precatória de fl. 330, expedida ao r. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Carapicuíba, SP, n. 127.01.2012.008530-5 (controle n. 915/2012) com a finalidade de inquirição de testemunha de acusação, tornem os autos conclusos para novas deliberações, haja vista que enquanto não for efetivada a suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, nada obsta o prosseguimento da instrução penal. 3. Ciência ao MPF.

0000041-49.2008.403.6116 (2008.61.16.000041-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE SERAFIM DA SILVA X JOAO CARLOS DA SILVA(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA E SP213867 - CLAUDIA HELENA DOS REIS SALOTTI)

1. CARTA PRECATÓRIA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETÁ, SP; 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO. 3. MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória e mandados. Considerando o pedido formulado pela defesa à fl. 434, determino: 1. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, SP, solicitando a realização da audiência de interrogatório dos acusados JOÃO CARLOS DA SILVA, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG n. M519.498-1, CPF/MF n. 717.854.006-06, filho de Antonio Lopes da Silva e Inês Nogueira da Silva, nascido aos 15/06/1969, em Aiuruoca/MG, residente na Rua Itamaracá, 96, Bairro Itaguaçu, em Aparecida, SP, e JOSÉ SERAFIM DA SILVA, brasileiro, motorista, portador do RG n. 23.449.511, CPF/MF n. 144.645.478-93, filho de José Serafim da Silva e Maria Barbosa da Silva, residente na Travessa Castelo Branco, 10, em Potim, SP. 1.1 Informa-se que os réus estão sendo representados nos autos da ação penal pelo dr.

José Dimas Moreira da Silva, OAB/SP 185.263, na qualidade de defensor constituído.2. Intime-se a defesa acerca da expedição da carta precatória ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, SP, para acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto ao Juízo deprecado, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do STJ.Outrossim, considerando a constituição de advogado pelo réu José Serafim da Silva à fl. 434, revogo a nomeação da defensora dativa dra. Edna Martins Ortega, OAB/SP 175.943.Por outro lado, considerando que não foi praticado qualquer ato pela ilustre dra. Edna Martins Ortega, OAB/SP 175.943, desde sua nomeação nos autos, resta prejudicado o arbitramento de honorários advocatícios.3. Intime-se a dra. EDNA MARTINS ORTEGA, OAB/SP 175.943, com escritório profissional sito na Av. Armando Sales de Oliveira, 40, sala 23, em Assis, SP, tel. (18) 3322-2932, acerca deste despacho.4. Ciência ao MPF.

0000416-50.2008.403.6116 (2008.61.16.000416-0) - JUSTICA PUBLICA X HEMERSON DA COSTA DE OLIVEIRA X NILTON DOS SANTOS(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR046607 - JOHNNY PASIN E SP172066 - LAIANE TAMMY ABATI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 417/422, com as razões inclusas.Intime-se a defesa para no prazo de 08 (oito) dias apresentar suas contrarrazões.Processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

0001225-40.2008.403.6116 (2008.61.16.001225-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X OSWALDO BOTEGA X CELSO BOTEGA X APARECIDO ANTONIO BOTEGA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP209853 - CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR E SP258234 - MARIANA AUGUSTA MERCADANTE VELLOSO E SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA)

TÓPICO FINAL: À vista do exposto, não tendo os presentes embargos de declaração ultrapassado o juízo de prelibação, DEIXO DE CONHECÊ-LOS. Publique-se. Intimem-se.

0001928-63.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X VALDINEI DA ROSA LIMA X CARLOS ROBERTO DE LIMA X LUCINEIA OLIVEIRA DE LIMA(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI E SP288256 - GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA E SP298995 - TIAGO JOSE DE ANDRADE TEIXEIRA E SP151430 - ALEXANDRE MANOEL REGAZINI)
1. MANDADO DE INTIMAÇÃO;2. MANDADO DE INTIMAÇÃO;3. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL, SP;4. OFÍCIO A AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM ASSIS, SP.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandados, carta precatória e ofício.Para melhor adequação da Pauta de Audiências deste Fórum, REDESIGNO PARA O DIA 14 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 16:00 HORAS, a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, e realizado o interrogatório dos acusados.1. Intime-se o defensor dativo JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR, OAB/SP 296.458, com escritório profissional sito na Rua Joaquim Galvão de França, 518, Centro, tel. (18) 3022-1571, ou Av. Armando Sales de Oliveira, 40, sala 14, ambos em Assis, SP, acerca da redesignação da audiência do dia 22.05.2013, para a data acima indicada. 2. Intimem-se os acusados LUCINEIA OLIVEIRA DE LIMA, brasileira, portadora do RG n. 29.334.882-0/SSP/SP, CPF/MF n. 204.536.458-52, residente na Av. Das Orquídeas, 558, e VALDINEI DA ROSA LIMA, brasileiro, portador do RG n. 13.139.144/SSP/SP, CPF/MF n. 015.284.118-03, residente na Av. Tarumã, 529, Centro, ou Rua das Araras, 430, empresa Seterval, local de trabalho, e as testemunhas de defesa MARCOS AURELIO TONI, comerciante, portador do RG n. 18.539.410/SSP/SP, residente na Av. Tarumã, 529, 1º andar, CLEBERSON MAYCON COELHO, contador, CPF/MF n. 026.846.809-57, residente na Rua Paraná, 358, ou Av. das Araras, 430, empresa Seterval, local de trabalho, ANTONIO PEREIRA ALVES, portador do RG n. 17.916.463, CPF/MF n. 517.878.309-34, CLEONICE ALVES DE OLIVEIRA, ambos residentes na Rua Piraputanga, 50, podendo serem localizados na Rua Tucunaré, 203, TODOS NA CIDADE DE TARUMÃ, SP, acerca da redesignação da audiência do dia 22.05.2013, para a data acima marcada.3. Depreque-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Santa Fé do sul, SP, sito na Av. Conselheiro Antonio Prado, 1662, CEP 15.775-000, tel. (17) 3631-3099, solicitando a intimação do acusado CARLOS ROBERTO DE LIMA, brasileiro, portador do RG n. 18.539.188/SSP/SP, CPF/MF n. 068.104.528-00, residente na Rua Cinco, 2870, Centro, em Santa Fé do Sul, PR, acerca da redesignação da audiência do dia 22.05.2013, para comparecer perante este Juízo Federal de Assis, SP, na dia e horário indicadas acima.4. Oficie-se à Agência da Receita Federal do Brasil em Assis, SP, aos cuidados do chefe Luiz Mauro Levi, comunicando acerca da redesignação da audiência do dia 22.05.2013, bem como solicitando as providências necessárias no sentido de permitir a apresentação do Auditor Fiscal LUIS CLAUDIO PREHL GAMBALI, matrícula 1.285.201, na nova audiência designada, ocasião em que será ouvido na qualidade de testemunha de acusação.Intimem-se as defesas acerca desta decisão, bem como para a audiência designada.Ciência ao MPF.

0002261-15.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FRANCISCO DA SILVA X NIVALDO FRANCISCO DA SILVA(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE E SP127655 - RENATA MAFFEI CAVALCANTE E SP273519 - FERNANDA PATRICIA ARAUJO CAVALCANTE)

Fica a defesa intimada acerca da designação da audiência de inquirição de testemunha de acusação nos autos da carta precatória n. 0002286-56.2013.403.6181 para o dia 24.07.2013, às 14h, perante a 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo, SP.

0000833-61.2012.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X DANILO RAMOS FABIANO(SP218199 - ALEX LUCIANO BERNARDINO CARLOS E SP041338 - ROLDAO VALVERDE)

Fica a defesa intimada acerca da designação da audiência nos autos da Carta Precatória Criminal n. 5004943-12.2013.404.7100, para o dia 15.05.2013, às 14:30 horas, perante a 2ª Vara Federal Criminal de Porto Alegre, RG, sito na Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, tel. (51) 3214-9000, com a finalidade de inquirição da testemunha de defesa Marcos Centeno Hemann; Do mesmo modo, fica ainda a defesa intimada acerca da designação da audiência nos autos da carta precatória criminal n. 00009808620134036105, para o dia 26.06.2013, às 14:40 horas, perante a 1ª Vara Federal Criminal de Campinas, SP, com a finalidade de inquirição da testemunha de defesa Fabricio de Paula Carvalho Viana.

0001908-38.2012.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X JULIANO CASALI X NELSON ANDRE SANTOS OLIMPIO(PR061604 - WELLYNTON JUNIOR BRIZZI E PR027199 - GUSTAVO TULIO PAGANI)

1. CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA MARINGÁ, PR; 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória e mandado. Considerando a certidão de fl. 267 dando conta que transcorreu in albis o prazo para o dr. Wellynton Junior Brizzi, OAB/PR 61.604 apresentar as razões de apelação dos réus Juliano Casali e Nelson André Santos Olímpio, bem como a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes em favor do dr. Gustavo Túlio Pagani, OAB/PR 27.199, determino: 1. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Maringá, PR, solicitando EM CARÁTER DE URGÊNCIA a intimação pessoal do dr. GUSTAVO TÚLIO PAGANI, OAB/PR 27.199, com escritório profissional sito na Av. Neo Alves Martins, 3176, 7º andar, sala 74, Centro, em Maringá, PR, tel. (44) 3026-2955, para no prazo de 08 (oito) dias apresentar as razões de apelação dos réus Juliano Casali e Nelson André Santos Olímpio. 1.1 O advogado deverá ser intimado que doravante suas intimações serão realizadas por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, devendo arcar com o ônus em acompanhar as publicações. 1.2 O ilustre causídico deverá ser advertido que caso decorra in albis o prazo das razões de apelação e não seja apresentada, dentro do prazo assinalado qualquer justificativa plausível, será comunicada à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná para as providências cabíveis, sem prejuízo de aplicação pelo Juízo do disposto no artigo 265 do CPP. 1.3 Outrossim, haja vista tratar-se de processo com réu preso e a fim de assegurar a celeridade processual, solicita-se ao r. Juízo deprecado a intimação do réu NELSON ANDRÉ SANTOS OLÍMPIO, brasileiro, solteiro, serviços gerais, portador do RG n. 8.537.560-1/SSP/PR, CPF/MF n. 050.549.139-71, filho de Valdir Harthmann Olímpio e Laine dos Santos Olímpio, nascido aos 06/12/1983, natural de Ivatuba, PR, residente na Rua Vereador Lealcino João Simas, 343, Chácara, Centro, Doutor Camargo, PR, esclarecendo-lhe que caso não seja apresentada suas razões de apelação no prazo assinalado por meio de seu advogado constituído, ser-lhe-á imediatamente nomeado defensor dativo por este Juízo Federal de Assis, SP, para o exercício de sua defesa. 2. Do mesmo modo, intime-se o réu JULIANO CASALI, brasileiro, casado, autônomo, portador do RG n. 8.422.436-7/SSP/PR, CPF/MF n. 056.125.189-43, filho de Jair Casali e Maria Galindo Casali, nascido aos 01/10/1983, natural de Nova Esperança, PR, ATUALMENTE PRESO NO ANEXO DA PENITENCIÁRIA DE ASSIS, esclarecendo-lhe que caso não seja apresentada suas razões de apelação no prazo assinalado por meio de seu advogado constituído, ser-lhe-á imediatamente nomeado defensor dativo por este Juízo Federal de Assis, para o exercício de sua defesa. 3. Com as razões de apelação da defesa, dê-se vista ao MPF para as contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe. 5. No mais, cumpra-se o item 6 do despacho de fl. 241, expedindo-se a respectiva Guia de Recolhimento Provisória do acusado Juliano Casali.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA

**BEL. JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8189

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009424-70.2011.403.6108 - JOAO MANOEL DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes que se cumpra, na íntegra, o determinado às fls. 23/30 com a intimação da perita médica, manifeste-se a parte autora precisamente sobre a alegação do INSS quanto à preliminar de ausência de interesse de agir.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003277-03.2012.403.6105 - RTA COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA E PAPELARIA LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESP DE LICIT - EMPR BRAS CORREIOS E TELEG - ECT(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Fls. 216/217: intime-se o impetrante para apresentar contrafé com documentos, no prazo de dez dias, para a notificação do Diretor Regional de São Paulo - Interior - Bauru SP. da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT prestar as informações, tendo em vista que a anterior foi desacompanhada.Após, notifique-se.

Expediente Nº 8307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000390-11.1998.403.6108 (98.1000390-0) - PEDRO LIMA(SP096861 - SERGIO LUIS CONDELI E SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada.Providencie a secretaria a mudança de classe para a execução do julgado.

0032579-49.1999.403.6100 (1999.61.00.032579-7) - JOAO RIBAS X EDNA BENNETT ALVES FERNANDES X JOSE FERREIRA RIBAS NETO X MAISE DO AMARAL RIBAS(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR E GO018061 - ADEMIR FREIRE DE MOURA E SP105702 - SANDRO LUIZ FERNANDES E Proc. NEUSA SILVA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

0002869-23.2000.403.6108 (2000.61.08.002869-0) - INDUSTRIA MIGLIARI LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora/sucumbente, na pessoa de seu advogado, para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial, conforme cálculos apresentados pela União Federal - Fazenda Nacional, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, caso haja decumprimento. Int.

0005490-17.2005.403.6108 (2005.61.08.005490-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149894 - LELIS EVANGELISTA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X CAMARGO TOLEDO & CIA LTDA - ME(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

Vistos. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, devidamente qualificada (folha 02), intentou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento de Camargo Toledo & Cia Ltda. ME, postulando a

condenação do réu ao pagamento de saldo de obrigações inadimplidas, oriundo de contrato de permissão firmado entre as partes, cujo montante remonta, por ocasião da distribuição do feito (05 de julho de 2.005 - folha 02), a R\$ 222.450,51 (duzentos e vinte e dois mil, quatrocentos e cinqüenta reais e cinqüenta e um centavos). As partes firmaram, no dia 15 julho de 2002, contrato de permissão, a título precário, para operação de unidade designada Agência de Correios Comercial Tipo I - ACC I - (vide folhas 16 a 29). Para a execução da permissão, assumiu a permissionária, ora ré do feito, a obrigação, dentre outras, de prestar contas de suas atividades, sem prejuízo da fiscalização técnica, operacional e contábil a ser realizada pela própria empresa pública, com o propósito de averiguar os registros e demonstrativos financeiros e contábeis, relativos ao contrato firmado entre as partes. Do efetivo exercício da atividade fiscalizadora por parte da autora, a partir da confrontação dos documentos contábeis gerados pela permissionária desde o início da execução do contrato, com os valores apurados pela empresa pública, foi constatada a existência de débito correspondente a R\$ 137.107,62 (cento e trinta e sete mil, cento e sete reais e sessenta e dois centavos). Em função do ocorrido (atraso na prestação de contas e ausência de pagamento do débito imputado pelo autor ao réu), o autor revogou o contrato de permissão a contar do dia 28 de janeiro de 2.004 (vide folha 430), e deu entrada na presente ação para o recebimento de seu crédito. A petição inicial veio instruída com documentos (folhas 11 a 437). Procuração nas folhas 09 a 10. Nas folhas 444 a 494, o autor, antes da citação do réu, promoveu aditamento à petição inicial, o qual foi acolhido pelo Estado-Juiz (folha 495). Citado (folhas 499 a 500), o réu ofertou defesa no processo (folhas 506 a 531), articulando preliminar de inépcia da petição inicial por inadequação da via procedimental eleita. Quanto ao mérito, o réu rechaçou os argumentos apresentados pela parte adversa, asseverando, em apertada síntese que: (a) - nunca houve fiscalização da empresa de Correios no estabelecimento requerido; (b) - no término dos expedientes, eram enviados à empresa pública documentos alusivos à movimentação financeira diária da permissionária; (c) - tais documentos eram gerados pelo software fornecido pelos Correios às permissionárias, software este denominado Scada; (d) - o software da empresa pública apresentava problema, ou seja, gerava arquivos de relatórios inconsistentes - o registro do montante de dinheiro guardado em meio à movimentação diária da agência permissionária não coincidia com o montante registrado no programa computacional dos Correios. Essa inconsistência do software, no entender do requerido, foi a causa geradora do débito apontado pelo autor. Réplica nas folhas 540 a 551. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 552), o autor requereu o depoimento pessoal do representante legal do réu, como também a inquirição de testemunhas destacadas em rol a ser apresentado no momento processual oportuno. Na sequência, pugnou pela juntada de novos documentos. O réu juntou documentos (folhas 562 a 564 - decisão judicial da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru, datada do dia 16 de maio de 2.008, que rejeitou denúncia criminal oferecida pelo Ministério Público Federal em detrimento do representante legal do réu, por suposta apropriação indevida de valores atrelados ao contrato de permissão questionado no processo; folhas 565 e 566 - cópia de matéria jornalística publicada no Jornal A Cidade de Bauru, do dia 31 de outubro de 2.008, dando conta da prisão do ex-Diretor da Agência dos Correios de Bauru, que assinou o contrato de permissão firmado entre as partes; folhas 567 a 574 - cópia de defesa ofertada pelo requerido em processo administrativo deflagrado pelo autor, onde, dentre outras insurgências, apresentou questionamentos à iliquidez dos valores cobrados; folhas 575 a 584 - razões de inconformismo de outra agência permissionária sobre a forma de tratamento dispensada pela autora aos permissionários e ao modus operandi dos Correios; folha 585 - matéria jornalística veiculada no jornal da Cidade de Bauru, datada do dia 26 de fevereiro de 2.009). Sem prejuízo da prova documental colacionada, o requerido pediu também a produção de prova oral (depoimento pessoal do representante legal do autor e inquirição de testemunhas) e pericial. Na folha 586, foi determinada a intimação dos Correios para que se manifestasse sobre os documentos juntados pelo réu nas folhas 562 a 585. Afóra a decisão de folha 586, na folha 588, foi deferida a produção de prova pericial contábil, com o destacamento de perito, a ser intimado pessoalmente para apresentar proposta de honorários. Nas folhas 592 a 594, o autor atravessou petição no processo, esclarecendo ao juízo que o requerimento de perícia contábil foi formulado pelo réu, sendo, portanto, seu o ônus de recolher a verba honorária do profissional destacado pelo magistrado. Na mesma oportunidade, indicou assistente técnico e formulou quesitos. Nas folhas 604 a 612, o réu apresentou os seus quesitos e juntou, em sequência, novos documentos (folhas 613 a 621). Nas folhas 623 a 625, o perito judicial apresentou proposta de honorários, orçada no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Intimadas as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários do perito (folha 626), o autor reiterou o pedido de folhas 592 a 594, no sentido de que o recolhimento da verba fosse feito pelo réu, porquanto o pedido de produção de prova técnica (perícia contábil) foi, por ele, formulado. Nas folhas 629 a 630, o réu solicitou a intimação do autor para que efetuasse o pagamento dos honorários do perito contábil. Esclareceu, derradeiramente, que, em não sendo invertido o ônus do pagamento dos honorários periciais, não detinha condições econômicas para efetuar o recolhimento da importância, motivo pelo qual requereu a concessão da Justiça Gratuita. Nas folhas 632 a 634, deliberou-se que o dever de recolher os honorários do perito tocava ao réu, sendo, no mesmo momento, indeferido o pedido de Justiça Gratuita, porquanto, tendo sido o requerimento formulado por pessoa jurídica, desacompanhado de provas documentais que permitissem ao Estado-Juiz aquilatar situação econômica deficitária do demandado. Na folha 637, deliberou-se que, não tendo o réu promovido o recolhimento da verba honorária do perito, o processo seria julgado no estado em que se encontra. Nas folhas 638 a 640 o autor reiterou o pedido, outrora deduzido, de

produção de prova oral, antes do julgamento da lide. Na folha 647, designou-se audiência de instrução processual para o dia 14 de abril de 2.011, às 15h15min, sendo, em tal ocasião, coletado o depoimento pessoal do representante legal do réu (folhas 662 a 664) e inquirida a testemunha arrolada pelo autor, Fabiane Aparecida Bornia de Araújo, na condição de informante do Juízo (termo nas folhas 665 a 667). Ante a ausência justificada da testemunha do autor, Luis Siqueira das Neves, a mesma foi devidamente inquirida na audiência de instrução processual designada para o dia 26 de maio de 2.011, às 15h30min (vide termo de folha 680). Diante das petições atravessadas pelas partes nas folhas 673 a 674 e 676 a 678, foi proferida decisão judicial, que determinou ao autor a juntada das fitas de movimentação financeira diária da agência permissionária, relativas ao período de vigência do contrato questionado no processo. O autor apresentou impugnação à decisão judicial de folhas 684 a 686, requerendo a devida reconsideração (vide petição de folhas 689 a 694). Na folha 696, a parte autora juntou esclarecimentos acerca do recebimento da denúncia criminal, ofertada em detrimento do representante legal do réu, e que havia sido rejeitada em primeira instância. Nas folhas 703 a 704, o réu reiterou o pedido de exibição, por parte do autor, das fitas de movimentação financeira da agência permissionária. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. O feito comporta saneamento, com a apreciação, inicialmente, das preliminares articuladas pelo réu em sua contestação. Inépcia da petição inicial Destituída de fundamento a preliminar articulada. Na forma como redigida a petição inicial, verifica-se que, através da narrativa dos fatos feita pelo autor, é perfeitamente possível identificar a consequência jurídica pretendida, a qual foi ventilada na condição de uma decorrência lógica de conduta inconveniente praticada pelo demandado. Tanto isso é verdade que, em momento algum, o réu viu-se impossibilitado de ofertar a sua defesa nos autos, rechaçando as pretensões deduzidas pelo autor em seu detrimento. Ademais, a Empresa de Correios justificou a origem do seu alegado crédito - desvirtuamentos praticados pelo demandado em meio à vigência do contrato de permissão firmado entre as partes - juntando peças do procedimento administrativo deflagrado (74.0017.00162-03), de onde se infere minúcias da problemática, como também que foi oferecida oportunidade para defesa ao requerido, antes da tomada da decisão final, que deliberou pela revogação da permissão. Essa circunstância faz cair por terra a preliminar de inépcia da petição inicial, até mesmo porque o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº. 193.100 - R.S, firmou posicionamento no sentido de que a petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresente tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional., o que, repise-se, não se verificou no caso posto, seja no tocante às partes, seja quanto ao Estado-Juiz no manuseio da causa. Inadequação da via procedimental eleita A segunda preliminar articulada, à semelhança da primeira, deve, identicamente, ser refutada. A via é adequada, ante a natureza do conflito, com especial destaque para a recalcitrância do requerido, nas diversas manifestações que ofertou no bojo do procedimento administrativo deflagrado, quanto ao reconhecimento do débito imputado em seu detrimento, ou mesmo no que diz respeito ao apontamento, por ato próprio, de eventual importância que, no seu entender, seria devida. O rito da causa, admitindo cognição exauriente, permite o amplo debate do litígio, com a produção de todas as provas lícitas, permitidas pelo ordenamento, sem resvalar, portanto, em limitações ao exercício do contraditório e ampla defesa. Rechaço, pois, a preliminar de inépcia da petição inicial por inadequação da via procedimental eleita. Superadas as preliminares, passa-se à fixação dos pontos controvertidos da lide. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT alega ser titular de um crédito, em detrimento do réu, na ordem de R\$ 222.450,51 (duzentos e vinte e dois mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e um centavos). Este crédito, segundo dizeres do requerente, é oriundo, preponderantemente, de divergências entre os valores das mercadorias fornecidas pela empresa pública ao requerido, e lançados nas notas fiscais/fatura emitidas pelo autor, com os valores que foram contabilizados, pelo demandado, no Sistema de Capacitação de Dados das Agências - SCADA. Mais especificamente falando, a empresa pública, na folha 35 do processo, expressamente consignou que a permissionária recebeu produtos, contabilizou parte destes produtos no sistema Scada, mas não procedeu ao recolhimento dos valores devidos aos cofres da ECT. Em decorrência da inconsistência financeira acusada, aliada ao fato da resistência do requerido no tocante a reconhecer o débito que lhe foi imputado ou mesmo apontar qual o valor, no seu entender, seria o devido, deflagrou-se procedimento administrativo para apuração das responsabilidades respectivas, tendo a administração pública, ao final, e após resguardado ao administrado oportunidade para defesa, com o oferecimento, inclusive, de recurso, deliberado pela revogação da permissão. Na sequência dos acontecimentos, a empresa pública ingressou com a presente ação de cobrança para o recebimento do crédito que alega deter. Como prova do seu direito, juntou ao processo: (a) - cópia (inteiro teor) do contrato de permissão firmado entre as partes (folhas 16 a 29); (b) - peças diversas relacionadas ao procedimento administrativo deflagrado (74.0017.00162.03) para apuração de responsabilidades; (c) - demonstrativos financeiros dando conta dos serviços prestados (quantidades e respectivos valores unitários) pelo requerido (folhas 115 a 153 - período abrangido: 16 de julho de 2002 a 31 de janeiro de 2.004); (d) - Notas Fiscais-Faturas alusivas a valores de produtos fornecidos pela Empresa de Correios, acompanhadas de fitas do sistema Scada. Os documentos, acima citados, demonstraram que: (a) - no passado, ou seja, no período compreendido entre 15 de julho de 2.002 (data de assinatura do contrato de permissão - folha 29) a 28 de janeiro de 2004 (data de publicação, no Diário Oficial da União, da Portaria que revogou o contrato de permissão - folha 430), vigeu, de fato, entre as partes uma relação jurídica - contrato de permissão de franquias postal; (b) - no procedimento administrativo deflagrado (74.0017.00162.03), antecedente à decisão final da Administração

Pública de revogação da permissão: (b.1) - o demandado, embora não tenha negado a existência do débito, a ponto de, em diversas passagens, ter solicitado o seu parcelamento, ofertou resistência, deixando, inclusive de apontar eventual importância que, no seu entender, seria devida; (b.2) - foi conferida ao réu oportunidade para apresentação de defesa, sobretudo de recurso administrativo; (c) - há divergência nos valores das mercadorias lançados nas notas fiscais/fatura emitidas pelo autor, com os valores lançados no sistema Scada, cuja alimentação era feita pelo réu. Resumindo, no entender do Estado-Juiz todas as alegações lançadas pelo autor para justificar o recebimento do pretense crédito resultaram demonstradas (fatos constitutivos do direito do autor). Porém, por força do contraditório e ampla defesa, o réu, devidamente citado (folhas 499 a 500), contrapôs-se à pretensão autoral, alegando, em síntese, que o débito imputado pelo autor não existe (quantum debeatur); tomou por base documentos gerados pelo software fornecido pela própria empresa pública ao permissionário e, por fim, que dito software da empresa pública apresentava problema, ou seja, gerava arquivos de relatórios inconsistentes - o registro do montante de dinheiro guardado em meio à movimentação diária da agência permissionária não coincidia com o montante registrado no programa computacional dos Correios. Essa inconsistência do software, no entender do requerido, foi a causa geradora do débito apontado pelo autor. Das alegações feitas, é possível inferir que o demandado, ao ter afirmado, em sua defesa, que a dívida imputada pelo autor não existe, em verdade contradisse as passagens do procedimento administrativo colacionadas, onde, por ato próprio, o mesmo réu pediu o parcelamento do débito. Não havendo, pois, dúvidas quanto à existência da dívida, chega-se a conclusão que, em realidade, o ponto controvertido da lide gira em torno da sua liquidez (quantum debeatur). Para dirimir a controvérsia acima seria necessária a produção de, ao menos, duas provas técnicas. Primeiramente, deveria ser feita uma perícia técnica no sistema operacional Scada, disponibilizado pelos Correios aos permissionários, com o propósito de aquilatar a viabilidade operacional do software e, depois disso, acaso detectada a inconsistência do programa Scada, num segundo plano, uma prova pericial contábil em toda a documentação financeira atrelada ao contrato de permissão que vigeu entre as partes. Somente a elucidação desses pontos, de maneira favorável às alegações do réu, é que teria o efeito de elidir o pretense direito do autor, de onde se infere que o ônus do esclarecimento de tais questões retrata um ônus pertencente ao réu, não havendo que se cogitar de qualquer inversão às regras do ônus da prova, estipuladas no artigo 333 do Código de Processo Civil. Sobre esse assunto, valem as considerações a seguir. O réu retrata sociedade empresária, que explora atividade econômica, com intuito de lucro. Nesse contexto, oportuno confrontar a situação vertente com os princípios constitucionais que norteiam a ordem econômica brasileira, quais sejam, os princípios da liberdade de iniciativa e da liberdade de concorrência. Trago as notas dadas por Fabio Ulhoa Coelho (in Curso de Direito Comercial; Volume I - Direito de empresa; Editora Saraiva; páginas 68 a 75): ... a Constituição Federal reserva aos empresários a tarefa de serem os principais agentes do atendimento às necessidades e querências de todos nós. ... tudo o que precisamos e queremos (roupas, alimentos, transportes, lazer, educação, saúde, etc.) em geral, só podemos ter se uma ou algumas pessoas, entre nós, se dispuserem a investir na organização de uma empresa destinada a produzir e fornecer o bem ou serviço almejado. No capitalismo, os bens e serviços, essenciais ou não, são produzidos e comercializados, em sua expressiva maioria, por empresas exploradas por particulares. ... Quanto, agora, ao princípio da liberdade de concorrência, obtemperou o jurista citado: O princípio da liberdade de concorrência está, de tal modo, ligado ao da liberdade de iniciativa que nem sempre se distinguem. São ... aspectos diferentes da mesma regra básica. ... A liberdade de concorrência é que garante o fornecimento, ao mercado, de produtos ou serviços com qualidade crescente e preços decrescentes. Ao competirem pela preferência do consumidor, os empresários se empenham em aparelhar suas empresas, visando à melhoria da qualidade dos produtos ou serviços, bem como em ajustá-las, com o objetivo de economizar nos custos e possibilitar redução dos preços, tudo com vistas a potencializar o volume de venda e obter mais lucros. ... No direito comercial, o princípio constitucional da liberdade de concorrência implica, em primeiro lugar, a coibição de determinadas práticas empresariais, incompatíveis com a sua afirmação. Tais práticas são as de concorrência ilícita e classificam-se em duas categorias. De um lado, há as que implicam risco ao regular funcionamento da economia de livre mercado, e são coibidas como infração da ordem econômica; de outro, as que não implicam tal risco, restringido-se os efeitos da prática anticoncorrencial à lesão dos interesses individuais dos empresários diretamente envolvidos. ... Mas há uma segunda esfera de atuação do princípio do direito comercial, que não diz respeito especificamente à coibição de práticas empresariais. ... Para se compreender esta segunda esfera de atuação em prol do princípio da liberdade de concorrência, deve-se partir da compreensão dos principais efeitos da regra da competição ... Que dita esta regra? ... serão premiados os empresários que tiverem adotado as decisões empresariais acertadas e penalizados os que adotaram as equivocadas. Raro é o empresário que ganha sempre. Em razão dos riscos próprios da atividade empresarial, o mais comum é que ele tanto ganhe, como perca, em seus negócios, obtendo lucro. ... Os ganhos resultam de decisões empresarialmente acertadas; e as perdas, das decisões erradas. ... Pela regra básica da competição, as decisões acertadas devem ser premiadas e as equivocadas, penalizadas. O prêmio é, evidentemente, o lucro; a penalização, advém de perdas ocasionais ou, conforme o caso, da falência. ... O direito comercial não pode, por meio de normas jurídicas, inverter a equação desta regra básica. Não pode transferir o prêmio, ou parte dele, do empresário que acertou para aquele que errou. A distorção na regra básica da competição, ao impedir que os acertos sejam inteiramente premiados, e os erros devidamente penalizados, dessestimularia novos investimentos.

... Por esta razão, em decorrência deste princípio constitucional, a lesão por inexperiência não pode ser motivo para a revisão dos contratos empresariais, nem para sua invalidação. Mostra-se mais justo, no campo das relações regidas pelo direito civil, que a pessoa, ao assumir certa obrigação lesiva aos seus próprios interesses, movida por inexperiência no trato dos negócios, seja preservada dos efeitos de sua decisão equivocada. Assim, o jovem que aluga, pela primeira vez na vida um apartamento, se contrata mal, em razão de sua pouca experiência, deve ter o direito de conseguir, em juízo, a revisão ou invalidação do contrato (CC, arts. 157 e 171, II). Mas, quando se trata de um empresário, a figura da lesão, por inexperiência, significa uma verdadeira distorção da regra básica da competição empresarial. Sendo o profissional, o empresário não pode alegar pouca experiência para tentar se poupar de seus erros à frente da empresa.. Transportando as diretrizes acima (dos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência) para o caso posto, é possível observar que o réu sagrou-se vencedor de procedimento licitatório (a Concorrência Pública n. 003/2001), o que pressupõe que a sua qualificação técnica representou, em termos de economicidade e busca de resultados práticos, a melhor proposta para a Administração Pública. Dizendo com outros termos, o réu, na qualidade de empresário, deu prova de que se empenhou em aparelhar sua empresa, visando à melhoria da qualidade dos seus serviços, com o propósito de economizar custos e possibilitar redução de preços. Por conta, então, de decisões empresariais acertadas, em seu favor foi adjudicado o objeto do certame licitatório, mediante vinculação jurídica assumida espontaneamente (o contrato de permissão de franquias postal), sem a presença de erro, dolo, coação ou mesmo simulação. Em meio a esse contexto, descabida se revelam as alegações ventiladas pelo requerido no sentido de que foi vítima de pioneirismo na linha de negócio proposta pela empresa pública. Assim, no debate sobre o contrato de franquias postal, supostas lesões por inexperiência empresarial não geram o condão de autorizar a revisão do acordo, ou mesmo a sua rescisão, com a invocação, sobretudo, de regras protetivas do tipo facilitação da defesa dos direitos em juízo, inversão do ônus da prova, presunção de vulnerabilidade, dentre outras. Por isso, no caso vertente, quanto ao direito probatório, a situação é regida pelas regras gerais previstas no artigo 333 do Código de Processo Civil, de maneira que a demonstração do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da empresa pública passa, necessariamente, pela produção da prova pericial técnica (viabilidade operacional do sistema - software - Scada, disponibilizado pelos Correios aos permissionários) e, num segundo plano, acaso favorável ao demandado a primeira perícia, a prova pericial contábil em toda a documentação financeira do contrato de permissão. A iniciativa quanto à produção de tais provas toca ao réu, o qual, em sua contestação ofertada, pugnou, genericamente, pela produção da prova pericial (folha 529), tendo reiterado o requerimento de produção dessa mesma prova técnica, também de forma genérica, na folha 560. Em momento algum houve pedido expresso no sentido de avaliar as condições técnicas de operacionalidade do sistema Scada, mas apenas manifestações favoráveis à confecção da perícia contábil. Apesar disso, quando do efetivo deferimento da prova pericial contábil (folha 588), deixou de providenciar o recolhimento da verba honorária do perito judicial, encargo que lhe incumbia por força do comando normativo advindo do artigo 33 do Código de Processo Civil. Justificou a omissão com base no argumento de não deter condições econômicas de arcar com o pagamento da verba, deduzindo requerimento de Justiça Gratuita, desacompanhado de elementos probatórios que possibilitassem a verificação, pelo Estado-Juiz, da debilidade material. Em detrimento da decisão que negou o pedido de Justiça Gratuita (folhas 632 a 634) sequer ofertou agravo de instrumento, o que tornou preclusa a questão e motivou o Estado-Juiz, na folha 637, a declarar encerrada a instrução processual, com a determinação de remessa do feito à conclusão para sentença. Esta última decisão judicial (folha 637) veio a ser reconsiderada (folhas 641 e 647) porque o autor reiterou o requerimento de produção de prova oral (colheita do depoimento pessoal do representante legal do réu e inquirição de testemunhas) apresentado, inicialmente, nas folhas 556 a 557. Dito requerimento não havia sido devidamente apreciado pelo órgão jurisdicional por ocasião do deferimento da perícia contábil (folha 588). Por força, então, da reiteração do pedido de prova oral, feita exclusivamente pelo autor, e da omissão do juízo na apreciação do pedido anterior, foi designada audiência de instrução processual para o dia 24 de março de 2011, às 15h30min (folha 641), a qual acabou sendo redesignada para o dia 14 de abril de 2011, às 15h15min (folha 647). Somente o autor indicou rol de testemunhas para inquirição, não tendo havido, por ocasião da reabertura da fase de instrução processual, manifestação do réu quanto à produção de prova oral, muito embora tenha pugnado (genericamente) também pela produção de dita prova nas folhas 559 a 561. Portanto, novamente aqui constatou o Estado-Juiz atuação deficitária do réu na defesa dos seus interesses. Coletou-se, na audiência de instrução do dia 14 de abril de 2011, o depoimento pessoal do representante legal do réu (termo de folhas 662 a 664), sendo na mesma oportunidade inquirida a testemunha arrolada pelo autor, Fabiane Aparecida Bornia de Araújo, na qualidade de informante do juízo. Na mesma audiência, deliberou-se pela designação de nova data para a inquirição da testemunha, Luis Siqueira Neves, a qual não esteve presente ao ato por motivo previamente justificado, e acolhido pelo Estado-Juiz. Referida testemunha foi inquirida na audiência de instrução do dia 26 de maio de 2011, às 15h30min. (vide termo de folha 680). Resumindo e reiterando, mesmo com a reabertura da instrução processual, o réu não mostrou interesse, como fez a parte autora, pela produção de prova oral, porquanto, deixou de declinar rol de testemunhas e não reiterou o pedido de depoimento pessoal do representante legal da parte autora. Não bastasse a atuação deficitária acima relatada, o demandado, tumultuando o andamento do feito, em momento processual na qual já havia ocorrido a preclusão quanto à produção da prova pericial, reavivou controvérsia em torno da perícia

contábil, e isso porque, no intervalo entre as audiências de instrução processual do dia 14 de abril de 2011 e 26 de maio de 2011, atravessou petição datada do dia 26 de abril de 2011 (folhas 673 a 674), solicitando ao juízo a intimação do autor para exibição das fitas de operação realizada entre as partes, pelo sistema Scada. O requerimento do réu partiu da alegação feita pela informante do juízo no sentido de que, por força de uma enchente ocorrida no CD Leste - Centro de Distribuição Leste da Empresa de Correios em São Paulo, houve perda de parcela dos materiais probatórios. Em princípio, o requerimento de exibição de documento, formulado pelo requerido, foi acolhido pelo Estado-Juiz, nas folhas 684 a 686, mas, por força da petição atravessada pelo autor, nas folhas 689 a 694, é todo oportuno reconsiderar a decisão em questão. Não há, como dito, dúvida acerca da existência da dívida, mas apenas do seu quantum debeat e o esclarecimento do fato passa pela produção da prova pericial técnica acerca das condições de operacionalidade do sistema Scada, sem a qual não se revela plausível a produção da perícia contábil por si só, e isto porque a divergência acusada, segundo dizeres do requerido, prende-se, justamente, às falhas operacionais do software da empresa pública. A esse respeito, ou seja, sobre a perícia técnica do sistema Scada, o réu não chegou a deduzir requerimento expresso e fundamentado. Ao revés, pugnou, genericamente, e apenas, pela produção de prova pericial, portanto, sem fundamentar o requerimento, em sua contestação (folha 529 - Das Provas) e na petição de folhas 559 a 561. Postos os fundamentos, de c i d o: I - Reconsidero a determinação judicial de folhas 684 a 686; II - Declaro encerrada a instrução processual; III - Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor, para apresentação dos memoriais, após o que determino seja o feito registrado conclusivo para a prolação de sentença. Intimem-se.

0001570-98.2006.403.6108 (2006.61.08.001570-3) - RUTH CARLOS ALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Providencie a secretaria a mudança de classe para a execução do julgado.

0000908-03.2007.403.6108 (2007.61.08.000908-2) - ADENIR MARIANO (SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: ADENIR MARIANO (Rua Sargento Carlos José Thomaz, nº 7-11, Pousada Esperança I, Bauru/SP). Justifique o autor sua ausência à perícia anteriormente designada, comprovando o alegado, sob pena de sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se. Cumpra-se, servindo cópia deste como mandado de intimação nº 66/2012-SD02/JFY.

0005346-72.2007.403.6108 (2007.61.08.005346-0) - MARIA INES DA SILVEIRA (SP253212 - CARLOS EDUARDO CORREA CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0005856-85.2007.403.6108 (2007.61.08.005856-1) - ADENIR MARIANO (SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS)

Autor: ADENIR MARIANO (Rua Sargento Carlos José Thomaz, nº 7-11, Pousada Esperança I, Bauru/SP). Justifique o autor sua ausência à perícia anteriormente designada, comprovando o alegado, sob pena de sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se. Cumpra-se, servindo cópia deste como mandado de intimação nº 67/2012-SD02/JFY.

0009928-81.2008.403.6108 (2008.61.08.009928-2) - YAMATO KAMIMURA (SP167724 - DILMA LÚCIA DE MARCHI E SP061360 - PAULO DE MARCHI SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0000778-42.2009.403.6108 (2009.61.08.000778-1) - APPARECIDO QUIRINO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0003624-32.2009.403.6108 (2009.61.08.003624-0) - LUZIA GRECO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique o autor sua ausência à perícia anteriormente designada, comprovando o alegado, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se.

0004442-81.2009.403.6108 (2009.61.08.004442-0) - DINO ALVES PIRES(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0004644-58.2009.403.6108 (2009.61.08.004644-0) - VANESSA ROBERTA DE CARVALHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique o autor sua ausência à perícia anteriormente designada, comprovando o alegado, sob pena de sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se.

0009727-55.2009.403.6108 (2009.61.08.009727-7) - HELENA DE SOUZA CIPRIANO(SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ANTONIO VITOR MOREIRA X ROSANGELA MOURA BATISTA MOREIRA(SP228584 - EMERSON WASSER BELITZ E SP089618 - GENI PARUSSOLO DE OLIVEIRA E SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Vistos, etc. HELENA DE SOUZA CIPRIANO, qualificada nos autos, ajuizou, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ANTONIO VITOR MOREIRA e ROSANGELA BATISTA MOREIRA, qualificados nos autos, ação de conhecimento, pelo rito ordinário, por meio da qual visa seja a presente julgada procedente, a fim de declarar ilícita a retenção do valor de 80 (oitenta) prestações pagas, relativas ao financiamento, e do valor correspondente à área acrescida à construção financiada, no valor de 31,00 m, decorrentes da execução extrajudicial e consequente retomada do imóvel, visando, assim, a impedir o enriquecimento sem causa dos requeridos, condenando-os a: a) restituírem a autora o valor das aludidas prestações adimplidas do financiamento, no importe de R\$ 15.651,83 (quinze mil, seiscentos e cinquenta e um reais e oitenta e três centavos), devidamente corrigidas e atualizadas desde setembro/1999, com a devida dedução da multa contratual de 10% (dez por cento) prevista na cláusula 30ª; b) indenizarem a Autora pelo valor da acessão ao imóvel, correspondente à área construída, no total de 31,00 m, cujo valor será apurado na perícia requerida; c) a condenação dos réus ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios no importe de vinte por cento (20%) sobre o valor da causa e demais cominações legais de estilo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/48. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 51. A Autora apresentou as contraféts, fls. 52. Os réus Rosângela e Antonio Vitor declararam não ter condições de manter um advogado para representá-los na presente ação, fls. 55. Nomeou-se advogado dativo para os réus às fls. 57. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 60/110. Alega, preliminarmente, ilegitimidade ativa da autora, por falta de autorização para pleitear em nome de outrem, pois a autora não é parte do contrato de mútuo habitacional que tem o imóvel em questão o qual foi firmado por outra pessoa que não a autora, tal como reconhecido por ela própria. Assim, a relação da autora se deu exclusivamente com aqueles mutuários da Caixa/EMGEA sem que tal transação contasse com a anuência da EMGEA, nem sequer lhe sendo participada formalmente, o que constitui infringência contratual apta a provocar o vencimento antecipado do contrato. A própria autora confessou que a compra do imóvel ocorreu informalmente, reconhecendo expressamente sua condição de gaveteira, e sem anuência da credora. A EMGEA compareceu voluntariamente aos autos, representada pela CEF, integrando o polo passivo, pois a CEF cedeu o crédito pertinente ao objeto da lide. Aduz a ré a conexão deste feito com o feito de nº 2008.61.08.002089-6, da 2ª Vara, proposto pelo ex-mutuário, Sr. Rogério Antunes de Sousa, o qual se encontra em andamento e objetiva a anulação do procedimento de execução extrajudicial e/ou a suspensão de seus efeitos. Descreveu o enquadramento legal do contrato de mútuo habitacional firmado pelo Sr. Rogério Antunes de Sousa, disse que o imóvel objeto da garantia do contrato de financiamento, depois de findada a execução extrajudicial e arrematado pelo credor, foi vendido à

Rosângela Moura Batista Moreira, através de venda direta oriunda da Concorrência Pública nº 0003/2008 na qual acudiram interessados ao item 8, conforme edital e resultado em anexo. O resultado da referida licitação foi divulgado em 22/02/2008, sendo que o imóvel em questão foi colocado em venda direta a partir de 25/02/2008. Na venda direta o imóvel pode ser vendido ao primeiro interessado a apresentar proposta desde que respeitados o valor mínimo de venda e mantidos os requisitos constantes do edital de Concorrência Pública na qual o item fora relacionado. O registro da compra e venda foi efetuado na matrícula do imóvel em 18/11/2008. A EMGEA efetuou o pagamento do IPTU relativo aos exercícios 2005 a 2008 no valor total de R\$361,67. O referido imóvel foi arrematado pela EMGEA em 17/08/2007, sendo o registro na matrícula efetuado em 11/10/2007, e a transferência da documentação para alienação ocorreu em 12/12/2007. Tanto à época da arrematação através de Leilão extrajudicial quanto à época da venda não existiam quaisquer impedimentos judiciais acerca da execução extrajudicial e a consequente alienação por parte da EMGEA. Salientou que não havia impedimento à participação da autora na ação de concorrência pública ou à apresentação de proposta para compra em venda direta, sendo que a autora, devidamente notificada optou por aguardar o desfecho da ação proposta pelo ex-mutuário. Defende a legalidade da execução extrajudicial. Quanto ao pedido de indenização por benfeitorias aduz que existe cláusula contratual que determina que qualquer alteração realizada no imóvel deva ser previamente informada ao concessor do financiamento, sendo que se assim não for não são passíveis de serem reconhecidas. A hipoteca garante o imóvel em sua totalidade, ou seja, abrange todas as suas acessões, melhoramentos e construções, portanto, é totalmente descabida tal pretensão. Sendo a parte autora possuidora de má-fé, eis que tinha plena consciência do vício que inquinava sua posse, em decorrência da arrematação do imóvel, pela falta de pagamento do mútuo, consequentemente, havendo a transferência da propriedade à CEF/EMGEA, não lhe assiste nem sequer o direito de retenção, quanto menos o de ser indenizada. Por outro lado, inúmeras benfeitorias não podem ser realizadas no imóvel, sem autorização da CEF/EMGEA, por expressa previsão contratual. Quanto à devolução dos valores pagos em caso de retomada do imóvel por parte da Caixa, com a inadimplência verificada, ocorreu o vencimento antecipado da dívida e a execução do contrato, e via de consequência, da garantia hipotecária. O mutuário estava com 43 prestações em atraso, desta maneira, com toda certeza, não haverá saldo a ser restituído ao apelado, mas sim a ser pago pelo mesmo, isso porque, o imóvel sequer será suficiente para quitar a dívida do financiamento, tendo a CEF que arcar com a diferença, ou seja, sofrido prejuízo financeiro. Salienta ainda, o fato de a autora ter usado de graça o imóvel, usufruindo-o à custa da Caixa, que inclusive pagou o IPTU. Os réus Antonio Vitor Moreira e Rosangela Moura Batista Moreira apresentaram contestação às fls. 111/134, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva de parte, pois os réus não foram sujeitos de direitos que firmaram o primitivo Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno, Construção e Mútuos com Obrigações e Hipoteca, os réus adquiriram o imóvel após pública divulgação de venda de imóveis da CEF. Alegou, ainda, ilegitimidade ativa da autora, visto que o contrato de gaveta firmado entre a autora e o primitivo mutuário conhecido por Rogério Antunes de Souza, não teve a anuência da credora (CEF), motivo pelo qual, este contrato torna-se ineficaz, sem efeito, prejudicando, assim, a pretensão da autora, pois esta não observou as formalidades exigidas pelos artigos 299 e 303, do Código Civil. No mérito, pediram a improcedência da demanda. Pediram, por fim, o benefício da assistência judiciária gratuita. Desconstituiu-se a nomeação do defensor dativo e determinou-se a abertura de prazo para réplica e especificação de provas, fls. 135. Não houve manifestação das partes. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 139. A autora juntou substabelecimento, fls. 140/141. É o relatório. Decido. Das Preliminares: a) da ilegitimidade passiva dos réus Antonio Vitor Moreira e Rosangela Moura Batista Moreira Os réus Antonio Vitor Moreira e Rosangela Moura Batista Moreira não firmaram o primitivo Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno, Construção e Mútuos com Obrigações e Hipoteca, mas sim, adquiriram o imóvel após pública divulgação de venda de imóveis pela CEF/EMGEA, muito depois de o imóvel ter sido arrematado pela EMGEA, o que revela que eles não detêm legitimidade para ocupar o polo passivo. b) Da Ilegitimidade ativa da autora De fato, da análise da documentação acostada aos autos, notadamente às fls. , verifico a inexistência de uma das condições do direito de ação, qual seja, legitimidade ativa. Falta à autora legitimidade para a propositura da presente ação, porque, tendo esta adquirido o imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional sub iudice através de contrato de gaveta, em que não houve a anuência da ré - CEF, e que não foi regularizado perante o agente financeiro após o advento da Lei nº 10.150, de 21/12/2000, não possui qualquer vínculo jurídico com a mesma, não podendo, por esta razão, discutir em juízo a correção de um contrato de mútuo do qual não foi parte. A ré - CEF celebrou o contrato de mútuo, em que se quer buscar a devolução de parcelas pagas e indenização pelo valor da acessão ao imóvel, com Rogério Antunes de Sousa. Para que tal negócio se realizasse, este mutuário em questão preencheu uma série de requisitos estabelecidos tanto pelo agente financeiro quanto pelas normas regulamentares do Sistema Financeiro de Habitação, requisitos estes que poderiam não ter sido preenchidos pela autora adquirente, razão pela qual teria sido necessária a intervenção e anuência do agente financeiro no contrato de gaveta, ou sua posterior regularização perante o mesmo, notadamente com relação à forma dos reajustes das prestações mensais, a que pertencia o mutuário originário. Ressalte-se que para a regularização dos chamados contratos de gaveta, o art. 20 da lei 10.150/00 reconheceu a legitimidade dos cessionários, desde que o contrato de cessão de direitos tivesse sido celebrado entre o (s) mutuário (s) e o (s) terceiro (s) adquirente (s) até 25 de outubro de 1996, *ipsis verbis*: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos

enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Ora, o Instrumento Particular de Cessão de contrato por instrumento particular de mútuo com obrigações e hipoteca foi celebrado entre o mutuário (através de Procurador) e a autora, em 05 de julho de 2001 às fls. 28/30, portanto, em data posterior à data limite estabelecida ex vi legis, 25 de outubro de 1996. Assim, não se amoldando a hipótese dos autos às disposições do referido diploma legal, por outro lado não existindo notícia nos autos de que a CEF/EMGEA tenha sido notificada extrajudicialmente de tal negociação pela autora, carece a autora de legitimidade para a propositura da ação. Nesse sentido, trago à colação fragmentos de julgados do E. STJ: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. CESSÃO DE OBRIGAÇÕES E DIREITOS. CONTRATO DE GAVETA. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MUTUANTE. LEI Nº 10.150, DE 2000 (ART. 20).... A cessão de mútuo hipotecário carece da anuência da instituição financeira mutuante, mediante comprovação de que o cessionário atende aos requisitos estabelecidos pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH. Precedente da Corte Especial: REsp 783389/RO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2008, DJ de 30/10/2008.... Consectariamente, o cessionário de mútuo habitacional, cuja transferência se deu sem a intervenção do agente financeiro, não possui legitimidade ad causam para demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas no contrato ab origine.... A Lei n.º 10.150/2000, por seu turno, prevê a possibilidade de regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira até 25/10/96, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n.º 8.692/93, o que revela a intenção do legislador de possibilitar a regularização dos cognominados contratos de gaveta, originários da celeridade do comércio imobiliário e da negativa do agente financeiro em aceitar transferências de titularidade do mútuo sem renegociar o saldo devedor. (STJ, AgRg no REsp 838.127/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJE 30/03/2009, v.u.) É por não estar legitimada a autora a demandar é que os pedidos, não devem ser chancelados pelo Estado-juiz, sob pena de se legitimar a torpeza, com o gesto de aquisição do bem imóvel em questão, bem de raiz, mediante pactuações precárias e ao arrepio de fundamental interveniência do agente financeiro. Portanto, não se afigura oponível os postulados da autora, para lhe proporcionar qualquer espécie de revisão do contrato em face da CEF/EMGEA, porque, em última análise, a aquisição do imóvel, deu-se sem a transmissão de domínio, via registral, e sem a participação do agente financeiro. Nesse sentido, trago à colação fragmentos de julgado do E. TRF da 4.ª Região: SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. BENFEITORIAS. LEILÃO. REVISÃO CONTRATUAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL POR TERCEIROS.... De acordo com a jurisprudência, as benfeitorias realizadas no imóvel financiado sem o consentimento da credora não são indenizáveis; além disso, não averbadas no registro de imóveis, não podem ser consideradas as melhorias para fins de arrematação... (TRF4, AC 200571080135288, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, QUARTA TURMA, 09/11/2009) Dispositivo: Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, 2ª figura (legitimidade de parte), do Código de Processo Civil, em relação a Antonio Vitor Moreira e Rosangela Moura Batista Moreira (ilegitimidade passiva) e de Helena Souza Cipriano (ilegitimidade ativa). Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, em rateio, com a observação do art. 12, da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009900-79.2009.403.6108 (2009.61.08.009900-6) - WELDER CELIO DE MORAES (SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, etc. Welder Celio de Moraes, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação de indenização em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Caixa Seguros S/A. A Caixa Seguros opôs embargos de declaração (fls. 381 a 384), o qual foi negado provimento (fls. 387 e 388). O autor e a Caixa Seguros informaram às fls. 394 a 396 que houve composição entre eles, requerendo sua homologação e a extinção do feito. A CEF nada se opôs em relação ao acordo informado às fls. 394 a 396 (fl. 398), bem como informou a abertura de conta de depósito judicial e apresentou documentos (fls. 399 a 401). À fl. 402 a 404, a Caixa Seguradora informa que cumpriu o acordo, apresentando o recibo de pagamento, requerendo então a extinção da obrigação. É o relatório. Decido. Tendo em vista o acordo realizado entre as partes após a propositura da demanda, homologo o acordo e julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Outrossim, tendo havido o pagamento por parte da Caixa Seguradora de todos os valores devidos por força do acordo ora homologado, julgo EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 794, II do Código de Processo Civil. Expeça a Secretaria o alvará de levantamento em favor do autor. Cada parte arcará com o pagamento da verba honorária devida ao seu patrono. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao

arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002670-65.2009.403.6308 - ANTONIO SARTORI(SP206783 - FABIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique o autor sua ausência à perícia anteriormente designada, comprovando o alegado, sob pena de sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do feito no estado em que se encontra.Intime-se.

0003230-88.2010.403.6108 - LAERCI CESAR SERAFIM(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

0004293-51.2010.403.6108 - LIDERANCA MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA ME(RN004387B - PEDRO HENRIQUE DUARTE BLUMENTHAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

0007448-62.2010.403.6108 - MARIA LOURDES DA SILVA BREVIGLIERI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique o autor sua ausência à perícia anteriormente designada, comprovando o alegado, sob pena de sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do feito no estado em que se encontra.Intime-se.

0007533-48.2010.403.6108 - ODAIR NUNES(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0007534-33.2010.403.6108 - ODAIR NUNES(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o objeto desta ação está diretamente relacionada à apreciação do pedido posto na ação de nº. 0007533-48.2010.403.6108 em apenso, suspendo curso do presente feito até julgamento do mérito daquela demanda.Int.

0001294-91.2011.403.6108 - WILCILENE DE OLIVEIRA(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS.

0002619-04.2011.403.6108 - OSNY MARINO TREVIZAN(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, restabelecimento do auxílio-doença.A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 12 a 28).Indeferiu-se o pedido de tutela antecipada, deferiu-se o benefício da justiça gratuita ao requerente e determinou-se a realização de exame pericial (fls. 31 a 39).O autor ofereceu requisitos para a perícia (fls. 42 a 44).Contestação às fls. 46 a 63.O autor requereu a extinção do feito pelo INSS ter reconhecido o direito ao benefício administrativamente (fls. 66 a 68).Às fls. 70 a 73, o INSS apresentou petição informando que o pedido do autor foi concedido administrativamente, requerendo a extinção do feito.É o relatório. Decido.Ao conceder administrativamente ao autor, o que este requeria neste feito, conforme demonstrado às fls. 70 a 73, ocorreu a perda de interesse processual superveniente.Assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Em vista do princípio da causalidade, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, no importe de R\$ 500,00, na forma do disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004064-57.2011.403.6108 - JOSE BATISTA FRANCA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique o autor sua ausência à perícia anteriormente designada, comprovando o alegado, sob pena de sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se.

0004633-58.2011.403.6108 - MARLI CRISTINA RINALDO RAMALHO(SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração, fls. 126/131, opostos tempestivamente por Marli Cristina Rinaldo Ramalho em face da sentença de fls. 121/123, através do qual a embargante pretende ver sanada omissão, no ponto em que a sentença condenou a autora ao pagamento, em rateio com o réu, dos honorários do perito judicial nomeado, apesar dela ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. É a síntese do necessário. Decido. O recurso é tempestivo, pelo que deve ser conhecido. Com razão a embargante, pois há, na sentença embargada, apenas uma omissão, passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS E, NO MÉRITO, DOU A ELES PROVIMENTO, para que o quarto parágrafo de fls. 122 passe a ter a seguinte redação: Condeno as partes ao reembolso em rateio, aos cofres da União, dos honorários do perito judicial nomeado - art. 26, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica ela dispensada do referido reembolso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro da sentença.

0004729-73.2011.403.6108 - ROSIMEIRE DOS SANTOS GONCALVES CARVALHO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por Rosimeire Dos Santos Gonçalves Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia auxílio doença com pedido de antecipação de tutela. O INSS apresentou proposta de transação às fls. 126/127. Às fls. 129, a autora comunicou sua concordância com a composição amigável apresentada pela requerida. Foram arbitrados os honorários periciais no valor máximo às fls. 131. É o relatório. Decido. Em vista da anuência da autora à proposta de composição amigável formulada pelo INSS, homologo a transação, e julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para trazer aos autos o cálculo, com urgência. Após, dê-se ciência à autora e expeça-se o RPV. Honorários na forma da avença. Custas na forma da lei. Reembolso dos honorários do perito, metade pelo INSS com fulcro no artigo 26 2º combinado com o artigo 6º da Resolução 558, de 22/05/ 2007. Após a requisição dos valores devidos, aguarde-se até o efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006080-81.2011.403.6108 - VALDECI FRANCO PEREIRA(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA SEGUROS S/A

Vistos, etc. O demandante interpôs a presente demanda executiva em face da Caixa Econômica Federal e Caixa Seguros S/A. Pretende o autor o cumprimento de contrato de seguro habitacional, celebrado com a Caixa Seguradora S/A, em razão de invalidez permanente, para a quitação do contrato de financiamento e devolução dos valores pagos, desde a negativa da Caixa Seguradora em quitar o contrato. Requeru indenização por danos morais. Houve pedido de antecipação da tutela (folhas 11). Às folhas 214/216 foi indeferida a antecipação da tutela. As rés foram citadas à folha 221, verso. Às folhas 223/323, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação. O autor apresentou réplica à contestação da CEF, às folhas 327/392, requerendo a decretação da revelia da ré Caixa Seguros S/A. Proferido despacho para especificação de provas, à folha 393. A ré Caixa Econômica Federal - CEF disse não ter provas a produzir. O autor requereu o julgamento antecipado da lide ou, se o juízo entendesse necessário, requereu a produção de prova médica pericial. É o relatório. Decido. Certifique a Secretaria o transcurso do prazo para contestação por parte da ré Caixa Seguros S/A. No artigo 109, I, da Constituição Federal foi estabelecida a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento das causas em que a União, empresas públicas ou entidades autárquicas federais atuassem como autoras, rés, assistentes ou oponentes. Destarte, a Caixa Seguradora é sociedade de economia, ou seja, é entidade diversa das susmencionadas. Ademais, às fls. 223/229 (224/228), em sua contestação, a CEF arguiu sua ilegitimidade para ocupar o pólo passivo desta demanda, ou seja, não demonstrou o interesse de intervir como assistente. Portanto, a Justiça Federal é incompetente para conhecer desta lide. Nessa esteira, nos termos do artigo 87 e 113 do CPC, o Juiz tem o dever de declarar de ofício a incompetência de natureza absoluta e enviar os autos ao juízo competente. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o julgamento desta demanda. Por isso, determino a remessa desses autos, a uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual de Bauru, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Ocorrendo a desistência do prazo recursal, encaminhem-se os autos

através do Correio, independente de novo despacho. Intimem-se.

0006752-89.2011.403.6108 - MARLENE RODRIGUES DAMETO(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique o autor sua ausência à perícia anteriormente designada, comprovando o alegado, sob pena de sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se.

0007557-42.2011.403.6108 - MARIA ELIZABETH VAZ(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique o autor sua ausência à perícia anteriormente designada, comprovando o alegado, sob pena de sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se.

0000084-93.2011.403.6111 - LUIZ CARLOS LOPES(SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86: desentranhe-se a petição, tendo em vista a procuradora ter sido destituída. Justifique o autor sua ausência à perícia anteriormente designada, comprovando o alegado, sob pena de sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se.

0002918-44.2012.403.6108 - ELIZABETH MARIA DE CARVALHO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X MINISTERIO DA SAUDE

Vistos. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposto por Elizabeth Maria de Carvalho em face do Ministério da Saúde. À fl. 30, intimou-se a autora para emendar a inicial. A autora manifestou-se acerca do despacho às fls. 32 a 35. É o relatório. Decido. Apesar de regularmente intimada a autora para indicar corretamente a parte ré, uma vez que o Ministério da Saúde é órgão público destituído de personalidade jurídica e ademais, esclarecer o pedido de isenção de custas nos termos do art. 128 e 134 da Lei 8.213/1991, uma vez que os dispositivos citados foram alterados, a autora manifestou-se acerca do despacho de fl. 30, requerendo a manutenção do polo passivo, qual seja, o Ministério da Saúde, e pleiteou o benefício da justiça gratuita com o mesmo fundamento, porém os artigos citados não mais regulam sobre isenção de custas, sendo alterado o art. 128 em 19/12/2000 pela Lei 10.099 e o art. 134 em 2001 pela Medida Provisória nº 2.187-13. Tendo em vista que a requerente, devidamente intimada, não emendou a inicial de acordo com o determinado à fl. 30, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso I e artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008182-42.2012.403.6108 - WILMA DA SILVA VIEIRA X TARCISIO BENEDITO RAMOS X MARIA JOSE DA CONCEICAO VODOTTI DE CASTRO X JULIO CESAR MESSIAS REQUENA X ISAAC FRANCISCO SILVA X DAIANA RODRIGUES PIMENTEL X LUIZ ANTONIO GREGORIO X ALICIO PEREIRA DA SILVA X CENIRA FRANCISCO DOS SANTOS X CARLOS DONIZETE DOS SANTOS X JAIR APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X EDSON TEIXEIRA X EDINALDO BUENO DA SILVA X JURACI PRADO FERREIRA X SYLVIO VERISSIMO DA SILVA X MARCOS AUGUSTO FRANCISCO X JOAO LUIZ PRADO DE MIRA X ANTONIA PEREIRA DE MELO X CARMELO MARCIANO X TANISE MAIRA DE ARAUJO X JOAO MANOEL PRATES GOMES X JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO X IVAIR MAXIMIANO(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Ratifico os atos decisórios anteriores por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes para que requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007985-87.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002869-23.2000.403.6108 (2000.61.08.002869-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X INDUSTRIA MIGLIARI LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(s). Sem prejuízo, cumpra-se o despacho proferido

nesta data nos autos da ação principal à fl. 342. Int.

0000443-81.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004448-83.2012.403.6108) UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X LUCIA COSTA BERNARDINO(SP122767 - IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

0000652-50.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X SEGREDO DE JUSTICA

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1302075-82.1995.403.6108 (95.1302075-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303047-86.1994.403.6108 (94.1303047-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 354 - AFIFI HABIB CURY) X AURELIZA AMBROSIO FRANCO X AMNERIS BORTOLI DE GRAVA X EUZEBIO CANELLA X MARIA DOS ANGELOS GIMENEZ(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP100030 - RENATO ARANDA)

Fls. 130 e verso: Suspendo o curso do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Promova o procurador da parte autora a habilitação dos dependentes previdenciários de Amneris Bortoli de Grava, juntando-se cópia da certidão de óbito, certidão de dependência previdenciária, da carteira de identidade e do documento CPF, bem como, procurações por eles subscritas, a fim de se regularizar a representação processual. Cumpridas as diligências, dê-se vista ao INSS. Após, à conclusão. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000403-02.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004080-74.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2103 - RODRIGO UYHEARA) X MARIA APARECIDA FIGUEIREDO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

Apensem-se estes autos à ação principal. Intime-se o excepto para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a presente exceção de incompetência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007721-46.2007.403.6108 (2007.61.08.007721-0) - SHEILA CRISTINA KATZ(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SHEILA CRISTINA KATZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desnecessária a extinção nos termos do artigo 794, do CPC, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

0009392-07.2007.403.6108 (2007.61.08.009392-5) - ROBERTO NEPOMUCENO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO NEPOMUCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desnecessária a extinção da execução nos termos do artigo 794, do CPC, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7477

EXECUCAO FISCAL

0003418-86.2007.403.6108 (2007.61.08.003418-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X APOEMA CONSTRUTORA LTDA(SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo n.º 0003418-86.2007.403.6108 Exequente/Embargante: União (Fazenda Nacional) Executada: Apoema Construtora Ltda Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por União (Fazenda Nacional), em face da decisão prolatada às fls. 203/209, sob a alegação de contradição. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Sem razão a parte embargante, pois não há, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). A parte embargante busca modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado. Neste sentido: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo. Observe-se, ademais, que a questão atinente ao encerramento das atividades empresariais foi devidamente analisada no primeiro parágrafo de fl. 199. Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. Int.

0007666-56.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X A S D TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo n.º 0007666-56.2011.403.6108 Exequente/Embargante: União (Fazenda Nacional) Executada: A S D Transportes Rodoviários Ltda ME Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por União (Fazenda Nacional), em face da decisão prolatada às fls. 95/97, sob a alegação de contradição. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Sem razão a parte embargante, pois não há, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). A parte embargante busca modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado. Neste sentido: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo. Observe-se, ademais, que a questão atinente ao encerramento das atividades empresariais foi devidamente analisada no primeiro parágrafo de fl. 95. Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. Int.

Expediente Nº 7478

INQUERITO POLICIAL

0005985-66.2002.403.6108 (2002.61.08.005985-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EZIO RAHAL MELILLO(SP259226 - MARILIA ZUCCARI BISSACOT E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X LUIZ ITADEMO THULER

Fls. 323/324: defiro a vista dos autos, fora de secretaria, pelo prazo de até cinco dias. Após, nada sendo requerido, rearquivem-se.

Expediente Nº 7479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002915-89.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000802-65.2012.403.6108) ANTONIO DE JESUS GOMES(SP251978 - RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA E SP117598 - VALDEMIR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dois dias, acerca da certidão negativa de fl. 226, com relação à testemunha Gilmar Oliveira Rocha.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8441

ACAO PENAL

0012689-55.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ISRAEL ZAJAC(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP246198 - DANIELLA DARCO GARBOSSA) X ROSA KARP DE ZAJAC(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP246198 - DANIELLA DARCO GARBOSSA)

ISRAEL ZAJAC e ROSA KARP DE ZAJAC foram denunciados pela prática do crime contra a ordem tributária.Denúncia recebida às fls. 124. Resposta preliminar apresentada às fls. 97/109, juntamente com a documentação de fls. 112/123. Alega a defesa, em síntese, inépcia da denúncia, a ilegitimidade passiva da ré Rosa, além de anexar documentos visando demonstrar as dificuldades financeiras da empresa.Decido.1) A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes os indícios suficientes da autoria e há prova da materialidade delitiva, não sendo de qualquer modo genérica ou de imputação objetiva.Nos delitos societários não há necessidade de se detalhar a conduta de cada um dos denunciados. 2) A verificação da ausência de participação da denunciada ROSA KARP DE ZAJAC na administração da empresa demanda instrução probatória, não sendo possível sua aferição neste momento processual e pela documentação juntada aos autos. 3) Por fim, a alegada dificuldade financeira da empresa que, em tese, poderia afastar a inexigibilidade da conduta, não restou cabalmente comprovada nos autos.Os documentos trazidos aos autos são insuficientes para demonstrar a realidade financeira da empresa por ocasião dos fatos narrados na denúncia, o que demanda maiores perquirições. Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária, conforme disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Considerando que a acusação não arrolou testemunhas e que a testemunha arrolada pela defesa comparecerá independentemente de intimação, designo o dia 18 de julho de 2013, às 14 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Notifique-se o ofendido. I.

Expediente Nº 8442

ACAO PENAL

0000021-18.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA BEJATO(SP250179 - RAFAEL FRANCISCO CARVALHO E SP306540 - RUBENS ALBERTO GATTI NUNES)

MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA BEJATO foi denunciada pela prática do crime tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90.Denúncia recebida às fls. 43 e verso. Resposta preliminar apresentada às fls. 50/73. Decido.Não procede a discussão acerca da inconstitucionalidade do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, nem da prisão por dívida. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200230000007647 Processo: 200230000007647 UF: AC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 13/04/2009 Documento: TRF10295240 Fonte e-DJF1 DATA:24/04/2009 PAGINA:31 Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações e corrigiu, de ofício, o erro material contido na dosimetria da pena, na sentença, para que, relativamente à pena de multa aplicada ao réu IDALBERTO LUÍS CUNHA, a fl. 641, onde consta 160 (cento e vinte) dias-multa, leia-se 160 (cento e sessenta) dias-multa, nos

termos do voto da Relatora. Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL - CRIME PREVISTO NO ART. 2º, II, DA LEI Nº 8.137/90 - NÃO RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - RESPONSABILIDADE DOS RÉUS, NA QUALIDADE DE DIRETORES DA EMPRESA EMPREGADORA - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, MEDIANTE LANÇAMENTO, DE OFÍCIO - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 8.137/90 (EM FACE DOS ARTS. 5º, LXVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 7º, 7, DO PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA, RESPECTIVAMENTE) - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA DA EMPRESA - ARGUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA DESCARACTERIZAR O DOLO E A EXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, PELOS RÉUS, POR MEIO DE PROVAS DOCUMENTAL E PERICIAL, DE QUE ENVIDARAM TODOS OS ESFORÇOS NECESSÁRIOS PARA EVITAR O DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - DOSIMETRIA DA PENA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. I - Prática do crime previsto no art. 2º, II, da Lei nº 8.137, de 27/12/90, resultante do não recolhimento, aos cofres públicos, do imposto de renda retido na fonte, descontado dos empregados, no período compreendido de 10 de janeiro de 1999 a 05 de janeiro de 2000 (num total de treze infrações), conforme estavam obrigados os réus, na qualidade de diretores da empresa empregadora, fato constatado pela autoridade fiscal, por meio do Procedimento Administrativo Fiscal que, apurando o prejuízo, culminou com o lançamento, de ofício, do crédito tributário. II - Inexiste descompasso entre o art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90 e o art. 5º, LXVII, da Constituição Federal, e entre aquele dispositivo legal e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em San José da Costa Rica, em 22/11/69, e ratificada pelo Brasil, em 09/11/92, quando publicado o Decreto nº 678, de 09/12/92, no ponto em que afirma que ninguém deve ser detido por dívida (item 7 do art. 7º). Precedentes do do STF (HC 77.631/SC, Rel. Ministro Celso de Mello, DJU de 19/08/98) e do TRF/1ª Região (ACR 2003.38.02.001322-4/MG, Rel. Juiz Federal Convocado César Cintra Fonseca, 3ª Turma, unânime, e-DJF1 de 15/02/2008, p. 185). III - Autoria e materialidade comprovadas, mostrando-se, ademais, irretocável a fundamentação da sentença, notadamente no ponto em que afasta o argumento da defesa de que a dificuldade financeira da empresa, para honrar a obrigação tributária, desqualificaria a conduta criminosa, em virtude da ausência de dolo e de inexigibilidade conduta diversa. IV - Inexiste prova suficiente de que os réus, diretores da empresa, envidaram todos os esforços necessários a fim de garantir o cumprimento das obrigações tributárias da empresa. Ao contrário, restou provado que esse descaso acabou por acarretar, inclusive, a exclusão da contribuinte do Programa de Parcelamento da Receita Federal, no ano de 2005, em que pese as facilidades concedidas pelo Governo Federal, ao priorizar a arrecadação tributária, em detrimento de uma política criminal mais severa, à luz da realidade econômica do País. V - Ausência de prova - documental e pericial - por parte dos sócios da empresa, consoante lhes competia, inclusive à luz da escrita contábil e mercantil da empresa, da efetiva redução da demanda dos serviços e da adoção das medidas que eles próprios afirmam ter colocado em prática para conter despesas, como a redução do número de empregados e de aeronaves envolvidos na atividade empresarial. VI - [...] Para que as dificuldades financeiras da empresa possam ser consideradas como estado de necessidade é indispensável que estejam cabalmente comprovadas nos autos, através de prova inequívoca de sua ocorrência, mediante perícia e/ou documentos contundentes, que sejam capazes de revelar os motivos ou os fatos que impossibilitaram o repasse das contribuições previdenciárias pelo réu. [...] (ACR 1998.38.00.013624-8/MG, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, 3ª Turma do TRF/1ª Região, unânime, DJU de 25/02/2005, p. 10). VII - Dosimetria da pena que se sustenta, por ter examinado, de forma correta, as circunstâncias judiciais do caso, em especial quanto aos motivos e conseqüências do crime, e seu reflexo na culpabilidade. VIII - Correção, de ofício, de erro material contido na sentença, no ponto da dosimetria da pena, decorrente de flagrante equívoco de digitação, para que, relativamente à pena de multa aplicada ao réu Idalberto Luis Cunha, a fl. 641, onde consta 160 (cento e vinte) dias-multa, leia-se 160 (cento e sessenta) dias-multa, com fulcro, inclusive, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual não há ilegalidade na decisão do Superior Tribunal de Justiça que, excluindo erro material grosseiro de sentença confirmada pelo acórdão estadual, faz da pena-base a pena definitiva. Erro material na dosimetria da pena não é causa de nulidade do Processo Penal (HC 88.711/MG, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma do STF, unânime, DJU de 11/10/2007, p. 40). IX - Apelações improvidas. X - Erro material da sentença corrigido, de ofício. Data Publicação 24/04/2009 As demais alegações dizem respeito ao mérito. Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária, conforme disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 16 de JULHO de 2013, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogada a ré. Requisite-se e intime-se, expedindo-se carta precatória, se necessário. Notifique-se o ofendido (Receita Federal), para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I.

Expediente Nº 8443

ACAO PENAL

0000639-60.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CLEYTON CRISTIANO SOUZA DA SILVA(SP292461 - PAULO JOSE DA COSTA) X ANDERSON SOUZA DUARTE(SP292461 - PAULO JOSE DA COSTA) X ANDREA NUNES DEL NERO LE MENER MARTINS(SP292461 - PAULO JOSE DA COSTA) X BEATRIZ DEL NERO LE MENER MARTINS(SP292461 - PAULO JOSE DA COSTA)

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus ANDERSON SOUZA DUARTE, ANDREA NUNES DEL NERO LE MENER MARTINS, BEATRIZ DEL NERO LE MENER MARTINS e CLEYTON CRISTIANO SOUZA DA SILVA (fls. 124/125), nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. As alegações formuladas pela defesa dos réus dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Não havendo testemunhas arroladas pela defesa, designo: 1) O dia 24 de setembro de 2013, às 14:00 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação Marcos Alves dos Santos, Marcela Ribeiro da Silva, Valtecir Paduanello, Marcelo Di Baco, Sarah Costa da Silva, Thamara Cristina Vasconcelos DAvila, Eliza Cristina Fava Varrichio e Tainara Fernanda de Campos; 2) O dia 25 de setembro de 2013, às 14:00 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação Allan Calazans Martins Inácio e Elza Soares Pereira, bem como para o interrogatório dos réus. Requisite-se e intime-se. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Reitere-se o ofício à Delegacia de Polícia Federal para envio das cédulas falsas, bem como as demais informações requeridas e não respondidas. Quanto ao pedido da defesa para requisição das imagens do Shopping Center Iguatemi Campinas no dia dos fatos, intime-se para que especifique a prova pretendida, visto que é impertinente e excede aos fatos tratados nos autos a requisição das imagens de todo o referido dia, bem como de todas as dependências daquele centro comercial. I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8358

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010707-06.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCOS ROBERTO MIRANDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0000275-88.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CRISTIANO JULIANO NUTINI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0002902-65.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X

SEGREDO DE JUSTICA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL afora em face de LUIS GUILHERME SEBER (CPF nº 413.347.318-37) medida cautelar de busca e apreensão da motocicleta Honda CG 150 Fan ESI, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, chassi nº 9C2KC1670BR588968, Renavam nº 334287871, placas ESI 3970, objeto do contrato de abertura de crédito - veículos nº 45580101, com alienação fiduciária em garantia, celebrado em 24/06/2011 pelo réu e o Banco Panamericano S.A. (cedente do crédito decorrente à autora), no valor de R\$ 7.417,28. Pugna a requerente pela concessão de medida liminar para a imediata busca e apreensão do bem alienado, juntando com a petição inicial os documentos de fls. 05/17. Alega, em síntese, que o réu se obrigou ao pagamento de 48 prestações mensais e sucessivas, a primeira com vencimento em 25/07/2011 e a última em 25/06/2015, sendo que deixou de adimplir o ajuste a partir de 25/02/2012. É o relatório. Decido. À concessão da medida cautelar, devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final quando do julgamento do feito principal de que a ação cautelar é acessória, caso a medida não seja concedida de pronto - o periculum in mora. Ora, do exame superficial próprio da apreciação em sede de pleito liminar, em especial do cotejamento dos documentos apresentados, bem como da comprovação da mora do réu, mediante juntada de cópia da carta registrada enviada ao seu endereço, indicado no contrato, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, conforme determinação do artigo 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 911/1969, com aviso de recebimento assinado, diviso a existência do fumus boni iuris necessário à concessão da tutela liminar pretendida. Com efeito, no caso dos autos, noto que a parte requerida e o Banco Panamericano S.A. (cedente do crédito à CEF) firmaram contrato de financiamento, manifestando a parte requerida expressamente sua concordância com relação às condições estabelecidas e se beneficiando de imediato com o valor financiado e o bem oferecido em garantia da dívida. Apesar disso, deixou de honrar com o pagamento das prestações, encontrando-se, pois, plenamente constituída em mora. O periculum in mora decorre da própria utilização do veículo pelo devedor inadimplente e da rápida perda de valor de mercado do bem, em face do uso constante que acelera ainda mais a depreciação. Em suma, comprovada a mora do devedor e decorrendo o perigo da demora da própria utilização do bem, sem a contrapartida do pagamento das prestações devidas, legitima-se o pleito de busca e apreensão do veículo alhures descrito. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão da motocicleta Honda CG 150 Fan ESI, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, chassi nº 9C2KC1670BR588968, Renavam nº 334287871, placas ESI 3970, devendo o bem ser depositado em mãos do preposto da requerente, que pode ser localizado mediante contato telefônico, pelos números indicados na inicial, em face de indicação expressa da requerente, conforme consta de fl. 03, devendo, na ocasião, firmar de próprio punho a aceitação do encargo. Expeça-se mandado de busca e apreensão e providencie-se o necessário. Cite-se e intimem-se. Sem prejuízo, proceda a Secretaria desta 2ª Vara Federal à baixa do registro de segredo de justiça.

DESAPROPRIACAO

0005695-16.2009.403.6105 (2009.61.05.005695-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SERGIO SELOS MOREIRA(SP061273 - ROMILDA FAVARO)

Despachado em Inspeção. 1- Fls. 124/126: Há dois depósitos efetuados nos autos pela Infraero (fl. 69 - R\$4.204,34 - quatro mil, duzentos e quatro reais e trinta e quatro centavos), efetuado em 03/2010 e a diferença indicada pela Caixa em audiência (fl. 105 - R\$ 650,04 - seiscentos e cinquenta reais e quatro centavos). 1,10 Ocorre que a Caixa equivocadamente converteu os depósitos judiciais, que deveriam estar sob o controle 005 em depósitos sob o controle 635, que se submetem exclusivamente ao regime estabelecido pela Lei nº 12.099/2009, corrigidos com a incidência de taxa SELIC, o que eleva o valor depositado de forma indevida. Após, verificado o equívoco, a Caixa recompôs o valor, devidamente corrigido pelos índices aplicados às contas de depósitos judiciais regidas pelo Decreto-lei nº 1737/79 e pela Lei nº 9.289/96. 1,10 Assim, o montante relativo à diferença a ser depositada pela INFRAERO informado em audiência também foi em valor menor que o devido pois, à época, o depósito estava corrigido equivocadamente pela taxa SELIC. 1,10 Dessa forma, determino à INFRAERO que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, deposite a diferença entre o valor depositado judicialmente vinculado a este feito e o acordado em audiência (fls. 95/96), devidamente atualizado. 2- Atendido, expeça-se o competente alvará de levantamento. 3- Intimem-se.

0005993-08.2009.403.6105 (2009.61.05.005993-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ODAIR DE

OLIVEIRA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0003879-28.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANGELO DOMINGOS LEONE - ESPOLIO(SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO) X EMMA EROICO LEONE - ESPOLIO(SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para as partes se manifestarem sobre proposta de honorários periciais.

0017486-11.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X MARCO FRANCISCO GARDANO X MARIA HELENA GARRIDO GARDANO

Despachado em Inspeção. 1- Diante do tempo já transcorrido sem que a parte expropriante comprovasse o cumprimento do determinado à fl. 58, oportuno-lhe que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra referida determinação.2- Intime-se.

MONITORIA

0004420-66.2008.403.6105 (2008.61.05.004420-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X V. D. M. IND/ E COM/ LTDA ME X VERA MARIA VIEIRA ROCHA X MARCOS LAVOURA ROCHA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nesta data procedi a JUNTADA a estes autos da ordem de bloqueio de valores e da pesquisa realizada junto ao Sistema BACEN-JUD, em cumprimento à determinação de f. CERTIFICO, ademais, que a ordem de bloqueio restou negativa em face da inexistência/insuficiência de saldo positivo. DESPACHO DE FLS. 193:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 181/189, em contas dos executados V.D.M. IND/ E COM/ LTDA ME, CNPJ 00.582.661/0001-72, VERA MARIA VIEIRA ROCHA, CPF 137.405.088-17 e MARCOS LAVOURA ROCHA, CPF 260.061.707-87.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).10. Intimem-se e cumpra-se.

0000178-93.2010.403.6105 (2010.61.05.000178-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FERNANDO DE SOUZA HOMEM(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES)

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 108) do réu, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2. FF. 100/105: Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 3. Vista à embargada - Caixa - para manifestação no prazo legal.4. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 5. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.6. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para

deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.7. Intimem-se.

0000681-17.2010.403.6105 (2010.61.05.000681-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MIRELLA KAREN LEITE(SP168406 - EMILIO JOSÉ VON ZUBEN) X CARLOS ALBERTO LEITE(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X MARIA JOSE FELIX LEITE(SP177596 - THAISE FRUGERI ZAUPA)

1. Despachado em inspeção.2. F. 193/194: Indefiro a prova pericial requerida, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização. A atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta. 3. Nesse sentido, veja-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 130 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização.(art. 130 do CPC).3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil.4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial.5. Agravo improvido(TRF3ª Região. AG 2005.03.00.069544-7/SP. Relatora: Des. Federal RAMZA TARTUCE. 5ª Turma. DJ. 14/04/2006. DJU 25/07/2006. Pág. 269)4. O pedido de produção probatória deve ser específico e certo, não cabendo à parte remeter ao Juízo a análise da necessidade, para o fim de procedência da demanda, da produção de outras provas. Assim, indefiro a produção conforme condicionadamente requerida à f. 194. 5. Int.

0001755-09.2010.403.6105 (2010.61.05.001755-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FERNANDA PALHARES COMISSO(SP101254 - MAURICIO DIMAS COMISSO) X JOSE MARCOS COMISSO(SP101254 - MAURICIO DIMAS COMISSO)

1. Despachado em inspeção.2. Fls. 148/156: Intime-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cálculo completo da dívida, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.3. Intime-se.

0002510-33.2010.403.6105 (2010.61.05.002510-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO CESAR MIATELLO(SP290518 - BRUNO VEROTTI MARTINS MOREIRA)

1- Fls. 135/144: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverás ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0003309-76.2010.403.6105 (2010.61.05.003309-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARUSP PECAS AUTOMOTIVAS LTDA ME X EUNICE MOREIRA FRANCO DE SOUZA X RENATA ANDREIA BAPTISTA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

1. Despachado em inspeção.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Após o item 2, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007007-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X LEOCADIO VIRGULINO COSTA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1. Despachado em inspeção.2. F. 75/76: Indefiro a prova pericial requerida, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização. A atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta. 3. Nesse sentido, veja-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 130 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização.(art. 130 do CPC).3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil.4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial.5. Agravo improvido.(TRF3ª Região.

AG 2005.03.00.069544-7/SP. Relatora: Des. Federal RAMZA TARTUCE. 5ª Turma. DJ. 14/04/2006. DJU 25/07/2006. Pág. 269)4. Venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0007775-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RONALD SILVA DE SOUZA X IRANILDE SILVA DE SOUZA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0009085-57.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARIA ANGELA ALVES PESSOA ME(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL) X MARIA ANGELA ALVES PESSOA(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL E SP028027 - CARLOS ROBERTO DE CAMPOS)

1. Despachado em inspeção.2. F. 131: Indefiro a prova pericial requerida, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização. A atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta. 3. Nesse sentido, veja-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 130 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização.(art. 130 do CPC).3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil.4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial.5. Agravo improvido(TRF3ª Região. AG 2005.03.00.069544-7/SP. Relatora: Des. Federal RAMZA TARTUCE. 5ª Turma. DJ. 14/04/2006. DJU 25/07/2006. Pág. 269)4. Venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0012061-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIA GUIMARAES ROSA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)

1. Despachado em inspeção.2. F. 99/100: Indefiro a prova pericial requerida, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização. A atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta. 3. Nesse sentido, veja-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 130 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização.(art. 130 do CPC).3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil.4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial.5. Agravo improvido(TRF3ª Região. AG 2005.03.00.069544-7/SP. Relatora: Des. Federal RAMZA TARTUCE. 5ª Turma. DJ. 14/04/2006. DJU 25/07/2006. Pág. 269)4. Venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0004176-35.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JONAS HENRIQUE DA SILVA NAZARIO(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)

1. Despachado em inspeção.2. Ff. 59: Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. 3. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado JONAS HENRIQUE DA SILVA NAZARIO, CPF 347.019.138-71, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos.4. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte exequente para as providências pertinentes. 5. Cumpra-se e Intime-se.

0004893-47.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X HELIO RIBEIRO FERREIRA

1. Despachado em inspeção.2. Fls. 68. Defiro. Expeça-se mandado de citação nos endereços ali indicados.3. Intime-se e cumpra-se.

0005233-88.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X DIVINO FERREIRA MACHADO(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

1. Despachado em inspeção.2. F. 66: Indefiro a prova pericial requerida, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização. A atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta. 3. Nesse sentido, veja-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 130 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização.(art. 130 do CPC).3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil.4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial.5. Agravo improvido.(TRF3ª Região. AG 2005.03.00.069544-7/SP. Relatora: Des. Federal RAMZA TARTUCE. 5ª Turma. DJ. 14/04/2006. DJU 25/07/2006. Pág. 269)4. Venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0011023-53.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DORIMAR LELO FRANCA

1. Fls. 123/132: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal.3. À análise do pedido de justiça gratuita, intime-se a parte ré para que apresente a declaração de que trata a Lei nº 1060/50, dentro do prazo de 10 (dez) dias.4. Intimem-se.

0013088-21.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X HELIO SAMUEL DOS SANTOS(SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES)

1. Despachado em inspeção.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Após o item 2, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017571-94.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RENATO DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0017594-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CARLOS RENATO ANDRADE(SP209275 - LEANDRO AUGUSTO COLANERI)

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 21/05/2013, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0004513-87.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X BIANCA FERNANDA DO AMARAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.Despachado em Inspeção. 1. Fl. 42: defiro. Expeça-se edital de citação do réu. 2. Devidamente cumprido o item 1, intime-se a CAIXA a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5(cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30(trinta) dias, sua publicação. 3. Deverá a autora, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial.Int.

0004581-37.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CARLA ALEXANDRA DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0007749-47.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ELVISLEY GONCALVES

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).4. Sem prejuízo, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 21/05/2013, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.5. Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. 6. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0007767-68.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RAIMUNDO PEREIRA ANDRADE

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).4. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.5. Int.

0014026-79.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LIONFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP276020 - DOUGLAS DIAS CAMPOS) X FERNANDO PEDRA TOLEDO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X LEOCIMAR ALCANTARA EMILIANO(SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE)

1. Despachado em inspeção.2. FF. 58/117: Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 3. Vista à embargada - Caixa - para manifestação no prazo legal.4. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 5. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.6. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601018-16.1994.403.6105 (94.0601018-6) - RENE SOUZA TOLEDO X DENISE DE SANTIS PINTO X MARILDE DE LIMA RIBEIRO TEIXEIRA X CILZE MARIA JUIZ GERMINI X MARIA ANGELICA DE ALMEIDA LEONE DIAS X EDMILSON ANTONIO DENUNCIO X NILZA RECCHIA X MATHIAS FERREIRA DOMINGUES X MARISA MURARO GARCIA X JACY VIEIRA DE SOUZA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

Despachado em Inspeção.1- Fls. 513/514:Indefiro a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para a finalidade pretendida pela parte exequente.Intime-a a que apresente a memória de cálculos do valor que entende devido a título de honorários de sucumbência, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto o artigo 475-B do CPC.2- Intime-se.

0604356-27.1996.403.6105 (96.0604356-8) - SOUZA RAMOS VEICULOS LTDA(SP129811A - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP100231 - GERSON GHIZELLINI) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

1- Despachado em inspeção.2- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.4- Intimem-se.

0603327-68.1998.403.6105 (98.0603327-2) - EXXEN TECNOLOGIA E ENGENHARIA S/C LTDA(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nesta data procedi a JUNTADA a estes autos da ordem de bloqueio de valores e da pesquisa realizada junto ao Sistema BACEN-JUD, em cumprimento à determinação de f. CERTIFICO, ademais, que a ordem de bloqueio restou negativa em face da inexistência/insuficiência de saldo positivo. DESPACHO DE FLS. 1911. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema BACEN-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando -se em conta o montante atualizado informado à f. 189/190, em contas da executada EXXEN TECNOLOGIA E ENGENHARIA S/C LTDA, CNPJ 69.259.422/0001-82.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Fl. 189: sem prejuízo, diante do informado pela União, cumpra-se a determinação de oficiamento de fl. 182, verso item 14. 10. Cumpra-se e intimem-se.

0008390-89.1999.403.6105 (1999.61.05.008390-6) - IMACULADA MARIA DOS SANTOS X SANDRA REGINA REIS DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO VAZZOLER X MARIA ELIZA DAVID BELLONI X ANGELA MARIA DOS SANTOS CHERUBIM X SONIA MARIA DOS SANTOS X OSVANIR DOS SANTOS DE SOUZA X NELSON MARTINS GARCIA X WALTER TAVARES FONTES X WALDIMIR DA SILVA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) Despachado em Inspeção. 1. Fl. 419: defiro a indicação do assistente técnico da Caixa Econômica Federal. 2. Fls. 414/415: rejeito os quesitos de nºs 7 a 11, uma vez que não dizem respeito ao objeto da perícia deferida no processo. Mantidos os quesitos 01 a 06. 3. Diante da manifestação de fls. 417/418, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 4. Intime-se.

0011042-79.1999.403.6105 (1999.61.05.011042-9) - LUCIANO GOMES BORGES X ANA CELIA VIEIRA ALVES DE OLIVEIRA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) 1. Despachado em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora sobre os documentos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se.

0012917-84.1999.403.6105 (1999.61.05.012917-7) - CERAMICASUMARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) Despachado em inspeção: 1. Fls. 424/428: Remetam-se os autos ao SEDI nos termos do item 6 do despacho de f. 422. 2. Considerando a tabela de f. 436, verifico que o valor da execução enquandra-se como ofício requisitório, razão pela qual resta prejudicado o pedido de compensação de créditos da União (fls. 429/434), nos termos do artigo 14, da Resolução 168/2011 - C.JF. 3. Em razão do acima exposto reconsidero os itens 2, 3 e 7 do despacho de f. 422, bem como resta prejudicado a manifestação da exequente de fls. 424/428. 4. Expeça-se o ofício requisitório pertinente. 5. Intimem-se e cumpra-se.

0018894-23.2000.403.6105 (2000.61.05.018894-0) - SANDRA REGINA CAMARGO DA ROCHA X SONIA

APARECIDA CAMARGO X VALERIA CELINA CAMARGO ZANINI(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Despachado em inspeção.2. Manifeste-se a parte autora sobre os documentos apresentados pela Caixa Econômica, no prazo de 10 (dez) dias.3. Diante da certidão de fls. 142, republicue-se o despacho de fls. 109. 4. Intime-se.

0007906-06.2001.403.6105 (2001.61.05.007906-7) - ANA MARIA FURIAN DE PONTES MEDEIROS(SP024576B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Despachado em Inspeção. 1- Fl. 128: tendo em vista que a liquidação nos presentes autos, dar-se-á por arbitramento, defiro o requerido e determino a realização de perícia na modalidade indireta e designo o Perito JARDEL DE MELO ROCHA FILHO, com endereço na Rua Cunha, 111 - cj. 46 - Vila Mariana - SP - CEP 04037-030, Telefone (11) 9944-5466 - 9913-4884 - PABX 5575-3030, e-mail - gemologo@terra.com.br ou gemologo@uol.com.br. 2- Intime-se o Sr. Perito a se manifestar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, apresentando a proposta de honorários. 3- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, bem como a apresentação de quesitos. 4- Com a proposta, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. 5- Intimem-se.

0005407-78.2003.403.6105 (2003.61.05.005407-9) - ALMIRO CAVALCANTI ANDRADE(SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA E SP218331 - RACHEL NEVES BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA E SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

1. Despachado em inspeção.2. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como apresente o original da petição encaminhada por fax em outubro de 2012.3. Intime-se.

0011878-08.2006.403.6105 (2006.61.05.011878-2) - COVABRA SUPERMERCADOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Despachado em inspeção.2. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.3. Intime-se.

0002593-54.2007.403.6105 (2007.61.05.002593-0) - FRANCISCO SERGIO DE BRITO(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado em Inspeção. 1- Fl. 285: considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que o mesmo possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, e ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez citado, apresenta os cálculos dos valores devidos, defiro o requerimento formulado e determino a citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.2- Para tanto, intime-se a parte autora a que traga aos autos cópia das peças necessárias a comporem a contrafé (cópia da sentença, decisão monocrática, decisão em embargos de declaração, petição de fl. 285 e do presente despacho). Prazo: 10 (dez) dias.3- Intime-se.

0005620-11.2008.403.6105 (2008.61.05.005620-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X REVISE REAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - MASSA FALIDA X DIJILAINÉ OLIVEIRA SILVA X DEJAIR ALVES DA SILVA

Despachado em Inspeção. 1- Tendo em vista a regular citação realizada nos autos e a ausência de resposta, fica decretada a revelia do Requerido REVISE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA - MASSA FALIDA, na pessoa de seu administrador judicial. 2- Diante da certidão de decurso de prazo aposta à fl. 235, verso, venham os autos conclusos para sentença.3- Intime-se.

0008665-23.2008.403.6105 (2008.61.05.008665-0) - JANTINA LJUBICA HOFSTEENGE(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Despachado em inspeção.2- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o

que de direito em 05 (cinco) dias.3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.4- Intimem-se.

0003066-69.2009.403.6105 (2009.61.05.003066-1) - NILTON SANTOS CLARO VIANA(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA E SP286931 - BRUNO WASHINGTON SBRAGIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Despachado em inspeção.1. Fl. 180: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.5. Intime-se e cumpra-se.

0007563-92.2010.403.6105 - MARCIA INAJA FERREIRA DE MELO X IVA LEITE FERREIRA(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Despachado em inspeção.2. Fls. 335: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.3. Intime-se.

0000245-46.2010.403.6303 - TALITA FERNANDA ALMEIDA SOUSA X CRISTIANE ALMEIDA SOUSA X JOSEMAR SANTOS ALMEIDA(SP128984 - VERA LUCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Despachado em Inspeção.1- F. 85:Preliminarmente, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a alteração de endereço das empresas oficiadas às ff. 73 e 87, consoante se depreende da anotação aposta no envelope colacionado à f. 90.2- Cumpra-se.

0011289-40.2011.403.6105 - NELSON MENOSSI(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

1- Diante da certidão de decurso de prazo aposta à fl. 25 dos autos da impugnação de assistência judiciária em apenso, oportunizo à parte autora uma vez mais que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o ali determinado, comprovando o recolhimento das custas decorrentes de ajuizamento, tomando como base o valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do disposto no artigo 257 do CPC.2- Intime-se.

0012140-79.2011.403.6105 - VERA LUCIA JACINTHO DA COSTA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora e à parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 216/281 e 282/283, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0015735-86.2011.403.6105 - PLACIDIO CESAR(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ff. 176-179: Indefiro o pedido de prova pericial. Diante dos documentos colacionados aos autos, bem como do teor do ofício de f. 174, venham os autos conclusos para sentenciamento.2- Intime-se e se cumpra.

0015814-65.2011.403.6105 - CARLOS APARECIDO SALES DE OLIVEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Despachado em Inspeção.1- Ff. 307-309: pedido prejudicado diante do requerimento de ff. 310-316.2- Ff. 310-316: em face do requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.3- Intime-se.

0016582-88.2011.403.6105 - BENCHMARK ELETRONICS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

1. F. 83: Indefiro a prova pericial requerida, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização. A atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da

lide tal como posta. 2. Cumpra-se a parte final do item 1 do despacho de f. 69, remetendo-se os autos ao SEDI. 3. Após, venham dos autos conclusos para sentenciamento. Int.

0018236-13.2011.403.6105 - AVELINO ANTONIO NOVAIS(SP280866B - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ff. 198-199: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, diante da robustez dos documentos de f. 203 e seguintes. Venham conclusos para sentenciamento. 2- Intime-se.

0000208-60.2012.403.6105 - POSTO JARDIM DO TREVO LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES E SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA E SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Despachado em Inspeção. 1- Fl. 159: Indefiro o pedido de produção de provas oral e pericial, ante os documentos colacionados aos autos, hábeis a propiciar a análise do mérito. 2- Defiro a produção de prova documental requerida pela parte autora e concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para tal providência. 3- Apresentados, dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 4- Nada sendo requerido, venham conclusos para sentenciamento. 5- Intime-se.

0000891-97.2012.403.6105 - ELIAS COELHO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fls. 206/207: Indefiro o sobrestamento do feito, uma vez que a hipótese dos autos não se subsume à prescrição do artigo 265, inciso IV do CPC. Assinalo ainda que sequer o autor comprovou a tentativa de obtenção dos documentos. 2. Mantenho a decisão de f. 199 por seus próprios e jurídicos fundamentos e recebo o Agravo Retido de ff. 203/205. 3. Na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, será apreciado por ocasião do julgamento do recurso de apelação. 4. Intime-se a parte autora para que, querendo, responda no prazo legal. 5. Após, venham os autos conclusos para sentenciamento. 6. Int.

0001657-53.2012.403.6105 - EDUARDO FORSTER(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP192635E - PATRICIA LUZ ROOS E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. Despachado em inspeção. 2. Fls. 228: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. 4. Intime-se.

0007878-52.2012.403.6105 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ff. 291-292: indefiro a realização de perícia. Comprove o autor a tentativa de obtenção do laudo técnico para comprovação de períodos eventualmente trabalhados em data posterior à edição da Lei nº 9.537, de 10/12/1997, em cumprimento ao determinado às f. 256. Prazo de 10 (dez) dias. 2- Sem prejuízo, notifique-se a AADJ por meio eletrônico a que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício do autor. 3- Intime-se e se cumpra.

0007935-70.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JULIA TAVARES MOURA

Despachado em Inspeção. 1- Fl. 65: nada a prover, diante da citação regular da parte ré à fl. 46. 2- Fls. 43/46: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

0008483-95.2012.403.6105 - JORGE BARAUNA JUNIOR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Despachado em Inspeção. 1- Ff. 264-267: Pedido prejudicado, ante o requerido às ff. 268-274. 2- Venham os autos conclusos para sentenciamento. 3- Intime-se.

0010538-19.2012.403.6105 - NIVALDO MIGUEL DA SILVA(SP295854 - FRANCINE BORGES DE CAMARGO COSTA E SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Indefiro o pedido de ff. 150-151, tendente à realização de nova perícia médica. O laudo pericial de ff. 31-34 é analítico quanto à condição de saúde do autor, pontuando as doenças que o acometem e os sintomas evidentes e, nos termos da decisão de ff. 60-61, foi tomado como prova emprestada do feito nº 00010419-72.2011.403.6304.2- Ff. 132-133 e 143: Indefiro o pedido de cominação de multa, diante da implantação do benefício, conforme se apura da f. 141. 3- O pedido de pagamento por parte do INSS em indenização por danos morais será analisado por ocasião da prolação da sentença. 4- Intimem-se.

0013655-18.2012.403.6105 - FERREIRA, MORAIS & FLAMBOYANT SERVICOS FUNERARIOS E FLORICULTURA LTDA(SP064566 - ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA E SP116253 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X V S IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS SOCIAIS LTDA(SP108745 - CELINO BENTO DE SOUZA E SP107645 - JOSE CARLOS GONCALVES JUNIOR) X SANTA RITA DE CASSIA ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Ferreira, Morais & Flamboyant Serviços Funerários e Floricultura Ltda., qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional da Propriedade Industrial e de V. S. Imóveis e Empreendimentos Sociais Limitada, visando à obtenção de provimento jurisdicional antecipatório que mantenha sob a titularidade da autora o registro da marca Funerária Flamboyant e a autorize a utilizá-la até o definitivo julgamento do presente feito. Consta da inicial e dos documentos que a instruem que: a) a autora foi constituída em 1º/06/1998, para a exploração das atividades de serviços funerários e de floricultura, sob a denominação Lima & Lima Sumaré Ltda. ME (fls. 23/25); b) em 1º/06/1999, a autora alterou seu endereço (fl. 30); c) em 03/09/2002, a autora alterou sua razão social para Ferreira & Morais Sumaré Ltda. - ME (fls. 26/29); d) em 17/09/2003, a corré V. S. Imóveis e Empreendimentos Sociais Limitada, representada pelo sócio Ercy César de Almeida Soares, protocolizou pedido de registro da marca Flamboyant, o qual teve seu exame sobrestado, em razão de possível colidência com outros pedidos de registro para o mesmo seguimento de atividade (fls. 41/42); e) em 11/02/2004, a autora alterou sua razão social para Ferreira, Morais & Flamboyant Serviços Funerários e Floricultura Ltda., em decorrência da inclusão, em seu quadro societário, da sociedade Flamboyant Assistência Familiar Ltda., integrada pelo sócio Ercy César de Almeida Soares (fls. 31/36); f) em 14/06/2005, a autora requereu o registro da marca Funerária Flamboyant (fl. 39); g) em 03/09/2007, a empresa Flamboyant Assistência Familiar Ltda., representada pelo sócio Ercy César de Almeida Soares, requereu o registro da marca Flamboyant Assistência Familiar; h) em 26/09/2007, Flamboyant Assistência Familiar Ltda. ajuizou a ação nº 0011466-81.2007.8.26.0604 em face de Ferreira, Morais & Flamboyant Serviços Funerários e Floricultura Ltda. e de Alexandro de Jesus Ferreira Morais Santos, objetivando retirar-se da sociedade ré, bem assim excluir o vocábulo Flamboyant da razão social dessa pessoa jurídica (fls. 52/53); i) Flamboyant Assistência Familiar Ltda. obteve a concessão da tutela antecipatória nos autos da referida demanda (fls. 52/53); j) em 30/10/2007, a autora teve concedido o registro da marca Funerária Flamboyant, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito ao uso exclusivo do termo funerária, para a atividade de agente funerário (fl. 39); k) em 18/12/2007, V S Imóveis requereu ao INPI a anulação do registro da marca Funerária Flamboyant (fls. 40/47); l) em 04/09/2012, o INPI julgou procedente o pleito anulatório de V S Imóveis, cancelando o registro da marca Funerária Flamboyant (fl. 57); m) em 02/10/2012, o INPI deferiu o pedido de registro da marca Flamboyant Assistência Familiar. Sustenta a autora que, de acordo com os tribunais pátrios, a possibilidade de confusão por utilização de nomes ou marcas semelhantes apenas ocorre entre estabelecimentos com o mesmo ramo de atividade e próximos um do outro, o que não se verificaria no caso dos autos, em razão de sua atividade empresarial, de prestação de serviços funerários e de floricultura, diferir da explorada por V. S. Imóveis, especialmente em razão de no Município de Campinas, onde situada a corré, a exploração desses serviços competir exclusivamente à SETEC, autarquia municipal. Afirma, assim, que a corré não dispunha de legítimo interesse para requerer a anulação de seu registro de marca, visto que este em nada lhe prejudicaria, mas que o fez com fulcro na decisão antecipatória proferida nos autos do processo nº 0011466-81.2007.8.26.0604, sem, todavia, comunicar ao INPI, posteriormente, a cassação da referida decisão judicial, por meio da sentença de improcedência do pedido. Aduz, ainda, que, em razão da sentença de improcedência, a empresa Flamboyant Assistência Familiar Ltda. permanece integrando seu quadro social e que, como sócio representante dela, o Sr. Ercy César de Almeida Soares não questionou o pedido de registro da marca Funerária Flamboyant por Ferreira, Morais & Flamboyant Serviços Funerários e Floricultura Ltda., vindo contudo a fazê-lo posteriormente, por meio de V S Imóveis, da qual também é representante. Acompanham a inicial os documentos de fls. 21/59. O despacho de fl. 62 determinou a emenda da inicial. A autora apresentou emenda às fls. 63/66. O despacho de fl. 67 recebeu a emenda à inicial e remeteu o exame do pleito antecipatório para depois da vinda das contestações. A V. S. Imóveis e Empreendimentos Sociais Limitada, apresentou contestação e documentos (fls. 89/198) arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, em razão da transferência da titularidade do registro da marca Flamboyant para a empresa Santa Rita de Cássia Assistência Familiar Ltda., bem assim a inépcia da inicial, por incoerência lógica entre os fatos narrados e o pedido deduzido. No mérito, afirmou ter sido constituída em 18/11/1968, quando passou a utilizar o título de estabelecimento Cemitério Parque Flamboyant, pelo qual se tornou conhecida no setor de assistência familiar, luto e convênios,

especialmente nas cidades de Campinas, Sumaré e região. Sustentou que o Grupo Flamboyant, integrado por ela, por Flamboyant Assistência Familiar Ltda. e por Santa Rita de Cássia Assistência Familiar Ltda., atua em Campinas e região há mais de quarenta anos, tendo sido responsável pela criação dos Cemitérios Flamboyant e Parque das Aléias. Alegou que seu pedido de registro da marca Flamboyant, protocolizado em 17/09/2003, está em vias de ser deferido, encontrando-se no aguardo de dois pedidos anteriores, um deles indeferido em 2006, sem posterior recurso, e o outro indeferido em grau recursal, em 04/11/2008. Aduziu, outrossim, que em 27/09/2001 levou a registro o nome de domínio www.planoflamboyant.com.br, junto ao Comitê Gestor da Internet - CGI. Refere que as marcas Funerária Flamboyant e Flamboyant, confrontadas nos autos do processo administrativo de nulidade do registro concedido à autora, são idênticas, à exceção do vocábulo funerária, incapaz de lhes imprimir suficiente distinção. Afirmou que as atividades das partes são colidentes, já que atuam no mesmo ramo de serviços funerários e afins, e que sua própria atuação, em Campinas, apesar de limitada por lei local, não prejudica a proteção conferida pela Lei nº 9.279/1996, que se estende por toda a região, não englobando apenas à área do referido Município. Pugna pela condenação da autora nas penas de litigância de má-fé, por haver deduzido fato incontroverso, tendo plena ciência da adoção anterior, pela ré, da expressão Flamboyant. O INPI apresentou a contestação e os documentos de fls. 202/207, alegando preliminarmente a tempestividade de sua contestação e sua ilegitimidade passiva ad causam, por configurar mero assistente litisconsorcial da ré. No mérito, afirmou que as partes atuam no mesmo seguimento de mercado, o funerário, o que enseja a colidência no uso da marca Flamboyant. Pugnou pela improcedência do pedido, caso comprovado nos autos que o vocábulo Flamboyant já era utilizado por V S Imóveis antes do pedido de registro da marca Funerária Flamboyant, e pela procedência da pretensão, caso não comprovado esse fato. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre examinar as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam invocadas por V. S. Imóveis e Empreendimentos Sociais Limitada e o INPI. Pois bem. Legitimidade ad causam é a pertinência subjetiva da ação, decorrente do vínculo aferível entre o objeto da demanda e os sujeitos da relação processual. É esse vínculo que justifica a inclusão de determinados sujeitos nos polos da ação judicial. No caso dos autos, em que se pretende, em síntese, reverter a anulação administrativa do registro da marca Funerária Flamboyant, a pertinência subjetiva passiva decorrerá da intervenção ou colaboração de determinada pessoa, física ou jurídica, para a formação desse ato administrativo controvertido. Com efeito, havendo provocado a realização do ato administrativo ou o havendo mesmo praticado, determinado sujeito por certo deverá participar do processo judicial em cujos autos se discuta a sua legitimidade. Essa pretensão resta ainda mais evidente para o INPI, a quem competirá a realização dos atos materiais tendentes ao cumprimento de eventual decisão judicial revisional da anulação do registro de marca. Por essa razão, entendo que a V. S. Imóveis e o INPI devam mesmo compor o polo passivo do presente feito, ambos na condição de réus. No entanto, tendo em vista que a pretensão deduzida nos autos se funda na inexistência de potencial colidência entre a marca Funerária Flamboyant e a razão social ou o nome fantasia da ré e entre as marcas Funerária Flamboyant e Flamboyant, entendo deva também integrar o polo passivo do feito a titular desta última marca, a saber, Santa Rita de Cássia Assistência Familiar Ltda. De fato, tendo em vista que caberá a ela suportar os efeitos de eventual declaração de inexistência de colidência entre a sua marca e a marca Funerária Flamboyant, natural seja chamada a se manifestar nos autos. Assim sendo, determino a inclusão de Santa Rita de Cássia Assistência Familiar Ltda. no polo passivo do presente feito. Deixo de acolher, todavia, a preliminar de inépcia da inicial, visto que a autora coerentemente fundou a pretensão de revisão do ato administrativo anulatório na inoportunidade dos motivos de fato e de direito que o determinaram, ou seja, a potencial colidência entre as marcas Funerária Flamboyant e Flamboyant e entre aquela e a razão social ou o nome fantasia da ré. Por fim, com fulcro no artigo 241, inciso III, do CPC, entendo realmente tempestiva a contestação do INPI, tendo em vista que o prazo para sua apresentação começou a correr em 11/02/2013, data da juntada aos autos do mandado cumprido de citação da corrê V. S. Imóveis (fls. 79/80). Observo que a autarquia ré goza de prazo em quádruplo para contestar (sessenta dias), nos termos do artigo 188 do CPC. Nesse sentido, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, com a colaboração de Luis Guilherme Aidar Bondioli, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (41ª edição, São Paulo, Saraiva, 2009, p. 318): Se a parte for litisconsorte da Fazenda Pública ou do MP, aplica-se a estes últimos o art. 188 e, para falar nos autos, o art. 191. Ao particular se aplica somente o art. 191. Ingressando no exame do pedido de tutela de urgência, observo que a concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório. No caso dos autos, contudo, não vislumbro a existência da verossimilhança das alegações, a justificar o pronto deferimento da tutela de urgência pretendida. Com efeito, a autora funda o seu pedido, essencialmente, na utilização do vocábulo Flamboyant como razão social e nome fantasia antes mesmo de seu uso por V. S. Imóveis. Ocorre que, de acordo com a própria inicial, referida corrê protocolizou pedido de registro da marca Flamboyant na data de 17/09/2003, sendo certo que o vocábulo Flamboyant apenas passou a integrar a razão social da autora em 11/02/2004, em decorrência da inclusão, em seu quadro social, da empresa Flamboyant Assistência Familiar Ltda. Em suma, não deflui do quadro descrito nos autos a verossimilhança das alegações da autora a autorizar a antecipação de tutela que, por sua índole, significa, quase sempre, antecipar o próprio direito pretendido. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos

efeitos da tutela. Em prosseguimento, cumpra-se o quanto segue: 1) Dê-se vista à autora das contestações; 2) Manifestem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora, a ser seguida por V. S. Imóveis e Empreendimentos Sociais Limitada e, após, pelo INPI, se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência delas para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendam comprovar; 3) Deverá a V. S. Imóveis, na mesma oportunidade, colacionar aos autos sua ficha de breve relato e de outros documentos que entenda comprovarem a prévia utilização do vocábulo Flamboyant e os documentos que demonstrem a caracterização do chamado Grupo Flamboyant; 4) Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de Santa Rita de Cássia Assistência Familiar Ltda. no polo passivo do presente feito e para a retificação do valor da causa (fl. 67); 5) Cite-se a corré ora incluída no polo passivo do feito, no endereço indicado em seu CNPJ: Avenida Doutor Moraes Sales, 1101, Conjunto 01, CEP: 13.010-001, Centro, Campinas - SP.

0014008-58.2012.403.6105 - JACIRA REBELLO (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

0015057-37.2012.403.6105 - SHIRLEY DEL CARMEN RODRIGUEZ (SP225849 - RICARDO DE MOURA CECCO) X IESP - INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP122250 - ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0015932-07.2012.403.6105 - AMERICA BIONDI CARMELLO (SP075897 - DIRCEU ADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá as partes para ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0000384-05.2013.403.6105 - JOSE MENEGUETTI FILHO (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido f. 191, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial juntando aos autos laudo técnico comprovação dos períodos especiais eventualmente trabalhados após 10/12/1997, data da edição da Lei 9.528/97.3. Decorrido o prazo, dê-se vista ao requerido para que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, os autos encontram-se com VISTA para a autora MANIFESTAR sobre PROCESSO ADMINISTRATIVO juntado às ff. 99/223.

0000437-83.2013.403.6105 - CAMILO DE LELLIS CHAGAS (SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 dias. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte ré ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0000664-73.2013.403.6105 - CLEIDE DE FATIMA DUARTE SEVERIO (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Comunico que os autos encontram-se com vistas à parte ré sobre os documentos de fls. 32/43, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001349-80.2013.403.6105 - NELSON PEDRO DA SILVA(SP127416 - NELSON PEDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial juntando aos autos laudo técnico para os períodos eventualmente trabalhados após 10/12/1997, data da edição da Lei 9.528/97.

0001731-73.2013.403.6105 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido f. 191, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial juntando aos autos laudo técnico comprovação dos períodos especiais eventualmente trabalhados após 10/12/1997, data da edição da Lei 9.528/97. 3. Decorrido o prazo, dê-se vista ao requerido para que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0002882-74.2013.403.6105 - SHEILA CRISTINA JACINTHO(SP309742 - ANGELICA SOARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento para a aquisição de veículo, ajuizada por Sheila Cristina Jacintho, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de liminar: a) autorize a autora a efetuar mensalmente o depósito judicial do valor que entende devido a título de prestação contratual, permanecendo na posse do automóvel; b) determine à ré que se abstenha de propor ação de busca e apreensão do bem, de cobrar a dívida decorrente do negócio jurídico e de inserir o nome da autora em cadastros de proteção ao crédito. Acompanham a inicial os documentos de fls. 19/33. A ação foi originalmente distribuída ao E. Juízo de Direito da 3ª Vara Judicial do Foro Regional de Vila Mimosa - Comarca de Campinas/SP, que determinou a tramitação do feito pelo rito sumário e sem antecipação de tutela, designou audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento e deferiu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 34). Emenda à inicial às fls. 35/39, recebida à fl. 40. Infrutífera a tentativa de conciliação (fl. 50) e apresentada a contestação (fls. 54/88), vieram os autos redistribuídos a este Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas - SP. É o relatório. Decido. Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados pelo E. Juízo de origem, ressaltando, contudo, a conversão do rito sumário sem antecipação de tutela (fl. 34) em ordinário, tendo em vista a interrupção da audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para a remessa dos autos a este Juízo Federal. Em prosseguimento, anoto que, nos termos do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato. No caso dos autos, o valor do contrato corresponde ao valor total financiado (R\$ 41.276,16), o qual supera o limite de alçada do E. Juizado Especial Federal, radicando mesmo neste Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas a competência para o exame do feito. No tocante ao pleito de urgência, observo que a concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos do ajuizamento do feito e do seu não acolhimento puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Ocorre que a autora pretende, liminarmente, a obtenção de autorização para o depósito judicial do valor que entende correto a título de prestação do contrato de financiamento em questão, sendo certo que este valor (R\$ 58,43) difere substancialmente do cobrado pela Caixa Econômica Federal (R\$ 1.018,73). Não bastasse, examinando a planilha de evolução da dívida (fls. 85/88), verifico, no tocante à alegação de indevida cumulação de correção monetária com taxa de permanência, que esta última parece apenas vir sendo cobrada quando há atraso no pagamento das prestações mensais e, ainda assim, sem cumulação com aquele outro encargo. Assim sendo, não vislumbro a presença do fumus boni iuris necessário à concessão da liminar pretendida. Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Em

prosseguimento, manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, ao SEDI para a retificação da autuação, tendo em vista que o contrato objeto do feito não se refere a financiamento imobiliário, mas a financiamento para a aquisição de veículo. Deverá o SEDI, na mesma oportunidade, retificar o valor da causa para R\$ 41.276,16. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013067-16.2009.403.6105 (2009.61.05.013067-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011924-19.2001.403.0399 (2001.03.99.011924-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANTONIO VALDIR SOUSA X ARMANDO CONSULIN X CLAUDIA MARTINS DELGADINHO CASANOVA X CLAUDIO JOSE MORELLO X ELISA ROCHA GALASSO X GLEIDISLAINE LAPREZA BONILHA ORSI X LEILA LOURENCO DELESPOSTI PEDROSA X MARIA BEATRIZ MOREIRA PINHEIRO(SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA) X MARLI ROSA DE CAMPOS BUENO X VANIA PINHEIRO DEZEM(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO)

Despachado em Inspeção.1- Fl. 261:Por ora, nada a prover, diante da atual fase processual.2- Cumpra-se o determinado à fl. 243, item 3.3- Intime-se.

0001039-74.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011364-26.2004.403.6105 (2004.61.05.011364-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X ANIZIO DO EGITO FILHO(SP216561 - ILDA DOS SANTOS FURLAN EMBRIZI)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0011364-26.2004.403.6105.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0604760-15.1995.403.6105 (95.0604760-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ORLANDO RAMOS PEREIRA(SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO)

1. Fls. 249: Defiro o prazo de 05 dias requerido por Orlando Ramos Pereira para manifestar-se sobre os cálculos da contadoria.2. Intime-se.

0000297-59.2007.403.6105 (2007.61.05.000297-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X RUBENS MAC FADDEN - ESPOLIO X ALBERTINA DE MORAES MAC FADDEN(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA E SP168164 - RODRIGO JORGE MORAES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foram expedidos Termo de Penhora e Termo de Aditamento de Penhora e que os referidos documentos encontram-se disponíveis para retirada em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, pela Caixa Econômica Federal. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi realizada a EXPEDIÇÃO de Termo de Penhora e Certidão de Inteiro Teor.2. Comunico que referidos documentos encontram-se disponível para RETIRADA, em secretaria, pela Caixa Econômica Federal, para providências, nos termos do despacho de fls. 208.

0001135-65.2008.403.6105 (2008.61.05.001135-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SANTA MARTA COM/ E EXP/ LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP322303 - AMANDA BORGES) X SERGIO SALUSTIANO FERREIRO LIMA GIRONDO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ISABEL CRISTINA FERREIRO LIMA GIRONDO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0000244-73.2010.403.6105 (2010.61.05.000244-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ROSA MARIA DOS SANTOS CONSTANTINO

1. Despachado em inspeção.2. Fls. 136: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte exequente. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.4. Intime-se.

0000250-80.2010.403.6105 (2010.61.05.000250-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ROSANA FERRARI(SP295463 - TARIK FERRARI NEGROMONTE)

Despachado em Inspeção.1- Fl. 180:Defiro o requerido. Diante da certidão aposta à fl. 176, intime-se a parte executada a que comprove nestes autos o depósito judicial, na Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo e vinculado a este feito, do valor correspondente à alienação dos bens dados em garantia no contrato objeto da presente execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto nos artigos 171, parágrafo 2º, inciso III, 179 e 347, todos do Código Penal.2- Intime-se.

0015768-13.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X REGINALDO PIMENTA DE BARCELOS

1. Despachado em inspeção.2. Fls. 107: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal.3. Intime-se.

0017541-93.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X MARIA DE LOURDES SANTOS CORDEIRO INDAIATUBA ME(SP117237 - ODAIR DONISETE DE FRANCA) X MARIA DE LOURDES SANTOS CORDEIRO(SP117237 - ODAIR DONISETE DE FRANCA) X APARECIDO ALVES DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nesta data procedi a JUNTADA a estes autos da ordem de transferência de valores e da pesquisa realizada junto ao Sistema BACEN-JUD, em cumprimento à determinação judicial. DESPACHO DE FLS. 147:1. Despachado em inspeção.2. F. 144: Defiro a transferência do valor bloqueado (f. 141) para conta vinculada ao presente feito. Promova a Secretaria o necessário. 3. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Com a confirmação da transferência, peça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal.5. Para a apreciação do pedido de penhora no rosto dos autos, apresente a exequente valor atualizado do débito já descontado o valor bloqueado pelo sistema Bacen-Jud. 6. Int.

0002789-82.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEBASTIAO APARECIDO VERISSIMO

1. Despachado em inspeção.2. Para análise do pedido de fls. 65, deverá a Caixa Econômica informar se desistiu do requerimento feito nos autos do inventário nº 022.01.2010.001931-1, número de ordem 383/2010, comprovando nos autos, se o caso. Prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

0008866-10.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGUINALDO CHAVES BERNARDES ME X AGUINALDO CHAVES BERNARDES(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nesta data procedi a JUNTADA a estes autos da ordem de bloqueio de valores e da pesquisa realizada junto ao Sistema BACEN-JUD, em cumprimento à determinação de f. CERTIFICO, ademais, que a ordem de bloqueio restou negativa em face da inexistência/insuficiência de saldo positivo. DESPACHO DE FLS. 80:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando -se em conta o montante atualizado informado à f. 71/79, em contas dos executados AGUINALDO CHAVES BERNARDES ME, CNPJ 86.475.225/0001-10 e AGUINALDO CHAVES BERNARDES, CPF 315.075.301-53.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil.7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Intime-se a Defensoria Pública da União.10. Intimem-se e cumpra-se.

0010841-67.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXPWARE EDICOES CULTURAIS LTDA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X MARLUCI TORRES LEITE(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X DELSON LUIZ FERREIRA LEITE(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI E SP291523 - ALESSANDRA REGINA OLIVO PEREIRA E SP286242 - MARCIA LUIZA BORSARI)

Despachado em Inspeção.1- Fl. 105:Preliminarmente, esclareça o arrematante, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, se também houve a entrega dos monitores objeto de arrematação.Publique-se o presente despacho em nome da advogada que subscreveu a petição de fl. 105.Em caso de resposta afirmativa, despicienda expedição de mandado de entrega determinada à fl. 102.2- Cumpra-se o determinado à fl. 95, itens 6 a 8.3- Intime-se.

0011666-11.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CERAMICA ESTANCIA DOS REIS LTDA ME X MESSIAS DE LIMA ELIAS X NATALIA FREIRE ELIAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO acerca dos dados obtidos com a consulta realizada junto a base de dados da Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.DESPACHO DE F. 106:1. Fl. 96: em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido de nova pesquisa em relação a tais bancos de dados, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos executados CERÂMICA ESTÂNCIA DOS REIS LTDA ME, CNPJ 65.999.054/0001-58, MESSIAS DE LIMA ELIAS, CPF 102.044.368-50 e NATÁLIA FREIRE ELIAS, CPF 400.923.438-56.2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado.Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Indefiro a pesquisa através do CNIS e BACEN-JUD, posto que tais bancos de dados não se prestam à finalidade pretendida pela exequente.5. Intime-se e cumpra-se.

0005855-36.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO DE LAGOS VIANA CHAGAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0007824-86.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X A T S IND E COM IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTO PECAS X AGNALDO TADEU DA SILVA X MARIA APARECIDA CAETANO SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000381-26.2008.403.6105 (2008.61.05.000381-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA DE LOURDES BALBINO DE SOUZA

1. Despachado em inspeção.2. Expeça-se mandado de constatação e avaliação do bem penhorado às fls. 210. 3. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de designação de hasta pública.4. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008218-53.2009.403.6120 (2009.61.20.008218-1) - ZULEIMA LENI DOS SANTOS GUEDES(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP226247 - RENATA PINHEIRO GAMITO)

Vistos, em Inspeção.1. Indefiro o pedido de dilação de prazo, uma vez que a fim de promover o depósito, basta o comparecimento do depositante em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, inclusive na que funciona no mesmo prédio que este Fórum (agência 2554). A conta será aberta no momento do depósito.2. Ademais, a informação poderia ter sido obtida junto à Secretaria deste Juízo, dentro do prazo concedido de 15(quinze) dias

para o pagamento. 3. Por fim, noto que o pedido de dilação de prazo, informando a dificuldade encontrada, foi protocolado em 04/03/2013, sendo que a intimação foi realizada por meio de publicação datada de 07/02/2013, portanto fora do prazo concedido. 4. Intime-se a impetrada para que recolha o valor devido, no prazo de 5 (cinco) dias, com a incidência da multa imposta pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0016467-04.2010.403.6105 - GALVANI IND/, COM/ E SERVICOS S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP GALVANI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS S/A opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença de fls. 111/113, sustentando, em síntese, que a decisão teria deixado de enfrentar a matéria de defesa concernente à violação dos princípios da legalidade e da isonomia pelo ato impugnado. É o relatório. Decido. Recebo os embargos posto que tempestivos, porém, no mérito, os mesmos não merecem prosperar. Com efeito, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda. Assim, apesar de terem sido trazidos aos autos diversos argumentos, visando a afastar o óbice ao pagamento de multa e juros relativos ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, na forma pretendida pela impetrante, observo que houve motivação suficiente para decidir em sentido contrário, não estando obrigado o juízo a apreciar todos os argumentos expendidos pelas partes. Nesse sentido, o i. Desembargador Marcos César, da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao apreciar os embargos de declaração n 97.167-1, aduziu que: tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tam-pouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito no venerando acórdão, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado. (RJTJESP 115/207 - grifei). De outra parte, a pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado. A propósito, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (CPC Interpretado, Saraiva, São Paulo, 37ª edição, 2005, p. 623), em excelente nota preparada a partir da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, asseveram que: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Entendo, pois, que se a parte entende que o enfrentamento da questão levantada não fora feito como devido, a sede própria para aduzir o seu inconformismo é a via do recurso de apelação. Deste modo, tendo em vista que os presentes embargos declaratórios estão sendo manuseados com caráter infringente, devem eles serem rejeitados. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013437-87.2012.403.6105 - LUIZ ANTONIO RAZERA(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) 1- Ff. 41/48: Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 35/38. 2- Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. 3- Notifique-se a parte requerida para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a notificação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 4- Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I do CPC. 5- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6- Intimem-se e cumpra-se.

0013447-34.2012.403.6105 - JAIME DE SOUZA DIAS(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) 1- Ff. 38/45: Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 32/35. 2- Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. 3- Notifique-se a parte requerida para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a notificação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 4- Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I do CPC. 5- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6- Intimem-se e cumpra-se.

0013450-86.2012.403.6105 - ADEMAR GALLO(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 15) do impetrante, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2- Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 37/40. 3- Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. 4- Notifique-se a parte requerida para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a notificação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 5- Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I do CPC. 6- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7- Intimem-se e cumpra-se.

0013453-41.2012.403.6105 - ROBERTO FLORE(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ff. 45/52: Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 39/42. 2- Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. 3- Notifique-se a parte requerida para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a notificação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 4- Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I do CPC. 5- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6- Intimem-se e cumpra-se.

0013518-36.2012.403.6105 - CLEAN ENVIRONMENT BRASIL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos, em Inspeção. 1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

0000210-93.2013.403.6105 - LUIZ FERNANDES CARLOTA(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ff. 38/45: Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 32/35. 2- Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. 3- Notifique-se a parte requerida para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a notificação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 4- Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I do CPC. 5- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6- Intimem-se e cumpra-se.

0001326-37.2013.403.6105 - EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. FF. 53/72: Mantenho a decisão de f. 48 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Cumpra-se parte final da referida decisão, dando vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0016293-58.2011.403.6105 - BLOWPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(GO028720 - SHEILA CHAGAS RUFINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado em Inspeção. 1- Fls. 200/201: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000693-17.1999.403.6105 (1999.61.05.000693-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) ARTUR EDUARDO PORTO X MARIA PAULA RIBEIRO FRANCO PORTO(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Diante da certidão de decurso de prazo aposta à fl. 229, verso, requeira a Caixa o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Decorridos, nada sendo requerido, tornem ao arquivo.3- Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604815-68.1992.403.6105 (92.0604815-5) - MELCHIOR PENHA X ODERCIO MARTINS(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MELCHIOR PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODERCIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção:Fls. 168/169: Indefiro o pedido de oficiamento ao INSS, haja vista as informações acostadas às fls. 159/162.Diante do acima exposto, intime-se o patrono dos autores para que providencie as habilitações pertinentes, sem o que não será possível a expedição dos ofícios requisitórios. Prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

0607272-34.1996.403.6105 (96.0607272-0) - A RELA SA INDUSTRIA E COMERCIO X JOAO E. MAGALHAES & CIA/ LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PEDRO WANDERLEY RONCATO X INSS/FAZENDA X A RELA SA INDUSTRIA E COMERCIO X INSS/FAZENDA X JOAO E. MAGALHAES & CIA/ LTDA X INSS/FAZENDA X RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA E SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP220601 - VILSON RICARDO POLLI)

Despachado em inspeção.1. Fls. 694/699: Nada a prover, pois conforme já decidido no despacho de fl. 634 o subestabelecimento sem reserva juntado à fl. 632 não está regular, uma vez que os outorgantes do mesmo não possuem poderes para atuar no presente feito. 2. Se o caso, deverá o subscritor da petição de fls. 694/699 promover a regularização de sua representação processual.3. Fl. 700: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente manifeste-se sobre a petição de fls. 690/692 da União Federal. 4. Diante da manifestação da União de que a exequente João e Magalhães e Cia Ltda não tem débitos a compensar, expeça-se o pertinente ofício precatório, nos termos do despacho de fl. 688.5. Intimem-se e cumpra-se.

0609202-53.1997.403.6105 (97.0609202-1) - ADELCO PEREIRA DA SILVA(SP111829B - ANTONIO GORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO GORDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 217: Nada a prover, haja vista que nas execuções contra a fazenda pública, independentemente de valores, observa-se o disposto nos artigos 730 e seguintes, do CPC. Neste sentido, os valores executados serão pagos por meio de expedição de ofício requisitório. 2. Desta feita, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação de concordância ou não com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 201/208.3. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

0031743-73.2000.403.0399 (2000.03.99.031743-0) - RAFAEL MARTINS CRUZ X REGINA ESTELA DA SILVA BLANCO X REGINALDO AUGUSTO DE CAMPOS X RENATA FERREIRA VOLPINI X RICARDO DE OLIVEIRA X SILVIA MAGALHAES MACIEL X SILVIA REGINA GHIROTTI X VERA LUCIA MARTINEZ ALBA GONCALVES X XELBER DE OLIVEIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RAFAEL MARTINS CRUZ X UNIAO FEDERAL X REGINA ESTELA DA SILVA BLANCO X UNIAO FEDERAL X REGINALDO AUGUSTO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X RENATA FERREIRA VOLPINI X UNIAO FEDERAL X RICARDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SILVIA MAGALHAES MACIEL X UNIAO FEDERAL X SILVIA REGINA GHIROTTI X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA MARTINEZ ALBA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X XELBER DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

Despachado em inspeção:1. Considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0012330-81.2007.403.6105, expeça-se ofício requisitório pertinente aos honorários de sucumbência.2. Fls. 302/303: Indefiro o pedido da parte exequente uma vez que os cálculos serão objeto de atualização monetária quando da requisição de pagamento do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no artigo 7º da Resolução 168/2011-CJF. 3. Consoante o escólio de abalizada doutrina e jurisprudência a respeito do tema, na exata dicção do art. 23 da Lei n.º 8.906/94, os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou

sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Ante a clareza solar do dispositivo, é fácil concluir-se que a parte não tem direito a todo o crédito apurado em liquidação (salvo disposição contratual diversa, o que não é o caso), porquanto a parcela correspondente à verba honorária pertence, com exclusividade, ao seu patrono. (CAHALI, Yussef Said. Honorários Advocatórios, 3.ª edição. São Paulo: RT, 1997, p. 799). 4. Em outra passagem da mesma obra colhe-se que (...) o direito autônomo do advogado começa a nascer com a sentença que decide a ação em favor de seu constituinte; a condenação em honorários do sucumbente, tendem agora, pela nova sistemática legal, a remunerar o profissional pela atividade desenvolvida no curso do processo; é exclusivamente seu, portanto, o interesse não só na condenação do vencido nos honorários da sucumbência, como também a sua fixação segundo os parâmetros do art. 20, 3º e 4º, do CPC. (op. cit., p. 809). 5. No caso dos autos, em vista do acima exposto, bem como que se quer há poderes outorgados em favor do advogado Leonardo Bernardo Moraes, e que apenas na fase final da execução (fl. 293) houve a outorga de poderes aos advogados do escritório Cassel & Ruzzarin Advogados e pautado no entendimento de que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado que representou a parte autora na fase de conhecimento, indefiro o pedido de partilha de referido montante e determino que o ofício requisitório pertinente a estes valores seja confeccionado em nome do advogado Carlos Jorge Martins Simões (OAB/SP 36.852). 6. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial (AI 2011.03.00.034270-8, rel. Des. Johanson Di Salvo, DOE 09/02/2012; AG. 001002010029826-8, Rel. Des. Marcelo Pereira, 8ª Turma, TRF 2ª Região, E-DJF2R - Data: 29/09/2010 - Página: 284/285; AG 200504010272274, Rel. Des. Joel Ilan Paciornik, 1ª Turma, TRF 4ª Região, DJ 11/10/2006, p.772). 7. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 8. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 9. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 10. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. esta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 11. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 12. Intime-se e cumpra-se.

0009938-42.2005.403.6105 (2005.61.05.009938-2) - ROZALVO TEIXEIRA RODRIGUES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS E SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROZALVO TEIXEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 271: Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que o mesmo possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, e ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez citado, apresenta os cálculos dos valores devidos, indefiro o requerimento formulado e determino a citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado. 3. Devidamente cumprido, cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPC. 4. Intime-se.

0002173-83.2006.403.6105 (2006.61.05.002173-7) - LIZETE DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LIZETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção: 1. Prejudicado o pedido de fl. 313 em vista da manifestação de fl. 314. 2. Considerando a concordância da parte exequente (fl. 314) com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 297/308), homologo-os. 3. Fls. 315-316: Defiro em parte o requerimento da advogada da parte exequente para determinar que o destaque dos honorários contratuais alcance apenas o percentual de 30% do montante a ser requisitado. 4. Outrossim, esclareço que refoge a este Juízo competência para conhecer de questões atinentes às demais verbas contratuais. O advogado deverá buscar as vias ordinárias para a execução do contrato, se necessário for. 5. Para apreciação do pedido de separação da verba honorária na proporção de 30%, comprove a advogada petionária, nos termos do art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/1994, parte final, se houve algum pagamento a título de honorários. 6. Nada tendo sido recebido, em razão do contrato de honorários juntado às fl. 316, por força no disposto no art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/97 e do artigo 21 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício requisitório pertinente à exequente ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais de 30% (trinta por cento). 7. Em vista da nova redação dada ao artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, intime-se a Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre sua possível incidência para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF. 8. Em

caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.9. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 10. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias.11. Após, expeçam-se OFÍCIOS PRECATÓRIO e REQUISIÇÃO. 12. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF).13. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 14. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 15. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 16. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 17. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 18. Intimem-se e cumpra-se.

0015046-18.2006.403.6105 (2006.61.05.015046-0) - CLEMENTE FERREIRA NETO(SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X CLEMENTE FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 186: prejudicado o pedido de prazo diante da manifestação de fls. 187/190.2. Fls. 187/190: Concedo à parte exequente, o prazo de 5 (cinco) dias, para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cópia de memória de cálculos).3. Devidamente cumprido, cite-se o INSS para os fins do art. 730 do CPC.4. Nada a prover quanto ao pedido de preferência em relação ao precatório a ser expedido em relação ao autor, pois somente as doenças elencadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei 7.713/88, se enquadram na preferência instituída pelo parágrafo 2º, do artigo 100, da CF. Outrossim, observo que no momento da expedição será assinalado tratar-se de verba de natureza alimentar, bem como haverá o preenchimento da data de nascimento do autor.5. Intime-se e cumpra-se.

0011558-84.2008.403.6105 (2008.61.05.011558-3) - PAULINHO LOPES MARTA FILHO X IVONETE MARIA DOS SANTOS(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X PAULINHO LOPES MARTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção:1. Em que pese a homologação dos cálculos apresentados pelo INSS, verifico que não houve prévia manifestação do Ministério Público Federal acerca de referidos cálculos. Assim sendo, preliminarmente a expedição do ofício precatório, determino a intimação do Ministério Público Federal para que apresente manifestação sobre os valores apontados pelo INSS às fls. 207/213, nos termos do artigo 82, inciso I, do CPC.2. Após, em caso de concordância, expeçam-se os ofícios pertinentes.3. Intime-se e cumpra-se.

0012074-36.2010.403.6105 - JOAO CARLOS ESTEVES RAIMUNDO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO CARLOS ESTEVES RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção: 1. Fl. 243: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0600574-75.1997.403.6105 (97.0600574-9) - ACYR MARCOS BRICCOLI X ELCIO JOSE BAZON X JOAO ROMERA VASQUES X CARLOS COELHO NETO X ALFREDO OLIVEIRA VALLIM(SP020116 - DELCIO

BALESTERO ALEIXO E SP099683 - MARA REGINA MARCONDES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X ACYR MARCOS BRICCOLI X UNIAO FEDERAL X ELCIO JOSE BAZON X UNIAO FEDERAL X JOAO ROMERA VASQUES X UNIAO FEDERAL X ALFREDO OLIVEIRA VALLIM X UNIAO FEDERAL X CARLOS COELHO NETO X UNIAO FEDERAL X ACYR MARCOS BRICCOLI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nesta data procedi a JUNTADA a estes autos da ordem de bloqueio de valores e da pesquisa realizada junto ao Sistema BACEN-JUD, em cumprimento à determinação de f. CERTIFICO, ademais, que a ordem de bloqueio restou positiva, com bloqueio integral dos valores exigidos pelo exequente. DESPACHO DE FLS. 222:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema BACEN-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando -se em conta o montante atualizado informado à f. 220/221, em contas dos executados ACYR MARCOS BRICCOLI, CPF 133.558.218-53, ELCIO JOSÉ BASON, CPF 284.667.218-00, JOÃO ROMERA VASQUES, CPF 027.930.678-49, CARLOS COELHO NETO, CPF 014.778.898-68, ALFREDO OLIVEIRA VALLIM, CPF 033.055.978-87.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Cumpra-se e intemem-se.

0014832-37.2000.403.6105 (2000.61.05.014832-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ADEMIR JOSE FERREIRA(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI) X UNIAO FEDERAL X ADEMIR JOSE FERREIRA(SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES)

Despachado em Inspeção. Fls. 281/286: preliminarmente, diante do informado pela União, bem assim, de que as razões aduzidas pelo executado às fls. 259/267 não tem o condão de afastar a penhora incidente sobre a parte ideal do imóvel indicado à fl. 251, defiro o requerido pela União no tocante à hasta pública do imóvel. Indefiro o pedido de penhora sobre parcela dos vencimentos do executado, ante a regularidade da penhora do imóvel havida nos autos, sem prejuízo de reapreciação do pedido, acaso reste inviabilizada a satisfação do crédito da União com a alienação judicial do bem constrito. Considerando-se a realização da 108ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/07/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 18/07/2013, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intemem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo quinto e do art. 698 ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se a União a que apresente o valor atualizado de seu crédito. Prazo: 10 (dez) dias. Intemem-se.

0029116-94.2002.403.6100 (2002.61.00.029116-8) - GRANUTRI IND/ E COM/ LTDA X GUARANY TROPICAL IND/ E COM/ E EXP/ LTDA(MS005222B - NILO EDUARDO REGINATO ZARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X GRANUTRI IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X GUARANY TROPICAL IND/ E COM/ E EXP/ LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, diante da juntada dos resultados dos leilões realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo, que os autos encontram-se com VISTA às partes para requererem o que de direito.

0004538-13.2006.403.6105 (2006.61.05.004538-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO MACEDO SALGADO(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO MACEDO SALGADO

1. Despachado em inspeção. 2. F. 306: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal. 3. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791,

inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.5. Intime-se.

0004268-13.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X R. B. DE MATOS X REGINALDO BISPO DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R. B. DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO BISPO DE MATOS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nesta data procedi a JUNTADA a estes autos da ordem de bloqueio de valores e da pesquisa realizada junto ao Sistema BACEN-JUD, em cumprimento à determinação de f. CERTIFICO, ademais, que a ordem de bloqueio restou positiva, com bloqueio parcial dos valores exigidos pelo exequente. DESPACHO DE FLS. 129:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 113/119, em contas dos executados R. B. DE MATOS, CNPJ 08.776.642/0001-99 e REGINALDO BISPO DE MATOS, CPF 120.698.448-11.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).10. Diante dos documentos de fls. 06/16, ao SEDI para retificação do pólo passivo, para que passe a constar: SIMONE ORSINI QUARTAROLI MOREIRA.11. Intimem-se e cumpra-se.

0007759-91.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RAFAEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL DA SILVA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nesta data procedi a JUNTADA a estes autos da ordem de bloqueio de valores e da pesquisa realizada junto ao Sistema BACEN-JUD, em cumprimento à determinação de f. CERTIFICO, ademais, que a ordem de bloqueio restou negativa em face da inexistência/insuficiência de saldo positivo. DESPACHO DE FLS. 81:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 73/76, em contas do executado RAFAEL DA SILVA, CPF 016.283.918-98. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).10. Intimem-se e cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5958

DESAPROPRIACAO

0005557-49.2009.403.6105 (2009.61.05.005557-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARLOS AUGUSTO ANADAO(SP098929 - APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA) X AUGUSTA COSTA ANADAO X ANTONIO RICARDO ANADAO X MARIA IMACULADA ANADAO X ANA LUCIA DE SOUZA SANTOS ANADAO

Fls. 301 e 313: Diante do alegado pela Infraero, providencie a Secretaria a expedição de nova carta de adjudicação. Considerando que foram juntadas aos autos as cópias necessárias para a instrução da carta, determino o desentranhamento das peças de fls. 303/312. Cumprido o acima determinado, intime-se a Infraero para proceder à retirada do documento. ATO ORDINATORIOATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a INFRAERO intimada a retirar a carta de adjudicação expedida, encaminhando-a ao cartório de registro de imóveis para averbação, comprovando sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.(CARTA DE ADJUDICAÇÃO PRONTA)

0005697-83.2009.403.6105 (2009.61.05.005697-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARMINE FANGANIELLO - ESPOLIO X MARIA LUCIA FANGANIELLO(SP201744 - RENATA MAIELLO VILLELA E SP201744 - RENATA MAIELLO VILLELA E SP201744 - RENATA MAIELLO VILLELA E SP201744 - RENATA MAIELLO VILLELA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, conforme já determinado na sentença de fls. 190/192-verso, fica o expropriado intimado a colacionar aos autos certidão negativa de tributos municipais atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.

0005720-29.2009.403.6105 (2009.61.05.005720-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RENATO MARCOS V FUNARI(SP258167 - JOAO BATISTA DOS REIS PINTO) X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO E SP258167 - JOAO BATISTA DOS REIS PINTO) X OSANEA FONSECA SCHIAVINATO(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO E SP258167 - JOAO BATISTA DOS REIS PINTO) X MARIA ROSA BELLEBONI(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X ELZIRA FUNARI X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS X MARIA DE NAZARE RABELO DE REZENDE X JULIA CARMEN DE REZENDE PENTEADO X ROBERTO LUIZ BRUNO PENTEADO X HELENA FLAVIA DE REZENDE MELO X DORIANA CLAUDIA REZENDE EUGENIO X ROBERTO SERGIO DE BIZERRIL EUGENIO X PAULINA BEATRIZ RABELO DE REZENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE REZENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X LUSO DA ROCHA VENTURA X BRASILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA X LETICIA FUNARI X CARMEN SOUZA FUNARI NEGRAO X MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X OSANEA FONSECA SCHIAVINATO X LEONARDO ROSA DE SANTANA(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO)

Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para inclusão no polo passivo de Leonardo Rosa de Santana. Cumprido, providencie a Secretaria a anotação do nome de seu patrono na contracapa, para fins de intimação,

conforme fls. 1054/1062. Diante da declaração de fls. 1053, fica deferido para este corréu, desde já, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tudo isso feito, intime-se-o para que se manifeste expressamente acerca de sua concordância com os valores ofertados para o lote 14 da Quadra L, de sua propriedade, no prazo legal. Em havendo concordância, tornem os autos conclusos para sentença. Sem concordância, dê-se vista aos autores, para manifestação, vindo os autos, em seguida, conclusos para novas deliberações. Int.

MONITORIA

0001019-54.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALLER APARECIDO DA SILVA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada a retirar o edital expedido e comprovar a sua publicação nos termos do artigo 232, inciso III do CPC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600104-20.1992.403.6105 (92.0600104-3) - TRANSPORTADORA VIGILANTE LTDA(SP093005 - SOLANGE DE FATIMA MACHADO E SP111850 - LUIZ CARLOS THIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Diante do já decidido nos autos às fls. 565, considerando os princípios da lealdade processual e boa-fé, que devem nortear as relações entre as partes e ainda que se trata de dinheiro público, defiro o pedido da União Federal de fls. 596, para que a tentativa de bloqueio on line seja feita em contas de titularidade dos sócios da empresa, na proporção de 70% (setenta por cento) do valor total levantado, R\$ 16.516,21, uma vez que a proporção de 30% (trinta por cento), indevidamente levantada pelo advogado, já foi transferida para os cofres públicos (fls. 591/593). Cumpra-se.

0607273-58.1992.403.6105 (92.0607273-0) - ALEXANDRE CIAPARIM X ALVIMAR GODOY X AMABILE MASSARETTO X ANA POLIZELLO X ANEZIO MARCONDES X ANIBAL ROSETTO X ANTONIA COSTA TREVINE X ANTONIO DE BARROS X ANTONIO CASSETTA X ANTONIO CECON X ANTONIO COSELLA X ANTONIO GALVAO CAMARGO X ANTONIO PREVIDELLI X ANTONIO SAVARI X ARMANDO L MASSARETTO X AVELINO A DOS SANTOS X BELMIRO PALMA X BENEDICTO BIANCHINI X BENEDITO BOCALETTO X BENTO PEREIRA X CARMO ANACLETO DALCIM X CONCEICAO AP VICENTINI X DIRCEU BOLDRIN X DIRCE P S LEITE X EDNA PUSSOLLA PELLIZER X ELYSIO GOMES ASSUMPCAO X FAUSTO ERCOLIN X FELICIO MASSARETTO X FIORAVANTE POLESSI X FRANCISCO GODOI X GENTIL POLLI X GENTIL VENTURA X GERALDO BATISTELLA X GIUSEPPE DE ROSSO X GUIDO MONTE X GUMERCINDO A DE LIMA X HELIO TESCAROLLO X HELIO S TOSADORI X HERMINIO CAMPOLONGO X JOAO C PADILHA X JOAO SOLITO X JOSE PETTI X JOSE DA SILVEIRA X JOSE LUIZ ANGELON X JOSE CREVILARI X JOSE RUY FILHO X JOSE TORSO PRIMO X JOSE TREVINE FILHO X JOVIANO SIBINELLI X JULIO FRANZINI X JOAO BATISTA PASSADOR X JULIO ROSON X LEONILDA S DE OLIVEIRA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Considerando o quanto informado pelo Setor de Precatórios às fls. 164/168, encaminhe-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento do nome do autor Alexandre Ciaparim. Fls. 748: Diante do decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 749/758), providencie a Secretaria a expedição de RPV do valor devido a título de honorários advocatício, com base nos cálculos elaborados nos autos dos embargos à execução, trasladado às fls. 704. A requisição deve ser feita para que os valores a título de honorários sucumbenciais sejam depositados à disposição do Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

0004926-71.2010.403.6105 - PROFAX METAIS LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP293403 - FELIPE BRANDAO DALLA TORRE E SP249807 - PIERO MONTEIRO QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Fls. 991/992: Razão assiste à autora. Assim, concedo à União Federal o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, trazer aos autos quesitos e indicação de assistente técnico. Desnecessária a concessão de prazo à autora uma vez que já os apresentou em sua petição juntada às fls. 991/99. Decorrido o prazo para manifestação da União, determino que seja o perito intimado para, no prazo legal, comparecer em Secretaria, proceder a retirada dos autos para realização da perícia, devendo ser o laudo ser apresentado em Juízo no prazo de 60 dias. Int.

0011219-86.2012.403.6105 - MARIA APARECIDA CORREIA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 118/120 como aditamento à inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação do

novo valor atribuído à causa. Após, cite-se o INSS. Int.

0002246-11.2013.403.6105 - JOSE ROBERTO GASTALDELO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Processo Administrativo n.º 154.704.677-2, bem como cópia do CNIS do autor, para apresentação no prazo de 10 (dez) dias, dando-se vista às partes em seguida. Sem prejuízo do acima determinado, cite-se o INSS. Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Jorge Herrat, n.º 95, Ponte Preta, Campinas - SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014138-19.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002743-45.2001.403.6105 (2001.61.05.002743-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X TOSHIO TAKAHASHI X VALDEMAR KUGEL X VALDIR BABENKO X VALDIR DOS ANJOS JOAQUIM X VALTER CESAR LISI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Diante da manifestação dos embargados (fls. 229/230), encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para esclarecimentos. Após, dê-se nova vista às partes, tornando os autos conclusos em seguida. Cumpra-se. Intimem-se.

0008780-05.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015922-80.2000.403.6105 (2000.61.05.015922-8)) INSS/FAZENDA(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X CAFE NEGRAO IND/ E COM/ LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO)

Fls. 175/194: diante da impugnação de fls. 884/894, remetam-se os autos, juntamente com os principais, ao setor de contadoria para verificação das alegações e cálculos apresentados. Após, dê-se vista às partes, para que se manifestem no prazo de 10 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0602126-41.1998.403.6105 (98.0602126-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607273-58.1992.403.6105 (92.0607273-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X ALEXANDRE CIAPARIN X ALVIMAR GODOY X AMABILE MASSARETTO X ANA POLIZELLO X ANEZIO MARCONDES X ANIBAL ROSETTO X ANTONIA COSTA TREVINE X ANTONIO DE BARROS X ANTONIO CASETA X ANTONIO CECON X ANTONIO COSELLA X ANTONIO GALVAO CAMARGO X ANTONIO PREVIDELLI X ANTONIO SAVARI X ARMANDO L MASSARETTO X AVELINO A DOS SANTOS X BELMIRO PALMA X BENEDICTO BIANCHINI X BENEDITO BOCALETTO X BENTO PEREIRA X CARMO ANACLETO DALCIM X CONCEICAO AP VICENTINI X DIRCEU BOLDRIN X DIRCE P S LEITE X EDNA PUSSOLLA PELLIZER X ELYSIO G ASSUMPCAO X FAUSTO ERCOLIN X FELICIO MASSARETTO X FIORAVANTE POLESSI X FRANCISCO GODOI X GENTIL POLLI X GENTIL VENTURA X GERALDO BATISTELLA X GIUSEPPE DE ROSSO X GUIDO MONTE X GUMERCINDO A DE LIMA X HELIO TESCAROLLO X HELIO S TOSADORI X HERMINIO CAMPOLONGO X JOAO C PADILHA X JOAO SOLITTO X JOSE PETTI X JOSE DA SILVEIRA X JOSE LUIZ ANGELON X JOSE CREVILARI X JOSE RUY FILHO X JOSE TORSO PRIMO X JOSE TREVINE FILHO X JOVIANO SIBINELLI X JULIO FRANZINI X JOAO BATISTA PASSADOR X JULIO ROSON X LEONILDA S DE OLIVEIRA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO)

Requeiram as partes o que for de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009820-71.2002.403.6105 (2002.61.05.009820-0) - GEVISA S/A(SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE E SP163099 - SILVIA MARISA TAIRA OHMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA E Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Fls. 185: Remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração do pólo passivo, devendo constar União Federal (Fazenda Nacional). Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 526,10 (quinhentos e vinte e seis reais e dez centavos), conforme requerido

pelo(a) credor(a) às fls. 187/189, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

Expediente Nº 5959

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000266-29.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0000369-36.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0002017-51.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PAULO CESAR ARAUJO DE LIMA
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

DESAPROPRIACAO

0005727-21.2009.403.6105 (2009.61.05.005727-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CEAK CENTRO ESPIRITA ALLAN KARDEC(SP119315 - MARIA CRISTINA GARCIA C TAVARES) X GILBERTO MARQUES FREITAS GUIMARAES(SP314633 - JOSE DE FREITAS GUIMARAES E SP314633 - JOSE DE FREITAS GUIMARAES) X MARIA IGNEZ GUIMARAES RATTO(SP314633 - JOSE DE FREITAS GUIMARAES E SP314633 - JOSE DE FREITAS GUIMARAES) X EDUARDO RATTO DE FREITAS GUIMARAES X LUIZ RATTO DE FREITAS GUIMARAES X GILBERTO MARQUES DE FREITAS GUIMARAES JUNIOR X JOSE DE FREITAS GUIMARAES X MARIANNA DE FREITAS GUIMARAES

Considerando o teor do despacho de fls. 338, que reputou suficiente as citações realizadas nos autos e tendo em vista que retou infrutífera a tentativa de conciliação (fls. 340), digam as partes em termos de prosseguimento, especificamente sobre as propvas que pretendem produzir.Int.

0017953-58.2009.403.6105 (2009.61.05.017953-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARCELO ALVARO CANGANI(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X MARCIA REGINA DA SILVA CANGANI(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO E SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA E SP305170 - JULIANA DE MORAES MARQUES)

Dê-se vista dos autos ao peticionário de fls. 189 e 194/195, devendo a Secretaria incluir o nome das signatárias de fls. 189, no sistema de acompanhamento processual, para efeitos de publicação.

0017315-54.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARCOS ANTONIO SUKADOLNIK(SP046223 - ALDA SUKADOLNIK) X ALDA SUKADOLNIK(SP046223 - ALDA SUKADOLNIK)

Considerando que em diversos casos análogos a Infraero complementou o valor da indenização e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07 de junho de 2013, às 14:30h, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0068140-68.1999.403.0399 (1999.03.99.068140-8) - ANA LUCIA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA CRISTINA LEME MOLINA X MARIA EMILIA FREITAS FUNCK FRANCO X MARLI GUERRERO DE MENEZES X SOLANGE APARECIDA GONCALVES CRUZ BALDASSO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 20130000044, 20130000048 ao 20130000051, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0068608-32.1999.403.0399 (1999.03.99.068608-0) - FRANCISCO CANDINI X IRENE DELFINO DA SILVA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JOSE CARLOS ALBINO DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RENATO MINORU UNAKAMI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RITA CUNHA JURITY(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Informação supra.Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que refaça os cálculos de liquidação e fazer constar o número de meses relativos a Exercícios Anteriores e eventuais Exercícios Correntes com relação a parte FRANCISCO CANDINI.Intime-se ainda o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, discriminadamente, a existência de débitos bem como os respectivos códigos de receita (Art. 8º - XVI, Res. 168/CJF), o tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), o tipo de documento para identificação do débito (CDA - Certidão de Dívida Ativa ou PA - Processo Administrativo) e seu respectivo número de processo ou de certidão, para efeitos da compensação prevista nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal. Em havendo débitos, intime a parte autora para que se manifeste quanto aos valores a compensar. Após, tornem os autos conclusos para eventual deferimento de compensação. Na hipótese de não haver débitos a compensar, providencie a Secretaria a expedição de ofício precatório complementar, nos termos da Resolução nº 168/2011, sobrestando-se, a seguir, o feito em arquivo até pagamento total e definitivo.ATO ORDINATORIO DE FLS.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 201200000191, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0009333-72.2000.403.6105 (2000.61.05.009333-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006103-22.2000.403.6105 (2000.61.05.006103-4)) JOSE CARLOS DOURADO X LUCIANE DOURADO(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) Fls. 168/169:Tendo em vista que já houve a constrição do bem, por meio do sistema RENAJUD, expeça-se Mandado de Intimação e Avaliação do veículo descrito às fls. 289, no endereço indicado às fls. 02.Intime-se.Cumpra-se.

0014810-03.2005.403.6105 (2005.61.05.014810-1) - BORGWARNER BRASIL LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES E SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI) X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015365-78.2009.403.6105 (2009.61.05.015365-5) - ADAIME IMP/ E EXP/ LTDA X DHL EXPRESS BRAZIL LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP193535 - FABIO TAKASHI IHA)

Diante da manifestação da União Federal de fls.885, retornem os autos ao perito para esclarecimentos.Após, dê-se vista às partes.Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie o depósito do valor remanescente dos honorários periciais.Cumpra-se. Intimem-se.

0004853-02.2010.403.6105 - SONIA DA SILVA SANTOS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre os cálculos de liquidação de fls. 138/150, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0010214-63.2011.403.6105 - VERA LUCIA RAMALHO DE TOLEDO(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 20130000045, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0016302-20.2011.403.6105 - LUIZ AUGUSTO BORGES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 20130000043, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0007896-73.2012.403.6105 - ANA MARIA DOS SANTOS ARSUFFI(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0012520-68.2012.403.6105 - MARIA DONIZETTI IGNACIO(SP239173 - MÁGUIDA DE FÁTIMA ROMIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam as partes, ainda, intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0013778-16.2012.403.6105 - DEVAIR ULISSES DE CARVALHO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam as partes, ainda, intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0014095-14.2012.403.6105 - DEZAINY CAMPINAS COBRANCA GARANTIDA S/C LTDA(SP255585 - TIAGO RODRIGUES SALVADOR E SP154983 - SAMUEL DE PAULA BATISTA DA SILVA) X FABIO LUIZ CARDELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela autora. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005688-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X BARUQUE FERRAMENTARIA LTDA X PAULO ROGERIO PEREZ

Indefiro o pedido de pesquisa nos termos em que requerida às fls. 142, pela Caixa Econômica Federal, uma vez que o sistema BacenJud não tem a finalidade de identificação/localização de endereços, diligência que compete à parte autora. Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0011673-03.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X REZENDE COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA ME X JOSE GERALDO RESENDE

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 5960

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004771-05.2009.403.6105 (2009.61.05.004771-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ZILDOMAR DEUCHER

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000271-51.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001992-38.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RAMIRO CORREIA DE CAMARGO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre o teor da certidão do senhor oficial de justiça de fls. 26, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002022-73.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOVIANO LUCIO PEREIRA MARTINS

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre o teor da certidão do senhor oficial de justiça de fls. 31, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002025-28.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DANIEL DE MELO LOPES DOS SANTOS

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre o teor da certidão do senhor oficial de justiça de fls. 26, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

DESAPROPRIACAO

0005631-06.2009.403.6105 (2009.61.05.005631-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TOSHINOSUKE OTSU(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Antes de ser analisado o pedido da Sra. Perita, formulado às fls. 129/130, necessário se faz a intimação das partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.Após, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0015899-17.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X CARLOS PIMENTEL MONTEIRO X ANGELINA CAPUTO PIMENTEL MONTEIRO

Dê-se vista aos autores sobre o resultado da pesquisa empreendida junto ao Sistema WEBSERVICE, fls. 52/53, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

0001797-58.2010.403.6105 (2010.61.05.001797-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALINE SOUZA COSTA E SILVA X NILZA APARECIDA CORREIA DA SILVA X DEILTON JOSE CORREIA DA SILVA

Antes de ser apreciado o pedido de fls. 105, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente planilha, atualizada, a espelhar o valor do débito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012046-68.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIANA PEREIRA MARQUES

Defiro a pesquisa pelo sistema RENAJUD visando a localização de veículos em nome do executado.Com o

resultado da pesquisa, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017327-05.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CRISTIANO DE CARVALHO

Encaminhem-se os autos ao Gabinete deste Juízo para obtenção de cópia da última declaração do Imposto de Renda do executado por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil ao contribuinte, ou a pessoas devidamente autorizadas, para obtenção de serviços protegidos por sigilo fiscal, via Internet.Com a juntada dos respectivos documentos, processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.Oportunamente, publique-se.

0005228-66.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VANDERLEI SANTOS COSTA(MG139891 - GILBERTO DINIZ OLIVEIRA E MG141635 - JULIANA MOREIRA ZEBRAL)

Recebo os presentes embargos de fls. 72/86. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0010642-45.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VICTOR AUGUSTO SCHNEIDER

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0013848-33.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA DUARTE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do artigo 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a autora intimada a se manifestar sobre certidão de não manifestação do(s) requerido(s).

0013867-39.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALEXANDRE CHARURI FURTADO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050005-37.2001.403.0399 (2001.03.99.050005-8) - FASA ZINSER INDL/ S/A(SP143572 - CILMARA FREGONESI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Fls. 506/508: defiro.Expeça-se o termo de penhora, devendo o executado ser intimado como fiel depositário, bem como seu cônjuge, se casado for, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 659, do CPC.Após, expeça-se certidão de inteiro teor, a ser retirado pela União Federal, para registro da penhora.Expeça-se, também, mandado de avaliação do imóvel.Formalizada a penhora acima determinada, levante-se por termo a penhora de fls. 431.Cumpra-se.Int.

0010902-74.2001.403.6105 (2001.61.05.010902-3) - MOTOROLA INDL/ LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime-se o autor, ora executado para pagamento da quantia total de R\$ 168,50 (cento e sessenta e oito reais e cinquenta centavos), conforme requerido pela CEF às fls. 277, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Fls. 279/280: Considerando os termos do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 257/261), providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nas contas 2554.005.00006140-8 e 2554.005.00006141-6 (fls. 51/52), em favor do autor.Fls. 282: Desnecessária a expedição de ofício à CEF, uma vez que este Juízo tem acesso aos saldos das contas judiciais.Intimem-se. Após, cumpra-se.

0001568-79.2002.403.6105 (2002.61.05.001568-9) - LUCIENE REZENDE SILVA(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas

do teor da proposta de honorários do(a) perito(a), para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo requerido.

0010752-20.2006.403.6105 (2006.61.05.010752-8) - MONTE SANTO ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA) X UNIAO FEDERAL

A despeito de não constar dos autos notícia da realização de depósitos vinculados a este feito; a inexistência de pedido para realizá-los ou certidão de abertura de Autos Suplementares para a recepção de depósitos voluntários, tendo em vista o termo lançado às fls. 197/199, certificando a existência de conta corrente vinculada a este feito, a espelhar a existência de saldo no montante de R\$ 19.333,51, em 08/02/2013, dê-se vista à autora para que se manifeste sobre o pedido de transformação em pagamento definitivo requerido pela União (Fazenda Nacional) às fls. 202, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009237-76.2008.403.6105 (2008.61.05.009237-6) - ORLANDO GOULART MASCARO(SP196406 - ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A - BRADESCO(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Considerando a juntada aos autos de declaração pela esposa do autor (fls. 234/235), dê-se vista à CEF e tornem os autos conclusos.Int.

0011762-60.2010.403.6105 - ANDRA VEICULOS LTDA(SP201388 - FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS E SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada do teor dos documentos de fls. 195/200.

0012005-67.2011.403.6105 - GILMAR DE ARAUJO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicado o pedido de fls. 244, tendo em vista que o INSS se manifestou às fls. 245 comunicando o cumprimento do decidido nos autos.Int.

0001695-65.2012.403.6105 - POSTO JARDIM DO TREVO LTDA(SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA E SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Anote-se a interposição de agravo de instrumento pelo autor.Mantenho os termos do decidido às fls. 261.Aguarde-se julgamento do agravo interposto. Int.

0006394-02.2012.403.6105 - FRANCISCO CARLOS BETTINE PEREIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0008868-43.2012.403.6105 - CARLITO FRANCISCO DE SOUZA X SILVIA CRISTINA FERRI DE SOUZA(SP203117 - ROBERTA BATISTA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0000931-45.2013.403.6105 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.Ficam as partes, ainda, intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014195-66.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017212-33.2000.403.6105 (2000.61.05.017212-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X COML/ DE FRUTAS E LEGUMES FARTURA LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

0002681-82.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071115-63.1999.403.0399 (1999.03.99.071115-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X ARNALDO PADOVANI X JOSE OTAVIO VICENTINI X MAGALY LIDIA NUNES ARAUJO X MARIA APARECIDA CARMONA X SUELI ESCHER(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os presentes Embargos à Execução, não obstante sua distribuição por dependência ao feito principal, deverão ser instruídos e decididos em autos apartados, mas não em apenso, uma vez que a execução não tem efeito suspensivo.Por esta razão, concedo ao Embargante, INSS, o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos todos os documentos que entenda necessários à decisão dos presentes embargos, considerando que os feitos não tramitarão em apenso, sob pena de extinção.O pedido de efeito suspensivo será apreciado após o cumprimento do acima determinado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001698-88.2010.403.6105 (2010.61.05.001698-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X T M A CONFECÇÕES E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH) X GERALDO BARIJAN(SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 125.Int.

0002778-53.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO JOSE LOPES E CIA/ LTDA ME(SP218813 - ROBERTO CURY REZEK ANDERY) X IARA AZEVEDO(SP218813 - ROBERTO CURY REZEK ANDERY) X GILBERTO JOSE LOPES(SP218813 - ROBERTO CURY REZEK ANDERY)

Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação, requerida a CEF o que for de direito, em termos de prosseguimento. Int.

0007821-34.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ADRIANO SANTOS ZAPOLLA(SP251273 - FERNANDA DE PAIVA SMITH E SP295807 - CARLA PIANCA BIONDO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à Caixa Econômica Federal do Termo de Sessão de Conciliação - NEGATIVO, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

RESTAURACAO DE AUTOS

0000595-41.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010664-06.2011.403.6105) PAULO XAVIER FILHO(SP086942 - PAULO ROBERTO PELLEGRINO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo autor às fls. 26.Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604672-06.1997.403.6105 (97.0604672-0) - AMADOR PEREIRA DE CARVALHO - ESPOLIO X AUGUSTA MERCEDES DOS SANTOS CARVALHO X ANTONIO BELINI X ANTONIO FERNANDES LISBOA NETO X ANTONIO RENNO GRILLO FILHO X MARIA JUDITH MONTEIRO X MARILENA OLGA DE LUCA X AUZINIO RODRIGUES X CLEONICE NAZARE DA GRACA WITZEL CAVALERI X CODORVIL CASEMIRO - ESPOLIO X CECILIA PONTES CASEMIRO X CORIOLANO MENEZES BARRETO X DEVANIR FERREIRA DA SILVA X DIAMANTINO MIGUEL X EDITE DAMARIO DE OLIVEIRA X GERALDO MORGADO X GERALDO SAITO - ESPOLIO X MARIA ANTONIETA PEREIRA SAITO X ANA MARIA LIMA DE JESUS X JORGE ANTONIO DE JESUS X JOAQUIM DOS REIS TERRA X JOSEPHA DANDREA X JUAN SERRA BENEJAN X JURANDY FRANCO DE CAMARGO X HILDA NOBILE ORLANDO X MANOEL GONCALVES X MARIA APARECIDA IGNACIO BALDASSO X MARIA

DE LOURDES MORAIS SILVEIRA X MARIO LUIZ CERVATO X NASSARA MATTAR RIBEIRO X NELSON WAGNER PREBELLI X ODETE COMITTO LAFOLGA X ODETE GENTIL DE MACEDO X MARIA RUBBO ORTOLANO X JAEK KUHLL DELAUNAY X FLAVIO MARCUS BARBOSA X EDDA LANCIA BARBOSA X PAULO FRANCISCO BARBOSA X MARIA MARTA BUENO X RUTH MASSARENTE DE OLIVEIRA X SALVADOR GARCIA PONCE FILHO X SANTIM PETERLINI X SIMON MORENO MIGUEL X SONIA REGINA MORAES SILVEIRA X MARISA CORREA X WANDER NORA(SP076636 - GERALDO ARANTES MARRA E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI) X AMADOR PEREIRA DE CARVALHO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO BELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FERNANDES LISBOA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RENNO GRILLO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JUDITH MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILENA OLGA DE LUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUZINIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEONICE NAZARE DA GRACA WITZEL CAVALERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CODORVIL CASEMIRO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CORIOLANO MENEZES BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEVANIR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIAMANTINO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDITE DAMARIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO SAITO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA LIMA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE ANTONIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM DOS REIS TERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEPHA DANDREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUAN SERRA BENEJAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JURANDY FRANCO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS MARIA ORLANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA IGNACIO BALDASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES MORAIS SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO LUIZ CERVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NASSARA MATTAR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON WAGNER PREBELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODETE COMITTO LAFOLGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODETE GENTIL DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RUBBO ORTOLANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAEK KUHLL DELAUNAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIO MARCUS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDDA LANCIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO FRANCISCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MARTA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUTH MASSARENTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SALVADOR GARCIA PONCE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANTIM PETERLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIMON MORENO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA REGINA MORAES SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZINHA DE JESUS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDER NORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDER NORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação supra.Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que refaça os cálculos de liquidação e fazer constar o número de meses relativos a Exercícios Anteriores e eventuais Exercícios Correntes com relação às partes MARIA RUBBO ORTOLANO e MARILENA OLGA DE LUCA.Após, expeça Requisitório e/ou Precatório em favor dos autores e sobreste-se o feito em arquivo, devendo lá permanecer até o advento do pagamento definitivo.ATO ORTINATORIO DE FLS.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 20130000031 e 20130000032, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002401-19.2010.403.6105 (2010.61.05.002401-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X LANCHONETE BELO

LTDA X VALDEMIR PINTIJA X CARLOS ALBERTO PINTIJA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LANCHONETE BELO LTDA

Ante a expedição do Termo de Penhora retro, nomeio como depositário fiel deste Juízo o corréu Carlos Alberto Pintija, devendo a Secretaria, expedir o mandado para intimá-lo da penhora e do encargo aqui nomeado. Sem prejuízo, intime-se a exequente para recolher a taxa de R\$ 8,00, mais R\$2,00 por folha excedente, para após, expedir a certidão de inteiro teor. devendo a exequente ser novamente intimada. Após a expedição da certidão, intime-se, novamente, a exequente para retirá-la em Secretaria e providenciar a averbação no ofício imobiliário respectivo, independentemente de mandado judicial. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002040-65.2011.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP265828 - HENRY VINICIUS BATISTA PIRES) ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas do teor da proposta de honorários do(a) perito(a), para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo requerido.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4587

DESAPROPRIACAO

0017837-81.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X VALDIR JOSE DURCE X ZILDA DA SILVA DURCE

Tendo em vista o noticiado às fls. retro, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30(trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a UNIÃO FEDERAL em substituição ao expropriado. Cumpridas as determinações supra e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

MONITORIA

0006678-78.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X ANDREIA DE JESUS MENEZES

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da manifestação da parte Ré, de fls. 90/91, pelo prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0010631-16.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NIELSON GALVAO DE LIMA

Diante da certidão de fls.43-verso, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, sob as penas da lei. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601161-34.1996.403.6105 (96.0601161-5) - PEDRO FADINI NETO X FRANCISCA LUZIA CAMPOS GONGORA X MARIO BRITO DE CAMPOS X JOSE ANTONIO X DANIEL VON AH(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se ciência à Autora acerca da informação do Setor da AADJ às fls.978/987. Sem prejuízo, publiquem-se os despachos pendentes. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intimem-se. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, reitere-se o e-mail ao setor da AADJ, instruindo com a cópia do despacho de fls.972, petição de fls.971 e 958/961. Sem prejuízo, publique-se o despacho de

fls.972.Intimem-se.FLS.972:Tendo em vista o requerido pelo INSS às fls.971, bem como tudo o que consta dos autos, oficie-se a AADJ, solicitando os documentos requeridos pelos autores Pedro Fadini Neto, Daniel Von Ah e José Antônio, conforme item 7 da petição de fls.958/961.Solicite-se, ainda, a alteração da DIP da revisão do benefício ao Autor Pedro Fadini Neto para o dia 01/05/2010 (dia imediatamente posterior ao término dos cálculos judicial) a de possibilitar o integral cumprimento da ordem judicial.Cumpra-se e após intimem-se as partes. Despacho de fls.969:Manifeste-se o INSS acerca do alegado pelos Autores às fls. 958/965.Sem prejuízo, dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 966/968.Outrossim, tendo em vista que os valores devidos ao(s) Autor(es) se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0604097-32.1996.403.6105 (96.0604097-6) - ITALO FERNANDES X AMERICO HENRIQUE MALHEIRO X LOURDES GUILHERMINA WELLENDORF X MOACIR BARBOSA X PEDRO RIBAS DAVILA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA E SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, preliminarmente, que se proceda à intimação da parte autora, para que junte aos autos o(s) contrato(s) de honorários no seu original ou cópia(s) autenticada(s) do(s) mesmo(s).Outrossim, tendo em vista a petição de fls. 451/454, intime-se o INSS para que informe ao Juízo acerca da implantação da RMI, conforme o julgado, dando comprovar nos autos, no prazo legal.Ainda, deverá a Secretaria proceder à consulta junto ao HISCREWEB, referente aos valores do co-autor Italo Fernandes.Com a resposta do INSS, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para, nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º do CPC, verificar os cálculos apresentados às fls. 455/474, de acordo com o julgado.Cumpra-se e intime-se.

0011131-63.2003.403.6105 (2003.61.05.011131-2) - LEDA CRISTINA MERHB DE AZEVEDO SOUZA(SP024576B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que os dois alvarás expedidos foram cancelados, sendo o último por motivo de expiração da data de validade, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intimem-se.

0022189-97.2011.403.6100 - NOX TRADING IMP/ E EXP/ LTDA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.1. Recebo a petição de fls. 678/679 como pedido de reconsideração.2. Mantenho a decisão de fls. 598/599-verso pelos mesmos fundamentos explicitados às fls. 672 e 673/675.3. Não há possibilidade ou interesse na apresentação do agravo na forma retida, conforme disposto no art. 522 do CPC, uma vez que a matéria já se encontra pendente de apreciação em sede de Agravo de Instrumento, já tendo ocorrido, no caso, os efeitos da preclusão consumativa pela prática de ato processual anterior, onde já se esgotou a pretensão recursal referida. 4. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005777-42.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009811-41.2004.403.6105 (2004.61.05.009811-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X ROBERTO NILTON FARO DINIZ(SP122700 - MARILZA VEIGA COPERTINO)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de ROBERTO NILTON FARO DINIZ, nos autos de ação de rito ordinário, ao fundamento do excesso da execução, posto que pretende(m) o(s) Embargado(s) um crédito de R\$214.485,39, em julho de 2011, enquanto teria(m) direito a apenas R\$148.534,58, em janeiro de 2012. Junta novos cálculos.O(s) Embargado(s) se manifestou(ram), requerendo a improcedência dos Embargos.Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para conferência e atualização da conta de liquidação, de acordo com o Manual de Normas Padronizadas da Justiça Federal.Foram apresentados a informação e os cálculos de fls. 72/79, acerca dos quais se manifestou apenas o INSS (f. 85). Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Entendo presentes os requisitos do art. 740 do Código de Processo Civil, uma vez que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao exame do pedido.A jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. STJ, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto, dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que o Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais.Dessa forma, os cálculos do Sr.

Contador do Juízo, apresentados às fls. 72/79, no valor de R\$159.198,77, atualizado para janeiro de 2012, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pela Embargante e pelo(s) Embargado(s). Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum, os cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o montante devido, devidamente corrigido e acrescidos dos juros, observados os critérios oficiais, bem como julgado. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo de fls. 72/79, atualizado até janeiro de 2012, no valor de R\$159.198,77 (cento e cinquenta e nove mil, cento e noventa e oito reais e setenta e sete centavos), prosseguindo-se a execução na forma da lei. Cada parte arcará com as verbas honorárias de seus respectivos patronos, posto que ambas foram vencidas na maior parte suas pretensões. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, desansem-se e, se em termos, arquivem-se estes autos. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015779-42.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X LUCIANO AUGUSTO PIN CARRARA ARTESANATOS ME X LUCIANO AUGUSTO PIN CARRARA

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 87, defiro a suspensão da presente execução, nos termos do art. 791, III, do CPC. Assim, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa-sobrestado. Oportunamente, cumpra-se o determinado no tópico final do despacho de fls. 79, considerando-se o certificado às fls. 86. Intime-se.

0017147-52.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELANIRA CARDOSO DROGARIA ME X CELANIRA CARDOSO

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF, cumpra-se o determinado às fls. 70, procedendo ao descarte dos documentos arquivados em Secretaria, certificando-se tudo nos autos. Após, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal. Outrossim, no silêncio, ao arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se.

0007818-79.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANDREA OREFICE

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a CEF para que informe ao Juízo acerca do andamento/cumprimento da Carta Precatória expedida (nº 217/2012). Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0014065-76.2012.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X NELSON POUSA

Diante da certidão de fls. 46, requeira a CEF o que de direito, no prazo legal. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014971-66.2012.403.6105 - RIVALDO FERNANDES TINOCO(SP115095 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de medida cautelar preparatória, com pedido de liminar, proposta por RIVALDO FERNANDES TINOCO, devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a sustação de atos possessórios promovidos pela Requerida em virtude da arrematação do bem imóvel levada a efeito em procedimento de execução extrajudicial, ao fundamento de ofensa a princípios constitucionais e normas infraconstitucionais que asseguram o direito do Requerente de permanecer na posse do bem. Relata o Autor que adquiriu imóvel residencial localizado nesta cidade, através de financiamento obtido junto à Requerida pelo Sistema Financeiro da Habitação, conforme contrato identificado pelo nº 80676.5831016-4. Aduz que, em razão de dificuldades financeiras, deixou de adimplir o pagamento das parcelas do referido financiamento, tendo o imóvel sido levado a leilão pela Requerida. Por tal motivo, ajuizou demanda que tramitou perante a 8ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (Medida Cautelar nº 0012236-12.2002.403.61.05), onde obteve decisão judicial que declarou nulo todo o procedimento de execução extrajudicial levado a cabo pela Requerida, mas que, todavia, foi reformada pela Superior Instância em sede de recurso interposto. A partir de então, houve tentativa de composição entre as partes, no sentido de ser disponibilizado ao Requerente um novo financiamento para compra do mesmo imóvel que, entretanto, não se concretizou em razão de pendência em nome do Requerente junto à COHAB de Santos-SP, mais precisamente o cadastro denominado CADMUTI (Cadastro Nacional de Mutuários). Por tal motivo, a Requerida realizou novo leilão extrajudicial do imóvel, que foi arrematado e, ato contínuo, ensejou a intimação do Requerente para desocupação do imóvel em 31/10/2012. Não se conformando com tal situação, o

Requerente ajuizou a medida cautelar nº 0013740-04.2012.403.6105 perante este mesmo Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, objetivando, da mesma forma que na presente demanda, a sustação dos atos possessórios promovidos pela Requerida. Todavia, a inicial da referida ação foi indeferida e o feito foi julgado extinto sem julgamento do mérito, tendo o Requerente desistido do prazo recursal. Enfim, nesta demanda pretende o Requerente, com fulcro em princípios constitucionais que asseguram o direito à moradia e normas de proteção ao consumidor, bem como na ilegalidade da negativa para concessão de novo financiamento do imóvel e inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 que regulamenta o procedimento de execução extrajudicial, questões estas que pretende discutir com ajuizamento da ação principal a ser proposta, sustar os efeitos do leilão e da arrematação noticiada a fim de que a Requerida se abstenha de quaisquer atos possessórios no sentido de promover a retomada do imóvel. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pretende o Requerente, em resumo, reiterar pedido já manifestado em ação anteriormente proposta perante este mesmo Juízo, agora utilizando-se de fundamentos jurídicos insculpidos no Código de Defesa do Consumidor. No caso, forçoso reconhecer a existência de litispendência entre estes autos e os do processo nº 0013740-04.2012.403.61.05, que também tramita nesta 4ª Vara Federal, já que, não obstante tenha o Requerente alterado a sua fundamentação jurídica, verifico que se trata de demanda com objetivo idêntico, eis que visando a sustação de atos possessórios promovidos pela Requerida em virtude da arrematação do bem imóvel levada a efeito em procedimento de execução extrajudicial. Destarte, tendo em vista a existência de litispendência, uma vez que o Requerente também figura no pólo ativo de ação idêntica (processo nº 0013740-04.2012), distribuída anteriormente a esta, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas tendo em vista ser o Requerente beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000677-29.2000.403.6105 (2000.61.05.000677-1) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAMPINAS LTDA (SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAMPINAS LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229, cumprimento de Sentença. Após, considerando a manifestação da UNIÃO FEDERAL, bem como o valor pago, conforme fls. 312, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC. Outrossim, considerando-se o requerido pela UNIÃO às fls. 315, oficie-se ao PAB/CEF, para que proceda a conversão em renda à mesma, dos valores depositados (fls. 312), através de guia DARF, sob o Código 2864. Cumprido o ofício, e efetivada a conversão, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL. Intimadas as partes do presente e nada mais a ser requerido, ao arquivo, observadas as formalidades. Intimem-se. Cls. efetuada aos 23/11/2012 - despacho de fls. 325: Fls. 321/324: Vista às partes do noticiado no ofício nº 682/2012, recebido do PAB/CEF. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 317. Intime-se.

0002268-89.2001.403.6105 (2001.61.05.002268-9) - COML/ AGRO PECUARIA PIMENTA LTDA (SP184803 - NATANAEL RICARDO BERTI VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X UNIAO FEDERAL X COML/ AGRO PECUARIA PIMENTA LTDA

Considerando-se a manifestação da UNIÃO FEDERAL, bem como os valores pagos, conforme fls. 185 e 200, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC. Ainda, conforme requerido pela UNIÃO às fls. 203, oficie-se ao PAB/CEF, para que proceda a conversão em renda à mesma, dos valores depositados (fls. 185 e 200), através de guia DARF, sob o Código 2864. Cumprido o ofício, e efetivada a conversão, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL. Intimadas as partes do presente e nada mais a ser requerido, ao arquivo, observadas as formalidades.

0004617-89.2006.403.6105 (2006.61.05.004617-5) - PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA SAO PEDRO LTDA X PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA SAO PEDRO LTDA (SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL (SP165416 - AMAURI OGUSUCU) X UNIAO FEDERAL X PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA SAO PEDRO LTDA

Tendo em vista o que consta dos autos, a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 503, bem como o valor pago, conforme fls. 500, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC. Intimadas as partes do presente e nada mais a ser requerido, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

Expediente Nº 4588

DESAPROPRIACAO

0005540-13.2009.403.6105 (2009.61.05.005540-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FRANCISCO GABRIEL PARON X IRENE FATIMA ALVES PARON
Petição de fls. 123: Defiro. Expeça-se carta precatória para a citação dos expropriados, conforme requerido.Int.

MONITORIA

0007733-64.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARINAVA SIMILI DA SILVA ALCANTARA
Petição de fls. 104: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0010823-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO RODRIGUES GALVAO EPP X RODRIGO RODRIGUES GALVAO
DESPACHO DE FLS. 224: Petição de fls. 222: defiro, expeça-se Mandado/Carta Precatória para a citação dos executados nos endereços informados.Int.DESPACHO DE FLS. 233: Dê-se vista à CEF acerca das Certidões dos Oficiais de Justiça de fls. 230 e 232, para que se manifeste no prazo legal.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

0000354-38.2011.403.6105 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CLELIA MARIA MILLANO LAZARO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X JUAREZ MILLANO LAZARO X THEREZINHA MILLANO LAZARO X APPARECIDO LAZARO
Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 139, dê-se vista à parte Ré da petição de fls. 139, para manifestação no prazo legal.Int.

0000355-23.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SILENE REGINE DE ALMEIDA SILVA X SONIA MARIA DE ALMEIDA SILVA
Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 99, para que requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0004167-73.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANE MENDES PENTEADO OLIVERIO(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA)
Fls. 49/50: Tendo em vista o que consta dos autos e em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, intime(m)-se o(s) réu(s), preliminarmente, para que efetue(m) o pagamento do valor devido - atualizado até novembro/2012 (fls. 50), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005.Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602380-87.1993.403.6105 (93.0602380-4) - COZINHAS OLI IND/ E COM/ LTDA(SP110902 - ANTONIO CARLOS MABILIA E SP112918 - LUCIA HELENA GAMBETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)
Tendo em vista a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 159, e nada mais a ser requerido neste feito, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0604170-72.1994.403.6105 (94.0604170-7) - ORIVALDO ISIDORO DAMBROSIO X AGOSTINHO GENARO X ALCIDES ALEXANDRE X ALCIDES FERREIRA X ANTONIO RIGOLLETO X ANTONIO TAFARELLO X ARMANDO BASSETO X BENEDITO HELIO DOS SANTOS X BRUNO DALLA MARTHA X CAROLINA ORDINE DAMBROSIO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)
Tendo em vista o que consta dos autos, preliminarmente, intime-se a parte autora para que proceda à juntada dos contratos de honorários na via original ou cópias autenticadas, no prazo legal.Fls. 181/193: Tendo em vista a petição e documentos apresentados, defiro a habilitação dos herdeiros WAGNER DE MORAIS FERREIRA e VALDIRENE DE MORAIS FERREIRA, nos termos da lei civil.Fls. 194/203: Tendo em vista a notícia do óbito

do co-autor ANTONIO RIGOLLETO, defiro a habilitação da viúva LYDIA MARIA RIGOLLETO, que conforme documento de fls. 203, comprova a condição de dependente habilitada do de cujus, nos termos do art. 16 da Lei nº. 8.213/91, inciso I.Fls. 204/214: Tendo em vista a notícia do óbito do co-autor ARMANDO BASSETTO, defiro a habilitação da viúva ZULMIRA RODRIGUES DE SOUZA BASSETTO, que conforme documento de fls. 214, comprova a condição de dependente habilitada do de cujus, nos termos do art. 16 da Lei nº. 8.213/91, inciso I.Decorrido o prazo sem manifestação acerca das habilitações deferidas, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros acima indicados, bem como das viúvas habilitadas no pólo ativo da ação.Regularizado o feito, volvam conclusos para apreciação.Intime-se.

0615906-82.1997.403.6105 (97.0615906-1) - INDAIATUBA TEXTIL S/A(SP035985 - RICARDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0007668-16.2003.403.6105 (2003.61.05.007668-3) - JORGE LUIZ PEREZ(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como efetuados os pagamentos devidos, arquivem-se os autos, juntamente com os Embargos apensos, com baixa-findo.Intimem-se as partes para ciência do presente.Cls. efetuada aos 28/02/2013-despacho de fls. 198: Fls. 197: Ciência à parte autora do desarquivamento do autos, bem como dos pagamentos efetuados, conforme determinação de fls. 196. Assim, publique-se referido despacho. Intime-se.

0014407-63.2007.403.6105 (2007.61.05.014407-4) - FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO X EVA MORAES DE OLIVEIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista o que consta dos autos, dê-se vista à parte autora, da manifestação da CEF de fls. 288/290, para que requeira o que entender de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0006622-16.2008.403.6105 (2008.61.05.006622-5) - RONALDO LUIZ SARTORIO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a União Federal para as contrarrazões, pelo prazo legal, bem como da r.sentença de fls.570/573.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0018507-08.2009.403.6100 (2009.61.00.018507-7) - ANIZIO PIRES DE SOUZA X LEA DE SIQUEIRA SOUZA(SP204103 - FABIANA ANTUNES FARIA SODRÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a apelaç~ao em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.D^e-se vista à parte Ré, para as contrarraz~oes, no prazo legal.Ap'os, com ou sem manifestaç~ao, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da Terceira Regi~ao.Intime-se.

0008987-04.2012.403.6105 - SUELY DE SOUZA MONTEIRO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação de fls. 107/109, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente a determinação de fls. 104, no prazo e sob as penas da lei.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0012961-49.2012.403.6105 - DIVINA FRANCISCA DE PAULA FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à autora sobre a contestação apresentada às fls.124/135, para que, querendo, se manifeste no prazo legal.Intime-se. CERTIDAO DE FLS.158:Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls.137/157, para que, querendo, se manifeste no prazo legal.

0013631-87.2012.403.6105 - ELENO MATIAS DA SILVA(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora sobre a contestação apresentada às fls.182/216, bem como do procedimento administrativo de fls.107/181, para que, querendo, se manifeste no prazo legal.Intime-se.DESPACHO DE FLS.101:Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao(s) benefício(s) requerido pelo (a) autor(a) ELENO MATIAS DA SILVA, RG: 16.123.170-6 SSP/SP, CPF: 076.661.688-61; NIT: 1.071.731.544-1; DATA NASCIMENTO: 23.08.1962; NOME MÃE: ANTONIA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e intemem-se as partes.

0013662-10.2012.403.6105 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE CARVALHO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor sobre a contestação apresentada às fls.211/229, para que, querendo, se manifeste no prazo legal.Intime-se.CERTIDAO DE FLS.430:Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls.233/429, para que, querendo, se manifeste no prazo legal.

0013908-06.2012.403.6105 - JADER NILSON ALVES DA SILVA(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação Ordinária de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pedido de antecipação de tutela.Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Com efeito, o pedido de tutela antecipada envolve matéria controvertida, merecendo, em decorrência, melhor exame após regular instrução. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do(a) autor(a) JADER NILSON ALVES DA SILVA (E/NB 42/158.147.004-2, DER/DIB: 26/06/2012; CPF: 068.423.418-17; DATA NASCIMENTO: 13/04/1965; NOME MÃE: NADIR MARIA ALVES DA SILVA; NIT: 1.206.341.751-4), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e intime-se.CERTIDAO DE FLS. 129: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica o autor JADER NILSON ALVES DA SILVA intimado acerca da contestação apresentada pelo INSS, conforme fls. 34/62, bem como da resposta da AADJ juntada às fls. 63/128, requerendo o que de direito. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011724-77.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008661-49.2009.403.6105 (2009.61.05.008661-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIA DOS ANJOS BELO PONTES(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA E SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS)

Em vista da discordância das partes, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação dos cálculos, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento nº 64/05 da E.C.G.J. da 3ª Região, desde que não contrarie o julgado. Após, dê-se vista às partes para manifestação.Intimem-se.CERTIDAO DE FLS.24Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para eventual manifestação no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002048-47.2008.403.6105 (2008.61.05.002048-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X ABACOM EDUCACIONAL LTDA X JOAO CANDIDO COLLADO Tendo em vista o certificado às fls. 107, intime-se a CEF para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0013175-11.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SALES CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA X INACIO DE GOES SALES FILHO X FRANCISCA BRIGIDA MARIA GRANGEIRO SALES

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Int.

0017139-75.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TINTAS SANTA ROSA COMERCIAL LTDA X MARCELO DE BARROS PENTEADO

Petição de fls. 62: tendo em vista os novos endereços informados pela Exeqüente CEF, expeça-se Carta Precatória para citação dos Executados.Outrossim, fica desde já a Exeqüente intimada para que providencie a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004636-85.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CLAUDIO ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS

Tendo em vista a petição de fls. 27 e considerando que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso aos sistemas Web Service da Receita Federal, Informações Eleitorais - SIEL e BACEN-JUD, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s). Após, dê-se vista à CEF.CERTIDAO DE FLS. 36: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca das informações extraídas do sistema WEBSERVICE, BACENJUD, bem como do Siel do Tribunal Eleitoral juntados às fls. 38/43, requerendo o que de direito, no prazo legal. Nada mais.

0011695-27.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BRUNA NUNES LOPES

Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 32 para que requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003685-14.2000.403.6105 (2000.61.05.003685-4) - EDITORA ITATIBA LTDA(SP141541 - MARCELO RAYES E SP086205E - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0010097-48.2006.403.6105 (2006.61.05.010097-2) - WALTER SILVERIO DA SILVA(SP171405 - WALTER SILVÉRIO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista que foram efetuados os pagamentos devidos e, nada mais a ser requerido neste feito, ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4589

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000257-67.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0017682-49.2009.403.6105 (2009.61.05.017682-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO LUIZ LODDE(SP168771 - ROGÉRIO GUAIUUME) X EDITH REDUCINO LODDE(SP168771 - ROGÉRIO GUAIUUME)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo.

0015729-79.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

MARCELO LUIZ DE LIMA

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora (CEF) intimada a se manifestar acerca da informação extraída do WebService, Bacenjud e CNIS do INSS, juntado às fls.47/49. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050244-75.2000.403.0399 (2000.03.99.050244-0) - MALVINA DA SILVA TARDIO(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP092797 - HELIANA MARTINEZ BERTOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

CERTIDÃO DE FLS. 116: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0006093-75.2000.403.6105 (2000.61.05.006093-5) - PASTIFICIO VESUVIO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

CERTIDÃO DE FLS. 454: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0015416-07.2000.403.6105 (2000.61.05.015416-4) - MINASA TVP ALIMENTOS E PROTEINAS S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

CERTIDÃO DE FLS. 530: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0015599-75.2000.403.6105 (2000.61.05.015599-5) - TRANSOUZA - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

CERTIDÃO DE FLS. 363: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0000074-14.2004.403.6105 (2004.61.05.000074-9) - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP090651 - AILTON MISSANO E SP064235 - SELMA BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

CERTIDÃO DE FLS. 217: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0001404-12.2005.403.6105 (2005.61.05.001404-2) - MARIA EUGENIA VIEIRA JACINTO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

CERTIDÃO DE FLS. 277: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0011126-31.2009.403.6105 (2009.61.05.011126-0) - CELIO CAPOVILLA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE FLS. 165: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com

baixa findo. Nada mais.

0017293-64.2009.403.6105 (2009.61.05.017293-5) - CELIA MARIA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO DE FLS. 264: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013741-96.2006.403.6105 (2006.61.05.013741-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050244-75.2000.403.0399 (2000.03.99.050244-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X MALVINA DA SILVA TARDIO(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)
CERTIDÃO DE FLS. 70: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0604254-68.1997.403.6105 (97.0604254-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J.C. CULTRERA & CIA/ LTDA X JOAO CARLOS CULTRERA X IONE GRIGORINE CULTRERA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Fls. 129/131.Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 131, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.CONSULTA FLS. 139/140.Fls. 141.Vistos.Tendo em vista ter resultado infrutífera a constrição realizada junto ao BACEN-JUD, conforme informações juntadas às fls. 139/140, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0604375-33.1996.403.6105 (96.0604375-4) - LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)
CERTIDÃO DE FLS. 527: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0013815-97.1999.403.6105 (1999.61.05.013815-4) - TRANSPORTADORA DEPOLLI LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP
CERTIDÃO DE FLS. 646: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0003595-06.2000.403.6105 (2000.61.05.003595-3) - VIDROAUTO ACESSORIOS LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP164170 - FLAVIA OLIVEIRA SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA)
CERTIDÃO DE FLS. 335: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com

baixa findo. Nada mais.

0006753-30.2004.403.6105 (2004.61.05.006753-4) - MICRODESIGN INFORMATICA, TECNOLOGIA, IND/ E COM/ LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

CERTIDÃO DE FLS. 278: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0010623-78.2007.403.6105 (2007.61.05.010623-1) - AZ ARMATUREN DO BRASIL LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

CERTIDÃO DE FLS. 385: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0016444-92.2009.403.6105 (2009.61.05.016444-6) - LUCIMARA DOS SANTOS(SP125884 - LEANDRA MANTOVANI E SP060231 - ADEMIR ANTONIO DE BARROS) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE VALINHOS - SP(SP179075 - JOÃO MARCELO SCIAMARELLI DA SILVA)

CERTIDÃO DE FLS. 357: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0000874-89.2010.403.6183 (2010.61.83.000874-9) - BRUNO ACACIO RODRIGUES(SP239727 - ROBERTO BALDON VARGA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

CERTIDÃO DE FLS. 135: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

Expediente Nº 4666

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017120-69.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X ANTONIO CARLOS BATTIBUGLI(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Em vista a informação de fls.275, remeta-se os autos ao SEDI para as providências necessárias no tocante à numeração mecânica do Inquérito Público nº 1.34.004.200196/2009-11.Com o retorno dos autos à Secretaria desta 4ª Vara, deverá ser providenciado o encaminhamento deste feito juntamente com o Inquérito Civil ao Setor de Cópias para que se proceda à reprodução integral dos mesmos para fins de formação de Autos Suplementares, tendo em vista o sigilo e a segurança documental da presente demanda.Sem prejuízo, dê-se vista às partes do laudo pericial juntado às fls.270/274.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se e intime-se.

0000928-90.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002901-80.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos, etc. Trata-se de pedido de liminar, em sede de Medida Cautelar, de busca e apreensão, de bem alienado fiduciariamente em razão do inadimplemento de obrigações contratuais. Consoante se infere dos autos, a parte requerida firmou com a Caixa Econômica Federal, em 08/04/2011, contrato de financiamento de veículo, no valor de R\$ 23.250,68, com prazo de 60 meses. Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o bem descrito na inicial e contrato de fls. 08/11. Todavia, segundo consta da petição inicial, referido financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 09/06/2012, resultando em saldo devedor no montante de R\$ 30.971,47 (atualizado até 18/03/2013). Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. É o relatório. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos a via original do instrumento contratual de financiamento firmando pelas partes (fls. 08/11), demonstrativo que comprova o inadimplemento (fls. 19/20) e, finalmente, notificação expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos entregue à parte requerida (fls. 18). Desta feita, depreende-se dos documentos citados, que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação. Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o artigo 2º, 2º do Decreto-Lei nº 911/69, que assim dispõe: Art 2º (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual defiro a liminar de busca e apreensão, determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para responder os termos da presente, bem como seja intimada, a entregar o bem relacionado no contrato de fls. 08/11. Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.

DESAPROPRIACAO

0005547-05.2009.403.6105 (2009.61.05.005547-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CELIO LUCIO(SP267008 - VALDIRA BARBOSA SANTOS)

Considerando-se a atual fase do presente feito, bem como a manifestação de fls. 292/293, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 13 de maio de 2013, às 13:30 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

0005653-64.2009.403.6105 (2009.61.05.005653-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LAERCIO BONTEMPO - ESPOLIO(SP220836 - EDUARDO AURELIO RODRIGUES HIDALGO BOMTEMPO) X NEUZA RODRIGUES HIDALGO BOMTEMPO

DESPACHO DE FLS. 181: Vistos, etc. 1. Preliminarmente, proceda à Secretaria ao traslado de cópias do laudo pericial elaborado pela Comissão de Peritos Judiciais nomeados por esta Justiça Federal - CPERCAMP, relativas à área objeto de desapropriação nestes autos. 2. Após, tendo em vista a controvérsia gerada nos autos entre as partes, acerca dos honorários periciais estimados às fls. 164, pela Srª Perita Judicial, e considerando, ainda, a pequena diferença existente entre o valor ofertado pelos Expropriantes (R\$ 15.048,39) e o aceito pelo Expropriado (R\$ 17.000,00), conforme se observa do Termo de Deliberação em Audiência de Tentativa de Conciliação, às fls. 137 e verso, determino à Secretaria que promova agendamento de nova audiência de Tentativa de Conciliação, a qual, desta vez, deverá ser realizada junto à Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, intimando-se as partes para tanto. Cumpra-se e intimem-se. CERTIDÃO DE INTIMACAO DE FLS. 187: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação/publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 13/05/2013 às 14h30min, que ocorrerá na Central de Conciliação, no 1º andar deste Fórum Federal, situado na Avenida Aquidabã, nº. 465, Centro, Campinas/SP. Nada mais.

0005737-65.2009.403.6105 (2009.61.05.005737-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO

CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE CAMPOS FILHO - ESPOLIO

Preliminarmente, considerando-se toda a documentação juntada aos autos, ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, fazendo constar JOSÉ ROBERTO CAMPOS, em substituição a JOSÉ CAMPOS FILHO - ESPÓLIO.Com o retorno, cite-se o expropriado acima indicado no endereço indicado e conforme requerido pela INFRAERO às fls. 1.221, bem como intime-se as partes da designação da Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 13 de maio de 2013, às 14:30 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Av. Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, devendo ser intimadas as partes e seus representantes para comparecer(em) com poderes para transigir.Outrossim, ressalto que, está disponibilizado às partes, na biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial (<http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>), os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Perito nomeado por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização.Eventuais pendências serão apreciadas por ocasião da Audiência designada.Intime-se.

0017999-76.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JOSE SERTORI BRAVO(SP307517 - ALESSANDRA MORAIS BRAVO) X MAURA MORAIS BRAVO(SP307517 - ALESSANDRA MORAIS BRAVO)

Considerando-se a atual fase do presente feito, bem como o noticiado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 145, entendo por bem designar nova Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 13 de maio de 2013, às 16:30 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intime-se as partes com urgência.

0015801-32.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X RAIMUNDO DOS SANTOS MARQUES X MANOELITA SERRANO

Cite(m)-se o(s) expropriado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) às fls.02/02-verso.Intime-se a Infraero a proceder à retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a(s) com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a Infraero comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

MONITORIA

0000100-31.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELO FERREIRA MAFRA X VITOR FERREIRA MAFRA X MARIA EUNICE FERREIRA MAFRA Diante do substabelecimento de fls.95/96, publique-se novamente o despacho de fls.92.DESPACHO DE FLS.92:Diante da certidão de fls.91-verso, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, fornecendo o atual endereço do co-réu Marcelo Ferreira Mafra.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0607580-07.1995.403.6105 (95.0607580-8) - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Tendo em vista a concordância expressa da UNIÃO FEDERAL, desnecessário o decurso de prazo.Assim, prossiga-se com o presente feito, expedindo-se os ofícios requisitórios, nos termos da Resolução vigente.Sem prejuízo, publiquem-se os despachos de fls. 263, 275 e 284, para ciência à parte autora.Intime-se e cumpra-se.Despacho de fls. 263: Preliminarmente, ao SEDI para classificação do presente feito, considerando-se estar sem informação. Outrossim, considerando-seo pedido de fls. 252/253, esclareço à advogada subscritora, que já foram efetuadas as alterações necessárias, conforme certificado às fls. 236 dos autos. No mais, cite-se a UNIÃO

FEDERAL, nos termos do art. 730 do CPC, face à manifestação de fls. 254/262. Intime-se e cumpra-se. Despacho de fls. 275: Tendo em vista os cálculos de fls. 254/262, intime-se a União Federal (PFN), nos termos do parágrafo 10, do art. 100 da CF, alterado pela Emenda Constitucional nº 62/09, em vista do disposto na Resolução nº 230/2010. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o ofício requisitório nos termos da resolução vigente. Após, dê-se vista às partes. Publique-se o despacho de fls. 263. Int. Despacho de fls. 284: Fls. 277/280: Dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Cumpra-se.

0002178-08.2006.403.6105 (2006.61.05.002178-6) - JOAO FERNANDES DE SOUZA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 285/294, dê-se vista à parte autora, pelo prazo legal. Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0011133-52.2011.403.6105 - OVIDIO ANTONIO ROTARU (SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 507: Vistos. Esclareçam as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 513: Tendo em vista a questão deduzida nos autos, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 21 de maio de 2013, às 14h30min. Intimem-se as partes para depoimento pessoal. Fica desde já facultado às partes o arrolamento de testemunhas, no prazo legal. Int.

0017938-21.2011.403.6105 - PAULO FRANCO CAPARROZ (SP156467 - ANDERSON SOARES MARTINS E SP266348 - ENEIAS RODRIGUES MACHADO) X ESTADO DE SAO PAULO (SP121996 - EDUARDO DA SILVEIRA GUSKUMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO)

Tendo em vista o que consta dos autos e, considerando-se que não houve composição na Audiência realizada por este Juízo, entendo por bem, face à manifestação da parte autora de fls. 168, designar nova Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 15 de abril de 2013, às 16:30 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, onde deverá a parte autora e a Ré, Infraero comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência. Ainda, considerando-se a juntada de procuração pelo Autor, conforme se verifica às fls. 161/165, dê-se ciência à Defensoria Pública da União.

0014552-46.2012.403.6105 - TEREZINHA JOSE FLAUSINO X VITOR JOSE FLAUSINO - INCAPAZ X TEREZINHA JOSE FLAUSINO X GABRIEL JOSE FLAUSINO - INCAPAZ X TEREZINHA JOSE FLAUSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls. 362/379 e do procedimento administrativo juntado às fls. 174/359, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 168: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício requerido pela autora TEREZINHA JOSÉ FLAUSINO, representando os filhos menores Vitor José Flausino e Gabriel José Flausino, a título de pensão por morte de Valdecir Flausino (E/NB 21/133.498.996-3 RG: 24.420.102-X SSP/SP, CPF: 120.817.868-77; DATA NASCIMENTO: 21/08/1969; NOME MÃE: BELINA NOBRE DE OLIVEIRA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011647-39.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006643-65.2003.403.6105 (2003.61.05.006643-4)) DORA SPINOLA E CASTRO(SP165987 - MARIA RACHEL AZEVEDO DE ARAUJO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por DORA SPINOLA E CASTRO à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CALLI COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA nos autos n. 2003.61.05.006643-4. Alega a embargante que a penhora recaiu em imóvel que lhe pertence, objeto da matrícula n. 172.071 do 3º Cartório do Registro de Imóveis desta comarca, Apartamento nº 92, localizado no 6º andar, tipo 2 do Edifício Glicério Residence, situado na Avenida Francisco Glicério nº 155, bem como sobre o box de garagem, matrícula nº 172.067. A União, em impugnação aos embargos, refuta os argumentos dos embargantes. À fls. 43, foi determinado que a embargada colacionasse aos autos prova da posse bem como a instauração de inventário ou arrolamento. A embargante colacionou aos autos os documentos de fls. 49/64. Intimada a se manifestar sobre os documentos juntados, a embargada não se opôs ao levantamento da constrição, porém com a condenação da embargante em honorários advocatícios, com fulcro na Súmula 303 do STJ. DECIDO. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido formulado nos presentes embargos, impõe-se a desconstituição da penhora nos autos da execução fiscal. No entanto, a embargante deu causa à constrição indevida ao não promover o registro da escritura pública no ofício do registro de imóveis. Por isso, deve arcar com os honorários advocatícios. A propósito, proclama a Súmula n. 303 do Superior Tribunal de Justiça: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Ante o exposto, julgo procedentes presentes embargos, declarando insubsistente a penhora dos imóveis de matrícula 172.071 e 172.067. A embargante arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado. À vista do disposto no 2º e 3º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

0001017-16.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0612818-02.1998.403.6105 (98.0612818-4)) WALCY MESSIAS DO NASCIMENTO X HELENA CAROLINA VEROLA DO NASCIMENTO(SP086444 - EID JOAO AHMAD) X INSS/FAZENDA

Recebo a conclusão. WALCY MESSIAS DO NASCIMENTO e HELENA CAROLINA VEROLA DO NASCIMENTO opõe embargos de terceiro à execução promovida pelo INSS/ FAZENDA NACIONAL nos autos n. 980612818-4, em que requer o levantamento da penhora re-alizada sobre bem imóvel de sua propriedade, bem como requer a condenação da embargada em honorários advocatícios. Em sua resposta, a Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido, porém afirma não serem devidas verbas sucumbenciais em atenção ao princípio da causalidade, pois não havia registro do título no Cartório imobiliário. É o relatório. Decido. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido formulado nos presentes embargos, impõe-se a desconstituição da penhora nos autos da execução fiscal. No entanto, os embargantes deram causa à constrição indevida ao não promover o registro da escritura pública no ofício do registro de imóveis. Por isso, devem arcar com os honorários advocatícios. A propósito, proclama a Súmula n. 303 do Superior Tribunal de Justiça: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Não obstante, não há condenação em honorários advocatícios, já que os embargantes usufruem dos benefícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil e declaro insubsistente a penhora do imóvel, matrícula 32871. Sem condenação da embargada na verba sucumbencial, conforme fundamentação supra. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXECUCAO FISCAL

0016350-23.2004.403.6105 (2004.61.05.016350-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FORBRASA VEICULOS E PECAS FB VALINHOS LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Forbrasa Veículos e Peças FB Valinhos LTDA, na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente manifestou-se a fl. 172, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em virtude do cancelamento das inscrições em discussão, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF (fl. 175). DECIDO Reconhecida a prescrição e cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e de claro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a exequente a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios

que fixo, sopesadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003293-98.2005.403.6105 (2005.61.05.003293-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X LIX EMPREEENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X LIX CONSTRUCOES LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI LIX CONSTRUCOES LTDA

Vistos em apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 215/245.A co-executada, LIX CONSTRUÇÕES LTDA., opõe a exceção de pré-executividade de fls. 214/245, considerando a decisão de fls. 201/203, pela qual foi incluída no polo passivo da presente execução fiscal.Alega irregularidade da penhora em bens de sua propriedade antes de ter sido incluída no pólo passivo e citada. Afirma que a certidão de dívida ativa não indicou seu nome, e alega prescrição do crédito tributário, bem como prescrição para o redirecionamento da ação. Sustenta que não existe solidariedade entre elas que justifique o redirecionamento, nos termos do art. 124 do Código Tributário Nacional. Argui inaplicabilidade do art. 30, IX, da Lei n. 8.212/91, pois as contribuições em cobrança não estão previstas naquela lei, bem como inconstitucionalidade, já que a lei ordinária não poderia estabelecer regra de sujeição passiva, matéria reservada à lei complementar. Nega a existência de grupo econômico. Aduz a ilegalidade da incidência do ISS na base de cálculo do PIS e da CO-FINS.A exequente refuta os argumentos da co-executada.DECIDO.Exigem-se importâncias relativas a contribuições à seguridade social (contribuições ao PIS e COFINS).Ora, tratando-se de contribuições à seguridade social aplicam-se a elas as disposições da Lei 8.212/91, assim, não há óbice ao reconhecimento da solidariedade prevista no art. 30, IX.E não há norma constitucional que imponha que as regras que tratam da solidariedade, como as do art. 50 do Código Civil e do art. 30, IX, da Lei n. 8.212/91, sejam veiculadas por lei complementar.Ademais, conforme consta dos autos nº 0005234-93.1999.403.6105 em que foi deferida medida de arresto, a própria Construtora Lix da Cunha S/A admite que as empresas do denominado grupo Empresas Lix formam grupo econômico de fato com confusão patrimonial entre as empresas.A inclusão da excipiente de ofício baseou-se em decisão proferida nos autos nº 1999.61.05.003059-8, tendo em conta os diversos pedidos formulados pela exequente em outras execuções fiscais em trâmite nesta vara.Outrossim, a questão encontra-se superada, pois a exequente reforça a existência de grupo econômico em sua manifestação à exceção de pré-executividade e requer a citação das co-executadas não localizadas.A prescrição já foi analisada nos presentes autos quando da apreciação da exceção de pré-executividade oposta pela executada principal (decisão de fls. 85/87), bem como nas execuções apenas nºs 200661050068286 e 200661050068298, conforme decisão proferida no feito de face à época (fls. 114/116 da execução 200661050068298). Reitero as razões de decidir.Quanto à prescrição para o redirecionamento da ação, cumpre ter em conta que o termo inicial do prazo prescricional dá-se no momento em que constatada a lesão e seus efeitos, conforme o princípio da actio nata. Precedentes: REsp 1.168.680/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 3.5.2010; REsp 1.176.344/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.4.2010; REsp 1.172.028/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.4.2010; REsp 1.089.390/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23.4.2009; REsp 1.116.842/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.10.2009; e REsp 1.124.714/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18.11.2009. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no AREsp 218708, rel. min. Herman Benjamin, DJe 07/03/2013). Assim, () o STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. () (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1355982, rel. min. Herman Benjamin, DJe 18/12/2012) Assim, apenas quando a exequente soube da existência do grupo econômico de fato e da confusão patrimonial engendrados pelas co-executadas, e referidas na decisão de fls. 201/203, iniciou-se o prazo prescricional para requerer o redirecionamento da execução fiscal para as demais empresas do grupo econômico. Prejudicada a alegação de nulidade da penhora dos imóveis de propriedade da excipiente (matrículas 21.415, 21.416, 21.417 e 21.418) por ter sido determinada antes da sua inclusão no polo passivo, pois - mesmo sem adentrar a questão da fraude à execução pela executada principal, antiga proprietária dos bens - certo é que não foi expedido o mandado de penhora, conforme baixa na certidão de expedição, datada de 09/11/2012 (fl. 200). Por outro lado, uma vez que a excipiente agora se encontra no polo passivo não há qualquer óbice à realização da penhora dos referidos bens. Por fim, a alegada ilegalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria de mérito, se modo que deverá se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. Ante o exposto, rejeito a execução de pré-executividade. Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 199, expedido-se mandado de penhora e avaliação tão somente dos imóveis de matrícula n. 21.415, 21.416, 21.417 e 21.418130.459 do 3º CRI. Quanto ao imóvel de matrícula 108.956 de 2º CRI, por ora, manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 260/263. Defiro a citação das co-executadas CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A e PEDRALIX S/A no endereço indicado pela exequente (fl. 280,v.) Intimem-se. Cumpra-

se.

0010883-29.2005.403.6105 (2005.61.05.010883-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EURIPEDES PEREIRA DE SOUZA(SP140031 - FABIO DAUD SALOME E SP142836 - ROSSANA MARIA HEINZL)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMÓVEIS ESTADO DE SÃO PAULO em face EURIPEDES PEREIRA DE SOUZA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia do exequente ao prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Registre-se.

0014250-61.2005.403.6105 (2005.61.05.014250-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MERCOSUL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(DF013339 - MARCELO LOBATO LECHTMAN)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MERCOSUL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta de forma precipitada, já que a exigência se encontrava em discussão na alçada administrativa, e considerando que a executada foi obrigada a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Decreto o sigilo de documentos nos presentes autos, bem como na execução fiscal apenas nº 200761050158577, para onde deverão ser trasladadas cópias desta sentença e da petição e documentos de fls. 1419/1486. Desapensem-se os presentes autos dos autos da execução fiscal nº 00142506120054036105, tornando-a conclusa. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004610-29.2008.403.6105 (2008.61.05.004610-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004841-56.2008.403.6105 (2008.61.05.004841-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002910-81.2009.403.6105 (2009.61.05.002910-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MIRIAM DAMARES ANDREOTTI RIBEIRO(SP054300 - RENATO ANDREOTTI)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE em face de MIRIAM DAMARES ANDREOTTI RIBEIRO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas remanescentes, de-vido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Tendo em vista a

renúncia do exequente à ciência da presente sen-tença, bem como ao prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

0016979-21.2009.403.6105 (2009.61.05.016979-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLODOALDO PIRANI JUNIOR

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CLODOALDO PIRANI JUNIOR, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento das anuidades de 2004, 2005 e 2006 e em razão da remissão das anuidades de 2007 e 2008. É o relatório. Decido. De fato, extintas as obrigações, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980 e 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014472-53.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA LUCIA CHIARINI PEIXOTO DE ABREU

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARIA LUCIA CHIARINI PEIXOTO DE ABREU, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas remanescentes, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016687-02.2010.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014501-69.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PEDRO DE OLIVEIRA MUNDIM(SP224883 - EDUARDO CEGLIA FONTÃO TEIXEIRA)

Vistos em apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 11/14. O executado alega que é portador de doença degenerativa grave (Doença de Parkinson) há seis anos, conforme comprovado por laudo emitido por perícia médica oficial. Entende que, por isso, é isento do imposto de renda, de forma que seria indevido o débito em cobrança, relativo ao IRPF dos anos-calendário de 2006 a 2008. A excepta esclarece que as alegações do excipiente foram sub-metidas à apreciação da administração tributária, que reconheceu que o laudo pericial apresentado e a publicação na imprensa oficial comprovam que o executado é portador de moléstia que confere isenção aos proventos de aposentadoria ou reforma, nos termos do art. 6º, inc. XIV, da Lei n. 7.713/88. Objeta, porém, que não há prova de que os rendimentos que ensejaram o débito em cobrança tenham provido exclusivamente de aposentadoria ou reforma. Às fls. 67 foi juntado extrato do sistema de controle de benefícios do INSS, que registra que o executado percebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 09/12/1994. E às fls. 73, por petição de 26/03/2013, o executado requer o levantamento do bloqueio que recaiu sobre ativos financeiros, no importe de R\$ 4.037,66, alegando que na conta respectiva são creditados pagamentos devidos pelos serviços que presta como médico da rede municipal de Nova Odessa. A declaração retificadora do IRPF de fls. 33/53, juntada por cópia pelo executado, registra que, no ano-calendário de 2011, exercício de 2012, ele auferiu rendimentos de diversas entidades públicas, além da aposentadoria do INSS. O débito em execução diz respeito ao IRPF cujos fatos geradores ocorreram nos anos de 2006 a 2008. Portanto, a princípio, quando o executado já era portador da moléstia que enseja isenção do IR sobre proventos de aposentadoria e reforma. Porém, a norma legal - art. 6º, inc. XIV, da Lei n. 7.713/88 - restringe a isenção aos proventos de aposentadoria ou reforma: 1º) motivada por acidente em serviço; ou 2º) percebidos pelos portadores de alguma das moléstias que enumera: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas

físicas:()XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; Ou seja: a isenção não abrange todos os rendimentos auferidos pelos portadores de moléstias graves, mas apenas os decorrentes de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço ou percebidos pelos portadores das referidas moléstias. E, como visto, na declaração do IRPF do ano-calendário de 2010 o executado fez constar rendimentos de fontes diversas, e não apenas de aposentadoria, o que sugere que na declaração dos anos-calendário de 2006 a 2008 também auferira rendimentos outros que não apenas os relativos à aposentadoria. Assim, não há prova de que o executado, nos anos-calendário de 2006 a 2008, auferiu apenas proventos de aposentadoria, isentos do imposto. Ademais, verifica-se que o débito foi constituído por auto de infração, do qual o executado foi notificado pelo correio em 10/04/2010. Assim, o executado teve oportunidade de impugnar o lançamento na alçada administrativa. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 11/14. Não há, nos autos, notícia de ordem de bloqueio de ativos financeiros, razão porque não conheço do pedido de levantamento da constrição. Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Int. Cumpra-se.

0002891-70.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)
Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 13/15). A exceção requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta indevidamente, já que a exigibilidade do débito estava suspensa em razão do depósito judicial efetuado antes do ajuizamento da execução e considerando que o executado foi obrigado a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da causa, consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20, 4 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006519-67.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COFERCIL COMERCIO DE FERRO LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA E SP164725 - KAREN CRISTINA FORTUNATO)
Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de COFERCIL COMERCIO DE FERRO LTDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O executado opôs exceção de pré-executividade (fls. 30/35) visando a extinção da execução. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, na sucumbência da exequente, importando, aqui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que houve erro no preenchimento da DCTF o que levou à constituição do crédito e à propositura da ação. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido pela exequente e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015200-26.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X TATIANA HELENA PERRONE GUIMARAES(SP061594 - LUIZ CARLOS BERNARDO)
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA em face de TATIANA HELENA PERRONE GUIMARAES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas remanescentes, de-vído ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Tendo em vista a renúncia do exequente ao prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

0001026-75.2013.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X POLAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP282035 - BRUNA ALGARVE)
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA em face de POLAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LT-DA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante e exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047677-95.2005.403.0399 (2005.03.99.047677-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607499-87.1997.403.6105 (97.0607499-6)) INSS/FAZENDA X IRMAOS MOSCA LTDA X IRMAOS MOSCA LTDA(SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA E SP207881 - RENATA OCTAVIANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X INSS/FAZENDA X IRMAOS MOSCA LTDA(PI007238 - JANNE BEATRIZ PESSOA DA SILVA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou os IRMÃOS MOSCA no pagamento da verba honorária. A exeqüente informou a satisfação de seu crédito (fls. 225). É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Silvana Bilia

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009569-14.2006.403.6105 (2006.61.05.009569-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007849-12.2006.403.6105 (2006.61.05.007849-8)) J.S.C. MANUTENCAO ELETRICA E HIDRAULICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000467-60.2009.403.6105 (2009.61.05.000467-4) - CIDADE VICENTINA FREDERICO OZANAM(SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004868-05.2009.403.6105 (2009.61.05.004868-9) - GILBERTO TADEU DO NASCIMENTO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo as apelações da parte autora e do INSS no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, concedida em sentença. No mais, recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista às partes pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005457-60.2010.403.6105 - VICTORIA LARA SANCHES MOREIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista às partes para contra-razões pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0009100-26.2010.403.6105 - SINTHEVEA BORRACHAS TECNICAS LTDA(SP222229 - ANA PAULA BARROS LEITÃO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo as apelações das rés nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0010512-89.2010.403.6105 - HSU FENG TI(MG126363 - ARILDO CARNEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista às partes para contra-razões pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006478-37.2011.403.6105 - CLERIO APARECIDO DE BARROS(SP271148 - PAULA SÁ CARNAUBA E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos.Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0013199-05.2011.403.6105 - MARCELO GUIMARAES MARTINS(SP293551 - FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO E SP103052 - CEZAR SOUZA LADEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos.Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0016137-70.2011.403.6105 - FRANCISCO CANINDE ALVES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Vista à parte autora do ofício nº 0611/13/INSS/AM, acostado à fl. 211, comunicando a implantação do benefício.Recebo as apelações do autor e do INSS no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, concedida em sentença. No mais, recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista apenas ao autor para contrarrazões no prazo legal, ante a apresentação espontânea de contrarrazões pelo INSS.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

Expediente Nº 3951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004057-79.2008.403.6105 (2008.61.05.004057-1) - LEONICE NUNES LOPES VIEIRA(SP259798 - CRISTIANE PIMENTEL FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 360/363: Acautele-se em Secretaria, o livro de registro de empregados, do empregador Enoc José Netto, juntamente com a Carteira de Trabalho do segurado instituidor, para realização de perícia grafotécnica.Intime-se o sr. Gumercindo Betti, perito judicial nomeado à fl. 290 verso, para comparecimento perante este Juízo para retirada dos documentos a serem periciados.Publique-se o despacho de fl.

355.Int.DESPACHO DE FL. 355: Vistos.Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.Pela decisão de fl. 290/290v. foi determinada a oitiva da testemunha, Enoc José Neto, e a produção de prova pericial grafotécnica na Carteira de Trabalho do segurado falecido nº 54503, Série 0111-MG, bem como no Livro de Registro de Empregados do empregador Enoc José Neto.Expedida carta precatória dirigida ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso/MG, em 25/06/2012, para oitiva da testemunha, Enoc Jose Neto, e sua intimação para apresentação do original do Livro de Registro de Empregados, a fim de possibilitar a perícia grafotécnica.A testemunha foi ouvida em audiência e peticionou requerendo fosse a perícia grafotécnica realizada naquele Juízo, ante a necessidade manter referido livro em sua sede na hipótese de

fiscalização. Considerando que já houve a nomeação de perito neste Juízo, e que a Carteira de Trabalho já se encontra acautelada, determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso/MG, requisitando-se ao senhor Enoc José Neto a entrega do Livro de Registro de Empregados, onde consta o registro do empregado Luís Henrique Nunes Lopes, para que sejam remetidos a este Juízo, via malote. Realizada a perícia, o livro será restituído, também via malote, ao Juízo Deprecado para devolução ao empregador. Int.

Expediente Nº 3952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002808-20.2013.403.6105 - MOACIR DE SOUSA E SILVA X LEILA RAQUEL OLIVEIRA LIMA SILVA(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em liminar. MOACIR DE SOUSA E SILVA e LEILA RAQUEL OLIVEIRA LIMA SILVA, qualificados nos autos, ajuizaram ação, pelo rito ordinário, em face de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de cláusulas contratuais consideradas abusivas. Aduzem, em síntese, que em 05.07.2009 firmaram contrato de compra e venda do imóvel individualizado como apartamento nº 501, Bloco F, 3 Q S, Residencial Parque Capital, em construção pela primeira Ré. Narram que o valor do imóvel era de R\$ 112.752,00, a ser pago mediante um sinal no valor de R\$ 16.952,00, dividido em 26 parcelas iguais de R\$ 652,00 cada, com início de pagamento em 30.07.2009 e término em 30.08.2011; sendo o restando objeto de financiamento habitacional contratado com a Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 94.091,00. Asseveram que na proposta de venda do imóvel estava prevista a entrega para o mês de maio de 2011, havendo a ressalva no quadro resumo do contrato de compra e venda de que a entrega poderia ser prorrogada até 14 meses após a assinatura do contrato junto à CEF. Acrescem que consta, ainda, do referido contrato, no item B4, o prazo de 16 meses a partir da assinatura do contrato de financiamento com a CEF. Ressaltam que a contratação envolveu três possíveis datas de entrega do imóvel: maio de 2011, novembro de 2012 e janeiro de 2013, as quais ainda poderiam ser acrescidas de 180 dias, consoante previsão do item 5 do contrato de compra e venda. Alegam a ocorrência de propaganda enganosa, bem como a ocorrência de prejuízos em virtude da indefinição com relação à data de entrega do imóvel, consubstanciados no pagamento de aluguel, taxas de pré-obra, atualização do saldo devedor. Afirmam que a primeira Ré, com o intuito de se beneficiar com a prorrogação do prazo para a conclusão da obra, entregou a documentação referente ao financiamento 28 meses após a assinatura do contrato de compra e venda. Ajuntam que foram obrigados ao pagamento de taxas de construção ilegalmente, sendo-lhes repassados indevidamente os juros antes da entrega do imóvel. Destacam que o imóvel foi entregue em janeiro de 2012, sem a certidão de habite-se, o que demonstra a má-fé da primeira Ré. Dizem que a certidão somente foi averbada em 27.12.2012. Salientam que a segunda Ré, mesmo com a conclusão da obra, insiste em cobrar parcelas de construção e não iniciar as parcelas de amortização. Sustentam a configuração de relação de consumo e a responsabilidade objetiva dos contratados. Defendem a vinculação da construtora ao prazo de entrega do imóvel estabelecido na proposta de venda (maio de 2011), veiculada por sua publicidade. Ressaltam que a tolerância estabelecida na cláusula 5 não exige a construtora de cumprir a oferta anunciada. Batem pela abusividade da cláusula contratual relativa ao prazo de tolerância de 180 dias, por violação ao art. 51, IV, do CDC, e violação ao princípio da boa-fé objetiva. Afirmam a possibilidade de inversão da penalidade contratual pelo atraso na entrega da unidade autônoma, nos termos da cláusula 4.2 do contrato. Asseveram que suportaram danos em virtude da conduta da primeira Ré, a qual também deve ser condenada em lucros cessantes. Acrescem que houve a cobrança indevida de corretagem no valor de R\$ 3.487,00. Alegam que, com a assinatura do contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, passaram a receber mensalmente a cobrança denominada de juros de obra, as quais representam apenas remuneração do capital emprestado sem amortização do saldo devedor. Reputam ilegal a cobrança de juros antes da entrega do imóvel. Asseveram que, ainda que se considere devida a taxa, não pode ser cobrada após a entrega do imóvel. Invocam a ocorrência de dano moral e danos materiais. Argumentam a possibilidade de concessão da antecipação de tutela para que seja determinado o encerramento da cobrança as parcelas referentes à construção do imóvel e iniciadas as parcelas que contemplem a amortização do financiamento. Juntaram procuração e documentos (fls. 10/100). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Nesta análise prefacial, cinge-se a controvérsia posta nos autos em saber se são consideradas abusivas as cláusulas contratuais que estabelecem diversos prazos para entrega do imóvel objeto do contrato de compra e venda, bem como se afigura lícita a cobrança de juros compensatórios durante a execução da obra (juros no pé). Compulsando os autos, de início, verifico que no instrumento de contrato particular de promessa de compra e venda (fl. 26) consta a seguinte inscrição referente à entrega do imóvel: Entrega: 05/2011 (maio de 2011). O Promitente Comprador declara ter conhecimento de que a data de entrega de chaves retro mencionada é estimativa e que poderá variar de acordo com a data de assinatura do contrato de financiamento junto à Caixa

Econômica Federal. Prevalecerá como data de entrega de chaves, para quaisquer fins de direito, 14 (quatorze) meses após a assinatura do referido contrato junto ao agente. Destarte, como bem destacado no instrumento contratual, os autores tinham pleno conhecimento de que a data de entrega do imóvel não seria maio de 2011, mas sim a data estabelecida em até 14 meses após a assinatura do contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal. Embora aleguem que havia propaganda comercial no sentido de se fixar a data de entrega em maio de 2011, a análise dos autos demonstra que referida propaganda não foi colacionada, o que impede sua consideração nesta fase processual. No mesmo passo, verifica-se que a Cláusula Quinta do contrato (fl. 31) estabelece que a data de entrega poderá ser prorrogada se outra data for estabelecida no contrato de financiamento com a instituição financeira, bem como, independentemente do prazo acima previsto, a conclusão da obra poderá ser prorrogada por até 180 (cento e oitenta) dias corridos. Na superveniência de caso fortuito ou força maior, de acordo com o Código Civil, esta tolerância ficará prorrogada por tempo indeterminado. Com efeito, a Cláusula Quinta do contrato praticamente estabelece uma obrigação de entrega com prazo indeterminado, o que viola flagrantemente o art. 51, XII, do Código de Defesa do Consumidor, sinalizando a ausência de boa-fé da contratada. Rizzatto Nunes, ao se referir à norma do inciso XII, do art. 51, do CDC, preleciona que: É mais uma daquelas normas que, apesar de importantes, tratam do que deveria ser óbvio: o fornecedor tem de estipular quando irá cumprir sua obrigação (p. ex., quando entregará o produto) ou quando terá início sua obrigação (p. ex., quando as obras de construção do edifício se iniciarão). Essa norma, como, de resto, as demais similares, apenas demonstra de que maneira as práticas abusivas são reiteradamente praticadas no País. É absolutamente normal, porque esse é o princípio de contratos de consumo, que o fornecedor diga quando irá começar o serviço e/ou entregar o produto (como é normal dar o preço e fixar as formas de pagamento). De qualquer maneira, esta aí o reforço legal: é prática abusiva não fazê-lo. Lembre, a título de exemplo, da prática abusiva e enganosa das construtoras que prometem entregar o edifício de apartamentos pronto x meses após o término das fundações, mas estas se prolongam por meses a fio, por vezes anos. (Curso de Direito do Consumidor. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 529-530) Infelizmente, o que se verifica é que, de tão comum a violação de direitos básicos do consumidor, o exemplo acaba por ser incorporado à literatura jurídica. Na hipótese vertente, a violação do direito do consumidor e a estipulação da cláusula abusiva é tão evidente que merece ser reconhecida e afastada de plano, a fim de que se considere, para efeitos da mora na entrega do bem adquirido, o prazo de 14 meses a contar da assinatura do contrato de financiamento imobiliário (28.10.2011), findando-se, portanto, 28.12.2012. Quanto à cobrança de encargos contratuais durante a fase de construção, extrai-se da Cláusula Sétima do contrato firmado com a CEF (fl. 50), que são devidos encargos relativos a juros (7,9347 a.a) e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro C, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês; taxa de administração e comissão pecuniária FGHAB. No ponto, cumpre asseverar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de não ser abusiva a cobrança de juros compensatórios durante a execução da obra: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. JUROS COMPENSATÓRIOS. COBRANÇA ANTES DA ENTREGA DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. - Nos contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves. - Agravo no recurso especial não provido. (STJ, AgRg no REsp 1225437/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. JUROS NO PÉ. SÚMULA 83/STJ. 1. Configura deficiência de fundamentação do recurso especial a alegação genérica de violação a artigos de lei, sem contudo demonstrar em que extensão e como se deu a suposta violação. Incidência da Súmula 284/STF. 2. A Segunda Seção, no julgamento do EREsp 670.117/PB, decidiu que não é abusiva a cláusula de cobrança de juros compensatórios incidentes em período anterior à entrega das chaves nos contratos de compromisso de compra e venda de imóveis em construção sob o regime de incorporação imobiliária (Rel. originário Min. Sidnei Beneti, Rel. para acórdão Min. Antonio Carlos Ferreira, julgados em 13.6.2012, pendente de publicação). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 48.968/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 18/10/2012) Todavia, ao se referir, por lógico, a encargos incidentes durante a execução da obra, a interpretação teleológica da cláusula contratual somente pode admitir a cobrança a tal título até a efetiva conclusão da obra, a qual é atestada oficialmente pela expedição do habite-se. Nada obstante, tenho ainda que a cobrança não pode superar o prazo previsto para a conclusão da obra estabelecido no contrato, uma vez que as partes já sabem de antemão o prazo que foi estabelecido para a entrega do produto, sendo tal expectativa, de cessação da cobrança, amparada pelo princípio da boa-fé objetiva. Na hipótese vertente, o prazo para conclusão expirou em 28.12.2012, sendo expedido o Certificado de Conclusão da Obra em 03.09.2012 pela Prefeitura Municipal, consoante se depreende da Certidão de Matrícula acostada aos autos (fl. 99, verso). Desse modo, por ser mais favorável ao consumidor, a cobrança dos juros no pé ou encargos incidentes no período de construção não pode ultrapassar o prazo de 03.09.2012. Verificada a plausibilidade do direito; o risco de dano, por igual, se afigura evidente, uma vez que os autores estão sendo submetidos à cobrança de encargos indevidos decorrentes da relação contratual discutida nos presentes autos. Assim sendo, com fulcro no art. 461, do CPC, defiro o pleito de liminar para determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de cobrar

dos autores os encargos financeiros referentes ao período de construção/carência, procedendo-se ao lançamento das parcelas que acarretem a amortização do saldo devedor, a partir do próximo vencimento a contar da intimação da presente decisão, em conformidade com o contrato firmado entre as partes, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida em favor dos autores. Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se com urgência. Oportunamente, inclua-se em pauta de conciliação. Defiro a gratuidade da Justiça.

Expediente Nº 3953

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001969-92.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO

Vistos.Considerando a proximidade da audiência de tentativa de conciliação, bem como a petição de fls. 38/39, expeça a Secretaria com urgência, novo Mandado de Citação e Busca e Apreensão, nos termos da decisão de fls. 31/33.Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0017517-31.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X MYRTHA ROMAZINI BORDALO COELHO RODRIGUES PERFEITO - ESPOLIO X ELVA ROMAZINI BORDALO COELHO RODRIGUES PERFEITO

Vistos.Considerando o retorno da carta de intimação, sem cumprimento (motivo - ausente), conforme AR de fl. 113, bem como, a proximidade da audiência de tentativa de conciliação, expeça a Secretaria com urgência, nova carta de intimação.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001601-83.2013.403.6105 - AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A.(SP317708 - CAMILA GABRIELA VALSANI BEZERRA DE MENEZES E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos em liminar. AMBEV BRASIL BEBIDAS S/A, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando ordem a determinar à autoridade coatora que permita a apropriação do crédito decorrente do art. 15 da Lei nº 10.865/2004 à alíquota de 8,6%. Aduz, em apertada síntese, que é empresa que atua no mercado de bebidas e para a consecução de suas atividades procede à importação de bens e mercadorias, algumas vinculadas a atividades afetadas pela desoneração da folha de salários veiculada pela Lei nº 12.715/2012, que determina que a contribuição incidente sobre os rendimentos dos trabalhadores será substituída por contribuição incidente sobre a receita bruta. Diz que a mencionada lei passou a incluir diversos segmentos mercadológicos na sistemática da desoneração sobre o montante salarial efetivado pela Lei nº 12.546/2011. Assevera que, em suposta contrapartida à desoneração à folha, foi alterada a Lei nº 10.865/2004, com a majoração da alíquota do COFINS importação em 1%, passando de 7,6% para 8,6%. Destaca que, em que pese a majoração da alíquota, a sistemática de creditamento para a incidência não cumulativa continuou a mesma, prevista no art. 15 da Lei nº 11.864/2004, ou seja, a apropriação do crédito ficou restrita à alíquota de 7,6%. Afirma que a referida restrição acarreta distorção no sistema não cumulativo, pois incorporará um custo que será absorvido pela sequência de fatos econômicos acarretando tributação em cascata. Sustenta que, uma vez contemplada a não cumulatividade da COFINS no texto constitucional, não é dado ao legislador mitigar ou restringir o direito de crédito da operação anterior da cadeia. Afirma que a restrição imposta retira o caráter não-cumulativo da contribuição. Pontua que, no primeiro momento de tributação (importação) ocorre a incidência da alíquota de 8,6%, já no segundo momento (auferimento da receita), a limitação de creditamento em 7,6% da contribuição acaba por distorcer a não cumulatividade e gerar um aumento de custo na cadeia produtiva. Bate pela necessidade de concessão da medida liminar. Requer, ao final, o reconhecimento do direito à compensação e a concessão da segurança. Com a inicial juntou documentos (fls. 15/111). Determinada a regularização da representação processual e postergado o exame do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 117). Juntada procuração a fls. 123/124. Notificada a autoridade coatora prestou informações a fls. 128/131. Argui, preliminarmente, que a majoração da alíquota noticiada nos autos encontra-se sobrestada até a publicação de norma regulamentadora, consoante se infere da Consulta RFB nº 11, de 29 de janeiro de 2013. Ressalta a atividade vinculada da autoridade fiscal. Requer, ao final, a denegação da segurança. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. De início, cumpre mencionar que o princípio da não-cumulatividade era previsto na Constituição Federal apenas para o IPI (art. 155, IV, 3º, II) e o ICMS (art. 155, II, 2º, I), não alcançando as contribuições previdenciárias, salvo as criadas com fundamento no 4º do mesmo artigo (submetidas às regras do artigo 154, I), não alcançando as contribuições previdenciárias previstas no artigo

195, inciso I. Desse modo, a definição prevista em citados dispositivos constitucionais não se aplica a estas últimas, para as quais somente com a Emenda nº 42, de 2003, passou o princípio a ser expressamente previsto, porque a sua definição é remetida à lei que venha regulamentar os setores da atividade econômica em que deveriam tais contribuições ser não-cumulativas, o que importa em reconhecer a não obrigatoriedade da regra de não-cumulatividade para a generalidade dos casos e, conseqüentemente, a possibilidade de o legislador identificar outros critérios, situações e condições para a fixação da regra da não-cumulatividade. É de sabença comum que o sistema de não-cumulatividade das contribuições sociais difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI), porquanto nesse se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, etc. Destarte, a não-cumulatividade é mera técnica de tributação que não se confunde com a sistemática de cálculo do tributo, porquanto, depois de efetuadas as compensações devidas (débito/crédito) pelo contribuinte ter-se-á a base de cálculo, para a apuração do quantum devido. Consigne-se, por fim, que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, enquanto para o PIS e a COFINS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa (TRF 3ª Região, AMS 00202514320064036100, Relatora Des. Fed. Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data 03/08/2012). Assim, ante a diversidade de sistemas de não-cumulatividade previstos no texto constitucional, verifica-se que, em relação ao COFINS, é lícito ao legislador estabelecer as balizas em que o regime não-cumulativo se dará, uma vez que não se aplica a tais contribuições o regime de conta corrente aplicável aos tributos indiretos. A propósito, confira-se: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART. 195, 12, CF. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02, 10.833/03 E 10.865/04. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DA TOTALIDADE DAS DESPESAS E CUSTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. As normas que tratam da não-cumulatividade da COFINS e PIS, Leis nº 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04, foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 42/2003, pois o legislador tem autorização constitucional para delimitar quais setores da atividade econômica serão beneficiados pela não-cumulatividade, restringindo os créditos que poderão ser aproveitados. 2. O Constituinte derivado outorgou ao legislador a possibilidade de, segundo avaliações econômicas e políticas, estabelecer quais setores da atividade econômica serão beneficiados pela não-cumulatividade da COFINS e da contribuição ao PIS, diferentemente do que ocorre no IPI (art. 153, 3º, II) e no ICMS (art. 155, 2º, I), cujo aproveitamento dos créditos, mediante compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, não sofre qualquer restrição. 3. Em outras palavras, a tributação da COFINS e PIS segue a discricionariedade do legislador, prevalecendo o direito ao creditamento das contribuições incidentes sobre os insumos, e não sobre a totalidade dos custos e despesas, em especial as de natureza financeira, como pretende a impetrante. Precedentes. 4. Desta forma, relevante que a natureza do insumo e da despesa seja analisada, caso a caso, conforme sua essencialidade ou relevância para o desenvolvimento da atividade econômica do contribuinte, sem excluir a possibilidade de o legislador excepcionar as situações que não geram crédito. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AMS 00215641020044036100, Rel. Juiz Federal PAULO SARNO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2013 FONTE_ REPUBLICACAO) Com efeito, prima facie, não vislumbro a violação ao princípio da não-cumulatividade alegada na inicial em decorrência da fixação de alíquota menor para o creditamento referente à contribuição em testilha. De igual modo, resta afastado o periculum in mora, tendo em vista a informação da autoridade coatora no sentido de que a majoração da alíquota noticiada nos autos encontra-se sobrestada até a publicação de norma regulamentadora, consoante se infere da Consulta RFB nº 11, de 29 de janeiro de 2013. Assim sendo, indefiro o pleito de liminar. Comunique-se ao ilustre representante judicial da União. Colha-se o parecer do MPF. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3187

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001562-23.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP293614 - PAULO SERGIO BELIZARIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP125381 - JOSE GUILHERME DE SOUZA AGUIAR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP125381 - JOSE GUILHERME DE SOUZA AGUIAR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) X SEGREDO DE JUSTICA(BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007295-67.2012.403.6105 - MARIA BELCHIOR DA SILVA(SP303943 - CRISTIANE THAMARA CHUMA) X BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S.A. X PREVIDENCIA SOCIAL

Baixo os autos em diligência:O presente feito foi ajuizado em 15/02/2012 perante a Justiça Estadual de Sumaré, atribuindo-se o valor de R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais) à causa.Pela decisão de fl. 21 os autos foram redistribuídos a esta Vara. Nos termos do art. 3º da Lei 10.529/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Destarte, considerando o valor do salário-mínimo de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais.), vigente na data do ajuizamento da presente ação, a competência do Juizado Especial Federal Cível é de julgar e processar causa cujo valor não ultrapasse R\$ 37.320,00 (trinta mil e seiscentos reais.).Assim, considerando o valor atribuído à causa e a matéria tratada no presente feito e presentes os demais requisitos, é competente para o processamento e julgamento desta ação o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, eis que No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta., nos exatos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.. Quanto à presença de outras pessoas jurídicas figurarem em litisconsórcio com a União, no presente caso, com o INSS, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que não fica descaracteriza a competência do Juizado Federal:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - COMPETÊNCIA DO STJ PARA CONHECER DO INCIDENTE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 - NÃO-INCIDÊNCIA - VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS.1. A jurisprudência desta Corte, com esteio no art. 105, I, d, da Constituição da República, firmou-se no sentido de que os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal devem ser conhecidos por este Tribunal Superior, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal.2. A aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 somente encontra respaldo nos casos em que a matéria não seja regulada pela Lei 10.259/01.3. O art. 6, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão-somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no CC 95.890/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 29/09/2008)No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. LEGITIMIDADE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. CONCESSIONÁRIA. LITISCONSÓRCIO. AUTARQUIA FEDERAL. ANATEL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. . A legitimidade passiva nos Juizados Especiais Cíveis Federais é estabelecida no artigo 6º, inciso II, da Lei n. 10.259/2001. . A presença, no pólo passivo, de pessoa jurídica de direito privado juntamente com autarquia federal não afasta a competência do Juizado Especial Federal. . Competência do juízo suscitado, Juizado Especial da Vara Federal de Santa Cruz do Sul/RS.(CC 200504010398166, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO, D.E. 25/04/2007.)Diante do exposto, caracterizada está a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, motivo pelo qual determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo.Int.

0011958-59.2012.403.6105 - GILMAR LAZARO COVA(SP147882 - RUBENS RODOLFO ALBUQUERQUE LORDELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 321: tendo em vista a renúncia do INSS ao prazo recursal (fls. 296/305) e a homologação do acordo às fls. 307, certifique-se o trânsito em julgado da sentença (fl. 307) e expeça-se requisição de pequeno valor consoante determinado (fl. 307).Int.

Expediente Nº 3189

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013847-48.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JAIR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR MARTINS

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C, do CPC, independentemente de sentença.Sendo assim, intime-se o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102-C, c/c art. 475, J do CPC.No silêncio, requeira a autora o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 24/06/2013, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes.Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1181

ACAO PENAL

0013309-38.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ALEXANDRO COLOMA DOS SANTOS(SP204569 - ALESSANDRA SILVA TAMER SOARES) X ALEX SANDRO SILVA(SP204569 - ALESSANDRA SILVA TAMER SOARES)

Nada requerido na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, abra-se vista às partes para apresentação das alegações finais no prazo legal.INTIME-SE A DEFESA DO RÉU ALEXANDRO COLOMA DOS SANTOS.

Expediente Nº 1182

ACAO PENAL

0000855-55.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-50.2011.403.6105) JUSTICA PUBLICA X MAURO MENDES DE ARAUJO(SP137920 - MARCOS ROBERTO BONI E PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS)

Fls. 1992/1995: fica designado o dia 07/05/2013 para a coleta do material padrão pelo perito. Nos termos da determinação de fl. 1990, oficie-se ao diretor do presídio, fazendo constar a solicitação de fl. 1995.Intime-se.Ciência ao MPF.(HORÁRIO DA COLETA: 15:00 HS)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2210

ACAO CIVIL PUBLICA

0001283-81.2010.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ANTONIO RONALDO RODRIGUES DA CUNHA X ANTONIO RENATO VENCESLAU RODRIGUES DA CUNHA X MARIA INES RODRIGUES DA CUNHA GUARITA X SEBASTIAO BENEDITO DE OLIVEIRA X LEILA VENCESLAU RODRIGUES DA CUNHA X LUIZ GUARITA NETO(MG049139 - PUBLIO EMILIO ROCHA E MG082138 - YVES CASSIUS SILVA E MG122322 - LUCAS RIBEIRO RUBINGER DE QUEIROZ) SENTENÇA DE FLS. 273/276. RELATÓRIOTrata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ANTÔNIO RONALDO RODRIGUES DA CUNHA, ANTÔNIO RENATO VENCESLAU RODRIGUES DA CUNHA, MARIA INÊS RODRIGUES DA CUNHA GUARITA, SEBASTIÃO BENEDITO DE OLIVEIRA, LEILA VENCESLAU RODRIGUES DA CUNHA e LUIZ GUARITA NETO, em que pleiteia (...) 1 - a citação dos réus para responderem ao conteúdo da presente ação, sob pena de revelia e confissão, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil; (...) 2 - após a regular citação dos réus, a designação de avaliação pericial judicial, para se verificar os limites e possibilidades concretas de ocupação da respectiva área de preservação permanente, caso se enquadre em hipótese de interesse social, de utilidade pública ou de baixo impacto, a fim de, após a realização da perícia judicial, seja viabilizada a realização de audiência preliminar para eventual transação, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil; (...) 3 - caso não ocorra a transação, nos moldes apontados no item 2, supra, sejam os réus condenados, nos termos do artigo 3.º e seguintes da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública): (...) a) à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada (florestamento), mediante a retirada das edificações e impermeabilizações existentes no local e adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente, tudo mediante os parâmetros a serem fixados pela perícia judicial; (...) b) à obrigação de coibir toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente objeto da ação civil pública ou nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente; (...) c) a condenação dos réus ao pagamento de indenização quantificada em perícia ou por arbitramento deste Juízo Federal, correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnicas e absolutamente irrecuperáveis na área de preservação permanente irregularmente utilizada, acrescida de juros e correção monetária, a ser recolhida ao Fundo a que se refere o artigo 13 da Lei n.º 7.347/85; (...) 5 - cominar multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 461, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, para a hipótese de descumprimento das obrigações impostas nos itens acima; (...) 6 - a procedência dos pedidos em todos os seus termos; (...) 7 - condenação dos réus ao pagamento de custas, honorários periciais e demais despesas processuais.(...)Aduz a parte autora que pretende a obtenção de provimento jurisdicional para indenizar in natura o dano causado pelos réus ao meio ambiente.Destaca, em exórdio, a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do presente feito, eis que o dano ambiental recai sobre área de preservação permanente situada à margem esquerda do reservatório artificial de Rifaina-SP, considerado bem da União nos termos do artigo 20, inciso II da Constituição Federal.Remete aos termos da Lei n.º 4.771/65, que define o que é área de preservação permanente, alegando que sua caracterização decorre de sua simples localização, como as margens dos rios ou lagos.Argumenta que o direito de propriedade, outrora considerado de caráter absoluto, foi relativizado pela sua função sócio-ambiental, invocando os termos do artigo 1228 do Código Civil.Afirma que as áreas de preservação permanente somente podem ser exploradas ou ocupadas naqueles casos expressamente previstos em lei, em que se constatar utilidade pública ou interesse social, bem como aqueles definidos pelo órgão ambiental competente como de baixo impacto, mas nunca visando interesse exclusivamente econômico.Menciona que o regramento da fruição da propriedade, objetivando a proteção ambiental, não enseja direito à indenização, ainda que superveniente ao título de domínio, eis que se trata de limitação administrativa e não supressão do direito de propriedade.Ressalta que os ecossistemas florestais dão sustentação a várias formas de vida, ao solo e às águas, merecendo, portanto, proteção especial, especialmente do Poder Público.Afirma que os réus provocaram dano ambiental nas áreas em que exercem posse direta, conforme Laudo de Exame para Constatação de Dano Ambiental.Relata que a área em questão encontra-se visivelmente degradada, está ocupada por edificações que impedem a regeneração natural da vegetação, bem como que a impermeabilização promovida pelas edificações intensifica a erosão e assoreamento na APP, além de contaminar a água e a terra por efluentes.Enuncia que a responsabilidade, no caso, é objetiva, solidária e proter

rem. Apresentou documentos. A antecipação da tutela foi deferida (fls. 43/46). No ensejo, determinou-se, ainda, a citação dos réus. Devidamente citados, os réus apresentaram contestação e documentos (fls. 65/91). Preliminarmente, aduziram carência de ação por ilegitimidade passiva e sustentaram a inconstitucionalidade da Resolução n.º 302/2002, por ferir o princípio da legalidade. No mérito, asseveram que o imóvel em questão foi construído há décadas com a devida autorização da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, e que o loteamento está devidamente aprovado de acordo com a legislação da época. Alegam que a Resolução CONAMA n.º 302/02 mencionada fere o princípio da segurança jurídica e da irretroatividade da lei (artigo 5.º, XXXVI da Constituição Federal e artigo 6.º da LICC). Mencionam que a Resolução CONAMA n.º 302/02 criou uma lacuna, pois tratou apenas das metragens mínimas das áreas de preservação permanente localizadas no entorno de reservatórios artificiais, classificando-as apenas em duas espécies: áreas urbanas consolidadas e áreas rurais, nada mencionando sobre as áreas urbanas não consolidadas. Argumentam que a posse sobre a área questionada sempre foi exercida de forma mansa, pacífica e ininterrupta pelos réus, invocando os termos do artigo 1.200 do Código Civil. Afirmam que o direito ao meio ambiente equilibrado não significa que possam ser suprimidos direitos individuais como o direito à propriedade. Dizem que sempre foi respeitado o limite de 30 (trinta) metros da cota máxima de operação do reservatório, e que várias espécies foram plantadas visando a preservação da natureza. Referem que a propriedade não sofreu qualquer alteração na sua estrutura desde a data de sua aquisição, mormente no que se refere à vegetação que sempre existiu ali, e que a área de preservação permanente permanece intacta. Alegam que no local sempre existiu grama cuiabana, de qualidade precária, pois a área se destinava à passagem de gado. Sustentam que os imóveis situados na represa não afetam a área de preservação permanente e, ao contrário, propiciam o desenvolvimento econômico da região, estimulam o comércio e incentivam o turismo. Afirmam que postura contrária condena a região à estagnação econômica. Ao final, postulam o direito de retenção pelas benfeitorias úteis e necessárias, e que os pedidos sejam julgados improcedentes. Laudo pericial ambiental acostado às fls. 109/139 e complementação às fls. 206/213. Manifestações do Ministério Público Federal sobre o laudo e complementação juntadas às fls. 144 e 223, e dos réus às fls. 197/202 e 219/221. À fl. 236 foi deferida a inclusão do IBAMA no polo ativo na qualidade de assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal. O IBAMA manifestou-se às fls. 240/241, rogando pela procedência dos pedidos formulados pelo Ministério Público Federal na inicial. No ensejo, requereu a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para juntada de relatório técnico, o que foi deferido (fl. 242). Relatório técnico acostado à fl. 246. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 252), dando-se vista aos réus dos documentos juntados às fls. 243/247, que o fizeram às fls. 255/256. Tendo em vista a edição da Lei n.º 12.651 e da Medida Provisória n.º 571, ambas de 25/05/2012, cujas disposições poderiam influenciar o deslinde da presente demanda, determinou-se a suspensão dos autos pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido tal prazo, estipulou-se a vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Somente o Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 267/272), requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. É o relatório do necessário. A seguir, decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação civil pública em que o representante do Ministério Público Federal pleiteia provimento jurisdicional para indenizar in natura o dano causado pelos réus ao meio ambiente. Conforme manifestação do Ministério Público Federal inserta às fls. 267/269, a documentação carreada demonstra que o local versado nestes autos está fora da Área de Preservação Permanente - APP, nos termos da Lei n.º 12.651/2012. O artigo 267, inciso VI, do CPC, prevê a extinção do processo sem julgamento de mérito quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Mostra-se indevida a condenação do Parquet federal ao pagamento de honorários advocatícios, a vista do disposto no artigo 18 da Lei n.º 7.347/85. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0002135-08.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JULIANA CONCEICAO APARECIDA DE DEUS X NILDA CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)
SENTENÇA DE FLS. 204/205. SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL inicialmente em face de JULIANA CONCEIÇÃO APARECIDA DE DEUS e MARIA APARECIDA ALVES GIMENES, posteriormente excluída do pólo passivo, e incluída NILDA CONCEIÇÃO APARECIDA DOS SANTOS. Às fls. 195/199 proferiu-se sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos pela corré Nilda Conceição Aparecida dos Santos e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil; julgou procedente o pedido monitorio, consoante o disposto no inciso I do artigo 269, combinado com os artigos 319 e 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, relativamente a corré Juliana Conceição Aparecida de Deus. Com fundamento no artigo 1.102 e parágrafos do Código de Processo Civil, converteu-se o mandado inicial em título executivo, reconhecendo a dívida das rés

no valor de R\$ 19.868,99 (dezenove mil, oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e nove centavos), atualizado até 03/05/2010, ficando, também, reconhecido o direito da parte autora ao crédito. Estipulou-se que os valores do parágrafo acima deverão ser devidamente atualizados e corrigidos desde a data do cálculo mediante os índices oficiais e legais de correção monetária e até a data da citação. Após a citação, os valores serão corrigidos mediante a aplicação da SELIC, excluindo-se qualquer outro fator de correção monetária ou juros, sejam estes moratórios ou compensatórios. Deferiu-se à ré Nilda Conceição Aparecida dos Santos o benefício da justiça gratuita, e deixou-se de condená-la ao pagamento dos ônus da sucumbência. A ré Juliana Conceição Aparecida de Deus foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida. A Caixa Econômica Federal apresentou embargos de declaração à fl. 202, aduzindo a ocorrência de erro material e contradição da sentença. Assevera foram julgados improcedentes os embargos monitórios e extinguiu-se o processo relativamente à corrê Nilda Conceição Aparecida dos Santos, ao passo que se julgou procedente o pedido monitorio somente em relação à corrê Juliana Conceição Aparecida de Deus. Roga que os embargos sejam acolhidos, sanando-se o erro material e a contradição da sentença apontados, julgando-se procedente o pedido monitorio também em face da corrê Nilda Conceição Aparecida dos Santos. É o relatório do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitoria tendo por objeto, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte requerida que deixou de honrar o pagamento de quantia relativa a crédito concedido proveniente de Contratos de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Inicialmente, recebo os presentes embargos de declaração para discussão, tendo em vista que apresentados tempestivamente. No que tange ao mérito, entendo que os referidos embargos não comportam acolhimento, tendo em vista a ausência de qualquer contradição na sentença proferida. Resta claro da análise da sentença que se trata de mero erro material. Considerando que o referido erro material se situa no dispositivo da sentença e que esta faz coisa julgada, a teor do que dispõe o artigo 469, inciso I, do Codex Processual, passo saná-lo para que o dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação: Isto posto: 1) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos pela corrê Nilda Conceição Aparecida dos Santos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. 2) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO, consoante o disposto no inciso I do artigo 269, combinado com os artigos 319 e 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, relativamente às rés Juliana Conceição Aparecida de Deus e Nilda Conceição Aparecida dos Santos. Com fundamento no artigo 1.102 e parágrafos do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em título executivo, reconhecendo a dívida das rés no valor de R\$ 19.868,99 (dezenove mil, oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e nove centavos), atualizado até 03/05/2010, ficando, também, reconhecido o direito da parte autora ao crédito. Os valores do parágrafo acima deverão ser devidamente atualizados e corrigidos desde a data do cálculo mediante os índices oficiais e legais de correção monetária e até a data da citação. Após a citação, os valores serão corrigidos mediante a aplicação da SELIC, excluindo-se qualquer outro fator de correção monetária ou juros, sejam estes moratórios ou compensatórios. Defiro a ré NILDA CONCEIÇÃO APARECIDA DOS SANTOS o benefício da justiça gratuita, e conseqüentemente deixo de condená-la ao pagamento dos ônus da sucumbência. Por outro lado, condeno a ré JULIANA CONCEIÇÃO APARECIDA DE DEUS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida. (...) DISPOSITIVO Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal, ante a ausência da contradição apontada, corrigindo, contudo, o erro material constante na fl. 199. Devolvam-se às partes o prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003530-64.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OCIBIO RAMOS

SENTENÇA DE FL. 27. SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face OCÍBIO RAMOS. Relata a autora ter firmado com o requerido Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, com as condições estabelecidas em contrato escrito. Discorre ter a parte ré utilizado o crédito, deixando de satisfazer suas obrigações de pagar o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer o pagamento da dívida, acrescido dos encargos contratuais, juros e correção monetária; ou que apresente os embargos cabíveis. Com a inicial juntou instrumento de procuração e documentos. À fl. 19, deferiu-se a expedição de mandado monitorio e de citação para o pagamento do débito. Regularmente citada (fl. 24), a parte ré ficou-se inerte (fl. 25). FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitoria, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito. Da análise do mandado monitorio e citatório de fls. 23/24, depreendo que a parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos (fl. 25). Tendo em vista a revelia, é de se aplicar o art. 319 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, consoante o disposto no inciso I do artigo 269, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 19.143,30 (dezenove mil, cento e quarenta e três reais e trinta centavos), apurado em 25/10/2012, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em executivo. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, consoante o teor do artigo 20 do Código de Processo Civil. Após

o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003533-19.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIMONE HELENA DA SILVA

SENTENÇA DE FLS. 32/33. SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face SIMONE HELENA DA SILVA. Relata ter firmado com a requerida Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, com as condições estabelecidas em contrato escrito. Discorre ter a parte ré utilizado o crédito, deixando de satisfazer suas obrigações de pagar o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer o pagamento da dívida, acrescido dos encargos contratuais, juros e correção monetária; ou que apresente os embargos cabíveis. Com a inicial juntou instrumento de procuração e documentos. À fl. 24, deferiu-se a expedição de mandado monitório e de citação para o pagamento do débito. Regularmente citada (fl. 29), a parte ré ficou-se inerte (fl. 30). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito. Da análise do mandado monitório e citatório de fl. 28/29, depreendo que a parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos (fl. 30). Tendo em vista a revelia, é de se aplicar o art. 319 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, consoante o disposto no inciso I do artigo 269, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconhecimento do crédito da autora no valor de R\$ 10.977,11 (dez mil, novecentos e setenta e sete reais e onze centavos), apurado em 29/10/2012, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em executivo. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, consoante o teor do artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do artigo 604 do Código de Processo Civil, bem como para requerer a citação da parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000175-12.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIA CRISTINA BORGES VIEIRA

Diante do teor da certidão de fl. 26, apresente a CEF endereço atualizado do réu, no prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1403805-53.1997.403.6113 (97.1403805-7) - WELTON MOREIRA CARRIJO X MARIA DARCI GERVASIO CARRIJO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor WELTON MOREIRA CARRIJO, falecido em 6 de janeiro de 2003. Somente a cônjuge do falecido autor comprovou com documentos a qualidade de dependente habilitado à pensão por morte do de cujus, conforme disposto no artigo 112 da Lei de Benefícios n.º 8.213/1991, que, por ser especial, prefere ao estatuto civil. Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação da herdeira MARIA DARCI GERVASIO CARRIJO. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da herdeira no pólo ativo da ação. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0096872-59.1999.403.0399 (1999.03.99.096872-2) - MARIA BARBOSA DE SOUZA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

ITEM ÚLTIMO DA DECISÃO DE FL. 120. Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias. Intimem-se.

0002964-38.2000.403.6113 (2000.61.13.002964-7) - ALTO PORA EMPREENDEMENTOS PARTICIPACOES AGRO PECUARIA LTDA X IMOBILIARIA FRANCA S/C LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 30 dias à parte autora para apresentação de cálculos de liquidação. Após, no silêncio, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se ulterior provocação.

0004529-95.2004.403.6113 (2004.61.13.004529-4) - CELIO PIRES CHAVES X JOSE GARCIA ABAD(SP175030 - JULY CEZZAR DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA DE FLS. 255/261. RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que CÉLIO PIRES CHAVES e JOSÉ GARCIA ABAD movem em face da FAZENDA NACIONAL, visando (fl. 09) (...) seja julgada PROCEDENTE a presente ação, determinando a Fazenda Nacional que exclua a incidência do Imposto de Renda sobre o valor total das complementações de aposentadoria dos autores. (...) Requerem também, que seja determinada a restituição de todos os valores já retidos pela Real Grandeza a título de Imposto de Renda que incidiram sobre as complementações de aposentadoria dos autores, desde auxílio-doença até concessão das referidas complementações, sendo os valores acrescidos de correção monetária e juros de mora, além do reembolso das custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. (...) Requerem a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JUDICIAL, a fim de que: (...) Seja determinado a REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIÊNCIA (sic) E ASSISTÊNCIA SOCIAL, com sede na Rua Mena Barreto, nº 143 - 5.º andar - Rio de Janeiro/RJ, CEP 22271-100, que deixe de reter o Imposto de Renda na Fonte sobre a complementação das aposentadorias dos autores, até o final do processo. (...) E também para que seja suspensa a obrigatoriedade dos autores pagarem os valores referentes ao Imposto de Renda que incidiriam sobre as complementações das aposentadorias dos autores, até o final do processo. (...) E também para que seja suspensa a obrigatoriedade dos autores pagarem os valores referentes ao Imposto de Renda que incidiriam sobre as complementações de suas aposentadorias na Declaração de Ajuste Anual do IRPF, até o final do processo. (...) Requerem que seja determinada a expedição de OFÍCIO REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIÊNCIA (sic) E ASSISTÊNCIA SOCIAL, no endereço informado no item C.1, determinado que a mesma apresente nos autos uma relação de todas as contribuições efetuadas pelos autores e pela patrocinadora Furnas - Centrais Elétricas S.A., desde as datas de suas inclusões até a data da concessão de suas complementações de aposentadoria, bem como os demonstrativos de cálculo dos valores das respectivas complementações. (...) Requerem que seja assegurada (sic) a PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso, por serem os autores maiores de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documentação em anexo. (...) Alegam que são associados da Real Grandeza e recebem benefício complementar de aposentadoria. Aduzem que as contribuições configuram-se uma poupança realizada durante o período em que laboraram, visando formar um fundo de aposentadoria, descontava-se mensalmente sobre a remuneração uma contribuição que seria resgatada no momento da aposentadoria e serviria para complementar os rendimentos concedidos pelo INSS. Esclarecem que o autor Célio Pires Chaves passou a receber a referida complementação em 28/12/1990 e José Garcia Abad em 01/06/1991. Informam que a partir do momento em que o funcionário desligava-se da empresa, este fundo previdenciário passaria a complementar os valores pagos pelo INSS ao empregado a título de aposentadoria, de forma que não deve incidir o IR, pois tais parcelas já foram tributadas e o complemento de aposentadoria pago não pode ser considerado acréscimo patrimonial. Argumentam que os proventos recebidos a título de complementação de aposentadoria não estão tipificados em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 43, inciso I do Código Tributário Nacional. Sustentam que tais valores têm caráter retributivo e indenizatório, e que há houve tributação quando da formação do capital necessário ao pagamento das complementações de aposentadoria. Remetem aos termos das Leis n.º 9.250/95 e 7.713/98. Com a inicial acostaram documentos (fls. 12/91). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 94/95). A UNIÃO foi citada e apresentou contestação. Não formulou alegações preliminares. No mérito, apresentou histórico da tributação do Imposto de Renda sobre proventos de aposentadoria. Invocou os termos do artigo 19 da Lei n.º 10.522/2002, asseverando que não se oporá à procedência dos pedidos dos autores desde que restritos aos 05 (cinco) anos da data da propositura da presente ação desde que estes comprovem documentalmente que preenchem os requisitos do artigo. 7.º da Medida Provisória n.º 2.159/70. Os autores se manifestaram acerca da contestação (fls. 109/111). O parquet se manifestou, referindo a desnecessidade de intervenção do Ministério Público Federal (fls. 114/122). Foi proferida decisão que indeferiu a expedição de ofício à Real Grandeza e determinou a apresentação, pela parte autora, de planilha discriminatória do montante dos créditos gerados (fl. 123). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 125/131). Proferiu-se sentença às fls. 136/138 que extinguiu o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. A parte autora apresentou embargos de declaração às fls. 143/148, mas estes não foram acolhidos (fls. 150/151). A sentença foi anulada pela v. decisão de fls. 204/205. Após o retorno dos autos, determinou-se a expedição de ofício à Real Grandeza Fundação Previdenciária e Assistência Social para que apresentasse a relação de todas as contribuições efetuadas pelos autores e pela patrocinadora Furnas Centrais Elétricas S/A no prazo de trinta dias (fl. 208), o que foi cumprido às fls. 213/225. A parte autora manifestou-se e acostou documentos às fls. 228/243, basicamente reiterando manifestações anteriores. A União o fez às fls. 245/250, requerendo o reconhecimento da prescrição quinquenal e o reconhecimento de legalidade da incidência do IR na fonte no recebimento de complementação de aposentadoria nos termos da Lei n.º 9.250/95. Manifestação do Ministério Público Federal inserta à fl. 252. É o relatório do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação. No que tange à prescrição, observo que aplica-se ao presente caso o prazo decenal, tendo em vista que a demanda foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar n.º 118/05. Esclareço neste ponto que a pretensão de se pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário,

conforme se depreende do artigo 168, caput e inciso I, do Código Tributário Nacional. Relativamente aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, hipótese versada nestes autos, restava pacificado na jurisprudência que este prazo de cinco anos se iniciava após a homologação expressa ou tácita do lançamento efetuado, consoante disposto no artigo 150, parágrafo 4º, abaixo transcrito, resultando em um prazo total de 10 (dez) anos, o que consagrava a tese dos 5 mais 5: Artigo 150. (...) (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Contrariando a jurisprudência que havia se firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o artigo 3.º da Lei Complementar n.º 118/05 dispôs, para o fim de se fixar o termo a quo do prazo prescricional da pretensão de repetição de indébito do tributo sujeito a lançamento por homologação, que a extinção do crédito tributário ocorre no momento em que é realizado o pagamento, in verbis: Artigo 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do art. 150 da referida Lei. Não obstante se tratar de lei aparentemente interpretativa, não é possível que esta regra tenha aplicação retroativa para atingir as pretensões de repetição em curso, uma vez que o referido dispositivo inovou a ordem jurídica, sendo certo que mesmo não tendo havido a alteração desses dispositivos legais, foi alterada a norma jurídica subjacente. Anoto, no ponto, que não se confundem o dispositivo, ou texto da norma, e a norma propriamente dita, uma vez que esta é o resultado da interpretação daquele, consubstanciando o comando que se extrai da interpretação do dispositivo, sendo possível afirmar que o dispositivo constitui o objeto da interpretação, enquanto a norma constitui o seu resultado. Desta feita, tendo ocorrido a alteração da norma em questão, resta inconstitucional a sua aplicação retroativa, tal como prevista pelo artigo 4º, da supramencionada lei complementar. Neste sentido, trago à colação a posição adotada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 566621 / RS: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (Supremo Tribunal Federal, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566621/RS - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 04/08/2011, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJE-195, DIVULG 10-10-2011, PUBLIC 11-10-2011, EMENT VOL-02605-02 PP-00273. Destarte, concluo que somente está prescrita a pretensão repetitória dos valores que foram pagos a título de Imposto de Renda incidente sobre complementação de aposentadoria antes do decênio que antecedeu ao ajuizamento da presente demanda, ou seja, antes de 17/12/2004. Esclareço que a pretensão de repetição formulada pelos autores não se refere aos valores pagos quando da realização do aporte respectivo, exigível no período em que esteve em vigor a Lei n.º 7.713/88 - hipótese em que o reconhecimento da prescrição extintiva seria de rigor - mas sim dos valores que incidiram no momento da percepção do benefício respectivo. Ou seja, a pretensão posta em juízo não se funda na inexistência da relação jurídica tributária no momento da contribuição. Ao revés, reconhecendo a validade desta, impugnam a incidência de nova exação no momento do recebimento do benefício gerado pela contribuição. Neste diapasão,

mostra-se forçoso acolher apenas parcialmente a prejudicial de mérito apresentada pela Fazenda Pública. No que tange ao mérito propriamente dito, verifico que assiste razão parcial aos autores. A incidência do Imposto de Renda sobre os valores relativos à contribuição do participante de plano de previdência privada complementar ou sobre o benefício dele decorrente foi inicialmente regulado pela Lei n.º 4.506/64, que em seu artigo 16, inciso XI, dispunha que os valores recebidos a título de pensão ou aposentadoria eram classificados como rendimentos do trabalho assalariado, de forma que eram objeto de tributação, in verbis: Art. 16. serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado tôdas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como:(...) XI - Pensões, civis ou militares de qualquer natureza, meios-soldos, e quaisquer outros proventos recebidos do antigo empregador de institutos, caixas de aposentadorias ou de entidades governamentais, em virtude de empregos, cargos ou funções exercidas no passado, excluídas as correspondentes aos mutilados de guerra ex-integrantes da Fôrça Expedicionária Brasileira. Posteriormente, o artigo 6º, da Lei n.º 7.713/88, abaixo transcrito, regulando diversamente a matéria, passou a prever a isenção, rectius, não incidência, do imposto de renda no momento da percepção do benefício, se decorresse de rendimento cujo ônus fosse do participante e que tivesse sido tributado no momento da realização do aporte da contribuição: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...) VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante; b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; Posteriormente, a Lei n.º 9.250/95 retomou a sistemática originária, determinando a incidência da tributação no momento da percepção do benefício. Como se depreende dos preceitos dispostos legais, a incidência da exação tributária ocorre no momento do aporte da contribuição pelo participante ou no momento da percepção do benefício, sob pena de ocorrer a bitributação. Portanto, concluo que não pode haver a incidência do imposto de renda sobre a parcela do valor do benefício de complementação de aposentadoria, que proporcionalmente corresponder às contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, cujo ônus tenha sido do participante do plano de previdência privada complementar. Tal entendimento, aliás, estava sufragado no artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei n.º 7.713/88, acima transcrito. No caso dos autos, verifico que os autores passaram a receber o benefício de aposentadoria complementar a partir de dezembro de 1990 (Célio Pires Chaves) e junho de 1991 (José Garcia Abad) antes, portanto da edição da Lei n.º 9.250/95. Por outro lado, considerando as explanações acima, verifica-se que tanto antes quanto depois da edição deste ato normativo, a regra de não incidência tributária permanece a mesma, inicialmente por força do disposto no artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei n.º 7.713/88, e posteriormente por força da vedação da ocorrência da bitributação, que exige que os valores das contribuições que foram tributados no momento do aporte não sejam novamente no momento da percepção do benefício. O Superior Tribunal de Justiça pacificou esta matéria no julgamento no Recurso Especial n.º 1.086.492/PR, do qual foi relator o Ministro Luiz Fux, tendo sido aplicado o regime de julgamento de recursos repetitivos, inserto no artigo 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. ART. 6º, VII, A DA LEI Nº 7.713/1988 REVOGADO PELO ART. 32 DA LEI 9.250/1995. IMPRESCINDIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO QUANDO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO PARTICIPANTE AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA OU QUANDO DA PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A complementação da pensão recebida de entidades de previdência privada, em decorrência da morte do participante ou contribuinte do fundo de assistência, quer a título de benefício quer de seguro, não sofre a incidência do Imposto de Renda apenas sob a égide da Lei 7.713/88, art. 6º, VII, a, que restou revogado pela Lei 9.250/95, a qual, retornando ao regime anterior, previu a incidência do imposto de renda no momento da percepção do benefício. 2. Sob a égide da Lei 4.506/64, os valores recebidos a título de pensão eram classificados como rendimentos oriundos de trabalho assalariado, sobre eles incidindo o imposto de renda. Em contrapartida, as contribuições destinadas às entidades de previdência privada deveriam ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda. Art. 10. Os rendimentos de trabalho assalariado, a que se refere o artigo 16, a partir de 1º de janeiro de 1965, sofrerão desconto do impôsto de renda na fonte, observadas as seguintes normas:(...) Art. 16. Serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado tôdas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como:(...) XI - Pensões, civis ou militares de qualquer natureza, meios-soldos, e quaisquer outros proventos recebidos do antigo empregador de institutos, caixas de aposentadorias ou de entidades governamentais, em virtude de empregos, cargos ou funções exercidas no passado, excluídas as correspondentes aos mutilados de guerra ex-integrantes da Fôrça Expedicionária Brasileira. 3. A Lei 7.713/88, em sua redação original, dispunha que, verbis: Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...) VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do

participante;b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; 4. A ratio essendi da não-incidência da exação (atecnicamente denominada pela lei 7.713/88 como isenção), no momento da percepção do benefício da pensão por morte ou da aposentadoria complementar, residia no fato de que as contribuições recolhidas sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) já haviam sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, por isso que os benefícios e resgates daí decorrentes não são novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. (REsp 1.012.903/RJ, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2008, publicado no DJe de 13.10.2008).5. A Lei 9.250/95, retornando ao regime jurídico de direito público previsto na Lei 4.506/64, para impor a tributação no átimo da percepção do benefício da entidade de previdência privada, revogou o dispositivo legal supracitado, ao estabelecer que, litteris: Art. 32. O inciso VII do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:Art.

6º.....VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. 6. Deveras, da leitura conjunta dos arts. 32 e 33 da Lei nº 9.250/95, sobressai, soberana, a mens legis de suprimir a isenção do imposto de renda, antes concedida, incidente sobre benefício decorrente de morte ou invalidez permanente do participante. Isso porque a dicção do art. 32 faz com que a isenção recaia tão-somente sobre os seguros percebidos do fundo em decorrência de morte ou invalidez do participante, enquanto o art. 33, corroborando o dispositivo anterior, prevê expressamente a incidência do imposto no momento da percepção do benefício ou resgate. Interpretar a expressão seguro, contida no art. 32, como inclusiva do benefício de pensão por morte, consubstancia grave equívoco, a ensejar não apenas afronta ao art. 33, como também a completa ausência de tributação, ante a ausência de previsão legal que institua a cobrança do imposto de renda quando do aporte ao fundo, o que beneficia tão-somente os dependentes daquele que falecer na vigência da Lei 9.250/95, em afronta ao princípio da isonomia. 7. Ademais, interpretação diversa geraria conflito entre os incisos VII e XV, da Lei 7.713/88, porquanto este último prevê a ausência de tributação até o valor estipulado a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, com tributação do valor excedente. Ora, se acolhida a tese de que o inciso VII prevê a não-incidência total, o inciso XV ver-se-ia sem sentido nem utilidade, opondo-se à essência legislativa de que na lei não há espaço para palavras inúteis. Confira-se o referido dispositivo: Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinqüenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2010; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) 8. Em suma, revelam-se os seguintes regimes jurídicos de direito público a regerem os benefícios recebidos dos fundos de previdência privada: (i) sob a égide da Lei 4.506/64, em que havia a incidência do imposto de renda no momento do recebimento da pensão ou aposentadoria complementar; (ii) sob o pálio da Lei 7.713/88, a não-incidência da exação dava-se no momento do recebimento, em razão da tributação por ocasião do aporte; (iii) após a vigência da Lei 9.250/95, em que, retornando à sistemática da Lei 4.506/64, há a não-incidência do tributo apenas sobre o valor do benefício de complementação de aposentadoria ou pensão e o do resgate de contribuições que, proporcionalmente, corresponderem às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante do plano de previdência privada.9. É nesse sentido que devem ser interpretados os julgados deste Tribunal Superior, ao admitirem a isenção da complementação da pensão recebida de entidades de previdência privada tanto sob a égide da Lei 7.713/88, art. 6º, VII, a, quanto ao abrigo do art. 32 da Lei 9.250/95: REsp 1120206/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 28/06/2010; REsp 1091057/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010; AgRg no Ag 1210220/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010; AgRg no REsp 1099392/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 15/05/2009; REsp 974.660/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 11/10/2007; REsp 599.836/RN, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 17/12/2004.(...)12. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução

STJ 08/2008. Desta forma, forte nos fundamentos acima lançados, reconheço que os autores fazem jus à não incidência do imposto de renda sobre a parcela dos valores recebidos a título de aposentadoria complementar, que proporcionalmente corresponda ao aporte das contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, cujo ônus tenha sido exclusivo do participante, bem como à restituição dos valores pagos no decênio que antecedeu ao ajuizamento desta demanda. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer que os autores CLÉLIO PIRES CHAVES e JOSÉ GARCIA ABAD fazem jus à não incidência do imposto de renda sobre a parcela dos valores recebidos a título de aposentadoria complementar, que proporcionalmente corresponda ao aporte das contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, cujo ônus tenham assumido exclusivamente, bem como para condenar a União à restituir-lhes os valores pagos no decênio que antecedeu ao ajuizamento desta demanda. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço a prescrição da pretensão dos autores no que tange aos valores pagos antes do decênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda. Os valores a serem restituídos serão corrigidos pela UFIR até dezembro de 1995, e a partir de janeiro de 1996, e pela taxa SELIC, desde o efetivo recolhimento de cada prestação (Lei n.º 9.250/1995, art. 39, 4º). Tendo em vista que os autores decaíram na maior parte do pedido, uma vez que postulavam a não incidência do imposto de renda sobre a totalidade da aposentadoria complementar, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública no montante de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) cada um, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º e 21, ambos do Código de Processo Civil. Presentes os requisitos constantes no artigo 273, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria, nos estritos termos previstos nesta sentença. Não obstante não seja possível se aferir de plano se o valor da condenação supera 60 (sessenta) salários mínimos, a presente sentença não se sujeita ao reexame necessário, ex vi do disposto no artigo 475, parágrafo 3º, do Codex Processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001516-20.2006.403.6113 (2006.61.13.001516-0) - ANTONIO GOMES FILHO (SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Concedo o prazo de 10 dias requerido pela parte autora à fl. 160. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0004240-55.2010.403.6113 - JOSE ANTONIO CARRIJO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA DE FLS. 288/291. SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento por meio da qual a parte autora requer a revisão de seu benefício, com o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, de forma a transformar sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em integral. Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade Molina e Silva Ltda 01/06/1971 a 16/12/1971 Sapateiro Fundação Educandário Pestalozzi 23/02/1972 a 17/10/1972 Costurador Spessoto S/A Calçados e Curtume 01/11/1972 a 19/01/1973 Sapateiro Organização Social e Educacional Emmanuel 04/02/1973 a 17/12/1973 Costurador de mocassim Fundação Educandário Pestalozzi 15/02/1974 a 03/04/1975 Costurador Ind. de Calçados Vogue Ltda. 02/06/1975 a 31/12/1975 Sapateiro Calçados Paragon S/A 10/02/1976 a 07/02/1977 Costurador Calçados Guaraldo Ltda. 09/03/1977 a 27/06/1977 Costurador Toni Salloum & Cia Ltda 01/08/1977 a 08/04/1979 Sapateiro Calçados Martiniano S/A 11/09/1979 a 26/09/1979 Sapateiro Matrizam Ind. Mecânica Ltda. 02/10/1979 a 29/03/1993 Mecânico de manutenção Matrizam Ind. Mecânica Ltda. 02/02/1994 a 19/01/1996 Mecânico de manutenção Moldtec Matrizes Ltda - EPP 05/02/1996 a 16/09/1997 Operador de pantógrafo Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 121/132). Como prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito propriamente dito, refutou os argumentos expendidos na inicial, pugnando ao final pelo julgamento da improcedência do pedido. Proferiu-se sentença às fls. 139/140 extinguindo o processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Em grau de recurso, a decisão proferida afastou a ocorrência da decadência e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução do feito (fls. 179/181). A decisão de fl. 184 determinou a parte autora juntar documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção destes documentos junto ao empregador. A parte autora requereu produção de prova pericial (fls. 188/193) e juntou documentos (fls. 194/209). A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Apenas a recusa em fornecer a documentação autorizaria a produção da prova pericial no local. Foi constatada a existência de documentação

fornecida pela empresa em relação ao período pleiteado, tornando, assim, desnecessária a produção de prova pericial direta. Em alegações finais, o autor, basicamente, reiterou os termos da inicial e juntou cópia integral de sua CTPS, enquanto que o INSS reiterou os termos da contestação. O CNIS do autor encontra-se à fl. 275. As fls. 279/284 o INSS juntou os extratos referentes à aposentadoria da parte autora. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição de pedidos de revisão de benefícios previdenciários permanece suspensa enquanto pendente de análise o requerimento efetuado administrativamente. No caso dos autos, o indeferimento ocorreu no mesmo dia em que requerida a revisão (24/09/2007, fl. 82), não tendo havido qualquer suspensão. Por isso, o prazo prescricional a ser considerado, para pagamento de parcelas atrasadas em eventual procedência, são os cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO. Tendo havido, por parte da beneficiária, apresentação de requerimento administrativo pleiteando o pagamento de pensão por morte, permanece suspenso o prazo prescricional, até que a autarquia previdenciária comunique sua decisão à interessada. Recurso conhecido e provido. Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, documentos atestando vínculo trabalhista nas empresas Moldtec Matrizes Ltda e Matrizam Indústria Mecânica Ltda (fls. 49/55), Laudo de Avaliação Qualitativa e Quantitativa de Riscos Ambientais da empresa Matrizam Ind. Mecânica Ltda (fls. 67/76), Perfis Profissiográficos Previdenciários das empresas Calçados Paragon Ltda (fls. 195/197), Toni Salloum & Cia Ltda (fls. 198/200), Amazonas Produtos para Calçados Ltda (fls. 201/204) e Moldtec Matrizes Ltda (fls. 205/207). A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolvem a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo, pelo menos até 05/03/1997, data em que se passou a exigir a comprovação à efetiva submissão a agentes nocivos. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pelas empresas, abaixo relacionadas, atestam que a parte autora esteve exposta a índice de pressão sonora em nível superior ao legalmente permitido nos seguintes períodos: a) 01/08/1977 a 08/04/1979 (fls. 198/200) - Toni Salloum & Cia Ltda, índice de ruído de 87,3 d B(A); b) 02/10/1979 a 29/03/1993, 02/02/1994 a 19/01/1996 (fls. 201/204) - Matrizam Ind. Mecânica Ltda, índice de ruído superior a 82 d B(A); c) 05/02/1996 a 16/09/1997 (fls. 205/207) - Moldtec Matrizes Ltda, índice de ruído variando entre 90 a 97 d B(A). Convém ressaltar que eventuais dúvidas acerca da natureza especial do período posterior a 05/03/1997, envolvendo o último período acima, por ter o formulário atestado o limite mínimo de 90 d B(A) - equipamento pantógrafo ligado, conforme informações extraídas do PPP, ficam afastadas em razão da nova redação da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização - NU a qual passo adotar e que passou a ter o seguinte texto: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997, bem como aos comprovadamente insalubres após esta data: Molina e Silva Ltda 01/06/1971 a 16/12/1971 Sapateiro Fundação Educandário Pestalozzi 23/02/1972 a 17/10/1972 Costurador Spessoto S/A Calçados e Curtume 01/11/1972 a

19/01/1973 Sapateiro Organização Social e Educacional Emmanuel 04/02/1973 a 17/12/1973 Costurador de mocassim Fundação Educandário Pestalozzi 15/02/1974 a 03/04/1975 Costurador Ind. de Calçados Vogue Ltda. 02/06/1975 a 31/12/1975 Sapateiro Calçados Paragon S/A 10/02/1976 a 07/02/1977 Costurador Calçados Guaraldo Ltda. 09/03/1977 a 27/06/1977 Costurador Toni Salloum & Cia Ltda 01/08/1977 a 08/04/1979 Sapateiro Calçados Martiniano S/A 11/09/1979 a 26/09/1979 Sapateiro Matrizam Ind. Mecânica Ltda. 02/10/1979 a 29/03/1993 Mecânico de manutenção Matrizam Ind. Mecânica Ltda. 02/02/1994 a 19/01/1996 Mecânico de manutenção Moldtec Matrizes Ltda - EPP 05/02/1996 a 16/09/1997 Operador de pantógrafo Passo a análise da revisão do benefício. A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. De acordo com os cálculos abaixo, a parte autora possui com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais e a conversão destes períodos em tempo comum, na data do primeiro requerimento administrativo em 16/09/1997, um total de tempo de serviço correspondente a 33 anos, 09 meses e 27 dias. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Molina e Silva Ltda Esp 01/06/1971 16/12/1971 - - - - 6 16 Fundação Educandário Pestalozzi Esp 23/02/1972 17/10/1972 - - - - 7 25 Spessoto S/A Calçados e Curtume Esp 01/11/1972 19/01/1973 - - - - 2 19 Organização Social e Educacional Emmanuel Esp 04/02/1973 17/12/1973 - - - - 10 14 Fundação Educandário Pestalozzi Esp 15/02/1974 03/04/1975 - - - - 1 1 19 Ind. de Calçados Vogue Ltda Esp 02/06/1975 31/12/1975 - - - - 6 30 Calçados Paragon S/A Esp 10/02/1976 07/02/1977 - - - - 11 28 Calçados Guaraldo Ltda Esp 09/03/1977 27/06/1977 - - - - 3 19 Toni Salloum & Cia Ltda Esp 01/08/1977 08/04/1979 - - - - 1 8 8 Calçados Martiniano S/A Esp 11/09/1979 26/09/1979 - - - - - 16 Matrizam Ind. Mecânica Ltda Esp 02/10/1979 29/03/1993 - - - - 13 5 28 Matrizam Ind. Mecânica Ltda Esp 02/02/1994 19/01/1996 - - - - 1 11 18 Moldtec Matrizes Ltda Esp 05/02/1996 16/09/1997 - - - - 1 7 12 Soma: 0 0 0 17 77 252 Correspondente ao número de dias: 0 8.682 Tempo total : 0 0 0 24 1 12 Conversão: 1,40 33 9 5 12.154,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 9 5 Sendo assim, a procedência da ação é tão somente parcial para reconhecer a natureza especial das atividades descritas nos períodos acima. A data do início da revisão benefício é a data do ajuizamento da ação, ocorrido em 23/11/2010, uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feito em juízo. **DISPOSITIVO** Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder a revisão da aposentadoria da parte autora a partir do ajuizamento da ação em 23/11/2010, reconhecendo como especiais os períodos 01/06/1971 a 16/12/1971, 23/02/1972 a 17/10/1972, 01/11/1972 a 19/01/1973, 04/02/1973 a 17/12/1973, 15/02/1974 a 03/04/1975, 02/06/1975 a 31/12/1975, 10/02/1976 a 07/02/1977, 09/03/1977 a 27/06/1977, 01/08/1977 a 08/04/1979, 11/09/1979 a 26/09/1979, 02/10/1979 a 29/03/1993, 02/02/1994 a 19/01/1996, 05/02/1996 a 16/09/1997, e convertê-los em comum. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a revisão imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010 e juros de mora nos termos do artigo 1.º - F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Fixo os honorários em 10% do valor da execução, na proporção de 70% a cargo do INSS e 30% a cargo da parte autora. Fica suspensa a execução dos honorários a cargo da parte autora em razão de ser beneficiária da justiça gratuita. Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Franca, 14 de março de 2013. Fabíola Queiroz Juíza Federal Síntese do Julgado Nome do(a) segurado(a) José Antonio Carrijo Filiação Josias Carrijo da Cunha e Amélia Alves Carrijo RG n. 9.872.630 SSP/SP CPF n.º 005.463.078-92 PIS Não consta no sistema processual Endereço Rua Clóvis Péricles Fontelas, n.º 910, Leporace I, Franca - SP. Benefício concedido Prejudicado Renda mensal atual Prejudicado Data de início do benefício (DIB) Prejudicado Renda mensal inicial (RMI) Prejudicado Data do início do pagamento Tempo de serviço reconhecido judicialmente como especial 01/06/1971 a 16/12/1971, 23/02/1972 a 17/10/1972, 01/11/1972 a 19/01/1973, 04/02/1973 a 17/12/1973, 15/02/1974 a 03/04/1975, 02/06/1975 a 31/12/1975, 10/02/1976 a 07/02/1977, 09/03/1977 a 27/06/1977, 01/08/1977 a 08/04/1979, 11/09/1979 a 26/09/1979, 02/10/1979 a 29/03/1993, 02/02/1994 a 19/01/1996, 05/02/1996 a 16/09/1997.

0004432-85.2010.403.6113 - NELSON ELIAS SALOMAO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da informação prestada pelo INSS à fl. 685, no prazo de 5 dias. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 656. Int.

0002397-22.2010.403.6318 - SEBASTIAO CASEMIRO RIBEIRO (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 88, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a juntada de documentos. À fl. 95, foi determinada a intimação da Empresa Amazonas Ltda para apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho. A mencionada empresa requereu a juntada de documentos às fls. 99/212. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, a empresa laborada por este ainda se mantém em atividade. A apresentação da documentação é obrigação legal da empresa conforme artigo 58 da lei 8.213/91, devendo, a parte autora, anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico, porém, que há documentação fornecida pelas empresas relativo ao período pleiteado nos autos, tornando desnecessária a produção da prova pericial direta. Pelos motivos acima, indefiro a realização da prova pericial. Intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

0000513-54.2011.403.6113 - LUIZ BERNARDES(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001747-71.2011.403.6113 - JOSE LUIZ DA SILVA CRAVO(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA DE FLS. 408/412. SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por JOSÉ LUIZ DA SILVA CRAVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor pretende o restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, suspenso administrativamente pelo réu em 22/08/2002 sob o argumento de haver irregularidade concernente ao vínculo empregatício junto à empresa Massamy Sakuray, no período compreendido entre 01/02/1968 a 25/02/1973. Sustenta que o tempo de serviço em questão foi reconhecido pela Justiça do Trabalho e constitui início de prova material. Em audiência de instrução e julgamento foi colhido o depoimento do autor e ouvida uma testemunha, as demais testemunhas arroladas foram ouvidas por carta precatória. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende o autor o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 110.050.748-2, suspenso administrativamente por verificação de irregularidade no processo concessório, mais especificamente no que tange a não comprovação do vínculo empregatício junto à empresa Massamy Sakury no período de 01/02/1968 a 25/02/1973. Na época do cancelamento do benefício foi verificado após a apresentação de uma denúncia anônima que diversos funcionários do banco Banespa que trabalhavam no interior do estado formalizavam seus pedidos de aposentadoria na capital, mais especificamente na agência do INSS localizada na Vila Mariana, onde haveria um servidor que facilitaria a concessão do benefício. Após a instauração do devido processo administrativo foi proferida decisão que cancelou o benefício de aposentadoria que havia sido deferido administrativamente. Como cediço, a Administração Pública - direta, autárquica e fundacional - tem a legalidade como princípio norteador de sua atuação, de sorte que verificada a ausência deste requisito no ato administrativo praticado, possui ela o poder-dever de anular os atos viciados, como forma de restaurar o princípio da legalidade malferido. Trata-se de poder-dever que possui fundamento no próprio princípio da legalidade, estampado no artigo 37 da Carta da República, mas que possui previsão expressa no artigo 53, da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito federal, sendo certo que se encontra também cristalizado na Súmula 473 do Pretório Excelso, que prescreve: Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. No presente caso, a parte autora não discute a existência de qualquer irregularidade formal no ato administrativo que anulou o ato concessório do benefício, se insurgindo em face do mérito da decisão, mais especificamente quanto ao não reconhecimento do vínculo empregatício junto à empresa Massamy Sakury no período de 01/02/1968 a 25/02/1973. Portanto, este vínculo de emprego constitui o cerne da presente demanda, e depende do seu reconhecimento a análise da correção do ato administrativo debatido destes autos. Considerando que esta relação empregatícia não foi anotada à época na Carteira de Trabalho e Previdência Social, para o seu reconhecimento, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, ex vi do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, que segue: Artigo 55 - O tempo

de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: ...Parágrafo 3º - A quando comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Como início de prova material o autor fez acostar aos autos deste processo, bem como ao recurso administrativo um formulário da Unidade Sanitária de Guará, datado de 21 de julho de 1977, em que consta que ele iniciou suas atividades laborativas aos 13 anos em serviço de balcão (fl. 36), bem como cópia da sentença trabalhista proferida nos autos de reclamação trabalhista n.º 1561/2002. Verifico que o formulário mencionado não constitui início de prova material, tendo em vista que não se trata de documento contemporâneo ao período que o autor pretende ver reconhecido, uma vez que é datado de 1977 e a relação de emprego em questão teria ocorrido entre 1968 e 1973. Ademais, causa espécie o fato de estar preenchido neste documento, no campo inquirido profissional, exclusivamente a informação que o autor necessita para constituir início de prova material do trabalho sem registro, não constando sequer a profissão que ele exercia naquele momento, que era a de bancário, conforme se depreende da Carteira de Trabalho e Previdência Social acostada à fl. 23. Por outro lado, entendo que a sentença proferida na reclamação trabalhista n.º 1561/2002, que tramitou pela Vara do Trabalho de Ituverava, não constitui igualmente início de prova material. Observo, no ponto, que inobstante não se trate de sentença meramente homologatória, não foi realizada instrução naqueles autos, e o reclamado em sua defesa reconheceu expressamente que o autor trabalhou na função de balconista no período de 01/02/1968 e 25/02/1973. Com efeito, extrai-se da ata de audiência (fls. 52/53): As partes, devidamente notificadas, compareceram pessoalmente à audiência una (fl. 19), ocasião em que, após a rejeição da proposta conciliatória, o réu ofereceu defesa oral, reconhecendo que o autor trabalhou de 01/02/1968 a 25/02/1973, na função de balconista, recebendo salário equivalente a um salário mínimo por mês. Declarando as partes que não desejavam produzir outras provas, encerrou-se a instrução processual, com a designação desta data para julgamento. Razões finais remissivas à fl. 19. Infrutíferas as tentativas de conciliação. Tudo visto e examinado. É, em síntese, o relatório. **RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ANOTAÇÃO EM CTPS.** Da análise dos autos, verifica-se que o próprio réu compareceu pessoalmente à audiência una (fl. 19) e reconheceu como verdadeiras as alegações contidas na prefacial, no sentido de que o autor trabalhou de 01/02/1968 a 25/02/1973, na função de balconista, recebendo salário equivalente a um salário mínimo por mês, fato corroborado pelo documento de fl. 15, que não foi objeto de nenhuma impugnação. Note-se que o réu não ofereceu nenhuma impugnação quanto à alegação de que o contrato de emprego não foram devidamente registrado. Assim sendo, este Juízo, por reputar presentes os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, declara a existência de vínculo empregatício entre as partes no período de 01/02/1968 a 25/02/1973, na função de balconista, com salário equivalente a um salário mínimo por mês. Por consequência, deverá o réu, nos termos do art. 29 da CLT, proceder, de imediato, às devidas anotações na CTPS do autor, fazendo nela constar os seguintes dados: a) data de admissão: 01/02/1968; b) data de saída: 25/02/1973; c) função: balconista; e d) salário: um salário mínimo por mês, sob pena de fazê-lo a Secretaria desta Vara. A eficácia subjetiva desta sentença não alcança o Instituto Nacional do Seguro Social, réu nesta demanda, ex vi do disposto no artigo 472 do Código de Processo Civil, porquanto a entidade autárquica não foi parte naquela demanda, sendo desnecessário tecer maiores ilações sobre este aspecto. O ponto realmente relevante neste caso é saber se a sentença trabalhista que reconhece uma relação trabalhista constitui por si só início de prova material deste vínculo para fins previdenciários. A solução desta questão me parece que deve partir da premissa que de uma relação de emprego podem surgir várias relações relativamente independentes, de ordem trabalhista, tributária, previdenciária e até penal. Relativamente à relação previdenciária o parágrafo 3º, do artigo 55 da Lei de Benefícios da Seguridade Social é expressa ao mencionar a necessidade da existência de início de prova material do labor, que a jurisprudência já fixou que deve ser contemporâneo aos fatos. Desta feita, resta forçoso concluir que a sentença trabalhista independentemente de ser homologatória de acordo ou de julgar o mérito, por si só, não constitui início de prova material. Aliás, não me parece adequado sequer afirmar que ela servirá de início de prova material se tiver por supedâneo outros elementos que evidenciem a existência da relação laboral, pois ou esses elementos são documentos, hipótese em que atendem por si só a exigência contida na legislação previdenciária, ou são depoimentos das partes ou testemunhas, hipótese em que resta intacta a vedação do reconhecimento de vínculo para fins previdenciários com base em prova exclusivamente testemunhal, sendo certo que fere o bom senso que este impedimento legal possa ser superado através do ajuizamento de uma reclamação trabalhista, de modo a se conseguir de uma forma indireta aquilo que a legislação veda diretamente. No caso em exame, salta aos olhos o intuito das partes da reclamação trabalhista de se adequarem ao entendimento pretoriano que vigorava a época, que preconizava que a sentença trabalhista homologatória não constituía início de prova material para fins previdenciários, qualidade que era afeta somente às sentenças de mérito, o que se depreende do excerto da sentença acima transcrita, que menciona que após a reclamada rejeitar a proposta conciliatória apresentou defesa oral reconhecendo o vínculo trabalhista objeto daquela demanda. Destarte, conclui-se que a sentença trabalhista se fundou exclusivamente no reconhecimento do pedido pela reclamada e não em provas produzidas naqueles autos, o que não autoriza a sua utilização como início

de prova material, nos termos preconizados pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata dos arestos a seguir:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO-CARACTERIZADO.1. Segundo entendimento pacífico desta Terceira Seção, a sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária.2. Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. Súmula n. 168/STJ. 3. Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 811508, relator Ministro Jorge Mussi, p. em 05/12/2012 - grifei)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/1991. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE.1. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária (EResp 616.242/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 24.10.2005). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.301.411/GO, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, DJe 12.5.2011; e AgRg no REsp 1255231/PE, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 16.5.2012. 2. O acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Súmula 83/STJ.3. O Tribunal de origem consignou a suficiência da prova material e testemunhal para a comprovação do tempo de serviço pleiteado. A revisão desse entendimento depende de reexame fático, inviável em Recurso Especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimento não provido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 1317071, relator Ministro Herman Benjamin, p. em 03/09/2012 - grifei)Nestes termos, não obstante a qualidade dos depoimentos prestados pelas testemunhas, o reconhecimento da improcedência de sua pretensão mostra-se de rigor. DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restabelecimento de benefício formulado por JOSÉ LUIZ DA SILVA CRAVO em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002087-15.2011.403.6113 - MARIANO DE REZENDE(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA DE FLS. 319/324. SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por MARIANO DE REZENDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão do benefício especial, ou aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como a condenação do réu a lhe reparar danos morais. Proferiu-se sentença às fls. 307/313, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para o fim de reconhecer que as atividades exercidas na empresa New Born Artefatos de Couro LTDA. ME no período 01/04/2010 a 10/02/2011 foram exercidas sob condições especiais, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, estipulou-se que cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.O INSS apresentou embargos de declaração às fls. 316/317, aduzindo a ocorrência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença no que diz respeito ao nome da empresa e ao período reconhecido como especial. Roga que os embargos sejam acolhidos, sanando-se a contradição apontada.FUNDAMENTAÇÃO Conheço dos aclaratórios interpostos, para no mérito provê-los.Com efeito, verifico o equívoco constante na sentença no que tange ao período reconhecido como especial, bem como ao nome da empresa, sendo correto o reconhecimento da natureza especial do trabalho exercido entre 01/03/2011 a 29/04/2011, na empresa Agnel de Almeida Franca EPP, em que o autor esteve submetido ao agente nocivo ruído de 85,6 d B(A). Destarte, DOU PROVIMENTO aos aclaratórios interpostos, passando a sentença proferida nestes autos a contar com a seguinte redação:SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por MARIANO DE REZENDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão do benefício especial, ou aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como a condenação do réu a lhe reparar danos morais. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial.FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente afastado a arguição preliminar de incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, em virtude da cumulação - que ao sentir do Instituto Previdenciário seria indevida - do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, tendo em vista que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encontra-se pacificada no sentido de que o valor da causa nessas demandas deve corresponder à soma do proveito econômico

dos pedidos formulados e se superado o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, a competência para o julgamento de ambos os pedidos caberá à Vara Federal, conforme se verifica do seguinte aresto: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADO COM DANOS MORAIS - COMPETÊNCIA. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma de ambos. - Considerando que o segurado não renunciou aos valores que sobejam 60 (sessenta) salários mínimos, resta evidente a incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento e o julgamento do feito. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 345.706, relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky) Afasto, igualmente, a alegação da Autarquia Previdenciária no sentido de que falece interesse de agir à autora. Com efeito, embora considere necessário o prévio requerimento administrativo para a configuração da referida condição da ação, o certo é que o processo não foi extinto liminarmente, tendo o Instituto Previdenciário apresentado contestação em que impugna o mérito da pretensão da demandante, exurgindo desse fato a necessária resistência à pretensão contida na exordial. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal. O requerimento administrativo ocorreu em 22/07/2011 e a ação foi ajuizada em 12/08/2011, dentro do prazo de cinco anos. Superadas estas questões, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por tempo de contribuição ou proporcional. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à

conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. As atividades exercidas pela parte autora nos períodos compreendidos entre 12/10/1977 a 30/04/1982, 01/07/1982 a 30/04/1987, 03/09/1987 a 03/10/1989, 01/11/1989 a 31/05/1991, 03/06/1991 a 25/12/1992, 01/09/1992 a 28/02/1994, na condição de sapateiro, serviços diversos, gerente, chefe de seção, não possuem natureza especial, uma vez que não estavam descritas no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a exposição a agentes nocivos. Convém ressaltar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados às fls. 81/83, 84/86, 87/89 e 90/92 foram emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústria de Calçados do Município de Fraca. O artigo 58, parágrafo primeiro da Lei n.º 8.213/91 dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Logo, os referidos documentos não se prestam a aferir as efetivas condições de trabalho vez que não foram analisados os ambientes em que o autor, de fato, desenvolveu suas atividades. Trata-se de documentos emitidos por quem não tinha atribuição para fazê-lo, não reunido, portanto, os pressupostos para sua validade. O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Agnel de Almeida Franca EPP, período de 01/03/2011 a 29/04/2011, indica que o autor estava exposto a índice de pressão sonora de 85,6 d B(A). Portanto, o referido período possui natureza especial. Por outro lado, os Perfis Profissiográficos Previdenciários, acostados às fls. 96/98, 99/100, 101/102, 103/104, não indicam contato com agentes nocivos, motivo pelo qual tais períodos não podem ser considerados como trabalhados sob condições insalubres. Por fim, O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Markezzi Artefatos de Couro Ltda, relativo ao período de 13/08/2007 a 11/10/2007 - fls. 105/106, informa que a parte autora estava exposta a ruído cujo índice máximo de pressão sonora era de 82,8 d B(A), inferior, portanto, ao previsto na legislação de regência neste período. Assim sendo, verifico que o período incontroverso com anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social computado de forma singela, acrescido ao período trabalhado em condições especiais, devidamente convertido, resulta num total de tempo de serviço de 32 (trinta e dois) anos e 12 (doze) dias contados até a data da entrada do requerimento administrativo em 22/07/2011 (fl. 171). Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d ELI SARVE E CIA LTDA. 15/03/1974 04/10/1974 - 6 20 - - - REMET COMERCIAL LTDA. 18/10/1974 15/01/1975 - 2 28 - - - CLEONICE PEREIRA DA SILVA 12/10/1977 30/04/1982 4 6 19 - - - J.P.SALOMÃO E CIA LTDA. 01/07/1982 30/04/1987 4 9 30 - - - DECOPORT CALÇADOS LTDA. 03/09/1987 03/10/1989 2 1 1 - - - DECOPORT CALÇADOS LTDA. 01/11/1989 31/05/1991 1 7 1 - - - SIDEPOR ART. COURO LTDA. 03/06/1991 25/12/1992 1 6 23 - - - MISSIONI ART. DE COURO LTDA. 01/09/1992 28/02/1994 1 5 28 - - - FOX HUNTER ART. DE COURO LTDA. 01/07/1994 10/08/2007 13 1 10 - - - MARKEZZI ART. COURO LTDA ME 13/08/2007 11/10/2007 - 1 29 - - - PONTO FINO PESPONTO DE CALÇ. LTDA ME 06/01/2009 12/03/2009 - 2 7 - - - CASSIA REJANE LAMARCA DE CARVALHO ME 03/08/2009 25/02/2010 - 6 23 - - - NEW BORN ART. DE COURO LTDA ME 01/04/2010 10/02/2011 - 10 10 - - - AGUINEL DE ALMEIDA FRANCA EPP Esp 01/03/2011 29/04/2011 - - - - - 1 29 - - - - - Soma: 26 62 229 0 1 29 Correspondente ao número de dias: 11.449 59 Tempo total : 31 9 19 0 1 29 Conversão: 1,40 0 2 23 82,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 0 12 A regra de transição a que se refere o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, assegura a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data da sua publicação, em 16/12/1998, quando, cumulativamente, atender a todos os requisitos insculpidos no referido dispositivo de transição: no mínimo 25 anos de tempo de contribuição se mulher, cumprir o período adicional de contribuição de 40% (quarenta por cento) do tempo de serviço que, na data da referida norma constitucional, faltava para atingir o limite constante na alínea a do inciso I do seu artigo 9º, o que não se verifica na hipótese vertente, em face do não preenchimento de todos os requisitos previstos na regra de transição. Destarte, a autora deveria cumprir o pedágio exigido pela Emenda Constitucional n.º 20/98, conforme abaixo: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 21 4 16 7.696 dias Tempo que falta com acréscimo: 12 - 26 4346 dias Soma: 33 4 42 12.042 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 33 5 12 Concluo, portanto, que a parte autora não implementa os requisitos necessários para a aposentação pretendida, de forma que a procedência do pedido é parcial, tão somente para o reconhecimento do período de trabalho exercido sob condições especiais, e o direito à sua conversão em período de atividade comum. Com relação ao dano moral, sendo lesão a direito da personalidade, é necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos. Tal perturbação não ficou demonstrada no caso dos autos, ficando, portanto, afastada a alegação de dano moral. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, para o fim de reconhecer que as atividades exercidas no seguinte período foram exercidas sob condições especiais:AGUINEL DE ALMEIDA FRANCA EPP Esp 01/03/2011 29/04/2011Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Franca, 11 de março de 2013.LEANDRO ANDRÉ TAMURAJuiz Federal SubstitutoSÍNTESE DO JULGADONome do segurado Mariano de RezendeFiliação Urano de Rezende e Euripidina Coimbra RezendeRG n.º 22.108.097 SSP/SPCPF n.º 066.465.168-20PIS/PASEP Não consta no sistemaEndereço Rua Professor Nelson Camargo, n. 4601, Jd Noemia, Franca - SP.Benefício concedido PrejudicadoRenda mensal atual PrejudicadoData de início do benefício (DIB) PrejudicadoRenda mensal inicial (RMI) PrejudicadoData do início do pagamento PrejudicadoTempo de serviço reconhecido judicialmente como especial 01/03/2011 a 29/04/2011.

0002250-92.2011.403.6113 - SERGIO ANTONIO MARCARO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista para à parte autora para contrarrazões, tendo em vista que decorreu o prazo legal para o réu apresentar esta peça recursal, apesar de devidamente intimado à fl. 465 do presente feito.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002518-49.2011.403.6113 - CLAUDIOMIR MANOEL DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho, o Sr. João Barbosa, para a realização de laudo pericial nas empresas determinadas à fl. 119, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do laudo. 2. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. 3. Fixo os honorários periciais, de forma provisória, em R\$ 140,88 (cento e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos). Os honorários serão fixados de forma definitiva na sentença, oportunidade em que o pagamento será requisitado. PA 1,10 Int.

0002672-67.2011.403.6113 - CLAUDIO DE SOUZA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 160. Esclareça a parte autora, no prazo de 05 dias, os benefícios de pensão por morte instituídos com relação ao autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002673-52.2011.403.6113 - NIVALDO MATEUS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 202/203. DECISÃOChamo o feito à ordem.Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, em que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com a reparação de danos morais decorrentes do ato administrativo de indeferimento.À fl. 190 a parte autora desistiu do pedido de danos morais.Instado, o INSS lançou quota à fl. 200, somente reiterando os termos da contestação.É o relatório do necessário.Decido.Tendo em vista o pedido de desistência do dano moral formulado pelo autor à fl. 190, verifico que antes de determinar o prosseguimento do feito faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se toca a este órgão jurisdicional competência para processar e julgar a presente demanda.Tal proceder se mostra necessário, tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo 3º, determina que a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária, in verbis: Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Inicialmente anoto que a regra de competência estatuída no artigo 3º, parágrafo 2º, da lei especial, deve ser analisada em cotejo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos não são contraditórios ou conflitantes, tendo em vista que o disposto na legislação extravagante prevê tão somente que quando a parte requerer prestações vincendas, a soma de 12 prestações não poderá superar o aludido valor de alçada, ao passo que a regra insculpida no Codex processual preconiza que quando for formulado pedido que contenha prestações vencidas e vincendas, estas deverão ser somadas, considerando neste cálculo as 12 prestações vincendas, a menos que o pedido contemple prestações a se vencerem em período de tempo inferior.Deve-se interpretar o dispositivo previsto na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais no sentido de que serão consideradas as 12 (doze) prestações vincendas para o fim de se definir a sua competência, somente naqueles casos em que o pedido não

abranja prestações vencidas. Embora este entendimento possa causar espécie àqueles que, como este magistrado, exigem o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, não se pode perder de vista que o entendimento pacificado à época da edição desta lei, e ainda hoje dominante em alguns Tribunais, era no sentido de que a postulação administrativa prévia era desnecessária, sendo freqüentes as hipóteses em que a demanda versava tão somente prestações vincendas. Assim sendo, concluo pela aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil, sempre que o pedido formulado contemplar prestações vencidas, como ocorre no presente caso. Nos casos em que o demandante cumular pedido de reparação por danos morais, por se tratar de cumulação simples, o valor de cada um dos pedidos deve ser somado, ex vi do disposto no artigo 259, inciso II, do mesmo estatuto processual. Em face do exposto, homologo o pedido de desistência da condenação aos danos morais, e conseqüentemente RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002833-77.2011.403.6113 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA DE FLS. 187/191. SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como a condenação do réu a lhe reparar danos morais. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente afastado a arguição preliminar de incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, em virtude da cumulação - que ao sentir do Instituto Previdenciário seria indevida - do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, tendo em vista que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encontra-se pacificada no sentido de que o valor da causa nessas demandas deve corresponder à soma do proveito econômico dos pedidos formulados e se superado o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, a competência para o julgamento de ambos os pedidos caberá à Vara Federal, conforme se verifica do seguinte aresto: AGRADO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADO COM DANOS MORAIS - COMPETÊNCIA. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma de ambos. - Considerando que o segurado não renunciou aos valores que sobejam 60 (sessenta) salários mínimos, resta evidente a incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento e o julgamento do feito. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 345.706, relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky) Nos termos da inicial, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de

equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. As atividades exercidas pela parte autora nos períodos compreendidos entre 10/05/1973 a 04/06/1973, 14/08/1973 a 01/12/1973, 09/01/1974 a 20/09/1974, 14/09/1976 a 03/10/1979, 01/02/1980 a 30/09/1986, 02/02/1987 a 15/06/1993, 03/01/1994 a 30/09/1995, 01/04/1996 a 19/08/2007 e 02/05/2008 a 16/12/2011, nas funções de balconista, sapateiro, serviços diversos, auxiliar de depósito, cobrador e auxiliar de produção, não possuem natureza especial, uma vez que não estavam descritas no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade do reconhecimento da sua natureza especial pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprove a exposição a agentes nocivos. Desta forma, verifico que o período incontroverso constante no CNIS, somado ao tempo de serviço com registro em CTPS, computado de forma singela, contados até a data da citação, resulta num total de tempo de serviço de 33 anos, 11 meses e 1 dia, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional, nos termos das tabelas que seguem: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d SUTTI NETO - COM. IMPORTAÇ 10/05/1973 04/06/1973 - - 25 - - - CALÇADOS EGIFLEX S/A 14/08/1973 01/12/1973 - 3 18 - - - SALTO - SOLA S/A 09/01/1974 20/09/1974 - 8 12 - - - CORTIDORA CAMPINEIRA 14/09/1976 03/10/1979 3 - 20 - - - BALAU MADEIRAS COM E IND 01/02/1980 30/09/1986 6 7 30 - - - BALAU MADEIRAS COM E IND 02/02/1987 15/06/1993 6 4 14 - - - BALAU MADEIRAS COM E IND 03/01/1994 30/09/1995 1 8 28 - - - MARTINS & FILHOS LTDA 01/04/1996 19/08/2007 11 4 19 - - - UNISOLA LTDA 02/05/2008 16/12/2011 3 7 15 - - - Soma: 30 41 181 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 12.211 0 Tempo total : 33 11 1 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 11 1 CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 21 7 13 7.783 Dias Tempo que falta com acréscimo: 11 8 24 4224 Dias Soma: 32 15 37 12.007 Dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 33 4 7 Conclusão, portanto, que a parte autora faz jus à percepção do benefício reclamado, em virtude de ter implementado todos os requisitos necessários para a sua concessão na data da citação. Observo que o termo a quo do benefício deve ser fixado na data da citação, posto que na data da entrada do requerimento administrativo, em 16/07/2010, tendo em vista que àquela época o autor não havia implementado todos os requisitos para a concessão do benefício por ele postulado. Concedo a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, a partir da data da citação em 16 de dezembro de 2011. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Oficie-se a autarquia previdenciária para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixando a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Franca, 19 de março de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz

Federal Substituto SÍNTESE DO JULGADO Nome do segurado Francisco Rodrigues da Silva Filição Vitorino Rodrigues da Silva e Jovita Francisca de Jesus RG n.º 10.373.300-0 SSP/SPCPF n.º 019.857.248-47 PIS/PASEP Não consta no sistema Endereço Rua José Maria Medeiros, n.º 5750, Vila Santa Terezinha, Franca - SP. Benefício concedido Aposentadoria proporcional por tempo de contribuição Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS Data de início do benefício (DIB) 16/12/2011 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Data do início do pagamento 12/12/2011 Tempo de serviço reconhecido judicialmente como especial Prejudicado

0003185-35.2011.403.6113 - JOSE REIS DE OLIVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para à parte autora para contrarrazões, tendo em vista que decorreu o prazo legal para o réu apresentar esta peça recursal, apesar de devidamente intimado à fl. 237 do presente feito. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0003187-05.2011.403.6113 - MARIA APARECIDA ALVES GRANZOTI (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da informação prestada pelo representante da Empresa Vitor Candido da Silva Pesponto EPP, à fl. 150, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

0003379-35.2011.403.6113 - SEBASTIAO CELESTINO DE MORAIS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 179/182. DECISÃO Chamo o feito à ordem. Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, em que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com a reparação de danos morais decorrentes do ato administrativo de indeferimento. Verifico que antes de determinar o prosseguimento do feito, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se toca a este órgão jurisdicional competência para processar e julgar a presente demanda. Tal proceder se mostra necessário, tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo 3º, determina que a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Inicialmente anoto que a regra de competência estatuída no artigo 3º, parágrafo 2º, da lei especial, deve ser analisada em cotejo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos não são contraditórios ou conflitantes, tendo em vista que o disposto na legislação extravagante prevê tão somente que quando a parte requerer prestações vincendas, a soma de 12 prestações não poderá superar o aludido valor de alçada, ao passo que a regra insculpida no Codex processual preconiza que quando for formulado pedido que contenha prestações vencidas e vincendas, estas deverão ser somadas, considerando neste cálculo as 12 prestações vincendas, a menos que o pedido contemple prestações a se vencerem em período de tempo inferior. Deve-se interpretar o dispositivo previsto na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais no sentido de que serão consideradas as 12 (doze) prestações vincendas para o fim de se definir a sua competência, somente naqueles casos em que o pedido não abranja prestações vencidas. Embora este entendimento possa causar espécie àqueles que, como este magistrado, exigem o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, não se pode perder de vista que o entendimento pacificado à época da edição desta lei, e ainda hoje dominante em alguns Tribunais, era no sentido de que a postulação administrativa prévia era desnecessária, sendo freqüentes as hipóteses em que a demanda versava tão somente prestações vincendas. Assim sendo, conluo pela aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil, sempre que o pedido formulado contemplar prestações vencidas, como ocorre no presente caso. Nos casos em que o demandante cumular pedido de reparação por danos morais, por se tratar de cumulação simples, o valor de cada um dos pedidos dever ser somado, ex vi do disposto no artigo 259, inciso II, do mesmo estatuto processual. Definidos esses aspectos, chegamos ao ponto nevrálgico da questão, que é saber se pode o magistrado adequar o valor atribuído pelo autor à reparação pretendida a título de danos morais. Resta indubitoso o dever do magistrado verificar de ofício o valor atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título apenas ilustrativo, colaciono os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela da parte adversa. 2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda,

implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279)RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA:13/11/2012)Prosseguindo, é sabido que o valor atribuído a título de reparação de danos morais é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. Apesar da lesão em questão recair sobre direito imaterial do ofendido, a sua reparação é feita através de compensação pecuniária, cujo valor não é aleatório ou baseada em critérios de conveniência e oportunidade do julgador. Se assim o fosse, frise-se, não seria sequer passível a sua revisão em sede recursal. Como amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve sopesar que a reparação possui caráter duplice, e é fixada tanto para punir a conduta da ré, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. A par desses aspectos, o valor da reparação de danos morais deve ser fixado observando-se a razoabilidade, que ao meu ver, é o principal critério norteador do valor devido. Neste diapasão, conclui-se que o valor da reparação dos danos morais possui contornos objetivos, e o pedido formulado pela parte autora deve, assim como a decisão judicial final, observar o critério da razoabilidade, devendo ser rechaçada a sua postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta, inclusive com a possibilidade de direcionamento do órgão que apreciará o eventual recurso interposto. Nem se alegue que o valor da reparação em questão somente poderia ser fixado no momento da prolação da sentença, e se trataria, portanto, de matéria de mérito, pois o que se mostra relevante nesta discussão não é a existência do dever de indenizar e qual o montante que será fixado definitivamente, mas qual o critério foi utilizado pela parte autora ao apresentar o seu pedido. Não é óbice à adequação do valor postulado a título de dano moral o fato de não estar positivada na legislação pátria qualquer regra expressa que determine como ele deverá ser fixado, uma vez que o direito não é somente feito de regras, e na sua ausência cabe ao julgador criar a norma aplicável ao caso concreto. Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte. Tal critério a meu ver se mostra correto, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário e da privação da sua representação pecuniária, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. No sentido do exposto, trago à colação os arestos a seguir: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910 -

grifei).AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUIZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei).No caso dos autos verifico que a parte autora não postulou o pagamento de prestações atrasadas do benefício previdenciário, mas somente 12 prestações vincendas, totalizava no momento do ajuizamento da demanda o valor de R\$ 14.677,44 (quatorze mil, seiscentos e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito.Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0003409-70.2011.403.6113 - IDAIR CAMILO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA DE FLS. 179/182. SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, ajuizada por IDAIR CAMILO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como a condenação do réu a lhe reparar danos morais. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente afastado a arguição preliminar de incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, em virtude da cumulação - que ao sentir do Instituto Previdenciário seria indevida - do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, tendo em vista que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encontra-se pacificada no sentido de que o valor da causa nessas demandas deve corresponder à soma do proveito econômico dos pedidos formulados e se superado o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, a competência para o julgamento de ambos os pedidos caberá à Vara Federal, conforme se verifica do seguinte aresto:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADO COM DANOS MORAIS - COMPETÊNCIA. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma de ambos. - Considerando que o segurado não renunciou aos valores que sobejam 60 (sessenta) salários mínimos, resta evidente a incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento e o julgamento do feito. - Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 345.706, relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky) Nos termos da inicial, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito.Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição.Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis.Nem se argumente no sentido de que o

autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. As atividades exercidas pela parte autora nos períodos compreendidos entre 02/10/1984 a 13/07/1987, 08/09/1987 a 02/11/1987, 01/05/1988 a 30/05/1988, 03/10/1998 a 28/12/2000 e 17/01/2001 a 05/03/2012, nas funções de ajudante de fabricação, ajudante geral, auxiliar, auxiliar de sapateiro e lixador, não possuem natureza especial, uma vez que não estavam descritas no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade do reconhecimento da sua natureza especial pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprove a exposição a agentes nocivos. O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Calçados Samello, relativo aos períodos de 17/01/2001 a 31/08/2001 e 01/09/2001 a 11/02/2011, informa que a parte autora estava exposta a ruído cujo índice de pressão sonora era de 85 d B(A), inferior, portanto, ao previsto na legislação de regência neste período. Com efeito, conforme acima exposto o limite de tolerância para este agente nocivo era de 90 decibéis entre 05/03/1997 a 17/11/2003, e posteriormente a 18/11/2003, passou a ser considerada especial a atividade com exposição ao ruído acima de 85 decibéis. Desta forma, verifico que o período incontroverso constante no CNIS computado de forma singela, contados até a data da citação, resulta num total de tempo de serviço de 26 anos, 4 meses e 22 dias, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da tabela que segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a M d a m d CALÇADOS SPESSOTO 02/10/1984 13/07/1987 2 9 12 - - - MAQUINA THABOR 08/09/1987 02/11/1987 - 1 25 - - - CALÇADOS KARLITOS 01/05/1988 30/05/1988 - - 30 - - - CALÇADOS SANBINOS 03/10/1988 28/12/2000 12 2 26 - - - CALÇADOS SAMELLO 17/01/2001 05/03/2012 11 1 19 - - - Soma: 25 13 112 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 9.502 0 Tempo total : 26 4 22 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 4 22 Assim sendo, verifico que a parte autora não faz jus à concessão do benefício reclamado, tendo em vista que não foi comprovada a natureza especial das atividades por ela exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência de sua pretensão. Tendo em vista a improcedência do pedido de concessão do benefício previdenciário, mostra-se forçoso reconhecer igualmente a improcedência do pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que esse pedido possuía fundamento no indeferimento administrativo do benefício, que se mostrou legítimo, nos termos da presente fundamentação. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0003608-92.2011.403.6113 - VANDERLEI NASCIMENTO GONCALVES DA SILVA (SP194657 - JULIANA

MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes dos documentos de fls. 301/332, no prazo sucessivo de 5 dias. Após, venham os autos conclusos.

0003648-74.2011.403.6113 - RONILDO MANOEL CASTELANI(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 89, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a juntada de documentos. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, a empresa laborada por este ainda se mantém em atividade. A apresentação da documentação é obrigação legal da empresa conforme artigo 58 da lei 8.213/91, devendo, a parte autora, anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico, porém, que há documentação fornecida pelas empresas relativo ao período pleiteado nos autos, tornando desnecessária a produção da prova pericial direta. Pelos motivos acima, indefiro a realização da prova pericial. Intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

0003651-29.2011.403.6113 - JOAO BATISTA FERREIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 185. Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, observados os critérios constantes no artigo 260 do Código de Processo Civil, por meio de planilha em que constem o valor da renda mensal inicial e atual, bem como o valor total das prestações vencidas na data do ajuizamento, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0000179-83.2012.403.6113 - REGINALDO DE MELO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE FL. 130. Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, observados os critérios constantes no artigo 260 do Código de Processo Civil, por meio de planilha em que constem o valor da renda mensal inicial e atual, bem como o valor total das prestações vencidas na data do ajuizamento, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0000192-82.2012.403.6113 - NEURA NIRES RIBEIRO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA DE FLS. 274/277. SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, de forma a transformar sua aposentadoria em aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral, cominado com o pedido de indenização por danos morais. Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade Francisco Marcos Gomes 01/03/1974 a 06/04/1979 Serviços Diversos Calçados Paragon S/A 01/06/1979 a 23/05/1986 Sapateira Ind. Calç. Nelson Palermo S/A 01/07/1986 a 14/07/1986 Sapateira Mazutti Art. Couro Ltda. 02/09/1992 a 30/04/2001 Aux. Plancheamento Mazutti Art. Couro Ltda. 02/05/2001 a 24/11/2006 Aux. Plancheamento Mazinni Art. Couro Ltda. 06/12/2006 a 07/10/2010 Aux. Plancheamento Mazutti Art. Couro Ltda. 08/10/2010 a 01/07/2011 Aux. Plancheamento Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Não formulou alegações preliminares. No mérito sustenta que a parte autora não comprovou o alegado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Instada a se manifestar sobre a contestação e a especificarem provas que pretendem produzir, a parte autora requereu a realização de perícia direta e indireta, bem como audiência de instrução (fls. 190/95). O INSS lançou o seu ciente à fl. 196. Proferiu-se decisão determinando a expedição de ofício à empresa Mazutti Artefatos de Couro Ltda. para que encaminhasse a este Juízo LTCAT que originou o PPP de fls. 77/83 (fl. 197). O LTCAT da empresa Mazutti Artefatos de Couro Ltda. foi acostado às fls. 203/238. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Foi constatada a existência de documentação fornecida pela empresa em relação ao período pleiteado, tornando,

assim, desnecessária a produção de prova pericial direta. A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 250/270). Em alegações finais o INSS reiterou os termos da contestação. Foi juntado o CNIS atestando que a parte autora manteve vínculo até, pelo menos, janeiro de 2013 e que está em gozo de benefício previdenciário.

FUNDAMENTAÇÃO Períodos Especiais: A parte autora requer a revisão do benefício a partir da data de sua concessão, ocorrida em 01/07/2011, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de serviço integral. Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, Perfil Profissiográfico Previdenciário das empresas Mazutti Artefatos de Couro Ltda. e Mazinni Artefatos de Couro Ltda, bem como laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolvem a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo, pelo menos até 05/03/1997, data em que se passou a exigir a comprovação à efetiva submissão a agentes nocivos. No que concerne ao ruído, ao teor da nova redação da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização - TNU a qual passo adotar e que passou a ter o seguinte texto: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. O Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 77/78 referente à empresa Mazutti Artefatos de Couro, relativo ao interregno de 06/03/1997 a 30/04/2001, indica que a parte autora trabalhava no setor de preparação na função de costuradora, fazendo a manutenção do sapato costurado, e que esteve exposta ao agente nocivo ruído. Entretanto, não especifica o nível deste, não possibilitando a aferição de sua natureza especial ao teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização - TNU, motivo pelo qual tal período não pode ser considerado como especial. O Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 79/80 referente à empresa Mazutti Artefatos de Couro, relativo ao interregno de 02/05/2001 a 24/11/2006 indica que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído, mas não especifica o nível deste, não possibilitando a aferição de sua natureza especial ao teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização - TNU. Entretanto, o PPP indica, ainda, que a autora trabalhava no setor de planejamento na função de auxiliar de planejamento, fazendo conserto, revisão, passando cola na calcanheira, tirando cola, lavando sapato e colocando sapato na caixa. Tendo em vista a comprovação de que a parte autora esteve exposta a cola de sapateiro as atividades exercidas possuem natureza especial, tendo em vista que se mostra inerente ao exercício das funções exercidas o contato com o agente nocivo cola de sapateiro (tolueno), previsto no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. O Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado à fl. 81 referente a empresa Mazinni Artefatos de Couro, relativo ao interregno de 06/12/2006 a 07/10/2010, indica que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído de 84 dB, não possibilitando a consideração de sua natureza especial ao teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização - TNU. O referido documento indica, ainda, que a autora trabalhava no setor de planejamento na função de auxiliar de planejamento, passando cola nos sapatos. Tendo em vista a comprovação de que a parte autora esteve exposta a cola de sapateiro as atividades exercidas possuem

natureza especial, tendo em vista que se mostra inerente ao exercício das funções exercidas o contato com o agente nocivo cola de sapateiro (tolueno), previsto no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. O Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 82/83 referente a empresa Mazutti Artefatos de Couro, relativo ao interregno de 08/10/2010 sem data de saída indica que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído de 80 dB, não possibilitando a consideração de sua natureza especial ao teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização - TNU. O referido documento indica, ainda, que a autora trabalhava no setor de planchamento na função de auxiliar de planchamento, fazendo conserto, revisão, passando cola na calcanheira, tirando cola, lavando sapato e colocando sapato na caixa. Tendo em vista a comprovação de que a parte autora esteve exposta a cola de sapateiro as atividades exercidas possuem natureza especial, tendo em vista que se mostra inerente ao exercício das funções exercidas o contato com o agente nocivo cola de sapateiro (tolueno), previsto no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997 bem como aos comprovadamente insalubres, após esta data: Empresa Período Atividade Francisco Marcos Gomes 01/03/1974 a 06/04/1979 Serviços Diversos Calçados Paragon S/A 01/06/1979 a 23/05/1986 Sapateira Ind. Calç. Nelson Palermo S/A 01/07/1986 a 14/07/1986 Sapateira Mazutti Art. Couro Ltda. 02/09/1992 a 05/03/1997 Aux. Planchamento Mazutti Art. Couro Ltda. 02/05/2001 a 24/11/2006 Aux. Planchamento Mazinni Art. Couro Ltda. 06/12/2006 a 07/10/2010 Aux. Planchamento Mazutti Art. Couro Ltda. 08/10/2010 a 01/07/2011 Aux. Planchamento Deixo de reconhecer o período abaixo: Empresa Período Atividade Mazutti Art. Couro Ltda. 06/03/1997 a 30/04/2001 Aux. Planchamento Passo a examinar a possibilidade de revisão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, a parte autora possui com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais, na data da concessão do benefício em 01/07/2011, um total de tempo de serviço correspondente a 26 anos, 09 meses e 06 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria especial. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d 1 FRANCISCO MARCOS GOMES Esp 01/03/1974 06/04/1979 - - - 5 1 6 2
CALÇADOS PARAGON S/A Esp 01/06/1979 23/05/1986 - - - 6 11 23 3 IND. CALÇ. NELSON PALERMO Esp
01/07/1986 14/07/1986 - - - - 14 4 MAZUTTI ART. COURO LTDA. Esp 02/09/1992 05/03/1997 - - - 4 6 4 5
MAZUTTI ART. COURO LTDA. 06/03/1997 30/04/2001 4 1 25 - - - 6 MAZUTTI ART. COURO LTDA. Esp
02/05/2001 24/11/2006 - - - 5 6 23 7 MAZINNI ART. COURO LTDA. Esp 06/12/2006 07/10/2010 - - - 3 10 2 8
MAZUTTI ART. COURO LTDA. Esp 08/10/2010 01/07/2011 - - - - 8 24 9 Soma: 4 1 25 23 42 96 10
Correspondente ao número de dias: 1.495 9.636 11 Tempo total : 4 1 25 26 9 6 12 Conversão: 1,20 32 1 13
11.563,200000 13 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 3 8 A data do início da revisão benefício é a data do ajuizamento da ação, ocorrido em 30/01/2012, uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feito em juízo. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a documentação necessária, bem como não compete ao INSS produzir esta prova, determinado a realização de perícia, o indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido. Desta forma, como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade, insalubridade esta reconhecida judicialmente mediante interpretação dada à legislação aplicável por esta magistrada, não houve qualquer conduta ilegal do INSS. Por outro lado, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão

resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos. **DISPOSITIVO** Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de 01/03/1974 a 06/04/1979, 30/06/1979 a 23/05/1986, 01/05/1986 a 14/07/1986, 02/09/1992 a 05/03/1997, 02/05/2001 a 24/11/2006, 06/12/2006 a 07/10/2010 e de 08/10/2010 a 01/07/2011. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria especial à parte autora a partir do ajuizamento da ação, em 30/01/2012. Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a revisão imediata do benefício. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010 e juros de mora nos termos do artigo 1.º - F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Franca, 18 de março de 2013. Fabíola Queiroz Juíza Federal Síntese do Julgado Nome do(a) segurado(a) Neura Nires Ribeiro Filiação Lafaeete Geraldo Ribeiro e Inez Maria Ribeiro RG n. 17.182.716/SSP-SP CPF n.º 250.608.408-83 Benefício concedido Aposentadoria especial PIS/PASEP Não consta no sistema processual Endereço Rua Pedro Nunes Rocha n.º 1888, Jd. Lima. Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS Data de início do benefício (DIB) 30/01/2012 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Data do início do pagamento 19/03/2013 Tempo de serviço reconhecido judicialmente como especial 01/03/1974 a 06/04/1979 30/06/1979 a 23/05/1986 01/05/1986 a 14/07/1986 02/09/1992 a 05/03/1997 02/05/2001 a 24/11/2006 06/12/2006 a 07/10/2010 08/10/2010 a 01/07/2011

0000453-47.2012.403.6113 - ANTONIO INACIO DE ALMEIDA (SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 108. Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, observados os critérios constantes no artigo 260 do Código de Processo Civil, por meio de planilha em que constem o valor da renda mensal inicial e atual, bem como o valor total das prestações vencidas na data do ajuizamento, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0000471-68.2012.403.6113 - ELIZETE DE JESUS PEREIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 135. Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, observados os critérios constantes no artigo 260 do Código de Processo Civil, por meio de planilha em que constem o valor da renda mensal inicial e atual, bem como o valor total das prestações vencidas na data do ajuizamento, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0000473-38.2012.403.6113 - CARLOS MAGNO DO NASCIMENTO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 270. Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, observados os critérios constantes no artigo 260 do Código de Processo Civil, por meio de planilha em que constem o valor da renda mensal inicial e atual, bem como o valor total das prestações vencidas na data do ajuizamento, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0000866-60.2012.403.6113 - VITORIA PEREIRA ALVES DA SILVA (SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 128. Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, observados os critérios constantes no artigo 260 do Código de Processo Civil, por meio de planilha em que constem o valor da renda mensal inicial e atual, bem como o valor total das prestações vencidas na data do ajuizamento, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0001198-27.2012.403.6113 - NILSON ANTONIO DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA DE FLS. 332/336. SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento por meio da qual a parte autora requer a revisão de seu benefício, com o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, de forma a transformar sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão de seu benefício, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do

benefício na via administrativa. Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade Oliveira & Ferrari 09/09/1969 a 30/04/1973 Auxiliar de sapateiro Oliveira & Ferrari 01/08/1973 a 11/01/1974 Acabador Ind. de Calçados Danto Ltda 02/05/1974 a 17/07/1974 Sapateiro cortador S/A Fábrica Camello 24/11/1975 a 05/03/1976 Costurador Ind. de Calçados Pal-Flex S/A 08/03/1976 a 10/03/1977 Sapateiro Banco Mercantil de São Paulo S/A 01/06/1977 a 30/04/2003 Bancário Banco Bradesco S/A 01/05/2003 a 08/11/2006 Bancário Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação aduzindo, em preliminar, incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal, a qual foi afastada pela decisão proferida à de fl. 195. No mérito sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. A parte autora manifestou sobre a contestação e requereu prova pericial, bem como audiência para comprovar exposição a agentes químicos nas indústrias de calçados em que laborou. Proferiu-se decisão determinando a parte autora juntar documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção destes documentos junto ao empregador. A reiterou o pedido de prova pericial e juntou documentos. A produção de prova pericial foi indeferida nas empresas que encerraram suas atividades ao argumento de que não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento ao qual foi negado provimento ao teor da cópia da decisão proferida às fls. 328/329. As partes não se manifestaram em alegações finais. O CNIS do autor encontra-se à fl. 330. FUNDAMENTAÇÃO Saliento que, até o presente, tenho decidido no sentido de deferir a cumulação do pedido de dano moral com a concessão de benefício previdenciário. Contudo, o alto volume de ações análogas, com cumulação desses dois pedidos sem que seja apontado qualquer dano concreto à honra da parte autora, sendo que, muitas vezes, ela continua exercendo atividade remunerada, exige uma mudança de posicionamento para dar adequação aos princípios e normas constitucionais e legais que fundamentam a fixação da competência. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação

imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Contudo, foi proferido despacho saneador nestes autos, em observância ao meu entendimento na data da sua prolação, afastando a preliminar de incompetência da Vara arguida pelo INSS em sua contestação. Referida decisão salientou que o pedido de dano moral, por si só, não implica no reconhecimento da incompetência e decidiu pela competência da Vara. No entanto, não é o caso de se enviar os autos para o JEF. Tal se dá por dois motivos: a eficácia preclusiva do despacho saneador e a observância ao princípio da segurança jurídica. A eficácia preclusiva do despacho saneador estabelece que, a matéria nele decidida e não contestada, preclui e não poderá ser alterada, ainda que de ordem pública. O princípio da segurança jurídica, de outro lado, garante que situações consolidadas, tais como o ato jurídico perfeito, coisa julgada e o direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal) não serão alteradas por leis posteriores. Essa garantia se aplica, também, em decisões judiciais, como se denota pelo fato de que a lei não poderá alterar decisões já transitadas em julgado. Na hipótese dos autos, a decisão que fixou a competência da Vara no despacho saneador criou a expectativa nas partes de que o processo tramitará na Vara, inclusive porque o entendimento desta magistrada era nesse sentido, à época. Contudo, a alteração de posicionamento, autorizada pela persuasão racional do magistrado e por sua independência, não pode afetar a segurança jurídica criando incerteza sobre o andamento de determinada ação, ainda que tal decisão verse sobre questão de ordem pública, como é o caso da

competência absoluta. Por estes motivos, não obstante ter alterado meu entendimento relativamente a pedidos de indenização por dano moral em razão de indeferimento de benefício previdenciário, passo ao exame do mérito. Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, bem como laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. Por outro lado, a atividade de bancário exercida pela parte autora, nos períodos compreendidos entre 01/06/1977 a 30/04/2003 e 01/05/2003 a 08/11/2006, não foi exercida sob condições especiais, pois, além de inexistir documentos acerca de insalubridade não consta no rol do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997: Oliveira & Ferrari 09/09/1969 a 30/04/1973 Auxiliar de sapateiro Oliveira & Ferrari 01/08/1973 a 11/01/1974 Acabador Ind. de Calçados Danto Ltda 02/05/1974 a 17/07/1974 Sapateiro cortador S/A Fábrica Camelo 24/11/1975 a 05/03/1976 Costurador Ind. de Calçados Pal-Flex S/A 08/03/1976 a 10/03/1977 Sapateiro Deixo de reconhecer os períodos abaixo: Banco Mercantil de São Paulo S/A 01/06/1977 a 30/04/2003 Bancário Banco Bradesco S/A 01/05/2003 a 08/11/2006 Bancário

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do primeiro requerimento administrativo em 08/11/2006, um total de tempo de serviço correspondente a 5 anos, 7 meses e 4 dias, todos efetivamente trabalhados em atividade especial, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial mas suficientes para a revisão para aumentar o percentual.

Período	Atividade	Atividade especial	Admissão	Saída	m	d	m	d
09/09/1969	Oliveira & Ferrari Esp							
30/04/1973	Oliveira & Ferrari Esp				3	7	22	
01/08/1973	Ind. de Calçados Danto Ltda Esp				5	11		
11/01/1974	Ind. de Calçados Danto Ltda Esp							
02/05/1974	S/A Fábrica Carmello Esp				2	16		
17/07/1974	S/A Fábrica Carmello Esp							
24/11/1975	Ind. de Calçados Pal-Flex Ltda Esp				3	12		
05/03/1976	Ind. de Calçados Pal-Flex Ltda Esp							
08/03/1976	Banco Mercantil de São Paulo S/A				1	3		
10/03/1977	Banco Mercantil de São Paulo S/A							
01/06/1977	Banco Bradesco S/A				3	6	8	
30/04/2003	Banco Bradesco S/A							
25/10/30	Banco Bradesco S/A							
Soma: 28 16 38 4 17 64								

Correspondente ao número de dias: 10.598 2.014 Tempo total : 29 5 8 5 7 4 Conversão: 1,40 7 9 30 2.819,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 3 8 No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita.

Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a documentação necessária, bem como não compete ao INSS produzir esta prova, determinado a realização de perícia, o indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido. Desta forma, como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade, insalubridade esta reconhecida judicialmente mediante interpretação dada à legislação aplicável por esta magistrada, não houve qualquer conduta ilegal do INSS. Por outro lado, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos. **DISPOSITIVO** Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder à revisão da aposentadoria da parte autora a partir do ajuizamento em 25/04/2012, reconhecendo como especiais os períodos de 09/09/1969 a 30/04/1973, 01/08/1973 a 11/01/1974, 02/05/1974 a 17/07/1974, 24/11/1975 a 05/03/1976, 08/03/1976 a 10/03/1977, e convertê-los em comum. Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação da revisão imediata do benefício. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010 e juros de mora nos termos do artigo 1.º - F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Franca, 18 de março de 2013. Fabíola Queiroz Juíza Federal Síntese do Julgado Nome do(a) segurado(a) Nilson Antonio dos Santos Filiação Benedito Dias dos Santos e Silvia Maria de Jesus RG n. 10.524.498-3 CPF n.º 744.349.348-72 Benefício concedido Prejudicado PIS/PASEP Prejudicado Endereço Prejudicado Renda mensal atual Prejudicado Data de início do benefício (DIB) 25/04/2012 Renda mensal inicial (RMI) Prejudicado Data do início do pagamento Tempo de serviço reconhecido judicialmente como especial 09/09/1969 a 30/04/1973, 01/08/1973 a 11/01/1974, 02/05/1974 a 17/07/1974, 24/11/1975 a 05/03/1976, 08/03/1976 a 10/03/1977.

0001435-61.2012.403.6113 - AIRTON CANUTO DA SILVA (SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 155. Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, observados os critérios constantes no artigo 260 do Código de Processo Civil, por meio de planilha em que constem o valor da renda mensal inicial e atual, bem como o valor total das prestações vencidas na data do ajuizamento, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0001454-67.2012.403.6113 - MARA FERNANDA CUSTODIO SERAFIM (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome da autora, conforme documentos de fl. 38. Int.

0001922-31.2012.403.6113 - JOSE MOZAIR LOPES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m)

a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

0002166-57.2012.403.6113 - AILTON SOUZA DOS SANTOS(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O legislador não tem condições, ao editar uma norma, de englobar todos os casos concretos a serem regulamentados por ela. Não tem, também, condições de prever eventos futuros que interferirão quando da aplicação desta mesma norma. Mas é no momento da edição da norma que se inicia a atividade de interpretá-la. Esta atividade termina com a efetiva aplicação da norma, pelo magistrado, a cada caso concreto. A atividade de interpretação, portanto, inicia-se quando da edição da norma e se conclui quando da sua aplicação em cada caso concreto. O magistrado, para interpretar a norma e adequá-la a cada caso concreto leva em consideração seu texto, seu fim, os fatos sócio econômicos e históricos e o sistema jurídico como um todo. Essa atividade de interpretação não pode, de forma alguma, estar dissociada do momento em que é aplicada. Não pode, também, ser estática. Deve ir se adequando à medida que os eventos vão se modificando. Neste raciocínio, uma interpretação dada a uma norma em um determinado momento pode ser aparentemente contraditória com a interpretação dada em um momento anterior. Tal fato não significa que uma das interpretações esteja errada nem que tenham sido dadas interpretações contraditórias à mesma norma. Cada interpretação teve sua validade e foi a adequada para aquele momento. Com o transcurso do tempo, deixou de ser adequada e abriu espaço para a nova interpretação que, por outro lado, partiu da interpretação anterior. No caso em análise, não obstante ter deferido a produção de prova pericial em ações anteriores, tal providência deve ser indeferida. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: .PA 1,10 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; .PA 1,10 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados.

0002216-83.2012.403.6113 - NILDO RIBEIRO DA COSTA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 288/308, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta deste Juízo, pela majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Decido. Acolho a preliminar aventada pelo réu na contestação de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. Saliento que, até o presente, tenho decidido no sentido de deferir a cumulação do pedido de dano moral com a concessão de benefício previdenciário. Contudo, o alto volume de ações análogas, com cumulação desses dois pedidos sem que seja apontado qualquer dano concreto à honra da parte autora, sendo que, muitas vezes, ela

continua exercendo atividade remunerada, exige uma mudança de posicionamento para dar adequação aos princípios e normas constitucionais e legais que fundamentam a fixação da competência. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juizes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. E no caso específico dos autos, todas as iniciais elaboradas pelo escritório de advocacia que patrocina a causa do autor, possuem idênticas alegações relativas ao dano moral, todas genéricas. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo

Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 14.043,29 (quatorze mil e quarenta e três reais e vinte e nove centavos), que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo.

0002677-55.2012.403.6113 - APARECIDA MARIA DE FREITAS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o perito judicial o Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM, Clínico Geral, para que realize o exame do autor, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do laudo. Faculto ao autor e ao INSS a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos no prazo comum de 05(cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, data e horário devendo o autor comparecer munido de documentos de identidade. Arbitro desde já honorários periciais em R\$ 200,00(duzentos reais), devendo ser solicitado o pagamento ao TRF 3ª Região, oportunamente, nos termos da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal.

0002934-80.2012.403.6113 - ROSA MARIA SOARES SPIRLANDELI(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. Saliento que, até o presente, tenho decidido no sentido de deferir a cumulação do pedido de dano moral com a concessão de benefício previdenciário. Contudo, o alto volume de ações análogas, com cumulação desses dois pedidos sem que seja apontado qualquer dano concreto à honra da parte autora, sendo que, muitas vezes, ela continua exercendo atividade remunerada, exige uma mudança de posicionamento para dar adequação aos princípios e normas constitucionais e legais que fundamentam a fixação da competência. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido

anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo

de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 9.952,00 (nove mil, novecentos e cinqüenta e dois reais), que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado). Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo.

0002941-72.2012.403.6113 - MADALENA APARECIDA DE SOUZA MORAIS(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003429-27.2012.403.6113 - VICENTE DE PAULO RODRIGUES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que toda causa deve ser atribuído um valor certo com o conteúdo econômico almejado do pedido, nos termos do artigos 258 e seguintes do CPC, determino a adequação do valor da causa, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

0003497-74.2012.403.6113 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PALAMONI(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003631-04.2012.403.6113 - EURIPEDES DE OLIVEIRA(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, em que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com a reparação de danos morais decorrentes do ato administrativo de indeferimento. Verifico que antes de determinar o prosseguimento do feito, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se toca a este órgão jurisdicional competência para processar e julgar a presente demanda. Tal proceder se mostra necessário, tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo 3º, determina que a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Inicialmente anoto que a regra de competência estatuída no artigo 3º, parágrafo 2º, da lei especial, deve ser analisada em cotejo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos não são contraditórios ou conflitantes, tendo em vista que o disposto na legislação extravagante prevê tão somente que quando a parte requerer prestações vincendas, a soma de 12 prestações não poderá superar o aludido valor de alçada, ao passo que a regra insculpida no Codex processual preconiza que quando for formulado pedido que contenha prestações vencidas e vincendas, estas deverão ser somadas, considerando neste cálculo as 12 prestações vincendas, a menos que o pedido contemple prestações a se vencerem em período de tempo inferior. Deve-se interpretar o dispositivo previsto na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais no sentido de que serão consideradas as 12 (doze) prestações vincendas para o fim de se definir a sua competência, somente naqueles casos em que o pedido não abranja prestações vencidas. Embora este entendimento possa causar espécie àqueles que, como este magistrado, exigem o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, não se

pode perder de vista que o entendimento pacificado à época da edição desta lei, e ainda hoje dominante em alguns Tribunais, era no sentido de que a postulação administrativa prévia era desnecessária, sendo freqüentes as hipóteses em que a demanda versava tão somente prestações vencidas. Assim sendo, concluo pela aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil, sempre que o pedido formulado contemplar prestações vencidas, como ocorre no presente caso. Nos casos em que o demandante cumular pedido de reparação por danos morais, por se tratar de cumulação simples, o valor de cada um dos pedidos deve ser somado, ex vi do disposto no artigo 259, inciso II, do mesmo estatuto processual. Definidos esses aspectos, chegamos ao ponto nevrálgico da questão, que é saber se pode o magistrado adequar o valor atribuído pelo autor à reparação pretendida a título de danos morais. Resta indubitável o dever do magistrado verificar de ofício o valor atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título apenas ilustrativo, colaciono os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela parte adversa. 2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279) RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA: 13/11/2012) Prosseguindo, é sabido que o valor atribuído a título de reparação de danos morais é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. Apesar da lesão em questão recair sobre direito imaterial do ofendido, a sua reparação é feita através de compensação pecuniária, cujo valor não é aleatório ou baseada em critérios de conveniência e oportunidade do julgador. Se assim o fosse, frise-se, não seria sequer passível a sua revisão em sede recursal. Como amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve sopesar que a reparação possui caráter dúplice, e é fixada tanto para punir a conduta da ré, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. A par desses aspectos, o valor da reparação de danos morais deve ser fixado observando-se a razoabilidade, que ao meu ver, é o principal critério norteador do valor devido. Neste diapasão, conclui-se que o valor da reparação dos danos morais possui contornos objetivos, e o pedido formulado pela parte autora deve, assim como a decisão judicial final, observar o critério da razoabilidade, devendo ser rechaçada a sua postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta, inclusive com a possibilidade de direcionamento do órgão que apreciará o eventual recurso interposto. Nem se alegue que o valor da reparação em questão somente poderia ser fixado no momento da prolação da sentença, e se trataria, portanto, de matéria de mérito, pois o que se mostra relevante nesta discussão não é a existência do dever de indenizar e qual o montante que será fixado definitivamente, mas qual o critério foi utilizado pela parte autora ao apresentar o seu pedido. Não é óbice à adequação do valor postulado a título de dano moral o fato de não estar positivada na legislação pátria qualquer regra expressa que determine como ele deverá ser fixado, uma vez que o direito não é somente feito de regras, e na sua ausência cabe ao julgador criar a norma aplicável ao caso concreto. Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte. Tal critério a meu ver se mostra correto, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário e da privação da sua representação pecuniária, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material

experimentado. No sentido do exposto, trago à colação os arestos a seguir:PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.- Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910 - grifei).AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUIZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei).No caso dos autos verifico que a parte autora não postulou o pagamento de prestações atrasadas do benefício previdenciário, mas somente 12 prestações vincendas, totalizava no momento do ajuizamento da demanda o valor de R\$ 3.869,28 (três mil, oitocentos e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito.Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0003653-62.2012.403.6113 - MARCOS ANTONIO PAVONE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPCAHO DE FL. 167.Diante do teor do julgado de fls. 165/166, que decidiu pela permanência dos autos neste Juízo, cumpra-se o despacho de fl. 150.Int.DESPCAHOS DE FL. 150.1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50. 2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001. 3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0000347-51.2013.403.6113 - VALMY IZIDORO DE OLIVEIRA(SP245463 - HERICA FERNANDA SEVERIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO DE FLS. 88/89. DECISÃO.Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por VALMY IZIDORO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende (fl. 21): (...) a concessão LIMINAR da tutela antecipada para excluir o nome do Autor dos órgãos de restrição ao crédito, posto que o Requerente efetuou o pagamento da parcela apontada indevidamente; (...) O julgamento Procedente da presente Ação para declarar inexigível e inexistente o saldo devedor da conta do Autor, pois este paga pontualmente as prestações do financiamento não havendo que se falar em inadimplemento e conseqüentemente em cobrança de juros, IOF, cesta de serviços e adiantamento de depósito; condenar o Banco a repetição em dobro das prestações cobradas duplamente de n.º 34,35 e 36 e a ressarcir as despesas do cartório pagas pelo Autor e condenar o Banco ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência do apontamento em órgão de restrição ao crédito por prestação devidamente paga no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).(...) A citação do Banco no endereço constante no preâmbulo a Inicial para que conteste a

presente Ação, sob pena dos efeitos da revelia; (...) Seja determinado ao Banco que junte aos Autos toda a movimentação da conta do Autor desde a abertura até o presente momento para esclarecimento do caso; (...) Requer a condenação do Requerido ao pagamento das custas, despesa processuais e honorários advocatícios no importe de vinte por cento do valor da causa; (...) Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Afirma o autor que firmou contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal para aquisição da casa própria em novembro de 2009. Informa que realizou abertura de conta corrente em seu nome para que fosse efetuado o pagamento das prestações do financiamento referido. Menciona que, quando da abertura da conta, o banco efetuou o débito de diversas despesas, no montante de R\$ 746,55 (setecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), que o autor pagou mediante depósito de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Refere que desde novembro de 2009 vem pagando regularmente as prestações de seu financiamento habitacional, efetuando o depósito do valor destas, mas que a Caixa Econômica Federal efetuou lançamentos indevidos em sua conta, inclusive referente a seguro bancário não solicitado, o que ocasionou cobrança de juros, IOF, tarifas e outros débitos. Sustenta que não tinha conhecimento do saldo negativo de sua conta corrente, pois mora na cidade de Buritizal - SP, localidade em que não há agência da Caixa Econômica Federal, bem como que nunca recebeu extrato pelo correio. Argumenta que sempre deposita em dia o valor de sua prestação de financiamento habitacional. Diz que em 06/12/2012 recebeu intimação do Cartório de Registro de Imóveis de Iguarapava - SP para efetuar o pagamento das prestações de número 34, 35 e 36, referente aos meses de setembro, outubro e novembro de 2012. Menciona que, receoso de perder sua casa, pagou os valores cobrados indevidamente pela Caixa Econômica Federal. Ressalta a conduta abusiva da instituição financeira, gerando cobranças indevidas e causando-lhe prejuízos, aduzindo que houve violação de seu direito de crédito e de sua imagem. Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Cuida-se de ação declaratória em que a parte autora pretende a declaração de inexistência de débito, a exclusão de seu nome e CPF dos cadastros de proteção ao crédito e indenização pelos danos morais sofridos em virtude da negativação indevida. Da análise dos documentos acostados à inicial, verifico que as prestações que ensejaram a inscrição do nome do autor em cadastros restritivos de crédito foram adimplidas somente em 27/12/2012, cerca de três meses após o seu termo. Por outro lado, não se mostra possível a verificação de plano da veracidade das informações constantes na inicial de que haveria saldo suficiente na conta débito no momento do vencimento de cada prestação, de modo a macular a cobrança realizada pela instituição financeira. Da mesma forma, não está também comprovado que após o pagamento realizado em 27/12/2012 das prestações supostamente atrasadas, o nome da parte autora foi mantido em cadastros restritivos de crédito, uma vez que o extrato de fl. 76 é anterior a esse pagamento, sendo datado de 19/11/2012. Nestes termos, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para comprovar, através de apresentação de extrato atualizado, que o seu nome continua inscrito em cadastros de restrição de crédito, mesmo após a realização do pagamento comprovado à fl. 81. Sem prejuízo, cite-se o réu. Intimem-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0000644-58.2013.403.6113 - ROSANGELA BERNARDES DA SILVA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. Saliento que, até o presente, tenho decidido no sentido de deferir a cumulação do pedido de dano moral com a concessão de benefício previdenciário. Contudo, o alto volume de ações análogas, com cumulação desses dois pedidos sem que seja apontado qualquer dano concreto à honra da parte autora, sendo que, muitas vezes, ela continua exercendo atividade remunerada, exige uma mudança de posicionamento para dar adequação aos princípios e normas constitucionais e legais que fundamentam a fixação da competência. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juizes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver

um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dição do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº

10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 10.008,00 (dez mil e oito reais), que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado). Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

0000652-35.2013.403.6113 - MARIA APARECIDA DO CARMO PARREIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. Saliento que, até o presente, tenho decidido no sentido de deferir a cumulação do pedido de dano moral com a concessão de benefício previdenciário. Contudo, o alto volume de ações análogas, com cumulação desses dois pedidos sem que seja apontado qualquer dano concreto à honra da parte autora, sendo que, muitas vezes, ela continua exercendo atividade remunerada, exige uma mudança de posicionamento para dar adequação aos princípios e normas constitucionais e legais que fundamentam a fixação da competência. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5ª Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos

juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 20.066,00 (vinte mil e sessenta e seis reais), que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado). Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

0000654-05.2013.403.6113 - NAIR ELOI DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. Saliento que, até o presente, tenho decidido no sentido de deferir a cumulação do pedido de dano moral com a concessão de benefício previdenciário. Contudo, o alto volume de ações análogas, com cumulação desses dois pedidos sem que seja apontado qualquer dano concreto à honra da parte autora, sendo que, muitas vezes, ela continua exercendo atividade remunerada, exige uma mudança de posicionamento para dar adequação aos princípios e normas constitucionais e legais que fundamentam a fixação da competência. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade

competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO

PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicação do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 11.874,00 (onze mil, oitocentos e setenta e quatro reais), que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado). Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

0000758-94.2013.403.6113 - ELIETE FERRARI DE PAULA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL 321. DECISÃO Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, indeferido administrativamente pelo INSS sob o argumento de que não preencheu os requisitos legais. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito. O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. A parte autora alega que tem dificuldade de obter ingresso e permanecer no mercado de trabalho em virtude de não possuir mais hígidez de um recém ingresso na carreira, o que constituiria o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela. Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. Neste sentido, cito os julgados abaixo:

.....II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.....(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.).....Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.....(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data: 04/10/2006 - Página: 86/87).....VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.....(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE

INSTRUMENTO - 282618 - Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA: 05/09/2007 PÁGINA: 293). A fumaça do bom direito também não se encontra presente. O indeferimento do benefício (fl. 100) se deu por ato administrativo do INSS e, como tal, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza

prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela. Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Cite-se mediante remessa dos autos ao Procurador Federal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000932-40.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001998-02.2005.403.6113 (2005.61.13.001998-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOANA DARC DOS SANTOS MUZZETTI(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

SENTENÇA DE FLS. 66/67. SENTENÇARELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOANA DARC DOS SANTOS MUZZETTI E OUTROS, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a conta apresentada deve ser revisada, asseverando que o termo inicial dos co-autores Monique e Wirllan, por serem absolutamente incapazes, remonta à data do óbito, enquanto que o termo inicial dos demais foi fixado na data da citação. Alega que é devida a quota parte de Monique e Wirllan no interregno de 16/03/1999 a 02/07/2006, no valor de 2/5 (dois quintos) da renda, uma vez que o restante está prescrito. Refere que a parte calculou pagamento integral desde o óbito, em desacordo com o julgado. Afirma que o montante devido é de R\$ 43.385,38 (quarenta e três mil, trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos). Com a inicial acostou planilhas de cálculo e documentos (fls. 05/17). Instada (fl. 19), a parte embargada não se manifestou (fl. 20). Dada vista ao Ministério Público Federal por se tratar de interesse de incapaz (fl. 21), este se manifestou às fls. 22/23, manifestando-se pela procedência dos embargos para que sejam corrigidas as contas apresentadas pelos exequentes, procedendo-se ao recálculo pela contadoria do juízo. Cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo inseridos às fls. 25/35. Não houve manifestação da parte embargada. O INSS manifestou-se às fls. 38/39, discordando dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, aduzindo que este está incorreto, pois o acórdão teria delimitado o termo inicial do benefício a partir da citação somente em relação à viúva Joana e aos filhos Dagliene e Dailane, relativamente incapazes no momento da citação do INSS (03/07/2006), enquanto que em relação aos filhos Monique e Wirllan os valores são devidos desde a data do óbito (13/06/1999), pois eram absolutamente incapazes naquela oportunidade. Assevera que para Joana e as filhas Dagliene e Dailane é devido o equivalente 1/5 da renda mensal do período de 03/07/2006 a 28/02/2009, e para os filhos Monique e Wirllan é devido o equivalente a 1/5 da renda mensal correspondente ao período de 16/03/1999 a 28/02/2009. Ao final, reitera os cálculos apresentados na inicial, sustentando ser devido o montante de R\$ 43.385,38 (quarenta e três mil trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos) em dezembro de 2011. Manifestação do Ministério Público Federal juntada às fls. 41/42, não se opondo aos cálculos apresentados pela contadoria do juízo. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se novo retorno dos autos à contadoria do juízo (fl. 43). Novos cálculos inseridos às fls. 45/55. A parte embargada concordou com os valores apurados pela contadoria do juízo (fls. 59/60). O INSS lançou quota à fl. 61 rogando pela procedência dos embargos. Manifestação do Ministério Público Federal juntada às fls. 63/64, no sentido de que sejam acolhidos os cálculos de fls. 25/31 e desconsiderados os cálculos de fls.

45/55. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito. Considerando que o acórdão com trânsito em julgado determinou que o benefício de pensão por morte seja pago aos filhos Monique e Wirllan da data do óbito e para os demais a partir da citação, ponto incontroverso, o que se discute nos presentes embargos é se os dois menores têm direito à metade do benefício cada ou se apenas a uma quinta parte, entre o óbito e a citação. O benefício de pensão por morte é único, sendo dividido entre todos os beneficiários do mesmo grau. Se houver beneficiários de um outro grau, é excluído o direito dos demais. Na hipótese dos autos, o benefício é devido a todos os beneficiários da data do óbito. Contudo, como o ajuizamento se deu após o transcurso do prazo prescricional, para os maiores de idade deverá ser observada a prescrição. Significa, portanto, que o direito dos filhos menores corresponde a um quinto cada, pois os outros três beneficiários também têm o direito ao benefício, não podendo, porém, cobrar as parcelas atrasadas pois estão prescritas. É situação diversa daquela em que o benefício se volta na sua integralidade para um beneficiário que o rateava com outro quando cessa a situação autorizadora do recebimento, exemplo que ocorre quando filho menor e esposa rateiam o benefício até a maioridade daquele, oportunidade em que a integralidade do benefício irá para a esposa. Conceder o benefício aos filhos menores em sua integralidade, da data do óbito até a data da citação implicaria em dizer que não havia outros beneficiários à época, o que não ocorre. Para que se reconheça prescrição é preciso, primeiro, reconhecer a existência do direito. Ausência do direito prejudica a análise de prescrição. Por isso, para que o acórdão tenha considerado prescritas as parcelas anteriores à citação com relação aos dependentes maiores, é preciso que tenha entendido que faziam jus a eles desde a data do óbito. Considerando que os cálculos de fls. 45/55 estão de acordo com os da inicial, sendo mínima a diferença, é o caso de se acolherem os embargos. DISPOSITIVO Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolho os cálculos de fls. 45/55 e dou provimento aos embargos, fixando como valor da execução a importância de R\$ 43.454,67 (quarenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos). Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor dos embargos a cargo dos embargados, ficando suspensa sua execução. Traslade-se cópia para os autos da ação de execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003232-72.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004053-47.2010.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X JONAS BERTELI RAVAGNANI(SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 32. Dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0000006-25.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000957-63.2006.403.6113 (2006.61.13.000957-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA(SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO E SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) SENTENÇA DE FLS. 23/24. SENTENÇARELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante, em suma, que a parte embargada não descontou parcelas já recebidas na seara administrativa relativas aos benefícios n.º NB 31.502.195.546-9, referentes ao período de 28/04/2004 a 31/10/2006, e NB 31.570.361.963-3, referentes ao período de 08/02/2007 a 08/05/2007. Assevera que é devido o montante de R\$ 2.443,05 (dois mil, quatrocentos e quarenta e três reais e cinco centavos). Com a inicial acostou documentos. Instada (fl. 20), a embargada manifestou-se concordando com os valores apresentados pela autarquia (fl. 21). É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à deconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Primeiramente observo que não obstante a ausência de requerimento exposto, o benefício da justiça gratuita deferido à parte embargada nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, se estende aos presentes embargos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercitar tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, a circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662). 4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente. 5. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Recurso Especial n. 586.793, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, p. 09/10/2006) Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito. A parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo embargante no valor de R\$ 2.443,05 (dois mil, quatrocentos e quarenta e três reais e cinco centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 2.443,05 (dois mil, quatrocentos e quarenta e três reais e cinco centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga

na execução. Ante a concessão do benefício da justiça gratuita, deixo de condenar o embargado ao pagamento dos ônus da sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000357-95.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001747-47.2006.403.6113 (2006.61.13.001747-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA ANGELA DOS SANTOS BACHUR PEDRO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0003535-86.2012.403.6113 - COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA X COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA X COUROQUIMICA COUROS E ACAAMENTOS LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

Considerando que as leis n.º 10.668/2003 e 11.080/2004, que instituíram a Apex-Brasil e ABDI, respectivamente, alteraram o artigo 8º da Lei n.º 8.029/1990, destinando parte do recurso recebido pelo SEBRAE a estas agências, em juízo de retratação, reconsidero parcialmente a decisão de fl. 72 para que sejam intimadas a Apex-Brasil e a ABDI, por meio de seus representantes judiciais, para que, querendo, ingressem no feito. Intime-se, ainda, o SEBRAE Nacional, nos termos da decisão supra, no endereço declinado à fl. 212. Intime-se o impetrado, representado judicialmente pela Fazenda Nacional para contraminutar o agravo retido, no prazo legal. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União, SESI e SENAI no polo passivo da ação.

0003537-56.2012.403.6113 - TOP STYLE IND/ DE CALCADOS LTDA - EPP(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

Considerando que as leis n.º 10.668/2003 e 11.080/2004, que instituíram a Apex-Brasil e ABDI, respectivamente, alteraram o artigo 8º da Lei n.º 8.029/1990, destinando parte do recurso recebido pelo SEBRAE a estas agências, em juízo de retratação, reconsidero parcialmente a decisão de fl. 72 para que sejam intimadas a Apex-Brasil e a ABDI, por meio de seus representantes judiciais, para que, querendo, ingressem no feito. Intime-se, ainda, o SEBRAE Nacional, nos termos da decisão supra, no endereço declinado à fl. 212. Intime-se o impetrado, representado judicialmente pela Fazenda Nacional para contraminutar o agravo retido, no prazo legal. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União, SESI e SENAI no polo passivo da ação.

0000656-72.2013.403.6113 - JOAO PEDRO PIMENTA(MG114718 - MARIANE BUSTI SOUZA E MG080280 - VOLNEI APARECIDO DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA-UNIFRAN X COORDENADOR PROGRAMA UNIV PARA TODOS-PROUNI DA UNIV FRANCA-UNIFRAN(SP212324 - RAQUEL ANDRUCIOLI)

JOÃO PEDRO PIMENTA impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN, do COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI DA UNIVERSIDADE DE FRANCA, pleiteando (fl. 12) (...) a concessão de medida liminar inaudita altera pars, determinando que seja reanalisada toda a documentação do impetrado, constatando sua verdadeira realidade socioeconômica (sic), bem como autorizar a que o impetrante comece a freqüentar, desde já, as aulas do curso de engenharia civil, período noturno. (...) Ao final, a concessão da segurança ora pleiteada, mantendo a liminar, conseqüentemente, no disposto no art. 330, II do Código de Processo Civil. (...) Requereu os benefícios da justiça gratuita. Aduz o impetrante, em síntese, que realizou inscrição no ENEM - Exame Nacional do Ensino Médio, obtendo o número de inscrição 120150640758, e que com as notas obtidas no referido exame conseguiu sua inscrição para o concurso de bolsa integral do PROUNI junto a UNIFRAN para o curso de engenharia civil, no período noturno. Esclarece que ficou em 2.º lugar na lista de espera. Menciona que apresentou toda a documentação no dia 04/03/2013. Entretanto, alega que a instituição de ensino não forneceu qualquer protocolo na entrega da documentação. Relata que recebeu em sua casa a visita de

uma pessoa que se identificou como assistente social da UNIFRAN no dia 07/03/2013. Assevera que, embora tenha explicado diversos pontos sobre as atividades e situação financeira de sua família, foi reprovado na bolsa do PROUNI. Argumenta que o indeferimento foi divulgado no dia 08/03/2013, sem que houvesse sequer o relatório da assistente social para embasar a reprovação. Diz que lhe causou estranheza a aprovação da candidata que estava em 3.º lugar na lista de espera no dia 08/03/2013, antes mesmo da apresentação do relatório da assistente social, o que só ocorreu em 11/03/2013. Afirma que foi lesado seu direito líquido e certo de ser submetido à uma avaliação socioeconômica de maneira idônea e profissional, pois está certo que preenche todas as exigências elencadas pela documentação do PROUNI. Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar. Com a inicial acostou documentos. Às fls. 193/194 proferiu-se decisão postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações. No ensejo, reconheceu-se que a Secretaria de Educação Superior, vinculada ao Ministério da Educação, não possui legitimidade para figurar no pólo passivo do presente mandado de segurança. Informações e documentos acostados às fls. 200/312. A autoridade impetrada não formulou alegações preliminares. No mérito, indica os requisitos e as etapas para a participação no PROUNI, e aduz, em síntese, que o impetrante omitiu rendas eventuais percebidas pelo núcleo familiar, ou seja, a documentação juntada apresenta divergência com as informações prestadas pelo impetrante quando da inscrição, o que culminou com a sua reprovação para a obtenção da bolsa. Sustenta que a representante do PROUNI agiu no exercício regular de direito. Pede, ao final, que seja denegada a segurança. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia ordem que determine a imediata reanálise de toda de sua documentação a fim de se constatar sua realidade socioeconômica, bem como autorizá-lo a frequentar imediatamente as aulas do curso de engenharia civil, período noturno, da UNIFRAN. Em primeiro lugar, saliento que o fato da pessoa que visitou a residência do Impetrante não ter se apresentado com seu sobrenome não lhe retira a credibilidade, mesmo porque o laudo resultante da visita está devidamente assinado por ela, constando seu nome completo, sua profissão (Assistente Social) e o número de seu registro no Conselho Regional de Assistência Social. Por outro lado, não é crível que o Impetrante tenha franqueado sua residência a pessoa desconhecida, sem que tivesse certeza de se tratar de pessoa atuando em nome da universidade, o que de resto era de seu conhecimento, dado que o Programa do PROUNI autoriza a instituição de ensino a vistoriar a residência dos aplicantes à bolsa. O Impetrante se inscreveu para obter bolsa integral que custeasse o curso de engenharia civil, período noturno, na Universidade de Franca. A bolsa foi indeferida, pois, na informação da renda familiar, não constou a renda auferida por sua mãe resultante da venda de roupas, maquiagens e aluguel de peças para festas infantis nem a pensão que recebe no nome da filha Maria Júlia (fl. 30). A renda resultante dessa atividade informal foi constatada pela pessoa que visitou a residência do Impetrante, em nome da entidade de ensino, tal como autorizada pela legislação que regulamenta a concessão das bolsas. Em sua inicial, o Impetrante sustenta que, ao contrário do que constou do laudo da Assistente Social, sua mãe não auferia qualquer renda além da que recebe como professora e que os objetos encontrados em sua residência pertencem a uma prima (as roupas) e os enfeites se referem à atividade que sua mãe exerceu relativa a festas infantis, mas que não exerce mais. Ou seja, não teria havido omissão de renda quando do preenchimento do formulário para o PROUNI. Acrescenta que informou tal fato à Assistente Social que compareceu em sua residência, mas que suas afirmações foram desconsideradas quando da elaboração do Laudo. Trata-se, como se vê, de questão de prova: quem está com a razão relativamente às atividades reais da mãe do Impetrante, se ele ou a Assistente Social que visitou sua residência. Não é possível, da análise dos documentos que instruem os autos, inclusive as fotos juntadas e declaração da parente do Impetrante assumindo a propriedade das roupas, saber se a mãe do Impetrante auferia renda ou não, além daquela proveniente de seu trabalho formal. Apenas a devida instrução permitirá se concluir por um lado ou por outro. Contudo, não há instrução probatória em sede de mandado de segurança, cuja prova deve estar devidamente constituída. Por outro lado, a relação de pessoas aguardando as bolsas remanescentes não tem qualquer caráter oficial. Trata-se de planilha sem assinatura de qualquer pessoa responsável pela concessão das bolsas ou endereço eletrônico de eventual sítio na Internet onde possa ter sido obtida. Por essas razões não é possível aferir, também, se a pessoa de nome Mirian Cristina da Silva, cujo nome consta imediatamente após o nome do Impetrante nesta relação, e comemorou em 08/03/2013, conforme seu perfil na rede social Facebook (fl. 32), obteve a bolsa destinada ao Impetrante e, se de fato foi o que ocorreu, o foi quando ainda pendente de análise o pedido do Impetrante, cujo laudo opinando pelo indeferimento data de 11/03/2013. Em suma, por se tratar de questão sobre fato dependente de instrução probatória - existência ou não de atividade informal da mãe do Impetrante para complementar o orçamento familiar - aliado ao fato de que quando do preenchimento do formulário foi omitida a pensão alimentícia recebida pela irmã do Impetrante, violando o disposto no artigo 11, inciso I, da IN 27/2012, considero ausentes os requisitos autorizadores da liminar. Pelas razões acima, indefiro a liminar pretendida. Ao SEDI para correção do pólo passivo, excluindo-se a Secretaria de Educação Superior, vinculada ao Ministério da Educação, nos termos da decisão de fls. 193/194. Dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1401647-59.1996.403.6113 (96.1401647-7) - GERALDA RODRIGUES ASCENCAO(SP014919 - FABIO

CELSON DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X GERALDA RODRIGUES ASCENCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 99. Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 dias.

1402722-65.1998.403.6113 (98.1402722-7) - REGINA CELIA MENDES(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X REGINA CELIA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA DE FL. 192. SENTENÇATrata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que REGINA CÉLIA MENDES move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo em vista a petição da exequente inserta às fls. 178/188 renunciando ao benefício concedido nestes autos, constato a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intime-se o Chefe da Agência do INSS para que NÃO IMPLANTE O BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002378-64.2001.403.6113 (2001.61.13.002378-9) - ESMERALDA MARIA RITA X LUIZ JOSE GOMES X ALEXANDRE BALDUINO GOMES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CARLOS ALBERTO E SCAPIM ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ESMERALDA MARIA RITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES)

SENTENÇA DE FL. 230. SENTENÇATrata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que ESMERALDA MARIA RITA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001130-24.2005.403.6113 (2005.61.13.001130-6) - MARIA APARECIDA DAVANCO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA APARECIDA DAVANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0001826-60.2005.403.6113 (2005.61.13.001826-0) - AUGUSTA APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X AUGUSTA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

0000824-21.2006.403.6113 (2006.61.13.000824-5) - RUBENILDO RAMOS RIBEIRO X SONIA DALVA BENEDETTI RIBEIRO X MARIAN BENEDETTI RIBEIRO X SONIA DALVA BENEDETTI RIBEIRO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI

CARRERAS) X RUBENILDO RAMOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA DALVA BENEDETTI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIAN BENEDETTI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se a apresentação de cálculos de liquidação pela parte exequente.

0001542-18.2006.403.6113 (2006.61.13.001542-0) - EDIVALDO LUCELIO DE SOUZA(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X EDIVALDO LUCELIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se a apresentação de cálculos de liquidação pela parte exequente. Int.

0002826-61.2006.403.6113 (2006.61.13.002826-8) - MARGARIDA FERREIRA(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se a apresentação de cálculos de liquidação pela parte exequente. Int.

0003536-81.2006.403.6113 (2006.61.13.003536-4) - JOAO DA CRUZ SILVESTRE(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DA CRUZ SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 186. Intime-se a parte exequente para apresentação de cálculos de liquidação no prazo de 20 dias.

0003769-78.2006.403.6113 (2006.61.13.003769-5) - MICHEL RIAD AOUD(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MICHEL RIAD AOUD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0004351-78.2006.403.6113 (2006.61.13.004351-8) - JOAO RENATO ROMEIRO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO RENATO ROMEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0004151-67.2008.403.6318 - ENI PRADO SILVA - INCAPAZ X CLEUNICI RODRIGUES DA SILVA(SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ENI PRADO SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA DE FL. 224. SENTENÇATrata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que ENI PRADO SILVA, representada por sua curadora Cleunici Rodrigues da Silva. move em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000100-61.1999.403.6113 (1999.61.13.000100-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405334-73.1998.403.6113 (98.1405334-1)) PAULO FRANCISCO GUERRA SANDOVAL X ELEONORA AGEL BENEDETTI(SP131607 - HUMBERTO LUIZ BALIEIRO E SP197359 - EDUARDO MAESTRELLO CALEIRO PALMA E SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FRANCISCO GUERRA SANDOVAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEONORA AGEL BENEDETTI(SP279918 - CAMILA PINTO BRANDÃO DE CAMPOS)

DECISÃO DE FL. 513. Por todo o exposto, determino o desbloqueio apenas do valor bloqueado na Conta Corrente n. 0330 374000010056637, mantida no Banco Santander. Intimem-se.

0000422-13.2001.403.6113 (2001.61.13.000422-9) - CALCADOS SAMELLO S/A X CALCADOS BRASILEIROS LTDA X MISAME COM/ IND/ PARTICIPACAO ADMINISTRACAO E FOMENTO COML/ S/A X MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X DB IND/ E COM/ LTDA X GRUFASA COM/ PARTICIPACAO E ADMINSTRACAO S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP155961 - ERIC LIVIUS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CALCADOS SAMELLO S/A X UNIAO FEDERAL X MISAME COM/ IND/ PARTICIPACAO ADMINISTRACAO E FOMENTO COML/ S/A X UNIAO FEDERAL X DB IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X GRUFASA COM/ PARTICIPACAO E ADMINSTRACAO S/A

Tendo em vista que a ré Samello Franchising Ltda. já efetuou o depósito de fl. 837, não se justifica a manutenção do bloqueio de fls. 954/955, ficando desde já determinado o desbloqueio. Não ocorreu, ainda, qualquer fato que indique litigância de má fé por parte da Fazenda Nacional quando do requerimento do bloqueio de valores da empresa Samello Franchising pois o pedido foi feito no nome anterior, Calçados Brasileiros Ltda., antigo nome da Samello Franchising. Não obstante a Fazenda Nacional não ter agido com maiores cuidados quando do requerimento de bloqueio, sua negligência em verificar que os valores devidos pela Samello Franchising já estavam depositados nestes autos não configura litigância de má fé. Intimem-se.

0001288-21.2001.403.6113 (2001.61.13.001288-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405371-03.1998.403.6113 (98.1405371-6)) ALTHAMIR ALVES DE ANDRADE FRANCA - ME X ALTHAMIR ALVES DE ANDRADE(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSS/FAZENDA X ALTHAMIR ALVES DE ANDRADE FRANCA - ME X ALTHAMIR ALVES DE ANDRADE

Intime-se a parte executada da penhora e avaliação realizadas, às fls. 326/329, no imóvel de matrícula n.º 31.246/2º CRI, no prazo de 15 dias.Após, venham os autos conclusos.

0002382-67.2002.403.6113 (2002.61.13.002382-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400959-97.1996.403.6113 (96.1400959-4)) IND/ DE CALCADOS WASHINGTON LTDA X WASHINGTON FERREIRA FILHO(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IND/ DE CALCADOS WASHINGTON LTDA

1. Determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

0004116-72.2010.403.6113 - SAMELLO FRANCHISING LTDA X SAMELLO FRANCHISING LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAMELLO FRANCHISING LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAMELLO FRANCHISING LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAMELLO FRANCHISING LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAMELLO FRANCHISING LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAMELLO FRANCHISING LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAMELLO FRANCHISING LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAMELLO FRANCHISING LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAMELLO FRANCHISING LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAMELLO FRANCHISING LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAMELLO FRANCHISING LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAMELLO FRANCHISING LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAMELLO

FRANCHISING LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAMELLO
FRANCHISING LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAMELLO
FRANCHISING LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAMELLO
FRANCHISING LTDA

SENTENÇA DE FL. 722. SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que em que consta como exequente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e como executado SAMELLO FRANCHISING LTDA, Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001748-56.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401912-61.1996.403.6113 (96.1401912-3)) UNIAO FEDERAL X CITY POSTO DE FRANCA LTDA X POSTO INTEGRACAO DE FRANCA LTDA (SP119254 - DONIZETT PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CITY POSTO DE FRANCA LTDA X UNIAO FEDERAL X POSTO INTEGRACAO DE FRANCA LTDA

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 2. Determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

0001167-07.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABRICIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIO DOS SANTOS ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 38. Intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001387-05.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL DOS SANTOS JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL DOS SANTOS JUNQUEIRA ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 45. Dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

0001389-72.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS FERNANDO PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO PIMENTEL ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 44. Intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2480

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002274-86.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-24.2009.403.6113 (2009.61.13.001302-3)) ANTONIO ALVES DE FARIA (SP118676 - MARCOS CARRERAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Destarte, a fim de verificar se todos os cálculos verdadeiramente coincidem em seus valores tendo um modo diverso de apresentação ou se realmente há dissonância entre as contas apresentadas, determino a remessa do feito a Contadoria Judicial para que esclareça a evolução do débito partindo da memória do cálculo de fls. 05 dos autos da execução, efetuando inclusive o desconto do pagamento realizado. Após, voltem os autos. Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002727-96.2003.403.6113 (2003.61.13.002727-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X UNIFRANCA DROGAS LTDA X WANDER ANTONIO FONTANEZI X NEIVA PERES FONTANEZE(SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA)

Vistos, etc.,Fls. 193/195. Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos.Publique-se a decisão de fls. 189: Recebo estes autos, na qualidade de Coordenador da Central de Conciliação. Intime-se o(a) executado(a) indicado em epígrafe, para a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 25 de abril de 2013, às 09h, na sala de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de Franca. Considerando a possibilidade de acordos em condições especiais e com descontos acentuados, o(a) executado(a) deverá ser exortado(a) a comparecer na audiência com disposição para renegociar a sua dívida, acompanhado(a) ou não por advogado.Ressalto que o(a) executado(a) poderá procurar diretamente o Conselho Regional para satisfazer a dívida, antes mesmo da audiência designada. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, este despacho será assinado em 03 (três) vias, para que uma delas seja juntada aos autos e as demais encaminhadas à Central de Mandados para fins de intimação da parte executada pelo Analista Judiciário-Executante de Mandados, a quem este for apresentado.Int.

0001262-18.2004.403.6113 (2004.61.13.001262-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X MILTON RAYMUNDINI(SP053066 - BONIFACIO JOSE FIGUEIREDO)

Vistos, etc.,Fls. 108/109. Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos.Publique-se a decisão de fls. 106: Recebo estes autos, na qualidade de Coordenador da Central de Conciliação. Intime-se o(a) executado(a) indicado em epígrafe, para a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 25 de abril de 2013, às 09h, na sala de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de Franca. Considerando a possibilidade de acordos em condições especiais e com descontos acentuados, o(a) executado(a) deverá ser exortado(a) a comparecer na audiência com disposição para renegociar a sua dívida, acompanhado(a) ou não por advogado.Ressalto que o(a) executado(a) poderá procurar diretamente o Conselho Regional para satisfazer a dívida, antes mesmo da audiência designada. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, este despacho será assinado em 03 (três) vias, para que uma delas seja juntada aos autos e as demais encaminhadas à Central de Mandados para fins de intimação da parte executada pelo Analista Judiciário-Executante de Mandados, a quem este for apresentado.Int.

0002806-07.2005.403.6113 (2005.61.13.002806-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE ALVES DE QUEIROZ(SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA)

Vistos, etc.,Fls. 167/168. Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos.Traslade-se cópia deste despacho para os autos em apenso, tendo em vista a petição protocolizada naquele feito.Publique-se a decisão de fls. 165: Recebo estes autos, na qualidade de Coordenador da Central de Conciliação. Intime-se o(a) executado(a) indicado em epígrafe, para a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 25 de abril de 2013, às 09h30min, na sala de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de Franca. Considerando a possibilidade de acordos em condições especiais e com descontos acentuados, o(a) executado(a) deverá ser exortado(a) a comparecer na audiência com disposição para renegociar a sua dívida, acompanhado(a) ou não por advogado.Ressalto que o(a) executado(a) poderá procurar diretamente o Conselho Regional para satisfazer a dívida, antes mesmo da audiência designada. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, este despacho será assinado em 03 (três) vias, para que uma delas seja juntada aos autos e as demais encaminhadas à Central de Mandados para fins de intimação da parte executada pelo Analista Judiciário-Executante de Mandados, a quem este for apresentado.Int.

0001351-94.2011.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ALVES DE QUEIROZ(SP293127 - MARCO ANTONIO MOYSES FILHO)

Recebo estes autos, na qualidade de Coordenador da Central de Conciliação. Intime-se o(a) executado(a) indicado em epígrafe, para a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 25 de abril de 2013, às 09h30min, na sala de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de Franca. Considerando a possibilidade de acordos em condições especiais e com descontos acentuados, o(a) executado(a) deverá ser exortado(a) a comparecer na audiência com disposição para renegociar a sua dívida, acompanhado(a) ou não por advogado.Ressalto que o(a) executado(a) poderá procurar diretamente o Conselho Regional para satisfazer a

dívida, antes mesmo da audiência designada. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, este despacho será assinado em 03 (três) vias, para que uma delas seja juntada aos autos e as demais encaminhadas à Central de Mandados para fins de intimação da parte executada pelo Analista Judiciário-Executante de Mandados, a quem este for apresentado.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1943

EXECUCAO FISCAL

0003106-56.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X KANAYAMA COMERCIO EXTERIOR S/C LTDA ME(SP297710 - BRENO ACHETE MENDES)

Nos termos da manifestação da exequente, intime-se a executada para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse em utilizar o valor bloqueado nos autos, pelo sistema Bacenjud, para fins de quitar a dívida cobrada na presente execução. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Expediente Nº 3853

ACAO PENAL

0001502-50.2008.403.6118 (2008.61.18.001502-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CLAUDIO DE MORAES(SP097592 - MARX ENGELS MOURAO LOURENCO)

EM AUDIENCIA(...) Tendo em vista a ausência injustificada da testemunha, determino a sua condução coercitiva para a audiência a ser realizada dia 16.04.2013, às 14:00 horas. Oficie-se à Polícia Federal para a condução coercitiva da testemunha. Sem prejuízo, defiro a vista dos autos ao Ministério Público para apuração de crime de desobediência. Fixo em metade do valor mínimo da tabela vigente para o advogado dativo os honorários do defensor ad hoc do Réu, na forma da Resolução 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Saem todos devidamente intimados. Nada mais

0000118-13.2012.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP030055 - LINCOLN GARCIA PINHEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(PI000175B - CRISTINIANO FERREIRA DA SILVA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DR^a. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9368

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004205-82.2007.403.6119 (2007.61.19.004205-5) - IVANILDO DA SILVA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

: Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0002294-93.2011.403.6119 - JOAO BATISTA CARNEIRO(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o certificado à fl. retro, torno nula a certidão de trânsito lançada à fl. 120 e determino a regular publicação da sentença passando a fluir, a partir de então, o prazo para eventual interposição de recurso. SENTENÇA: Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOÃO BATISTA CARNEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

Expediente Nº 9373

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003287-44.2008.403.6119 (2008.61.19.003287-0) - JOSE XAVIER DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Devolvam-se os autos ao perito para análise dos exames juntados às fls. 140/142, conforme determinado às fls. 110. Após, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários periciais no valor máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se requisição de pagamento. Int.

0011734-79.2012.403.6119 - SINESIO SEVERINO MARIANO(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção ao contido na certidão de fl. 58, para que não haja prejuízos à parte autora, determino a realização de nova perícia médica, cientificando-a de que, em caso de não comparecimento, deverá justificá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Para tal intento, nomeio o Dr. José Roberto de Paiva, CRM 17.794, médico. Designo o dia 28 de junho de 2013, às 11:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Ratifico, no mais, os termos da decisão de fls. 43/51. Intimem-se.

0000040-79.2013.403.6119 - ARISTIDES PEREIRA(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção ao contido na petição de fls. 31/32, para que não haja prejuízos à parte autora, determino a realização de nova perícia médica, cientificando-a de que, em caso de não comparecimento, deverá justificá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Para tal intento, nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 12 de abril de 2013, às 15:00 h., para a realização do exame clínico, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Providencie o advogado do autor a imediata intimação do seu cliente, que deverá comparecer ao exame munido de todos os documentos que possuir, referentes ao caso sub judice. Ratifico, no mais, os termos da decisão de fls. 23/27. Intimem-se.

0002475-26.2013.403.6119 - KELLY CRISTINA FERNANDES UDO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento, nomeio o Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, CRM 128.136, médico. Designo o dia 20 de maio de 2013, às 14:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental?

Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Com a apresentação do laudo em juízo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial ou para apresentação de eventual proposta de conciliação. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Aceita a proposta de acordo pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 9374

ACAO PENAL

0011014-15.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X LUIZ FABIO KHAPPAZ(SP200471 - MARGARETH LOPES ROSA) X NELSON KAPPAZ(SP200471 - MARGARETH LOPES ROSA E SP048268 - PAULO PEDERSOLI)

Desapcho de fl. 105:A denúncia, embasada nos autos da representação criminal em epígrafe, demonstra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público Federal entende delituosos, bem como imputa a conduta do artigo 2º, incisos II, da Lei 8.137/90, por 39(trinta e nove) vezes, na forma do artigo 71 c/c artigo 29, ambos do Código Penal, aos denunciados: LUIZ FABIO KHAPPAZ, brasileiro, diretor comercial, portador do RG nº 3605731/SP, CPF nº 099.993.028-15, nascido em 20/02/1947;NELSON KAPPAZ, brasileiro, diretor presidente, portador do RG nº 2055799, CPF nº 021.736.388-15, nascido em 21/06/1937.Não vislumbro, nesta cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 395 do CPP. Assim, presentes indícios de autoria e materialidade delitiva, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 96/99.Nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP,

CITEM-SE os réus, pessoalmente, para responder à acusação por alegações preliminares, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar se eventuais testemunhas arroladas pela defesa comparecerão independentemente de intimação. Devem ser intimados ainda que caso não tenha condições de constituir advogado, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para sua defesa. Sem prejuízo, DESIGNO o dia 18/04/2013 às 14:00 horas, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO. Intimem-se as partes e eventuais testemunhas. Com a juntada da manifestação defensiva, venham os autos conclusos. Requistem-se os antecedentes criminais dos réus. Ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Ciência ao Ministério Público Federal. Despacho proferido em 04/04/2013: Com a finalidade de readequar a pauta de audiências, designo novo horário para a audiência de instrução e julgamento, a qual ocorrerá na mesma data anteriormente agendada, dia 18/04/2013, às 17:00 horas. Intimem-se.

Expediente Nº 9375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011920-73.2010.403.6119 - MARIA RIBEIRO FERRI(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a finalidade de readequar a pauta de audiências, designo novo horário para a audiência de instrução e julgamento, a qual ocorrerá na mesma data anteriormente agendada, dia 17/04/2013, às 17:00 horas. Intimem-se.

0010789-29.2011.403.6119 - EDILMA CARDOSO DA SILVA(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do transcurso in albis do prazo concedido à parte autora para arrolar testemunhas, mas levando em conta o fato de se tratar de ação previdenciária, faculto à parte autora trazer independentemente de intimação as testemunhas que pretende ouvir no dia da audiência. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002576-63.2013.403.6119 - JOSUE MOREIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Em que pese os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO SO-139/2013, para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria Federal junto ao INSS), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8660

ACAO PENAL

0004776-77.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X SILVANA PATRICIA HERNANDES(SP103061 - GERALDO DA SILVA E SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X DJALMIR RIBEIRO FILHO X CARLOS ROBERTO FAUSTINO X SERGIO RENATO MIRA MARQUES(SP288029 - MÔNICA NEVES FITTIPALDI) X ARMANDO SINIT KONISHI(SP288029 - MÔNICA NEVES FITTIPALDI)

Designo o dia 09 de abril de 2013, às 13 horas, para audiência de instrução e julgamento. Expeça-se o necessário

para a realização da audiência. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 8661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023621-80.2000.403.6119 (2000.61.19.023621-9) - MUNICIPIO DE MAIRIPORA(SP152941 - ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES E SP147940 - IEDA MARIA FERREIRA PIRES)

SENTENÇA EM EXECUÇÃO Tendo em vista a manifestação da parte ré à fl. 767, informando a satisfação de seu crédito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0001069-19.2003.403.6119 (2003.61.19.001069-3) - JOSEFA LUIZA DE ARRUDA(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA EM EXECUÇÃO Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 191/192, informando a satisfação de seu crédito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0007698-09.2003.403.6119 (2003.61.19.007698-9) - MARIA DA GUIA GUIMARAES SOUSA(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA EM EXECUÇÃO Tendo em vista a manifestação da parte autora às fl. 259 e os extratos dos pagamentos das requisições de pequeno valor - RPV às fls. 276/277, comprovando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0004741-98.2004.403.6119 (2004.61.19.004741-6) - MARIA DAS GRACAS SILVA NAKATAKE X BRUNA KIYOTO NAKATAKE - MENOR IMPUBERE (MARIA DAS GRACAS SILVA NAKATAKE) X RAFAEL MAKOTO NAKATAKE - MENOR IMPUBERE (MARIA DAS GRACAS SILVA NAKATAKE)(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0007186-55.2005.403.6119 (2005.61.19.007186-1) - LUIZ GOMES DE FARIA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

...JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil..

0004479-46.2007.403.6119 (2007.61.19.004479-9) - ARI DE SOUZA(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO E SP248855 - FABRICIO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

...JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil..

0008208-80.2007.403.6119 (2007.61.19.008208-9) - VALONIA DE JESUS DOS SANTOS X WENDEL KAWAN SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X GEOVANNA SHELLYN SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X VALONIA DE JESUS DOS SANTOS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EXECUÇÃO Tendo em vista a manifestação da parte autora à fl. 172, informando a satisfação de seu crédito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0008579-44.2007.403.6119 (2007.61.19.008579-0) - FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA EM EXECUÇÃO Tendo em vista o silêncio da parte autora diante do despacho de fl. 180 (determinando se manifestasse sobre eventual diferença a ser requerida, em face do crédito levantado), que faz presumir a satisfação de seu crédito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003689-28.2008.403.6119 (2008.61.19.003689-8) - JOAO JOSE DOS SANTOS (SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

0005075-93.2008.403.6119 (2008.61.19.005075-5) - LUZIA DA SILVA SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA em EXECUÇÃO Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte autora, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005429-21.2008.403.6119 (2008.61.19.005429-3) - CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL
...JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil..

0008628-51.2008.403.6119 (2008.61.19.008628-2) - ANTONIA DA SILVA ASSIS (SP225305 - MARINA DE FATIMA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
...JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil..

0011002-40.2008.403.6119 (2008.61.19.011002-8) - ROQUE IDELFONSO DE SIQUEIRA (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
...JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil..

0000214-30.2009.403.6119 (2009.61.19.000214-5) - JOAQUIM FRANKLIN NEVES (SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
...JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil..

0001364-46.2009.403.6119 (2009.61.19.001364-7) - MANOEL CELESTINO DA ROCHA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do código de Processo Civil....

0006675-18.2009.403.6119 (2009.61.19.006675-5) - MARIO FERNANDES OLIVIERA (SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0011754-75.2009.403.6119 (2009.61.19.011754-4) - JOAO BELO DA SILVA (SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EXECUÇÃO Tendo em vista o silêncio da parte autora diante do despacho de fl. 145 (determinando se manifestasse sobre eventual diferença a ser requerida, em face do crédito levantado), que faz presumir a satisfação de seu crédito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007085-42.2010.403.6119 - JOAO ALVES DA SILVA (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela autarquia ré, atribuindo-lhe duplo efeito, exceto quanto o dispositivo sentencial de concessão da tutela antecipada, que recebo apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000242-27.2011.403.6119 - MARIA DE FATIMA DO AMARAL CARDOSO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARIA DE FATIMA DO AMARAL CARDOSO DILSON FERREIRA RAMOS SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença. Relata a autora ser portadora de enfermidade que a incapacita para o trabalho, não tendo sido reconhecida tal situação pelo INSS. Sustentando a persistência de sua incapacidade, afirma fazer jus ao benefício previdenciário pretendido. Às fls. 39/40v, decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a produção de prova pericial médica. Às fls. 44/51, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de coisa julgada e pugnando, no mérito, pela improcedência da demanda. Subsidiariamente, discorreu acerca dos critérios para a fixação de eventual condenação. À fl. 65, a autora informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de medida liminar, que teve seu seguimento negado (cfr. fls. 71/72). Foi juntado o laudo médico pericial às fls. 73/77 e fls. 105/108, concluindo pela capacidade laboral da autora. Às fls. 89/90 foi deferida nova perícia, na especialidade de neurologia. O novo laudo médico pericial foi juntado às fls. 105/108 (concluindo pela capacidade laboral da autora), com manifestação das partes às fls. 112 (INSS) e 113/114. À fl. 130 foi indeferido o pedido de esclarecimentos ao médico perito, formulado pela autora. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR Não há que se falar em coisa julgada na espécie, dado que a presente demanda claramente cuida de período diverso ao abrangido pela ação anterior processada pelo JEF de São Paulo (fls. 30/37). NO MÉRITO Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fls. 76 e 107). Vale lembrar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus ao benefício pretendido. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001572-59.2011.403.6119 - MANOEL RAMOS DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3. Silentes,

aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0002834-44.2011.403.6119 - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.3. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0002958-27.2011.403.6119 - LUZIA SILVERIO DE CAMARGO(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pelo INSS (fls. 78/79), em face da sentença de fls. 72/45, em que se alega erro no tocante ao período de 01/02/1999 a 25/03/2008 reconhecido em sentença trabalhista.É a síntese do necessário.DECIDO.Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, porém lhes nego provimento, uma vez que não há que se falar, na espécie, de contradição, omissão ou obscuridade na decisão ora embargada.Com efeito, cuida-se, claramente, de manifesto erro material no dispositivo da sentença, sendo de rigor sua correção, admissível até mesmo de ofício.Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos declaratórios e, diante do erro material apontado, DETERMINO A CORREÇÃO do dispositivo da sentença e do quadro do tópico-síntese do julgado, na forma seguinte, ficando inalterada a decisão no demais:Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como comum o período de 01/02/1999 a 25/03/2008, reconhecido em sentença trabalhista (...).Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:NOME DO AUTORA LUZIA SILVERIO DE CAMARGODATA DE NASCIMENTO 13/12/1952CPF/MF 292.598.318-90NB 42/155.087.198-3TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (implantação)Reconhecimento de tempo comum 01/02/1999 a 25/03/2008DIB 02/12/2010 (DER)DIP 28/07/2011 (cfr. decisão em tutela)RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO JUSTO ALONSO NETOOAB nº 54.984 - SPComunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados acima.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006694-53.2011.403.6119 - JOSE SOARES DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.3. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0000112-03.2012.403.6119 - MARIA LUCIA FORTUNATO CALHADA PERES(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARIA LUCIA FORTUNATO CALHADA PERES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença ou, ainda, de auxílio-acidente.Relata a autora ser portadora de enfermidade que a incapacita para o trabalho, não tendo sido reconhecida tal situação pelo INSS. Sustentando a persistência de sua incapacidade, afirma fazer jus ao benefício previdenciário pretendido.Às fls. 59/61v, decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a produção de prova pericial médica.À fl. 68, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de medida liminar.Foi juntado o laudo médico pericial psiquiátrico às fls. 77/81, concluindo pela capacidade laboral da autora.Às fls. 84/84v, comunicação do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região informando a conversão do agravo de instrumento em agravo retido.Às fls. 86/94 o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda. Subsidiariamente, discorreu acerca dos critérios para a fixação de eventual condenação. Manifestação da autora às fls. 103/105 e 106/108.O laudo médico pericial ortopédico foi juntado às fls. 109/112, concluindo pela capacidade laboral da autora. Manifestação das partes às fls. 113 (INSS) e 120 (autora).É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃONão havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido.Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso).São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).No que diz respeito ao requisito da

incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fl. 80). Vale lembrar, no ponto, por relevante, que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Por fim, registre-se a absoluta impertinência do pedido de auxílio-acidente à situação descrita na inicial, visto que não se cuidou, em momento algum, da ocorrência de acidente (profissional ou de qualquer natureza) do qual tenha decorrido a consolidação de lesões eventualmente redutoras da capacidade laboral da autora. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. C -
DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005972-82.2012.403.6119 - MARIA DO ROSARIO DE ANDRADE (SP309277 - ANTONIO CARLOS ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARIA DO ROSÁRIO DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Regularmente processado o feito, o INSS ofereceu proposta de acordo às fls. 61/62, aceita pela parte autora à fl. 69. É o relatório necessário. DECIDO. Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta de fls. 61/62, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO: 1. INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias: a) implante o benefício em favor da parte autora, conforme os termos do acordo; b) apresente nos autos a comprovação da implantação do benefício e a conta de liquidação dos valores em atraso, para fins de expedição de RPV/Precatório. 2. Com a juntada dos cálculos do INSS, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Não havendo oposição, expeça-se o ofício requisitório de pagamento pertinente e aguarde-se o pagamento, sobrestando-se os autos em Secretaria. 4. Em caso de discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, tornando conclusos em seguida. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010772-56.2012.403.6119 - NUBIA DOS SANTOS ANDRADE (SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por NUBIA DOS SANTOS ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria. Determinada a emenda da inicial (fl. 20), decorreu o prazo sem manifestação da parte autora (fls. 22/23). É a síntese do necessário. DECIDO. A hipótese é de indeferimento da inicial. Não tendo sido a inicial instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 283), deixou o autor de atender à emenda determinada pelo Juízo, atraindo a incidência da norma inscrita no parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil (indeferimento da inicial). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, inciso I, 284 e 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010807-16.2012.403.6119 - VALNEIDE BARBOSA DA CRUZ (SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VALNEIDE BARBOSA DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria. Determinada a emenda da inicial (fl. 25), decorreu o prazo sem manifestação da parte autora (fls. 25v/26). É a síntese do necessário. DECIDO. A hipótese é de indeferimento da inicial. Não tendo sido a inicial instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 283), deixou o autor de atender à emenda determinada pelo Juízo, atraindo a incidência da norma inscrita no parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil (indeferimento da inicial). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, inciso I, 284 e 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003408-04.2010.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES E SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

S E N T E N Ç A Trata de ação de cobrança ajuizada pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO em face de EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRA, objetivando o pagamento de valores devidos referentes a taxa condominial dos períodos de 11/01/2006, 26/03/2006, 11/05/2006 a 11/09/2009, 11/11/2006 a 11/12/2006 e de 11/03/2007 a 11/07/2008, em virtude da arrematação do apartamento 14, Bloco 12, localizado no empreendimento Condomínio Residencial Vila Rio de Janeiro. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/49). Devidamente citada ré apresentou contestação (fls. 118/121). Realizada audiência de tentativa de conciliação, informaram, posteriormente, as partes a liquidação da dívida em sede administrativa, requerendo a extinção do processo (fls. 131/134 e 135). Determinada a transferência de valores ao Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos (fls. 137 e 139), a providência foi atendida (fl. 146). É o relato do necessário. DECIDO É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, pela superveniente perda do interesse processual da parte autora. E isso porque, tendo sido atendida a pretensão inicial - com o pagamento integral do montante devido, inclusive da verba honorária, - esgotou-se por completo o objeto da presente ação, desaparecendo o interesse processual da demandante, ante a desnecessidade do provimento jurisdicional antes buscado. Diante do exposto, reconheço a superveniente falta de interesse processual da impetrante e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos do acordo noticiado. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0009306-27.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002885-07.2001.403.6119 (2001.61.19.002885-8)) UNIAO FEDERAL X JCL IND/ E COM/ DE CABOS DE ACO LTDA(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI)

Apensem-se os presentes autos aos da ação principal (ação de rito ordinário nº 2001.61.19.002885-8). Isto feito, intime-se a embargante para apresentar resposta no prazo legal. Em havendo concordância, tornem os autos conclusos para sentença, se divergentes, remetam-se os autos à Contadoria. Publique-se.

0009649-23.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003294-80.2001.403.6119 (2001.61.19.003294-1)) UNIAO FEDERAL X JCL IND/ E COM/ DE CABOS DE ACO LTDA(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI)

De início apensem-se os presentes autos aos da ação de rito ordinário nº 2001.61.19.003294-1. Isto feito, intime-se o embargado para resposta, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001070-04.2003.403.6119 (2003.61.19.001070-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001069-19.2003.403.6119 (2003.61.19.001069-3)) WILSON TRAJANO DE ARRUDA(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

S E N T E N Ç A Trata de ação de cobrança ajuizada pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO em face de EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRA, objetivando o pagamento de valores devidos referentes a taxa condominial dos períodos de 11/01/2006, 26/03/2006, 11/05/2006 a 11/09/2009, 11/11/2006 a 11/12/2006 e de 11/03/2007 a 11/07/2008, em virtude da arrematação do apartamento 14, Bloco 12, localizado no empreendimento Condomínio Residencial Vila Rio de Janeiro. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/49). Devidamente citada ré apresentou contestação (fls. 118/121). Realizada audiência de tentativa de conciliação, informaram, posteriormente, as partes a liquidação da dívida em sede administrativa, requerendo a extinção do processo (fls. 131/134 e 135). Determinada a transferência de valores ao Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos (fls. 137 e 139), a providência foi atendida (fl. 146). É o relato do necessário. DECIDO É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, pela superveniente perda do interesse processual da parte autora. E isso porque, tendo sido atendida a pretensão inicial - com o pagamento integral do montante devido, inclusive da verba honorária, - esgotou-se por completo o objeto da presente ação, desaparecendo o interesse processual da demandante, ante a desnecessidade do provimento jurisdicional antes buscado. Diante do exposto, reconheço a superveniente falta de interesse processual da impetrante e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos do acordo noticiado. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

se. Intime-se. Cumpra-se

0006915-46.2005.403.6119 (2005.61.19.006915-5) - MANOEL MIRANDA DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

SENTENÇA EM EXECUÇÃO Tendo em vista a manifestação da parte autora à fl. 237, informando a satisfação de seu crédito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0004315-18.2006.403.6119 (2006.61.19.004315-8) - FRANCISCO CLEMENTE DE SOUZA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO CLEMENTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora acerca da implantação do benefício noticiada pelo INSS às fls. 350/352. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003385-63.2007.403.6119 (2007.61.19.003385-6) - JOSE VICENTE DA SILVA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil..

0004943-70.2007.403.6119 (2007.61.19.004943-8) - MARIA APARECIDA INOCENCIO SANTANA X NADIR DE FRANCA SANTANA(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA INOCENCIO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil....

Expediente Nº 8662

ACAO PENAL

0002399-07.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JOAO ROBERTO ROCHA MORAES X AGUEDA DE ASSUNCAO DOS SANTOS DAMASCENO GALVAO(SP264145 - BEN HUR BELMONTE NETO E SP246771 - MAURICIO BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO E SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES)

...DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus JOÃO ROBERTO ROCHA MORAES e AGUEDA DE ASSUNÇÃO DOS SANTOS DAMASCENO, qualificados nos autos, nos moldes dos arts. 109, inciso V e 110, parágrafos 1º e 2º, do Código Penal (na redação anterior à Lei 12.234/10). Neste cenário resta prejudicada a análise dos embargos declaratórios opostos pela Defesa à fls. 1552/1558. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1885

EMBARGOS A EXECUCAO

0012627-07.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003881-63.2005.403.6119 (2005.61.19.003881-0)) PREF MUN GUARULHOS(SP173429 - RAQUEL TOLEDO MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. A execução fiscal foi proposta contra a Fazenda Pública Municipal, sendo ela citada nos moldes do artigo 730 do CPC. Os presentes embargos foram opostos nos termos do artigo 741 e seguintes do CPC. Dispõe o artigo 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Entretanto, trata-se de executada a Fazenda Pública, e, nesse sentido diz a doutrina: O parágrafo 1º. Do art. 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pelos seguintes motivos: (a) o efeito suspensivo depende de penhora, depósito ou caução. A Fazenda Pública não se sujeita a penhora, depósito nem caução, não precisando garantir o juízo; (b) a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor depende de prévio trânsito em julgado (CF/88, art. 100, parágrafos 3.º e 5.º), de sorte que somente pode ser determinado o pagamento, se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado. ... Em outras palavras, o precatório ou a requisição de pequeno valor somente se expede depois de não haver mais qualquer discussão quanto ao valor executado, valendo dizer que tal expedição depende do trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos. Por essa razão, os embargos opostos pela Fazenda Pública devem, forçosamente, ser recebidos no efeito suspensivo, pois, enquanto não se tornar incontroverso ou definitivo o valor cobrado, não há com se expedir o precatório ou a requisição de pequeno valor. (in A FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO, 9.ª edição, revista e atualizada, 2011, ed. Dialética, Leonardo Carneiro da Cunha, pp 288/289) 2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 741 do CPC, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal, certificando-se. 3. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias. 4. Com a resposta, uma vez intimado, manifeste-se o embargante, em 10 dias, especificando as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando; a seguir, o embargado em igual prazo. 5. Com o decurso dos prazos assinalados, tornem conclusos. 6. Intimem-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022771-26.2000.403.6119 (2000.61.19.022771-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022770-41.2000.403.6119 (2000.61.19.022770-0)) CINDUMEL CIA/ INDL/ DE METAIS E LAMINADOS(SP061190 - HUGO MESQUITA E SP009197 - MYLTON MESQUITA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) Ciência às partes do retorno dos autos da Eg. Superior Instância. Traslade-se cópia de fls. 257/262 e 326/330 para os autos da execução fiscal 200061190227700. Requeira o embargado o que de direito, em 30 (trinta) dias. Silente, arquivem-se os autos como baixa-findos. Int.

0005945-41.2008.403.6119 (2008.61.19.005945-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005241-09.2000.403.6119 (2000.61.19.005241-8)) CARDOSO TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA(SP163754 - ROGÉRIO MARTIR E SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) CONSOANTE ART. 46, DA PORTARIA 10/2013-3ª VARA E, AINDA, DECISÃO DE FL. 152, FICA INTIMADO O EMBARGANTE DA JUNTADA AOS AUTOS DE OFÍCIO ORIUNDO DA RECEITA FEDERAL, VERSANDO SOBRE A ANÁLISE DA ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DO DÉBITO RELATIVO À CDA 80698019803-81. E para que surta o regular efeito legal esta notícia será remetida para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0009296-51.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016060-05.2000.403.6119 (2000.61.19.016060-4)) GENIVAL CORREIA(SP297904 - WESLEY SILVA CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO)

1. Recebo a apelação de fl. 138 nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fulcro no caput, do art. 520, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a embargante (apelada) para oferecer contrarrazões, no prazo legal. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando. 4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

0009696-65.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002049-63.2003.403.6119 (2003.61.19.002049-2)) CELIO ROBERTO DE FREITAS(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Regularmente intimado, o apelante quedou-se inerte, deixando de recolher a taxa devida pelo porte de remessa e retorno dos autos, consoante regulamento, portanto, JULGO DESERTA A APELAÇÃO retro. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 27 e, decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0002862-12.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-53.2011.403.6119) VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

CONSOANTE ART. 46, DA PORTARIA 10/2013-3ª VARA E, AINDA, DECISÃO DE FL. 3938, FICA INTIMADO O EMBARGANTE DA JUNTADA AOS AUTOS DA ESTIMATIVA DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELO SENHOR PERITO NOMEADO, BEM COMO PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL. E para que surta o regular efeito legal esta notícia será remetida para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0010800-58.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006413-73.2006.403.6119 (2006.61.19.006413-7)) JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 124/125. Acolho os embargos de declaração para o fim de que os embargos à execução sejam processados com efeito suspensivo, na forma do art. 739 parágr. 1º do CPC, dado que há pedido motivado e a execução encontra-se garantida. Intimem-se.

0012420-08.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001841-69.2009.403.6119 (2009.61.19.001841-4)) LUIZA NIZA BANDEIRA DE O TASSINI(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Visto em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos ajuizados em oposição à execução fiscal que, posteriormente, foi extinta em face do pagamento integral do débito. Extinta a ação principal, cessa o interesse processual no prosseguimento da respectiva ação de embargos. O interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio adequação-utilidade-necessidade, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Na ausência de algum dos elementos que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Vicente Greco Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão ... Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. ... O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação... Finalizando, acrescenta o jurista: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual. (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º Vol., 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83). Ressalte-se, ainda, que o interesse processual é condição obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, de modo que, ausente um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), a hipótese é de falta de interesse processual superveniente. Assim, não mais subsiste o interesse processual do embargante, em face da ausência superveniente de necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos

consta, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios. De se ressaltar que foi determinado, nos autos da execução fiscal, o desbloqueio das contas bancárias (BACENJUD). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal e, oportunamente, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001518-25.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009986-80.2010.403.6119) EDGARD ALBANO(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Visto em SENTENÇA EDGARD ALBANO, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª. REGIÃO / SP. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal. De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no artigo 7. da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001628-24.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002308-14.2010.403.6119) MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP198825 - NARAÍ DA COSTA JACOB E SP116649 - PAULO ROBERTO LEITE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Visto em SENTENÇA Trata-se de embargos ajuizados em oposição à execução fiscal que, posteriormente, foi extinta em face do pagamento integral do débito. Extinta a ação principal, cessa o interesse processual no prosseguimento da respectiva ação de embargos. O interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio adequação-utilidade-necessidade, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Na ausência de algum dos elementos que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Vicente Greco Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão ... Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. ... O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação... Finalizando, acrescenta o jurista: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual. (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º Vol., 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83). Ressalte-se, ainda, que o interesse processual é condição obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, de modo que, ausente um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), a hipótese é de falta de interesse processual superveniente. Assim, não mais subsiste o interesse processual do embargante, em face da ausência superveniente de necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal e, oportunamente, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003371-74.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003435-94.2004.403.6119 (2004.61.19.003435-5)) JOSE PEDRO DE VASCONCELOS X MARIA DE LOURDES CARVALHO DE VASCONCELOS(SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO) X NOBUMITSU CHINEN X NOBUMITSU CHINEN X IOSHIE MISAWA CHINEN

1. Chamo o feito à ordem.5. Em face da decisão proferida nos autos principais, reconhecendo a ilegitimidade passiva do ESPÓLIO DE WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA, excludo-o da lide, bem como ao embargado PASCHOAL THOMEU e INDÚSTRIA METALÚRGICA PASCHOAL TJOMEU, por falta de interesse processual. Ao SEDI, para proceder à necessária retificação.6. A seguir, cite-se a União para oferecer contestação no prazo legal.7. Int.

0003373-44.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003435-94.2004.403.6119 (2004.61.19.003435-5)) JOSE LUIZ DE LIMA X BELAIDES ALMEIDA HONORATA DE LIMA(SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO) X NOBUMITSU CHINEN X IOSHIE MISAWA CHINEN

1. Recebo os presentes embargos de terceiros para discussão, suspendendo o curso da ação executiva fiscal nº 200461190034355, tão-só no tocante ao imóvel, objeto de litígio.2. Defiro o benefício de JUSTIÇA GRATUITA, em face da declaração de fl.3. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar no pólo passivo os litisconsortes necessários,: EMPRESA JORNALÍSTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA. (CNPJ 44193423/0001-40), NOBUMITSU CHINEN (CPF 614337138-53) e YOSHIE MISAWA CHINEN (CPF 383444598-34), excluindo-se, ainda, os embargados PASCHOAL THOMEU e WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA, por falta de interesse processual.4. Cumpridas as diligências acima, citem-se. 5. Com as contestações, manifestem-se os embargantes, em 10 (dez) dias, especificando as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência.6. A seguir, aos embargados/litisconsortes necessários, pelo mesmo prazo e igual finalidade.7. Com o decurso dos prazos acima, conclusos.8. Traslade-se cópia desta decisão para o feito acima mencionado, certificando-se. 8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003790-94.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003435-94.2004.403.6119 (2004.61.19.003435-5)) FRANCISCO DE MATOS MOURA X VERA LUCIA NALIN X SEVERINA DIAS DE CARVALHO(SP194370 - ANTONIO DAS GRAÇAS CASTRO RODRIGUES E SP218262 - GLAUCIA SILVA MARQUES E SP101446 - MARCILIO PENACHIONI E SP120778 - LUCIO CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO) X PASCHOAL THOMEU X NOBUMITSU CHINEN

1. Chamo o feito à ordem.Verifico que, não obstante a decisão de fl. 54, o INSS foi citado e ofereceu contestação às fls. 63/68; contudo, entendo que tal equívoco não deve resultar em prejuízo aos embargantes. 2. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificar o pólo passivo, devendo nele constar a UNIÃO, sucessora do INSS.3. Defiro o benefício da JUSTIÇA GRATUITA, à vista das declarações de fls. Anote-se.4. Intimem-se os embargantes para, em 10 (dez) dias, retificar o valor atribuído à causa, porquanto, em sede de embargos de terceiros esse deve corresponder ao valor atualizado do bem objeto de litígio.5. Em face da certidão de fl. 82 e, considerando a decisão proferida nos autos principais, reconhecendo a ilegitimidade passiva do ESPÓLIO DE WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA, excludo-o da lide, bem como, PASCHOAL THOMEU e INDUSTRIA METALURGICA PASCHOAL THOMEU, por falta de interesse processual. Ao SEDI, para proceder às necessárias retificações.6. Cumpridas as diligências acima, cite-se a União para oferecer contestação no prazo legal.7. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002807-47.2000.403.6119 (2000.61.19.002807-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002806-62.2000.403.6119 (2000.61.19.002806-4)) PLADIS INGEAUTO IND/ COM/ E EXP/ LTDA(SP187991 - PATRICIA APARECIDA PIERRI E SP123233 - CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PLADIS INGEAUTO IND/ COM/ E EXP/ LTDA

1. Este Juízo costumeiramente decidiu que a penhora incidente sobre quantias existentes em conta-corrente, conta-poupança, investimentos financeiros, para que não se traduzisse em instrumento processual irresponsável e

desarrazoado, somente se justificaria quando: i) restasse demonstrado que o exequente havia tentado esgotar os demais recursos e meios disponíveis para a localização dos executados ou de patrimônio; ii) houvesse ato que pudesse implicar desídia ou esquivia por parte do executado; iii) não houvesse bens suficientes para garantir a dívida. A razão deste entendimento tem como fundamento a necessária conjugação do interesse público com o princípio da menor onerosidade da execução e do direito à propriedade. Todavia, a jurisprudência no TRF3 se apresenta pacífica e o tema já foi submetido a julgamento pelo rito no art. 543-C, do CPC, tanto pela Corte Especial do STJ (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010), quanto pela Primeira Seção do mesmo e. Tribunal (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010), ocasiões em que restou assentado entendimento no sentido de que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configuraria medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora on line, não poderia mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.2. Por esta razão e, ainda, considerando a inércia do executado, DEFIRO o pedido de fls. 85/86 e determino o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade do executado cadastrado no CNPJ/ CPF n. 48043897/0001-67, limitando-se a constrição ao valor atualizado do débito em execução.3. Excedendo-se o bloqueio, libere-se de plano. 4. Proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão, para cumprimento em dez (10) dias, pelos estabelecimentos bancários e financeiros. 5. Cumpra-se imediatamente. Intimem-se a seguir.

0011370-30.2000.403.6119 (2000.61.19.011370-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011369-45.2000.403.6119 (2000.61.19.011369-9)) MASSA FALIDA ACO INOXIDAVEL FABRIL GUARULHOS S/A(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X FAZENDA NACIONAL X MASSA FALIDA ACO INOXIDAVEL FABRIL GUARULHOS S/A

Considerando o art. 1104 do vigente Código Civil, intime-se o Sr. JESUS MARIN (CPF 035310668-20), nomeado liquidante da ora executada para, em cinco (5) dias, informar ao juízo a situação jurídica da empresa, comprovando documentalmente suas alegações.Int.

0024614-26.2000.403.6119 (2000.61.19.024614-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009156-66.2000.403.6119 (2000.61.19.009156-4)) ISSA KHALIL IBRAHIM(SP127478 - PAULO GARABED BOYADJIAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSS/FAZENDA X ISSA KHALIL IBRAHIM

1. Este Juízo costumeiramente decidiu que a penhora incidente sobre quantias existentes em conta-corrente, conta-poupança, investimentos financeiros, para que não se traduzisse em instrumento processual irresponsável e desarrazoado, somente se justificaria quando: i) restasse demonstrado que o exequente havia tentado esgotar os demais recursos e meios disponíveis para a localização dos executados ou de patrimônio; ii) houvesse ato que pudesse implicar desídia ou esquivia por parte do executado; iii) não houvesse bens suficientes para garantir a dívida. A razão deste entendimento tem como fundamento a necessária conjugação do interesse público com o princípio da menor onerosidade da execução e do direito à propriedade. Todavia, a jurisprudência no TRF3 se apresenta pacífica e o tema já foi submetido a julgamento pelo rito no art. 543-C, do CPC, tanto pela Corte Especial do STJ (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010), quanto pela Primeira Seção do mesmo e. Tribunal (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010), ocasiões em que restou assentado entendimento no sentido de que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configuraria medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora on line, não poderia mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.2. Por esta razão e, ainda, considerando a inércia do executado, DEFIRO o pedido de fls. 97/100 e determino o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade do executado cadastrado no CPF n. 097655228-00, limitando-se a constrição ao valor atualizado do débito em execução.3. Excedendo-se o bloqueio, libere-se de plano. 4. Proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão, para cumprimento em dez (10) dias, pelos estabelecimentos bancários e financeiros. 5. Cumpra-se imediatamente. Intimem-se a seguir.

0003674-69.2002.403.6119 (2002.61.19.003674-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024824-77.2000.403.6119 (2000.61.19.024824-6)) PLADIS INGEAUTO IND/ COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP123233 - CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES E SP187991 - PATRICIA APARECIDA PIERRI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP077580 - IVONE COAN) X

FAZENDA NACIONAL/CEF X PLADIS INGEAUTO IND/ COM/ EXP/ E IMP/ LTDA

1. Nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil, intime-se o executado, através de seu patrono, a realizar, no prazo de 15(quinze) dias, o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, correspondente a R\$ 921,45, em março de 2012, conforme memória de cálculo apresentada pelo exequente à fl. 161. 2. Inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário e intimação, acrescendo-se ao valor acima o percentual de 10% (dez por cento), a título da multa prevista no referido dispositivo legal. 3. Negativa a diligência acima, dê-se vista ao exequente, por trinta dias, para manifestar-se sobre o prosseguimento da execução para cumprimento do julgado. 4. Silente, arquivem-se os autos. 5. Int.

0008353-44.2004.403.6119 (2004.61.19.008353-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006640-34.2004.403.6119 (2004.61.19.006640-0)) DRY PORT SAO PAULO S/A(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP112803 - DOMINGOS PIRES DE MATIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X UNIAO FEDERAL X DRY PORT SAO PAULO S/A(SP275497 - LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES)

Indefiro o requerimento de fl.s. 124/125, porquanto nestes autos nenhuma comunicação houve a este juízo, acerca do substabelecimento de poderes aos novos patronos, razão pela qual a intimação de fl. 123 produziu o regular efeito legal. Assim, cumpra-se a decisão de fl. 123, expendindo-se o necessário. Int.

0000747-28.2005.403.6119 (2005.61.19.000747-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000746-43.2005.403.6119 (2005.61.19.000746-0)) METALURGICA IBERICA S/A(SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA) X INSS/FAZENDA(Proc. AFFONSO KOLLAR) X INSS/FAZENDA X METALURGICA IBERICA S/A

1. Este Juízo costumeiramente decidiu que a penhora incidente sobre quantias existentes em conta-corrente, conta-poupança, investimentos financeiros, para que não se traduzisse em instrumento processual irresponsável e desarrazoado, somente se justificaria quando: i) restasse demonstrado que o exequente havia tentado esgotar os demais recursos e meios disponíveis para a localização dos executados ou de patrimônio; ii) houvesse ato que pudesse implicar desídia ou esquivas por parte do executado; iii) não houvesse bens suficientes para garantir a dívida. A razão deste entendimento tem como fundamento a necessária conjugação do interesse público com o princípio da menor onerosidade da execução e do direito à propriedade. Todavia, a jurisprudência no TRF3 se apresenta pacífica e o tema já foi submetido a julgamento pelo rito no art. 543-C, do CPC, tanto pela Corte Especial do STJ (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010), quanto pela Primeira Seção do mesmo e. Tribunal (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010), ocasiões em que restou assentado entendimento no sentido de que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configuraria medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora on line, não poderia mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Por esta razão e, ainda, considerando a inércia do executado, DEFIRO o pedido de fls. 88/90 e determino o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade do executado cadastrado no CPF n. 60398526/0001-01, limitando-se a constrição ao valor atualizado do débito em execução. 3. Excedendo-se o bloqueio, libere-se de plano. 4. Proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão, para cumprimento em dez (10) dias, pelos estabelecimentos bancários e financeiros. 5. Cumpra-se imediatamente. Intimem-se a seguir.

0001340-23.2006.403.6119 (2006.61.19.001340-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010053-94.2000.403.6119 (2000.61.19.010053-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LAGUNA MANUTENCAO EM CARRINHO DE MAO E GIRICA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X LAGUNA MANUTENCAO EM CARRINHO DE MAO E GIRICA LTDA X STANISLAO VECCHIATO X VALERIANO LIBERALE VECCHIATO

Em face da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, remetam-se estes autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo desta ação dos sócios STANISLAO VECCHIATO (CPF 236759188-15) e VALERIANO LIBERALE VECCHIATO (662384988-20). A seguir, depreque-se a intimação dos coexecutados para, em quinze (15) dias, efetuar o depósito do valor correspondente a R\$ 1.167,40, em julho/2010, relativo à verba honorária (CPC, art. 475-J). Cumpra-se.

0003683-89.2006.403.6119 (2006.61.19.003683-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013549-34.2000.403.6119 (2000.61.19.013549-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X TRANSEQUI TRANSPORTES LTDA(SP144406A - PAULO SERGIO SIQUEIRA MELLO) X UNIAO FEDERAL X TRANSEQUI TRANSPORTES LTDA

1. Este Juízo costumeiramente decidiu que a penhora incidente sobre quantias existentes em conta-corrente, conta-poupança, investimentos financeiros, para que não se traduzisse em instrumento processual irresponsável e desarrazoado, somente se justificaria quando: i) restasse demonstrado que o exeqüente havia tentado esgotar os demais recursos e meios disponíveis para a localização dos executados ou de patrimônio; ii) houvesse ato que pudesse implicar desídia ou esquivia por parte do executado; iii) não houvesse bens suficientes para garantir a dívida. A razão deste entendimento tem como fundamento a necessária conjugação do interesse público com o princípio da menor onerosidade da execução e do direito à propriedade. Todavia, a jurisprudência no TRF3 se apresenta pacífica e o tema já foi submetido a julgamento pelo rito no art. 543-C, do CPC, tanto pela Corte Especial do STJ (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010), quanto pela Primeira Seção do mesmo e. Tribunal (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010), ocasiões em que restou assentado entendimento no sentido de que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configuraria medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora on line, não poderia mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Por esta razão e, ainda, considerando a inércia do executado, DEFIRO o pedido de fls. 194/198 e determino o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade do executado cadastrado no CNPJ/ CPF n. 49287733/0001-48, limitando-se a constrição ao valor atualizado do débito em execução. 3. Excedendo-se o bloqueio, libere-se de plano. 4. Proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão, para cumprimento em dez (10) dias, pelos estabelecimentos bancários e financeiros. 5. Cumpra-se imediatamente. Intimem-se a seguir.

0007408-18.2008.403.6119 (2008.61.19.007408-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017246-63.2000.403.6119 (2000.61.19.017246-1)) JUNTAS AMAL IND/ E COM/ LTDA(SP255337 - JULIANA HASEGAWA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X UNIAO FEDERAL X JUNTAS AMAL IND/ E COM/ LTDA

1. Nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil, intime-se o executado, através de seu patrono, a realizar, no prazo de 15(quinze) dias, o depósito do valor atualizado da verba honorária, correspondente a R\$ 36.319,19, em setembro de 2011, conforme memória de cálculo apresentada pelo exeqüente à fl. 82.2. Inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário e intimação, acrescendo-se ao valor acima o percentual de 10% (dez por cento), a título da multa prevista no referido dispositivo legal. 3. Negativa a diligência acima, dê-se vista ao exeqüente, por trinta dias, para manifestar-se sobre o prosseguimento da execução para cumprimento do julgado. 4. Silente, arquivem-se os autos. 5. Int.

0010722-69.2008.403.6119 (2008.61.19.010722-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006821-74.2000.403.6119 (2000.61.19.006821-9)) FERREIRA E FERNANDES CONSTR EMP PARTICIPACAO LTDA(SP042321 - JOSE GONCALVES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL X FERREIRA E FERNANDES CONSTR EMP PARTICIPACAO LTDA

1. Este Juízo costumeiramente decidiu que a penhora incidente sobre quantias existentes em conta-corrente, conta-poupança, investimentos financeiros, para que não se traduzisse em instrumento processual irresponsável e desarrazoado, somente se justificaria quando: i) restasse demonstrado que o exeqüente havia tentado esgotar os demais recursos e meios disponíveis para a localização dos executados ou de patrimônio; ii) houvesse ato que pudesse implicar desídia ou esquivia por parte do executado; iii) não houvesse bens suficientes para garantir a dívida. A razão deste entendimento tem como fundamento a necessária conjugação do interesse público com o princípio da menor onerosidade da execução e do direito à propriedade. Todavia, a jurisprudência no TRF3 se apresenta pacífica e o tema já foi submetido a julgamento pelo rito no art. 543-C, do CPC, tanto pela Corte Especial do STJ (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010), quanto pela Primeira Seção do mesmo e. Tribunal (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010), ocasiões em que restou assentado entendimento no sentido de que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configuraria medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora on line, não poderia mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Por esta razão e, ainda, considerando a inércia do executado, DEFIRO o pedido de fls. 203/204 e determino o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade do executado cadastrado no CNPJ 52085198/0001-08, limitando-se a constrição ao valor atualizado do débito em execução. 3. Excedendo-se o bloqueio, libere-se de plano. 4. Proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão, para cumprimento em dez (10) dias, pelos estabelecimentos bancários e financeiros. 5. Cumpra-se imediatamente. Intimem-se a seguir.

0004953-12.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004952-27.2010.403.6119) CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

A fim de atender requerimento formulado pela exequente a fl. 152, intime-se o executado a comprovar, em dez (10) dias, o pagamento da parcela vencida em julho/2011, referente à moratória do valor devido a título de honorários advocatícios. Com o cumprimento da diligência acima, abra-se vista à exequente para manifestar-se sobre a satisfação do seu crédito. A seguir, tornem conclusos.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4032

INQUERITO POLICIAL

0000389-82.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) SEGREDO DE JUSTIÇA

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0006717-38.2007.403.6119 (2007.61.19.006717-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006591-85.2007.403.6119 (2007.61.19.006591-2)) WILLIAM BRAGA PEIXOTO (SP148649 - ADEMIR BAPTISTA PONTIROLLE) X JUSTICA PUBLICA (SP173966 - LEONARDO PEIXOTO BARBOZA DOS SANTOS)

As petições protocoladas para desarquivamento dos processos 0006718-23.2007.403.6119 e 0006591-85.2007.403.6119 vieram desacompanhadas das respectivas guias de recolhimento para o desarquivamento, e sem menção à hipótese de isenção. Assim, nos termos do 1º do artigo 218 do Provimento CORE 64/2005, determino que o Dr. Leonardo Peixoto Barbosa dos Santos, OAB/SP 173.966, regularize as petições no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de devolução, no mesmo prazo. Com o decurso do prazo, e na impossibilidade de se efetivar a devolução, as mesmas deverão ser arquivadas em pasta própria. Publique-se.

ACAO PENAL

0002967-67.2003.403.6119 (2003.61.19.002967-7) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE KHURI MIGUEL (SP118352 - ALEXANDRE KHURI MIGUEL)

Ação Penal Pública Autor: Ministério Público Federal Réu: Alexandre Khuri Miguel S E N T E N Ç A Relatório O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Alexandre Khuri Miguel como incurso no artigo 356 do Código Penal. Narra a denúncia que, em 10 de abril de 2003, Alexandre Khuri Miguel deixou de restituir aos autos 2003.16.19.00012-2 da 2ª Vara Federal de Guarulhos o documento de folha nº 84 - consistente em uma autorização assinada pelo réu PEDRO JAIRO GARCEZ RUIZ, então cliente do denunciado, para que uma equipe de policiais federais pudesse realizar buscas em sua residência -, o qual recebera na qualidade de advogado. A acusação arrolou três testemunhas: Cláudio Pires, Luiz Manoel Moreira Druziani e Ieda Ribeiro de Souza. A denúncia foi recebida em 21/07/2010, fls. 193/194. O acusado foi citado, fl. 218, e apresentou defesa escrita, onde arrolou três testemunhas: Pedro Jairo Garcez Ruiz, Miguel Eduardo Horvath e Mauricio Miguel. Às fls. 223/226, decisão que rejeitou a absolvição sumária, designou audiência de instrução e julgamento e deprecou a oitiva das testemunhas de defesa. Às fls. 257/413, cópias enviadas pela 5ª Vara desta Subseção Judiciária, dos autos n. 2003.61.19.00012-2 e 0004714-86.2002.403.6119. O áudio contendo o depoimento da testemunha de acusação Cláudio Pires encontra-se à fl. 435. A defesa desistiu da oitiva das testemunhas Pedro Jairo Garcez Ruiz, fl. 469. Oitiva da testemunha de defesa Mauricio Miguel à fl. 507. Em 28/04/2011, foi realizada audiência, na qual a defesa desistiu da oitiva da testemunha Miguel Eduardo Hovarth, o que foi homologado. Após, o acusado foi interrogado, tudo conforme fls. 521/523. Os áudios contendo os depoimentos das testemunhas de acusação Luiz

Manoel Moreira Druziani e Ieda Ribeiro de Souza encontram-se à fl. 538 e 560, respectivamente. Cópias enviadas pela 5ª Vara Federal de Guarulhos, fls. 590/610. O MPF apresentou alegações finais, requerendo a condenação do acusado nos termos da denúncia, fls. 612/630. Na mesma fase, a defesa alegou, em síntese, que o acusado não cometeu o crime, fls. 632/637. Autos conclusos para sentença, fl. 638. Às fls. 648/657, decisão suscitando conflito de competência (entre o Juiz Federal Alessandro Diaferia, na época, Juiz Federal Titular da 4ª Vara, e o Dr. Tiago Bologna Dias, Juiz Federal Substituto da 6ª Vara, que estava em auxílio à 4ª Vara na época da conclusão dos autos para sentença). Às fls. 669/674v, acórdão da Primeira Seção do E. TRF-3 julgando improcedente o conflito de competência. Folhas de Antecedentes às fls. 228 (JESP), 252 e 420 (certidão de objeto e pé), 516 (JFSP). Autos conclusos para sentença, fl. 683. É o relatório. Decido. Preliminarmente Não obstante e solução do conflito de competência de fls. 228/232, este magistrado ora se encontra novamente designado para exercício de suas atribuições perante esta 4ª Vara Federal de Guarulhos, portanto é atualmente competente para o julgamento desta lide. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito Materialidade O delito imputado ao réu é o previsto no artigo 356 do Código Penal, verbis: Art. 356 - Inutilizar, total ou parcialmente, ou deixar de restituir autos, documento ou objeto de valor probatório, que recebeu na qualidade de advogado ou procurador: Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa. A ele é imputada a modalidade deixar de restituir aos autos documento de valor probatório recebido na qualidade de advogado. A materialidade delitiva restou comprovada pela cópia da certidão, lavrada no dia 11/04/2003, pela a Diretora de Secretaria da 2ª Vara de Guarulhos, nos autos do processo n. 2003.61.19.000012-2 Certifico e dou fé que, nesta data, verificando os autos, constatei a ausência da folha n.º 84. Certifico ainda, que na data de ontem, ou seja 10 de abril de 2003 os autos foram retirados em carga pelo advogado do acusado Pedro Jairo Garcez Ruiz, Dr. Alexandre Khuri Miguel OAB/SP 118.352 para xerox, conforme fls. 208 do livro de Carga., fl. 05. Até a presente data o documento não foi restituído ou encontrado, pelo que é patente a materialidade. Autoria Quando interrogado em Juízo, o acusado afirmou que a acusação não é verdadeira. O acusado disse que esse documento foi obtido numa operação da Polícia Federal que se iniciou em meados de 2001, chamada Operação Mar Aberto. Nessa operação foram apreendidas, aproximadamente, duas mil e quinhentas toneladas de cocaína. Era intitulado como chefe dessa quadrilha o cidadão colombiano de nome Eduardo Arismendy, vulgo Kiko, para quem advogava na época. Anterior à prisão desse Eduardo Antonio, foram detidos uns colombianos em Santos, que foram torturados, comprovado por laudo no processo, tomaram choques nas partes íntimas. O acusado e outro advogado, na época, denunciaram perante o Ministério Público Federal, que foi perpetrado pelos policiais que efetuaram a prisão dele. Em resumo, praticamente, todos os seus clientes foram absolvidos, anulados os processos. Com relação a Pedro Jairo Ruiz, renunciou logo após esses fatos (a subtração do documento). Quando foi constatado pelo Dr. Fernando, juiz do caso, temendo pela sua segurança pessoal (do acusado), já havia tido problema anterior com a Polícia Federal, em razão de advogar para traficantes, resolveu abandonar a advocacia na esfera federal criminal. Problema anterior como uma vez que chegou para uma audiência em São Luiz do Maranhão, foram furados os quatro pneus do carro; em Santos, furaram os quatro pneus do carro que estava, até que, em 13 de agosto de 2002, estava no seu escritório trabalhando, no Centro de São Paulo, quando lhe ligaram, um delegado, para se dirigir à residência de uns clientes que haviam sido presos e quando lá chegou, foi autuado em flagrante por crime de roubo, formação de quadrilha, porte ilegal de arma, e saiu como chefe da quadrilha na capa da Veja, da Isto É, da Folha. Nesses fatos, a delegacia de entorpecentes deu suporte para a delegacia Fazendária, pois esta última tem menos policiais. E os policiais que efetuaram sua prisão sabiam que o acusado defendia esse Eduardo Antonio. Trinta dias após esses fatos, foi relaxada sua prisão. O primeiro juiz que o ouviu relaxou sua prisão. Trinta dias depois, subtraíram esse documento do processo. É um documento que interessaria, diversamente do que consta na denúncia, única e exclusivamente para a defesa do seu cliente, porque não foi ele que escreveu, que grafou a autorização, não foi ele que assinou o documento e ele não falava português, tanto que, consta dos autos, que o juiz nomeou intérprete para os atos do Pedro, ele tinha uma escolaridade baixa, então ele não tinha como entender a língua portuguesa. Então, quem subtraiu esse documento se valeu do fato do acusado ter feito carga do processo no dia seguinte ou no mesmo dia. Acha que o maior interessado seria a Polícia Federal porque, na época, esse policial federal, na época, disse que a autorização foi assinada pelo Pedro. Quando ele foi ouvido neste inquérito, ele disse que foi ele que fez a autorização e o Pedro só assinou. Então, acha que era a Polícia Federal que tinha interesse em validar a Operação que resultou na prisão do seu cliente. Diverso também do que consta na denúncia, o advogado criminal não trabalha pelo resultado, recebe os honorários antecipadamente. Então, independentemente do resultado, se o cliente foi absolvido ou condenado, não vai ter uma vantagem econômica maior. E também o advogado criminal não faz parte da quadrilha do traficante, não é traficante, ele defende a legalidade da aplicação da lei, que muitas vezes não ocorre por uma minoria da Polícia Federal, que atua na área de entorpecentes, uma minoria. Questionado se sabe se alguém da Polícia Federal teve contato formal com os autos nesse período (entre a constatação pela Vara e a retirada dos autos pelo réu), respondeu que não, porque naquela época não havia carga rápida. Então, se não tiver um prazo aberto para nenhuma das partes, como estava próximo da audiência, o advogado se dirige ao cartório, solicita a carga, deixa a OAB, assina um livro próprio de carga, desceu na sala da OAB no antigo fórum, na Av. Castelo Branco, ficou meia hora ou quarenta minutos com os autos, copiou e

devolveu no cartório. Dentro, não tem acesso. Depois desses fatos, todo processo que devolve, pede para fazerem a conferência, pois quando o funcionário dá a descarga, supõe-se que ele fez a conferência. O fato que também lhe chamou a atenção e o fez renunciar neste e em todos os outros na área federal, foi que nesse mesmo processo tinha uma falha de numeração: não tinha a página 221, da 220 pulava para a 222. Então, se realmente, tivessem conferido os autos, quem conferiu teria notado que não tinha a página 221, teria retificado a numeração das páginas, não foi feito. Acredita que quem conferiu não fez a conferência lembrando que não tinha aquele documento, já foi direcionado para esse documento. Indagado se, quando retirou os autos, constava essa folha, respondeu: xerocopiei essa folha. Questionado se tinha uma cópia dela, disse: tinha uma cópia dela. Tirou duas cópias de todo o processo: uma para o cliente e outra para ele. Ele lia, analisava o que era verdadeiro e o que não era e depois voltava para conversar e iam para a audiência de instrução, era assim que trabalhava na época que podia fornecer as cópias do processo para o cliente. Um outro fato que é relevante é que esse documento, essa autorização não foi obtida nesse processo, ela foi obtida num outro processo que resultou na prisão do Pedro, seu cliente, que tramitou perante a 3ª Vara Federal, acha, era o Dr. Toru Yamamoto. A Polícia Federal efetuou uma diligência parece que na residência do seu cliente, ele foi preso e recolheram vários documentos. Na delegacia, segundo o Pedro, foi redigido esse documento. Ele não autorizou a entrada nenhuma. Então, essa autorização já constava nesse processo da 3ª Vara Federal em São Paulo, constava na Vara Federal de Guarulhos e também no inquérito na Polícia Federal. Também tinha ciência que existiam autos suplementares porque era uma operação. Questionado se isso era uma via, cópias de um único documento original ou se ele assinou várias autorizações, respondeu que não se recorda. Lembra-se de que a supressão desse documento impediu a realização da perícia grafotécnica que a defesa do Pedro ia requerer após o interrogatório dele, porque com a cópia não pode fazer perícia grafotécnica e com o documento original poderia provar-se que não foi ele que redigiu, que não foi ele que assinou e que não foi que autorizou a entrada. Depois ficou sabendo que foi o policial federal que redigiu a autorização. Questionado se não foi requerido, tentado fazer com a cópia, falou que renunciou após esses fatos. Tomou ciência da supressão da folha no dia da audiência. Questionado sobre qual audiência, disse que acha que foi na audiência das testemunhas de acusação, não se lembra se foi na audiência de interrogatório do Pedro ou numa audiência que foi suspensa. Questionado se ninguém, perguntou sobre esse documento antes de qualquer coisa, quando foi devolvido, a Vara constatou a falta da folha, respondeu que não, não lhe ligaram. Tinha a cópia, se tivessem lhe ligado, teria fornecido cópia, também a Polícia Federal tinha autos suplementares, também tinha em outro processo em São Paulo esse documento, ninguém lhe questionou acerca desse documento. Parece que quando chegou na audiência, quando foi constatada a supressão desse documento, já havia uma cópia desse documento. Não chegou a ver os autos sem esse documento, acha que no mesmo dia ou alguns dias depois, já veio aos autos. Foi interrogado na fase policial. Questionado se já havia sido composto o processo, se a folha 83 já estava de volta, falou que já. Indagado se sabe o que foi decidido sobre isso no processo em que foi retirada a folha, se houve ou não nulidade da prova, respondeu: não e que é difícil falar das mazelas da advocacia, mas o advogado que milita na área de entorpecentes acaba procurando pêlo em ovo, porque não existe. Se for analisar, qualquer estagiário, sabe que o crime de associação é permanente. Então, independe de autorização para ingressar. O processo no qual foi obtida essa autorização era crime de falso, de dólar falso, que também é crime permanente, que independe da autorização. Questionado se na diligência realizada na casa do réu foram apreendidos objetos de crime, respondeu que foram apreendidos documentos, pelo que se recorda, que foram juntados na continuidade da Operação Mar Aberto. Indagado se não foi dado o flagrante nesse momento, respondeu que foi, que o que ocorreu é que eles usaram essa primeira prisão para segurar o Pedro para desencadear a prisão de outras pessoas, foi o ardil usado dentro da lei pela Polícia Federal. Eles ingressaram no imóvel, parece que ele tinha cinco mil dólares e uma nota era falsa, então eles utilizaram isso para segurar, para dar continuidade na Operação. Parece que a denúncia dizia que ele era gerente de um sucessor do chefe da quadrilha, de nome Ovideo. Questionado se chegou a comparecer na Vara para explicar alguma coisa, para conversar com eles para saber se alguém mais teve acesso, respondeu que não, que ficou sabendo da subtração desse documento em audiência, aí, quando ficou sabendo, já tinha uma cópia do documento nos autos. Então, não teve nenhum prejuízo processual. Acha que teve para a defesa dele, que impossibilitou a perícia grafotécnica, que era para desmerecer a prova da acusação, no sentido de ter mentido acerca de ter faltado com a verdade sobre quem firmou esse documento. O Pedro não falava português, era semi-analfabeto em espanhol, em português, era totalmente, não tem condições de entender, e a grafia é de quem tem curso superior, que escreveu esse documento. Então, era nítido que não foi ele que escreveu a autorização. Ficou sabendo que quem escreveu a autorização foi o policial federal quando folheou esse processo, que nesse inquérito ele disse que foi ele que fez a autorização. Até então, crê que, no depoimento dele, foi o Pedro que tinha feito a autorização. Questionado sobre a folha que disse que faltava, se era erro de numeração ou se faltava mesmo, respondeu que era erro de numeração. Então, crê que se o funcionário tivesse constatado, pela numeração, ele teria visto que não tinha a folha 221. Também crê que, pela memória, ele não ia lembrar se a autorização estava no processo. Sobre o processo que possui contra si, disse que se trata da mesma equipe da Polícia Federal. Acerca da atual fase, falou que a denúncia tinha sido julgada inepta pelo Juízo da 20ª Vara Criminal Estadual, mas o tribunal mandou prosseguir em razão dos indícios. Então, está na fase de instrução, tem audiência designada para agosto desse ano. No processo da Vara Federal foi condenado a quatro anos e está em

fase de apelação, pelo crime do art. 288, parágrafo único. No processo da Estadual foi afastada a formação de quadrilha porque já estava responde por esse crime na Federal. Ao final questionado pelo MPF se o documento que foi subtraído era o original, respondeu que não se recorda, acha que era grafado a caneta. Após analisar o interrogatório do acusado em conjunto com as provas produzidas nos autos, é possível concluir que, embora haja indícios que justificaram o recebimento da denúncia, não restou satisfatoriamente demonstrada a autoria delitiva. O primeiro ponto a ser considerado é que, ao contrário do que tenta fazer crer o acusado, os servidores de Secretaria não possuem o dever legal de conferir folha por folha dos processos que são restituídos em descarga por advogados. Quanto ao Livro de Carga de Autos aos advogados, o Provimento COGE n. 64, de 28/04/2005, prevê: Art. 245. Os Livros de Cargas de Autos aos advogados, peritos, procuradores do MPF, AGU, FN, INSS, DPF e entidades assemelhadas serão formados a partir das guias emitidas pelo controle eletrônico do sistema informatizado oficial. 1º A carga deverá conter a comprovação do recebimento dos autos, a especificação da natureza do processo, o nome das partes e a identificação completa do recebedor, inclusive com menção ao número do documento apresentado. 2º Se a carga for para advogado ou perito, constarão o número de inscrição da OAB ou documento profissional, bem como endereço e telefone atualizados. o Caput e 1º e 2º com a redação dada pelo Provimento COGE n° 78 de 27.04.2007, publicado no DOESP de 20.07.2007, Caderno 1, Parte I, págs. 162/164, e no DJU de 20.07.2007, Seção 2, págs. 568/570. 3º A descarga efetuar-se-á tão-somente no sistema informatizado, com o fornecimento de comprovante de devolução, quando requerido pelo advogado. 4º O Diretor de Secretaria fiscalizará os processos pendentes de devolução além do prazo legal, mediante emissão de relatório fornecido pelo sistema informatizado que aponte as cargas em aberto. 5º Será mantido livro de carga único para o caso de indisponibilidade temporária da carga eletrônica, ressaltando-se a necessidade de alimentação imediata da fase correspondente após o restabelecimento do sistema eletrônico. 6º Todos os processos apensos deverão constar na mesma guia de remessa do processo principal em qualquer remessa de processo. Assim, tem-se que o acusado, na qualidade de advogado, retirou os autos em carga no dia 10/04/2003, tendo devolvido-os na mesma data, conforme certidão de fl. 05 e Livro de Carga de fl. 68. Ainda no dia 11/04/2003, a Juíza Federal Substituta, Dra. Kátia Herminia Martins Lazarano Santos, determinou que a Secretaria diligenciasse junto à autoridade policial, solicitando cópia autenticada da folha nº 84 extraviada, que, no IPL, correspondia à folha n. 70, fl. 05. A determinação foi cumprida pela Secretaria no dia 14/04/2003, fl. 06, e a cópia autenticada foi juntada aos autos no dia 23/04/2003, fls. 07/08. Até então, poderia cogitar-se que o acusado teria deixado de restituir aos autos o documento em questão, a fim de beneficiar seu cliente gerando dúvida invencível acerca da autenticidade da assinatura no documento. Todavia, o escrivão de polícia federal Vanderlei Ferreira Mendes, Mat. 022.8666, autenticou a cópia no dia 14/04/2003, declarando que confere com o original, o que não poderia fazer sem o original em mãos, fazendo presumir que o documento original, a tal autorização, estava em poder da autoridade policial, sendo a folha extraviada mera cópia. Ressalto que nestes autos não há prova alguma de que o documento desaparecido era o original, ônus que competia à acusação, diante da referida autenticação, que não pode ser presumida falsa, sendo documento público, assinado por escrivão de polícia federal. Nesse contexto, tem-se, ainda, que, conforme afirmado pelo próprio acusado em seu interrogatório, embora ele não tenha sabido afirmar se nos autos n. 2003.61.19.000012-2 estava o original ou cópia, não haveria motivo para que ele retirasse dos autos o documento em questão, porquanto havia cópia dele em outros processos originados da Operação Mar Aberto e o original provavelmente se encontrava nos autos do procedimento investigatório originário, o que possibilitava a autenticação acima mencionada. Além da completa ineficácia em si da supressão de uma mera cópia, deve-se ter em conta que nem sempre as perícias grafotécnicas são inviáveis sobre cópias, dependendo esta questão de exame caso a caso, bem como que o então acusado estava em situação de flagrância, pelo que era prescindível a referida autorização para a validade das diligências. Nessa esteira, a cópia foi restituída nos autos próprios e não houve prejuízo àquele processo em razão da supressão do documento, tanto que o então cliente do ora réu foi condenado. Não havendo interesse do acusado na supressão dolosa do documento, conforme exposto, o simples fato de ele ter sido a última pessoa a fazer carga antes de se constatar a falta da folha não comprova de forma plena o seu dolo, pois ela pode ter sido extraviada no xerox, na secretaria do juízo ou, solta, caído dos autos no seu trânsito entre o local das cópias e sua devolução em cartório, o que é perfeitamente possível, não há como ter certeza, o que é suficiente à absolvição. Assim sendo, entendo que não restou satisfatoriamente comprovada a autoria delitiva em relação ao acusado Alexandre Khuri Miguel. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para ABSOLVER Alexandre Khuri Miguel, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob n. 118.352, filho de Moisés Miguel e de Valderez Lucia Vita Miguel, nascido aos 30/10/1968, em São Paulo/SP, RG n. 12.238.154-3 SSP/SP, CPF n. 162.569.248-00, com endereço na Rua Plínio de Moraes, 131, Sumaré, São Paulo, SP, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, da prática do crime descrito pela denúncia, artigo 356 do CP. Comunicuem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Custas indevidas. A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado: Alexandre Khuri Miguel, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob n. 118.352, filho de Moisés Miguel e de Valderez Lucia Vita Miguel, nascido aos 30/10/1968, em São Paulo/SP, RG n. 12.238.154-3

SSP/SP, CPF n. 162.569.248-00, com endereço na Rua Plínio de Moraes, 131, Sumaré, São Paulo, SP Publique-se, registre-se e intime-se.

0006634-56.2006.403.6119 (2006.61.19.006634-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHEN XUE SONG(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO) AUTOS Nº 0006634-56.2006.403.6119JP X CHEN XUESONG1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado:- CHEN XUESONG (ou CHEN XUE SONG), chinês, convivente, autônomo, filho de Zhou Chun Mei e Chen Tian Cai, nascido aos 30/12/1975, inscrito no CPF n. 217.612.618-19, residente e domiciliado na Rua Doutor Fausto Ferraz, 150, Ap 21, Bela Vista, São Paulo, CEP.: 01333-030.2. Os autos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com o trânsito em julgado (fl. 2653) da respeitável decisão que declarou extinta a punibilidade do acusado (fls. 2646/2647), em virtude do reconhecimento de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. A defesa, então, requer que este Juízo comunique o departamento de imigração da Polícia Federal informando a inexistência de impedimento a obstar a saída de CHEN XUESONG do país (fls. 2656/2657). É o que consta, em síntese.3. DECIDOO pedido formulado pelo senhor XUESONG merece ser acolhido. De fato, houve o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com a declaração de extinção da punibilidade proferida nos autos, conforme decisão de fls. 2646/2647. A decisão transitou em julgado para as partes, como se nota do teor da certidão de fl. 2653. Desse modo, nenhum constrangimento à parte ré, em razão desta ação penal, pode perdurar. Veja-se, por exemplo: HABEAS CORPUS. [...] CONDENAÇÃO EXTINTA EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO PARA EFEITO DE REINCIDÊNCIA. [...] 2. Condenação extinta em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, em sua forma retroativa, não gera qualquer efeito ao acusado, muito menos a possibilidade de reconhecimento da reincidência. [...] (HC 200900259980, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:25/05/2009.) - Grifei. CRIMINAL. RESP. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RECONHECIMENTO EM SEGUNDO GRAU. PREJUDICADO O RECURSO DE APELAÇÃO. PLEITO DE JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO ANTES DE DECRETAR EXTINTA A PUNIBILIDADE. EFEITOS DA CONDENAÇÃO INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO. I. Hipótese em que o Tribunal a quo decretou a extinção da punibilidade do réu pela prescrição retroativa, considerando prejudicada a apelação. II. O réu beneficiado pela prescrição retroativa - forma de prescrição da pretensão punitiva - não terá seu nome lançado no rol dos culpados e tampouco será considerado reincidente, pois a sentença condenatória não subsiste para nenhum efeito. III. Recurso desprovido. (RESP 200400724438, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:18/04/2005 PG:00379.) - Grifei. Destarte, cumpram-se as providências que seguem.4. AO SETOR DE IMIGRAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL: Comunico, para todos os fins, que a pessoa qualificada no preâmbulo teve a sua punibilidade extinta nos autos deste processo, não subsistindo, em razão deste processo, qualquer impedimento para que se locomova livremente em território nacional ou para fora do Brasil. Esta decisão servirá de ofício mediante cópia, inclusive das fls. 2646/2647.5. AO INI, IIRGD, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA e CONSULADO DA CHINA: Comunico, para registro e/ou eventuais outras providências necessárias, que nos autos deste processo foi declarada a extinção da punibilidade da pessoa qualificada no intróito, conforme decisão proferida na E. Instância Superior, que segue anexa. Esta decisão servirá de ofício mediante cópia, inclusive das fls. 2646/2647. Ao Ministério da Justiça instruir também com cópia da fl. 2650.6. A SUA EXCELÊNCIA, O MINISTRO TEORI ZAVASCKI, MD. RELATOR DO HABEAS CORPUS N. 110.045 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Para fins de instruir o julgamento do habeas corpus em referência, no qual figura como paciente o senhor CHEN XUESONG, encaminho cópia desta decisão, por meio da qual é autorizada a viagem pretendida pelo paciente, tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que declarou extinta a sua punibilidade. Esta decisão servirá de ofício mediante cópia, inclusive das fls. 2646/2647 e 2661.7. Comunique-se ao SEDI para a devida anotação quanto à extinção da punibilidade do acusado nestes autos.8. Por fim, ausentes quaisquer outras pendências ou requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de sempre.9. Intimem-se e cumpra-se com urgência, especialmente o item 4, tendo em vista a viagem já noticiada do interessado marcada para o dia 11/04/2013.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2793

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003567-25.2002.403.6119 (2002.61.19.003567-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO PEDRO DEL BUSSO

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 255/257, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005289-94.2002.403.6119 (2002.61.19.005289-0) - ORITE SCHEER(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Petição e cálculos de fls.230/233:- Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do CPC. Intime-se.

0003379-61.2004.403.6119 (2004.61.19.003379-0) - INSTITUTO DE IDIOMAS A. A. Y S/C LTDA - ME(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP207688 - KARINA MAIA SOARES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Fls. 236/237: Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os presentes autos. Int.

0007807-18.2006.403.6119 (2006.61.19.007807-0) - FRANCISCO APARECIDO PINHEIRO(SP197765 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência ao autor acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Torno sem efeito o despacho de fl. 91, haja vista que não há valores a prover em favor do autor em face do disposto na decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região às fls. 77/78, que afastou a condenação ao pagamento de valores atrasados e condenou as partes reciprocamente ao pagamento das verbas sucumbenciais. Nada tendo sido requerido pelo autor, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0006347-59.2007.403.6119 (2007.61.19.006347-2) - JOSE OLANDA CAVALCANTE FILHO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008395-88.2007.403.6119 (2007.61.19.008395-1) - LIDIA DOS SANTOS BARBOSA(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifeste-se o autor sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 130/142, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intime-se o INSS, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Ao final, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0000300-35.2008.403.6119 (2008.61.19.000300-5) - ANDRE JOSE VIEIRA(SP153060 - SUELI MARIA ALVES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP259303 - TIAGO ANTONIO PAULOSSO ANIBAL E SP300926 - VINICIUS WANDERLEY)

Fls. 129/139 e fl. 150 - Manifeste-se o Autor, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0002052-42.2008.403.6119 (2008.61.19.002052-0) - MARIA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003559-38.2008.403.6119 (2008.61.19.003559-6) - LUIZ EUSTAQUIO DOS SANTOS(SP099588 - CARLOS ROBERTO VISSECHI E SP244190 - MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO) X CONSULADO GERAL DA REPUBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA X REPUBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA SENTENÇA(Tipo C)RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LUIS EUTÁQUIO DOS SANTOS em face da REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Relata o autor que é agente da polícia federal e, em 07/02/2007, prestava expediente de plantão na Delegacia da Polícia Federal do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, na qual adentrou o Sr. Luiz Alberto Montaa, acompanhado da Srª Geraldine Eraz Montaa, para lavrar Auto de Infração em face do esgotamento do prazo de permanência da senhora no Brasil. Narra que o Sr. Luiz Alberto Montaa passou a exigir, de modo grosseiro, pronto atendimento, alegando ter privilégios por ser funcionário do Consulado da Venezuela. Assevera o autor que explicou ao Sr. Luiz Alberto que estava cumprindo suas obrigações e que a demora na formalização da documentação decorria de problemas na impressora. Não obstante isso, afirma que o réu continuou a tumultuar o ambiente de trabalho. Segundo a petição inicial, em 08/02/2007, foi protocolizada petição subscrita pelo Cônsul Geral da Venezuela (Sr. Jorge Luis Duran Centeno), para expressar indignação com o ocorrido, razão pela qual foi determinada a abertura de sindicância para apuração dos fatos, a qual restou arquivada, diante da ausência de elementos probatórios consistentes. Sustenta que sua imagem e integridade foram lesadas, sendo devida a indenização por dano moral, nos termos do artigo 927 do Código Civil e artigo 5º da Constituição Federal. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 16/70. O autor, intimado, emendou a inicial para retificar o pólo passivo da demanda. A ré recebeu a citação por meio do Ministério das Relações Exteriores (fls. 111/112) cuja consulta foi reiterada por meio da Nota Verbal nº 57, de 14 de dezembro de 2010 (fls. 116/119). Na petição de fl. 124, o autor requereu a aplicação dos efeitos da revelia e confissão. Solicitadas informações ao Ministério das Relações Exteriores, informou este órgão que não houve manifestação da Embaixada da República Bolivariana da Venezuela (fls. 129/130). Os autos aguardam pronunciamento da ré (fl. 132). Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO A questão posta em juízo por esta ação é intrincada, e envolve temas que não são usuais em nossa prática forense, mesmo na Justiça Federal, razão pela qual teço minhas considerações com vistas à extinção do processo por ausência de pressuposto processual de existência. A relação jurídica processual, seguindo Frederico Marques (o qual se amparou em Friedrich Lent), pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. No plano de existência, é sabido que a demanda exige, além dos pressupostos objetivos, a presença dos seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Analisando o caso dos autos, entendo que este último pressuposto não está presente, o que leva à extinção do processo nos termos do art. 267, IV do CPC. Trata-se de uma ação de reparação de danos morais movida por um particular (cidadão brasileiro) em face de Estado Estrangeiro (Estado da Venezuela), o que a teria levado ser distribuída, corretamente num juízo abstrato, perante a Justiça Federal, haja vista a dicção constitucional do art. 109, II. Todavia, a questão não é simples, e cumpre demonstrar porque esta ação, ainda que tenha sido de modo correto recebida pelo juiz inicialmente competente para o feito, não o pode manter-se sob o processamento do Poder Judiciário Brasileiro, senão eventualmente na Venezuela, seja em face do Consulado da Venezuela, tal como foi inicialmente proposta, seja do funcionário consular, Sr. Luiz Alberto Montana, seja mesmo em face da República Bolivariana da Venezuela, como o foi em seguida corrigido no curso do processo. A questão é complexa (sempre será nessas situações) e envolve: imunidade de Estado, imunidade consular, imunidade de jurisdição, imunidade de execução, exceções à imunidade e interpretação no plano do direito internacional. A especificidade do caso é capaz de demonstrar o porquê não seria conveniente ter sido dado azo a tal demanda perante a jurisdição brasileira ou porque não se pode, doravante, manter-se sob os auspícios do Poder Judiciário Brasileiro. Trata-se de situação que leva à extinção, não de maneira prematura neste momento processual, dadas as inúmeras tentativas de obter manifestação do estado estrangeiro. (i) Imunidade Consular Antes de entrar na verdadeira questão de fundo, é preciso esclarecer, ao contrário do que foi posto na inicial, que os termos consular e diplomático não podem ser usados alternativamente, haja vista terem regimes jurídicos distintos. Enquanto as relações diplomáticas são regidas pela Convenção de Viena de 1961, as relações consulares são regidas pela Convenção de Viena de 1963. O presente caso envolve eventual ofensa cível e desacato praticado, dentro da delegacia da polícia federal, por funcionário consular venezuelano (Sr. Luiz Alberto Montaa) contra agente da polícia federal brasileiro (Sr. Luís Eustáquio dos Santos). Logo, nada há no caso que se submeta ao

regime jurídico diplomático, senão consular. É sabido que os chefes consulares, ainda que diplomatas de carreira, e, ainda que estejam eventualmente exercendo funções diplomáticas, continuam a ser regidos pela convencionalidade consular e não diplomática, seja no plano de privilégio, de imunidades, de liberdades etc. Tudo decorre de sua função essencial, qual seja: aproximar e defender interesses de nacionais perante Estado estrangeiro, e não interesses estatais propriamente ditos, como o fazem os diplomatas. Circunscrito o problema no plano consular, a questão dos eventuais danos morais praticados pelo funcionário venezuelano implica definir, antes, o campo das normas de responsabilização cível em relação a agentes consulares, a ponto de se determinar se há ou não regras que afastam ou recortam o plano de incidência normativa. É sabido que os funcionários consulares atuam como representante dos Estados, sendo definidos, consoante dispõe o art. 1º, d da CV/1963, inserida no Brasil pelo DL 183/72, como toda pessoa, incluindo o chefe do posto consular, encarregada nesta qualidade do exercício de funções consulares. Dentre tantas funções, compete-lhes as denominadas funções consulares, assim entendidas nos termos do art. 5º da mesma Convenção: a) Proteger no Estado receptor os interesses do Estado que envia e dos seus nacionais, pessoas singulares (a que interessa ao deslinde do caso). Todavia, esta mesma Convenção de Viena de 1963 prevê que, em determinadas situações expressas (*ratione materiae*), quais seja, situações que envolvam ações cíveis de contratos particulares ou indenizações por acidente (de veículos, navios ou aeronaves), os funcionários consulares, ainda que se sujeitem à incidência das normas de responsabilidade pátrias, não se submetem à jurisdição estrangeira. Assim prevê: ARTIGO 43.º Imunidade de jurisdição 1. Os funcionários consulares e os empregados consulares não estão sujeitos à jurisdição das autoridades judiciárias e administrativas do Estado receptor pelos atos realizados no exercício das funções consulares. 2. Todavia, as disposições do parágrafo 1 do presente artigo não se aplicarão em caso de ação civil: a) Resultante da conclusão de um contrato feito por um funcionário consular ou um empregado consular que não o tenha cumprido expressa ou implicitamente como mandatário do Estado que envia; ou b) Intentada por um terceiro como consequência de danos causados por acidente de veículo, navio ou aeronave ocorrido no Estado receptor. A razão desta imunidade consular é simples e ocorre exatamente em situações como a dos autos, para evitar que o Estado territorial impeça o bom desempenho de funções consulares por entendimento unilateral: um funcionário consular (e aqui pouco importa se chefe consular ou funcionário administrativo) não pode se submeter à jurisdição de outro país por atos que pratique no exercício de sua função, ainda que pareçam descabidos e desmedidos para o direito doméstico ou o direito internacional. Eventual entendimento de um excesso praticado pelo funcionário consular haverá de ser averiguado no plano da jurisdição internacional (como na ICJ) ou das relações diplomáticas, como um excesso em relação aos poderes concedidos na carta-patente, ou do direito internacional a ponto, quem sabe, do Estado acreditante revogar a carta-patente ou o Estado acreditado revogar o exequatur concedido. Entendo, num âmbito de complexidade ainda maior, que eventualmente a questão poderia ser discutida em outros termos, no plano da teoria geral do direito, sobre se em situações de abuso de direito as imunidades convencionalmente previstas manteriam a sua estatura. Todavia, a questão ainda não tem amparo na jurisprudência internacional (ao menos conhecida por este julgador) e demandaria uma discussão com um pressuposto inicial que não aconteceu nos autos (como se demonstrará adiante), qual seja, a presença do Estado estrangeiro nos autos. Analisando esta lide, entendo que o Sr. Luiz Alberto Montana, ainda que tenha eventualmente excedido as regras do direito interno brasileiro ou mesmo do direito internacional, estava no exercício de suas funções consulares, assim entendidas estas nos termos do art. 5º da Convenção de Viena de 1963, pois ao praticar o ato discutido no processo de suposta ofensa, era funcionário consular e estava na função (e se fazia utilizar da função) consular ao acompanhar a conterrânea Geraldine Eraz Montana junto à Delegacia para desembaraçar a sua saída do território brasileiro. Disto decorre que o Sr. Luiz Alberto Montana não estava como particular (o que entendo que foge ao plano da imunidade prevista internacionalmente, embora haja tanta discussão sobre este aspecto), mas no exercício da função consular, e publicamente fazia ostentar tal função, razão pela qual ainda de modo mais cristalino há de se aplicar a Convenção de Viena de 1963. Assim, enquanto funcionário do Consulado da Venezuela não há como ignorar a imunidade consular existente no momento em que praticou o ato. É necessário atentar que a situação do caso em tela não se subsume expressamente a nenhuma daquelas hipóteses acima mencionadas do art. 43, 1, a ou b de exceções à imunidade consular, visto se tratar de eventual indenização por danos morais. Para se evitar raciocínio que venha a estender a interpretação do art. 43, 1, b de acidente de veículo para situações de indenização em sentido geral, deve-se atentar a outra regra de direito internacional costumeira e convencional, que é a que disciplina a interpretação de normas internacionais. A Convenção de Viena Sobre o Direito dos Tratados é firme em seus arts 31, 32 e 33 na Seção 3, ao afirmar que a regra geral de interpretação dos tratados é de interpretação restritiva, sob uma lógica evidente: evitar que cada Estado dê a sua melhor e mais conveniente interpretação desejada. Nestes termos, por certo que a exceção à imunidade consular deve ser interpretada restritivamente, o que leva à conclusão de que situações de danos morais não podem se subsumir à exceção de imunidade consular, sob pena de se afrontar a Convenção dos Tratados no que diz com obrigação de interpretação restritiva. Em suma, não está o Sr. Luiz Alberto Montana obrigado a se submeter à jurisdição brasileira, já que praticou o ato em função consular. Eventual excesso praticado há de ser buscado em sede de jurisdição internacional ou diplomática, a que nem um nacional brasileiro, e mesmo nenhum particular o pode fazer, senão o seu país, enquanto pessoa jurídica de direito internacional público nos foros internacionais. Ademais, o caso em

tela também está longe de eventual albergue pelo Brasil do interesse do Sr. Luís Eustáquio dos Santos, nas situações de proteção diplomática (endosso), convencionalmente previstas. Isto posto, resolvo a primeira questão, reconhecendo que o Sr. Luiz Alberto Montaa está protegido pela imunidade consular do art. 1º da CV/1963 (DL 183/72) e não pode vir a integrar o pólo passivo deste feito. (ii) Imunidade de Estado(a) Imunidade relativa Se o funcionário consular goza de imunidade, evidentemente vêm à tona a questão da irresponsabilidade ou não de atos praticados por um Estado a outro, ou, se um Estado soberano pode vir a se submeter à jurisdição de outro Estado sem prévio ajuste ou acordo internacional. Quanto ao ingresso da ação de natureza privada por nacional em face de ato de império de Estado estrangeiro, é necessário, primeiro, afastar, como já o foi nos autos, a legitimidade passiva do Consulado do Governo Bolivariano da Venezuela, haja vista que se trata de órgão do Poder Executivo nacional, logo, sem personalidade jurídica, e, portanto, incapaz de estar no pólo passivo de uma demanda. Todavia, a correição do pólo passivo para o Estado da Venezuela, ainda que detenha personalidade jurídica de direito internacional público, não é suficiente, pois o caso trata de ato praticado em razão de interesses estatais e não de atos de qualificação privada, como os atos de gestão. Assim, a reflexão deve caminhar para outro campo. Sem entrar em maiores delongas, é sabido que um Estado, no plano internacional, possui soberania, o que importa, dentre tantas conseqüências, em regras primordiais, quais sejam, a da não-intervenção, da independência, da igualdade e da não-submissão a outra pessoa jurídica de direito internacional público soberana. Eis o velho princípio do *par in parem non habet jurisdictionem*. É requisito essencial que já vem consagrado desde o fim da guerra dos trinta anos, contra o qual, salvo em períodos em que a paz de Westphalia ou do Círculo de Viena foi ofuscada, permanece inalterado. Todos os tratadistas, de Grotius, Puffendorf a Vattel etc. sustentam que um Estado deve ser absolutamente autônomo em relação ao outro, Dessa interpretação, sempre retiraram os autores até o início do séc. XX a regra de que vigeria o princípio da imunidade absoluta entre nações, única forma de manter o equilíbrio das relações internacionais. Sob a égide de uma leitura idealista, após o fim do anel dos Habsburgos, com o equilíbrio de poder do séc. XVIII e da pax britânica, sustentava-se esta plena imunidade, a fim de evitar qualquer fissura no conturbado tabuleiro internacional, e, conseqüentemente, colocar em risco a divisão e as regras internacionais do trabalho, do fluxo econômico etc. Era, pois, uma estabilidade forçada e necessária para que as relações centro-periferia se mantivessem estáveis. Por certo, que este esquema começa a se modificar no final do séc. XIX, e o tema da imunidade absoluta é lentamente colocado em discussão. Segundo voto do Min. Soares Munoz, exposto no clássico caso Síria versus Egito no STF em 1982, a quebra se opera já em 1891, pela Resolução de Hamburgo, e, posteriormente, em 1934, pela Resolução da Aix em Provence, em que a imunidade de jurisdição não pode ser invocada em algumas hipóteses. Surge, então, o tema Imunidade relativa. Para muitos internacionalistas, a regra da imunidade absoluta deixa de ser útil, especialmente pelo avanço do Estado sobre temas anteriormente restritos à iniciativa privada, por força do intervencionismo operado nos Estados ocidentais. A era da exploração econômica estatal, que ganharia fôlego no pós-guerra, com o desenvolvimentismo keynesiano, empurra o Estado para ocupar espaços vazios, como bem gosta a macroeconomia. Naturalmente, o Estado, antes centrado na sua função negativa contratualista, de simples manutenção da coexistência social e impedimento da autodestruição natural, passar a ter papel ativo, tornando-se um grande empresário. Essa ampliação de atuação estatal importa na luta por mercados consumidores e de matéria prima, numa intervenção direta sobre outras economias, que evidentemente gera insatisfações, estranhamentos, desconfortos internacionais. Assim, para conter eventuais abusos e evitando políticas protecionistas meramente econômicas, os internacionalistas propugnam pelo fim da imunidade absoluta e pela imperiosa necessidade de fazer os Estados se submeterem às regras domésticas em situações de exageros ou danos praticados. À exceção das economias socialistas, que, segundo alguns autores, manteriam a necessidade de valorizar a regra da imunidade absoluta, a imunidade que passa a proteger os Estados é a relativa. Todavia, um problema adicional se coloca: quando a imunidade deve operar? Ou, quais são as situações em que há ainda interesse em preservá-la, evitando que um Estado submeta-se à jurisdição de outro? (b) *Acta iure imperii* e *acta iure gestionis* Para traçar tais contornos, a clássica distinção entre *acta iure imperii* e *acta iure gestionis* vem novamente à tona. Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência internacionalistas aceitam que, em situações de atos de gestão (como atos de natureza privada, doméstica) seria possível um Estado soberano vir a se submeter à jurisdição de outro Estado soberano. Veja-se, neste sentido, apenas a título de exemplo, situações em que um Estado, por meio de um funcionário seu, na condução de um veículo, vier a causar dano a nacional do estado territorial, quando, aí então, haveria submissão eventual do Estado estrangeiro à jurisdição doméstica do outro. Nessa mesma linha é a interpretação já corriqueira (já manifestada pelo STF - RE 222368 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/04/2002, DJ 14-02-2003 PP-00070 EMENT VOL-02098-02 PP-00344) que permite que um particular nacional submeta um Estado estrangeiro à jurisdição doméstica em situações de relação de trabalho. A lógica é razoável: o Estado estrangeiro estaria praticando atos de natureza privada, eventualmente enriquecedores sem causa, e não governamental ou estatal, razão pela qual se submete à jurisdição doméstica. Todavia, quando um Estado realiza atos de império, como no caso dos autos, em que o Estado da Venezuela está a praticar atos de natureza consular, como auxiliar uma nacional venezuelana por meio de um funcionário consular a obter a autorização da polícia federal doméstica para o embarque (exatamente dentro daquela descrição da função consular do art. 5º da Convenção de 1963), age como um país soberano e não está obrigado a se submeter ao

Poder Judiciário Brasileiro. Nessa linha, inúmeros doutrinadores já se expressaram, em especial, José Carlos de Magalhães que assim expõe: O princípio da imunidade de jurisdição, por isso, foi adaptando-se a essa realidade, preservando o seu fundamento: o Estado é imune à jurisdição de outro somente quando atua em sua qualidade específica e própria e no exercício de sua competência política. Haroldo Valladão chegou a enumerar os atos que, conforme costumes internacionais consagrados, bem como por legislações domésticas estrangeiras, seriam exceções à imunidade restrita dos Estados alienígenas face ao Poder Judiciário brasileiro: Assim, os Estados estrangeiros podem ser acionados no Brasil nas seguintes hipóteses: a) ações reais, referentes a uma coisa, móvel ou imóvel, encontrada no território; b) ações fundadas na qualidade do Estado como herdeiro ou legatário ou cessionário de sucessão aberta no território; c) ações referentes a um estabelecimento mercantil, industrial ou a uma estrada de ferro, explorados no território; d) ações decorrentes de contratos concluídos pelo Estado estrangeiro no território, se a execução completa no mesmo território pode ser pedida por cláusula expressa ou segunda a própria natureza da ação; e) ações de perdas e danos oriundas de delito ou quase delito praticado no território; f) litígios em virtude de um ato que não é do poder público. Nessa mesma linha, a última normativa internacional, a Convenção das Nações Unidas sobre imunidade jurisdicional dos Estados e seus bens de 2004, elenca entre os artigos 10 e 17 as situações que excepcionam a imunidade de jurisdição estatal, porém, em nenhuma das hipóteses há previsão específica para reparação de danos morais. Seguindo este entendimento, o e. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos mesmos termos no RO 39/MG, de relatoria do Min. Jorge Scartezini em 06.10.05, bem assim o STF na clássica AO 298.1982/DF de relatoria do Min. Soares Muoz, na AC 9.696-3/SP de 12.10.90 de relatoria do Min. Sydney Sanches. (c) Aceitação expressa. Entretanto, ainda que se entenda neste caso estar o Estado no exercício de funções de império, mesmo assim não pode ele ser simplesmente submetido à jurisdição do outro sem que haja um prévio acordo ou uma aceitação expressa. Como nestes autos, não há prévio ajuste noticiado e nem é de conhecimento deste juízo, de que Brasil e Venezuela já assim tenham acordado sobre submissão jurisdicional, é preciso que exista aceitação expressa da República da Venezuela, no corpo dos autos, de que sujeita à jurisdição brasileira. Atualmente, tem prevalecido a tese de que, em princípio, um Estado é imune à jurisdição de outro, salvo em situações de acordo mútuo ou multilateral expressamente previstos. Isto implica afirmar, num primeiro momento, que um Estado não se submete à jurisdição de outro, salvo naquelas situações em que já foram devidamente acordadas, ou, então, quando, submetidos espontaneamente a órgãos internacionais, aceitam decisões supranacionais previamente acertadas. Ou seja, um Estado precisa renunciar à sua imunidade e demonstrar que deseja se submeter à jurisdição do outro. Logo, quando um Estado, ou nacional (pessoa física ou jurídica) deseja demandar o outro Estado, deve fazê-lo em situações previamente aceitas. É preciso lembrar que mesmo o costume internacional pressupõe a *opinio iuris cives comunitatis*, não havendo aceitação tácita. Nesse sentido, o STJ no citado RO 39/MG, de relatoria do Min. Jorge Scartezini em 06.10.05, expressamente afirmou que um Estado, quando não está albergado pelas situações de exceção à imunidade, só se submete a outro se expressamente aceitar, mediante a notificação ou citação e declarar o seu interesse: ... reconhecendo-se a competência concorrente da autoridade judiciária brasileira, nos termos do art. 88, III do CPC e, simultaneamente, as imunidades de jurisdição e de execução ao Estado estrangeiro, determinar o prosseguimento do feito, com a notificação ou citação do Estado demandado, a fim de que exerça o direito à imunidade jurisdicional ou submeta-se voluntariamente à jurisdição pátria. Ver também na mesma toada o RO 57/RJ de relatoria da Min. Nancy Andrighi. Analisando o caso dos autos, verifico que já houve tentativa de citação, já que a ré recebeu o comunicado por meio do Ministério das Relações Exteriores (fls. 111/112,) cuja consulta foi reiterada por meio da Nota Verbal nº 57, de 14 de dezembro de 2010 (fls. 116/119). Ainda, solicitadas informações ao Ministério das Relações Exteriores, informou este órgão que não houve manifestação da Embaixada da República Bolivariana da Venezuela (fls. 129/130). Não à toa, desde 24 de novembro de 2008, data do primeiro ofício encaminhado ao Chefe de Cooperação Jurídica Internacional do MRE, até a presente o dia de hoje, a citação da República Bolivariana da Venezuela não foi efetivada nos autos. Trata-se, portanto, de evidente situação de não-submissão de um Estado estrangeiro, porque no exercício de funções consulares, à jurisdição nacional. Ademais, não havendo manifestação, o silêncio aqui não pode ser interpretado, como o quer o autor, com vistas à aplicação dos efeitos da revelia e confissão. A aceitação da jurisdição brasileira pelo Estado estrangeiro deve ser expressa, e, no caso em tela, como já houve comunicação à ré, mas nada se mencionou, o silêncio obrigatoriamente importa em reconhecer que a República Bolivariana da Venezuela não se submeteu voluntariamente à jurisdição pátria. Pensar o contrário implicaria em ofensa à soberania estrangeira nesta hipótese. Apenas para concluir, a mesma citada Convenção da ONU sobre imunidades assim dispôs em seu art. 7º e no art. 8º, 4., exigindo que o consentimento fosse expresso ao exercício da jurisdição, bem como também deixou claro que o não comparecimento de um Estado no processo não pode ser interpretado como aceitação de submissão à jurisdição doméstica. Artigo 7º - Consentimento expresso para o exercício da jurisdição: 1 - Um Estado não pode invocar a imunidade de jurisdição num processo judicial num tribunal de outro Estado, relativamente a uma questão ou lide, se tiver consentido expressamente no exercício da jurisdição por esse tribunal em relação a essa mesma questão ou lide: a) Por acordo internacional; b) Por contrato escrito; ou c) Por declaração perante o tribunal ou comunicação escrita num determinado processo judicial. 2 - A aceitação por parte de um Estado no que diz respeito à aplicação da lei de um outro Estado não será interpretado como consentimento para o

exercício da jurisdição pelos tribunais desse outro Estado. Artigo 8º - Efeito da participação num processo em tribunal4 - O não comparecimento de um Estado num processo num tribunal de outro Estado não será interpretada como consentimento para o exercício da jurisdição pelo tribunal.(d) Exceção declinatóriaEventualmente caberia à ré alegar a exceção declinatória, mas não o fez.Entendo que o Sr. Luís Eustáquio dos Santos deveria ter ingressado na Venezuela, seguindo as regras de competência venezuelanas, contra o Estado Venezuelano ou o Sr. Luiz Alberto Montaa. Assim, caberia ao Sr. Luis Eustáquio dos Santos, por exemplo, ingressar na jurisdição contenciosa administrativa venezuelana (de acordo com o art. 259 e seg. da Constitucional de 2000, bem como do art. 40 do Código de Procedimento Civil de 1990) contra o Poder Público Nacional Venezuelano em Caracas (por exemplo), e, este, por regresso, contra o funcionário consular por ter excedido culposamente os poderes da carta-patente, as leis nacionais. No caso dos autos, por não se tratar de questão que envolva direitos humanos, não detém o réu condições de figurar no pólo passivo da demanda, salvo por atuação de seu Estado, para demandar em foros internacionais.Assim, tratando-se o caso dos autos de indenização por dano moral decorrente de ato de império de natureza consular, tendo sido feitas tentativas de citação ou notificação do Estado Venezuelano, mediante procedimento adequado via Ministério das Relações Exteriores, e não tendo havido manifestação expressa sobre a aceitação da submissão à jurisdição brasileira ou renúncia à imunidade, deixa de existir pressuposto processual subjetivo de existência: réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. DISPOSITIVO Do exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de capacidade processual da ré.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 03 de abril de 2013.

0004792-70.2008.403.6119 (2008.61.19.004792-6) - ANA LUCIA DA SILVA PROCOPIO DA CRUZ(SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Em face do noticiado as fls. 194/203, determino que o SEDI promova a retificação no pólo ativo da demanda, devendo passar a constar ANA LUCIA DA SILVA PROCOPIO CRUZ. Em seguida, expeça-se novamente o ofício Requisitorio/Precatório. Após, promova o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

0004823-56.2009.403.6119 (2009.61.19.004823-6) - MARCELO EDUARDO DE SOUZA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCELO EDUARDO DE SOUZA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor, em síntese, que embora permaneça incapacitado para o labor, a autarquia ré cessou, indevidamente, seu benefício de auxílio-doença, por parecer contrário da perícia médica.A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 18/79. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 83/87).Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 93/98), acompanhada dos documentos de fls. 99/108, sustentando a inexistência de prova acerca da alegada incapacidade. Requer, ao final, a total improcedência do pedido.Nos termos da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, foi convertido em retido o agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 121/122).Foi proferida, em 12/11/2009, a r. sentença de fls. 131/133, que julgou improcedente o pedido formulado na exordial.Os embargos de declaração opostos pelo autor foram rejeitados à fl. 141.Em grau de recurso, o E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação interposta pela parte autora para anular a r. sentença anteriormente proferida, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para a produção de prova pericial, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos (fls. 156/159). Devolvidos os autos a este Juízo e, após deferimento da produção de prova pericial médica, por especialistas em psiquiatria e clínica médica (fls. 162/163), os respectivos laudos foram acostados às fls. 168/173 e 174/190.Intimadas as partes sobre os laudos oficiais, o demandante impugnou o teor do trabalho técnico e requereu, ainda, a intimação do perito para esclarecimentos (fls. 196/200), ao passo que o réu requereu a improcedência do feito (fl. 202).Acerca do documento apresentado pelo autor, à fl. 204, o INSS foi devidamente cientificado à fl. 206.Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir:FUNDAMENTAÇÃO(a) PreliminaresInicialmente, indefiro o pedido de nova intimação do perito para esclarecimentos, posto que, diferentemente das alegações apresentadas pela parte autora, às fls. 196/200, o Dr. Hélio Ricardo N. Alves, especialista em clínica médica, embora tenha feito menção no corpo do laudo, não analisou as patologias psiquiátricas do autor, limitando-se, apenas, a avaliar as demais doenças alegadas na inicial, conforme determinado pelo juízo às fls. 162/163. Cabe observar que as doenças psiquiátricas foram apreciadas pela Dra. Leika Garcia Sumi, especialista na referida área médica, cujo respectivo laudo foi acostado às fls. 168/173. De outra parte, antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar.A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo

ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão do autor) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (b) Mérito Pleiteia o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando que se encontra permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Tratando-se dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida quanto à condição de segurado e o implemento da carência, uma vez que o demandante, tendo laborado em seu último vínculo empregatício, no período de 02/07/2001 a 27/03/2008, esteve em gozo de auxílio-doença entre 09/11/2006 e 08/02/2008 e pleiteia, nestes autos, o seu restabelecimento desde então (fl. 99). Por outro lado, o INSS não se insurge quanto a tais requisitos, restringindo-se a lide à incapacidade laborativa (fls. 94/95). Todavia, no que tange à incapacidade laboral, verifico não assistir razão ao demandante, tendo em vista que os senhores Peritos concluíram pela ausência de incapacidade laborativa do autor. A médica psiquiatra, às fls. 168/173, afirmou que, embora o autor seja portador de transtorno misto ansioso depressivo em tratamento, não há incapacidade do ponto de vista psíquico (quesito 3 - fls. 171/172). Atestou, ainda, à fl. 171, que (...) os sintomas desse transtorno são leves e ao longo dos anos foram minimizados através de tratamento medicamentoso, sempre com baixa dose de antidepressivo. Já o expert em clínica médica aduziu que o autor apresentou documentação médica indicando a existência de quadro de hérnia de disco lombar e gastrite enantemática. Todavia, concluiu que tais patologias não o incapacitam para o labor (itens 4.1. e 4.5. - fls. 184/185). Ressalto que os laudos médicos realizados em juízo são categóricos no sentido de inexistir incapacidade laborativa. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005169-07.2009.403.6119 (2009.61.19.005169-7) - JACOB ANTUNES SANTIL (SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para apresentarem contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0007060-63.2009.403.6119 (2009.61.19.007060-6) - IRENILSON SOUZA SANTOS (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 184/185: Em face da manifestação da Autarquia Federal - INSS de fls. 176/180, bem com da r. sentença de fls. 164/168, indefiro o requerido pela parte autora, já que não há valores em atraso em favor da demandante. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os presentes autos. Int.

0008018-49.2009.403.6119 (2009.61.19.008018-1) - AILTON PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após,

subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0008823-02.2009.403.6119 (2009.61.19.008823-4) - DEIJANILDA DE JESUS DUARTE BARBAS X WILSON DUARTE BARBAS - INCAPAZ X SOFIA DUARTE BARBAS - INCAPAZ X DEIJANILDA DE JESUS DUARTE BARBAS(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, originariamente distribuída perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos, proposta por DEIJANILDA DE JESUS DUARTE BARBAS, EILSON DUARTE BARBAS e SOFIA DUARTE BARBAS (estes menores, representados por sua genitora Sr.ª Deijanilda de Jesus Duarte Barbas) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se objetiva a concessão do benefício pensão por morte desde a data do requerimento administrativo. Relatam os autores que, na condição de esposa e filhos de Wilson de Jesus Barbas, ingressaram junto ao INSS com pedido de pensão por morte, o qual foi indeferido, sob o fundamento da perda de qualidade de segurado. Alegam os autores que o de cujus recebeu o benefício de auxílio-doença entre 12/12/2006 e 16/02/2007 e estava incapaz de exercer atividade laborativa que garantisse a subsistência da família tanto que ajuizou ação previdenciária neste Juízo para requerer o benefício por incapacidade. Narram que, durante o trâmite processual, o instituidor faleceu, tendo sido determinada a realização de perícia indireta. Sustentam os autores que fazem jus ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 201, V, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei nº 8213/91. A inicial veio instruída com os documentos às fls. 10/23. Na decisão de fl 26, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, tendo a parte autora cumprido a determinação judicial no sentido de apresentar declaração de autenticidade dos documentos anexos à inicial (fls. 27/28). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 30/33), requerendo a suspensão do feito, em face da tramitação da ação de rito ordinário (processo nº 0000527-25.2008.403.6119), na qual se discute o direito à concessão do benefício de auxílio-doença. Postulou, ainda, a inclusão dos filhos menores do falecido no polo ativo desta ação. No mérito, propriamente, sustentou a autarquia que o falecido, ao tempo do óbito, havia perdido a qualidade de segurado. Em réplica, os autores refutaram as alegações do réu e pediram a realização de audiência (fls. 37/40). Pela decisão de fl. 41, os autos foram remetidos a esta 5ª Vara Federal de Guarulhos, em face do reconhecimento da continência em relação ao processo nº 0000527-25.2008.403.6119. O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da qualidade de segurado do de cujus. Requereu, destarte, o prosseguimento do feito com a regularização do polo ativo da demanda. A parte autora peticionou às fls. 55/56, para juntar procuração por instrumento público. O pedido de prova testemunhal formulado pela parte autora foi indeferido na decisão de fl. 60. Em fls. 63/64, os autores apresentaram cópia da certidão de casamento atualizada. Às fls. 65/71, foram trasladadas peças processuais dos autos do processo nº 0000527-25.2008.403.6119. É o relatório. Passo a decidir. (a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autoras com capacidade de ser parte e figurar como demandantes; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial; e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) capacidade processual, já que as autoras estão representadas por sua genitora; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão do autor) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (b) Mérito Nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91 A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes dos segurados que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16 do mencionado diploma legal. In verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995).... 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.... 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (...) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por

morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio acidente; Por outro lado, estabelece o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que é mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições para o filiado que deixar de exercer atividade abrangida pelo RGPS, sendo prorrogado o prazo para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, podendo, ainda, ser acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado que comprovar tal situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. No caso dos autos, além do falecimento, devidamente demonstrado pela certidão de óbito (fl. 19), e da dependência econômica comprovada (fls. 15, 17/18 e 64), faz-se mister, para fins de concessão da pensão por morte, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento de sua morte. A última contribuição do de cujus aos cofres da Previdência Social ocorreu na condição de contribuinte individual, nas competências de setembro de 2005 a abril de 2006, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 53). E, ainda que fossem aplicadas ao caso as hipóteses de prorrogação da qualidade de segurado, previstas no artigo 15, inciso II e 2º, da Lei 8.213/91, o Sr. Wilson de Jesus Barbas teria perdido, na data do óbito, em 13 de junho de 2009, a condição de segurado, lembrando que o disposto no artigo 15, II, 1º, da LBPS (período de graça de 36 meses), conforme suscitado pelo MPF, não é cabível, porque houve a quebra dos recolhimentos previdenciários durante o histórico laboral (1989/1992 e 2002/2005). Precedente: TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1319750, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 DATA:05/11/2008. Embora os autores sustentem que o Sr. Wilson de Jesus Barbas era portador de doença incapacitante, da qual decorria a inaptidão laboral desde a data de cessação do benefício de auxílio-doença (16/07/2007), a perícia médica indireta realizada nos autos da ação de rito ordinário nº 0000527-25.2008.403.6119 não constatou, diante dos elementos de prova então apresentados, que o de cujus encontrava-se incapaz para o trabalho, consoante se pode inferir dos termos da sentença trasladada às fls. 66/68. Assim, o gozo do benefício de auxílio-doença teria o condão de apenas prorrogar o período de graça até doze meses (art. 13, II, RPS), o que também importaria a perda da qualidade do segurado na data do óbito. É certo que a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão do benefício de pensão por morte, desde que se encontrem preenchidos os requisitos necessários, na forma do artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. Contudo, o Sr. Wilson de Jesus Barbas contava, à época do falecimento, 45 anos de idade, e do que consta dos autos, não há comprovação que ele detinha tempo de serviço necessário à aposentadoria por tempo de contribuição, sequer na modalidade proporcional. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO OU IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. INOCORRÊNCIA. 1. É devida a pensão por morte aos dependentes do falecido que tenha perdido a qualidade de segurado, desde que preenchidos os requisitos legais para concessão de aposentadoria antes da data do óbito. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (sem grifo no original) (AGRESP 200601997969 - Agravo Regimental no Recurso Especial - 885364 - Relator Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP) - STJ - Sexta Turma STJ - DJE Data 23/08/2010) Assim, de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010318-81.2009.403.6119 (2009.61.19.010318-1) - ANTONIO HENRIQUE SILVA (SP187407 - FABIANO HENRIQUE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Petição e cálculos de fls. 253/254. Manifeste-se os executados, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos dos art. 475-B e 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0013279-92.2009.403.6119 (2009.61.19.013279-0) - JOAO DE DEUS SANTOS NASCIMENTO (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO DE DEUS SANTOS NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento ou manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alternativamente, pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data programada para alta, em 26/02/2010. Requer, ainda, o pagamento integral dos valores devidos em atraso. Por fim, postula a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença para acidentário. Relata o autor que, por padecer de enfermidades incapacitantes, de caráter acidentário, faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/145. Por decisão proferida às fls. 149/150, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 153/161), acompanhada dos documentos de fls. 162/167, suscitando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir em relação ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. No mérito, requer a total improcedência do pedido. Deferida a produção de prova pericial médica (fls. 168/169), o respectivo laudo foi acostado às fls.

172/180. Intimadas as partes, o autor impugnou o teor do aludido trabalho técnico (fls. 185/188 e 189/190), requerendo o deferimento da tutela antecipada. O INSS, por sua vez, postou nova intimação da perita, para manifestação acerca do eventual caráter acidentário do benefício em comento (fl. 192). Juntou documentos de fls. 193/197. Esclarecimentos periciais prestados às fls. 200/203. Acerca dos esclarecimentos, a parte autora manifestou-se às fls. 210/214. Já o INSS, à fl. 224, retirou a proposta de acordo formulada às fls. 220/221, ante a inexistência de valores devidos em atraso (fls. 225/235). Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO(a) Preliminares Inicialmente, constato não haver interesse processual quanto ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença desde 26/02/2010, posto que aludido benefício, concedido em 14/10/2009, permanece ativo desde então, sem data prevista para cessação. Sendo assim, acolho a preliminar arguida pela autarquia previdenciária. De outra parte, antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão do autor) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (b) Mérito Pleiteia o autor concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento e manutenção de auxílio-doença, alegando que permanece incapaz para o exercício de suas atividades laborativas. Requer, ainda, a conversão do benefício, de natureza previdenciária, em acidentária. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. No presente caso, não há dúvida quanto à condição de segurado e o implemento da carência, uma vez que o demandante encontra-se em gozo de benefício previdenciário desde até 09/01/2003, conforme informação constante do CNIS ora anexado aos autos. No que tange à incapacidade laboral, a prova pericial realizada em juízo, nos termos do laudo acostado às fls. 172/180, atesta que o autor se encontra incapacitado, de forma parcial e permanente, para o labor, por ser portador de doença de Kienbock (itens 4.1 e 4.5 - fl. 177). Com efeito, a perita concluiu, à fl. 176, que na avaliação clínica foram verificadas alterações objetivas quanto a incapacidade parcial e permanente do autor para realizar a função de prensista, entretanto o mesmo é passível de reabilitação para exercer outra função. Não apresenta incapacidade para a vida independente. Não há nexos causal entre a patologia apresentada (Doença de Kienbock) e o trabalho de prensista. Embora a perita informe que se trata de incapacidade parcial para a atividade habitual, se considerada a localização dos problemas informados (alterações degenerativas do punho), as restrições informadas (restrições para trabalhos que exijam esforço físico com o membro superior esquerdo - fl. 179 - item 12) e a descrição das atividades do autor (prensista - item 10, à fl. 179), entendo que essa incapacidade deve ser tida como total e permanente para a atividade habitual de prensista. Apesar de as circunstâncias pessoais não serem plenamente favoráveis à reabilitação profissional, entendo que não se pode descartar, de plano, sua possibilidade, considerando a resposta ao quesito 6.1 do juízo (fl. 178). Com efeito, esclareceu a perita que o autor pode ser reabilitado para outras atividades, o que deve ser priorizado quando ainda existente potencial laborativo, como é o caso dos autos. Embora a expert tenha fixado o início da incapacidade em fevereiro de 2002 (item 4.6 - fl. 177), entendo que não há que se falar em restabelecimento a partir de tal data, posto que o autor, na exordial, pediu apenas a manutenção ou restabelecimento a partir de 26/02/2010, que, todavia, permanece ativo desde a concessão, em 14/10/2009. Assim, não há valores pretéritos devidos ao autor. Assim, a hipótese dos autos é de apenas manutenção do auxílio-doença previdenciário, NB 537.766.495-3, até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Por fim, cabe ressaltar que, efetivamente, compete a este

juízo apreciar o pedido formulado na exordial, posto que a expert, em perícia, aduziu, à fl. 176, não haver elementos dos autos para estabelecer o nexo causal entre a doença apresentada pelo autor (Doença de Kienbock) e o trabalho que exercia (prensista) uma vez que o periciando negou trauma em punhos e não realizou atividades que envolvessem vibração localizada no seu trabalho. Seus esclarecimentos, prestados às fls. 200/203, não modificam suas conclusões inicialmente apresentadas, limitando-se, apenas, a afirmar que (...) embora não seja possível afirmar que exista nexo causal direto entre a doença do autor e seu trabalho como prensista, podemos considerar o trabalho do autor como uma possível concausa para o desenvolvimento ou agravamento da mesma. Ademais, a própria autarquia ré, ao conceder, administrativamente, o benefício previdenciário de auxílio-doença, não reconheceu, tampouco, o caráter acidentário da patologia em questão. Por conseguinte, resta prejudicado o pedido de conversão do benefício de auxílio-doença previdenciário em acidentário, conforme pleiteado na exordial. (b.1). Antecipação da Tutela Tratando-se, no caso, de verba alimentar, essencial pela natureza assistencial do benefício de prestação continuada, torna-se evidente o perigo da demora da prestação jurisprudencial, bem como é patente a existência do direito do autor. Eventuais vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, como na L. 9494/97, pressupõe expressa previsão legal, o que não se dá na situação aqui analisada. Reconheço, assim, presentes os requisitos do art. 273, caput e parágrafos do CPC, para o seu deferimento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: a) **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução de mérito, em face do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ante a ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do CPC; b) **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado pelo autor e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu que mantenha o benefício de auxílio-doença (NB 537.766.495-3), concedido desde 14/10/2009, até que se efetive a reabilitação profissional do autor, na forma da fundamentação supra. Em razão da concessão da tutela antecipada, intime-se o INSS para manter o benefício de auxílio-doença em favor do autor, bem como para proceder à sua inclusão em programa de reabilitação profissional, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: **NOME DO BENEFICIÁRIO: JOÃO DE DEUS SANTOS DO NASCIMENTO CPF: 168.906.708-09 NOME DA MÃE: Maria Adélia Ferreira Santos NIT: 1.245.930.612-3 ENDEREÇO: Rua Japão, n.º 190, antigo n.º 26, Parque das Nações, Guarulhos/SP NB: 537.766.495-3 BENEFÍCIO CONCEDIDO: manutenção de auxílio-doença até reabilitação profissional DIB: 14.10.2009 RMI: a ser calculada Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0000856-66.2010.403.6119 (2010.61.19.000856-3) - THIAGO LUIZ FIRMINO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ISABEL FIRMINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0002961-16.2010.403.6119 - JOSE VALDEMAR DO NASCIMENTO (SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003166-45.2010.403.6119 - CORINA DE ARAUJO LADEIRA (SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, ajuizada por CORINA DE ARAUJO LADEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual se postula o reconhecimento do direito de remuneração de sua(s) caderneta(s) de poupança pelo IPC de abril e maio de 1990, com a condenação da CEF ao pagamento dos valores devidos com juros e correção monetária. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A petição inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 08/63. Foi afastada, à fl. 63, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 49. Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, assim como a prioridade na tramitação do feito. Citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 66/82, suscitando, preliminarmente, a necessidade da suspensão do processo, a incompetência absoluta da Justiça Federal em Guarulhos, a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de sua vigência, a necessidade de apresentação dos documentos essenciais, a carência da ação na modalidade falta de interesse de agir após 15/06/1987 (Bresser), após 15/01/1989 (Verão) e após 15/01/1990 (Collor I), a ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março de 1990 e meses subsequentes (Planos Collor I e II). No mérito, requereu seja pronunciada a prescrição e o feito julgado improcedente. Intimadas as partes, a autora disse não ter provas a

produzir (fl. 86), ao passo que a CEF deixou decorrer in albis o prazo concedido para manifestação (fl. 87). Convertido o julgamento em diligência, a fim de apresentar a parte autora extratos de sua conta poupança (fl. 88), limitou-se a demandante, à fl. 90, a afirmar não haver necessidade de juntada de novos documentos. Novamente convertido o julgamento do feito (fl. 91), aduziu a autora, à fl. 95, que requereu perante a CEF, em 24/10/2011, os extratos em questão, que somente seriam apresentados posteriormente. Requereu dilação de prazo para apresentação dos aludidos documentos. Juntou o documento de fl. 96. Em petição de fls. 99/100, a parte autora afirmou que, embora tenha formulado por escrito os extratos requeridos pelo juízo, a CEF deixou de fornecê-los. Instada a comprovar a protocolização do documento de fl. 96, a demandante apenas argumentou que, em razão de a CEF não ter recebido tal documento, ingressou com a presente ação. Reiterou o pedido de busca e apreensão do contrato relativo à conta poupança descrita na exordial. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, indefiro o pedido de busca e apreensão do contrato de abertura da conta poupança n.º 134800-2, conforme pleiteado às fls. 99/100 e 103, posto que a autora não comprovou nos autos a negativa da CEF em apresentar aludidos documentos. Saliento que, sequer, comprovou ter formulado tal pedido administrativamente. De outra parte, entendo que deve ser acolhida a preliminar argüida pela CEF em contestação, ante a ausência de documentos necessários à propositura da presente ação. Embora os extratos bancários sejam elementos apenas probatórios, não sendo essenciais à propositura da demanda, afigura-se, necessária, todavia, para o ajuizamento, a apresentação de documento suficiente à comprovação da titularidade da conta. Nessa esteira: **PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA**. 1. ... omissis 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, REsp nº 644346-BA - Rel. Min. Eliana Calmon - j. 21.09.2004, DJ 29.11.2004) Todavia, a autora apenas instruiu a inicial com o documento ilegível de fl. 12, que, sequer, se prestou a comprovar a titularidade da conta. Cabe ressaltar que, mesmo devidamente intimada, a demandante aduziu, expressamente, à fl. 86, não ter interesse na produção de provas. Intimada em outras oportunidades (fls. 88, 91 e 101), a autora, de forma aparentemente conflitante, embora tenha afirmado acerca da concretização do pedido de fl. 96, formulado em 24/10/2011, relativo à solicitação de apresentação dos extratos bancários pela ré (fls. 95 e 99/100), aduziu posteriormente, à fl. 103, que em razão da negativa da CEF em protocolizar tal documento, procedeu ao ajuizamento da presente ação que, contudo, se deu em data bem anterior (05/04/2010 - fl. 02). Consigno, por fim, que a apresentação, ao menos, de documento que comprove a titularidade da conta, bem como a data de seu aniversário, torna-se imprescindível, inclusive, para análise de eventual prescrição, tendo em vista o período relativo ao expurgo pleiteado na exordial, bem como a data do ajuizamento da presente ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005007-75.2010.403.6119 - JOSE DIAS DE SOUSA (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005185-24.2010.403.6119 - CARLOS MAGNO GOMES DAMASCENO (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Fl. 143: ciência à parte autora. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0005333-35.2010.403.6119 - RENATO DE FREITAS (SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Torno sem efeito o despacho de fl. 100, haja vista que não há valores a prover em favor do autor em face do disposto na decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região às fls. 94/96. Nada tendo sido requerido pelo autor, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0005539-49.2010.403.6119 - MARIA DE LIMA BARBOSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005686-75.2010.403.6119 - LUCIANO FAUSTO MENEZES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0007474-27.2010.403.6119 - MIRIAM DOS SANTOS SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por MIRIAM DOS SANTOS SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da aplicação dos juros de 6% (seis por cento) ao ano, desde a data da abertura de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, inclusive com os acréscimos decorrentes dos Planos Econômicos Verão e Collor (em janeiro de 1989 e abril de 1990). Relata a autora que foi admitida no Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE em 17.11.1977, momento em que optou pelo regime do FGTS. Sustenta, em suma, a ilegalidade na fixação de juros no patamar de 3% (três por cento) sobre o saldo da conta fundiária, fixados pela Lei nº 5.705/71. Alega violação ao disposto no artigo 150, 1º, da Constituição Federal de 1967, nos artigos 5º, 6º e 7º, III, da Constituição Federal de 1988 e artigo 406 do Código Civil. Aduz que a inconstitucionalidade da Lei nº 5.705/71 não foi discutida oportunamente em razão do Ato Institucional nº 05/67, produzido durante o regime militar, sendo devida a atualização da conta em 6% (seis por cento) ao ano. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 13/25. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 29. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 32/47, arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir na hipótese de adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 e na Lei nº 10.555/2002. Alegou a ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 sob o fundamento de terem sido pagos administrativamente. Como defesa indireta de mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, a inaplicabilidade de juros progressivos, da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa prevista no artigo 53 do Decreto 99.684/90. No mérito, requereu a improcedência do pedido quanto aos planos e períodos não compreendidos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça. Versando o pedido sobre juros progressivos, sustentou a necessidade de prova da admissão e opção até 21/09/1971, além de outros requisitos. Requereu, por fim, o afastamento de provimento jurisdicional antecipatório da tutela e a não incidência de juros de mora e dos honorários advocatícios. Intimada a comprovar eventual adesão da parte autora aos termos do acordo previsto na LC 110/2001 ou saque, a ré esclareceu que não houve adesão aos termos daquela lei complementar. Alegou que a autora recebeu diferenças decorrentes dos Planos Verão e Collor I, objeto da ação de rito ordinário nº 95.0026482-0, que tramita perante a 12ª Vara Federal de São Paulo. Pediu a extinção do feito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC, acostando extratos fundiários às fls. 56/59. A autora não se manifestou sobre a contestação apresentada pela CEF, consoante certificado à fl. 62vº. Instada, a ré não apresentou cópias do processo nº 95.0026482-0, alegando que não possui arquivo daquelas peças. Reiterou sua manifestação no sentido da comprovação do recebimento, pela autora, das diferenças dos planos econômicos Verão e Collor e da extinção do feito sem resolução de mérito. A autora deixou transcorrer in albis o prazo assinado para apresentar cópias das peças processuais dos autos da ação de rito ordinário em tramitação perante a Seção Judiciária de São Paulo (fl. 73vº). Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO (a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autora com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (concessão de auxílio-reclusão); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autora com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF,

arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem.

(a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão da autora) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. Por oportuno, não procedem as alegações da CEF no tocante à suposta adesão ou saque pela Lei nº 10.555/2002, porquanto a própria ré peticionou nos autos para dizer que não houve acordo pautado na LC 110/2001. Considero prejudicada a apreciação das alegações quanto a serem indevidos outros índices, bem como quanto à inaplicabilidade de juros progressivos, multas de 40% sobre os depósitos fundiários, prevista no artigo 59 do Decreto 99.684/90 e ao pedido de antecipação de tutela, porquanto tais matérias não integraram o pedido formulado nestes autos.

(b) Mérito Quanto a questão tratada nos autos, a Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, criou o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, com opção facultativa, e determinou a capitalização de juros dos depósitos efetuados à razão de 3%, 4%, 5% e 6%, condicionada ao tempo de permanência do empregado à empresa. Com a edição da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, passou a vigorar a aplicação da taxa de juros uniforme em 3% sobre o saldo das contas do FGTS, ressalvado o direito daqueles que já haviam aderido na forma da Lei nº 5.107/66. Sobrevindo, então, a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, garantiu-se ao empregado não-optante o direito de efetuar opção retroativa pelo regime do FGTS, desde que estivesse empregado em 1º de janeiro de 1967 ou, se posterior a tal data da admissão, desde que o empregador concordasse com a opção retroativa, in verbis: Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. De acordo com a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 17/23 bem assim do extrato de fl. 24, a autora mantém vínculo empregatício com a empresa Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE desde 17.11.1977, momento em que fez a opção pelo regime do FGTS, razão pela qual não faz jus à progressividade dos juros, ao menos na forma estabelecida pelos diplomas legais correlatos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANOS ECONÔMICOS - PRELIMINARES: - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - JUROS PROGRESSIVOS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO DE 1989 (42,72%) - MARÇO E ABRIL DE 1990 (84,32% / 44,80%) - VERBA HONORÁRIA - INDEVIDA NAS AÇÕES PERTINENTES AO FGTS. 1. (...). 2. (...). 3. A inicial foi instruída com documentos aptos a fazer prova da existência e titularidade de contas vinculadas. 4. União Federal, na sua posição de garante dos saldos das contas vinculadas, e os bancos depositários, pela condição de meros arrecadadores, são partes ilegítimas. A Caixa Econômica Federal é parte passiva legítima e exclusiva nessas ações. Súmula 249 do STJ. 5. Discute-se, in casu, não a preservação de direito adquirido aos juros progressivos pela Lei 5.705/71 para aqueles que já se encontravam no sistema da Lei nº 5.107/66, mas, sim, seu cabimento para aqueles que optaram retroativamente na forma da Lei nº 5.958/73. Inegável, pois, a causa de pedir e o interesse de agir do autor. 6. O lapso temporal previsto para proteção judicial dos depósitos relativos ao FGTS é de 30 anos (Súmula 210 do STJ). 7. A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após, caso dos autores, que fazem jus apenas à taxa única de 3%, consoante tempus regit actum. 8. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72%(IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80%(IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02%(LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38 (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (Súmula 252 do STJ). 9. Os demais índices que não foram apreciados pelo Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o seu entendimento (STJ, Recurso Especial nº 291944/SC). 10. No que se refere aos índices relativos a junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, recentemente, o STJ, ao julgar os Embargos de Divergência nº 562.528-RN, decidiu que o IPC não é devido. 11. No caso dos autos, são devidos os percentuais relativos aos meses de janeiro

de 1989, março e abril de 1990, nos percentuais de 42,72%, 84,32% e 44,80%, conforme a orientação dos Tribunais Superiores. Indevidos os demais índices concedidos na sentença. 12. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa. 13. Os juros de mora são de 6% ao ano, da citação até 11.01.2003, a partir de quando incidirão na forma prevista no artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 14. Não há condenação aos honorários advocatícios da empresa pública federal, quando representante do FGTS em juízo, por força da Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C. 15. Preliminares rejeitadas. Apelação da CEF conhecida parcialmente. Indeferido pedido de apreciação de agravo retido. Recurso provido em parte. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 543249 - Processo nº 1999.03.99.101587-8 - Quinta Turma - Rel. Juíza Convocada em Auxílio Eva Regina - Publicação: DJU data:15/05/2007) Quanto à alegada violação ao artigo 406 do Código Civil, a insurgência não prospera, pois o FGTS possui disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios (arts. 3º e 4º da Lei nº 5.107/66; art. 2º da Lei nº 5.705/71 e arts. 13 e 22 da Lei nº 8.036/90), lembrando que juros moratórios caracterizam uma indenização pelos prejuízos advindos do atraso do devedor em cumprir a obrigação. No que se refere aos dispositivos constitucionais tidos na inicial como violados, oportuno ressaltar que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS constitui inegavelmente direito do trabalhador urbano e rural à despedida arbitrária, porém a indenização compensatória do saldo fundiário possui natureza estatutária e por isso observa o princípio do tempus regit actum. Dessa forma, a ré não estava obrigada a aplicar os juros progressivos em patamar máximo de 6% indistintamente. No caso, o legislador ordinário garantiu a atualização das contas fundiárias mediante aplicação de taxa de juros de 3%, acautelando o direito à retroação da opção ao FGTS (com juros diferenciados), desde que atendidos os requisitos legalmente exigidos, o que gera apenas expectativa de direito. Precedente: STF, RE 274191/SC, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 29/09/2000 P - 00128. Assim, sendo, como acima exposto, não é devido à autora o crédito de juros progressivos do FGTS em 6% (seis por cento) e, por conseguinte, as diferenças de correção monetária do saldo em decorrência de expurgos inflacionários (Planos Verão e Collor). Cabe destacar que a matéria atinente à cobrança dos referidos expurgos inflacionários sobre conta Fundiária não pode ser discutida nestes autos, sob pena de configurar litispendência ou coisa julgada, em razão da ação ajuizada perante a 12ª Vara Federal de São Paulo (fls. 59/60 e 67/70).
DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelas autoras na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007646-66.2010.403.6119 - ROSELI BRAZ DE OLIVEIRA (SP284293 - RENATA SAMMARCO ZENKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009828-25.2010.403.6119 - CHIEKO HEMMI YOZA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO CHIEKO HEMMI YOZA ingressou com a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a revogação de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/055.473.616-0) de modo a viabilizar a concessão de novo benefício de aposentadoria por idade, considerando todos os valores recolhidos ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS até 2010. Em suma, relata a autora que se aposentou em 18/08/1992, porém continuou a exercer atividade remunerada e, por conseguinte, a efetuar recolhimentos aos cofres da Previdência Social por mais 18 anos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/67. Pela decisão de fl. 71, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 76/94), suscitando a decadência do direito à revisão. Alegou a aplicação da prescrição quinquenal. No mérito, sustenta os seguintes argumentos: (i) vedação legal à desaposentação; (ii) a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal à obtenção de novo benefício, com o cômputo de contribuições posteriores à aposentadoria; (iii) ao aposentar-se, optou o segurado por uma renda menor recebida por mais tempo; (iv) impossibilidade de alteração unilateral do ato jurídico perfeito e (v) violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Requereu, assim, a total improcedência do pedido. À fl. 95, foi determinada a distribuição por dependência do incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita proposto pelo INSS. Por essa mesma decisão, as partes foram intimadas a especificar provas. A réplica foi acostada às fls. 100/110. A autora peticionou às fls. 112/113, para requerer a juntada do comprovante de pagamento das custas processuais iniciais. Às fls. 114/121, foram trasladadas cópias dos autos da impugnação aos benefícios da justiça gratuita, objeto do processo nº 0007512-05.2011.403.6119. Silente o réu acerca de eventual interesse na dilação probatória. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a

decidir: **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, INDEFIRO o pedido de provas formulado às fls. 12/13 da petição inicial, visto que, na hipótese de acolhimento do pleito formulado pela autora, os valores em discussão poderão ser apurados na fase de cumprimento da sentença. (a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (desaposentação); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento de utilizar o período contributivo posterior à aposentação para obter novo benefício), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão do autor) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (b) Prejudicial de mérito Não deve prevalecer a alegação feita pela autarquia ré quanto à decadência do direito da autora à desaposentação, uma vez que no presente feito a demandante postula a renúncia de um benefício (aposentadoria por tempo de contribuição) para a concessão de outro mais benéfico (aposentadoria por idade), não se tratando, portanto, de pedido de revisão de ato concessório de benefício. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1304593/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 11/05/2012. Não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, pois o pedido está circunscrito ao deferimento da nova aposentadoria a partir da data de início desta ação (fl. 11). (c) Mérito A autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 18/08/1992 (fl. 42). Pretende, outrossim, a renúncia ao benefício então concedido, qual seja: aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo do período de contribuição posterior (até 2010) para fins da implantação da aposentadoria por idade. A desaposentação, objeto de controvérsia da presente lide, é um instituto jurídico que não possui disciplina específica na legislação previdenciária, motivo pelo qual a solução para o caso deve ser dada após a análise sistemática de todo o ordenamento jurídico de forma a se chegar em uma conclusão amparada nos princípios e regras previstos na Constituição da República. Desaposentar implica na renúncia a uma aposentadoria obtida com o objetivo de retornar a atividade laboral ou adquirir um benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Entendo que o pedido da autora deve prosperar. A lei 8213/91, estabelece em seu artigo 96, inciso III: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; Pela redação do artigo mencionado, resta claro que não é possível que o beneficiário conte o tempo de serviço que estava aposentado para a concessão de nova aposentadoria, totalizando dois benefícios. Justifica-se tal redação pelo fato de que para que se faça jus a um benefício é preciso que haja contribuição. Assim, um período de trabalho não pode ser contado para a concessão de dois benefícios diversos, o que causaria desequilíbrio no sistema. Ocorre que a parte autora não pleiteia a concessão de nova aposentadoria, cumulando com a anterior. Visa sim, renunciar a aposentadoria proporcional que possui para obtenção de uma mais vantajosa, com o cômputo do tempo que trabalhou após ter se aposentado. Entendo que se trata de uma prerrogativa do beneficiário de unificar seus tempos de serviço e contribuição para uma nova aposentadoria. O Decreto 3048/99 disciplina o assunto da seguinte maneira: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. Pela análise literal do previsto, resta evidente que o sistema veda a desaposentação. Entendo, todavia, que o aludido decreto extrapolou o limite do poder regulamentar, estabelecendo limites a um direito disponível previsto em lei. Ninguém é obrigado a se permanecer aposentado contra o seu interesse. Trata-se de direito absolutamente disponível, conforme entendimento dos tribunais superiores. Assim sendo, a limitação imposta no Decreto foge dos parâmetros da lei objeto da regulamentação, o que caracteriza tal limitação como eivada de ilegalidade. As normas jurídicas são organizadas em um sistema hierárquico que lhes confere validade. O Decreto está abaixo da lei e

desta retira seu fundamento de validade. Por isso não pode extrapolar os parâmetros, as molduras previamente estabelecidas. Quando os limites impostos pela lei são ultrapassados por ato regulamentar hierarquicamente inferior, há que ser considerado inválido todo o excedente. Assim, a vedação imposta pelo Decreto 3048/99 é, ao meu ver, inválida, pois não tem respaldo na lei 8213/91. Não pode, por si só vedar o direito à desaposentação pleiteado pela parte autora. Estabelecidos estes parâmetros, analisemos o direito à desaposentação. A aposentadoria é direito do segurado à inatividade remunerada. A desaposentação, como já exposto, é o desfazimento da aposentadoria por vontade de seu titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Trata-se de direito disponível e por isso, perfeitamente renunciável. A renúncia tem por objetivo a obtenção de um benefício mais vantajoso que o segurado faz jus, abrindo mão da remuneração que estava recebendo, mas não do tempo de contribuição que deu origem a primeira aposentadoria. Trata-se de ato que depende de manifestação unilateral do detentor do benefício, na medida que não contraria o interesse público e que tem natureza de ser um direito patrimonial disponível. Assim, não há interesse da autarquia previdenciária em se contrapor ao pedido do segurado. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. EFEITOS EX NUNC. DESNECESSIDADE 1. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado. 2. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1247651/SC, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 10/08/2011) Entendo assim, que a parte autora faz jus à desaposentação. Quanto à questão relativa à devolução dos valores percebidos pelo segurado da aposentadoria renunciada, este Magistrado entendia que, como a parte autora visa contar o período de aposentadoria para a concessão de uma nova, os valores recebidos durante o gozo do benefício deveriam ser devolvidos. Contudo, diante do firme entendimento do STJ no sentido de não exigir a devolução dos valores já recebidos, vejo que esta é a melhor solução em homenagem ao princípio da proteção ao hipossuficiente. Certo que, enquanto aposentado, o segurado cumpriu todos os requisitos legalmente exigidos para a obtenção do benefício, tratando-se, então, de verba alimentar devida. Ou seja, o direito à aposentadoria já foi adquirido, donde se conclui que a renúncia opera efeitos ex nunc, de modo que não há obrigação de devolução das parcelas percebidas. Por oportuno, destaco a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. ARTIGO 181-B DO DECRETO Nº 3.048/99. NORMA REGULAMENTADORA QUE OBSTACULIZA O DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. EFEITOS EX NUNC DA RENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DO BENEFÍCIO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VIABILIDADE ATUARIAL. EFETIVIDADE SUBSTANTIVA DA TUTELA JURISDICIONAL. 1. O prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação, por sua vez, não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento, não havendo, portanto, prazo decadencial para que seja postulado pela parte interessada. 2. Os benefícios previdenciários possuem natureza jurídica patrimonial. Assim sendo, nada obsta sua renúncia, pois se trata de direito disponível do segurado (precedentes deste Tribunal e do STJ). 3. A disponibilidade do direito prescinde da aceitação do INSS. O indeferimento, com fundamento no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99, é ilegal por extrapolar os limites da regulamentação. 4. A admissão da possibilidade da desaposentação não pressupõe a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Este dispositivo disciplina sobre outras vedações, não incluída a desaposentação. A constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 não impede a renúncia do benefício, tampouco desaposentação, isto é, a renúncia para efeito de concessão de novo benefício no mesmo RGPS, ou em regime próprio, com utilização do tempo de serviço/contribuição que embasava o benefício originário. 5. O reconhecimento do direito à desaposentação mediante restituição dos valores percebidos a título do benefício pretérito mostra-se de difícil ou impraticável efetivação, esvaziando assim a própria tutela judicial conferida ao cidadão. 6. A tutela jurisdicional deve comportar a efetividade substantiva para que os resultados aferidos judicialmente tenham correspondência na aplicação concreta da vida, em especial quando versam sobre direitos sociais fundamentais e inerentes à seguridade social. 7. A efetivação do direito à renúncia impõe afastar eventual alegação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que a percepção do benefício decorreu da implementação dos requisitos legais, incluídos nestes as devidas contribuições previdenciárias e atendimento do período de carência. De outra parte, o retorno à atividade laborativa ensejou novas contribuições à Previdência Social e, mesmo que não remetam ao direito de outro benefício de aposentação, pelo princípio da solidariedade, este também deve valer na busca de um melhor amparo previdenciário. 8. Do ponto de vista da viabilidade atuarial, a desaposentação é justificável, pois o

segurado goza de benefício jubilado pelo atendimento das regras vigentes, presumindo-se que o sistema previdenciário somente fará o desembolso frente a este benefício pela contribuição no passado. Todavia, quando o beneficiário continua na ativa, gera novas contribuições, excedente à cotização atuarial, permitindo a utilização para obtenção do novo benefício, mesmo que nosso regime não seja da capitalização, mas pelos princípios da solidariedade e financiamento coletivo.9. A renúncia ao benefício anterior tem efeitos ex nunc, não implicando na obrigação de devolver as parcelas recebidas porque fez jus como segurado. Assim, o segurado poderá contabilizar o tempo computado na concessão do benefício pretérito com o período das contribuições vertidas até o pedido de desaposentação. 10. Os valores da aposentadoria a que o segurado renunciou, recebidos após o termo inicial da nova aposentadoria, deverão ser com eles compensados em liquidação de sentença. 11. Diante da possibilidade de proceder-se à nova aposentação, independentemente do ressarcimento das parcelas já auferidas pelo benefício a ser renunciado, o termo a quo do novo benefício de ser a data do prévio requerimento administrativo ou, na ausência deste, a data do ajuizamento da ação. (TRF 4 Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo nº 5009587-30.2011.404.7112 - QUINTA TURMA - Relator: ROGERIO FAVRETO - Publicação: D.E. 14/02/2012) Assim, mantenho o valor do benefício já recebido e fixo o termo inicial da nova aposentadoria a partir da citação, momento em que o réu ficou ciente da pretensão da parte autora em face da ausência de requerimento administrativo. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito na inicial para reconhecer o direito da parte autora à desaposentação, com o cancelamento do benefício NB 42/055.473.616-0, desde a data de 18/08/1992, e implantação de novo benefício (aposentadoria por idade) a ser calculado pelo réu, desde a data da citação, sem necessidade de devolução dos valores recebidos a título da antiga aposentadoria, devendo os benefícios concomitantes (após a citação) serem descontados/compensados em fase de cumprimento de sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010201-56.2010.403.6119 - ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(SP233859A - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-acidente. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Alega o autor, em síntese, que por ter sido vítima de acidente de trânsito, ocorrido em 20/12/2005 (fls. 13/14), permaneceu em gozo de auxílio-doença entre 06/01/2006 e 11/11/2008, oportunidade em que foi reabilitado profissionalmente. Aduz, contudo, que experimenta redução de sua capacidade laborativa, fazendo jus ao aludido benefício. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 08/35. Foram concedidos, à fl. 43, os benefícios da justiça gratuita. Em cumprimento à determinação judicial de fl. 43, peticionou a parte autora à fl. 48. Por decisão proferida à fl. 49, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 53/55), acompanhada dos documentos de fls. 56/63, sustentando, em suma, que não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício auxílio-acidente. Réplica às fls. 68/70. Deferida a prova pericial (fls. 64/65), o respectivo laudo foi acostado às fls. 72/76. Esclarecimentos periciais prestados à fl. 88. Acerca dos esclarecimentos, manifestaram-se as partes às fls. 90 e 94/95. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO(a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico.(a.1) Pressupostos processuais Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (concessão de auxílio-acidente); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem.(a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão do autor) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material.(b) Mérito Nos termos do art. 86 da Lei nº 8213/91, O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao

segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Por acidente de qualquer natureza, a teor da norma do art. 30, parágrafo único, do Decreto nº 3048/99, deve-se entender (...) aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Anote-se que a qualidade de segurado é inequívoca, na medida em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 05/01/2006 a 31/11/2008, permanecendo ativo seu último vínculo empregatício, iniciado em 04/09/2000, conforme extrato do CNIS atualizado, ora anexado aos autos. Por outro lado, o benefício de auxílio-acidente não exige carência, tendo em vista o disposto no art. 26, I, da Lei nº 8.213/91. A prova pericial realizada em juízo comprova que houve redução da capacidade do autor para o trabalho. Com efeito, o Sr. Perito atestou que o autor é portador de (...) seqüela da fratura, com desvio angular da perna esquerda e encurtamento de aproximadamente 3 cm em relação ao membro inferior direito, com discreta claudicação na marcha. O exame físico pericial evidenciou que a incapacidade decorrente da lesão sofrida gera incapacidade permanente e parcial (esforço físico excessiva, subir escadas, carregar peso excessivo), conforme respostas dadas aos quesitos n.º 4.1 e 4.5, às fls. 73/74. No presente caso, embora o expert do juízo tenha concluído, à fl. 76, que o autor sofreu a lesão alegada na inicial, acarretando-lhe incapacidade permanente (sequelas) e parcial (apenas para atividades que exijam carregar peso excessivo, subir escadas, grande esforço físico), mas não impedem que o autor exerça a atividade de porteiro, entendo que o autor faz jus ao pedido de auxílio-acidente pleiteado na exordial, posto que tal função, atualmente por ele exercida, já decorre de reabilitação profissional reconhecida pela própria autarquia ré (fl. 14). Cabe ressaltar que o autor, anteriormente ao acidente narrado na exordial, exercia a função de controlador de acesso (fl. 13) e, em razão das limitações advindas do aludido acidente, foi reabilitado para a função de porteiro, concluindo-se, portanto, que para o cargo de controlador de acesso, ao qual foi contratado inicialmente, o autor não mais possui condições de exercê-lo. Caso contrário, não teria sido ele readaptado para outra função (porteiro), já que deve ser observada, para a concessão do benefício ora pleiteado, a impossibilidade de desempenho de atividade que exercia à época do acidente. Assim, comprovada a redução da capacidade do autor para o trabalho que habitualmente exercia, de rigor a concessão do benefício de auxílio-acidente, a ser concedido a partir de 01/12/2008, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 86, 2º, da Lei nº 8.213/91. (c) Correção Monetária e Juros No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. (d) Antecipação da Tutela Tratando-se, no caso, de verba alimentar, essencial pela natureza assistencial do benefício de prestação continuada, torna-se evidente o perigo da demora da prestação jurisprudencial, bem como é patente a existência do direito do autor. Eventuais vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, como na L. 9494/97, pressupõe expressa previsão legal, o que não se dá na situação aqui analisada. Reconheço, assim, presentes os requisitos do art. 273, caput e parágrafos do CPC, para o seu deferimento. **DISPOSITIVO** Do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a concessão do benefício de auxílio-acidente, a partir de 01/12/2008, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, no valor correspondente a 50% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 86, 1º e 2º, da Lei de Benefícios, bem como para condenar o réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas. Referidas parcelas deverão ser corrigidas monetariamente nos termos da fundamentação supra. Em razão da concessão da tutela antecipada, intime-se o INSS para implantar o benefício no prazo de 10 (dez) dias. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Proceda a Secretaria a renumeração do feito a partir da fl. 85. Síntese do julgado (Prov. CORE nº 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS CPF: 498.848.593-53 Nome da mãe: Maria do Carmo Rodrigues dos Santos NIT: 1.249.931.749-5 Endereço: Rua Rio Negro, nº 20, Cidade Soberana,, Guarulhos/SP NB: N/C Benefício concedido: auxílio-acidente (art. 86 da Lei nº 8.213/91). DIB: 01/12/2008 RMI: A ser calculada pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010951-58.2010.403.6119 - VANILDA DA SILVA ARAUJO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por VANILDA DA SILVA ARAUJO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, desde a cessação. Postula, ainda, o acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 45 da Lei de Benefícios. Aduz a autora, em síntese, que embora permaneça incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas, a autarquia ré cessou, indevidamente, seu benefício previdenciário de auxílio-doença. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 23/108. Foi afastada, à fl. 115, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 109. Por decisão proferida às fls. 116/117, foi deferido o pedido de produção antecipada de prova pericial. Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Laudo pericial acostado às fls. 121/138. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 155/159), acompanhada dos documentos de fls. 160/168, requerendo, no mérito, a total improcedência do pedido. Após a manifestação das partes acerca do aludido trabalho técnico, foi deferida a realização de nova perícia médica, por especialista em oftalmologia (fls. 180/181), tendo sido o respectivo laudo juntado às fls. 187/193. Acerca do novo laudo, manifestou-se a parte autora, às fls. 197/199, requerendo o deferimento da tutela antecipada, com a imediata implantação de aposentadoria por invalidez em seu favor. O INSS foi intimado à fl. 200. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO (a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autora com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (concessão de aposentadoria por invalidez); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autora com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão da autora) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (b) Mérito Pleiteia a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, alegando que se encontra permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. Tratando-se dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No presente caso, não obstante o primeiro laudo realizado em juízo não ter constatado a existência de incapacidade laborativa, o sr. Perito, especialista em oftalmologia, atestou, pelo laudo de fls. 187/193, de forma categórica, que a autora, por ter portadora de retinopatia diabética, com cegueira bilateral, encontra-se incapacitada, de forma total e permanente, para o exercício de suas atividades laborativas (itens 4, 4.5 e 4.8 - fls. 189/190). Outrossim, em resposta ao quesito 4.6, à fl. 190, fixou o início da incapacidade em 08/02/2010. De outra parte, não há dúvida quanto à condição de segurada e o implemento da carência, uma vez que a demandante, após ter permanecido em gozo de benefício previdenciário, em 2007, verteu contribuições, como individual, antes da concessão de novo benefício, entre 06/2009 e 11/2011 (fl. 167). Assim, quando da data do surgimento da incapacidade, fixada pela perícia em 08/02/2010, a autora já havia reingressado ao RGPS. Ademais, tratando-se de doença relacionada no rol do art. 151 da Lei 8.213/91, conforme devidamente constatado pelo expert à fl. 190

(item 4.8), prescinde-se da comprovação de carência. Portanto, tendo em vista que a parte autora cumpriu os requisitos necessários, exigidos por lei, justifica-se a concessão da aposentadoria por invalidez. Quanto ao marco inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, concedo a partir de 08/02/2010, conforme fixado em perícia. Deixo, todavia, de conceder, em data pretérita, o benefício de auxílio-doença, ante a ausência de elementos necessários para tanto, já que não se encontram nos autos cópias dos laudos administrativos, relativos aos benefícios anteriormente concedidos, a fim de se constatar eventual identidade entre as patologias incapacitantes diagnosticadas pela autarquia ré e em juízo, assim como a sua permanência desde então. Ademais, a própria autora, às fls. 197/199, concordou com a data fixada em juízo para a concessão do benefício. Cabe assinalar, ainda, que o perito oficial atestou que a doença compromete a independência da autora para os atos habituais da vida diária (item 5 - fl. 190), razão pela qual é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. (b.1) Correção Monetária e Juros A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. (b.2) Antecipação da Tutela Tratando-se, no caso, de verba alimentar, essencial pela natureza assistencial do benefício de prestação continuada, torna-se evidente o perigo da demora da prestação jurisprudencial, bem como é patente a existência do direito da autora. Eventuais vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, como na L. 9494/97, pressupõe expressa previsão legal, o que não se dá na situação aqui analisada. Reconheço, assim, presentes os requisitos do art. 273, caput e parágrafos do CPC, para o seu deferimento. **DISPOSITIVO** Do exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado pela autora e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, a partir de 08/02/2010, com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas, descontados os valores eventualmente recebidos a título de auxílio-doença. Referidas parcelas deverão ser corrigidas monetariamente nos termos da fundamentação supra. Em razão da concessão da tutela antecipada, intime-se o INSS para implantar o benefício no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que a parte autora decorreu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Síntese do julgado (Prov. CORE nº 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: VANILDA DA SILVA ARAÚJO CPF: 061.444.318-02 Nome da mãe: Conceição Maria da Silva NIT: 1.223.953.747-9 Endereço: Rua Álvaro Luis Ferreira Santos, nº 53, Taboão, Guarulhos/SP, CEP 07143-153 NB: N/C Benefício concedido: aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (artigos 42 e 45, ambos da Lei nº 8213/91) DIB: 08/02/2010 RMI: A ser calculada pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012037-64.2010.403.6119 - JAIR DA SILVA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JAIR DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez a fim de alterar a data de início da incapacidade (DII) para abril de 2009, com o pagamento dos valores vencidos desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício auxílio-doença nº 535.271.767-0. Relata o autor que recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 22.04.2009 a 11.08.2009 (31/535.271.767-0) e de 02.12.2009 a 04.03.2010 (31/538.515.314-8), o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 05.03.2010 (32/543.193.494-1). Alega que o cálculo dos benefícios de auxílio-doença não obedeceu aos parâmetros legais para a definição da data de início da incapacidade (DII), pois foi fixada em 25.05.1989, ocasião em que sofreu um acidente automobilístico do qual derivou a incapacidade laboral. Segundo afirma, o autor se submeteu a tratamento médico, inicialmente, até 1993 e, posteriormente, a partir de 2009, quando, em virtude do agravamento de seu estado clínico, deixou de exercer efetivamente suas atividades profissionais (empresário) e pleiteou o benefício de incapacidade perante a autarquia previdenciária. Narra, ainda, que, em 10.06.2009, requereu revisão administrativa do benefício (processo administrativo nº 37306.00337/2009-91), o qual foi indeferido. Argumenta com a defasagem da renda mensal inicial do benefício no valor de 01 (um) salário-mínimo, tendo em vista a utilização do período de contribuição apenas relativo ao ano de 1985. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/182). Pela decisão de fls. 186/187, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 190/201), sustentando a falta de comprovação da DII alegada pelo autor. Pediu a improcedência da ação. Em petição de fls. 204/208, o autor reiterou os termos da petição inicial, pleiteando a antecipação dos efeitos da tutela. Na fase de provas, as partes nada requereram (fls. 211/212). O julgamento do feito foi convertido em diligência para a realização de perícia médica indireta (fls. 213/214). O respectivo laudo médico judicial foi acostado às fls. 220/222. Sobre o laudo oficial, as partes se

manifestaram às fls. 225/226 e 229. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: **FUNDAMENTAÇÃO** (a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (revisão da R.M.I dos benefícios por incapacidade); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão do autor) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (b) Mérito No presente caso, assiste razão à parte autora. Conforme restou comprovado, em laudo pericial realizado em juízo, o autor, embora tenha permanecido incapacitado em 1989, recuperou-se e, razão de agravamento, tornou a adquirir incapacidade laborativa no ano de 2009, conforme respostas dadas aos quesitos formulados pelas partes (fls. 221/222). Atestou o expert, à fl. 221, que o (...) paciente sofreu grave acidente automobilístico com inúmeras fraturas. Foi tratado, retornando as atividades laborais. Porém sempre apresentou sequelas devido a gravidade das fraturas, e em 2009 evoluiu com piora do quadro com osteoartrose quadril e joelhos, fato este que o incapacita total e permanente. Em resposta ao item f do autor, o perito afirmou, à fl. 222, que (...) mesmo ocorrido acidente grave, há possibilidade de total recuperação. Devido as sequelas como osteomielite, coxartrose e serem referidas nos prontuários a partir de 2009, fixo a data da incapacidade nesta data. Cabe ressaltar que, diferentemente da alegação apresentada pela autarquia ré, à fl. 228, o autor, após o acidente ocorrido em 1989, não deixou de laborar, recolhendo apenas contribuições como facultativo, posto que, conforme informação constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, o demandante tornou a contribuir como individual, na ocupação de empresário. Ademais, o próprio INSS reconheceu, quando da concessão do auxílio-doença, NB 535.271.767-0, concedido a partir de 22/04/2009, o ano de 2009 como a data de afastamento da atividade (DAT), nos termos da Informação de benefício - INF BEN ora anexada aos autos. Assim, de rigor a revisão da renda mensal inicial - RMI dos benefícios de auxílio-doença recebidos entre 2009 e 2010 (NBs 535.271.767-0 e 538.515.314-8), bem como da aposentadoria por invalidez concedida ao autor em 05/03/2010, observando-se, para a realização do respectivo cálculo, a data de surgimento do início da incapacidade, em 22/04/2009, quando da concessão do 1º benefício, em 2009 (NB 535.271.767-0), visto que os documentos apresentados ao INSS para concessão dos benefícios já eram suficientes para o reconhecimento do início da incapacidade. (c) Correção monetária e juros A correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença (NBs

535.271.767-0 e 538.515.314-8), bem como da aposentadoria por invalidez concedida ao autor em 05/03/2010 (NB 543.193.494-1), observando-se, para a realização do respectivo cálculo, a data de surgimento do início da incapacidade em 22/04/2009, bem como pagar os atrasados desde então, de acordo com a correção monetária acima. Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados, na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o seu trânsito em julgado, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente.Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004013-13.2011.403.6119 - ELZA RIBEIRO BATISTA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELZA RIBEIRO BAPTISTA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de pensão por morte de seu companheiro Manoel Lima, desde a data do óbito. Relata a autora, em suma, haver requerido, administrativamente, aludido benefício, o qual foi indeferido sob o argumento da ausência de comprovação da união estável em relação ao segurado instituidor. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/92.Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 97).Citado (fl. 99), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 100/104 e 113/120), acompanhada de documentos (fls. 105/112), requerendo a improcedência do pedido, ante a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Na fase de especificação de provas, a demandante solicitou a produção de prova testemunhal (fl. 122), a qual foi deferida à fl. 125. Em audiência (fls. 154/159), foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas as testemunhas por ela arroladas. Ato contínuo, em alegações finais, as partes reiteraram o teor de suas manifestações já constantes dos autos.Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir:FUNDAMENTAÇÃO(a) PreliminaresAntes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar.A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuaisDeste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autora com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial; e ii) citação efetivada com prova nos autos.No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autora com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem.(a.2) Condições da açãoQuanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão da autora) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material.(b) MéritoNos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91 A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes dos segurados que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16 do mencionado diploma legal, in verbis:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Alterado pela Lei nº 12.470, de 31/08/2011) (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.(...)Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio acidente;Além do falecimento, devidamente demonstrado pela certidão de óbito (fl. 19), e da dependência econômica, faz-se mister, para fins de concessão da pensão por morte, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento de sua morte.No caso em análise, a condição de segurado de Manoel Lima é incontroversa, pois ele recebia aposentadoria especial, conforme INFBEN ora anexado aos autos.Igualmente, restou comprovada a existência de união estável entre a autora e o companheiro falecido, tendo-se, por conseguinte, presumida a dependência econômica, a teor do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91.Nesse ponto, é imperioso asseverar haver provas satisfatórias no processo acerca da condição de

companheiros da autora e do segurado instituidor, entre as quais se destacam: a) os comprovantes de residência em comum (fls. 23/33 e 87/91); b) a nota de débito S.A.D.T. em que consta como titular o falecido e a autora como paciente e sua esposa; c) os documentos de fls. 35/36 em que a demandante figura como cônjuge do falecido; d) os seis filhos em comum (fls. 53/57); e e) as fotos do casal (fls. 39/51). A prova oral produzida, corroborando os documentos acostados aos autos, evidencia inequivocamente que a autora e Manoel Lima viveram maritalmente por longos anos, até o momento da morte deste. Com efeito, a autora sustentou que viveu com o falecido por 51 anos e tiveram 6 filhos em comum, inclusive usava o sobrenome Lima do companheiro. Afirmou que dependia economicamente dele e deseja receber a pensão por morte ao invés do benefício do idoso. As testemunhas arroladas pela autora (Cristian Paulo de Oliveira, Francisco Bertozzi Filho e Alzira Freitas de Oliveira) eram vizinhos do casal e confirmaram convincentemente que a autora e Manoel Lima viveram por muitos anos como se marido e mulher fossem, até o dia do falecimento de Manoel. Destarte, a autora faz jus à pensão por morte de seu companheiro a partir de 04.01.2010 (fl. 108), data do primeiro requerimento administrativo, uma vez que aludido benefício foi pleiteado após 30 dias do óbito do segurado, nos termos do artigo 74, II, da Lei de Benefícios. Em movimento derradeiro, depreende-se do INFBEN de fl. 107 que a demandante recebe amparo social do idoso e deseja renunciar a tal benefício para auferir a pensão por morte de seu companheiro, conforme depoimento prestado neste juízo (fl. 155 e mídia de fl. 159). Ressalte-se que os benefícios assistenciais não podem ser cumulados com outros benefícios que se insiram no âmbito da Seguridade Social, com exceção do benefício de assistência médica (art. 20, 4º, da Lei nº 8.742/93), razão pela qual deve ser cancelado o amparo social ao idoso, a partir do implemento da pensão por morte, não podendo as parcelas vencidas serem pagas sem o abatimento dos valores já recebidos a título do aludido benefício assistencial. Correção Monetária e Juros A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. Antecipação da Tutela Tratando-se, no caso, de verba alimentar, essencial pela natureza assistencial do benefício de prestação continuada, torna-se evidente o perigo da demora da prestação jurisprudencial, bem como é patente a existência do direito da autora. Eventuais vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, como na Lei 9494/97, pressupõe expressa previsão legal, o que não se dá na situação aqui analisada. Reconheço, assim, presentes os requisitos do art. 273, caput e parágrafos do CPC, para o seu deferimento. DISPOSITIVO Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) condenar o INSS a implantar e pagar o benefício pensão por morte à demandante, a partir de 04.01.2010, nos termos da fundamentação supra; eb) determinar o cancelamento do amparo social ao idoso (NB 1373930508 - fl. 107) a partir da implantação da pensão por morte, descontando-se os valores já recebidos a título de benefício assistencial dentro do mesmo período. Por força da concessão da tutela antecipada, intime-se o INSS para implantar o benefício no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a demandante sucumbiu de parte mínima do pedido, fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): NOME DA BENEFICIÁRIA: ELZA RIBEIRO BAPTISTA INSCRIÇÃO: 1.168.874.631-0 CPF: 366.939.848-19 NOME DA MÃE: Angelina Fiorin BENEFÍCIO CONCEDIDO: pensão por morte DIB: 04.01.2010 (fl. 108) NB: 150.035.199-4 RMI: a ser calculada pelo INSS Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004431-48.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP142505 - JOSE MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 117: Em face da concordância da parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 100/113, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intime-se o INSS, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Ao final, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0004984-95.2011.403.6119 - SOLANGE PIERRITANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito

devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0005343-45.2011.403.6119 - JULIANA MICELLI DE LIMA FRANCO(SP105129 - LILIAN FERREIRA BONO E SP096043 - MARISA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0005536-60.2011.403.6119 - AURELINA DE SOUZA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0005741-89.2011.403.6119 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP136497 - SUELY PEREIRA LAGO FERNANDES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Manifeste-se a parte autora acerca da petição, cálculos e depósito de fls. 61/63 e 70/72. Após, em havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento do valor constante da guia de fl. 63, observando-se as formalidades legais. Após, com a efetivação do levantamento, comunique-se à parte autora. Int.

0006145-43.2011.403.6119 - CARMEZINA ALVES DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006210-38.2011.403.6119 - CONCEICAO MORALES DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento haja vista que os valores creditados nas contas vinculadas ao FGTS devem ser sacados diretamente em uma das agências da Caixa Econômica Federal - CEF, desde que ocorra uma das hipóteses previstas no artigo 20, da Lei n.º 8.036/1990. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

0006215-60.2011.403.6119 - MARIA HELENA DA PAIXAO(SP108592 - MARLI MARQUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0007534-63.2011.403.6119 - ADRIANE LUQUESI(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007972-89.2011.403.6119 - NALVANEIDE DE OLIVEIRA PAZ(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Nalvaneide de Oliveira Paz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais, bem como a conversão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em integral ou aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 09/101. Deferidos os benefícios da justiça gratuita

(fl. 105). Devidamente citado (fl. 106), o INSS apresentou contestação (fls. 107/113), acompanhada de documentos (fls. 114/116) postulando, inicialmente, o reconhecimento da prescrição. No mérito propriamente dito, pleiteia a improcedência dos pedidos, argumentando, em suma, a falta de fundamentos para o enquadramento dos períodos alegados como especiais. Réplica às fls. 119/127. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 119/127 e 137). Convertido o julgamento em diligência para que a demandante providenciasse a juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário do período de 04.03.1987 a 01.06.2001, consignando os elementos faltantes (fl. 138). Na oportunidade, a autora foi instada a manifestar se insistia no pedido de perícia formulado na exordial. A demandante acostou aos autos PPP de fls. 141/144 e desistiu da prova pericial (fl. 140). Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO (a) Prejudicial de mérito De proêmio, afastado a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 26.02.2010 (fl. 15) e a demanda foi proposta em 04.08.2011, sem esquecer que o pedido formulado nesta ação é de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. (b) Mérito (i) Aposentadoria especial A aposentadoria especial surgiu no ordenamento jurídico brasileiro com a Lei 3.807/60 e, atualmente tem previsão legal nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 e nos arts. 64 a 70 do Decreto 3.048/99. O benefício, consoante ensinam Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (Manual de Direito Previdenciário, 2008). Desse modo, estabelece regras diferenciadas, de forma adequada, para a concessão de aposentadoria para aqueles que, comprovadamente, trabalham continuamente submetidos a agentes danosos. A depender do agente a que está exposto o trabalhador, o período mínimo de trabalho que pode ensejar a concessão do benefício varia entre 15, 20 e 25 anos, que deverá ser provado pelo requerente, o qual deverá comprovar, ainda, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido pela legislação para a concessão do benefício (art. 57, 3º e 4º, da Lei 9.213/91). A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução deste, concedida em razão do exercício de atividades consideradas efetiva ou potencialmente prejudiciais à saúde ou à integridade física. É devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial são: a) carência de 180 contribuições mensais (art. 25, II, da Lei 8.213/91), observada, para o segurado inscrito no RGPS até 24/07/1991, a regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91; b) labor em condições especiais durante 15, 20 ou 25 anos, a depender de qual seja o agente nocivo (art. 57, caput, da Lei 8.213/91) - quando há tempos de serviço especiais de padrões distintos, os períodos devem ser convertidos, observada a atividade preponderante. A perda da qualidade de segurado não será considerada na concessão deste benefício (art. 3º da Lei 10.666/03). A renda mensal inicial - RMI da aposentadoria especial é de 100% do salário-de-benefício, observadas as limitações contidas no art. 33, da Lei 8.213/91 (1º do art. 57 da mesma lei). O salário de benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo (art. 29, II, da Lei 8.213/91). A data de início do benefício - DIB será, para o segurado empregado, a data de desligamento do emprego, quando requerida antes ou até 90 dias após esta data, ou a data do requerimento, nos demais casos ou para os demais segurados (2º do art. 57 da Lei 8.213/91). No que tange à exposição a agente nocivos, é salutar proceder a um breve e simples esboço histórico acerca da evolução do tratamento legislativo conferido à espécie, tendo em vista que é a legislação vigente à época da prestação de serviço que define se a atividade é ou não considerada especial (1º do art. 70 do decreto 3.048/99). A legislação e a jurisprudência assim vieram a organizar os marcos cronológicos: a) Período de 1960 até 28/04/1995 Até o advento da Lei nº. 9.032/95 (28/04/1995) admitia-se duas formas de se considerar o tempo de serviço como especial: a) enquadramento por categoria profissional: conforme a atividade desempenhada pelo segurado prevista em regulamento; b) enquadramento por agente nocivo: independentemente da atividade ou profissão exercida, o caráter especial do trabalho decorria da exposição a agentes insalubres arrolados na legislação de regência. Os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 consignavam as categorias profissionais consideradas como de atividade especial. b) Período posterior a 29/04/1995, inclusive A legislação mais recente (pós 29/04/1995) exige dois requisitos: a) comprovação do tempo de trabalho permanente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (3º do art. 57 da Lei 8.213/91) - Considera-se trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (art. 65 do Decreto 3.048/99); b) comprovação de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (4º do art. 57 da Lei 8.213/91) - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68 do Decreto 3.048/99). A Instrução Normativa INSS/PRESS nº 45, de 06 de agosto de 2010, nos seus arts. 234 a 273, regula de forma mais detalhada como deve ser feita a análise da documentação apresentada segundo a época de prestação do serviço. De modo relevante, tem-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes

documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 1º Observados os incisos I a IV do caput, e desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos do LTCAT poderão ser aceitos os seguintes documentos: I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos; II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO; III - laudos emitidos por órgãos do MTE; IV - laudos individuais acompanhados de: a) autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado; b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade; c) nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado; e d) data e local da realização da perícia; e V - os programas de prevenção de riscos ambientais, de gerenciamento de riscos, de condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção e controle médico de saúde ocupacional, de que trata o 1º do art. 254. 2º Para o disposto no 1º deste artigo, não será aceito: I - laudo elaborado por solicitação do próprio segurado, sem o atendimento das condições previstas no inciso IV do 1º deste artigo; II - laudo relativo à atividade diversa, salvo quando efetuada no mesmo setor; III - laudo relativo a equipamento ou setor similar; IV - laudo realizado em localidade diversa daquela em que houve o exercício da atividade; e V - laudo de empresa diversa. 3º A empresa e o segurado deverão apresentar os originais ou cópias autênticas dos documentos previstos nesta Subseção. Art. 257. A comprovação da atividade enquadrada como especial do segurado contribuinte individual para período até 28 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será feita mediante a apresentação de documentos que comprovem, ano a ano, a habitualidade e permanência na atividade exercida arrolada no Anexo II do Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do Anexo III do Decreto nº 53.831, de 1964. Parágrafo único. Não será exigido do segurado contribuinte individual para enquadramento da atividade considerada especial a apresentação do PPP. Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Parágrafo único. Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. Art. 259. São considerados períodos de trabalho sob condições especiais, para fins desta Subseção, os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como os de recebimento de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Parágrafo único. Os períodos de afastamento decorrentes de gozo de benefício por incapacidade de espécie não acidentária não serão considerados como sendo de trabalho sob condições especiais. Art. 260. O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 234. Art. 261. A redução de jornada de trabalho por acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa não descaracteriza a atividade exercida em condições especiais. O quadro constante no Anexo XXVII da mencionada IN é ainda mais didático: a) Até 28/04/1995: Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Formulário; CP/CTPS; LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído. b) De 29/04/1995 a 13/10/1996: Código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído. c) De 14/10/1996 a 05/03/1997: Código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos. d) De 06/03/1997 a 31/12/1998: Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos. e) De 01/01/1999 a 06/05/1999: Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos, que deverão ser confrontados com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e 2º do art.

68 do RPS, com redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002.f) De 07/05/1999 a 31/12/2003: Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos, que deverão ser confrontados com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e 2º do art. 68 do RPS, com redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002.g) A partir de 01/01/2004: Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Formulário PPP, que deverá ser confrontado com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e 2º do art. 68 do RPS, com redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002. Discordo, em parte, da indicada Instrução Normativa. Entendo que se o agente a que ficou exposto o requerente foi o RUIDO ou CALOR, sempre se exigiu, dentre outros documentos, o laudo técnico-científico capaz de atestar a mencionada exposição, independente do período trabalhado. Sobre a exigência de laudo para os agentes referidos, é pacífica a orientação jurisprudencial: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (TNU, Autos nº 200772510045810, relatoria do Juiz Federal José Antonio Savaris, publicado no DJ de 01/03/2010) [destaque não consta no original] Ressalto, ainda, para o agente ruído, a incidência do Enunciado n. 9 da TNU, o qual estabelece que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, quanto aos demais agentes nocivos, entendo que a exigência de laudo técnico-científico só passou a ser feita com o advento da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que deu eficácia ao Decreto 2.172, de 05 de março de 1997 (art. 66, 2º), mantida no Decreto 3.048/99 (art. 68, 2º, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, não alterado, porém, pelo Decreto 4.079/2002), sendo necessários, para os períodos anteriores, outros meios eficientes de prova que demonstrem a exposição permanente do trabalhador ao agente. Esclareço que entendo ser possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais para comum após 28.05.1998, consoante entendimento já esposado, inclusive, pela Turma Nacional de Uniformização em diversos julgados, a exemplo do PEDILEF 200771950226153. Para os períodos reconhecidos como especiais, entendo que a aplicação do fator de conversão 1,4 é devida, nos termos do art. 70 do Decreto 3.048/99, em se tratando de segurado homem, se mulher, é de 1,2. Inclusive é devida a sua aplicação à conversão em comum de atividade exercida em período pretérito, tal como já tem se manifestado a jurisprudência: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço

comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional acerca do tema. (TNU, Proc. nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. p/acórdão Juiz Federal Sebastião Oge Muniz, DJU 15.10.2008)No tocante ao agente RUIDO, entendo que o patamar aceito como mínimo não foi sempre o mesmo, segundo a legislação vigente. Assim, tenho como certo as seguintes regras: a) até 1997 (D. 53831/64) o patamar era de 80 dB; b) entre 05.03.97 até 18.11.03 (D. 2172/97) o patamar era de 90 dB; c) após 2003 o patamar passou para 85 dB. Destaco, todavia, por força de recente posicionamento do STJ, que o período compreendido entre 1997 e 2003 também se submete ao índice de 85 dB, muito embora a fundamentação acima, haja vista que a lei posterior, mais benéfica, retroage para alcançar a situação anterior. Logo, até 1997, o índice era de 80 dB e, a partir de então, passou a ser 85 dB. No sentido exposto, calha transcrever a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Para o agente calor, somente se dá condição insalubre para a exposição acima de 28° C, limite este reconhecido pelo item 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e também do Decreto 83.080/79. Por fim, quanto aos níveis de eletricidade considerados perigosos nos termos do Decreto n.º 53.831/64 (códigos 1.1.8 do anexo), que considera periculoso o trabalho prestado sob o risco do agente físico (eletricidade) acima de 250 volts.Feitos os esclarecimentos necessários, passo à análise do caso concreto.(ii) Do período trabalhado em condições especiaisO autor requer o reconhecimento dos períodos de 10.03.1980 a 01.11.1980, 14.01.1981 a 21.03.1983, 21.03.1983 a 03.12.1986, 04.03.1987 a 01.06.2001 e de 19.06.2002 a DER (26.02.2010) como tempo de atividade especial. Com base na fundamentação acima, restou comprovada a especialidade dos seguintes interregnos:a) 10.03.1980 a 01.11.1980 (S.B.S. Hospital Sírio Libanês) - Setor: Lavanderia. Depreende-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 31/32 que a demandante exerceu a função Servente de Lavanderia em hospital e esteve sujeita a agentes biológicos de natureza infectocontagiosa (vírus e bactérias), a autorizar o enquadramento nos Códigos 1.3.2 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. b) 21.03.1983 a 03.12.1986 e de 04.03.1987 a 01.06.2001 (Diagnóstico da América S/A, atualmente denominada Elkis e Furlanetto Centro de Diagnósticos e Análises Clínicas) - Funções: Auxiliar de Serviços Gerais e Auxiliar de Lavagem de Material - Setor: Lavagem e Esterilização. Os formulários de fls. 141/144 atestam a exposição da autora a agentes biológicos nocivos à sua saúde (vírus e bactérias). No primeiro interstício (21.03.1983 a 03.12.1986), a autora desempenhava as seguintes atividades: Lavagem de recipientes com sobras de materiais biológicos (sangue, fezes, urina, soro), lavagem de material perfuro cortante, lavagem de recipientes com sobras de reagentes químicos (sic). No segundo lapso (04.03.1987 a 01.06.2001), a demandante também manipulava, preparava e analisava materiais biológicos (fl. 142).Entendo que a autora faz jus ao cômputo de todo o tempo de serviço como especial, com enquadramento nos itens 1.3.2 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1, a, do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, visto que não há como mensurar o prejuízo causado pelos agentes insalutíferos à sua saúde. Ou seja, o contato com materiais biológicos, na execução de suas atividades, não era esporádica. Ao contrário, as tarefas eram realizadas diariamente e integravam o rol de ocupação cotidiana da demandante naquela empregadora, sendo inerente o risco de contágio e contaminação. Importante lembrar que a ausência de laudo técnico não tem o condão de afastar o reconhecimento da especialidade, uma vez que somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, passou a ser exigível a apresentação de tal documento para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos à saúde.c) 19.06.2002 a 15.03.2004 (Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris) - Setor: Limpeza. Função: Servente. Consoante se denota do PPP de fl. 28, a autora desempenhava serviços de limpeza de ambiente hospitalar, exposta a vírus, bactérias e micro-organismos. Logo, é indubitável o contato habitual e permanente da demandante com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas e o manuseio de objetos por estes utilizados, a ensejar o enquadramento no Código 3.0.1, a, do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Vale salientar que os perfis profissiográficos previdenciários especificam os profissionais responsáveis pela avaliação das condições de trabalho, suprimindo a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 3. A Lei 7.369/85

reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 4. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 5. Natureza especial o trabalho sujeito a eletricidade. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. Agravo desprovido.(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 00008896320074036183 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1528508 - Relatora Juíza Convocada MARISA CUCIO - TRF3 CJ1 Data: 07/03/2012 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS - AÇOUQUEIRO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, na função de açougueiro, nos períodos de 01/12/1977 a 14/01/1981 e de 01/07/1983 a 09/06/1992, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. Os demais períodos em que o Autor exerceu a atividade de açougueiro não podem ser considerados. A anotação na CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar o exercício de atividade especial vez que a atividade não é enquadrada como tal pelos Decretos de regência. 4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No caso em tela, no documento apresentado não consta o nome do profissional habilitado, bem o seu registro perante o órgão competente. 5. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar na data do requerimento administrativo (18/08/2004), bem como preenche os demais requisitos exigidos (idade mínima e pedágio). 6. Apelação do Autor provida.(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 200803990395208 - APELAÇÃO CÍVEL - 1339028 - Relatora Juíza Convocada GISELLE FRANÇA - DJF3 Data: 24/09/2008 - g.n.)Por outro lado, consoante observação constante do PPP de fl. 28, corroborada pelas Informações de Benefícios de fls. 76/78, a autora esteve afastada por auxílio-doença no período de 16.03.2004 a 15.07.2009, o qual deve ser computado, para fim de contagem do tempo de serviço, como de atividade comum, de acordo com o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99. No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa de julgamento:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIAS POR TEMPO DE SERVIÇO E ESPECIAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. COMPLEMENTO. LEI N. 8.186/91. INOCORRÊNCIA. ART. 515, 3º, DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. HABITUALIDADE NÃO CONFIGURADA. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO CUMPRIDO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.I - (...)II (...)III - O formulário SB-40 de fl. 10 revela que o autor exercera a função de artífice eletricitista para a Rede Ferroviária Federal (RFFSA), no período de 01.06.1977 a 01.02.1980, tendo laborado na Oficina de Engenheiro de Manoel Feio, expondo-se a ruídos na faixa de 90dB a 100dB, consoante atesta laudo pericial de fl. 12, bem como manuseando equipamentos eletrotrotativos e componentes elétricos com tensões de 250v a 600v. Assim sendo, tais atividades poderiam ser qualificadas como especial, ante o enquadramento nos códigos 1.1.6 (ruído) e 1.1.8 (eletricidade) do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64.IV - Tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença a contar de 01.07.1976 (fl. 40) até 01.01.1980, quando então foi convertido para aposentadoria por invalidez, restaram descaracterizadas a habitualidade e a permanência no trabalho em condições especiais, ou seja, a exposição aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, em face do afastamento do autor de sua atividade inviabilizando, assim, o reconhecimento do período em comento como atividade especial.V - Em relação ao período de 01.11.1950, data da admissão do autor aos quadros da Rede Ferroviária Federal - RFFSA (fl. 81), até 01.06.1976, inexistem quaisquer elementos probatórios, tais como laudos periciais e/ou formulários SB-40/DSS-8030, que indiquem sua exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, não se configurando, assim, a referida atividade como especial.VI - Importante ressaltar que os benefícios de aposentadoria por especial e de aposentadoria por tempo de serviço não diferem um do outro substancialmente, pertencendo ao mesmo gênero, razão pela qual a eventual concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao invés da aposentadoria especial, pleiteada na inicial, não constitui julgamento extra petita.VII - (...).VIII - (...).IX - Apelação do autor parcialmente provida. Pedido de revisão de benefício julgado improcedente.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 601951, Processo 0035308-54.2000.4.03.9999, DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 13/09/2006- g.n.) No que pertine ao interregno de 16.07.2009 a 26.02.2010 (DER), não se afigura possível a contagem diferenciada, diante da ausência de documento comprobatório da especialidade do aludido lapso.De igual modo, no interstício de 14.01.1981 a 21.03.1983, a autora apresentou cópia de sua CTPS demonstrando que, no Laboratório Bio Clínico Ltda, exerceu o cargo de auxiliar de lavagem de material (fl. 13), o qual não está albergado, por si só, no rol de categorias profissionais previsto nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Assim, cabia à demandante comprovar a exposição aos agentes

nocivos, o que não ocorreu no caso em tela. Frise-se que a necessidade da apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem dúvida, tem significativo valor probante para situações como a presente, visto que contemplam informações básicas imprescindíveis à verificação das condições ambientais e de trabalho. Descrevem as atividades desenvolvidas, o local de trabalho, a presença de eventuais agentes nocivos, a jornada de trabalho, o ramo de atividade da empresa e o setor em que o funcionário trabalhava, permitindo aferir, entre outros dados, os próprios requisitos da habitualidade e permanência. Por fim, não prospera a alegação da autora no sentido do enquadramento à profissão de lavanderia e tinturaria, porque o rol de ocupações diz respeito à lavadores, passadores, calandristas e tintureiros (Código 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64), o qual não se aplica à autora, que ocupava o cargo de auxiliar de lavagem de material em estabelecimento de análises clínicas. (iii) Da Conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional em Integral ou Aposentadoria Especial Cabe ressaltar a impossibilidade de computar como tempo de serviço todos os lapsos de trabalho simultâneos, o que é permitido somente para efeitos de cálculo do salário-de-benefício, nos moldes do artigo 32, da Lei nº 8.213/81. Do que consta dos autos, observo que a demandante não possuía tempo exclusivamente especial laborado para a concessão da aposentadoria especial na data de entrada do requerimento administrativo, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d l Soc. Benef. Sírío Libanês 10/03/80 01/11/80 - 7 22 - - - 2
Elkis e Furlanetto 21/03/83 03/12/86 3 8 13 - - - 3
Elkis e Furlanetto 04/03/87 01/06/01 14 2 28 - - - 4
Cong. Das Filhas de N. Sra. Stella Maris 19/06/02 15/03/04 1 8 27 - - - Soma: 18 25 90 0 0 0
Correspondente ao número de dias: 7.320 0
Tempo total : 20 3 30 0 0 0 Conversão: 1,20 0 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 20 3 30

Já quanto ao tempo total de contribuição comum e especial convertida, restou evidenciado o tempo de serviço correspondente a 33 anos, 3 meses e 22 dias, suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme o seguinte cálculo:

TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d l Assoc. Hosp. e Maternidade de SP 01/07/79 09/03/80 - 8 9 - - - 2
Soc. Benef. Sírío Libanês Esp 10/03/80 01/11/80 - - - - 7 22 3
Laboratório Bio Clínico Ltda 14/01/81 20/03/83 2 2 7 - - - 4
Elkis e Furlanetto Esp 21/03/83 03/12/86 - - - 3 8 13 5
Assoc. Hosp. e Maternidade de SP 02/02/87 02/03/87 - 1 1 - - - 6
Elkis e Furlanetto Esp 04/03/87 01/06/01 - - - 14 2 28 7
Cong. Das Filhas de N. Sra. Stella Maris Esp 19/06/02 15/03/04 - - - 1 8 27 8
Cong. Das Filhas de N. Sra. Stella Maris 16/03/04 26/02/10 5 11 11 - - - Soma: 7 22 28 18 25 90
Correspondente ao número de dias: 3.208 7.320 Tempo total : 8 10 28 20 3 30
Conversão: 1,20 24 4 24 8.784,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 3 22

Destarte, de rigor a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em integral. O benefício é devido a partir da data de juntada aos autos do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 141/144 (14.09.2012 - fl. 140), visto que o formulário de fls. 29/30 não indicou a exposição da autora a fatores de risco no interstício de 04.03.1987 a 01.06.2001, cuja informação sobreveio no documento de fls. 141/144. (iv) Correção monetária e juros A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter o tempo de atividade especial correspondente aos períodos de 10.03.1980 a 01.11.1980, 21.03.1983 a 03.12.1986, 04.03.1987 a 01.06.2001 e de 19.06.2002 a 15.03.2004, pelos motivos acima indicados. (2) converter a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em integral (NB 152.618.016-0), em favor da autora, a partir de 14.09.2012 (fl. 140), bem como pagar os atrasados desde então, de acordo com a correção monetária acima. Com a conversão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados (desde 14.09.2012) na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o seu trânsito em julgado, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a conversão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de serviço acumulado em consequência da averbação ora assegurada. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados. Considerando que a demandante sucumbiu de parte mínima do pedido, fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: **NOME DA BENEFICIÁRIA: Nalvaneide de Oliveira Paz INSCRIÇÃO: 1.087.661.752-3NB: 152.618.016-0 AVERBAÇÃO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 10.03.1980 a 01.11.1980, 21.03.1983 a 03.12.1986, 04.03.1987 a 01.06.2001 e de 19.06.2002 a 15.03.2004 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Conversão de Aposentadoria por Tempo de**

Contribuição Proporcional em IntegralDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 14.09.2012RMI: a ser calculadaPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008222-25.2011.403.6119 - CLEIDE FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição, cálculos e depósito de fls. 67/70. Após, em havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento do valor constante da guia de fl. 70, observando-se as formalidades legais. Após, com a efetivação do levantamento, comunique-se à parte autora. Int.

0010009-89.2011.403.6119 - MARCELO APARECIDO PEREIRA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0012334-37.2011.403.6119 - SEVERINO XAVIER DOS SANTOS FILHO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO SEVERINO XAVIER DOS SANTOS FILHOS ingressou com a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a revogação de sua aposentadoria atual (NB 42/102.641.244-4) de modo a viabilizar a concessão de novo benefício, considerando todos os valores recolhidos ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Em suma, relata o autor que se aposentou em 05/03/1996, porém continuou a exercer atividade remunerada e, por conseguinte, a efetuar recolhimentos aos cofres da Previdência Social por mais 11 anos, 10 meses e 20 dias. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/43. A possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 44 foi afastada pela decisão de fl. 139, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 141/148), sustentando, em preliminar de mérito, a carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido. Alegou a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta os seguintes argumentos: (i) a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal à obtenção de novo benefício, com o cômputo de contribuições posteriores à aposentadoria; (ii) o contribuinte aposentado contribui apenas para o custeio do sistema; (iii) ao aposentar-se, optou o segurado por uma renda menor recebida por mais tempo; (iv) o ato jurídico perfeito e (v) violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Requereu, assim, a total improcedência do pedido. A réplica foi acostada às fls. 151/176. O INSS não manifestou interesse na instrução probatória. O pedido de provas formulado pelo autor foi indeferido à fl. 178. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO (a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (desaposentação); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento de utilizar o período contributivo posterior à aposentação para obter novo benefício recalculado), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão do autor) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. Desta forma, fica afastada a preliminar suscitada pelo INSS em contestação no tocante à carência da ação. (b) Prejudicial de mérito Não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, pois o pedido está circunscrito ao deferimento da nova aposentadoria a partir do início desta ação (fl. 20). (c) Mérito O autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 05/03/1996 (fl. 26). Pretende, outrossim, a renúncia ao benefício, com o cômputo do período de contribuição posterior (fls. 28/35). A

desaposentação, objeto de controvérsia da presente lide, é um instituto jurídico que não possui disciplina específica na legislação previdenciária, motivo pelo qual a solução para o caso deve ser dada após a análise sistemática de todo o ordenamento jurídico de forma a se chegar em uma conclusão amparada nos princípios e regras previstos na Constituição da República. Desaposentar implica na renúncia a uma aposentadoria obtida com o objetivo de retornar a atividade laboral ou adquirir um benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Entendo que o pedido do autor deve prosperar. A lei 8213/91 estabelece em seu artigo 96, inciso III: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; Pela redação do artigo mencionado, resta claro que não é possível que o beneficiário conte o tempo de serviço que estava aposentado para a concessão de nova aposentadoria, totalizando dois benefícios. Justifica-se tal redação pelo fato de que para que se faça jus a um benefício é preciso que haja contribuição. Assim, um período de trabalho não pode ser contado para a concessão de dois benefícios diversos, o que causaria desequilíbrio no sistema. Ocorre que a parte autora não pleiteia a concessão de nova aposentadoria, cumulando com a anterior. Visa sim, renunciar a aposentadoria proporcional que possui para obtenção de uma mais vantajosa, com o computo do tempo que trabalhou após ter se aposentado. Entendo que se trata de uma prerrogativa do beneficiário de unificar seus tempos de serviço e contribuição para uma nova aposentadoria. O Decreto 3048/99 disciplina o assunto da seguinte maneira: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. Pela análise literal do previsto, resta evidente que o sistema veda a desaposentação. Entendo, todavia, que o aludido decreto extrapolou o limite do poder regulamentar, estabelecendo limites a um direito disponível previsto em lei. Ninguém é obrigado a se permanecer aposentado contra o seu interesse. Trata-se de direito absolutamente disponível, conforme entendimento dos tribunais superiores. Assim sendo, a limitação imposta no Decreto foge dos parâmetros da lei objeto da regulamentação, o que caracteriza tal limitação como eivada de ilegalidade. As normas jurídicas são organizadas em um sistema hierárquico que lhes confere validade. O Decreto está abaixo da lei e desta retira seu fundamento de validade. Por isso não pode extrapolar os parâmetros, as molduras previamente estabelecidas. Quando os limites impostos pela lei são ultrapassados por ato regulamentar hierarquicamente inferior, há que ser considerado inválido todo o excedente. Assim, a vedação imposta pelo Decreto 3048/99 é, ao meu ver, inválida, pois não tem respaldo na lei 8213/91. Não pode, por si só vedar o direito à desaposentação pleiteado pela parte autora. Estabelecidos estes parâmetros, analisemos o direito à desaposentação. A aposentadoria é direito do segurado à inatividade remunerada. A desaposentação, como já exposto, é o desfazimento da aposentadoria por vontade de seu titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Trata-se de direito disponível e por isso, perfeitamente renunciável. A renúncia tem por objetivo a obtenção de um benefício mais vantajoso que o segurado faz jus, abrindo mão da remuneração que estava recebendo, mas não do tempo de contribuição que deu origem a primeira aposentadoria. Trata-se de ato que depende de manifestação unilateral do detentor do benefício, na medida que não contraria o interesse público e que tem natureza de ser um direito patrimonial disponível. Assim, não há interesse da autarquia previdenciária em se contrapor ao pedido do segurado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. EFEITOS EX NUNC. DESNECESSIDADE 1. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado. 2. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1247651/SC, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 10/08/2011) Entendo assim, que a parte autora faz jus à desaposentação. Quanto à questão relativa à devolução dos valores percebidos pelo segurado da aposentadoria renunciada, este Magistrado entendia que, como a parte autora visa contar o período de aposentadoria para a concessão de uma nova, os valores recebidos durante o gozo do benefício deveriam ser devolvidos. Contudo, diante do firme entendimento do STJ no sentido de não exigir a devolução dos valores já recebidos, vejo que esta é a melhor solução em homenagem ao princípio da proteção ao hipossuficiente. Certo que, enquanto aposentado, o segurado cumpriu todos os requisitos legalmente exigidos para a obtenção do benefício, tratando-se, então, de verba alimentar devida. Ou seja, o direito à aposentadoria já foi adquirido, e, assim, se conclui que a renúncia opera efeitos ex nunc, de modo que não há obrigação de devolução das parcelas percebidas. Por oportuno, destaco a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA.

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. ARTIGO 181-B DO DECRETO Nº 3.048/99. NORMA REGULAMENTADORA QUE OBSTACULIZA O DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. EFEITOS EX NUNC DA RENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DO BENEFÍCIO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VIABILIDADE ATUARIAL. EFETIVIDADE SUBSTANTIVA DA TUTELA JURISDICIONAL. 1. O prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação, por sua vez, não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento, não havendo, portanto, prazo decadencial para que seja postulado pela parte interessada. 2. Os benefícios previdenciários possuem natureza jurídica patrimonial. Assim sendo, nada obsta sua renúncia, pois se trata de direito disponível do segurado (precedentes deste Tribunal e do STJ). 3. A disponibilidade do direito prescinde da aceitação do INSS. O indeferimento, com fundamento no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99, é ilegal por extrapolar os limites da regulamentação. 4. A admissão da possibilidade da desaposentação não pressupõe a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Este dispositivo disciplina sobre outras vedações, não incluída a desaposentação. A constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 não impede a renúncia do benefício, tampouco desaposentação, isto é, a renúncia para efeito de concessão de novo benefício no mesmo RGPS, ou em regime próprio, com utilização do tempo de serviço/contribuição que embasava o benefício originário. 5. O reconhecimento do direito à desaposentação mediante restituição dos valores percebidos a título do benefício pretérito mostra-se de difícil ou impraticável efetivação, esvaziando assim a própria tutela judicial conferida ao cidadão. 6. A tutela jurisdicional deve comportar a efetividade substantiva para que os resultados aferidos judicialmente tenham correspondência na aplicação concreta da vida, em especial quando versam sobre direitos sociais fundamentais e inerentes à seguridade social. 7. A efetivação do direito à renúncia impõe afastar eventual alegação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que a percepção do benefício decorreu da implementação dos requisitos legais, incluídos nestes as devidas contribuições previdenciárias e atendimento do período de carência. De outra parte, o retorno à atividade laborativa ensejou novas contribuições à Previdência Social e, mesmo que não remetam ao direito de outro benefício de aposentação, pelo princípio da solidariedade, este também deve valer na busca de um melhor amparo previdenciário. 8. Do ponto de vista da viabilidade atuarial, a desaposentação é justificável, pois o segurado goza de benefício jubilado pelo atendimento das regras vigentes, presumindo-se que o sistema previdenciário somente fará o desembolso frente a este benefício pela contribuição no passado. Todavia, quando o beneficiário continua na ativa, gera novas contribuições, excedente à cotização atuarial, permitindo a utilização para obtenção do novo benefício, mesmo que nosso regime não seja da capitalização, mas pelos princípios da solidariedade e financiamento coletivo. 9. A renúncia ao benefício anterior tem efeitos ex nunc, não implicando na obrigação de devolver as parcelas recebidas porque fez jus como segurado. Assim, o segurado poderá contabilizar o tempo computado na concessão do benefício pretérito com o período das contribuições vertidas até o pedido de desaposentação. 10. Os valores da aposentadoria a que o segurado renunciou, recebidos após o termo inicial da nova aposentadoria, deverão ser com eles compensados em liquidação de sentença. 11. Diante da possibilidade de proceder-se à nova aposentação, independentemente do ressarcimento das parcelas já auferidas pelo benefício a ser renunciado, o termo a quo do novo benefício de ser a data do prévio requerimento administrativo ou, na ausência deste, a data do ajuizamento da ação. (TRF 4 Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo nº 5009587-30.2011.404.7112 - QUINTA TURMA - Relator: ROGERIO FAVRETO - Publicação: D.E. 14/02/2012) Mantenho, portanto, o valor do benefício já recebido, alterando-se a RMI para 100%, e fixo o termo inicial da nova aposentadoria a partir da data da citação, momento em que o réu ficou ciente da pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido feito na inicial para reconhecer o direito da parte autora à desaposentação, com o cancelamento do benefício NB 42/102.641.244-4, desde a data de 05/03/1996, e implantação de novo benefício a ser calculado pelo réu, desde a data da citação, com alteração da RMI para 100%, sem necessidade de devolução dos valores recebidos a título da antiga aposentadoria, devendo os benefícios concomitantes (após a citação) serem descontados/compensados em fase de cumprimento de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013372-84.2011.403.6119 - ZENAIDE CASTRO PICCOLI (SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para apresentarem contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0013388-38.2011.403.6119 - JOSUE ELIZIO SANTOS X TEREZINHA DOS SANTOS (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSUE ELIZIO SANTOS e TEREZINHA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do INSS à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário pensão por morte. Sustentam os

autores que viviam sob a dependência econômica de seu filho Edmilson dos Santos, falecido em 23 de julho de 2008, que arcava com as despesas da casa, residindo sob o mesmo teto, motivos pelos quais ingressaram com requerimento de pensão por morte, o qual foi indeferido pelo INSS. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/24. Afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 25 (fl. 36). Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 37/38). Citado (fl. 40), o INSS apresentou contestação (fls. 41/44), acompanhada de documentos (fls. 45/46), alegando, em suma, a ausência de comprovação de dependência econômica dos autores em relação ao segurado falecido. Pleiteia a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 49/51, ocasião em que os autores requereram a produção de prova testemunhal, o que foi deferido à fl. 53. O INSS manifestou desinteresse na dilação da instrução probatória (fl. 52). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal dos autores e inquiridas as testemunhas arroladas por eles, conforme mídia de fl. 72. Ato contínuo, as partes apresentaram alegações finais (fl. 69).

FUNDAMENTAÇÃO(a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autores com capacidade de ser parte e figurar como demandantes; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial; e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) capacidade processual dos autores; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão do autor) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (b) Mérito Nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91 A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes dos segurados que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas indicadas no art. 16 do mencionado diploma legal, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Alterado pela Lei nº 12.470, de 31/08/2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio acidente; No caso dos autores (pais), a dependência econômica, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, deve ser devidamente comprovada. Alegam os autores que, como dependentes de seu filho, falecido em 23 de julho de 2008, fazem jus à pensão por morte. A certidão de fl. 16 confirma a morte de Edmilson dos Santos. No tocante à qualidade de segurado do falecido, não há controvérsia. Ademais, a CTPS (fl. 20) e o CNIS (fl. 45) demonstram a permanência de vínculo empregatício com a empresa Proair Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda até o seu óbito, ocorrido em 23.07.2008. Entretanto, não restou comprovada a dependência econômica dos autores em relação ao seu filho. Não há início de prova material nos autos de que o falecido contribuía de forma essencial para manutenção da casa. Há documento que demonstra a residência em comum (fl. 21) e comprovantes de pagamento (fls. 22/24) o que, por si só, não evidenciam a dependência econômica. A prova oral produzida não foi suficiente para confirmar a alegada dependência, já que a autora Terezinha dos Santos apenas afirmou, em síntese, que o falecido ajudava em compra de mercado, água, luz e telefone. O autor Josué Elizio Santos, por sua vez, limitou-se a dizer que seu filho contribuía com ticket refeição e dinheiro para comprar mantimentos. Aduziu que é aposentado há aproximadamente quatorze anos e vivia com o seu salário quando o filho estava desempregado. A testemunha Maria Alves Diaquino Silva sustentou que Edmilson auxiliava nas despesas da casa e que, quando ele ficou desempregado, os autores economizavam e viviam com o que tinham. A testemunha Suzara Ferreira da Silva conhece os autores há 6 anos. Disse que Edmilson colaborava nas despesas da casa. Afirmou que o autor é aposentado e faz bico de pedreiro para complementar a renda. Aduziu que o falecido provia as necessidades básicas da família e a qualidade de vida dos autores piorou com a morte do filho. Outrossim, o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição de R\$ 1.569,45, implantada em 19.10.1995 (fl. 46), bem como realiza trabalho informal de pedreiro, conforme asseverou a testemunha Suzara Ferreira da Silva. Ademais, consoante se depreende do CNIS, cuja juntada ora determino,

Edmilson auferia salário inferior à aposentadoria do pai. Destarte, não se mostra verossímil a alegação de existência de relação de dependência econômica entre os pais e o filho, pois, ainda que o falecido ajudasse na manutenção da casa, tal fato não significaria, por si só, dependência econômica dos demais membros da família. É até natural que todos contribuam para as despesas domésticas, sem que isso, considerado como dado isolado, possa importar dependência econômica. Vale salientar que a mera colaboração financeira para as despesas da família não pressupõe dependência econômica. Neste sentido, transcrevo o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. - Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum. - A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 47 do Decreto n 89.312/84. - A dependência econômica da genitora deve ser demonstrada. - Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação à filha, ante a inexistência de conjunto probatório harmônico e consistente. - A mera afirmação de que a autora passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento de sua filha não é suficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica. - A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor. - Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte, sendo desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurada da falecida e do cumprimento da carência legal. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (TRF3 - AC 200303990109524 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 868057 - OITAVA TURMA - Data 12/05/2008 - DJF3 DATA:10/06/2008 - Relatora JUIZA THEREZINHA CAZERTA - grifei)Logo, não comprovada a dependência econômica entre os demandantes e o segurado falecido, a pensão por morte é indevida.**DISPOSITIVO**Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelos autores na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar os autores nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000732-15.2012.403.6119 - HELLEN DOS SANTOS BARBOSA(SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0002425-34.2012.403.6119 - LUIZ FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

0003008-19.2012.403.6119 - ALEMIR DA SILVA LIMA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do autor na forma do artigo 500, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0003810-17.2012.403.6119 - AGENOR BEZERRA SOARES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Agenor Bezerra Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais, bem como a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, para majorar a renda mensal inicial, desde a data do requerimento administrativo (16.12.2010). A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 19/69.Afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 70. Na oportunidade, indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 76/77).Devidamente citado (fl. 79), o INSS apresentou contestação (fls. 80/90), argumentando, em suma, a falta de fundamentos para o enquadramento do período alegado como especial. Pleiteia a improcedência do pedido.Réplica às fls. 93/104.Não foram especificadas provas pelas partes (fls. 105/108 e 109).Convertido o julgamento em diligência para que a demandante apresentasse PPP assinado por representante legal da empresa Vulcuro S/A Indústria e Comércio ou comprovasse formalmente a extinção da aludida empresa (fl. 110).A autora acostou aos autos Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ e Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

(fls. 112/113).Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir:FUNDAMENTAÇÃO(a) PreliminaresAntes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar.A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuaisDeste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (revisão de aposentadoria por tempo de contribuição); e ii) citação efetivada com prova nos autos.No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem.(a.2) Condições da açãoQuanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão do autor na pronta compensação) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material.(b) Mérito(i) Aposentadoria especialA aposentadoria especial surgiu no ordenamento jurídico brasileiro com a Lei 3.807/60 e, atualmente tem previsão legal nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 e nos arts. 64 a 70 do Decreto 3.048/99. O benefício, consoante ensinam Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (Manual de Direito Previdenciário, 2008). Desse modo, estabelece regras diferenciadas, de forma adequada, para a concessão de aposentadoria para aqueles que, comprovadamente, trabalham continuamente submetidos a agentes danosos.A depender do agente a que está exposto o trabalhador, o período mínimo de trabalho que pode ensejar a concessão do benefício varia entre 15, 20 e 25 anos, que deverá ser provado pelo requerente, o qual deverá comprovar, ainda, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido pela legislação para a concessão do benefício (art. 57, 3º e 4º, da Lei 9.213/91).A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução deste, concedida em razão do exercício de atividades consideradas efetiva ou potencialmente prejudiciais à saúde ou à integridade física. É devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção.Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial são: a) carência de 180 contribuições mensais (art. 25, II, da Lei 8.213/91), observada, para o segurado inscrito no RGPS até 24/07/1991, a regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91; b) labor em condições especiais durante 15, 20 ou 25 anos, a depender de qual seja o agente nocivo (art. 57, caput, da Lei 8.213/91) - quando há tempos de serviço especiais de padrões distintos, os períodos devem ser convertidos, observada a atividade preponderante. A perda da qualidade de segurado não será considerada na concessão deste benefício (art. 3º da Lei 10.666/03).A renda mensal inicial - RMI da aposentadoria especial é de 100% do salário-de-benefício, observadas as limitações contidas no art. 33, da Lei 8.213/91 (1º do art. 57 da mesma lei). O salário de benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo (art. 29, II, da Lei 8.213/91). A data de início do benefício - DIB será, para o segurado empregado, a data de desligamento do emprego, quando requerida antes ou até 90 dias após esta data, ou a data do requerimento, nos demais casos ou para os demais segurados (2º do art. 57 da Lei 8.213/91).No que tange à exposição a agentes nocivos, é salutar proceder a um breve e simples esboço histórico acerca da evolução do tratamento legislativo conferido à espécie, tendo em vista que é a legislação vigente à época da prestação de serviço que define se a atividade é ou não considerada especial (1º do art. 70 do decreto 3.048/99).A legislação e a jurisprudência assim vieram a organizar os marcos cronológicos:a) Período de 1960 até 28/04/1995 Até o advento da Lei nº. 9.032/95 (28/04/1995) admitia-se duas formas de se considerar o tempo de serviço como especial: a) enquadramento por categoria profissional: conforme a atividade desempenhada pelo segurado prevista em regulamento; b) enquadramento por agente nocivo: independentemente da atividade ou profissão exercida, o caráter especial do trabalho decorria da exposição a agentes insalubres arrolados na legislação de regência.Os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 consignavam as categorias profissionais consideradas como de atividade especial.b) Período posterior a 29/04/1995, inclusive A legislação mais recente (pós 29/04/1995) exige dois requisitos: a) comprovação do tempo de trabalho permanente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (3º do art. 57 da Lei 8.213/91) - Considera-se trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (art. 65 do Decreto 3.048/99); b)

comprovação de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (4º do art. 57 da Lei 8.213/91) - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68 do Decreto 3.048/99). A Instrução Normativa INSS/PRESS nº 45, de 06 de agosto de 2010, nos seus arts. 234 a 273, regula de forma mais detalhada como deve ser feita a análise da documentação apresentada segundo a época de prestação do serviço. De modo relevante, tem-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 1º Observados os incisos I a IV do caput, e desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos do LTCAT poderão ser aceitos os seguintes documentos: I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos; II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO; III - laudos emitidos por órgãos do MTE; IV - laudos individuais acompanhados de: a) autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado; b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade; c) nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado; e d) data e local da realização da perícia; e V - os programas de prevenção de riscos ambientais, de gerenciamento de riscos, de condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção e controle médico de saúde ocupacional, de que trata o 1º do art. 254. 2º Para o disposto no 1º deste artigo, não será aceito: I - laudo elaborado por solicitação do próprio segurado, sem o atendimento das condições previstas no inciso IV do 1º deste artigo; II - laudo relativo à atividade diversa, salvo quando efetuada no mesmo setor; III - laudo relativo a equipamento ou setor similar; IV - laudo realizado em localidade diversa daquela em que houve o exercício da atividade; e V - laudo de empresa diversa. 3º A empresa e o segurado deverão apresentar os originais ou cópias autênticas dos documentos previstos nesta Subseção. Art. 257. A comprovação da atividade enquadrada como especial do segurado contribuinte individual para período até 28 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será feita mediante a apresentação de documentos que comprovem, ano a ano, a habitualidade e permanência na atividade exercida arrolada no Anexo II do Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do Anexo III do Decreto nº 53.831, de 1964. Parágrafo único. Não será exigido do segurado contribuinte individual para enquadramento da atividade considerada especial a apresentação do PPP. Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Parágrafo único. Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. Art. 259. São considerados períodos de trabalho sob condições especiais, para fins desta Subseção, os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como os de recebimento de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Parágrafo único. Os períodos de afastamento decorrentes de gozo de benefício por incapacidade de espécie não acidentária não serão considerados como sendo de trabalho sob condições especiais. Art. 260. O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 234. Art. 261. A redução de jornada de trabalho por acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa não descaracteriza a atividade exercida em condições especiais. O quadro constante no Anexo XXVII da mencionada IN é ainda mais didático: a) Até 28/04/1995: Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Formulário; CP/CTPS; LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído. b) De 29/04/1995 a 13/10/1996: Código 1.0.0 do

Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído.c) De 14/10/1996 a 05/03/1997: Código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos.d) De 06/03/1997 a 31/12/1998: Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos.e) De 01/01/1999 a 06/05/1999: Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos, que deverão ser confrontados com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e 2º do art. 68 do RPS, com redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002.f) De 07/05/1999 a 31/12/2003: Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos, que deverão ser confrontados com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e 2º do art. 68 do RPS, com redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002.g) A partir de 01/01/2004: Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Formulário PPP, que deverá ser confrontado com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e 2º do art. 68 do RPS, com redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002. Discordo, em parte, da indicada Instrução Normativa. Entendo que se o agente a que ficou exposto o requerente foi o RUIDO ou CALOR, sempre se exigiu, dentre outros documentos, o laudo técnico-científico capaz de atestar a mencionada exposição, independente do período trabalhado. Sobre a exigência de laudo para os agentes referidos, é pacífica a orientação jurisprudencial: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (TNU, Autos nº 200772510045810, relatoria do Juiz Federal José Antonio Savaris, publicado no DJ de 01/03/2010) [destaque não consta no original] Ressalto, ainda, para o agente ruído, a incidência do Enunciado n. 9 da TNU, o qual estabelece que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, quanto aos demais agentes nocivos, entendo que a exigência de laudo técnico-científico só passou a ser feita com o advento da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que deu eficácia ao Decreto 2.172, de 05 de março de 1997 (art. 66, 2º), mantida no Decreto 3.048/99 (art. 68, 2º, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, não alterado, porém, pelo Decreto 4.079/2002), sendo necessários, para os períodos anteriores, outros meios eficientes de prova que demonstrem a exposição permanente do trabalhador ao agente. Esclareço que entendo ser possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais para comum após 28.05.1998, consoante entendimento já esposado, inclusive, pela Turma Nacional de Uniformização em diversos julgados, a exemplo do PEDILEF 200771950226153. Para os períodos reconhecidos como especial, entendo que a aplicação do fator de conversão 1,4 é devida, nos termos do art. 70 do Decreto 3.048/99, em se tratando de segurado homem. Inclusive é devida a sua aplicação à conversão em comum de atividade exercida em período pretérito, tal como já tem se manifestado a jurisprudência: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de

vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional acerca do tema. (TNU, Proc. n.º 2007.63.06.00.8925-8, Rel. p/acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 15.10.2008) No tocante ao agente RUIDO, entendo que o patamar aceito como mínimo não foi sempre o mesmo, segundo a legislação vigente. Assim, tenho como certo as seguintes regras: a) até 1997 (D. 53831/64) o patamar era de 80 dB; b) entre 05.03.97 até 18.11.03 (D. 2172/97) o patamar era de 90 dB; c) após 2003 o patamar passou para 85 dB. Destaco, todavia, por força de recente posicionamento do STJ, que o período compreendido entre 1997 e 2003 também se submete ao índice de 85 dB, muito embora a fundamentação acima, haja vista que a lei posterior, mais benéfica, retroage para alcançar a situação anterior. Logo, até 1997, o índice era de superior a 80 dB e, a partir de então, passou a ser de superior a 85 dB. No sentido exposto, calha transcrever a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Para o agente calor, somente se dá condição insalubre para a exposição acima de 28° C, limite este reconhecido pelo item 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e também do Decreto 83.080/79. Por fim, quanto aos níveis de eletricidade considerados perigosos nos termos do Decreto n.º 53.831/64 (códigos 1.1.8 do anexo), que considera periculoso o trabalho prestado sob o risco do agente físico (eletricidade) acima de 250 volts. Feitos os esclarecimentos necessários, passo à análise do caso concreto. (ii) Do período trabalhado em condições especiais O autor requer o reconhecimento do período de 20.01.1987 a 01.06.1995 como tempo de atividade especial. No aludido interregno, depreende-se da cópia das Carteiras de Trabalho e Previdência Social de fls. 38 e 48 que o demandante desempenhou os cargos de ajudante de ferramentaria e ferramenteiro, em indústria de calçados (Vulcouro S/A Indústria e Comércio), o que se revela insuficiente para demonstrar a pretendida natureza especial da atividade, visto que aludida categoria profissional não está albergada nos códigos 2.5.2 do Decreto n.º 53.831/64, 2.5.1 e 2.5.2 do Decreto n.º 83.080/79. Vale salientar a existência de julgados no sentido de reconhecer a especialidade da função de ferramenteiro, exercida em indústrias metalúrgicas, o que difere do caso vertente. Em reforço, transcrevo a seguinte ementa de julgamento: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRESADOR FERRAMENTEIRO. RECONHECIMENTO. CONCESSÃO. - Os embargos de declaração são cabíveis quando verificada a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, nos estritos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. - Recolhe-se dos autos a ocorrência de omissão a ser suprida. - Da análise da documentação trazida pelo autor e do processo administrativo, juntados aos autos, verifica-se a presença do formulário SB-40, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro, junto à indústria metalúrgica, em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79. - A própria autarquia previdenciária, através da Circular n.º 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto n.º 83.080/79. - Desnecessidade de laudo pericial para a comprovação das condições da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior à Lei n.º 9.528/97, ante a inexistência de previsão legal. - A mera alegação da neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. - Computando-se o tempo de serviço especial laborado na função de fresador ferramenteiro, devidamente convertido em comum e observados os demais períodos de trabalho incontroversos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com renda mensal inicial no valor equivalente a 70% (setenta por cento) do salário de benefício, nos termos dos arts. 52, 53, inc. II, 28 e 29 da Lei n.º 8.213/91. - A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula n.º 111 - STJ), mantido o percentual em 10% (dez por cento), nos termos do disposto no art. 20, 4º, do CPC. - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor provida. Além disso, com base na fundamentação supra, o Perfil Profissiográfico Previdenciário

de fls. 22/23 não é apto a comprovar o exercício de atividade insalubre, na medida em que foi expedido pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de São Paulo e não indica o responsável técnico pelos registros ambientais. Frise-se que a declaração de que as informações contidas no PPP foram extraídas da CTPS do trabalhador (fl. 23, in fine) não foi corroborada pela cópia das Carteiras de Trabalho e Previdência Social acostada aos autos (fls. 38/44 e 48/50), especialmente no que pertine ao setor e descrição das atividades. Destarte, não é cabível a contagem diferenciada do tempo de serviço em análise e, por conseguinte, o autor não faz jus à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004635-58.2012.403.6119 - MARCOS ANTONIO FLORO DA SILVA (SP090478 - FRANCISCO BARROS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário em que MARCOS ANTONIO FLORO DA SILVA pretende a expedição do competente alvará judicial para liberação e levantamento do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Pleiteia, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita. Afirma o autor, em síntese, que tem direito ao levantamento do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS, por já ter se desligado da empresa Transportadora JL Ferraz Ltda. há mais de 03 (três) anos. A inicia veio instruída com procuração e os documentos de fls. 09/72. Foram concedidos, à fl. 76, os benefícios da justiça gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação, sustentando, em suma, que o requerente não provou em qual hipótese de saque do artigo 20 da Lei 8036/90 se subsume. Requer, ao final, a improcedência do pedido (fls. 22/26). Réplica às fls. 90/94. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. Foi convertido o julgamento em diligência, à fl. 96, para a parte autora esclarecer o vínculo empregatício constante do CNIS, em face da empresa Inédita Transportes Ltda - EPP. Peticionou a parte autora, às fls. 100/101, alegando que o vínculo atual com a empresa Inédita Transportes Ltda - EPP não guarda qualquer relação com o pedido formulado na exordial, relativo à conta inativa vinculada à empresa Transportadora JL Ferraz Ltda. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: **FUNDAMENTAÇÃO(a) Preliminares** Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) **Pressupostos processuais** Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (levantamento do saldo de conta fundiária); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (a.2) **Condições da ação** Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão do autor) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (b) **Mérito** No presente caso, não assiste razão ao autor. Caberia ao demandante comprovar que está enquadrado em alguma das hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, a seguir reproduzidas: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18. II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento

habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. XIII - (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XIV - (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XV - (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. XVII (Vide Medida Provisória nº 349, de 2007) No caso dos autos, porém, o autor não logrou comprovar a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 20 da Lei 8.036/90. Embora tenha evidenciado, pelos documentos que instruíram a exordial (fls. 10/72), o encerramento de seu vínculo empregatício com a empresa Transportadora JL Ferraz Ltda., em 2006, o autor, apesar de devidamente intimado para especificar provas, não juntou aos autos documento hábil a comprovar estar ele há mais de 03 (três) anos fora do regime do FGTS, conforme previsto no inciso VIII do artigo acima transcrito. O CNIS acostado à fl. 97 demonstra que, após o término do vínculo empregatício em comento, em 2006, o autor, logo em 03/09/2007, firmou novo contrato de trabalho com a empresa Inédita Transportes Ltda - EPP, que perdurou até 17/09/2012. Assim, resta claro que o demandante não permaneceu fora do regime do FGTS no prazo legalmente exigido (03 anos). Cabe ressaltar, por fim, que diferentemente das alegações constantes das petições de fls. 90/94 e 100/101, a lei supramencionada é clara em afirmar a necessidade de permanecer o titular da conta por mais de 03 (três) anos fora do regime do FGTS, sem qualquer crédito de depósitos, e não apenas possuir conta inativa em referido período. A propósito, transcrevo as ementas dos seguintes julgados: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. INTERPRETAÇÃO. 1. Todo trabalhador que mantém vínculo empregatício (regime celetista), pertence ao regime do FGTS, e o inciso VIII do art. 20 da Lei nº 8.036/90 é claro ao dispor que o trabalhador deverá permanecer três anos ininterruptos fora do regime do FGTS, ou seja, o levantamento nessa hipótese só se dá nos casos em que o trabalhador deixa de ser empregado celetista. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - RESP 726557 - Primeira Turma - Relator Ministro Teori Albina Zavascki - DJ 23/05/2005 - pg. 178) ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO DOS SALDOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. CONTAS DISTINTAS, PERMANÊNCIA. NO REGIME IMPOSSIBILIDADE DE SAQUE. 1. Se o fundista tem uma conta inativa e outra paralela, contemporânea, ativa, não tendo, por conseguinte, afastado-se do regime fundiário, não pode sacar aquela, pois não incidente a hipótese prevista no inc. VIII do art. 20 da Lei Fundiária. 2. Recurso improvido. (TRF4 - AC 2000.04.01.118687-2 - Terceira Turma - Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler - DJ 11/04/2001 - pg. 213) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido feito pelo autor na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005907-87.2012.403.6119 - IVETE DE CACIA PATULO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO IVETE DE CACIA PATULO ingressou com a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a revogação de sua aposentadoria atual (NB 42/114.792.435-7) de modo a viabilizar a concessão de novo benefício, considerando todos os valores recolhidos ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS até 2012, referente ao vínculo laborativo mantido junto à Prefeitura Municipal de Guarulhos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/58. Os benefícios da

justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito foram deferidos à fl. 62. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 64/80 e 81/89), sustentando, em preliminar de mérito, a carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido. Alegou a ocorrência da decadência do direito à revisão e, ainda, a aplicação da prescrição quinquenal. No mérito, sustenta os seguintes argumentos: (i) a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal à obtenção de novo benefício, com o cômputo de contribuições posteriores à aposentadoria; (ii) o contribuinte aposentado contribui apenas para o custeio do sistema; (iii) ao aposentar-se, optou o segurado por uma renda menor recebida por mais tempo; (iv) o ato jurídico perfeito e (v) violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Requereu, assim, a total improcedência do pedido. A réplica foi acostada às fls. 92/101. O INSS não manifestou interesse na instrução probatória. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO (a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (desaposentação); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento de utilizar o período contributivo posterior à aposentação para obter novo benefício recalculado), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão do autor) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. Desta forma, fica afastada a preliminar suscitada pelo INSS em contestação no tocante à carência da ação. (b) Prejudicial de mérito Não deve prevalecer a alegação feita pela autarquia ré quanto à decadência do direito da autora à revisão, uma vez que no presente feito a demandante postula a renúncia de um benefício para a concessão de outro mais benéfico, não se tratando, portanto, de pedido de revisão de ato concessório de benefício. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1304593/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 11/05/2012. Não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, pois o pedido está circunscrito ao deferimento da nova aposentadoria a partir da data da citação (fl. 20). (c) Mérito A autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 18/04/2000 (fl. 26). Pretende, outrossim, a renúncia ao benefício, com o cômputo do período de contribuição posterior (P.M. de Guarulhos - fls. 36/41). A desaposentação, objeto de controvérsia da presente lide, é um instituto jurídico que não possui disciplina específica na legislação previdenciária, motivo pelo qual a solução para o caso deve ser dada após a análise sistemática de todo o ordenamento jurídico de forma a se chegar em uma conclusão amparada nos princípios e regras previstos na Constituição da República. Desaposentar implica na renúncia a uma aposentadoria obtida com o objetivo de retornar a atividade laboral ou adquirir um benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Entendo que o pedido da autora deve prosperar. A lei 8213/91, estabelece em seu artigo 96, inciso III: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; Pela redação do artigo mencionado, resta claro que não é possível que o beneficiário conte o tempo de serviço que estava aposentado para a concessão de nova aposentadoria, totalizando dois benefícios. Justifica-se tal redação pelo fato de que para que se faça jus a um benefício é preciso que haja contribuição. Assim, um período de trabalho não pode ser contado para a concessão de dois benefícios diversos, o que causaria desequilíbrio no sistema. Ocorre que a parte autora não pleiteia a concessão de nova aposentadoria, cumulando com a anterior. Visa sim, renunciar a aposentadoria proporcional que possui para obtenção de uma mais vantajosa, com o cômputo do tempo que trabalhou após ter se aposentado. Entendo que se trata de uma prerrogativa do beneficiário de unificar seus tempos de serviço e contribuição para uma nova aposentadoria. O Decreto 3048/99 disciplina o assunto da seguinte maneira: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou II - saque do respectivo Fundo de Garantia

do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. Pela análise literal do previsto, resta evidente que o sistema veda a desaposentação. Entendo, todavia, que o aludido decreto extrapolou o limite do poder regulamentar, estabelecendo limites a um direito disponível previsto em lei. Ninguém é obrigado a se permanecer aposentado contra o seu interesse. Trata-se de direito absolutamente disponível, conforme entendimento dos tribunais superiores. Assim sendo, a limitação imposta no Decreto foge dos parâmetros da lei objeto da regulamentação, o que caracteriza tal limitação como eivada de ilegalidade. As normas jurídicas são organizadas em um sistema hierárquico que lhes confere validade. O Decreto está abaixo da lei e desta retira seu fundamento de validade. Por isso não pode extrapolar os parâmetros, as molduras previamente estabelecidas. Quando os limites impostos pela lei são ultrapassados por ato regulamentar hierarquicamente inferior, há que ser considerado inválido todo o excedente. Assim, a vedação imposta pelo Decreto 3048/99 é, ao meu ver, inválida, pois não tem respaldo na lei 8213/91. Não pode, por si só vedar o direito à desaposentação pleiteado pela parte autora. Estabelecidos estes parâmetros, analisemos o direito à desaposentação. A aposentadoria é direito do segurado à inatividade remunerada. A desaposentação, como já exposto, é o desfazimento da aposentadoria por vontade de seu titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Trata-se de direito disponível e por isso, perfeitamente renunciável. A renúncia tem por objetivo a obtenção de um benefício mais vantajoso que o segurado faz jus, abrindo mão da remuneração que estava recebendo, mas não do tempo de contribuição que deu origem a primeira aposentadoria. Trata-se de ato que depende de manifestação unilateral do detentor do benefício, na medida que não contraria o interesse público e que tem natureza de ser um direito patrimonial disponível. Assim, não há interesse da autarquia previdenciária em se contrapor ao pedido do segurado. Nesse sentido: AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. EFEITOS EX NUNC. DESNECESSIDADE 1. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado. 2. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1247651/SC, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 10/08/2011) Entendo assim, que a parte autora faz jus à desaposentação. Quanto à questão relativa à devolução dos valores percebidos pelo segurado da aposentadoria renunciada, este Magistrado entendia que, como a parte autora visa contar o período de aposentadoria para a concessão de uma nova, os valores recebidos durante o gozo do benefício deveriam ser devolvidos. Contudo, diante do firme entendimento do STJ no sentido de não exigir a devolução dos valores já recebidos, vejo que esta é a melhor solução em homenagem ao princípio da proteção ao hipossuficiente. Certo que, enquanto aposentado, o segurado cumpriu todos os requisitos legalmente exigidos para a obtenção do benefício, tratando-se, então, de verba alimentar devida. Ou seja, o direito à aposentadoria já foi adquirido, e, assim, se conclui que a renúncia opera efeitos ex nunc, de modo que não há obrigação de devolução das parcelas percebidas. Por oportuno, destaco a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. ARTIGO 181-B DO DECRETO Nº 3.048/99. NORMA REGULAMENTADORA QUE OBSTACULIZA O DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. EFEITOS EX NUNC DA RENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DO BENEFÍCIO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VIABILIDADE ATUARIAL. EFETIVIDADE SUBSTANTIVA DA TUTELA JURISDICIONAL. 1. O prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação, por sua vez, não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento, não havendo, portanto, prazo decadencial para que seja postulado pela parte interessada. 2. Os benefícios previdenciários possuem natureza jurídica patrimonial. Assim sendo, nada obsta sua renúncia, pois se trata de direito disponível do segurado (precedentes deste Tribunal e do STJ). 3. A disponibilidade do direito prescinde da aceitação do INSS. O indeferimento, com fundamento no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99, é ilegal por extrapolar os limites da regulamentação. 4. A admissão da possibilidade da desaposentação não pressupõe a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Este dispositivo disciplina sobre outras vedações, não incluída a desaposentação. A constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 não impede a renúncia do benefício, tampouco desaposentação, isto é, a renúncia para efeito de concessão de novo benefício no mesmo RGPS, ou em regime próprio, com utilização do tempo de serviço/contribuição que embasava o benefício originário. 5. O reconhecimento do direito à desaposentação mediante restituição dos valores percebidos a título do benefício pretérito mostra-se de difícil ou impraticável efetivação, esvaziando assim a própria tutela judicial conferida ao cidadão. 6. A tutela jurisdicional deve comportar a efetividade substantiva para que os resultados aferidos judicialmente tenham correspondência na aplicação concreta da vida, em especial quando versam sobre

direitos sociais fundamentais e inerentes à seguridade social. 7. A efetivação do direito à renúncia impõe afastar eventual alegação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que a percepção do benefício decorreu da implementação dos requisitos legais, incluídos nestes as devidas contribuições previdenciárias e atendimento do período de carência. De outra parte, o retorno à atividade laborativa ensejou novas contribuições à Previdência Social e, mesmo que não remetam ao direito de outro benefício de aposentação, pelo princípio da solidariedade, este também deve valer na busca de um melhor amparo previdenciário. 8. Do ponto de vista da viabilidade atuarial, a desaposentação é justificável, pois o segurado goza de benefício jubilado pelo atendimento das regras vigentes, presumindo-se que o sistema previdenciário somente fará o desembolso frente a este benefício pela contribuição no passado. Todavia, quando o beneficiário continua na ativa, gera novas contribuições, excedente à cotização atuarial, permitindo a utilização para obtenção do novo benefício, mesmo que nosso regime não seja da capitalização, mas pelos princípios da solidariedade e financiamento coletivo. 9. A renúncia ao benefício anterior tem efeitos ex nunc, não implicando na obrigação de devolver as parcelas recebidas porque fez jus como segurado. Assim, o segurado poderá contabilizar o tempo computado na concessão do benefício pretérito com o período das contribuições vertidas até o pedido de desaposentação. 10. Os valores da aposentadoria a que o segurado renunciou, recebidos após o termo inicial da nova aposentadoria, deverão ser com eles compensados em liquidação de sentença. 11. Diante da possibilidade de proceder-se à nova aposentação, independentemente do ressarcimento das parcelas já auferidas pelo benefício a ser renunciado, o termo a quo do novo benefício de ser a data do prévio requerimento administrativo ou, na ausência deste, a data do ajuizamento da ação. (TRF 4 Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo nº 5009587-30.2011.404.7112 - QUINTA TURMA - Relator: ROGERIO FAVRETO - Publicação: D.E. 14/02/2012) Mantenho, portanto, o valor do benefício já recebido, alterando-se a RMI para 100%, e fixo o termo inicial da nova aposentadoria a partir da data da citação, momento em que o réu ficou ciente da pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido feito na inicial para reconhecer o direito da parte autora à desaposentação, com o cancelamento do benefício NB 42/114.792.435-7, desde a data de 18/04/2000, e implantação de novo benefício a ser calculado pelo réu, desde a data da citação, com alteração da RMI para 100%, sem necessidade de devolução dos valores recebidos a título da antiga aposentadoria, devendo os benefícios concomitantes (após a citação) serem descontados/compensados em fase de cumprimento de sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005959-83.2012.403.6119 - ODAIR ALVES DOS SANTOS (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ODAIR ALVES DOS SANTOS ingressou com a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a revogação de sua aposentadoria atual (NB 42/108.481.403-7) de modo a viabilizar a concessão de novo benefício, considerando todos os valores recolhidos ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Em suma, relata o autor que se aposentou em 14/11/1997, porém continuou a exercer atividade remunerada e, por conseguinte, a efetuar recolhimentos aos cofres da Previdência Social. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/34. Os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito foram deferidos à fl. 38. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 42/58 e 59/67), sustentando, em preliminar de mérito, a carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido. Alegou a ocorrência da decadência do direito à revisão e, ainda, a aplicação da prescrição quinquenal. No mérito, sustenta os seguintes argumentos: (i) a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal à obtenção de novo benefício, com o cômputo de contribuições posteriores à aposentadoria; (ii) o contribuinte aposentado contribui apenas para o custeio do sistema; (iii) ao aposentar-se, optou o segurado por uma renda menor recebida por mais tempo; (iv) o ato jurídico perfeito e (v) violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Requereu, assim, a total improcedência do pedido. A réplica foi acostada às fls. 70/76. O INSS não manifestou interesse na instrução probatória. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: **FUNDAMENTAÇÃO** (a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (desaposentação); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de

ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem.(a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento de utilizar o período contributivo posterior à aposentação para obter novo benefício recalculado), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão do autor) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. Desta forma, fica afastada a preliminar suscitada pelo INSS em contestação no tocante à carência da ação.(b) Prejudicial de mérito Não deve prevalecer a alegação feita pela autarquia ré quanto à decadência do direito do autor à desaposentação, uma vez que no presente feito o autor postula a renúncia de um benefício para a concessão de outro mais benéfico, não se tratando, portanto, de pedido de revisão de ato concessório de benefício. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1304593/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 11/05/2012. Não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, pois o pedido está circunscrito ao deferimento da nova aposentadoria a partir do início desta ação (fl. 10).(c) Mérito O autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 14/11/1997 (fl. 16). Pretende, outrossim, a renúncia ao benefício, com o cômputo do período de contribuição posterior (Asea Elétrica Ltda. - fls. 19/29). A desaposentação, objeto de controvérsia da presente lide, é um instituto jurídico que não possui disciplina específica na legislação previdenciária, motivo pelo qual a solução para o caso deve ser dada após a análise sistemática de todo o ordenamento jurídico de forma a se chegar em uma conclusão amparada nos princípios e regras previstos na Constituição da República. Desaposentar implica na renúncia a uma aposentadoria obtida com o objetivo de retornar a atividade laboral ou adquirir um benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Entendo que o pedido do autor deve prosperar. A lei 8213/91 estabelece em seu artigo 96, inciso III: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; Pela redação do artigo mencionado, resta claro que não é possível que o beneficiário conte o tempo de serviço que estava aposentado para a concessão de nova aposentadoria, totalizando dois benefícios. Justifica-se tal redação pelo fato de que para que se faça jus a um benefício é preciso que haja contribuição. Assim, um período de trabalho não pode ser contado para a concessão de dois benefícios diversos, o que causaria desequilíbrio no sistema. Ocorre que a parte autora não pleiteia a concessão de nova aposentadoria, cumulando com a anterior. Visa sim, renunciar a aposentadoria proporcional que possui para obtenção de uma mais vantajosa, com o computo do tempo que trabalhou após ter se aposentado. Entendo que se trata de uma prerrogativa do beneficiário de unificar seus tempos de serviço e contribuição para uma nova aposentadoria. O Decreto 3048/99 disciplina o assunto da seguinte maneira: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. Pela análise literal do previsto, resta evidente que o sistema veda a desaposentação. Entendo, todavia, que o aludido decreto extrapolou o limite do poder regulamentar, estabelecendo limites a um direito disponível previsto em lei. Ninguém é obrigado a se permanecer aposentado contra o seu interesse. Trata-se de direito absolutamente disponível, conforme entendimento dos tribunais superiores. Assim sendo, a limitação imposta no Decreto foge dos parâmetros da lei objeto da regulamentação, o que caracteriza tal limitação como eivada de ilegalidade. As normas jurídicas são organizadas em um sistema hierárquico que lhes confere validade. O Decreto está abaixo da lei e desta retira seu fundamento de validade. Por isso não pode extrapolar os parâmetros, as molduras previamente estabelecidas. Quando os limites impostos pela lei são ultrapassados por ato regulamentar hierarquicamente inferior, há que ser considerado inválido todo o excedente. Assim, a vedação imposta pelo Decreto 3048/99 é, ao meu ver, inválida, pois não tem respaldo na lei 8213/91. Não pode, por si só vedar o direito à desaposentação pleiteado pela parte autora. Estabelecidos estes parâmetros, analisemos o direito à desaposentação. A aposentadoria é direito do segurado à inatividade remunerada. A desaposentação, como já exposto, é o desfazimento da aposentadoria por vontade de seu titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Trata-se de direito disponível e por isso, perfeitamente renunciável. A renúncia tem por objetivo a obtenção de um benefício mais vantajoso que o segurado faz jus, abrindo mão da remuneração que estava recebendo, mas não do tempo de contribuição que deu origem a primeira aposentadoria. Trata-se de ato que depende de manifestação unilateral do detentor do benefício, na medida que não contraria o interesse público e que tem natureza de ser um direito patrimonial disponível. Assim, não há interesse da autarquia previdenciária em se contrapor ao pedido do segurado. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. EFEITOS EX NUNC. DESNECESSIDADE 1. O entendimento desta

Corte Superior de Justiça é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado.2. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1247651/SC, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 10/08/2011)Entendo assim, que a parte autora faz jus à desaposentação.Quanto à questão relativa à devolução dos valores percebidos pelo segurado da aposentadoria renunciada, este Magistrado entendia que, como a parte autora visa contar o período de aposentadoria para a concessão de uma nova, os valores recebidos durante o gozo do benefício deveriam ser devolvidos. Contudo, diante do firme entendimento do STJ no sentido de não exigir a devolução dos valores já recebidos, vejo que esta é a melhor solução em homenagem ao princípio da proteção ao hipossuficiente.Certo que, enquanto aposentado, o segurado cumpriu todos os requisitos legalmente exigidos para a obtenção do benefício, tratando-se, então, de verba alimentar devida. Ou seja, o direito à aposentadoria já foi adquirido, e, assim, se conclui que a renúncia opera efeitos ex nunc, de modo que não há obrigação de devolução das parcelas percebidas.Por oportuno, destaco a seguinte ementa de julgamento:PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. ARTIGO 181-B DO DECRETO Nº 3.048/99. NORMA REGULAMENTADORA QUE OBSTACULIZA O DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. EFEITOS EX NUNC DA RENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DO BENEFÍCIO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VIABILIDADE ATUARIAL. EFETIVIDADE SUBSTANTIVA DA TUTELA JURISDICIONAL. 1. O prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação, por sua vez, não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento, não havendo, portanto, prazo decadencial para que seja postulado pela parte interessada.2. Os benefícios previdenciários possuem natureza jurídica patrimonial. Assim sendo, nada obsta sua renúncia, pois se trata de direito disponível do segurado (precedentes deste Tribunal e do STJ).3. A disponibilidade do direito prescinde da aceitação do INSS. O indeferimento, com fundamento no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99, é ilegal por extrapolar os limites da regulamentação.4. A admissão da possibilidade da desaposentação não pressupõe a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Este dispositivo disciplina sobre outras vedações, não incluída a desaposentação. A constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 não impede a renúncia do benefício, tampouco desaposentação, isto é, a renúncia para efeito de concessão de novo benefício no mesmo RGPS, ou em regime próprio, com utilização do tempo de serviço/contribuição que embasava o benefício originário.5. O reconhecimento do direito à desaposentação mediante restituição dos valores percebidos a título do benefício pretérito mostra-se de difícil ou impraticável efetivação, esvaziando assim a própria tutela judicial conferida ao cidadão. 6. A tutela jurisdicional deve comportar a efetividade substantiva para que os resultados aferidos judicialmente tenham correspondência na aplicação concreta da vida, em especial quando versam sobre direitos sociais fundamentais e inerentes à seguridade social. 7. A efetivação do direito à renúncia impõe afastar eventual alegação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que a percepção do benefício decorreu da implementação dos requisitos legais, incluídos nestes as devidas contribuições previdenciárias e atendimento do período de carência. De outra parte, o retorno à atividade laborativa ensejou novas contribuições à Previdência Social e, mesmo que não remetam ao direito de outro benefício de aposentação, pelo princípio da solidariedade, este também deve valer na busca de um melhor amparo previdenciário. 8. Do ponto de vista da viabilidade atuarial, a desaposentação é justificável, pois o segurado goza de benefício jubilado pelo atendimento das regras vigentes, presumindo-se que o sistema previdenciário somente fará o desembolso frente a este benefício pela contribuição no passado. Todavia, quando o beneficiário continua na ativa, gera novas contribuições, excedente à cotização atuarial, permitindo a utilização para obtenção do novo benefício, mesmo que nosso regime não seja da capitalização, mas pelos princípios da solidariedade e financiamento coletivo.9. A renúncia ao benefício anterior tem efeitos ex nunc, não implicando na obrigação de devolver as parcelas recebidas porque fez jus como segurado. Assim, o segurado poderá contabilizar o tempo computado na concessão do benefício pretérito com o período das contribuições vertidas até o pedido de desaposentação. 10. Os valores da aposentadoria a que o segurado renunciou, recebidos após o termo inicial da nova aposentadoria, deverão ser com eles compensados em liquidação de sentença. 11. Diante da possibilidade de proceder-se à nova aposentação, independentemente do ressarcimento das parcelas já auferidas pelo benefício a ser renunciado, o termo a quo do novo benefício de ser a data do prévio requerimento administrativo ou, na ausência deste, a data do ajuizamento da ação. (TRF 4 Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo nº 5009587-30.2011.404.7112 - QUINTA TURMA - Relator: ROGERIO FAVRETO - Publicação: D.E. 14/02/2012)Assim, mantenho o valor do benefício já recebido, alterando-se a RMI para 100%, e fixo o termo inicial da nova aposentadoria a partir da data da citação, momento em que o réu ficou ciente da pretensão da parte autora.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito na inicial para reconhecer o direito da parte autora à desaposentação, com o cancelamento do benefício NB 42/108.481.403-7, desde a data de

14/11/1997, e implantação de novo benefício a ser calculado pelo réu, desde a data da citação, com alteração da RMI para 100%, sem necessidade de devolução dos valores recebidos a título da antiga aposentadoria, devendo os benefícios concomitantes (após a citação) serem descontados/compensados em fase de cumprimento de sentença. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006301-94.2012.403.6119 - NELSON SOARES DOS SANTOS(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por NELSON SOARES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB n.º 104.700.035-8, com o pagamento dos valores devidos em atraso. Postula, ainda, a restituição dos valores relativos às contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria do autor. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 10/19. Foram concedidos, à fl. 23, os benefícios da justiça gratuita, assim como a prioridade na tramitação do feito. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 25/50), sustentando, em prejudicial, a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência. No mérito propriamente dito, pleiteia a improcedência do pedido. Réplica às fls. 52/53. Foi indeferido, à fl. 55, o pedido de produção de prova pericial contábil, pleiteado pelo autor. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO Em relação à prejudicial de decadência do direito em pleitear a revisão, argüida pelo INSS, deve-se esclarecer que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, tratou apenas da prescrição quinquenal das prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Posteriormente, a Medida Provisória n.º 1.523-9/97, de 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo em comento, instituindo, então pela primeira vez o prazo de decadência de 10 (dez) anos para as ações de revisão de benefício, e, mantendo em seu parágrafo único as disposições acerca do prazo prescricional. Em seguida, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, reduziu o prazo decadencial para 05 (cinco) anos. Porém, a partir de 05 de fevereiro de 2004, com a edição da Lei n.º 10.839, precedida da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial foi restabelecido para 10 (dez) anos. Desse modo, fora fixado entendimento jurisprudencial segundo o qual para os benefícios concedidos até 27/06/1997 não havia previsão legal para aplicação do prazo decadencial, sendo que a partir de 28/06/1997 o prazo para a revisão de benefícios previdenciários sofreria a incidência de tal prazo, conforme a evolução legislativa apenas citada. Todavia, no ano de 2012, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) mudou o entendimento antes aplicado pela Terceira Seção sobre o tema, entendimento que foi acolhido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que os benefícios que foram deferidos antes do advento da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, de 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, acima descrita, também estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, devendo, contudo, ter como marco inicial a data da aludida Medida Provisória que instituiu tal prazo. Precedente: REsp 1303988, Rel. Min. Teori Zavascki, Data: 23/04/2012. Segundo o Colendo Tribunal, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão, mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência, pois não existe direito adquirido a regime jurídico. (Fonte: http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105451). A propósito, transcrevo a ementa do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo, recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF 3 - Décima Turma - APELREEX 1752356 - Relator

Desembargador Federal Sergio Nascimento - e-DJF3 Judicial 1 DATA 19/09/2012). Grifo nosso.No presente caso, considerando que a aposentadoria por tempo de contribuição em nome do autor foi concedida a partir de 31/03/1997 (fls. 12 e 15), antes, portanto, da MP 1.523-9/97, correto aplicar-se o prazo decadencial a partir da entrada em vigor desta, isto é, de 28/06/1997.Desse modo, transcorridos mais de 10 (dez) anos entre 28/06/1997, vigência da norma que fixou o prazo decadencial decenal, e o ajuizamento da presente ação em 25/06/2012 (fl. 02), há de se reconhecer a decadência do direito à revisão pleiteada nos autos.Cabe ressaltar que, mesmo quando do pedido de revisão, formulado administrativamente em 28/10/2010 (fl. 16), já havia transcorrido o aludido prazo decenal.Por fim, descabido o pedido de repetição de indébito, relativo às contribuições previdenciárias recolhidas no período em que permaneceu o autor laborando, após a concessão de sua aposentadoria, conforme pleiteado na exordial, ante a ausência de previsão legal, já que nosso regime de financiamento da previdência social é apenas contributivo.A propósito, transcrevo o pertinente julgado:PREVIDENCIÁRIO. RMI. ATAQUES GENÉRICOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUE SOBEJAM A CARÊNCIA. NATUREZA DO REGIME. DESCABIMENTO.1. NÃO CABE AO JUDICIÁRIO PROCEDER À AUDITORIA NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, À CATA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE, SEJA NO ATO INICIAL DE CONCESSÃO, SEJA NOS REAJUSTES SUBSEQÜENTES. SUA ATUAÇÃO NÃO PRESCINDE DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DO DADO FÁTICO CAPAZ DE GERAR O GRAVAME QUE SE QUER ERRADICAR;2. ASSIM, NÃO APONTADO ERRO PRECISO NA FIXAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, IMPÕE-SE QUE O PEDIDO DE RETIFICAÇÃO SEJA JULGADO IMPROCEDENTE;3. O REGIME DE FINANCIAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL É CONTRIBUTIVO, NÃO RETRIBUTIVO. DAÍ POR QUE, SE ALGUÉM PRÁTICA O FATO GERADOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (CONTRIBUINTE), DEVE, SÓ POR ISSO, SUPORTAR-LHES OS PAGAMENTOS, INDEPENDENTEMENTE DE TER A CERTEZA DE VIR A AUFERIR, UM DIA, BENEFÍCIO DE QUALQUER NATUREZA;4. NA HIPÓTESE DOS AUTOS, O AUTOR, DIZENDO HAVER CONTRIBUÍDO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL DURANTE 324 MESES, RECLAMA A DEVOLUÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS REPASSADAS A PARTIR DE 12 MESES (CARÊNCIA DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM CUJO GOZO SE ENCONTRA), O QUE IMPLICA DESCONSIDERAÇÃO DA NATUREZA DOS PAGAMENTOS QUE REALIZOU;5. APELAÇÃO IMPROVIDA.(TRF5, Apelação Cível n.º 281968, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ Data: 18/08/2003, pág. 909).DISPOSITIVO Por todo o exposto:a) pronuncio a decadência do direito do autor à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil;b) Julgo improcedente o pedido de repetição de indébito, relativo às contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria do autor, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006365-07.2012.403.6119 - PAULO TELLES DE ALMEIDA(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por PAULO TELLES DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB n.º 126.265.487-8, com o pagamento dos valores devidos em atraso.A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 23/32.Foram concedidos, à fl. 36, os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 38/49), sustentando, em prejudicial, a ocorrência da decadência. No mérito propriamente dito, pleiteia a improcedência do pedido.Réplica às fls. 52/58. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram.Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃOEm relação à prejudicial de decadência do direito em pleitear a revisão, argüida pelo INSS, deve-se esclarecer que a Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 103, tratou apenas da prescrição quinquenal das prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Posteriormente, a Medida Provisória n.º 1.523-9/97, de 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo em comento, instituindo, então pela primeira vez o prazo de decadência de 10 (dez) anos para as ações de revisão de benefício, e, mantendo em seu parágrafo único as disposições acerca do prazo prescricional.Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, reduziu o prazo decadencial para 05 (cinco) anos. Porém, a partir de 05 de fevereiro de 2004, com a edição da Lei nº 10.839, precedida da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial foi restabelecido para 10 (dez) anos.Desse modo, fora fixado entendimento jurisprudencial segundo o qual para os benefícios concedidos até 27/06/1997 não havia previsão legal para aplicação do prazo decadencial, sendo que a partir de 28/06/1997 o prazo para a revisão de benefícios previdenciários sofreria a incidência de tal prazo, conforme a evolução legislativa apenas citada.Todavia, no ano de 2012, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) mudou o entendimento antes aplicado pela Terceira Seção sobre o tema, entendimento que foi acolhido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que os benefícios que foram deferidos antes do advento da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, de

28/06/1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, acima descrita, também estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, devendo, contudo, ter como marco inicial a data da aludida Medida Provisória que instituiu tal prazo. Precedente: REsp 1303988, Rel. Min. Teori Zavascki, Data: 23/04/2012. Segundo o Colendo Tribunal, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão, mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência, pois não existe direito adquirido a regime jurídico. (Fonte: http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105451). A propósito, transcrevo a ementa do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo, recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF 3 - Décima Turma - APELREEX 1752356 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento - e-DJF3 Judicial 1 DATA 19/09/2012). Grifo nosso. No presente caso, considerando que a aposentadoria por tempo de contribuição em nome do autor foi concedida a partir de 24/04/1997, conforme extrato do INFBEN ora anexado aos autos, antes, portanto, da MP 1.523-9/97, correto aplicar-se o prazo decadencial a partir da entrada em vigor desta, isto é, de 28/06/1997. Desse modo, transcorridos mais de 10 (dez) anos entre 28/06/1997, vigência da norma que fixou o prazo decadencial decenal, e o ajuizamento da presente ação em 27/06/2012 (fl. 02), há de se reconhecer a decadência do direito à revisão pleiteada nos autos. DISPOSITIVO Por todo o exposto, pronuncio a decadência do direito do autor à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006743-60.2012.403.6119 - WILSON DAMIAO (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO WILSON DAMIÃO ingressou com a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a revogação de sua aposentadoria atual (NB 42/104.242.520-2) de modo a viabilizar a concessão de novo benefício, considerando todos os valores recolhidos ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Em suma, relata o autor que se aposentou em 29/08/1996, porém continuou a exercer atividade remunerada e, por conseguinte, a efetuar recolhimentos aos cofres da Previdência Social. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/30. Pela decisão de fl. 34, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 37/53 e 54/62), sustentando, em preliminar de mérito, a carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido. Alegou a ocorrência da decadência do direito à revisão e, ainda, a aplicação da prescrição quinquenal. No mérito, sustenta os seguintes argumentos: (i) a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal à obtenção de novo benefício, com o cômputo de contribuições posteriores à aposentadoria; (ii) o contribuinte aposentado contribui apenas para o custeio do sistema; (iii) ao aposentar-se, optou o segurado por uma renda menor recebida por mais tempo; (iv) o ato jurídico perfeito e (v) violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Requereu, assim, a total improcedência do pedido. A réplica foi acostada às fls. 64/70. O INSS não manifestou interesse na instrução probatória. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO (a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais Deste modo, vislumbro nos

autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (desaposentação); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem.

(a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento de utilizar o período contributivo posterior à aposentação para obter novo benefício recalculado), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão do autor) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. Desta forma, fica afastada a preliminar suscitada pelo INSS em contestação no tocante à carência da ação.

(b) Prejudicial de mérito Não deve prevalecer a alegação feita pela autarquia ré quanto à decadência do direito do autor à desaposentação, uma vez que no presente feito o autor postula a renúncia de um benefício para a concessão de outro mais benéfico, não se tratando, portanto, de pedido de revisão de ato concessório de benefício. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1304593/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 11/05/2012. Não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, pois o pedido está circunscrito ao deferimento da nova aposentadoria a partir do início desta ação (fl. 10).

(c) Mérito O autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 29/08/1996 (fl. 16). Pretende, outrossim, a renúncia ao benefício, com o cômputo do período de contribuição posterior (fls. 20/28). A desaposentação, objeto de controvérsia da presente lide, é um instituto jurídico que não possui disciplina específica na legislação previdenciária, motivo pelo qual a solução para o caso deve ser dada após a análise sistemática de todo o ordenamento jurídico de forma a se chegar em uma conclusão amparada nos princípios e regras previstos na Constituição da República. Desaposentar implica na renúncia a uma aposentadoria obtida com o objetivo de retornar a atividade laboral ou adquirir um benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Entendo que o pedido do autor deve prosperar. A lei 8213/91, estabelece em seu artigo 96, inciso III: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; Pela redação do artigo mencionado, resta claro que não é possível que o beneficiário conte o tempo de serviço que estava aposentado para a concessão de nova aposentadoria, totalizando dois benefícios. Justifica-se tal redação pelo fato de que para que se faça jus a um benefício é preciso que haja contribuição. Assim, um período de trabalho não pode ser contado para a concessão de dois benefícios diversos, o que causaria desequilíbrio no sistema. Ocorre que a parte autora não pleiteia a concessão de nova aposentadoria, cumulando com a anterior. Visa sim, renunciar a aposentadoria proporcional que possui para obtenção de uma mais vantajosa, com o computo do tempo que trabalhou após ter se aposentado. Entendo que se trata de uma prerrogativa do beneficiário de unificar seus tempos de serviço e contribuição para uma nova aposentadoria. O Decreto 3048/99 disciplina o assunto da seguinte maneira: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. Pela análise literal do previsto, resta evidente que o sistema veda a desaposentação. Entendo, todavia, que o aludido decreto extrapolou o limite do poder regulamentar, estabelecendo limites a um direito disponível previsto em lei. Ninguém é obrigado a se permanecer aposentado contra o seu interesse. Trata-se de direito absolutamente disponível, conforme entendimento dos tribunais superiores. Assim sendo, a limitação imposta no Decreto foge dos parâmetros da lei objeto da regulamentação, o que caracteriza tal limitação como eivada de ilegalidade. As normas jurídicas são organizadas em um sistema hierárquico que lhes confere validade. O Decreto está abaixo da lei e desta retira seu fundamento de validade. Por isso não pode extrapolar os parâmetros, as molduras previamente estabelecidas. Quando os limites impostos pela lei são ultrapassados por ato regulamentar hierarquicamente inferior, há que ser considerado inválido todo o excedente. Assim, a vedação imposta pelo Decreto 3048/99 é, ao meu ver, inválida, pois não tem respaldo na lei 8213/91. Não pode, por si só vedar o direito à desaposentação pleiteado pela parte autora. Estabelecidos estes parâmetros, analisemos o direito à desaposentação. A aposentadoria é direito do segurado à inatividade remunerada. A desaposentação, como já exposto, é o desfazimento da aposentadoria por vontade de seu titular,

para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Trata-se de direito disponível e por isso, perfeitamente renunciável. A renúncia tem por objetivo a obtenção de um benefício mais vantajoso que o segurado faz jus, abrindo mão da remuneração que estava recebendo, mas não do tempo de contribuição que deu origem a primeira aposentadoria. Trata-se de ato que depende de manifestação unilateral do detentor do benefício, na medida que não contraria o interesse público e que tem natureza de ser um direito patrimonial disponível. Assim, não há interesse da autarquia previdenciária em se contrapor ao pedido do segurado. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. EFEITOS EX NUNC. DESNECESSIDADE 1. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado. 2. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1247651/SC, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 10/08/2011) Entendo assim, que a parte autora faz jus à desaposentação. Quanto à questão relativa à devolução dos valores percebidos pelo segurado da aposentadoria renunciada, este Magistrado entendia que, como a parte autora visa contar o período de aposentadoria para a concessão de uma nova, os valores recebidos durante o gozo do benefício deveriam ser devolvidos. Contudo, diante do firme entendimento do STJ no sentido de não exigir a devolução dos valores já recebidos, vejo que esta é a melhor solução em homenagem ao princípio da proteção ao hipossuficiente. Certo que, enquanto aposentado, o segurado cumpriu todos os requisitos legalmente exigidos para a obtenção do benefício, tratando-se, então, de verba alimentar devida. Ou seja, o direito à aposentadoria já foi adquirido, e, assim, se conclui que a renúncia opera efeitos ex nunc, de modo que não há obrigação de devolução das parcelas percebidas. Por oportuno, destaco a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. ARTIGO 181-B DO DECRETO Nº 3.048/99. NORMA REGULAMENTADORA QUE OBSTACULIZA O DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. EFEITOS EX NUNC DA RENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DO BENEFÍCIO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VIABILIDADE ATUARIAL. EFETIVIDADE SUBSTANTIVA DA TUTELA JURISDICIONAL. 1. O prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação, por sua vez, não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento, não havendo, portanto, prazo decadencial para que seja postulado pela parte interessada. 2. Os benefícios previdenciários possuem natureza jurídica patrimonial. Assim sendo, nada obsta sua renúncia, pois se trata de direito disponível do segurado (precedentes deste Tribunal e do STJ). 3. A disponibilidade do direito prescinde da aceitação do INSS. O indeferimento, com fundamento no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99, é ilegal por extrapolar os limites da regulamentação. 4. A admissão da possibilidade da desaposentação não pressupõe a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Este dispositivo disciplina sobre outras vedações, não incluída a desaposentação. A constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 não impede a renúncia do benefício, tampouco desaposentação, isto é, a renúncia para efeito de concessão de novo benefício no mesmo RGPS, ou em regime próprio, com utilização do tempo de serviço/contribuição que embasava o benefício originário. 5. O reconhecimento do direito à desaposentação mediante restituição dos valores percebidos a título do benefício pretérito mostra-se de difícil ou impraticável efetivação, esvaziando assim a própria tutela judicial conferida ao cidadão. 6. A tutela jurisdicional deve comportar a efetividade substantiva para que os resultados aferidos judicialmente tenham correspondência na aplicação concreta da vida, em especial quando versam sobre direitos sociais fundamentais e inerentes à seguridade social. 7. A efetivação do direito à renúncia impõe afastar eventual alegação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que a percepção do benefício decorreu da implementação dos requisitos legais, incluídos nestes as devidas contribuições previdenciárias e atendimento do período de carência. De outra parte, o retorno à atividade laborativa ensejou novas contribuições à Previdência Social e, mesmo que não remetam ao direito de outro benefício de aposentação, pelo princípio da solidariedade, este também deve valer na busca de um melhor amparo previdenciário. 8. Do ponto de vista da viabilidade atuarial, a desaposentação é justificável, pois o segurado goza de benefício jubilado pelo atendimento das regras vigentes, presumindo-se que o sistema previdenciário somente fará o desembolso frente a este benefício pela contribuição no passado. Todavia, quando o beneficiário continua na ativa, gera novas contribuições, excedente à cotização atuarial, permitindo a utilização para obtenção do novo benefício, mesmo que nosso regime não seja da capitalização, mas pelos princípios da solidariedade e financiamento coletivo. 9. A renúncia ao benefício anterior tem efeitos ex nunc, não implicando na obrigação de devolver as parcelas recebidas porque fez jus como segurado. Assim, o segurado poderá contabilizar o tempo computado na concessão do benefício pretérito com o

período das contribuições vertidas até o pedido de desaposestação. 10. Os valores da aposentadoria a que o segurado renunciou, recebidos após o termo inicial da nova aposentadoria, deverão ser com eles compensados em liquidação de sentença. 11. Diante da possibilidade de proceder-se à nova aposentação, independentemente do ressarcimento das parcelas já auferidas pelo benefício a ser renunciado, o termo a quo do novo benefício de ser a data do prévio requerimento administrativo ou, na ausência deste, a data do ajuizamento da ação. (TRF 4 Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo nº 5009587-30.2011.404.7112 - QUINTA TURMA - Relator: ROGERIO FAVRETO - Publicação: D.E. 14/02/2012) Assim, mantenho o valor do benefício já recebido, alterando-se a RMI para 100%, e fixo o termo inicial da nova aposentadoria a partir da data da citação, momento em que o réu ficou ciente da pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito na inicial para reconhecer o direito da parte autora à desaposestação, com o cancelamento do benefício NB 42/104.242.520-2, desde a data de 29/08/1996, e implantação de novo benefício a ser calculado pelo réu, desde a data da citação, com alteração da RMI para 100%, sem necessidade de devolução dos valores recebidos a título da antiga aposentadoria, devendo os benefícios concomitantes (após a citação) serem descontados/compensados em fase de cumprimento de sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007393-10.2012.403.6119 - LAERTE SEBASTIAO DA ROCHA (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO LAERTE SEBASTIÃO DA ROCHA ingressou com a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a desconstituição de sua aposentadoria atual (NB 42/073.624.197-3) de modo a viabilizar a concessão de novo benefício, com 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, considerando as contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS até 1997, momento posterior à aposentação. Em síntese, diz o autor que se aposentou em 08/06/1981 e manteve a sua condição de segurado obrigatório até 06/05/1997, época em que foi dispensado pela empregadora. Alega que a desaposestação e o cômputo de todo período contributivo implica em obtenção de benefício economicamente mais vantajoso. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/37. Pela decisão de fls. 41/43, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 46/62 e 63/71), suscitando, em preliminar de mérito, a carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido. Alegou a ocorrência da decadência do direito à revisão e, ainda, a aplicação da prescrição quinquenal. No mérito, sustenta os seguintes argumentos: (i) a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal à obtenção de novo benefício, com o cômputo de contribuições posteriores à aposentadoria; (ii) o contribuinte aposentado contribui apenas para o custeio do sistema; (iii) ao aposentar-se, optou o segurado por uma renda menor recebida por mais tempo; (iv) a formalização do ato jurídico perfeito e (v) violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Requereu, assim, a total improcedência do pedido. A réplica foi acostada às fls. 73/96. O INSS não manifestou interesse na instrução probatória (fl. 97). Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO (a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (desaposestação); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento de utilizar o período contributivo posterior à aposentação para obter novo benefício recalculado), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão do autor) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. Desta forma, fica afastada a preliminar suscitada pelo INSS em contestação no tocante à carência da ação. (b) Prejudicial de mérito Não deve prevalecer a alegação feita pela autarquia ré quanto à decadência do direito do autor à desaposestação, uma vez que no presente feito o demandante postula a renúncia de um benefício para a concessão

de outro mais benéfico, não se tratando, portanto, de pedido de revisão de ato concessório de benefício. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1304593/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 11/05/2012. Não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas ao quinquênio anterior da propositura da ação, pois o pedido está circunscrito ao deferimento da nova aposentadoria desde o preenchimento dos requisitos legais (fl. 12). (c) Mérito O autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 08/06/1981 (fl. 22). Pretende, outrossim, a renúncia ao benefício, com o cômputo do período de contribuição posterior (1982 a 1985 e 1987 a 1997 - fls. 30/35). A desaposentação, objeto de controvérsia da presente lide, é um instituto jurídico que não possui disciplina específica na legislação previdenciária, motivo pelo qual a solução para o caso deve ser dada após a análise sistemática de todo o ordenamento jurídico de forma a se chegar em uma conclusão amparada nos princípios e regras previstos na Constituição da República. Desaposentar implica na renúncia a uma aposentadoria obtida com o objetivo de retornar a atividade laboral ou adquirir um benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Entendo que o pedido do autor deve prosperar. A lei 8213/91, estabelece em seu artigo 96, inciso III: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; Pela redação do artigo mencionado, resta claro que não é possível que o beneficiário conte o tempo de serviço que estava aposentado para a concessão de nova aposentadoria, totalizando dois benefícios. Justifica-se tal redação pelo fato de que para que se faça jus a um benefício é preciso que haja contribuição. Assim, um período de trabalho não pode ser contado para a concessão de dois benefícios diversos, o que causaria desequilíbrio no sistema. Ocorre que a parte autora não pleiteia a concessão de nova aposentadoria, cumulando com a anterior. Visa sim, renunciar a aposentadoria proporcional que possui para obtenção de uma mais vantajosa, com o computo do tempo que trabalhou após ter se aposentado. Entendo que se trata de uma prerrogativa do beneficiário de unificar seus tempos de serviço e contribuição para uma nova aposentadoria. O Decreto 3048/99 disciplina o assunto da seguinte maneira: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. Pela análise literal do previsto, resta evidente que o sistema veda a desaposentação. Entendo, todavia, que o aludido decreto extrapolou o limite do poder regulamentar, estabelecendo limites a um direito disponível previsto em lei. Ninguém é obrigado a se permanecer aposentado contra o seu interesse. Trata-se de direito absolutamente disponível, conforme entendimento dos tribunais superiores. Assim sendo, a limitação imposta no Decreto foge dos parâmetros da lei objeto da regulamentação, o que caracteriza tal limitação como eivada de ilegalidade. As normas jurídicas são organizadas em um sistema hierárquico que lhes confere validade. O Decreto está abaixo da lei e desta retira seu fundamento de validade. Por isso não pode extrapolar os parâmetros, as molduras previamente estabelecidas. Quando os limites impostos pela lei são ultrapassados por ato regulamentar hierarquicamente inferior, há que ser considerado inválido todo o excedente. Assim, a vedação imposta pelo Decreto 3048/99 é, ao meu ver, inválida, pois não tem respaldo na lei 8213/91. Não pode, por si só vedar o direito à desaposentação pleiteado pela parte autora. Estabelecidos estes parâmetros, analisemos o direito à desaposentação. A aposentadoria é direito do segurado à inatividade remunerada. A desaposentação, como já exposto, é o desfazimento da aposentadoria por vontade de seu titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Trata-se de direito disponível e por isso, perfeitamente renunciável. A renúncia tem por objetivo a obtenção de um benefício mais vantajoso que o segurado faz jus, abrindo mão da remuneração que estava recebendo, mas não do tempo de contribuição que deu origem a primeira aposentadoria. Trata-se de ato que depende de manifestação unilateral do detentor do benefício, na medida que não contraria o interesse público e que tem natureza de ser um direito patrimonial disponível. Assim, não há interesse da autarquia previdenciária em se contrapor ao pedido do segurado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. EFEITOS EX NUNC. DESNECESSIDADE 1. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado. 2. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1247651/SC, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 10/08/2011) Entendo assim, que a parte autora faz jus à desaposentação. Quanto à questão relativa à devolução dos valores percebidos pelo segurado da aposentadoria renunciada, este Magistrado entendia que, como a parte autora visa contar o período de aposentadoria para a concessão de uma nova, os valores recebidos durante o gozo do benefício deveriam ser

devolvidos. Contudo, diante do firme entendimento do STJ no sentido de não exigir a devolução dos valores já recebidos, vejo que esta é a melhor solução em homenagem ao princípio da proteção ao hipossuficiente. Certo que, enquanto aposentado, o segurado cumpriu todos os requisitos legalmente exigidos para a obtenção do benefício, tratando-se, então, de verba alimentar devida. Ou seja, o direito à aposentadoria já foi adquirido, e, assim, se conclui que a renúncia opera efeitos ex nunc, de modo que não há obrigação de devolução das parcelas percebidas. Por oportuno, destaco a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. ARTIGO 181-B DO DECRETO Nº 3.048/99. NORMA REGULAMENTADORA QUE OBSTACULIZA O DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. EFEITOS EX NUNC DA RENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DO BENEFÍCIO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VIABILIDADE ATUARIAL. EFETIVIDADE SUBSTANTIVA DA TUTELA JURISDICIONAL. 1. O prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação, por sua vez, não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento, não havendo, portanto, prazo decadencial para que seja postulado pela parte interessada. 2. Os benefícios previdenciários possuem natureza jurídica patrimonial. Assim sendo, nada obsta sua renúncia, pois se trata de direito disponível do segurado (precedentes deste Tribunal e do STJ). 3. A disponibilidade do direito prescinde da aceitação do INSS. O indeferimento, com fundamento no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99, é ilegal por extrapolar os limites da regulamentação. 4. A admissão da possibilidade da desaposentação não pressupõe a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Este dispositivo disciplina sobre outras vedações, não incluída a desaposentação. A constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 não impede a renúncia do benefício, tampouco desaposentação, isto é, a renúncia para efeito de concessão de novo benefício no mesmo RGPS, ou em regime próprio, com utilização do tempo de serviço/contribuição que embasava o benefício originário. 5. O reconhecimento do direito à desaposentação mediante restituição dos valores percebidos a título do benefício pretérito mostra-se de difícil ou impraticável efetivação, esvaziando assim a própria tutela judicial conferida ao cidadão. 6. A tutela jurisdicional deve comportar a efetividade substantiva para que os resultados aferidos judicialmente tenham correspondência na aplicação concreta da vida, em especial quando versam sobre direitos sociais fundamentais e inerentes à seguridade social. 7. A efetivação do direito à renúncia impõe afastar eventual alegação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que a percepção do benefício decorreu da implementação dos requisitos legais, incluídos nestes as devidas contribuições previdenciárias e atendimento do período de carência. De outra parte, o retorno à atividade laborativa ensejou novas contribuições à Previdência Social e, mesmo que não remetam ao direito de outro benefício de aposentação, pelo princípio da solidariedade, este também deve valer na busca de um melhor amparo previdenciário. 8. Do ponto de vista da viabilidade atuarial, a desaposentação é justificável, pois o segurado goza de benefício jubilado pelo atendimento das regras vigentes, presumindo-se que o sistema previdenciário somente fará o desembolso frente a este benefício pela contribuição no passado. Todavia, quando o beneficiário continua na ativa, gera novas contribuições, excedente à cotização atuarial, permitindo a utilização para obtenção do novo benefício, mesmo que nosso regime não seja da capitalização, mas pelos princípios da solidariedade e financiamento coletivo. 9. A renúncia ao benefício anterior tem efeitos ex nunc, não implicando na obrigação de devolver as parcelas recebidas porque fez jus como segurado. Assim, o segurado poderá contabilizar o tempo computado na concessão do benefício pretérito com o período das contribuições vertidas até o pedido de desaposentação. 10. Os valores da aposentadoria a que o segurado renunciou, recebidos após o termo inicial da nova aposentadoria, deverão ser com eles compensados em liquidação de sentença. 11. Diante da possibilidade de proceder-se à nova aposentação, independentemente do ressarcimento das parcelas já auferidas pelo benefício a ser renunciado, o termo a quo do novo benefício de ser a data do prévio requerimento administrativo ou, na ausência deste, a data do ajuizamento da ação. (TRF 4 Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo nº 5009587-30.2011.404.7112 - QUINTA TURMA - Relator: ROGERIO FAVRETO - Publicação: D.E. 14/02/2012) Assim, mantenho o valor do benefício já recebido, alterando-se a RMI para 100%, e fixo o termo inicial da nova aposentadoria a partir da data da citação, momento em que o réu ficou ciente da pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito na inicial para reconhecer o direito da parte autora à desaposentação, com o cancelamento do benefício NB 42/073.603.310-6, desde a data de 08/06/1981, e implantação de novo benefício a ser calculado pelo réu, desde a data da citação, com alteração da RMI para 100%, sem necessidade de devolução dos valores recebidos a título da antiga aposentadoria, devendo os benefícios concomitantes (após a citação) serem descontados/compensados em fase de cumprimento de sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008391-75.2012.403.6119 - GERALDO MARINHO DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO GERALDO MARINHO DA SILVA ingressou com a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a desconstituição de sua aposentadoria

atual (NB 42/106.757.854-1) de modo a viabilizar a concessão de novo benefício, com 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, considerando as contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS em momento posterior à aposentação. Em síntese, diz o autor que se aposentou em 05/06/1997 e manteve a sua condição de segurado obrigatório em períodos subsequentes (até 30/06/1997 e de 06/05/2002 a 31/03/2012). Alega que a desaposentação e o cômputo de todo período contributivo implica em obtenção de benefício economicamente mais vantajoso. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/28. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 32. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 34/50 e 51/59), suscitando, em preliminar de mérito, a carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido. Alegou a ocorrência da decadência do direito à revisão e, ainda, a aplicação da prescrição quinquenal. No mérito, sustenta os seguintes argumentos: (i) a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal à obtenção de novo benefício, com o cômputo de contribuições posteriores à aposentadoria; (ii) o contribuinte aposentado contribui apenas para o custeio do sistema; (iii) ao aposentar-se, optou o segurado por uma renda menor recebida por mais tempo; (iv) a formalização do ato jurídico perfeito e (v) violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Requereu, assim, a total improcedência do pedido. A réplica foi acostada às fls. 62/65. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 66/67). Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: **FUNDAMENTAÇÃO** (a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (desaposentação); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento de utilizar o período contributivo posterior à aposentação para obter novo benefício recalculado), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão do autor) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. Desta forma, fica afastada a preliminar suscitada pelo INSS em contestação no tocante à carência da ação. (b) Prejudicial de mérito Não deve prevalecer a alegação feita pela autarquia ré quanto à decadência do direito do autor à desaposentação, uma vez que no presente feito o demandante postula a renúncia de um benefício para a concessão de outro mais benéfico, não se tratando, portanto, de pedido de revisão de ato concessório de benefício. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1304593/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 11/05/2012. Não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas ao quinquênio anterior da propositura da ação, pois o pedido está circunscrito ao deferimento da nova aposentadoria desde a data da citação (fl. 08). (c) Mérito O autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 05/06/1997 (fl. 22). Pretende, outrossim, a renúncia ao benefício, com o cômputo do período de contribuição posterior (2002 a 2012 - fls. 20/21 e 27/28). A desaposentação, objeto de controvérsia da presente lide, é um instituto jurídico que não possui disciplina específica na legislação previdenciária, motivo pelo qual a solução para o caso deve ser dada após a análise sistemática de todo o ordenamento jurídico de forma a se chegar em uma conclusão amparada nos princípios e regras previstos na Constituição da República. Desaposentar implica na renúncia a uma aposentadoria obtida com o objetivo de retornar a atividade laboral ou adquirir um benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Entendo que o pedido do autor deve prosperar. A lei 8213/91, estabelece em seu artigo 96, inciso III: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; Pela redação do artigo mencionado, resta claro que não é possível que o beneficiário conte o tempo de serviço que estava aposentado para a concessão de nova aposentadoria, totalizando dois benefícios. Justifica-se tal redação pelo fato de que para que se faça jus a um benefício é preciso que haja contribuição. Assim, um período de trabalho não pode ser contado para a concessão de dois benefícios diversos, o que causaria desequilíbrio no sistema. Ocorre que a parte autora não pleiteia a concessão de nova aposentadoria, cumulando com a anterior. Visa sim, renunciar a aposentadoria proporcional que possui para obtenção de uma mais vantajosa, com o computo do tempo que trabalhou após ter se aposentado. Entendo que se

trata de uma prerrogativa do beneficiário de unificar seus tempos de serviço e contribuição para uma nova aposentadoria. O Decreto 3048/99 disciplina o assunto da seguinte maneira: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. Pela análise literal do previsto, resta evidente que o sistema veda a desaposentação. Entendo, todavia, que o aludido decreto extrapolou o limite do poder regulamentar, estabelecendo limites a um direito disponível previsto em lei. Ninguém é obrigado a se permanecer aposentado contra o seu interesse. Trata-se de direito absolutamente disponível, conforme entendimento dos tribunais superiores. Assim sendo, a limitação imposta no Decreto foge dos parâmetros da lei objeto da regulamentação, o que caracteriza tal limitação como eivada de ilegalidade. As normas jurídicas são organizadas em um sistema hierárquico que lhes confere validade. O Decreto está abaixo da lei e desta retira seu fundamento de validade. Por isso não pode extrapolar os parâmetros, as molduras previamente estabelecidas. Quando os limites impostos pela lei são ultrapassados por ato regulamentar hierarquicamente inferior, há que ser considerado inválido todo o excedente. Assim, a vedação imposta pelo Decreto 3048/99 é, ao meu ver, inválida, pois não tem respaldo na lei 8213/91. Não pode, por si só vedar o direito à desaposentação pleiteado pela parte autora. Estabelecidos estes parâmetros, analisemos o direito à desaposentação. A aposentadoria é direito do segurado à inatividade remunerada. A desaposentação, como já exposto, é o desfazimento da aposentadoria por vontade de seu titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Trata-se de direito disponível e por isso, perfeitamente renunciável. A renúncia tem por objetivo a obtenção de um benefício mais vantajoso que o segurado faz jus, abrindo mão da remuneração que estava recebendo, mas não do tempo de contribuição que deu origem a primeira aposentadoria. Trata-se de ato que depende de manifestação unilateral do detentor do benefício, na medida que não contraria o interesse público e que tem natureza de ser um direito patrimonial disponível. Assim, não há interesse da autarquia previdenciária em se contrapor ao pedido do segurado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. EFEITOS EX NUNC. DESNECESSIDADE 1. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado. 2. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1247651/SC, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 10/08/2011) Entendo assim, que a parte autora faz jus à desaposentação. Quanto à questão relativa à devolução dos valores percebidos pelo segurado da aposentadoria renunciada, este Magistrado entendia que, como a parte autora visa contar o período de aposentadoria para a concessão de uma nova, os valores recebidos durante o gozo do benefício deveriam ser devolvidos. Contudo, diante do firme entendimento do STJ no sentido de não exigir a devolução dos valores já recebidos, vejo que esta é a melhor solução em homenagem ao princípio da proteção ao hipossuficiente. Certo que, enquanto aposentado, o segurado cumpriu todos os requisitos legalmente exigidos para a obtenção do benefício, tratando-se, então, de verba alimentar devida. Ou seja, o direito à aposentadoria já foi adquirido, e, assim, se conclui que a renúncia opera efeitos ex nunc, de modo que não há obrigação de devolução das parcelas percebidas. Por oportuno, destaco a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. ARTIGO 181-B DO DECRETO Nº 3.048/99. NORMA REGULAMENTADORA QUE OBSTACULIZA O DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. EFEITOS EX NUNC DA RENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DO BENEFÍCIO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VIABILIDADE ATUARIAL. EFETIVIDADE SUBSTANTIVA DA TUTELA JURISDICIONAL. 1. O prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação, por sua vez, não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento, não havendo, portanto, prazo decadencial para que seja postulado pela parte interessada. 2. Os benefícios previdenciários possuem natureza jurídica patrimonial. Assim sendo, nada obsta sua renúncia, pois se trata de direito disponível do segurado (precedentes deste Tribunal e do STJ). 3. A disponibilidade do direito prescinde da aceitação do INSS. O indeferimento, com fundamento no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99, é ilegal por extrapolar os limites da regulamentação. 4. A admissão da possibilidade da desaposentação não pressupõe a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Este dispositivo disciplina sobre outras vedações, não incluída a desaposentação. A constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 não impede a

renúncia do benefício, tampouco desaposentação, isto é, a renúncia para efeito de concessão de novo benefício no mesmo RGPS, ou em regime próprio, com utilização do tempo de serviço/contribuição que embasava o benefício originário.5. O reconhecimento do direito à desaposentação mediante restituição dos valores percebidos a título do benefício pretérito mostra-se de difícil ou impraticável efetivação, esvaziando assim a própria tutela judicial conferida ao cidadão. 6. A tutela jurisdicional deve comportar a efetividade substantiva para que os resultados aferidos judicialmente tenham correspondência na aplicação concreta da vida, em especial quando versam sobre direitos sociais fundamentais e inerentes à seguridade social. 7. A efetivação do direito à renúncia impõe afastar eventual alegação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que a percepção do benefício decorreu da implementação dos requisitos legais, incluídos nestes as devidas contribuições previdenciárias e atendimento do período de carência. De outra parte, o retorno à atividade laborativa ensejou novas contribuições à Previdência Social e, mesmo que não remetam ao direito de outro benefício de aposentação, pelo princípio da solidariedade, este também deve valer na busca de um melhor amparo previdenciário. 8. Do ponto de vista da viabilidade atuarial, a desaposentação é justificável, pois o segurado goza de benefício jubilado pelo atendimento das regras vigentes, presumindo-se que o sistema previdenciário somente fará o desembolso frente a este benefício pela contribuição no passado. Todavia, quando o beneficiário continua na ativa, gera novas contribuições, excedente à cotização atuarial, permitindo a utilização para obtenção do novo benefício, mesmo que nosso regime não seja da capitalização, mas pelos princípios da solidariedade e financiamento coletivo.9. A renúncia ao benefício anterior tem efeitos ex nunc, não implicando na obrigação de devolver as parcelas recebidas porque fez jus como segurado. Assim, o segurado poderá contabilizar o tempo computado na concessão do benefício pretérito com o período das contribuições vertidas até o pedido de desaposentação. 10. Os valores da aposentadoria a que o segurado renunciou, recebidos após o termo inicial da nova aposentadoria, deverão ser com eles compensados em liquidação de sentença. 11. Diante da possibilidade de proceder-se à nova aposentação, independentemente do ressarcimento das parcelas já auferidas pelo benefício a ser renunciado, o termo a quo do novo benefício de ser a data do prévio requerimento administrativo ou, na ausência deste, a data do ajuizamento da ação. (TRF 4 Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo nº 5009587-30.2011.404.7112 - QUINTA TURMA - Relator: ROGERIO FAVRETO - Publicação: D.E. 14/02/2012) Assim, mantenho o valor do benefício já recebido, alterando-se a RMI para 100%, e fixo o termo inicial da nova aposentadoria a partir da data da citação, momento em que o réu ficou ciente da pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito na inicial para reconhecer o direito da parte autora à desaposentação, com o cancelamento do benefício NB 42/106.757.854-1, desde a data de 05/06/1997, e implantação de novo benefício a ser calculado pelo réu, desde a data da citação, com alteração da RMI para 100%, sem necessidade de devolução dos valores recebidos a título da antiga aposentadoria, devendo os benefícios concomitantes (após a citação) serem descontados/compensados em fase de cumprimento de sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012227-56.2012.403.6119 - LUIZ RUEDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que apresente contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000263-32.2013.403.6119 - DAVID DE AZEVEDO MAZZAROTTO X DENNER DE AZEVEDO MAZZAROTTO(SP268286 - MARCIA APARECIDA JESUS HASSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que apresente contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003355-38.2001.403.6119 (2001.61.19.003355-6) - CONDOMINIO EDIFICIO VELASQUEZ(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da r. decisão proferida à fl. 341, que homologou o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 325-332 mediante a concordância das partes às fls. 334 e 340. Nos embargos declaratórios de fls. 343/344, a CEF alega a existência de omissão na decisão embargada, posto que, embora tenha homologado cálculo mediante concordância das partes, deixou de determinar a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o

relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso dos presentes autos, com razão a embargante, pois houve omissão na decisão de fl. 341 no tocante a condenação da parte autora em honorários advocatícios. Sendo assim, com fundamento no artigo 463, inciso II, do Código de Processo Civil, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e passo a declarar e retificar o decidido à fl. 341, para que conste o seguinte: Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor excedente da execução (R\$ 29.440,22), perfazendo a quantia de R\$ 2.944,00. No mais, ficam mantidos os termos daquela decisão. P.R.I.

0001032-26.2002.403.6119 (2002.61.19.001032-9) - CONDOMINIO SOLAR BOM CLIMA(SP189518 - DIOGENES DE OLIVEIRA FIORAVANTE E SP121231 - JOSE FERREIRA DE MIRANDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 178: Anote-se. Após, archive-se os presentes autos, observando as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008788-37.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024512-04.2000.403.6119 (2000.61.19.024512-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X ANA MARIA LINDISIEPE FRAGA(SP066847 - JOSE ARMANDO DOS SANTOS E SP127133 - JORGE LEITE DA SILVA)
Manifestem-se as partes acerca do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargante. Ao final, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0011210-82.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007926-03.2011.403.6119) ANTONIO SERGIO SOUZA CAMPOS X MARIA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS - ESPOLIO(SP033888 - MARUM KALIL HADDAD) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

(i) Fatos Trata-se de embargos à execução opostos por Antonio Sérgio Souza Campos e Maria Aparecida de Souza Campos em face da Empresa Gestora de Ativo - Emgea, objetivando, em sede de tutela antecipada, a imediata suspensão da execução promovida nos autos da Execução de Título Extrajudicial (processo nº 0007926-03.2011.403.6119), determinando-se a apresentação de documento expedido pela Caixa Econômica Federal - CEF em favor da embargada (EMGEA) que comprove a ciência dos devedores sobre a cessão de crédito. Relatam os embargantes que propuseram ação de consignação em pagamento contra a CEF para extinguir obrigação relativa ao contrato de mútuo hipotecário pelo sistema financeiro de habitação mediante depósito mensal das parcelas em valor que entendiam correto, a qual foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 24/04/1998. Narram, ainda, que receberam notificação judicial interruptiva do título extrajudicial, objeto do processo nº 2008.61.19.000149-5. Sustentam os embargantes, em suma, a ausência de notificação do crédito cedido pela CEF à EMGEA e a ocorrência da prescrição. Com a petição inicial vieram procuração e os documentos de fls. 15/869. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidir-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercitar tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbe de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da

litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que se afiguram presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, uma vez que o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial foi firmado entre os embargantes e a Caixa Econômica Federal - CEF, constando expressamente do pacto a devida notificação dos devedores em caso de cessão e caução de direitos (cláusula 37ª - fl. 24). Assim sendo, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA apenas para determinar à embargada que comprove documentalmente, no prazo de 20 (vinte) dias, a notificação da cessão de crédito firmada com a CEF. No mesmo prazo, deverá a EMGEA apresentar certidão atualizada de matrícula do imóvel expedida pelo Oficial de Registro de Imóveis Competente. Sem prejuízo, promova a parte embargante o traslado para estes autos das principais peças processuais do processo nº 0007926-03.2011.403.6119 (execução de título extrajudicial) bem assim, considerando a alegação de excesso de execução (fl. 10), promova o aditamento à inicial para declarar o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de não conhecimento deste fundamento. Certifique a Secretaria se os embargos foram opostos tempestivamente ou intempestivamente. Cumpridas as determinações supra, intime-se a embargada. Oportunamente, serão apreciadas as preliminares argüidas na petição inicial e o pedido da parte embargante de produção de prova. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006161-41.2004.403.6119 (2004.61.19.006161-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANI PANI BAZAR PAPELARIA E SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME X CLOVES DA SILVA X RITA DE CASSIA GUARNIERI CANDIDO DA SILVA(SP165243 - FRANCISCO CÉSAR DE OLIVEIRA MARQUES E SP164529 - CARLOS ASSUB AMARAL)
Desentranhe-se o alvará de levantamento n.º 5/5ª/2012 (NCJF 1796121) para cancelamento e posterior arquivamento em pasta própria. Sem prejuízo, defiro o requerido pela exequente e determino seja expedido o competente mandado de penhora do imóvel descrito à fl. 234. Cumpra-se.

0001614-16.2008.403.6119 (2008.61.19.001614-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NNENNO S REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ALIOMAR CAVALCANTE LEITE(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA) X BRENO CHIARELLA FACHINELLI

Vistos, etc. Tendo em vista a certidão retro, que noticia o bloqueio de valores, determino a transferência dos valores ora bloqueados, para conta judicial à disposição deste Juízo. Após, efetivada a transferência, lavra-se o termo de penhora, bem como intime-se, pessoalmente, o(s) executado(s). Oportunamente, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a executada

Aliomar comprove documentalmente que o importe bloqueado (RS 11.989,44, na conta do Banco Itaú) é advinda de salário, já que os documentos apresentados nada noticiam a respeito. Após, voltem os autos conclusos.

0003111-60.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KLEBER PACIFICO - ME X KLEBER PACIFICO

Fl. 82: defiro o prazo de 30 dias conforme requerido pela exequente para que sejam adotadas as providências cabíveis. Int.

0007923-48.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRACI DE ALMEIDA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efe .PA 1 Remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0012613-86.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS RODELLO COSMETICOS - ME

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade, no caso de integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A, do Código de Processo Civil, sob pena de penhora de bens, tantos quantos bastem, para garantir a execução do débito. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme requerido. Cumpra-se. Intime-se. Int.

0001935-75.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FIDELIS PLANEJADOS COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade, no caso de integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A, do Código de Processo Civil, sob pena de penhora de bens, tantos quantos bastem, para garantir a execução do débito. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme requerido. Cumpra-se. Intime-se. Int.

0001936-60.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONFINET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade, no caso de integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A, do Código de Processo Civil, sob pena de penhora de bens, tantos quantos bastem, para garantir a execução do débito. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Após, com a apresentação, expeça-se o necessário. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005961-53.2012.403.6119 - LUGUEZ IND/ E COM/ DE ESPUMAS TECNICAS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Impetrado apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Ao Ministério Público Federal. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal em Guarulhos, instruindo-se com cópia da sentença proferida nos autos, nos termos do artigo 13, da Lei n.º 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002020-61.2013.403.6119 - PANDURATA ALIMENTOS LTDA(PE005870 - ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO E PE019095 - RODRIGO DE SALAZAR E FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, por meio do qual PANDURATA ALIMENTOS LTDA. pretende, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS/SP, obter provimento judicial para afastar medidas coercitivas do Fisco por proceder à escrituração das operações creditícias relativas às aquisições de insumos, matérias-primas, materiais de embalagem e produtos intermediários, adquiridos sob o regime de suspensão do pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados. Inicial instruída com documentos de fls. 19/148. A possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 149 foi afastada na decisão de fl. 152. É o relato. Decido. A questão tratada nos autos não é simples, visto que envolve de um lado a previsão normativa acerca da suspensão do IPI (art. 29, 5º, da Lei nº 10.637/02),

decorrente da aquisição de insumos (matérias-primas, materiais de embalagem e produtos intermediários), e, de outro lado, eventual desacordo com políticas públicas constitucionais de desoneração de cadeia produtiva. Desse modo, entendendo necessária a oitiva prévia dos argumentos da parte contrária. Ademais, quanto à alegação de periculum in mora, a parte impetrante não comprovou encontrar-se em situação de dano iminente, necessária à concessão inaudita altera pars da medida, haja vista o procedimento administrativo de consulta formalizado perante a Receita Federal do Brasil. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

0002203-32.2013.403.6119 - INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS ALIMENTICIAS FOFINHO LTD(SP264910 - EUZENIR OLIVEIRA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a impetrante para emenda da petição inicial, fazendo constar a correta autoridade impetrada a figurar no pólo passivo da presente ação, nos termos do artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009, devendo ainda proceder ao recolhimento das custas iniciais devidas, bem como para que comprove documentalmente nos autos não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no quadro indicativo de fl. 20. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005210-86.2000.403.6119 (2000.61.19.005210-8) - CLAUDIO PEDRO DOS SANTOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X CLAUDIO PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria judicial de fls. 325/336, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0004083-11.2003.403.6119 (2003.61.19.004083-1) - ALAIDE INACIO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALAIDE INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 182/192: ciência à parte autora acerca da efetivação do cancelamento do Ofício Precatório n.º 2012.0163502 pelo E. Tribunal regional Federal da Terceira Região. Expeça-se a competente requisição de pagamento de pequeno valor (RPV) conforme requerido à fl. 177. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0009500-37.2006.403.6119 (2006.61.19.009500-6) - MARIA JUSCELINA FERREIRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JUSCELINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do noticiado as fls. 193/202, determino que o SEDI promova a retificação no pólo ativo da demanda, devendo passar a constar MARIA JUSCELINA FERREIRA DOS SANTOS. Em seguida, expeça-se novamente o ofício Requisitorio/Precatório. Após, promova o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

0000836-46.2008.403.6119 (2008.61.19.000836-2) - MARIA DE JESUS CARDOSO(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE JESUS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 215/216: Tendo em vista o pedido de expedição de ofício requisitório / precatório para pagamento do crédito, inclusive da verba contratual, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para discriminação dos valores a serem requisitados. Ratificados os cálculos da Contadoria, expeça-se o ofício requisitório / precatório, conforme determinado no despacho de fl. 210. Cumpra-se.

0005304-53.2008.403.6119 (2008.61.19.005304-5) - JOAO PEREIRA DE SOUZA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 299/301: Tendo em vista o pedido de expedição de ofício requisitório / precatório para pagamento do crédito, inclusive da verba contratual, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para discriminação dos valores a serem requisitados. Ratificados os cálculos da Contadoria, expeça-se o ofício requisitório / precatório, conforme determinado no despacho de fl. 297. Cumpra-se.

0005602-11.2009.403.6119 (2009.61.19.005602-6) - ALEXANDRE FIGUEREDO SANTOS X ERIKA FIGUEREDO SANTOS(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE FIGUEREDO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).
Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0001437-81.2010.403.6119 - EDGARD GETULIO FUMERO HERNANDEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDGARD GETULIO FUMERO HERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos de fls.131/139:- Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do CPC. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010165-82.2008.403.6119 (2008.61.19.010165-9) - ALFREDO KIYOSHI TERUIA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Expeça-se Alvará de Levantamento do saldo residual existente na conta n.5655-4. Após, com a comprovação da liquidação, arquivem-se os presentes autos. Int

Expediente Nº 2801

ACAO PENAL

0006427-86.2008.403.6119 (2008.61.19.006427-4) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO PIMENTEL MARBACK(BA015387 - ALANO BERNARDES FRANK) X MAURICIO HUPSEL FRANK(BA015387 - ALANO BERNARDES FRANK E SP256376 - VANESSA ANTUNES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 9º, IV, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, oficie-se ao Diretor de Secretaria do Juízo Federal Deprecado da 17ª Vara, especializada criminal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, solicitando informação acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 143/2012.

0005994-48.2009.403.6119 (2009.61.19.005994-5) - JUSTICA PUBLICA X ALCEBIADES SANTANA(SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS) X FABIO OLIVEIRA ROCHA X MARIA CRISTINA ORISSI(SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS) X NOBORU MYAMOTO X ODAIR CARLOS VARGAS

Fls. 327/328: Defiro. Cite-se o réu ODAIR CARLOS VARGAS por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal.

0008757-22.2009.403.6119 (2009.61.19.008757-6) - JUSTICA PUBLICA X JOAO LELIS CAMPOS(SP151819 - FABIO DE OLIVEIRA PROENCA) X HELIO QUINTEIRO BASTOS

Fl. 297: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, expeça-se edital de citação do acusado Hélio Quintero Bastos. Decorrido o prazo editalício sem manifestação, determino, desde de logo, o desmembramento dos presentes autos, devendo a Secretaria promover a extração de cópia integral dos presentes autos para posterior remessa ao SEDI para distribuição por dependência. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de fl. 217. Ciência às partes.

0009529-82.2009.403.6119 (2009.61.19.009529-9) - JUSTICA PUBLICA X DEJAN STANOJEVIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON)

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o parágrafo quarto da r. decisão de fls. 358/359. Fls. 370: Defiro. Remeta-se o passaporte à Polícia Federal - Delemig. Oficie-se ao Ministério da Justiça e à Polícia Federal informando a ausência de qualquer óbice por parte deste Juízo da condenação para que se proceda à expulsão do condenado, mesmo antes do integral cumprimento da pena, a teor do artigo 67 do Estatuto do Estrangeiro. Fica a defesa intimada para informar, no prazo de 05(cinco) dias, o endereço atualizado do réu. Cumpra-se as demais

determinações da r. decisão de fls. 358/359.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Intime-se.

0006089-10.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CELESTE GWENDA SCOTT(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de contrarrazões de apelação. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Publique-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4688

REPRESENTACAO CRIMINAL

0008399-52.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002100-93.2011.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SUNDAY IKECHUKWU MOFUNANYA(SP217278 - TARCILA FALLEIROS) X ADIGUN KUBARAT ALHAJA ADIJAT X FELIX UCHE EJIKE ORJI(SP189847 - LUIZ FERNANDO MUNHOS)

Vistos, 1) Fls.107/108: Anote-se a renúncia, observado que o indiciado SUNDAY IKECHUKWU permanece representado nos autos (dra. TARCILLA FALLEIROS, OAB/SP 217.278). 2) Considerando que intimados pela imprensa para apresentação de defesa prévia (despacho de fl.84, item 3), os defensores dos indiciados SUNDAY E FELIX UCHE deixaram de cumprir com o mister, reoportunizo prazo para o protocolo das respectivas peças, sob pena de multa (art.265 do CPP). Intimem-se-os, e com a jutada das respectivas defesas prévias (art. 55 da Lei 11.343/2006), voltem imediatamente conclusos. 3) Considerando que nestes autos não remanescem prisões a serem executadas, entendo desnecessário a manutenção do sigilo absoluto, de modo que determino a alteração para sigilo de documentos,a fim de viabilizar o recebimento de publicações pelos advogados constituídos. Do mesmo, estendo a medida para os autos em apenso (n. 00062915020124036119). Regularize a serventia no sistema informativado. Cumpra-se.

Expediente Nº 4689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010809-83.2012.403.6119 - ADEMAR JUNIOR PEREIRA RODRIGUES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista ortopedista, DR. THIAGO C. REIS OLIMPIO, CRM/SP 126.044, perito judicial.Designo o dia 15/05/2013, às 16h40min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.Comunique-se o sr. perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá a parte autora ser cientificada a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Cumpra-se e int.

0010857-42.2012.403.6119 - JOAO AROLDO SOUZA LEMOS(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista ortopedista, DR. THIAGO C. REIS OLIMPIO, CRM/SP 126.044, perito judicial.Designo o dia 15/05/2013, às 17h20min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na

Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o sr. perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá a parte autora ser cientificada a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

0011035-88.2012.403.6119 - FELIPE JOSE DE FIGUEIREDO(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista ortopedista, DR. THIAGO C. REIS OLIMPIO, CRM/SP 126.044, perito judicial. Designo o dia 15/05/2013, às 17h40min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o sr. perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá a parte autora ser cientificada a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

0011332-95.2012.403.6119 - MARIA DAS GRACAS SILVA ARAUJO(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista ortopedista, DR. THIAGO C. REIS OLIMPIO, CRM/SP 126.044, perito judicial. Designo o dia 15/05/2013, às 18h, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o sr. perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá a parte autora ser cientificada a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

0011453-26.2012.403.6119 - ELUIZA DE FATIMA MACHADO FERREIRA(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista ortopedista, DR. THIAGO C. REIS OLIMPIO, CRM/SP 126.044, perito judicial. Designo o dia 15/05/2013, às 17h, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o sr. perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá a parte autora ser cientificada a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

0011784-08.2012.403.6119 - ADRIANO ALVES MALHEIROS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista psiquiatra, DR. ERROL ALVES BORGES, CRM/SP 19.712, perito judicial. Designo o dia 26/04/2013, às 12h40min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o sr. perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá a parte autora ser cientificada a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

0012014-50.2012.403.6119 - RICARDO GOMES(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista ortopedista, DR. THIAGO C. REIS OLIMPIO, CRM/SP 126.044, perito judicial. Designo o dia 15/05/2013, às 16h20min, para o

exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o sr. perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá a parte autora ser cientificada a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

0012170-38.2012.403.6119 - OSMAIR DA SILVA CASTRO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista psiquiatra, DR. ERROL ALVES BORGES, CRM/SP 19.712, perito judicial. Designo o dia 26/04/2013, às 13h, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o sr. perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá a parte autora ser cientificada a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

0012322-86.2012.403.6119 - MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO(SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista ortopedista, DR. THIAGO C. REIS OLIMPIO, CRM/SP 126.044, perito judicial. Designo o dia 15/05/2013, às 16h, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o sr. perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá a parte autora ser cientificada a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

0012387-81.2012.403.6119 - MARIZA DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista ortopedista, DR. THIAGO C. REIS OLIMPIO, CRM/SP 126.044, perito judicial. Designo o dia 15/05/2013, às 15h40min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o sr. perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá a parte autora ser cientificada a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

0012561-90.2012.403.6119 - ANTONIO LUIS DA SILVA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista ortopedista, DR. THIAGO C. REIS OLIMPIO, CRM/SP 126.044, perito judicial. Designo o dia 15/05/2013, às 15h20min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o sr. perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá a parte autora ser cientificada a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Titular
Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8336

EXECUCAO FISCAL

0000714-10.2006.403.6117 (2006.61.17.000714-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X DANIELA RENATA CEZARIO SUSTA JAU ME.(SP021640 - JOSE VIOLA)
Fls. 89/93 da EF 00020501020104036117, em apenso: O veículo GM/Chevrolet/D60 está penhorado na EF 00020501020104036117, tendo sido o registro da constrição efetivado através do sistema on-line Renajud, conforme fl. 81 do mesmo feito.Tendo em vista a carta de anuência juntada à fl. 92 daquela execução, outorgada por Fernando Rogério Susta Filho, e considerando-se que o recibo de transferência do citado veículo encontra-se preenchido em nome do anuente, defiro o pedido formulado às fls. 89/90 e determino o cancelamento temporário da restrição imposta por meio do sistema Renajud, mantida, contudo, a penhora já formalizada nos autos, a fim de que se possibilite a transferência de registro requerida.Concedo à executada, o prazo de cinco dias para que comprove a efetivação da transferência, juntando aos autos cópia do certificado de registro a ser expedido pelo órgão de trânsito.Decorrida a dilação, proceda a secretaria ao novo registro de restrição renajud em face do aludido bem.Após, tornem conclusos para deliberações em prosseguimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5624

MONITORIA

0000198-61.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NILCEU DE SOUZA

Fl. 36 - Indefiro, tendo em vista que as diligências realizadas nos endereços indicados pela exequente foram negativas, conforme certidões de fls. 27, 32 e 34.Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o despacho de fl. 35 no prazo estabelecido no artigo 219 do Código de Processo Civil, sob pena de não ser interrompida a prescrição.Escoad o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000373-41.2002.403.6111 (2002.61.11.000373-0) - APARECIDA DUARTE ZAVATIN X USINAGEM ZAVATIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X TIYOKO SASAZAKI - ME X ZELIA ROSA TEIXEIRA MARILIA X JOSE ONOEL-ME(SC014218 - FABIO SADI CASAGRANDE E SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Intime-se a parte exequente do depósito da quantia requisitada nas requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002226-36.2012.403.6111 - ELCIO MARQUES DA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente do depósito da quantia requisitada nas requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002803-14.2012.403.6111 - GUIOMAR BERNARDELLI SCIOLI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente do depósito da quantia requisitada nas requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002938-26.2012.403.6111 - MARIA RAMOS CATARINO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente do depósito da quantia requisitada nas requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001760-42.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003614-13.2008.403.6111 (2008.61.11.003614-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUZIA MARTINS TOZATTI(SP144027 - KAZUKO TAKAKU E SP143132 - HISSAE SHIMAMURA E SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO)

Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de LUZIA MARTINS TOZATTI, referentes à sentença proferida nos autos da ação ordinária previdenciária nº 0003614-13.2008.403.6111.O INSS alega excesso de execução, pois no período de concessão do benefício previdenciário a embargada exerceu atividade remunerada como segurada empregada.A embargada apresentou impugnação sustentando que não auferiu qualquer rendimento. É o relatório.D E C I D O .Conforme acórdão de fls. 46/47, o INSS foi condenado a conceder à autora o benefício previdenciário auxílio-doença a partir do requerimento administrativo (03/10/2007) e a aposentadoria por invalidez desde o ajuizamento da ação (22/07/2008).Observe, por outro lado, que, de acordo com extrato da GFIP juntado pelo embargante, a parte autora laborou para a empresa Cerealista Galina Ltda. EPP. Assim, ao se efetuar o pagamento dos valores retroativos, devem ser excluídos os períodos laborados na referida empresa, diante da incompatibilidade de percepção do benefício previdenciário com remuneração provinda de vínculo empregatício.ISSO POSTO, julgo procedentes os embargos à execução de sentença e dou por correto o calculo apresentado pela Autarquia Previdenciária, no montante de R\$ 7.321,74 (sete mil, trezentos e vinte e um reais e setenta e quatro centavos) e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Trasladem-se para os autos principais cópia da presente sentença. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004499-85.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003624-18.2012.403.6111) M F C MOREIRA ARTIGOS ESPORTIVOS - ME X MARIA FERNANDA CARAPELLO MOREIRA(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro a realização de prova pericial requerida pela embargante e nomeio como perito o Contador Sr. Antonio Carregaro, CRC/SP nº 090639/0-4, com endereço nesta cidade, à Rua dos Bagres nº 280.Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistente técnico e a embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, bem

como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar fundamentada proposta de honorários periciais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003597-35.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-24.2012.403.6111) AGRO SYSTEMS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC.À Fazenda Nacional para contrarrazões no prazo legal.Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão.Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004059-89.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003227-56.2012.403.6111) LUIZ ROBERTO CRISTALDO - ME(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por LUIZ ROBERTO CRISTALDO - ME - em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0003227-56.2012.403.6111.O embargante alega:1º) ocorrência da prescrição; e2º) nulidade da penhora, pois o imóvel é o único de propriedade do embargante.A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação sustentando o seguinte:1º) que a questão da nulidade da penhora já restou decidida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0003054-32.02012.403.6111;2º) falta de interesse de agir em razão do parcelamento do crédito tributário;3º) inoocorrência da prescrição, pois o contribuinte parcelou o crédito tributário no período de 2007 a 2012; e4º) não restou configurado ser o imóvel penhorado bem de família.É o relatório.D E C I D O . O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.Em 03/09/2012, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal contra LUIZ ROBERTO CRISTALDO - ME, feito nº 0003227-56.2012.403.6111, no valor de R\$ 145.151,46, instruída com a Certidão de Dívida Ativa - CDA - nº 80.4.12.020872-99, para cobrança do SIMPLES do período de 2003 a 2007.O crédito tributário foi constituído por meio de declaração entregue pelo contribuinte entre 31/05/2005 a 31/05/2007.Em 31/07/2007, o embargante parcelou o crédito tributário (fls. 92).Em 18/02/2012, o parcelamento foi rescindido (fls. 92).DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DO PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, 1º, DO CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL.1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprova erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN).2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido.3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração eivados de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa.4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão.5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; Resp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008.6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - REsp nº 1.133.027/SP - Relator Ministro Luiz Fux - Relator p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques - Primeira Seção - julgado em 13/10/2010 - DJe de 16/03/2011 - grifei). Portanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.133.027/SP, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), aquela Corte consolidou o entendimento de que A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente

a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários, salvo a ocorrência de nulidade do ato jurídico. Portanto, o ato de reconhecimento da dívida pelo contribuinte seguido de adesão ao programa de parcelamento impede a discussão na via judicial dos aspectos fáticos que motivaram a confissão. No entanto, na hipótese dos autos, a embargante alegou nulidade da penhora e ocorrência da prescrição, matéria de ordem pública que pode ser conhecida de ofício pelo juiz em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do Código de Processo Civil, artigo 219, 5º. Com efeito, a confissão de dívida para fins de parcelamento não tem efeitos absolutos, não podendo reavivar crédito tributário já extinto pela prescrição. Assim sendo, afasto a preliminar arguida pela embargada.

DA INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO Como vimos, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal para cobrança do SIMPLES NACIONAL referente ao período de apuração de 2003 a 2007. O embargante declarou o crédito tributário entre 31/05/2005 e 31/05/2007, bem como parcelou a dívida no dia 31/07/2007, sendo excluído do parcelamento no dia 18/02/2012. A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional (STJ - REsp 963.761/RS - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJe de 08/10/2008). As DCTFs foram recepcionadas pelo fisco entre 31/05/2005 a 31/05/2007. Houve adesão ao parcelamento em 31/07/2007, interrompendo-se assim o prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, IV, do Código de Processo Civil), ficando suspensa a exigibilidade dos créditos até 18/02/2012, quando foi rescindido. Assim, não há como reconhecer, in casu, a prescrição em relação à CDA 80.4.12.020872-99. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu no recurso repetitivo nº 1.120.295/SP, que, independentemente da regra a ser aplicada para a identificação do termo final (se a data da citação ou a data do despacho do juiz que ordena a citação), é a partir da propositura da ação o dies ad quem do prazo prescricional. O termo final da contagem do prazo prescricional - que equivale, também, ao momento em que ocorre a interrupção da prescrição - seria aquele fixado pela Lei Complementar 118/2005, ou seja, o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, que retroage à data da propositura da ação. Portanto, considerando que a rescisão do parcelamento ocorreu no dia 18/02/2012 e o ajuizamento da execução fiscal se deu em 03/09/2012, verifico que não ocorreu a prescrição quinquenal em relação à CDA que instruiu a execução ora embargada.

DA REGULARIDADE DA PENHORA Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0003054-32.2012.403.6111 ajuizados por LUIZ ROBERTO CRISTALDO - ME -, ora embargante, contra a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, ora embargada, este juízo proferiu sentença no dia 09/11/2012 afastando a alegação de impenhorabilidade do imóvel matriculado sob o nº 37.519 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília, nos seguintes termos: Em 16/02/2012, a FAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal contra LUIZ ROBERTO CRISTALDO - ME -, feito nº 0000525-40.2012.403.6111, no valor de R\$ 121.946,31, no qual foi penhorado um imóvel denominado Gleba 2B - área desmembrada - originária da subdivisão do imóvel denominado Sítio Santa Edvirens, localizado no Bairro Água da Olaria, no município de Vera Cruz, com área de 20.824,00 metros quadrados, matrícula 37.519 do 2º CRI de Marília-S'. No local existe uma construção em alvenaria com aproximadamente 50,00 metros quadrados. O imóvel fica situado no final da Avenida Nilton Quitanilha Moreno. Avalio o bem em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). O embargante alega nulidade da penhora, pois o imóvel penhorado nos autos da execução fiscal em curso, é o único de sua propriedade. A Lei nº 8.009/90 requer interpretação restritiva, sendo que a condição de impenhorabilidade deve ser provada pelo executado/embargante, na medida em que é fato constitutivo de seu direito (artigo 333, do CPC). Assim, cabia ao embargante trazer à colação elemento de prova que demonstrasse que reside no bem penhorado ou, no mínimo, deveriam apresentar indício de que o bem seria o único de propriedade da família, o que não foi feito, pois sequer providenciou na juntada de sua declaração de rendimentos. Em relação à impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso VIII, do Código de Processo Civil, é devida à pequena propriedade rural trabalhada pela família, o que não é o caso, pois de acordo com os documentos carreados nos autos, não restou comprovado que o imóvel de matrícula nº 37.519 trata-se de pequena propriedade rural utilizada para o sustento da família. Ademais, o fato de o embargante residir em imóvel diverso do que supostamente se trata de pequena propriedade rural, afasta a impenhorabilidade do mesmo, tendo em vista que só é aplicável nos casos em que o imóvel rural seja o único de propriedade do devedor, fato que não ocorre nestes autos. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: **EMBARGOS À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. IMPENHORABILIDADE. JUROS.** - No caso dos autos, não restou comprovado que a propriedade rural é realmente trabalhada pela família. A previsão de impenhorabilidade cabe apenas nos casos de imóvel rural que seja o único de propriedade do devedor, fato que não ocorre nestes autos. - Entende-se não existir, no ordenamento jurídico pátrio, vedação quanto ao limite máximo dos juros remuneratórios em contratos bancários. (TRF da 4ª Região - AC nº 0001392-12.2009.404.7113 - Relator Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique - D.E. de 20/01/2011). Além disso, da certidão do Cartório de

Registro de Imóveis (fls. 62/65), emerge ter sido esse imóvel entregue como garantia de hipoteca de primeiro grau em favor da Nossa Caixa Nosso Banco para garantia do pagamento de diversas Cédulas de Crédito Comercial. Ora, se o imóvel foi dado em garantia voluntariamente pelo devedor, o que ocorreu, no mínimo, no que tange às hipotecas em favor daquela instituição financeira (seis registros), tem-se que o próprio devedor consentiu em fragilizar a garantia da impenhorabilidade que o qualificava. A proteção legal conferida à entidade familiar não há de ser desvirtuada ao ponto de fragilizar o êxito de execuções e ações de cobrança, ou seja, a impenhorabilidade do bem de família, como de resto qualquer impenhorabilidade, é uma situação de fato, e não uma carta na manga a ser usada pelo devedor quando bem lhe aprouver, não estando ao alcance do devedor decidir quando um bem se torna impenhorável ou não. Neste feito, o embargante não trouxe novos elementos capazes de alterar o entendimento deste juízo, motivo pelo qual dou por regular a penhora efetivada sobre o imóvel. ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal ajuizados por LUIZ ROBERTO CRISTALDO - ME - e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. No entanto, a embargante é responsável pelo pagamento das custas. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004060-74.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002105-08.2012.403.6111) LUIZ ROBERTO CRISTALDO - ME (SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por LUIZ ROBERTO CRISTALDO - ME - em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0002105-08.2012.403.6111. O embargante alega a nulidade da penhora, pois o imóvel é o único de propriedade do embargante. A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação sustentando que a questão da nulidade da penhora já restou decidida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0003054-32.02012.403.6111 e não restou configurado ser o imóvel penhorado bem de família. É o relatório. D E C I D O . O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Em 01/06/2012, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal contra LUIZ ROBERTO CRISTALDO - ME, feito nº 0002105-08.2012.403.6111, no valor de R\$ 65.349,76, instruída com as Certidões de Dívida Ativa - CDAs - nº 80.2.11.089584-06, 80.6.11.162173-97, 80.6.11.162174-78 e 80.7.11.039681-08. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0003054-32.2012.403.6111 ajuizados por LUIZ ROBERTO CRISTALDO - ME -, ora embargante, contra a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, ora embargada, este juízo proferiu sentença no dia 09/11/2012 afastando a alegação de impenhorabilidade do imóvel matriculado sob o nº 37.519 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília, nos seguintes termos: Em 16/02/2012, a FAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal contra LUIZ ROBERTO CRISTALDO - ME -, feito nº 0000525-40.2012.403.6111, no valor de R\$ 121.946,31, no qual foi penhorado um imóvel denominado Gleba 2B - área desmembrada - originária da subdivisão do imóvel denominado Sítio Santa Edvirens, localizado no Bairro Água da Olaria, no município de Vera Cruz, com área de 20.824,00 metros quadrados, matrícula 37.519 do 2º CRI de Marília-SP. No local existe uma construção em alvenaria com aproximadamente 50,00 metros quadrados. O imóvel fica situado no final da Avenida Nilton Quitanilha Moreno. Avalio o bem em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). O embargante alega nulidade da penhora, pois o imóvel penhorado nos autos da execução fiscal em curso, é o único de sua propriedade. A Lei nº 8.009/90 requer interpretação restritiva, sendo que a condição de impenhorabilidade deve ser provada pelo executado/embargante, na medida em que é fato constitutivo de seu direito (artigo 333, do CPC). Assim, cabia ao embargante trazer à colação elemento de prova que demonstrasse que reside no bem penhorado ou, no mínimo, deveriam apresentar indício de que o bem seria o único de propriedade da família, o que não foi feito, pois sequer providenciou na juntada de sua declaração de rendimentos. Em relação à impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso VIII, do Código de Processo Civil, é devida à pequena propriedade rural trabalhada pela família, o que não é o caso, pois de acordo com os documentos carreados nos autos, não restou comprovado que o imóvel de matrícula nº 37.519 trata-se de pequena propriedade rural utilizada para o sustento da família. Ademais, o fato de o embargante residir em imóvel diverso do que supostamente se trata de pequena propriedade rural, afasta a impenhorabilidade do mesmo, tendo em vista que só é aplicável nos casos em que o imóvel rural seja o único de propriedade do devedor, fato que não ocorre nestes autos. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. IMPENHORABILIDADE. JUROS.- No caso dos autos, não restou comprovado que a propriedade rural é realmente trabalhada pela família. A previsão de impenhorabilidade cabe apenas nos casos de imóvel rural que seja o único de propriedade do devedor, fato que não ocorre nestes autos.- Entende-se não existir, no ordenamento jurídico pátrio, vedação quanto ao limite máximo dos juros

remuneratórios em contratos bancários. (TRF da 4ª Região - AC nº 0001392-12.2009.404.7113 - Relator Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique - D.E. de 20/01/2011). Além disso, da certidão do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 62/65), emerge ter sido esse imóvel entregue como garantia de hipoteca de primeiro grau em favor da Nossa Caixa Nosso Banco para garantia do pagamento de diversas Cédulas de Crédito Comercial. Ora, se o imóvel foi dado em garantia voluntariamente pelo devedor, o que ocorreu, no mínimo, no que tange às hipotecas em favor daquela instituição financeira (seis registros), tem-se que o próprio devedor consentiu em fragilizar a garantia da impenhorabilidade que o qualificava. A proteção legal conferida à entidade familiar não há de ser desvirtuada ao ponto de fragilizar o êxito de execuções e ações de cobrança, ou seja, a impenhorabilidade do bem de família, como de resto qualquer impenhorabilidade, é uma situação de fato, e não uma carta na manga a ser usada pelo devedor quando bem lhe aprouver, não estando ao alcance do devedor decidir quando um bem se torna impenhorável ou não. Neste feito, o embargante não trouxe novos elementos capazes de alterar o entendimento deste juízo, motivo pelo qual dou por regular a penhora efetivada sobre o imóvel. ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal ajuizados por LUIZ ROBERTO CRISTALDO - ME - e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. No entanto, a embargante é responsável pelo pagamento das custas. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001030-94.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004114-40.2012.403.6111) IMPRIMA SOLUCOES DE IMPRESSAO LTDA - ME (SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por IMPRIMA SOLUÇÕES DE IMPRESSÃO LTDA ME em face da FAZENDA NACIONAL, referente à execução fiscal nº 0004114-40.2012.403.6111. É o relatório. DECIDO. Os embargos são intempestivos, pois o sistema processual que rege a execução fiscal exige a prévia segurança do juízo pela penhora como requisito extrínseco de admissibilidade, cuja inobservância torna inviável a defesa por esta via. Neste sentido, é o entendimento de nossa jurisprudência: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FALTA DE GARANTIA DE JUÍZO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1 - A jurisprudência deste Tribunal, na esteira do entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou a diretriz no sentido de que constitui requisito indispensável ao recebimento dos Embargos à Execução a segurança do juízo. Com efeito, os Embargos à Execução Fiscal não são admissíveis antes de seguro o juízo pela penhora (Lei nº 6.830, art. 16, 1º). 2 - Compulsando os autos da Execução Fiscal em apenso, entretanto, constata-se que não houve sequer a expedição do mandado de penhora, o que significa que a penhora não se efetivou. Sem que tenha ocorrido qualquer constrição em seu patrimônio, forçoso concluir pela ausência de interesse de agir do Embargante. 3 - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) provida. 4 - Processo extinto sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI). (TRF da 1ª Região - AC 200401990587151 - Rel. Desembargador Federal JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) - DJF1 de 12/03/2010). PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL CUJA GARANTIA TORNOU-SE INSUBSISTENTE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FIXAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA. 1. Reexame necessário tido como interposto. Inteligência do inciso III do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação anterior à dada pela Lei nº 10.352/2001. 2. É inviável a nomeação de bens a penhora tal como veiculada pelo executado quando não há observância da ordem prevista no artigo 11 da Lei nº 6830/80 e os bens penhorados são de difíceis alienações, em face da restrição do público interessado na sua aquisição e das dificuldades de remoção, tornando-se insubsistente a penhora. 3. Para ocorrer os embargos válidos é preciso que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente a dívida exequenda. 4. O processo de embargos, conquanto conexo à execução fiscal, é ação distinta (de conhecimento) a cujo acesso o devedor só tem se preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de regra especial. Não tem propósito permitir-se que os embargos prossigam quando a caução do juízo executivo tornou-se insubsistente. 5. Condenação da embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados a favor do patrono da União Federal em R\$ 1.500,00 (art. 20, 4º, CPC). 6. Processo extinto sem resolução do mérito, de ofício. Apelação e remessa oficial, tida como ocorrida, prejudicadas. (TRF da 3ª Região - AC 96030842150 - Rel. Desembargador Federal Juiz Johansom Di Salvo - DJF3 de 24/09/2010). Não se aplica à espécie, portanto, o artigo 736 do CPC, uma vez que a norma prevista na Lei de Execução Fiscal é especial em relação à norma geral disposta no Código de Processo Civil, cuja aplicação às execuções fiscais é somente subsidiária. Com efeito, dispõe o 1º do art. 16 da Lei 6830/80 que Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e

julgo extinto o feito sem o julgamento do mérito, em face da intempestividade dos embargos, com fulcro no art. 16, III, da Lei 6830/80, c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do exequente ao pólo passivo da relação processual. Sem condenação em custas a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos da execução fiscal nº 0004114-40.2012.403.6111 e, em seguida, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

0000668-92.2013.403.6111 - FUNDACAO DE ENSINO EURIPEDES SOARES DA ROCHA(SP223575 - TATIANE THOME E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inconformada com a decisão de fls. 164/165, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1003597-77.1996.403.6111 (96.1003597-3) - ADEMIR BARCELOS X CARLOS ROBERTO ANEQUINI X ADELIA IDES X ANA MARIA FALBO LOPES X ANA MARIA LEME DAS NEVES(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP126432 - ELIETE NUNES FERNANDES DA S SECAMILLI E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA MARIA FALBO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA LEME DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI)

Intime-se a parte exequente do depósito da quantia requisitada nas requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Após, aguarde-se manifestação do autor Ademir Barcelos no arquivo.

1004099-16.1996.403.6111 (96.1004099-3) - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CICALTU LTDA(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X MARIO LUIS DIAS PEREZ X INSS/FAZENDA

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206. Encaminhem-se os autos à Contadoria para atualização dos cálculos de acordo com o que restou julgado nos embargos à execução nº 0003879-73.2012.403.6111. Com o retorno dos autos, cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada pela Contadoria Judicial, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requirite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Sem prejuízo do acima determinado e em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.

1005027-30.1997.403.6111 (97.1005027-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005028-15.1997.403.6111 (97.1005028-1)) YUPPIS ALIMENTOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente do depósito da quantia requisitada nas requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0009039-36.1999.403.6111 (1999.61.11.009039-9) - LUIZ DURVAL SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

X LUIZ DURVAL SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do depósito da quantia requisitada na requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito. Após, aguarde-se o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

0005451-84.2000.403.6111 (2000.61.11.005451-0) - PEDREIRA ITAPIRA LTDA - EPP(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X EUGENIO LUCIANO PRAVATO X INSS/FAZENDA

Intime-se a parte exequente do extrato referente ao depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a título dos honorários advocatícios, bem como para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.

0005453-54.2000.403.6111 (2000.61.11.005453-3) - MAROSCAR SECOS E MOLHADOS LTDA - ME(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANO ZANGUETIN MICHELÃO) X MAROSCAR SECOS E MOLHADOS LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Intime-se a parte exequente do depósito da quantia requisitada nas requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000223-94.2001.403.6111 (2001.61.11.000223-9) - PROERGE ENGENHARIA INSTALACOES E ELETRIFICACOES LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X INSS/FAZENDA(SP172177 - LUCIANO ZANGUETIN MICHELÃO) X PROERGE ENGENHARIA INSTALACOES E ELETRIFICACOES LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Intime-se a parte exequente do depósito da quantia requisitada nas requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002159-47.2007.403.6111 (2007.61.11.002159-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000562-43.2007.403.6111 (2007.61.11.000562-0)) COMERCIO DE CALCADOS GASPARINI DE MARILIA LTDA - EPP(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X ALEXANDRE DA CUNHA GOMES X INSS/FAZENDA

Intime-se a parte exequente do depósito da quantia requisitada nas requisições de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003085-28.2007.403.6111 (2007.61.11.003085-7) - SANTO ROBERTO DEZANI(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X SANTO ROBERTO DEZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente do depósito da quantia requisitada nas requisições de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001639-19.2009.403.6111 (2009.61.11.001639-0) - LECIANE ANDRESSA DOS SANTOS(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RAFAEL PELLE - INCAPAZ X ANA MARIA SERAFIM(SC011327 - VILMAR RUI SCARDUELLI) X LECIANE ANDRESSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do depósito da quantia requisitada nas requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001787-30.2009.403.6111 (2009.61.11.001787-4) - HEBE MARIA PUPO X LUIZ ANTONIO BARALDI(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X HEBE MARIA PUPO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente do depósito da quantia requisitada nas requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0006292-64.2009.403.6111 (2009.61.11.006292-2) - MANOEL SANTO PREVIERO CARVALHO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X MANOEL SANTO PREVIERO CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente do depósito da quantia requisitada nas requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0006398-89.2010.403.6111 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do depósito da quantia requisitada nas requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007700-42.1999.403.6111 (1999.61.11.007700-0) - NELSON PAES DE OLIVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X BRUN & BRUN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS E Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NELSON PAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do depósito da quantia requisitada na requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito.Após, aguarde-se o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

0003837-05.2004.403.6111 (2004.61.11.003837-5) - AZOR DA SILVA TUCUNDUVA(SP218180 - TATIANA DA SILVA TUCUNDUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X AZOR DA SILVA TUCUNDUVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente do depósito da quantia requisitada na requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito.Após, aguarde-se o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

0006302-16.2006.403.6111 (2006.61.11.006302-0) - EVA APARECIDA MOREIRA SATURNINO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X EVA APARECIDA MOREIRA SATURNINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente do depósito da quantia requisitada nas requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0006703-15.2006.403.6111 (2006.61.11.006703-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X KELLY DAYANE SERRAO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLY DAYANE SERRAO BARBOSA(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em face da certidão de fl. 194, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor penhorado (fl. 193), bem como em prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora.

0000174-43.2007.403.6111 (2007.61.11.000174-2) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA E SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do depósito da quantia requisitada nas requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000660-28.2007.403.6111 (2007.61.11.000660-0) - LUCIANO DAMACENO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUCIANO DAMACENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do depósito da quantia requisitada nas requisições de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002409-80.2007.403.6111 (2007.61.11.002409-2) - DARCI RODRIGUES DE BRITO X SERGIO RODRIGUES BRITO X DONATA MAGIONI(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X DARCI RODRIGUES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X SERGIO RODRIGUES BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DONATA MAGIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP229080 - ESTER RIBEIRO DA SILVA HORTENSE)

Intime-se a parte exequente do depósito da quantia requisitada nas requisições de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003141-61.2007.403.6111 (2007.61.11.003141-2) - THAIS APARECIDA TOPAZZO(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X THAIS APARECIDA TOPAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do depósito da quantia requisitada nas requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação

integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0005563-09.2007.403.6111 (2007.61.11.005563-5) - ELIANE DE SOUZA ROSADO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELIANE DE SOUZA ROSADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do depósito da quantia requisitada nas requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001300-94.2008.403.6111 (2008.61.11.001300-1) - ERICA FERNANDA VITTORIN SARAIVA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X ERICA FERNANDA VITTORIN SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente do depósito da quantia requisitada nas requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000310-69.2009.403.6111 (2009.61.11.000310-3) - LIBERACI MARIA DE JESUS LIMA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LIBERACI MARIA DE JESUS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do depósito da quantia requisitada nas requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000694-32.2009.403.6111 (2009.61.11.000694-3) - JOAO FAGUNDES DIAS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO FAGUNDES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do depósito da quantia requisitada nas requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001342-12.2009.403.6111 (2009.61.11.001342-0) - CRISTIANA LIEL DE NADAI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CRISTIANA LIEL DE NADAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do depósito da quantia requisitada nas requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001480-76.2009.403.6111 (2009.61.11.001480-0) - ANA PEREIRA DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do depósito da quantia requisitada nas requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores

depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002405-72.2009.403.6111 (2009.61.11.002405-2) - PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que João consta como filho da Sra. Maria Rosa de Oliveira na certidão de óbito acostada à fl. 174, intime-se a parte exequente para habilitá-lo nos autos. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002882-95.2009.403.6111 (2009.61.11.002882-3) - BENEDITO MARIANO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BENEDITO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a parte exequente do depósito da quantia requisitada nas requisições de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004701-67.2009.403.6111 (2009.61.11.004701-5) - ANDRE PEREIRA BRIGOLA X CECILIA BISSOLI BRIGOLA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CECILIA BISSOLI BRIGOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do depósito da quantia requisitada nas requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0005454-24.2009.403.6111 (2009.61.11.005454-8) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do depósito da quantia requisitada nas requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0006881-56.2009.403.6111 (2009.61.11.006881-0) - WILSON CAMPOREZI(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X WILSON CAMPOREZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a parte exequente do depósito da quantia requisitada na requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito. Após, aguarde-se o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

0001477-87.2010.403.6111 - MARIA CECILIA DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA CECILIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do depósito da quantia requisitada nas requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação

integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002618-44.2010.403.6111 - PAULO VICENTE DE ARAUJO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PAULO VICENTE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do depósito da quantia requisitada nas requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003490-59.2010.403.6111 - EDIS RODRIGUES OLIVEIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDIS RODRIGUES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do depósito da quantia requisitada nas requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003511-35.2010.403.6111 - MARTINHA NOGUEIRA DO NASCIMENTO RUFINO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARTINHA NOGUEIRA DO NASCIMENTO RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do depósito da quantia requisitada nas requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003515-72.2010.403.6111 - JOVITA MACUICA DE CAMPOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOVITA MACUICA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do depósito da quantia requisitada nas requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004161-82.2010.403.6111 - VALSI MUNIZ DE ALMEIDA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALSI MUNIZ DE ALMEIDA X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Intime-se a parte exequente do depósito da quantia requisitada nas requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0005875-77.2010.403.6111 - CLEUZA DE SOUZA NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLEUZA DE SOUZA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do depósito da quantia requisitada nas requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação

integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0005956-26.2010.403.6111 - GUSTAVO PRUDENTE DE MORAES ALMEIDA JUNIOR X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GUSTAVO PRUDENTE DE MORAES ALMEIDA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte exequente do depósito da quantia requisitada na requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito. Após, aguarde-se o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

0006008-22.2010.403.6111 - JOSE LUIZ CANDIDO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X BRUN & BRUN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE LUIZ CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do depósito da quantia requisitada nas requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0006614-50.2010.403.6111 - SILONE FRANCISCO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS FERNANDES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILONE FRANCISCO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 164, referente ao crédito da autora, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisiute-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000816-74.2011.403.6111 - MARIA LUIZA DE SOUZA SILVA(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA LUIZA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do depósito da quantia requisitada nas requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000874-77.2011.403.6111 - ADENICE DOS SANTOS MOURA X JOSE CARLOS MOURA X BRUNO DOS SANTOS MOURA X TAIS DOS SANTOS MOURA(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADENICE DOS SANTOS MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte exequente do depósito da quantia requisitada nas requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002007-57.2011.403.6111 - ANA MARIA BARBOSA DOS SANTOS(SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES E SP294644 - NORTON MALDONADO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA MARIA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do depósito da quantia requisitada nas requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002916-02.2011.403.6111 - JORGE EPIFANIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JORGE EPIFANIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do depósito da quantia requisitada nas requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003188-93.2011.403.6111 - JOSE DE CAIRES CARDOSO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE DE CAIRES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do depósito da quantia requisitada nas requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003312-76.2011.403.6111 - IRENE DE PAULA FERREIRA(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IRENE DE PAULA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do depósito da quantia requisitada nas requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003346-51.2011.403.6111 - GENESIO JOAO DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GENESIO JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do depósito da quantia requisitada nas requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003550-95.2011.403.6111 - SUELI VIEIRA DOS SANTOS(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SUELI VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do depósito da quantia requisitada nas requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004294-90.2011.403.6111 - PAULO CEZAR BASSAN(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PAULO CEZAR BASSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do depósito da quantia requisitada nas requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004438-64.2011.403.6111 - RONALDO SERGIO DA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RONALDO SERGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do depósito da quantia requisitada nas requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004688-97.2011.403.6111 - EXPEDITO SILVESTRE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EXPEDITO SILVESTRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do depósito da quantia requisitada nas requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000501-12.2012.403.6111 - JOSE VIEIRA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do depósito da quantia requisitada nas requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000887-42.2012.403.6111 - MARIA NADIR DE SOUZA RODRIGUES(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA NADIR DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do depósito da quantia requisitada nas requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001274-57.2012.403.6111 - JOSE GIVAN DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE GIVAN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do depósito da quantia requisitada nas requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001297-03.2012.403.6111 - EVA ALVES PRIMO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EVA ALVES PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do depósito da quantia requisitada nas requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores

depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004064-14.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DANIELE CRISTINA CARDOSO

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pela autora apenas no efeito devolutivo. Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, nos termos do parágrafo único do art. 296 Código de Processo Civil.

0000607-37.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NOEMIA MARIA MAGALHAES(SP257601 - CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 5625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001147-27.2009.403.6111 (2009.61.11.001147-1) - JUVERCINO FERNANDES GUIMARAES(SP135880 - DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004500-75.2009.403.6111 (2009.61.11.004500-6) - GERALDO ONOFRE DIAS(SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000732-73.2011.403.6111 - CICERO APARECIDO SILVERIO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os laudos médicos periciais de fls. 101/106 e 117/123. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000773-40.2011.403.6111 - MARIA DE LOURDES MEIRELES DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002610-33.2011.403.6111 - SIDNEY MEDEIROS LUZ(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002627-69.2011.403.6111 - ROSA MARIA PAULINO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o mandado de constatação (fls. 119/134) e do laudo médico pericial (fls. 136/140). Após, arbitrarei os honorários periciais. Em ato contínuo, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003365-57.2011.403.6111 - JOSE FRANCISCO FERREIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003892-09.2011.403.6111 - JUREMA RAINERI GUIDI(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELY POLASTRO(SP312832 - ELISANGELA BARBOSA DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004683-75.2011.403.6111 - GERALDO BENTO FERNANDES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s): a) 03/06/2013, às 08:30 horas, nas dependências da empresa Posto de Serviço Cerejeira Ltda, situada na rua São Luiz, nº 1.522, Marília/SP. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000709-93.2012.403.6111 - CARLOS ALBERTO BARBOSA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000750-60.2012.403.6111 - NEUSA ANDREACA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do documento de fls. 116. INTIME-SE.

0001649-58.2012.403.6111 - APARECIDO GUERREIRO BRAVO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002437-72.2012.403.6111 - VITOR ANTUNES LUIZ NASCIMENTO X ROSEMEIRI APARECIDA ANTUNES NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002564-10.2012.403.6111 - MARIA CRISTINA TEIXEIRA DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003204-13.2012.403.6111 - GILSON RODRIGUES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em retificação ao despacho de fls. 43, onde constou em duplicidade a nomeação do Dr. Paulo H. Waib, nomeio

também a Dra. Cristina Alvarez Guizzardi, CRM 40.664, com consultório situado na av. Rio Branco nº 1132, sala 53, telefone 3433-4663, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003468-30.2012.403.6111 - ANA LUCIA FIGUEIREDO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 124: Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, com urgência, informar este juízo acerca da exclusão, nos termos da r. sentença de fls. 104/113, do nome da autora dos Cadastros de Proteção ao Crédito, sob pena de desobediência. Outrossim, recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003528-03.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA MANZON DA SILVA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 63/65: Indefiro a realização de nova perícia médica, pois o laudo acostado aos autos não padece de vício que o desqualifique. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Antonio Aparecido Morelato, CRM 67.699, no máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003757-60.2012.403.6111 - CLAUDEMIR MENDES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s): a) 29/04/2013, às 08:00 horas, nas dependências da empresa Auto Posto Cidade de Marília Ltda, situada na rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, Km 450, Marília/SP; b) 29/04/2013, às 09:00 horas, nas dependências da empresa Posto e Restaurante BR 153 de Marília Ltda, situada na avenida Jôquei Clube, nº 442, Jardim Vista Alegre, Marília/SP; c) 29/04/2013, às 10:00 horas, nas dependências da empresa Auto Posto Gigantão de Marília Ltda, situada na rodovia Assis Porto Ferrão, Km 322, Marília/SP. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003872-81.2012.403.6111 - ODAIR MIGUEL(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s): a) 06/05/2013, às 08:00 horas, nas dependências da Empresa Circular de Marília Ltda, situada na rua Oswaldo Cruz, nº 11, Marília/SP; b) 06/05/2013, às 09:00 horas, nas dependências da empresa Turismar Transporte Turismo Ltda, situada na rua Alcides Nunes, nº 903, Marília/SP; c) 06/05/2013, às 10:00 horas, nas dependências da Empresa de Ônibus José Brambilla Ltda, situada na rua Japão, nº 29, Marília/SP. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003918-70.2012.403.6111 - EDSON ALVES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s): a) 13/05/2013, às 08:00 horas, nas dependências da empresa Spaipa S/A Indústria Brasileira de Bebidas, situada na rodovia Comandante João Ribeiro de Barros (SP 294), s/nº, Marília/SP; Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004167-21.2012.403.6111 - EDISON VALDECIR ANTONIASSI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s): a) 20/05/2013, às 08:30 horas, nas dependências da empresa Nestlé Brasil Ltda, situada na rua Castro Alves, nº 1.260, Marília/SP. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004238-23.2012.403.6111 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BONATO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s):a) 27/05/2013, às 08:00 horas, nas dependências da empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda, situada na avenida Eugênio Coneglian, nº 160, Distrito Industrial, Marília/SP;b) 27/05/2013, às 10:00 horas, nas dependências da empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, situada na rua Dr. Luiz Miranda, nº 1.650, Pompéia/SP.Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004325-76.2012.403.6111 - GLAUCO VERDI CORREIA(SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de cancelamento da audiência designada para a produção de prova oral (fls. 150. INTIMEM-SE.

0004681-71.2012.403.6111 - LUCAS RODRIGUES SOARES X MARA REGINA BATISTA RODRIGUES(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de fls. 44 e do mandado de constatação (fls. 46/58). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000202-98.2013.403.6111 - MARTINHO OTTO GERLACK NETO X CRISTIANE ZANOTI JODAS GERLACK(SP165488 - MARTINHO OTTO GERLACK NETO E SP169650 - CRISTIANE ZANOTI JODAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000241-95.2013.403.6111 - OSMAR FERNANDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000242-80.2013.403.6111 - CLAUDIO DONIZETE GABRIEL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000616-96.2013.403.6111 - COHAB COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP280811 - MARISA PASIANI LUDOVICO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEAL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X SONIA MARIA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP265000 - MATHEUS MOTA DE POMPEU E SP288847 - RAFAEL GARCIA DA SILVA E SP251028 - FERNANDO CARVALHO BARBOZA)

Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, requereu o que de direito.Após, venham os autos conclusos.INTIMEM-SE.

0000670-62.2013.403.6111 - JOSE MAIA DIAS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. 77/95 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª

Região, com as ho- menagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001199-81.2013.403.6111 - JAIRO BAIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JAIRO BAIA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a revisão e conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001201-51.2013.403.6111 - HELIO DE SOUZA ALCACE(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por HELIO DE SOUZA ALCACE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 09/26). É a síntese do necessário. D E C I D O . Tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, segundo o Provimento n 359 de 27/08/2012 do Conselho da Justiça Federal, respectivamente das Subseções Judiciárias de Marília e de Lins, delimitam a competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. Isto porque o território é mera delimitação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização da Justiça Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da sub-seção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual su-seção na qual esteja domiciliada a parte (NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria Andrade, Código de Processo Civil comentado, 5 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, p. 144.) Aliás, sobre o tema, a recente jurisprudência de nossas Cortes Regionais têm trilhado o mesmo entendimento, de que a competência entre as diversas Subseções Judiciárias, dentro dos limites territoriais do Estado, têm competência de juízo e não de foro: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INAMPS. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. I - Nos termos do Provimento nº 331/87, do Conselho da Justiça Federal, às varas localizadas no interior dos estados foi atribuída a competência funcional absoluta, o que permite ao juiz dela declinar de ofício. II - Não residindo os autores, segurados do INSS, em Município sob jurisdição da Vara da Subseção Judiciária (no interior do Estado) e abdicando da faculdade prevista no 3º do art. 109 da CF, o feito em que demandam contra o INSS deve ser processado perante o juízo federal da sede da Seção Judiciária (na Capital do Estado). III - Reconhecida a competência do MM. Juiz Federal suscitante (10ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, em Salvador/BA) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01000842488 Processo: 200001000842488 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 20/02/2002 Documento: TRF100126100. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DE JUÍZO OU FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. DECLINÁVEL DE OFÍCIO. 1 - Entendimento adotado pela Eg. Quinta Turma deste Tribunal Regional no sentido de que entre uma Vara Federal da Capital e outra situada no Interior, da mesma Seção Judiciária, vislumbra-se hipótese de competência de juízo ou funcional, cujo critério é absoluto, e portanto declinável de ofício. 2 - As Seções Judiciárias, com a interiorização da Justiça Federal, criada pelas novas Varas do Interior, foram subdivididas, com a finalidade de haver distribuição equânime da carga de trabalho, como também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, cujo acesso ao Foro próximo de sua residência, se torna mais fácil. 3 - Conflito conhecido para declarar o Juízo suscitante para atuar no feito. Decisão unânime. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 4660 Processo: 200002010592540 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/08/2002 Documento: TRF200088015 PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL DE NATUREZA ABSOLUTA. PROVIMENTO N. 331/87 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. 1 - O Provimento n. 331/87 do Conselho da Justiça Federal, estabeleceu as varas federais localizadas no interior do Estado normas de competência territorial funcional de natureza absoluta. 2 - Pode o juiz declinar de sua competência, por ser de natureza absoluta. 3 - conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitante. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01235064 Processo: 199301235064 UF: MG Órgão

Julgador: PLENÁRIO Data da decisão: 17/03/1994 Documento: TRF10020791 Pontificada que a competência entre as Varas Federais de uma mesma Região é funcional, tem caráter absoluto e pode ser declinada de ofício, passo a demonstrar a incompetência absoluta deste Juízo Federal de Marília, para processo e julgamento da causa. Com efeito, é da índole do art. 109, 3º da Constituição Federal, que o autor proponha ação no foro de seu domicílio, verbis: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Outro não é o entendimento dos nossos Tribunais: EMENTA: AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º DA CF/88. Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso Extraordinário provido, (RE 285963/RS - Rio Grande do Sul, ELLEN GRACIE, 05/06/2001). Grifei. No mesmo sentido, o enunciado da súmula n. 289 do STF: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. Pois bem. Resta claro que a norma do art. 109, 3º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, inclusive pelo STF, deixa a cargo do segurado (só) dois locais para a propositura da ação, o que demonstra facultatividade, versando questão previdenciária: seu domicílio (perante o Juízo Estadual, caso não seja sede de vara federal, ou mesmo no Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio) ou a Capital de seu Estado. Dentro desse parâmetro - domicílio e Capital do Estado - a competência é relativa.; fora, absoluta. In casu, restou verificado que a parte autora reside no município de Guaiçara/SP, pertencente à 42ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Em outras palavras, o domicílio da parte autora não está compreendido na circunscrição desta Subseção da Justiça Federal, e sim na Subseção Judiciária Federal de Lins/SP. Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Lins/SP. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001205-88.2013.403.6111 - NATALINA SOARES DOS SANTOS (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NATALINA SOARES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Kenite Mizuno, CRM 60.678, com consultório situado na Rua Marechal Deodoro, nº 316, telefone 3422-3366, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 05 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001218-87.2013.403.6111 - JOSE ADELINO DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ ADELINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos a procuração. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001222-27.2013.403.6111 - JOSE CARLOS BATISTA DE MAGALHAES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ CARLOS BATISTA DE MAGALHÃES em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o

reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001223-12.2013.403.6111 - JAIME CAIRES DONATO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JAIME CAIRES DONATO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a revisão e conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001225-79.2013.403.6111 - HELOISA HELENA WESTPHAL CHERARIA PERASSOLI(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por HELOISA HELENA WESTPHAL CHERARIA PERASSOLI em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a revisão e conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001242-18.2013.403.6111 - VANIA MARIA BARBOSA TOVANI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos a procuração. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Cite-se. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001245-70.2013.403.6111 - CILEA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CILEA DE FÁTIMA PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5626

ACAO PENAL

0001586-67.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X EDUARDO KIYOSHI KAWAKAMI(SP074317 - ANDRE LUIZ CAMARGO) FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 5628

ACAO PENAL

0003259-13.2002.403.6111 (2002.61.11.003259-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X JOAO FERNANDES MORE(Proc. JOAO F. MORE, OAB/SP 27.843) X YUKIYOSHI SAITO(Proc. ALESSANDRA V.M.F.F., AOB/SP201.324)

Intime-se o requerente, Dr. João Fernandes More, para que no prazo de 05 (cinco) dias recolha as custas devidas para a expedição da certidão de objeto e pé. Findo o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0004682-90.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X PERLA VICENTINI(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E SP182084A - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI E SP315895 - GABRIEL ABIB SORIANO)

Tendo em vista que a ré constituiu defensor (fls. 84), destituo o Dr. Alexandre Flausino Alves, OAB/SP 138.275 do encargo de defensor dativo, determinando seja expedida a respectiva solicitação para pagamento dos honorários advocatícios em favor daquele, os quais, devido à quantidade de atos realizados pelo nobre defensor dativo, fixo em 2/3 do valor máximo da tabela vigente, providenciando a secretaria o pagamento pela AJG da Justiça Federal. Após, aguarde-se o comparecimento espontâneo e independentemente de intimação da ré, para a audiência designada para o dia 09/04/2013, às 15h30. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2840

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002504-81.2005.403.6111 (2005.61.11.002504-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X OSVALDO BATISTA DA SILVA(SP169597 - FRANCIS HENRIQUE THABET)

Vistos. Defiro, com fundamento no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela parte exequente à fl. 201. Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, até ulterior provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

0005067-72.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELAINE DE OLIVEIRA CAZARES CARDOSO(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR)

Vistos. Fl. 102: concedo à CEF prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os documentos de fls. 87/100. Publique-se e cumpra-se.

0001731-26.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RESSOMAR RENOVADORA DE PNEUMATICOS MARILIA LTDA X EDISON FONSECA X PEDRO BERTOLA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO)

LEITE)

Fica a CEF intimada a manifestar-se nos termos do despacho de fls. 125.

0002058-34.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCIO ANTONIO DA SILVA(SP245001 - SERGIO ROBERTO PIRES)

Concedo à CEF prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o informado na certidão de fl. 36.Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002731-13.2001.403.6111 (2001.61.11.002731-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ENTRECOM CONSTRUCOES LTDA X EDVALDO MOREIRA ALVES(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X NEUZA MARIA SIMAO ALVES

Vistos.Defiro o bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade da parte executada, mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido à fl. 358.Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, juntando-as na sequência.Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia irrisória, proceda-se à sua liberação.Resultando negativa a tentativa de bloqueio de valores, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Cumpra-se, e após, publique-se.

0001934-03.2002.403.6111 (2002.61.11.001934-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E Proc. SONIA COIMBRA) X SUGESTOES & IDEIAS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA-ME

Tendo em vista que os sócios Odivaldo Cincoto Navarro e Suely Jabur Navarro se retiraram da sociedade, conforme documento juntado às fls. 99/101, esclareça a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o pedido de inclusão dos sócios formulado na petição de fl. 77.Publique-se e cumpra-se.

0001559-65.2003.403.6111 (2003.61.11.001559-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUTORA B. S. DE MARILIA LTDA - MASSA FALIDA(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO)

Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade manejada pela executada-falida, por meio da qual alega que contra a massa não correm: (i) multa moratória, (ii) juros de mora, (iii) correção monetária, após a decretação da quebra, requerendo seja declarada a inexigibilidade de tais verbas. Postula, ainda, extradite-se da cobrança (iv) honorários advocatícios.Sobre a exceção desfiada manifestou-se a exequente, batendo-se pela rejeição da defesa apresentada.É a síntese do necessário. DECIDO:Pacificou-se posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios no processo de execução, a comprometer o título ou a higidez procedimental, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício, daquelas que independam da provocação da parte. A exceção, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de ser vislumbradas ictu oculi, imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito, sob pena de convolar-se a execução, com a satisfatividade que lhe é ínsita, em ronceiro procedimento ordinário.Mas, na hipótese dos autos, alega a excipiente ser inexigível a cobrança da multa moratória, dos juros de mora e da correção monetária, bem como dos honorários advocatícios, em face do procedimento de concurso universal por que passa a executada.Todavia, é bem de ver, razão não lhe assiste.Por força do que dispõe o art. 192 da Lei n.º 11.101/2005, tendo em vista a data do aforamento da ação falimentar, devem ser aplicadas, no presente caso, as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 7.661/45.Desta sorte, voltando-se os olhos para a decisão de fl. 270, verifica-se que já foi determinada a exclusão da multa fiscal moratória da dívida objeto de cobrança nestes autos, por instância do MPF. Logo, não acode retornar ao rema.No que entende com os juros de mora, a matéria encontra trato no art. 26 do Decreto-Lei n.º 7.661/45, verbis: Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Lido o preceptivo a contrario sensu juros só não se incluirão no crédito exigido se o ativo não comportar seu pagamento, prova que, não resta dúvida, compete à executada fazer (art. 333, II, do CPC) e que aqui não foi produzida. Quanto à incidência de correção monetária, o Decreto-Lei n.º 858, de 11 de setembro de 1969, em seu artigo 1º e 1º, assim dispõe: Art. 1º. A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data. 1º. Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento, incluindo o período em que esteve suspensa. No presente caso, a falência da executada foi decretada em 19.04.2005, conforme demonstra o documento de fl. 325. E prova alguma fez a executada de que tenha efetuado o pagamento dentro do prazo previsto no parágrafo 1º do art. 1º do precitado

Decreto-Lei, não bastasse o fato de que a correção monetária é neutra; nada acresce; trata-se de técnica que somente busca manter a expressão econômica da quantia cobrada, corroída pela inflação. Correção monetária, assim, não fica expelida da cobrança; incide sobre o crédito tributário da data de sua constituição até o pagamento final. Por fim, o pedido de exclusão da cobrança de honorários advocatícios, formulado pela executada, também não merece prosperar. O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 prevê que, nas execuções fiscais promovidas pela União, incidirá o encargo de 20% (vinte por cento) a fim de custear todas as despesas com a cobrança judicial da dívida ativa, inclusive os honorários advocatícios. Referido encargo é também devido nas execuções fiscais movidas contra a massa falida, consoante o disposto na Súmula 400 do STJ, litteris: O encargo de 20% previsto no DL n.º 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Isso posto, sem mais o que indagar, INDEFIRO o pedido de fls. 314/324. Em prosseguimento, proceda a Secretaria à consulta acerca do atual andamento da carta precatória expedida nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0004578-79.2003.403.6111 (2003.61.11.004578-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MENOL CONSTRUTORA LTDA

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 51/52, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001254-13.2005.403.6111 (2005.61.11.001254-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X MICROMAR ASSESSORIA E INFORMATICA DE MARILIA X MAURICIO CAMILLOS DA CUNHA(SP042989 - CLAUDIO CEZAR CIRINO E SP102635 - ODILIO MORELATTO JUNIOR) X MARCELO VERI(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO)

Vistos. Pleiteia a exequente a declaração de ineficácia da alienação da parcela do imóvel matriculado sob n.º 39.106 no 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP, pertencente ao executado Marcelo Veri, ao argumento de ter ocorrido fraude à execução. Requer, ainda, seja declarado o ato do devedor como atentatório à dignidade da justiça, com fixação de multa, e a penhora do referido bem. É a síntese do necessário, DECIDO: Assiste razão à exequente quanto à alegação de ocorrência de fraude à execução. Dita o art. 185 do CTN: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. É o Código de Processo Civil, em seu art. 593, estatui: Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; (...) Assim, tratando-se de débito para com a Fazenda Pública, presume-se a ocorrência de fraude à execução quando a alienação do bem ocorre após a inscrição do débito tributário em dívida ativa. No caso em tela, verifica-se que a execução, inicialmente proposta em face da pessoa jurídica, foi redirecionada contra os sócios Maurício Camillos da Cunha e Marcelo Veri, em 09/11/2005 (fl. 50), tendo eles sido citados, respectivamente, em 06/02/2006 e 14/02/2006 (fl. 56). Outrossim, constata-se que parte ideal do imóvel objeto da matrícula n.º 39.106 do 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP, pertencente ao coexecutado Marcelo Veri, foi por ele alienada em 11/12/2008, conforme se verifica no registro 15 (R.15) da certidão de matrícula de fls. 255/262. Resta concluir que a venda da parte ideal do bem imóvel acima referido ocorreu em data posterior à inscrição do débito tributário em dívida ativa, bem como após o redirecionamento da execução e à própria citação dos executados. De outro lado, os executados não dispunham, assim como não dispõem, de bens suficientes para garantia do débito exequendo. Nas diversas oportunidades que tiveram para indicar bens à penhora, mantiveram-se inertes, sendo que o coexecutado Marcelo Veri informa à fl. 271 não possuir bens penhoráveis de sua propriedade. Eis aí positivada fraude à execução, perceptível ictu oculi, a qual ora reconheço, declarando a ineficácia da alienação realizada. Tendo isso em conta, imponho à parte executada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução, com fundamento nos artigos 600, inciso I, e 601, ambos do CPC, a qual reverterá em proveito da credora. Oficie-se ao 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP comunicando-lhe a alienação fraudulenta ocorrida. Outrossim, expeça-se mandado para penhora e avaliação da parte ideal, pertencente ao coexecutado Marcelo Veri, do imóvel objeto da matrícula n.º 39.106 do 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP, indicado no documento de fls. 255/262, observando-se que não será reaberto o prazo para oposição de embargos à execução. Cumprido o mandado ou resultando negativa a diligência, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, intime-se, por carta, a adquirente do bem imóvel acima referido, Intensita Energia Ltda., acerca da presente decisão. Intime-se pessoalmente a exequente. Publique-se e cumpra-se.

0000314-14.2006.403.6111 (2006.61.11.000314-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE

PAULA) X SANTOS CONSTRUCOES S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Santos Construções S/C Ltda., para cobrança de dívidas ativas inscritas sob os números 80 2 05 033944-06, 80 6 03 010371-13, 80 6 03 099163-37, 80 6 04 028380-14, 80 6 05 046960-65 e 80 6 05 046961-46. A exequente, informando o cancelamento das inscrições nº 80 2 05 033944-06 e nº 80 6 05 046961-46 e o pagamento das demais, nº 80 6 03 010371-13, nº 80 6 03 099163-37, nº 80 6 04 028380-14 e nº 80 6 05 046960-65, requereu a extinção da execução (fls. 129/143).

Diante do informado, julgo por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com relação às inscrições n.º 80 2 05 033944-06 e n.º 80 6 05 046961-46, em razão do cancelamento do débito, com fundamento no disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 e com relação às inscrições n.º 80 6 03 010371-13, n.º 80 6 03 099163-37, n.º 80 6 04 028380-14 e n.º 80 6 05 046960-65, pela satisfação do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001956-17.2009.403.6111 (2009.61.11.001956-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA(SP139537 - KOITI HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Defiro vista dos autos, conforme requerido pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0001034-05.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE FATIMA DE SOUZA ROMAO(SP232634 - HUGO APARECIDO PEREIRA)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, notificada à fl. 97. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Tendo em vista a nomeação do defensor da executada pelo convênio AJG e sua participação em apenas um ato do processo, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 166,71 (cento e sessenta e seis reais e setenta e um centavos), de acordo com o valor mínimo estabelecido na Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22.05.2007; promova-se a requisição cabível. Isso feito, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 97. P. R. I.

0001920-04.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE LUIZ VALENTM DA SILVA - ME

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, notificada às fls. 88. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 88. P. R. I.

0001362-95.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RADIO DIARIO FM DE MARILIA LTDA - EPP(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU)

Vistos. Requer a executada o desbloqueio do valor constricto nestes autos, argumentando tratar-se de quantia irrisória em face do valor da dívida executada. Todavia, a realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC. Assim, diante do manifesto interesse da exequente no valor que se encontra bloqueado nestes autos, indefiro o pedido de desbloqueio formulado pela executada às fls. 165/168. Em prosseguimento, converto em penhora o(s) valor(es) constricto(s) na(s) conta(s) de titularidade da parte executada, indicada(s) no documento de fls. 164. Requisite-se, por meio do sistema BACENJUD, a transferência dos referidos valores para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal. Intime-se a parte executada, por publicação, acerca da aludida penhora, bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à presente execução. Resultando negativa a diligência ou decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0004115-25.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA METALURGICA R C M LTDA - EPP(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)

Fl. 22: tendo em conta que não há prazo fluindo para a parte executada, defiro unicamente vista dos autos em Secretaria. No mais, prossiga-se conforme determinado na decisão de fl. 17 e verso. Publique-se e cumpra-se.

0004284-12.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X KIUTI ALIMENTOS LTDA - EPP(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI)

A fim de viabilizar a apreciação do requerimento de fl. 14, concedo à executada o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a propriedade do bem que oferece à penhora, trazendo aos autos nota fiscal ou outro documento apto a comprovar a propriedade do referido bem.Publique-se.

0000338-95.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DRUMMOND E ANDRADE LTDA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Vistos.Acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 21/27, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2841

EXECUCAO FISCAL

0002177-29.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUIGI MAREGA NETO(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI)

Vistos.Conforme entendimento jurisprudencial, as disposições contidas no artigo 745-A do CPC não são aplicáveis às execuções fiscais.Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE FACULTOU AOS EXECUTADOS O PAGAMENTO DO DÉBITO NA FORMA DO ART. 745-A DO CPC - AGRAVO PROVIDO. 1. A execução judicial para cobrança de Dívida Ativa da União é regida pela Lei de Execução Fiscal, de modo que as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente, nos termos do seu artigo 1º. 2. E a LEF determina, em seu art. 8º, que o executado, após a citação, terá 05 (cinco) dias para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, ou garantir a execução, nos termos do art. 9º. Assim, considerando que a LEF estabelece as formas de pagamento da dívida ou de garantia da execução, entendo ser inaplicável, às execuções fiscais, a regra contida no art. 745-A do CPC, introduzido pela Lei 11382/2001. (...) (TRF 3.ª Região - Segunda Turma, AI 363591, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3: 18/12/2012).De qualquer forma, o parcelamento previsto no artigo supra mencionado deve ser requerido no prazo para oposição de embargos, com o reconhecimento do crédito do exequente e mediante comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução.No presente caso, o prazo para oposição de embargos à execução encontra-se escoado e não há nos autos qualquer comprovação de depósito de valores.Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pelo executado às fls. 121/123.Ressalto que eventual possibilidade de parcelamento do débito deverá ser dirimida entre as partes na esfera administrativa, não cabendo a este Juízo o papel de intermediador de tal medida. Prossiga-se, pois, conforme determinado às fls. 109.Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2842

MONITORIA

0004419-05.2004.403.6111 (2004.61.11.004419-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X VALDIR PERDONATTE(Proc. NARJARA RIQUELME AUGUSTO)

Vistos.Defiro o bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade do executado, mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido às fl. 146.Solicitada a providência acima determinada, aguarde-se a vinda de informações, que deverão ser juntadas na sequência.Após, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004397-97.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001731-26.2011.403.6111) RESSOMAR-RENOVADORA DE PNEUMATICOS MARILIA LTDA X EDISON FONSECA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de embargos à execução por meio dos quais os promoventes investem contra cobrança que lhes é desfechada na Execução n.º 0001731-26.2011.403.6111. Sustentam que se lhes foi imposto contrato de adesão, prenhe de cláusulas contratuais abusivas, entre as quais a cobrança de juros capitalizados; sobremais, inexistente título líquido e certo a lastrear a execução, a qual, então, não vinga. Precisam de documentos, não disponibilizados pela embargada, para a perícia que requererão. Os embargos não de ser julgados procedentes para expungir do contrato as cláusulas abusivas cuja existência restar comprovada, especificamente as que digam respeito a taxa de juros, correção monetária, meios de cobrança e todas as outras de igual jaez, que assim se revelarem em perícia de logo requerida. À inicial procuração e documentos foram juntados. Instados, os embargantes, regularizando representação judicial, ajustaram o valor da causa ao proveito pretendido. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. A CEF apresentou impugnação à defesa desfiada, esforçando-se em rebater as alegações da inicial. Os embargantes se manifestaram sobre a impugnação. Concitadas as partes a especificar provas, os embargantes silenciaram, ao passo que a embargada disse não tê-las a produzir. Audiência preliminar foi designada e realizada. Infrutífera se revelou tentativa de conciliação. Legítimas e bem representadas as partes, deu-se o feito por saneado. As partes refrisaram não ter provas a produzir, com o que a instrução processual foi encerrada. As partes apresentaram alegações finais remissivas. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no art. 330, I, do CPC. Enfrenta-se, de logo, a validade do título que instrui a execução subjacente. Da documentação juntada extrai-se que a execução tem lastro em contrato de financiamento com recursos do FAT e nota promissória que este último garante, entregue à credora em caráter pró-solvendo. O financiamento partiu do valor de R\$ 89.820,00, cometido à aquisição de equipamentos para a recuperação de pneus para motos, alienados fiduciariamente à credora, para amortização em 48 meses, com carência de 6, pelo sistema francês de amortização. A taxa de juros contratada é de 0,41667% ao mês e 5,10700% ao ano. O contrato estabeleceu tarifa de contratação de R\$350,00 e seguro de crédito, no importe de R\$3.898,19. À míngua de perícia mandada produzir nos autos, que os embargantes abriram mão de realizar, nada há que empane o valor cobrado, de R\$92.233,14. Suporta-se ele na planilha de fl. 42, a traduzir débito de R\$69.767,20, reportado a 26.08.2010, o qual se fez adensar por comissão de permanência, encargo previsto na cláusula 13 do contrato encetado entre as partes, não questionado pelos embargantes, e de admitida incidência na impontualidade de contratos da espécie. Título há, pois, a arrimar a execução. Relação jurídica foi demonstrada; então, concorre certeza. O valor da dívida, determinável, foi quantificado, com a aplicação não desmerecida das cláusulas contratuais específicas; ergo, concorre liquidez. Os embargantes não provam pagamento; logo, o título exequendo é exigível. Eis aí presentes os requisitos do art. 618, I, do CPC. Não se perceberam, em linha evolutiva, os averbados excessos que a CEF estaria a praticar na cobrança hostilizada. Em primeiro lugar, não se põe em dúvida que as normas inscritas no Código de Defesa do Consumidor aplicam-se aos contratos bancários (cf. Súmula 297 do STJ e ADI 2591, do STF). O mútuo fenerático, decerto, é daqueles contratos que envolvem relação de consumo, o que deixa certo o art. 52 da Lei nº 8.078/90. O diploma consumerista utiliza-se de conceitos propositadamente amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço. Em suas malhas, portanto, enreda-se enorme gama de atividades específicas, a bancária inclusive. É verdade, demais disso, que o contrato bancário é típico contrato de adesão, dada a ausência de liberdade de um dos contraentes para discutir as cláusulas que encerra. É contrato que se apresenta com todas as cláusulas predispostas por uma das partes. O aderente somente tem a alternativa -- que não é irrelevante -- de aceitar ou repelir o contrato. Nem por isso, contudo, o Código de Defesa do Consumidor sataniza o contrato de adesão. Antes o prevê expressamente no artigo 54, oferecendo o desenho a ser seguido quando da adoção de citada modalidade contratual. É absolutamente válido, se temperado pelas disposições dos artigos 423 e 424 do Código Civil, sem esquecer das limitações dos parágrafos 3º e 4º, do próprio artigo 54, todas a reclamar obediência. Mas a necessidade de criar situações negociais homogêneas e massivas impõe a adoção de esquema contratual ou contrato-standard que, enfatize-se, não suprime a vontade do aderente, como que a desprezando. Liberdade contratual, pois, o contrato de adesão preserva, ainda que mitigada, de vez que para o tomador do crédito permanece intocada a faculdade de aderir ou não ao pacto, salvo hipótese - não presente aqui - de compulsoriedade fática, próxima do estado de perigo, decorrente da ausência de opção do contratante ante a exclusividade do serviço prestado pelo contratado. Calha nesta parte remarcar que a atual codificação privada empenha-se em valorizar as condutas éticas, de boa-fé objetiva, privilegiando conduta, comportamento, que é de aguardar das partes não só na fase pré-contratual, mas que se estende também à celebração e à execução do contrato (art. 422 do C.Civ.). De fato, os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração (art. 113 do C.Civ.), dispositivo que repercute vivamente nos contratos, à conta da função social que devem guardar, entreabrindo, para o juiz, a função interpretativa da boa-fé objetiva. E, nessa espia, na análise do princípio da boa-fé dos contratantes, devem ser examinadas as condições em que o contrato foi firmado, o nível sociocultural dos contratantes, o momento econômico, tudo isso enfim para verificar onde reside a patologia que desaguou no descumprimento contratual havido. Ora, ao renunciar à produção de prova, notadamente a pericial, os embargantes abdicaram demonstrar a averbada cobrança abusiva, v.g., anatocismo e abusividade dos juros. Restou inadimplemento puro e simples. Os embargantes não pagam nem o que não questionam. Não há boa-fé nisso. É importante consignar que os juros remuneratórios praticados pelas instituições financeiras não estão adstritos a 12% ao ano ou confinados no patamar da Taxa SELIC, conforme Súmula 596 do

STF e pacífico entendimento do STJ. Ademais, o 3º do art. 192 da CF-1988 foi revogado pela Emenda Constitucional 40. Juros abusivos precisam ser provados, já que somente desta maneira se configuram quando superem a taxa média de mercado ou quando em si traduzam excesso de lucro da instituição financeira em relação às demais, o que não se caracteriza pela mera fixação deles em importe superior a 12% ao ano, quando isso se dá (recorde-se a taxa de 5.10700% ao ano praticada na espécie). Nesse sentido: SÚMULA 596 - STF - As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro. SÚMULA VINCULANTE 7 - STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Súmula 382 - STJ. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12%, por si só, não indica abusividade. Mas examinando os autos do processo, constata-se que os embargantes não provaram que os juros contratados na operação estivessem além da média praticada pelo mercado financeiro. Nem lograriam fazê-lo, já que sabidamente a CEF é empresa pública que fomenta programas federais de financiamento à produção, trabalhando com juros abaixo da média do mercado, o que fragiliza o argumento. A mais não ser, o sistema francês de amortização (TP) não envolve capitalização vedada de juros; rege-se, antes, por operações matemáticas a determinar amortizações que oscilam até a liquidação da dívida. As prestações fadaram-se a amortizar não só parte do capital, mas também os juros, destinando-se a Tabela Price a uniformizar seu valor ao longo do tempo. É verdade que o mecanismo de amortização mensal dos juros, juntamente com parcela do capital, implica efeito idêntico ao da capitalização. Esse efeito-capitalização, todavia, não decorre especificamente da aplicação da Tabela Price, mas sim de qualquer sistema de pagamento antecipado ou periódico dos juros, pois tanto vale capitalizar os juros, como descontá-los do pagamento do capital (cf., TRF da 4ª Reg., Ap. Cív. nº 0401006651-2/00-PR, Rel. o MM. Juiz RAMOS DE OLIVEIRA). A capitalização indevida de juros ocorreria se houvesse amortização negativa de forma que a prestação pagasse apenas parte dos juros, nada diminuindo do saldo devedor e restando saldo de juros a pagar. Isso, todavia, não ficou demonstrado no caso em questão. Outrossim, segundo o STJ (Súmula 381), nos contratos bancários, é vedado o julgador conhecer, de ofício (leia-se: sem prova bastante), da abusividade das cláusulas. Para a mesma Corte (REsp nº 271214), juros exorbitantes, a redundar em encargos excessivos, precisam ser provados, já que somente desta maneira se configuram quando superem a taxa média de mercado e, assim mesmo, quando o mutuário não justifique prêmio adicional de risco ou introverta outra peculiaridade que agrave a onerosidade da avença. Repare-se sobre o tema no seguinte julgado do TRF da 4ª Região: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1 - O princípio da autonomia da vontade em contratos típicos de adesão resta mitigado pela incidência das disposições de ordem pública presentes no Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - Antes da entrada em vigor do novo Código Civil, não há falar em limitação de juros remuneratórios em 12% a ano, vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4, entendeu que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC nº 40/03, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Matéria pacificada pela Súmula 648 do STF. (...) (AC, Proc.: 200271000441613, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJU de 14/12/2005, p. 688, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK) Sobre a indemonstrada prática de anatocismo, acode ponderar que não é aplicável aos contratos de mútuo bancário a periodicidade da capitalização prevista no art. 591 do C. Civ., prevalente a regra especial do art. 5º, caput, da MP 1.963/2000 (2.170-36/2001), que admite a incidência mensal (STJ - REsp 890460/RS, 4ª T., Rel. o Min. Aldir Passarinho Jr.). De fato, a partir da publicação da MP 1.963-17/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), não mais prevalece entendimento no sentido da impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos bancários (STJ - 2ª Seção, REsp 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do insigne Ministro Antonio de Pádua Ribeiro). Confirma-se mais: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS PACTUADA. SÚMULAS Nº 5 E 7 DO STJ. CONTRATO POSTERIOR À MP 1.963-17. AGRAVO IMPROVIDO. I. Demover o fundamento do aresto estadual de que houve pactuação da capitalização dos juros, demandaria a análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas nº 5 e 7 do STJ. II. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp nº 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da medida provisória nº 1.963-17, revigorada pela MP nº 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas, de modo que legitima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada. III. Agravo improvido (AGREsp nº 836385, Proc. 2006.00.740817-GO. 4ª T., Rel. o Min. Aldir Passarinho Jr., DJ de 18.09.2006, p. 334). De qualquer sorte, ao que se vê dos autos, a CEF não delirou do que foi pactuado. De sua parte, deu estrito cumprimento ao contratado. O sistema de amortização livremente pactuado (francês), preso a suas balizas, como parece curial, não pode ser tachado de ilegal ou inconstitucional. É assim que não há de prevalecer a tese dinamizada pelos embargantes. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito com

fundamento no art. 269, I, do CPC. Em razão do decidido, os embargantes pagarão à embargada, metade por metade, honorários de advogado ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa. Livre de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

0002452-41.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001011-59.2011.403.6111) IGOR CALEBE BICAIO DE OLIVEIRA & CIA/ LTDA - ME X ESTHER PALMA BICAIO DE OLIVEIRA (SP219381 - MÁRCIO DE SALES PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de embargos à execução por meio dos quais as promoventes investem contra cobrança que lhes é desfechada na Execução n.º 0001011-59.2011.403.6111. Liminarmente desejam que seus nomes sejam excluídos do SPC/SERASA. No mérito, sustentam a necessidade de limitar-se a taxa de juros do contrato a 12% ao ano; vedar-se a capitalização deles; proibir-se a cobrança de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade, juros ou correção monetária; reconhecer indevida a cobrança de taxa de retorno ou taxa de contrato; limitar a cobrança de eventuais multas ao patamar de 2% e compensar de modo simples o que pagaram a maior. Requerem dê-se provimento aos embargos, condenando-se os embargados nos ônus da sucumbência. À inicial procuração e documentos foram juntados. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. A CEF apresentou impugnação rebatendo às completas as alegações da inicial. Disse devidas as tarifas relativas à CGC e TARC. Asseverou que o título que arrima a execução de nenhuma mácula padece, de vez que líquido, certo e exigível. São legais e contratuais os encargos cobrados; de anatocismo na hipótese não há falar. Eis as razões pelas quais são improcedentes os embargos, devendo arcar os embargantes com os consectários da sucumbência; juntou procuração. Os embargantes manifestaram-se sobre a impugnação apresentada. Concitadas as partes a especificar provas, a CEF disse que não se opunha ao julgamento antecipado da lide; os embargantes, a seu turno, requereram a produção de perícia contábil. Designou-se audiência preliminar nos moldes do art. 331 do CPC. No aludido ato, a CEF apresentou a seguinte proposta: ... de um débito total corrigido até esta data de R\$ 37.623,03, dispunha-se a receber, à vista, o valor de R\$ 23.554,80 ou, de diferente forma, importe parcelado, com uma entrada de R\$ 7.459,20, mais prestações cujo quantitativo poderia variar de 12 a 60 parcelas, com montante variável de juros, conforme o prazo do parcelamento. A CEF esclarece que para chegar ao valor de R\$ 23.554,80 tomou o importe histórico das prestações não pagas pelos embargantes, corrigiu-o, acrescentando despesas de cobrança, mas sem computar taxa de retorno e taxa de contrato questionadas na inicial dos embargos. Ouvida, a embargante presente, por seu nobre advogado, manifestou-se da seguinte forma: ... embora desejasse rediscutir a proposta feita, não tem condições econômico-financeiras para efetuar qualquer pagamento nesta data. Frustrada, nesses moldes, a tentativa de conciliação, as partes declararam não ter mais provas a produzir, razão pela qual a instrução foi encerrada. Na mesma oportunidade, as partes apresentaram, no Termo, alegações finais remissivas. É, em abreviado relatório, a síntese do necessário. DECIDO: Questiona-se cédula de crédito bancário, dando corpo a empréstimo a pessoa jurídica, com garantia fidejussória. Com esse conteúdo, não é nula a execução, porque não o é o título (cédula de crédito bancário) que a instrui. Como leciona Humberto Theodoro Júnior no estudo *A Cédula De Crédito Bancário Como Título Executivo Extrajudicial No Direito Brasileiro* (disponível em <http://www.abdpc.org.br/artigo48.htm>), ao definir a cédula de crédito bancário como título de crédito, o legislador, deliberadamente, criou mais uma espécie do gênero de negócios jurídicos já amplamente regrado por sedimentado conjunto de normas e princípios de direito. E, por isso mesmo, sendo um título de crédito, a lei dispôs que a cédula representa dívida em dinheiro, dotada dos atributos da liquidez, certeza e exigibilidade, a fim de que o credor, integrando-a com planilha de cálculos, possa invocar a tutela judicial da ação executiva para haver a soma nela indicada. No mais, não se põe em dúvida - diga-se logo aqui -- que as normas inscritas no Código de Defesa do Consumidor aplicam-se aos contratos bancários (cf. Súmula 297 do STJ e ADI 2591, do STF). O mútuo feneratício, decerto, é daqueles contratos que envolvem relação de consumo, o que deixa certo o art. 52 da Lei nº 8.078/90, mesmo se corporificado em cédula de crédito bancário. O diploma consumerista utiliza-se de conceitos propositadamente amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço. Em suas malhas, portanto, enreda-se enorme gama de atividades específicas, a bancária inclusive. É verdade, demais disso, que o contrato bancário é típico contrato de adesão, dada a ausência de liberdade de um dos contraentes para discutir as cláusulas que encerra. É contrato que se apresenta com todas as cláusulas predispostas por uma das partes. O aderente somente tem a alternativa -- que não é irrelevante -- de aceitar ou repelir o contrato. Nem por isso, contudo, o Código de Defesa do Consumidor sataniza o contrato de adesão. Antes o prevê expressamente no artigo 54, oferecendo o desenho a ser seguido quando da adoção de citada modalidade contratual. É absolutamente válido, se temperado pelas disposições dos artigos 423 e 424 do Código Civil, sem esquecer das limitações dos parágrafos 3º e 4º, do próprio artigo 54, todas a reclamar obediência. Mas a necessidade de criar situações negociais homogêneas e massivas impõe a adoção de esquema contratual ou contrato-standard que, enfatize-se, não suprime a vontade do aderente, como que a desprezando. Liberdade contratual, pois, o contrato de adesão preserva, ainda que mitigada, de vez que para o tomador do crédito permanece intocada a faculdade de aderir ou não ao pacto, salvo hipótese - não presente aqui - de compulsoriedade fática, próxima do estado de perigo,

decorrente da ausência de opção do contratante ante a exclusividade do serviço prestado pelo contratado. Calha nesta parte remarcar que a atual codificação privada empenha-se em valorizar as condutas éticas, de boa-fé objetiva, privilegiando conduta, comportamento, que é de aguardar das partes não só na fase pré-contratual, mas que se estende também à celebração e à execução do contrato (art. 422 do C.Civ.). De fato, os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração (art. 113 do C.Civ.), dispositivo que repercute vivamente nos contratos, à conta da função social que devem guardar, entreabrindo, para o juiz, a função interpretativa da boa-fé objetiva. E, nessa espia, na análise do princípio da boa-fé dos contratantes, devem ser examinadas as condições em que o contrato foi firmado, o nível sociocultural dos contratantes, o momento econômico, tudo isso enfim para verificar onde reside a patologia que desaguou no descumprimento contratual havido. Ora, o comportamento dos embargantes na audiência preliminar é o de quem quer ganhar tempo; fossem sérias as alegações da inicial, os embargantes não deixariam de se aproveitar de proposta que simplesmente corrigiu monetariamente as prestações devidas - débito que de resto não é negado -- sem nenhum acréscimo. Logo, não é a embargada a litigante de má-fé e o pleito e) de fl. 18 não pode ser acolhido. Ademais, ao renunciar à produção de prova, notadamente a pericial, a embargante pessoa jurídica abdicou de demonstrar os demais vícios que afirma abaterem-se sobre a cobrança hostilizada, condenando sua tese, já esvaziada pela proposta de acordo não aceita, ao integral malogro. Deveras, os juros remuneratórios praticados pelas instituições financeiras não estão adstritos a 12% ao ano ou confinados no patamar da Taxa SELIC, conforme Súmula 596 do STF e pacífico entendimento do STJ. Ademais, o 3º do art. 192 da CF-1988 foi revogado pela Emenda Constitucional 40. Juros abusivos e extorsivos precisam ser provados, já que somente desta maneira se configuram quando superem a taxa média de mercado ou quando em si traduzam excesso de lucro da instituição financeira em relação às demais, o que não se caracteriza pela mera fixação deles em importe superior a 12% ao ano. Nesse sentido: SÚMULA 596 - STF - As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro. SÚMULA VINCULANTE 7 - STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Súmula 382 - STJ. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12%, por si só, não indica abusividade. Mas examinando os autos do processo, constata-se que os embargantes não provaram que os juros contratados na operação estivessem além da média praticada pelo mercado financeiro em 22.01.2010, data da emissão da cédula. Nem lograriam fazê-lo, já que sabidamente a CEF é empresa pública que fomenta programas federais de financiamento à produção, trabalhando com juros abaixo da média do mercado, o que frustra tal argumento dos embargantes. Ademais, a capitalização dos juros nas Cédulas de Crédito Bancário é expressamente admitida, desde que pactuada, conforme o art. 28, 1º, inc. I, da Lei nº 10.931/04. No caso, o que se pactou foi amortização segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price (cláusula segunda da Cédula), do que os embargantes tiram anatocismo. Todavia, também aqui não têm razão. O sistema da Tabela Price não envolve capitalização vedada de juros; rege-se, antes, por operações matemáticas a determinar amortizações que oscilam até a liquidação da dívida. As prestações fadavam-se a amortizar não só parte do capital, mas também os juros, destinando-se a Tabela Price a uniformizar seu valor ao longo do tempo. É verdade que o mecanismo de amortização mensal dos juros, juntamente com parcela do capital, implica efeito idêntico ao da capitalização. Esse efeito-capitalização, todavia, não decorre especificamente da aplicação da Tabela Price, mas sim de qualquer sistema de pagamento antecipado ou periódico dos juros, pois tanto vale capitalizar os juros, como descontá-los do pagamento do capital (cf., TRF da 4ª Reg., Ap. Civ. nº 0401006651-2/00-PR, Rel. o MM. Juiz RAMOS DE OLIVEIRA). A capitalização indevida de juros ocorreria se houvesse amortização negativa em ordem a que a prestação fizesse reduzir apenas parte dos juros, nada diminuindo do principal e, com isso, eternizando a dívida. Mas não é o que se dá no caso, sabendo-se que a embargante pessoa jurídica contratou pagamento em valor certo, ou seja, em 24 parcelas de R\$ 1.139,13, hipótese em que não há falar de juros sobre juros em período inferior a um ano, efeito que se alegou, mas não se provou, mediante prova bastante. Fique de qualquer forma consignado que é possível o pacto de capitalização de juros nas Cédulas de Crédito Bancário, conforme estabelece o art. 28, 1º, IV, da Lei nº 10.931/2004, desde que expressamente contratado, o que aconteceu na hipótese vertente (cláusula segunda), caso se considere capitalização a amortização da dívida pela Tabela Price. Assim, cobrança de juros na Cédula, tal como estipulados, que não se provaram exorbitantes e capitalizados, à míngua de perícia que o atestasse, não geraram nenhum crédito em favor dos embargantes; não houve pagamentos a maior no caso. Outrossim, não se cobram no contrato taxa de retorno, taxa de contrato, multa ou juros de mora; como se depreende da planilha de cálculos de fl. 32. O que se cobra é tão-só comissão de permanência. Nessa rubrica, verifique-se em primeiro lugar que, nos moldes da Lei nº 4.595/64 que se combina com a Resolução Bacen nº 1.129/86, é devida nos contratos de mútuo bancário comissão de permanência, taxa remuneratória que possui componente de custo do dinheiro (aquele que o Banco precisa tomar para repor caixa desfalcada pelo inadimplemento) mais spread, quer dizer, percentual que compensa os custos do banco e alimenta sua lucratividade. Comissão de permanência é o preço mesmo do mútuo, no período de inadimplência, como se este estivesse sendo compulsoriamente renovado até a extinção da obrigação do devedor. Bem por isso, como resulta de expressivo entender jurisprudencial, diante da mora do devedor, propende a ser adendo único nos contratos de

mútuo feneratício - e o é no caso - fl. 121 --, mesmo quando representado por cédula de crédito bancário. Não é vedada, frise-se, a utilização da comissão de permanência como critério de atualização do débito; trata-se de preço que absorve, substituindo, correção monetária, multa contratual, taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e moratórios. Não se verifica, em conclusão, nenhuma ilegalidade na cobrança da comissão de permanência, posto não introverter cláusula puramente potestativa, já que as taxas de mercado não são fixadas pelo credor, mas sim definidas pelo próprio mercado, ante a oscilações econômico-financeiras monitoradas pelo Governo, o qual, como sói acontecer, intervém para sanar distorções indesejáveis (STJ, AGRESP n. 268575, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). A propósito do tema, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 294, verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Não é ilegal, como se obtemperou, a cobrança de comissão de permanência depois de vencida a dívida, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30 do STJ), juros remuneratórios (devidos à taxa média de mercado estipulada pelo BACEN, mas limitada ao percentual contratado - Súmula 296 do STJ), taxa de rentabilidade e juros moratórios. Nessa conformidade, à falta de perícia, não se provou cumulação indevida (com correção monetária, juros remuneratórios, taxa de rentabilidade e juros moratórios), daí por que a irresignação dos embargante, tout court, não persuade. Acresça-se tão só que, se é contra a TARC e a CGC que se voltam os embargantes, também no tema não têm razão, como se vê de sentença proferida por este juiz e copiada a fls. 47/48. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Em razão do decidido, os embargantes pagarão à embargada, metade por metade, honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados, nos moldes do art. 20, 3º e 4º, do CPC, em 15% (quinze por cento) do valor atualizado atribuído à causa. Livre de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

0004069-36.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001731-26.2011.403.6111) PEDRO BERTOLA (SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS E SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000336-28.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003108-95.2012.403.6111) GRACIA APARECIDA BRAMBILLA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000710-44.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004077-13.2012.403.6111) MARCOS ROGERIO RIBEIRO DA SILVA (SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Concedo à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos instrumento de mandato, regularizando, assim, sua representação processual. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001522-23.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004724-42.2011.403.6111) ERIVALDO FRANCISCO MARILIA ME (SP290777 - FRANCIS ALBERTO CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos que o embargante opõe à execução fiscal nº 0004724-42.2011.403.6111 que lhe é desfêchada pela credora. Sustenta que foram constrictos bens impenhoráveis, de vez que necessários ao exercício de sua profissão. Consagra-se ao conserto de veículos e não é possível executar sua atividade sem os instrumentos apesados, os quais tenciona livrar do gravame. À inicial juntou procuração e documentos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. A embargada impugnou os embargos, rebatendo às inteiras os argumentos da inicial. No caso, não foi produzida prova que os bens alvo da penhora são indispensáveis à continuidade das atividades do embargante; juntou documentos à peça de resistência. O embargante manifestou-se sobre a impugnação oferecida, requerendo a produção de prova oral; juntou documentos. As partes foram concitadas a especificar provas. O embargante insistiu na produção de prova oral. A embargada disse que não tinha provas a produzir. Defêriu-se a produção da prova requerida, designando-se audiência. O embargante noticiou a substituição da penhora ocorrida nos autos principais (fls. 89/91). Indagou-se do embargante sobre persistir seu interesse na produção da prova oral, ao que respondeu afirmativamente. Não obstante, cancelou-se o ato, visto que inútil. É a síntese do necessário, DECIDO: Os presentes embargos foram opostos no intuito de desconstituir penhora que recaiu sobre bens ditos impenhoráveis, os quais foram substituídos, no processo principal, por constrição em parte ideal de imóvel (fls. 90/91). É assim que, de consequência, estes embargos perderam objeto. Com efeito. Sabe-se

que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (art. 3.º do CPC). Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente para propor ou contestar ação, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada ela no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se carência. O que se quer dizer é que carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Exsurgiu, em suma, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, diante do que tornou-se a embargante carecedora da ação, fato que por si só obsta qualquer perquirição de cunho meritório. Noutras palavras: estes embargos não têm mais a que servir. Ante o exposto, caracterizada a falta de pressuposto processual, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. À vista da extinção operada e debaixo da causalidade que há de governar na espécie, tenho que o embargante deu azo a este processo. Deveras, sobrecarrega-lhe o dever de cooperação (art. 339 do CPC), o qual compreende, sem dúvida, a obrigação de indicação de bens aptos à satisfação da obrigação (art. 600, IV, do CPC), quando provocado, sob as penas da litigância de má-fé (arts. 14, único, 601 e 18, todos do CPC). Tivesse, no momento da penhora dos utensílios que não quer perder, indicado à penhora sua parte ideal no imóvel, depois objeto de constrição, este processo não teria sido necessário. Todavia, ele embargante também não pagará honorários à embargada, diante do encargo fixado na execução aparelhada, versado no art. 1º do DL nº 1.025/69, suficiente para cobrir a verba que não se imputa aqui. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P. R. I.

0001790-77.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004831-86.2011.403.6111) INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA (SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às fls. 405/408 pela embargante contra a sentença de fls. 401/402. Em seu recurso, sustenta a embargante, em síntese, que há omissão ao não ter havido fundamentação acerca da alegação de que o débito executado está inserido no parcelamento, o que seria de rigor, pois (...) não obstante a matéria tenha sido rechaçada em sede de Execução Fiscal, os Embargos à Execução são ação autônoma (...) e pelo fato de não ter havido manifestação expressa acerca da natureza da penalidade aplicada. Aduz, ainda, que existe obscuridade, haja vista que foi utilizado trecho do voto da relatora do agravo interposto que faz menção a multa de mora e, (...) no caso, a multa a que se refere a presente cobrança é de natureza vinculada, não havendo que se falar em multa de mora, (...) (grifo no original). É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada. Ao contrário do sustentado pela embargante, entendo que não há omissões a serem sanadas, pois (...) o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Veja-se que a própria embargante reconhece que a primeira questão posta já foi apreciada por este juízo, sendo isto por mim registrado logo no primeiro parágrafo da fundamentação (fl. 401vº). Assim, não há que se falar em nova fundamentação para uma questão já decidida em primeira instância e que se encontra pendente de reanálise pelo E. TRF por força de recurso interposto pela própria parte embargante. Sobre as multas, reproduzo aqui trecho da sentença embargada, verbis: (...) tendo em vista que de acordo com o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430/96, cuja atual redação já era vigente à época da autuação da embargante (2009), é perfeitamente possível a aplicação de mais de uma multa na hipótese de haver o lançamento de ofício por descumprimento de obrigações tributárias. Veja-se que o próprio caput do artigo antes mencionado é claro ao asseverar que em havendo lançamento de ofício serão aplicadas as seguintes multas:, o que implica dizer que, por óbvio, há mais de uma multa prevista atualmente no dispositivo em questão. O intuito do legislador é punir atos/omissões distintos de um mesmo contribuinte infrator e, por isso, diferentes também são as naturezas jurídicas de tais multas. Neste contexto, tenho, sem maiores delongas, que não restou demonstrado qualquer ilegalidade no procedimento levado a termo pela embargada ao exigir, cumulativamente, multa de ofício e multa isolada. Por outro lado, nos embargos de declaração aqui interpostos é incabível a análise da existência ou não de dúvidas a serem sanadas, pois isto só é possível nos Juizados Especiais (estaduais e federais) com base no artigo 48 da Lei nº 9099/95. Na verdade, o que a embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração da decisão que, sob sua ótica, padece de erro julgando, ou seja, entende que houve erro de julgamento ao adotar entendimento que lhe é desfavorável. Assim, cabe à embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister, qual seja: recurso de apelação. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração,

mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002926-12.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000637-43.2011.403.6111) L C DOS SANTOS LOGISTICA - EPP(SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES E SP255557 - RENALTO AGOSTINHO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0000637-43.2011.403.6111. Sustenta a embargante que penhora de dinheiro não pode recair sobre 100% (cem por cento) do faturamento da empresa e que não é necessária garantia da execução para a propositura dos embargos. A embargada utilizou-se do meio mais gravoso para o devedor na execução fiscal empreendida, o que não se pode dar. Pediu a antecipação de tutela e a procedência dos embargos, no final. Juntou procuração e documentos à inicial. Certificou-se a intempestividade dos embargos opostos (fl. 41). Trasladou-se para estes autos cópia do mandado e da certidão de intimação da parte executada acerca da penhora levada a efeito nos autos principais (fls. 44/45). É a síntese do necessário. DECIDO: À fl. 41 dos autos certificou-se serem intempestivos os presentes embargos. E isso é verdade. Nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da penhora. Observe-se a esse respeito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PENHORA. LEI Nº 6.830/80, ART. 16, III. PRECEDENTES. 1. O prazo para a oposição dos embargos à execução fiscal começa a fluir da intimação da penhora e não da juntada aos autos do respectivo mandado. 2. Recurso especial improvido (STJ - Resp 208035-RS, 2ª T., Rel. o Min. Francisco Peça nhá Martins, DJ de 23.04.2001). Outrotanto, na forma do art. 1º da Lei de Execuções Fiscais (LEF), o CPC somente terá aplicação na parte não tratada pela lei especial, a qual prevalece no trato específico que ao tema dedique, o que arreda a incidência daquele compêndio de normas processuais, de índole geral, à espécie, menos ainda quando combine dos dois diplomas os preceitos mais favoráveis ao embargante. Em verdade, como se constata da inteligência formada no REsp nº 445550/DF, o prazo de trinta dias para a oposição de embargos do devedor, na execução fiscal, inicia-se da intimação pessoal da penhora, e não da juntada aos autos do respectivo mandado, devendo constar deste - o que aqui não faltou (fl. 44/44vº) - a advertência do prazo para oferecimento dos aludidos embargos à execução. Pois bem. A fls. 44vº/45 verifica-se que a representante legal da executada foi intimada da penhora e do prazo para controverter a execução em 04 de julho de 2012. Nessa espia, tendo em conta o trintídio legal de que dispunha e à vista do dies a quo identificado, o termo final do prazo para interposição de embargos recaiu em 03 de agosto de 2012. Aforados em 06 de agosto de 2012, não há dúvida de que os presentes embargos são intempestivos. Tendo isso em consideração, a hipótese remete ao art. 739, I, do CPC, a estatuir: Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando apresentados fora do prazo legal; (...) Quer dizer: se os embargos vieram a destempo, cumpre liminarmente rejeitá-los. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários à falta de relação processual constituída. Custas não são devidas, consoante o disposto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se imediatamente. P. R. I.

0003022-27.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002256-08.2011.403.6111) COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE MARILIA(SP262628 - ELTON DE ALMEIDA CORREIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003126-19.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002107-75.2012.403.6111) FUNDICAO PARANA IND E COM LTDA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de embargos por intermédio dos quais a embargante se volta contra a cobrança que lhe é feita na execução fiscal nº 0002107-75.2012.403.6111. Argumenta que (i) houve denúncia espontânea do valor devido, não sendo devida multa na hipótese e (ii) a multa moratória é excessiva e confiscatória, a refletir excesso de execução. Escorada nisso, pede a procedência dos embargos com a consequente improcedência da pretensão executiva exteriorizada no feito aparelhado. Juntou procuração e documentos. Os embargos foram recebidos para discussão, sem a suspensão da execução, decisão a respeito da qual a embargante desfiou agravo, sem, todavia, ter obtido efeito suspensivo em segundo grau. A embargada apresentou impugnação, rebatendo às inteiras as asseverações da embargante. A embargante, sem especificar provas, manifestou-se sobre a impugnação apresentada. A Fazenda Nacional disse que não tinha provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. DECIDO: A matéria em apreço é exclusivamente de direito. Desnecessária, portanto, dilação probatória. Conheço assim diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 330, I, do CPC. Com essa acotação, improcedem os embargos. Não há falar em ilegalidade

da multa aplicada e cobrada, ante a ocorrência de denúncia espontânea do tributo, como sustenta a embargante. O art. 138 do CTN, por ela invocado, apresenta a seguinte redação: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Como se percebe, é pressuposto para a exclusão da responsabilidade o pagamento do tributo em atraso. Embora lançamento por homologação não se confunda com denúncia espontânea (a declaração do quanto se deve é inerente a tal modalidade de lançamento), não basta esta para eximir do pagamento da penalidade. Necessário é que o contribuinte efetue o recolhimento do valor devido, acrescido de juros e correção monetária, segundo ilação que se extrai do art. 161 do CTN. Só então é que se pode alvitar sobre a possibilidade de exclusão da responsabilidade, a fim de que a penalidade não incida. Confira-se o seguinte julgado do STJ acerca do tema: (...) O art. 138 do CTN afasta a aplicação da multa moratória se o contribuinte recolheu o imposto devido, acrescido de juros e correção monetária, espontaneamente, antes de qualquer medida administrativa por parte do fisco. Recurso conhecido e provido (STJ, REsp 202403/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11.6.2001). Sobre o assunto, ainda, Hugo de Brito Machado preleciona: A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (CTN, art. 138). Assim, o sujeito passivo que procura o fisco, espontaneamente, e confessa o cometimento de infração não será punido. Sua responsabilidade fica excluída pela denúncia espontânea da infração. Mas se o cometimento da infração implicou o não pagamento de tributo, a denúncia há de ser acompanhada do pagamento do tributo devido. Pode ocorrer que o contribuinte tome a iniciativa de confessar o cometimento da infração e peça à autoridade para mandar apurar o montante do tributo devido. Neste caso a autoridade poderá arbitrar um valor a ser depositado pelo contribuinte. Se faz esse arbitramento, o depósito do valor correspondente é condição essencial para que a responsabilidade do infrator seja excluída. Do que se expôs, é fácil concluir que o instituto em apreço, previsto no dispositivo anteriormente transcrito, constitui franquia legal condicionada. Funciona como estímulo ao contribuinte para que cabalmente regularize sua situação para com o Fisco, fazendo extinguir, com o adimplemento, sua obrigação principal. Não surte efeitos, todavia, se pagamento não é feito. O extinto TFR de há muito pacificou entendimento sobre o que se está a ponderar; é o que se tira do enunciado da Súmula nº 208 daquela Corte, verbis: A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea. Outrossim, quanto à alegação de aplicação de multa excessiva, pontue-se que a multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (RE nº 239964-RS - Rel. a Min. ELLEN GRACIE, DJ de 09.05.2003, p. 61). De fato, a multa moratória não tem natureza tributária, mas sim administrativa; preordena-se a desestimular inadimplementos; a ela apresenta-se estranho, decerto, o plexo de limitações ao poder de tributar, notadamente confisco, que tem a ver com carga tributária excessiva e não com desídia no pagamento de tributo (TRF3 - 3ª T., AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. o Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 02.10.2002, p. 484). Em verdade, o princípio constitucional do não-confisco pertine a tributos, inaplicando-se à multa de mora, que é encargo que tem por fundamento o inadimplemento de tributo. A incidência da multa se deve à circunstância objetiva da ausência de adimplemento de tributo na época própria, estando expressamente prevista na legislação tributária (TRF4 - 1ª T., Ap. Cív. Nº 2002.72.080009144/SC, Rel. o Juiz WELLINGTON M. De ALMEIDA, DJ de 10.09.2003, p. 918). Não há falar, pois, em exclusão ou mitigação da multa moratória questionada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, determinando o prosseguimento da execução em apenso. Deixo de condenar a embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, constante da CDA e de reconhecida legitimidade, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei nº 9.289/96 e do Provimento nº 22/96 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Encaminhe-se cópia desta sentença ao E. TRF3, à vista do AI interposto. P. R. I.

0003399-95.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002093-91.2012.403.6111) Z.I.P. - COMUNICACAO VISUAL LTDA-ME.(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A parte autora acima designada ajuizou em face da Fazenda Nacional os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, opondo-se à cobrança que lhe é feita. Levanta prescrição e aduz que os bens constritos são impenhoráveis. Requer, nisso escorada, o acolhimento da preliminar de mérito desfiada e a extinção do processo de execução. À inicial juntou documentos. Intimada, a embargada apresentou impugnação, rebatendo os termos da inicial e dizendo improcedente o pedido nela veiculado; juntou documentos à peça de resistência. A embargante, sem indicar provas, manifestou-se sobre a impugnação apresentada. A Fazenda Nacional disse que não tinha provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço

diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 330, I, do CPC. Sobre prescrição, tem-se que a execução embargada se suporta nos processos administrativos e CDAs arrolados à fl. 15. A CDA n.º 80.4.10.061178-14, que se suporta no Processo Administrativo n.º 13830.500999/2010-41 (fls. 22/34), referindo-se a períodos de apuração entre 01.01.2005 e 01.06.2005, com constituição definitiva em 31.05.2006 (fl. 114 - data da declaração dos débitos), está deveras prescrita, tendo em conta o ajuizamento da execução em 01.06.2012 e despacho que determinou a citação em 12.06.2012 (fls. 75/75vº - art. 174, único, I, do CTN). A exequente admite a ocorrência da prescrição que se acaba de identificar (fl. 94). As demais CDAs, a saber, 80.2.11.089541-76, 80.6.11.162079-10, 80.6.11.162080-53 e 80.7.11.039652-73, todas elas conduzem tributos e encargos reportados ao exercício de 2010 (fls. 17/21, 35/41, 42/56 e 57/71). Nessa conformidade, é só compará-las com as datas de ajuizamento da execução e do despacho que determinou a citação, acima mencionadas, para concluir que, com relação a elas, o lustro prescricional não se esvaiu. Outrossim, é admitida a penhora sobre bens do ativo permanente de pessoa jurídica, se outros não há, indicados pela devedora, que confirmam suporte à execução. Os bens da pessoa jurídica são, em regra, penhoráveis. Só não o serão em situações excepcionais, atraindo o disposto no art. 649, V, do CPC, demonstrada a imprescindibilidade de tais bens para o funcionamento de pessoa jurídica de pequeno porte, microempresa ou firma individual, prova esta que a embargante, como se vê de sua manifestação de fls. 121/124, abdicou de fazer. Desta sorte, reconheço a prescrição da CDA n.º 80.4.10.061178-14 e, no mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos desfiados nos presentes embargos. Embora mínima a sucumbência da embargada (art. 21, único, do CPC), deixo de condenar a embargante nos honorários da sucumbência, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto nas CDAs e de reconhecida legitimidade, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR, verba esta que mantenho íntegra. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 22/96 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

0003569-67.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002993-79.2009.403.6111 (2009.61.11.002993-1)) SONIA REGINA FONSECA PASTORI (SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Cumpra-se.

0003830-32.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003091-93.2011.403.6111) SS - SERVICOS DE JARDINAGEM LTDA (SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP223575 - TATIANE THOME E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Cumpra-se.

0003976-73.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002005-53.2012.403.6111) CONSTRUTORA F & S FINOCCHIO LTDA (SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP193549E - NATHALIA MOLINA RIBEIRO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Cumpra-se.

0004195-86.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003261-31.2012.403.6111) ERIVALDO FRANCISCO MARILIA - EPP (SP290777 - FRANCIS ALBERTO CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0004204-48.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003610-68.2011.403.6111) NX PROVEDOR DE INTERNET LTDA (SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0004524-98.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002012-45.2012.403.6111) SAO SEBASTIAO COMERCIO DE APARAS DE PAPEIS LT (SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000205-53.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004416-06.2011.403.6111) SE SUPERMERCADOS LTDA.(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido pela embargante, tendo em vista que, encontrando-se garantido o juízo por depósito judicial, o prosseguimento da execução poderá causar à parte dano grave de difícil ou incerta reparação. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito. Publique-se e cumpra-se.

0000709-59.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002070-48.2012.403.6111) JOAMBEL PRADO MARQUES(SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido pelo embargante, tendo em vista que, encontrando-se garantido o juízo por penhora de imóvel, o prosseguimento da execução poderá causar à parte dano grave de difícil ou incerta reparação. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001410-54.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003487-85.2002.403.6111 (2002.61.11.003487-7)) JOAO CORREA DE BRITTO(SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Acerca dos documentos trasladados às fls. 25/27, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0002434-20.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001818-94.2002.403.6111 (2002.61.11.001818-5)) RAFAEL AMARAL CANDIDO X MARIANA PASSOS DO NASCIMENTO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo as petições de fls. 40 e 46/51 como emenda à inicial. Outrossim, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo, no feito principal, os atos expropriatórios relativamente aos bens que se pretende resguardar neste feito. Cite-se a embargada-exequente, por mandado, para contestar a ação, no prazo de 40 (quarenta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão ora determinada. Sem prejuízo, traslade-se para estes autos cópia da decisão proferida nos autos da execução fiscal correlata às fls. 207/208, por meio da qual foi declarada a ocorrência de fraude à execução. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004093-69.2009.403.6111 (2009.61.11.004093-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIAL E IMPORTADORA HADDAD LTDA(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN) Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Comercial e Importadora Haddad Ltda., para cobrança de dívidas ativas inscritas sob os números 36.179.253-0 e 36.389.294-0. A exequente, informando o pagamento das inscrições, requereu a extinção da execução (fls. 65/66). Diante do informado, julgo por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada às fls. 65/66 e comprovada às fls. 67/69, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004875-08.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RODRIGO RAFAEL VENDICTO

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada às fls. 42/43. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000139-10.2012.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X WILZA AURORA MATOS TEIXEIRA

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 24. Faço-o com fundamento no art. 794, I, c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas já recolhidas (fl. 09), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003933-39.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X EDITORA DIARIO - CORREIO DE MARILIA LTDA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU)

Vistos. Ante a expressa discordância da exequente (fls. 39/41) e tendo em vista que os títulos oferecidos, além de possuírem baixa liquidez, e serem de difícil alienação, sequer foram apresentados pela executada, declaro ineficaz a nomeação realizada pela executada. Outrossim, à vista do disposto no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80 e nos artigos 655 e 655-A, do CPC, defiro o bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade do(a) executado(a), mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido pela exequente. Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, intimando-se, após, a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e, após, publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2219

MONITORIA

0004558-50.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MICHELLE ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA X JOSE CUSTODIO DE ALMEIDA

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito, proveniente da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Considerando que a ré Michelle Alves de Oliveira Pereira apenas foi citada por carta simples em descumprimento ao despacho de fl. 41 e o réu José Custódio de Almeida que sequer foi citado (fls. 53/54), reconsidero o despacho acima aludido, no tocante à citação dos requeridos por carta e, determino que se expeça-se carta precatória à Comarca de Conchas/SP, deprecando a citação e intimação dos réus para pagarem, no prazo legal de 15 (quinze) dias, o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Desentranhem-se as guias de custas e emolumentos de fls. 46/50 para distribuição da deprecata. Intime-se.

0001582-36.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LAERCIO DA SILVA(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)

Defiro a gratuidade, conforme requerida à fl. 29. Recebo os embargos monitórios, restando suspensa a eficácia do mandado executivo. Manifeste-se o embargado sobre os embargos opostos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001602-66.2007.403.6109 (2007.61.09.001602-2) - SUELY FATIMA DE CASTRO RIBEIRO(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO E SP306387 - ANDRE LUIS SALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito, proveniente da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Cumpra-se o parágrafo 2º da decisão de fls. 343, dando-se vista às partes para que se manifestem sobre o ofício de fls. 352/689, bem como apresentem os memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, subam os

autos conclusos para a prolação da sentença.I.C.

0000562-15.2008.403.6109 (2008.61.09.000562-4) - WLADEMIR JOSE DE SANTIS(SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS E SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria o desentranhamento das folhas 189 a 241, uma vez que se tratam de cópias dos autos que, na verdade, somente instruíram a precatória remetida ao Juízo de São Pedro/SP, renumerando-se o feito. Defiro o pedido da parte autora de fls. 273 e designo audiência de instrução e julgamento para o dia ____ de _____ de 2013 às _____, ficando consignado que as testemunhas da parte autora comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se.

0002056-75.2009.403.6109 (2009.61.09.002056-3) - ZULMIRA DE BENE AFFONSO X AIRTON JORGE AFFONSO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra a decisão de fls. 101, conforme requerido à fl. 104. Intime-se.

0012808-09.2009.403.6109 (2009.61.09.012808-8) - JOSE VALDIR ISLER - ESPOLIO X MARLENE MAGNUSSON ISLER(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende o espólio de José Valdir Isler nos presentes autos a declaração de que o de cujus tinha preenchido em vida o requisito necessário para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 20 de abril de 2009, bem como a condenação do réu no pagamento de danos morais. Requereu o cômputo das contribuições que alega terem sido recolhidas no período de 05/1983 a 12/1984, na condição de contribuinte em dobro, bem como o período em que laborou para Laércio Persa. Nos termos do art. 9º do Decreto 83.081/79, alterado posteriormente pelo Decreto 90.817/85, aquele que deixava de exercer atividade abrangida pela Previdência Social, mas que intentava manter a qualidade de segurado, era facultado o recolhimento das contribuições na qualidade de contribuinte em dobro. O autor trouxe aos autos as guias de fls. 55-58 comprovando ter vertido contribuições para os cofres da Previdência Social. Ocorre, porém, que parece ao Juízo que tais contribuições não foram recolhidas em valor correto, já que apesar de mencionar na competência de 05/1983 salário-de-contribuição em valor superior ao mencionado na competência de setembro de 1982, tal recolhimento foi inferior à contribuição recolhida como contribuinte individual. Explico, nas competências de 06/1982 a 09/1982 o salário de contribuição indicado pelo autor foi de Cr\$ 16.608,00, com recolhimento dos valores de Cr\$ 11.863,00 (06 e 07/1982), Cr\$ 10.238,00 (08/1982) e de Cr\$ 9.506,00 (09/1982). A partir de 05/1983, momento em que o de cujus recolheu como contribuinte em dobro, indicou o salário-de-contribuição de Cr\$ 34.776,00, tendo, porém, recolhido Cr\$ 6.676,00, ou seja, menos do que o devido como contribuinte individual. Além disso, pretende, ainda, o cômputo do período de 01/09/1976 a 22/04/1979 que alega ter laborado para Laércio Pessa, não computado pelo INSS em face da existência de rasura no ano de sua admissão, o que demonstra a necessidade de colheita de novas provas para a comprovação pretendida nos autos. Assim, em face da necessidade de colheita da prova testemunhal, necessária para melhor elucidação da controvérsia posta em discussão com relação ao período laborado pelo de cujus para Laércio Pessa, converto o julgamento do feito em diligência e designo o dia 28/05/2013 às 14h30min para sua oitiva, devendo o espólio, no prazo de 10 (dez) dias depositar em Cartório o respectivo rol. No mesmo prazo deverá o espólio esclarecer ao Juízo se houve a complementação dos valores devidos em face dos períodos em que o de cujus recolheu como contribuinte em dobro, nos termos do que facultava o Decreto 83.081/79. Após, cuide a Secretaria de proceder às anotações de praxe. Intimem-se as partes. Int.

0000923-61.2010.403.6109 (2010.61.09.000923-5) - FABIO RICARTE DA SILVA(SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Apresentem as partes suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro para o autor e por último para o réu. Após, façam-se os presentes conclusos para sentença. Int.

0005271-25.2010.403.6109 - NATALINA CHORRO ESTRELA(SP266891B - ANA ROSA GOMES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os autos, observo que para a comprovação da existência de insalubridade nos períodos 26/04/1991 a 28/01/1992, laborado pela autora na Tecelagem Jolitex Ltda. e de 28/07/1992 a 05/03/1997, laborado na Tecelagem Jacyra Ltda., o feito foi instruído com os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 120-121 e 122-123. Ocorre, porém, que apesar de tais documentos fazerem menção aos contratos iniciados nos anos de 1991 e 1992, somente consignou responsável pelos registros ambientais a partir de 1996 e 2004, respectivamente, nada

tendo sido esclarecido sobre a modificação ou não nos maquinários e nas condições do ambiente de trabalho. Assim, converto o julgamento do feito em diligência e concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos novos Perfis Profissiográficos Previdenciários ou declarações das empresas acima mencionadas, nos quais constem, expressamente, apesar das medições terem sido realizadas somente a 1996 e 2004, se as condições de trabalho da autora sempre foram as mesmas das que foram levantadas em tais anos, sob pena de improcedência desse pedido. Int.

0007218-17.2010.403.6109 - JOSE MARIA SOARES GOMES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 dias, começando pela parte autora, para apresentarem memoriais finais, tendo em vista o retorno da deprecata expedida para inquirição de testemunhas e a juntada do processo administrativa pelo INSS. Int.

0008835-12.2010.403.6109 - ANTONIO TEODORO(SP208683 - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista a peculiaridade dos fatos narrados na presente ação, converto o julgamento em diligência e de ofício designo audiência para depoimento pessoal do autor para o dia 18/06/2013, às 15:00 horas, nos termos do art. 342 do CPC. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para, querendo, arrolarem testemunhas, a serem ouvidas na mesma data. Intimem-se.

0011328-59.2010.403.6109 - JOSE QUIRINO DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls. 239 e determino a expedição de nova carta precatória ao Juízo de Sumaré/SP para a oitiva da testemunha arrolada pelo autor à fl. 183, o Sr. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS TUCCI. No mais, tendo em vista a informação do falecimento da testemunha ELIO CALEGUER noticiada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 252 dos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se deseja substituí-la, nos termos do artigo 408, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001292-21.2011.403.6109 - JOAO APARECIDO RODRIGUES DA PAZ(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Tudo cumprido, subam conclusos para a prolação da sentença. I. C.

0001493-13.2011.403.6109 - JOVELINA BATISTA VITORINO(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP276799 - JULIO CEZAR LUIZ FRANCISCO)

Excepcionalmente, intime-se o perito nomeado a fim de que agende nova data de perícia. Ciente o I. Procurador da parte autora que deverá cientificá-la da data e horário da perícia médica, por ocasião de sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça. I. C.

0002645-96.2011.403.6109 - HONORINA JOANA DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório socioeconômico, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Sem prejuízo, cite-se o INSS conforme decisão de fls. 90/verso. Intimem-se.

0004331-26.2011.403.6109 - JEREMIAS TELES X ROSELENA IMACULADA TELES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para realização da perícia o médico OSWALDO MARCONATO. Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no autor, na data de 29 de abril de 2013 às 9h45min, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Nomeio ainda, a assistente social, a Sra. Roselena Maria Bassa, para a realização do relatório socioeconômico. Sem prejuízo, cite-se o INSS, conforme decisão de fls. 56. Intimação.

0004635-25.2011.403.6109 - JOSE FRANCISCO GOMES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para a apresentação das alegações finais. Após, subam os autos para a prolação de sentença. Intimem-se.

0004738-32.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA DE CASTRO(SP295147 - WAGNER PEDRO NADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se insiste na oitiva da testemunha MARIO FERNANDES PEREIRA (fls. 89 e 94). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. I. C.

0005250-15.2011.403.6109 - PAULO MARCELINO(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Tudo cumprido, subam conclusos para a prolação da sentença. I. C.

0009476-63.2011.403.6109 - LUCIA ROSSI VOLSI(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo a desistência da oitiva da testemunha OLGA LUIZA DE FREITAS MANO (fl. 236). Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para a apresentação das alegações finais. Após, subam os autos conclusos para a prolação da sentença. I. C.

0010019-66.2011.403.6109 - NEWTON FERNANDES FREITAS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a suspensão da realização das perícias no período de 25/03/2013 a 10/04/2013 determinada pela Exma. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal Diretora desta Subseção, em virtude das obras para a implantação do Juizado Especial Federal, resta cancelada a perícia designada na decisão de fl. 108, ficando redesignada para o dia 13 de maio de 2013 às 18 horas, mantidas, no mais, as determinações contidas na aludida decisão. Intimem-se.

0010806-95.2011.403.6109 - ELSIO ADMIR MACHUCA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para realização da perícia o médico LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR. A perícia médica no autor será realizada no dia 14 de maio de 2013 às 09h15min, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Cumpra-se a decisão de fls. 57, intimando-se o autor por mandado. Intimem-se.

0000725-53.2012.403.6109 - FRANCISCO FERRAZ(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, bem como o tempo de serviço prestado como autônomo, como condição à análise do pedido inicial. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/06/2013, às 14h30min. Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 98. Cumpra-se. Int.

0003969-87.2012.403.6109 - EDIVALDO SOARES DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Tudo cumprido, subam conclusos para a prolação da sentença. I. C.

0004974-47.2012.403.6109 - LUIZ LUCIO GONCALVES(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Sem prejuízo, cite-se o INSS conforme decisão de fls. 57/v.I.C.

0005576-38.2012.403.6109 - REGINALDO GONCALVES DE ANDRADE(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO E SP264601 - RAQUEL FLORES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do alegado à f. 92, excepcionalmente, defiro o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra a determinação de fls. 91. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam conclusos. I.C.

0006949-07.2012.403.6109 - ROSELI GOMES(SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Sem prejuízo, cite-se o INSS conforme decisão de fls. 130/v.I.C.

0007661-94.2012.403.6109 - JAIR RIBEIRO GUERREIRO(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO E SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório socioeconômico e laudo médico pericial, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Sem prejuízo, cite-se o INSS conforme decisão de fls. 67/verso. I. C.

0007707-83.2012.403.6109 - NILDE PERPETUA SOARES BRAGA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Sem prejuízo, cite-se o INSS conforme decisão de fls. 55/v.I.C.

0008141-72.2012.403.6109 - EDIMILSON FERREIRA SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Sem prejuízo, cite-se o INSS conforme decisão de fls. 83.I.C.

0008144-27.2012.403.6109 - MARIA APARECIDA DE ABREU ARDIANI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio a Sra. Emanuele Rachel das Dores para a realização do estudo social.

0008333-05.2012.403.6109 - SANDRA MARA DONA SCHIAVON(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Sem prejuízo, cite-se o INSS conforme decisão de fls. 87.I.C.

0008385-98.2012.403.6109 - JANE TERESINHA SILLMAN TORRES(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Sem prejuízo, cite-se o INSS conforme decisão de fls. 39/v.I.C.

0008526-20.2012.403.6109 - SEVERINO ALVES FEITOSA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Sem prejuízo, cite-se o INSS conforme decisão de fls. 29.I.C.

0000094-75.2013.403.6109 - VALDEMIR MARSON(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Sem prejuízo, cite-se o INSS conforme decisão de fls. 40/v.I.C.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 473

EXECUCAO FISCAL

0000161-74.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RECAME COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP(SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO)

DECISÃO Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de RECAME COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA visando a cobrança de créditos tributários relativos a contribuições previdenciárias. A executada interpôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese: cerceamento do direito de defesa, vez que a inicial não veio instruída com o processo administrativo em que se apurou o débito; nulidade da certidão de dívida ativa, ao argumento de que carece de liquidez, certeza e exigibilidade; excessividade da multa fiscal imposta pela autoridade administrativa. Requer a anulação do lançamento ou, subsidiariamente, a intimação da exequente a trazer aos autos o processo administrativo em questão, bem como a exclusão ou a redução da multa cobrada. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Inexiste a nulidade dos títulos aduzida, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de dívida ativa regularmente inscrita. Da análise da certidão em questão, o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. No caso concreto, verifico que não há nos autos qualquer prova que ilida a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que se reveste a certidão de dívida ativa, sendo que o executado trouxe aos autos apenas a procuração e o contrato social. Outrossim, verifico que os requisitos formais essenciais à validade encontram-se expressamente previstos na certidão em questão e respectivos dispositivos legais nelas indicados. Eventuais dúvidas devem ser sanadas mediante consulta ao processo administrativo pertinente, devidamente indicado na Certidão de Dívida Ativa, e cujo acesso não é vedado à parte interessada. Por fim, consigno que a cumulação da cobrança de juros de mora, multa punitiva e multa moratória não é vedada em nosso ordenamento jurídico, vez que decorrentes de causas distintas. Porém, a aferição da regularidade de tal cobrança no caso concreto demandaria ampla dilação probatória, desafiando a interposição dos embargos cabíveis, motivo pelo qual a exceção de pré-executividade constitui-se em veículo processual inadequado à questão. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 28/46. Intime-se a executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a execução. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5123

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012605-38.2009.403.6112 (2009.61.12.012605-2) - ALCEU GARCIA HERNANDES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Presidente Epitácio/SP), em data de 17/04/2013, às 14:00 horas. Sem prejuízo, fica a parte ciente acerca do informado na carta precatória (fls. 174), quanto à impossibilidade da realização da perícia indireta.

0001482-72.2011.403.6112 - ALEXANDRE ALEX RODRIGUES BERG(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo em diligência. Verifico que o atestado de fl. 97, apesar de nada dizer a respeito de doença oportunista, negada no laudo pericial (fls. 62/66) e em atestado anterior do mesmo órgão (fl. 81), consigna que o Autor mantém dispnéia, principalmente aos esforços, como seqüela desta doença pulmonar. Considerando que dispnéia se trata de uma afecção potencialmente incapacitante (http://www.fmrp.usp.br/revista/2004/vol37n3e4/2_dispneia.pdf - acesso nesta data), a depender de seu grau, mas não foi mencionada no laudo pericial - possivelmente por não ter sido referida na oportunidade do exame -, determino a realização novo exame pericial, devendo o expert responder aos quesitos já carreados aos autos, bem assim esclarecer se o tratamento em curso traz algum efeito colateral, se o examinando apresenta alguma seqüela da doença pulmonar tratada entre 2010 e 2011 e, se positivo, as conseqüências para a sua saúde, bem assim considerar esse quadro na resposta aos quesitos. Para tanto nomeio a médica infectologista Doutora Denise Cremonesi, CRM 108.130, agendada para o dia 14.05.2013, às 15h30min, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a perita cientificada acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a juntada do laudo, vista às partes, vindo então novamente conclusos para sentença. Intimem-se.

0004332-02.2011.403.6112 - FRANCISCA BIGAS DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de maio de 2013, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas arroladas à folha 7, para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

0002515-63.2012.403.6112 - WASHINGTON LUIZ DA SILVA X CARMEN MARTINS DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de junho de 2013, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas arroladas às folhas 59/60, para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

0005454-16.2012.403.6112 - FILOMENA DONIZETE GRECCO GONCALVES(SP156888 - ANA LUCIA THEOPHILO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Fls. 54/55: Defiro a apresentação do rol de testemunhas pela parte autora para oitiva na audiência designada à fl. 53 (16/04/2013, às 14:30 hs.). Fica o(a) patrono(a) da autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, exceto da testemunha Fabio Rocha, que deverá ser intimado pessoalmente, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Expeça-se mandado de intimação da testemunha Fabio Rocha (fl. 54) para comparecimento na audiência acima mencionada. Int.

0002281-47.2013.403.6112 - SAULO PACHECO(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca o restabelecimento de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua inapto para o trabalho.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que a prova de que o Autor continua incapacitado para o trabalho é insuficiente para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 33, embora ateste que o Autor permanece com similitude de diagnóstico que levou à concessão anterior do benefício (consulta ao HISMED - CID F41.1 Ansiedade generalizada), se trata de simples atestado, não tendo força para afastar por ora o exame pericial do INSS, pois não vem acompanhado de laudo contemporâneo.3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, n.º 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, Presidente Prudente para a realização do exame pericial, agendado para o dia 02.05.2013, às 08:00 horas, em seu consultório.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado.5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Junte-se aos autos o extrato PLENUS/HISMED da parte autora.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3000

MONITORIA

0004949-93.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARCO ANTONIO RIBEIRO

Cuida-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF - em face de MARCO ANTONIO RIBEIRO, para a cobrança de valores decorrentes do: 1) Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Rotativo nº 3127.001.000014999-8, celebrado em 15/05/2009, e cujo saldo devedor, atualizado para 22/07/2010, perfaz o montante de R\$ 8.993,42 (oito mil novecentos e noventa e três reais e quarenta e dois centavos); 2) Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Direto Caixa, firmado em 15/05/2009, com saldo devedor no valor de R\$ 11.627,33 (onze mil seiscentos e vinte e sete reais e trinta e três centavos), atualizado para 22/07/2010. A dívida totaliza R\$ 20.620,75 (vinte mil seiscentos e vinte reais e setenta e cinco centavos). Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 05/28). Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas (fls. 28 e 30). Após tentativas de citação do réu, a CEF informou que o requerido renegociou a dívida objeto desta demanda e efetuou o pagamento dos honorários advocatícios, motivo pelo qual a parte autora requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 84/87). É o relatório. DECIDO. O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. Tal como informado pela CEF, as partes se compuseram administrativamente. A falta do interesse processual da parte autora enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 26 de março de 2013. Newton José Falcão, Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003238-19.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X BREMER E CIA LTDA X MANOEL DA SILVA(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X JORGE CARLOS GALLEGU X GINES GALLEGU

Ante a devolução da Carta Precatória das fls. 113/134, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0006981-03.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IANE LINARIO LEAL(SP276801 - KEITH MITSUE WATANABE TAMANAHA)

Ante a certidão da folha 39, dê-se vista à CEF dos bens indicados à penhora, pelo prazo de cinco dias. Int.

0010192-47.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA LUCIA GIMENES DE SOUZA SILVA

Ante a certidão da folha 37, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001285-49.2013.403.6112 - LUZIA PEREIRA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Defiro a inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no pólo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsorte. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, as devidas anotações. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 3002

DESAPROPRIACAO

0032708-86.1997.403.6112 (97.0032708-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032709-71.1997.403.6112 (97.0032709-4)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 -

VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X OSCAR DA CRUZ GUIMARO X MARIA DE SOUZA BARBEIRO GUIMARO(SP144073 - ADENILSON CARLOS VIDOVIX E SP142910 - LUIZ ANTONIO FIDELIX E Proc. PEDRO ROTA E Proc. ARNOLDO DE FREITAS E Proc. OLGA LUZIA CORDONIZ DE AZEREDO E Proc. FATIMA FERNANDES CATELLANI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP080035 - JOSE DOMINGOS DA SILVA)

Fls. 1365/1374: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de compensação do valor retido indevidamente, com débitos para com a União Federal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202508-32.1996.403.6112 (96.1202508-8) - MOACYR PINTAO X WALDEMAR FERNANDES X JOSE MARIANO OSTI X JOSE APARECIDO OSTI X LAZARO COSTA E SILVA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

1203626-43.1996.403.6112 (96.1203626-8) - ELZA YAMADA TORRES X ETAIDE VIEIRA POLICEI X ANA DA SILVA PRATES GUIMARAES X CLAUDIA VIRGINIA MENDONCA DE FARIAS X NICOLAU MASSAO KOMATSU(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP113759 - DIRCE TREVISI PRADO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0007425-56.2000.403.6112 (2000.61.12.007425-5) - UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP120312 - MARCIA SOARES DE MELO E SP155437 - JOSÉ RENATO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 775 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao débito exequendo - verba honorária sucumbencial acrescida de multa por litigância de má-fé -, oriunda da guia de depósito judicial (DARF). (folha 253).Intimada a se manifestar acerca do depósito efetuado pela executada, a União pugnou pela extinção da execução. (folhas 254, 255 e vs).É o relatório.Decido.A concordância da exequente com os valores apresentados, impõe a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente-SP., 25 de março de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0000466-25.2007.403.6112 (2007.61.12.000466-1) - ISOLINA APARECIDA DE PAULA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0003802-37.2007.403.6112 (2007.61.12.003802-6) - APARECIDA BENEVENTO EMERICH(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Tendo em vista que nos autos não há prova documental de que a advogada Juliana Fernanda Seabra Moreno, OAB/SP nº 236.841 foi constituída pela autora, indefiro os pedidos das fls. 156/158. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, das informações do INSS às fls. 159/160. Intimem-se.

0001451-57.2008.403.6112 (2008.61.12.001451-8) - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se o INSS para comprovar a revisão determinada no julgado, no prazo de dez dias, sob pena de multa no

valor de R\$ 100,00 por dia. Int.

0004270-64.2008.403.6112 (2008.61.12.004270-8) - JOSE ANTONIO DE FREITAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 156/163: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Após, tornem os autos ao arquivo com baixa definitiva. Int.

0000470-91.2009.403.6112 (2009.61.12.000470-0) - CLOTILDE MEDINA ROTA(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de cobrança, de rito ordinário, por intermédio da qual a autora requer seja a Caixa Econômica Federal - CEF - condenada a creditar a diferença correta dos índices de correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), em razão dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos, em sua conta de caderneta de poupança indicada na inicial. Requer, por derradeiro, prioridade na tramitação do feito, conforme faculta o Estatuto do Idoso, assim como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 10/16). Adotadas, pela Secretaria Judiciária, as providências pertinentes para que o feito tramitasse com a prioridade legalmente prevista e, em face do apontamento constante do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, trasladou-se para estes autos cópia da sentença prolatada no feito 2007.61.12.006243-0, facultando-se a manifestação da requerente acerca de possível litispendência. (folhas 17, 19, 21/23, vvss, 24 e 25). A autora requereu a intervenção deste Juízo no sentido de requisitar à 3ª Vara local a cópia da petição inicial e dos extratos bancários juntados ao processo retromencionado. Na sequência, requereu vista dos autos e reiterou o mesmo requerimento. O pleito restou indeferido por tratar-se de diligência que poderia ser ultimada pela própria demandante. (folhas 29/30 e 32/33). A autora pugnou por dilação de prazo a fim de obter a cópia dos documentos, haja vista que os autos se encontravam arquivados. (folhas 35/36). Decorrido o prazo, a autora foi intimada a manifestar-se em prosseguimento; requereu nov dilação de prazo, que também expirou sem sua manifestação, circunstância que levou o Juízo a fixar-lhe prazo suplementar para fazê-lo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Juntou substabelecimento, retirou os autos e carga e repetiu o requerimento de intervenção deste Juízo na obtenção de cópias da inicial e documentos dos autos nº 2007.61.12.006243-0. (folhas 38/40, 41 e 42/47). Sobreveio manifestação judicial de indeferimento do pleito autoral e de desnecessidade de outros documentos para aferição de possível litispendência, determinando a conclusão do feito para extinção. (folha 50). Na sequência, foi reconsiderada a decisão e deferido prazo suplementar para que a autora diligenciasse junto à 3ª Vara local a obtenção das cópias dos autos da ação ordinária nº 2007.61.12.006243-0. Informou que os autos encontravam-se arquivados e requereu novo prazo, que novamente expirou sem sua manifestação. (fls. 52 e 53/62). É o relatório. Decido. A inércia da demandante, decorrente do seu silêncio reiterado, pressupõe o abandono da causa, ensejando a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, não tendo a parte autora cumprido com a determinação que lhe incumbia, a despeito de regularmente intimada, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 26 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0004569-07.2009.403.6112 (2009.61.12.004569-6) - MARIA DE LOURDES DE AQUINO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0011748-89.2009.403.6112 (2009.61.12.011748-8) - DEULETE DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, convertendo-o posteriormente em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em perícia judicial. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 08/31). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do INSS. (folha 34). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, discorrendo acerca dos requisitos para

concessão do benefício, aduzindo que o autor não os preencheu e pugnando, finalmente, pela improcedência do pedido. Indicou assistentes técnicos e formulou quesitos. (folhas 35, 37/42, 43/44 e 45/49). Designada data para realização de perícia judicial, sobreveio informação do perito médico de que a demandante não teria comparecido ao ato e, em face da justificativa apresentada pelo seu patrono outra perícia foi designada e a ela deixou, novamente de comparecer a Autora. (folhas 51, 54/55, 56/5 e 61). Em duas outras ocasiões, em face da justificativa apresentada pela demandante, foram agendados outros dois atos periciais. Não obstante, a eles também deixou de comparecer. (folhas 62/64, 70/74 e 77). Instada a justificar documentalmente sua ausência à perícia designada, o patrono da demandante ficou-se silente, ensejando a determinação de sua intimação pessoal para se manifestar. (folhas 78/79 e 80). A diligência restou infrutífera, tendo o executante de mandados certificado que obtivera informação - de uma vizinha que cuida da casa da autora - que ela estaria trabalhando em São Paulo-Capital, e que através de contato telefônico com a mesma teria, esta teria informado à referida vizinha que não teria mais interesse no desate da presente demanda. (folha 83). Em face do certificado pelo executante de mandados, o advogado da postulante foi intimado a se manifestar, mas também deixou transcorrer o prazo sem nada dizer. (folhas 84/85). É o relatório. Decido. A inércia da demandante, decorrente do seu silêncio reiterado, pressupõe o abandono da causa, ensejando a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, não tendo a parte autora cumprido com a determinação que lhe incumbia, a despeito de regular, reiterada e pessoalmente intimada, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 26 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0012052-88.2009.403.6112 (2009.61.12.012052-9) - CINARA MARIA SILVA DA CUNHA X MARCOS ANDRE SILVA DA CUNHA X MATHEUS ANTONIO SILVA DA CUNHA X ILDA MARIA DA SILVA X ILDA NARIA DA SILVA (SP219528 - ENRICO SCHROEDER MANFREDI E SP022219 - JULIO CESAR MORAES MANFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001276-92.2010.403.6112 (2010.61.12.001276-0) - SILENE NORONHA DA SILVA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por intermédio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 05/10). Designada a realização de exame pericial (fl. 13). Informado o não comparecimento da autora ao exame médico pericial, nova perícia foi designada (fls. 17 e 18). Em face de mais uma ausência, intimou-se a autora, através de sua advogada, a justificá-la, tendo o prazo para tanto decorrido in albis (fls. 21, 22 e 22vº). Designada pela terceira vez a perícia médica, a parte a ela não compareceu, não justificou, intimada via advogada, nem foi encontrada para intimação pessoal (fls. 23, 24vº, 25, 27, 28, 28vº, 29 e 33). Instada a se manifestar, a advogada da autora informou a impossibilidade de localização da demandante, uma vez que esta havia se mudado de endereço, sem comunicar seu destino (fls. 34 e 35/36). É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inércia da pleiteante, decorrente do seu silêncio reiterado, a despeito da tentativa de intimação pessoal para fins de providenciar o cumprimento de diligência que lhe competia, e imprescindível ao desate da demanda, pressupõe o abandono da causa e, por conseguinte, enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 25 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002350-84.2010.403.6112 - ROSA MENOTTI DA SILVA (SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001089-50.2011.403.6112 - ROSA DE FATIMA NETO LINO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0001197-79.2011.403.6112 - SERGIO ANTONIO DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face da decisão homologatória transitada em julgado, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001697-48.2011.403.6112 - JOAO RAMAO FLORES DA ROSA(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
Fl. 268: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Int.

0003919-86.2011.403.6112 - MARILENE MARIA DE JESUS(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora, regularmente representada por sua genitora, requer a concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Alega a demandante que é portadora de deficiência mental, sem perspectiva de cura para futura qualificação para o exercício de atividade laborativa da qual possa manter sua subsistência, a qual também não pode ser custeada por seus familiares, vivendo em situação de precariedade e, fazendo, portanto, jus ao amparo da Previdência Social. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 09/16). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, determinou a realização antecipada das provas - pericial médica e socioeconômica -, ordenou a citação do INSS e a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, em face do interesse de incapaz envolvido na demanda (fls. 19/20). Realizadas as provas, sobrevieram aos autos os laudos respectivos, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS (fls. 26/30 e 33/39). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido discorrendo acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício. Alegou a compatibilidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 com o artigo 203, inciso V, da CF/88, e aduziu que a demandante não faz jus ao benefício porque a renda auferida por familiares é impeditivo haja vista que a renda familiar per capita ultrapassa o limite legalmente estabelecido. Pugnou pela improcedência e juntou documentos (fls. 40, 41/54 e 55/58). Manifestou-se a parte autora sobre o laudo pericial e a contestação (fls. 61/63). O Ministério Público Federal, por sua vez, opinou pela procedência do pedido inicial, inclusive, com antecipação dos efeitos da tutela (fls. 65/75). Juntados aos autos extratos do CNIS em nome da mãe da autora (fls. 78/85). Julgamento convertido em diligência para manifestação da parte autora (fl. 86). A pleiteante falou nos autos à folha 88. Juntados extratos atualizados do CNIS em nome da autora e de sua mãe (fls. 90/101). É o relatório. DECIDO. Dispensar a realização da prova testemunhal, porque o relatório do auto de constatação evidencia com clareza a situação da parte autora e do núcleo familiar em que convive, mostrando-se desnecessária a prova testemunhal. O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC-LOAS, trata-se de um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS -, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - e assegurado por lei, permitindo o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes: Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal

vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III, do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do artigo 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ficando a concessão do benefício sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (artigo 20, 2º, 3 e 6). A autora, que conta atualmente com 54 anos de idade, devidamente representada nos autos por sua mãe, fundamentou seu pedido, aduzindo que apresenta deficiência mental, e, por isso, passa por dificuldades financeiras decorrentes das despesas geradas e da baixa renda de sua família. Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (artigo 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, para efeito de concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1/09/2011). Sua incapacidade laborativa restou comprovada através da perícia médico-judicial levada a efeito por perita nomeada por este Juízo. Afirmou a expert que a autora é portadora de deficiência mental grave (CID 10 F 72.0), e que, apesar de não necessitar de tratamento psiquiátrico no momento, pois não apresenta significativas alterações de comportamento, mas comprometimento cognitivo e da inteligência descritos no laudo das folhas 33/39, é incapaz de forma total e permanente para o trabalho. No tocante à situação socioeconômica, o auto de constatação das folhas 27/30 contém informação de que a demandante reside juntamente com sua mãe, não exerce atividade remunerada, não é titular de benefício previdenciário ou assistencial. Relata o documento elaborado por Oficial de Justiça que a genitora da pleiteante recebe pensão por morte no valor de um salário mínimo, R\$ 7,28 provenientes da Secretaria de Saúde, e rendimento de R\$ 200,00 advindos de aluguel de um salão existente na frente da residência. Consta, ainda, que a autora recebe ajuda habitual de sua mãe consistente em todos os meios para sua sobrevivência. O núcleo familiar da autora reside em casa de propriedade de sua genitora, em bom estado de conservação, com telefone. A mãe da autora declarou possuir despesas mensais com alimentação no valor de R\$ 300,00. Verifica-se dos extratos do CNIS juntados aos autos, que a autora e sua mãe são beneficiárias de pensão por morte de Ananias José da Silva, na proporção de 50% do salário mínimo para cada uma delas. No cálculo da renda familiar para o caso dos autos, é de ser desconsiderada a quantia correspondente a um salário mínimo, atinente ao fato de ser a genitora da demandante pessoa idosa, nos termos do único do artigo 34 do Estatuto do Idoso. A referida exclusão pode ser feita também levando-se em conta a condição de deficiente da autora, por interpretação analógica daquele dispositivo legal, e sistemática, em consonância com a Constituição Federal, em se tratando de hipossuficiência, que, no artigo 203, inciso V, da Carta Magna, faz referência tanto ao idoso quanto ao deficiente. Assim, a rigor, a renda familiar se compõe do valor de R\$ 200,00 provenientes do aluguel de um salão existente na frente da residência, somado aos R\$ 7,28 concedidos pela Secretaria de Saúde, conforme relato da mãe da autora, totalizando R\$ 207,28, que, dividido por duas pessoas, resulta numa renda familiar per capita de R\$ 103,64, inferior, portanto, ao mínimo legalmente estabelecido. Vê-se, assim, que a autora além de ser pessoa absolutamente incapaz de se sustentar por si própria e, pelo menos por ora, mora com a sua mãe, cujos recursos são insuficientes à manutenção de sua subsistência. Muito embora o disposto no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 não fira a Constituição Federal, conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal, não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observadas as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício. Quanto à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalte-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para o idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Considerando que o disposto no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observada as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício, resta patente que a autora faz jus ao benefício pleiteado, haja vista que necessita de cuidados especiais que, evidentemente, ensejam a destinação de uma parcela maior de investimento em sua manutenção. Além do mais, como já mencionado alhures, da renda familiar há que ser excluído tantos salários mínimos quantos forem os deficientes na família, para o fim de cálculo da renda por pessoa, e o restante da renda familiar é que deve ser utilizado para efeito de garantir pelo menos do salário mínimo

per capita para os demais membros, conforme calculado anteriormente. Emana do próprio C. Superior Tribunal de Justiça o precedente norteador de que há possibilidade de utilização de outros critérios, que não a renda familiar per capita inferior a de salário mínimo para aferir a necessidade de percepção do benefício assistencial, o que no caso dos autos ficou claramente demonstrado pelo bem elaborado auto de constatação realizado pela Oficial de Justiça. Por fim, vale ressaltar que quando a Constituição fala da obrigação de prestar assistência à criança, ela coloca no rol dos co-obrigados em primeiro lugar a família: art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. e, somente depois de efetivamente comprovada a impossibilidade da família e da sociedade, deve o Estado assumir o ônus, tal como ocorre no presente caso, porque fartamente demonstrado o estado de precariedade do núcleo familiar em que vive a autora, preenchendo, assim, os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. O benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os miseráveis e desvalidos, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001, sendo que a autora se enquadra no rol dos destinatários deste benefício. Por derradeiro, vale consignar, que o benefício assistencial tem caráter temporário, devendo ser revisto a cada 02 (dois) anos, para reavaliação da continuidade das condições que lhe deram origem e, acaso superadas, cessará o seu pagamento, nos termos do artigo 21, caput, e 1º, da Lei nº 8.742/93. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - a conceder à autora o benefício assistencial, a contar da citação, ocorrida em 29/06/2012 (fl. 40), não havendo nos autos comprovação de pedido administrativo, porquanto a deficiência da demandante é de longa data - congênita -, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista que a autora é beneficiária de pensão por morte, na proporção de 50% do salário mínimo, deverá o INSS, no momento da implantação do benefício ora concedido, intimá-la para que opte pelo que lhe for mais vantajoso, diante da impossibilidade de acumulação, prevista no artigo 20, 4º, da Lei 8.742/93. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pela autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários da auxiliar do Juízo - Dra. KARINE KEIKO LEITÃO HIGA, CRM-SP nº 127.685 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C. 2. Nome da beneficiária: IVA DA SILVA. 3. CPF da beneficiária: 231.650.648-81. 4. Representante legal: LINDAURA DIODATO DA SILVA. 5. CPF da representante: 080.265.558-05. 6. Nome da mãe: LINDAURA DIODATO DA SILVA. 7. Número do PIS: N/C. 8. Endereço da beneficiária: Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 673, Presidente Prudente/SP. 9. Benefício concedido: Benefício Assistencial. 10. Renda mensal atual: Um salário mínimo. 11. RMI: Um salário mínimo. 12. DIB: 29/06/2012 - data da citação - fl. 40. 13. Data início pagamento: 21/03/2013. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 21 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0004129-40.2011.403.6112 - JOSE EURICO DA SILVA (SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado, no prazo de noventa dias. Int.

0004857-81.2011.403.6112 - NATHAN DA SILVA SOARES X NATHANAEL DA SILVA SOARES X CREUZA DA SILVA SOARES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0005613-90.2011.403.6112 - WILSON APARECIDO DE SOUZA(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0006039-05.2011.403.6112 - ADEMIR ORTEGA FERNANDES(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0006839-33.2011.403.6112 - APARECIDA DAS DORES DE QUEIROZ(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário da espécie auxílio-doença a partir de 17/08/2011 e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 14 e 15/53). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma respeitável manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova pericial e deferiu a citação para após a vinda aos autos do laudo pericial (fls. 55, vs e 56). Realizada a perícia judicial, por médico psiquiatra, foi apresentado o laudo respectivo (fls. 61/63). Citado, o INSS ofereceu resposta sustentando a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade, especialmente a inexistência de doença incapacitante. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial. Pediu o depoimento pessoal da demandante (fls. 64, 65/67 e vsvs). Sobreveio manifestação da Autora impugnando o laudo apresentado, sem contudo, objetivamente requerer a elaboração de outra perícia ou outras provas (fls 70/74). Ato seguinte, a vindicante forneceu novos documentos médicos e reiterou o pleito antecipatório (fls. 75/79 e 81/90). Após o INSS cientificar-se dos novos documentos juntados, outros foram fornecidos e, mais uma vez, reiterado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 91 e 92/95). Em prosseguimento, foram juntados ao encadernado extrato do CNIS em nome da parte autora, foi indeferido o pedido de depoimento pessoal e cientificado o Ente Previdenciário dos novos documentos fornecidos pela Autora (fls. 96, 97/100, 101 e 102). Em razão da juntada dos documentos médicos, após a realização da perícia, foi determinado ao expert que sobre eles se manifestasse (fl. 103). Sobre a manifestação do Senhor Perito, o INSS após o seu ciente, nada dizendo a Autora (fls. 105, 107 e 108). Finalmente, foi requisitado o pagamento do experto e juntado aos autos novo extrato do CNIS da vindicante, bem como do INFEN (fls. 111, 112, 113/117 e 118). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Pois bem, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos,

conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n° 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n° 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei n° 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS n° 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1° do art. 15 da Lei n° 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Pelo que dos autos consta, a Autora esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário NB 31/546.544.808-0, de 07/06/2011 a 17/08/2011. Assim, quando do ajuizamento da presente demanda, em 15/09/2011, a vindicante ostentava a qualidade de segurada e havia cumprido a carência para os benefícios por incapacidade (fls. 33, 99/100 e 118). Ultrapassada a questão relativa à qualidade de segurada da Autora e cumprimento da carência, passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo consta do laudo da perícia judicial, elaborado por médico especialista em psiquiatria, a vindicante apresenta episódio depressivo leve, não incapacitante. A conclusão da perícia foi clara e objetiva, no sentido de que a requerente não é portadora de doença psiquiátrica incapacitante (fls. 61/63). Após a juntada de novos documentos médicos, instado a se manifestar, o expert manteve sua conclusão de inexistir incapacidade (fl. 105). Os exames e atestados médicos fornecidos foram analisados pelo médico-perito que, examinando física e clinicamente a demandante, não diagnosticou incapacidade para o trabalho. Como dito, o Senhor Perito foi bastante claro e objetivo e, a despeito do descontentamento da Autora com o laudo apresentado, ressalvo que, conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert, especialista em psiquiatria, ao responder os quesitos apresentados, razão pela qual não prospera a impugnação das folhas 70/74, por se tratar de mero descontentamento com a firme conclusão da perícia judicial. Segundo o Dr. Saint-Clair Bahls, no trabalho intitulado Uma Visão Geral Sobre a Doença Depressiva, produzido pelo Departamento de Psicologia da Universidade Federal do Paraná - UFPR, a depressão maior é doença altamente prevalente na população. Já por informações obtidas no site psiweb, especializado em temas psiquiátricos, o episódio depressivo leve, do qual constatou a perícia judicial ser a Autora portadora, trata-se de episódio depressivo onde o paciente usualmente sofre com a presença dos sintomas mas provavelmente será capaz de desempenhar a maior parte das atividades e, no caso presente, a perícia confirmou a possibilidade da Autora exercer suas atividades laborativas. Não se nega que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Todavia, no caso presente, além do expert ter sido firme em dizer que não há doença incapacitante, a própria característica da doença vai ao encontro daquela constatação, não havendo outros elementos nos autos que infirmem a conclusão da perícia judicial. Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado de abster-se de fundamentar sua decisão. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, especialmente aquelas decorrentes de doenças degenerativas e de progressão insidiosa. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial. Somente se comprovado pela perícia judicial e/ou demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de doença incapacitante, é de se conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que, definitivamente, não se verifica no caso presente. A matéria está suficientemente esclarecida, porquanto se observa dos documentos acostados aos autos, bem como do laudo

pericial, que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do perito ao responder os quesitos apresentados, assim como ao se manifestar sobre os documentos médicos trazidos aos autos após a perícia, que inexistia incapacidade laboral. Não havendo nos autos outros elementos suficientemente robustos a ponto de, sequer, deixar dúvidas quanto ao quadro clínico da parte autora, deve prevalecer a conclusão do Senhor Perito de não ser incapacitante o episódio depressivo leve que acomete a parte autora. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I. Presidente Prudente, 25 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0009769-24.2011.403.6112 - CARLOS NADERSON AMORIN SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez, desde 23/12/2004. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à espécie (fls. 16 e 17/65). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a prova técnica, e deferiu a citação do INSS para após a entrega do laudo médico-pericial (fls. 68/69 e vsvs). Realizada a prova técnica, veio aos autos o laudo médico-pericial respectivo (fls. 73/78). Citado, o INSS contestou sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários aos benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência e forneceu documento (fls. 79 e 80/87). Sobreveio manifestação do demandante sobre o laudo pericial, bem como sobre a resposta do Ente Previdenciário, fornecendo novos documentos (90/98 e 99/127). Juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome da parte autora, que sobre ele se manifestou (fls. 129/131 e 134/135). Sobre os documentos fornecidos com a réplica, disse a parte ré, após o que requisitou-se o pagamento do Senhor Perito (fls. 137/138 e 139/141). Novo extrato do CNIS da parte autora veio aos autos e, ato seguinte, foi determinado ao experto que respondesse aos quesitos formulados, em se restringir à função de encarregado desempenhada pelo Autor no último emprego (fls. 143/145 e 146). Apresentado o novo laudo, manifestou-se o Autor e cientificou-se o INSS, com posterior requisição de pagamento de honorários periciais (fls. 148/151, 153/154, 155 e 156/158). Finalmente, juntaram-se novo extrato do CNIS, CONID e INFBEM em nome da parte autora (fls. 160/161, 162 e 163). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, caso dos autos, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei n 8.213/91 e da

Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. O Autor esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário NB 31/505.426.658-1 de 23/12/2004 a 31/10/2011. Tendo sido a presente demanda ajuizada em 12/12/2011, restaram comprovados a qualidade de segurado e o cumprimento da carência para os benefícios por incapacidade (fls. 35/40, 87, 130/131, 144/145, 161 e 163). Passo, agora, analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Com a exordial e com a réplica, a parte demandante trouxe cópias de atestados, de laudos, e de receitas médicas, inclusive alguns com data posterior à cessação do benefício, com o fito de demonstrar ainda ser portador de enfermidades incapacitantes (fls. 41/65 e 125/127). No primeiro laudo pericial apresentado pelo experto, embora elaborado considerando a atividade laboral habitual de encarregado, constou que ele é portador de artrose da articulação coxo-femural (do quadril) à esquerda em grau moderado, que não decorre de acidente de trabalho, porquanto trata-se de doença degenerativa (fls. 74/78). Ao responder ao primeiro quesito do Juízo, assim disse o experto (fl. 76): O Reclamante apresenta doença incapacitante ao exercício de atividades laborais que requeiram uma deambulação constante e/ou a permanência na posição ortostática (em pé) na maior parte da jornada laboral. (...) Já no segundo laudo, elaborado sem se restringir à função de encarregado, consta a mesma doença anteriormente diagnosticada, a qual tornou-se incapacitante em outubro de 2007. Asseverou o expert que há incapacidade total e permanente ao exercício das atividades já descritas no laudo anterior. Afirmou ser possível a reabilitação ou readaptação para atividades laborais sem as restrições descritas. Ressaltou a ausência de incapacidade para algumas atividades já desempenhadas pelo vindicante, constantes de sua CTPS (fls. 148/151). Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Isso porque, conta hoje o Autor com 42 (quarenta e dois) anos de idade e, segundo a conclusão da perícia judicial, pode ser readaptado para funções que não requeiram deambulação constante e/ou a permanência em pé, na maior parte da jornada de trabalho (fl. 149, resposta ao 5º quesito do Juízo). Quanto à doença degenerativa, não se nega a existência de precedentes jurisprudenciais no sentido de ser cabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez quando a moléstia relatada pelo perito judicial é de natureza degenerativa. Todavia, por si só, referida orientação jurisprudencial não é suficiente para o efeito de se concluir pela incapacidade da parte demandante portadora de doença degenerativa. Se assim o fosse, desnecessária seria, inclusive, a elaboração de laudo por médico perito nomeado pelo Juízo. Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade é cabível a aposentadoria por invalidez, o que não é o caso dos autos. Pelo que restou comprovado, os problemas de saúde apresentados pela parte requerente não importam, no presente momento, em impedimento absoluto para o trabalho, ainda que a patologia apontada possa implicar em agravamento progressivo (hipótese que pode ser constatada ulteriormente, na forma cabível), impedindo o deferimento da aposentadoria por invalidez pleiteado. Repito, o experto asseverou ser possível a readaptação para atividades que, inclusive, o demandante já desempenhou (fl. 149). Anoto, aqui, parte da respeitável manifestação judicial da lavra do Iminente Desembargador Federal do E. TRF-4, Dr. Luiz Fernando Wowk Penteadó, na AC 200104010038788, verbis: Ainda que a perícia oficial conclua pela incapacidade definitiva do segurado para sua atividade laborativa, a sua pouca idade indica a possibilidade de reabilitação para outra profissão que lhe garanta a subsistência. O indivíduo aposentado por invalidez precocemente torna-se alheio ao meio em que vive e a sua improdutividade conduz, muitas vezes, à depressão e a sentimentos de desvalia. Mais adequado ao caso é a concessão de auxílio-doença até a reabilitação do segurado, devendo ser excluída da condenação a aposentadoria por invalidez. Finalmente, reforçando a fundamentação quanto à concessão apenas do auxílio-doença, pondero ser temerário para preservação do sistema de seguro social e prejudicial aos demais segurados que efetuam o recolhimento para uma futura aposentadoria, o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado pode ser reabilitado ou readaptado para o seu reingresso no mercado de trabalho. Conclui-se, portanto, que, embora tenha sido indevida a cessação do benefício, não é devida a sua conversão em aposentadoria por invalidez, nem tampouco que a aposentadoria seria devida desde a concessão do auxílio-doença. Ante o exposto, acolho em parte o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença NB 31/505.426.658-1 a contar da indevida cessação, ou seja 01/11/2011, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que

não comprometa sua saúde, ressalvando as limitações indicadas no laudo pericial, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, o demandante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pelo Autor. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08/11/2006 e 11/12/2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/505.426.658-142. Nome do Segurado: CARLOS NADERSON AMORIN SILVA3. Número do CPF: 069.736.938-224. Nome da mãe: Zulmira de Amorim Silva5. Número do PIS/PASEP: N/C.6. Endereço da Segurada: Rua Maria Bersani Guarinão, nº 105, Bairro Ana Jacinta, Presidente Prudente/SP.7. Benefício concedido: Restabelece auxílio-doença.8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 01/11/201111. Data início pagamento: 26/03/2013P. R. I. Presidente Prudente, 26 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0000835-43.2012.403.6112 - ARACY DA SILVA (SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 28/44). Proferida decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pleito antecipatório, determinou a antecipação da prova técnica e diferiu a citação do INSS para depois da apresentação do laudo pericial (fls. 47/47vº). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS (fls. 51/57 e 58). O INSS contestou o pedido pugnando pela total improcedência. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 59/62, 63/64 e 65/67). Instada a se manifestar a parte autora, o prazo transcorreu in albis (fls. 68 e 69). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome da autora, promovendo-se-os à conclusão (fls. 71/72). Convertido o julgamento em diligência para a prestação de esclarecimentos pelo perito judicial (fl. 73). Laudo médico complementar juntado às folhas 75/76. Após a juntada de extrato atualizado do CNIS, às folhas 80/81, nova conversão do julgamento em diligência para a apresentação de exames complementares pela parte autora e posterior manifestação do médico perito (fl. 82). Trazidos aos autos pela demandante novos documentos médicos (fls. 83/86). Sobreveio ao feito novo laudo médico complementar (fls. 89/91). Instada a se manifestar sobre os documentos juntados aos autos, a parte autora quedou-se inerte (fls. 92 e 93). O INSS, por sua vez, após ciência nos autos (fl. 94). Por fim, juntados extratos atualizados do CNIS em nome da autora (fls. 97/102). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo

legal acima mencionado. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores serão computadas para efeito de carência, desde que, a partir da nova filiação, o segurado conte com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas, ou seja, deverá comprovar o recolhimento de 04 contribuições (art. 24, parágrafo único e art. 25, I, da Lei nº 8.213/91). Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Pelo que dos autos consta, a demandante verteu contribuições individuais à Previdência Social entre as competências de 12/2003 a 05/2006, 07/2006 a 04/2007 e 06/2007 a 02/2013 (fl. 98). Efetuou requerimentos administrativos em 02/02/2006 (fl. 35), 20/05/2009 (fl. 34) e 26/08/2010 (fl. 33). Ajuizou a presente demanda em 26/01/2012, em plena regularidade das contribuições, circunstância que faz prova incontestante tanto da sua qualidade de segurada quanto do cumprimento do período de carência. Ultrapassadas as questões relativas à qualidade de segurada e ao cumprimento do período de carência, resta analisar o requisito incapacidade laborativa. Concluiu o perito médico nomeado por este Juízo: Do visto, analisado e exposto infere-se que não foi possível a constatação da ocorrência de incapacidade laborativa para as atividades laborais da Requerente em face da não apresentação de exames subsidiários que comprovem a ocorrência das doenças relatadas. As radiografias acostadas às fls. 39 e 40 são compatíveis com artrose de ocorrência habitual na sua faixa etária sem confirmar incapacidade laboral. Por outro lado, o Exame Físico da Requerente foi inconclusivo para confirmar a ocorrência de incapacidade laboral (sic) - fls. 52/57. Solicitados esclarecimentos ao perito (fl. 73), este reiterou os termos do laudo inicial através do laudo complementar juntado às folhas (fls. 75/76). Após a parte autora trazer ao feito documentos médicos subsidiários, o perito judicial, em novo laudo complementar (fls. 89/91), explanou acerca de cada doença neles apontadas, reafirmando que a documentação apresentada não logrou êxito em confirmar a ocorrência de incapacidade laborativa na demandante. Em sua oportunidade de manifestação, podendo inclusive apresentar novos exames médicos, a autora quedou-se inerte (fls. 92 e 93). O expert foi firme e conclusivo, portanto, em aduzir que a incapacidade para o trabalho não restou comprovada pelos documentos apresentados pela parte autora, nem constatada quando da realização de perícia judicial. A confluência do conjunto probatório não evidencia a incapacidade laborativa. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava ou a qualquer outro, não há como se deixar de conceder o auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, o que não é o caso dos autos. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. Sydnei Estrela Balbo, CRM-SP nº 49.009 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 21 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001081-39.2012.403.6112 - ANTONIO GABARRON E GABARON (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

0001865-16.2012.403.6112 - CLAUDECIR POLONI (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a parte autora pleiteia seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário Aposentadoria por Idade NB 41/156.737.189-0, computando período trabalhado como rurícola, e que foi indeferido administrativamente. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação do feito. Instruíram a inicial, procuração e demais documentos pertinentes, inclusive cópia do Procedimento Administrativo apresentado em 01/08/2011 (fls. 29 e 30/85). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, na mesma manifestação judicial que determinou a citação da Autarquia Previdenciária (fl. 89 e vs). Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando o não cumprimento dos requisitos necessários para a aposentadoria requerida. Asseverou ser inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para o efeito de comprovar o tempo de rurícola, consoante Súmula nº 149 do C. STJ. Pugnou pela total improcedência

do pedido deduzido na inicial e forneceu extrato do CNIS em nome do vindicante. (fls. 91, 92/99 e vsvsv). Em réplica, o demandante rebateu os argumentos do Ente Previdenciário e reforçou seus argumentos iniciais (fls. 101/111). Em audiência realizada neste Juízo, foi ouvido o Autor, em depoimento pessoal, e suas testemunhas arroladas na folha 28 (fl. 114 e mídia da fl. 115). Por fim, juntou-se ao encadernado o extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 118/119, 120/121 e vsvs). É o relatório. DECIDO. O Autor requer a concessão da aposentadoria por idade nos termos no artigo 48 da Lei n° 8.213/91, alegando ter cumprido todos os requisitos nela estabelecidos. Sustenta que, entre 31/07/1958, quando completou 12 (doze) anos de idade, e até 31/07/1984, exerceu a atividade rural auxiliando seus pais, na condição de diarista. Após 01/08/2008 foi contratado pela empresa Cica S.A., passando, então, a exercer a atividade urbana. Todavia, alega que teve seu pedido de aposentadoria por idade, efetuado administrativamente, indeferido porque o INSS não considerou o período trabalhado no campo, o que requer seja judicialmente declarado e concedido o benefício em seu favor. São requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, no caso de mulher, a idade de 60 (sessenta) anos e, no caso de homem, a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, além da prova da atividade laboral pelo período de carência mínimo na forma do artigo 142 da Lei n° 8.213/91, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991. Saliento que a perda da qualidade de segurado não é óbice à obtenção do benefício da aposentadoria por idade em razão da nova disposição posta na Lei n° 10.666/03. Com efeito, o parágrafo 1º, do artigo 3º da Lei n° 10.666/03 dispensa a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, quando se trata de pedido de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. Com isso, a qualidade de segurado concomitante com o atendimento dos demais requisitos deixou de ser exigível, desde que seja atendido o prazo de carência. Por seu turno, assim estabelece o 3º do art. 18 da Instrução Normativa n° 118-INSS de 14/04/2004: Art. 18. A partir da MP n° 83/02 e da Lei n° 10.666/03, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das Aposentadorias por Tempo de Contribuição, inclusive de Professor, Especial e por Idade, observando: 3º Tratando-se de aposentadoria por idade cujos requisitos para concessão foram todos implementados já na vigência da Lei n° 10.666/03, ou seja, a partir de 09 de maio de 2003, o tempo de contribuição a ser exigido para efeito de carência é o do ano de aquisição das condições, conforme tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, em respeito ao direito adquirido, não se impondo que seja o exigido na data do requerimento do benefício, a não ser que coincidentes. O requisito etário está satisfatoriamente comprovado pelos documentos das folhas 31/34 e 55/57, tendo o demandante o implementado em 1/07/2011, restando analisar o segundo requisito, qual seja, a carência. Para fins de aposentadoria por idade, os segurados que ingressaram na Previdência Social até 24 de julho de 1991, deverão cumprir a carência exigida na tabela de transição a que se refere o artigo 142 da Lei 8.213/91, sendo que aos demais segurados a carência é de 180 contribuições mensais, conforme dispõe o artigo 25, inciso II do referido diploma legal. Segundo precedentes do Colendo STJ, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, a teor do inciso III, do artigo 26 da Lei n° 8.213/91. Tendo em vista a busca pela verdade real, deve o Estado-juiz apreciar as provas produzidas nos autos em seu conjunto harmônico, aplicando-se, o princípio do livre convencimento motivado e a razoável solução pro misero. O Autor comprovou o requisito etário por meio dos documentos juntados como folhas 24 e 65. Ele completou a idade de 60 (sessenta) anos em 29/03/2012. O exercício da atividade urbana é fato incontroverso e perfaz o tempo de 10 (dez) anos, 02 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias, consoante Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição do Procedimento Administrativo NB 41/156.737.189-0 juntado como folha 82. No que tange à prova da atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula n° 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Segundo precedentes daquela mesma Colenda Corte, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Todavia, como início material de prova o demandante trouxe para os autos as cópias dos seguintes documentos: Certificado de Isenção do Serviço Militar, Certidões de Casamento e de Nascimento de 3 (três) filhos, Certidão lavrada pela Justiça Eleitoral, em todos constando sua profissão como lavrador. Trouxe, ainda, 2 (duas) Autorizações para Impressão da Nota do Produtor emitidas pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo; 7 (sete) Declarações do Produtor Rural - FUNRURAL; 2 (duas) Declarações do Imposto de Renda da Pessoa Física, constando a ocupação principal de agricultor; além de Ficha de Inscrição e Contribuição Sindical para o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, onde consta a atividade profissional de trabalhador rural arrendatário (fls. 33/51 e 56/57). Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse,

inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. Sobre o tema, transcrevo ainda parte do v. acórdão prolatado na Apelação Cível nº 1542550, no âmbito do E. TRF da 3ª Região: Documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da parte autora como rurícola, e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material. Nada obstante, o que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ele totalmente desamparado em termos de início ou de prova documental de sua atividade rural. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. Com a prova oral, o Autor complementou o início de prova material por ele trazido, conforme mídia audiovisual juntada como folha 114: Em audiência realizada neste Juízo em 28/02/2013, assim declarou o requerente Claudécir Poloni: No processo conta que eu comecei a trabalhar na lavoura de 1965 para cá, mas eu comecei a trabalhar desde criança, porque meu pai trabalhava em fazendas e, naquela época, eles davam um pedaço de terra para as famílias tocar, e faz seu sustento, e era eu e minha mãe quem trabalhava. A partir de 1965, eu trabalhava na roça, no Bairro do Cedro; era um sítio arrendado e o dono era o espólio do Raul Bongiovani, onde eu trabalhei de 65 até 68, por aí. Depois eu me casei e mudei para o sítio do finado meu sogro, que se chamava Lázaro Ramos, que morreu em 69. Eu trabalhei nesse sítio até 84. O sítio tinha 6 (seis) alqueires e mais um pouquinho, mas a gente usava 5 (cinco) alqueires, porque tinha uma matinha. A minha esposa também trabalhava no sítio. A gente plantava amendoim, algodão, milho, e um pouquinho de tudo, mas o que a gente mais vendia era o amendoim. A gente não contratava empregados, só na época de colheita, que a gente perguntava para os vizinhos para eles ajudarem a gente, mas no total era só eu e ela mesmo. Até 84 eu trabalhei só na lavoura mesmo. Depois de 84 eu fui trabalhar na atividade urbana, eu fui trabalhar na Cica. A pessoa que comprou o sítio, que era herança do meu sogro, era engenheiro da Cica e, aí, eu fui trabalhar na Cica, na área de pesquisas, onde eu trabalhei até 91. Então, eu parei de trabalhar e tentei abrir um comércio para mim, onde trabalhei até 2004. Eu recolhi a aposentadoria (sic) no INSS contando que tinha pago, mas o meu contador não tinha recolhido tudo porque eram os quinze anos que exigia o INPS, o INPS exigia 65 anos ou 15 anos de INPS, mas quando foi somar, só deu 12 (doze) anos. O INPS não reconheceu o tempo de atividade rural. A pessoa que me atendeu disse que só contavam ou o tempo de atividade rural, ou urbano. Eu falei que nessa área rural eu tinha nota de produtor, que eu pagava o INPS, o FUNRURAL. O depoimento pessoal foi confirmado pelas 3 (três) testemunhas ouvidas. A primeira testemunha, Valdomiro dos Santos Rodrigues, declarou que: Eu não sou parente do Seu Claudécir e o conheço há muito tempo. Quando ele mudou para onde eu morei, no Bairro do Cedro, onde morei por 30 (trinta) anos, pois me mudei de lá em 92. Quando o Claudécir chegou lá no Bairro do Cedro, eu já estava lá. O Claudécir morava em um sítio lá no Bairro do Cedro, eu não lembro o nome do dono desse sítio. Esse sítio era vizinho do meu. A distancia dos nossos sítios era de 1 km (um quilômetro) mais ou menos, tinha um sitinho no meio. Nessa época ele já trabalhava na lavoura. Ele morava com o pai dele e, depois ele casou com uma moça mais vizinha minha, aí ele virou realmente vizinho meu. Esse sítio que ele mudou era do sogro dele, o Lazinho Ramos. Ele ficou trabalhando no sítio do sogro até 84 mais ou menos, e depois ele foi para a cidade. Ele saiu de lá primeiro, eu continuei morando lá. Depois que ele passou para a atividade urbana, ele foi trabalhar em um comércio, um barzinho. Até 84 foi só na lavoura mesmo que ele trabalhou. Ele plantava amendoim, feijão, milho e algodão. Já a testemunha Joaquim dos Santos Sobrinho, assim declarou: Eu não sou parente do Seu Claudécir, eu o conheço desde 1970, porque nós viemos de Alfredo Marcondes e compramos um sítio vizinho do sítio do sogro dele, onde ele trabalhava. O sítio do sogro dele ficava no Bairro Parque do Cedro e eu era vizinho dele. Nessa época, ele trabalhava na lavoura e plantava milho, amendoim, algodão e feijão. Ele não contratava empregados, era só ele que morava no sítio do sogro. O sítio tinha 5 (cinco) alqueires, mas tinha umas partes que tinha uns cavalos, um pastinho pequeno, o resto era tudo lavoura. Ele trabalhou no sítio até 84, de lá ele foi para a Vila Real, uma vila que pertence a Presidente Prudente e, a partir daí, ele começou a trabalhar na cidade trabalhar no curtume Vitapelli, na Cica. Até 84 ele trabalhou somente na lavoura mesmo, no sítio do sogro, que se chamava Lazinho. Eu conheci a esposa dele, a Dona Maria Ramos, e conheci as filhas também, a Silvana e a Marisa. Finalmente, a Luzia da Cunha Paes, assim declarou: Eu não sou parente do Seu Claudécir. Quando o conheci, ele era um rapaz novinho e se mudou vizinho do sítio que eu morava. O sítio que ele mudou era um sítio alugado, até o patrão deles, que eu me lembro, se chamava Seu Zé Paraíba, que era o homem que alugava o sítio, sendo que eles trabalhavam para esse senhor. Ele, quando era solteiro, trabalhou nesse sítio e, depois que se casou com uma amiga minha, que era do sítio vizinho, e ele foi morar no sítio da sogra dele. Lá, ele morou muitos anos onde teve

duas filhas. Aí, depois de lá, ele saiu e veio morar na Vila Real. Ele saiu do sítio em 84, e parou de trabalhar na roça. Ele foi trabalhar na Cica onde ficou uma temporada trabalhando. Depois, abriu um bar e foi trabalhar no barzinho dele. Sua mulher dele se chama Maria Ramos, o sogro se chamava Lázaro Ramos e a sogra se chamava Maria Joaquina Ramos. Ele tem duas filhas, a Silvana que é a mais velha, e a Marisa que é a mais nova, elas são solteiras. Até 84, ele trabalhou somente na lavoura, e eu o presenciava trabalhando na roça, porque minha mãe morava vizinha de sítio. Quando eu éramos solteiros, eu ia passear na casa dele e ele ia passear na minha casa. Mesmo depois que me casei, continuei indo sempre ali. A utilização de diaristas na propriedade rural, ou mesmo de meeiros, é fato que, por si só, não descaracteriza a expressa previsão legal do regime de economia familiar, podendo o rurícola ter o auxílio eventual de terceiros em épocas de colheita, como é o caso das safras de grãos, nestes incluído o café, que necessitam ser rapidamente concluída, sob pena de sofrer enormes prejuízos o agricultor que a elas se dedica. O fato de ter a família do autor utilizado a mão de obra de terceiros em caráter excepcional, em ocasião específica que é a colheita de fruto, é incapaz de descaracterizar o regime de economia familiar da atividade agrícola. Quanto à produção de amendoim para comercialização mencionada pela parte autora, em seu depoimento pessoal, também não descaracteriza do regime de economia familiar porquanto não há nenhuma evidência, nem sinais, de exploração empresarial. Analisando o conjunto probatório formado pelo início material de prova complementado pela prova oral, chega-se à conclusão de que a parte autora comprovou o trabalho na atividade rural no período de 31/07/1958 a 31/07/1984, que perfaz o tempo de 26 (vinte e seis) anos e 02 (dois) dias de trabalho campesino. Quanto ao reconhecimento do trabalho da parte autora em idade inferior ao limite constitucional imposto, cabe ponderar que o trabalho infantil sempre foi explorado no Brasil, a exemplo do que ocorre na maioria dos países em desenvolvimento, onde a renda familiar insuficiente à sobrevivência necessita ser complementada. Por outro lado, o limite mínimo de idade disposto na Constituição Federal não deve ser interpretado em prejuízo do menor. Comprovado o período de atividade rural a partir dos 12 (doze) anos de idade, é de ser admitido seu reconhecimento para fins previdenciários. A jurisprudência não tem reconhecido como válido para fins previdenciários o tempo rural trabalhado antes dos doze anos de idade. A aposentadoria por idade do trabalhador urbano é regulada nos arts. 48 e 142 da Lei n.º 8.213/91, a qual exige os requisitos da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos se homem e 60 (sessenta) anos se mulher, além da efetiva comprovação do exercício de atividade pelo período de meses idêntico ao da carência constante no art. 142. De fato, o trabalhador urbano pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício laboral, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao da carência do benefício que obedecerá uma tabela que apresenta os anos de implementação das condições e seu correspondente número de contribuições (art. 142, da Lei n.º 8.213/91). Assim, comprovado o exercício das alegadas atividades rural e urbana, inclusive durante o período de carência, comporta deferimento o pleito da requerente para condenação da Autarquia na concessão da aposentadoria por idade, porquanto a soma daquelas atividades resultou em 36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 01 (um) dia de trabalho. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Réu a conceder ao Autor a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e 142, da Lei n.º 8.213/91, além da gratificação natalina, retroativa a 01/09/2011, data do requerimento administrativo NB 41/156.737.189-0. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento n.º 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei n.º 11.960/09. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei n.º 10.259/2001. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão da antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do C. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08/12/2006 e 11/12/2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 41/156.737.189-02. Nome do Segurado: CLAUDECIR POLONI3. Número do CPF: 725.961.208-874. Nome da mãe: Laydes Caetano Poloni5. Número do PIS: N/C6. Endereço do segurado: Rua Pascoal Vermille, nº 178, Jardim Vila Real, Presidente Prudente/SP - CEP 19.013-0307. Benefício concedido: Aposentadoria por idade. 8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 01/08/2011 - fl. 7211. Data início pagamento: 22/03/2013 P. R. I. Presidente Prudente, 22 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001872-08.2012.403.6112 - RUTH DOS SANTOS CORDEIRO DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO

COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002055-76.2012.403.6112 - VALDEMIR DANIEL DA SILVA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 08/24). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, designou o exame pericial e determinou a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 29/30). Informado o não comparecimento do autor ao exame médico pericial, este foi intimado, através de sua advogada, a justificar sua ausência, tendo o prazo para tanto decorrido in albis (fls. 34, 35 e 38). Na sequência, intimou-se pessoalmente o autor para apresentar sua justificativa, sem que este se manifestasse no prazo a ele disponibilizado (fls. 39, 43 e 44). É o relatório. Decido. A inércia do pleiteante, decorrente do seu silêncio reiterado, a despeito da intimação pessoal para fins de providenciar o cumprimento de diligência que lhe competia, e imprescindível ao desate da demanda, pressupõe o abandono da causa e, por conseguinte, enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 25 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002751-15.2012.403.6112 - CLEONICE AGNELI DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Intime-se o INSS para comprovar a revisão determinada no julgado, no prazo de QUINZE dias, sob pena de multa no valor de R\$ 100,00 por dia. Int.

0002856-89.2012.403.6112 - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Busca o demandante por via da presente ação o benefício aposentadoria especial a contar de 09/04/1999, quando lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Com a inicial vieram a procuração e os documentos das fls. 30/213. A antecipação da tutela foi indeferida (fl. 216). Citado, o INSS ofereceu contestação, levantando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito disse que não houve comprovação da atividade especial; impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998; as atividades exercidas pelo autor não são atividades especiais; teceu considerações sobre o ruído e o calor; apontou a ausência de laudo técnico contemporâneo; não continuidade do exercício da atividade que alega ser especial. Aguarda a improcedência (fls. 220/240). O autor se manifestou às fls. 243/245. Sobreveio o extrato CNIS (fls. 247/249). É o relatório. DECIDO. O autor sustenta que requereu benefício em 09/04/1999, tendo seu pedido sido indeferido. Interpôs recurso em 01/06/1999, tendo sido parcialmente provido com a concessão do benefício na forma proporcional, em 02/04/2002. Esclarece que na época já contava com tempo suficiente para a aposentadoria especial, mas por equívoco dos funcionários do INSS lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Afirma que os períodos de 01/06/1988 a 25/12/1990 e de 18/01/1991 a 05/03/1997 já foram reconhecidos como especiais, portanto, diante da homologação dos mesmos pela autarquia, requer sejam tratados como matéria incontroversa. Prossegue dizendo que no período de 01/12/1966 a 19/12/1968 e de 29/01/1976 a 22/08/1980 laborou exposto ao agente físico calor no cargo de servente na casa de caldeiras, na empresa Irmãos Luizari e Cia Ltda e Frigorífico Luizari S/A Ind. e Comércio, no entanto, estas empresas estão extintas, sendo juntado o formulário de fls. 25 e 27 informando exposição a altas temperaturas no trabalho de colocar lenha na caldeira, para comprovação do tempo especial. Caso não seja esse o entendimento do Juízo, requer que este período comum seja convertido para atividade especial, aplicando-se o fator 0,71 com fundamento na legislação então em vigor. Para comprovar a natureza especial de suas atividades, caldeirista e servente, o autor trouxe com a inicial o formulário DISES.BE-5235, formulário DSS 8030, além de laudo técnico de insalubridade da empresa Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda que está estabelecida no mesmo endereço e utiliza das mesmas instalações onde funcionaram as empresas Irmãos Luizari & Cia - Frigorífico União S/A - Frigorífico Presidente Prudente Ltda (fls. 84/105 e 146/159). A despeito do laudo juntado, exceto para ruído, não há necessidade de laudo técnico

que pode ser substituído pelo formulário contendo o nome e a identificação do profissional responsável pelas informações técnicas relativas à exposição. Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à lei nº 9.032/95, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032/95 até a vigência do Decreto nº 2172/97, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição à agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. O reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão do formulário ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais, conforme já decidido. Não se olvide que a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio de perícia técnica. Assim, tenho como comprovada a natureza especial da atividade exercida nos períodos de 01/12/1966 a 19/12/1968 e de 29/01/1976 a 22/08/1980, quando o autor esteve exposto ao agente calor em nível superior ao permitido pela legislação vigente na época da prestação do serviço, conforme demonstram os formulários juntados aos autos. Quanto à conversão do período comum em especial, observo que prevalece o princípio da irretroatividade da lei, que não prejudicará o direito adquirido, por força do que estabelece o inciso XXXVI, do artigo 5º, da Constituição Federal, pelo que, para o efeito de reconhecimento do exercício laboral em condições especiais até 28/04/1995, tenho como satisfatório o preenchimento das condições exigidas sob a égide da legislação vigente até aquela data. Até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, que modificou a redação do artigo 57, parágrafo 3º da Lei nº 8.213/91, é expressamente permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial. O índice 0,71 a ser utilizado para a conversão vinha preceituado no artigo 64 do Decreto 611, de 21 de julho de 1992, revogado pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Todavia, como aqui se reconhece a natureza especial das atividades de caldeirista e servente exercidas pelo autor nos períodos por ele declinados, ou seja, de 01/12/1966 a 19/12/1968 e de 29/01/1976 a 22/08/1980, não se fala em conversão, na medida em que a soma de todo o tempo de serviço do autor supera 25 anos, o que lhe assegura a aposentadoria especial, espécie 46, conforme o demonstrativo: Tempo de Atividade Atividades Esp Período Atividade especial Atividade comum

admissão	saída	a	m	d	01	02	1966	19	12	1968	2	10	19	---	2	01	12	1969	14	02	1975	5	2	14	---	3	01	03					
1975	12	08	1975	5	---	4	29	01	1976	22	08	1980	4	6	24	5	01	10	1981	17	01	1985	3	3	17	---	6	01	02	1985	11	03	
1988	3	1	11	---	7	01	06	1988	25	12	1990	2	6	25	---	8	18	01	1991	09	04	1999	8	2	22	---	Soma:	27	35	132	0	0	0

Correspondente ao número de dias: 10.902 0 Tempo total : 30 3 12 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 3 12 Observo que há uma pequena divergência em relação ao demonstrativo apresentado pela parte autora (folha 11) - 29 anos 06 meses e 24 dias, provavelmente por erro de digitação, que, todavia, não influi no tempo mínimo de 25 anos, necessário à aposentadoria especial. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício da aposentadoria especial ao autor com o percentual de 100% sem incidência do fator previdenciário e fixar como data de início do benefício a do requerimento administrativo, NB 46/113.039.202-5, ou seja, 09/04/1999, observado o item 10 e as letras de a a g da petição inicial. (fls. 27/28). As diferenças apuradas entre o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedido e a aposentadoria especial ora deferida serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro os efeitos da antecipação da tutela ao Autor, devendo o INSS, através do seu setor competente proceder à implantação do benefício na forma determinada acima no prazo de 30 (trinta) dias. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº

10.259/2001.Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001).Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: 46/113.039.202-52. Nome do Segurado: JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO3. Número do CPF: 726.452.888-044. Nome da mãe: CELINA ROSA DA SILVA5. Número do NIT/PIS: 1.039.651.062-86. Endereço do Segurado: Rua João da Silva, 27, Bairro São Mateus, Presidente Prudente-SP, CEP 19025-3907. Benefício concedido: 46/113.039.202-58. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A CALCULAR10. DIB: 09/04/199911. Data de início do pagamento: 26/03/2013P.R.I. Presidente Prudente-SP., 26 de março de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0003012-77.2012.403.6112 - ANA APARECIDA HUSS DA ROCHA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/550.108.485-2, desde a data do requerimento administrativo.Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de moléstias físicas que a incapacitam para o regular exercício de seu labor.Assevera que, apesar da negativa de concessão administrativa do benefício, está efetivamente incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão.Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 13 e 14/34).Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma respeitável manifestação judicial que não conheceu da prevenção apontada na folha 40, indeferiu o pleito antecipatório, determinou a realização antecipada da prova técnica e diferiu a citação do ente previdenciário para depois da apresentação do laudo (fls. 38/39 vsvs e 40).A vindicante forneceu quesitos para a perícia, que foi realizada, sobrevindo aos autos o laudo respectivo (fls. 42/43 e 46/50).Citado, o Ente Previdenciário ofereceu resposta aduzindo a ausência dos requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência e forneceu extrato do CNIS (fls. 51, 52/55 e 56/57).Ao se manifestar sobre o laudo pericial, a Autora apresentou quesito complementar e, após, disse sobre a contestação, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais, fornecendo, ainda, cópias de GPSs (fls. 60, 61/67 e 68/71).Determinado ao experto que respondesse ao quesito complementar, por ele foi fornecido laudo complementar, sobre o qual apenas a demandante se manifestou, sendo que o INSS apenas Lançou o seu ciente (fls. 72, 79/80, 84/86 e 87).Finalmente, após ser requisitado à AJG os honorários periciais, juntou-se ao encadernado extrato do CNIS da parte autora (fls. 88/90, 91 e 92/95).É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, caso dos autos, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido.Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que

se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Com os documentos fornecidos com a inicial, em sede de cognição sumária, concluiu-se que a demanda foi ajuizada, quando tecnicamente já havia sido ultrapassado o período de manutenção da qualidade de segurada de que trata o artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Todavia, com a vinda aos autos de novos documentos, tenho como preenchidos os requisitos de qualidade de segurada e carência, conforme passo a demonstrar. A parte demandante ingressou no RGPS em 16/06/1976, quando passou a trabalhar para o Frigorífico Bordon S/A e, após vínculos formais de trabalho com os respectivos recolhimentos de Contribuições Previdenciárias, bem como Contribuições Individuais, entre as competências 09/2011 e 09/2012, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/535.007.741-0. A presente demanda foi ajuizada em 02/04/2012, quando ela já havia retomado a qualidade de segurada e implementado o requisito carência, por já ter recolhido mais de 04 (quatro) contribuições após seu reingresso no RGPS (fls. 17/23, 56, 68/71 e 93/95). Passo, agora, analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Consta do laudo pericial elaborado por médico perito nomeado por este Juízo, que a Autora é portadora de síndrome do túnel do carpo à esquerda; espondiloartrose lombar; hérnia discal em L4/L5; protusão discal em T12-L1; abaulamentos discais em L3/L5 e lombalgia à esquerda que a incapacita total e temporariamente para o trabalho, com possibilidade de reabilitação. O experto fixou a data do início da incapacidade como sendo a do exame pericial, o que confirmou ao responder ao quesito complementar formulado pela vindicante (fls. 46/50 e 79/80). Para melhor compreender as afecções de natureza ortopédica, no site do iminente médico e pesquisador, Dr. Dráuzio Varella, na rede mundial de computadores, consta que a coluna vertebral é composta por vértebras, em cujo interior existe um canal por onde passa a medula espinhal ou nervosa. Entre as vértebras cervicais, torácicas e lombares, estão os discos intervertebrais, estruturas em forma de anel, constituídas por tecido cartilaginoso e elástico cuja função é evitar o atrito entre uma vértebra e outra e amortecer o impacto. Não se nega a existência de precedentes jurisprudenciais no sentido de ser cabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez quando a moléstia relatada pelo perito é de natureza degenerativa. Todavia, por si só, referida orientação jurisdicional não é suficiente para o efeito de se concluir pela incapacidade da parte demandante portadora de doença degenerativa. Se assim o fosse, desnecessário seria, inclusive, a elaboração de laudo por médico perito nomeado pelo Juízo. Também não se nega que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo médico-pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo, quanto à absoluta e temporária incapacidade laborativa da parte demandante. Conforme já decidido no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade é cabível a aposentadoria por invalidez, o que não é o caso dos autos. Os documentos juntados aos autos, aliados à conclusão da perícia realizada, convergem para a total e temporária incapacidade da Autora para o trabalho. Pelo que restou comprovado, os problemas de saúde apresentados pela parte requerente não importam, no presente momento, em impedimento absoluto para o trabalho, ainda que as patologias apontadas possam implicar em agravamento progressivo (hipótese que pode ser constatada ulteriormente, na forma cabível), impedindo o deferimento de aposentadoria por invalidez. Quanto à fixação da data do início da incapacidade pela perícia judicial não constitui motivo suficiente, por si só, a impor o reconhecimento do início da incapacidade na data indicada, se há nos autos outros elementos de prova que permitam ao julgador aferir de modo diverso o início da incapacidade. Da mesma forma, entendo, quando a perícia não fixa nenhuma data. Precedentes da TNU (Pedilef 200763060076010 e Pedilef 200533007688525). Verifico que o pedido administrativo NB 31/550.108.485-2 foi formulado em 15/02/2012, portanto em data posterior aos laudos juntados como folhas 33 e 34, onde consta a existência das afecções diagnosticadas pelo experto. Assim, considerando-se os exames e documentos dos autos e a conclusão da perícia judicial, é de se reconhecer como devido o auxílio-doença desde o requerimento administrativo. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença NB 31/550.108.485-2 a contar do requerimento administrativo, ou seja 15/02/2012 (fl. 24), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação ou readaptação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos

na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Após o trânsito em julgado, a demandante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita ostentada pela Autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do Código de Processo Civil - CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/550.108.485-22. Nome da Segurada: ANA APARECIDA HUSS DA ROCHA. 3. Número do CPF: 925.988.468-344. Nome da mãe: Jovia Rodrigues Huss. 5. Número do PIS: N/C. 6. Endereço da Segurada: Rua Luiz Alves de Almeida, nº 51, Jardim Morada do Sol, Presidente Prudente/SP. 7. Benefício concedido: Auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 15/02/2012 - fl. 2411. Data início pagamento: 25/03/2013. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça seu nome, considerando o que consta na petição inicial, que é divergente do que consta do CPF juntado como folha 17. Destaco a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal do Brasil, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito. P.R.I. Presidente Prudente, 25 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0003021-39.2012.403.6112 - ALAIDE MARTINS DE LIMA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Pleiteia, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 17 e 18/26). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que determinou à parte autora que comprovasse não haver litispendência entre o presente feito e aquele indicado no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção (fls. 27 e 30). Após manifestação da demandante, determinou-se o prosseguimento deste, noticiando-se no feito registrado sob o nº 0007216-38.2010.4.03.6112, em tramite perante este mesmo Juízo, bem como o traslado para este feito da cópia da prova naquele produzida (prova emprestada), consistente em Laudo de Estudo Socioeconômico, e a juntada do extrato de andamento processual do referido processo. Na mesma decisão, foi indeferido o pleito antecipatório (fls. 32/33, 34/35, 36 e 39/47). Citado, o INSS apresentou resposta suscitando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou que, inobstante a idade, a autora não satisfaz o requisito objetivo para a concessão do benefício, porquanto a renda per capita ultrapassa ao limite legal, sendo defeso ao Magistrado atuar como legislador positivo. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu extrato do CNIS em nome da vindicante e do INFBEN - Informações do Benefício das outras pessoas que com ela residem (fls. 48, 49/60, 62 e 63/64). Sobreveio manifestação da parte autora, oportunidade na qual impugnou a contestação, manifestou-se sobre o laudo de estudo socioeconômico e reforçou seus argumentos iniciais (fls. 76/83). Manifestou-se o Ministério Público Federal - MPF, opinando pela procedência do pedido deduzido na inicial (fls. 58/63). Finalmente, foram juntados aos autos extratos do CNIS em nome da Autora e dos pessoas que com ela residem, ou seja, de seu marido e de sua irmã viúva (fls. 86/94). É o relatório. DECIDO. Primeiramente ressalto que, quanto à prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Assim, tendo a presente demanda sido ajuizada em 02/04/2012, menos de um mês do requerimento administrativo (12/03/2012 - fl. 23), não há que se falar em prescrição. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC-LOAS, é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, pago pelo Governo Federal, cuja a operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Dispensar a realização da

prova testemunhal. O relatório do Laudo de Estudo Econômico, prova emprestada do feito registrado sob o nº 0007216-38.4.03.6112 e juntado como folhas 39/47 evidencia com clareza a situação da parte autora e do núcleo familiar em que convive, mostrando-se desnecessária a prova testemunhal. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, V, nos termos seguintes: Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, V, da CF, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ficando a concessão do benefício sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (art. 20, 2º, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20 caput e 3 da LOAS). Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, insta salientar que a Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. De igual forma, em recente julgado no âmbito do Juizado Especial Cível do Estado de São Paulo, assim ficou consignado no Processo registrado sob o nº 00446516120104036301: O Supremo Tribunal Federal (STF) tem assentado, por decisões monocráticas de seus Ministros, que decisões que excluem do cálculo da renda familiar per capita os rendimentos auferidos por pessoas não relacionadas no artigo 16 da Lei n. 8.213/1991 não divergem da orientação traçada no julgamento da ADI n. 1.232-1, como se observa da leitura das decisões proferidas pelos Ministros Gilmar Mendes (AI 557.297/SC, DJU: 13/2/2006) e Carlos Velloso (Reclamação n. 3.891/RS, DJU: 9/12/2005). Desta forma, no presente caso deve-se excluir a renda da filha maior, casada, e do genro, já que eles não estão compreendidos no conceito legal de grupo familiar. Logo, presente o requisito da miserabilidade. O Benefício Assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade e o estado de miserabilidade, consistente este pela impossibilidade de a pessoa prover sua própria manutenção ou esta ser provida por sua família. A Autora aduziu que vive em estado de precariedade, que não auferir nenhum tipo de renda, e que não tem condições de exercer atividades laborativas em razão de sua idade, hoje com 66 (setenta e seis) anos. Disse morar com o esposo, aposentado, que recebe proventos no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), equivalente a um salário mínimo quando do ajuizamento da demanda (2012). Afirmou que, em 12/03/2012 requereu administrativamente o benefício NB 88/550.562.052-0, denegado sob a fundamentação de renda do núcleo familiar incompatível com o benefício pleiteado. Pois, bem, como acida dito, a vindicante nasceu em 27/02/1947, portanto ajuizou a demanda com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, estando preenchido está o requisito etário (fls. 19/20). Pelos extratos do CNIS juntados ao encadernado, verifico que o marido da autora é beneficiário de aposentadoria por idade e auferir renda mensal no valor de um salário mínimo, sendo que sua irmã recebe pensão por morte, no valor mensal de R\$ 863,09 (oitocentos e sessenta e três reais e nove centavos). Quanto à condição socioeconômica da Autora, o Estudo Social realizado demonstra que a Autora reside em um núcleo familiar composto por 3 (três) pessoas, sendo ela, seu esposo (74 anos de idade) e sua irmã (60 anos de idade), em residência própria adquirida há 32 (trinta e dois) anos, simples e parcamente mobiliada (fls. 39/45). Constatou-se que a requerente não exerce atividade remunerada, nem tampouco é auxiliada pelos filhos, sobrevivendo aquela família dos benefícios que recebem seu marido e sua irmã. Ressalte-se que a irmã está a residir ali a título precário, porquanto aguarda a construção de sua própria casa em outro estado, com sua pensão de viúva (fl. 42). Concluindo o laudo, assim deixou consignado a Sra. Assistente Social: Em virtude da sua idade de sessenta e cinco anos, ter trabalhado na lavoura e como costureira, hoje com tantas doenças, necessita de maior ajuda financeira, para que possa fazer seus tratamentos sem tanto sofrimento. Saliento que o valor aferido como renda familiar per capita, por si só, não seria óbice à concessão da

pretensão inicial, porquanto é firme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça de que é possível a aferição da condição de hipossuficiência econômica do idoso ou do portador de deficiência, por outros meios que não apenas a comprovação da renda familiar mensal per capita inferior a do salário mínimo. A Terceira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp. 1.112.557/MG, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade. Contudo, como já explicitado anteriormente, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20, 1º da Lei 8.742/93, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011, que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. A renda percebida pelo esposo Sebastião José de Lima, proveniente de aposentadoria por idade no valor de um salário-mínimo, deve ser excluída do cálculo da renda per capita familiar. Isto porque, o rendimento de um salário mínimo, percebido por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Por outro lado, também não deve ser computada a Pensão por Morte da irmã da parte autora. De fato, os ganhos de pessoa que não esteja mencionada no rol a que aduz o artigo 16 da lei n. 8.213/1991 (artigo 20, 1º, da Lei n. 8.742/1993) não podem ser computados para fins de apuração da renda familiar per capita. Não é admissível a interpretação extensiva das normas em comento, para que seja computada a renda mensal de outros componentes do grupo familiar, ainda que vivam sob o mesmo teto, considerando que não existe previsão legal expressa para tanto. Do contrário, haveria uma situação prejudicial ao deficiente, ao arrepio das disposições legais que regem a matéria. A Turma Nacional de Uniformização (TNU) já assentou que a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei n. 8.213/1991 e no artigo 20 da Lei n. 8.742/1993. Repito que o Supremo Tribunal Federal - STF tem assentado, por decisões monocráticas de seus Ministros, que decisões que excluem do cálculo da renda familiar per capita os rendimentos auferidos por pessoas não relacionadas no artigo 16 da Lei n. 8.213/1991 não divergem da orientação traçada no julgamento da ADI n. 1.232-1, como se observa da leitura das decisões proferidas pelos Ministros Gilmar Mendes (AI 557.297/SC, DJU: 13/2/2006) e Carlos Velloso (Reclamação n. 3.891/RS, DJU: 9/12/2005). Desta forma, no presente caso deve-se excluir a renda do marido, por ser no valor de um salário mínimo; e da irmã por não estar compreendida no conceito legal de grupo familiar. Desta forma, tecnicamente inexistente renda per capita no grupo familiar da autora, circunstância que enseja a concessão do amparo assistencial. O fato dela ter casa própria, não a descredencia ao recebimento do Benefício Assistencial, especialmente por se tratar de pequena residência de baixo padrão e parcamente guarnecida, adquirida há 32 (trinta e dois) anos. Para a concessão do benefício, não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário seja idoso ou encontra-se incapacitado para o trabalho e não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, nos termos da lei. Tratando dos objetivos da Assistência Social, assim estabelece o art. 2º da Lei n. 8.742/93, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011: Art. 2º. A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; ee) a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais. (...) Vê-se que benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001, sendo que a Autora se enquadra no rol dos destinatários deste benefício, como, inclusive, salientou o Ministério Público Federal, ao opinar pela total procedência do pedido deduzido na inicial. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à Autora o Benefício Assistencial a contar da data do requerimento administrativo, que foi formulado em 12/03/2012 e recebeu o nº 88/550.562.052-0 (fl. 23), correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da CF/88 e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de

mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. Após o trânsito em julgado, a vindicante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 88/550.562.052-0 - fl. 232. Nome da Beneficiária: ALAIDE MARTINS DE LIMA3. Número do CPF: 187.161.948-374. Número do PIS/PASEP: N/C.5. Endereço da Beneficiária: Rua João Marinho, nº 32, Centro, Estrela do Norte/SP, CEP 19.230-0006. Benefício concedido: Benefício Assistencial. 7. Renda mensal atual: N/C.8. RMI: Um salário mínimo. 9. DIB: 12/03/2012 - fl. 2310. Data início pagamento: 21/03/2013. Verifico que na respeitável sentença prolatada nos autos registrados sob o nº 0007216-38.2010.4.03.6112 houve determinação para trasladar para este feito, cópia daquele decisum, o que não foi cumprido. Assim, cumpra-se o que ali foi determinado, utilizando-se cópia arquivada no Livro de Registro de Sentenças, bem como remeta cópia do que aqui ficou decidido, para instruir aquele feito, que se encontra em grau de recurso. P. R. I. C. Presidente Prudente, 25 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0004072-85.2012.403.6112 - IVA DA SILVA X LINDAURA DIODATO DA SILVA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora, regularmente representada por sua genitora, requer a concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Alega a demandante que é portadora de deficiência mental, sem perspectiva de cura para futura qualificação para o exercício de atividade laborativa da qual possa manter sua subsistência, a qual também não pode ser custeada por seus familiares, vivendo em situação de precariedade e, fazendo, portanto, jus ao amparo da Previdência Social. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 09/16). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, determinou a realização antecipada das provas - pericial médica e socioeconômica -, ordenou a citação do INSS e a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, em face do interesse de incapaz envolvido na demanda (fls. 19/20). Realizadas as provas, sobrevieram aos autos os laudos respectivos, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS (fls. 26/30 e 33/39). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido discorrendo acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício. Alegou a compatibilidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 com o artigo 203, inciso V, da CF/88, e aduziu que a demandante não faz jus ao benefício porque a renda auferida por familiares é impeditivo haja vista que a renda familiar per capita ultrapassa o limite legalmente estabelecido. Pugnou pela improcedência e juntou documentos (fls. 40, 41/54 e 55/58). Manifestou-se a parte autora sobre o laudo pericial e a contestação (fls. 61/63). O Ministério Público Federal, por sua vez, opinou pela procedência do pedido inicial, inclusive, com antecipação dos efeitos da tutela (fls. 65/75). Juntados aos autos extratos do CNIS em nome da mãe da autora (fls. 78/85). Julgamento convertido em diligência para manifestação da parte autora (fl. 86). A pleiteante falou nos autos à folha 88. Juntados extratos atualizados do CNIS em nome da autora e de sua mãe (fls. 90/101). É o relatório. DECIDO. Dispensar a realização da prova testemunhal, porque o relatório do auto de constatação evidencia com clareza a situação da parte autora e do núcleo familiar em que convive, mostrando-se desnecessária a prova testemunhal. O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC-LOAS, trata-se de um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS -, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - e assegurado por lei, permitindo o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes: Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo

de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III, do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do artigo 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ficando a concessão do benefício sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (artigo 20, 2º, 3 e 6). A autora, que conta atualmente com 54 anos de idade, devidamente representada nos autos por sua mãe, fundamentou seu pedido, aduzindo que apresenta deficiência mental, e, por isso, passa por dificuldades financeiras decorrentes das despesas geradas e da baixa renda de sua família. Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (artigo 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, para efeito de concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1/09/2011). Sua incapacidade laborativa restou comprovada através da perícia médico-judicial levada a efeito por perita nomeada por este Juízo. Afirmou a expert que a autora é portadora de deficiência mental grave (CID 10 F 72.0), e que, apesar de não necessitar de tratamento psiquiátrico no momento, pois não apresenta significativas alterações de comportamento, mas comprometimento cognitivo e da inteligência descritos no laudo das folhas 33/39, é incapaz de forma total e permanente para o trabalho. No tocante à situação socioeconômica, o auto de constatação das folhas 27/30 contém informação de que a demandante reside juntamente com sua mãe, não exerce atividade remunerada, não é titular de benefício previdenciário ou assistencial. Relata o documento elaborado por Oficial de Justiça que a genitora da pleiteante recebe pensão por morte no valor de um salário mínimo, R\$ 7,28 provenientes da Secretaria de Saúde, e rendimento de R\$ 200,00 advindos de aluguel de um salão existente na frente da residência. Consta, ainda, que a autora recebe ajuda habitual de sua mãe consistente em todos os meios para sua sobrevivência. O núcleo familiar da autora reside em casa de propriedade de sua genitora, em bom estado de conservação, com telefone. A mãe da autora declarou possuir despesas mensais com alimentação no valor de R\$ 300,00. Verifica-se dos extratos do CNIS juntados aos autos, que a autora e sua mãe são beneficiárias de pensão por morte de Ananias José da Silva, na proporção de 50% do salário mínimo para cada uma delas. No cálculo da renda familiar para o caso dos autos, é de ser desconsiderada a quantia correspondente a um salário mínimo, atinente ao fato de ser a genitora da demandante pessoa idosa, nos termos do único do artigo 34 do Estatuto do Idoso. A referida exclusão pode ser feita também levando-se em conta a condição de deficiente da autora, por interpretação analógica daquele dispositivo legal, e sistemática, em consonância com a Constituição Federal, em se tratando de hipossuficiência, que, no artigo 203, inciso V, da Carta Magna, faz referência tanto ao idoso quanto ao deficiente. Assim, a rigor, a renda familiar se compõe do valor de R\$ 200,00 provenientes do aluguel de um salão existente na frente da residência, somado aos R\$ 7,28 concedidos pela Secretaria de Saúde, conforme relato da mãe da autora, totalizando R\$ 207,28, que, dividido por duas pessoas, resulta numa renda familiar per capita de R\$ 103,64, inferior, portanto, ao mínimo legalmente estabelecido. Vê-se, assim, que a autora além de ser pessoa absolutamente incapaz de se sustentar por si própria e, pelo menos por ora, mora com a sua mãe, cujos recursos são insuficientes à manutenção de sua subsistência. Muito embora o disposto no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 não fira a Constituição Federal, conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal, não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observadas as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício. Quanto à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalte-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para o idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Considerando que o disposto no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva

aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observada as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício, resta patente que a autora faz jus ao benefício pleiteado, haja vista que necessita de cuidados especiais que, evidentemente, ensejam a destinação de uma parcela maior de investimento em sua manutenção. Além do mais, como já mencionado alhures, da renda familiar há que ser excluído tantos salários mínimos quantos forem os deficientes na família, para o fim de cálculo da renda por pessoa, e o restante da renda familiar é que deve ser utilizado para efeito de garantir pelo menos do salário mínimo per capita para os demais membros, conforme calculado anteriormente. Emana do próprio C. Superior Tribunal de Justiça o precedente norteador de que há possibilidade de utilização de outros critérios, que não a renda familiar per capita inferior a de salário mínimo para aferir a necessidade de percepção do benefício assistencial, o que no caso dos autos ficou claramente demonstrado pelo bem elaborado auto de constatação realizado pela Oficial de Justiça. Por fim, vale ressaltar que quando a Constituição fala da obrigação de prestar assistência à criança, ela coloca no rol dos co-obrigados em primeiro lugar a família: art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. e, somente depois de efetivamente comprovada a impossibilidade da família e da sociedade, deve o Estado assumir o ônus, tal como ocorre no presente caso, porque fartamente demonstrado o estado de precariedade do núcleo familiar em que vive a autora, preenchendo, assim, os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. O benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os miseráveis e desvalidos, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001, sendo que a autora se enquadra no rol dos destinatários deste benefício. Por derradeiro, vale consignar, que o benefício assistencial tem caráter temporário, devendo ser revisto a cada 02 (dois) anos, para reavaliação da continuidade das condições que lhe deram origem e, acaso superadas, cessará o seu pagamento, nos termos do artigo 21, caput, e 1º, da Lei nº 8.742/93. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - a conceder à autora o benefício assistencial, a contar da citação, ocorrida em 29/06/2012 (fl. 40), não havendo nos autos comprovação de pedido administrativo, porquanto a deficiência da demandante é de longa data - congênita -, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista que a autora é beneficiária de pensão por morte, na proporção de 50% do salário mínimo, deverá o INSS, no momento da implantação do benefício ora concedido, intimá-la para que opte pelo que lhe for mais vantajoso, diante da impossibilidade de acumulação, prevista no artigo 20, 4º, da Lei 8.742/93. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pela autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários da auxiliar do Juízo - Dra. KARINE KEIKO LEITÃO HIGA, CRM-SP nº 127.685 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C. 2. Nome da beneficiária: IVA DA SILVA. 3. CPF da beneficiária: 231.650.648-81. 4. Representante legal: LINDAURA DIODATO DA SILVA. 5. CPF da representante: 080.265.558-05. 6. Nome da mãe: LINDAURA DIODATO DA SILVA. 7. Número do PIS: N/C. 8. Endereço da beneficiária: Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 673, Presidente Prudente/SP. 9. Benefício concedido: Benefício Assistencial. 10. Renda mensal atual: Um salário mínimo. 11. RMI: Um salário mínimo. 12. DIB: 29/06/2012 - data da citação - fl. 40. 13. Data início pagamento: 21/03/2013. P.R.I. Presidente

0004515-36.2012.403.6112 - ONDINA MARIA CARRASCO(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/550.930.253-0, desde a data do requerimento administrativo e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de deficiência visual que a incapacita para o regular exercício de seu labor. Assevera que, apesar da negativa de concessão administrativa do benefício, está efetivamente incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 24 e 25/38). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a realização antecipada da prova técnica e diferiu a citação do ente previdenciário para depois da apresentação do laudo (fls. 43/44 e vsvs). A vindicante forneceu quesitos para a perícia, que foi realizada, sobrevindo aos autos o laudo respectivo (fls. 46/47 e 49/52). Citado, o Ente Previdenciário ofereceu resposta informando a possibilidade de acordo. No mérito, aduziu a ausência dos requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência e forneceu extrato do CNIS (fls. 53, 54/57 vsvs e 58/62). Designada audiência para tentativa de conciliação, sobreveio réplica, oportunidade na qual a vindicante reforçou seus argumentos iniciais e informou não ter interesse na conciliação, o que levou ao cancelamento da audiência designada (fls. 63, 66/68 e 69). Finalmente, juntaram-se ao encadernado extrato do CNIS e Informações de Indeferimento de benefício, em nome da parte autora (fls. 72 e 73/74 e 75). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, caso dos autos, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei n 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS n 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei n 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A parte demandante ingressou no RGPS em 01/04/2002, quando passou a trabalhar para a Clínica Ortocárdio S/C Ltda - EPP. Findo o contrato de trabalho em 12/10/2002, ela estabeleceu novo vínculo trabalhista, com a Associação para Valorização de Pessoas com eficiência em 16/10/2003, havendo notícia de recolhimento de contribuição previdenciária até a competência 05/2012. A presente demanda foi ajuizada em 17/05/2012, após o indeferimento administrativo formulado em 14/04/2012, razão pela qual restou comprovada a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência para os benefícios previdenciários por incapacidade (fls. 31, 37/38 e 74). Passo, agora, analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Consta do laudo pericial elaborado por médico perito nomeado por este

Juízo, especialista em oftalmologia, que a Autora apresenta déficit visual severo em ambos os olhos (olho direito = catarata congênita; olho esquerdo = catarata secundária), incapacitando-a totalmente para qualquer tipo de atividade laborativa. O experto informou não ser possível fixar a data do início da incapacidade, tendo em vista o fato da degeneração do cristalino ser um processo lento. Asseverou que, atualmente, não é possível a reabilitação, nem a readaptação para o trabalho. Disse que a incapacidade pode ser temporária, caso tenha sucesso na cirurgia do olho esquerdo (fls. 49/52). Não se nega a existência de precedentes jurisprudenciais no sentido de ser cabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez quando a moléstia relatada pelo perito é de natureza degenerativa. Todavia, por si só, referida orientação jurisdicional não é suficiente para o efeito de se concluir pela total e permanente incapacidade da parte demandante portadora de doença degenerativa. Se assim o fosse, desnecessário seria, inclusive, a elaboração de laudo por médico perito nomeado pelo Juízo. Também não se nega que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo médico-pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo, quanto à absoluta e temporária incapacidade laborativa da parte demandante. Quanto à temporariedade da incapacidade, assim disse o expert, na folha 50: A incapacidade pode ser temporária, caso tenha sucesso na cirurgia do olho esquerdo. Conforme já decidido no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade é cabível a aposentadoria por invalidez, o que não é o caso dos autos. Segundo o experto a conclusão quanto se definitiva ou temporária a incapacidade, depende do resultado de procedimento cirúrgico. Não obstante, convém salientar que o segurado está desobrigado de se submeter a tratamento cirúrgico (artigo 101, da Lei nº 8.213/91), especialmente se não houver prognóstico certo quanto à possibilidade de recuperação total. Os documentos juntados aos autos, aliados à conclusão da perícia realizada, convergem para a total e temporária incapacidade da Autora para o trabalho. Pelo que restou comprovado, embora o déficit visual apresentado pela parte requerente seja severo, não importa, no presente momento, em impedimento permanente para o trabalho, ainda que a patologia apontada possa implicar em agravamento progressivo (hipótese que pode ser constatada ulteriormente, na forma cabível), impedindo o deferimento, neste momento, de aposentadoria por invalidez. Tendo em vista a pouca idade da parte autora e a possibilidade de tratamento de sua afecção, ainda que invasivo, deixo anotada a respeitável manifestação judicial da lavra do Iminente Desembargador Federal do E. TRF-4, Dr. Luiz Fernando Wowk Penteado, na AC 200104010038788, verbis: Ainda que a perícia oficial conclua pela incapacidade definitiva do segurado para sua atividade laborativa, a sua pouca idade indica a possibilidade de reabilitação para outra profissão que lhe garanta a subsistência. O indivíduo aposentado por invalidez precocemente torna-se alheio ao meio em que vive e a sua improdutividade conduz, muitas vezes, à depressão e a sentimentos de desvalia. Mais adequado ao caso é a concessão de auxílio-doença até a reabilitação do segurado, devendo ser excluída da condenação a aposentadoria por invalidez. Finalmente, reforçando a fundamentação quanto à concessão apenas do auxílio-doença, pondero ser temerário para preservação do sistema de seguro social e prejudicial aos demais segurados que efetuam o recolhimento para uma futura aposentadoria, o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado, ainda em idade produtiva, pode ser reabilitado ou readaptado para o seu reingresso no mercado de trabalho. Quanto à fixação da data do início da incapacidade pela perícia judicial não constitui motivo suficiente, por si só, a impor o reconhecimento do início da incapacidade na data indicada, se há nos autos outros elementos de prova que permitam ao julgador aferir de modo diverso o início da incapacidade. Da mesma forma, entendo, quando a perícia não fixa nenhuma data. Precedentes da TNU (Pedilef 200763060076010 e Pedilef 200533007688525). Assim, considerando-se os exames e documentos dos autos e a conclusão da perícia judicial, é de se reconhecer como devido o auxílio-doença desde o requerimento administrativo. Ante o exposto, acolho em parte o pedido para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença NB 31/550.930.253-0 a contar do requerimento administrativo, ou seja 12/04/2012 (fl. 38), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja curada do olho esquerdo ou sobrevenha a possibilidade de ser submetida a processo de reabilitação ou readaptação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a

antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Após o trânsito em julgado, a demandante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita ostentada pela Autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil - CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/550.930.253-02. Nome da Segurada: ONDINA MARIA CARRASCO. 3. Número do CPF: 314.487.358-664. Nome da mãe: Zélia Mª. das Dores Carrasco. 5. Número do PIS/PASEP: N/C6. Endereço da Segurada: Rua Tereza Mateus Pardo, nº 239, Conj. Hab. Brasil Novo, Presidente Prudente/SP. 7. Benefício concedido: Auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 12/04/2012 - fl. 3711. Data início pagamento: 26/03/2013. P.R.I. Presidente Prudente, 26 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0004769-09.2012.403.6112 - JUVENAL GOMES RODRIGUES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual o Autor requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez, desde 01/03/2012, data do requerimento administrativo NB 31/550.302.404-0. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, quesitos para a perícia, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 14, 15 e 16/45). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que determinou a comprovação de inexistência de litispendência entre este feito e o apontado no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção (fls. 46 e 48). O Autor apresentou cópias da inicial do feito apontado no Termo da folha 46 e da respeitável sentença nele prolatada, após o que foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na mesma decisão que não conheceu da prevenção apontada, antecipou a produção da prova técnica e deferiu a citação do INSS para após a vinda do laudo pericial aos autos (fls. 50/60, 61/62 e vsvs). Após o INSS comprovar o cumprimento da decisão antecipatória, veio ao encadernado o laudo da perícia judicial, elaborado por médica especialista em medicina legal, medicina do trabalho e psiquiatria (fls. 67 e 68/76). Citado, o INSS apresentou resposta suscitando prefacial de prescrição. No mérito, sustentou a ausência dos requisitos legais para concessão dos benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documentos. (fls. 77, 78/87 e 88/91). Sobreveio manifestação da parte autora, reforçando seus argumentos iniciais (fls. 94/102). Finalmente, requisitou-se o pagamento da Senhora Perita e juntou-se aos autos extratos do CNIS e do INFEN da vindicante (fls. 103/104 e 107/111). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Pelo que dos autos consta, o pedido administrativo foi formulado em 01/03/2012, sendo que a presente demanda foi ajuizada em 24/05/2012. Assim, não há que se falar em prescrição (fl. 45). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Pois bem, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a

comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n° 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n° 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência pátria nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei n° 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS n° 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1° do art. 15 da Lei n° 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Quanto à qualidade de segurado, ratifico os termos da decisão antecipatória: (...) Pelo que dos autos consta, o autor teve registrado em sua CTPS o último vínculo empregatício no período de 03/2007 a 12/2009, tendo requerido o benefício em 01/03/2012. Não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. O artigo 62 da Lei n° 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Portanto, face à declaração do INSS de que reconheceu sua incapacidade laborativa a partir de 16/02/2012, tendo documentação que indica estar o autor em tratamento desde 2006, nos termos da fundamentação supra, reconheço que sua qualidade de segurado, à época do requerimento administrativo, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fls. 30/44 e 45). (...) Pelos mesmos fundamentos, está comprovado o preenchimento do requisito carência, à época do pedido administrativo. Passo, agora, analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Consta do laudo pericial elaborado por médica perita especialista médica especialista em medicina legal, medicina do trabalho e psiquiatria, que o Autor é portador de transtornos do humor (afetivos) orgânico - CID-10: F06.3 que o incapacita total e temporariamente para o exercício de atividades laborativas, sem possibilidade de reabilitação ou readaptação. Disse não ser possível fixar a data do início da incapacidade, porquanto o Autor se trata há 25 (vinte e cinco) anos (fls. 68/76). Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo, em relação à total e temporária incapacidade do requerente. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade para o trabalho. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade é cabível a aposentadoria por invalidez, o que não é o caso dos autos. Os documentos juntados aos autos, aliados à conclusão da perícia realizada, não impugnada pelas partes, convergem para a total e temporária incapacidade para o trabalho. Pelo que restou comprovado, os problemas de saúde apresentados pela parte requerente não importam, no presente momento, em impedimento absoluto para o trabalho, ainda que a patologia apontada possa implicar em agravamento progressivo (hipótese que pode ser constatada ulteriormente, na forma cabível), impedindo o deferimento da aposentadoria por invalidez pleiteado. É certo que o ingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete a parte autora preexistia à data de início de seu vínculo com a Previdência Social, ou seu reingresso ao RGPS. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o artigo 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo Texto Constitucional. Tendo em vista o relato do demandante de que faz tratamento há 25 (vinte e cinco) anos pondero que, como é cediço, a doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte de progressão ou agravamento do mal incapacitante, segundo os expressos termos do art. 42, 2°,

da Lei nº 8.213/91. Não se olvide, contudo, que o início da doença não se confunde com início da incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por incapacidade, sendo que a resposta da expert ao terceiro quesito formulado pelo Juízo afastada a hipótese de preexistência da incapacidade, senão vejamos: Não há como saber o início da incapacidade, pois trata há 25 (vinte e cinco) anos, e traz documentação médica de abril deste ano (2012). Porém, dentro do período de tratamento pode ter tido momentos de incapacidade e de melhora, onde a doença não é incapacitante. Portanto, firmo o início da incapacidade no momento do presente exame (fl. 74, resposta ao quesito nº 3 do Juízo). Como se denota da manifestação do expert, é razoável a conclusão de que a incapacidade do Autor existia quando do requerimento administrativo. Isso porque, a fixação da data do início da incapacidade pela perícia judicial não constitui motivo suficiente, por si só, a impor o reconhecimento do início da incapacidade na data indicada, se há nos autos outros elementos de prova que permitam ao julgador aferir de modo diverso o início da incapacidade. Precedentes da TNU (Pedilef 200763060076010 e Pedilef 200533007688525). Ante o exposto, mantenho a decisão antecipatória e acolho o pedido para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença previdenciário do Autor NB 31/550.302.404-0, a contar da data do requerimento administrativo, ou seja 01/03/2012 (fl. 45), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele se cure ou seja possível ser submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, se não ultrapassar limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo Autor. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/550.302.404-02. Nome do Segurado: JUVENAL GOMES RODRIGUES. 3. Número do CPF: 054.196.088-124. Nome da mãe: Ana Pereira dos Santos. 5. Número do PIS/PASEP: N/C. 6. Endereço do Segurado: Rua Papa João XXIII, nº 1.805, Centro, Mirante do Paranapanema/SP. 7. Benefício concedido: Auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 01/03/2012 - fl. 4511. Data início pagamento: 29/08/2012 - fl. 67P. R. I. Presidente Prudente, 25 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0005239-40.2012.403.6112 - ALICE PIVOTTO PACANELA (SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP314649 - LINDOLFO TRALDI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 10/40). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, designou o exame pericial e determinou a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 43/44). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo pericial (fls. 49/59). Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 60, 61/62 e 63/64). Manifestou-se a autora sobre a contestação, bem como acerca do laudo médico (fls. 67/68 e 69/72). Arbitrados e requisitados os honorários da médica perita (fls. 73 e 74/75). Juntados aos autos extrato atualizado do CNIS em nome da autora (fls. 77/79). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O laudo médico das folhas 49/59, por si só, remete o Juízo a concluir pela improcedência do pedido inicial, o que torna irrelevante a realização de prova testemunhal. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2, da Lei nº 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91,

acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo, naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado. Os extratos do CNIS às folhas 78/79 apontam para o preenchimento do requisito atinente à qualidade de segurada da autora, tendo sido a presente ação, inclusive, interposta por volta de quatro meses após a cessação do benefício previdenciário NB 31/542.569.837-9, quando a demandante inclusive mantinha o recolhimento de contribuições individuais. Ocorre que, segundo laudo da perícia judicial realizada por médica nomeada por este Juízo, a autora apresenta doença que não caracteriza incapacidade laborativa habitual atual. Relatou a perita que a autora apresenta limitações próprias de sua idade, não possuindo ou comprovando patologia de base que compromete significativamente sua capacidade laborativa (fls. 49/59). Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a autora haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, juntando, inclusive, documento médico recente neste sentido, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de restabelecimento de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 22 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0005546-91.2012.403.6112 - LUZIA CUBAS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Pleiteia, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 10 e 11/21). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que determinou a elaboração de Auto de Constatação e deferiu a citação para após a vinda do Auto (fl. 25). Elaborada a constatação socioeconômica, juntou-se aos autos o respectivo Auto (fls. 30/32 vsvs e 33/36). Após citado, o INSS apresentou resposta sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documentos (fls. 37 e 38/52). Em réplica, a vindicante ratificou seus argumentos iniciais (fls. 55/56). Manifestou-se o Ministério Público Federal - MPF, opinando pela procedência do pedido deduzido na inicial (fls. 58/63). Finalmente, foram juntados aos autos extratos do CNIS em nome da Autora e do filho que com ela reside (fls. 66/73). É o relatório. DECIDO. O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC-LOAS, é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, pago pelo Governo Federal, cuja a operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Dispensou a realização da prova testemunhal. O relatório do Auto de Constatação, elaborado por Analista Judiciário Executante de Mandados desta 12ª Subseção Judiciária de São Paulo, Juízo evidencia com clareza a situação da parte autora e do núcleo familiar em que convive, mostrando-se desnecessária a prova testemunhal. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, V, nos termos seguintes: Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei n 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, V, da CF, estabeleceram-se como

requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ficando a concessão do benefício sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (art. 20, 2º, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20 caput e 3 da LOAS). Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, insta salientar que a Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. De igual forma, em recente julgado no âmbito do Juizado Especial Cível do Estado de São Paulo, assim ficou consignado no Processo registrado sob o nº 00446516120104036301: O Supremo Tribunal Federal (STF) tem assentado, por decisões monocráticas de seus Ministros, que decisões que excluem do cálculo da renda familiar per capita os rendimentos auferidos por pessoas não relacionadas no artigo 16 da Lei n. 8.213/1991 não divergem da orientação traçada no julgamento da ADI n. 1.232-1, como se observa da leitura das decisões proferidas pelos Ministros Gilmar Mendes (AI 557.297/SC, DJU: 13/2/2006) e Carlos Velloso (Reclamação n. 3.891/RS, DJU: 9/12/2005). Desta forma, no presente caso deve-se excluir a renda da filha maior, casada, e do genro, já que eles não estão compreendidos no conceito legal de grupo familiar. Logo, presente o requisito da miserabilidade. Para efeito de concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1º/09/2011). A Autora aduziu que vive em estado de precariedade, que não auferir nenhum tipo de renda, e que não tem condições de exercer atividades laborativas em razão de sua idade, hoje com praticamente 75 (setenta e cinco) anos. Disse morar com um filho beneficiário de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência, espécie 87, única fonte de renda daquele núcleo familiar. Afirmou que, em 13/02/2004 requereu administrativamente o benefício NB 131.355.003-2, que foi respondido negativamente em 17/05/2012 (fl. 03), motivo pelo qual requer que o presente seja julgado procedente, fixando o início do benefício como sendo 13/02/2004. Pois, bem, como acida dito, a vindicante nasceu em 12/04/1938, portanto daqui a 22 (vinte e dois) dias, completará 75 (setenta e cinco) anos de idade, estando preenchido está o requisito etário. Quanto à condição socioeconômica da Autora, consta do Auto de Constatação juntado como folhas 30/32 e vsvs, instruído com as fotografias juntadas como folhas 33/36, que ela vive em um núcleo familiar composto por 2 (duas) pessoas, sendo ela (75 anos de idade) e um filho, portador de deficiência. A demandante e seu filho não trabalham, sendo que a renda da família advém do valor recebido pelo filho que com ela reside, a título de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência, sendo também auxiliada pela Igreja Assembléia de Deus Madureira, com uma cesta básica a cada 2 (dois) ou 3 (três) meses. Embora tenha mais 3 (três) filhos, nenhum deles lhe presta auxílio. Reside em casa própria adquirida há 49 (quarenta e nove) anos, de baixo padrão e em mal estado de conservação. Diligenciando junto a um vizinho, colheu-se a seguinte informação: ... que a autora mora no endereço declinado, que ela reside juntamente com o filho Paulo, o qual sofre de problemas mentais, que ela não recebe ajuda da família, que vivem com dificuldades e dependem do benefício do Sr. Paulo, que o comportamento do Sr. Paulo é bem agitado, aponto de incomodar os vizinhos. Saliento que o valor aferido como renda familiar per capita, por si só, não seria óbice à concessão da pretensão inicial, porquanto é firme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça de que é possível a aferição da condição de hipossuficiência econômica do idoso ou do portador de deficiência, por outros meios que não apenas a comprovação da renda familiar mensal per capita inferior a do salário mínimo. A Terceira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp. 1.112.557/MG, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade. Contudo, como já explicitado anteriormente, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20, 1º da Lei 8.742/93, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011, que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. A renda percebida pelo filho Paulo Rodrigues de Souza, proveniente de benefício assistencial, deve ser excluída do cálculo da renda per capita familiar. Isto porque, o rendimento de um salário mínimo, percebido por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, aufera o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual

àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Desta forma, tecnicamente inexistente renda per capita no grupo familiar da autora, circunstância que enseja a concessão do amparo assistencial. O fato dela ter casa própria, não a descredencia ao recebimento do Benefício Assistencial, especialmente por se tratar de pequena residência de baixo padrão e estado ruim de conservação, que abriga cinco pessoas, adquirida há 49 (quarenta e nove) anos. Para a concessão do benefício, não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário encontra-se incapacitado para o trabalho e não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, nos termos da lei. Tratando dos objetivos da Assistência Social, assim estabelece o art. 2º da Lei nº 8.742/93, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011: Art. 2º. A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e) a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais. (...) Vê-se que benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível nº 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001, sendo que a Autora se enquadra no rol dos destinatários deste benefício, como, inclusive, salientou o Ministério Público Federal, ao opinar pela total procedência do pedido deduzido na inicial (fl. 63). Ressalto que a parte autora alega que a decisão referente ao benefício NB 88/131.355.003-2, requerido administrativamente em 13/02/2008, não teria sido formalmente a ela comunicado, o que a levou a formular novo pedido administrativo, o qual foi denegado (fl. 04). Contudo, não merece guarida o pedido de retroatividade do benefício à data de 13/02/2004, porquanto a Autora não logrou êxito em comprovar que o Ente Previdenciário deixou de comunicá-la do resultado daquele pedido. Ademais, tratando-se de verba alimentar de caráter urgentíssimo, não é crível que ela tenha permanecido durante 8 (oito) anos inerte, quer buscando perante ao INSS o deslinde do pedido, quer formulando novo pedido, o que veio a fazer apenas em 09/05/2012 (fl. 17). Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à Autora o Benefício Assistencial a contar da data do segundo requerimento administrativo, que foi formulado em 09/05/2012 e recebeu o nº 88/551.337.836-8 (fl. 17), correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da CF/88 e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Tendo a parte autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. Após o trânsito em julgado, a vindicante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 88/551.337.836-82. Nome da Beneficiária: LUZIA CUBAS3. Número do CPF: 129.268.218-324. Número do PIS/PASEP: N/C.5. Endereço da Beneficiária: Rua Honório Bevenuto, nº 575, Vila Alegrete, na cidade de Martinópolis/SP6. Benefício concedido: Benefício assistencial. 7. Renda mensal atual: N/C. 8. RMI: Um salário mínimo. 9. DIB: 09/05/2012 - fl. 1710. Data início pagamento: 21/03/2013. P. R. I. Presidente Prudente, 21 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0005649-98.2012.403.6112 - ANTONIA ALZENIR DE SOUZA FIGUEIREDO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, convertendo-o posteriormente em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 08/27). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, designou o exame pericial e determinou a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 30/31). Na mesma decisão foi nomeado defensor à autora, em atenção ao ofício OAB AJ. Nº 122/12. Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo pericial (fls. 41/47). Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência da ação (48 e 49/53). Manifestou-se a autora sobre o laudo médico e a contestação (fls. 56/57 e 58/61). Arbitrados e requisitados os honorários do médico perito (fls. 62, 63 e 64). Juntados aos autos extratos atualizados do CNIS em nome da autora (fl. 67). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O laudo médico das folhas 41/47, por si só, remete o Juízo a concluir pela improcedência do pedido inicial, o que torna irrelevante a realização de prova testemunhal. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo, naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado. O extrato do CNIS à folha 67 aponta para o preenchimento do requisito atinente à qualidade de segurada, tendo sido a presente ação interposta em 22/06/2012. Ocorre que, segundo laudo da perícia judicial realizado por médico nomeado por este Juízo, a autora é portadora de miomatose uterina, não incapacitante, sendo a referida doença tratável. Conclui o médico no sentido de que a demandante se encontra apta para o trabalho (fls. 41/47). Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a autora haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, juntando, inclusive, documento médico recente neste sentido, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Considerando os trabalhos desenvolvidos pelo advogado nomeado, Dr. APARECIDO DE CASTRO FERNANDES, OAB/SP nº 201.342, arbitro seus honorários no valor máximo (R\$ 507,17 - quinhentos e sete reais e dezessete centavos) da Tabela I, do Anexo I, da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, a ser pago após o trânsito em julgado da sentença. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 22 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0005734-84.2012.403.6112 - LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer a declaração de períodos trabalhados em condições especiais, bem como seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário da espécie aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo do benefício NB 143.385.228-1. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes, inclusive cópia do procedimento administrativo (fls. 32, 33/73 e 74/111 vsvs). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma respeitável manifestação judicial que determinou a citação do Ente

Previdenciário (fls. 114/116 e vsvs, 117). Após ter sido citado, o INSS informou a interposição de Agravo de Instrumento, requerendo a reconsideração da respeitável decisão agravada, sobrevindo comprovação do cumprimento da r. decisão antecipatória (fls. 120, 121/125 vsvs e 126). Ato seguinte, o INSS apresentou resposta sustentando o não preenchimento dos requisitos para a aposentadoria requerida, por não comprovado o exercício de atividade especial no período declinado na inicial, tendo em vista que as profissões de auxiliar de serralheiro e serralheiro não estão enquadradas nos anexos do Decreto nº 83.083/79. Pugnou pela total improcedência, bem como pela revogação da r. decisão antecipatória. Forneceu extrato do CNIS (fls. 127/134 e vsvs, 135 e 136). Veio aos autos cópia da decisão proferida no agravo interposto, convertendo-o para Agravo Retido (fls. 138 e vs, 139). Em réplica, o vindicante reforçou seus argumentos iniciais e pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 143/158). Finalmente, após a Autarquia Previdenciária cientificar-se de todo o processado, juntou-se aos autos extratos do CNIS e do INFBEN em nome da parte demandante (fls. 159 e 161/165). É o relatório. DECIDO. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O Autor requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário da espécie 42 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 143.385.228-1 - que foi indeferido administrativamente sob o fundamento de falta de tempo de contribuição (fl. 73). Sustenta que trabalhou em atividades urbanas comuns e especiais, estas últimas na empresa Esquadrias de Alumínio Vieira Jr Ltda e na Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC, nas funções de auxiliar de serralheiro e serralheiro, respectivamente de 01/06/1985 a 30/11/1991, 05/02/1992 a 21/12/1992, e de 01/06/1993 até 28/10/2008, data do requerimento administrativo. Aduz que inexistente controvérsia quanto ao período trabalhado na APEC, de 01/06/1993 a 07/10/2009 (data do Perfil Profissiográfico Previdenciário), embora ainda continue trabalhando na mesma função, porquanto reconhecido administrativamente seu caráter especial. Ressalta que a controvérsia cinge-se aos períodos de 01/06/1985 a 30/11/1991, e de 05/02/1992 a 21/12/1992, em que trabalhou como serralheiro, na empresa Esquadrias de Alumínio Vieira Jr Ltda, cuja declaração judicial ora requer. O INSS alega que o requerente não comprovou que a atividade de serralheiro o exporia, de maneira habitual e permanente, a fatores de risco e que ela, não estando enquadrada nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.083/79, não caracteriza a natureza de atividade especial, razão pela qual ele não faz jus ao benefício almejado. Assevera que o Autor continuou a exercer a atividade reconhecida administrativamente como especial após o indeferimento administrativo, motivo pelo qual entende ser cabível a suspensão do benefício concedido mediante decisão antecipatória nestes autos, enquanto estiver vinculado à atividade insalubre, por aplicação analógica do art. 57, 8º c.c o art. 46 da Lei nº 8.231/91. Pois bem, preambularmente afastado o pedido de aplicação analógica do art. 57, 8º c.c. o art. 46 da Lei Básica da Previdência Social, porque, aqui, o pedido deduzido na inicial é para a aposentadoria por tempo de contribuição, que tem requisitos próprios, diferentes daqueles reclamados para o deferimento de aposentadoria especial, bem como para a aposentadoria por invalidez. Não se olvide que o exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), sendo que no caso presente, a parte autora requer a utilização daqueles períodos para compor os cálculos de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a justa conversão de especial para comum, afinal, esteve exposto a condições danosas à sua saúde e integridade física. Por tal motivo, não prospera o pedido de suspensão do benefício concedido a título precário, porquanto mediante decisão judicial antecipatória, nem tampouco a revogação daquela decisão pelos argumentos que seguem. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Como é cediço, até o advento da Lei nº 9.032/95 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, sendo que o rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97). Então, quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da Lei nº 9.213/91, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei nº 8.213/91, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto em relação a ruído. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então

vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. Aqui, o PPP juntado como folha 72 e verso, serviu de lastro para o reconhecimento administrativo do período de 01/06/1993 a 07/09/2009 trabalhado pelo Autor na Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC. Já as informações sobre atividades com exposição a agentes Agressivos prestadas pela empresa Esquadrias de Alumínio Vieira Jr Ltda e juntadas como folhas 69 e 70, não foram aceitas pelo Ente Previdenciário como prova da natureza especial da atividade desempenhada naquela empresa. Constam daqueles documentos que o Autor, de 01/06/1985 a 30/11/1991, e de 05/02/1992 a 21/12/1992 exerceu a função de serralheiro, utilizando, para o desempenho de seu labor, soldas elétrica e oxiacetileno, policorte, lixadeiras, esmerilhadeira, tintas, solventes; estando durante toda sua jornada de trabalho exposto, de modo habitual e permanente, a gases e fumos metálicos da soldagem, fagulhas, ruído, raios ultravioleta, poeira e pó de tinta. Quanto à soldagem, observo que os gases utilizados normalmente para solda são a mistura de Oxigênio com Acetileno, ou seja, um gás alimentador da chama de alta temperatura (mais de 3000° C) e um gás combustível, embora outros gases além do acetileno possam ser empregados com menos intensidade de calor e conseqüentemente uma menor temperatura. Em relação à soldagem oxicomustível e corte oxicomustível (também conhecidos como Solda oxiacetilênica, solda a gás e oxicorte, em inglês OxyAcetylene Welding - OAW) é um processo de fusão ou erosão de materiais metálicos que ocorre por meio de uma chama proveniente da queima de uma mistura de gases. A AWS (American Welding Society) define o processo oxicomustível como grupo de processos onde o coalescimento é devido ao aquecimento produzido por uma chama, usando ou não metal de adição, com ou sem aplicação de pressão. No que se refere à radiação eletromagnética ultravioleta (excluindo a faixa inicial da radiação ultravioleta) ou mais energética, consta da enciclopédia livre Wikipédia que é ionizante. Radiação ionizante é a radiação que possui energia suficiente para ionizar átomos e moléculas. Pode danificar células e afetar o material genético (DNA), causando doenças graves (por exemplo: câncer), levando até a morte. Partículas como os elétrons e os prótons que possuam altas energias também são ionizantes. Só por esta parcial e sucinta análise de algumas funções e exposição a alguns fatores de risco, é de se concluir que, de fato, trata-se de funções que geram risco à saúde de quem as desempenha. Sobre a atividade de serralheiro, há reiterada jurisprudência, no sentido de reconhecê-la como especial, senão vejamos. Em recente decisão no âmbito do E. TRF da Primeira Região, assim se decidiu: A profissão de serralheiro foi enquadrada, em analogia a outras atividades, no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, pela exposição a ruído, calor, emanações gasosas, radiações ionizantes e a aerodispersóides (parecer da SSMT no Processo MPAS nº 34.230/83). Precedentes. Não foi diferente o entendimento da Quinta Turma do E. TRF da Terceira Região, como se pode conferir: A atividade desempenhada pelo segurado (serralheiro), por analogia às atividades de esmerilhadores, cortadores de chapas e soldadores, que são consideradas insalubres, também pode ser considerada como tal, uma vez que expostas aos mesmos agentes, desnecessária portanto a sua confirmação por laudos técnicos, exigida pela autarquia. Entretanto, mesmo que a atividade desempenhada pelo autor não pudesse ser consignada entre as previstas expressamente na legislação, tal fato não infirma o direito pleiteado nesta ação, dado que a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, podendo assim se concluir pela existência de insalubridade no trabalho desenvolvido através de outros elementos probatórios carreados aos autos. Por seu turno, sobre o tema também já se manifestou o C. STJ, como segue: A atividade exercida como serralheiro, reconhecida pela legislação vigente como insalubre, confere ao segurado direito à aposentadoria especial, após vinte e cinco anos de trabalho, em analogia a outras atividades similares. Ratificando os termos da respeitável decisão proferida nas folhas 114/115 e vsvs deste feito, os documentos carreados aos autos pelo autor dão conta de que ele desempenhou atividades profissionais sem exposição a agentes insalubres no período de 01/09/1979 a 06/09/1984 - intercalando alguns períodos sem atividade registrada -, tendo desenvolvido ocupação de Auxiliar de Serralheiro no período de 01/06/1985 a 30/11/1991 e como Serralheiro nos períodos de 05/02/1992 a 21/12/1992 e 01/06/1993 a 28/10/2009, com exposição aos agentes insalubres, conforme consta nos Formulários de Informações Sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos das fls. 69 e 70, e Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 72 e verso. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz e, em relação à questão de fato, o conjunto probatório foi suficiente à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou em atividades consideradas nocivas à saúde, de forma direta, habitual e permanente, nos períodos declinados na inicial, que deverão ser multiplicados pelo índice de 1.4, correspondente a 40% de acréscimo legal

para efeito de conversão. Quanto à conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, é possível pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n.º 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do STJ. A Lei n.º 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda n.º 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91. Em que pese a existência de orientação em sentido contrário, a qual segui outrora, passo a filiar-me, doravante, à corrente daqueles que entendem não ser exigível a idade mínima, bem como o adicional de 20% sobre o tempo faltante para a aposentadoria integral, o que se convencionou chamar na doutrina de pedágio, conforme estabelecido na EC n.º 20/1998. Foi como restou decidido pela 9ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar recurso de apelação do qual foi relatora a eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, reconhecendo que os novos requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC n.º 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 118/2005. Assim, o demandante contava em 28/10/2009, data do requerimento administrativo, com tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias, suficiente para a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, conforme planilha em anexo que fica fazendo parte desta sentença. Ante o exposto, mantenho antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a converter em comum a atividade especial exercida nos períodos de 01/06/1985 a 30/11/1991, 05/02/1992 a 21/12/1992, e de 01/06/1993 a 28/10/2009, pelo fator 1.4; e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 28/10/2009, data do requerimento administrativo do benefício NB 143.385.228-1. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF n.º 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei n.º 11.960/09, de 29/06/2009. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei n.º 10.259/2001. Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita ostentada pelo Autor. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil - CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 143.385.228-12. Nome do Segurado: LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS 3. Número do CPF: 049.411.238-754. Nome da mãe: Etelvina da Silva Gomes 5. Número do PIS: N/C6. Endereço do segurado: Rua Maria Lapa de Mattos, nº 89, Jardim Vale Verde, Presidente Prudente/SP 7. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 28/10/2009 - fl. 7311. Data início pagamento: 17/07/2013 - fl. 126P. R.I. Presidente Prudente, 21 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006478-79.2012.403.6112 - EDNA KOMATSU (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP297814 - LUIS AUGUSTO DA SILVA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte demandante pleiteia a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) do seu benefício previdenciário de espécie aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 42/070.600.875-8, em cuja apuração deverão ser incluídas as gratificações natalinas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita e que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados indicados na alínea i do pedido, à folha 12. Com a inicial vieram, instrumento de mandato e demais documentos

pertinentes. (folhas 13/16).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que afastou a possibilidade de prevenção apontada no termo de prevenção global e ordenou a citação do INSS. (folhas 17 e 19).Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, alegando a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. (folhas 29 e 30/39).Réplica da autora às folhas 42/44.Juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome da autora, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 46/48).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330, inciso I, do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito.DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIANo que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de não haver incidência quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, é certo que o direito à revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido.O RE nº 626.489-RG, da Relatoria do Ministro Ayres Britto, no qual o Plenário da Corte Suprema, reconheceu a repercussão geral do tema, (possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência). A MP 1.523-9, de 27.06.1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão dos benefícios previdenciários, alterando o Art. 103 da Lei 8.213/91:Art. 103. É de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A MP 1.663-15, de 22.10.1998 (Lei nº 9.711/98) alterou novamente o artigo 103 da Lei 8.213/91:Art. 103. É de 05 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Posteriormente, com a MP 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2003, o prazo foi novamente aumentado para 10 (dez) anos, constituindo-se na redação atual do Artigo 103 da Lei 8.213/91. Dessa forma: Os benefícios concedidos antes da MP 1.523-9, de 27/06/1997 não têm prazo decadencial de revisão; Os benefícios concedidos entre a data da edição da MP 1.523-9, de 27/06/1997 até a edição da MP 1.663-15, de 22/10/1998, têm prazo decadencial de revisão de 10(dez) anos; Os benefícios concedidos entre a edição da MP 1.663-15, de 22/10/1998 (convertida na Lei 9.711/98) até a da edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003 (convertida na Lei 10.839/04) têm prazo decadencial para revisão de 5 (cinco) anos; e Os benefícios concedidos após 19/11/2003 (MP 138 e Lei 10.839/04) têm prazo decadencial de revisão de 10 (dez) anos.O benefício da parte autora foi concedido em 13/11/1982 e a presente demanda foi ajuizada em 17/07/2012.Portanto, não há decadência, nos termos do art. 103, da Lei 8.123/91, restando prescritas apenas as eventuais diferenças de valores entre o pretendido pela autora e o efetivamente pago pelo INSS referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação, acaso fosse o pedido inicial acolhido.No mérito, a ação é improcedente.Dispunha o 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. A edição da Lei nº 8.870, de 15/04/1994 alterou a redação do citado 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, dispondo que o décimo-terceiro salário integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício.O regulamento da Previdência somente adveio em 1999, quando esta disposição já se encontrava revogada (em 1994, pela Lei nº 8.870), por isso nunca foi aplicado no cálculo de concessão de benefício.O dispositivo legal diz respeito a plano de custeio, aplicando-se tão somente ao modo de cálculo de contribuição previdenciária. Quando diz que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição, se refere à base de cálculo da contribuição. Tanto assim que norma posterior veio esclarecer que a gratificação natalina não deve integrar o salário-de-contribuição para efeito de cálculo de benefício.A sistemática de incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, dizendo respeito a questão tributária, não tem relação direta com a sistemática de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados no período básico de cálculo para obtenção de salário-de-benefício, pois esta é regida pelo Direito Previdenciário. Mesmo no período anterior às alterações promovidas pela Lei 8.870/94 nos artigos 28 da Lei 8.212/91 e 29 da Lei 8.213/91, a gratificação natalina não era considerada salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício. (Precedente do TRF da 4ª Região).Neste sentido, o recente enunciado da Súmula nº 60, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário.Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação de revisão de benefício previdenciário.Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF.P.R.I.Presidente Prudente-SP., 25 de março de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0006840-81.2012.403.6112 - ANITA SEVERINA DE ALMEIDA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE

SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) ANITA SEVERINA DE ALMEIDA ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, arts. 48 e 143), desde a data do requerimento administrativo do benefício, qual seja, 13/02/2012 (fl. 72). Narra a demandante que sempre exerceu atividade rural, seja juntamente com a mãe e os irmãos, quando solteira, ou, ainda, com o ex-esposo, ao tempo posterior, bem como após se separar deste. Ainda assim, o INSS lhe indeferiu o benefício, sob a alegação de ausência de prova da atividade campesina. Juntamente com a inicial vieram a procuração de fl. 13 e os documentos de fls. 14/73 (dentre os quais a cópia do procedimento administrativo). Decisão indeferitória do pleito de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 76/76-v, com concessão, todavia, dos benefícios da gratuidade de justiça. Citado (fl. 80), o INSS contestou o pedido, asseverando, em síntese apertada, não haver comprovação idônea da atividade campesina. Designada audiência para colheita de prova oral (fl. 93), o ato, por mim conduzido, está documentado às fls. 95/99. Durante a audiência, a autora reiterou os termos da exordial, e, ante a ausência do representante legal da autarquia ré, determinei a vinda dos autos à conclusão para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Durante seu depoimento pessoal, a demandante me asseverou ter laborado, juntamente com sua genitora e irmãos, no município de Álvares Machado, quando ainda era solteira. Afirmou-me, outrossim, que estudou na região até o 1º ano, tendo trabalhado, ainda, como diarista. No entanto, não há qualquer elemento documental nos autos a permitir a perquirição de tal lapso, posto que a documentação apresentada, ao que verifico, principia quando da contração de núpcias pela demandante. Não bastasse, as testemunhas ouvidas durante a audiência, outrossim, afirmaram ter conhecido a segurada apenas quando ela se casou e passou a residir em imóvel rural de propriedade da família do cônjuge varão. Nesses termos, impossível reconhecer, em razão do óbice imposto pelo art. 55, 3º, da LBPS, o período comentado como tempo de labor campesino. Para o lapso que se inicia quando do casamento da demandante (sucedido este em 04/09/1976 - fl. 24), entendo haver razoável conjunto de elementos indiciários da sua vinculação ao campo, em forma documental, ao sabor do quanto exigido pelo Legislador. Com efeito, a despeito de ter se declarado, na ocasião da prática do ato comentado, como exercente de prendas domésticas (do lar), o varão anunciou ser lavrador. Para além, as certidões emitidas pelo Estado de São Paulo (fls. 47, 57 e 60), bem como as notas fiscais de produtor rural, além das informações constantes do CNIS, que denotam a inexistência de vínculos urbanos, permitem inferir o exercício, pelo cônjuge, de atividades campesinas - e sua qualificação como trabalhador rural é extensível à esposa. No tocante à prova testemunhal, houve firme asserção no sentido de que a demandante, desde seu casamento, de fato laborou em atividades campesinas, inicialmente, no imóvel de propriedade da família do varão, e, ao depois, em sítio adquirido pelo próprio casal. As testemunhas narraram, ainda, com riqueza de detalhes e de maneira bastante firme, o dia-a-dia das atividades desempenhadas, afirmando, sem pestanejar, que a demandante laborava diretamente na atividade produtiva desenvolvida, e não apenas naquelas domésticas de manutenção da sede dos imóveis rurais. Todavia, a extensão da qualificação como trabalhadora campesina em razão das provas documentais grafadas em nome do marido não pode ser empreendida para o lapso posterior à dissolução da sociedade conjugal. Nesse passo, o matrimônio restou desconstituído em 01/09/2004 (fl. 24), sendo, a partir de então, temerário considerar a demandante como trabalhadora campesina em regime de economia familiar pela mera extensão da qualificação do ex-cônjuge. Não bastasse a carência de prova documental idônea para tal lapso, a testemunha Pedro Pontes Dalaqua me afirmou que, depois da separação do casal, a demandante continuou indo ao sítio, mas apenas algumas vezes na semana. É mais: o Sr. Antônio Valter Frausino foi categórico em asseverar que, a despeito de, realmente, freqüentar o sítio da família do ex-esposo em alguns dias na semana, jamais presenciou a autora laborando em atividades rurais desde a dissolução do matrimônio. A prova testemunhal, como visto, é frágil para tal lapso, e, como já asseverei, a documentação acostada aos autos não vincula a demandante ao labor rural no período posterior a seu divórcio. Destarte, reconheço o trabalho campesino desempenhado entre a contração do matrimônio, em 04/09/1976, e sua dissolução, em 01/09/2004, quando a demandante, segundo apurado na instrução, passou a residir em região urbana e deixou a lida campesina cotidiana. Assentada a premissa, verifico que a demandante é nascida em 10/02/1957, pelo que completou 55 anos de idade em 2012. Por isso, o lapso de atividade campesina que deveria comprovar coincide com 15 anos, redundando em início da perquirição em 1997. Sucede que, tendo deixado a atividade rural em 2004, não atendeu ao requisito legal estampado no art. 48, 2º, da LBPS - não lhe aproveitando, outrossim, o quanto disposto no art. 143 da LBPS, posto ter deixado a atividade rural por período superior àquele definido como graça máxima para trabalhadores urbanos (o requisito imediatamente anterior, tal qual grafado no caput do art. 143, pode ser assim interpretado). Quanto ao argumento assentado pela autora em sua exordial, no sentido de que os requisitos à aposentação podem ser preenchidos em momentos diversos, concordo, mas não no caso de aposentadoria por idade de índole rural. Afinal, o requisito imediatamente anterior ao requerimento do benefício está grafado com cores vívidas na LBPS, e a tese, ao que se constata pela evolução jurisprudencial correlata, foi construída para casos em que a perda da qualidade de segurado sucede quando já preenchido o requisito da carência - mostrando-se, assim, inaplicável à hipótese de que cuida este processo, porquanto não há sequer cogitação de carências, nos moldes de contribuição mensal, para benefícios devidos ao segurador

especial. Ademais, a Lei 10.666/03 apenas afastou o requisito da qualidade de segurado quando houver tempo de contribuição em equivalência à carência exigida, e os segurados especiais não contam tempo de contribuição, mas de atividade. Nesse exato sentido: VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI Nº. 8.213/91. CARÊNCIA. CUMPRIMENTO EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL DO BENEFÍCIO, AINDA QUE DE FORMA DESCONTÍNUA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº. 10.666/2003 AOS RURÍCOLAS. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO PELO STJ (PET 7.476/PR). INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECIDADA. 1 - Trata-se de Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que deu provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, para reformar a sentença do JEF e julgar procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade a segurada especial. Consignou o acórdão recorrido: (...) mesmo tendo abandonado o labor rural há 22 anos, aproximadamente, a autora já havia completado em 1985 o tempo mínimo de carência exigido [cinco anos a teor do art. 142 da Lei nº. 8.213/91] (...) importa dizer que desde a data em foco a autora já tinha direito adquirido ao benefício. 2 - Para concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, é necessária a comprovação do exercício de atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou judicial do benefício, em número de meses idêntico à carência, nos termos do que dispõe o art. 143 da Lei nº. 8.213/91. Não se aplica aos trabalhadores rurais o disposto no art. 3º, 1º da Lei nº. 10.666/2003 (desconsideração da perda da qualidade de segurado), uma vez que esse diploma legal destina-se a regulamentar apenas as aposentadorias por idade urbanas. Entendimento pacífico desta Turma de Uniformização e do STJ (PET 7.476/PR, Rel. p/Acórdão Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 25.4.2011). 3 - Incidente de uniformização conhecido e provido. Acórdão reformado. Improcedência do pedido. 4 - Condenação da parte autora em honorários, aplicando-se, mutatis mutandis, a Questão de Ordem nº. 2 desta TNU (O acolhimento do pedido de uniformização gera dois efeitos: a reforma da decisão da Turma Recursal e a conseqüente estipulação de honorários advocatícios, se for o caso, bem assim a prejudicialidade do recurso extraordinário, se interposto) c/c art. 55 da Lei nº. 9.099/95. Constatado, no entanto, que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da gratuidade judiciária, a execução da verba honorária resta condicionada à prova da alteração da condição econômica da parte vencida (art. 11, 2º da Lei nº. 1.060/50). (PEDIDO 200738007165232, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 23/03/2012.) Em resumo, não houve comprovação de atividade campesina pelo período de 180 meses imediatamente anteriores ao cumprimento do requisito etário para a aposentação rural, motivo pelo qual o pleito respectivo improcede. Todavia, como há insito ao pedido analisado outro de índole declaratória, e tendo em conta que a demandante poderá utilizar o lapso para outras finalidades, reconheço, com as ressalvas constantes do art. 55, 2º, da LBPS, bem como do enunciado de nº 272 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de serviço rural, na condição de segurada especial, entre seu casamento e a dissolução do matrimônio. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pleito de reconhecimento de labor campesino, na condição de segurada especial, entre os atos de 04/09/1976 e 01/09/2004, com as ressalvas apostas na fundamentação, e improcedente aquele outro de índole mandamental e tendente à imposição ao INSS da concessão de benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural. Prejudicado o pedido condenatório. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista ser a demandante beneficiária da gratuidade de justiça. Transitada em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 03 de abril de 2013. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA Juiz Federal Substituto

0007037-36.2012.403.6112 - LUIS FERNANDO MACHADO RODRIGUES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 17 e 18/39). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a prova técnica e deferiu a citação do INSS para após a entrega do laudo pericial (fls. 42/43 e vsvs). Realizada a prova técnica, veio aos autos o laudo da perícia judicial, elaborado por médica especialista em medicina legal, medicina do trabalho e psiquiatra (fls. 49/55). Citado, o INSS apresentou resposta suscitando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 56, 57/60 e 61/63). O Autor apresentou réplica reforçando seus argumentos iniciais e reiterou o pleito antecipatório (fls. 65/69). Finalmente, após ser requisitado o pagamento da expert, juntaram-se extrato do CNIS e INFEN em nome da parte autora (fls. 70/72, 73 e 74/76). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que

não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Pelo que dos autos consta, o benefício NB 31/549.492.619-9 cessou em 11/06/2012, sendo que a presente demanda foi ajuizada em 31/07/2012. Assim, não há que se falar em prescrição (fls. 61/63 e 75/76). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, caso dos autos, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei n 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS n 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei n 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. O Autor esteve em gozo do benefício previdenciário NB 31/549.492.619-9 de 31/12/2011 a 11/06/2012 e ajuizou a presente demanda em 31/07/2012, restando, assim, comprovada a qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência exigida para os benefícios por incapacidade (fls. 61/63 e 75/76). Passo, agora, analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Consta do laudo pericial elaborado por médica perita especialista em medicina legal, medicina do trabalho e psiquiatria nomeada pelo Juízo, que a parte autora apresenta transtorno misto ansioso e depressivo, que o incapacita parcial e temporariamente para o trabalho. Disse a Senhora Perita não ser possível aferir a data de início da incapacidade, fixando-a como sendo a data do exame. (fls. 49/55). Ao apresentar discussão e conclusão sobre o exame, a Senhora Perita traçou considerações sobre a afecção que acomete o vindicante e assim finalizou (fls. 52/53): O examinado encontra-se sintomático e deve iniciar tratamento especializado psiquiátrico - medicamentoso, de forma ambulatorial, por tempo indeterminado, não inferior a 01 (um) ano, a fim de melhorar o quadro e recuperar sua total capacidade laboral. Portanto, encontra-se incapaz para o trabalho, de forma parcial e temporária. Segundo o portal da Rede Mundial de Computadores intitulado psiqweb, especializado em questões psiquiátricas, o Transtorno Misto Ansioso-Depressivo está incluído em F40 - transtornos fóbicos-ansiosos - CID.10, que é um grupo de transtornos nos quais uma ansiedade é desencadeada exclusiva ou essencialmente por situações nitidamente determinadas que não apresentam atualmente nenhum perigo real. Estas situações são, por esse motivo, evitadas ou suportadas com temor. As preocupações do sujeito podem estar centradas sobre sintomas individuais tais como palpitações ou uma impressão de desmaio, e freqüentemente se associam com medo de morrer, perda do autocontrole ou de ficar louco. A simples evocação de uma situação fóbica desencadeia em geral ansiedade antecipatória. Consta, ainda, que o Transtorno Misto Ansioso e Depressivo é uma categoria utilizada quando o sujeito apresenta ao mesmo tempo sintomas ansiosos e sintomas depressivos, sem predominância nítida de uns ou de outros, e sem que a intensidade de uns ou de outros seja suficiente para justificar um diagnóstico isolado. Já, segundo o Dr. Saint-Clair Bahls, no trabalho intitulado Uma Visão Geral Sobre a Doença Depressiva, produzido pelo Departamento de Psicologia da Universidade Federal do Paraná - UFPR, a depressão maior é doença altamente prevalente na população. Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e

decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo, quanto ao fato de ser a incapacidade parcial e temporária. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade é cabível a aposentadoria por invalidez, o que não é o caso dos autos. Os documentos juntados aos autos, aliados à conclusão da perícia realizada, convergem para a parcial e temporária incapacidade para o trabalho do Segurado. Pelo que restou comprovado, os problemas de saúde apresentados pela parte requerente não importam, no presente momento, em impedimento absoluto para o trabalho, ainda que o transtorno misto ansioso depressivo possa implicar em agravamento progressivo (hipótese que pode ser constatada ulteriormente, na forma cabível), impedindo o deferimento da aposentadoria por invalidez pleiteado. Tendo em vista a tenra idade da parte autora, deixo anotada a respeitável manifestação judicial da lavra do Iminente Desembargador Federal do E. TRF-4, Dr. Luiz Fernando Wowk Penteado, na AC 200104010038788, verbis: Ainda que a perícia oficial conclua pela incapacidade definitiva do segurado para sua atividade laborativa, a sua pouca idade indica a possibilidade de reabilitação para outra profissão que lhe garanta a subsistência. O indivíduo aposentado por invalidez precocemente torna-se alheio ao meio em que vive e a sua improdutividade conduz, muitas vezes, à depressão e a sentimentos de desvalia. Mais adequado ao caso é a concessão de auxílio-doença até a reabilitação do segurado, devendo ser excluída da condenação a aposentadoria por invalidez. Finalmente, reforçando a fundamentação quanto à concessão apenas do auxílio-doença, pondero ser temerário para preservação do sistema de seguro social e prejudicial aos demais segurados que efetuam o recolhimento para uma futura aposentadoria, o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado, ainda em idade produtiva, pode ser reabilitado ou readaptado para o seu reingresso no mercado de trabalho. Quanto à fixação da data do início da incapacidade, ainda que a perita tenha fixado na data do exame, a perícia judicial não constitui motivo suficiente, por si só, a impor o reconhecimento do início da incapacidade na data indicada, se há nos autos outros elementos de prova que permitam ao julgador aferir de modo diverso o início da incapacidade. Precedentes da TNU (Pedilef 200763060076010 e Pedilef 200533007688525). Deve, portanto, ser restabelecido o auxílio-doença previdenciário, desde a data da indevida cessação, até que o Autor se restabeleça ou seja submetido à reabilitação ou readaptação para o trabalho ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. (fl. 76) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença NB 31/549.492.619-9, a partir da indevida cessação (12/06/2012 - fl. 76), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele se restabeleça para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, ou seja reabilitado ou readaptado para o trabalho, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Ante a sucumbência mínima do Autor, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, se não ultrapassar o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pelo Autor. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/549.492.619-92. Nome do Segurado: LUIS FERNANDO MACHADO RODRIGUES3. Número do CPF: 333.677.418-764. Nome da mãe: Elisabete Machado Rodrigues5. Número do PIS/PASEP: N/C 6. Endereço do Segurado: Rua da Independência, nº 346, Centro, Piqueroi/SP7. Benefício concedido: Restabelece Auxílio-Doença 8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: Auxílio-Doença: 12/06/201211. Data de início do pagamento: 25/03/2013P. R. I. Presidente Prudente, 25 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0008268-98.2012.403.6112 - ANGELA MARIA SANNA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 14/36). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a antecipação da prova pericial e postergou a citação do INSS para após a entrega do laudo respectivo (fls. 39/40). A referida decisão também afastou a prevenção apontada no termo da folha 37. Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo (fls. 44/50). Citado, o INSS contestou pugnando pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 51, 52/55 e 56/58). A parte autora, por sua vez, impugnou a contestação (fls. 60/63). Arbitrados e requisitados os honorários do médico perito (fls. 64 e 65/66). Por fim, juntado extrato do CNIS em nome da autora (fl. 68/70). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei n. 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela MP n. 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei n. 8.213/91. Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Analisando o extrato do CNIS, às folhas 69/70, é possível constatar que a autora efetuou o recolhimento de contribuições individuais nos períodos de 03/2006 a 06/2008, 16/06/2008 a 31/07/2008, 08/2008 a 09/2008, 11/2008 a 04/2010, 06/2010 a 12/2011 e 02/2012 a 07/2012. Efetuou pedido administrativo de concessão do benefício de auxílio-doença em 12/07/2012, que foi negado (fl. 29). Ingressou com a presente demanda em 05/09/2012, estando comprovada, portanto, a qualidade de segurada e o cumprimento da carência. Superada a questão relativa à qualidade de segurada da demandante, bem como o cumprimento da carência exigida para o benefício, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo o laudo pericial das folhas 44/50, elaborado por médico nomeado por este Juízo, a autora está acometida de bursite nos ombros direito e esquerdo e listese na coluna lombar com hérnia discal, patologias estas que a incapacitam para suas atividades profissionais. Relatou o perito que se trata de incapacidade parcial e temporária, com início em 09/08/2012. Concluiu o perito que a autora necessita de tratamento afastada de suas atividades. Destarte, é caso de incapacidade parcial e temporária para o trabalho, impondo-se a concessão do auxílio-doença n.º 31/552.282.266-6 a partir do pedido administrativo, interposto em 12/07/2012 (fl. 29). Em que pese o laudo pericial haver apontado como data inicial da incapacidade o dia 09/08/2012, com base em atestado médico e informações da autora, tenho que os demais documentos médicos trazidos aos autos autorizam a concessão do benefício pleiteado a partir da data do pedido administrativo, ocorrido em 12/07/2012 (fl. 29). A conversão em aposentadoria por invalidez, no entanto, não se faz cabível para o presente caso. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, requer o artigo 42 da Lei n.º 8.213/91 que a incapacidade impeça o segurado de exercer, em caráter definitivo, qualquer espécie de atividade profissional, impedimento que justifica, apenas, para o caso em tela, o restabelecimento do auxílio-doença cessado administrativamente. Há chances de readaptação, caso em que se desaconselha a aposentadoria por invalidez, que se revela prematura. Posto isto e, considerando a constatação do senhor perito de que há a necessidade do benefício até que a autora se recupere e retorne ao trabalho, é de ser concedido o auxílio-doença previdenciário até que a pleiteante se reabilite para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença NB 31/552.282.266-6, a contar do pedido administrativo, apresentado em 12/07/2012 (fl. 29), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, até que ela seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela

Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela anteriormente deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostendida pela demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/552.282.266-6.2. Nome da Segurada: ANGELA MARIA SANNA. 3. Número do CPF: 069.827.378-88. 4. Nome da mãe: Joana Gongeta Dias Conduto. 5. Número do PIS: N/C. 6. Endereço da segurada: Rua Antonio Carneiro de Andrade, nº 245, Conjunto Habitacional Ana Jacinta, Presidente Prudente/SP. 7. Benefício concedido: Concessão de auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 12/07/2012 - fl. 29. 11. Data início pagamento: 25/03/2013. P. R. I. C. Presidente Prudente/SP, 25 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0000602-12.2013.403.6112 - MARIA MOREIRA DA SILVA (SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie aposentadoria por invalidez a contar do requerimento administrativo. Com indicação de advogado dativo, requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 11/22). Em face do apontamento constante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção, trasladou-se para estes autos cópia da petição inicial dos autos da ação ordinária nº 0006339-30.2012.4.03.6112, ajuizada no dia 12/07/2012, e na qual fora proferida decisão antecipatória de tutela que determinou ao INSS a implantação do auxílio-doença à autora. Impende consignar que naquela demanda a autora também pleiteia a condenação do INSS a converter o benefício do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ou seja, o pedido deduzido nesta ação está contido naquela demanda. (folhas 25/37). É o relatório. Decido. Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, considerando o ofício OAB/AJ nº 06/13 S (folha 15), nomeio a advogada Cibely do Valle Esquina, OAB/SP nº 205.853, com escritório profissional localizado à rua Josino Felício dos Santos, nº 45, Jardim Mediterrâneo, Cep: 19065-200, telefone prefixo nº (18)-3908-3341, para defender os interesses da autora nesta demanda. O presente feito veicula o mesmo pedido já deduzido nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0006339-30.2012.4.03.6112, que tramita perante esta 2ª Vara Federal local, onde já foi, inclusive, realizada a perícia judicial e deferida a antecipação da tutela jurisdicional determinando a implantação do auxílio-doença. (fls. 26/35). Distingue-se a litispendência da coisa julgada porque enquanto a primeira se caracteriza pela repetição de ação ainda em curso, a segunda ocorre quando se repete a ação já julgada por sentença da qual não caiba mais recurso. Na hipótese, configura-se a litispendência porque a Autora aqui repete parte do pedido deduzido na ação nº 0006339-30.2012.4.03.6112, que tramita perante esta 2ª Vara Federal, onde o pedido é mais amplo (concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez), com decisão de deferimento do pleito antecipatório. Frise-se que em ambas, as partes, o pedido e a causa de pedir são idênticos. Ante o exposto, declaro a Autora carecedora da ação pela incidência da litispendência e extingo o processo sem resolução do mérito a teor do dispositivo inserto no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas porquanto a Autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-fim. Considerando os trabalhos desenvolvidos pela advogada nomeada - Cibely do Valle Esquina, OAB/SP nº 205.853 -, fixo seus honorários profissionais no valor de R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), valor mínimo da Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, valor que será pago depois do trânsito em julgado da sentença, consoante disposto no 4º do artigo 2º da mesma Resolução retromencionada. P. R. I. Presidente Prudente-SP., 26 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0002040-10.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001201-34.2002.403.6112 (2002.61.12.001201-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LAZARO CANUTO DO NASCIMENTO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA)

Traslade-se para o feito principal em apenso nº 2002.61.12.001201-5, cópia da manifestação da fl. 30 e da petição da fl. 33 destes embargos. Após, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1203165-71.1996.403.6112 (96.1203165-7) - JOAO LOPES DO NASCIMENTO X JOAO JOSE DE LACERDA X JOAO MOREIRA X JOAO REBELATO X JOAQUIM FARIA DA SILVA X JOAQUIM FRANCISCO ALVES X JOSE ALVES DE MELLO X JOSE BENJAMIN DA SILVA X JOSE CAMARGO DE SOUZA X JOSE DE SOUZA X JOSEFA DE LIMA DIANO X JOSEFA LUIZ DA SILVA X JOSEFA MARIA DE FREITAS X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE MARTILIANO X JOSE MOLINA X JOSEPHINA GARCIA SOARES X JOSEFINA OLIVEIRA DA SILVA X JOSEPHINA VERGINELLI SOUZA X JOSE PINHEIRO DA COSTA X JOSE RAFAEL DA SILVA X JOSE RODRIGUES GOUVEA X JOSE RUELA X JOSE TAVARES DA SILVA X JOSE VIRGOLINO FILHO X JOSE ZARDI X JUARES RODRIGUES DE CARVALHO X JULIA CONCEICAO DE SOUZA X JULIO FRANCA X JUVENILIA DO NASCIMENTO X KIWAKO OGASAWARA DE LIMA X LAURA MARIA DA SILVA RAMOS X LAURENTINO ALVES DE OLIVEIRA X LAURO MOREIRA X JOSE MEDEIROS DE LIMA X IDALINA GARCIA DA SILVA X LAZARA MOREIRA FERNANDES X LEONOR FURLAN UZELOTO X LEONOR KEMP RAFAEL X LEOPOLDINA MARIA DE JESUS X LINDAURA ALVES DOS SANTOS X LINDOLFO BERNARDO COSTA X VALDETE FERNANDES DA SILVA X MARIA ELISA COSTA DA SILVA X LIRIA ROSA VIEIRA SATURNINO X LOURDES RUIZ FRANCISCO X LUCIA GROTO DE SOUZA X LUIZA PADOVAN MIOLA X LUIZ ESPOSO DE PAULA X LUIZ GARCIA CASTILHO X ROSA NARCISA COSTA X LAURA COSTA DA SILVA X MARIA AMORIM COSTA X AGEU FERNANDES COSTA X LUCIANO COSTA X ANA SOARES VIANA X EDVANIA BARRETO DE SOUZA X SILVIA BARRETO DE JESUS X EDVALDO BARRETTO DE JESUS X DEJANIRA BARRETO DE JESUS SILVA X VALDEMIR DOS SANTOS BARRETO X CLAUDEMIR DOS SANTOS BARRETO X EDNARDO DOS SANTOS BARRETO X VALDEIR DOS SANTOS BARRETO X LUCIANA CRISTINA BARRETO MENDES X VALDOMIRO DOS SANTOS BARRETO X LUCIANO DOS SANTOS BARRETO X ALDENIR BARRETO DA SILVA X JOSE ADENUALDO BARRETO X ANTONIO DOS SANTOS BARRETO X MARIETA BARRETO SANTOS X MARINA DOS SANTOS BARRETO X JOSE DOS SANTOS BARRETO X JOSEFA BARRETO DE JESUS X JAIR TSUTOMO OGASSAWARA X ALICE DE LIMA DOS SANTOS X ELZA LIMA DE OLIVEIRA X OROZIMBO PEREIRA DE LIMA X MOACIR PEREIRA DE LIMA X DIRCE DO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP19667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO LOPES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO JOSE DE LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de DOIS dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Fls. 1323/1324: Indefiro o pedido tendo em vista dos extratos de pagamento das fls. 1307/1308. Int.

1200024-10.1997.403.6112 (97.1200024-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204345-59.1995.403.6112 (95.1204345-9)) JOSEFINA DE RE CREMONEZI X ANTONIO GUAZZI X MARIA DE AMORIM GUAZZI X SIMAO FRANCISCO DE LIMA X LUIZ SILVINO DO NASCIMENTO X LUIZ VICENTE RIBEIRO X LUZIA FARIA DE LIMA X LUIZA MARIA MARIA QUINONES RUIZ X MADALENA ALVES DE OLIVEIRA X MANOEL DE OLIVEIRA GOIS X MANOEL GONCALVES X MARIA ANTONIA DE ANDRADE X MARIA ANTONIA DE JESUS X MARIA APARECIDA DE SOUZA PAULA X MARIA APARECIDA DRIGO FERREIRA X MARIA BANHO PESSOA X MARIA BARBOSA NUNES X MARIA BIGONI X MARIA CARMEN CALLES DE OLIVEIRA X MARIA CARMEN MARTINS CAMPOS X HILDEBRANDO MOREIRA DE CAMPOS JUNIOR X CARMEM DE FATIMA CAMPOS SILVA X ANGELA SUELI DE CAMPOS SANTANA X CELIA APARECIDA CAMPOS DE JESUS X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARIA DO SOCORRO SILVA PEREIRA X MARIA DAS GRACAS ALVARES DE SOUZA X MARIA DAS VIRGENS X MARIA DE ARAUJO DOS SANTOS X MARIA DE CARMEN X MARIA DE LOURDES BATISTA DISARO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X NILSON SANTOS X MARIA DA PAZ SANTOS ROCHA X JOSELINA DOS SANTOS X MARIA NILDA SANTOS MOREIRA X MARIA DAS DOLORES DE RE X MARIA DO ROSARIO DE PAULA SILVA X MARIA DOS SANTOS VENTURA X ANTONIO DIAS CHAVES X MARIA ELENA DE ALMEIDA SANTOS X MARIA ELENA FORTUNATO X MARIA EUGENIA DE SOUZA X MARIA ELIZA SIQUEIRA X MARIO FACCIOLI X MARIA FERNANDES DOS SANTOS X ROMILDO APARECIDO DOS SANTOS X

RENILDA APARECIDA DOS SANTOS X ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS X ALUISIO APARECIDO DOS SANTOS X MARIO APARECIDO DOS SANTOS X ERIKA APARECIDA DE SOUZA X JOAO CREMONEZI X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA FRANCISCA LIMA X MARIA GARCIA RODELLA X MARIA IZABEL GOLVEIA CLEBIS X MARIA GHILHERMINA DE JESUS FREITAS X MARIA LOPES DE OLIVEIRA SILVA X MARIA LUCAS DA SILVA X ORTENCIO DA SILVA X VITALINA SENA DOS SANTOS X MARA MADALENA SOARES DA ROCHA X MARIA MENDES FERREIRA X MARIA MENEZES DE ALCANTARA X EDILSON SENA DOS SANTOS X DELCIO SENA DOS SANTOS X ADAO JOSE DOS SANTOS X OLAVINIO JOSE DOS SANTOS X IRACY ARAUJO DOS SANTOS X HILDA DE ARAUJO SANTOS X ALCINO JOSE DOS SANTOS X EVA SANTOS ALAVARSE X IRENE DOS SANTOS DA CONCEICAO X MARIA MUNGO FACCIOLI X MARIA DE LOURDES FACCIOLLI DE LIMA X ISAUARA FACCIOLI MAZZARO X APARECIDA FACCIOLI DEMANBORO X IRENE OLIVEIRA GOES DE ASSIS X MARIA CINIRA DOS SANTOS X ANTONIO CELSO DE SOUZA X PAULO ALBERTO DE SOUZA X ANA MARIA ORTIZ X ELIZABETE HELENA DE SOUSA HOJO X TARGINO JOSE DE SOUZA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA GUIMARAES X MARIA DE LURDES OLIVEIRA X IORIDES SOARES DE OLIVEIRA X FLORISVALDO SOARES DE OLIVEIRA X DIRCE OLIVEIRA ROSA X ELZIO CREMONEZI X JOSE CREMONEZI X ELZIRA PHILOMENA CREMONEZI CARRION X ANTONIO CREMONEZI X LEONARDO CREMONEZI X JOAO ALTINO CREMONEZI X LUIZ ANTONIO CREMONEZI X ARLINDO MARIO CREMONEZI X ELZA APARECIDA CREMONEZZI MODAELI X ILDA CREMONEZI MODAELI X ANGELO MIGUEL CREMONEZI X MARIA DE LOURDES CREMONEZZI COSTA X JOSEFINA CREMONEZZI X MARIA JOSE DIAS GUALDI X JOAO BATISTA DA SILVA X RITA DE CASSIA DIAS SILVA X CLAUDIO DIAS DA SILVA X LEONILDA RODRIGUES MEDEIROS X JOAO RODRIGUES BIGONI X PEDRO RODRIGUES BIGONI X ANTONIO RODRIGUES ORIGUELA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X JOSEFINA DE RE CREMONEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE AMORIM GUAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIMAO FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 1149/1150: Nos cálculos que acompanham a inicial da execução (fls. 182/222) não consta valores para Luiz Silvino do Nascimento, Maria Francisca de Lima, Maria Barbosa Ferreira, Maria Carmen Martins Campos e Maria Elena de Almeida Santos, sendo que em relação à Maria Barbosa Ferreira houve a desistência (fl. 439 e 449); assim, resta indeferido o pedido. Fls. 1152/1153: Defiro a habilitação de MARIA JOSE DIAS GUALDI, CPF: 054.494.888-23; JOAO BATISTA DA SILVA, CPF: 925.881.158-53; RITA DE CASSIA DIAS SILVA, CPF: 374.975.598-18 e CLAUDIO DIAS DA SILVA, CPF: 272.159.058-88 como sucessores de Antonio Dias Chaves. Fls. 1164/1165: Defiro a habilitação de LEONILDA RODRIGUES MEDEIROS, CPF: 315.173.208-95; JOAO RODRIGUES BIGONI, CPF: 083.277.428-68; PEDRO RODRIGUES BIGONI, CPF: 368.321.208-00 e ANTONIO RODRIGUES ORIGUELA, CPF: 488.262.788-49 como sucessores de Maria Bigoni. Solicite ao SEDI a inclusão dos sucessores habilitados no pólo ativo da lide. Após, à Contadoria Judicial para dividir o quinhão dos sucessores habilitados. Intime-se.

1200491-86.1997.403.6112 (97.1200491-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200103-57.1995.403.6112 (95.1200103-9)) IDALINA MARIA DE JESUS SILVA X MARIA MARTINHA DOS SANTOS X CLARICE GONCALVES DE ALMEIDA X RITA GOMES MONTEIRO X ELISABETA ANDREASI X MARIA APARECIDA DOS ANJOS X SONIA MARIA PERUCHI X JOSE LUIZ VANDERLEY SILVA X SALUSTIANO JOSE DA SILVA X MANUELA PEREIRA DE SOUZA X SEBASTIANA PEREIRA DE CASTRO X PALMYRA ZANON X ELMIRO BERNARDO DA SILVA X CARMELITA DIAS DE TOLEDO X DORVALINA MARIA SOARES X JOAO GOMES SOBRINHO X LUIZ GOMES DE MATOS X JUCEMAR GOMES DE MATOS X AURELICE GOMES DE MATOS X MARILENE DE MATOS GONCALVES X ROSALVO GOMES DE MATOS X ANTONIO APARECIDO GOMES DE MATOS X LURDEMAR DE MATOS SANTOS X ARLINDO GOMES DE MATOS X ROSITA GOMES DE MATOS X JOSE GOMES DE MATOS X CLAUDOMIRO JOSE RIBEIRO X GEDEVALDA MARIA DOS SANTOS X LUZIA MARIA DA CONCEICAO SILVEIRA X PEDRO PINHEIRO GARCIA X MARIA JORGINA URBANA X JOSEFINA ANGELA DE OLIVEIRA X NAIR ANA DE JESUS X DAVINA FELIX AMORIM X PALMYRA RINALDI SITOLINO X VIRGINIA NEVES X ELVIRA CONCEICAO VIEIRA X JOSEFA MACHADO DE ARAUJO X JANUARIA DA SILVA X MIGUEL GARCIA BALESTERO X JOSEPHA OLMO TAMANINI X LAURITA DOS SANTOS CRUZ X JOAO CORDEIRO DE OLIVEIRA X INEZ RODRIGUES CARVALHO X ADELIA DA COSTA X SILVERIA FRANCISCA DOS REIS X MARIA CERTORIO DA CRUZ X JOSE GERALDO DA SILVA X VERGINIA PRETTI PASQUINI X AMELIA FAZONI X BENEDITA CARRIEL PONTES X JULIA PEREIRA X DELIRIA GONCALVES X VERONICA DANIELSKI KANTOVICK X ANTONIO CABRAL DE OLIVEIRA X DOLORES MARTINS DOS SANTOS

X MARIA ESTHER DA COSTA ROSA X ALONSO RAMALHO DA SILVA X ANA DE JESUS X DURVALINA GOMES DA SILVA X ANGELA MOLEIRO MALDONADO X DEONEZIA DE ALMEIDA QUINTILIANO X YOLANDA PEREIRA DE SOUZA X MARIA APARECIDA GARCIA X CARMO VANDERLEI DA SILVA X ANTONIO VANDERLEI DA SILVA X IVANIR CORREIA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO CORREIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA X LAURA CRISTINA VENTURA DOS REIS X ZELINA VENTURA DOS REIS X MARIA JOSE VENTURA DOS REIS CAMPOS X VANTUIR VENTURAS DOS REIS X NEUZA DOS REIS SILVA X CELIA APARECIDA DOS REIS X SUELI VENTURA DOS REIS MODESTO X ISOLINA RIBEIRO DIAS X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X EDNA RIBEIRO FREITAS X CATARINA RIBEIRO DO NASCIMENTO X MESSIAS VIEIRA SAKAMOTO X JANIRA RIBEIRO X MARIO MALDONADO X MARIA CELIA MALDONADO DE SOUZA X VERA LUCIA MALDONADO X APARECIDO MOLEIRO MALDONADO X ANTONIO ENGELS X ORMINDA DE OLIVEIRA GEROLIN X TIAGO DE NAZARETH PAES VILAS BOAS(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SONIA MARIA PERUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMELITA DIAS DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORVALINA MARIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora dos documentos das fls. 761/766, das RPVs expedidas e dos cálculos da Contadoria Judicial pelo prazo de cinco dias. Após, em igual prazo, ao INSS. A seguir, apreciarei o pedido das fls. 734/739. Int.

0000555-58.2001.403.6112 (2001.61.12.000555-9) - OSORIO ANTONIO VIEIRA X MARIA RITA DOS SANTOS X RENAN DOS SANTOS VIEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA RITA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENAN DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 268/278: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Int.

0005358-84.2001.403.6112 (2001.61.12.005358-0) - TIEKO SAKATA AMARAL(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X TIEKO SAKATA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente a verba honorária sucumbencial, oriunda do ofício requisitório nº 20120001203, regularmente processado e quitado, na conformidade do extrato de pagamento do emitido E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (fls. 238 e 241). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente retirou os autos em carga, mas se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto do crédito exequendo. (folhas 242/243 e 245). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 25 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0009515-61.2005.403.6112 (2005.61.12.009515-3) - JOSE PEDRO DA SILVA FILHO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE PEDRO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de DOIS dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0007905-19.2009.403.6112 (2009.61.12.007905-0) - ANDREA VIEIRA CARNELOS SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANDREA VIEIRA CARNELOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite ao SEDI a alteração do nome da autora para constar ANDREA VIEIRA CARNELOS SILVA. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o

necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ N° 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

000042-75.2010.403.6112 (2010.61.12.000042-3) - CARLOS CESAR PERPETUO(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS CESAR PERPETUO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 145. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0003195-19.2010.403.6112 - APARECIDA JOSE SOUZA DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X APARECIDA JOSE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço n° 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ N° 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0004917-88.2010.403.6112 - CICERO ALVES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CICERO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 86 e verso. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006065-37.2010.403.6112 - EDILEUSA MARIA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X EDILEUSA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço n° 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ N° 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0007038-89.2010.403.6112 - ANTONIO SOARES DOS SANTOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ANTONIO SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora/exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0001573-65.2011.403.6112 - PAULO RICARDO HOEDLICH(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X PAULO RICARDO HOEDLICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora da manifestação da contadoria judicial, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0004086-06.2011.403.6112 - IRMA MARIANO GUINOSSI(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X IRMA MARIANO GUINOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ N° 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0004828-31.2011.403.6112 - CESAR ANDERSON OLIVEIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CESAR ANDERSON OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 62/63. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007684-65.2011.403.6112 - OSMAR CHAVES DE OLIVEIRA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X OSMAR CHAVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 93. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de DOIS dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ N° 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000352-13.2012.403.6112 - GILSON SEVERINO DO CARMO(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON SEVERINO DO CARMO

Dê-se vista à exequente(CEF), pelo prazo de cinco dias, da certidão da fl. 48. Intime-se.

Expediente N° 3004

CARTA PRECATORIA

0001771-34.2013.403.6112 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO ROBERTO NOGUEIRA(MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI) X ELIEZER SOARES BRANQUINHO(MS006772 - MARCIO FORTINI) X EDEVALDO LIMA SOBRINHO(MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES) X TERCIO FIORAVANTE PINHEIRO(MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES) X YOSHINOBU YAMASAKI(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X CARLOS GUIMARAES DA SILVA(MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
Fl. 38: Considerando que a testemunha arrolada encontra-se em Sorriso/MT, sem previsão de retorno, determino o cancelamento da audiência designada. Dê-se baixa na pauta de audiências. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao MPF. Oportunamente, devolva-se a deprecata, com as formalidades pertinentes.

ACAO PENAL

0011063-82.2009.403.6112 (2009.61.12.011063-9) - JUSTICA PUBLICA X ANANIAS RODRIGUES SILVA X FABIO COELHO DE SOUZA X PAULO AFONSO DUARTE(SP094414 - ANTONIO CARASSA DE SOUZA)
Ciência às partes das cartas precatórias expedidas à fl. 427 para a inquirição das testemunhas arroladas, a saber: 1) Fl. 427: CP n° 205/2013 - ao Juízo da Subseção Judiciária de Goiânia/GO. Dispõe a súmula n° 273 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado.. Assim, caberá à defesa diligenciar diretamente nos Juízos Deprecados, a fim de se cientificar da data designada para a realização do ato deprecado.Recebido o comunicado de cada audiência designada, remetam-se os autos ao MPF para ciência, independentemente de nova conclusão dos autos. Intimem-se.

Expediente N° 3006

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009792-38.2009.403.6112 (2009.61.12.009792-1) - NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Faculto às partes a manifestação acerca da carta precatória juntada aos autos como folhas 179/199, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor, apresentando seus memoriais de alegações finais.No mesmo prazo, considerando que ainda não o foi, oportunizo a manifestação do demandante acerca das alegações do INSS expostas às folhas 125/129, bem como, acerca dos documentos das folhas 130/147, no prazo de 10 (dez

dias).Decorrido o prazo retro, nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos.P.I.

0001822-50.2010.403.6112 - VERGINIA NOGUEIRA(SP064259 - IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Fls. 81 e seguintes: Vista à autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0004582-69.2010.403.6112 - LUCEMIR MACHADO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fl. 97, item 4: Acolho a sugestão do senhor perito. Designo para esse encargo o(a) médico(a) DENISE CREMONEZI, que realizará a perícia no dia 14 de Maio de 2013, às 16:00 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se. Fl. 100, III: A própria parte, querendo, deverá solicitar e apresentá-lo na perícia, para servir de subsídio à perícia, conforme mencionado acima.

0008131-87.2010.403.6112 - ALAN CRISTHIEM LIMA SOARES(SP297799 - LEANDRO APARECIDO DE SOUZA NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Muito embora tenha havido determinação para que as partes apresentassem suas alegações finais, noto que pendeu de apreciação o pleito do demandante, de perícia na mídia juntada à folha 36.É que na alínea g do pedido da folha 63, o Autor requereu a realização de perícia no audiovisual apresentado pela CEF.Assim, objetivando prevenir eventual cerceamento de defesa, faculto ao demandante, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar que espécie de perícia pretende seja realizada no referido DVD, esclarecendo a necessidade e pertinência.Depois da manifestação do demandante, retornem-me os autos conclusos para as deliberações pertinentes.P.I.

0008393-37.2010.403.6112 - JOSE GUILHERME DOS SANTOS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, apresentarem alegações finais. Intimem-se.

0001124-10.2011.403.6112 - JOSE CARLOS RAFAEL(SP123573 - LOURDES PADILHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Indefiro o requerimento formulado pelo demandante à folha 72 por se tratar de providência a ser adotada em eventual fase de execução de sentença.Intimem-se.Não sobrevivendo recurso, retornem-me conclusos.

0001679-27.2011.403.6112 - SEBASTIANA PEREIRA BARRETOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face da juntada do prontuário médico da autora (fls. 89/112), decreto SIGILO nestes autos, NIVEL - 4. Anote-se. Dê-se vista da carta precatória devolvida e das fls. 89/112 às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, apresentarem alegações finais. Arbitro os honorários do médico perito designado na fl. 33, PEDRO CARLOS PRIMO, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Intimem-se.

0007425-70.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA MARQUES ALVES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, apresentarem alegações finais. Intimem-se.

0009361-33.2011.403.6112 - FRANCISCO DE SOUZA FREIRE(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a advogada inicialmente constituída nestes autos para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados aos autos às folhas 60/66, que indicam que o autor Francisco de Souza Freire teria falecido e sua aposentadoria por tempo de contribuição convertida em pensão por morte em 11/02/2012, informando ao Juízo se há interesse na habilitação de sucessores nesta demanda.No mesmo prazo, deverá providenciar a juntada aos autos da certidão de óbito do extinto e, em caso de habilitação de sucessores, regularizar a representação processual quanto a estes.Ultimada a providência, oportunize-se ao INSS a sua manifestação quanto a todo o processado, no mesmo prazo detrás assinalado.Depois, retornem-me conclusos para as diligências porventura necessárias.P.I.

0010130-41.2011.403.6112 - MARIA EUNICE DE ANDRADE MACHADO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Melhor reanalisando os autos, observo pelos dados constantes especialmente no extrato do CNIS da folha 57, que a demandante preenche os requisitos objetivos do cumprimento do período de carência e também da qualidade de segurada.Assim, revogo o despacho da folha 59, porquanto desnecessária a produção de outras provas quanto ao exercício de atividade laborativa da demandante.Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. Itamar Cristian Larsen - CRM-PR nº 19.973 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento.Depois, nada mais sendo requerido e, se em termos, venham-me os autos conclusos.Intime-se.

0000550-50.2012.403.6112 - RONIS CRISPIM ELIOTERO DE LIMA(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Pirapozinho o dia 11 de abril de 2013, às 14h30min, para realização do ato deprecado. Arbitro os honorários da médica perita designada na fl. 26-verso, SIMONE FINK HASSAN, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Intimem-se.

0001226-95.2012.403.6112 - ISRAEL CARLOS DE SOUZA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, apresentarem alegações finais. Intimem-se.

0002057-46.2012.403.6112 - JOAO NORONHA DE AZEVEDO(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se o autor, em 10(dez) dias, sobre o conteúdo do processo administrativo apresentado pelo INSS e juntado aos autos como folhas 134/180.No mesmo lapso, franqueio às partes a indicação de eventuais outras provas que porventura pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, observando-se o disposto no artigo 183 e seus parágrafos, do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos.P.I.

0004378-54.2012.403.6112 - BENEDITO PEDRO DA SILVA SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Arbitro os honorários do médico perito designado na fl. 56, SYDNEI ESTRELA BALBO, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela na sentença. Intime-se.

0006282-12.2012.403.6112 - LUCIANO MESSIAS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Faculto a manifestação da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos extratos do CNIS e PLENUS/DATAPREV, juntados aos autos como folhas 56/74, que apontam que a revisão aqui pleiteada já foi realizada administrativamente.Depois, retornem-me os autos conclusos.P.I.

0007810-81.2012.403.6112 - SEBASTIANA GOMES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que o advogado da demandante se manifeste acerca da certidão da folha 37, esclarecendo se subsiste o interesse de agir no processamento desta demanda. O silêncio implicará na extinção do processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, do CPC. P.I.

0008030-79.2012.403.6112 - MARCIO JOSE DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação no prazo de dez dias. Intime-se.

0008278-45.2012.403.6112 - JENIFFER LOPES MIRANDA X DIRCE LOPES MIRANDA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 2749 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Intime-se.

0008630-03.2012.403.6112 - IVONE BELO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação no prazo de dez dias. Intime-se.

0008958-30.2012.403.6112 - MARIA DA SALET MAGALHAES BRANDAO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação no prazo de dez dias. Intime-se.

0009025-92.2012.403.6112 - MATILDE VIEIRA DOS SANTOS(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial, o auto de constatação e a contestação no prazo de dez dias. Depois, por igual prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0009720-46.2012.403.6112 - ROSANGELA PEREIRA DE ALMEIDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Determino a produção de prova oral e, para tanto, designo o dia 23 de maio de 2013, às 14h00min, para realização de audiência de instrução e julgamento. Na oportunidade, a autora será ouvida em depoimento pessoal, ficando o advogado constituído para defendê-la incumbido de cientificá-la de que sua ausência injustificada ao ato implicará na presunção de veracidade da matéria deduzida pelo INSS, na contestação. O rol de testemunhas a serem inquiridas deverá ser apresentado ao Juízo com antecedência legal de 10 (dez) dias (CPC, art. 407), sob pena de preclusão do direito à produção da prova. (CPC, art. 183 e). A apresentação das testemunhas à audiência designada também incumbirá à parte autora. P.I.

0010409-90.2012.403.6112 - LAERTES TEIXEIRA DA ROCHA(SP103490 - ALCEU TEIXEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Determino a produção de prova oral e, para tanto, designo o dia 23 de maio de 2013, às 14h20min, para realização de audiência de instrução e julgamento. Na oportunidade, o autor será ouvido em depoimento pessoal, ficando o advogado constituído para defendê-lo incumbido de cientificá-lo de que sua ausência injustificada ao ato implicará na presunção de veracidade da matéria deduzida pelo INSS, na contestação. O rol de testemunhas a serem inquiridas deverá ser apresentado ao Juízo com antecedência legal de 10 (dez) dias (CPC, art. 407), sob pena de preclusão do direito à produção da prova. (CPC, art. 183 e). A apresentação das testemunhas à audiência designada também incumbirá à parte autora. P.I.

0000508-64.2013.403.6112 - DALTON ARAUJO PEREIRA(SP302374 - FABIO ANTONIO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela, indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte

autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 1 de abril de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0002020-82.2013.403.6112 - ELAINE REGINA GARDIM OLIVO (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ajuizada originariamente perante o egrégio Juízo da Comarca de Presidente Bernardes-SP, declinou aquele da competência para conhecer, processar e julgar a causa, ao argumento de que, em verdade, haveria Justiça Federal naquela cidade e Comarca, mas esta se localiza, fisicamente, em prédio situado nesta cidade de Presidente Prudente-SP, ou seja, neste Fórum, utilizando-se de interpretação teleológica para assim concluir. Relatei brevemente. DECIDO. Entende o r. Juízo suscitado que a competência para o julgamento das ações previdenciárias, mesmo sendo o município sede de Comarca, não teria competência material para apreciar a questão. Porém, respeitosamente, desse entendimento não comungo. Faculta-se ao segurado ou beneficiário da Previdência Social propor ação previdenciária no Juízo Estadual de seu domicílio, sempre que a Comarca não for sede de Juízo Federal (art. 109, 3º, da Constituição Federal). E o magistrado estadual se considerou como não-investido na competência federal ao declinar de sua competência, donde se infere pela aplicabilidade da Súmula 03 do STJ, verbis: Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre juiz federal e juiz estadual investido de jurisdição federal. É que inexistindo Vara Federal na sede da Comarca, é o Juízo Estadual, investido na competência Federal, competente para processar e julgar causa previdenciária, ainda que o réu - INSS - seja autarquia federal. Esta a dicção do artigo 109, 3º da Constituição da República: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas seja também processadas e julgadas pela justiça estadual. Tendo o digno Juízo Estadual se negado a processar o feito perante aquela Comarca, outra providência não resta senão suscitar conflito de competência para o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ante o exposto, suscito o conflito de competência, para requerer que aquela Colenda Corte de Justiça defina a competência do Juízo da única Vara Judicial da Comarca de Presidente Bernardes-SP, determinando-lhe o processamento da presente ação. P. I. Cópia desta decisão servirá de ofício, que deverá ser remetido à Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, instruído com cópia da petição inicial e da decisão do Juízo Suscitado, com as pertinentes formalidades.

0002314-37.2013.403.6112 - ELIZABETH GONCALVES DA LUZ (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, indispensável a verossimilhança das alegações, bem como o preenchimento dos requisitos do artigo 273, do CPC, notadamente, na espécie, o periculum in mora. Com efeito, sendo a autora beneficiária de pensão por morte previdenciária, ausente o periculum in mora, indefiro o pedido de antecipação da tutela (fl. 36). Contudo, tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para este encargo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, que realizará a perícia no dia 25 de abril de 2013, às 15h30min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int. Presidente Prudente, SP, 1 de abril de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0002333-43.2013.403.6112 - LOURIVAL APARECIDO GARCIA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, indeferido administrativamente porque o INSS não reconheceu como especiais os períodos em que trabalhou em condições insalubres. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É a síntese do necessário. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, não reputo preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Consta dos autos que o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 76/79). O periculum in mora caracteriza-se pela natureza alimentar do

benefício ora requerido, e uma vez que o Autor recebe benefício previdenciário, resulta afastado o requisito legal do periculum in mora. Assim, ausente um dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro por ora a antecipação da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 3 de Abril de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0002341-20.2013.403.6112 - CLEUZA SILVA BARBOSA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, que realizará a perícia no dia 25 de abril de 2013, às 16h00min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int. Presidente Prudente, SP, 1 de abril de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0002347-27.2013.403.6112 - MARIO LUIZ MANFRE (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, cujo processo tramita sob o procedimento comum e rito ordinário, distribuída inicialmente à Justiça Estadual, proposta por MARIO LUIZ MANFRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário a que reputa fazer jus. Juntou aos autos procuração e documentos. Após o regular processamento do feito, em decorrência dos dizeres da r. decisão de folhas 117/118, o processo restou encaminhado a este Juízo, por entender o Magistrado seu prolator que, diante da assertiva pericial no sentido de que a moléstia que acomete o demandante não decorre de suas atividades, a causa não se inseriria na competência do Juízo Comum Estadual. É o breve relatório. Decido. O artigo 109, inciso I e parágrafo 3º da Constituição Federal, dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (...) Pois bem. A demanda teve origem na Justiça Estadual, posto que seu pedido refere-se a auxílio-doença por acidente do trabalho. Após o trâmite regular do processo, sobreveio a decisão de fls. 117/118, reconhecendo a Justiça Estadual como absolutamente incompetente para julgar o presente pedido, por entender o MM. Juiz de Direito tratar-se de ação previdenciária sem qualquer relação com acidente do trabalho - o que o levou a determinar, como relatado, a remessa dos autos à Justiça Federal. Contudo, como sabido, a atividade jurisdicional é inerte, isto é, só atua mediante provocação. Assim, o juiz deve julgar imparcialmente o conflito de interesses qualificado pela pretensão de um dos interessados e pela resistência do outro, segundo o princípio dispositivo (CPC, artigo 2.º c.c. 262). Por tal motivo, o juiz deve compor a lide nos limites do pedido do autor e da resposta do réu. Desse modo, após angularizada a relação processual, não deve decidir além (ultra petita) do pedido, fora (extra petita) do pedido ou aquém do pedido (citra ou infra petita), visando, assim, preservar a integridade do contraditório. Por óbvio, eventual novo fundamento fático ou jurídico (causa de pedir) - e não me refiro, por evidente, a mero fundamento legal - que o autor possa ter para sustentar sua pretensão só pode ser utilizado em outro processo, mediante a proposição de nova demanda, a ser julgada noutra sentença. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já asseverou que se deve primar pela obediência ao princípio da correlação ou da congruência existente entre o pedido formulado e a decisão da lide (art. 460 do CPC), já que o próprio autor impôs os limites em que pretendia fosse atendida a sua pretensão. (REsp. n.º 472.276). No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEGITIMIDADE PARA EXPEDIÇÃO. JUÍZO DA EXECUÇÃO. PEDIDO NÃO DEDUZIDO NA INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS. COISA JULGADA. SEGURANÇA JURÍDICA. 1. É imperioso observar a estrita correlação entre a decisão e os pedidos delineados pelo demandante, sob pena de não o fazendo, ultrapassar os limites formulados na peça exordial e vulnerar o princípio da congruência. Precedentes. (...) (STJ, Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6.ª T, AROMS 200501522956, DJE DATA: 07/12/2009) Por oportuno, vale ressaltar que, para evitar o desrespeito ao princípio da adstrição do juiz ao pedido da parte, deve o magistrado, em casos obscuros, interpretar o pleito restritivamente (CPC, artigo 293). Resumindo-se, a correlação entre o pedido e a sentença no processo civil assegura a segurança jurídica, garante a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, proporciona a cognição adequada, evita a supressão de instância e limita a coisa julgada. Por tais motivos, a causa - que estampa

pedido claro e inequívoco de concessão de benefício de índole acidentária - deve ser processada e julgada perante a Justiça Estadual, já que, nos autos, não existem pedido e causa de pedir de competência da Justiça Federal, isto é, não postulou o demandante qualquer benefício previdenciário comum, sendo que eventual sentença proferida neste Juízo Federal estaria eivada de irremediável nulidade. Veja-se, por ser pertinente ao caso, que os requisitos exigidos à concessão de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho são diversos relativamente àqueles de natureza comum - e isso, em meu sentir, integra a causa de pedir, estabelecendo, por conseguinte, a competência do Juízo Estadual. Não se trata, com a devida vênia aos que entendem diversamente, de mera adequação de dispositivos legais eventualmente aplicáveis à espécie, mas de verificação da real existência da relação jurídica de natureza acidentária, e, assim, especial, erigida pelo demandante ao patamar de causa de pedir - e, nesta seara, o já citado princípio dispositivo impede alterações oficiosas pelo Magistrado, sob pena de atuação em substituição às partes. Noutros termos, o pedido apresentado na peça de ingresso deste processo traz causa de pedir assentada em acidente de trabalho - ou, mais precisamente, em moléstia ocupacional a tal categoria equiparada -, não podendo, após o saneamento, ser alterada para verificação de incapacidade não qualificada (que enseja benefícios comuns, e não acidentários), principalmente por ato oficioso do Magistrado. Analisando essa exata situação (pedido e causa de pedir acidentários e decisão declinatória da competência), o Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua 3ª Seção, já se pronunciou nos seguintes termos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADOS 15 DA SÚMULA DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir. 2 - Caso a pretensão inicial vise à concessão de benefício que tenha como causa de pedir a existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, caberá à Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, instruir o feito e julgar o mérito da demanda, ainda que, ao final, a julgue improcedente. 3 - Não cabe ao magistrado, de plano, se valer das conclusões a que chegou a perícia do INSS - que negou administrativamente a existência do acidente de trabalho - para declinar a competência, pois somente após realizada toda a instrução - com a produção de prova pericial, se necessário for - haverá lastro suficiente para que a decisão respeite o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal. 4 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual. (CC 107.468/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A definição da competência em razão da matéria rege-se pela natureza jurídica da questão controvertida, a qual é aferida pela análise do pedido e da causa de pedir. Precedentes. 2. Mesmo que o julgador primevo tenha entendido, por meio da prova pericial, que é caso de benefício decorrente de acidente do trabalho, deve a ação prosseguir na justiça federal, competente para processar e julgar lides de natureza previdenciária em observância ao pleito inicial. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Cível de Presidente Prudente - SJ/SP. (CC 107.514/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 30/11/2009) Veja-se que, a despeito de diametralmente opostos em relação a seus deslindes, os julgamentos acima transcritos revelam um único entendimento: é o pedido, juntamente com a causa de pedir que o sustenta, que define a competência para o conhecimento e julgamento da causa, e não eventual deslinde que venha a ser a ele (pedido) conferido pelo Magistrado. Pensar de forma diversa geraria, ao que se me afigura, a esdrúxula conclusão de que, acaso o pleito seja deslindado como improcedente, por não haver prova da natureza acidentária da moléstia afirmada, a decisão sempre caberá a um Juiz Federal - porquanto, em casos tais, afastada a tese de origem acidentária do trabalho para a situação de incapacidade, cessaria a competência da Justiça Estadual. A prevalecer tal exegese, ou haveria uma sentença de procedência dos pedidos calcados em acidente do trabalho e moléstias equiparadas, ou uma declinação de competência, mas nunca uma decisão pela improcedência do pedido - afinal, se o laudo confeccionado eventualmente afirmar não haver incapacidade, isso, por evidente, englobará aquela (incapacidade) decorrente de moléstia ou acidente do trabalho, determinando, do mesmo modo, a cessação da competência estadual. Permitto-me, como já adiantado, discordar de tal posição, nos termos acima alinhavados - mesmo que louve, como o faço, o intento daqueles que a adotam (conferir celeridade ao processamento dos feitos previdenciários). E justifico minha postura porquanto não vejo no quebrantar de regras estabelecidas a forma mais adequada para salvaguardar o direito tutelado - se não houver delimitação prévia das normas que regem o processo, inclusive no que diz com a competência, as partes terão sempre a insegurança sobre como os feitos processar-se-ão. Por conseguinte, suscito conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 118, I, do CPC, e art. 105, I, d, da CR/88. Oficie-se ao mencionado Tribunal, instruindo o conflito com as presentes razões e cópia de todo o processado, para submissão a julgamento. Antes, em vista a urgência decorrente da própria natureza alimentar do benefício, bem como do tempo que a solução do processo demandará, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto constatados os requisitos necessários para tanto. Consigne-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas através das

cópias da CTPS do autor às folhas 14/16. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo médico de folhas 97/107, atestando o Perito que a parte autora está total e definitivamente incapacitada para o exercício de atividades que imponham sobrecarga ponderal ou posições viciosas, porquanto portador de doenças degenerativas da coluna vertebral e na região da bacia (articulação coxofemoral). Intime-se o INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor do autor MARIO LUIZ MANFRE, com DIP em 01/04/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente, 1 de abril de 2013. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA Juiz Federal Substituto

0002350-79.2013.403.6112 - MARIA DIVA DE SOUZA FERREIRA (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, que realizará a perícia no dia 25 de abril de 2013, às 16h30min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino também a realização do Estudo Socioeconômico em relação à parte Autora. Nomeio para esse encargo a assistente social MEIRE LUCI DA SILVA CORREIA, CRESS nº 26.867, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, porquanto a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Em apartado, ofereço os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. Com a vinda do Estudo Socioeconômico e laudo pericial, venham os autos conclusos. Int. Presidente Prudente, SP, 2 de abril de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0002356-86.2013.403.6112 - MARCOS ANTONIO BARZAN (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, que realizará a perícia no dia 25 de abril de 2013, às 17h00min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int. Presidente Prudente, SP, 1 de abril de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0002378-47.2013.403.6112 - ANISIO TAVARES DE SOUZA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, indeferido administrativamente porque o INSS não reconheceu como especiais os períodos em que trabalhou em condições insalubres. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É a síntese do necessário. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do

direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, não reputo preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Consta dos autos que o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 175/178). O periculum in mora caracteriza-se pela natureza alimentar do benefício ora requerido, e uma vez que o Autor recebe benefício previdenciário, resulta afastado o requisito legal do periculum in mora. Assim, ausente um dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro por ora a antecipação da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 3 de Abril de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0002385-39.2013.403.6112 - MARIA MONICA PEREIRA CANO GARCIA (SP274668 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE PRESIDENTE EPITACIO, SP

Trata-se de ação, inicialmente ajuizada perante o juízo estadual, proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por meio da qual o Autor requer medida judicial que imponha à CEF o dever de excluir o seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, e ao final sejam as rés condenadas ao pagamento de indenização por danos morais causados ao autor. Alega a demandante que celebrou contrato de empréstimo consignado para desconto das parcelas em folha de pagamento, sendo as parcelas devidamente descontadas dos seus vencimentos mensalmente. Assevera que passou a receber telefonemas de prepostos do banco credor dando conta de que havia inadimplência de pagamento do referido contrato. Afirma que sofreu constrangimento porque, ao tentar efetivar compra em mais de um estabelecimento comercial, mediante cártula bancária, teve negada sua compra em razão de seu nome constar nos registros de órgãos de proteção ao crédito, e que o fato de seu nome constar dos registros de inadimplentes caracteriza descaso e negligência das Requeridas. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. o relatório. Decido. Inicialmente, de ofício, observa-se que na inicial a autora indica ao polo passivo a Prefeitura de Presidente Epitácio, SP, que é órgão público e, por isso, não tem personalidade jurídica. Os órgãos das pessoas jurídicas - diz muito bem Pontes de Miranda - são partes de seu ser, portanto, não as representam. A lei constitutiva da pessoa jurídica em causa, seja ela de direito público ou de direito privado, dirá quem a deve apresentar, torná-la presente (não representá-la) em juízo. Todavia, não resta a menor dúvida de que a real intenção da autora era demandar com o Município de Presidente Epitácio, SP, devendo ser retificado o pólo passivo da relação processual. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do CPC). Analisando os documentos juntados à inicial, observo que aqueles de folhas 14 e 21 mencionam débito referente a contrato entabulado com a Caixa Econômica Federal sob número 240336110000368797. Ainda assim, não houve juntada do instrumento respectivo (contrato) para fins de propiciar a análise quanto à coincidência entre a avença mencionada e aquela objeto dos descontos efetivos em folha de pagamento (fls. 15/17); aliás, nem mesmo é possível saber se os descontos foram feitos nos importes corretos, tampouco se havia previsão contratual para comunicação prévia quanto a eventuais falhas do ente ao qual vincualda a autora. Enfim, não há prova inequívoca a permitir a postergação do contraditório. Ante o exposto, indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Defiro à Autora os benefícios da justiça gratuita. Comunique-se ao SEDI, por meio eletrônico para que retifique o pólo passivo da demanda fazendo constar Município de Presidente Epitácio, SP. P. R. I. e Cite-se, devendo a CEF trazer aos autos a cópia do contrato entabulado com a demandante. Presidente Prudente, SP, 1 de Abril de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0002387-09.2013.403.6112 - LOURDES MALAQUIAS DOS SANTOS SIQUEIRA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário através da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie aposentadoria por idade, reconhecendo o tempo de serviço como trabalhadora rural. Alega a parte demandante que trabalhou na lavoura desde tenra idade, e que, contando hoje com mais de 60 anos de idade, tendo preenchido os requisitos legais, entende ser destinatária do benefício vindicado. Requer os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. É o breve relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A documentação trazida pela autora com a inicial não se presta a comprovar, efetivamente, o exercício da atividade rural durante o período indicado, porquanto se trata de simples início material de prova que per si é insuficiente para a comprovação desta espécie de atividade, havendo, inexoravelmente, que ser complementado com a prova testemunhal, o que, certamente será oportunizado no momento processual adequado. Ante o exposto, indefiro a

antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, cujas providências já foram aditadas pela secretaria judiciária à folha 69.P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 1 de Abril de 2013. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA Juiz Federal Substituto

0002394-98.2013.403.6112 - ELOITA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a Autora emenda à inicial, juntando documentos que corroborem o alegado na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intime-se. Presidente Prudente, 4 de abril de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0002404-45.2013.403.6112 - LOURDES RAIZARO MARQUES(SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica DENISE CREMONEZI, que realizará a perícia no dia 14 de maio de 2013, às 11h30min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int. Presidente Prudente, SP, 3 de abril de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0002405-30.2013.403.6112 - GILDA CARDOSO DOS SANTOS(SP156571 - GENIVAL CÉSAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica DENISE CREMONEZI, que realizará a perícia no dia 14 de maio de 2013, às 12h00min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int. Presidente Prudente, SP, 3 de abril de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0002409-67.2013.403.6112 - SANDRA APARECIDA DUARTE(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica DENISE CREMONEZI, que realizará a perícia no dia 14 de maio de 2013, às 12h30min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int. Presidente Prudente, SP, 3 de abril de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0002411-37.2013.403.6112 - PAULO SERGIO ISIDORO DOS SANTOS(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica DENISE CREMONEZI, que realizará a perícia no dia 14 de maio de 2013, às 13h00min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110,

Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova.Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.Presidente Prudente, SP, 3 de abril de 2013.Victor Yuri Ivanov dos Santos FarinaJuiz Federal Substituto

0002415-74.2013.403.6112 - SILVANA LUCAS XAVIER BERTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial.Nomeio para o encargo a médica DENISE CREMONEZI, que realizará a perícia no dia 14 de maio de 2013, às 13h30min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova.Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.Presidente Prudente, SP, 3 de abril de 2013.Victor Yuri Ivanov dos Santos FarinaJuiz Federal Substituto

0002416-59.2013.403.6112 - JOSE EDSON PACHEGA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial.Nomeio para o encargo a médica DENISE CREMONEZI, que realizará a perícia no dia 14 de maio de 2013, às 14h00min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova.Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.Presidente Prudente, SP, 3 de abril de 2013.Victor Yuri Ivanov dos Santos FarinaJuiz Federal Substituto

0002461-63.2013.403.6112 - EIDENICE CRISTINA COELHO MARCELINO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial.Nomeio para o encargo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, que realizará a perícia no dia 25 de abril de 2013, às 18h00min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova.Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.Presidente Prudente, SP, 3 de abril de 2013.Victor Yuri Ivanov dos Santos FarinaJuiz Federal Substituto

0002464-18.2013.403.6112 - APARECIDO RISSO BARBOSA(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial.Nomeio para o encargo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, que realizará a perícia no dia 25 de abril de 2013, às 18h30min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento

de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int. Presidente Prudente, SP, 3 de abril de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0002495-38.2013.403.6112 - ANDREIA REGINA DE FREITAS (SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica DENISE CREMONEZI, que realizará a perícia no dia 14 de maio de 2013, às 15h00min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int. Presidente Prudente, SP, 3 de abril de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0002685-98.2013.403.6112 - JOSE ROBERTO GOMES (SP327590 - RAFAEL GIMENES GOMES) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela apresentado por JOSÉ ROBERTO GOMES em face da União, sede em que pretende o demandante a imposição à ré de duas providências distintas, a saber: (a) retomada de pagamento de parcela de seus proventos de aposentadoria; e (b) cessação de cobrança administrativa de valores indevidamente percebidos. Ao que colho da leitura da exordial e dos documentos que a instruem, o autor é Juiz do Trabalho aposentado, e, ao tempo de sua jubilação, vigia o art. 192 da Lei 8.112/90, o qual previa a vantagem de aposentadoria, para os servidores federais, consistente na obtenção do valor remuneratório da classe ou padrão imediatamente superior ao seu. Tendo isso por base, entende o demandante que, sendo Juiz do Trabalho Titular de Vara do Trabalho ao tempo de sua aposentadoria, deveria ser alçado ao patamar de Juiz de Tribunal do Trabalho (outroa, Togado, atualmente, como ao gosto dos órgãos de segunda instância do Judiciário Federal, Desembargador do Trabalho). Sucede que, em procedimento administrativo concluído no âmbito de seu Tribunal de vinculação, foi-lhe externada decisão contrária, ao primordial argumento de que a regra outroa consignada como inciso I do art. 192 da Lei 8.112/90 não lhe garantia a condição de Juiz de Tribunal, mas apenas o acréscimo remuneratório coincidente com o percentual equivalente à diferença entre a sua remuneração ao tempo da aposentação e aquela devida aos Desembargadores dos Tribunais Regionais do Trabalho. Concluindo de tal modo, o TRT de vinculação decidiu (ato administrativo, portanto) cobrar as diferenças de períodos em que a percepção da vantagem ultrapassou o teto remuneratório do funcionalismo público (terminologia geral para todos os agentes públicos que percebem remuneração do Estado), além daqueles alusivos ao período iniciado em 2005 (quando sucedeu reestruturação remuneratória no âmbito do Judiciário). Vê-se, portanto, que o demandante combate, nesta sede, ato dimanado de Tribunal Federal, ainda que, ao cabo, os reflexos financeiros sejam sentidos pela União. Determinar, pois, ao Tribunal da 14ª Região da Justiça do Trabalho que cesse a cobrança combatida, por decisão liminar, implicaria malferimento à regra do art. 1º, 1º, da Lei 8.437/92 (posto que a competência para pleito mandamental eventualmente tecido por meio de writ recairia sobre a própria Corte Regional - conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do CC 25.361/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/1999, DJ 16/08/1999, p. 45); e, por outro lado, impor ao mesmo órgão que retome os pagamentos tidos por devidos pelo autor, outrossim, neste momento de cognição inicial, para além da mesma regra em comento, implicaria, ao que percebo, afronta ao quanto disposto no art. 7º, 2º, da lei 12.016/09, por força da remissão contida no art. 1º da Lei 9.494/97 à Lei 4.348/64. Em resumo, nada impede que o demandante pleiteie a vantagem pecuniária perseguida em procedimento comum; mas, ao fazê-lo, abra mão da obtenção de provimentos de urgência, ao menos em sede de cognição sumarizada; e, mais que isso, a concessão de vantagens pecuniárias está fora do âmbito antecipatório, comum ou especial. Assim, indefiro, por ora, o pleito apresentado initio litis. Cite-se a União, consignando que deverá trazer aos autos os elementos que permitam avaliar a evolução remuneratória do autor, bem como requerer, desde logo e de maneira fundamentada, sob pena de preclusão, as provas pretendidas. Vindo aos autos a contestação, vista ao autor, para sobre ela se manifestar, além de aduzir eventuais pleitos probatórios, outrossim, de forma fundamentada. Por fim, conclusos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 4 de abril de 2013. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3057

ACAO CIVIL PUBLICA

0001949-80.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X JULIO USHIROHIRA X MARINA HARUE MATSUCUMA USHIROHIRA X LUIZ SUZUKI X RUTH MIECO KAMIMURA SUZUKI X HIDEYUKI MORI X YOKO TIKUDE MORI X ANTONIO GUIMARAES CASAGRANDE X JULIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA CASAGRANDE X CARLOS FERRAZ MUSSOLINI X VILMA MARIA CAPANEMA MUSSOLINI X JOSE HENRIQUE GARCIA LEAL X VERA REGINA MIRANDA DE GISMENES GARCIA LEAL X NELSON KAZUMI KATAGUIRI X VERA LUCIA SUZUKI KATAGUIRI X AMELIO SHIGUEO MIADA X CLAUDIA SUGIMOTO MIADA X ANTONIO SALOMAO DA ROCHA X ELIANA TALARICO SALOMAO X MINORU YAMASHITA X DARCI HATSUE KAMIMURA YAMASHITA X CARLOS ROBERTO SUZUKI X MICHIKO OSAKI SUZUKI X HASSEN SALEH IBRAHIM ISMAIL X LUCIMEIRE FERREIRA IBRAHIM ISMAIL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL COM PEDIDO LIMINAR, em face de Julio Ushirohira, Marina Harue³ Matsucuma Ushirohira, Luiz Suzuki, Ruth Mieco Kamimura Suzuki, Hideyuki Mori, Yoko Tikude Mori, Antonio Guimarães Casagrande, Júlia Teixeira de Oliveira Casagrande, Carlos Ferraz Mussolini, Vilma Maria Capanema Mussolini, José Henrique Garcia Leal, Vera Regina Miranda de Gimenes Garcia Leal, Nelson Kazumi Kataguiiri, Vera Lúcia Suzuki Kataguiiri, Amélio Shigueo Miada, Cláudia Sugimoto Miada, Antonio Salomão da Rocha, Eliana Talarico Salomão, Minoru Yamashita, Darci Hatsue Kamimura Yamashita, Carlos Roberto Suzuki, Michiko Osaki Suzuki, Hassen Saleh Ibrahim Ismail e Lucimeire Ferreira Ibrahim Ismail, por dano ambiental ocorrido em área de preservação permanente, imóvel denominado Rancho Guairá ou Pesqueiro Guairá, localizado no Bairro Entre Rios, Estrada do Pontalzinho, município de Rosana, SP. Asseverou que o dano ambiental seria decorrente de duas edificações em alvenaria, com área para limpeza de peixes, fossa, rampa e garagem para barcos, estando o imóvel cercado em seus limites, isolado por portão metálico, tudo realizado em área de preservação permanente, sem autorização do órgão competente. Pede liminar para que os requeridos: a) abstenham-se de realizar qualquer nova construção em áreas de várzea e de preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das ilhas e várzeas do Rio Paraná, com a paralisação de todas as atividades antrópicas, principalmente no que diz respeito a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação (banheiros, fossas sépticas, aparelhos de lazer), bem como o despejo, no solo ou nas águas do rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais ou substâncias poluidoras; b) abstenham-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a autorização do órgão competente; c) abstenham-se de conceder o uso da área ocupada a qualquer interessado. Requereu, ainda, aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o infrator, em caso de descumprimento da liminar concedida por este Juízo. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, e considerando as peculiaridades do presente caso, há de se considerar dois dos requisitos necessários à concessão: a) verossimilhança das alegações parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). O Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012) define o que são áreas de preservação permanente: Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; Pois bem, no que diz respeito ao dano ambiental, o boletim de ocorrência das folhas 70/71 e o auto de infração ambiental da folha 72 (procedimento preparatório) noticiam a existência de dano ambiental na área mencionada. As fotos da folha 74 corroboram as informações contidas no boletim de ocorrência e auto de infração. O laudo de perícia criminal federal das folhas 192/222, confirma a existência de dano ambiental. Ficou consignado, na folha 204, item IV.3, que a permanência de edificações e da utilização antrópica do local impede ou dificultam o restabelecimento da vegetação na APP. As fotografias das folhas 206/207 corroboram as informações lançadas no laudo de perícia criminal ambiental. Não se pode olvidar que as edificações em áreas de preservação permanente, além de causar danos ambientais, podem colocar em risco a vida daqueles que residem nelas, posto que a devastação ou o desmatamento das matas ciliares nestas áreas, prejudicam o solo do local, estando este suscetível à erosão, acarretando desmoronamentos e/ou inundações. Vislumbro a presença do periculum in mora, tendo em vista que o processamento deste feito ainda demandará o curso de tempo razoável, no qual o meio ambiente pode ser ainda mais prejudicado, uma vez que

área de preservação permanente tem a função de resguardar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, conforme disposto no art. 3º, II do Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012). Desse modo, DEFIRO O PLEITO LIMINAR, relativo aos pedidos formulados na folha 49, para que os réus: a) abstenham-se de realizar qualquer nova construção em área de preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das ilhas e várzeas do Rio Paraná, com a paralisação de todas as atividades antrópicas, principalmente no que diz respeito a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação (banheiros, fossas sépticas, aparelhos de lazer), bem como o despejo, no solo ou nas águas de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais ou substâncias poluidoras; b) abstenham-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a autorização do órgão competente (CBRN, Ibama e ICMBio); c) se abstenham de conceder o uso da área ocupada a qualquer interessado. Defiro ainda a aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta determinação. Citem-se e intimem-se os réus. Cópia desta decisão servirá de carta precatória para a Justiça Estadual de Guaíra/SP, para citação/intimação dos réus, para que tomem ciência da liminar deferida e cumpram-na integralmente. Na mesma oportunidade a parte ré poderá, querendo, especificar as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Endereço dos réus: 1- Júlio Ushirohira e Marina Harue Matsucuma Ushirohira, rua 22, n. 376, centro, Guaíra/SP; 2- Luiz Suzuki e Ruth Mieko Kamimura Suzuki, Rua 22, n. 649, centro, Guaíra/SP; 3- Hideyuki Mori e Yoko Tikude Mori, Rua 18, n. 646, centro, Guaíra/SP; 4- Antonio Guimarães Casagrande e Júlia Teixeira de Oliveira Casagrande, Rua 6, n. 15, Vivendas Bom Jardim, Guaíra/SP; 5- Nelson Kazumi Kataguirí e Vera Lúcia Suzuki Kataguirí, Fazenda Boa Esperança, Guaíra/SP; 6- Amélio Shiguelo Miada e Cláudia Sugimoto Miada, Rua 8, n. 780, Apartamento 120, centro, Guaíra/SP; 7- Antonio Salomão da Rocha e Eliana Talarico Salomão, Avenida 25, n. 864, Bairro Paranoá, Guaíra/SP; 8- Minoru Yamashita e Darci Hatsue Kamimura Yamashita, Rua 18, n. 542, Centro, Guaíra/SP; 9- Carlos Roberto Suzuki e Michico Osaki Suzuki, Fazenda Boa Esperança, Guaíra/SP; Cópia desta decisão servirá de carta precatória para a Justiça Estadual de Bebedouro/SP, para citação/intimação dos réus, para que tomem ciência da liminar deferida e cumpram-na integralmente. Na mesma oportunidade a parte ré poderá, querendo, especificar as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. 1- Carlos Ferraz Mussolini e Vilma Maria Capanema Mussolini, Avenida Osvaldo Perrone, n. 470, Jardim Eldorado, Bebedouro/SP. Cópia desta decisão servirá de carta precatória para a Justiça Federal de São Paulo/SP, para citação/intimação dos réus, para que tomem ciência da liminar deferida e cumpram-na integralmente. Na mesma oportunidade a parte ré poderá, querendo, especificar as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. 1- José Henrique Garcia Leal e Vera Regina Miranda de Gimenes Garcia Leal, Rua Loefgreen, n. 1587, Apartamento 151, Vila Clementino, São Paulo/SP. Cópia desta decisão servirá de carta precatória para a Justiça Federal de Barretos/SP, para citação/intimação dos réus, para que tomem ciência da liminar deferida e cumpram-na integralmente. Na mesma oportunidade a parte ré poderá, querendo, especificar as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. 1- Hassen Saleh Ibrahim Ismail e Lucimeire Ferreria Ibrahim Ismail, Rua 22, n. 1.250, Residencial Paranoá, Barretos/SP. Apresentadas as respostas, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Intime-se a União e o IBAMA para manifestarem eventual interesse em atuarem na presente demanda. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P. R. I.

0002357-71.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X AUGUSTO CESAR MUNHOZ X JOSMARI MORAES PETTA MUNHOZ

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL COM PEDIDO LIMINAR, em face de Augusto César Munhoz e Josmari Moraes Petta Munhoz, por dano ambiental ocorrido em área de preservação permanente, imóvel denominado Rancho Sabiá, localizado no Bairro Entre Rios, Estrada do Pontalzinho, município de Rosana, SP. Asseverou que o dano ambiental seria decorrente de edificações em alvenaria, rampa para barcos, estando o imóvel cercado em seus limites, isolado por portão metálico, tudo realizado em área de preservação permanente, sem autorização do órgão competente. Pediu liminar para que os requeridos: a) abstenham-se de realizar qualquer nova construção em áreas de várzea e de preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das ilhas e várzeas do Rio Paraná, com a paralisação de todas as atividades antrópicas, principalmente no que diz respeito a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação (banheiros, fossas sépticas, aparelhos de lazer), bem como o despejo, no solo ou nas águas do rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais ou substâncias poluidoras; b) abstenham-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a autorização do órgão competente; c) abstenham-se de conceder o uso da área ocupada a qualquer interessado. Requereu, ainda, aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o infrator, em caso de descumprimento da liminar concedida por este Juízo. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, e considerando as peculiaridades do presente caso, há de se considerar dois dos requisitos necessários à concessão: a verossimilhança das alegações parte autora, baseada em

prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). O Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012) define o que são áreas de preservação permanente: Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: (II) - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; Pois bem, no que diz respeito ao dano ambiental, o auto de infração ambiental da folha 42 (procedimento preparatório) e o boletim de ocorrência das folhas 43/44 noticiam a existência de dano ambiental na área mencionada. O Relatório Técnico de Vistoria das folhas 84/88 e o Laudo de Perícia Criminal Federal das folhas 119/149 confirmam a existência de dano ambiental. Ficou consignado, no item f, da folha 87, que houve dano ambiental na área em questão, em virtude de que as edificações impedem a regeneração natural da vegetação. As fotografias da folha 89 corroboram as informações lançadas no laudo relatório de vistoria. Não se pode olvidar que as edificações em áreas de preservação permanente, além de causar danos ambientais, podem colocar em risco a vida daqueles que residem nelas, posto que a devastação ou o desmatamento das matas ciliares nestas áreas, prejudicam o solo do local, estando este suscetível à erosão, acarretando desmoronamentos e/ou inundações. Vislumbro a presença do periculum in mora, tendo em vista que o processamento deste feito ainda demandará o curso de tempo razoável, no qual o meio ambiente pode ser ainda mais prejudicado, uma vez que área de preservação permanente tem a função de resguardar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, conforme disposto no art. 3º, II do Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012). Desse modo, DEFIRO O PLEITO LIMINAR, relativo aos pedidos formulados na folha 44, para que os réus: a) abstenham-se de realizar qualquer nova construção em área de preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das ilhas e várzeas do Rio Paraná, com a paralisação de todas as atividades antrópicas, principalmente no que diz respeito a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação (banheiros, fossas sépticas, aparelhos de lazer), bem como o despejo, no solo ou nas águas de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais ou substâncias poluidoras; b) abstenham-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a autorização do órgão competente (CBRN, Ibama e ICMBio); c) se abstenham de conceder o uso da área ocupada a qualquer interessado. Defiro ainda a aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta determinação. Citem-se e intimem-se os réus. Cópia desta decisão servirá de carta precatória para a Justiça Federal de Araraquara/SP, para citação/intimação dos réus, para que tomem ciência da liminar deferida e cumpram-na integralmente. Na mesma oportunidade a parte ré poderá, querendo, especificar as provas cuja produção deseje, indicando-lhes a conveniência. Endereço dos réus: 1- Augusto César Munhoz e Josmari Moraes Petta Munhoz, Avenida Padre Antonio Cezarino, n. 1.205, Vila Xavier, Araraquara/SP. Apresentadas as respostas, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Intime-se a União e o IBAMA para manifestarem eventual interesse em atuarem na presente demanda. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P. R. I.

MONITORIA

0000189-04.2010.403.6112 (2010.61.12.000189-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO LUIZ DA SILVA X CRISTIANA SILVA MIRANDA X ROSANGELA MARIA DA SILVA

Ao SEDI para exclusão de ROSÂNGELA MARIA DA SILVA e ANTONIO LUIZ DA SILVA do pólo passivo da demanda e inclusão de FERNANDA EMANUELLE SILVA MIRANDA, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF na folha 90. Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO da parte requerida, FERNANDA EMANUELLE SILVA MIRANDA, na Rua Joaquim Rodrigues, 26, centro, Brasília de Minas, MG, para pagar o valor reclamado na inicial, conforme determinado na manifestação judicial proferida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, para oferecer embargos, cientificando-a de que não interpostos os embargos presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente (artigo 285, parte final e 319, do CPC), constituindo-se, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se como execução nos termos do livro II, título II, Capítulos II e IV, do Código de Processo Civil e, na hipótese de pagamento, fica isenta a requerida de custas e honorários advocatícios. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0007047-17.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WESLEY EUGENIO CASTELO TEIXEIRA

Tendo em vista que a pesquisa de endereços restou infrutífera, manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 5 dias. Silente, aguarde-se em arquivo. Int.

0009902-32.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALTEIR SABINO DIAS

Decorrido o prazo sem a efetivação de pagamento ou oposição de embargos, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil. Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da parte executada, VALTEIR SABINO DIAS, na Rua Joaquim Severiano de Almeida, 883, Conjunto Habitacional Mário Covas, nessa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido nos autos acima mencionados, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009621-33.1999.403.6112 (1999.61.12.009621-0) - GLAUCO JAMES BENVINDO MONTEIRO X ALCIDES CIMITAN X JOSE DOS SANTOS X MARGARETE SECHI TAVARES BASSO X ALCIDES SEGATELLI(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

No mais, cientifique-se a parte autora quanto a petição de fls. 275 e documento que a instrui. Intime-se, retornando os autos posteriormente ao arquivo. Em cumprimento de sentença a parte autora pleiteia a fixação, nesta nova fase, de verba honorária no montante de 10% do valor apurado. Indefiro dita pretensão. Realizando-se de modo continuativo ao processo de conhecimento, esta etapa não é um processo autônomo de execução por título judicial, não cabendo, portanto, o arbitramento de nova carga sucumbencial à executada. Mesmo porque referido cumprimento de sentença sequer foi impugnado. Nesse Sentido, a jurisprudência que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: Processo: AI 00047227220114030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 431557 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2012 - FONTE: REPUBLICACAO - Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA REJEITADA. LEI N. 11.232/2005. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. Pelas novas disposições da Lei n. 11.232/2005, o cumprimento da sentença não mais se realiza de forma autônoma, mas em continuidade à fase de conhecimento, constituindo o chamado processo sincrético, em que há o processamento conjunto da ação de conhecimento, liquidação e execução. 2. A Lei n. 11.232/2005 não foi expressa acerca do cabimento de honorários advocatícios no que tange à fase de cumprimento da sentença. 3. A Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão sub judice em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, entendeu que não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença (REsp 1.134.186/RS, Corte Especial, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, j. 1º/8/2011, DJe 21/10/2011). 4. No caso concreto, a CEF efetuou o depósito integral do valor pleiteado pelo exequente após ter sido regularmente intimada. Ademais, a impugnação ao cumprimento da sentença por ela oferecida foi rejeitada. 6. Agravo de instrumento não provido. No mais, cientifique-se a parte autora quanto a petição de fls. 275 e documento que a instrui. Intime-se, retornando os autos posteriormente ao arquivo.

0010417-82.2003.403.6112 (2003.61.12.010417-0) - KEIKO YAJIMA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Tendo em vista a expedição de precatório, mantenha-se sobrestado o presente processo. Com a notícia do depósito, reative-se e dê-se ciência à parte autora, arquivando-se com baixa-findo na seqüência. Int.

0010670-70.2003.403.6112 (2003.61.12.010670-1) - ELMIRO RIBEIRO DA SILVA X ISABEL RIEDO DA SILVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência à parte autora e a seu patrono do(s) depósito(s) disponibilizado(s). Tendo em vista a expedição de precatório, mantenha-se sobrestado o presente processo. Com a notícia do depósito, reative-se e dê-se ciência à parte autora, arquivando-se com baixa-findo na seqüência. Int.

0006883-96.2004.403.6112 (2004.61.12.006883-2) - APARECIDA FERNANDES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimentos. Após, devolva-se ao arquivo. Int.

0003456-52.2008.403.6112 (2008.61.12.003456-6) - EDINEI PINHEIRO RAMOS X CATARINA PINHEIRO RAMOS X OTAVIANO ALVES RAMOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Desnecessária a remessa dos autos ao INSS para informar os elementos para elaboração dos cálculos, na consideração de que o histórico de créditos e a carta de concessão podem ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos, respectivamente: www-hiscreweb/hiscreweb/index.view e www010.dataprev.gov.br/cws/contexto/concal/indexi.html.Aguarde-se, pois, a vinda dos cálculos por mais 10 (dez) dias, ao cabo do qual, inerte a parte autora, deverão os autos aguardar em arquivo nova provocação.Int.

0010936-81.2008.403.6112 (2008.61.12.010936-0) - GERALDO RODRIGUES X JURANDIR FUZARO X LUIZ SEMENSATI X NILCEIA T SEMENSATI(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

A CEF alega que os autores aderiram ao acordo previsto na LC 110/2001, apresentando, agora nesta fase de cumprimento de sentença, os extratos que demonstram o creditamento (pagamento) havido - fl. 196/200.A parte autora contrapõe-se ao alegado pela CEF dizendo que a coisa julgada nos autos impede seja acolhida a tese de pagamento, restando à CEF ajuizar ação rescisória, caso queira.A razão está com a CEF, penso.A apresentação dos extratos comprobatórios do pagamento apenas na fase executiva, após o titular de conta do FGTS ter obtido título judicial que lhe garantiu a complementação integral da correção monetária dos depósitos em sua conta vinculada, não afasta seu direito de executar o aludido título, tendo presente a garantia constitucional assecuratória da coisa julgada. Por outro lado, a celebração do pacto que concedeu o direito de complementação na via administrativa da atualização monetária dos depósitos do FGTS implica renúncia à execução das respectivas diferenças, passível de ser reconhecida judicialmente, por se tratar de direito patrimonial disponível e tangível. Segundo o enunciado da Súmula vinculante 1 do STF, ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. O trânsito em julgado de sentença, portanto, não obsta a homologação do ajuste, tanto é que o art. 794, II, do CPC indica a transação como uma das formas de extinção da execução, sendo certo que, nessas circunstâncias, a superveniente desistência ou arrependimento de uma das partes, segundo entendimento da jurisprudência predominante no STF, não constitui motivo suficiente para a desconsideração do pacto. Por essas razões, não há deveras o que ser pago à parte autora, cabendo realçar apenas que em relação ao litisconsorte Geraldo Rodrigues, o processo foi extinto sem resolução de mérito. Arquivem-se com baixa-findo.Int.

0017843-72.2008.403.6112 (2008.61.12.017843-6) - ALCEU NOGUEIRA DA SILVA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a impugnação da CEF no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC.Ao impugnado para, querendo, e no prazo de 10 dias, apresentar suas manifestações.Intimem-se.

0018081-91.2008.403.6112 (2008.61.12.018081-9) - ALZIRA PEREIRA DA FONSECA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

A CEF alega que os autores aderiram ao acordo previsto na LC 110/2001, apresentando, agora nesta fase de cumprimento de sentença, o Termo de adesão que demonstra o creditamento (pagamento) havido - fl. 75/76.A parte autora contrapõe-se ao alegado pela CEF dizendo que a coisa julgada nos autos impede seja acolhida a tese de pagamento, restando à CEF ajuizar ação rescisória, caso queira.A razão está com a CEF, penso.A apresentação do Termo de adesão comprobatório do pagamento apenas na fase executiva, após o titular de conta do FGTS ter obtido título judicial que lhe garantiu a complementação integral da correção monetária dos depósitos em sua conta vinculada, não afasta seu direito de executar o aludido título, tendo presente a garantia constitucional assecuratória da coisa julgada. Por outro lado, a celebração do pacto que concedeu o direito de complementação na via administrativa da atualização monetária dos depósitos do FGTS implica renúncia à execução das respectivas diferenças, passível de ser reconhecida judicialmente, por se tratar de direito patrimonial disponível e tangível. Segundo o enunciado da Súmula vinculante 1 do STF, ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. O trânsito em julgado de sentença, portanto, não obsta a homologação do ajuste, tanto é que o art. 794, II, do CPC indica a transação como uma das formas de extinção da execução, sendo certo que, nessas circunstâncias, a superveniente desistência ou arrependimento de uma das partes, segundo entendimento da jurisprudência predominante no STF, não constitui

motivo suficiente para a desconsideração do pacto. Por essas razões, não há deveras o que ser pago à parte autora. Arquivem-se com baixa-findo.Int.

0000344-07.2010.403.6112 (2010.61.12.000344-8) - VALDIR DE CARVALHO(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimentos.Após, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

0001462-18.2010.403.6112 - CELCINA ROSA DA SILVA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimentos.Após, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

0003903-69.2010.403.6112 - ADRIANO ERBOLATO MELO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X MACAIBE SERVICOS EM CONSTRUCOES LTDA ME

Ao autor para os termos do art. 232, inc. III do CPC, retirando-se em nesta Secretaria via do competente edital.Intime-se.

0006001-27.2010.403.6112 - ALCIDIO COELHO JUNIOR(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentado pelo INSS.Havendo concordância, expeçam-se as RPs na forma da resolução vigente.Intime-se.

0002152-13.2011.403.6112 - IGOR PADOVANI DE CAMPOS(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 318/322.Alega a parte embargante que houve contradição na supracitada sentença, uma vez que a decisão da comissão processante teria influenciado a sentença e não o contrário como afirmado, bem como que haveria omissão em relação a declaração de inconstitucionalidade do art. 72 da IN 004/91.É o relatório. Decido.Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil.Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.Observo do comando sentencial que a alegada contradição não se encontra presente, pois a sentença deixou claro que o PAD 003/2010 deveria ser anulado em razão de fundamentos que não são excludentes entre si, mas complementares. De fato, enquanto a tutela de fls. 64/67, adotada como fundamento da sentença, reconheceu inicialmente a nulidade do PAD 003/2010 por não ter havido a descrição pormenorizada dos fatos, a própria administração anulou referido PAD 003/2010 em face de irregularidades na prorrogação da comissão processante. O fato da tutela de fls. 64/67 (integralmente transcrita na sentença) não ter reconhecido inicialmente a nulidade do PAD por conta do fundamento da prorrogação da comissão processante não impede que em sentença se reconheça a nulidade de referido PAD também por este fundamento (irregularidade na prorrogação da comissão processante), já que referida tutela de fls. 64/67 restou integrada a todo comando sentencial, não podendo ser vista isoladamente, mas devendo ser analisada de acordo com todos os fundamentos expostos na sentença. Além disso, a sentença é expressa em reconhecer que a decisão administrativa que anulou o PAD equivale a reconhecimento administrativo do pedido, não havendo contradição entre as nulidades reconhecidas, já que complementares, ficando prejudicada, neste ponto, a parte da tutela de fls. 64/67 (transcrita na sentença) que disponha de forma contrária.Afasta-se também a alegação de omissão quanto ao pedido de inconstitucionalidade do art. 72 da IN 004/91, pois a sentença foi clara em afastar qualquer possibilidade de punição administrativa antecipada do autor, com o que resta evidente que referido art. 72 da IN 004/91 foi considerado inconstitucional, conforme se vê especialmente às fls. 320, parte final. No mais, a alegação de que a sentença incorreu em erro ao considerar a decisão administrativa de nulidade do PAD 003/2010 como fundamento para se considerar que houve reconhecimento administrativo do pedido tem nítido caráter infringente, devendo, portanto, ser afastada de plano, especialmente em função dos fundamentos lançados às fls. 320/322. Muito embora os esclarecimentos prestados, da análise das razões apresentadas pela parte embargante, constata-se que os embargos são meramente infringentes, ou seja, buscam alteração do mérito da sentença de improcedência prolatada, não apontando concretamente nenhuma omissão ou contradição passível de correção por meio dos embargos.O Juiz, proferida a sentença de mérito, encerra sua atividade jurisdicional nos autos, não podendo modificar o já decidido. Esta atividade é exclusiva do Tribunal ad quem, mediante análise do recurso de apelação. No mérito, entretanto, como já mencionado, o que pretende a parte embargante é a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Portanto, para modificar o decisum nestes aspectos, deverá a interessada ingressar com o

recurso cabível. Não obstante, muito embora não haja contradição ou omissão a ser sanada, se esclarecem os fundamentos adotados a fim de evitar novos questionamentos e possibilitar, se for o caso, eventual recurso de apelação congruente com o comando sentencial. Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos, porém para rejeitá-los, na forma como já exposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002651-94.2011.403.6112 - VADILSON CORREIA DA SILVA (SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 164/167. Alega a parte embargante que houve obscuridade e omissão na sentença, requerendo esclarecimentos acerca do motivo que não poderá ensejar a negativa de renovação do benefício pela ré e quais os demais requisitos que a ré está autorizada a fiscalizar o cumprimento. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido nos arts. 536 e 188, ambos do Código de Processo Civil, já que opostos pela Fazenda Pública. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, é cabível o esclarecimento da sentença para possibilitar a adequada fiscalização pela União dos requisitos a serem examinados no momento da renovação do benefício. Conforme fundamentação da sentença, a acuidade visual do autor não ensejaria a concessão do passe livre para pessoas portadoras de deficiência, tendo o benefício sido concedido com base no laudo pericial, o qual assegurou a impossibilidade do exercício de atividades laborativas, bem como ao fato de estar recebendo benefício previdenciário por incapacidade desde 2005. Quanto aos demais requisitos, obviamente, são apenas os previstos na lei 8899/94. Desde modo, retifico o segundo parágrafo do dispositivo, para fazer constar que Fica a ré autorizada a fiscalizar o cumprimento dos demais requisitos para a concessão do benefício, estando expressamente proibida de negar a renovação do benefício pelos motivos os quais fundamentaram esta sentença, qual seja, incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborais. Ressalto, que o fato do autor receber benefício previdenciário de incapacidade, evidencia o estado de incapacidade o qual autoriza a concessão do passe livre para portadores de deficiência. Desta forma, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento para corrigir alterar o segundo parágrafo do dispositivo, conforme parágrafo acima. Anote-se à margem do registro da mencionada sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0006405-44.2011.403.6112 - ELIAS RODRIGUES DA SILVA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentado pelo INSS. Havendo concordância, expeçam-se as RPVs na forma da resolução vigente. Intime-se.

0008782-85.2011.403.6112 - AILTON RODRIGUES (SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada perante a Comarca de Regente Feijó, exercida por Ailton Rodrigues, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a contagem de tempo urbano e de tempo rural. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou como rural, em regime de economia familiar, sem vínculo em CTPS. Aduziu que também trabalhou como empregado urbano, inclusive com vínculo registrado em CTPS. Entende que, mediante a contagem de tempo urbano comum, bem como do tempo rural, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, reconhecendo o alegado período de trabalho rural. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 17/25. O despacho de fl. 28 determinou a comprovação de residência e deferiu os benefícios da gratuidade da justiça. Comprovações de endereço juntados às fls. 30/31 e 34/35, em nome da filha do demandante e do autor, respectivamente, pelo qual foi declarado absolutamente incompetente o juízo para julgamento do feito (fl. 37). Redistribuído o feito à esta Subseção Judiciária Federal e reconhecida a competência (fl. 40), o réu foi citado (fl. 41). O INSS ofereceu contestação (fls. 42/45), sem suscitar preliminares. No mérito, alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade rural. Alegou também, a impossibilidade do trabalho rural anterior à Lei 8.213/91 ser computado como carência. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou o extrato CNIS do autor. A parte autora deixou de apresentar réplica, bem como de indicar o rol de testemunhas, conforme certidões de fls. 49/50. Deprecado a tomada de depoimento pessoal (fl. 51), o autor não compareceu à audiência (fl. 58), bem como não apresentou memoriais, apesar dos autos terem saído em carga para seu advogado (fl. 62). O INSS requereu a improcedência da pretensão em alegações finais (fl. 63). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. Encerrada a instrução. Passo ao mérito. Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de

15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. Do Tempo de Serviço Rural Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar. Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano. Pleiteia o autor o reconhecimento de atividade rural, na condição de trabalhador rural. É bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Com efeito, provado o exercício de atividade rural anterior a 1991, na condição de empregado rural ou em regime de economia familiar, tem o segurado o direito à contagem de referido tempo para fins previdenciários sem verter contribuições. Saliente-se que a somatória do tempo de serviço em regime de economia familiar com o tempo urbano para fins de aposentadoria é perfeitamente admissível. A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, 9.º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há que se falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria. O demandante assevera ter exercido atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 1968 a 1974 e, novamente, a partir do ano de 2008. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora não apresentou nenhum documento a fim de comprovar o labor rural, bem como não houve a produção de prova oral, visto que o autor não compareceu à audiência, bem como não foi apresentado o rol de testemunhas. Desta forma, não havendo comprovação do alegado trabalho rural da parte autora, não reconheço o labor rural, de modo que este pedido deve ser julgado improcedente. Do Pedido de Aposentadoria O pedido da parte autora é de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de tempo comum e reconhecimento de tempo rural. Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e, na data da propositura da ação, ante a ausência de requerimento administrativo (11/11/2011). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, já que estava trabalhando, quanto na data da propositura da ação, visto que comprovados os requisitos, haveria direito adquirido. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na

data da propositura da ação, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que a parte autora tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento da propositura da ação havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se juntam, o autor possui apenas 21 anos 07 meses e 19 dias, o que não autoriza a concessão de aposentadoria, que exige, ao menos 35 anos de tempo de serviço. Dispositivo Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Junte-se aos autos a planilha de cálculos do juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009449-71.2011.403.6112 - IGOR PADOVANI DE CAMPOS (SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 340/345. Alega a parte embargante que houve omissão na supracitada sentença, uma vez que não teria se manifestado em relação a declaração de inconstitucionalidade do art. 72 da IN 004/91. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Resta prejudicada a alegação de omissão quanto ao pedido de inconstitucionalidade do art. 72 da IN 004/91, pois a sentença foi clara em afastar qualquer possibilidade de punição administrativa antecipada do autor, com o que resta demonstrado que os fundamentos da inconstitucionalidade de referido art. 72 da IN 004/91 alinhavados na inicial, no sentido de ofensa ao princípio da presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa, foram acolhidos. De fato, a se admitir a punição administrativa antecipada, mesmo pendente recurso administrativo, estaria se ofendendo diretamente o princípio da presunção de inocência, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, aplicáveis, por expressa previsão constitucional, também aos processos administrativos. Muito embora os esclarecimentos prestados, da análise das razões apresentadas pela parte embargante, constata-se que os embargos são meramente infringentes, ou seja, buscam alteração do mérito da sentença de improcedência prolatada, não apontando concretamente nenhuma omissão passível de correção por meio dos embargos. O Juiz, proferida a sentença de mérito, encerra sua atividade jurisdicional nos autos, não podendo modificar o já decidido. Esta atividade é exclusiva do Tribunal ad quem, mediante análise do recurso de apelação. No mérito, entretanto, como já mencionado, o que pretende a parte embargante é a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Portanto, para modificar o decisum nestes aspectos, deverá a interessada ingressar com o recurso cabível. Não obstante, muito embora não haja omissão a ser sanada, se esclarecem os fundamentos adotados a fim de evitar novos questionamentos e possibilitar, se for o caso, eventual recurso de apelação congruente com o comando sentencial. Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos, porém para rejeitá-los, na forma como já exposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000582-55.2012.403.6112 - JOFREY JANEIRO SILVA (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada (autora) efetive o pagamento espontâneo do valor devido (fl. 190/191), nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Intime-se.

0001229-50.2012.403.6112 - GISLAINE ASHELEY MARQUES VIDAL FERREIRA X SILAS WAISLANN MARQUES VIDAL X EDIVANIA MARQUES VIDAL (SP225222 - DANIELLE PERCINOTO POMPEI BIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para seja trazido aos autos o endereço atualizado dos autores, a fim de possibilitar a diligência determinada por este Juízo. Intime-se.

0001351-63.2012.403.6112 - FERNANDO GUERRERO NETO (SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Fernando Guerrero Neto, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a contagem de tempo urbano e de tempo rural. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou no meio rural, sem vínculo em CTPS.

Aduziu que também trabalhou como empregado urbano, inclusive com vínculo registrado em CTPS. Entende que, mediante a contagem de tempo urbano comum, bem como do tempo rural, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, reconhecendo o alegado período de trabalho rural. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 14/40. Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e indeferido o pleito liminar (fl. 42). Citado (fl. 44), o INSS ofereceu contestação (fls. 45/48), suscitando a prejudicial da prescrição quinquenal. No mérito, alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade rural. Alegou também, a impossibilidade de o trabalho rural anterior à Lei 8.213/91 ser computado como carência e a utilização em regime diverso. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 52/53. O despacho de fl. 54 determinou a realização de prova oral. Durante a instrução processual, o autor e suas testemunhas foram ouvidas, sendo seus depoimentos gravados em mídia audiovisual (fls. 65/71). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 76/77), enquanto o INSS deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 80). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. Encerrada a instrução. Passo ao mérito. Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. Do Tempo Rural Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar. Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificativa administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rúrcula, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano. Pleiteia o autor o reconhecimento de atividade rural, na condição de trabalhador rural. É bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Com efeito, provado o exercício de atividade rural anterior a 1991, na condição de empregado rural ou em regime de economia familiar, tem o segurado o direito à contagem de referido tempo para fins previdenciários sem verter contribuições. Saliente-se que a somatória do tempo de serviço em regime de economia familiar com o tempo urbano para fins de aposentadoria é perfeitamente admissível. A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, 9.º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há que se falar em contagem recíproca, mas, simplesmente, em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada,

urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria. Feitas estas considerações, passo, então, à análise das provas trazidas aos autos. A parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo rural de 01/01/1972 a 30/04/1977, na condição de segurado trabalhador rural, sem registro em CTPS. A fim de comprovar o trabalho rural o requerente acostou aos autos os documentos de fls. 18/33, os quais demonstram a origem rurícola da família do autor (certidão de nascimento com domicílio rural), além de documentos em nome do autor (título de eleitor e certificado de dispensa de incorporação, o que evidencia o trabalho rural na primeira fase da vida) e documentos em nome do seu pai (matrícula de imóvel rural e notas fiscais de produtor rural). Indubitável, portanto, que a parte autora juntou prova material de atividade rural de parte do período de tempo que pretende ver reconhecido. Na verdade, em que pese os documentos demonstrarem a vida campesina de seus familiares desde o ano de 1958 (fl. 21) a certidão de fl. 33 indica o cancelamento da inscrição estadual de produtor rural do sr. Lino Guerreiro em 08 de janeiro de 1985. Tal fato, contudo, não impede o reconhecimento de atividade rural em período posterior a esta data. Deste modo, entendo que os documentos apresentados na inicial constituem em início de prova material a autorizar a apreciação da prova oral. Nesse particular, denota-se que as testemunhas corroboraram a versão apresentada pelo autor e ratificaram a prova documental acostada aos autos. Com efeito, as testemunhas afirmaram que o autor durante toda a década de 70 teria trabalhado no sítio de seu pai, no bairro São João, em regime de economia familiar, no plantio de diversas culturas. Relataram que o autor mudou-se para a cidade em 1980 e, após 1982 retornou ao trabalho rural, na condição de bóia-fria, tendo trabalhado para a testemunha Dorival e para outra pessoa de nome João. O fato da testemunha Manoel Calixto da Silva ter afirmado que já trabalhou na propriedade do pai do autor, não desconstitui o regime de economia familiar, posto que apenas duas ou três pessoas eram contratadas em pequenos períodos de colheita. Observo ainda, que apesar do autor ter trabalhado em atividades urbanas nos anos de 1980 a 1982, o conjunto probatório, especialmente, a prova oral, demonstrou que o autor efetivamente retornou ao meio campesino, tendo se dedicado às lidas rurais até o ano de 1988, pelo menos. Assim, conjugando-se a prova material com a prova testemunhal coletada, reconheço o trabalho rural do autor, na condição de segurado especial, no período de 18/02/1972 (após os quatorze anos) a 31/12/1979 (ano anterior ao seu primeiro contrato de trabalho urbano) e 01/01/1983 (ano seguinte ao seu término do seu contrato de trabalho nas Casas Pernambucanas) a 31/12/1988 (ano anterior ao retorno a atividade urbana). Do Pedido de Aposentadoria O pedido da parte autora é de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de tempo comum e reconhecimento de tempo rural. Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do protocolo da demanda (13/02/2012). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do ajuizamento da ação, pois se encontrava trabalhando. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do ajuizamento da ação, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento da propositura da ação havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se juntam, computando o período rural reconhecido, somado ao tempo que consta no CNIS e anotado em CTPS, o autor contava com mais de 35 anos de tempo de serviço (36 anos, 05 meses e 13 dias), o que autoriza a concessão de aposentadoria com proventos integrais. Ressalto, outrossim, que, tratando-se de aposentadoria com proventos integrais, não há falar em idade mínima, como tem sido adotado pelo próprio INSS. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB desde a citação, ou seja, 23/03/2012 (fl. 44). Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer o tempo de trabalho rural, na condição de empregado rural/segurado especial, nos períodos 18/02/1972 a 31/12/1979 e 01/01/1983 a 31/12/1988 sem anotação em CTPS, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização, salvo para fins de carência e emissão de certidão voltada à contagem recíproca; b) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB em 23/03/2012, data da citação, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula n.º 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade processual concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de

Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Junte-se aos autos a planilha de contagem de tempo de serviço. Tópico síntese do julgado Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00013516320124036112 Nome do segurado: Fernando Guerreiro Neto CPF nº 035.679.638-80 RG n.º 10.555.364-5 SSP/SP NIT n.º 1.201.306.949-0 Nome da mãe: Ilda Alves Correia Endereço: Rua Dimas de Castro Alonso, nº 248, Vila São Vicente, na cidade de Presidente Bernardes/SP. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos integrais Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 23/03/2012 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 01/04/2013 OBS: antecipada da tutela para a imediata implantação do benefício concedido P.R.I.

0002394-35.2012.403.6112 - VALDEMAR DA SILVA LEITE (SP309172 - LEONAM MENDES DE LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo a apelação do INSS no efeito meramente devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, conforme determinado no despacho de fls. 131. Intimem-se.

0002891-49.2012.403.6112 - ROBERTO MIGUEL OLIVEIRA (SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o apelo do INSS no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003252-66.2012.403.6112 - VALDI CAIN X ANGELO FRANCISCO CAIN (SP156571 - GENIVAL CÉSAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por VALDI CAIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que é portadora de problemas mentais e que não possui rendimentos próprios, portanto, não tem condições de levar uma vida digna, de se manter no mercado de trabalho nem pode ser sustentada por sua família. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/15. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 18/20). Auto de constatação apresentado (fls. 31/33). Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 43/52. Citado (fl. 53), o INSS apresentou contestação alegando, que no caso em tela o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é absoluta e não pode ser interpretada de maneira extensiva. Pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 54/60). Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial e do auto de constatação às fls. 67/69. Impugnação às fls. 70/74. O Ministério Público opinou pela procedência da ação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não

remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. Pois bem, no caso vertente, a parte autora afirma que possui deficiência mental, que lhe retira o discernimento para as atividades comuns do dia a dia. De acordo com a Lei 12.470/11, que modificou o conceito de deficiência, agora este passa a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente o lapso temporal necessário pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Verifica-se claramente que a ratio legis da supracitada lei foi a de assegurar àqueles que, por doença incapacitante ou pela idade, acrescido do critério miserabilidade, no momento em que se socorrem ao Poder Judiciário, não tenham condições de igualdade de permanecer no mercado de trabalho e, portanto, não estão amparados pelos fundamentos da República Federativa

do Brasil, tais como os valores sociais do trabalho, a cidadania e a dignidade da pessoa humana. (art. 1, CF/88). No caso concreto, é de se observar que a parte autora, de acordo com o laudo médico pericial apresentado às fls. 43/52, não possui condições de manter uma vida digna e ingressar no mercado de trabalho em condições de igualdade com o restante da população, tendo em vista ser ela portadora de Retardo Mental Moderado e Psicose Orgânica. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idoso) não comprove que possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Como já dito alhures, é de se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita não implica critério absoluto de aferição para que o magistrado conceda o pagamento do benefício de índole assistencial. No caso vertente, no entanto, é de se ressaltar que os genitores do autor são aposentados e auferem renda no valor de um salário mínimo vigente, conforme se observa em cópia do CNIS em anexo, de modo que a renda mensal familiar extrapola o limite mínimo per capita para a concessão do benefício. Nessa toada, em análise ao auto de constatação às fls. 31/33, observo que a residência ocupada pelo grupo familiar goza de regular padrão econômico, bom estado de conservação (quesito nº 11, itens a e c) e encontra-se bem estruturada, conforme provam as fotos acostadas ao referido documento. E, pelo exposto, em que pese se tratar de uma pessoa que se insira no conceito portadora de deficiência e, outrossim, o montante da renda familiar não ser um critério absoluto, tenho que o caso vertente extrapola o critério de rendimento e, dessa maneira, desvirtua o conceito e o objetivo do benefício assistencial previsto no Art. 203, V de nossa Carta Magna. A rigor, a responsabilidade social do Estado é subsidiária à responsabilidade direta dos familiares, e não serve para manter o mediano padrão de vida já estruturado pela pessoa ou por seus parentes, mas, sim, é destinada a garantir a existência digna daqueles que estão totalmente à margem da sociedade, vivendo em situação de flagrante miserabilidade e penúria. Por isso, tem-se que, na espécie, não existe miserabilidade apta a conferir direito ao benefício pleiteado. Diante do exposto, conclui-se que a pretensão deduzida pela parte autora não merece ser acolhida, vez que não foram satisfeitos os requisitos exigidos para tanto. Dispositivo. Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do Art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e judicial, em caso de mudança da situação fática e/ou jurídica. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Junte-se aos autos o CNIS de MARIA IZABEL DALAQUA CAIN e ÂNGELO FRANCISCO CAIN. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003518-53.2012.403.6112 - EDSON ALVES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

0004064-11.2012.403.6112 - IVETE DA SILVA DIAS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004961-39.2012.403.6112 - CLEIDE DOS SANTOS PEREIRA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0005457-68.2012.403.6112 - NELSON FELIPPE(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que os documentos que juntou aos autos são contrários à conclusão do experto do juízo, além do que o fato de estar sob tratamento fisioterápico e medicamentoso bem confirmam sua incapacidade. Pede, irressignada, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, spo si só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. O fato de não ser

especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado morbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, fisioterápicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Registre-se para sentença. Intime-se.

0005538-17.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE LIMA MARQUES(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) VISTOS. 1. Relatório Trata-se de ação ordinária movida por Maria Aparecida de Lima Marques em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu ex-marido/companheiro. Sustentou que foi casada com Fernando Marques, mas que se divorciaram judicialmente, com sentença transitada em julgado em 14/07/2011. Alega, todavia, que nunca se separaram efetivamente e que a sentença foi proferida sem que as partes tivessem comparecido à audiência de conciliação. Requereu a procedência do pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte, com pedido de tutela antecipada e dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram documentos de fls. 12/38. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, oportunidade em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 41/42). A parte autora apresentou o rol de testemunhas às fls. 44/46. Citado (fl. 47), o réu apresentou contestação alegando que não há comprovação da qualidade de dependente. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 48/52). A parte autora não apresentou réplica, conforme certidão de fl. 57. Determinada a produção de prova oral, em 15 de janeiro de 2013 foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foram ouvidas a autora e suas testemunhas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fls. 60/61). Oportunizado prazo, a parte autora juntou prontuários médicos do ex-marido, comprovando que era sua responsável no período em que esteve internado (fls. 62/104). O INSS tomou ciência dos documentos juntados e requereu o indeferimento dos pedidos (fl. 107). Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É a síntese do necessário. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, julgo a lide. Observa-se dos autos que resta evidente que o ex-segurado ostentava esta qualidade quando de seu óbito, pois conforme extrato CNIS juntado à fl. 55, percebia benefício de auxílio-doença desde 06/12/2006, que foi cessado pelo sistema de óbito da DTP. A questão central é saber se autora realmente a autora faz jus a receber benefício, na condição de companheira. Quando na oportunidade da decisão liminar, esta foi indeferida com o fundamento de que os documentos acostados aos autos não eram suficientes para trazer robustez quanto ao fato da autora ser companheira do falecido segurado. De conseguinte, neste juízo realizou-se a colheita da prova oral para dirimir tal dúvida. No depoimento pessoal da Autora Maria Aparecida de Lima Marques esta afirmou que foi casada durante 27 anos e que pediu o divórcio, em momento de impulso e nervosismo, por motivo de que seu marido bebia constantemente. Todavia, afirmou que o senhor Fernando Marques nunca saiu de casa e que sempre moraram juntos até o seu falecimento. As testemunhas ouvidas afirmaram que sempre foram casados e nunca se separaram. Por conseguinte, os documentos acostados, especialmente o termo de responsabilidade de internação

(fls. 103/104) e a decisão proferida pelo juízo da 1.^a Vara da Família e Sucessões da Comarca de Presidente Prudente, no feito n.º 482.01.2011.029586-6 (fls. 31/34), demonstra que não houve a separação de fato do casal, bem como conviveram até o óbito do senhor Fernando Marques. Dessa forma, resta comprovada a condição de companheira da parte autora, que, na verdade, sempre foi esposa do autor. E, por conseguinte, a dependência econômica da cônjuge/companheira é presumida, a teor do disposto no artigo 16, 4º, da Lei 8.213/91. Bem por isso, tendo em vista que o benefício independe de carência (art. 26, I, da Lei n.º 8.213/91), que a dependência econômica é presumida (art. 16, I 4º da Lei n.º 8.213/91) e que não há dúvidas quanto à qualidade de segurado do de cujus quando do evento morte, encontram-se satisfeitos todos os requisitos para a concessão do benefício. Quanto ao termo inicial da pensão por morte em favor da autora (cônjuge do segurado) deverá retroagir ao dia do requerimento administrativo (26/03/2012- fl. 38). Assim, o caso é de procedência da ação. 3.

Dispositivo Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS conceder à autora o benefício de pensão por morte (art. 74 e ss da Lei 8.213/91), desde 26/03/2012 (data do requerimento administrativo - fls. 38). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula n.º 111 do STJ. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido após a intimação desta. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Tópico Síntese do Julgado (Provimento 69/2006): Processo n.º 00055381720124036112 Nome do segurado: Maria Aparecida de Lima Marques CPF: 246.532.628-70 RG n.º 13.259.296 Nome da mãe: Maria Francisca de Jesus Endereço: Rua Sargento Firmino Leão, n.º 357-fundos, Vila Marcondes, Presidente Prudente/SP Dados do instituidor do benefício: Nome: Fernando Marques Data de Nascimento: 13/05/1960 CPF: 246.532.628-70 RG n.º 13.514.249-0 NIT n.º 1.089.542.220-1 Nome da mãe: Maria Aparecida de Faria Marques Data do óbito: 31/10/2011 Certidão de óbito: matrícula 124529.01.55.2011.4.00084.063.0091539.08, registrado em 01 de novembro de 2011. Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas da Sede - Plínio Alessi - Município de Presidente Prudente Benefício concedido: pensão por morte Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 26/03/2012 - data do requerimento administrativo - fls. 38 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 01/04/2013 Obs: Foi antecipada a tutela para a imediata implantação do benefício PPPP.R.I.

0006719-53.2012.403.6112 - EDUARDA ALVES DOS SANTOS X ELIANA ALVES FEITOSA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ficam as partes cientes de que foi designada audiência para o dia 14/5/2013 às 13h35min, na sede do juízo deprecado. Int.

0007259-04.2012.403.6112 - MARCOS CRISTIANO DA SILVA FREITAS (SP197930 - RODRIGO COLNAGO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação para o dia 10/06/2013, às 14:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): MARCOS CRISTIANO DA SILVA FREITAS Endereço: Rua Jacintho Ferreira da Silva, 110, Parque Furquim Cidade: Presidente Prudente, SP Intime-se.

0007624-58.2012.403.6112 - ANTONIO PEDRO JOVINO (SP276819 - MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 30/31, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 39/51. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos,

fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fl. 56).Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial às fls. 64/66, requerendo que fosse designada audiência de instrução, a qual foi indeferida pela decisão de fl. 67.Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 50).O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Discopatia Degenerativa de Coluna Cervical e Lombar, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante.A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados dos anos de 2011 e 2012, conforme se observa à fl. 43 e conforme resposta ao quesito n.º 18 de fl. 46, portanto contemporâneos à perícia realizada em 06 de setembro de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 41/43, de modo que homologo o laudo pericial.Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante.Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade.Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa no paciente que o impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 45).Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido.Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais.DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007724-13.2012.403.6112 - VALDELICE FERNANDES DA SILVA CAMPOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, conforme determinado no despacho de fls. 131.Intimem-se.

0007831-57.2012.403.6112 - FRANCISCO FERREIRA DA COSTA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.I. RelatórioTrata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou como rural, sem vínculo em CTPS. Aduziu que também trabalhou como empregado urbano, exercendo atividades de natureza especial, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS, que se devidamente convertidos em comum permitem a aposentação com renda mensal inicial superior à concedida. Requereu a procedência do pedido para a revisão de sua aposentadoria, com o pagamento das diferenças desde o requerimento administrativo. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 25/141). A decisão de fls. 143 e verso indeferiu a tutela, deferiu a gratuidade da justiça e determinou a produção de prova oral.Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 147/172), sem preliminares. No mérito, alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividades rurais e que não comprovou a efetiva exposição a agentes agressivos, de maneira permanente, não ocasional, nem intermitente. Impugnou de maneira genérica o cálculo de tempo de serviço apresentado pelo autor. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado. Requereu,

em suma, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 173/175) Réplica às fls. 180/192. Por meio de carta precatória, foram inquiridas duas testemunhas e tomado o depoimento pessoal do autor (fls. 200/204). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 209/216. Os autos saíram em carga para o INSS, conforme certidão de fls. 217. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e deciso.

2. Decisão/Fundamentação As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Não havendo preliminares, passo ao mérito.

Do Mérito

2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Rural Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar. Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano. Pleiteia o autor o reconhecimento de atividade rural, na condição de trabalhador rural. É bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Com efeito, provado o exercício de atividade rural anterior a 1991, na condição de empregado rural ou em regime de economia familiar, tem o segurado o direito à contagem de referido tempo para fins previdenciários sem verter contribuições. Feitas estas considerações, passo, então, à análise das provas trazidas aos autos. O autor pleiteia o reconhecimento de tempo rural de 11/03/1972 (quando fez 12 anos) a 31/07/1979, na condição de segurado trabalhador rural, sem registro em CTPS. A fim de comprovar suas alegações o autor juntou aos autos os seguintes documentos: a) declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Bernardes (fls. 67/69); b) certidão emitida pela Justiça Eleitoral, constando que o autor, no momento de seu alistamento eleitoral, em 30/03/1979, qualificou-se como lavrador (fl. 70); c) escritura pública de venda e compra de imóvel rural, constando como adquirente o pai do autor, com data em 18/10/1971 (fls. 71/72); d) matrícula de imóvel rural, em nome do genitor do autor, de onde se depreende a veda em 01 de fevereiro de 1978 (fls. 73/86); e) histórico e documentos escolares do autor (fls. 87/90); f) cópia do título de eleitor, relativo ao ano de 1979, indicando a qualificação de lavrador (fls. 91). Pois bem. A Declaração firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, não sendo contemporânea aos fatos, configura-se como espécie de testemunho escrito e, diga-se, não alcançado pelo contraditório. Já os documentos mencionados no item e, documentos escolares, apesar de não constar qualquer

indicação rural, sugere o 1.º grau foi cursado em escola rural (Escola Agrupada do Patrimônio de Arandópolis). Os demais documentos, por certo, indicam a origem rurícola do autor. Depreende-se, portanto, que o autor juntou início de prova material de atividade rural do período que pretende ver reconhecido. Tal prova, quando aliada à prova testemunhal coletada, permite o reconhecimento de trabalho rural, em regime de economia familiar, no período 11/03/1974 (a partir dos quatorze anos de idade) a 31/07/1979 (mês que antecede o início do trabalho urbano), mesmo sem anotação em CTPS.

2.3 Do Tempo Especial

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.4 Do Tempo de Mecânico

Sustenta o autor que, durante todo o período de serviço, exercido na empresa EMPAX EMBALAGENS LTDA, esteve em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, em especial por conta de ruído. Assim sendo, teria direito ao reconhecimento do tempo especial e conversão em atividade comum. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Ressalte-se que o despacho e análise administrativa da atividade especial de fls. 96/99 reconheceu a exposição a nível de ruído de 89,88 dB (A) e enquadrou como especial o período de 06/08/1979 a 05/03/1997.

Logo, tal período é incontroverso. Todavia, indeferiu o tempo como especial, no lapso de 06/03/1997 a 07/07/2003, sob o argumento que não esteve exposto a agentes e o nível de ruído de exposição era de 89,99 dB(A). Para fazer prova de suas alegações o autor juntou o DSS 8030 de fls. 43/47 e o laudo de fls. 48/56, indicando que no setor de mecânica, o autor ficava exposto de forma habitual e permanente a nível de ruído de 89,88 dB(A), bem como em contato com óleo de corte e óleo lubrificante, na empresa Emplax Embalagens Ltda (fl. 47). A atividade de mecânico, em princípio, pode ser considerada especial, pelo enquadramento da própria atividade. Não se desconhece a jurisprudência em sentido contrário, mas entende-se ser possível aplicar a analogia para o reconhecimento das funções de mecânico como especial, pelo enquadramento da própria atividade. Com efeito, restou demonstrado pelos documentos que constam dos autos que o autor era mecânico, situação esta que autoriza a contagem do tempo como especial, por conta do próprio enquadramento da atividade como especial no Decreto 83.080/79, nos itens 2.5.1 e 2.5.3. Tal contagem por enquadramento, contudo, só pode ser feita até 28/04/95. Para o período posterior a 28/04/1995 se faz necessário verificar a efetiva exposição a agentes agressivos, à luz dos formulários de informações de atividade especial e PPPs. Pois bem. Feitas estas ponderações iniciais, passo a análise dos documentos juntados. Conforme já mencionado, o autor juntou o DSS 8030 e laudo pericial, os quais indicam que o autor, no setor de mecânica, ficava exposto de forma habitual e permanente a nível de ruído de 89,88 dB(A), bem como em contato com óleo de corte e óleo lubrificante, na empresa Emplax Embalagens Ltda (fl. 47). Caberia, então, analisarmos se a atividade mencionada pode ou não ser considerada especial. A função de mecânico pode ser enquadrada como especial, nos termos do que dispõe o Decreto 53.831/64, em seu anexo item 1.2.11, por exposição a tóxicos orgânicos, bem como dispõe o anexo II, item XIII, do Decreto 3.048/99. De fato, é bom que se registre que, independentemente da exposição ao agente ruído, a exposição a óleo diesel, gasolina, querosene e óleos lubrificantes autoriza, por si só, o reconhecimento da atividade como especial. Ademais, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que o tempo de mecânico de veículos e atividades correlatas podem ser considerados como especial, não pelo enquadramento da atividade, mas pela exposição ao ruído e hidrocarbonetos tóxicos. Dessa forma, ainda que não se considere possível o enquadramento da atividade como especial, nada obsta que se reconheça o tempo pleiteado na inicial como especial, por efetiva exposição a agentes agressivos. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO URBANO SEM REGISTRO. SERVIÇO DE NATUREZA ESPECIAL. MECÂNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA. 1. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, aqui aplicada por analogia, é possível a comprovação de tempo de serviço mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. 2. O único documento a servir como início de prova material da atividade laborativa alegada pelo autor no referido período é a Ficha Médico Ocupacional de fls. 08, datada de 23/05/1968, constando como local de trabalho a firma Geraldo Marchette, o que permite seja valorada a prova testemunhal produzida nos autos. 3. A prova testemunhal veio complementar o início de prova documental, ao declararem as testemunhas, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que conheceram o trabalho do autor no período postulado. 4. Não é possível reconhecer o exercício de atividade laborativa pelo autor, sem registro na CTPS, por todo o período pleiteado. A jurisprudência tem reconhecido o trabalho exercido no meio urbano a partir dos doze anos completos e, assim, é possível reconhecer o exercício de trabalho pelo autor, sem registro na Carteira de Trabalho, no período de 02/09/1962 a 30/09/1968, o que totaliza 6 anos e 4 meses de tempo de serviço. 5. Quanto ao trabalho exercido sob condições especiais, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Assim, para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no presente caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64. 6. Salvo na hipótese do agente agressivo ruído, o laudo técnico somente passou a ser a única forma para a comprovação das condições adversas de trabalho a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. 7. Nos formulários SB-40 juntados encontra-se a descrição das atividades exercidas pelo autor como mecânico de máquinas e veículos, exposto a diversos agentes agressivos, tais como gasolina, graxa, óleo diesel, entre outros, em caráter habitual e permanente. Logo, é de ser considerada especial a atividade de mecânico exercida pelo autor nos períodos de 01/02/1970 a 16/06/1974, 01/04/1975 a 04/02/1976, 16/07/1976 a 31/12/1976, 01/01/1977 a 05/04/1989 e de 01/04/1991 a 05/09/1995 (dia anterior ao ajuizamento da ação). 8. Referidos períodos especiais, aplicado o fator de conversão de 1,40, totalizam 31 anos, 3 meses e 28 dias, que somados ao vínculo de trabalho sem registro no início reconhecido, de 6 anos e 4 meses, alcançam 37 anos, 7 meses e 28 dias de tempo de serviço até o dia anterior ao ajuizamento da ação (05/09/1995 - fls. 02), o que dá ao autor o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente integral. 9. O pedido é parcialmente procedente, pois não reconhecido todo o período de trabalho sem registro postulado na inicial, além de não ser possível a

concessão do benefício desde o ajuizamento da ação, como pleiteado, devendo ser pago a partir da citação (29/11/1995 - fls. 39), uma vez que não há prévio requerimento administrativo e em juízo é somente nesse momento que o réu fica constituído em mora (artigo 219 do Código de Processo Civil). 10. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, nos termos do artigo 21, p. único, do CPC, a verba honorária fica fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em seu favor, de acordo com o 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações devidas até a data da presente decisão, conforme a nova versão da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considera-se, no presente caso, esta decisão como termo final, pois foi apenas nesta oportunidade que houve a condenação da autarquia. 11. Isenta a autarquia do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93, não incluídas, todavia, na isenção, as despesas processuais. No entanto, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora na parte em que é vencedora na lide. Entretanto, no caso presente, não há que se falar em reembolso de custas por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 28). 12. Correção monetária e juros de mora, consoante orientação desta Turma Suplementar. 13. Recurso de apelação do autor parcialmente provido. Ação parcialmente procedente. (TRF da 3ª Região. AC 96.03.080461-4/SP. Turma Suplementar da Terceira Seção. Rel. Juiz Convocado Alexandre Sormani. DJF3 15/10/2008) PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE DANOSA À SAÚDE. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS TÍPICOS DA PROFISSÃO. LEI Nº 9.032/95. POSTERIOR REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.172, DE 05.03.97. PERÍODO COMPLETADO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA. 1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resulta inaplicável à espécie a regra inserta no 2º do art. 475 do CPC. 2. O período laborado pelo autor com exposição a ruído superior a 80 e 90 decibéis, exercendo atividade danosa, antes do advento da Lei nº 9.032/95, não desafia comprovação expressa da existência de danos à saúde, esses que eram legalmente presumidos. 3. Neste sentido é a jurisprudência: A atividade de mecânico nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. A manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. (AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003). 4. Reconhecido o labor exercido por 22 (vinte e dois) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias (cf. fls. 40), há de se considerar o acréscimo do multiplicador de 1,40 para o período em que ficou comprovada a realização de atividade, pelo autor, em condições de insalubridade. E, como bem demonstrou o magistrado a quo à fl. 103, a contagem de tempo de serviço trabalhado até 30/07/94 resultou em 11.209 dias trabalhados, no que lhe confere 30 anos e sete meses de labor. Termo inicial a contar da data do primeiro requerimento administrativo. 5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei n 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida. 6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. 7. Verba honorária mantida em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ). 8. Apelação do INSS desprovida. 9. Apelação do autor provida. 10. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (TRF da 1ª Região, AC 2004380073131, Segunda Turma, Rel. Juíza Kátia Balbino de Carvalho Ferreira, DJ 31/01/2008, p. 94) Registre-se que a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação se encontra prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Embora o Decreto nº 53.831/64 estabeleça como limite de tolerância 80 decibéis e o Decreto 83.080/79 estabeleça o limite de 90 decibéis, fato é que se deve aplicar o limite de 80 decibéis para todo o período pleiteado, em função da aplicação ulterativa do Decreto 53.831/64 determinada pela Lei 8.213/91. A questão, aliás, já se encontra sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG:00179, ALTERADA). Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Considerando que os PPPs indicam níveis de exposição de ruído acima de 89,88 dB, é

possível o reconhecimento do tempo alegado na inicial como especial. Ressalte-se que apesar do laudo mencionar diversos níveis de pressão sonora na oficina mecânica (fls. 56) e o PPP mencionar o maior nível encontrado, não há nenhuma irregularidade neste fato, pois o nível de pressão sonora a ser considerado em ambientes fechados realmente deve ser o de maior nível medido, por conta dos previsíveis reflexos da reverberação do som no ambiente. O fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido - de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Ressalte-se que o tempo em gozo de auxílio-doença, salvo em caso de auxílio-doença por acidente de trabalho, não pode ser considerado como especial, pois não há efetivo exercício de atividade. Dessa forma, tendo em vista que o benefício nº 1.066.354.127 é de espécie 91 - auxílio doença por acidente do trabalho (fl. 102), o período de 27/05/1997 a 19/09/2000 será considerado como especial. Assim, reconheço como tempo especial, além do período já reconhecido pelo INSS em procedimento administrativo, o período de 06/03/1987 a 07/07/2003, na função de torneiro mecânico exercido na empresa Emplax Embalagens Ltda.

2.5 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido do autor é de concessão de revisão da aposentadoria por tempo de serviço, com a inclusão do tempo de trabalho rural e conversão do período especial ora reconhecido, em trabalho comum. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional nº 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC nº 20/98 e na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC nº 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando ou vertendo contribuições individuais. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, o autor tinha, na data do requerimento administrativo, mais de 35 anos de tempo de serviço (45 anos, 08 meses e 14 dias), o que autoriza a concessão de aposentadoria com proventos integrais. Ressalto, outrossim, que, tratando-se de aposentadoria com proventos integrais, não há falar em idade mínima, como tem sido adotado pelo próprio INSS. Assim, faz jus a autor à revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 155.722.653-6/42), com proventos integrais, a fim de modificar sua renda mensal inicial, com DIB na data do requerimento administrativo, ou seja, em 01/04/2011.

3. Dispositivo

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer o tempo de trabalho rural, na condição de segurado especial, no período de 11/03/1974 a 31/07/1979, sem anotação em CTPS, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização, salvo para fins de carência e emissão de certidão tendente à contagem recíproca; b) reconhecer como especial, o período de 06/03/1997 a 07/07/2003 (inclusive o período em que ficou em gozo de auxílio-doença por acidente de trabalho), na função de torneiro mecânico exercido na empresa Emplax Embalagens Ltda, devendo ser convertido em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40; c) determinar a averbação dos períodos rural e especial acima reconhecidos; d) conceder à parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 155.722.653-6/42), com DIB em 01/04/2011, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Deixo de antecipar os efeitos da sentença, tendo em vista que o autor percebe outro benefício previdenciário. Junte-se Planilha de Cálculos. Tópico síntese do julgado Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00078315720124036112 Nome do segurado: Francisco Ferreira da Costa CPF nº 013.299.888-25 RG nº 13.104.876-4 SSP/SP Nome da mãe: Maria José da Costa Endereço: Rua Atilio Fabris, nº 76, Jardim Salto da Boa Vista, na cidade de Presidente Prudente/SP. Benefício concedido: revisão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 155.722.653-6/42) Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 01/04/2011 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): após o trânsito em julgado DPP.R.I.

0008580-74.2012.403.6112 - MESSIAS PEREIRA(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do experto do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades que indica, a parte autora está, sim incapacitada. Pede, irresignada, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbem-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Registre-se para sentença. Intime-se.

0009169-66.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES DE MELO(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do experto do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades que indica, a parte autora está, sim incapacitada. Pede, irresignada, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência

específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbem-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Registre-se para sentença. Intime-se.

0009604-40.2012.403.6112 - SILVERIO ANTONIO DA SILVA (SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Designo audiência de conciliação para o dia 10/06/2013, às 14 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): SILVERIO ANTONIO DA SILVA Endereço: Rua Daniel Martins, 1201, Vila Formosa Cidade: Presidente Prudente, SP Intime-se.

0009728-23.2012.403.6112 - ALZENIR APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que os documentos que juntou aos autos são contrários à conclusão do experto do juízo, além do que o fato de estar sob tratamento fisioterápico e medicamentoso bem confirmam sua incapacidade. Pede, irressignada, a nomeação de outro perito. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, por si só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, fisioterápicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia,

sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Registre-se para sentença. Intime-se.

0010394-24.2012.403.6112 - ALECIO MOREIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornando a(s) deprecata(s), devidamente cumprida(s), às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

0011505-43.2012.403.6112 - DINEUZA DE ALMEIDA SANTOS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o determinado no despacho de fls. 22, apresentando o pedido administrativo indeferido mencionado no item c da folha 07, bem como declaração de pobreza. Intime-se.

0001528-90.2013.403.6112 - ODETE ROSA GOMES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o determinado no despacho de fls. 39, apresentando o pedido administrativo. Intime-se.

0002473-77.2013.403.6112 - MARIA BARBOSA CAMPOS(SP251136 - RENATO RAMOS E SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50. De modo a abreviar o tempo de duração do processo, em homenagem ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, considerando ser indispensável a produção de prova oral na hipótese dos autos e verificando que a autora e as testemunhas por ela arroladas são de outra Comarca, depreco ao Juízo da Comarca de MIRANTE DO PARANAPANEMA, SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora, com as advertências do artigo 343, 1º, do CPC, bem como a oitiva das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. Autor(a): MARIA BARBOSA CAMPOS, residente na Rua Na Fazenda Santa Lúcia, Bairro Ipiranga do Sul. Testemunhas e respectivos endereços: DORALICE LOPES DA SILVA, Rua Manoel Campos de Oliveira, 527; JOÃO LOPES BEZERRA, Rua Manoel Campos de Oliveira, 544; CÍCERA ANTÔNIA DA SILVA TAVARES, Rua Carlito Cubtza, 610. Todos naquela cidade. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Cite-se e intimem-se.

0002514-44.2013.403.6112 - RUBENS BUENO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por RUBENS BUENO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este

encargo, designo o Doutor Itamar Cristian Larsen, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), para o dia 20 de maio de 2013, às 15h20min. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. 12. Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados indicados no item f da folha 12 possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (fl. 13). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002522-21.2013.403.6112 - ANA CAROLINA FERNANDES GUIMARAES X ELITO ALVES GUIMARAES (SP214484 - CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANA CAROLINA FERNANDES GUIMARAES, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº 8.742/93. Disse que é portador de deficiências físicas e mentais, sendo tais patologias irreversíveis e não passíveis de tratamento. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). A documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Referindo-se ao pedido da parte autora, verifico que são contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a

considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20.(...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). No caso concreto, os documentos médicos apresentados pela parte autora (fls. 42/44) demonstram que a mesma, nesta análise preliminar, possui as alegadas deficiências autorizadas da concessão do benefício, quais sejam: epilepsia generalizada refratária (CID G40). Entretanto, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Apesar das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica do demandante.

QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO

- 1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).
- 2 - O(A) avaliado(a) está submetido a alguma barreira imposta por fatores ambientais? Favor responder este quesito utilizando-se da codificação prevista na CIF, com o respectivo código concernente ao componente c, da Parte 2, da CIF, (fatores ambientais), fundamentando a escolha dos domínios, constructos e qualificadores.
- 3 - Em caso positivo, existem recursos que levem a superação de tal barreira? Favor, para responder esta questão, desconsiderar a concessão de benefício assistencial de prestação continuada previsto na LOAS.
- 4 - O(A) avaliado(a) apresenta fatores pessoais que possam ser considerados barreiras?
- 5 - O(A) avaliado(a) mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado (a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 6 - O(A) avaliado(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?
- 7 - As pessoas que residem com o (a) avaliado(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.
- 8 - O(A) avaliado(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?
- 9 - Alguém da família do(a) avaliado(a) recebe algum rendimento? Qual?
- 10 - O(A) avaliado(a) possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio a(o) avaliada(o), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 11 - O(A) avaliado(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 12 - Informar se o (a) avaliado(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.
- 13- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).
- 14- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 15- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?
- 16- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?
- 17- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.
- 18- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.
- 19 - Outras informações que julgar necessárias e pertinentes. No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo: o Doutor Itamar Cristian Larsen, com endereço na Rua Ângelo Rotta,

110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), para analisar os sintomas de ordem neurológica, de modo que designo sua perícia para dia 20 de maio de 2013, às 15h00min. Intimem-se os peritos acerca das presentes nomeações, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, para cada um, ficando os médicos-peritos cientificados acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 12. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito. 13. Cite-se. Cópia desta decisão servirá como Mandado de constatação para o Analista Judiciário executante de Mandados. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0002572-47.2013.403.6112 - ARIIVALDO TEIXEIRA CAVALCANTE (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ARIIVALDO TEIXEIRA CAVALCANTE com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 23 de abril de 2013, às 10h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual

necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS. 12.Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados indicados no item f da folha 11 possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (fl. 13).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002573-32.2013.403.6112 - JOSE APARECIDO LEITE(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSE APARECIDO LEITE com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 23 de abril de 2013, às 09h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada,

devido a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. 12.Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados indicados no item f da folha 11 possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (fl. 12).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002580-24.2013.403.6112 - JESSICA LORENA ISAGA DE OLIVEIRA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por JESSICA LORENA ISAGA DE OLIVEIRA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 25 de abril de 2013, às 08h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da

parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002588-98.2013.403.6112 - FELICI MARIA DA SILVA(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por FELICI MARIA DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 23 de abril de 2013, às 11h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso

negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. 12. Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados indicados no item k da folha 09 possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (fl. 12). 13. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002597-60.2013.403.6112 - IZILDA INES MURARO FINOTTI (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por IZILDA INES MURARO FINOTTI com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 23 de abril de 2013, às 10h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22

de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004558-90.2000.403.6112 (2000.61.12.004558-9) - TARCILIO LOURENCO DE MELLO X MARIA DOLORES FEITOZA DE MELLO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP147874 - JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS E SP130091 - JOSE UBIRAJARA OLIVEIRA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a expedição de precatório, mantenha-se sobrestado o presente processo. Com a notícia do depósito, reative-se e dê-se ciência à parte autora, arquivando-se com baixa-fíndo na seqüência.Int.

0003215-20.2004.403.6112 (2004.61.12.003215-1) - JOSUE DOS SANTOS(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0011532-26.2012.403.6112 - APARECIDA DOS SANTOS PELUCA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.1. RelatórioA parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante um período de sua vida.Argumentou que os documentos juntados e a prova testemunhal comprovarão o alegado e, assim, requereu que seja concedido o benefício de aposentadoria por idade computando tal período rural para carência.A decisão de fl. 121 indeferiu o pleito liminar, e deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como designou audiência para a tomada de depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunhas. Citado (fl. 124), o INSS apresentou contestação (fls. 125/143), pugnando pela improcedência do pedido, ante a não comprovação do trabalho rural.O autor e as testemunhas foram ouvidos por audiência realizada por audiovisual (fls. 148/149).É a síntese do necessário.2. Decisão/FundamentaçãoRecorde-se, que a mulher, em caso de aposentadoria por idade urbana, para ter direito ao benefício referido, deve ter completado 60 (sessenta) anos (art. 201, 7.º, II, da CF e art. 48, caput, da LBPS).Destarte, também deve provar, por meio bastante, que cumpriu a carência do benefício, em escala móvel de tempo estatuída no art. 142 da Lei 8.213/91.A prova do trabalho, em regra, se faz pelas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou pelas informações do CNIS ou, no caso de servidor público, por meio de Certidão de Tempo de Contribuição.Deve-se mencionar, também, que de acordo com a Lei 10.666/03, artigo 3º, 1º, não há mais necessidade de que os requisitos para a aposentadoria por idade sejam concomitantes. Confira-se o que diz a Lei:Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.Por fim, acrescente-se que, uma vez completada a idade para fins de aposentadoria por idade, as contribuições devidas pelo segurado para ter direito à aposentadoria por idade devem ser analisadas de acordo

com este marco temporal (ano do cumprimento do requisito etário) e não de acordo com a data do requerimento. Entendimento em contrário levaria ao absurdo do segurado nunca completar os requisitos, pois a cada ano que se passasse aumentaria também a necessidade de mais contribuições. Corroborando tal entendimento, relaciono a jurisprudência: Por fim, vale transcrever o enunciado nº 16 das Turmas Recursais: Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato de o requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado. A carência sempre é verificada em razão da data em que o segurado completa a idade mínima para a concessão do benefício, pois este é o único requisito exigível além da própria carência. Nesse sentido é a Súmula nº 44 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: Para efeito de aposentadoria por idade urbana, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente. Feitas estas considerações, verifico que a parte autora preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido. A parte autora possui 139 meses de contribuição, conforme contagem de tempo de serviço elaborada pela contadoria do Juízo. Na data do implemento do requisito etário (2001) exigia-se 120 meses de contribuição, consoante a tabela progressiva do art. 142, da Lei nº 8.213/91. Destarte, de rigor a concessão do benefício vindicado na inicial, desde o requerimento administrativo, em 02/10/2008, pois, à época, a parte autora já implementava os requisitos necessários à sua obtenção. Isso posto, dou provimento ao recurso da parte autora, e reformo a sentença recorrida para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade urbana desde a data do requerimento administrativo. Os cálculos deverão ser elaborados pela contadoria do Juízo de Origem. A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício adequado, na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, de ofício, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, do benefício em favor da parte autora. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da medida antecipatória. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que o art. 55 da Lei nº 9.099/95 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido. É o voto. (Processo 00039506220094036311 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, TRSP - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 08/03/2012). Entretanto, cumpre ressaltar que, tendo a parte autora implementado o requisito etário em 02/09/2006, o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91, é de 150 contribuições. Analisando a CTPS (fls. 50/52) e o CNIS (fls. 145/146) da parte autora, e os cálculos do Juízo, verifico que a mesma possui 12 anos, 1 mês e 12 dias, o que corresponde à 145 contribuições, de modo que não faz jus, neste momento, ao benefício pleiteado. Ressalto que o primeiro vínculo de trabalho da autora, em que pese não constar do CNIS, está devidamente registrado na CTPS e não foi contestado pela autarquia previdenciária, de modo que, conforme entendimento do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual firmou entendimento para reconhecer a presunção de veracidade juris tantum de que goza referido documento, razão pela qual as anotações nela contidas constituem prova plena do serviço prestado nos períodos e prevalecem até prova inequívoca em contrário (AC 1999.03.99.053696-2 - DJ 05/11/2004, pág. 423, Rel. Des. Marisa Santos), de modo que encontrou no cômputo das contribuições acima mencionadas. Requer a autora que o período de atividade rural já homologado pelo INSS (14/09/1963 à 01/05/1969) seja computado para fins de carência. Todavia, nos termos do 2º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural não poderá ser computado para efeito de carência. Neste sentido, colaciono as seguintes jurisprudências: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. TRABALHO EXERCIDO ANTES E APÓS A LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149 DO STJ. 1. A Constituição Federal de 1988 equiparou o tratamento deferido ao trabalhador urbano e rural e atribuiu, a ambos, em princípio, a obrigatoriedade de participação no custeio da seguridade social (art. 194, II e V, c/c art. 195, caput, e II da C.F./88). Com isso, restou extinto o regime de previdência social instituído pela Lei Complementar n. 11/71 e Lei n. 6.260/75. 2. Com relação ao tempo de trabalho exercido anteriormente à edição da Lei n. 8.213/91, seu art. 55, 2º, estabelece seu cômputo, independentemente do reconhecimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3. O art. 143 da Lei n. 8.213/91, norma de transição, conferiu ao rurícola o direito de requerer, nos quinze anos seguintes à vigência da Lei, aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, apenas mediante comprovação, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, do exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, hipótese em que é desnecessário o recolhimento de contribuições. 4. Em face do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula n. 149 do E. STJ, para comprovação do tempo de serviço, não basta prova exclusivamente testemunhal, devendo haver início de prova material. 5. No caso vertente, há início de prova material, consubstanciada pela harmônica conjunção dos documentos acostados aos autos, corroborada por prova testemunhal, que atribuem ao falecido a condição de rurícola ao tempo do óbito. 6. Negado provimento à apelação. (AC 200703990276537 - APELAÇÃO CÍVEL - 1206054, Rel. Juiz Herbert de Bruyn, TRF3, Sétima Turma, DJF3 Data: 22/10/2008). PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR IDADE E PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. TRABALHO EXERCIDO ANTES E APÓS A LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149 DO STJ. 1. A Constituição Federal de 1988 equiparou o tratamento deferido ao trabalhador urbano e rural e atribuiu, a ambos, a obrigatoriedade de participação no custeio da seguridade social (art. 194, II e V, c/c art. 195, caput, e II da C.F./88). Com isso, restou extinto o regime de previdência social instituído pela Lei Complementar n. 11/71 e Lei n. 6.260/75. 2. Com relação ao tempo de trabalho exercido anteriormente à edição da Lei n. 8.213/91, seu art. 55, 2º, estabelece seu cômputo, independentemente do reconhecimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3. Após a edição da Lei n. 8.213/91, para reconhecimento do tempo de serviço a ela posterior, o trabalhador rural deve filiar-se à Previdência Social, na qualidade de empregado rural (art. 11, I, Lei n. 8.213/91), contribuinte individual (art. 11, V), trabalhador avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91), sendo devidas contribuições. 4. O art. 143 da Lei n. 8.213/91, porém, como norma de transição, conferiu ao rurícola o direito de requerer, dentro dos quinze anos seguintes ao da vigência da Lei, aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, apenas mediante comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, e tornou desnecessária, nessa hipótese, o recolhimento de contribuições. 5. Em face do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula n. 149 do E. STJ, para comprovação do tempo de serviço, não basta prova exclusivamente testemunhal, devendo haver início de prova material. 6. Não se configura início de prova material documentos por demais distanciados temporalmente do período sob análise; eles devem ser, ao menos aproximadamente, contemporâneos aos fatos que se quer provar. No caso, portanto, é insuficiente a apresentação de documentos datados há mais de trinta anos, antes do exercício de atividade urbana pelo falecido, que, ao morrer, deixara de trabalhar há vários anos. 7. Inexistentes contribuições, tampouco foi provado, no período imediatamente anterior à Lei, ao do requerimento do benefício de aposentadoria para a parte autora ou do óbito de seu marido, com relação ao pedido de pensão por morte, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, o exercício de trabalho rural. As provas testemunhais não são claras, por vezes são contrárias, e não há início de prova material a corroborar a pretensão. 8. Negado provimento ao recurso adesivo. Apelação provida. (AC 200261060091445 - APELAÇÃO CÍVEL - 891477, Rel. Juiz Herbert de Bruyn, TRF3, Sétima Turma, DJF3 DATA: 12/11/2008). Deste modo, o pedido de aposentadoria por idade é improcedente. Muito embora o pedido formulado seja de concessão de aposentadoria por idade, mediante a contagem de tempo rural para fins de carência, resta evidente que no pedido principal formulado há pedido subsidiário de natureza declaratória/condenatória implícito, no sentido de que a carência a ser observada seja a do momento do cumprimento do requisito etário. De fato, em face do princípio da fungibilidade da tutela previdenciária, bem como tendo em vista a prática administrativa de não considerar a carência para a concessão da aposentadoria como aquela do momento do cumprimento do requisito etário, tenho que não configura julgamento extra petita a declaração/condenação de qual deve ser a carência a ser observada no momento da aposentadoria, impedindo a repitação indevida de demandas por parte do segurado, na busca por seus direitos previdenciários. Portanto, declaro que a carência a ser observada no momento da aposentadoria por idade da parte autora é de 150 contribuições, vigente no momento do cumprimento do requisito etário, condenando o INSS a observar tal carência. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para fins tão somente de determinar ao INSS que considere, para fins de aposentadoria por idade, o número de 150 contribuições devidas pela segurada, conforme decidido na fundamentação. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): APARECIDA DOS SANTOS PELUCA 2. Nome da mãe: Josepha da Conceição 3. Data de nascimento: 02/09/19464. CPF: 097.434.788-415. RG: 23.158.454-4 SSP/SP6. PIS: 1.043.671.615-97. Endereço do(a) segurado(a): Avenida Ademar de Barros, n.º 458, Jardim Aviação, nesta cidade de Presidente Prudente/SP8. Benefício(s) concedido(s): prejudicado 9. DIB: prejudicado 10. Data do início do pagamento: prejudicado 11. Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado Deixo de condenar a requerida em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca. Sem custas, ante a concessão da gratuidade da justiça e por ser o INSS delas isento. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS o imediato cumprimento do ora reconhecido, logo após a intimação desta. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Junte-se aos autos o cálculo do Juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000260-98.2013.403.6112 - JOSE CARLOS DA SILVA DIAS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao(s) 2 dias do mês de abril de 2013, às 15h30, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o

pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): o autor, sua advogada, Dra. Denaine de Assis Fontolan, as testemunhas Milton Zandonato, Adenir de Osti e Luiz Carlos de Osti. Ausente o INSS. O autor, bem como as testemunhas foram ouvidas, conforme termos gravados. A parte autora desistiu da oitiva da testemunha Luiz Carlos de Osti, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Alegações finais remissivas. Pelo MM. Juiz foi deliberado: Cuida-se de pedido de declaração de tempo de serviço rural. Alega a parte autora que foi trabalhador rural no período de 14/10/1980 a 30/11/1996. Juntou documentos. Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos (folha 50). O INSS foi citado (folha 51), não tendo apresentado contestação, a qual deveria ter sido apresentada em audiência. Encerrada a instrução nesta data, passo a julgar o feito. A lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. Antes de analisar as provas trazidas aos autos, é bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural de trabalhador em regime de economia familiar, anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Isto se deve ao fato de que, antes de vigorar a Lei 8.213/91, o atual segurado especial, pela Lei Complementar n.º 11/71 (art. 3.º, 1.º, b) e a Lei n.º 6.260/75 (art. 1.º, 1.º) figurava como trabalhador rural, logo não era de sua responsabilidade o encargo no recolhimento de contribuições à Previdência. Assim, não pode lei posterior exigir contribuições para fins de carência. De outra banda, em se tratando de trabalho subordinado, cumpre ao empregador rural o recolhimento das contribuições existentes, não podendo o trabalhador ser por isso penalizado. Aliás, nesse sentido é a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO: CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINARES. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURÍCOLA EM PARTE DO PERÍODO. DESNECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIA.(...)VII - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 05.1980 a 11.1984.VIII - O art. 55 2º, da Lei nº 8.213/91 dispensa o recolhimento das contribuições previdenciárias com o intuito de CONTAGEM do TEMPO de atividade rurícola exercido anteriormente à edição da Lei de Benefícios.IX - O art. 96, V, da Lei nº 8.213/91 foi revogado tacitamente pela Lei nº 9.528/97, o que não permite a remoção de direitos dos segurados que desejam ver reconhecido o TEMPO já trabalhado na atividade RURAL. Dessa forma, permanece intacta a garantia prevista no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, especialmente voltado ao trabalhador RURAL, que se configura em direito adquirido ao rurícola, protegido pela Constituição Federal (art. 5º, XXXVI, CF), eis que o trabalho prestado incorporou-se ao patrimônio jurídico do segurado.X - A obrigação de comprovar o recolhimento de contribuição não exigível à época da prestação do serviço, ou de promover a respectiva INDENIZAÇÃO, na forma do art. 45, 3º e 4º, da Lei nº 8.212/91, acabaria por impor restrições tamanhas àquele que exerceu atividade RURAL que praticamente inutilizariam o direito à CONTAGEM RECÍPROCA assegurada pela Constituição da República (g.n.).XI - Quanto à verba honorária, tratando-se de pedido de cunho declaratório, e de acordo com o atendimento desta Colenda Turma, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 1100,00). Além do que o INSS é isento de custas e não de honorários, como pretende.XII - Recurso do INSS parcialmente provido e recurso do autor provido.(AC n.º 905401-SP (2002.61.16.000272-0), 9.ª Turma, rel. Juíza Marianina Galante, Data da decisão: 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 299).Saliente-se que a somatória do tempo de serviço em regime de economia familiar com o tempo urbano para fins de aposentadoria é perfeitamente admissível.A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, 9.º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há que se falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.Entretanto, nessas condições, entendo que o trabalho rural somente poderá ser reconhecido nos interregnos em que a parte autora demonstrar, documentalmente, o retorno ao campo. Além disso, o marco inicial de cada intervalo deverá coincidir com o ano do documento mais remoto referente ao período e que comprove a labuta campesina. É a interpretação que faço do seguinte precedente:A jurisprudência desta Turma tem apontado, em reiteradas decisões, que o reconhecimento do labor rural, no caso de benefício por tempo de serviço, deve ter seu marco inicial contemporâneo ao primeiro documento onde conste a qualificação do segurado - ou que comprove a atividade agrícola dos genitores em regime de economia familiar - como trabalhador rural, aplicando-se o princípio da continuidade apenas em relação ao marco final das atividades campesinas, que coincidirá com o início das atividades urbanas, salvo se outros elementos de prova demonstrarem que a retirada do campo se deu em data anterior (grifei).(Acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal

da Quarta Região, Seção Judiciária do Paraná, Processo nº 200570950079479).Dito isso, passo à análise da produção material. A parte autora fez acostar à inicial, a título de início de prova material, os documentos de fls. 23/48, em seu nome e em nome de seu pai, demonstrando o exercício de atividade rural. Lembre-se que a prova em nome do pai pode ser aproveitada em nome dos filhos. Dos documentos apresentados destacam-se o seu título eleitoral, constando, como lavrador sua profissão; matrícula de registro de imóvel rural em nome de seu genitor (folhas 24/25); notas fiscais de produtor rural em nome de seu pai (folhas 26/35), referente aos anos de 1981/1990; requisição de talonário de produtor rural em nome de seu pai (folha 36); matrícula do autor em estabelecimento de ensino situado na zona rural (folhas 37/40); declaração do sindicato de trabalhadores rurais constando a profissão do autor como sendo lavrador (folha 41); certidão de casamento da parte autora (folha 42) e nascimento de seu filho (folha 43), ambas constando a profissão do autor como sendo lavrador. Ora, a documentação apresentada pode ser considerada como início de prova do exercício de atividade rural para efeito de averbação de tempo de serviço rural. Assim, entendo que o conjunto dos documentos acostados demonstra que a família da autora tem origem rural e consubstanciam início de prova material a autorizar a apreciação da prova oral produzida. A prova oral coletada foi segura e confirmou as alegações da autora. Analisando os depoimentos colhidos, pode-se concluir que as testemunhas são conhecidas da parte autora dos lugares onde teria ela desempenhado o alegado trabalho no meio rural junto sua família em regime de economia familiar. Tal conclusão em conjunto com a prova material produzida é suficiente ao reconhecimento de que o autor de fato trabalhou na roça. Observa-se, contudo, que o autor está pleiteando o reconhecimento de tempo rural desde os 12 (doze) anos de idade. Com efeito, somente a partir dos 14 anos de idade é que será possível reconhecer ao autor o tempo de atividade rural pleiteado, ante a vedação de trabalho aos menores de 14 anos na CF então vigente. Não procede a alegação de que provada a atividade rural faria jus o segurado ao reconhecimento do tempo rural, mesmo sendo menor de 14 anos. Por óbvio, não se nega que no campo o trabalho dos membros da família existe desde tenra idade. Contudo, o sistema previdenciário é de natureza contributiva e a limitação etária não só é plenamente aceita pela jurisprudência como tem razão de ser: evitar o desequilíbrio do sistema e permitir a contagem de tempo sem contribuição somente em situações excepcionais. Lembre-se que o tempo rural acaba sendo computado para todos os fins, salvo carência e emissão de certidão, independentemente de recolhimento de contribuições. No caso dos autos, acrescente-se que a parte autora estudou durante parte do tempo em período diurno, trabalhando de forma reduzida quando em comparação com outros segurados rurais que não estudaram em função da necessidade de colaborar no sustento da família. Quanto às contribuições, o autor não era, à época, segurado obrigatório da Previdência. Por isso, não procede a objeção do réu quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período de trabalho do autor, pois nos termos do art. 55, 2º da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço rural anterior à vigência do referido diploma será computado independentemente do recolhimento das contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência, quando o recolhimento far-se-á necessário. O caso, portanto, é de procedência parcial. Assim, acolho em parte o período pleiteado pelo requerente e reconheço o labor rural da autora durante o período compreendido entre 14/10/1982 (a partir dos quatorze anos de idade) a 31/12/1995 (ano anterior ao início de sua atividade urbana). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar o exercício de atividade da parte autora como rurícola no período de 14/10/1982 a 31/12/1995, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço do autor para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS a pagar-lhe honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Sem custas, ante a concessão da gratuidade da justiça e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita a reexame necessário. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS a imediata averbação do tempo ora reconhecido, logo após a intimação desta. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença publicada em audiência. Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas. NADA MAIS.

0001074-13.2013.403.6112 - ANDREIA RODRIGUES DA SILVA PEREIRA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a autora se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004992-59.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001886-89.2012.403.6112) CICERO FRUTUOSO ME X CICERO FRUTUOSO X MARILENE VIDAL FRUTUOSO(SP037924 - VALDEMAR DE SOUZA MENDES E SP146093 - TACIANA APARECIDA DE S MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
À vista do óbito de Cícero Frutuoso, providencie-se a incidental habilitação e necessária regularização da

representação processual.Int.

0000719-03.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003958-88.2008.403.6112 (2008.61.12.003958-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSE DE ALMEIDA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de JOSÉ DE ALMEIDA SILVA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fls. 23).Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 25/26, concordando com os valores ofertados pela embargante.Síntese do necessário.É o relatório. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoVerifico que a Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante.Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos nos montantes de R\$ 60.757,70 (sessenta mil, setecentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos), com relação ao principal e R\$ 6.781,06 (seis mil, setecentos e oitenta e um reais e seis centavos) com relação aos honorários advocatícios, posicionado para 30/11/2012, conforme demonstrativo de fl. 04.Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante.Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, bem como da peça inicial e do cálculo realizado pelo INSS (fls. 04/07) para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.P.R.I.

0001325-31.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003958-88.2008.403.6112 (2008.61.12.003958-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES) X JOSE DE ALMEIDA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de JOSÉ DE ALMEIDA SILVA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fls. 23).Melhor analisando os autos, verifica-se que a pretensão posta pela parte embargante neste feito, é exatamente à requerida no feito de número 00007190320134036112.Síntese do necessário.É o relatório. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoDe acordo com o 3 do artigo 301 do Código de Processo Civil, há litispendência quando se renova ação que está em curso. Por sua vez, o 2 do mesmo dispositivo legal dispõe que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes e causa de pedir e o mesmo pedido.No presente caso verifica-se a coincidência dos referidos elementos encontrados aqui, com aqueles relativos à demanda anteriormente ajuizada e que se encontra em andamento, caracterizando clara hipótese de litispendência.Ante ao exposto, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do artigo 267, do Código de Processo Civil.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, visco que não se completou a relação jurídico-processual.Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia da petição inicial dos embargos de número 00007190320134036112, para os presentes autos, bem como cópia desta sentença para os autos principais.P.R.I.

0002252-94.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005484-51.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ALBERTO JOSE DUARTE DA COSTA(SP158576 - MARCOS LAURSEN)

Apensem-se aos autos n.0005484-51.2012.403.6112Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0002310-97.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008933-61.2005.403.6112 (2005.61.12.008933-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X EXPEDITO JANUARIO DA SILVA(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES)

Apensem-se aos autos n.0008933-61.2005.403.6112Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em

caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009513-62.2003.403.6112 (2003.61.12.009513-2) - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X JOSE AIRTON OLIVEIRA X KELI CRISTINA GOMES OLIVEIRA

Observo que a carta precatória dirigida ao Juízo da Comarca de Piraju, objetivando à intimação da executada KELI CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA foi devolvida sem cumprimento ante a ausência de recolhimento da diligência do oficial de Justiça (fl. 365). Assim, antes de proceder à intimação editalícia, depreco ao Juízo da Comarca de Piraju, SP, a intimação da executada KELI CRISTINA GOMES OLIVEIRA quanto à arrematação procedida, bem como do prazo de 5 (cinco) dias para opor embargos à arrematação, nos termos do artigo 746 do Código de Processo Civil, devendo a carta ser entregue à parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Endereço para diligência: Avenida Rondônia, 613, Parque das abelhas, na cidade de Manduri, SP. Intimem-se.

0011153-85.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSIMAR DA SILVA LIMA

Fl. 36: ciência à CEF para que providencie a complementação requerida. Intime-se com urgência.

0001596-40.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X POSTO SAO CRISTOVAO DE PRUDENTE LTDA X JACY MINATTI DE OLIVEIRA SOARES DE CAMARGO

Com cópia deste despacho servindo de mandado, cite-se o executado POSTO SAO CRISTOVAO DE PRUDENTE LTDA e JACY MINATTI DE OLIVEIRA SOARES DE CAMARGO, na Rua Minoru Kozuki, 360, Chácara do Macuco ou Rua Gabriel Octávio de Souza, 545, apartamento 2, Jardim Paulista, nesta, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos o artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC), sendo o valor do débito em 06/02/2013, R\$ 21.689,31 (vinte e um mil, seiscentos e oitenta e nove reais e trinta e um centavos), devendo este ser atualizado a data do efetivo pagamento. INTIME-O de que foi fixado honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º, e art. 652-A, ambos do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução. Fica autorizada a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002395-83.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011513-20.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X RICHARD PEDRO LUIZON GARCIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Determino o apensamento aos autos n.0011513-20.2012.403.6112 Intime-se a parte impugnada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a impugnação de assistência judiciária.

CAUTELAR INOMINADA

0006534-93.2004.403.6112 (2004.61.12.006534-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X JOAO MANTOVANI

Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da parte executada JOAO MANTOVANI para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido nos autos acima mencionados, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%. Valor do débito: R\$ 200,00 (duzentos reais) Atualização: 13/12/2012. Endereço para diligência: Avenida Paraguaia, 35, Jardim América, nessa cidade. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003501-71.1999.403.6112 (1999.61.12.003501-4) - ALAIDE MARIA DOS SANTOS(SP091899 - ODILO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ALAIDE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a expedição de precatório, mantenha-se sobrestado o presente processo. Com a notícia do depósito, reative-se e dê-se ciência à parte autora, arquivando-se com baixa-findo na seqüência.Int.

0002655-20.2000.403.6112 (2000.61.12.002655-8) - FRANCISCO CUSTODIO DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP073184 - HELIO PERDOMO E SP146534 - LARA ALVES PERDOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FRANCISCO CUSTODIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a expedição de precatório, mantenha-se sobrestado o presente processo. Com a notícia do depósito, reative-se e dê-se ciência à parte autora, arquivando-se com baixa-findo na seqüência.Int.

0001890-15.2001.403.6112 (2001.61.12.001890-6) - JOSE DE JESUS CALDEIRA(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE DE JESUS CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a expedição de precatório, mantenha-se sobrestado o presente processo. Com a notícia do depósito, reative-se e dê-se ciência à parte autora, arquivando-se com baixa-findo na seqüência.Int.

0010594-46.2003.403.6112 (2003.61.12.010594-0) - ARISTIDES ESTECA(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ARISTIDES ESTECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a expedição de precatório, mantenha-se sobrestado o presente processo. Com a notícia do depósito, reative-se e dê-se ciência à parte autora, arquivando-se com baixa-findo na seqüência.Int.

0004691-93.2004.403.6112 (2004.61.12.004691-5) - GILBERTO PEREIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X GILBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a expedição de precatório, mantenha-se sobrestado o presente processo. Com a notícia do depósito, reative-se e dê-se ciência à parte autora, arquivando-se com baixa-findo na seqüência.Int.

0009462-80.2005.403.6112 (2005.61.12.009462-8) - ANTONIO MESSIAS DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ANTONIO MESSIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Desnecessária a remessa dos autos ao INSS para informar os elementos para elaboração dos cálculos, na consideração de que o histórico de créditos e a carta de concessão podem ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos, respectivamente: www-hiscreweb/hiscreweb/index.view e www010.dataprev.gov.br/cws/contexto/concal/indexi.html.Aguarde-se, pois, a vinda dos cálculos por mais 10 (dez) dias, ao cabo do qual, inerte a parte autora, deverão os autos aguardar em arquivo nova provocação.Int.

0000737-68.2006.403.6112 (2006.61.12.000737-2) - CAROLINE MARQUES SILVA X VERA LUCIA MARQUES DOS SANTOS X PEDRO MARINHO SILVA(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CAROLINE MARQUES SILVA X VERA LUCIA MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimentos.Após, devolva-se ao arquivo.Int.

0001608-98.2006.403.6112 (2006.61.12.001608-7) - VALDOMIRO APARECIDO SERRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALDOMIRO APARECIDO SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a expedição de precatório, mantenha-se sobrestado o presente processo. Com a notícia do depósito, reative-se e dê-se ciência à parte autora, arquivando-se com baixa-findo na seqüência.Int.

0007559-73.2006.403.6112 (2006.61.12.007559-6) - CLAUDIO ANTONIO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X

CLAUDIO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a expedição de precatório, mantenha-se sobrestado o presente processo. Com a notícia do depósito, reative-se e dê-se ciência à parte autora, arquivando-se com baixa-findo na seqüência.Int.

0000108-60.2007.403.6112 (2007.61.12.000108-8) - DEIA LUCIA CAVERSAN ANDRADE(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DEIA LUCIA CAVERSAN ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo, por mais 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

0012955-94.2007.403.6112 (2007.61.12.012955-0) - MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e a seu patrono do(s) depósito(s) disponibilizado(s). Tendo em vista a expedição de precatório, mantenha-se sobrestado o presente processo. Com a notícia do depósito, reative-se e dê-se ciência à parte autora, arquivando-se com baixa-findo na seqüência.Int.

0013836-71.2007.403.6112 (2007.61.12.013836-7) - JOANNA PALOPOLI DA SILVA X DECIO PALOPOLI DA SILVA X JOANA BRIGIDA PALOPOLI DA SILVA DE ALMEIDA X JOAO PEDRO DA SILVA(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOANNA PALOPOLI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e a seu patrono do(s) depósito(s) disponibilizado(s). Tendo em vista a expedição de precatório, mantenha-se sobrestado o presente processo. Com a notícia do depósito, reative-se e dê-se ciência à parte autora, arquivando-se com baixa-findo na seqüência.Int.

0014334-70.2007.403.6112 (2007.61.12.014334-0) - ROSELI APARECIDA DA SILVA(SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSELI APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e a seu patrono do(s) depósito(s) disponibilizado(s). Tendo em vista a expedição de precatório, mantenha-se sobrestado o presente processo. Com a notícia do depósito, reative-se e dê-se ciência à parte autora, arquivando-se com baixa-findo na seqüência.Int.

0013021-40.2008.403.6112 (2008.61.12.013021-0) - FREDERICO IZIDORO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FREDERICO IZIDORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a expedição de precatório, mantenha-se sobrestado o presente processo. Com a notícia do depósito, reative-se e dê-se ciência à parte autora, arquivando-se com baixa-findo na seqüência.Int.

0016676-20.2008.403.6112 (2008.61.12.016676-8) - JOSE RAMALHO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimentos.Após, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

0002644-73.2009.403.6112 (2009.61.12.002644-6) - JOAO FRIIA PRETE(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO FRIIA PRETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 123: indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador, haja vista que a contadoria tem função de apoio ao Juízo, não lhe cabendo a realização de cálculos cuja elaboração compete às partes.Aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0008487-19.2009.403.6112 (2009.61.12.008487-2) - JOSE ORESTE NETO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO) X JOSE ORESTE NETO X UNIAO FEDERAL

Depreco a Vossa Excelência: a) PENHORA do Veículo VOLVO/N10, ano 1987, chassi 9BVNOA4A0JE614999, placas HQR 0470 e veículo M. BENZ/L 1313, ano 1981, chassi 34500312561912, placas HQR 3279. b) Restando

negativa a diligência, que se proceda à LIVRE PENHORA a ser cumprido no endereço do executado e, ainda assim restando negativa a diligência, que se proceda nos termos do artigo 659, 3º, do Código de Processo Civil: c) Feita a penhora, INTIME a parte ré JOSE ORESTE NETO, residente na Rua Santa Amazonia, s/n, Zona Rural, Eldorado, MS (fone 3473 2644), da constrição procedida, bem como do prazo de 10 (dez) dias para interposição de embargos; d) NOMEIE depositário do bem penhorado, colhendo sua assinatura, seus dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem penhorado, sem prévia autorização deste Juízo, sob as penas do art. 1.287, do Código Civil; e) Proceda à AVALIAÇÃO do bem penhorado. Cópia deste despacho servirá de carta precatória. Intimem-se.

0001036-06.2010.403.6112 (2010.61.12.001036-2) - VALDIRENE MARCILIA ROBERTO RODRIGUES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X VALDIRENE MARCILIA ROBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a expedição de precatório, mantenha-se sobrestado o presente processo. Com a notícia do depósito, reative-se e dê-se ciência à parte autora, arquivando-se com baixa-findo na seqüência.Int.

0002977-88.2010.403.6112 - ANGELA MARIA GUTIERRES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANGELA MARIA GUTIERRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a expedição de precatório, mantenha-se sobrestado o presente processo. Com a notícia do depósito, reative-se e dê-se ciência à parte autora, arquivando-se com baixa-findo na seqüência.Int.

0003772-94.2010.403.6112 - MARIA DONIZETH DE OLIVEIRA NETTO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DONIZETH DE OLIVEIRA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a dilação de prazo, por mais 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

0007833-95.2010.403.6112 - LUZIA DELMIRO DO NASCIMENTO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LUZIA DELMIRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a expedição de precatório, mantenha-se sobrestado o presente processo. Com a notícia do depósito, reative-se e dê-se ciência à parte autora, arquivando-se com baixa-findo na seqüência.Int.

Expediente Nº 3058

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008642-17.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO FEITOZA LIMA
À CEF para manifestação acerca da certidão do oficial de justiça, exarada à fl. 31.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008297-56.2009.403.6112 (2009.61.12.008297-8) - BRAZ TAVARES SOBRINHO(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
Fls. 111/119: tem razão o réu, pois o agravo interposto nos autos da exceção de incompetência ainda não foi definitivamente julgado.Aguarde-se, pois, o desfecho do aludido recurso.Int.

MONITORIA

0003183-34.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IVAN CRISTINO VINCOLETO
Observo que a carta precatória expedida, no que pese dirigida ao Juízo da Comarca de Rancharia, consignou erroneamente a cidade de Martinópolis no endereço da parte ré, sendo, dessa forma, distribuída perante o Juízo da Comarca de Martinópolis.Assim, com urgência, comunique-se ao Juízo da Comarca de Martinópolis informando quanto ao equívoco ocorrido e solicitando-se a redistribuição da deprecata, dado seu caráter itinerante, ao Juízo da Comarca de Rancharia.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013760-47.2007.403.6112 (2007.61.12.013760-0) - LEONILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003225-54.2010.403.6112 - ANNA MARTINS OLIVA BRESSA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL

Ante a notícia de disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005283-30.2010.403.6112 - SILVIO ROGERIO LOPES(SP196121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA)

Ante o requerido na manifestação retro, revogo a ordem de arquivamento contida na folha 147. Cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, em relação aos honorários. Intimem-se.

0000004-29.2011.403.6112 - JOAO GONCALVES DA COSTA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004394-42.2011.403.6112 - CLAUDIA LIMA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Juntados os cálculos nos termos da Portaria 6/2013, baixada por este Juízo, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, ou em caso de concordância, proceda-se conforme anteriormente determinado. Havendo oposição aos cálculos, tornem conclusos. Ressalto que o INSS deverá informar, quando de sua intimação, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Intimem-se.

0008655-50.2011.403.6112 - JOSE ROBERTO AGAPITO GALONETTI(SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

0008860-79.2011.403.6112 - HELIO DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do experto do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades que indica, a parte autora está, sim incapacitada. Pede, irresignada, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não

apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo expert do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbem-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Vista ao MPF. Após, registre-se para sentença. Intime-se.

0010084-52.2011.403.6112 - MAGALY GOMES DE ALMEIDA (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU) X UNIAO FEDERAL (SP219022 - REGIS BELO DA SILVA) X LIGIA ALMEIDA RIOS X MARCIA EUGENIA GOMES DE ALMEIDA (SC024492 - GILSON ASSUNCAO AJALA)

Conforme declaração de fl. 105, quem faleceu foi a corré Lígia, evento ocorrido antes de sua citação, levada a efeito por meio de carta - fl. 112, donde nulo dito ato processual. À parte autora para o devido acertamento quanto ao polo passivo da demanda. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001990-81.2012.403.6112 - MARTA FERREIRA NETO DE SOUSA (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005023-79.2012.403.6112 - NARALENE QUINELI ALVES DE LIMA (SP197546 - ADRIANA APARECIDA ALVES MARTINS DE FREITAS E SP202611 - FERNANDA QUINELI ALVES NAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto ao contido no ofício de fls. 208, em que o INSS informa sobre a implantação do benefício. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a

emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006297-78.2012.403.6112 - JOSE CARLOS CASSIARI(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006298-63.2012.403.6112 - PAULO VILELA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006677-04.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto ao contido no ofício de fls. 118, em que o INSS informa sobre a implantação do benefício. Aguarde-se a disponibilização referente aos ofícios requisitórios expedidos. Intimem-se.

0006992-32.2012.403.6112 - MARIA HELENA DOS SANTOS(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

0007136-06.2012.403.6112 - AGDA DE SOUZA SILVA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008093-07.2012.403.6112 - ALDAYR ESTACIO(SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o

empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Observo, ainda, que consta dos autos o PPP apresentado com a inicial, de modo que indefiro os requerimentos constantes do verso da folha 52, concernentes à produção de provas pericial e regularização do mencionado documento. Todavia, não há prejuízo das partes, em querendo, acostarem novos documentos que comprovem o que se alega ou, ainda, a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Dê-se vista ao INSS e, após, registre-se para sentença. Intime-se.

0009505-70.2012.403.6112 - APARECIDA FATIMA SANCHES DE OLIVEIRA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0010365-71.2012.403.6112 - SONIA MARA WESSOLWSKI ANANIAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, formulando quesitos complementares. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições, obscuridades ou falhas. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. No ponto, verifico que os quesitos complementares formulados pela parte autora não buscam, no geral, o esclarecimento de questões técnicas. Não têm, em verdade, suporte científico mínimo nem buscam a elucidação de ponto obscuro ou não esclarecido. O trecho de conclusões visto pela parte autora é de ser verificado no momento oportuno, à luz do princípio do livre convencimento do julgador. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, reputo desnecessário o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos complementares oferecidos pela parte autora. Registre-se para sentença. Intime-se.

0010415-97.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA COSTA DE ARAUJO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do experto do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades que indica, a parte autora está, sim incapacitada. Pede, irressignada, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque

o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbelhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Registre-se para sentença. Intime-se.

0010631-58.2012.403.6112 - ANDREIA CRISTINA DA SILVA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do experto do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades que indica, a parte autora está, sim incapacitada. Pede, irressignada, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbelhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Registre-se para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009366-21.2012.403.6112 - VILANNI RODRIGUES MENDES E SILVA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a precatória remetida à Comarca de Araripina-PE não foi cumprida ante a não localização da testemunha Wilson Alves de Oliveira, manifeste-se a parte autora em 5 dias, sob pena de preclusão da prova oral quanto a referida testemunha.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007123-12.2009.403.6112 (2009.61.12.007123-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUZIA CRUZ DANTAS PRESIDENTE VENCESLAU ME X LUZIA CRUZ DANTAS(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste em prosseguimento.No mais, revogo a decretação de sigilo contida nestes autos.Procedam-se às anotações necessárias.Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0005556-09.2010.403.6112 - WILLIAN AUGUSTO DA SILVA SEVERINO(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUELY DE ALMEIDA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Ante o trânsito em julgado, aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Não havendo requerimentos, arquivem-se.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003611-36.2000.403.6112 (2000.61.12.003611-4) - LUCIENE ROMUALDO PEREIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X LUCIENE ROMUALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntados os cálculos nos termos da Portaria 6/2013, baixada por este Juízo, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, ou em caso de concordância, proceda-se conforme anteriormente determinado.Havendo oposição aos cálculos, tornem conclusos.Ressalto que o INSS deverá informar, quando de sua intimação, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal.Intimem-se.

0006025-65.2004.403.6112 (2004.61.12.006025-0) - LUIZ FRANCISCO CANHIN(SP079995 - ANTONIO ALVES SOBRINHO E SP128603 - ALOISIO PASSOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X LUIZ FRANCISCO CANHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desnecessária a remessa dos autos ao INSS para informar os elementos para elaboração dos cálculos, na consideração de que o histórico de créditos e a carta de concessão podem ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos, respectivamente: www-hiscreweb/hiscreweb/index.view e www010.dataprev.gov.br/cws/contexto/concal/indexi.html.Aguarde-se, pois, a vinda dos cálculos por mais 10 (dez) dias, ao cabo do qual, inerte a parte autora, deverão os autos aguardar em arquivo nova provocação.Int.

0010359-40.2007.403.6112 (2007.61.12.010359-6) - RENATA REGINA DE OLIVEIRA CARLOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X RENATA REGINA DE OLIVEIRA CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntados os cálculos nos termos da Portaria 6/2013, baixada por este Juízo, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, ou em caso de concordância, proceda-se conforme anteriormente determinado.Havendo oposição aos cálculos, tornem conclusos.Ressalto que o INSS deverá informar, quando de sua intimação, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal.Intimem-se.

0003996-03.2008.403.6112 (2008.61.12.003996-5) - ALAIDE MARIA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ALAIDE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntados os cálculos nos termos da Portaria 6/2013, baixada por este Juízo, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, ou em caso de concordância, proceda-se conforme anteriormente determinado. Havendo oposição aos cálculos, tornem conclusos. Ressalto que o INSS deverá informar, quando de sua intimação, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Intimem-se.

0008311-74.2008.403.6112 (2008.61.12.008311-5) - ROSA FERREIRA CASTANHO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ROSA FERREIRA CASTANHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As informações pretendidas pela parte podem ser colhidas mediante consulta em endereços eletrônicos, tais como, <http://www-hiscreweb/hiscreweb> e <http://www.dataprev.gov.br/cws/contexto/concal/indexi.html>. Aguarde-se, pois, a vinda dos cálculos por mais 10 (dez) dias, ao cabo do qual, inerte a parte autora, deverão os autos aguardar em arquivo nova provocação. Intime-se.

0001346-46.2009.403.6112 (2009.61.12.001346-4) - JUDITE MODESTO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JUDITE MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntados os cálculos nos termos da Portaria 6/2013, baixada por este Juízo, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, ou em caso de concordância, proceda-se conforme anteriormente determinado. Havendo oposição aos cálculos, tornem conclusos. Ressalto que o INSS deverá informar, quando de sua intimação, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Intimem-se.

0006558-48.2009.403.6112 (2009.61.12.006558-0) - MARIA NIRCE RIBEIRO SPINELLI(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA NIRCE RIBEIRO SPINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Apresentada a conta de liquidação, cite-se o INSS, nos termos do mencionado dispositivo legal. Intime-se.

0007135-26.2009.403.6112 (2009.61.12.007135-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUIZ ALBERTO TEIXEIRA X ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALBERTO TEIXEIRA

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001227-51.2010.403.6112 (2010.61.12.001227-9) - APARECIDA MARIA DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntados os cálculos nos termos da Portaria 6/2013, baixada por este Juízo, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, ou em caso de concordância, proceda-se conforme anteriormente determinado. Havendo oposição aos cálculos, tornem conclusos. Ressalto que o INSS deverá informar, quando de sua intimação, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo

9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Intimem-se.

0002447-84.2010.403.6112 - JOAQUIM VIEIRA(SP239696 - JOSE DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOAQUIM VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Apresentada a conta de liquidação, cite-se o INSS, nos termos do mencionado dispositivo legal. Intime-se.

0003970-34.2010.403.6112 - EDILEI CRISTIANO RIBEIRO DA SILVA X GUILHERMINA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X EDILEI CRISTIANO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do depósito disponibilizado pelo E. TRF; após, ao arquivo. Int.

0006760-88.2010.403.6112 - MARIO GALVANI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MARIO GALVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Juntados os cálculos nos termos da Portaria 6/2013, baixada por este Juízo, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, ou em caso de concordância, proceda-se conforme anteriormente determinado. Havendo oposição aos cálculos, tornem conclusos. Ressalto que o INSS deverá informar, quando de sua intimação, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Intimem-se.

0002240-51.2011.403.6112 - ANTONIO MARTINS DURIGON(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIO MARTINS DURIGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos depósitos informados pelo E. TRF; após, arquivem-se. Int.

0006345-71.2011.403.6112 - NATANAEL BOPP SEVERINO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATANAEL BOPP SEVERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
As informações pretendidas pela parte podem ser colhidas mediante consulta em endereços eletrônicos, tais como, <http://www-hiscreweb/hiscreweb> e <http://www.dataprev.gov.br/cws/contexto/concal/indexi.html>. Aguarde-se, pois, a vinda dos cálculos por mais 10 (dez) dias, ao cabo do qual, inerte a parte autora, deverão os autos aguardar em arquivo nova provocação. Intime-se.

0007042-92.2011.403.6112 - RENATO SOCOSTIUC SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RENATO SOCOSTIUC SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Apresentada a conta de liquidação, cite-se o INSS, nos termos do mencionado dispositivo legal. Intime-se.

0008737-81.2011.403.6112 - BENEDITO LUIZ DE SOUZA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 43/54: dê-se ciência à parte autora e arquivem-se com baixa-findo. Discordando, deverá levantar cálculos e iniciar a execução na forma do artigo 730 do CPC. Int.

0006417-24.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DIAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E

SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA APARECIDA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto ao contido no ofício de fls. 166, em que o INSS informa acerca da reativação do benefício. Após a disponibilização referente aos ofícios requisitórios expedidos cientifique-se, arquivando-se em seguida. Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2330

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1204403-96.1994.403.6112 (94.1204403-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201490-44.1994.403.6112 (94.1201490-2)) WILHELM STADLER(SP033788 - ADEMAR BALDANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

CERTIDÃOFl. 269v: CERTIFICO e dou fé que foi cadastrado o ofício requisitório 20130000003, cuja transmissão ao e. TRF da 3ª Região ocorrerá após a intimação das partes, nos termos do(a) r. despacho / decisão de fl(s). 251, disponibilizado(a) no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/03/2012 às fls. 186/187, com o seguinte teor: Vistos. Despachei hoje nos autos de cumprimento de sentença nº 0002854-32.2006.403.6112, no sentido de determinar o traslado, para estes autos, das peças referentes à compensação de honorários. Assim, após o traslado determinado, remetam-se os autos à Contadoria, para que no prazo de cinco dias, proceda à atualização dos valores devidos reciprocamente pelas partes a título de honorários advocatícios, para ato contínuo proceder às devidas deduções, de maneira a obter o valor que deverá ser requisitado a favor do embargante-exequente. Retornando os autos da Contadoria, expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal e resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela resolução 161, de 17/05/2007, do e. TRF 3ª Região. Após, tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122 supracitada, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Em seguida, aguarde-se por 01(um) ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para execução contra a Fazenda Pública. Int..

0002168-69.2008.403.6112 (2008.61.12.002168-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007970-29.2000.403.6112 (2000.61.12.007970-8)) MARIA CECILIA VELASQUES LOPES(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP194646 - GUSTAVO PAULA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

R. DECISÃO DE FLS. 696/697:I. Relatório. Tratam-se de embargos às execuções fiscais n.º 0007970-29.2000.403.6112 e 0007971-14.2000.403.6112, promovidos por MARIA CECÍLIA VELASQUES LOPES em face da UNIÃO FEDERAL, em que busca o reconhecimento da nulidade dos créditos tributários, assim como sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo dos executivos. A estes autos foram apensados os embargos à execução fiscal n.º 0004765-45.2007.403.6112 e 0002173-91.2000.403.6112, promovidos pelos demais executados, para que haja julgamento conjunto dos feitos, dada a igualdade de alegações. Sustentam os embargantes a ocorrência de fato novo a permitir a concessão de abertura de nova fase instrutória, assim como a concessão de suspensão da execução fiscal n.º 0007970-29.2000.403.6112 e consequente sustação do leilão designado naquele feito para a data de 10.04.2013. Aduzem que tomaram conhecimento de que uma das vias da intimação fiscal levada a efeito nos idos de 1996 não foi encontrada nos arquivos do Fisco, o que implicaria em invalidade do ato administrativo de lançamento (fls. 631/643). Instada, manifestou-se a embargada/exequente às fls. 680/695. Em apertada síntese, disse ser contrária ao pleito de reabertura da fase instrutória, pois o fato novo alegado, na realidade, trata-se de tentativa de reabrir a discussão já decidida nos autos da ação ordinária n.º 0003019-89.2000.403.6112, razão pela qual não pode ser levado em consideração para fins de concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. II. Fundamentação. Os embargos à execução fiscal encontram-se suspensos, pois nos autos da ação ordinária n.º 0003019-89.2000.403.6112 já houve

pronunciamento judicial acerca da alegação de nulidade do lançamento em decorrência de rasura e discrepância de datas em vias da intimação fiscal ocorrida durante o procedimento de lançamento, reconhecendo-se que não ficou comprovada sua ocorrência, prevalecendo a presunção de legitimidade do ato administrativo. Nestes termos, encontrando-se o feito suspenso, não há necessidade, no presente momento de ser avaliada a pertinência ou não de reabertura de fase de produção de provas com base na alegação de ausência de cópia da intimação fiscal vergastada nos arquivos do Fisco. Esta apreciação pode aguardar para momento posterior ao final do prazo suspensivo. No que concerne ao pedido de suspensão da execução fiscal, inicialmente deve ser pontuado que não procede a alegação da embargada/exequente que o mesmo é incabível nesta fase processual. Os embargantes podem requerer a sustação do executivo fiscal, com base no art. 739-A, do Código de Processo Civil, a qualquer tempo, desde que presentes todos os requisitos permissivos. E é neste ponto que o pleito da embargante improcede, pois ausente um dos requisitos permissivos que é a integralidade da garantia, o que impede a análise das demais condições. Com efeito, embora se esforcem os embargantes em demonstrar eventual nulidade do procedimento de lançamento a comprovar que a continuidade da execução fiscal pode resultar grave dano de difícil ou incerta reparação, as execuções fiscais embargadas não estão integralmente garantidas, pois as restrições que possibilitaram a interposição das demandas de conhecimento são parciais. Portanto, resta impossibilitada a concessão de efeito suspensivo às execuções fiscais, na forma como pretende os executados, pois para tanto, além de estarem presentes os requisitos do perigo de dano de difícil ou incerta reparação, há necessidade que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, o que não ocorre no caso concreto. Entretanto, a efetivação dos atos precoces de alienação do veículo penhorado nos autos principais, enquanto pendente de análise os vários embargos à execução fiscal, inclusive discutindo a legitimidade da proprietária do veículo para figurar no pólo passivo da demanda, poderá produzir dano grave e de difícil reparação. Assim, estão presentes os elementos da fumaça do bom direito e do perigo na demora necessários ao deferimento de cautela para sustar a realização do leilão designado nos autos da ação de execução fiscal nº 0007970-29.2000.403.6112, envolvendo o veículo GM/VECTRA CD PLACA SP CHF 6766, ano 1997. III. D e c i s u m. Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de reabertura de fase instrutória para momento ulterior à cessação do prazo suspensivo concedido à fl. 625, INDEFIRO o pedido de suspensão da execução fiscal e DEFIRO, com base no poder geral de cautela estampado nos artigos 797 e ss do CPC, a suspensão do leilão determinado no processo nº 0007970-29.2000.403.6112. Traslade-se cópia para os autos nº 0007970-29.2000.403.6112. Após, aguarde-se na forma determinada à fl. 625. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007970-29.2000.403.6112 (2000.61.12.007970-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FARMACIA D OESTE PAULISTA LTDA ME(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X FABIO VELASQUES LOPES X MARIA CECILIA VELASQUES LOPES(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

1. Fls. 518/520 e 570/575 - A questão levantada nos autos dos embargos à execução fiscal n.º 0002168-69.2008.403.6112 foi devidamente apreciada nesta data, sendo parcialmente deferida. 2. Sendo assim, suspendo a hasta designada para a data de 10.04.2013. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 366

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002143-56.2008.403.6112 (2008.61.12.002143-2) - VANDA FACCIOLI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovante(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0003676-50.2008.403.6112 (2008.61.12.003676-9) - SALVIANA PEREIRA DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002763-34.2009.403.6112 (2009.61.12.002763-3) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0010587-44.2009.403.6112 (2009.61.12.010587-5) - LUCIMARA DA SILVA MAFRA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0010843-84.2009.403.6112 (2009.61.12.010843-8) - SUELI VENTURA DOS REIS MODESTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002392-36.2010.403.6112 - BENICIA ANGELICA DOS SANTOS(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005198-44.2010.403.6112 - ANDERSON FERREIRA DA SILVA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o

arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0003306-66.2011.403.6112 - ALTAMIRO ARO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0004485-35.2011.403.6112 - EDIVALDO MENDONCA DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005610-38.2011.403.6112 - GUMERCINDO DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001424-35.2012.403.6112 - FELIPE SOARES PANULLO X HELENA SOARES PANULLO(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002116-34.2012.403.6112 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002776-28.2012.403.6112 - SEBASTIAO REIS ESTEVES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0003246-59.2012.403.6112 - LUCINHA MARIA NARDI GIMENEZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0003554-95.2012.403.6112 - SILVIA SANCHES X VICTORIA SANCHES BORGES X SILVIA SANCHES(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0004839-26.2012.403.6112 - ALFREDO AUGUSTO FERNANDES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007215-82.2012.403.6112 - MATHEUS ANDERSON ALMEIDA CAMPBELL(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006793-78.2010.403.6112 - ZENAIDE SANDRI DE ALMEIDA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o

arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007879-50.2011.403.6112 - JOSIAS MELQUIADES DA SILVA JUNIOR(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006054-37.2012.403.6112 - MARIA DONIZETE DA SILVA POPIN(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006564-84.2011.403.6112 - ANGELO GOBETTI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELO GOBETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008828-79.2008.403.6112 (2008.61.12.008828-9) - NEUSA APARECIDA DE ABREU DALAQUA(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NEUSA APARECIDA DE ABREU DALAQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002712-86.2010.403.6112 - MARIA AMELIA FEITOSA DE FREITAS(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AMELIA FEITOSA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento

dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1236

MANDADO DE SEGURANCA

0305363-49.1990.403.6102 (90.0305363-4) - LUZIA GARCIA PIRES BRITO(SP045836 - MARCUS JOSE GARCIA LEAL E SP078364 - MARCUS VINICIUS DE ABREU SAMPAIO E SP074229 - MARISA RIBEIRO DE SOUZA) X DIRETOR DA DIV EMPREGO E SALARIO DEL REG TRABALHO DO ESTADO DE S PAULO(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos.Dê-se vista à impetrante da petição de fls. 392 para manifestar-se em cinco dias.Após, voltem imediatamente conclusos.Int.

0310428-15.1996.403.6102 (96.0310428-0) - VIANNA E CIA LTDA(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos etc.Em uma análise mais aprofundada das petições tanto da impetrante (fls. 380/395), quanto da União Federal (fls. 398/399), em confronto com a coisa julgada (v. fls. 294 verso item 14), acolho a citada manifestação da União Federal (fls. 398/399) e determino o cumprimento da coisa julgada pela impetrante, ou seja, seja efetivada a compensação na via administrativa, sem a interferência deste órgão jurisdicional.Intimadas as partes, arquivem-se os autos na modalidade baixa-findo.

0001813-60.2006.403.6102 (2006.61.02.001813-0) - MARCIO BERNARDES COMUNICACOES LTDA X BERNA ASSESSORIA DE COMUNICACAO PARTICIPACOES E PROPAGANDA LTDA X TOQUE FINAL PROPAGANDA E ASSESSORIA DE COMUNICACOES LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança que retornou do E. TRF da 3ª Região com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 474.Após intimação das partes, os impetrantes requereram a expedição de guia de levantamento dos valores depositados nos autos (fls. 482/483) e a Fazenda Nacional a transformação em definitivo da integralidade dos valores depositados nos autos (fls. 485).Razão assiste à Fazenda Nacional.A sentença de fls. 240/248, mantida após as decisões proferidas em 2ª Instância, esclarece que, embora os impetrantes tenham obtido parcialmente a segurança, os valores depositados nos autos referem-se a tributo recolhido e devido após a edição da Lei nº 10.637/2002, e, portanto, não abrangidos pelo deferido na referida sentença.Assim, acolho o pedido da Fazenda Nacional, e determino que a secretaria promova a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal visando a transformação em pagamento definitivo, no prazo de dez dias, dos valores depositados neste feito nas contas nºs 2014.635.22955-8, 2014.635.22956-6, 2014.635.22957-4, 2014.635.00022955-8, devendo ainda, a instituição bancária, informar a este juízo a existência de outras contas, além das retro mencionadas e vinculadas ao presente feito.Int.

0004160-56.2012.403.6102 - ROSA PASSILONGO SERTORIO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos.Tendo em vista a certidão de fls. 568, intime-se a impetrante para que junte aos autos cópia da petição inicial sem os documentos, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12016/09.Expeça-se o mandado de intimação ao

0007697-60.2012.403.6102 - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DE RIBEIRAO PRETO COOCELARP(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP278742 - EDUARDO CESAR ALVES FERREIRA E SP309878 - NATHALIA LUIZA MORE MATARUCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos.A COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DE RIBEIRÃO PRETO - COOCELARP impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO objetivando a expedição de certidão positiva de dívida ativa da União com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional.Fundamentou seu pedido alegando que o débito tributário nº 36.097.812-6 encontrava-se com a exigibilidade suspensa, tendo em vista o depósito integral efetuado em juízo nos autos do processo n.º 2008.6102.009539-9 em trâmite pela 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. No entanto, o fisco teria condicionado a expedição da certidão negativa de débitos com efeito de negativa, à demonstração de fusão, cisão e/ou incorporação entre a Indústria de Alimentos Nilza S/A e a autora perante a JUCESP (fls. 02/76). O feito tramitou sem liminar (fls. 78/80).Agravo de instrumento (fls. 85/123) e decisão do TRF-3ª Região (fls. 125/128).Manifestação da impetrante informando que foi requerido a conversão em renda da União do depósito do montante integral nos autos do processo n.º 2008.6102.009539-9 em trâmite pela 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP (fls. 133/138).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 140/149), nas quais sustenta que o depósito efetivado nos referidos autos não poderiam beneficiar a requerente, o que impediria a expedição da certidão pretendida. Requer, com esses argumentos, a improcedência do pedido.O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que, não existindo interesse público primário, sua participação no feito é prescindível (fls. 151/153). É O RELATÓRI O. DECIDO. Não havendo preliminares, passo, diretamente à análise do mérito.Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obtenção de certidão de regularidade fiscal junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP. A controvérsia restringe-se a saber se a autoridade impetrada poderia ter recusado expedir, em nome da impetrante, a certidão pretendida sob o fundamento impetrante demonstrar a fusão, cisão e/ou incorporação entre a Indústria de Alimentos Nilza S/A e a impetrante perante a JUCESP. Pela leitura do artigo 206 do Código Tributário Nacional se constata que tem os mesmos efeitos da certidão negativa de débitos a certidão em que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Trata-se da chamada certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Esse dispositivo legal autoriza a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa nas hipóteses em que o débito esteja em cobrança, mas garantido por depósito judicial.É o caso dos autos, conforme se depreende dos documentos acostados, de modo que a impetrante faz jus à segurança pleiteada. A única justificativa apresentada pela autoridade coatora para negar a expedição de certidão consistiu na alegação de que se tratavam de pessoas jurídicas distintas e, diante da ausência de demonstração de liame jurídico entre a Indústria de Alimentos Nilza S/A e a Cooperativa Central de Laticínios de Ribeirão Preto, não haveria como a impetrante se beneficiar com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito integral do valor do tributo efetuado pela Indústria de Alimentos Nilza S/A nos autos do processo n.º 2008.6102.009539-9 em trâmite pela 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. No entanto, após análise detida dos autos, não nos parece que a referida decisão encontre-se pautada pela razoabilidade, na medida que o próprio fisco atribuiu à impetrante a responsabilidade tributária pelo débito n.º 36.097.812-6, consoante se verifica da consulta de restrições acostadas às fls. 149, independentemente de qualquer comprovação de liame jurídico com a Indústria de Alimentos Nilza S/A.Assim sendo, como o fisco atribuiu à impetrante a responsabilidade solidária pelo débito tributário n.º 36.097.812-6, restou evidenciado que a autoridade impetrada reconheceu, de ofício, o liame jurídico existente entre a Indústria de Alimentos Nilza Silva e a impetrada, de modo que não há justificativa plausível para se impedir a expedição de certidão negativa de débitos com efeito de negativa em favor da autora, vez que o débito encontra-se garantido com depósito integral, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Ora, não seria razoável, e nem lícito, exigir que a impetrante efetuasse novo depósito. Com efeito, o valor foi depositado se encontra à disposição da Justiça e vinculado à sorte do processo. Não há prejuízo efetivo à eficácia da cobrança, uma vez que o valor depositado efetivamente é hábil a garantir o pagamento do débito.Conclui-se, assim, que a impetrante tem direito à expedição da certidão pretendida. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução do mérito (CPC, art. 269, I) e CONCEDO A ORDEM para o fim de determinar a expedição, em favor da impetrante, de certidão positiva com efeitos de negativa, salvo se outro motivo houver que impeça a expedição e que não seja o ora afastado. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios por força das Súmulas nº 105, do Superior Tribunal de Justiça, e 512, do Supremo Tribunal Federal, além do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, artigo 14). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009840-22.2012.403.6102 - MARIA DE LOURDES MAMEDE(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos.MARIA DE LOURDES MAMEDE impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO - SP, que passou a efetuar descontos no valor do benefício de aposentadoria da impetrante. Alega que obteve administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a partir de 07 de abril de 2009, no valor de 1 (um) salário mínimo. Informa, porém, que o INSS começou a efetuar descontos no valor desse benefício, o qual foi reduzido para R\$ 286,01. Considera, portanto, que o desconto é indevido, uma vez que não foi observado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo que determinou os descontos. Além disso, sustenta a irrepetibilidade dos valores de caráter alimentar, impossibilidade de fixação de valor de aposentadoria por idade em montante inferior ao salário mínimo, bem como a extrapolação do limite de consignação. Por isso, requer o reconhecimento da nulidade do processo administrativo e o restabelecimento dos vencimentos ao patamar de 1 (um) salário mínimo (fls. 02/61). A análise do pedido de liminar foi postergado para depois do advento das informações (fls. 64/65). A autoridade coatora apresentou suas informações, pugnando pelo indeferimento do pedido (fls. 70/73). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 75/77). É O RELATÓRIO. DECIDO. 1. Introdução O ponto central do feito diz respeito à correção da conduta do INSS em cobrar a devolução dos valores da aposentadoria da impetrante. 2. Que Direito Solucionará esse caso? De plano, na perspectiva positivista, identificamos os seguintes dispositivos legais relacionadas à situação: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: ... II - pagamento de benefício além do devido; ... 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. Bastam esses textos para conformar a norma-julgamento do caso? Todo julgamento implica um olhar; olhar a partir de um ponto de vista. Não temos como nos aproximar de um caso judicial sem alguma pré-compreensão teórica de como vemos o direito. Grosso modo, temos duas grandes perspectivas nesse olhar teórico: a positivista e a pós-positivista. A grande diferença que existe entre ambas as abordagens está na forma como cada uma vê a relação entre o direito e a moral (entendida esta, não como ética existencial, mas moralidade política, que consagra princípios como Justiça, Equidade, Solidariedade, Dignidade Humana etc.). O positivismo entende que é possível definir o que é regra de direito em uma sociedade prescindindo de valoração moral, ou seja, existe uma separação conceitual entre direito e moral. Já o pensamento pós-positivista vê o direito como conectado com a moral: não é possível definir uma regra jurídica, sem que essa candidata passe antes pelo crivo da concordância dos princípios de moralidade política. Embora grande parte dos princípios morais estejam contemplados nas constituições ocidentais (como nossa CF/88), o problema persiste, pois o positivista privilegia o valor segurança jurídica, acolhendo a idéia de norma válida em um plano absolutamente formal. Com isso o pensamento tradicional por vezes esvazia a força normativa do princípio atribuindo a ele eficácia limitada. No caso em estudo, a resolução da lide na perspectiva positivista, na ótica positivista, seria desfavorável à impetrante. O raciocínio contrario sensu feito no parágrafo primeiro do art 115, da Lei 8213/91, leva-nos a entender que a boa-fé da impetrante apenas lhe daria a possibilidade de devolver os valores em parcelas, não à desoneração do dever de restituir. E se propuséssemos uma outra perspectiva: olhar os mencionados textos legais a partir dos princípios constitucionais. Primeiro os princípios; depois, as leis. No caso em tela, a questão será por nós abordada à luz da teoria pós-positivista dos princípios constitucionais, marcadamente desenvolvida pelo jus-filósofo norte-americano Ronald Dworkin (com aproximação do direito como integridade - integrity) e pelos pensadores alemães Habermas (que desenvolveu a ética do discurso) e Luhman (propositor da teoria dos sistemas complexos) continental. Utilizaremos a concretização inspirada na reflexão de Dworkin. 3. Princípios, Interpretação e Coerência O balancing, modelo de ponderação de princípios, foi introduzido por Dworkin no início dos anos 60. No Brasil, nada obstante a recepção tardia da distinção entre princípios e regras, o balancing, ou ponderação entre princípios constitucionais na solução de casos difíceis, tem sido amplamente utilizado como critério para resolver esse dilema. Contudo, Dworkin, já nos anos 70 não fala mais em ponderação, este filósofo do Direito passou a desenvolver um modelo de aproximação dos casos difíceis que recebeu formatação completa em seu livro *Laws Empire*, que denomina o direito como integridade. Pode ser útil, uma vez que nos permite resolver situações de conflito entre princípios sem arbitrariedade/discricionariedade. Parece-me que essa abordagem teórica do Direito propicia melhor lastro para novo modelo de concretização dos princípios constitucionais, particularmente, novo modelo interpretativo, hábil a enfrentar os diversos cases não triviais. Ou seja, a resolução de demandas utilizando-se a tradicional ponderação sustenta-se na compreensão dos princípios em conflito, privilegiando-se um deles no caso concreto. O problema é que essa eleição pode conter muito de arbitrário. Escolhe-se o interesse (princípio) vencedor; ao depois, justifica-se com o balancing. A idéia de integridade em Dworkin, somando-se a elementos da ética do discurso de Habermas e da teoria dos sistemas de Luhman, pode nos indicar novos caminhos na interpretação de demandas constitucionais. Aqui, faremos breve anotação à noção de integridade no autor norte-americano, por ser a mais importante na sustentação do método que estamos trabalhando no caso. Resumidamente o Direito como integridade é uma teoria não cética das pretensões juridicamente protegidas: sustenta que as pessoas têm como pretensões juridicamente protegidas todos os direitos que são patrocinados pelos princípios que proporcionam a melhor justificativa da prática jurídica como um todo. Esses princípios são (recorde-se que Dworkin fala a partir da realidade norte-americana): a justiça, a equidade e o devido processo legal (legalidade). Assim, para Dworkin, os juízes que aceitam o ideal interpretativo da integridade decidem os casos difíceis tentando encontrar, em um conjunto de princípios coerentes sobre os direitos e deveres das pessoas,

a melhor interpretação construtiva da estrutura política e da doutrina jurídica de sua comunidade . O princípio da integridade desempenha o papel de equilibrar a justiça, a equidade e a legalidade. É um chamado aos juízes para que atuem com coerência narrativa na captação do fenômeno jurídico . Tentemos trazer para o plano da metodologia da interpretação de casos judiciais essas importantes noções. Estamos pensando em termos de um modelo prático, para solução de casos difíceis - que denominamos como máxima coerência . Na apreciação de um caso, teremos duas ou mais possibilidades de solução: a sustentada pelo autor, a sustentada pelo réu e soluções intermediárias eventuais. Qual delas é a melhor ? Uma resposta simples seria: aquela mais de acordo com o Direito. Mas o que é o Direito ? Sem aprofundar esse tema, entretanto assumindo a perspectiva pós-positivista, diríamos que o Direito pode ser representado por um conjunto pragmaticamente coerente de princípios, grande parte deles com esteio constitucional. Dessa maneira a resposta certa para o caso viria da alternativa de solução que mais mantivesse coerência com o conjunto dos princípios constitucionais. Voltemos ao caso concreto. A máxima coerência implica não ver conflito entre os princípios, mas ver o caso difícil sendo abordado por duas possibilidades de solução (proposições jurídicas): a) o impetrante deve devolver os valores recebidos a título de aposentadoria do INSS, uma vez que não era beneficiário, devendo o INSS, para tal, continuar a realizar os descontos, sob pena de incorrer em enriquecimento indevido; b) os descontos devem cessar, porquanto desconhecia o óbice legal ao recebimento da pensão, imaginando-se a legítima beneficiária. Qual dessas proposições deve prevalecer? A máxima coerência não aborda o caso como se houvesse conflito entre princípios (vedação ao enriquecimento sem causa versus boa-fé), mas procura responder à questão acima com a seguinte proposta metodológica: qual dentre as proposições - candidatas a norma em concreto - mantém mais coerência com o conjunto de princípios constitucionais estruturantes de nosso direito e que são relevantes para o caso? Note-se: não se avaliam - como no balancing - os ganhos e perdas de cada um dos dois princípios (que apóiam cada uma das proposições), como em um duelo. Pelo contrário, olha-se a integridade do direito (composto não apenas por esses dois princípios, mas por outros) e se pergunta: qual dentre as proposições maximiza, torna superlativo, esse conjunto de princípios reprodutores da ordem jurídica? Esse conjunto de princípios inclui não somente aqueles positivados, com esteio na Constituição, mas também aqueles princípios morais que dão sustentáculo para as leis e para a própria Constituição, princípios explícitos e implícitos orientadores de todo o direito. Em uma fase pré-interpretativa, podemos dizer que os princípios sensíveis à demanda posta são: boa-fé, vedação ao enriquecimento sem causa, igualdade, dignidade da pessoa humana, solidariedade, devido processo legal. Qual dentre as duas propostas apresentadas para resolver o caso se mostra mais coerente com a melhor teoria, compreensão, interpretação desses princípios relevantes ? Ou: qual delas otimiza, mais se harmoniza com o melhor sentido que podemos atribuir a esses princípios ?

4. A máxima coerência no caso concreto

4.1 Ponto de partida

A partir da afirmação dos princípios anteriormente expostos como tal, podemos verificar qual das duas proposições (devolver os valores recebidos a título de benefício indevido ou não ter de devolver e receber de volta os valores descontados para esse fim) contempla em sua melhor luz os princípios, como conjunto, orientadores de nosso direito. Isso porque entendemos que o direito pede que os juízes o encarem, antes de tudo, como um conjunto de princípios, dentre estes o princípio da justiça e o da equidade. Pede mais. Pede que os juízes apliquem esses princípios nos casos que se lhes apresentem . Por isso, este caso deve se tornar uma questão de justiça, pois assim entendemos o Direito . Errônea a afirmação de que existiria, no caso, um conflito entre boa-fé e enriquecimento sem causa; choque, não há. Na realidade, o que nos incumbe analisar é qual dessas duas soluções guarda máxima coerência com o conjunto de princípios estruturantes do direito, e relevantes para o caso.

4.2 Princípio da boa-fé

Inicialmente mostraremos que a boa-fé é princípio basilar de nosso direito. Além disso é um princípio moral. Com isso, ilumina com ética tanto o direito privado, como o direito público (particularmente, o direito previdenciário). Releva exame mais metuculoso da boa-fé no direito, de modo a afirmá-la como princípio . Importante ressaltar que o princípio da boa-fé, apesar de consagrado em norma infra-constitucional, incide sobre todas as relações jurídicas na sociedade. Configura cláusula geral de observância obrigatória, que contém um conceito jurídico indeterminado, carente de concretização segundo as peculiaridades de cada caso . Note-se que Judith Martins-Costa retira da boa-fé qualquer qualidade de princípio geral , tese com a qual, data venia, veementemente discordamos. Entendemos não ser incompatível a ideia da boa-fé, como um princípio, com a sua positivação em uma cláusula geral do Código de 2002, no âmbito do direito obrigacional. Isto apenas reforça sua imprescindibilidade e obrigatoriedade para aqueles mais descrentes de sua eficácia como, por que não, um princípio orientador de todo o direito , e não puramente do direito civil, como demonstraremos a seguir, pelo qual todas as relações jurídicas devem se pautar, de modo até a se viabilizar o convívio em sociedade. Se não existisse a necessidade de que todos desejassem se comportar conforme o direito, respeitassem a palavra dada e atuassem com honestidade, lealdade e cooperação, condutas estas tão caras ao conceito de boa-fé, como estaria a sociedade senão no estado de natureza hobbesiano, em que predomina o medo, a insegurança e a guerra de todos contra todos? Em análise acerca dos códigos oitocentistas e da normatividade dos princípios jurídicos em estudo versando justamente sobre a boa-fé, Jorge Cesar Ferreira da Silva , apoiado em Ronald Dworkin e Robert Alexy, defende a normatividade da boa-fé e seu poder de ser fonte direta de eficácia jurídica, em razão de estar vinculada à ideia de princípio. Isso mesmo após o Código de 2002, em que aparece positivada. Aduz o autor que, progressivamente, foi-se degenerando o mundo da segurança criado pelo movimento codificatório oitocentista, pautado na

concepção de direito como um sistema fechado e auto-referente, tendo como ápice de sua queda as transformações ocorridas na sociedade do pós-Primeira Guerra. A anatomia do sistema foi modificada, público e privado encontravam sua fonte de validade unificada na Constituição, dando novo destaque aos princípios: [...] as normas constitucionais, mais abertas que são aos fatos políticos, passaram, de um lado, a ser redigidas atribuindo aos princípios jurídicos função decisiva na resolução de problemas práticos e, de outro, a consagrar implicitamente valores (morais) a serem seguidos ou buscados na aplicação de todo o ordenamento. Os princípios jurídicos, que até então haviam exercido somente papéis coadjuvantes, passam a disputar a primazia de atenção jurídica. Cumpriu à doutrina, então, melhor estudá-los, sobretudo do ponto de vista jusfilosófico. Nesse ensejo, a melhor doutrina tem sido a de Dworkin, que define princípio como [...] um padrão que deve ser observado, não porque vá promover ou assegurar uma situação econômica, política ou social considerada desejável, mas porque é uma exigência de justiça ou equidade ou alguma outra dimensão da moralidade. Na esteira de Dworkin, Robert Alexy aduz que, para a compreensão dos princípios (em Dworkin), é mister atentar para a semelhança que guardam com o valor (moral). Dessa forma, princípios e valores seriam a mesma realidade, considerada ora no seu aspecto deontológico (os princípios) ora no axiológico (os valores). Portanto, se estamos de acordo que a honestidade, a lealdade entre as pessoas, são valores caros ao convívio, temos na boa-fé um princípio que prestigia esses valores, armando-os com o reconhecimento pelo Estado da lisura, correção dos particulares quando se relacionam, seja no mundo privado, seja naquele das relações Estado x cidadão. Resta, pois, inegável o status de princípio da boa-fé, com base constitucional, e passível de irradiação sobre todas as relações jurídicas, devendo sempre norteá-las. Notamos que nos presentes autos não ficou comprovada a má-fé do impetrante, tendo em vista que a revisão do seu benefício deu-se por exclusiva iniciativa do INSS, de modo que não houve qualquer participação do impetrante na tentativa de ludibriar a autarquia.

4.3 Princípio que veda o enriquecimento sem causa

Os códigos modernos dão tratamentos diversos a esse problema, de modo que reina uma certa desorientação a respeito, seja no conceitual, seja no disciplinar, seja no admitir o Direito positivo a teoria do enriquecimento indevido. Isso teria se dado em razão da falta de desenvolvimento sistemático da matéria no direito romano. Todavia, o princípio já estava contido nas máximas é justo por direito da natureza que ninguém enriqueça com dano e prejuízo de outro (Pompônio) e os preceitos do direito são estes: viver honestamente, não lesar os outros e dar a cada um o que é seu (Ulpiano), ambas contidas no Digesto. Por conseguinte, coube aos juristas modernos a elaboração de doutrina geral, tendo os romanos vislumbrado os conceitos fundamentais. É importante não confundir o instituto analisado com a ideia de ilícito, posto que não exige comportamento culposo de qualquer das partes, bastando o fato objetivo. Consiste, pois, na obtenção de um proveito alheio, sem um título jurídico idôneo (causa) que justifique o enriquecimento. Pode se dar tanto em relação à transferência patrimonial, quanto à exploração de bens, trabalho ou direitos alheios. Tem como requisitos o enriquecimento e a necessidade de que se dê à custa de outrem. Se lançarmos um olhar panorâmico sobre o ordenamento jurídico, podemos perceber a larga utilização do princípio da vedação ao enriquecimento indevido, que, como ficou demonstrado, também encontra raízes já no direito romano e se consagra em máximas dos célebres juristas clássicos, nas mais diversas áreas, inclusive no direito público. Assim se dá no direito tributário, em que o tributo indevido deve ser restituído ao contribuinte pelo Fisco, segundo dispõe o art. 165, I do Código Tributário Nacional. Assim se dá no âmbito trabalhista, em que o empregador deve pagar verbas ao empregado por seu trabalho, pois do contrário auferiria vantagem indevida em detrimento deste. Assim também ocorre no direito previdenciário, quando um benefício é pago a mais, devendo, portanto, ser restituído pelo beneficiário aos cofres públicos, por meio, inclusive, de descontos de outros benefícios recebidos do INSS, nos termos do art. 115 da lei 8213/91. Outrossim, embora positivada em alguns dispositivos legais, a vedação ao enriquecimento sem causa pode ser considerada princípio na perspectiva pós-positivista, posto que fundada, por sua essência, em valor moral: o enriquecimento em detrimento de outrem, sem uma causa moral, legítima, que o permita, é de todo reprovável na convivência em sociedade, posto que desrespeita o alter, o igual, a dignidade do outro. Seria, conseqüentemente, derivado do princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado na Constituição, em seu art. 1º, III, sob a ótica aqui dos deveres individuais e coletivos. Voltando ao estudo do caso. Usar a expressão enriquecimento para descrever a percepção do benefício de Maria de Lourdes toca nos limites da crueldade. As suas condições financeiras modestas, e o valor não menos modesto do benefício revelam a utilização meramente alimentar do que recebeu, sem qualquer acréscimo patrimonial que nos autorizasse falar em enriquecimento. Ou seja, podemos discutir se foram devidos ou não os pagamentos feitos à autora. Esse é um ponto. Agora, fora de propósito falar-se em enriquecimento sem causa.

4.4 Princípio da solidariedade

O princípio da solidariedade (tradução em termos cristãos de fraternidade) possui dignidade constitucional de alcance fundamental. Como anota Zagrebelsky, el deber de solidaridad significa que se puede endosar a alguien una carga en atención al bien de otro. Continua o citado constitucionalista italiano que el principio constitucional de solidaridad permite al menos situar el comienzo de la discusión em el ámbito de un valor objetivo y sustraerla a la pura pasión subjetiva. Con todo, el principio aún no encierra la solución, siendo evidente la importancia que tienen en ella las valoraciones concretas: sobre todo, la comparación del bien general que se quiere alcanzar con la entidad del bien individual puesto em peligro. El derecho por principios muestra así com claridad su esencial dimensión concreta y la ineludible llamada que contiene a la prudencia de quien debe hacerlo vivir sin embalsamarlo o hacerlo absoluto como um fetiche. Começamos pelo princípio da solidariedade,

consagrado na Constituição Federal como objetivo da República (art. 3º, I: construir uma sociedade livre, justa e solidária), mas também implícito na convivência em comunidade, que implica o respeito ao próximo, o auxílio mútuo para reduzir o sofrimento do outro, o sentimento de união, a cooperação. A solidariedade recomenda, destarte, que se minimize o sofrimento da apelada, que não só perdeu o filho e o marido, como ainda seria obrigada a devolver um benefício que a auxiliou num momento em que foi deixada sozinha na vida. Solidário, pois, é permitir à apelada ver cessado o desconto de valores que recebeu para sobreviver, uma vez que pela sua condição humilde foi essa a destinação que ela deu à pensão recebida. A noção de solidariedade envolve a compreensão da situação peculiar da autora, cujos contornos foram longamente traçados nesta decisão, e o mínimo custo para a sociedade como um todo quando se compara com o benefício que a autora terá em quase um terço da pensão que vem recebendo não ser mais cobrado. Conseqüentemente o seu pleito está em consonância com o vetor jurídico e moral da solidariedade.

4.5 Princípio da dignidade da pessoa humana

A vinculação entre as pensões previdenciárias e o provir à subsistência é uma das marcas mais fortes do estado de bem estar social, que embora tenha nascido no início do Século XX, sobrevive em nosso tempo, particularmente na Constituição Brasileira (art. 194 e seguintes). O regime da Seguridade Social abrange não apenas o referido aspecto previdenciário, como também o da assistência social (art. 203, C.F.). Por amparar, proteger, a família, os idosos, as crianças, os adolescentes, independente de contribuição, nota-se que o objetivo é a valorização da vida humana, dando-se o necessário apoio a quem não tem condições de provir a própria subsistência. Com isso, notamos que a vida é elevada à condição de um valor intrínseco; ou seja, não instrumental. Também deve ser levado em conta o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III CF), à luz do qual a vida, valor tão caro, deve ser privilegiada, protegida, resguardada. Atenta contra a dignidade humana exigir-se que a pessoa obrigada a devolver valores que foram por ela utilizados para sobreviver fisicamente. O valor da pensão que recebia foi usado para se alimentar. Só poderia devolver privando-se do alimento presente, atual. Sendo a vida humana prestigiada, deve-se manter em sua inteireza a pensão atualmente recebida pela autora, face seu caráter alimentar de necessidade. Vejamos mais atentamente este ponto. A dignidade humana deve, na verdade, ser vislumbrada no tocante ao caráter sabidamente alimentar das prestações previdenciárias percebidas pela impetrante, de idade avançada e em grave situação financeira. Esta sim tem sua dignidade ferida ao ter de devolver valores que, ao longo do tempo, promoveram-lhe a subsistência.

4.6 Princípio da igualdade

A igualdade, enquanto princípio de moralidade política, também lança um olhar diferenciado ao caso. De fato, a isonomia não é apenas uma determinação para que não haja discriminação injustificada, sem critério objetivo, pelo legislador ao regulamentar as relações sociais. Possui um outro ângulo que é mais genérico, e que torna essa determinação ao legislador um caso particular. Esse ângulo mais genérico é o seguinte: o Governo, por meio de todos os seus órgãos, em particular o INSS, deve tratar a todos os contribuintes/segurados/cidadãos com igual respeito e consideração. O Governo deixa de tratar um cidadão com consideração quando lhe impõe um ônus que ultrapassa os limites da justificação moral. Quando exige o cumprimento de uma regra que obriga esse cidadão a ter dificuldade de sobrevivência para cumprir a regra. Por isso que no âmbito tributário existem princípios, como o princípio da capacidade contributiva. Na hipótese em estudo, a exigência de que a autora devolvesse as parcelas que recebeu a título alimentar é uma exigência que denota falta de consideração por parte do Governo para com uma pessoa que não se locupleta a custa dos cofres públicos, mas que apenas custeia a sua existência no plano meramente físico, com a pensão que recebia. Por conseguinte, percebemos a incidência do princípio da igualdade, num sentido ligado mais propriamente à justiça social, à dignidade humana, ao mínimo existencial. Igualdade referente à igual consideração que devem gozar todos os membros de uma comunidade. Igualdade atrelada à possibilidade de participação de todos na riqueza social coletiva, mesmo daqueles que para esta não puderam contribuir com seu trabalho, seja pelas mais diversas razões, tais como deficiências, doenças, idade avançada e incapacidades de toda a sorte. A justiça distributiva determina que esses membros sejam igualados na medida de suas desigualdades. A igualdade exige, ainda, que o Estado trate a todos com os mesmos respeito e consideração, sendo isto devido aos seres humanos enquanto pessoas morais, livres e iguais. Assim, no caso em tela, a proposição (candidata a norma em concreto) guarda coerência com a igualdade, na medida em que, ao não obrigarmos a senhora a restituir a quantia, permitimos que ela mantenha sua dignidade humana, nos termos do que já foi posto acima, e, portanto, não se desiguale dos outros membros da comunidade. Tal certamente aconteceria com uma redução à um terço de seu benefício, já fixado no mínimo legal (1 salário mínimo). A proposição também se coaduna, diante de tudo isso, com um princípio de justiça. O justo, na concepção de Aristóteles, é o equitativo, o meio-termo. De todas as virtudes, a justiça é a única que consiste no bem de um outro, pois, de fato, ela se relaciona com o próximo, fazendo o que é vantajoso a um outro, quer se trate de um governante ou de um membro da comunidade. O bem da apelada será, portanto, proporcionado com a prevalência da proposição defendida. Ante o exposto, será mesmo possível se falar em arranhão ao princípio que veda o enriquecimento sem causa? Sendo evidente a máxima coerência da proposição com princípios tão basilares ao direito, entendemos que tal princípio não foi violado, uma vez que deve ser encarado, não isoladamente, mas em conjunto com todos os demais, sobretudo os anteriormente explicitados. Em rápido resumo, verificamos que a cessação dos descontos realizados pela autarquia constitui a resposta que mantém maior coerência com os princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da boa-fé, da solidariedade, do enriquecimento sem causa e do devido processo legal.

5. Pagamento dos valores retroativos à

impetração do mandado de segurança O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do mandado de segurança 12397-DF, por unanimidade, concluiu que se o servidor deixa de receber vencimentos, parciais ou integrais, por ato abusivo do poder público, o mandado de segurança pode garantir o pagamento retroativo à data da violação ao direito, sem necessidade de nova ação de cobrança ou de precatório. Assim, vejamos: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO NA CARREIRA. ESTÁGIO PROBATÓRIO E ESTABILIDADE. INSTITUTOS JURÍDICOS DISTINTOS. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. SÚMULAS 269/STF E 271/STF. ART. 1º DA LEI 5.021/66. NÃO-INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O mandado de segurança foi impetrado contra o ato do Advogado-Geral da União que indeferiu o recurso hierárquico que a impetrante interpôs contra a decisão da Procuradora-Geral Federal. Em consequência, sobressai a legitimidade passiva da autoridade impetrada. Preliminar rejeitada. 2. Em se tratando de um ato administrativo decisório passível de impugnação por meio de mandado de segurança, os efeitos financeiros constituem mera consequência do ato administrativo impugnado. Não há utilização do mandamus como ação de cobrança. 3. A impossibilidade de retroagir os efeitos financeiros do mandado de segurança, a que alude a Súmula 271/STF, não constitui prejudicial ao exame do mérito, mas mera orientação limitadora de cunho patrimonial da ação de pedir segurança. Preliminares rejeitadas. 4. Estágio probatório e estabilidade são institutos jurídicos distintos. O primeiro tem por objetivo aferir a aptidão e a capacidade do servidor para o desempenho do cargo público de provimento efetivo. O segundo, constitui uma garantia constitucional de permanência no serviço público outorgada àquele que transpôs o estágio probatório. Precedente. 5. O servidor público federal tem direito de ser avaliado, para fins de estágio probatório, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Por conseguinte, apresenta-se incabível a exigência de que cumpra o interstício de 3 (três) anos para que passe a figurar em listas de progressão e de promoção na carreira a qual pertence. 6. Na hipótese em que servidor público deixa de auferir seus vencimentos, parcial ou integralmente, por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, os efeitos patrimoniais da concessão da ordem em mandado de segurança devem retroagir à data da prática do ato impugnado, violador de direito líquido e certo. Inaplicabilidade dos enunciados das Súmulas 269/STF e 271/STF. 7. A alteração no texto constitucional que excluiu do regime de precatório o pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor aponta para a necessidade de revisão do alcance das referidas súmulas e, por conseguinte, do disposto no art. 1º da Lei 5.021/66, principalmente em se tratando de débitos de natureza alimentar, tal como no caso, que envolve verbas remuneratórias de servidores públicos. 8. Segurança concedida. (STJ, MS 12397/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 09/04/2008, publicado no DJ 16/06/2008) Ora, ficou assentado que, tratando-se de débito alimentar, não é necessário que se ingresse com nova ação de cobrança ou que venha a buscar o pagamento por precatórios. Assim, deve ser flexibilizada a interpretação dada às súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, adotadas há mais de 45 anos e, portanto, com aplicação suscetível às mudanças jurídicas, sociais e econômicas. No caso posto em debate, verificamos que benefício previdenciário também ostenta natureza de verba alimentar, de modo a ser aplicável o mesmo entendimento do precedente jurisprudencial do STJ, de modo a determinar que o instituto providencie o pagamento do montante indevidamente subtraído no importe de R\$ 559,80 referente aos meses setembro e novembro de 2012, bem como das parcelas demais parcelas vencidas após a data do ajuizamento do writ até a data desta sentença. 6. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito (CPC, art. 269, inc. I), para o fim de reconhecer o direito da impetrante não sofrer descontos no benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Deverá o instituto providenciar o pagamento do montante indevidamente subtraído do benefício da impetrante, referente aos meses setembro e novembro de 2012, bem como das parcelas demais parcelas vencidas após a data do ajuizamento do writ até a data desta presente sentença. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do que dispõem as súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000447-39.2013.403.6102 - GISELE BORGHESI ARRUDA (SP253222 - CÍCERO JOSÉ GONÇALVES) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA

Vistos. Com o trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos, requeira o interessado o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo. Int.-se.

0001485-86.2013.403.6102 - MAGAZINE DEMANOS LTDA (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO

VISTOS. MAGAZINE DEMANOS LTDA impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do Sr. GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO requerendo liminar que determine à autoridade coatora que não exija o recolhimento de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores a concessão de auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas. Aduz que, sobre as verbas supra mencionadas, por não possuírem natureza remuneratória, não deve incidir a contribuição ao FGTS. I. DA

argumenta que o mandamus em tela ataca lei em tese e não ato de autoridade. Isso porque, segundo a autoridade impetrada, o impetrante não indicou qualquer ato de efeito concreto que teria sido praticado pela autoridade impetrada, restando certo que se está buscando a inconstitucionalidade de lei em confronto com a referida súmula, o que deveria ser feito pela via declaratória. Entendo que não lhe cabe razão. A segurança em julgamento não se opõe a lei em tese. Explico. Há questionamento de lei em tese quando se impugna a lei em abstrato, a lei ainda não aplicada ao caso concreto, a qual, por óbvio, não lesa, por si só, qualquer direito individual; contrariando, não há quando se questiona um ato normativo advindo desta lei, um ato concreto de autoridade baseada nesta lei, por exemplo, e, mais do que isso, quando se questiona um ato que é previsível em função de referida lei. Isso porque, um ato normativo da administração pública, na medida em que vincula a atuação dos servidores, torna previsível a atuação da autoridade coatora, pois, conforme o art. 116, III da Lei 8.112/90 é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares. Ou seja, ainda que a autoridade não tivesse praticado o ato, pela previsibilidade dos atos coatores, haveria cabimento do mandamus: neste caso, preventivo. Aceitar que não seja assim seria restringir demais a força do referido remédio constitucional, e, ademais prejudicaria a sua função precípua, que, segundo Arnold Wald: O Mandado de Segurança é, assim, o instrumento harmonioso e aperfeiçoado que garante a liberdade individual, a dignidade da pessoa humana e a intangibilidade das conquistas da civilização contra eventual ato arbitrário do poder governamental. No caso, o impetrante pede a segurança contra ato da autoridade baseado em norma que afirma ser inconstitucional. Em função do ato já ter sido praticado - a contribuição foi cobrada - e, além disso, por ter a possibilidade de ser praticado a qualquer momento pela autoridade coatora, não há que falar em questionamento de lei em tese. Questionaria lei em tese se pedisse segurança em relação a autoridade responsável pelo ato que editou a lei. Neste sentido, a respeitável ementa do MS 20.805/D.F. do STF, j. em 28/11/1996 e relatada pelo ex-Ministro Maurício Corrêa: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETO-LEI Nº 2.425/88. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. REPOSIÇÃO SALARIAL. SUSPENSÃO. ATO NORMATIVO. LEI EM SENTIDO MATERIAL. INADMISSÍVEL A VIA MANDAMENTAL CONTRA LEI EM TESE. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO. 1. O ato normativo, em seu aspecto material, não tem eficácia imediata, necessitando, para a sua aplicação, de ato concreto próprio. 2. Contra ato do Presidente da República, que edita norma geral, não cabe mandado de segurança, porque não pode ser ele impetrado contra lei em tese, não sendo, portanto, a via eleita para a declaração do controle normativo abstrato. 3. Incide, na hipótese, o disposto na Súmula 266 desta Corte. Mandado de segurança não conhecido. Ilegitimidade passiva Reconheço a ilegitimidade passiva da ABDI, APEX-Brasil, FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC. A partir da Lei 11.457/2007 foi criada a Receita Federal do Brasil, que passou a ter a competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades de tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições sociais previstas na Lei 8.212/91, inclusive aquelas destinadas a terceiros, nos termos de seus artigos 2º e 3º. Assim, são partes legítimas para figurar no pólo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil e a União, cuja representação se dá pela Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme previsto, ainda, no artigo 109, da IN/RFB 971/2009. Aliás, neste tópico, verifico que o domicílio tributário da impetrante está localizado em Ribeirão Preto/SP, o qual é classificado pela IN/RFB 971/2009, como estabelecimento centralizador, motivo pelo qual a autoridade impetrada é parte legítima para figurar no pólo passivo quanto a todas as impetrantes, ou seja, a matriz e as 58 filiais listadas na inicial. Ilegitimidade ativa A preliminar de ilegitimidade ativa invocada pelo SESC não merece acolhida, haja vista que o pedido formulado na inicial é restrito às contribuições sociais devidas pela empresa, não havendo causa de pedir ou pedido relacionado às contribuições devidas e descontadas dos empregados ou terceiros que prestem serviços à impetrante. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. A parte impetrante pretende ver afastada a cobrança de contribuições previdenciárias sobre: a) primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente anteriores à concessão de auxílio-doença; b) aviso prévio indenizado; c) férias e adicional constitucional; d) salário-maternidade; e) adicional de horas extras. Contribuições previdenciárias Alega-se que a cobrança é indevida, pois não haveria prestação de serviços pelo obreiro, nas hipóteses - o que afasta a incidência da contribuição prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Vejamos. a) Verbas pagas a empregado durante os quinze primeiros dias de afastamento em razão de doença ou acidente Há precedentes no C. STJ, aos quais me filio como razão de decidir, que reconhecem a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre verbas pagas a empregado durante os quinze primeiros dias de afastamento, em virtude de doença ou acidente (REsp nº 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.2007, DJ 25.2.2008, p. 290; AgRg no REsp nº 1.042.319/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 2.12.2008, DJe 15.12.2008; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006; e REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ. de 07.11.2005). Trata-se de verbas que não possuem natureza salarial, porquanto inexistente prestação de serviço nos primeiros quinze dias de afastamento. Assim, não incide contribuição previdenciária nestas hipóteses. Confirmam-se os julgados: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso especial improvido. (REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA

CALMON, DJ de 16/05/2006, p. 207). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIES. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes RESP 720.817/SC, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 05.09.2005, RESP 550.473/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005. ...) 5. Recurso especial a que se dá provimento (REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/2006, p. 234). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO E VITALÍCIO. ART. 6º, 1º DA LEI 6.367/76 E ART. 86 DA LEI 8.213/91. EXCLUSÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA. BIS IN IDEM. EMBARGOS ACOLHIDOS. I- O que caracteriza o benefício de auxílio-acidente, segundo a atual legislação previdenciária (art. 86 da Lei 8.213/91) e a anterior (art. 6º, 1º da Lei 6.367/76), é o seu caráter indenizatório, de duração vitalícia, podendo ser acumulado com o trabalho ou aposentadoria, ou, ainda, com outro auxílio-acidente, no caso de sofrer novo infortúnio. II - Desta forma, o caráter indenizatório e vitalício, não substituidor de salário, nem de benefício, é que impede que seus valores sejam incluídos na composição do salário-de-benefício de aposentadoria, ainda que especial, sob pena de incidir-se em um bis in idem. III- Embargos de declaração acolhidos. (EDcl no AgRg no Ag nº 538.420/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004, p. 336). b) Verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e a respectiva parcela do 13º (1/12 avos), férias e adicional constitucional, salário-maternidade, adicional de horas extras e adicional noturno Destaco os precedentes do C. STJ, aos quais me filio como razão de decidir, reconhecendo a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado e sobre o adicional constitucional de férias, bem como sustentando a exigibilidade relativamente ao salário maternidade e adicionais noturnos e de horas extras. Vejamos: As verbas de natureza salariais pagas ao empregado a título de auxílio-maternidade, adicionais noturnos, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (Resp 973.436/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18.12.2007, DJ 25/02/2008 p. 290). As verbas devidas a título de aviso prévio não possuem natureza salarial, porquanto creditada ao empregado sempre que este é dispensado da empresa, sem que haja necessidade da contraprestação de serviço no período, em geral, de trinta dias. Entendo que não incide a contribuição previdenciária sobre a respectiva parcela do 13º (1/12 avos) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, na medida em que ambas tem o caráter indenizatório e não integram o salário de contribuição. No tocante às férias, verifico que, a teor do art. 28, 9º, alínea d, tal verba não integra o salário-de-contribuição tão somente na hipótese de ser recebida a título de férias indenizadas, ou seja, estando impossibilitado seu gozo in natura, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização. Ao contrário, seu pagamento em decorrência do cumprimento do período aquisitivo, para gozo oportuno, configura salário, donde exigível a contribuição previdenciária incidente sobre tais verbas. Da mesma forma, configura salário a gratificação natalina (13º salário), razão pela qual incide contribuição previdenciária. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE ABONO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. 2. Sobre as férias, a questão foi recentemente dirimida na Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 731.132/PE, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe de 20.10.2008), no qual foi consignado que: A gratificação natalina (13º salário) e o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), por integrarem o conceito de remuneração, estão sujeitos à contribuição previdenciária. 3. Outrossim, no tocante às horas extras, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos EREsp 764.586/DF (DJe de 27.11.2008). Nessa ocasião, firmou-se o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual É da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial provido. (RESP 200701793160, DENISE ARRUDA, - PRIMEIRA TURMA, 11/05/2009). Todavia, quanto ao adicional constitucional, a Primeira Seção do STJ, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

Neste sentido:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/09/2010.) Finalmente, observo que a discussão nos autos sobre a natureza jurídica dos pagamentos invocados se dá somente entre o impetrante e a autoridade impetrada, a qual tem atribuição legal de fiscalizar o correto enquadramento das verbas que compõem o salário de contribuição, motivo pelo qual o reconhecimento de que tais verbas não integram o salário de contribuição produz efeitos indiretos sobre as contribuições sociais arrecadas em favor de terceiros, sem que seja necessária a participação destes entes nos autos. Vale dizer, não há controvérsia sobre constitucionalidade ou legalidade de normas jurídicas, mas, tão somente, questionamento sobre o enquadramento dado pelo fisco às referidas verbas, no exercício de suas atribuições exclusivas de ente fiscalizador e arrecadador da contribuição previdenciária patronal e de terceiros. Prescrição Quanto à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que a prescrição quinquenal, prevista na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005. Para as ações pretéritas a essa data, portanto, deve ser aplicada a jurisprudência já então sedimentada no âmbito do STJ, concernente à tese dos cinco mais cinco para o prazo de prescrição das ações de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação. No caso, aplica-se o prazo quinquenal. Direito à compensação A Lei n.º 9.430/1996, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.069/1999, 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004, autoriza a compensação do crédito de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão (g.n). Admissível, portanto, a compensação dos valores pagos a título de contribuição do empregador, referentes ao aviso prévio indenizado; valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento de seus empregados, anteriores ao auxílio-doença ou auxílio-acidente, férias indenizadas, adicional constitucional de férias, com parcelas correspondentes à cota patronal das contribuições sobre a folha de pagamentos. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para:(a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a impetrante e a União no tocante à contribuição previdenciária patronal e contribuições sociais arrecadas para terceiros incidentes sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente; sobre férias não gozadas e pagas na forma de indenização; sobre o adicional constitucional de férias; e sobre o aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário (1/12 avos projetado).(b) declarar o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, de quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da Lei 9.430/96;(c) extinguir o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inc. I, do CPC.Autorizo a impetrante compensar os valores indevidamente pagos, observada a prescrição, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, de quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da Lei 9.430/96. Incidirá correção monetária nos termos dos cálculos aplicáveis à Justiça Federal (Selic, desde 1/1/1996). Quanto à prescrição, aplica-se o prazo de 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação. Aplica-se ao caso o artigo 170-A, do CTN, quanto à compensação. À Administração cabe fiscalizar os valores envolvidos. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, quanto à União e à autoridade impetrada. E julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, quanto às requeridas ABDI, APEX-Brasil, FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC, na forma do artigo 267, VI, do CPC, por ilegitimidade passiva ad causam. Custas pela União em restituição. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

0002733-13.2012.403.6138 - JOSE GERALDO NEVES PEREIRA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que o impetrante objetiva a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, com a condenação da impetrada aos consectários legais. Juntou documentos, pugnando pela juntada de procuração no prazo legal (fls. 09/62). O feito foi distribuído inicialmente perante o Juízo da Primeira Vara Federal de Barretos-SP, o qual reconheceu a sua incompetência para o processamento e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fl. 65). Às fls. 66/72, o impetrante juntou cópia de decisão proferida em caso similar ao presente. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, ocasião em que foi proferido despacho determinando a intimação do impetrante para fornecer mais uma cópia da inicial para intimação do representante legal da União, bem como para juntar a procuração (fl. 76). Intimado, o autor pugnou pela dilação de prazo para juntar a procuração (fl. 79), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 80). Contudo, findo o prazo concedido, o impetrante ficou-se inerte (fl. 80-verso). Fundamento e decido. Reconheço a irregularidade na representação processual do autor, bem como a perda do interesse processual na demanda. Como dito, nestes autos, o impetrante deixou de regularizar a sua representação processual, não acostando o competente instrumento de mandato conferido ao subscritor da inicial, opondo, desta forma, óbice ao desenvolvimento válido e regular do processo. É certo que, na exordial, o impetrante pugnou pela juntada da procuração no prazo de cinco dias, não o fazendo; e, depois, quando instado pelo Juízo, veio requerer a dilação de prazo para tanto, sob o argumento de o autor encontrar-se em viagem para tratamento de saúde. Porém, apesar de deferido o pleito, não houve qualquer manifestação do interessado. Desta feita, não há como prosseguir o presente mandamus. Na verdade, o artigo 37 do Código de Processo Civil estabelece que o advogado não poderá postular em Juízo sem o instrumento de mandato, exceto para a prática de atos urgentes ou para evitar a decadência e a prescrição. Dispõe esse mesmo dispositivo que, nestas hipóteses, deverá exibir o instrumento em quinze dias, prazo este prorrogável por igual período. É certo que nestes autos, como já dito, não houve a apresentação da procuração. Assim, não sanada a irregularidade em questão, devem os atos praticados, e não ratificados, serem reputados inexistentes, ao teor do parágrafo único do artigo 37 do Código de Processo Civil. É certo, pois, que com sua inação, o autor obstaculizou a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando a extinção do feito. Ressalto que é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo. Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes. Por outro lado, resta evidente o desinteresse processual do impetrante. Pretendia o impetrante, com esta ação, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, de imediato, para poder participar no último leilão de venda da produção de laranja de sua propriedade, com data final 14/12/2012, e manutenção da mesma até o trânsito em julgado da apelação em outros autos. Assim, observa-se que o interesse do autor não mais subsiste, pois muito tempo já se passou da data mencionada em seu pedido. Desta feita, forçoso concluir que não remanesce o interesse processual do autor na presente demanda, condição genérica da ação. Torna-se, assim, desnecessário e inútil o pronunciamento jurisdicional de mérito no caso em exame. O necessário interesse de agir - como uma das condições da ação - localiza-se tanto na adequação da via, quanto na necessidade e na utilidade do processo como meio de obter a proteção ao interesse substancial. Em outras palavras, o processo não é utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta, autorizando-se o exercício do direito de ação tão-somente em face de dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide. Referido interesse, que se traduz na necessidade e utilidade da via jurisdicional como forma de obter a declaração do direito aplicável ao caso concreto, deve existir não somente no ensejo da propositura da ação, mas durante todo o transcurso do procedimento. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, em que falte tal condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, dado não ser mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito. Diante desta ausência de necessidade do provimento jurisdicional, fato este que entendo encontrar no presente feito no que pertine à pretensão de fundo, de rigor o decreto de carência da ação. A propósito, veja-se: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143). Fundamentei. Decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, incisos IV e VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas pelo impetrante. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2343

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001976-93.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001935-

29.2013.403.6102) LISNAEL MORENO GRANADO(SP175298 - LETICIA DE CARLI E OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Despacho de fls. 11: Cancele-se a distribuição, juntando a petição/documentos nos autos 0001976-

93.2013.403.6102. Após, intime-se a advogada a cumprir, integralmente, a determinação de fls. 09 daqueles autos. Rib. Preto, 04.04.131

ACAO PENAL

0008588-96.2003.403.6102 (2003.61.02.008588-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X EDIVAR VILELA QUEIROZ X ANTONIO VILELA QUEIROZ X IBAR VILELA DE QUEIROZ X FERNANDO GALLETI DE QUEIROZ X ISMAEL VILELA DE QUEIROZ X IZONEL VILELA QUEIROZ X EDVAIR VILELA DE QUEIROZ(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI)

Verifico que a Procuradoria da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto informou que os débitos referentes às LCDs n. 35.534.120-4, 35.700.592-9 e 35.700.587-2, referentes ao processo administrativo fiscal n. 13855.723384/2011-94, encontram-se parcelados e os pagamentos estão sendo adimplidos (fls. 369). Assim, acolho a manifestação ministerial e determino a manutenção da suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos da decisão de fls. 219/221.Proceda a secretaria a intimação do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto e do Procurador da Fazenda Nacional local, por mandado, desta decisão e para que informe a este Juízo, imediatamente, eventual rescisão ou quitação do parcelamento deferido.Intimem-se.

0005276-05.2009.403.6102 (2009.61.02.005276-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ADRIANO PEREIRA FRAGA(SP262539 - PEDRO LUIS SOARES)
*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 69/2013 Folha(s) : 222Vistos, etc.ADRIANO PEREIRA FRAGA, qualificado nos autos às fls. 157/158, foi denunciado pela prática dos delitos tipificados no art. 21, parágrafo único, e art. 22, da Lei n. 7.492/1986, em concurso material (CP art. 69), sendo o delito do art. 22 combinado com o art. 14, II, e parágrafo único, do Código penal. Consta da denúncia que no dia 07 de julho de 2008 o denunciado, que trabalhava na empresa J. Alves Corretora, prestou informação falsa, para a realização de operação de câmbio não autorizada, a fim de promover a evasão de divisas do País. O crime relativo à operação de câmbio não autorizada e evasão de divisas somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente.Segundo consta, na data do fato, o denunciado transmitiu à mesa de operações de câmbio da gerência regional de comércio exterior do Banco do Brasil em Ribeirão Preto/SP, via fax, uma cópia da fatura de importação (commercial invoice - fls. 51) e do conhecimento de transporte (Bill of Landing n. ALSP66576 - fls. 50), solicitando uma operação de câmbio, para realizar o pagamento, no exterior, da quantia relativa a uma importação feita em nome da empresa Derony Pereira dos Santos - ME.Constatado o erro no preenchimento do referido conhecimento de transporte, quanto à origem e destino da mercadoria, o funcionário da mesa de operações de câmbio do Banco do Brasil telefonou para Adriano, que, no mesmo dia, transmitiu-lhe, via fax, uma nova cópia do conhecimento de embarque, com a retificação dos portos de embarque e desembarque. Com a finalidade de verificar a autenticidade do conhecimento de transporte utilizado na operação, o funcionário da mesa de câmbio do Banco do Brasil, estabeleceu contato com a agência de transportes apontada no logotipo do formulário (Alspac Transportes Internacionais e Agenciamentos Ltda.) e obteve a informação de que o referido documento era falso, uma vez que não havia sido emitido pela agência. Diante desta informação, o funcionário do Banco do Brasil telefonou para Adriano solicitando o envio da via original do documento. Como a exigência não foi atendida, a operação de câmbio foi cancelada. A denúncia foi recebida às fls. 162, o réu foi regularmente citado (fls. 173) e apresentou resposta escrita à acusação requerendo a absolvição sumária ou, subsidiariamente, o benefício da suspensão condicional do processo (fls. 184/188). Decisão afastando as hipóteses de absolvição sumária e indeferido o pedido de suspensão condicional do processo (fls. 190/191). Na fase de instrução foi ouvida uma testemunha de acusação (fls. 206), homologada a desistência em relação à segunda testemunha, também arrolada pela acusação (fls. 205), e interrogado o réu (fls. 207), com todos os depoimentos registrados em meio digital (CD-R fls. 208), nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Nas alegações finais, o Ministério Público Federal ressaltou a inexistência de vício formal capaz de gerar nulidade ao processo e sustentou a prova da materialidade e autoria dos delitos, requerendo a condenação do réu nas penas do art. 21, parágrafo único, e art. 22, da Lei n. 7.492/1986, em concurso material (CP art. 69), sendo o delito do art. 22 combinado com o art. 14, II, e parágrafo único, do Código penal. A defesa, por sua vez, apresentou as alegações finais, sustentando a ausência de provas da autoria do delito e requereu a absolvição, com fundamento no princípio do in dubio pro reo. É o relatório. Decido.A materialidade do delito está demonstrada nos autos pela notícia criminal formulada pela empresa Alspac Transportes Internacionais e Agenciamento Ltda. (fls. 05/08), pelas cópias dos formulários de conhecimento de transporte (fls 49 e 50) e da fatura commercial invoice (fls. 51) forjados para a realização da operação de câmbio não autorizada, pelas declarações do representante da empresa Derony Pereira dos Santos - ME, apontada como consignatária/importadora no conhecimento de transporte e na fatura mercantil de importação (fls. 89), assim como pelo depoimento em juízo do funcionário do Banco do Brasil S/A, que recebeu os mencionados documentos destinados à realização da operação de câmbio em questão (CD-R

fls. 208). A agência de transportes Aslpac encaminhou notícia criminis à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo (fls. 05/08), relatando a falsidade do conhecimento de transporte Bill Of Lading n. 66576, que foi utilizado para a tentativa de realizar a operação de câmbio não autorizada. Por sua vez, o representante legal da empresa Derony Pereira dos Santos - ME, apontada como importadora/consignatária no referido conhecimento de transporte, esclareceu à autoridade policial que a empresa iniciou suas atividades no ano de 2008, funcionando somente até 2009, no ramo de prestação de serviços de montagens industriais. Quanto aos fatos, informou que nunca importou qualquer mercadoria procedente de Taipei - Taiwan e que não conhecia e nunca contratou qualquer serviço com as empresas J. Alves Corretora e Alspac Transportes Internacionais e Agenciamento Ltda e tampouco conhecia ou manteve qualquer contato com a pessoa de Adriano. Por fim, o então operador da mesa de operações de câmbio da gerência regional de comércio exterior do Banco do Brasil em Ribeirão Preto/SP, Rubens de Andrade, testemunhou em juízo que recebeu os conhecimentos de transporte e a fatura de fls. 49/51, por meio de fax transmitido pela empresa J. Alves Corretora. Todavia, esclareceu que não conhecia pessoalmente o acusado e que todos os contatos com a pessoa que se identificava como Adriano, na empresa J. Alves Corretora, foram feitos por telefone. Pois bem. No que tange à autoria dos delitos, verifico que as provas produzidas nos autos não são suficientes para a condenação. Adriano, tanto na fase policial, como em seu interrogatório judicial, negou a autoria dos delitos, esclarecendo que, na época dos fatos, trabalhava na empresa J. Alves Corretora exercendo a função de digitador, de modo que não fazia operações de câmbio. Suas atividades consistiam na conferência e digitação de dados de clientes e dos documentos que eram entregues pelos operadores que trabalhavam na corretora, para a confecção dos respectivos contratos. Eventualmente, em casos de erros ou falta de algum documento necessário para o fechamento das operações, poderia manter contato com clientes e operadores de câmbio dos bancos. A única testemunha ouvida em juízo, o mencionado funcionário do Banco do Brasil, esclareceu que: Excelência, na ocasião eu trabalhava como funcionário do Banco do Brasil, como operador da mesa de câmbio; nossos contatos sempre foram por telefone; eu recebi a ligação da corretora J. Alves, na época, querendo fazer uma operação. Como de praxe, pedimos os documentos, que nós trabalhamos sempre com documentos em cópia, e como era minha função analisar os documentos apresentados, eu constatei que os documentos estavam adulterados; é... em contato com a corretora, foi solicitado esclarecimento disso, que os documentos não correspondiam a... estavam com indícios de adulteração; a hora que nós pedimos confirmação do documento de embarque para o embarcador, o embarcador informou que se tratava efetivamente de uma adulteração, portanto, não... nós não realizamos a operação; a operação, como nós chamamos, tiramos ela da posição e a operação não se concretizou... (CD-R fls. 208) Indagado pelo juiz, se conhecia o denunciado ou os titulares da corretora J. Alves, o depoente respondeu que: Os titulares eu não sei senhor, o contato na época, de acordo com os meus registros aqui, foi feito contato com o senhor Adriano, agora eu não... eu não tenho certeza se foi ele quem fechou a operação ou foi quem eu entrei em contato para pedir os documentos; não senhor, não, porque a nossa base é aqui em Ribeirão Preto e essa corretora São Paulo, então nós atendemos por telefone todo o estado de São Paulo, então pessoalmente eu não conhecia ele, nunca tive contato... (CD-R fls. 208) Observo, assim, que a testemunha não foi capaz de afirmar, com a necessária certeza, quem efetivamente teria sido o solicitante da operação fraudulenta, se o denunciado ou qualquer outro funcionário da mencionada corretora. Não bastassem as dúvidas manifestadas pela testemunha, quanto à pessoa que solicitou a operação, ou quanto ao momento em que manteve contato com o denunciado, há que se observar, ainda, quanto ao uso do email corporativo, que os documentos utilizados para a solicitação da operação de câmbio não autorizada (fls. 49/52) foram todos recebidos pelo funcionário do Banco do Brasil S/A por meio de fax, conforme afirmou em seu depoimento prestado à autoridade policial (fls. 47/48). Assim, considerando apenas o impresso de fls. 52, onde consta o email corporativo do denunciado, aliás, com impressão em data posterior à data do fato (08/07/2008 12:42), não há nos autos nenhum indício de que o referido endereço eletrônico tenha sido efetivamente utilizado na transação em questão. Em suma, as provas contidas nos autos são absolutamente insuficientes para a formação do convencimento sobre a autoria dos delitos imputados na denúncia, impondo-se, assim, a absolvição, em atenção ao princípio do in dubio pro reo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal e o faço para ABSOLVER ADRIANO PEREIRA FRAGA, qualificado nos autos, nos termos do art. 386, VII, do Código de processo penal. Após o trânsito em julgado, ao SEDI para atualizar a situação do acusado (ABSOLVIDO). Depois, ao arquivo, com as comunicações de praxe. P.R.I.C.

0005284-11.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE HUMBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI E SP113233 - LUCIO LUIZ CAZAROTTI)

Apresentada a resposta escrita à acusação (fls. 283/292), José Humberto Ferreira de Oliveira sustentou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, requereu a absolvição sumária. Consta da denúncia que o denunciado, entre os anos de 2004 e 2006, teria praticado gestão temerária, na qualidade sócio administrador da Empresa Méd Line Assistência Médica e Odontológica Ltda., levando a empresa à situação de iliquidez. Pois bem, ao contrário do que afirma a defesa, a prescrição ainda não ocorreu. A pena cominada ao crime inculcado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86 é de reclusão, de dois a oito anos e multa. De forma que a eventual

prescrição da pretensão punitiva somente ocorre em 12 anos, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal. Considerando que o primeiro fato ocorreu em 2004, eventual prescrição ocorrerá somente em 2016, isso sem computar os demais artigos a ele imputados em concurso material. Desta forma, considerando que todas as questões trazidas pela defesa demandam dilação probatória, não vislumbrando qualquer hipótese de absolvição sumária, designo o dia 24 de abril de 2013, às 14h, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como interrogatório do acusado. Intimem-se.

0001143-12.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X JOAO CARLOS VIANA X JOAO CARLOS MEIRELLES VIANA X EDILSON APARECIDO ALVES DA SILVA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X SANDRA EDITH ALMEIDA GUIMARAES E SILVA(SP117854 - JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO) X FATIMA RAFAEL VITORINO(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO)
Fls. 355/356: aguarde-se o julgamento do HC 0002272-88.2013.403.0000. Intime-se. Ciência ao MPF.

0008225-94.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X GILDA APARECIDA DOS SANTOS(SP112084 - JOAO ANSELMO LEOPOLDINO) GILDA APARECIDA DOS SANTOS, regularmente citada, apresentou sua resposta escrita à acusação (fls. 37/41), na qual alegou, em síntese, que efetuou alguns saques após o falecimento do segurado, seu ex-sogro, porque à época dos fatos estava desempregada e teve que arcar com as dívidas por ele deixadas. Além disso, requer a concessão de justiça gratuita. Verifico que os argumentos trazidos pela defesa na resposta escrita não ensejam a aplicação de qualquer excluyente inserta no artigo 397 do CPP. Assim, determino o prosseguimento do feito. O pedido de assistência judiciária gratuita será apreciado por ocasião do interrogatório da denunciada. Unha Michele Cristina de Souza, residente no município. Considerando que a acusação não arrolou testemunhas, designo o dia 13 de junho de 2013, às 14h, a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, residentes em Ribeirão Preto e Barrinha, bem como interrogatório da acusada. Intimem-se. Depreque-se ao Juízo competente a oitiva da testemunha Michele Cristina de Souza, residente no município de Aracruz/ES, solicitando os bons préstimos no sentido de que a audiência seja realizada em data anterior àquela designada neste juízo. Intimem-se. Ciência ao MPF. Intimação em Secretaria em : 05/03/2013

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3052

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013768-20.2008.403.6102 (2008.61.02.013768-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WILSON GOMES - ESPOLIO X SILMARA HELENA GOMES BRAZIL

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 23 de abril de 2013, às 15h 45min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0010300-14.2009.403.6102 (2009.61.02.010300-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ELETROFIOS QUATRO IRMAOS LTDA X ALESSANDRO HENRIQUE DE CARVALHO X WLADIMIR DOS REIS CARVALHO(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO)

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de

Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 23 de abril de 2013, às 14h 45min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0000312-32.2010.403.6102 (2010.61.02.000312-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIVONETE DE CARVALHO CUNHA(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA)

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 26 de abril de 2013, às 15h 15min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0001149-87.2010.403.6102 (2010.61.02.001149-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIBEIRAO VEDACOES COMERCIAL LTDA X AMAURI PEREZ SIMOES X AURELIO PEREZ SIMOES(SP178782 - GLAUCO POLACHINI GONÇALVES) X RIBAMAR MONTEMURRO(SP048265 - MIGUEL FERNANDES CHAGAS)

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 22 de abril de 2013, às 14h 15min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0001150-72.2010.403.6102 (2010.61.02.001150-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RODRIGO BARBOSA SILVA SOUZA(SP256372 - PABLO RICARDO PALLARETTI)

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 23 de abril de 2013, às 15h 30min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0004067-64.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X O MOLDUREIRO COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME X CAROLINA FERNANDES NABEIRO X EDNA DA GLORIA FERNANDES NABEIRO(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO)

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 22 de abril de 2013, às 15h 45min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0009378-36.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANNA APPARECIDA SILVA DOS SANTOS BEBIDAS X ANNA APPARECIDA SILVA DOS SANTOS

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 24 de abril de 2013, às 13h 30min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0010159-58.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CONTEL COM/ DE PECAS ELETRICAS LTDA ME X JULIO CESAR MOREIRA PRADO X FRANCISCO DAMACENO ROSA(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA)

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 22 de abril de 2013, às 15h 30min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0010981-47.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLOS ROBERTO DE MELO IPUA EPP X CARLOS ROBERTO DE MELO

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 23 de abril de 2013, às 13h 15min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0001540-08.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADAO JOSE DE SOUZA

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 24 de abril de 2013, às 13h 00min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0002751-79.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SANTILLI E CAMARGO PRESTADORA DE SERVICOS NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X ANA MARIA SANTILLI PIMENTA NEVES X RENATO BUENO DE CAMARGO(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 22 de abril de 2013, às 14h 00min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0002780-32.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANA MARIA SANTILLI PIMENTA NEVES(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 25 de abril de 2013, às 14h 00min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0000159-28.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADEVAL MANTOVANI ME X ADEVAL MANTOVANI(SP111751 - ROBERTO MEIRA)

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 24 de abril de 2013, às 16h 45min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0003980-40.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X WILSON LINS DE OLIVEIRA JUNIOR

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 25 de abril de 2013, às 16h 15min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0004028-96.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANA LUCIA DA SILVA

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 25 de abril de 2013, às 15h 00min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0005744-61.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANDRE LUIS PIERONI(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA)

F. 66-73: defiro o levantamento do valor bloqueado no Banco do Brasil, agência 4015-0, conta n. 17636-2, pois, a teor do que dispõe o artigo 649, inciso IV do CPC, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários etc. Ademais, aguarde-se a realização da audiência de conciliação, a ser realizada no dia 23 de abril

de 2013, às 13h 45min, neste Fórum Federal, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, designado pelo Ato n. 11.130 do egrégio TRF da 3ª Região.Int.

0005956-82.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA MAGDALENA HEGEDUS
Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 22 de abril de 2013, às 16h 15min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0005969-81.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PEDRO HENRIQUE DE CARVALHO(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA)
Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 22 de abril de 2013, às 15h 15min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0006186-27.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PABLO SANTOS DE CASTRO
Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 25 de abril de 2013, às 16h 15min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0006187-12.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIS GUSTAVO ALVES REIS MAZZON
Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 23 de abril de 2013, às 15h 15min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0006197-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALEXANDER FIGUEIREDO
Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 25 de abril de 2013, às 15h 45min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0006306-70.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ CARLOS ROCHA DOS SANTOS
Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 23 de abril de 2013, às 15h 45min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0006390-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DALRI & LIPORINE LTDA EPP X ANDRE BARCELLOS DALRI X AUREO LIPORINE JUNIOR
Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 24 de abril de 2013, às 14h 00min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0007575-47.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GABRIEL MARQUES TAVARES DE ALMEIDA
Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação

desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 23 de abril de 2013, às 15h 15min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0007743-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X OLINTO APARECIDO DE ALMEIDA E CIA/ LTDA X OLINTO APARECIDO DE ALMEIDA

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 22 de abril de 2013, às 13h 30min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0007905-44.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ESPACO ORQUIDARIO PRESENTES E DECORACOES LTDA ME X MARIA DELFINA PARREIRA X JOSE CARLOS SOUSA

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 22 de abril de 2013, às 15h 30min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0008513-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GERALDO CASSIO LEMOS

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 26 de abril de 2013, às 16h 15min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0009084-13.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANDERSON MAURO BARRETO(SP177999 - FÁBIO SILVÉRIO DE PÁDUA)

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 25 de abril de 2013, às 16h 00min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0009207-11.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DENISE ALMEIDA MIRANDA COZAC EVENTOS - ME X DENISE ALMEIDA MIRANDA COZAC

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 24 de abril de 2013, às 15h 30min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0009514-62.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FABIANA ALESSANDRA ROSSINI PECAS - ME X FABIANA ALESSANDRA ROSSINI

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 22 de abril de 2013, às 15h 45min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

Expediente Nº 3053

PROCEDIMENTO SUMARIO

0304396-04.1990.403.6102 (90.0304396-5) - ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO

STOFFELS)

Tendo em vista a informação das f. 195-199, verifica-se que, após a prolação da sentença (f. 77-80), que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez a partir da data da citação (4.12.1986, f. 24-verso), por equívoco, foi juntado aos autos cópia de procedimento administrativo de homônimo do autor (f. 82-95). Em seguida, o acórdão da ação de conhecimento (f. 112-114), com trânsito em julgado em 13.10.1995 (f. 116), deu parcial provimento à apelação interposta pelo INSS para fixar que o autor tinha direito à percepção do benefício da aposentadoria por invalidez a partir de 4.12.1986 até 2.7.1990, data de início do benefício (DIB) da aposentadoria por idade que o segurado homônimo era titular (NB 41/88.090.570-0, f. 95), ou seja, limitou o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez concedido ao autor até a data de 2.7.1990 (início do benefício do homônimo). Assim, a execução do julgado, bem como o ofício requisitório expedido, e ainda pendente de levantamento (f. 170-171), foram feitos com base no mencionado acórdão, apurando-se diferenças apenas do período de 4.12.1986 a 2.7.1990 (f. 141-142). De outra parte, o autor é titular do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência desde 17.1.2003 (NB 87/136.989.230-3), decorrente de decisão judicial proferida nos autos n. 0009071-63.2002.403.6102, distribuído à 3.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, e posteriormente redistribuído a esta 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, conforme cópia do procedimento administrativo, em nome do autor, relativo ao benefício referido (f. 208-217). Desse modo, em eventual correção do erro material anotado, pode-se afirmar que, de acordo com o julgado, o autor teria direito à percepção das prestações atrasadas do período de 4.12.1986 a 17.1.2003, mais os abonos a partir de dezembro de 2003, que totalizam o montante de R\$ 162.465,86, posicionado para dezembro de 2011, conforme os cálculos da Contadoria do Juízo (f. 222-226 e 245). Ante o exposto, determino a remessa dos presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Gabinete do Relator, atualmente, Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, para verificação de eventual erro material no acórdão das f. 112-114 e as providências que se fizerem necessárias. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010765-57.2008.403.6102 (2008.61.02.010765-1) - BENEDITO PORFIRIO BATISTA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 304/306: não há que se falar em complementação do laudo para constar os períodos ora mencionados, eis que a decisão de fls. 284, da qual não foi interposto recurso, dispensou a prova pericial para estes. Acolho as justificativas apresentadas e o faço para, nos termos do artigo 3º, parágrafos 1º e 3º, da Resolução CJF nº 558, de 22.05.2007, fixar os honorários periciais em R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos).

Providencie-se o pagamento conforme a sistemática atual, comunicando-se a E. Corregedoria Regional de conformidade com o disposto no artigo 3º, 1º, parte final, da norma acima referida. 2. Tendo em vista que as anotações constantes na CTPS possuem presunção juris tantum de veracidade, para corroborar aquela apontada à fl. 42, que é extemporânea (a expedição do documento se deu em 21.09.1970 - fl. 40) e informa data de início do vínculo quando o autor contava 09 anos de idade, designo audiência para o dia 14 de maio de 2013, às 14:30 horas. Rol de testemunhas no prazo de artigo 407 do CPC. Apresentado este, deverá a Secretaria proceder às intimações necessárias. Intimem-se.

0011218-52.2008.403.6102 (2008.61.02.011218-0) - JOSE DONIZETE DE SOUZA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 162/164: vista ao INSS nos termos do artigo 398 do CPC. 2. O Autor cumpriu parcialmente o item 4 do r. despacho de fls. 148 e não se manifestou sobre o item 5 do referido decisum, de modo que declaro encerrada a instrução. 3. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, para que apresentem suas alegações finais. 4. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013856-58.2008.403.6102 (2008.61.02.013856-8) - JORGE KAIRALLA(SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO E SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE

BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. 1. Remetam-se os autos à contdatoria para que novos cálculos sejam realizados, segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 134, de 21.12.2010, do CJF), observando-se os critérios de correção monetária e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Os cálculos devem ser posicionados para a data da propositura da ação, e para o momento de sua elaboração. 2. Após, vista às partes. INFORMACAO DE SECRETARIA - Prazo nos termos do Item 02: Vista ao autor.

0000267-62.2009.403.6102 (2009.61.02.000267-5) - MARIA CLEUSA ALVES DA SILVA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 320, ITEM 3: Sobrevindo cópia do(s) procedimento(s) de que trata o item supra, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora, devendo esta, no seu prazo, justificar a pertinência das provas oral e socioeconômica requeridas, a fim de que este Juízo possa avaliar a necessidade de produzi-las.

0013180-76.2009.403.6102 (2009.61.02.013180-3) - MARCIA MARIA DE ARAUJO (SP114130 - ROBERTO MARCOS DAL PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se vista às partes para alegações escritas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se iniciar pelo autor. Após, com ou sem estas, venham os autos conclusos para sentença. Juntem-se a carta de preposição e o substabelecimento apresentados neste ato. Intime-se a parte autora através de seu advogado. Saem os presentes intimados.

0014142-02.2009.403.6102 (2009.61.02.014142-0) - ZILDA APARECIDA JAVARONI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia integral de sua(s) CTPS(S). 2. Após, conclusos. Int.

0003822-53.2010.403.6102 - JOEL FERNANDES (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NOS TERMOS DO R. DESAPCHO DE FLS. 165: ficam os interessados cientes que foi designada perícia para o dia 22/05/2013, à 7h15, com a Dra. Claudia Carvalho Rizzo, CRM 60.986, a ser realizada na sala de perícias (subsolo com entrada pela Rua Otto Benz, 955) do Forum da Justiça Estadual sito na rua Alice Além Saadi, 1010, devendo o autor comparecer munido de Carteira de Trabalho e RG por ocasião da perícia.

0008499-29.2010.403.6102 - ANTONIO CARLOS LEITE (SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ENGIDUS ENGENHARIA INDL/ LTDA

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO CARLOS LEITE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E CAIXA SEGUROS S/A, ao argumento de que firmou com a primeira ré contrato de mútuo para compra de imóvel através do SFH e, por consequência, aderiu ao contrato de seguro habitacional gerido pela outra corrê. Aduziu que o imóvel apresentou avarias e requereu a indenização securitária para o fim de reparar os referidos danos. Instado a justificar e adequar o valor da causa de conformidade com o artigo 259, inc. V, do CPC, o Autor emendou a inicial (fls. 139/140) e atribuiu à causa o valor de R\$ 22.608,00 (vinte e dois mil, seiscentos e oito reais). Este Juízo se deu por incompetente em face do valor da causa e determinou sua redistribuição ao Juizado Especial Federal local (fl. 141). O feito foi instruído perante aquele Juízo, que determinou a integração à lide da construtora ENGIDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA. e, após a contestação das rés, determinou fossem apresentados cálculos do valor necessário para efetivar os reparos no imóvel e, à vista destes, alterou o valor da causa para R\$ 181.106,03 (cento e oitenta e um mil, cento e seis reais e três centavos), que entendeu ser o montante da pretensão do autor, determinando a devolução dos autos a este Juízo (fls. 430/432). É o relatório. DECIDO. Em princípio, convém grifar a indiscutível natureza securitária da ação proposta. Não só porque o autor assim a denomina. Os argumentos articulados na inicial expõem com clareza o objeto da lide, que é a percepção da indenização dos danos havidos no imóvel em face da Seguradora. Desse modo, a inclusão da construtora na lide não tem razão de ser, eis que esta é alheia ao contrato de seguro firmado pelo Autor e não responde, portanto, pelo que nele ficou avençado. Assim, uma vez que o pedido incide sobre o contrato de seguro, o parâmetro para atribuição do valor da causa, a teor do disposto no artigo 259, V, do CPC, é o próprio contrato. Veja-se que o contrato de seguro do bem imóvel possui valor certo e, portanto, a indenização pleiteada não poderá ir além do que nele se convencionou, e para o qual se pagou o prêmio, de forma que o valor contratualmente estabelecido delimita a expressão econômica da pretensão deduzida. Neste quadro, a indenização está limitada a R\$ 28.163,60,

nos termos das planilhas e esclarecimentos de fls. 440/454 e 456. Em face do exposto, com o devido respeito, determino a restituição dos autos ao D. Juizado Especial Federal local para o regular conhecimento do pedido, a teor do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. E, assim não entendendo aquele d. Juízo, deverá, então, suscitar o competente conflito negativo. Int.

0009875-50.2010.403.6102 - ISMAEL DONIZETI SALES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 181/183: a) em face da manifestação do Autor, prejudicada a dilação de prazo concedida a fls. 180 e, portanto, desnecessária sua publicação; b) à luz da desistência da contagem do tempo laborado na empresa SUPRA, a prova pericial deverá se realizar apenas para os períodos laborados nas demais (MIGUEL ZOELI & CIA LTDA. E CORDEMÓVEIS); c) estendo a autorização de fls. 138, item 1, primeiro parágrafo, para que a perícia do período laborado na empresa CORDEMÓVEIS, que se encontra extinta, seja também realizada por similaridade, naquela ora indicada (fl. 182); e d) o pedido de prova oral será apreciado oportunamente. 2. Intimem-se e, uma vez que restou atendida a solicitação de fl. 174, em seguida e com observância da prioridade de tramitação, dê-se vista ao perito para a elaboração do seu laudo.

0000389-07.2011.403.6102 - ADEMIR MARANGONI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 131: anote-se. Observe-se. 2. Fls. 133/134: Inicialmente, cumpre esclarecer que a médica perita nomeada possui qualificação em medicina do trabalho e detém competência para aferir a capacidade laboral do autor. No caso em exame, referida profissional solicitou a vinda para os autos de exames radiológicos e avaliação oftalmológica para subsidiar seu parecer (fls. 124/129 e 139/144), sendo que o Autor providenciou parte dos exames requeridos (fl. 136). Assim, para a conclusão do exame pericial, concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a avaliação oftalmológica solicitada pela Perita. 3. Concluída a diligência acima, intime-se a Perita nomeada para que proceda à complementação conclusiva de seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-se o mandado de intimação com os documentos de fl. 136, que deverão ser desentranhados, e com aqueles que forem apresentados pelo autor em cumprimento ao item supra. 4. Sobrevindo o laudo pericial complementar, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, oportunidade em que, não havendo esclarecimentos a serem prestados, as partes deverão apresentar suas alegações finais. 5. Após, conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int., com prioridade.

0003788-10.2012.403.6102 - FERNANDO ANTONIO ALTOMANI(SP267144 - FERNANDO ANTONIO ALTOMANI) X EGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP184087 - FABIO MALAGOLI PANICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Fls 211/234: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; b) informem se possuem interesse em participar de audiência de tentativa de conciliação; e c) havendo interesse em produzir prova oral, apresentem o rol de testemunhas. 3. Int.

0005672-74.2012.403.6102 - FABIO ABEID FACCINI X BEATRIZ DEGANI FACCINI(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista a manifestação de interesse das partes, designo audiência conciliatória para 08 de maio de 2013, às 15:00 horas, ocasião em que serão apreciados os requerimentos de fls. 219/220 e 231. Intimem-se.

0007937-49.2012.403.6102 - AUTO POSTO BANANAL LTDA(SP208643 - FERNANDO CALURA TIEPOLO) X DIRETORIA GERAL DA AG NAC DE PETROLEO, GAS NAT E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP Considerando a desistência da prova oral anteriormente requerida pelo Autor, cancelo a audiência designada para 16/04/2013, às 14h30. Exclua-se da pauta. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, para apresentação de memoriais. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela requerida. Intimem-se.

0008377-45.2012.403.6102 - MARLI FELIPE OLIVEIRA(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NOS TERMOS DA R. DECISÃO DE FLS. 35/37, II: FICAM os interessados cientes da designação de perícia para o dia 14/05/2013, às 8h00, a realizar-se na sala de perícias do Forum da Justiça Estadual, sita na rua Alice Alem Saadi, n. 1010, com a Dra. KAZUMI HIROTA KAZAVA, CRM 37.254, devendo o autor comparecer munido de RG e CTPS.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008657-16.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005672-74.2012.403.6102) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO ABEID FACCINI X BEATRIZ DEGANI FACCINI
Fl. 57: indefiro, vez que os embargos do devedor são um meio de defesa com natureza equivalente à da contestação, não sendo admitida sua formulação com característica de ação contraposta, autônoma. Ademais, conforme consignado à fl. 55, o título que instrui a presente ação não se encontra apto a ser executado. Intime-se e, após, observe-se o quanto determinado à fl. 55.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1274

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001965-64.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001201-30.2003.403.6102 (2003.61.02.001201-0)) JOAO VITOR DE MELO MONTEIRO X LUCIENE LUIZA DE MELO(SP034896 - DEMETRIO ISPIR RASSI) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na inicial. Por outro lado, determino ao embargante que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, adite a inicial, fazendo constar todos os executados no pólo passivo dos presentes embargos, tendo em vista tratar-se de litisconsorte passivo necessário (TRF 3ª Região - AI 314124/SP), nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, trazendo ainda, as contrafés correlatas. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

Expediente Nº 1276

EXECUCAO FISCAL

0015288-30.1999.403.6102 (1999.61.02.015288-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X MANOELITA MARIA AVELINO DA SILVA BIAGI X CARLOS BIAGI(SP208324 - ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP163138 - LUIS EUGENIO VIEGAS MEIRELLES VILLELA)

Diante do exposto, INDEFIRO a impugnação de fls. 870/878 em face da ausência de fundada dúvida acerca do valor e da descrição dos bens penhorados. Intimem-se. Diante do exposto, DEFIRO parcialmente o pleito de fls. 912/918, somente para determinar o prosseguimento do leilão em relação ao bem imóvel de propriedade da Santa Maria Agrícola Ltda (matrícula nº 41.633 do 2º CRI - item 4 do edital de leilão), e aos bens de propriedade de Carlos Biagi e Manoelita Maria até o limite dos débitos inscritos sob os ns. 35.502.311-3 e 55.694.087-3 (R\$ 1.030.682,09). Por ora, determino a retirada do imóvel de matrícula nº 14.678, do 2º CRI do leilão designado para o dia 09/04/2013. INDEFIRO, por ora, o pedido de vista de fls. 939, em virtude da iminência do leilão. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 5412

USUCAPIAO

0020976-27.2009.403.6100 (2009.61.00.020976-8) - MONIZE ANTUNES DOS REIS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO E SP133663 - SANDRA VALERIA ANDRADE CATAO)

Promova o autor o aporte da certidão do distribuidor da situação do imóvel, conforme anteriores determinações de fls 167 e 209, sob pena de assunção dos ônus processuais consequentes, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, providencie o autor minuta de edital com prazo de vinte dias para citação dos réus incertos e terceiros interessados, para apreciação. Ao SUDP para incluir no polo passivo Rosângela Brito Mateus, qualificada às fls 180/185. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, venham conclusos.

0005459-67.2009.403.6104 (2009.61.04.005459-0) - PAULO ROBERTO DE FRANCA X ROSEMEIRE HAMBATA DE FRANCA(SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO E SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X CELESTINO LOSADA SEGUIM(SP210040 - MARCELA PEREIRA DA SILVA) X LAURO PICADO - ESPOLIO X LAURO MIGUEIS PICADO - ESPOLIO X MARIA FONTES PICADO(SP191007 - MARIA CLÁUDIA VIEIRA FUIM) X MANOEL DE PINHO JUNIOR(SP214586 - MARGARETH FRANCO CHAGAS)
Fls 734/735. Esclareça ROBERTO LOPES DOS SANTOS se pretende o ingresso na lide e em que condição processual jurídica vem aos autos. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para estimar honorários.

0011188-06.2011.403.6104 - CATARINA PASLAR(SP126849 - CARLA CRISTINA CHIAPPIM E SP139578 - ANTONIO CARLOS DE MELLO MARTINS) X IPORANGA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA X NELSON MORAES X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A autora propôs esta ação de Usucapião, cujo objeto é o apartamento n. 1.007, localizado no 10º andar do Condomínio Edifício Saturno, situado na Av. Antonio Rodrigues n. 86, no Município de São Vicente/SP, com área total de 60,59m, sobre a qual alega exercer a posse mansa e pacífica, sem interrupção nem oposição, desde 27 de dezembro de 1978. Alegou ter adquirido referido imóvel de JOÃO PASLAR FILHO e THEODORA PASLAR CARÁ, os quais o adquiriram de MANOEL ANTONIO LEMOS e BEATRIZ DA CONCEIÇÃO, que, por sua vez, o adquiriram de NELSON MORAES, compromissário comprador de IPORANGA CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA, quando da construção do Condomínio Edifício Saturno, do qual é parte integrante a unidade autônoma usucapienda, conforme registro constante na matrícula n. 5638 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Vicente. Com a inicial vieram documentos, dentre os quais os Instrumentos Particulares de Promessa de Compra e Venda e de Cessão de Direitos sobre os quais se funda a posse, memorial descritivo, certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Vicente e recibos de Imposto Predial e Territorial Urbano. Foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 70/72, vieram aos autos Certidões de Distribuições cíveis em nome da autora e da ré IPORANGE CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA. O feito iniciou-se perante o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente. Negativa a diligência de citação pessoal, foram os réus citados por edital (fl. 95). Às fls. 101/104 e 116/119, a União Federal manifestou interesse no feito por se tratar de imóvel inserido em terreno de marinha. O Município de São Vicente e a Fazenda do Estado de São Paulo declararam não possuir interesse no feito (fls. 99 e 114). Indeferida a intervenção da União, foi prolatada sentença, com apreciação do mérito, pelo Juízo Estadual, contra a qual a União Federal interpôs recurso. Em última instância, a sentença foi anulada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a competência da Justiça Federal para decidir sobre o interesse da União, vindo os autos redistribuídos a este Juízo (fls. 464/465 e 490). Contestação da União Federal às fls. 496/507. Réplica às fls. 512/514. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 535. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Cuida-se de Ação de Usucapião na qual a autora objetiva a transcrição do bem imóvel descrito na inicial, situado no Município de São Vicente, Estado de São Paulo, no Registro Imobiliário competente, em decorrência da prescrição aquisitiva. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Com efeito, o pedido autoral afigura-se juridicamente possível e a sua localização, ou não, em terreno de marinha, trata-se de matéria atinente ao mérito. Por outro lado, apesar de se tratar de imóvel urbano, devidamente registrado na Prefeitura do Município de São Vicente, pelo documento de fl. 515, trazido aos autos pela própria autora, não há controvérsia sobre se encontrar o imóvel usucapiendo - RIP n. 7121.0000337-98, em terreno de marinha, não sujeito a usucapião (art. 1º, alínea a, do DL n. 9.760/46; art. 20, inciso VII, CF; art. 183, 3º, CF; art. 200, Código Civil de 2002; Súmula 340). Em sua obra Direito Administrativo, Saraiva, 3ª ed., p. 539, o

mestre Diógenes Gasparini cita o conceito de terrenos de marinha, oferecido por Celso Antonio Bandeira de Mello com base no artigo 2º do Decreto-Lei nº 9.760/46: São faixas de terra de 33 metros de profundidade, contados horizontalmente, a partir da linha do preamar médio de 1831, para o interior das terras banhadas pelo mar - sejam continentais, costeiras ou de ilhas - ou, pelos rios e lagos que sofram a influência das marés, entendendo-se como tal a oscilação periódica em seu nível de águas, em qualquer época do ano, desde que não inferior a 5 centímetros, e decorrentes da ação das marés. A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 20, inciso VII, que são bens da União Federal os terrenos de marinha e seus acrescidos. Por outro lado, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil, editou a Súmula n. 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei n. 9760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que o usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedado em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Todavia, ainda que se pretenda a usucapião do domínio útil, o pedido não poderia ser acolhido, já que o regime de utilização do imóvel é de ocupação, e não de enfiteuse. O regime de ocupação encontra-se regulado pelo Decreto-Lei n. 9.760/46, do qual vale citar: Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. 1º e 2º - Revogados pelo Decreto-lei n. 2.398, de 1987. (...) Art. 131. A inscrição e o pagamento da taxa de ocupação, não importam, em absoluto, no reconhecimento, pela União, de qualquer direito de propriedade do ocupante sobre o terreno ou ao seu aforamento, salvo no caso previsto no item 4 do artigo 105. Desse modo, no regime de ocupação, o ocupante nem sequer tem a posse do bem, mas tão-somente o detém, por tolerância do titular do bem público. Sobre a impossibilidade de usucapião de área objeto de ocupação, trago a colação os seguintes julgados (g. n.): CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. OPOSIÇÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO. USUCAPIÃO. TERRENOS DE MARINHA. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO-LEI 9.760/1946. SÚMULA 17 DO TRF 5ª REGIÃO. REGIME DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Afastada a preliminar de ilegitimidade ad causam da União para apresentar oposição, porquanto esta não figurou nos autos originários em nenhum momento, podendo se opor aos interesses das partes nos termos do art. 56 do CPC. 2. Este Tribunal Regional pacificou sua jurisprudência admitindo a possibilidade de usucapião do domínio útil de bem imóvel da União, registrados como Terreno de Marinha, desde que a ação seja movida contra o particular enfiteuta, consoante se depreende do enunciado 17 de sua Súmula. 3. Todavia, a aplicação da súmula pressupõe a existência de aforamento, reconhecido mediante comprovação idônea, não se admitindo como prova a simples inscrição do imóvel em registro imobiliário constando como proprietário o mero ocupante do terreno público, haja vista o regime de aforamento está sujeito a rigorosa disciplina prevista no art. 90 e seguintes do Decreto-lei 9.760/1946. Precedentes: TRF 5ª Região, AC 336303/PE, Primeira Turma, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, Julgado em 27/03/2008; AC 293005, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel, Julgado em 08.04.03; AC 362986-PE, Primeira Turma, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, DJU de 13.09.2005. 4. Neste caso, a apelada pretendeu provar a existência de aforamento sobre o imóvel usucapiendo exatamente pelo certificado de Registro de Imóveis do Primeiro Ofício de Recife/PE, onde consta como proprietário do lote a demandada, Maria Espíndola Falcão, sem apresentar outras provas, fazendo apenas presumir a ocorrência de mera ocupação sobre bem público, cuja natureza precária não importa em reconhecimento de enfiteuse. 5. No que concerne ao pedido da apelada de nulidade do ato registral da área objeto do litígio, constatou-se que tal pleito em nenhum momento foi declinado no juízo monocrático, assim, por óbvio, não foi objeto da sentença; restando prejudicada a sua análise em razão da impossibilidade de supressão de instância. 6. Apelação improvida. (TRF 5ª Região - AC - 423572 - 2ª Turma - 26/11/2008 - Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, unânime) DIREITO CIVIL. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. BEM PÚBLICO DOMINICAL. DOMÍNIO ÚTIL. INEXISTÊNCIA DE AFORAMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 17 DO TRF-5ª.- Ação de usucapião onde se pretende seja reconhecida a prescrição aquisitiva de domínio útil de imóvel sito em terreno caracterizado como acrescido de marinha.- A sentença julgou a pretensão improcedente em face de o bem em questão estar sendo utilizado sob o regime de ocupação.- A impossibilidade jurídica do pedido não ocorre quando a pretensão não tem amparo legal, como afirma a peça recursal, mas quando o ordenamento jurídico expressamente veda sua dedução em Juízo, a exemplo do art. 814 do atual Código Civil.- O fato de o imóvel estar inserido em loteamento ou inscrito no registro imobiliário não implica o reconhecimento de aforamento enfiteutico. Prevalece, in casu, a certidão emitida pela Delegacia de Patrimônio da União, onde se informa que o terreno em questão está sendo utilizado sob o regime de ocupação.- É possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de

aforamento, via usucapião, desde que a ação seja movida contra particular, até então enfiteuta, contra quem se operará a prescrição aquisitiva, sem abranger o domínio útil da União (Súmula 17 deste Tribunal).- Apelação improvida.(TRF 5ª Região - AC 332747 - 3ª Turma - 30/11/2006, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, unânime).É o suficiente para a solução da demanda, eis que a autora utiliza o imóvel sob regime de ocupação. Isso posto, julgo IMPROCEDENTE esta ação de Usucapião, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Dê-se ciência ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.

0001928-65.2012.403.6104 - LUIZ DOS SANTOS LOPES(SP027140 - JOAO PASSARELLA NETO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 540. Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de desistência da ação. Com a manifestação, prossiga-se com a vista do processado ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011323-28.2005.403.6104 (2005.61.04.011323-0) - PEDREIRA ENGEBRITA LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Fl. 213. Defiro. Nos termos do artigo 475-J, do CPC, promova o autor-sucumbente, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 1.046,67, sob pena de aplicação de multa de mora de 10% (dez por cento) sobre o montante acima, sem prejuízo de eventual penhora de bens, já requerida.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006176-74.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008957-16.2005.403.6104 (2005.61.04.008957-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ARTUR MARQUES(PR011852 - CIRO CECCATTO)

Com o objetivo de aclarar a decisão de fls. 67/70, foram tempestivamente interpostos os embargos de fls. 73, 74 e 77/79, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial. Em síntese, alega erro material no decisum quanto à extinção do processo em relação aos exequentes embargados Érico Luís Oliveira e Carlos André Signome e omissão quanto à condenação da embargante executada em ônus sucumbenciais decorrentes da extinção e improcedência da demanda em face dos exequentes embargados Carlos Alberto Monteiro, Odair Pedroso Miguel, Artur Marques e José Lorenzo Alvarez. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, cumpre aclarar ter sido proferida a decisão obnubilada pelo MM. Juiz Federal Dr. Roberto da Silva Oliveira, o qual se encontrava no exercício da titularidade desta Vara. Assim, peço-lhe vênia para apreciar este recurso. Assiste parcial razão aos embargantes. Analisados os autos, verifica-se a ocorrência de erro material na sentença embargada, passível inclusive de correção de ofício (CPC, art. 463, I). Com efeito, da leitura da fundamentação da decisão apura-se que o feito não foi extinto em relação aos exequentes embargados Érico Luís e Carlos André, em relação aos quais foi determinada, inclusive, a expedição de ofício para requisição de informações complementares. De outro lado, no entanto, resta incabível a fixação de verbas de sucumbência por ocasião da decisão que extingue apenas em parte o processo e que determina o seu prosseguimento. Todo os exequentes embargados, representados, aliás, pelos mesmos causídicos, deverão aguardar o desfêcho destes embargos para requerer a execução de eventuais ônus sucumbenciais univocamente, o que evitará a prática de atos desnecessários e prejudiciais ao andamento célere dos embargos à execução em sua fase de conhecimento. Diante do exposto, dou PARCIAL PROVIMENTO a estes embargos de declaração, tão somente para que onde se lê Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito em relação aos embargados CARLOS ALBERTO MONTEIRO, CARLOS ANDRÉ SIGNOME, ÉRICO LUÍS OLIVEIRA, JOSÉ LORENZO ALVAREZ e ODAIR PEDROSO MIGUEL, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. (fl. 69) leia-se Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito em relação aos embargados CARLOS ALBERTO MONTEIRO, JOSÉ LORENZO ALVAREZ e ODAIR PEDROSO MIGUEL, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004883-69.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X MONICA MARIA DE LORENA(SP109336 - SERGIO LUIZ URSINI)

Trata-se de ação possessória ajuizada por All América Latina Logística Malha Paulista S/A em face de Mônica Maria de Lorena, na qual pretende a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial, que faz parte da faixa de domínio da via férrea da qual é concessionária. À fl. 56 foi considerada não comprovada a posse por interregno mínimo de ano e dia, e, por conseguinte, indeferida a liminar inaudita altera pars. Agravada a decisão, foi negado provimento ao recurso. Foi designada audiência de justificação prévia, realizada aos 14 de agosto de

2012, quando decidiu-se pela suspensão do processo, a fim de que as partes tentassem uma composição amigável para o conflito. Contestação às fls. 98/103, com preliminar de ilegitimidade ativa. Reconvencção às fls. 77/79, na qual pretende a demandante o ressarcimento pelos gastos efetuados com obras realizadas no imóvel. Diante da notícia da frustração da tentativa de acordo, tornaram os autos para análise do pedido liminar. É o relatório. Decido. De início, rechaço a preliminar de ilegitimidade ativa. A autora, na condição de concessionária do serviço atinente à malha ferroviária, tem interesse legítimo na preservação da faixa de domínio da ferrovia. Por outro lado, verifico que restou demonstrado nos autos que a posse remonta há mais de ano e dia. Dessa feita, o rito processual a ser aplicado é o ordinário, e não aquele previsto nos artigos 926/931 do Código de Processo Civil - e isso foi observado durante todo o trâmite processual -, mantido, contudo, o caráter possessório. Dessa feita, os requisitos para reintegração da demandante na posse são os da antecipação da tutela, firmados no artigo 273 daquele mesmo diploma (CPC). E esses, na hipótese dos autos, foram preenchidos. Explico. O receio de dano irreparável é inerente à natureza da faixa de domínio das ferrovias, à medida que visa à incolumidade das pessoas que transitam no local e daquelas que se utilizam do indigitado meio de transporte. Já a verossimilhança se consolida pela comprovação da condição de concessionária do serviço de transporte ferroviário na região (fls. 32/43v e 44/49v). A demandada, em contrapartida, não trouxe aos autos comprovação de que exerça a posse legítima do imóvel, já que não há qualquer indício de que a cessão do imóvel a seu ex-marido ainda esteja em vigor, notadamente diante das alterações na titularidade da administração do serviço. Por fim, considerando que a demandada já tem ciência formal da insurgência da autora desde 20 de junho de 2012 (fl. 75), não se pode ignorar que, mesmo após a ciência da intenção da retomada da área, permanece prolongando sua estada por quase 10 meses. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Expeça-se mandado de intimação desta ordem, com prazo de 120 (cento e vinte) dias para desocupação do imóvel. Na hipótese do imóvel encontrar-se vazio, ou decorrido o interstício (120 dias) sem contra-ordem, expeça-se mandado para reintegração.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2971

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001797-61.2010.403.6104 - LOURDES SHIMADA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da data da audiência designada para a oitiva das testemunhas arroladas na inicial a ser realizada no dia 24 de abril de 2013, às 16h40min no juízo deprecante, conforme ofício acostado à fl. 119.

5ª VARA DE SANTOS

**Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA
Juíza Federal Substituta**

Expediente Nº 6778

ACAO PENAL

0004337-53.2008.403.6104 (2008.61.04.004337-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDERSON MARTINS CORREA (SP162499 - AIRTON JOSÉ SINTO JÚNIOR) X CHRISTOS GEORGES PRASSINIKAS (SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO) X JOSEVAL BATISTA DOS SANTOS (SP141317 - RENATO SERGIO DE OLIVEIRA) X WELLINGTON DA SILVA MOTA

Vistos, etc. Tendo em vista que o réu WELLINGTON não foi localizado no endereço constante nos autos, antes de decretar a suspensão do processo, determino que se expeça edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, intime-se a defesa do acusado ANDERSON para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez)

dias.Com a resposta, e decorrido o prazo do edital supra, tornem conclusos.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3069

EMBARGOS A EXECUCAO

0002410-85.2009.403.6114 (2009.61.14.002410-8) - FAZENDA NACIONAL X IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS CARJAC LTDA(SP095296 - THEREZINHA MARIA HERNANDES)

Fica o embargos intimado da penhora de fls.144/145, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para impugnação, nos termos do art. 475-J do CPC. Outrossim, expeça-se o competente mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002336-46.2000.403.6114 (2000.61.14.002336-8) - PROEMA PRODUTOS ELETROMETALURGICOS S/A(SP179303 - CATARINA ROSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais.Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a União Federal em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0002505-96.2001.403.6114 (2001.61.14.002505-9) - DACUNHA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA E SP121409 - ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS E SP197095 - JEANNE VIEGAS ALVES E SP207869 - MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto no art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, intinem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

0001614-60.2010.403.6114 - SULZER BRASIL S/A(SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA E SP285767 - NATALIA RAQUEL TAKENO CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao laudo pericial de fls. 969/1013. Nada sendo requerido, expeça-se o competente Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito (fls.1014). Após, venham conclusos para sentença. Cumpra-se e intimm-se.

0004906-19.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007368-22.2006.403.6114 (2006.61.14.007368-4)) MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO E SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA) X FAZENDA

NACIONAL

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0006591-61.2011.403.6114 - ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR ASSUNCAO S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X FAZENDA NACIONAL

1) Recebo a petição de fls.50/135 em emenda à inicial. 2) Promova a embargante a garantia integral do Juízo, conforme Art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80, nos autos da execução fiscal, observada, preferencialmente, a ordem prioritária prevista na redação do art. 655, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição in limine dos embargos. Int.

0004775-10.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000610-17.2012.403.6114) SOC/ DE PROFISSIONALIZACAO HOSPITALAR ASSISTENCIAL E VOCACIONAL DO ABC S/C LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP141753 - SHEILA DAMASCENO DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Excepcionalmente, promova o embargante a garantia integral do juízo nos autos da execução fiscal em apenso, observada, preferencialmente, a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos Embargos opostos. Int.

0004863-48.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004326-57.2009.403.6114 (2009.61.14.004326-7)) SUELY DE OLIVEIRA(SP204689 - ELAINE CAVALINI) X FAZENDA NACIONAL

Fls.58/64: o pleito promovido pelo embargante deve ser requerido nos autos principais, inclusive com apresentação de matrícula do imóvel atualizada, a fim de se aferir se o bem encontra-se livre e desempenado para constrição judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005352-85.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000539-93.2004.403.6114 (2004.61.14.000539-6)) PLASCON IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0005354-55.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003383-16.2004.403.6114 (2004.61.14.003383-5)) ABRACATEC ARTEFATOS DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0005575-38.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1511908-54.1997.403.6114 (97.1511908-5)) BARALT COM/ DE VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0005579-75.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002823-69.2007.403.6114 (2007.61.14.002823-3)) ABRACATEC ARTEFATOS DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0008514-88.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005653-47.2003.403.6114 (2003.61.14.005653-3)) S O S LUNA MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição de fls.15/67 em emenda à inicial. Contudo, adite a embargante sua exordial, atribuindo à causa valor compatível com o bem econômico pleiteado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008515-73.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005653-47.2003.403.6114 (2003.61.14.005653-3)) MARIA APARECIDA DE LUNA PAGGI(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição de fls.25/70 em emenda à inicial. Contudo, adite a embargante sua exordial, atribuindo à causa valor compatível com o bem econômico pleiteado, bem como apresente procuração adjudicia original. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000961-53.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000325-87.2013.403.6114) GILBERTO MITSUO GANIKO(SP173752 - EMILENE DE MELO MASONE E SP173834 - HUMBERTO CANDIDO DE OLIVEIRA PEDRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Excepcionalmente, promova o embargante a garantia integral do juízo nos autos da execução fiscal em apenso, observada, preferencialmente, a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos Embargos opostos.No mesmo prazo, Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como cópia da CDA, auto de penhora e respectiva intimação, nos termos do Art. 283 do CPC.Adite, ainda, o valor da causa, a fim de torná-lo compatível com o bem econômico pleiteado.Int.

0000976-22.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004993-43.2009.403.6114 (2009.61.14.004993-2)) SILIBOR IND/ E COM/ LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Excepcionalmente, promova o embargante a garantia integral do juízo nos autos da execução fiscal em apenso, observada, preferencialmente, a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos Embargos opostos.No mesmo prazo, regularize sua exordial e representação processual acostando aos autos procuração ad judicia original, documentos indispensáveis à propositura do feito, tais como: CDA, auto de penhora, avaliação e intimação ou depósito em garantia do Juízo.Adite, ainda, o valor atribuído ao feito, a fim de torná-lo compatível com o bem econômico pleiteado.Int.

0001402-34.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003673-55.2009.403.6114 (2009.61.14.003673-1)) COMMENSAL GASTRONOMIA LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Excepcionalmente, promova o embargante a garantia integral do juízo nos autos da execução fiscal em apenso, observada, preferencialmente, a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos Embargos opostos.No mesmo prazo, regularize sua exordial e representação processual acostando aos autos procuração ad judicia original, documentos indispensáveis à propositura do feito, tais como: CDA, auto de penhora, avaliação e intimação ou depósito em garantia do Juízo.Adite, ainda, o valor atribuído ao feito, a fim de torná-lo compatível com o bem econômico pleiteado.Int.

0001419-70.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004125-60.2012.403.6114) MARANS COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME(SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Excepcionalmente, aguarde-se a regularização da penhora nos autos principais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002003-74.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506487-83.1997.403.6114 (97.1506487-6)) SELMA DEIXUM RAMOS(SP263926 - JULIANA CRISTINA DOS SANTOS E SP317060 - CAROLINE VILELLA) X INSS/FAZENDA

Fls.26: Promova a Secretaria a regularização no sistema processual, a republicação da sentença prolatada e a baixa na certidão de trânsito em julgado. Int.SENTENÇA DE FLS.23/24:Trata-se de embargos de terceiro opostos por SELMA DEIXUM RAMOS em face do INSS.Consta da inicial que a parte embargante requer a declaração de prescrição da exigibilidade do crédito tributário, sob o argumento de que o redirecionamento da execução fiscal ocorreu mais de 05 (cinco) anos após a citação da pessoa jurídica. Sustenta, ainda, incorreção da decisão judicial que determinou o redirecionamento da Execução Fiscal nº 1506487-83.1997.403.6114, e, por fim, aponta violações aos princípios do contraditório e da ampla defesa (fls. 01/18).Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Defiro, inicialmente, os benefícios da gratuidade de Justiça, conforme o requerido.O feito deve ser extinto liminarmente, sem exame do seu mérito.Iso porque a parte autora não possui legitimidade para a oposição de embargos de terceiro, considerando que ocupa o pólo passivo nos autos da Execução Fiscal nº 1506487-

83.1997.403.6114.Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE SONEGAÇÃO DE ICM. EXECUÇÃO CONTRA SOCIO QUE EXERCEU A GERENCIA DA SOCIEDADE PARTE DO EXERCÍCIO EM QUE SE ALEGA TER HAVIDO A SONEGAÇÃO. - SOCIO NESSAS CONDIÇÕES E SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTARIA, NA QUALIDADE DE RESPONSÁVEL POR SUBSTITUIÇÃO (ART. 135, III, COMBINADO COM O ART. 121, PARAGRAFO ÚNICO, II, AMBOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL). NÃO E, POIS, PARTE LEGITIMA PARA APRESENTAR EMBARGOS DE TERCEIRO A PENHORA DE BEM DE SUA PROPRIEDADE FEITA EM DECORRÊNCIA DO EXECUTIVO FISCAL EM QUE FIGURA COMO LITISCONSORTE PASSIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.(STF - RE 85764 - Pleno - Relator: Ministro Moreira Alves - Data da decisão: 13/10/77).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ILEGITIMIDADE DO SÓCIO - EXTINÇÃO DO FEITO - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ.1. O entendimento que tem sido perfilhado nesta Corte é o de que, quando a execução é redirecionada, o sócio devidamente citado para integrar o pólo passivo da execução não pode ser considerado terceiro.(...)(STJ - AGRESP 708818 - Pleno - Relator: Ministro Humberto Martins - Publicado no DJU de 09/10/08).Medida de rigor, portanto, a extinção do feito em caráter liminar ante a ausência de condição para o exercício do direito de ação.Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:Extingo o feito sem exame do seu mérito, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar condenação em custas e honorários, considerando que não houve comando de citação.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.

0001466-44.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) RODRIGO SAMPAIO PEREIRA DE SOUZA X CAMILA SABIONI TRAVAIOLI(SP238487 - LEONARDO TAVARES SIQUEIRA E SP235594 - LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO E SP235694 - TANIA KHOURI VANETTI) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Em que pesem os argumentos dos embargantes, postergo a liminar para após apresentação de defesa pelos embargados. Para tanto, cite-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

1511908-54.1997.403.6114 (97.1511908-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X BARALT COM/ DE VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Em face da oposição de Embargos à Execução suspendo a execução até o deslinde daqueles.

0001829-22.1999.403.6114 (1999.61.14.001829-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PLASCON IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA X ROSAMARIA GUIMARAES PETIT X CAYETANO GARCIA PETIT(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Em face da oposição de Embargos à Execução suspendo a execução até o deslinde daqueles.

0006512-05.1999.403.6114 (1999.61.14.006512-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CENTROPLAST IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Em face da oposição de Embargos à Execução suspendo a execução até o deslinde daqueles.

0000539-93.2004.403.6114 (2004.61.14.000539-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PLASCON IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Em face da oposição de Embargos à Execução suspendo a execução até o deslinde daqueles.

0003383-16.2004.403.6114 (2004.61.14.003383-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ABRACATEC ARTEFATOS DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Em face da oposição de Embargos à Execução suspendo a execução até o deslinde daqueles.

0007368-22.2006.403.6114 (2006.61.14.007368-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO)
Em face da oposição de Embargos à Execução suspendo a execução até o deslinde daqueles.

0002823-69.2007.403.6114 (2007.61.14.002823-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ABRACATEC ARTEFATOS DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Em face da oposição de Embargos à Execução suspendo a execução até o deslinde daqueles.

0003477-17.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIO DE PAULA SALLES(SP040268 - DOMINGOS PAVANELLI)

Vistos.Fls.: 20/25: Trata-se de pedido do executado, requerendo o desbloqueio judicial de valores constrictos pelo sistema BACENJUD, transferidos de sua conta poupança que mantém no Banco Santander.Colaciona aos autos cópia do extrato da conta poupança dos últimos 6 meses.Às fls. 32, o exeqüente pugna pelo levantamento dos valores bloqueados.É o breve relato. Decido.Da análise dos autos, anoto que o executado foi devidamente citado, às fls. 12 em 08/07/11.Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão de fls. 08.As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passaram a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. No entanto, nos termos do art. 649, X do CPC, são absolutamente impenhoráveis valores até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Contudo, observo grande movimentação em sua conta poupança do Banco Santander de n 000609201877, agência 060, com diversos depósitos e saques durante todo o mês, todos com transferências para a conta 012357-9, a qual não foi apresentada nenhuma documentação. Vale dizer que tal conta tem o cunho de conta corrente, sendo portanto cabível não apenas o bloqueio, mas a transferência, à disposição deste juízo, dos valores constrictos pelo Sistema Bacenjud, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido do devedor.Em prosseguimento ao feito, officie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda a favor do exeqüente, o valor penhorado às fls. 29, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento/quitação do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato constrictivo.Após, se em termos, abra-se vista dos autos à exeqüente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar, documentalmente, o cumprimento da determinação supra, trazendo aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.Decorridos, confirmada a quitação pela exeqüente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se e cumpra-se.

0000822-38.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANSPORTADORA RELUX LTDA(SP267212 - MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS)

Regularize o executado sua petição de fls.53/67 , apresentando procuração ad judicium original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento.Fls. 41/44: defiro a conversão em renda em favor do exeqüente dos valores penhorados às fls. 29/32, expedindo-se, para tanto, o necessário.Tudo cumprido, dê-se vista dos autos à exeqüente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal.Decorridos, confirmada a composição pela exeqüente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado nos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, mantendo, nos termos da lei processual, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Fls. 41/44: defiro a conversão em renda em favor do exeqüente dos valores penhorados às fls. 29/32, expedindo-se, para tanto, o necessário.Int.

0001985-53.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BOMBRIIL S/A

Vistos em decisão.Trata-se de Exceção de Pré-Executividade manejada pela executada, objetivando a extinção de parte da execução fiscal, que estaria suspensa a exigibilidade por parcelamento administrativo, ou, subsidiariamente, a cisão da CDA exequenda. Para a parte que considera controversa, oferece bens do estoque rotativo para garantia e oposição de Embargos à Execução Fiscal.Em manifestação, o Excepto informa que tal pedido foi indeferido pela PGFN, nos seguintes termos: a partir do momento que o crédito tributário é inscrito em dívida (...) a dívida se torna consolidada no mesmo documento para efeitos de cobrança. Aduz, assim, que não há a possibilidade de cindir dívida inscrita ou parcelar apenas parte do débito.Em que pese a argumentação oferecida pela Excpiente, nenhuma razão lhe assiste.É fato que, independentemente de embargos e sem oferecimento de

garantia, tem-se admitido ao devedor alegar, por meio de exceção de pré-executividade, a ausência flagrante de executividade do título. Desta forma, tem sido possível ao devedor a arguição de todas as matérias que, baseadas em prova inequívoca e bastante, podem ser conhecidas pelo Juiz de ofício, como, por exemplo, a nulidade do título, a falta das condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, assim como a alegação de pagamento mediante comprovação documental da quitação. Ocorre, entretanto, que em sede de exceção de pré-executividade, imprescindível se faz que a pretensão do Excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. O título executivo acha-se formalmente em ordem e a presunção de certeza e liquidez da dívida regularmente inscrita, conquanto relativa, não restou ilidida por prova inequívoca, a cargo do Excipiente. Ademais, as razões apresentadas pelo Excipiente não configuram hipóteses de nulidade passíveis de reconhecimento ex officio, vez que se apresentam dependentes da produção e o cotejo de outras provas, em especial, no caso sub judice, em que não resta comprovada a ausência da exigibilidade de parte do crédito, no importe de R\$ 1.845.246,19. E, ainda que assim não o fosse, o pedido de parcelamento de parte do débito é medida a ser analisada pelo credor, não cabendo qualquer apreciação por parte deste juízo, justamente porque qualquer ingerência entre os Poderes é vedada constitucionalmente. Nesse passo, não há que se falar da discussão destas, em sede de Exceção de Pré-Executividade. Isto posto, tratando-se de matéria que deverá ser deduzida por meio da oposição de Embargos à Execução, a teor do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais, permitindo-se a dilação probatória depois de garantido o Juízo pela penhora, REJEITO o incidente de Exceção de Pré-Executividade de 12/44. No que tange ao oferecimento de bens à penhora, nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução desenvolve-se no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto à liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Dê-se vista ao Exeqüente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista a Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0004125-60.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARAN S COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME(SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA)

Cumpra o executado o despacho de fls.190, regularizando sua representação processual, sob pena de não ser apreciada a petição de fls.185/187. Regularizados, dê-se vista à Fazenda Nacional. Havendo expressa concordância com os bens oferecidos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0004990-83.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X J.PIAGET SISTEMA DE ENSINO MULTIMIDIA LTDA

Diante da penhora integral realizada nos autos anteriormente ao parcelamento noticiado, não há motivos para manutenção de valores vinculados a estes autos, motivo pelo qual determino que seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que converta em renda a favor do exeqüente, o valor penhorado às fls. 102, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato

constritivo. Após, se em termos, abra-se vista dos autos à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar, documentalmente, o cumprimento da determinação supra, trazendo aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado. Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se.

0006106-27.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

CAUTELAR FISCAL

0005883-11.2011.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001215-80.2000.403.6114 (2000.61.14.001215-2) - JEDAL REDENTOR IND/ E COM/ LTDA(Proc. PENINA ALVES DE OLIVEIRA E Proc. WILMA ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X JEDAL REDENTOR IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1) Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. 2) Desapensem-se e trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. 3) Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a embargante em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 730 do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, devendo o Embargante providenciar as cópias necessárias à instrução do Mandado de Citação a ser expedido, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. 4) Intime-se.

0004416-12.2002.403.6114 (2002.61.14.004416-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BREA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP141536 - ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO) X BREA TRANSPORTES E TURISMO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto no art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

0000162-25.2004.403.6114 (2004.61.14.000162-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VALE DOESTE AGROPECUARIA LTDA.(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X SERGIO HENRIQUE GALLUCCI X JOSE ROBERTO GALLUCCI(SP156299 - MARCIO S POLLET) X VALE DOESTE AGROPECUARIA LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o Embargante

providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004552-43.2001.403.6114 (2001.61.14.004552-6) - SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA)

Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto no art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, intimem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

0001333-17.2004.403.6114 (2004.61.14.001333-2) - MODAL INDUSTRIA MECANICA LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X X MODAL INDUSTRIA MECANICA LTDA

Defiro como requerido.Proceda a Secretaria a pesquisa do(s) veículo(s) indicado(s) pela exequente por meio da utilização do sistema RENAJUD, ficando, desde logo, autorizada a constrição de quaisquer veículos livres e desembaraçados, até o limite do débito objeto desta execução fiscal.Restando positiva a pesquisa, determino a penhora do(s) veículo(s) e o bloqueio da circulação do(s) mesmo(s), até a efetiva constatação e avaliação do(s) bem(ns).Após, lavre-se o Termo de Penhora, intimando o embargante, ora executado, na pessoa de sua patrono, nos termos do Art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC.Fica, desde logo, nomeado depositário do bem o próprio executado, ou o representante legal (pessoa jurídica), que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização deste juízo, ressalvada a hipótese de recusa justificada nos termos da legislação processual em vigor.Transcorrido o prazo sem manifestação do devedor, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito.Oportunamente, tornem os autos conclusos para as medidas que este Juízo entender necessárias. Int.

0000194-59.2006.403.6114 (2006.61.14.000194-6) - INDUSTRIA COSMETICA COPER LTDA(SP194073 - TAÍS STERCHELE ALCEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA COSMETICA COPER LTDA

Fica o devedor, ora embargante, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8430

MONITORIA

0005067-63.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TAUANA DIAS GUIDINE

Vistos. Reconsidero a determinação de fls. 75, tendo em vista não constar citação nos presentes autos. Manifeste-

se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

0000980-30.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Vistos. Tendo em vista a inércia da parte autora, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007793-73.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA MAGNA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA MAGNA DA SILVA
Vistos. Fls. 52: Primeiramente, recolha a CEF, no prazo de cinco dias, as custas de desarquivamento. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008064-82.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO JURANDI FIDELES(SP084242 - EDSON JOSE BACHIEGA E SP120571 - ANA MARIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA)

Vistos. Fls. 84: Defiro prazo de vinte dias requerido pela CEF. Int.

0003272-51.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO QUIRINO DO CARMO

Vistos. Reconsidero a determinação de fls. 48, tendo em vista não constar citação nos presentes autos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

0000672-23.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILMAR DUQUE POSSIDONIO DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000682-67.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA(SP214072B - LUDMILA MELO SAMPAIO E SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA)

Recebo os presentes Embargos Monitórios. Dê-se à CEF para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0000750-17.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO PEREIRA GONCALVES(SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES)

Recebo os presentes Embargos Monitórios. Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0001867-43.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILSON DIAS DE OLIVEIRA

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 19/12/2003, PÁGINA: 451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA: 23/06/2003, PÁGINA: 387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro

em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

0001954-96.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE GOMES DO NASCIMENTO

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

0001955-81.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIO DA SILVA

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006847-24.1999.403.6114 (1999.61.14.006847-5) - SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA - DIVISAO LAZZURIL(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 430/431: Abra-se vista à Fazenda Nacional. Sem prejuízo, expeça-se Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido, devendo a parte autora recolher o valor de R\$ 4,00 (quatro reais), referente à diferença das custas para confecção da Certidão, bem como comparecer em Secretaria para retirada. Intimem-se.

0005281-30.2005.403.6114 (2005.61.14.005281-0) - ANSELMO RAVACCI DE OLIVEIRA(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Considerando o deferido na sentença de fls. 149/153 á título de danos morais, esclareça a parte autora sua manifestação de fls. 318, eis que a execução prescinde de simples cálculos aritméticos.

0000029-12.2006.403.6114 (2006.61.14.000029-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR PEDRO MICHELOTO(SP166004 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ARAUJO E SP028226A - AGOSTINHO PINTO DIAS JR)

Vistos. Tendo em vista o prazo decorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002514-48.2007.403.6114 (2007.61.14.002514-1) - GIOVANINO MASCARO X MILENA DENISE BONATO MASCARO(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do ofício de fls. 217/225.Comunique-se o E. TRF da 3ª Região, tendo em vista o Agravo de Instrumento interposto.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo. Intime-se.

0003358-22.2012.403.6114 - TORA LOGISTICA ARMAZENS E TERMINAIS MULTIMODAIS S/A(SP219267 - DANIEL DIRANI E SP237173 - RUBIA RUPIRES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para retirada de alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007256-77.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Fls. 598: Defiro vistas dos autos à EMGEA pelo prazo de cinco dias.Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo..AP 0,10 Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006034-74.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000101-23.2011.403.6114) WILLIAM GERMANO LEITE(SP075787 - REINALDO JOSE MIETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos. Intime-se o advogado Dr. Reinaldo Jose Mietti - OAB/SP 75.787, a fim de os depósitos sejam realizados nos autos da Execução de Título Extrajudicial de n. 0000101.23.2011.403.6114 e não no presentes, tendo em vista que estes autos encontram-se arquivados.

0002947-76.2012.403.6114 - UNIAO FEDERAL X ANERPA COML/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Vistos. Tendo em vista as informações declinadas pela Receita Federal às fls. 110/111, intime-se o Síndico dativo da massa falida, Sr. Alfredo Luiz Kugelmas, para que preste informações precisas acerca da localização dos documentos de escrituração contábil e fiscal da embargada, no período dos fatos declinados nos autos em apenso nº 00098828-13.1999.403.0399. Prazo para resposta: 10 (dez) dias. Int.

0007147-29.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000051-31.2010.403.6114 (2010.61.14.000051-9)) UNIAO FEDERAL X INACIO ZACARIAS DA SILVA(SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004784-21.2002.403.6114 (2002.61.14.004784-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ODAIR FRANCISCO DE ARAUJO JUNIOR(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI)

Vistos. Fls. 199: Defiro prazo suplementar de quinze dias, conforme requerido.INT.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004132-86.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000373-85.2009.403.6114 (2009.61.14.000373-7)) JOAO PASCHOALETTI(SP094031 - JOSE ROBERTO NADEO DIAS LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia das decisões e certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, desapense-se os presentes autos dos autos de n. 000373-85.2009.403.6114 e dê-se vista dos presentes ao Embargante para que requeira o que de direito no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005284-14.2007.403.6114 (2007.61.14.005284-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO DE MELO GARCIA FILHO X SONIA SILVA DE PAULA GARCIA

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0005774-94.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON RODRIGUES DA COSTA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009200-17.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA DE SOUZA CALADO

Vistos. Defiro prazo de dez dias requerido pela CEF.Int.

0010343-41.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIRMIS IND/ E COM/ DE MOVEIS - EPP X KAYOKO ISHIDA X TOSHIRO ISHIDA(SP235229 - TATIANA ALVES RAYMUNDO)

Vistos. Apresente o Dr. Heroi João Paulo Vicente Procuração/Substabelecimento com poderes para dar e receber quitação (levantar alvará de levantamento), no prazo de cinco dias.Após, cumpra-se a determinação de fls. 148.Int.

0003509-85.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLENE SILVA DE SOUZA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000246-11.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCOALDO ALVES DE MELO

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001859-66.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIRMIS ASSESSORIA INDL/ LTDA - EPP X TOSHIRO ISHIDA X KAYOKO ISHIDA

Vistos. Verifico inexistir relação de prevenção entre os presentes autos e os autos de n. 0010343-41.2011.403.6114, eis que se trata de contratos distintos. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo C

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0001861-36.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MERCADINHO MICHELONI LTDA - ME X LUCIANO DA SILVA MARTINS

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0001863-06.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONSTRUFACIL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X APARECIDA MARTINS DE LIMA X

ZENAIDE SANTOS DE OLIVEIRA

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0001864-88.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EFG CONSTRUFACIL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X APARECIDA MARTINS DE LIMA X ZENAIDE SANTOS DE OLIVEIRA

Vistos. Verifico inexistir relação de prevenção entre os presentes autos e os autos de n. 00001863-06.2013.403.6114 eis que se trata de contratos distintos. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo C

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0001951-44.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TATIANA CRISTINA ALVES

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037104-08.1999.403.0399 (1999.03.99.037104-3) - ANERPA COML/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E Proc. MAURICIO JOSE B.FERREIRA E Proc. FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANERPA COML/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA E Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Expeça-se ofício precatório devendo o valor permanecer bloqueado a ordem deste Juízo.Intimem-se as partes, após, cumpra-se.

0021835-24.2001.403.6100 (2001.61.00.021835-7) - GEMINI MARMORES E GRANITOS LTDA(SP279004 - ROBERTO BISPO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X GEMINI MARMORES E GRANITOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a inércia da parte exequente, cumpra-se a determinação de fls. 432, remetendo-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0002204-52.2001.403.6114 (2001.61.14.002204-6) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP053626 - RONALDO AMAURY RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X BASF S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Após o cumprimento, voltem conclusos.

0001409-12.2002.403.6114 (2002.61.14.001409-1) - WILSON VERTEMATTI(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X WILSON VERTEMATTI X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 388: Manifeste-se o(a) Exequente.

0001473-85.2003.403.6114 (2003.61.14.001473-3) - ELENI OLIVIERA DOS SANTOS(SP181040 - JOSÉ GIOLO FILHO E SP231434 - EVANDRO MARCOS MARROQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FRANCISCO DE PAULA V. DE AZEVEDO) X ELENI OLIVIERA DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL
Vistos. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Intimem-se.

0006419-03.2003.403.6114 (2003.61.14.006419-0) - JMB ZEPPELIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X

INSS/FAZENDA(Proc. THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO) X JMB ZEPPELIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X INSS/FAZENDA

Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0003497-81.2006.403.6114 (2006.61.14.003497-6) - CARLOS JOSE MORAIS ROSA X JOSE APARECIDO DIAS(SP172336 - DARLAN BARROSO E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CARLOS JOSE MORAIS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE APARECIDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. Intime-se.

0009029-31.2009.403.6114 (2009.61.14.009029-4) - OSVALDO CARDOSO DA SILVA(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X OSVALDO CARDOSO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista às partes da informação da Contadoria Judicial, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0092737-04.1999.403.0399 (1999.03.99.092737-9) - SILAS SOARES PORFIRIO X ANA LUCIA GEA ROSICO PORFIRIO(SP147797 - FABIO CAMARGO DE SOUZA E SP200804 - EMERSON NUNES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILAS SOARES PORFIRIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA GEA ROSICO PORFIRIO

Vistos. Esclareça a Exequente a petição de fls. 310, tendo em vista que a diligência ao Renajud resultou negativa, conforme extrato de fls. 394, eis que consta restrição existe para outro processo e não nos presentes.Int.

0001333-51.2003.403.6114 (2003.61.14.001333-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000499-48.2003.403.6114 (2003.61.14.000499-5)) BERZAN STICKER EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X BERZAN STICKER EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR LTDA

Em face do depósito judicial, SUSTO o leilão designado. Manifeste-se a(o) Exequente.

0002575-74.2005.403.6114 (2005.61.14.002575-2) - CONDOMINIO EDIFICIO ALAMOS(SP249653 - REGIANE ROCHA PAVON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140646 - MARCELO PERES) X CONDOMINIO EDIFICIO ALAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação interposta.Vista à parte exequente para resposta no prazo legalDecorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao Contador.Após, dê-se vista às partes.Intime-se.

0006558-81.2005.403.6114 (2005.61.14.006558-0) - ROGERIO MARQUES DE CARVALHO(SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ROGERIO MARQUES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 12.612,43(doze mil, seiscientos e doze reais e quarenta e tres centavos), atualizados em março/2013, conforme cálculos apresentados às fls. 118/121, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0002123-30.2006.403.6114 (2006.61.14.002123-4) - SANDRA NASCIMENTO RODRIGUES(SP176049 - VAGNER TAVARES JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X SANDRA NASCIMENTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

0004571-39.2007.403.6114 (2007.61.14.004571-1) - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ANTONIO DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000364-60.2008.403.6114 (2008.61.14.000364-2) - JOANA DE OLIVEIRA LEMOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOANA DE OLIVEIRA LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 144/151: Manifeste-se a Exequente, no prazo de cinco dias.Int.

0002559-18.2008.403.6114 (2008.61.14.002559-5) - ANTONIO ROSA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X ANTONIO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Abra-se vista às partes da informação da Contadoria Judicial, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0003064-09.2008.403.6114 (2008.61.14.003064-5) - CLEIDE FAVERO ROSA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP188387 - RENATA NUNES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X CLEIDE FAVERO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Abra-se vista às partes da informação da Contadoria Judicial, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0006957-08.2008.403.6114 (2008.61.14.006957-4) - PAULO RICARDO LOPES VICENTE(SP128129 - PAULO RICARDO LOPES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP248740 - GUILHERME LOPES DO AMARAL) X PAULO RICARDO LOPES VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0001995-05.2009.403.6114 (2009.61.14.001995-2) - HELIO BARBOSA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X HELIO BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 366: Manifeste-se a CEF, informando acerca da resposta do ofício expedido às fls. 367.Int.

0000387-35.2010.403.6114 (2010.61.14.000387-9) - ANTONIO CARLOS GOULART DE MORAES(SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X ANTONIO CARLOS GOULART DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 136/137: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de dez dias.Int.

0000462-74.2010.403.6114 (2010.61.14.000462-8) - JOAO TEIXEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO TEIXEIRA(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte CEF retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0005205-30.2010.403.6114 - NEWTON RODRIGUES DA COSTA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X NEWTON RODRIGUES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 190/191: Manifeste-se o(a) Exequente, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias.

0006499-20.2010.403.6114 - MARIA SOUSA MACHADO(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA SOUSA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 6.733,65 (seis mil, setecentos e trinta e tres reais e sessenta e cinco centavos), atualizados em março/2013, conforme cálculos apresentados às fls. 146/149, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0001736-39.2011.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA FIORE VILLAGIO AZALEA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI

GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA FIORE VILLAGIO AZALEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 129/130: Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias.Int.

0002819-90.2011.403.6114 - CONDOMINIO BARAO DE MAUA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO BARAO DE MAUA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Abra-se vista às partes da informação da Contadoria Judicial, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0003548-19.2011.403.6114 - JUAREZ JOSE GARCIA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X JUAREZ JOSE GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Compareça em Secretaria a parte autora para retirada dos alvarás de levantamentos expedidos nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0003490-79.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMADEU FERREIRA DE SAO MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMADEU FERREIRA DE SAO MIGUEL

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0004597-61.2012.403.6114 - HORACIO MOREIRA BOTA X DARLENE RODRIGUES GERLOFF(SP177218 - JEFFERSON HENRIQUE XAVIER E SP156755 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA SACCHI E SP304669 - ADRIANA MASUI ASSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X HORACIO MOREIRA BOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARLENE RODRIGUES GERLOFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial s fls. 233, requerendo o que de direito. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de SBC, conforme determinado na sentença às fls. 229 verso.Int.

0005058-33.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAUSTINO SONHO TRANSP LTDA(SP152367 - SILVIO RAMOS DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAUSTINO SONHO TRANSP LTDA

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 15.975,00(quinze mil, novecentos e setenta e cinco reais), atualizados em 19/03/2013, conforme cálculos apresentados às fls. 112, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

Expediente Nº 8438

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005862-98.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULA ROBERTA MENDES RIBEIRO

Vistos. Manifeste(m)-se o (a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a certidão do Sr.(a) Oficial(a)de Justiça lançada as fls. 51.Prazo: 05(cinco) dias.Intime(m)-se

0000533-71.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARNALDO ALVES DE SOUZA

Vistos. Fls. 47. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela CEF.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000063-64.2013.403.6106 - EDSON QUEIROGA CARMONA X NEUZA YOUCO OKUDA(SP157730 - WALTER CALZA NETO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 148/158, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para

contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0002169-72.2013.403.6114 - S W INDUSTRY PECAS DE FIXACAO LTDA(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ E SP196169 - ALEXANDRE GUSTAVO DE FREITAS E SP234800 - MARIA LUCIA DE MORAES LUIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva que o pedido de restituição protocolizado sob o nº 13819.000969/2010-98 seja apreciado pela autoridade impetrada. Aduz o impetrante que recolheu a quantia de R\$ 171.269,74, correspondente ao valor devido a título de ICMS referente ao período de 11/2009. Contudo, esclarece que o pagamento foi efetuado por meio de DARF, de modo que a receita recolhida não foi direcionada para os cofres do Estado de São Paulo, mas para a União Federal. Registra o impetrante que o Fisco Estadual emitiu o aviso de débito nº 016.146/10/01-01, referente ao tributo em comento, o qual foi prontamente quitado pelo impetrante. Entretanto, protocolizou junto à autoridade coatora Pedido de Restituição na data de 27/04/2010, sem resposta até o momento. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/70. Custas recolhidas às fls. 71. É o relatório. Decido o pedido de liminar. Presente a relevância dos fundamentos. Pelo que se depreende dos autos, a análise do pedido de restituição requerido pelo impetrante encontra-se pendente de análise há mais de 360 dias, consoante documentos juntados às fls. 40/42 e 62/67. Registre-se que nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual alterou o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 para petições protocolizadas após a publicação do referido veículo normativo, a decisão administrativa deve ser proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Destarte, considerando que o pedido de restituição formulado pelo impetrante ocorreu em abril de 2010 sem manifestação da autoridade coatora, entendo que houve violação das disposições contidas no artigo em comento. Assim, restando ao impetrante há quase três anos sem qualquer solução ao pedido de restituição, observo presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora. Da análise das guias de apuração e recolhimento de fls. 31/37 extraio a existência do direito invocado. Isto porque, a importância foi efetivamente recolhida em guia equivocada. Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** requerida para que a autoridade impetrada manifeste-se conclusivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de restituição protocolizado pelo impetrante sob o nº 13819.000969/2010-98 na data de 27/04/2010, sob pena de sanções processuais e penais. Cumprida a presente medida, deverá o impetrante comunicar este Juízo. Notifique-se a autoridade para que preste informações no prazo legal. Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002114-24.2013.403.6114 - TOYOTA DO BRASIL LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Defiro a petição inicial. Intime-se o Requerido, nos termos do artigo 867 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003951-85.2011.403.6114 - WLADIMIR DEZEMBRO LEONELO(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X WLADIMIR DEZEMBRO LEONELO

Vistos. Comprove o executado o pagamento dos valores devidos à INFRAERO, conforme despacho de fls. 138. Caso não quitado, defiro ao executado o prazo de 10 (dez) dias para pagamento, contudo deverá incidir multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação. No silêncio, oficie-se o BACEN para penhora de numerário até o limite do débito. Intime-se.

Expediente Nº 8439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005275-86.2006.403.6114 (2006.61.14.005275-9) - ETELVINA LIMA BEZERRA(SP201688 - EDUARDO AUGUSTO DE SOUSA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. EXPEÇAM-SE OS PRECATÓRIOS IMEDIATAMENTE, DECORRENTES DA HONOLOGAÇÃO E CONTAS. CIENCIA ÀS PARTES APÓS TAL PROVIDÊNCIA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3042

ACAO PENAL

0000135-68.2006.403.6115 (2006.61.15.000135-9) - JUSTICA PUBLICA X NELSON BIASOLI(SP075583 - IVAN BARBIN)

Vistos. 1. Por necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a audiência de instrução marcada para o dia 25/04/13 às 14:30h para o dia 06/06/13 às 14:00h a ser realizada nesta subseção judiciária. 2. Intime-se o(a) acusado(a), advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo. 3. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s). 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Intime-se a defesa. 6. Adite-se a Carta Precatória nº 92/2013 (fls. 291) indicando a nova data da audiência. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0000824-10.2009.403.6115 (2009.61.15.000824-0) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO

MONTEIRO(SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - Cássio Rogério Migliati)

Mandado de Intimação nº 496/2013 - Intimação do(a) réu(ré) EDUARDO MONTEIRO (item 02 desta decisão) Local: Rua Luiz Roher, nº 660, bairro Jardim Ricetti, ou Rua Jose de Alencar, n 184 (local de trabalho) nesta cidade. Ofício nº 505/2013 - rotina MV-CM nº 497/2013 - Requisição do(s) policial(ais) militar(es) PAULO ROBERTO NUCCI JR. e ALEXSSANDRO SOUZA FERREIRA para participação em audiência como testemunha(s) (item 04 desta decisão) Destinatário: 38º Batalhão da Polícia Militar de São Carlos - SP. Local: Rua Bento Carlos, nº 930, CEP 13.560-660, nesta cidade. Ofício nº 506/2013 - rotina MV-CM nº 498/2013 - Requisição do(s) investigador de polícia ODAIR GASPARGASPAR para participação em audiência como testemunha(s) (item 04 desta decisão) Destinatário: 4º Departamento de Polícia de São Carlos - SP. Local: Rua Savério Talarico, nº 120, bairro Jd. Ricetti, nesta cidade. Ofício nº 501/2013 - rotina MV-CM nº 499/2013 - Requisição do(s) agente policial CLAUDIO EDÍLIO PINHEIRO DA SILVA para participação em audiência como testemunha(s) (item 04 desta decisão) Destinatário: DISE de São Carlos - SP. Local: Rua Dom Pedro II, nº 2251, bairro Jd. Macarengo, nesta cidade. Vistos. 1. Por necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a audiência de instrução marcada para o dia 25/04/13 às 15:00h para o dia 20/06/13 às 15:30h a ser realizada nesta subseção judiciária. 2. Intime-se o(a) acusado(a), advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo. 3. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s). 4. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) tempestivamente, requisitando-a(s), se o caso for, advertindo-a(s) que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e que, caso deixe(m) de comparecer à audiência, será(ão) conduzida(s) coercitivamente. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 6. Intime(m)-se o(s) defensor(es) do(s) réu(s). 7. Recolham-se os mandados de intimação que ainda não foram cumpridos. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

Expediente Nº 3044

MANDADO DE SEGURANCA

0000672-20.2013.403.6115 - ARIANE DUTRA SANCHEZ X CLAUDIOMAR SANCHEZ(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARIANE DUTRA SANCHEZ, assistida por seu genitor Claudiomar Sanchez, em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR, objetivando ordem a determinar sua inclusão em quinto lugar na lista de candidatos que compareceram ao procedimento de manifestação presencial de interesse por vaga no dia 25/03/2013 e posterior

efetivação de matrícula no curso de fisioterapia bacharelado integral no campus São Carlos ou, alternativamente, a inclusão de seu nome na lista de candidatos que compareceram ao procedimento de manifestação presencial de interesse por vaga e garantir a matrícula no curso de biotecnologia integral no campus Araras. Afirma a impetrante que é vestibulanda regularmente inscrita no ENEM - SiSU concorrendo em primeira opção ao curso de fisioterapia bacharelado integral em São Carlos e em segunda opção ao curso de biotecnologia bacharelado integral em Araras. Diz que figurou na lista de espera e manifestou interesse nas vagas remanescentes só que seu nome não constou na lista do curso de segunda opção no campus em Araras. Aduz que concorreu às nove vagas remanescentes do curso de fisioterapia sendo cinco vagas destinadas à ampla concorrência e outras quatro destinadas ao regime de cotas. Falou que foi preterida na convocação para matrícula no curso de fisioterapia, pois um candidato concorrente pelo sistema de cotas foi convocado nas vagas de ampla concorrência, retirando o direito da impetrante a ser chamada para matrícula. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11-22). Esse é o relatório. D E C I D O. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei n 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III). Ademais, o remédio constitucional não comporta instrução probatória diferida, razão pela qual os requisitos para concessão da medida liminar e reconhecimento do direito líquido e certo alegado devem ser comprovados de plano, por meio de prova documental. Não há fundamento relevante nas argumentações da impetrante. Em relação ao curso de fisioterapia, primeira opção da impetrante, havia cinco vagas a serem preenchidas pelo grupo 5 (fls. 17). Após a manifestação presencial de interesse por vaga seguido de matrícula, a impetrante alcançou a sexta posição sendo precedida por candidatos com melhor posição que a sua (fls. 21), ainda que uma delas pertencente ao grupo 4. Ocorre que não houve oferecimento inicial de vagas àqueles que se enquadrariam no grupo 4, caso em que, não pertencendo a outros grupos estatuídos pela Lei nº 12.711/12, participaram juntamente ao grupo 5, de ampla concorrência. Assim, a classificação dita a admissão à vaga. Com relação à vaga destinada ao curso de biotecnologia em Araras, neste juízo de cognição sumária, entendo que a impetrante optou por concorrer em sua primeira opção (curso de fisioterapia), o que fez com que fosse excluída da concorrência em sua segunda opção, daí não constar seu nome na listagem de candidatos convocados para o procedimento de manifestação presencial (fls. 19). Assim, não há fundamento relevante a ensejar o deferimento da medida já que, aparentemente, foram observadas as regras contidas na Resolução nº 55 de 02/01/2013 que regulamenta o processo seletivo da UFSCar em 2013. Do exposto, decido: 1. INDEFIRO o pedido liminar; 2. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009); 3. Dê-se ciência ao órgão de representação jurídica da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009); 4. Com as manifestações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 12.016/2009); 5. Defiro a gratuidade (fls. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0000257-42.2010.403.6115 (2010.61.15.000257-4) - SERGIO ANTONIO GODOY X MARIA DO CARMO FERREIRA GONCALVES GODOY (SP103709 - GEFERSON DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, objetivando sanar contradição/omissão na sentença proferida às fls. 168-9, no que toca à condenação em emolumentos e custas (fls. 174-6). Esse é o relatório. D E C I D O. Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Civil, art. 536). A parte embargante alega a omissão e contradição na decisão que determinou à União que procedesse às próprias expensas ao registro no CRI e que reembolsasse as custas. A rigor, omiti-me quanto à fundamentação para incumbir a União de parte dos custos de registro. Nesse tocante, em que pese o dispositivo mencionado nos aclaratórios, tenho-o como não recepcionado pela Constituição atual. É que se trata de normativo federal (Decreto-Lei nº 1.537/77) a isentar de emolumentos e taxas estaduais; portanto, tenciona isenção heterônoma vedada (Constituição da República, art. 151, III). Do fundamentado, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, procedentes, para fazer incluir o ponto de fundamentação acima ventilado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002067-52.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDIVALDO COELHO DOS SANTOS (SP080447 - PLINIO BASTOS ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVALDO COELHO DOS SANTOS

Trata-se de pedido formulado por EDIVALDO COELHO DOS SANTOS de desbloqueio de valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, no valor de R\$ 578,82, sob o argumento de que se trata de conta poupança, sendo o valor impenhorável (fls. 83-5). Decido. Infere-se do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 66, que foram efetuados bloqueios no dia 20/09/2012, em contas mantidas pelo executado na Caixa Econômica Federal - CEF e no Banco do Brasil, ambas no valor de R\$ 578,82. As cópias dos extratos apresentados pelo executado (fls.

85-6), da CEF, agência nº 0348, conta nº 013.000835077, do Banco do Brasil, agência nº0295-X, conta nº 33071-X, indicam que ambas as contas em que houve os bloqueios dos valores, não superiores a quarenta salários mínimos, são conta poupança. Desse modo, incide, na espécie, a impenhorabilidade absoluta prevista no art. 649, inciso X do Código de Processo Civil. Do fundamentado, com fulcro no art. 649, X, do CPC, defiro o desbloqueio da quantia depositada em nome de EDIVALDO COELHO DOS SANTOS, no valor de R\$ 578,82, por duas vezes, referente às contas poupanças nºs 01300082507-7, agência nº 0348, da Caixa Econômica Federal, e 33071-X, agência nº 0295-X do Banco do Brasil, conforme detalhamento de ordem judicial de fls. 66. Assim, providenciei nesta data o cadastramento do desbloqueio de valor no sistema Bacenjud. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente informe sobre a existência de outros bens penhoráveis pertencentes ao executado. Após, venham os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002261-18.2011.403.6115 - SAINT CLAIR JORDAO GOMES NOGUEIRA (SP240894 - SIBELE LEMOS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SAINT CLAIR JORDÃO GOMES NOGUEIRA em face da UNIÃO, objetivando ser reintegrado nos quadros da Aeronáutica e imediatamente reformado com proventos inerentes ao grau hierarquicamente superior ao que possuía na ativa. Afirma o autor que ingressou na Força Aérea Brasileira em 2007, nela permanecendo até 2011. Aduz que veio a apresentar doença grave, AIDS e depressão, desde a época em que estava no serviço militar devendo ser reformado nos termos do art. 108 da lei nº 6.880/80. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 24-63). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferida a gratuidade de justiça (fls. 66-). Da decisão a parte interpôs agravo de instrumento (fls. 70-88). Citada, a União apresentou contestação em que alega a legalidade do ato administrativo que licenciou o autor do serviço ativo, tendo sido o mesmo desligado por conclusão do tempo de serviço e não por ter sido julgado incapaz definitivamente. Relata que o autor foi considerado apto a ser desligado da aeronáutica sendo recomendado na ocasião a manutenção de acompanhamento em clínica médica. Por fim, alega que em nenhuma inspeção médica que passou na academia foi considerado incapaz definitivamente (fls. 92-137). Réplica às fls. 142-173. Especificação de provas pelo autor a fls. 175-6 e pela União a fls. 177. Determinada a realização de perícia médica (fls. 178), o autor apresentou quesitos (fls. 188-9). Laudo pericial a fls. 208-214. O autor manifestou-se sobre o laudo apresentado a fls. 216-224. A União manifestou-se a fls. 225. Vieram os autos conclusos para sentença. Esse é o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido, pois as questões de fato dispensam a produção de prova em audiência (Código de Processo Civil, art. 330, I). Não verifico vícios quanto aos pressupostos processuais e condições da ação. A controvérsia reside no direito do autor ser reintegrado no serviço militar em razão de problemas de saúde que o tornam incapaz para o exercício de trabalho. A incapacidade definitiva do militar viabiliza a reforma, de ofício, nos termos dos art. 106, II da Lei nº 6.880/80. O art. 108, VI da Lei nº 6.880/80 possibilita o reconhecimento da incapacidade definitiva oriunda de acidente, doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeitos com serviço [militar]. Bem entendido, em tese é possível a reforma do militar considerado definitivamente incapaz, naquelas condições. Acrescento que os consectários financeiros da reforma variam a depender de circunstâncias pessoais do militar, segundo dispõe o Estatuto dos Militares, arts. 110 e 111. O autor alega que desenvolveu patologia durante o serviço militar. Incorporado em 11.04.2007 (fls. 102), permaneceu no efetivo até 29.03.2011, quando excluído por término de tempo de serviço (fls. 121-2), após reengajamento (art. 33 da Lei nº 4.375/64). Argumenta, assim, que a incapacidade definitiva haveria de ser reconhecida à época do desligamento. Resta saber se as doenças ou enfermidade que sofria à época do desligamento causavam incapacidade definitiva a indicar vício de motivo do ato administrativo. Não se deve perder de vista que a presente demanda suscita o controle do ato administrativo, qual seja, o que excluiu o autor do efetivo militar. Entendo que o motivo expendido - término do tempo de serviço - se coaduna com as condições do autor à época dos fatos. Não há elementos que confirmem com segurança que o autor era definitivamente incapaz em 2011, ou antes. Friso que, é certo, a ré havia inspecionado o autor e concluído que o acometia alguma doença desde 17.04.2009 (fls. 32, 51, 135, 134, 133, 132, 131, 129), tanto que após o desligamento orientou sobre a necessidade de acompanhamento na clínica médica no meio civil (fls. 129). Entretanto, a doença não gera necessariamente incapacidade imediata, que, por sua vez, nem sempre é definitiva. Ainda que estivesse doente, não se percebia, ainda, incapacidade definitiva que atraísse a incidência do art. 106, II da Lei nº 6.880/80. Pelo contrário, a incapacidade era apenas parcial (fls. 56, 55, 54, 53, e 52), escapando das hipóteses legais de reforma. Portanto, a legalidade do ato é irretocável. Ressalto que o laudo médico pericial concluiu que o autor, em decorrência de depressão moderada e por ser portador do vírus HIV, não apresenta incapacidade, pois a doença que o acomete não apresenta repercussão clínica, ainda que haja a necessidade de acompanhamento regular com infectologista (fls. 212). Informa o laudo que: atualmente há

medicações que o Ministério da Saúde fornece através da rede pública que pode controlar o grau de infecção por vírus HIV evitando assim a imunodeficiência. Um paciente que faz uso dos anti-virais corretamente pode desempenhar atividades laborais sem grandes restrições. Portanto, não se trata de uma doença incapacitante (fls. 212). Observo que no momento sequer há incapacidade. Não se afirma que não houve dificuldades, tampouco que inexistiu enfermidade; é sem dúvida, porém, que não se tratou de incapacidade definitiva. A diferenciação é importante, pois, para o estatuto dos militares - que, salvo disposição em contrário, é aplicável ao oficialato temporário (Decreto nº 85.866/81, art. 13) -, a reforma por incapacidade somente tem lugar se a incapacidade for definitiva (Lei nº 6.880/80, arts. 106, II e 108). A reforma por incapacidade relativa (ou temporária) pressupõe a agregação do militar que permanecer em tratamento contínuo por um ano, com afastamento (art. 82, I). Nenhuma dessas hipóteses legais se amolda à situação do autor. Ajunte-se, não há hipótese legal de reforma por mero acometimento de doença: deve haver incapacidade definitiva comprovada tecnicamente. Do fundamentado julgo, resolvendo o mérito, improcedente o pedido (Código de Processo Civil, art. 269, I). Condene a parte autora em custas e honorários, fixados em mil reais, segundo os parâmetros do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Ambos valores ficam com a exigibilidade suspensa, pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/50, art. 12). Comunique-se imediatamente o relator do agravo, de interposição noticiada nos autos (fls. 70), por meio eletrônico (Provimento CORE nº 64/05, art. 183). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000520-06.2012.403.6115 - ARNALDO FRANCISCO DA SILVA(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista ao MPF (art. 31 Lei nº 8.742/93) e, após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000725-35.2012.403.6115 - MADALENA DE SOUZA FARIA(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada, com pedido de tutela antecipada, por MADALENA DE SOUZA FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à concessão da aposentadoria por invalidez ou, se o caso, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/5602378800. Alega que foi beneficiário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu EM 2009, por alta médica. Afirma que é incapacitada para o trabalho em razão das doenças: hepatite C, depressão, hérnia de disco e tireóide (fls. 2). A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 9-38). Deferida a gratuidade, a tutela antecipada restou indeferida (fls. 41). Peticionou a parte autora trazendo aos autos documentos às fls. 45-51 e 53-4. Mantida a decisão, o INSS apresentou contestação em que requer a improcedência da ação pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, diante da inexistência de incapacidade laboral. Saleinta a inexistência de incapacidade pois a autora teve cessado seu benefício em 16.03.2009 e não houve pedido de prorrogação, o que, somente foi feito em 24.01.2011, quase dois anos após. Apresenta quesitos (fls. 55-9). Réplica a fls. 71-6 e quesitos às fls. 69-70. As partes especificaram as provas a produzir, consistente em perícia médica (fls. 78 e 79). Determinada a realização de prova pericial médica (fls. 80). Laudo médico às fls. 89-95, do qual as partes tiveram ciência (fls. 103 e 104-17). Esse é o relatório. D E C I D O. Desnecessária nova perícia ou que seja complementar à apresentada. O perito textualmente respondeu todos os quesitos no laudo, a que a parte autora se contrapôs obviamente por não haver conclusões favoráveis. O laudo é bem circunstanciado, pois remete ao exame clínico. De nada adianta trazer atestados que remetem a 2006 ou 2009, pois à ocasião havia o benefício por incapacidade. Ademais o perito demonstrou ciência sobre todas as queixas de saúde da parte autora. Não foram suscitadas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A controvérsia reside no direito da parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 16.03.2009 (fls. 63), bem como à conversão em aposentadoria por invalidez. Inicialmente ressalto que, em matéria previdenciária, devem ser aplicadas as regras vigentes ao tempo em que implementados os requisitos para obtenção do benefício. À concessão administrativa ou judicial dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) é necessário demonstrar cumulativamente (i) a condição de segurado, (ii) carência, quando exigida e (iii) incapacidade peculiar a cada um dos benefícios pedidos (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 59). Não se olvide que a pretensão de restabelecimento de benefício por incapacidade tenciona remover a cessação supostamente ilícita do benefício previdenciário; logo, está-se a reclamar controle do ato administrativo de cessação/denegação. Cumpre, portanto, verificar se aqueles requisitos mencionados - que pré-ordenam ato vinculado da administração - foram mal aquilutados. No caso dos autos, não logrou a parte autora comprovar que sofria de incapacidade, já desde o período em que ainda mantinha a qualidade de segurado. A autora esteve em gozo de auxílio doença até 16/03/2009 (fls. 63). Posteriormente consta novo pedido administrativo de benefício requerido em 03.02.2011 e indeferido por parecer contrário da perícia médica (fls. 62). O laudo pericial realizado pelo perito do juízo aponta que não há incapacidade para o trabalho nos seguintes termos: não foi observado acometimento que torne a pericianda incapacitada atualmente (fls. 92). Também que as queixas da pericianda são de lombalgia (M 54.5), antecedente de hepatite C (B 17.1), depressão (F 32) e problemas da tireóide (E 07),

porém não se observou comprometimentos que torne a pericianda incapacitada (fls. 94). Por fim, concluiu o perito: neste exame de perícia médica não foram observados acometimentos que torne a pericianda inapta e a mesma pode prosseguir com suas atividades laborais habituais (fls. 95). Como sempre friso, a contingência coberta pelo seguro social é a incapacidade, e não a doença. Assim, não há quaisquer elementos nos autos a indicar que foi indevida a cessação do benefício em 2009 e 2011 e nem mesmo que a autora, portadora de moléstias, está incapacitada no momento da perícia médica, realizada em 08.10.2012. Saliento que os benefícios em lida pressupõem incapacidade, para concessão, ainda que em graus diversos. Desta forma, não basta que o segurado esteja doente, mas que desta doença provenha incapacidade. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas e honorários, fixados em mil reais, pela autora. Resta suspensa a exigibilidade das verbas, pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/51, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001967-29.2012.403.6115 - GLORIA DE FATIMA SILVEIRA DE ARAUJO X ALUIZIO BATISTA DOS SANTOS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por GLÓRIA DE FÁTIMA SILVÉRIA DE ARAÚJO e ALUÍZIO BATISTA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual a parte autora veicula pedido de provimento judicial objetivando a anulação da arrematação de imóvel, de todos os atos subsequentes e o reconhecimento da ilegitimidade da atuação do agente fiduciário. Relatam que adquiram, em 03/09/2001, o imóvel situado na Rua Miguel Borelli Thomaz, 435, Jd. Santa Rosa 2, Porto Ferreira, mediante Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS, através do qual foi financiado junto à ré R\$ 20.336,00 (vinte mil, trezentos e trinta e seis reais). Asseveram que por motivos alheios a suas vontades, tornaram-se inadimplentes com o contrato, de modo que um funcionário da CEF teria acordado com os requerentes a tentativa de realizar um recompra do imóvel, porém, após um ano sem respostas, foram contatados por uma funcionária da CEF lhes informando a negativa da proposta de recompra, bem como que o imóvel seria leilado. Sustentam a incompatibilidade entre o Decreto-lei 70/66 e o Código de Defesa do Consumidor, assim como a inconstitucionalidade da primeira norma, eis que atentaria ao direito constitucional de ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 21-44). Deferida a gratuidade, a medida antecipativa deixou de ser analisada diante da decisão havida nos autos da medida cautelar apensa aos autos nº 0001826-10.2012.403.6115 (fls. 46). Contestação (fls. 50-116) Réplica às fls. 119-29. Instadas as partes a especificarem provas a produzir (fls. 130), a CEF disse não ter provas a produzir às fls. 131 e a parte autora às fls. 132-3, requereu a produção de prova pericial. Indeferida a produção de prova pericial contábil (fls. 134), os autores interpuseram agravo retido (fls. 135-9). A CEF informou não ter interesse em participar de audiência de conciliação (fls. 140) e deixou transcorrer in albis o prazo concedido para oferecer contra minuta ao agravo retido (fls. 141 vº). Esse é o relatório. D E C I D O. Antes de tudo, mantenho a decisão agravada. Basta ler a inicial, para verificar que a parte autora não verte pedidos revisionais, hipótese em que haveria, em tese, pertinência para a prova pericial. Faz apenas pedidos relativos ao procedimento de excussão extrajudicial - a que não importa a perícia contábil sobre as cláusulas contratadas. Rejeito a preliminar de perda do objeto, pedido juridicamente impossível e falta de interesse processual arguidas pela CEF ao fundamento de que o procedimento de execução extrajudicial foi finalizado desde 28.06.2004, consubstanciando ato jurídico perfeito e acabado. Em que pese já haver sido consolidada a propriedade do imóvel em nome da CEF, não se está a discutir a revisão das cláusulas contratuais, mas sim a legalidade do procedimento, afirmando que foi violado o devido processo legal, de forma que, evidenciada a alegada violação, tornar-se-ia inválida a consolidação da propriedade nas mãos da Caixa Econômica Federal, sendo, assim, possível o pedido e havendo interesse processual. No mérito afastou a prescrição alegada pela parte ré. Não se discute nesta ação a anulação ou a rescisão do contrato firmado com a parte autora, mas sim, a anulação do procedimento expropriatório extrajudicial, sendo, portanto, de dez anos, a prescrição (art. 205 do Código Civil). O leilão ocorreu em 29.10.2004 (fls. 41) e a presente demanda foi ajuizada em 10.09.2012 (fls. 2), precedida de medida cautelar ajuizada em 22.08.2012, inexistindo a alegada prescrição para a propositura da ação. Os contratos de mútuo atrelados ao Sistema Financeiro da Habitação (fls. 52) submetem-se à disciplina prevista em lei e normas editadas pelos órgãos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. As partes, portanto, não possuem ampla liberdade contratual, diante do interesse público em que se reveste a matéria. O Banco Nacional da Habitação, criado como principal instrumento de execução da política habitacional do governo federal, recebeu competência normativa para regulamentação do Sistema Financeiro da Habitação (artigo 4º, 7º, da Lei 4.595/64, e artigos 16 e 18, da Lei 4.380/64). Extinto o Banco Nacional da Habitação, pelo Decreto-lei 2.291/86, a competência normativa passou a ser exercida pelo Conselho Monetário Nacional (artigo 4º, inciso XVII, da Lei 4.595/64 e artigo 7º do Decreto-lei 2.291/86). O Banco Central do Brasil, por sua vez, recebeu competência para cumprir e fazer cumprir as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (artigo 9º, da Lei 4.595/64). A parte autora alega que o procedimento de execução extrajudicial fere

frontalmente dispositivos constitucionais, além estar eivado de nulidades. A execução extrajudicial está expressamente prevista na cláusula vigésima oitava do contrato (fl. 35), que possui redação clara e não afeta a validade da execução em questão, in verbis: O processo de execução deste contrato de financiamento poderá seguir o rito previsto no Código de Processo Civil, na Lei nº 5.741, de 1º de dezembro de 1971, ou no Decreto-Lei nº 70/66, de 21 de novembro de 1966, e nesta última hipótese, o Agente Fiduciário será uma instituição financeira escolhida dentre as credenciadas junto ao Banco Central do Brasil. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 (STF - Recurso Extraordinário nº 223.075 - DJU de 06/11/1998 - Rel. Min. Ilmar Galvão). No entanto, por força do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, consagrado no art.5, XXXV da Carta, o procedimento pode ser contestado pelo devedor perante o Poder Judiciário, no que se referem aos aspectos formais e materiais. Desse modo, considerando a afirmação de constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 pelo STF, afastou a alegação de abusividade da cláusula que prevê a execução extrajudicial, o que daria ensejo à aplicação do disposto no artigo 51 do CDC. A parte autora alega na exordial que houve irregularidades formais no trâmite do processo de execução extrajudicial. Passo a analisá-las. Quanto à afirmação de que a CEF elegeu unilateralmente o agente fiduciário, verifico que há previsão expressa no contrato, na cláusula vigésima oitava, parágrafo único, que: funcionarão como agente fiduciário quaisquer entidades que, devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil, estiverem, à época, responsáveis pelas execuções extrajudiciais dos créditos hipotecários da CEF(fls. 80). Portanto, diante da cláusula em questão, integrante de ajuste celebrado entre as partes, não se pode dizer que a escolha do agente fiduciário, in casu, ocorreu unilateralmente pela CEF. Não fosse o bastante, não há prova nos autos de que referida escolha se deu em desconformidade com os termos contratuais, ônus da parte autora, do qual não se desincumbiu (art. 330, inciso I, do CPC). A alegação de que a ré não procedeu a notificação dos autores nos moldes previstos na circular - SAF/06/1022/70, pois a ré trouxe, às fls. 88-99, cópias do recebimento do aviso de cobrança e das diversas publicações efetuadas em jornais. Em relação à afirmação de que não houve tentativa de notificação pessoal para purgação da mora, observo, consoante documentos acostados pela CEF às fls. 98, que foram os mutuários cientificados da realização dos leilões por intermédio do Leiloeiro Oficial em 06.10.2004. Relevo ressaltar que a parte autora limitou-se a fazer alegações, sem, no entanto, produzir provas a fim de corroborá-las. Assim é que, analisando a documentação apresentada pela ré, não vejo quaisquer vícios que possam macular a execução extrajudicial efetuada pelo agente fiduciário por ela designado (fls. 87-116), de sorte que o decreto de improcedência é medida de rigor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários, fixados em R\$2.000,00, verbas de exigibilidade suspensa em razão da gratuidade deferida (Lei nº 1.060/50, art. 12). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002850-73.2012.403.6115 - NELSON LIBERALESSO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão da decisão noticiada às fls. 96-9, torno sem efeito a sentença de fls. 73. Ato contínuo, a decisão monocrática em agravo afastou o item 1 de fls. 28/vº, a impor o prosseguimento da demanda, não fosse tê-la suspenso por sessenta dias, aguardando-se a provocação e resposta administrativa. Aguarde-se o prazo. Após, intime-se à parte autora, para dar prosseguimento em trinta dias. Intime-se.

0000079-88.2013.403.6115 - CONSTRAMER ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Na sentença às fls. 97 foi condenada a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Entretanto, verifico que já houve o recolhimento de custas (fls. 19), que a ré não foi citada e não houve comparecimento de advogado nos autos, sendo indevidos, portanto, honorários advocatícios. Considerando que se trata de erro material, RETIFICO o equívoco para, na sentença às fls. 97, onde se lê, no item 1, Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, fazer constar: Custas já recolhidas. Sem condenação em honorários, pois não se completou a relação jurídica processual. Façam-se as devidas anotações no livro próprio, juntando-se cópia desta decisão. Publique-se. Intimem-se.

0000485-12.2013.403.6115 - MAR-GIRIUS CONTINENTAL IND/ DE CONTROLES ELETRICOS LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por MAR-GIRIUS CONTINENTAL INDÚSTRIA DE CONTROLES ELÉTRICOS LTDA (fls. 297/302), objetivando sanar contradição e omissão na decisão às fls. 294/295, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e pronunciou a decadência do direito do autor de revisar o ato administrativo no tocante ao valor da restituição. Afirma que, se estiver precluso o direito da parte autora em discutir o valor a ser restituído, estará também precluso o direito da União de cobrar a exação que não foi objeto da impugnação administrativa. Sustenta, ainda, haver omissão quando à suspensão da exigibilidade do

crédito, nos termos do art. 151, III, do CTN. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Civil, art. 536). A parte embargante alega a omissão de apreciação de ponto do qual o juízo deveria se pronunciar (Código de Processo Civil, art. 535, II). Deve o juízo se pronunciar sobre o que seja cognoscível de ofício, bem como os pontos alegados que sejam fundamento do acolhimento ou rejeição do pedido, bem como da defesa, desde que a omissão prejudique a parte. A parte embargante alega, ainda, contradição na decisão. Contudo somente a contradição interna da decisão é impugnável pelos embargos declaratórios. Não cabem embargos declaratórios contra decisão que contraria jurisprudência - ainda que dominante -, tampouco a que contraria dispositivo legal. Tais hipóteses seriam de genuínos erros de julgamento ou de procedimento, a suscitar a reforma do julgado; foge-se da função dos embargos declaratórios, qual seja a de integrar a decisão que tenha contradição entre sua fundamentação e dispositivo. No mais, não cabem os embargos de declaração (Código de Processo Civil, art. 535, I). Não há vício de omissão a ser sanado no presente caso. Conforme dito na decisão embargada, a presente ação pode ser resumida em dois pedidos: (1) a alteração do valor que pretende ver compensado o autor e o (2) afastamento do ato administrativo que indeferiu a compensação. Quanto ao valor da restituição, não há que se falar em efeito suspensivo, pois, conforme decidido, houve a preclusão do direito do autor em discuti-lo: descobriu a questão mais de dez anos depois da primeira decisão administrativa, cujos recursos nunca ventilaram o quantum. Assim, restou estabilizado o ponto, já na via administrativa. Já quanto ao direito de compensação, na decisão embargada permitiu-se a continuidade da demanda. Sendo assim, o autor poderá discutir sobre o direito de compensação. Da mesma forma, não há contradição a ser reconhecida. A presente demanda não é declaratória, nem anulatória. O pedido liminar de suspensão da exigibilidade do crédito não guarda relação com os pedidos da inicial. A demanda não discute a exigibilidade do crédito, mas o direito de compensação do autor. Por fim, reputo que, ao requerer medidas judiciais incompatíveis, age o autor de modo temerário, devendo ser reconhecida a litigância de má-fé, nos termos do art. 17, V, do Código de Processo Civil, sendo cabível a aplicação de multa. Do fundamentado, decido: 1. Conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter integralmente a decisão tal como proferida. 2. Condeno o autor, ora embargante, ao pagamento de multa no valor de 1% do valor da causa. 3. Cumpra-se a parte final das fls. 295, citando-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000521-54.2013.403.6115 - VIRIATO FERNANDES NUNES JUNIOR (SP250497 - MATHEUS ANTONIO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VIRIATO FERNANDES NUNES JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor veicula pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição considerando a modificação do teto trazida pelas EC nºs 20/98 e 41/03. Alega que recebe o benefício NB 55.545.657/9, concedido em 09.06.1993, e que a renda mensal inicial do referido benefício tem que ser revista. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 2-27). Foi indeferida a inicial no que toca ao pedido de revisão do teto previsto na EC nº 20/98 e demais índices requeridos, em razão da decadência, e determinado à parte que procedesse a emenda da inicial quanto à revisão do teto pela EC nº 41/03 (fls. 30). A parte autora apresentou embargos de declaração às fls. 33-45 e ofertou emenda à inicial às fls. 46-55. É o relatório. Fundamento e decido. Decido sucintamente (CPC, art. 459, in fine). Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Civil, art. 536). A parte embargante alega a omissão e contradição. A parte embargante alega a omissão de apreciação de ponto do qual o juízo deveria se pronunciar (Código de Processo Civil, art. 535, II). Deve o juízo se pronunciar sobre o que seja cognoscível de ofício, bem como os pontos alegados que sejam fundamento do acolhimento ou rejeição do pedido, bem como da defesa, desde que a omissão prejudique a parte. Somente a contradição interna da decisão é impugnável pelos embargos declaratórios. A decisão é textual a aplicar a decadência às ações revisionais, com o cuidado de fazer o termo inicial se contar da vigência da novel lei. A parte quer revolver a matéria, o que não é dado em aclaratórios. No mais, o juízo se manifestou acerca da ausência de documento indispensável à propositura da demanda a indicar o fato constitutivo e lesivo de seu direito (fls. 30vº). Como pretende revisar o benefício, por aproveitamento da readequação do teto, havia de articular e mostrar que houve limitação do benefício quando da concessão. Não o fez. Pediu revisão em tese, sem individualizar os fatos e situação sobre os quais incidiria o direito. A leitura das razões de embargos dá conta do revolvimento das matérias enfrentadas em decisão. Ademais, conforme mencionado acima, somente é hábil a ser sanada pela via dos embargos declaratórios a contradição interna da decisão, entre a fundamentação e a conclusão. Assim, no presente caso, não há contradição, e nem mesmo omissão, a ser corrigida. Do fundamentado, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter integralmente a decisão tal como proferida. Quanto à emenda determinada (fls. 30, dispositivo 2), a parte autora não a cumpriu, operando-se a preclusão consumativa. Não comprovou resistência do INSS, que já concordou, em ação civil pública, a proceder à revisão requerida, e - principalmente - não articula ou comprova que o alargamento do teto previsto na EC nº 41/03 lhe aproveitaria. É comezinho dizer que em processos judiciais se decidem só teses, mas sobretudo fatos. Fatos devem ser articulados na inicial, por determinação legal.

Irrelevante a repercussão de outras espécies revisórias, pois abarcadas pela decadência. Nos casos em que a parte pretenda a revisão do benefício por adequação do teto, imprescindível demonstrar que à época de sua modificação - no caso, da EC nº 41/03 - seu benefício estava efetivamente limitado. Não consta em nenhum documento semelhante documentação. Bem entendido, a carta de concessão do benefício não dá notícia de que houve limitação do teto. Em arremate, o interesse processual, consubstanciado em resistência à pretensão, é exigência legal afastável apenas por inconstitucionalidade, de que não suspeito. Do exposto, decido: extingo o processo, por indeferimento da inicial (CPC, art. 295, I). Custas pela autora. O valor fica com a exigibilidade suspensa, pela gratuidade ora deferida (Lei nº 1.060/50, art. 12). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000598-63.2013.403.6115 - EDSON DE ALMEIDA(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87). O valor da causa reflete o benefício econômico pedido pela parte. No caso da desaposentação, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício (AI 00008207720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:21/03/2012). No caso em tela a parte autora recebe atualmente R\$ 1.862,17 (fl. 26). A pretensão deduzida, com a concessão de novo benefício, importaria no valor de R\$ 2.624,36, conforme informado na inicial (fl. 35); o benefício econômico, isto é, a diferença se traduziria em R\$ 762,19. Some-se a tal dado a pretensão às parcelas vencidas desde o indeferimento do requerimento administrativo (fls. 39; 28/01/2013). Ajuizada a demanda em 22/03/2013, haveria duas parcelas vencidas a receber. Ademais por se tratar de prestação periódica de mais de um ano, o valor da causa obedece ao disposto no Código de Processo Civil, art. 260. Portanto, o proveito econômico da parte, na melhor das hipóteses, seria de duas parcelas vencidas e doze vincendas. O valor da causa se fixaria em R\$ 10.670,66 - dentro dos limites do art. 3º da Lei nº 10.259/01, à época da propositura. Do exposto, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine). Intimem-se. Cumpra-se.

0000599-48.2013.403.6115 - MERCIA HELENA LUCIDIO(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87). O valor da causa reflete o benefício econômico pedido pela parte. No caso da desaposentação, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício (AI 00008207720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:21/03/2012). No caso em tela a parte autora recebe atualmente R\$ 678,00 (fl. 39). A pretensão deduzida, com a concessão de novo benefício, importaria no valor de R\$ 1.148,57, conforme informado na inicial (fl. 44); o benefício econômico, isto é, a diferença se traduziria em R\$ 470,57. Some-se a tal dado à pretensão às parcelas vencidas desde o indeferimento do requerimento administrativo (fls. 49; 08/01/2013). Ajuizada a demanda em 22/03/2013, haveria duas parcelas vencidas a receber. Ademais por se tratar de prestação periódica de mais de um ano, o valor da causa obedece ao disposto no Código de Processo Civil, art. 260. Portanto, o proveito econômico da parte, na melhor das hipóteses, seria de duas parcelas vencidas e doze vincendas. O valor da causa se fixaria em R\$ 6.587,98 - dentro dos limites do art. 3º da Lei nº 10.259/01, à época da propositura. Do exposto, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine). Intimem-se. Cumpra-se.

0000659-21.2013.403.6115 - JOSE HORACIO TORRES(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ HORÁCIO TORRES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede liminar, a cessação do desconto em seu benefício previdenciário. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma ter recebido o benefício de auxílio doença (31/120.763.293-4) desde 16/05/2001 que foi convertido em aposentadoria por invalidez (32/504.202.483-9) a partir de 06/08/2004. Salienta que exerceu mandato de vereador no período de 20/08/2003 a 31/12/2004. Diz que o INSS cessou o benefício percebido e passou a cobrar a restituição de valores no total de R\$ 141.631,59. Aduz que não pagou o valor exigido e, então, a autarquia previdenciária passou a efetuar o desconto de 30% no valor mensal do benefício que ora percebe de aposentadoria por tempo de contribuição, reduzindo sua renda de R\$ 1.329,00 para R\$ 988,00. Argumenta ser ilegal os descontos no benefício, pois a causa da invalidez, que ensejou o recebimento do benefício por incapacidade, não incapacita o autor para exercer a atividade de vereança. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14-50). Relatados. Fundamento e decidido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Infere-se dos documentos e da inicial que o autor percebeu o benefício previdenciário por incapacidade do INSS (fls. 18 e 20) no período de 20/08/2003 a 30/09/2011 e em parte do período de 20/08/2003 a 31/12/2004 exerceu o cargo político de vereador na cidade de Dourado/SP (fls. 29-32). Ao que consta houve anterior procedimento administrativo para a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo o autor apresentado defesa (fls. 38 e 34-6). Não há verossimilhança das alegações, o autor confessa que exerceu o cargo de vereador enquanto recebeu benefício previdenciário por incapacidade. Ao que tudo indica, a condição de saúde do autor não era realmente de incapacidade laborativa a ensejar a proteção social do segurado que está acometido de incapacidade total e permanente para o trabalho. Assim, não há ilegalidade no ato administrativo que autorizou o desconto de 30% no valor do benefício (fls. 48) ora percebido pelo autor, já que a quantia descontada foi obtida irregularmente (art. 46 e 115, II ambos da Lei nº 8.213/91). Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Disponho complementarmente: 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração de fls. 15. Anote-se; 2. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001826-10.2012.403.6115 - ALUIZIO BATISTA DOS SANTOS X GLORIA DE FATIMA SILVEIRA DE ARAUJO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Trata-se ação cautelar ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no qual os requerentes, ALUIZIO BATISTA DOS SANTOS e GLÓRIA DE FÁTIMA SILVEIRA DE ARAÚJO, devidamente qualificados na inicial, visam obter provimento judicial para obstar o prosseguimento de leilão extrajudicial a ser realizado no dia 24/08/2012; impedir a inclusão de seus nomes no SERASA ou de qualquer outro órgão de proteção ao crédito; para que seja expedido mandado ao Ofício de Registro de Imóveis competente, a fim de alunar eventual registro de alienação do imóvel a terceiros, assim como; para que a ré abstenha-se de executar extrajudicialmente a dívida, nos termos do Decreto-lei nº 70/66. Requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita. Relatam que os requerentes adquiram, em 03/09/2001, o imóvel situado na Rua Miguel Borelli Thomaz, 435, Jd. Santa Rosa 2, Porto Ferreira, mediante Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS, através do qual foi financiado junto à ré R\$ 20.336,00 (vinte mil, trezentos e trinta e seis reais). Asseveram que por motivos alheios a suas vontades, tornaram-se inadimplentes com o contrato, de modo que um funcionário da CEF teria acordado com os requerentes a tentativa de realizar um recompra do imóvel, porém, após um ano sem respostas, foram contatados por uma funcionária da CEF lhes informando a negativa da proposta de recompra, bem como que o imóvel seria leiloadado. Sustentam a incompatibilidade entre o Decreto-lei 70/66 e o Código de Defesa do Consumidor, assim como a inconstitucionalidade da primeira norma, eis que atentaria ao direito constitucional de ampla defesa, contraditório e devido processo legal. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/45). Deferida a gratuidade a medida liminar restou indeferida (fls. 44-8). Da decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 53-60), julgado deserto (fls. 83). A Caixa Econômica Federal contestou a ação e arguiu a falta de interesse processual, por não demonstrar a lide e os fundamentos da ação principal a ser ajuizada. No mérito, ao argumento da constitucionalidade do DL 70/66 e da inadimplência dos requerentes a justificar o lançamento de seus nomes nos cadastros de inadimplentes, requer a improcedência da ação (fls. 63-9). Réplica às fls. 74-82. Questionadas as partes acerca da produção de provas (fls. 85), a CEF disse não ter provas a produzir (fls. 86) e os requerentes requereram perícia contábil (fls. 87-8). Indeferida a produção de prova pericial (fls. 93), os requerentes interuseram agravo retido (fls. 94-8) e a CEF deixou de apresentar contraminuta (fls. 100vº). A CEF

informou seu desinteresse em participar de audiência de conciliação visto que o imóvel encontra-se disponibilizado para venda (fls. 99). Esse é o relatório. D E C I D O. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual arguida pela CEF. Os requerentes pretendem na ação principal a declaração de nulidade do procedimento que culminou com a consolidação da propriedade nas mãos da CEF, reputo, assim, presente o interesse na obtenção do provimento cautelar de impedir a transferência do bem a terceiros. Do mesmo modo, ainda que os autores não especificaram a ação principal a ser proposta, não houve desobediência ao art. 801, III do CPC, pois a presente medida foi sucedida pela ação anulatória apensa aos autos. Ao mérito. É certo que o deferimento da medida liminar pressupõe a coexistência dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. A parte autora alega que o procedimento de execução extrajudicial fere frontalmente dispositivos constitucionais e o código de defesa do consumidor. A execução extrajudicial está expressamente prevista na cláusula vigésima oitava do contrato (fl. 37), que possui redação clara e não afeta a validade da execução em questão, in verbis: O processo de execução deste contrato de financiamento poderá seguir o rito previsto no Código de Processo Civil, na Lei nº 5.741, de 1º de dezembro de 1971, ou no Decreto-Lei nº 70/66, de 21 de novembro de 1966, e nesta última hipótese, o Agente Fiduciário será uma instituição financeira escolhida dentre as credenciadas junto ao Banco Central do Brasil. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 (STF - Recurso Extraordinário nº 223.075 - DJU de 06/11/1998 - Rel. Min. Ilmar Galvão). No entanto, por força do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, consagrado no art. 5, XXXV da Carta, o procedimento pode ser contestado pelo devedor perante o Poder Judiciário, no que se referem aos aspectos formais e materiais, fatos estes alegados e rejeitados em ação principal (autos nº 0001967-29.2012.403.6115). Desse modo, considerando a afirmação de constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 pelo STF, afastado a alegação de abusividade da cláusula que prevê a execução extrajudicial, o que daria ensejo à aplicação do disposto no artigo 51 do CDC. A inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes constitui-se em exercício regular de direito do credor (artigo 48, do CDC). Havendo dívida, como no caso dos autos, resta autorizada a inserção dos devedores nos cadastros de inadimplentes, em especial porque não está evidenciada nenhuma das hipóteses relacionadas no artigo 51, do CDC. Assim, não vislumbro a presença do necessário fumus boni iuris para a concessão da tutela requerida. Ante o exposto, REJEITO o pedido formulado na inicial e extingo a fase de conhecimento com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários, fixados em R\$2.000,00, verbas de exigibilidade suspensa em razão da gratuidade deferida (Lei nº 1.060/50, art. 12). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta sentença aos autos apensos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006880-11.1999.403.6115 (1999.61.15.006880-0) - CARLOS FRERI (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X CARLOS FRERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES E SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO)

1. Cancelo os ofícios requisitórios nºs 20130000024 e 20130000025. 2. O valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios, como já dito (fls. 171) e de honorários contratuais (fls. 187-8) é devido ao patrono que atuou na fase de conhecimento - Geraldo Antonio Pires. 3. Não são devidos honorários contratuais ao atual patrono nestes autos (fls. 135 e 166), pois sua contratação ocorreu após a sentença de procedência do pedido. Assim, a atuação do vetusto advogado verdadeiramente contribuiu à procedência. Ajunto, o atual patrono sequer apresentou contrarrazões, mesmo após constituído. 4. Corrija-se o nome do atual patrono da parte autora/exequente - Dr. Leomar Gonçalves Pinheiro. Disponho complementarmente: a. Informe-se, com urgência e por e-mail, o INSS sobre a espécie de benefício (aposentadoria por tempo de serviço). b. Expeçam-se ofícios requisitórios nos termos acima aduzidos. c. Após, intimem-se as partes. d. Cadastre-se o nome do atual procurador no sistema processual (fls. 135 e 166). e. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0702826-95.1993.403.6106 (93.0702826-5) - CLEUZA AP DE LIMA(SP116544 - LINO CEZAR CESTARI) X SANDRA PEREIRA DA SILVA X ROSANGELA PEREIRA DA SILVA X ERNESTO SERRANO X LUIS PAULO EUFRASIO X ANA LUCIA FERREIRA EUFRASIO X CARLOS ROBERTO GARCIA X CLEODELI FATIMA ALVES LARRANHAGA X VANDERLEI APARECIDO CAVALINI X MARCILEI GREGO(SP057254 - WALDEMAR MEGA E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do ofício da CEF informando que não há valores depositados pelos autores nos autos. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 337.

0700169-49.1994.403.6106 (94.0700169-5) - KELVIN MARCOS WOLF RAVAZZI X VANESSA CHRISTIE LUCAS SALVADOR RAVAZZI X GABRIEL CANDIDO DE FREITAS X MARIA DE LOURDES XAVIER DA SILVA X JUAREZ AURELIANO DA SILVA X LOURDES APARECIDA NUNES DA SILVA X JALES SABINO DE OLIVEIRA X JOELMA APARECIDA OLIVEIRA PEREIRA SABINO X ADEMIR CAVALARO X MARIA MADALENA TEIXEIRA CAVALARO(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Deixo de apreciar a petição de fl. 247, considerando que já foi apreciado à fl. 241. Retornem os autos ao arquivo. Int. e dilig.

0710320-06.1996.403.6106 (96.0710320-3) - COMERCIAL FERNANDOPOLIS DE AUTOMOVEIS

LTDA(SP044835 - MOACYR PONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos, Intime-se a União Federal se tem interesse na execução do julgado e, caso positivo, promova a execução, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, providencie a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exeqüente a UNIÃO e como executado COMERCIAL FERNANDÓPOLIS DE AUTOMÓVEIS LTDA. Após, abra-se vista às executadas para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exeqüente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0000192-60.1999.403.6106 (1999.61.06.000192-3) - JOSE CARLOS QUARESMIN(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Serviço à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es)

apurado(s). Dilig. e Int.

0004139-54.2001.403.6106 (2001.61.06.004139-5) - SERGIO APARECIDO PAVANI(MG099394 - SERGIO APARECIDO PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos,Deixo de apreciar a petição de fl. 338, considerando o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora.Retornem os autos ao arquivo.Int. e dilig.

0007250-46.2001.403.6106 (2001.61.06.007250-1) - AGROPECUARIA TOMBADOR LTDA - ME(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.Promova o(a)(s) autor(a)(s) a execução do julgado (despesas processuais e honorários advocatícios), nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual.Após, cite-se a União (Fazenda Nacional) para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Não havendo interposição de embargos, expeça-se ofício requisitório do valor apurado, dando posterior ciência ao Procurador da União.Intimem-se.

0004792-51.2004.403.6106 (2004.61.06.004792-1) - IVANILDE MARIA DONADON MINARI(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.Intime-se a C.E.F. a dar cumprimento ao julgado, aos termos do dispositivo da sentença de fls.218/224, com trânsito em julgado.Int. e dilig.

0005934-90.2004.403.6106 (2004.61.06.005934-0) - GISELA MARCIA MARQUES SILVA X EDMUR FERREIRA DA SILVA(SP313093 - LAYO SOARES ROLIM DALLA LIBERA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Defiro o pedido de dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido pelos autores.Int.

0001011-84.2005.403.6106 (2005.61.06.001011-2) - LOURDES DE MATOS RIBEIRO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO E SP164600 - WANDER LUIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 207/208.

0002243-34.2005.403.6106 (2005.61.06.002243-6) - FERNANDO DE CASTRO MARIN(SP163908 - FABIANO FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos,Defiro o pedido de dilação de prazo por 5 (cinco) dias, conforme requerido pelo autor.Int.

0008811-66.2005.403.6106 (2005.61.06.008811-3) - SANTA PAULINA ENGENHARIA LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Vistos,Promova a UNIÃO (Fazenda Nacional) e a ELETROBRAS o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC).Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual.Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC.Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exeqüente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC).Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação.Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão.Providencie a Secretaria a entrega dos títulos à ELETROBRAS, como determinado na sentença, certificando-se neles o que foi decidido na sentença. Intimem-se.

0011827-28.2005.403.6106 (2005.61.06.011827-0) - MARIA CLEVOCI DE BARROS(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Auxílio Doença à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0001335-40.2006.403.6106 (2006.61.06.001335-0) - CLEUZA DA SILVA BRANDIMARTE(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 186.

0007080-98.2006.403.6106 (2006.61.06.007080-0) - VITORIA AUGUSTA MOREIRA HAYANO - MENOR X JOAO APARECIDO HAYANO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Defiro o pedido de sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias para habilitação dos herdeiros da autora.Int.

0001062-27.2007.403.6106 (2007.61.06.001062-5) - TANIA MARIA SANCHES DA SILVA - INCAPAZ X PRISCILA MOREIRA DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,Tendo em vista a discordância do INSS com a habilitação dos herdeiros e a afirmação de que não há valores a serem pagos aos sucessores da autora falecida, indefiro o pedido de fls. 216/221.Assim, apresentem os patronos da parte autora o cálculo do valor que entendem como devido, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008934-93.2007.403.6106 (2007.61.06.008934-5) - SIRLEI FERRARI DA SILVA(SP068476 - IDELI FERNANDES GALLEGU MARQUES E SP186547 - FERNANDA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder as alterações de acordo com o julgado, bem como a elaborar cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou

precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0003229-80.2008.403.6106 (2008.61.06.003229-7) - JOSE DE ABREU FILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ante a informação supra, revogo sua nomeação. Nomeio em substituição para realização da perícia a Eng.^a GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI. Intime-se a perita da nomeação, bem como para designar data. Para realização da perícia adoto os mesmos procedimentos elencados à folha _____. Dilig. Data supra. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003396-97.2008.403.6106 (2008.61.06.003396-4) - RENATA MIRIAM MARTINS(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP264168 - DAVIDSON DE AQUINO MORENO)

Vistos, Promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. Após, cite-se o Conselho Regional de Administração - CRA, na pessoa de seu representante legal, para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. e dilig.

0003859-39.2008.403.6106 (2008.61.06.003859-7) - MARCO ANTONIO LOPES STORTO X ANA AUGUSTA MONTEIRO MARTINS X MAURO RODRIGUES GAMBOA X CLAUDIA REGINA MONTEIRO MARTINS GAMBOA X JOSE CAIBAR MONTEIRO MARTINS(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AJATO COM/ E CONSTRUCOES LTDA X FABIANA MARTINS DE ALENCAR ZANGIROLAMI X MARCELO MARTINS DE ALENCAR(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS)

Visto. Digam as partes se pretendem ser ouvidas por carta precatória ou em audiência neste juízo. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 03/04/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004167-75.2008.403.6106 (2008.61.06.004167-5) - JOAO PEREIRA LOPES(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Tendo em vista ser o autor hipossuficiente, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado. Elaborado o cálculo, abra-se vista ao autor para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância, deverá requerer a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC. Caso discordar do valor apurado, deverá apresentar novo cálculo, no mesmo prazo. Int. e dilig.

0005602-84.2008.403.6106 (2008.61.06.005602-2) - LUIS DE SOUZA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA E SP151527E - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias, com exceção do instrumento de procuração. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005974-33.2008.403.6106 (2008.61.06.005974-6) - LAERTE CAMBIAGHI X IVONE FRANCISCHINI CANBIAGHI(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 153.

0007892-72.2008.403.6106 (2008.61.06.007892-3) - BENEDITA REIS DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social comprovar a revisão do benefício e aa elaborar cálculo de liquidação, nos termos do

julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0011189-87.2008.403.6106 (2008.61.06.011189-6) - ROSANGELA APARECIDA DA CRUZ ARAUJO DE SOUZA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X CESAR EDUARDO DE SOUZA CONDE X CARLOS HENRIQUE DE SOUZA CONDE - INCAPAZ X CLEVERSON ALEXANDRE DE SOUZA CONDE - INCAPAZ X PAULO HENRIQUE FEITOSA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 294/295.

0013677-15.2008.403.6106 (2008.61.06.013677-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDIVALDO SAES ROBERTO ME(SP053553 - LUIZ FERNANDO CASSILHAS VOLPE E SP247218 - LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE)

Vistos, Considerando a liquidez da sentença, intime-se o réu para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista à CEF para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

0001797-89.2009.403.6106 (2009.61.06.001797-5) - DELVA MEDEIROS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)(s) autor(a)(s) a execução do julgado (restituição de indébito e honorários advocatícios), nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. Após, cite-se a União (Fazenda Nacional) para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo interposição de embargos, expeça-se ofício requisitório do valor apurado, dando posterior ciência ao Procurador da União. Intimem-se.

0003803-69.2009.403.6106 (2009.61.06.003803-6) - JOSE APARECIDO SACCHETIN(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO E SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI E SP279510 - CAMILA RECCO BRAZ E SP252264 - DAIANA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria Rural Por Idade à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados

do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0005236-11.2009.403.6106 (2009.61.06.005236-7) - MARIA APARECIDA OLIVEIRA MACEDO(SP135029 - ALCINO FELICIO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. abra-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos.Int. e dilig.

0007591-91.2009.403.6106 (2009.61.06.007591-4) - NATALINA PEREIRA DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 139/140.

0007875-02.2009.403.6106 (2009.61.06.007875-7) - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP245851 - KARINA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos.Int. e dilig.

0009064-15.2009.403.6106 (2009.61.06.009064-2) - MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0009125-70.2009.403.6106 (2009.61.06.009125-7) - LUIZ ANTONIO VILELA(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos documentos juntados por Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 192.

0009820-24.2009.403.6106 (2009.61.06.009820-3) - GUILHERMINA HIPOLITO PEDROZO BIAZOTTI(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0009875-72.2009.403.6106 (2009.61.06.009875-6) - MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS X GLEISON ANDER DOS SANTOS X GILLIANDER SOUZA DOS SANTOS X EMILLY LAURY DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Pensão Por Morte à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0004879-94.2010.403.6106 - JESULINO ALVES DOS SANTOS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Auxílio-Doença à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da

condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0006297-67.2010.403.6106 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, por 10 (dez) dias, da juntada do ofício da Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social, para que seja promovida a execução do julgado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 247.

0006521-05.2010.403.6106 - SUPERMERCADO MANTOVANI LTDA(SP171693 - ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino à Caixa Econômica Federal que junte todos os documentos comprobatórios do débito apontado na inicial, detalhando a que se referem os valores debitados na conta. É certo que a avença firmada entre as partes permitia à CEF fazer lançamentos na conta mesmo após o acerto financeiro. Porém, os documentos juntados são insuficientes para o correto entendimento da questão, pois, após o distrato, consta um débito no valor de R\$ 5.000,00, mas não há documento explicativo sobre respectivo valor. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 25 de março de 2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0008187-41.2010.403.6106 - JOAO PAULO BERGANTINI(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Intime-se o INSS, via e-mail, a proceder a averbação do tempo de serviço do autor, nos termos da sentença. Deixo de apreciar a petição do autor de fls. 107, considerando que a certidão é expedida pelo INSS e não por este Juízo. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. e dilig.

0008622-15.2010.403.6106 - CLAUDEMIRO DA SILVA MOREIRA(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0000151-73.2011.403.6106 - ALESSANDRO ROSA FERNANDES DA SILVA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 154. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0001431-79.2011.403.6106 - THAIS GAMAS DA SILVA(SP277561 - WILLIAM PEREIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

0002201-72.2011.403.6106 - LUIS APARECIDO MOREIRA DE FREITAS X ROBERTA APARECIDA DE FREITAS X CARLA RENATA DE FREITAS(SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Visto. Digam as partes, em cinco dias, se têm interesse na produção de outras provas. Após, conclusos. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 03/04/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0003405-54.2011.403.6106 - JANDIRA MARIA DE FREITAS MORATO(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Ante a informação supra, revogo a nomeação do Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto. Nomeio em substituição o Dr. André Luiz Petinelli Reda, Clínico Geral, com consultório na Rua Dr. Raul Silva, 3233, Jd. Fernandes, Nesta. Intime-se o perito da nomeação, bem como para designar data. Para realização da perícia adoto os mesmos procedimentos elencados à folha _____. Dilig. Data supra. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. ANDRÉ LUIZ PETINELLI REDA para o dia 20 de Abril de 2013, sábado, às 8:30 horas, a ser realizada na Rua Martinho Gonçalves, 2364, Boa Vista, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. Certifico que em 03/04/13 relacionei estes autos para publicação da certidão supra. Obs: COMPARECER À PERÍCIA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODOS OS EXAMES MÉDICOS JÁ REALIZADOS E RELACIONADOS À DOENÇA.

0003425-45.2011.403.6106 - LUCIANI APARECIDA LOPES DA SILVA(SP078391 - GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

0003932-06.2011.403.6106 - MARIA SUELENE DA CRUZ(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA E SP301903 - TADAO JULIO TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 216/217.

0004655-25.2011.403.6106 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA(SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Informe o patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento do autor à perícia agendada. Int.

0004973-08.2011.403.6106 - VILSON STABIO(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER E SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Ante a informação supra, revogo sua nomeação. Nomeio em substituição para realização da perícia a Eng.ª GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI. Intime-se a perita da nomeação, bem como para designar data. Para realização da perícia adoto os mesmos procedimentos elencados à folha _____. Dilig. Data supra. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005056-24.2011.403.6106 - ROBERTO DE CARVALHO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0005223-41.2011.403.6106 - KATI KERLE DE OLIVEIRA DA SILVA LIMA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Ante a informação supra, revogo a nomeação do Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto. Nomeio em substituição o Dr. André Luiz Petinelli Reda, Clínico Geral, com consultório na Rua Dr. Raul Silva, 3233, Jd. Fernandes, Nesta. Intime-se o perito da nomeação, bem como para designar data. Para realização da perícia adoto os mesmos procedimentos elencados à folha _____. Dilig. Data supra.

CERTIDÃO: C

E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. ANDRÉ LUIZ PETINELLI REDA para o dia 20 DE ABRIL DE 2013, SÁBADO, ÀS 8:30 horas, a ser realizada na Rua Martinho Gonçalves, 2364, Boa Vista, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. Certifico que em 03/04/13 relatei estes autos para publicação da certidão supra. Obs: COMPARECER À PERÍCIA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODOS OS EXAMES MÉDICOS JÁ REALIZADOS E RELACIONADOS À DOENÇA.

0005639-09.2011.403.6106 - FLAVIO JUNQUEIRA CIMINO X ALESSANDRA JUNQUEIRA CIMINO X HELIO CIMINO(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Promova a UNIÃO (Fazenda Nacional) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0006541-59.2011.403.6106 - ADRIANA MENDES MORATO - INCAPAZ X DENISE MENDES MORATO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial

para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0007239-65.2011.403.6106 - SUELI FATIMA DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, Ante a informação supra, revogo sua nomeação. Nomeio em substituição para realização da perícia a Eng.^a GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI. Intime-se a perita da nomeação, bem como para designar data. Para realização da perícia adoto os mesmos procedimentos elencados à folha _____. Dilig. Data supra. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008715-41.2011.403.6106 - JUVENIL THOMAZ(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Mantenho a decisão de folhas 235 de indeferimento de produção de provas, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo autor no Agravo Retido por ele interposto (cf. folhas 237/238) não têm o condão de fazer-me retratar. Registrem-se os autos conclusos para sentença no sistema de acompanhamento processual no primeiro dia útil do mês subsequente. Int.

0008765-67.2011.403.6106 - VIRGILIA ALVES DA SILVA(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Defiro os pedidos da autora. Oficie-se conforme requerido à fl. 135, para que seja cumprida a sentença com trânsito em julgado. Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, para apresentação dos cálculos de liquidação. Int. e dilig.

0000845-08.2012.403.6106 - ORLANDO DE DOMINGOS(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos, Promova a UNIÃO (Fazenda Nacional) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0000863-29.2012.403.6106 - EDNA MARIA DA SILVA(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MELO E FREITAS DROGARIA LTDA X BANCO BRANDESCO S/A(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO)

Vistos, Mantenho a decisão de folha 130 que determinou a aplicação de multa-diária de R\$ 100,00 (cem reais), no caso de descumprimento da determinação de fl. 129, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo Banco Bradesco no Agravo de Instrumento por ele interposto (cf. cópia de folhas 134/146) não têm o condão de fazer-me retratar. Int.

0001535-37.2012.403.6106 - THAYNA BARROS SOUZA - INCAPAZ X ALCIONE ALVES BARROS(SP073854 - JESUS NAZARE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre os documentos juntados. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 88.

0002260-26.2012.403.6106 - VALDECIR CALDEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, Ante a informação supra, revogo sua nomeação. Nomeio em substituição para realização da perícia o Dr. André Luis Petinelli Reda, Clínico Geral, com consultório na Rua José Picerni, 540, São Manoel, nesta. Intime-se o perito da nomeação, bem como para designar data. Para realização da perícia adoto os mesmos procedimentos elencados à folha _____. Dilig. Data supra. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0002391-98.2012.403.6106 - LIDIA MARIA GRIGGIO DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, Indefiro o pedido da autora de substituição da testemunha Leontina Pessoa Zeli, considerando que a justificativa apresentada não configura nenhuma das situações contempladas pelo art. 408 do Código de Processo Civil. Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida. Int.

0002857-92.2012.403.6106 - JOSE RIVALDO FERREIRA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, Vista às partes da juntada da carta precatória nº 357/2012 cumprida. Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil do mês vindouro. Int. e dilig.

0002860-47.2012.403.6106 - LUZIA BORGES COSTA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, Mantenho a decisão de folha 272 de indeferimento de produção das provas requeridas, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela autora no Agravo Retido por ela interposto (cf. folhas 279/285) não têm o condão de fazer-me retratar. Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual conclusos para sentença, no primeiro dia útil do mês subsequente à intimação. Int.

0003254-54.2012.403.6106 - IRACI DE OLIVEIRA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Ante a informação supra, revogo sua nomeação. Nomeio em substituição para realização da perícia o Dr. André Luis Petinelli Reda, Clínico Geral, com consultório na Rua José Picerni, 540, São Manoel, nesta. Intime-se o perito da nomeação, bem como para designar data. Para realização da perícia adoto os mesmos procedimentos elencados à folha _____. Dilig. Data supra. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto _____ C E

R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. ANDRÉ LUIZ PETINELLI REDA para o dia 20 de Abril de 2013, sábado, às 8:30 horas, a ser realizada na Rua Martinho Gonçalves, 2364, Boa Vista, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. Certifico que em 25/03/13 relacionei estes autos para publicação da certidão supra. Obs: COMPARECER À PERÍCIA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODOS OS EXAMES MÉDICOS JÁ REALIZADOS E RELACIONADOS À DOENÇA.

0003303-95.2012.403.6106 - ITALO GUIMARAES DE SOUZA - INCAPAZ X DANIELLE CRISTINA SILVA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pelo autor. Vista ao INSS para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0003328-11.2012.403.6106 - MARCOS CELLINI(SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Ante a informação supra, revogo sua nomeação. Nomeio em substituição para realização da perícia o Dr. André Luis Petinelli Reda, Clínico Geral, com consultório na Rua José Picerni, 540, São Manoel, nesta. Intime-se o perito da nomeação, bem como para designar data. Para realização da perícia adoto os mesmos procedimentos elencados à folha _____. Dilig. Data supra. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto _____

0003590-58.2012.403.6106 - JESSICA MOREIRA DOS SANTOS(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA

MALUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Verifico que a autora demonstrou seu propósito maior em obter o julgamento antecipado da lide (fl. 87 - item 1), ao mesmo tempo em que a Caixa Econômica Federal afirmou não ter outras provas a produzir (fl. 89). Sendo assim, registrem-se os autos para sentença no Sistema de Acompanhamento Processual no primeiro dia útil do mês subsequente à intimação. Intimem-se. São José do Rio Preto, 2 de abril de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003896-27.2012.403.6106 - VICENTE JOAQUIM DA SILVA(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA E SP226981 - JULIANO SPINA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS X VICENTE JOAQUIM DA SILVA

Vistos, Designo audiência de tentativa de conciliação entre as partes para o dia 7 de maio de 2013, às 14h30min, posto versar a causa sobre direitos que admite transação, para a qual as partes serão intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Intimem-se os autores da audiência designada por meio de carta registrada. Intimem-se os demais pelo diário oficial eletrônico. São José do Rio Preto, 1º de abril de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004252-22.2012.403.6106 - PAULO ROBERTO BRITO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Defiro o pedido do autor de expedição de ofício a BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA., AHISA - ASSOCIAÇÃO HOSPITAL DE ILHA SOLTEIRA e para a FUNFARME para que remetam aos autos os PPPs. e os LTCATs. que fundamentaram as respectivas informações dos formulários PPP (fl. 142v - item a), uma vez que ele formalizou pedidos nesse sentido, porém, sem obter sucesso (fls. 114/9). Deverão eles fazerem a remessa dos documentos citados no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro também o pedido do autor de intimação do INSS a entranhar cópia integral do processo administrativo do autor sob n.º 157.913.548-7 (fl. 142v - item b), visto que ele apresentou somente parte dos documentos do procedimento administrativo. Deverá ele fazer a remessa do documento citado no prazo de 15 (quinze) dias. Após a apresentação e juntada dos citados documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se sobre os mesmos. Após, na hipótese de desnecessidade de outras diligências, registrem-se os autos para sentença no Sistema de Acompanhamento Processual no primeiro dia útil do mês subsequente à intimação. Intimem-se. São José do Rio Preto, 4 de abril de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004333-68.2012.403.6106 - CONCEICAO APARECIDA SEPERO FERNANDES(SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Defiro o pedido da autora de fls. 183/184. Solicite-se a devolução da carta precatória nº 099/2013 ao juízo deprecado, independentemente de cumprimento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de maio de 2013, às 14h00m. A parte autora deverá ser intimada para comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º, CPC. Intimem-se o réu e a testemunha arrolada por ele para comparecimento na audiência designada, considerando que as testemunhas da autora comparecerão independentemente de intimação. Intime-se. São José do Rio Preto, 26 de março de 2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004356-14.2012.403.6106 - PAULO PEREIRA(SP320999 - ARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, 1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação do alegado exercício de trabalho rural do autor, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora. 2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. 3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de junho de 2013, às 16h00min, facultando às partes a arrolarem testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão. 4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 4 de abril de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004537-15.2012.403.6106 - JOSE PAULO MAIORANO(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto.Intime-se a parte autora a apresentar comprovantes de depósitos do FGTS feito pelo Colégio Riopretense em nome do autor (extrato que pode ser obtido junto ao Banco Caixa S/A), bem como RAIS e CAJED do período em discussão (07/03/1979 a 13/02/1989).Após, conclusos.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 03/04/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0004828-15.2012.403.6106 - CELSO EDUARDO VIEIRA BARRETO(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL E SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, visto contar o autor com 65 (sessenta e cinco) anos em 9.9.2005 (fl. 29), cujo nascimento dele deu-se em 8.2.40, conforme informação que obtive junto ao sistema WEBSERVICE, devendo o Setor de Procedimentos Sumários fazer a devida anotação. Verifico que o autor informou não ter provas a produzir, visto que a prova documental existente nos autos se mostrava suficientemente adequada para o julgamento do processo no estado em que se encontrava (fl. 157), ao mesmo tempo em que a União requereu o julgamento antecipado, e que não tinha provas a especificar (fl. 159). Sendo assim, registrem-se os autos para sentença no Sistema de Acompanhamento Processual no primeiro dia útil do mês subsequente à intimação. Intimem-se. São José do Rio Preto, 4 de abril de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004865-42.2012.403.6106 - LUIS CARLOS GREGORIO(SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ante a informação supra, revogo sua nomeação. Nomeio em substituição para realização da perícia a Eng.^a GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI.Intime-se a perita da nomeação, bem como para designar data.Para realização da perícia adoto os mesmos procedimentos elencados à folha _____.Dilig. Data supra. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005000-54.2012.403.6106 - ARMANDO JOSE MODA(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação do alegado exercício de trabalho rural do autor, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de maio de 2013, às 16h00m, facultando ao INSS a arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, observando que o autor já as arrolou (fl. 211).4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 4 de abril de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005276-85.2012.403.6106 - APARECIDA VIEGAS GONZALES(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação do alegado exercício de trabalho rural da autora, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de maio de 2013, às 17h00m, facultando ao INSS a arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, observando que a autora já as arrolou (fl. 284).4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 4 de abril de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005488-09.2012.403.6106 - PEDRO JOSE PEREIRA(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 7 de maio de 2013, às 15h00min. Intimem-se. R.P., 2/4/13. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005594-68.2012.403.6106 - BOVIFARM S/A COM E IND FARMAC. DE MEDIC VETERINARIOS(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos, Revogo o despacho de fl. 237. Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de cinco dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. R.P., 2/4/13. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005766-10.2012.403.6106 - LUIZ ANTONIO MACEDO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Indefero o pedido do autor de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, considerando o disposto no artigo 87 do CPC, bem como que na data de distribuição do presente feito, não estava implantado nesta cidade. Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença, no primeiro dia útil do mês subsequente à intimação. Int.

0005834-57.2012.403.6106 - ARNALDO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Indefero o pedido do autor de realização de prova pericial no ambiente de trabalho dele em todas as empresas anotadas na sua CTPS, com médico ou engenheiro do trabalho para constatação da exposição ao risco físico (fl. 92v - item 1), tendo em vista que, além dela ter deixado de justificar a contento a necessidade de tal prova, ela apresentou formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, laudos, e demonstrativos de pagamentos com anotações de adicional de periculosidade (fls. 22/23v, 26/36 e 88/89v), os quais permitem um exame seguro dos fatos alegados na petição inicial. Mesmo porque uma eventual realização de perícia em momento atual não poderia permitir avaliação das atividades realizadas em períodos pretéritos. Nesse sentido, em r. decisão recente proferida nos autos da apelação n.º 0003656-77.2008.4.03.6106/SP, que teve seu trâmite nesse Juízo, o Excelentíssimo Desembargador Federal NELSON BERNARDES, 9ª Turma, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, houve por bem estabelecer o seguinte: DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Edição n.º 24/2013 - São Paulo, terça-feira, 05 de fevereiro de 2013 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - TRF Subsecretaria da 9ª Turma Decisão 1269/2013 APELAÇÃO CÍVEL N.º 0003656-77.2008.4.03.6106/SP 2008.61.06.003656-4/SP RELATOR: Desembargador Federal NELSON BERNARDES APELANTE: ANTONIO DORIVAL DA SILVA ADVOGADO: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO: GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro e HERMES ARRAIS ALENCARE DECISÃO Trata-se de apelação em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de serviço em especial ou, sucessivamente, a revisão da benesse para alteração do respectivo coeficiente. A r. sentença monocrática de fls. 365/371 julgou improcedentes os pedidos, sem condenação aos ônus da sucumbência, em atenção ao benefício da assistência judiciária gratuita. Em razões recursais de fls. 374/383, pugna a parte autora pela anulação da sentença, ao fundamento de haver incorrido em cerceamento de defesa, vez que indeferida a produção de prova pericial. No mérito, requer a procedência do pedido, porquanto comprovado o exercício de atividades sob condições especiais com a documentação necessária. Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão. É o sucinto relato. Vistos, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. De proêmio, impõe-se ressaltar que o pedido formulado pelo autor, consubstanciado na conversão do benefício, encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios, assim como obedece ao princípio pelo qual os atos da administração são passíveis de revisão. Dessa forma, os termos em que essa revisão é pleiteada constitui matéria de mérito, de molde a se aferir se sua pretensão encontra ou não subsunção aos contornos da lei, a ensejar sua procedência ou improcedência. Corroborando o entendimento acima exposto, trago à colação precedentes desta Corte: PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. LEI Nº 8.213/91 - INPC. LEI 8.542/92 - IRSM. LEI 8.700/93. LEI 8.880/94 - IPC-R. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415 - IGP-DI. LEI 9711/98.1 - Não havendo veto no ordenamento jurídico que impeça a dedução do pedido em juízo, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. (...) 9 - Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido rejeitada. Remessa oficial e recurso do INSS providos. (9ª Turma, AC nº 1999.61.02.005635-4, Rel Des. Fed. Marisa Santos, j. 25.08.2003, DJU 18.09.2003, p. 392) PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. (...) 2. A impossibilidade jurídica do pedido somente se caracteriza quando

houver proibição expressa à tutela jurisdicional postulada no pedido. A mera inexistência de norma legal que contemple a pretensão ou a existência de norma que seja a ela contrária resolve-se em juízo de mérito sobre a própria pretensão inicial.(...)(9ª Turma, AC nº 2002.61.04.003071-2, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 01.09.2003, DJU 18.09.2003, p. 412)Não se configura hipótese de cerceamento de defesa ou de qualquer outra violação de ordem constitucional ou legal, pois, muito embora o objeto da causa verse sobre matéria de direito e de fato, in casu, verifica-se a existência de prova suficiente para o deslinde da causa, prescindindo, inclusive, de prova pericial.Não é diferente o entendimento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:I:2. Desnecessidade de prova em audiência. O dispositivo sob análise autoriza o juiz a julgar o mérito de forma antecipada, quando a matéria for unicamente de direito, ou seja, quando não houver necessidade de fazer-se prova em audiência. Mesmo quando a matéria objeto da causa for de fato, o julgamento antecipado é permitido se o fato for daqueles que não precisam ser provados em audiência, como, por exemplo, os notórios, os incontrovertidos etc. (CPC 334).(Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 7ª ed., São Paulo: julho de 2003, p. 715).In casu, não poderia a prova pericial pretendida suprir a ausência de declaração sobre a efetiva exposição do segurado a agentes agressivos. Ora, eventual laudo demonstraria apenas a existência ou não desses agentes no ambiente de trabalho. Afirmar, porém, que o requerente a eles foi exposto de modo efetivo, com habitualidade e permanência, demandaria também a apresentação de SB 40 ou formulários semelhantes, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado. (negritei e sublinhei)À míngua de prova documental a corroborar a afirmação da parte autora, despicienda a produção de prova pericial, motivo pelo qual rejeito a arguição de cerceamento de defesa.No atinente à matéria de fundo, cumpre salientar que em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu 4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o caput do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.Mediante o brocardo tempus regit actum, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado 5º, a partir de então.A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado 5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.Cumpre

ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita. Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, in verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Em observância ao disposto no 2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fator de conversão 1.4. Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido. Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa. Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico. Observo que, em se tratando de aposentadoria especial, são considerados, como é cediço, somente os períodos trabalhados nessa condição, descabendo a conversão dos lapsos temporais, com a aplicação do fator de conversão 1.40, uma vez que inexiste alternância com tempo de trabalho comum. A esse respeito, dispõe o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, vigente à época da propositura do feito: Art. 57. (...) 5º. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Da leitura da norma em comento, verifica-se que a mesma alude ao exercício alternado de tempo de serviço em atividades comuns e especiais, fazendo presumir que o segurado laborou em condições insalubres, entremeada com o labor em atividades comuns. Outra não é a orientação expressa no art. 64 do Decreto nº 2.172/97: Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. Dessa forma, a conversão pretendida se opera somente na hipótese de aposentadoria por tempo de serviço. Ao caso dos autos. Historiada a evolução legislativa referente à questão posta a julgamento, impende considerar que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço

proporcional concedida em 23 de julho de 1999, por contar com 31 anos, e 07 meses e 25 dias, com coeficiente de cálculo correspondente a 76%, conforme a Carta de Concessão de fls. 159/160, já reconhecida administrativamente a natureza especial das atividades desenvolvidas nos lapsos de 07 de maio de 1980 a 16 de agosto de 1984 e de 05 de junho de 1985 a 05 de março de 1997, consoante o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição de fls. 127/131. Inicialmente registro, portanto, que o autor carece de interesse de agir no tocante ao pedido declaratório de reconhecimento, como especial, do trabalho desempenhado nos interregnos mencionados, ante a inexistência de pretensão resistida. No atinente às demais atividades exercidas pelo autor, o autor, a fim de comprovar o exercício de atividade em condições especiais, juntou apenas a cópia da CTPS (fls. 28/64) e laudos técnicos produzidos em outros feitos, nos quais, segundo alega, abordou-se questões análogas (fls. 172/211). Não vislumbro, entretanto, o exercício de função considerada especial pela sua própria natureza, eis que os cargos ocupados - operário, servente, montador, trabalhador rural - não se inserem dentre aqueles mencionados nos Decretos n.º 53.831/64, n.º 83.080/79 e n.º 2.172/97. Nem se cogita de enquadramento por equiparação, porquanto o autor não trouxe qualquer elemento de descrição dos serviços que prestou. Reitero que o enquadramento em razão da eventual exposição a agentes agressivos encontra-se prejudicado, na medida em que não poderia a prova pericial pretendida suprir a apresentação de SB 40 ou de formulários semelhantes. Nesses termos, de rigor a manutenção da sentença, visto que o autor não logrou se desincumbir do ônus de demonstrar os fatos constitutivos do direito invocado, circunstância que conduz à improcedência tanto do pedido de conversão do benefício concedido para aposentadoria especial como de sua revisão, para majoração do respectivo coeficiente. Sucumbente a parte autora, deverá responder, na integralidade, pelos honorários ao ex adverso. Entretanto, isento-a dos ônus de sucumbência, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e nego seguimento à apelação, na forma acima fundamentada. Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem. Intime-se. São Paulo, 18 de janeiro de 2013. NELSON BERNARDES DE SOUZA Desembargador Federal Indefiro também o pedido da autora de expedição de ofício ao INSS para trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo do pedido de aposentadoria n.º 142.005.491-8 e n.º 160.854.679-6 (fl. 92v - item 2), porque, além de já se encontrarem nos presentes autos alguns documentos apresentados pela Autarquia (fls. 47/81), de acordo com a legislação processual civil não incumbe ao juiz diligenciar em favor de quaisquer das partes, quando não há óbice legal na obtenção de documentos. Registrem-se os autos para sentença no Sistema de Acompanhamento Processual no primeiro dia útil do mês subsequente à intimação. Intimem-se. São José do Rio Preto, 3 de abril de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005838-94.2012.403.6106 - ROBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação do alegado exercício de trabalho rural do autor, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora. 2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. 3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de maio de 2013, às 17h30m, facultando ao INSS a arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, observando que o autor já as arrolou (fl. 5), sendo que em relação a estas, na audiência determinarei a expedição de Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Nova Granada/SP destinada às respectivas inquirições. 4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 4 de abril de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005849-26.2012.403.6106 - IRACEMA DE SOUZA AUGUSTO OLIVEIRA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto. Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Defiro a produção da prova testemunhal requerida. Designo o dia 03 de maio de 2013, às 14h30min para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora. Intime-se a parte autora para comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º, CPC. Após, será determinada a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 04/04/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0005902-07.2012.403.6106 - ISILDA APARECIDA FRATA(SP266982 - RENAN DRUDI GOMIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na produção de provas.Int.

0006181-90.2012.403.6106 - FGMAISS - ASSESSORIA E TECNOLOGIA LTDA - ME(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pela União. Vista à parte autora para resposta, no prazo legal. Após, conclusos.Int.

0006216-50.2012.403.6106 - DIJANIRA SANTANNA SERGIO - INCAPAZ X ROBIN SANTANNA SERGIO(SP301669 - KARINA MARASCALCHI E SP316498 - LIVIA JODAS DOBNER CORREA E SP255197 - MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Instadas as partes a especificarem provas (fl. 73), a autora requereu a realização de perícia médica para o fim de apurar a data de início de sua incapacidade (fls. 74/5), enquanto o INSS informou que não pretendia produzir mais provas (fl. 78). Examinado o pedido da autora. Indefiro o pedido da autora para o fim de apurar a data de início de sua incapacidade, uma vez que o laudo médico pericial elaborado nos autos de interdição, Processo n.º 576.01.2012.0005714-4/000000-000, 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São José do Rio Preto/SP (fls. 17/8), que nos presentes autos serve como prova emprestada (e dele o INSS teve conhecimento), embora tenha sido firmado em 28.8.2012, na descrição de Antecedentes Mórbidos, consta descrição de acidente vascular cerebral ocorrido há 6 (seis) anos, e as sequelas do mesmo. Por outro lado, após o INSS ter sustentado o início da incapacidade a partir da data do laudo (fl. 29 - quadro - parte final), deu-se por satisfeito com as provas produzidas (fl. 78). Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, na hipótese de nenhuma diligência ou procedimento ser necessário, registrem-se os autos para sentença no Sistema de Acompanhamento Processual no primeiro dia útil do mês subsequente à intimação. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. São José do Rio Preto, 4 de abril de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006258-02.2012.403.6106 - MARDELI DE JESUS CASSIANO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, 1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação da alegada união estável da autora e a dependência dela em relação ao de cujus Osvaldo Bernardo, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora. 2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. 3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de maio de 2013, às 14h30min, observando que as partes já arrolaram testemunhas (fls. 218/9). 4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 4 de abril de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006383-67.2012.403.6106 - JOAO RIBEIRO DOS SANTOS(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Visto. Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Defiro a produção da prova testemunhal requerida. Designo o dia 03 de maio de 2013, às 15h00min para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a parte autora para comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º, CPC. A parte que pretender ouvir testemunhas deverá apresentar o rol no prazo de 10 (dez) dias (artigo 407, primeira parte, do Código de Processo Civil). Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 04/04/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0006432-11.2012.403.6106 - MARCO LOPES DE CAMPOS(SP295950 - RENATO REZENDE CAOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação da alegada união estável do autor e a dependência dele em relação à de cujus Dircy Cornélio Alvarenga Gonçalves, que irá trazer aos autos

outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de maio de 2013, às 15h45min, observando que as partes já arrolaram testemunhas (fls. 35v e 66/7).4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal.5) Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, visto contar o autor com 75 (setenta e cinco) anos (fl. 12), devendo o Setor de Procedimentos Ordinários fazer à devida anotação. Intimem-se. São José do Rio Preto, 4 de abril de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006443-40.2012.403.6106 - VALDIR GOMES DE OLIVEIRA(SP317082 - DEIGLES WILLIAN DUARTE RIBEIRO E SP318655 - JORGE LUIZ DA SILVA E SP320493 - VINICIUS OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Visto.Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino à parte autora que junte cópias da sentença, de eventual acórdão e da certidão de trânsito em julgado, em trinta dias.Com a juntada, vista à União, por cinco dias, e conclusos para sentença.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 03/04/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0006502-28.2012.403.6106 - MARIA HELENA FERREIRA(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Verifico que a autora demonstrou seu propósito maior em obter o julgamento antecipado da lide (fl. 54v), ao mesmo tempo em que a Caixa Econômica Federal afirmou não ter outras provas, e que não se opunha ao julgamento antecipado da lide (fl. 55). Sendo assim, registrem-se os autos para sentença no Sistema de Acompanhamento Processual no primeiro dia útil do mês subsequente à intimação. Intimem-se. São José do Rio Preto, 2 de abril de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006524-86.2012.403.6106 - BRAZ ANSELMO MATIOLI(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO E SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação do alegado exercício de trabalho rural do autor, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de junho de 2013, às 14h30m, facultando ao INSS a arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, observando que o autor já as arrolou (fl. 30).4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 4 de abril de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006570-75.2012.403.6106 - ELVIS MONTEIRO DE CARVALHO JUNIOR(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Verifico que o autor, instado a especificar provas (fl. 85), deixou de se manifestar no prazo legal (fl. 85v), ao mesmo tempo em que a Caixa Econômica Federal afirmou não ter outras provas, e que não se opunha ao julgamento antecipado da lide (fl. 86). Sendo assim, registrem-se os autos para sentença no Sistema de Acompanhamento Processual no primeiro dia útil do mês subsequente à intimação. Intimem-se. São José do Rio Preto, 2 de abril de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006572-45.2012.403.6106 - ELIERTH FRANCISCO MILANEZ(SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL E SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006589-81.2012.403.6106 - ALCINDO GONCALVES DOS SANTOS(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0007064-37.2012.403.6106 - EDUARDO DOS REIS EUZEBIO TORRES(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Indefiro o pedido do autor de produção de prova testemunhal, a serem arroladas oportunamente com a finalidade de demonstrar que ele teria laborado em diversas empresas em condições especiais (fl. 197 - 1º), tendo em vista que, além de não ter justificado sua necessidade, a comprovação das alegadas atividades de Operário, Enxugador, Servente de Pedreiro, Serviços Gerais, Ajudante de Motorista, Auxiliar de Montagem, Auxiliar Geral, Soldador e Soldador Alongador II são feitas pelas descrições contidas nos anexos do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, do Decreto n.º 83.080 de 24 de janeiro de 1979, por prova técnica, no caso pela apresentação de formulários do INSS DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, laudo técnico ou demonstrativo de pagamento com anotação de adicional de insalubridade ou periculosidade, os quais se encontram nos autos (fls. 46/68 e 98/118). Registrem-se os autos para sentença no Sistema de Acompanhamento Processual no primeiro dia útil do mês subsequente à intimação. Intimem-se. São José do Rio Preto, 3 de abril de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007274-88.2012.403.6106 - KEROLLYN ISABELLI SGOTE - INCAPAZ X JENIFFER RIBEIRO DA SILVA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0007501-78.2012.403.6106 - ANTONIO JESUINO JACOMELLI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0007581-42.2012.403.6106 - SERGIO CARDOSO DE ALMEIDA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0007760-73.2012.403.6106 - SANTINA PALADINO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007761-58.2012.403.6106 - MERCIA MARCAL RODRIGUES SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007780-64.2012.403.6106 - ANDREA APARECIDA CARVALHO DE SOUZA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de

10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008164-27.2012.403.6106 - GUSTAVO MENDES PEQUITO(SP318681 - LAIS SALES DO PRADO E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da UNIÃO.Int.

0008446-65.2012.403.6106 - EUPIDIO FERREIRA DA COSTA(SP309849 - LUIZ CARLOS BRISOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, Conquanto tenha o autor juntado histórico de créditos às fls. 297/298, no cumprimento da decisão de fl. 293, não apresentou outra memória de cálculo em substituição a de fls. 40/41, conforme lhe facultei na mesma decisão, porquanto, num simples confronto dos créditos lançados às fls. 297/298 com os utilizados na memória de cálculo de fls. 40/41, observo haver divergência em parte entre os mesmos, o que, então, determino ao autor a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, outra memória de cálculo das diferenças não prescritas, que deverão ser corrigidas ou atualizadas pelos coeficientes previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias até a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009 e, depois, com base nos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, consolidando-a na data da propositura desta demanda (19/12/2012), por ser pacífico o entendimento jurisprudencial sobre aludida indexação monetária, que, ora deixo de citar. Apresentada outra memória de cálculo, retornem os autos conclusos para análise da competência para processar e julgar a presente demanda. Intime-se. São José do Rio Preto, 22 de março de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000561-63.2013.403.6106 - JOEL APARECIDO GEROLIN(SP212796 - MARIA CRISTINA BORSATO PERASSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1. Relatório. Joel Aparecido Gerolin, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o fim de ser-lhe implantado, imediatamente, o benefício de aposentadoria especial, a contar da intimação da decisão da tutela antecipada. Alegou, como fundamentos do seu pedido, que laborou para algumas empresas, com o devido registro em CTPS e sempre em atividades insalubres, nos períodos de 02/05/1971 até 30/09/2008. Entende ser incontroverso o tempo de serviço especial e diz que cumpre todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, a contar de 26/08/2008. Por fim, o autor pediu:[...]e) condenar o Réu INSS, a proceder a aposentadoria do Autor por tempo de contribuição especial, retroagindo a DIB (data de início do benefício) à data em que protocolizou o primeiro pedido, dia 26/08/2008 DER (data de entrada do requerimento), obrigando-o a ressarcir ao Autor todos os valores da aposentadoria em atraso vencidas e vincendas, devidamente corrigidos, a partir do vencimento de cada parcela e acrescidos de juros de mora, à razão de 1% (um por cento), a partir da citação, considerando a natureza alimentar da dívida, calculados até a data do efetivo pagamento;[...]Juntou os documentos de folhas 32/597.À folha 595, determinou-se ao autor apresentar memória de cálculo do valor que pretende receber na presente demanda. O autor atendeu à determinação judicial (folhas 597/601).É o relatório.2. Fundamentação. Não vejo presente, em sede de cognição sumária, a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC). Com efeito, para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, o magistrado deve estar convencido da verossimilhança das alegações da parte, o que é feito diante de prova inequívoca (art. 273, caput, CPC). O cuidado é necessário porque o magistrado antecipa aquilo que vai deferir à parte na sentença (não se trata de deferir algo em caráter de urgência para assegurar o resultado prático do processo). Deste modo, os documentos apresentados pelo autor devem ser submetidos ao contraditório e, eventualmente, devem ser corroborados pela prova pericial. Somente após, poderá ser aferida a atividade especial alegada pelo autor. Ressalto que o autor não mencionou a existência de fundado receio de dano em caso de eventual demora na conclusão do processo (art. 273, I, CPC) e que existe o perigo do dano inverso (art. 273, 2º, CPC). 3. Decisão. Diante disso, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, em face da declaração de folha 36. Remetam-se os autos à SUDP para alterar o valor dado à causa, devendo constar R\$ 198.301,58. Cite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 13/03/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0000603-15.2013.403.6106 - JOAO JESUS FAGUNDES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, Presumo da análise que faço da petição de fls. 89/v, acompanhada da memória de cálculo de fls. 90/92, opção do autor da DIB em 27/04/2006, quando alega ter formulado seu primeiro pedido administrativo junto ao INSS, ou seja, exclui assim a pretensão alternativa da DIB 25/09/2012 (data do segundo pedido). De forma que,

caso seja realmente esta sua pretensão, a qual deverá ser esclarecida pelo autor, necessário se faz a apresentação de memória de cálculo em conformidade com a mesma, mais precisamente seja considerada a idade existente na época (27/04/2006) - não contava com a idade de 61 anos, posto ter nascido no dia 06/08/1951 - e o tempo de contribuição com base na pretensão formulada na petição inicial, que deverá ser demonstrado por meio de planilha ou quadro, considerando inclusive a conversão pleiteada. Vou além. As prestações não prescritas deverão ser corrigidas ou atualizadas pelos coeficientes previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias até a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009 e, depois, com base nos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, consolidando-a na data da propositura desta demanda (07/02/2013), por ser pacífico o entendimento jurisprudencial sobre aludida indexação monetária, que, ora deixo de citar. Emendada a petição inicial e apresentada outra memória de cálculo, retornem os autos conclusos para análise da competência para processar e julgar a presente demanda. Intime-se. São José do Rio Preto, 22 de março de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000662-03.2013.403.6106 - MARIA DIONICE PIRES DE CARVALHO(SP147438 - RAUL MARCELO TAUYR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000808-44.2013.403.6106 - IMPERIO DAS AGUAS RIO PRETO LTDA ME(SP277185 - EDMILSON ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTRO AUTOMOTIVO RAUL
Vistos, Indefiro o pedido de fls. 50/51, pois o recolhimento das custas processuais tem procedimentos diversos na Justiça Estadual e na Justiça Federal. Assim, se o autor desejar, poderá pedir a devolução das custas recolhidas na Justiça Estadual junto à Secretaria da Fazenda do Estado de SP. Recolha o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Int.

0001097-74.2013.403.6106 - ANTONIO DONIZETI BARAVIERA(SP153066 - PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Já decidi o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pela parte autora memória discriminada e atualizada do valor, adotando o valor da DIB para 27/04/2006 ou 25/09/2012, que pretende receber na demanda em questão, nos termos do art. 1º-F (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança) da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, isso com o escopo de verificar estar em consonância com o valor dado à causa, determino à parte autora apresentá-la, no prazo de 10 (dez) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso a partir de 23 de novembro do corrente ano (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Apresentada aludida memória e/ou emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0001150-55.2013.403.6106 - ESTER DA SILVA MONTESIN DO NASCIMENTO(SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Apesar de a indenização por dano moral não ser tarifada no Brasil, competindo ao juiz fixá-la na sentença, deve o valor da causa expressar o benefício econômico pretendido pelo demandante, competindo ao juiz, na análise da inicial, alterá-lo de ofício, quando o critério utilizado pela parte autora divergir dos critérios legais. Se é possível

arbitrar o dano moral na sentença, o mesmo raciocínio vale para a fixação do valor da causa, já no início da demanda. Sem entrar no mérito do cabimento do dano moral no caso da presente demanda, urge a fixação de um critério para o valor do dano moral, para fins de fixação do valor da causa, a fim de permitir às partes e ao Judiciário a definição objetiva da competência. O STJ noticiou a movimentação daquela corte na intenção de buscar a fixação de balizas de valores para os danos morais (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=93679), observando-se a tendência da jurisprudência em conceder para casos análogos - negativa de tratamento médico - indenizações no valor de 5 a 20 mil reais (Resp 986947). Também a jurisprudência da Corte caminha no sentido de que o valor da causa, no caso de fixação de dano moral não é vinculante da condenação. Assim, considerando as conseqüências ocorridas pelos fatos alegados, que não desbordam da limitação patrimonial respectiva, fixo abstratamente o dano moral em R\$ 5.000,00, exclusivamente para composição de valor da causa. Em decorrência, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 2/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando à SUDP a alteração do valor da causa para R\$ 10.000,00, bem como sua redistribuição àquela vara especializada. Intime-se e cumpra-se.

0001204-21.2013.403.6106 - CYNIRA GRAGORIO DE CARVALHO CORTES (SP198574 - ROBERTO INOÉ E SP134266 - MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Anote-se. Nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor referente aos ônus da sucumbência não são considerados para efeitos de atribuição do valor da causa. Desta forma, excluindo-se o acréscimo dos honorários de sucumbência, o valor do bem econômico pretendido é de R\$ 33.900,00. Assim, considerando que o valor do bem pretendido é abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal para processar o feito e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Gabinete desta Subseção. Intime-se e cumpra-se.

0001220-72.2013.403.6106 - ALCIDES ANTONIO BARISON (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP257276 - THIAGO ALVARENGA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de a indenização por dano moral não ser tarifada no Brasil, competindo ao juiz fixá-la na sentença, deve o valor da causa expressar o benefício econômico pretendido pelo demandante, competindo ao juiz, na análise da inicial, alterá-lo de ofício, quando o critério utilizado pela parte autora divergir dos critérios legais. Se é possível arbitrar o dano moral na sentença, o mesmo raciocínio vale para a fixação do valor da causa, já no início da demanda. Sem entrar no mérito do cabimento do dano moral no caso da presente demanda, urge a fixação de um critério para o valor do dano moral, para fins de fixação do valor da causa, a fim de permitir às partes e ao Judiciário a definição objetiva da competência. O STJ noticiou a movimentação daquela corte na intenção de buscar a fixação de balizas de valores para os danos morais (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=93679), observando-se a tendência da jurisprudência em conceder para casos análogos - negativa de tratamento médico - indenizações no valor de 5 a 20 mil reais (Resp 986947). Também a jurisprudência da Corte caminha no sentido de que o valor da causa, no caso de fixação de dano moral não é vinculante da condenação. Assim, considerando as conseqüências ocorridas pelos fatos alegados, que não desbordam da limitação patrimonial respectiva, fixo abstratamente o dano moral em R\$ 5.000,00, exclusivamente para composição de valor da causa. Em decorrência, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 2/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando à SUDP a alteração do valor da causa para R\$ 10.000,00, bem como sua redistribuição àquela vara especializada. Intime-se e cumpra-se.

0001358-39.2013.403.6106 - TEAM WORK URUPES INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACA DE CONFECÇOES LTDA (SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL E SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO) X UNIAO FEDERAL

O depósito voluntário destinado à suspensão da exigibilidade de crédito tributário e assemelhados, independe de autorização judicial, nos termos do artigo 205, do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, caso opte pelo depósito voluntário do tributo debatido, fica suspensa sua exigibilidade até o montante do pagamento. Em insistindo em oferecer algum bem em caução, deverá especificá-lo, retornem os autos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. CITE-SE a União, na pessoa da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para resposta. Intimem-se.

0001423-34.2013.403.6106 - SUELI GONCALVES RODRIGUES (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação com pedido de benefício previdenciário cumulado com pedido de condenação em indenização por danos morais, em que o valor da causa supera os sessenta salários mínimos. A fixação do valor da causa obedece a critérios objetivos, descritos no artigo 259 do CPC, sendo vedada sua alteração quando discriminado pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do juiz natural. Após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), surgiram as primeiras iniciais englobando os pedidos acima, o que denota a intenção de driblar a competência absoluta do JEF, fixada por lei com base no valor da causa. A indenização por dano moral não é tarifada no Brasil, competindo ao juiz fixá-la na sentença. Porém, o valor da causa deve expressar o benefício econômico pretendido pelo demandante, competindo ao juiz, na análise da inicial, alterá-lo de ofício, quando o critério utilizado pela parte autora divergir dos critérios legais. Se é possível arbitrar o dano moral na sentença, o mesmo raciocínio vale para a fixação do valor da causa. Sem entrar no mérito do cabimento do dano moral em caso de recusa de benefício previdenciário, o que será analisado na sentença, urge a fixação de um critério para o valor do dano moral, para fins de fixação do valor da causa, a fim de permitir às partes e ao Judiciário a definição objetiva da competência. O STJ noticiou a movimentação daquela corte na intenção de buscar a fixação de balizas de valores para os danos morais: (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=93679), observando-se a tendência da jurisprudência em conceder para casos análogos - negativa de tratamento médico - indenizações no valor de 5 a 20 mil reais (Resp 986947). Também a jurisprudência da Corte caminha no sentido de que o valor da causa, no caso de fixação de dano moral não é vinculante da condenação. Assim, fixo abstratamente o dano moral em R\$ 5.000,00 e, considerando que a soma do valor do benefício pretendido (considerada a regra do artigo 260 do CPC - STJ, REsp 6561-ES) mais o dano moral acima fixado não superam sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 2/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando à SUDP a alteração do valor da causa para R\$ 30.198,74 como sua redistribuição àquela vara especializada. .PA 1,10 Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2500

ACAO CIVIL PUBLICA

0008364-10.2007.403.6106 (2007.61.06.008364-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CARLOS MARANGONI(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO)

Vistos, Recebo a apelação do réu de fls. 344/377, no efeito e devolutivo. Apresente o autor suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF. Int.

0008828-34.2007.403.6106 (2007.61.06.008828-6) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X VANILDO FLORIAN NARESSI(SP221174 - DARCI COSTA JUNIOR) X MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X DURVAL PRETTE(SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO) X SEBASTIAO EDSON SAVENAGO(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, Recebo as apelações do assistente litisconsorcial de fls. 1038/1047 e do Ministério Público Federal de fls. 1047/1054, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresentem os réus suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF. Int.

0011399-41.2008.403.6106 (2008.61.06.011399-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE MARIO CANTISANO X LUIZ HUMBERTO PARO X JUVENAL ABDALLA X MARIO SPERGE SOBRINHO X RUBENS PAULO DE SOUZA X ANTONIO DAMACENO DE FREITAS X JOAO BATISTA DAMACENO DE FREITAS X FILOMENO DAMACENO DE FREITAS X SUEL CREUZA ARANTES X GIOVANE DE SOUZA(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos, Recebo a apelação dos réus de fls. 559/587, no efeito e devolutivo. Apresente o autor suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF. Int.

0005477-82.2009.403.6106 (2009.61.06.005477-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X UNIAO X NOBLE BRASIL S/A(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO)

X USINA GUARIROBA LTDA(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES) X ACUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. X VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL

Vistos, Recebo a apelação da UNIÃO (AGU) de fls. 8398/8418 nos efeitos meramente devolutivo. Apresentem o autor suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam. Int.

0005487-29.2009.403.6106 (2009.61.06.005487-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X UNIAO X USINA SAO DOMINGOS - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP224666 - ANDRÉ FILIPPINI PALETA E SP157810 - CÉSAR AUGUSTO GOMES HÉRCULES) X USINA SAO JOSE DA ESTIVA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X USINA CERRADINHO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP140500A - WALDEMAR DECCACHE E SP219600 - MARCIO RODRIGO LEITE E SP088538 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E SP218077 - APARECIDA MARIA AMARAL CANDIDO) X USINA CERRADINHO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP140500A - WALDEMAR DECCACHE)

Vistos, Recebo a apelação da UNIÃO (AGU) de fls. 3529/3549 no efeito meramente devolutivo. Apresente o autor suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam. Int.

0003094-63.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLUBE RECREATIVO ESPORTIVO E CULTURAL DA JUSTICA DE CARDOSO(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos, Recebo a apelação da assistente litisconsorcial, de fls. 576/579, no efeito devolutivo. Apresente os réus suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008533-94.2007.403.6106 (2007.61.06.008533-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MARIA PIRES CHAVES(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X MURILO MEIRYTON CHAVES(SP213095 - ELAINE AKITA) X MIRELLY MARA PIRES CHAVAVES X MARCOS MARLON CHAVES X MARIA MEYRE CHAVES DE ALMEIDA X MUNICIPIO DE PAULO DE FARIA(SP107222 - ADRIANO JOSE DA SILVA PADUA) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL

Vistos, Defiro a reabertura do prazo para a requerida Maria Pires Chaves da decisão de fls. 1303, conforme requerido à fl. 1306/1307. Informo a autora Maria Pires Chaves, que a decisão de fl. 1303 foi proferida em razão de provimento em agravo de instrumento interposto pelo MPF (fl. 1301/1302), que determinou o recebimento das apelações em ações civis pública somente no efeito devolutivo, (artigo 14 da Lei 7.347/1985). Após o decurso do prazo, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MONITORIA

0010497-59.2006.403.6106 (2006.61.06.010497-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO GILMAR LOPES(SP308545 - THALLES VINICIUS CAMPOS DE ARAUJO) X ANGELO JOSE DOMICIANO PINTO X TEREZINHA APARECIDA DELLA GIUSTINA PINTO

Vistos, Recebo a apelação da C.E.F. nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte ré as contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Intimem-se.

0000267-84.2008.403.6106 (2008.61.06.000267-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CARLOS HENRIQUE NAPPI(SP277540 - SERGIO RUIZ)

Vistos, Recebo a apelação da C.E.F. nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte ré as contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011055-94.2007.403.6106 (2007.61.06.011055-3) - ANDRE LUIZ BOLDRIN CARDOSO(SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Vistos, Recebo a apelação da C.E.F. nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora as contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Intimem-se.

0012613-04.2007.403.6106 (2007.61.06.012613-5) - SEBASTIAO LUIZ RIBEIRO X LUZELENA MOREIRA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO JOSE TEIXEIRA BANZATO X NADIR TEIXEIRA(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresentem os réus suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0000436-71.2008.403.6106 (2008.61.06.000436-8) - PATRICIA DE MELO MOURA(SP264287 - VANDERLEIA CARDOSO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
Recebo a apelação da UNIÃO nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Cumpra-se a parte final da sentença, intimando-se a parte autora pessoalmente a constituir novo advogado. Após, subam. Int.

0000898-28.2008.403.6106 (2008.61.06.000898-2) - JOSE ROBERTO BANDEIRA DE MELO AMORIM(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)
Vistos, Regularize a parte apelante o recolhimento do Porte de Remessa e Retorno, devendo constar os códigos 090017 (Unidade Gestora) e 18.730-5 (código de recolhimento), sendo R\$ 8,00 por volume, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0009885-53.2008.403.6106 (2008.61.06.009885-5) - INES RODRIGUES(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
Vistos, Recebo a apelação da UNIÃO nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0012689-91.2008.403.6106 (2008.61.06.012689-9) - ANDRESSA RAMOS(SP166315 - ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA E SP244091 - ALEXANDRE FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Recebo a apelação da C.E.F. nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora as contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Intimem-se.

0004057-42.2009.403.6106 (2009.61.06.004057-2) - FERNANDO LUIZ GOUVEIA(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)
Vistos, Recebo a apelação da C.E.F. nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora as contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Intimem-se.

0009449-60.2009.403.6106 (2009.61.06.009449-0) - ANDREI FERNANDO RIBEIRO X PAULINA APARECIDA CARMONA RIBEIRO(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a C.E.F. suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0000253-32.2010.403.6106 (2010.61.06.000253-6) - ALVARO ADRIAO CASSESE CUNHA(SP303985 - LEONARDO ANTONIO VIVEIROS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a UNIÃO (Fazenda Nacional) as contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Intimem-se.

0001169-66.2010.403.6106 (2010.61.06.001169-0) - LILIAN GREYCE COELHO(SP164213 - LILIAN GREYCE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Recebo as apelações das partes nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresentem as partes apelantes e apelados suas contrarrazões no prazo legal. Informe a C.E.F. quanto ao cumprimento da antecipação da tutela concedida. Após, subam. Int.

0003297-59.2010.403.6106 - FLAVIO DE SIQUEIRA(SP284280 - PRISCILA KELLY FRAZÃO MILANEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo a apelação da C.E.F. nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora as contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Intimem-se.

0006705-58.2010.403.6106 - EDUARDO ROMANHOLI(SP240379 - LAURENCE TEXEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Vistos, Recebo a apelação da C.E.F. nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora as contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Intimem-se.

0000090-18.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0001478-53.2011.403.6106 - RONEI ALFREDO FREDIANI(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0002966-43.2011.403.6106 - ANTONIO GARCIA CANDIL(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0005268-45.2011.403.6106 - ROSEMEIRE ZOCCAL DE SANTANA(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)

Vistos, Recebo a apelação da UNIÃO nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0006456-73.2011.403.6106 - APARECIDA TEODORO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0007284-69.2011.403.6106 - RITA DE CASSIA BASSAN CORREA(SP208081 - DILHERMANDO FIATS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Recebo a apelação da UNIÃO nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0001147-37.2012.403.6106 - JOAO HENRIQUE MARQUES AZEVEDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, retornem os autos ao E. TRF-3ª Região, à Subsecretaria da 7ª Turma, Desembargador Roberto Haddad. Após, subam. Int.

0002507-07.2012.403.6106 - MARIA RITA LIMA MACIEL(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE E SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004018-40.2012.403.6106 - CICERA FERREIRA DE ARAUJO(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004502-55.2012.403.6106 - SEBASTIAO HONORIO PEREIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0005414-52.2012.403.6106 - ARTHUR GASPAR(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0006427-86.2012.403.6106 - APARECIDO ANTONIO SELMINI(SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Recebo a apelação da UNIÃO nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006682-49.2009.403.6106 (2009.61.06.006682-2) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SANDRA APARECIDO PRADO(SP048528 - JOSE ANTONIO PIRES)

Vistos, Recebo a apelação do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Trnsportes - DNIT nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte ré suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004666-54.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE ALTAIR(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito meramente devolutivo. Intime-se o representante judicial da União para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0002919-35.2012.403.6106 - VALDEMAR REBELATO(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos, Recebo a apelação da UNIÃO no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte impetrante as contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0002960-02.2012.403.6106 - MUNICIPIO DE BALSAMO/SP(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito meramente devolutivo. Intime-se o representante judicial da União para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004725-08.2012.403.6106 - MARCIO ROSSI JUNIOR(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Recebo a apelação da parte impetrante no efeito meramente devolutivo. Intime-se a União para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004930-37.2012.403.6106 - GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Recebo a apelação da parte impetrante no efeito meramente devolutivo. Intime-se o representante judicial da União para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004931-22.2012.403.6106 - GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Recebo as apelações das partes impetrante e União no efeito meramente devolutivo. Intimem-se para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0005210-08.2012.403.6106 - H.L.DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO JOSE RIO PRETO - SP

Vistos, Recebo a apelação da parte impetrante no efeito meramente devolutivo. Intime-se o representante judicial da União para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0005833-72.2012.403.6106 - FRIGORIFICO COFERCARNES LTDA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Regularize impetrante o recolhimento das custas de apelação, devendo utilizar-se dos códigos 090017 (UG) e 18710-0 (código de custas), junto a C.E.F., nos termos da Resolução nº 426/2011-CA-TRF-3.Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

0006227-79.2012.403.6106 - VIACAO LUWASA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SP(SP097151 - PAULO SERGIO CAETANO CASTRO)

Vistos, Recebo a apelação da parte impetrante no efeito meramente devolutivo. Intime-se o representante judicial da União para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0008396-39.2012.403.6106 - MUNICIPIO DE ICEM(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito meramente devolutivo. Intime-se o representante judicial da União para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006473-12.2011.403.6106 - J R RIO PRETO COM/ DE FRIOS LTDA ME(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X J R RIO PRETO COM/ DE FRIOS LTDA ME X UNIAO FEDERAL

Considerando o erro da Secretaria ao intimar a parte ré da sentença, que o fez na pessoa do Procurador Seccional da União, quando deveria ter feito ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional, declaro nulos o trânsito em julgado e os atos subseqüentes. Recebo a apelação da UNIÃO (Fazenda Nacional) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1998

ACAO CIVIL PUBLICA

0008511-36.2007.403.6106 (2007.61.06.008511-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ODELIO ANTONIO DE LIMA(SP200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP191664A - DECIO

FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Tendo em vista que até a presente data a co-ré FURNAS-Centraís Eléctricas S/A. não cumpriu a determinação de fls. 587, concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para cumprimento da determinação anterior (informar qual é o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximorum da área em questão - art. 62 da Lei nº 12.651/2012). Ciência às partes da juntada aos autos de Ofício pelo IBAMA às fls. 602/605 (comprovando a realização de vistoria no imóvel - para verificar se estão sendo cumpridas as determinações contidas em tutela inibitória concedida), no prazo de 10 (dez) dias, prazo este contado após o prazo concedido à co-ré FURNAS-Centraís Eléctricas S/A. no primeiro parágrafo desta decisão. Intimem-se. Vista ao MPF, oportunamente.

0008514-88.2007.403.6106 (2007.61.06.008514-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X SEBASTIAO DIAS MACIEL(SP264425 - CASSIA PRISCILA BANHATO E SP255709 - DANIEL KAZUO GONÇALVES FUJINO) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Tendo em vista que até a presente data a co-ré FURNAS-Centraís Eléctricas S/A. não cumpriu a determinação de fls. 405, concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para cumprimento da determinação anterior (informar qual é o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximorum da área em questão - art. 62 da Lei nº 12.651/2012). Intime-se.

0008517-43.2007.403.6106 (2007.61.06.008517-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JAIR ARADO(SP129734 - EDEVANIR ANTONIO PREVIDELLI) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Tendo em vista que até a presente data a co-ré FURNAS-Centraís Eléctricas S/A. não cumpriu a determinação de fls. 391, concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para cumprimento da determinação anterior (informar qual é o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximorum da área em questão - art. 62 da Lei nº 12.651/2012). Intime-se.

0008520-95.2007.403.6106 (2007.61.06.008520-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X SEBASTIAO CAMARGO DA SILVA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Tendo em vista que até a presente data a co-ré FURNAS-Centraís Eléctricas S/A. não cumpriu a determinação de fls. 582, concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para cumprimento da determinação anterior (informar qual é o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximorum da área em questão - art. 62 da Lei nº 12.651/2012). Ciência às partes da juntada aos autos de Ofício pelo IBAMA às fls. 399/402 (comprovando a realização de vistoria no imóvel - para verificar se estão sendo cumpridas as determinações contidas em tutela inibitória concedida), no prazo de 10 (dez) dias, prazo este contado após o prazo concedido à co-ré FURNAS-Centraís Eléctricas S/A. no primeiro parágrafo desta decisão. Intimem-se. Vista ao MPF, oportunamente.

0008527-87.2007.403.6106 (2007.61.06.008527-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X FRANCISCO CARLOS PETROCCHI(SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X CARLOS EDUARDO AVANCO PETROCCHI(SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X EDUARDO PETROCCHI JUNIOR(SP202166 - PAULO ROBERTO MINARI) X MARCO AURELIO PETROCCHI(SP202166 - PAULO ROBERTO MINARI) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Tendo em vista que até a presente data a co-ré FURNAS-Centraís Eléctricas S/A. não cumpriu a determinação de fls. 592, concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para cumprimento da determinação anterior (informar qual é o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximorum da área em questão - art. 62 da Lei nº 12.651/2012). Intime-se.

0008827-49.2007.403.6106 (2007.61.06.008827-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X GERALDO MANOEL DE SOUZA X MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP(SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Defiro o requerido pela co-requerida AES Tiete S/A. às fls. 1349/1355 e concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para cumprimento da determinação anterior (informar qual é o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximorum da área em questão (art. 62 da Lei nº 12.651/2012).Intime-se.

0008829-19.2007.403.6106 (2007.61.06.008829-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ODILIO VIEIRA DE MEDEIROS X DENISE DE SOUZA SILVA(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Defiro o requerido pela co-requerida AES Tiete S/A. às fls. 1363/1369 e concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para cumprimento da determinação anterior (informar qual é o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximorum da área em questão (art. 62 da Lei nº 12.651/2012).Intime-se.

0008867-31.2007.403.6106 (2007.61.06.008867-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ADAUTO BENTO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X MARIO TSUYOSHI FUJITA

Defiro o requerido pela co-requerida AES Tiete S/A. às fls. 1406/1412 e concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para cumprimento da determinação anterior (informar qual é o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximorum da área em questão (art. 62 da Lei nº 12.651/2012).Intime-se.

0010983-10.2007.403.6106 (2007.61.06.010983-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X DECIO GOTARDO FEDOZZI(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Defiro o requerido pela co-requerida AES Tiete S/A. às fls. 1601/1607 e concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para cumprimento da determinação anterior (informar qual é o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximorum da área em questão (art. 62 da Lei nº 12.651/2012).Intime-se.

0011307-97.2007.403.6106 (2007.61.06.011307-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X NILSON JANUARIO DE OLIVEIRA X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Tendo em vista que até a presente data a co-ré FURNAS-Centrals Elétricas S/A. não cumpriu a determinação de fls. 324, concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para cumprimento da determinação anterior (informar qual é o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximorum da área em questão - art. 62 da Lei nº 12.651/2012).Ciência às partes da juntada aos autos de Oficio pelo IBAMA às fls. 340/344 (comprovando a realização de vistoria no imóvel - para verificar se estão sendo cumpridas as determinações contidas em tutela inibitória concedida), no prazo de 10 (dez) dias, prazo este contado após o prazo concedido à co-ré FURNAS-Centrals Elétricas S/A. no primeiro parágrafo desta decisão.Intimem-se. Vista ao MPF, oportunamente.

0011312-22.2007.403.6106 (2007.61.06.011312-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MARIA JOSE BASILE RIBEIRO(SP231851 - ALAIDE MARIA DORTA) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Defiro o requerido pela co-requerida AES Tiete S/A. às fls. 991/997 e concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para cumprimento da determinação anterior (informar qual é o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximorum da área em questão (art. 62 da Lei nº 12.651/2012). Ciência às partes da juntada aos autos de Ofício pelo IBAMA às fls. 998/1000 (comprovando a realização de vistoria no imóvel - para verificar se estão sendo cumpridas as determinações contidas em tutela inibitória concedida), no prazo de 10 (dez) dias, prazo este contado após o prazo concedido à co-ré AES Tiete S/A. no primeiro parágrafo desta decisão. Intimem-se. Vista ao MPF, oportunamente.

0011313-07.2007.403.6106 (2007.61.06.011313-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ELIAS LOPES BAEZA(SP137354 - LINDOLFO DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Defiro o requerido pela co-requerida AES Tiete S/A. às fls. 1450/1456 e concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para cumprimento da determinação anterior (informar qual é o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximorum da área em questão (art. 62 da Lei nº 12.651/2012). Intime-se.

0011316-59.2007.403.6106 (2007.61.06.011316-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANTONIO SATOSI ITO(SP213094 - EDSON PRATES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Defiro o requerido pela co-requerida AES Tiete S/A. às fls. 1577/1583 e concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para cumprimento da determinação anterior (informar qual é o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximorum da área em questão (art. 62 da Lei nº 12.651/2012). Intime-se.

0012717-93.2007.403.6106 (2007.61.06.012717-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X GERALDO BITTENCOURT(SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOCHI) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Tendo em vista que até a presente data a co-ré FURNAS-Centrals Elétricas S/A. não cumpriu a determinação de fls. 451, concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para cumprimento da determinação anterior (informar qual é o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximorum da área em questão - art. 62 da Lei nº 12.651/2012). Intime-se.

0002730-96.2008.403.6106 (2008.61.06.002730-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANTONIO VIANA(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Defiro o requerido pela co-requerida AES Tiete S/A. às fls. 992/998 e concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para cumprimento da determinação anterior (informar qual é o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximorum da área em questão (art. 62 da Lei nº 12.651/2012). Intime-se.

0002731-81.2008.403.6106 (2008.61.06.002731-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CLEUSA FERREIRA DACYSZYN X JULIO CESAR LEME MACEDO(SP069296 - MANOEL APARECIDO MARQUES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Defiro o requerido pela co-requerida AES Tiete S/A. às fls. 1512/1518 e concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para cumprimento da determinação anterior (informar qual é o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximorum da área em questão (art. 62 da Lei nº 12.651/2012). Ciência às partes da juntada aos autos de Ofício pelo IBAMA às fls. 1523/1525 (comprovando a realização de vistoria no imóvel - para verificar se estão sendo cumpridas as determinações contidas em tutela inibitória concedida), no prazo de 10 (dez) dias, prazo este contado após o prazo concedido à co-ré AES Tiete S/A. no primeiro parágrafo desta decisão. Intimem-se. Vista ao MPF, oportunamente.

0002736-06.2008.403.6106 (2008.61.06.002736-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X SILVIO RENATO MATTA(SP105086 - DOUGLAS JOSE GIANOTI) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Defiro o requerido pela co-requerida AES Tiete S/A. às fls. 1117/1123 e concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para cumprimento da determinação anterior (informar qual é o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximorum da área em questão (art. 62 da Lei nº 12.651/2012).Ciência às partes da juntada aos autos de Ofício pelo IBAMA às fls. 1124/1128 (comprovando a realização de vistoria no imóvel - para verificar se estão sendo cumpridas as determinações contidas em tutela inibitória concedida), no prazo de 10 (dez) dias, prazo este contado após o prazo concedido à co-ré AES Tiete S/A. no primeiro parágrafo desta decisão.Por fim, defiro a juntada aos autos dos documentos realizados pelo co-réu Silvio Renato Matta de fls. 1135/1140. Ciência às demais partes, também pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no parágrafo anterior.Intimem-se. Vista ao MPF, oportunamente.

0002797-61.2008.403.6106 (2008.61.06.002797-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X NOSSO GREMIO RECREATIVO E ESPORTIVO(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X LENIR JOSE DOS SANTOS X MUNICIPIO DE RIOLANDIA(SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Defiro o requerido pela co-requerida AES Tiete S/A. às fls. 1088/1094 e concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para cumprimento da determinação anterior (informar qual é o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximorum da área em questão (art. 62 da Lei nº 12.651/2012).Ciência às partes da juntada aos autos de Ofício pelo IBAMA às fls. 1080/1087 (comprovando a realização de vistoria no imóvel - para verificar se estão sendo cumpridas as determinações contidas em tutela inibitória concedida), no prazo de 10 (dez) dias, prazo este contado após o prazo concedido à co-ré AES Tiete S/A. no primeiro parágrafo desta decisão.Intimem-se. Vista ao MPF, oportunamente.

0002798-46.2008.403.6106 (2008.61.06.002798-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X REGINALDO ALVES BORGES(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Defiro o requerido pela co-requerida AES Tiete S/A. às fls. 1162/1168 e concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para cumprimento da determinação anterior (informar qual é o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximorum da área em questão (art. 62 da Lei nº 12.651/2012).Intime-se.

0004921-17.2008.403.6106 (2008.61.06.004921-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE ANTONIO NOGUEIRA(SP118916 - JAIME PIMENTEL E SP235316 - JAIME PIMENTEL JUNIOR) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Defiro o requerido pela co-requerida AES Tiete S/A. às fls. 766/772 e concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para cumprimento da determinação anterior (informar qual é o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximorum da área em questão (art. 62 da Lei nº 12.651/2012).Intime-se.

0004922-02.2008.403.6106 (2008.61.06.004922-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOAO ALBERTO BARBIN(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES E SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Defiro o requerido pela co-requerida AES Tiete S/A. às fls. 693/699 e concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para cumprimento da determinação anterior (informar qual é o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximorum da área em questão (art. 62 da Lei nº 12.651/2012).Ciência às partes da juntada aos autos de Ofício pelo IBAMA às fls. 684/689 e 702/707 (comprovando a realização de vistoria no imóvel - para verificar se estão sendo cumpridas as determinações contidas em tutela inibitória concedida), no prazo de 10 (dez) dias, prazo este contado após o prazo concedido à co-ré AES Tiete S/A. no primeiro parágrafo desta decisão.Intimem-se. Vista ao MPF, oportunamente.

0004923-84.2008.403.6106 (2008.61.06.004923-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MARIA ANTONIA DE PAULA BORTOLOTO(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP086251 - ANTONIO LUIZ PIMENTA LARAIA E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Defiro o requerido pela co-requerida AES Tiete S/A. às fls. 755/761 e concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para cumprimento da determinação anterior (informar qual é o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximorum da área em questão (art. 62 da Lei nº 12.651/2012).Intime-se.

0004925-54.2008.403.6106 (2008.61.06.004925-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ASSOCIACAO AMIGOS DO RADAR(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Defiro o requerido pela co-requerida AES Tiete S/A. às fls. 760/766 e concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para cumprimento da determinação anterior (informar qual é o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximorum da área em questão (art. 62 da Lei nº 12.651/2012).Intime-se.

0004928-09.2008.403.6106 (2008.61.06.004928-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X PAULO CESAR DE MELLO(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Defiro o requerido pela co-requerida AES Tiete S/A. às fls. 648/654 e concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para cumprimento da determinação anterior (informar qual é o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximorum da área em questão (art. 62 da Lei nº 12.651/2012).Intime-se.

0004935-98.2008.403.6106 (2008.61.06.004935-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MERCEDES JORGINA DA CONCEICAO SANTOS(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Defiro o requerido pela co-requerida AES Tiete S/A. às fls. 777/783 e concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para cumprimento da determinação anterior (informar qual é o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximorum da área em questão (art. 62 da Lei nº 12.651/2012).Intime-se.

0004939-38.2008.403.6106 (2008.61.06.004939-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X AMARILDO APARECIDO JARDIM(SP118916 - JAIME PIMENTEL E SP235316 - JAIME PIMENTEL JUNIOR) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Defiro o requerido pela co-requerida AES Tiete S/A. às fls. 891/897 e concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para cumprimento da determinação anterior (informar qual é o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximorum da área em questão (art. 62 da Lei nº 12.651/2012).Intime-se.

0005068-43.2008.403.6106 (2008.61.06.005068-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X DOMINGOS MEGA(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Tendo em vista a manifestação da co-requerida AES Tiete S/A. de fls. 1090/1096, bem como o fato de que em ações semelhantes houve a dilação de prazo para cumprimento da decisão de fls. 1077, concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para cumprimento da determinação anterior (informar qual é o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximorum da área em questão (art. 62 da Lei nº 12.651/2012).Ciência às partes da juntada aos autos de Ofício pelo IBAMA às fls. 1099/1102 (comprovando a realização de vistoria no imóvel - para verificar se estão sendo cumpridas as determinações contidas em tutela inibitória concedida), no prazo de 10 (dez)

dias, prazo este contado após o prazo concedido à co-ré AES Tiete S/A. no primeiro parágrafo desta decisão. Intimem-se. Vista ao MPF, oportunamente.

0005079-72.2008.403.6106 (2008.61.06.005079-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LUCIANO NUCCI PASSONI(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Defiro o requerido pela co-requerida AES Tiete S/A. às fls. 747/753 e concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para cumprimento da determinação anterior (informar qual é o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximorum da área em questão (art. 62 da Lei nº 12.651/2012). Intime-se.

0005184-49.2008.403.6106 (2008.61.06.005184-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MIGUEL RAUL PIGNATARI(SP105086 - DOUGLAS JOSE GIANOTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Defiro o requerido pela co-requerida AES Tiete S/A. às fls. 692/698 e concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para cumprimento da determinação anterior (informar qual é o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximorum da área em questão (art. 62 da Lei nº 12.651/2012). Ciência às partes da juntada aos autos de Ofício pelo IBAMA às fls. 714/716 (comprovando a realização de vistoria no imóvel - para verificar se estão sendo cumpridas as determinações contidas em tutela inibitória concedida), no prazo de 10 (dez) dias, prazo este contado após o prazo concedido à co-ré AES Tiete S/A. no primeiro parágrafo desta decisão. Intimem-se. Vista ao MPF, oportunamente.

0008424-46.2008.403.6106 (2008.61.06.008424-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X PAULO AUGUSTO VISCARDI PELLEGRINI X GIANFRANCO VISCARDI PELLEGRINI X GRACIELI VISCARDI PELLEGRINI(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Defiro o requerido pela co-requerida AES Tiete S/A. às fls. 798/804 e concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para cumprimento da determinação anterior (informar qual é o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximorum da área em questão (art. 62 da Lei nº 12.651/2012). Ciência às partes da juntada aos autos de Ofício pelo IBAMA às fls. 809/812 (comprovando a realização de vistoria no imóvel - para verificar se estão sendo cumpridas as determinações contidas em tutela inibitória concedida), no prazo de 10 (dez) dias, prazo este contado após o prazo concedido à co-ré AES Tiete S/A. no primeiro parágrafo desta decisão. Intimem-se. Vista ao MPF, oportunamente.

0014072-07.2008.403.6106 (2008.61.06.014072-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MAURO UMEKITA X MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Defiro o requerido pela co-requerida AES Tiete S/A. às fls. 508/514 e concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para cumprimento da determinação anterior (informar qual é o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximorum da área em questão (art. 62 da Lei nº 12.651/2012). Intime-se.

0001988-37.2009.403.6106 (2009.61.06.001988-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X NELSON DOIMO(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Defiro o requerido pela co-requerida AES Tiete S/A. às fls. 731/737 e concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para cumprimento da determinação anterior (informar qual é o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximorum da área em questão (art. 62 da Lei nº 12.651/2012). Ciência às partes da juntada aos autos de Ofício pelo IBAMA às fls. 744/747 (comprovando a realização de vistoria no imóvel - para verificar se estão sendo cumpridas as determinações contidas em tutela inibitória concedida), no prazo de 10 (dez) dias, prazo este contado após o prazo concedido à co-ré AES Tiete S/A. no primeiro parágrafo desta decisão. Intimem-se. Vista ao MPF, oportunamente.

0006181-95.2009.403.6106 (2009.61.06.006181-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL X ABDALA REZEK(SP255107 - DÉBORA CAMARGO DE VASCONCELOS) X JOSE CARLOS BALIEIRO(SP255107 - DÉBORA CAMARGO DE VASCONCELOS) X USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)
Defiro o requerido pela co-requerida AES Tiete S/A. às fls. 773/779 e concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para cumprimento da determinação anterior (informar qual é o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximorum da área em questão (art. 62 da Lei nº 12.651/2012).Intime-se.

0007652-49.2009.403.6106 (2009.61.06.007652-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL X LILIAN BERNADETE NEVES AGUIAR(SP245493 - MICHELLE DE SOUSA LINO) X MUNICIPIO DE ICEM(SP062239 - ANTONIO NELSON DE CAIRES) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS)

Tendo em vista que até a presente data a co-ré FURNAS-Centraís Eléctricas S/A. não cumpriu a determinação de fls. 433, concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para cumprimento da determinação anterior (informar qual é o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximorum da área em questão - art. 62 da Lei nº 12.651/2012).Ciência às partes da juntada aos autos de Ofício pelo IBAMA às fls. 453/458 e 460/462 (comprovando a realização de vistoria no imóvel - para verificar se estão sendo cumpridas as determinações contidas em tutela inibitória concedida), no prazo de 10 (dez) dias, prazo este contado após o prazo concedido à co-ré FURNAS-Centraís Eléctricas S/A. no primeiro parágrafo desta decisão.Intimem-se. Vista ao MPF, oportunamente.

0007697-53.2009.403.6106 (2009.61.06.007697-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CONDOMINIO VILLAGIO COLOMBO LOTEAMENTO E COMERCIALIZACAO DE IMOVEIS LTDA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X MUNICIPIO DE MENDONCA(SP285007 - ORLANDO LEANDRO DE PAULA FULGENCIO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Defiro o requerido pela co-requerida AES Tiete S/A. às fls. 607/613 e concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para cumprimento da determinação anterior (informar qual é o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximorum da área em questão (art. 62 da Lei nº 12.651/2012).Ciência às partes da juntada aos autos de Ofício pelo IBAMA às fls. 614/618 (comprovando a realização de vistoria no imóvel - para verificar se estão sendo cumpridas as determinações contidas em tutela inibitória concedida), no prazo de 10 (dez) dias, prazo este contado após o prazo concedido à co-ré AES Tiete S/A. no primeiro parágrafo desta decisão.Intimem-se. Vista ao MPF, oportunamente.

0009382-95.2009.403.6106 (2009.61.06.009382-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE MAXIMO DA COSTA X JOSE ONIVALDO ROSA X LIMIRO DIAS DA SILVA X DAGOBERTO MIGUEL BELIZARIO MACHADO X LUIZ ANTONIO SOATO(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO) X MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Defiro o requerido pela co-requerida AES Tiete S/A. às fls. 636/642 e concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para cumprimento da determinação anterior (informar qual é o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximorum da área em questão (art. 62 da Lei nº 12.651/2012).Intime-se.

0009553-52.2009.403.6106 (2009.61.06.009553-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO FUIM X NELSON TRINDADE X DORIVAL TRINDADE X JOAO LUIZ TRINDADE X JOAO DOMINGOS PESSOA(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Defiro o requerido pela co-requerida AES Tiete S/A. às fls. 578/584 e concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para cumprimento da determinação anterior (informar qual é o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximorum da área em questão (art. 62 da Lei nº 12.651/2012).Intime-se.

0000967-89.2010.403.6106 (2010.61.06.000967-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP101352 - JAIR CESAR NATTES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Defiro o requerido pela co-requerida AES Tiete S/A. às fls. 454/460 e concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para cumprimento da determinação anterior (informar qual é o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximorum da área em questão (art. 62 da Lei nº 12.651/2012).Intime-se.

0000971-29.2010.403.6106 (2010.61.06.000971-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LAVORO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP202166 - PAULO ROBERTO MINARI E SP109297 - PEDRO ALBERTO DE SALLES) X J T EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MUNICIPIO DE MENDONCA(SP285007 - ORLANDO LEANDRO DE PAULA FULGENCIO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Defiro o requerido pela co-requerida AES Tiete S/A. às fls. 543/549 e concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para cumprimento da determinação anterior (informar qual é o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximorum da área em questão (art. 62 da Lei nº 12.651/2012).Ciência às partes da juntada aos autos de Ofício pelo IBAMA às fls. 550/554 (comprovando a realização de vistoria no imóvel - para verificar se estão sendo cumpridas as determinações contidas em tutela inibitória concedida), no prazo de 10 (dez) dias, prazo este contado após o prazo concedido à co-ré AES Tiete S/A. no primeiro parágrafo desta decisão.Intimem-se. Vista ao MPF, oportunamente.

0009176-47.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X FRANCISCO DE ASSIS TAKEDA(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO) X MUNICIPIO DE RIOLANDIA X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Defiro o requerido pela co-requerida AES Tiete S/A. às fls. 442/448 e concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para cumprimento da determinação anterior (informar qual é o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximorum da área em questão (art. 62 da Lei nº 12.651/2012).Intime-se.

0005281-44.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ODILIO VIEIRA DE MEDEIROS X LUCIANO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Defiro o requerido pela co-requerida AES Tiete S/A. às fls. 259/265 e concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para cumprimento da determinação anterior (informar qual é o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximorum da área em questão (art. 62 da Lei nº 12.651/2012).Ciência às partes da juntada aos autos de Ofício pelo IBAMA às fls. 266/268 (comprovando a realização de vistoria no imóvel - para verificar se estão sendo cumpridas as determinações contidas em tutela inibitória concedida), no prazo de 10 (dez) dias, prazo este contado após o prazo concedido à co-ré AES Tiete S/A. no primeiro parágrafo desta decisão.Por fim, antes de determinar a citação por edital do co-réu Odilio Vieira de Medeiros, conforme requerido pelo MPF às fls. 242/245, manifeste-se o MPF sobre o relatório de vistoria de fls. 267.Intime(m)-se. Vista ao MPF, oportunamente.

Expediente Nº 2001

HABEAS CORPUS

0003158-73.2011.403.6106 - ANIS ANDRADE KHOURI X ANIS ANDRADE KHOURI X GILBERTO APARECIDO FIORAVANTE X JOSE PEREIRA DA SILVA X WANDERLEY MERLOTTO(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X COMANDANTE INTERINO DO 4 BATALHAO POLICIA AMBIENTAL DE S J R PRETO-SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP203090 - GLÁUCIA DE MARIANI BULDO)

Intime-se a Procuradoria Regional de São José do Rio Preto para que apresente contrarrazões ao recurso em sentido estrito.

ACAO PENAL

0007089-50.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EUGENIO CARLOS GUABIRABA(SP294335 - ANDRE ALBERTO NARDINI E SILVA)

Recebo a apelação do réu (fl.250).Intime-se a defesa para apresentar as razões da apelação.Após, ao MPF para contrarrazões, subindo os autos em seguida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7497

INQUERITO POLICIAL

0006211-04.2007.403.6106 (2007.61.06.006211-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA DO CARMO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X AURICELIO OLIVEIRA BORGES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Vistos. Trata-se de feito sujeito ao rito da Lei 9.099/95. O Ministério Público Federal propôs a presente ação penal contra os acusados JOÃO BATISTA DO CARMO e AURICÉLIO OLIVEIRA BORGES, qualificados nos autos. O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo aos acusados, já que preenchidos os requisitos do artigo 89, da Lei 9.099/95 (fls. 245/246). Audiências de proposta de suspensão condicional do processo, realizadas nos moldes do artigo 89, 1º da Lei 9.099/95, tendo os acusados aceito a proposta do Ministério Público Federal (fls. 324, 337/338 e 411/412). Sentença de extinção da punibilidade do acusado Auricélio Oliveira Borges, pelo cumprimento das condições firmadas em suspensão do processo (fl. 346). Certidão (2ª Vara Criminal da Comarca de Itumbiara/GO), e ofício da Terceira Promotoria de Justiça de Itumbiara/GO, acerca do integral cumprimento as condições estabelecidas por ocasião da suspensão condicional do processo, pelo acusado João Batista do Carmo (fls. 421 e 422). Dada vista ao MPF manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade do acusado João Batista do Carmo (fl. 428). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cumpridas regularmente as condições firmadas, resta apenas a extinção da punibilidade do acusado João Batista do Carmo, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Dispositivo Posto isso, cumprido o período de prova sem ocorrência de revogação ou prorrogação, com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado JOÃO BATISTA DO CARMO, pelo cumprimento das condições firmadas entre a acusação e o acusado, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual do acusado. Custas ex lege. Outrossim, transcorrido o prazo recursal, deverá o Sedi constar a extinção da punibilidade (cód. 06) para o acusado João Batista do Carmo, brasileiro, casado, comerciante, procedendo às anotações da qualificação junto ao sistema processual. Após, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003433-03.2003.403.6106 (2003.61.06.003433-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003431-33.2003.403.6106 (2003.61.06.003431-4)) HILARIO SESTINI JUNIOR(SP270131A - EDLENIO XAVIER BARRETO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 234/241. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

ACAO PENAL

0007079-84.2004.403.6106 (2004.61.06.007079-7) - JUSTICA PUBLICA X VALDISNEI GODOY TALHARI X FERNANDO BENFATTI NETO X ROSELI ANTONIA MARTINS ROSSINI(SP047897 - DEIMAR DE ALMEIDA GOULART E SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR E SP172782 - EDELSON GARCIA)

Ofício: 0969/2012 Ação Penal - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: FERNANDO BENFATTI NETO ((ADV. CONSTITUÍDO: DR. JEFFERSON MACEDO DE MOURA FERRO, OAB/SC 11.802) Réu: ROSELI ANTÔNIA MARTINS ROSSINI (ADV. CONSTITUÍDO: DR. ALVARO DA COSTA GALVÃO JÚNIOR, OAB/SP 82.620, EDELSON GARCIA, OAB/SP 172.782, DEIMAR DE ALMEIDA GOULART, OAB/SP 47.897) Fls. 559/560. Considerando que não há resposta ao ofício 940/2011, deste Juízo, determino a reiteração da requisição junto ao Delegado da Receita Federal de São Paulo, a fim de que encaminhe a este Juízo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, informações acerca da situação atualizada dos débitos relativos às contribuições devidas e não recolhidas, com relação aos empregados CLÉCIO RODRIGUES DOS SANTOS, MÁRCIO FRANCISCO AGUIAR, ODILON JOSÉ BOTA NOGUEIRA NETO, EVERTON CORREA DA SILVA, VALÉRIA PATRÍCIA ROSATO, PATRÍCIA RODRIGUES, RAPHAEL AQUILES GALVÃO e ANTÔNIO CARLOS MUNHOZ, funcionários do BANESPA de Guaraci/SP e Olímpia/SP. Servirá cópia desta decisão como Ofício para o Delegado da Receita Federal de São Paulo/SP, cuja circunscrição é DEINF São Paulo/SP, situada na rua Avandava, nº 55, bairro Bela Vista, cep. 01306-001, na cidade de São Paulo/SP. Com a resposta, abra-se vista às partes, primeiramente ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa, para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente

instrumento com as cópias necessárias.Intimem-se.

0012281-37.2007.403.6106 (2007.61.06.012281-6) - JUSTICA PUBLICA X PRICILA SANTOS NUNES(SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO) X MARILZA ALVES DOS SANTOS(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X ELVECIO PEDROSO ROCHA(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ)

Fl. 242: Nomeio o Dr. João Martinez Sanches, OAB/SP 124.551, defensor dativo da acusada Marilza Alves dos Santos, e a Dr^a Carmem Silvia Leonardo Calderero Moia, OAB/SP 118.530, defensora dativa da acusada Priscila Santos Nunes, que deverão ser intimados, inclusive para apresentação da defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, do CPP.Com as defesas preliminares, abra-se vista ao Ministério Público Federal, inclusive para que se manifeste sobre fls. 215/219.Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição de fls. 215/219 para que regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se.

0003199-74.2010.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES E SP078391 - GESUS GRECCO E SP041925 - VALTER YOSHIKAZU KITAMURA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002272-74.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X EUCLIDES APARECIDO UZAN(SP247329 - RODRIGO FERNANDES DE BARROS E SP170520E - WEBER JOSE DEPIERI JUNIOR) X EUCLIDES PASSARINI(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X FRANCISCO ALBERICO

Fls. 328/333. Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Já apresentadas as razões, intime-se o advogado nomeado pessoalmente e o advogado constituído, via imprensa oficial, da sentença de fls. 321/324, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br), bem como para que apresentem as contrarrazões de apelação, no prazo legal.Com as contrarrazões de apelação, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002447-68.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X LEONARDO DA SILVA(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X MARCELO DOS ANJOS(SP159336 - VALÉRIA CRISTINA DE OLIVEIRA)

CARTA PRECATÓRIA Nº 0052/2013AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICARéu: MARCELO DOS ANJOS (Advogada Constituída: DR^a. VALÉRIA CRISTINA DE OLIVEIRA, OAB/SP 159.336)Réu: LEONARDO DA SILVA (Advogado nomeado: DR. JOSÉ LUIS DELBEM, OAB/SP 104.676)Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra MARCELO DOS ANJOS e LEONARDO DA SILVA, para apurar a prática do delito previsto no artigo 155, parágrafo 4º, I, II e IV, do Código Penal.À fl. 400, a denúncia foi recebida, tendo este Juízo determinado a juntada aos autos dos antecedentes penais e a citação dos acusados.Citado o acusado Marcelo dos Anjos (fl. 433), este constituiu como defensora a Dr^a Valéria Cristina de Oliveira, OAB/SP 159.336 (fls. 444/445), que após vista dos autos em 10/01/2012 (fl. 446), não apresentou a defesa preliminar do acusado (fl. 460), motivo pelo qual foi nomeada a Dr^a Ana Paula Shigaki Machado Servo, OAB/SP 132.952 (fl. 461), e cientificado o réu da ausência de apresentação de sua defesa preliminar (fl. 478). Às 468/469, foi apresentada defesa preliminar pela advogada nomeada e, às fls. 470/475, foi apresentada defesa preliminar pela advogada constituída pelo acusado Marcelo dos Anjos.Citado o acusado Leonardo da Silva (fl. 459), foi nomeado defensor para o mesmo (fl. 461), o qual apresentou sua defesa preliminar (fls. 481/485). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 487/488).É o relatório.Decido.Inicialmente, em relação ao acusado MARCELO DOS ANJOS, ressalto que, embora a advogada constituída tenha apresentado sua defesa preliminar posteriormente e fora do prazo, a fim de evitar eventual prejuízo ao acusado e em homenagem ao princípio da ampla defesa, determino a manutenção da peça processual nos autos (fls. 470/475), observando-se os seus fundamentos e as testemunhas arroladas, ficando prejudicada a defesa preliminar apresentada pela advogada dativa (fls. 468/469). Os honorários da Dr^a Ana Paula Shigaki Machado Servo, OAB/SP 132.952, serão aritrados por ocasião da prolação da sentença. Nada obstante, deixo consignado que poderá haver fixação de multa se, no decorrer dos demais atos processuais, houver violação do disposto no artigo 265, da Lei 11.719/2008. Fls. 470/475 e 481/485: As defesas preliminares foram apresentadas. Analisando as peças preliminares apresentadas pelos acusados, verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória e que, dentre os elementos apresentados pelos acusados, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal.Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia. Verifico que as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa residem em cidades diferentes.Assim, no primeiro momento, considerando que a cidade de Ibirá pertence à Comarca de Catanduva/SP, atualmente sede da 36ª Subseção

Judiciária de São Paulo, DEPRECO ao Juízo da Subseção Judiciária de Catanduva, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a oitiva das seguintes testemunhas: 1 - TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO: 1.1 - DANILO MUNIZ PAVANI, R.G. 24.521.799-SSP/SP, CPF. 315.965.578-42, brasileiro, solteiro, Policial Militar, filho de Geraldo Pavani e Tereza Muniz Pavani, nascido aos 19/05/1983, natural de São Paulo/SP, residente e domiciliado à rua São Vicente de Paula, nº 893, centro, na cidade de Ibirá/SP; 2 - TESTEMUNHA ARROLADA EM COMUM PELA ACUSAÇÃO E PELA DEFESA DO ACUSADO LEONARDO DA SILVA: 2.2 - REINALDO FERNANDO HORÁCIO, R.G. 27.339.499/SSP/SP, CPF. 288.672.478-59, brasileiro, solteiro, Policial Militar, filho de Maria Horacio, nascido aos 23/05/1980, natural de São Paulo/SP, residente e domiciliado à rua São Vicente de Paula, 893, centro, na cidade de Ibirá/SP. Ressalto que o acusado MARCELO DOS ANJOS, brasileiro, solteiro, comerciante, natural de Araçatuba/SP, nascido aos 27/06/1981, filho de Dirson dos Anjos e Cleusa Gonçalves dos Anjos, RG 32.725.735-0/SP, é residente e domiciliado à Rua Lucas Petrilho, 291, bairro Bosque da Saúde, na cidade de Birigui/SP, e LEONARDO DA SILVA, brasileiro, solteiro, comerciante, natural de São Paulo/SP, nascido aos 25/03/1985, filho de José Raimundo da Silva e Dalva Cristina da Silva, RG 43.322.934-2/SP, é residente e domiciliado à Rua José Gomes, 96, Jardim do Trevo, na cidade de Birigui/SP, atualmente preso e recolhido na Penitenciária III, de Lavínia/SP. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0006173-50.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LUIZ ARAO MANSOR(PR040456 - LEANDRO DEPIERI)

Fl. 167. Considerando o teor da certidão, providencie a Secretaria a inclusão do advogado constituído pelo acusado à fl. 160, na rotina ARDA, bem como a exclusão dos demais advogados. Intime-se Dr. Leandro Depieri, OAB/PR 40.456, advogado constituído pelo réu, via imprensa oficial, da decisão de fl. 1614, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Intime-se.

0006637-74.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X FABIO DE SOUZA DE OLIVEIRA(SP173554 - RUI CESAR TURASSA CHAVES)

Fls. 170/173. Defiro, o prazo de 05 (cinco) dias, para que o acusado apresente os comprovantes de pagamento das parcelas devidas e supostamente não pagas, bem como para que apresente parecer da autoridade fiscal informando a situação atualizada do débito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação da cota ministerial de fls. 165/166. Intime-se.

0000701-34.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR BENATI DE PAULA E SILVA(MG097239 - DANILO SEVERINO OLIVEIRA FARIA)

CARTA PRECATÓRIA Nº 0080/2013 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: HEITOR BENATI DE PAULA E SILVA (Advogados constituídos: DR. ADRIANO PARREIRA DE CARVALHO, OAB/MG 84.920, Dr. EMILIANO EDSON SILVA, OAB/MG 84.032 e DR. DANILO SEVERINO OLIVEIRA FARIA, OAB/MG 97.239) Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra HEITOR BENATI DE PAULA E SILVA, para apurar a prática do delito previsto no artigo 334, segunda parte do Código Penal. À fl. 70, a denúncia foi recebida, tendo este Juízo determinado a juntada aos autos dos antecedentes penais e a citação do acusado. Citado o acusado (fl. 127/verso), este apresentou sua defesa preliminar (fls. 100/101). Às 100/101, foi apresentada defesa preliminar pelo acusado. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 136/137). É o relatório. Decido. Fls. 100/101: A defesa preliminar foi apresentada tempestivamente. Analisando a peça preliminar apresentada pelo acusado, verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória e que, dentre os elementos apresentados pelo acusado, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia. Verifico que não foram arroladas testemunhas pela acusação e que uma das testemunhas arrolada pela defesa do acusado reside em localidade diferente das demais e do local onde reside o réu. Assim, no primeiro momento, DEPRECO ao Juízo da Justiça Federal de Goiânia/GO, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a oitiva de KLESSIUS TEIXEIRA BENATTI, residente na Rua 623, Quadra 564, Lote 06, Setor São José, na cidade de Goiânia/GO, testemunha arrolada pela defesa. Ressalto que, em relação à oitiva das demais testemunhas arroladas e ao interrogatório do acusado residentes na cidade de Uberlândia/MG, aguarde-se a designação da audiência no Juízo Federal de Goiânia/GO, para oitiva de KLESSIUS TEIXEIRA BENATTI. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

Expediente Nº 7513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060061-66.2000.403.0399 (2000.03.99.060061-9) - ANTONIO DOS REIS DALLAVIA X WALTER MONTAGNINI X JOSE LUIZ SALLES X JOAO MENDES PRIMO X JESUS COINTO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada pelo patrono da parte autora (Osmar Jose Facin - honorários advocatícios), do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 04/04/2013, que tem validade por 60 (sessenta) dias, bem como para ciência às partes do despacho à fl. 336.

0008571-04.2010.403.6106 - ANGELO PAULINO(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E SP282036 - BRUNA SEGURA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 101/104: Comprove o peticionário o indeferimento do levantamento dos valores depositados pela CEF, devendo comparecer na agência localizada neste Fórum Federal no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0008633-44.2010.403.6106 - FLORIVAL DE MORAIS CARDOSO - ESPOLIO X JOSY DO PRADO CARDOSO RECIEGUETE(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 118: Comprove o peticionário o indeferimento do levantamento dos valores depositados pela CEF, devendo comparecer na agência localizada neste Fórum Federal no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0061075-85.2000.403.0399 (2000.03.99.061075-3) - ANTONIO VIVAN GOMES X SEBASTIAO ANTONIO AISSA X ARISTEU PODENCIANO X SEBASTIAO APARECIDO SCUZIATO X ESMERALDA DE SOUZA FREITAS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANTONIO VIVAN GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada pelo patrono da parte autora (Osmar Jose Facin - honorários advocatícios), do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 04/04/2013, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

0061393-68.2000.403.0399 (2000.03.99.061393-6) - VALDIR MARTINEZ MORILLAS X ABEL DA SILVA X IZALINO DE MORAES X JOAO ANTONIO LEITE X SOLANGE ELVIRA MARQUESINI DE SOUZA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VALDIR MARTINEZ MORILLAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada pelo patrono da parte autora (Osmar Jose Facin - honorários advocatícios), do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 04/04/2013, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

0007425-88.2011.403.6106 - EMERSON ANDRADE CARDOSO(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMERSON ANDRADE CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pelo exeqüente (Emerson Andrade Cardoso) e/ou pelo patrono da parte autora (Vinicius Luis Castelan - honorários advocatícios), do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 04/04/2013, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

Expediente Nº 7516

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007265-15.2001.403.6106 (2001.61.06.007265-3) - JOAO PEREIRA DA TRINDADE(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Não verifico a presença da hipótese do disposto no artigo 40 do Código de Processo Penal. O INSS - por seus procuradores - s.m.j., procurou cumprir as determinações deste juízo, inclusive diligenciando administrativamente para fiel cumprimento de seu mister (fls. 385/392, 396/405, 411/412 e 418/420). Este juízo, quando denota qualquer desvio ou excesso, utiliza-se dos instrumentos processuais adequados - inclusive do disposto no artigo 40 do CPP, para evitar prejuízos ao bom andamento do processo. Cumpre frisar que a parte não está adstrita à verificação, pelo magistrado, de possível ocorrência ou não de delito, podendo, caso queira, proceder na forma do artigo 27 do Código de Processo Penal, esclarecendo, a peticionária, se o faz em nome próprio ou por procuração de seu cliente, inclusive para os fins do disposto nos artigos 339, 340 e 344, todos do Código Penal, se o caso. Posto isto, abra-se vista ao INSS para que esclareça quanto ao cumprimento da determinação de fl. 421, no prazo de 72 horas. Estando cumprida a ordem, providencie o INSS a apresentação de cálculo, nos termos da decisão de fl. 347. Com a juntada dos esclarecimentos, em caso de não cumprimento da determinação de fl. 421, voltem conclusos. Intimem-se.

0003049-59.2011.403.6106 - ALBERTO CARLOS FERREIRA(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Diante do teor da informação de fl. 137, esclareça o advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, volte conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 7517

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000634-35.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007842-07.2012.403.6106) CREONICE DANTAS BATISTA(GO034198 - KASSIO COSTA DO NASCIMENTO SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Visto. Creonice Dantas Batista, qualificada, ingressou com o presente pedido de restituição do veículo VW/Fox, placas NFN-1372, apreendido nos autos do inquérito policial nº 0007842-07.2012.4.03.6106, alegando ser sua proprietária e não ter participação no crime. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento, ao fundamento de não comprovação da propriedade do bem. É o relatório. O veículo em questão está em nome de Charliene Moreira Siqueira e a requerente não apresentou documentação comprobatória da transferência do mesmo para a sua propriedade. Diante do exposto, indefiro o requerimento. Junte-se cópia da decisão nos autos principais e, decorrido o prazo recursal, arquivem-se. Intime-se. São José do Rio Preto/SP, 25 de março de 2013.

ACAO PENAL

0007842-07.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JORGE ALEXANDRINO DE OLIVEIRA FILHO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI)

SENTENÇA 1. Relatório. O Ministério Público Federal denunciou Jorge Alexandrino de Oliveira Filho, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas dos artigos 33, caput, da Lei 11.343/06, e 273, 1º-B, I, do Código Penal. Consta que o denunciado foi surpreendido por policiais rodoviários federais, em 21/11/2012, por volta das 16 horas, no Km 100 da Rodovia BR-153, transportando 16 sacos com comprimidos na cor azul, 02 sacos com comprimidos na cor rosa, 20 comprimidos de Eroxil e 06 cartelas de Sibutramina. Após análises, os peritos da Polícia Federal concluíram que os comprimidos azuis continham as substâncias cafeína e lidocaína, porém, os de cor rosa continham clobenzorex, a qual está incluída na lista de substâncias psicotrópicas da Portaria 344/SVS/MS (Lista A-3). O denunciado informou aos policiais que adquiriu as substâncias no Paraguai, na fronteira com Foz do Iguaçu/PR. Com base nisto, o MPF concluiu que o denunciado introduziu no país e transportou substância psicotrópica (clobenzorex) sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, bem como medicamentos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente (ANVISA) e de introdução e comercialização proibidas no país. O denunciado foi notificado (folha 84) e apresentou defesa prévia (folhas 109/132). A denúncia foi recebida em 17/01/2013 (folhas 136/137). Em audiência, duas testemunhas de acusação foram ouvidas e o réu foi interrogado. A defesa requereu fosse oficiado ao Núcleo de Perícias da Polícia Federal, requisitando informações acerca da quantidade de substância clobenzorex encontrada (folhas 197/205). A requisição foi respondida nas folhas 215/216. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação nos exatos termos da denúncia (folhas 218/220). A defesa alegou que não ficou demonstrada a

materialidade do delito do artigo 33 da Lei 11.343/2006, uma vez que os laudos periciais não elucidaram se a substancia clobenzorex foi encontrada em todos os 1005 comprimidos rosas apreendidos. Também não constaria a informação de que as substancias seriam capazes de causar dependência física ou psíquica. Quanto aos medicamentos, também não teria ocorrido crime, visto que a aquisição foi para consumo próprio, ausente, portanto, a finalidade comercial. Com base nisto, pediu a absolvição. Alternativamente, pediu: a) a desclassificação da conduta prevista no artigo 273 para a do artigo 334, do Código Penal; b) que a pena seja fixada no mínimo legal, com a redução máxima prevista no parágrafo 4º do artigo 33; c) reconhecimento da atenuante da confissão; d) substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; e) restituição dos bens apreendidos, f) autorização para cumprimento da pena próximo de seus familiares (folhas 225/265). É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006.2.1.1. Da materialidade.A materialidade do delito ficou demonstrada pelo Auto de Apreensão (folhas 10/11), no Laudo de Constatação Preliminar (folha 14) e pelo Laudo de Exame Químico Toxicológico (definitivo) de folhas 44/48 e seu complemento de folhas 215/216. Nestes, constatou-se que foram apreendidas cerca de 300 gramas da substancia clobenzorex, dividida em 1005 comprimidos, substancia esta prevista como entorpecente na Portaria nº 344/SVS/MS. Ao contrário do alegado pela defesa, a perícia feita por amostragem mostra-se suficiente para o estabelecimento da materialidade. A quantidade de substancia apreendida é suficiente para causar dependência física ou psíquica.2.1.2. Da autoria.A autoria é certa e recai sobre o réu. Com efeito, ele confessou o crime quando de sua prisão. Confira-se:QUE, o interrogado é comerciante estabelecido na cidade Goiânia/GO, (...); QUE, o interrogado tem o hábito de ir adquirir mercadorias no Paraguai e revendê-las na cidade de Goiânia/GO, motivo pelo qual passou a planejar como adquirir medicamentos e comprimidos de Ecstasy, conhecidos como bala, para revendê-los na cidade de Goiânia/GO; QUE, porém, mesmo tendo planejado essa aquisição não logrou êxito, haja vista que policiais rodoviários federais, por sua vez lograram êxito em descobrir o medicamento e comprimidos escondidos em compartimento falso no painel do veículo que conduzia, VW Fox, placas NFN 1372-Goiânia/GO de propriedade de sua sogra, porém estando ainda em nome de outra pessoa, no caso de Charliene Moreira Siqueira; QUE, esclarece o interrogado que pagou uma faixa de R\$ 1,45 por comprimido de Ecstasy; QUE, o interrogado pagou R\$ 4,00 por cartela de sibutramina e R\$ 3,00 pela cartela de Eroxil 20; QUE, o interrogado informa que esta é a segunda vez que adquire medicamentos no Paraguai, sendo que sibutramina para emagrecer e o Eroxil para uso próprio, bem como para revender; QUE, o interrogado alega que nunca foi preso e nem processado criminalmente. (folha 06).Em juízo, o réu retratou-se, dizendo que sua intenção era adquirir ecstasy falso. Não obstante sua versão não é corroborada pelos policiais que o prenderam, os quais relataram que ele teria admitido a aquisição das substancias, no Paraguai. Em realidade o réu foi enganado, pois a maior parte dos comprimidos adquiridos não era substancia entorpecente. Ciente disso, pretende obter vantagem. Porém, o que importa é o seu desejo (dolo) de adquirir substancia entorpecente, para entrega a terceiros, e, o mais importante, parte dos comprimidos era constituída de substancias entorpecentes (clobenzorex).A conduta do réu amolda-se aos conceitos de importar e transportar drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar para tanto, conforme previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. O delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 é de mera conduta, de ação múltipla ou variada, cuja consumação dá-se com a prática de uma das ações elencadas naquele dispositivo. Assim, a condenação no tocante ao referido delito é medida que se impõe.Segundo o réu informou em juízo, as substancias foram adquiridas na fronteira do Brasil com o Paraguai. Trata-se de tráfico transnacional, previsto como causa de aumento de pena no artigo 40, I, da Lei 11.343/06.Portanto, fixados estes parâmetros, e ausentes quaisquer excludentes de antijuridicidade ou de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe.2.2. Do crime previsto no artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal.2.2.1. Da materialidade.Foram apreendidas 05 cartelas do medicamento Eroxil, contendo 20 comprimidos cada uma. Também foram apreendidas 06 cartelas, com 10 cápsulas cada, de Sibutramina (folhas 10/11). Ficou atestado no laudo de exame que os medicamentos não possuem registro na ANVISA, de modo que é proibido o comércio dos mesmos em território nacional (Lei 6.360/76, alterada pela Lei 10.742/2003, e Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA nº 81/2008).Assim, presente a materialidade.2.2.2. Da autoria.O réu confessou a autoria perante a autoridade policial. Posteriormente, em juízo, retratou-se, dizendo que os medicamentos eram para uso próprio.Os policiais, ouvidos em juízo, não souberam informar qual teria sido a versão dada pelo réu em relação à destinação dos medicamentos. Informaram que a preocupação maior por ocasião da prisão do réu era com as substancias entorpecentes. Anoto que a quantidade de medicamentos apreendida não é significativa, a ensejar a presunção de que seriam destinados ao comércio.Assim, a versão do réu apresentada em juízo não foi vencida por outra prova, sendo a absolvição de rigor.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia, absolvo o réu Jorge Alexandrino de Oliveira Filho, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 09/07/1982, filho de Jorge Alexandrino de Oliveira e de Maria Zefina de Souza Oliveira, portador do RG nº 03215772/SSP/AC, em relação à imputação de prática do crime previsto no artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal, e condeno-o como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06. 3.1. Dosimetria das penas:Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. É primário e seus antecedentes são bons. Não existem elementos acerca de sua conduta social, personalidade e motivos para a prática do crime. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta. As conseqüências não foram graves diante da

apreensão das substâncias. A quantidade de substâncias apreendidas é pequena (300 gramas). Diante disto, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão. Não se fazem presentes agravantes. Verifico a presença de uma causa de aumento de pena, prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, por se tratar de tráfico transnacional. Assim, aumento a pena em 1/6 (um sexto), o que a eleva a 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses. Verifico também a presença de uma causa de diminuição de pena, prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, pois não consta que o réu seja reincidente ou portador de maus antecedentes, bem como que se dedique a atividades criminosas ou que integre organização criminosa. Deste modo, reduzo a pena em 3/10 (três décimos) tornando a mesma definitiva em 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, em razão de não se fazerem presentes outras causas de aumento ou de diminuição. Fazendo uso das mesmas considerações, fixo a pena-base da multa em 500 (quinhentos) dias-multa. Aumento-a em 1/6 (um sexto), nos termos do art. 40, I, da Lei 11.343/06 (tráfico transnacional), o que a eleva a 583 (quinhentos e oitenta e três) dias. Diminuo a pena em 3/10 (três décimos), nos termos do artigo 33, 4º, da mesma Lei, e torno-a definitiva em 408 (quatrocentos e oito) dias-multa, por não se fazerem presentes outras causas de aumento ou de diminuição. O valor de cada dia-multa será de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato.3.2. Demais disposições:O cumprimento da pena de reclusão dar-se-á em regime inicialmente fechado (art. 2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei 11.464/2007). Incabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritivas de direito (pena superior a quatro anos). O réu não poderá apelar em liberdade (STF, 1ª Turma, HC nº 98504, rel. Ministra Carmen Lúcia). Condeno o réu a pagar as custas processuais. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). Nos termos dos artigos 58, 1º, e 32, 1º, da Lei 11.343/06, autorizo a autoridade policial a incinerar as substâncias, mantendo-se 10 (dez) gramas apreendidas, para o fim de eventual contraprova. Deixo de decretar a perda do veículo tendo em vista que não consta que sua proprietária (Charliene Moreira Siqueira) esteja envolvida no crime. Fica autorizada a restituição do veículo para a proprietária. Autorizo a transferência do condenado para presídio mais próximo de sua residência, cabendo ao mesmo requerer a vaga. Expeça-se guia de recolhimento provisória. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2121

ACAO PENAL

0002851-94.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LENI DOS REIS MARTINS(SP292839 - PATRICK SAMPAIO PAIVA) X MARIA FRANCISCA DE MOURA SILVA(SP292839 - PATRICK SAMPAIO PAIVA)

Fls. 441/453, 461/462, 481/484: Designo o dia 16/04/2013 às 15:30 horas, para a realização de audiência de deliberação quanto à eventual substituição das condições da suspensão condicional do processo à ré Leni dos Reis Martins. Intime-se a referida acusada na pessoa do seu defensor constituído para que compareça neste Juízo Federal, na data acima aprazada. Saliento que não haverá intimação pessoal. Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5222

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003433-46.2002.403.6103 (2002.61.03.003433-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404036-98.1995.403.6103 (95.0404036-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X VILA NOVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou provimento à apelação da parte executada-embargante. Trasladem-se para os autos principais nº 95.0404036-5 cópias do cálculo da Contadoria Judicial, da sentença, do v. acórdão (fls. 76/79, fls. 97/100) e da certidão de trânsito em julgado. Prossiga-se a execução dos autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402248-20.1993.403.6103 (93.0402248-7) - BENEDITO MARCIO PROVAZZI FURLAN(SP023280 - NILTON GRELLET E SP040305 - YOSHIO TOGASHI E SP116519 - CELIA REGINA GUEDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X BENEDITO MARCIO PROVAZZI FURLAN X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo a União. Deverá o SEDI cadastrar o assunto da ação sob nº 1228 (Tempo de Serviço/Averbação). 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a reconhecer o direito ao cômputo, para efeito de anuênio, do tempo de serviço público federal prestado na condição de celetista, antes da conversão ao regime estatutário. 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS À UNIÃO (AGU), através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas. Para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá o INSS informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista); c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. 5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela União no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância com os cálculos da União, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da União nos termos do artigo 730, do CPC. 7. Acaso diverja dos cálculos da União, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 12. Int.

0404036-98.1995.403.6103 (95.0404036-5) - VILA NOVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X VILA NOVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS/FAZENDA. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Após o traslado determinado nos autos em apenso, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para apresentar cálculos atualizados do valor da condenação, considerando-se os julgamentos proferidos nestes autos e nos embargos à execução nº 2002.61.03.003433-2. 4. Com o retorno da Contadoria Judicial, providencie a Secretaria o cadastramento de requisições de pagamento. 5. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 6. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 7. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-

se os autos ao arquivo sobrestado.8. Int.

0005238-39.1999.403.6103 (1999.61.03.005238-2) - DOMINGOS MARTIN NETO(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP175109 - ALESSANDRA CRISTINA AMARAL MARTINS DE LIMA E SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DOMINGOS MARTIN NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Exeqüente: DOMINGOS MARTIN NETOExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de frequência escolar do autor, na qualidade de aluno-aprendiz do ITA, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004784-88.2001.403.6103 (2001.61.03.004784-0) - JOAO PEREIRA VILELA X BENEDITA GOMES PEREIRA X IZAURA BERNADETE PERERIA X JOANA ALIANA PEREIRA X RITA ELIZABETE PEREIRA X ANA CLAUDETE PEREIRA DA SILVA X IZABEL DE LOURDES PEREIRA TAUCHEN X JOSE RAIMUNDO PEREIRA X MARIA TEREZA PEREIRA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA GOMES(SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITA GOMES PEREIRA X IZAURA BERNADETE PERERIA X JOANA ALIANA PEREIRA X RITA ELIZABETE PEREIRA X ANA CLAUDETE PEREIRA DA SILVA X IZABEL DE LOURDES PEREIRA TAUCHEN X JOSE RAIMUNDO PEREIRA X MARIA TEREZA PEREIRA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 184/237: Defiro a habilitação dos sucessores do falecido JOAO PEREIRA VILELA, nos termos do artigo 1.060, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar como sucedido João Pereira Vilela e como sucessores Benedita Gomes Pereira (fls. 196), Izaura Bernadete Pereira (fls. 200), Joana Aliana Pereira (fls. 204), Rita Elizabete Pereira (fls. 208), Ana Claudete Pereira da Silva (fls. 214), Izabel de Lourdes Pereira Tauchen (fls. 219), José Raimundo Pereira (fls. 222), Maria Tereza Pereira Silva (fls. 229), Sebastião Pereira Gomes (fls. 232).2. Cite-se para os termos do artigo 730, do CPC, com base nos cálculos apresentados pela parte autora-exeqüente (fls. 188/193).3. Int.

0000900-12.2005.403.6103 (2005.61.03.000900-4) - MARIA TEREZA PEREIRA DE JESUS(SP124700 - DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA TEREZA PEREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos

de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0001898-43.2006.403.6103 (2006.61.03.001898-8) - JOSE ROBERTO DOS REIS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0003633-14.2006.403.6103 (2006.61.03.003633-4) - RAIMUNDA DONIZETI DE SOUZA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RAIMUNDA DONIZETI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0005262-23.2006.403.6103 (2006.61.03.005262-5) - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do

julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0005951-67.2006.403.6103 (2006.61.03.005951-6) - ANTONIO CARLOS GALHARDO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0006144-48.2007.403.6103 (2007.61.03.006144-8) - VALDECILA APARECIDA TEIXEIRA SAMPAIO DE SOUZA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALDECILA APARECIDA TEIXEIRA SAMPAIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0006167-91.2007.403.6103 (2007.61.03.006167-9) - CELIO LAGUNA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CELIO LAGUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.8. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0007108-41.2007.403.6103 (2007.61.03.007108-9) - JOSE MARIA ARAUJO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE MARIA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0008688-09.2007.403.6103 (2007.61.03.008688-3) - JAIME DE SOUZA X MARIA CONSTANCIA DE SOUZA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA CONSTANCIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. Ante o valor da execução, dispensado o reexame necessário.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. O INSS, através de seu Procurador Federal, já se manifestou para: apresentar demonstrativo de revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; elaborar cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); informar sobre a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.4. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.9. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.11. Int.

0009636-48.2007.403.6103 (2007.61.03.009636-0) - DIMAS TERRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DIMAS TERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0010005-42.2007.403.6103 (2007.61.03.010005-3) - PAULO GILBERTO BARBOSA DA SILVA(SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA E SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO GILBERTO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Ante a notícia de que o valor exeqüendo é inferior a sessenta salários-mínimos, fica dispensado o reexame necessario no termos do artigo 475, do CPC.13. Int.

0000849-93.2008.403.6103 (2008.61.03.000849-9) - RENATO LEITE MACHADO(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X RENATO LEITE MACHADO X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 206, constando no pólo passivo o(a) União (PFN).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que deu parcial provimento à apelação da ré-exeqüente.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002717-09.2008.403.6103 (2008.61.03.002717-2) - PAULO ROBERTO QUILICI(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X PAULO ROBERTO QUILICI X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 206, constando no pólo passivo o(a) União (PFN).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que deu parcial provimento à apelação da ré-exeqüente.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005470-36.2008.403.6103 (2008.61.03.005470-9) - UBIRATAN CABRAL(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENILDE DE LIMA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0005659-14.2008.403.6103 (2008.61.03.005659-7) - SILVIA DONIZETTI DE SIQUEIRA(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SILVIA DONIZETTI DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.9. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.11. Int.

0008117-04.2008.403.6103 (2008.61.03.008117-8) - ROSEMARY DE SOUZA(SP244853 - VILMA MARTINS DE MELO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSEMARY DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente

requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0001016-76.2009.403.6103 (2009.61.03.001016-4) - MARIA DIMAS DA SILVEIRA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DIMAS DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. O INSS, através de seu Procurador Federal, já se manifestou para: apresentar demonstrativo de revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; elaborar cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); informar sobre a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.4. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.9. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.11. Int.

0003091-88.2009.403.6103 (2009.61.03.003091-6) - GAVILAN PEREIRA DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GAVILAN PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.9. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.11. Int.

0003469-44.2009.403.6103 (2009.61.03.003469-7) - ELISABETE RODRIGUES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELISABETE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício

do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Ante a notícia de que o valor exeqüendo é inferior a sessenta salários-mínimos, fica dispensado o reexame necessário no termos do artigo 475, do CPC.13. Int.

0007378-94.2009.403.6103 (2009.61.03.007378-2) - ZILDA ALVES DE ARAUJO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZILDA ALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. O INSS, através de seu Procurador Federal, já se manifestou para: apresentar demonstrativo de revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; elaborar cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); informar sobre eventual existência de débitos a compensar nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.4. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.9. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.11. Int.

0001621-85.2010.403.6103 - JOSE MARIA CASSIANO DOS SANTOS(SP270591 - VERONICA TIZURO FURUSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA CASSIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.9. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.11. Int.

0002444-25.2011.403.6103 - HERMINIO LEOPOLDO NETO(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HERMINIO LEOPOLDO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Ante a notícia de que o valor exeqüendo é inferior a sessenta salários-mínimos, fica dispensado o reexame necessário no termos do artigo 475, do CPC.13. Int.

0003753-81.2011.403.6103 - SEBASTIAO CASEMIRO DE PAULA X ANTONIO MAURICIO DE OLIVEIRA NETO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO CASEMIRO DE PAULA X ANTONIO MAURICIO DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401738-02.1996.403.6103 (96.0401738-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP041571 - PEDRO BETTARELLI) X GRAPHYTERM COM/ E EDITORA LTDA(SP021289 - JOSE CARLOS BENNATON MARCONDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GRAPHYTERM COM/ E EDITORA LTDA Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo passivo o(a) Graphyterm Industria Comércio E Editora Ltda. Deverá o SEDI cadastrar o assunto da ação como 1372 (Prestação de Serviços).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou provimento à apelação da parte ré-executada.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002447-53.2006.403.6103 (2006.61.03.002447-2) - MAURICIO LOPES DO PRADO X REGINA EMILIA REDLICH DO PRADO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X MAURICIO LOPES DO PRADO X REGINA EMILIA REDLICH DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, fazendo constar no pólo passivo a CEF.2. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi julgado parcialmente procedente o pedido, já transitado em julgado, que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários.4. Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais célere possível, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos documentos que comprovem a evolução salarial da categoria profissional do(s) mutuário(s), desde a assinatura do contrato até a atualidade. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.5. Cumprida a determinação, deverá a CEF em 30 (trinta) dias, na forma do art. 461 do CPC, realizar o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial.6. Int.

0002527-75.2010.403.6103 - SUELY HELENA REINA(SP178875 - GUSTAVO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SUELY HELENA REINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo o(a) CEF.Fls. 81: Manifeste-se a CEF conclusivamente sobre as alegações da parte autora de que a instituição bancária não cumpriu o acordo celebrado.Int.

0004556-98.2010.403.6103 - LUIS RENATO PRATA RIBEIRO(SP180142 - CRISTIANE MELISSA TOROLHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X LUIS RENATO PRATA RIBEIRO

Autos nº 000455698201040361031. Retifique-se a classe da presente ação para a de nº229 - Cumprimento de Sentença. Para tanto, ao SEDI.2. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Às fls.83, a União informou a desistência da execução do valor da verba de sucumbência fixada em seu favor.É relatório do essencial. Decido.Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007459-09.2010.403.6103 - ANTONIO CELIO DE SIQUEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO CELIO DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Fls. 85/95: Intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.III - Fica advertida a parte autora-exeqüente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.IV - Int.

Expediente Nº 5223

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404791-54.1997.403.6103 (97.0404791-6) - JOSE GONCALVES PINTO X JOSE FARIA DE SIQUEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0009272-18.2003.403.6103 (2003.61.03.009272-5) - GERALDINO MARTINS DAS NEVES(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X GERALDINO MARTINS DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0007158-38.2005.403.6103 (2005.61.03.007158-5) - MARINALVA SANTANA COSTA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0001011-59.2006.403.6103 (2006.61.03.001011-4) - MARIA GLORIA DOS SANTOS(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA GLORIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.9. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.11. Int.

0001013-29.2006.403.6103 (2006.61.03.001013-8) - MAURO RAMOS DA SILVA(SP223254 - AFRANIO DE JESUS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MAURO RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0001753-84.2006.403.6103 (2006.61.03.001753-4) - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS SILVA X BENEDITO VENANCIO DA SILVA X JOAO VENANCIO DA SILVA X GONCALINA DA SILVA PRIANTE X CIRLEY APARECIDA RIBEIRO X ROSANA RIBEIRO X FABIANA APARECIDA MONTEIRO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO VENANCIO DA SILVA X JOAO VENANCIO DA SILVA X GONCALINA DA SILVA PRIANTE X CIRLEY APARECIDA RIBEIRO X ROSANA RIBEIRO X FABIANA APARECIDA

MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para cumprir o despacho de fls. 181 e para retificar a classe da ação para nº 206, figurando no pólo passivo o INSS.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.5. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.6. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.7. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.8. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.10. Int.

0002741-08.2006.403.6103 (2006.61.03.002741-2) - TARCISIO DOS SANTOS ARAUJO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TARCISIO DOS SANTOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0005147-02.2006.403.6103 (2006.61.03.005147-5) - EDSON LUIZ BASTOS BORGES(SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDSON LUIZ BASTOS BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0007536-57.2006.403.6103 (2006.61.03.007536-4) - MARIA DONIZETTI DE ALMEIDA NASCIMENTO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DONIZETTI DE ALMEIDA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0009238-38.2006.403.6103 (2006.61.03.009238-6) - ANTONIO BENTO NETO(SP243012 - JOSE ANTONIO PEREIRA RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 -

MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO BENTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0002330-08.2006.403.6121 (2006.61.21.002330-5) - JOSE CARLOS MIGUEL(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI E SP090134 - RODINEI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CARLOS MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Exeqüente: JOSE CARLOS MIGUELExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho exercido em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço.3. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.4. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 5. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002479-24.2007.403.6103 (2007.61.03.002479-8) - LAERCIO DE SOUZA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LAERCIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0002678-46.2007.403.6103 (2007.61.03.002678-3) - JOAO DA SILVA FREITAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO DA SILVA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0003576-59.2007.403.6103 (2007.61.03.003576-0) - IVONE APARECIDA SILVA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0006125-42.2007.403.6103 (2007.61.03.006125-4) - VAGUIMAR PIRES DE SOUZA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VAGUIMAR PIRES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0006654-61.2007.403.6103 (2007.61.03.006654-9) - EDIONE CORREIA DE JESUS(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0000248-87.2008.403.6103 (2008.61.03.000248-5) - JOSE MARIA MARTINS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MARIA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0003089-55.2008.403.6103 (2008.61.03.003089-4) - FRANCISCO JORGE DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCO JORGE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0006093-03.2008.403.6103 (2008.61.03.006093-0) - GABRIELLA MARIA CAMACHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GABRIELLA MARIA CAMACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS

no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0007721-27.2008.403.6103 (2008.61.03.007721-7) - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MARIA DO CARMO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 76/77: Ante a declaração da União de que não interporá recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008651-45.2008.403.6103 (2008.61.03.008651-6) - SILVANA GONCALVES BAGATTINI X MARIA TEREZINHA GONZAGA X ANDERSON ROGERIO SOARES X PAULO DIMAS DA SILVA X PAULO SERGIO BARRETO DO NASCIMENTO(SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS E SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X SILVANA GONCALVES BAGATTINI X MARIA TEREZINHA GONZAGA X ANDERSON ROGERIO SOARES X PAULO DIMAS DA SILVA X PAULO SERGIO BARRETO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 206, constando no pólo passivo o(a) União (PFN).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que deu provimento à apelação da ré-exequente somente para afastar a condenação em honorários de advogado.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001744-20.2009.403.6103 (2009.61.03.001744-4) - MARIA APARECIDA DE FREITAS(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0003072-82.2009.403.6103 (2009.61.03.003072-2) - LUCIA HELENA DOS SANTOS(SP175140 - JOSÉ CLAUDIO MARCONDES PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCIA HELENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal

da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Ante a notícia de que o valor exeqüendo é inferior a sessenta salários-mínimos, fica dispensado o reexame necessário no termos do artigo 475, do CPC.13. Int.

0008092-54.2009.403.6103 (2009.61.03.008092-0) - RUBENS DE SA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RUBENS DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Ante a notícia de que o valor exeqüendo é inferior a sessenta salários-mínimos, fica dispensado o reexame necessário no termos do artigo 475, do CPC.13. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001222-03.2003.403.6103 (2003.61.03.001222-5) - HERMINIO SACRAMENTO JUNIOR(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X HERMINIO SACRAMENTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo passivo o(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que deu provimento à apelação da parte autora-exeqüente.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, tornem conclusos para extinção por falta de interesse.Int.

0002912-33.2004.403.6103 (2004.61.03.002912-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401096-63.1995.403.6103 (95.0401096-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO ASSIS DO PRADO X NATALIO BARBOSA ALCANTARA X ROSA SACHETTO DA SILVA X ZELIA DE ANDRADE LAMEIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC) X ANTONIO DE ASSIS PRADO X NATALIO BARBOSA ALCANTARA X ROSA

SACHETTO DA SILVA X ZELIA DE ANDRADE LAMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo passivo o(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Traslade-se para os autos nº 95.0401096-2 cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, tornem conclusos para extinção por falta de interesse. Int.

Expediente Nº 5226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001804-56.2010.403.6103 - JOAO VIEIRA DE MORAIS FILHO(SP256433 - SILAS GERALDO DA SILVA INÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Ciência à parte autora das informações juntadas pela Caixa Econômica Federal. Int.

0001940-53.2010.403.6103 - SERGIO RUBENS PERSEGUINI(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do despacho de fl. 165. Int.

0002304-25.2010.403.6103 - JASMIRIM ANTONIO DE ALMEIDA X DINORAH CESARONI DE ALMEIDA(SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Fl. 89: cientifique-se a parte autora. Int.

0005491-41.2010.403.6103 - MELLYSSA VITORIA DE SOUSA X GILMARIO EMIDIO DE SOUSA X RAMIRES RAYARA DA SILVA SOUSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique-se a parte autora dos laudos periciais juntados aos autos. Int.

0000180-35.2011.403.6103 - ROBERTO UETA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique-se a parte autora dos laudos periciais juntados aos autos. Int.

0001005-76.2011.403.6103 - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencio remessa dos autos ao SEDI. Após, diga a parte autora se no processo de interdição interposto já consta Termo de Curatela. Em caso positivo, traga aos autos cópia, juntamente com instrumento de procuração para regularização da representação da autora. Em caso negativo, que indique pessoa como curadora especial, conforme determinação de fl. 54, também se procedendo a regularização da representação processual, em 10(dez) dias. Int.

0003106-86.2011.403.6103 - LEA GONCALVES NABUCO X NEWTON NABUCO JUNIOR(SP070987 - CARLOS HENRIQUE PINTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A
Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0003240-16.2011.403.6103 - SEBASTIAO ARI DA SILVA(SP301036 - ANGELA FATIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Intimem-se.

0003654-14.2011.403.6103 - MARIA DA CONCEICAO DUARTE SANTOS(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já

existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0005507-58.2011.403.6103 - JOAQUIM DA SILVA(SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA E SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o entendimento deste juízo acerca da necessidade de prova testemunhal para comprovação de dependência econômica, providencie a parte autora rol de testemunhas, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Prazo 10 (dez) dias.Int.

0007163-50.2011.403.6103 - ROGERIO PETINI(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0007293-40.2011.403.6103 - VANIA ALVES DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifiquem-se as partes do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos.Após, ao MPF.Int.

0007488-25.2011.403.6103 - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S.A(SP007410 - CLELIO MARCONDES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justi-ficando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, pa-ra o réu. Intimem-se.

0008079-84.2011.403.6103 - MARCELO HENRIQUE ROTELLA BRAGA(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0009096-58.2011.403.6103 - EXPEDITO INACIO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o entendimento deste Juízo acerca da necessidade de prova teste-munhal para a comprovação de tempo rurícola, providencie a parte autora, em 10 (dez) dias, rol de testemunhas, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Int.

0009957-44.2011.403.6103 - FLORRIPE FRANCISCA DE SOUZA(SP103158 - JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO E SP182962 - ROSANA BATISTA GROSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o entendimento deste juízo acerca da necessidade de prova tes-temunhal para comprovação de tempo rurícola, providencie a parte autora rol de teste-munhas, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Prazo 10 (dez) dias.Int.

0000119-43.2012.403.6103 - FRANCISCO TADEU DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0000163-62.2012.403.6103 - BRUNO WILLIAM MACHADO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0000182-68.2012.403.6103 - JAIR MARADEI(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Ciência das contestações e documentos juntados aos autos.Int.

0000213-88.2012.403.6103 - MARIA HELENA SILVA DE ALMEIDA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0000270-09.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DE FREITAS(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0000283-08.2012.403.6103 - EDIVALDO VICTOR DE SOUZA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0000476-23.2012.403.6103 - ARNALDO DOS SANTOS JUNIOR(SP301154 - MARCELO CIPRESSO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga o autor se está em posse das cópias do procedimento administrativo, tudo em vista a alegação de agendamento em fevereiro de 2012, conforme fl. 45.Int.

0001117-11.2012.403.6103 - ANA NOEMIA DE PAULA(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0001976-27.2012.403.6103 - JOSE ANTONIO GOMES DE PINHO(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora da manifestação do INSS.Int.

0002513-23.2012.403.6103 - VALMIR RODRIGUES SIMOES(SP142540 - IRENE APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0002935-95.2012.403.6103 - ABIGAIL BELLINI DE SOUZA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0002993-98.2012.403.6103 - MARIA HELENA(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0003013-89.2012.403.6103 - JOAQUIM SANTANA DE JESUS(SP020152 - WALDEMAR FERNANDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0003062-33.2012.403.6103 - ANDERSON APARECIDO ALBINO(SP289882 - NARA CRISTIANE SANTOS BARBOSA E SP121684 - SIUMARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Cientifique-se à parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, jus-tificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0003206-07.2012.403.6103 - MARIA DE LOURDES VIEIRA(SP263073 - JOSÉ WILSON SOARES FRAZÃO E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Solicito cópia do procedimento administrativo.Tendo em vista o entendimento deste Juízo acerca da necessidade de prova teste-munhal para a comprovação de tempo rurícola, providencie a parte autora, em 10 (dez) dias, rol de testemunhas, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Int.

0003238-12.2012.403.6103 - ANDRESSA APARECIDA PEREIRA MACHADO(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO E SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0003483-23.2012.403.6103 - ITAMARA DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista o entendimento deste juízo acerca da necessidade de prova teste-munhal para comprovação de dependência econômica, providencie a parte autora rol de testemunhas, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0003576-83.2012.403.6103 - MARIA JOSE SILVA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o entendimento deste juízo acerca da necessidade de prova tes-temunhal para comprovação de tempo rurícola, providencie a parte autora rol de teste-munhas, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0003669-46.2012.403.6103 - CARLOS WILFRIDO PENAILILLO BARRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Traga a parte autora cópia do Perfil Profissiográfico Profissional em 10(dez) dias. Int.

0003704-06.2012.403.6103 - ZELIA DOS SANTOS BARBOSA(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Ciência à parte autora da contestação e demais documentos juntados aos autos. Int.

0003763-91.2012.403.6103 - MARIA JOSE SIQUEIRA TAVARES(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos. Int.

0003888-59.2012.403.6103 - JOSE ROBERTO ESTEVAM(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos. Int.

0003916-27.2012.403.6103 - GERALDA DONIZETTI DAS GRACAS SOUZA DE CAMARGO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista o entendimento deste juízo acerca da necessidade de prova tes-temunhal para comprovação de tempo rurícola, providencie a parte autora rol de teste-munhas, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0004115-49.2012.403.6103 - CARLOS HENRIQUE NETTO LAHOZ(SP186853 - DANIELA DE REZENDE WICHER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cientifique-se à parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Apresentar a parte autora declaração de reajuste salarial do sindicato de sua categoria profissional, com índices a partir da data da assinatura do contrato. Int.

0004494-87.2012.403.6103 - EDMILSON TEIXEIRA DA SILVA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência à parte autora da contestação e demais documentos juntados aos autos.Int.

0004599-64.2012.403.6103 - SEBASTIAO MOREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista o entendimento deste juízo acerca da necessidade de prova testemunhal para comprovação de tempo rurícola, providencie a parte autora rol de testemunhas, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Prazo 10 (dez) dias.Int.

0004766-81.2012.403.6103 - MARGARETE DE ARAUJO(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora se o substabelecimento juntado é com ou sem reservas de poderes, uma vez que é contraditória com a petição que encaminhou aludida peça.Int.

0005131-38.2012.403.6103 - MARIA ODETE TEODORO ALVES(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicito o resumo de documentos conforme determinado.Tendo em vista o entendimento deste juízo acerca da necessidade de prova tes-temunhal para, comprovação de tempo rurícola, providencie a parte autora rol de testemunhas, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Prazo 10 (dez) dias.Int.

0005342-74.2012.403.6103 - MARIA DO SOCORRO PAES DOS SANTOS X LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007529-89.2011.403.6103 - CARLOS MURILO PEREIRA X MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora se o substabelecimento juntado é com ou sem reservas de poderes, uma vez que é contraditória com a petição que encaminhou aludida peça.Int.

0009357-23.2011.403.6103 - CRISTIANO VIANA DE BARROS(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora se o substabelecimento juntado é com ou sem reservas de poderes, uma vez que é contraditória com a petição que encaminhou aludida peça.Int.

Expediente Nº 5268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008145-06.2007.403.6103 (2007.61.03.008145-9) - JOAO FRANCISCO PEREIRA(SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOÃO FRANCISCO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL, visando à restituição das contribuições previdenciárias recolhidas no período de julho a dezembro de 1999, ao fundamento de que o recolhimento se deu de forma excedente, posto que já havia implementado 35 anos de contribuição, ou seja, tempo suficiente para aposentadoria, em junho de 1999.Com a inicial vieram documentos.Concedido os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação.Juntada cópia do procedimento administrativo do autor.Citado, o INSS arguiu sua ilegitimidade para figurar no feito.Houve réplica.Determinada a inclusão da União no feito, apresentou contestação, com arguição, preliminar, de inépcia da inicial. No mérito, aduz prejudicialmente pela prescrição do direito à restituição do indébito, e prossegue pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica.Vieram os autos conclusos em 04/07/2012.II -

FUNDAMENTAÇÃO 1. Preliminares 1.1. Da Ilegitimidade Passiva do INSSTendo em vista que a parte autora pleiteia a devolução das contribuições previdenciárias, entendendo que a autarquia previdenciária, neste ponto, é parte ilegítima para a causa. Isso porque, a partir da vigência da Lei nº 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a competência para administrar, fiscalizar, arrecadar, cobrar, e recolher as contribuições sociais, o que nelas se incluem as contribuições destinadas ao financiamento da Previdência Social, é da União, representada em juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Sendo, portanto, a relação jurídica tributária estabelecida entre o ora contribuinte e a União, aludido pedido deve ser deduzido em Juízo em face deste ente político.

1.2 Inépcia da inicial A parte autora pretende a restituição das contribuições previdenciária que aduz recolhidas de forma excedente, no período referido na inicial, sendo patente a causa de pedir e o pedido, razão pela qual não há que se falar em inépcia da inicial.

1.3 Tempestividade da contestação Ademais, convém sejam tecidas algumas considerações acerca das alegações tecidas pela União às fls. 213/218. Observa-se que a União foi citada para responder aos termos desta ação na data de 03/03/2011, conforme mandado citatório de fl. 210, o qual, foi juntado aos autos em 04/04/2011. Dispõe o artigo 241, inciso II do Código de Processo Civil, aplicável também aos entes públicos, que o prazo para contestar (oferecer resposta em geral) conta-se da juntada aos autos do mandado de citação cumprido pelo oficial de justiça. Por sua vez, o Provimento COGE, em seus artigos 229 e 230, estabelece que os andamentos dos feitos devem ser registrados no sistema informatizado, mediante a utilização de fases próprias destes. Nestes termos: Art. 229. As Varas Federais das Seções Judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul adotarão um sistema de registro das fases processuais, consoante tabela do Anexo V. Art. 230. As Secretarias manterão atualizado o andamento dos processos, mediante a utilização de fases do sistema informatizado. Como se depreende do regramento normativo acima apontado, o início de fluência do prazo para resposta, quando feita a citação por oficial de justiça (o que sempre ocorre no caso da Fazenda Pública), conta-se da juntada aos autos do mandado citatório cumprido e não da intimação do réu acerca da concretização do ato processual, cabendo à parte contra quem a ação é deflagrada diligenciar no sentido de apurar, virtual ou pessoalmente, a efetiva perpetração do ato (de juntada) em questão. Observa-se que à Serventia Judicial cabe, consoante o Provimento regente, manter atualizados os andamentos dos processos, mediante a utilização de fases do sistema informatizado. Em verdade, os registros de fases nos sistemas informatizados têm natureza meramente informativa, não possuindo caráter vinculante, de forma que eventual imprecisão ou mesmo erro no lançamento de informações não configura justa causa para efeito de reabertura de prazo nos moldes do art. 183, 1, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REABERTURA DE PRAZO. INFORMAÇÕES PRESTADAS VIA INTERNET. NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ART. 183, 1, DO CPC. 1. As informações prestadas via internet têm natureza meramente informativa, não possuindo, portanto, caráter oficial. Assim, eventual erro ocorrido na divulgação destas informações não configura justa causa para efeito de reabertura de prazo nos moldes do art. 183, 1, do CPC. 2. Precedentes do STJ. 3. Parcial provimento da apelação. (AC nº 2005.71.11.003956-9/RS, TRF 4 Região, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, unânime, DJU 01/11/2006) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DO PRAZO VIA INTERNET. É indeferida a devolução de prazo para interposição de embargos intempestivos, tendo em vista que não configura justa causa a falta de indicação da data da juntada do mandado no andamento processual eletrônico. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido. AG 200604000252738 - Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA - TRF4 - Terceira Turma - D.E. 07/02/2007 In casu, malgrado o acima explicitado, entendo que a discussão em torno de tal ponto não merece maior lugar, vez que aos entes públicos, a despeito do reconhecimento da revelia - o que não se verificou nos autos -, não são aplicados os efeitos a ela inerentes, podendo (e devendo) os seus argumentos ser apreciados pelo órgão julgante, ainda que apresentados extemporaneamente.

2. Prejudicial de mérito: Prescrição A parte autora pretende a restituição das contribuições previdenciárias recolhidas no período de julho a dezembro de 1999. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS

A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a

aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 28/09/2007 - após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05-, e que os valores, a título de contribuição previdenciária, foram recolhidos no período de julho a dezembro de 1999, transcorreu o quinquênio legal, razão pela qual se encontra prescrito o direito do autor à repetição do indébito postulada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, excluiu o INSS do feito, ante sua ilegitimidade passiva, e com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, ante o reconhecimento da prescrição do direito do autor em pleitear a repetição do indébito tributário. Condene a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do quanto disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009525-64.2007.403.6103 (2007.61.03.009525-2) - ISMAR DE CASTRO FILHO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ISMAR DE CASTRO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da UNIÃO, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais. Requer, ainda, sejam os réus condenados a indenizarem o autor em razão do período laborado excedente à data na qual já poderia ter obtido o benefício de aposentadoria. Sustenta o autor que é servidor público federal do INPE, tendo laborado nos períodos de 05/05/1975 a 11/12/1990, sob o regime celetista, e a partir de 12/12/1990 até a data do ajuizamento da demanda encontra-se submetido ao regime jurídico único. Aduz o autor que, nos períodos acima mencionados, laborou sujeitando-se à exposição de agentes agressivos à sua saúde e integridade física, razão pela qual, a despeito de inexistir lei complementar que regulamente a aposentadoria especial do servidor público federal, faz jus à aplicação analógica do disposto no art. 57 da Lei nº 8.213/90, e, por conseguinte, à concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com proventos proporcionais. Alega, ainda, que laborou junto às empresas Cerâmica Artística Luso Brasileira Ltda. e Transporte e Turismo Eroles S.A., tendo exercido a função de pintor, a qual deve ser considerada como atividade especial para fins de concessão dos benefícios ora pleiteados. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/32). O pedido de concessão da assistência judiciária gratuita foi indeferido (fl. 33), tendo o autor se insurgido, mediante a interposição de recurso de agravo retido. O Juízo manteve a decisão agravada. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo o autor se insurgido, mediante a interposição de recurso de agravo de instrumento, o qual teve o seguimento negado pela Superior Instância (fls. 143/144). Citados, a União e o INSS ofereceram contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 103/139. Instadas as partes à produção de provas, não foram requeridas outras diligências. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. I - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. 1.1 Prejudicial de mérito: Prescrição. 2. Mérito. 2.1 Tempo de Atividade Especial - Aposentadoria Especial do Servidor Público Federal Busca a parte autora seja reconhecido como tempo de atividade especial, para fim de concessão de aposentadoria especial, o período laborado junto ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE de 05/05/1975 a 20/11/2007 (data do ajuizamento da ação). Subsidiariamente, a parte autora pleiteia o reconhecimento como tempo de atividade especial, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, na forma prevista na EC nº 20/98, os períodos compreendidos entre 17/01/1967 a 22/12/1967 (Cerâmica Artística Luso Brasil Ltda.); 29/11/1973 a 24/04/1975 (Transportes Turismo Eroles S/A); e 05/05/1975 a 11/12/1990 (Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE), laborado sob o regime celetista e vinculado ao RGPS; acrescendo-se o período laborado sob o regime estatutário e vinculado ao RJU até o advento da EC nº 20/98 (16/12/1998). Quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial, o cerne da questão está relacionado à

possibilidade de contagem especial do tempo trabalhado pela parte autora quando filiada ao regime geral da previdência, para os fins do regime estatutário a que ora se submete. A respeito do direito do servidor público de exigir do INSS a certidão que comprova o exercício de atividade em condições especiais, assim já se pronunciou o STF nos autos do RE 433.305, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 10/03/2006: O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária. A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária, requerida esta, apenas à entidade à qual incumba deferi-la é que poderia se opor à sua concessão. Assim, tendo exercido suas atividades em condições insalubres à época em que submetido aos regimes celetista e previdenciário, o servidor público tem o direito adquirido à contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada. Para fins de aposentadoria é assegurada a contagem de tempo exercido na atividade privada com a atividade exercida na Administração Pública. A contagem recíproca prevista na Lei n.º 6.226/75, mesmo vedando a contagem diferenciada do tempo trabalhado em condições especiais, não tem o condão de afastar o direito adquirido à contagem diferenciada do segurado que exercia, no regime geral, atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa. O serviço prestado em condições insalubres já havia sido incorporado ao patrimônio funcional do autor, não sendo abrangido pela Lei 6.226/75 até que ele tornou-se estatutário. Somente a partir do momento em que mudou seu regime de celetista para estatutário é que começou a sofrer a proibição da Lei 6.226/75, incidindo a vedação de contagem de tempo especial para a atividade desempenhada na qualidade de servidor estatutário. Assim, não há óbice para a contagem do tempo de atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial dentro do regime jurídico próprio. No que tange à aposentadoria especial do servidor público federal, passo a tecer alguns comentários. A partir do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Mandado de Injunção 721/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, restou reconhecido o direito do servidor à aposentadoria especial vislumbrada no artigo 40, 4º, com o apontamento de que, ante a omissão do Poder Legislativo em editar a lei complementar reclamada no dispositivo constitucional, observar-se-ia, por analogia, para o exercício do direito ali previsto, o disposto no artigo 57, 1º, da Lei 8.213/91 - a qual disciplina os Planos de Benefícios da Previdência Social. Eis o teor da ementa do julgado: MANDADO DE INJUNÇÃO - NATUREZA. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada. MANDADO DE INJUNÇÃO - DECISÃO - BALIZAS. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada. APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, 1º, da Lei nº 8.213/91. (MI 721, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2007, DJe-152 DIVULG 29-11-2007 PUBLIC 30-11-2007 DJ 30-11-2007 PP-00029 EMENT VOL-02301-01 PP-00001 RTJ VOL-00203-01 PP-00011 RDDP n. 60, 2008, p. 134-142) Com efeito, o autor, filiado, desde 31/10/1989, ao Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba/SP foi beneficiado pela decisão proferida nos autos do MI nº 918/DF, de relatoria do Min. Celso de Mello, que garantiu aos filiados a esta entidade sindical o direito de ter os seus pedidos de aposentadoria especial analisados, pela autoridade administrativa competente, à luz do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de coisa julgada ultra partes, cujos efeitos estendem-se a terceiros (substituídos), pessoas que, conquanto não tenham participado efetivamente do processo e figurado como parte na demanda, terão sua esfera de direitos alcançadas pelos efeitos da coisa julgada. Nesse mesmo sentido é o entendimento do C. STJ: REsp n. 626716, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.04.07; REsp n. 494458, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 09.11.06; e REsp n. 530125, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 14.02.06. Torna-se clara, com isso, a inexistência de óbices à contagem de tempo de serviço especial também quanto ao período posterior à Lei 8.112/90, instituidora do Regime Jurídico Único, aplicando-se o prescrito no artigo 57 da Lei 8.213/91. 2.2 Critérios para o enquadramento do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual

foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social -

CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha

implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I

- O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Os períodos compreendidos entre 17/01/1967 a 22/12/1967 e 29/11/1975 a 24/04/1975, nos quais o autor alega ter exercido, respectivamente, as funções de pintor junto as empresas Cerâmica Artística Luso Brasil Ltda. e Transportes e Turismo Eroles S/A, não devem ser reconhecidos como tempo de atividade especial, uma vez que não há nos autos nenhum documento que faça prova do exercício desta atividade, seja por meio de anotação em CTPS ou formulários (DSS-8030, SB 40 ou PPP), incidindo o regramento contido no art. 333, inciso I, do CPC. Em relação ao período de 05/05/1975 a 11/12/1990, no qual o autor exerceu a função de artífice profissional junto ao INPE, sujeitando-se ao regime celetista, deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, porquanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 28/29, devidamente subscrito pelo representante legal do empregador e por profissional legalmente habilitado, faz prova de que o segurado-autor esteve exposto aos agentes agressivos benzina, que é derivado do petróleo, sendo considerado tóxico orgânico de acordo com o estabelecido no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Por fim, em relação ao período compreendido entre 12/12/1990 a 22/11/2007 (data do ajuizamento da ação), no qual o autor exerceu a função de desenhista junto a empresa INPE, sujeitando-se ao regime jurídico próprio estatutário dos servidores públicos federais, deve ser reconhecido, parcialmente, como tempo de atividade especial. Vejamos. O PPP juntado às fls. 28/29 atesta tão-somente que no período de 05/05/1975 a 31/12/1995, o autor manipulou benzina utilizada como desengordurante no papel vegetal, durante o processo de trabalho manual das plantas, e amoníaco utilizado no processo de reprodução heliográfica, para cópias das plantas de projetos. Após a data de 31/12/1995 não há nos autos nenhum início razoável de prova material que comprove o efetivo exercício de atividade sujeita a condições prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Destarte, tendo em vista que o agente nocivo (benzina) enquadra-se no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, o período compreendido entre 12/12/1990 até 31/12/1995 deve ser considerado como tempo de atividade especial. Impende registrar que, embora o PPP apresentado não faça qualquer menção à exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física, requisito este que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, não há óbice ao reconhecimento da atividade como especial. Em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. No período em testilha, o autor exercia a função de desenhista do INPE, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente químico agressivo (benzina e amoníaco) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada e pela jornada normal de trabalho, que contato com tais agentes era uma constante no desempenho de sua atividade funcional. De rigor, portanto, o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 05/05/1975 a 31/12/1995, que perfaz um total de 20 anos e 07 meses e 26 dias. Entretanto, nos termos dos itens 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, a atividade insalubre desempenhada, para fim de concessão de aposentadoria especial, deve perfazer o total de 25 (vinte e cinco) anos, o que não é o caso dos autos. No que tange ao pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, na forma da Emenda Constitucional nº 20/1998, passo a examiná-lo. A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do servidor público federal encontra-se disciplinada no art. 40 e seus parágrafos da CR/88 e arts. 186 a 195 da Lei nº 8.112/90, exigindo-se alguns requisitos: idade mínima (60 anos, se homem, e 55, se mulher); tempo de serviço (35 anos, se homem, e 30, se mulher); ter cumprido tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público; e ter ocupado cargo efetivo por 5 anos. A EC nº 20/98, ao estabelecer a reforma da previdência, assegurou a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos servidores públicos que, até a data da publicação da Emenda (16/12/1998), tenham cumprido os requisitos para a obtenção do benefício, exigidos pela legislação vigente à época, sendo assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana (art. 201, 9º, da CR/88). Ainda, segundo o art. 3º, 2º, da EC nº 20/98, os proventos, integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já cumprido até a data da publicação da Emenda, deverão ser calculados de acordo com a legislação vigente à época em que foram observadas as condições para a obtenção do benefício. O art. 40, inciso III, alínea c, da CR/88, em sua redação original - antes do advento da EC nº 20/98 -, estabelecia em 30 (trinta) anos o tempo de serviço necessário para a aposentadoria proporcional do servidor público federal (homem). Para realizar a contagem do tempo de serviço do autor, necessário ressaltar que o servidor público, quando submetido ao regime celetista, que exerceu atividade insalubre, tem o direito de ver certificado e, em consequência, averbado o tempo de serviço que prestou em condições especiais, com os

acrécimos permitidos pela lei vigente à época, mesmo que jungido ao RJU, em homenagem ao direito adquirido e em consonância com a norma estabelecida no art. 100 da Lei 8.112/90. Sendo que o tempo de atividade especial laborado dentro do regime próprio, ante a omissão do legislador infraconstitucional, que não regulamentou o disposto no art. 40, 1º, da CR/88, também deve ser computado em conformidade com o regramento contido no art. 57 da Lei nº 89.213/91. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d1 INPE Esp 05/05/1975 31/12/1995 - - - 20 7 26 2 Cerâmica Artística Luso Brasil
17/01/1967 22/12/1967 - 11 6 - - - 3 Transporte e Turismo Eroles S/A 29/11/1973 24/04/1975 1 4 26 - - - 4 INPE
01/01/1996 15/12/1998 2 11 16 - - - Soma: 3 26 48 20 7 26 Correspondente ao número de dias: 1.908 10.410
Comum 5 3 18 Especial 1,40 28 11 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 2 17 Dessarte, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, vez que, antes do advento da EC nº 20/98, já perfazia o total de 34 anos e 02 meses e 17 dias de tempo de serviço. No que concerne aos efeitos financeiros, tendo em vista que a ação foi ajuizada somente em 20/11/2007, reputo prescritas as prestações vencidas antes do quiquídio que antecedeu ao ajuizamento da demanda, em observância ao disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.2.3 Do pedido de Indenização O autor postula, ainda, a condenação da União ao ressarcimento dos prejuízos que suportou em virtude do período que continuou a trabalhar, após 15/12/1998, o qual já poderia ter se aposentado. Neste ponto, não merece ser acolhida a pretensão autoral, porquanto inexistente nos autos qualquer início razoável de prova material que demonstre a ilicitude do ato perpetrado pela Administração Pública Federal, tampouco o nexo de causalidade existente entre a ação ou omissão estatal e os prejuízos financeiros que alega ter suportado. Ademais, o autor sequer se desincumbiu do ônus de provar a negativa da Administração Pública Federal em lhe conceder o benefício ora postulado, tampouco a existência dos elementos caracterizadores da responsabilidade do Estado (conduta - comissiva ou omissiva, o nexo de causalidade e os danos sofridos em sua esfera jurídica). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulado pelo autor, para: A) Reconhecer o tempo de atividade especial laborado pelo autor junto ao INPE - Instituto Nacional de Pesquisas Especiais, no período de 05/05/1975 a 11/12/1990, sob regime celetista e vinculado ao RGPS; B) Determinar ao INSS que converta tal período em tempo comum, com seu cômputo, acrescido de eventuais outros períodos laborados em atividade comum pela parte autora no Regime Geral de Previdência Social; C) Determinar ao INSS que expeça a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, para fins de averbação junto ao regime próprio dos servidores públicos federais; D) Reconhecer o tempo de atividade especial laborado pelo autor junto ao INPE - Instituto Nacional de Pesquisas Especiais, no período de 12/12/1990 a 31/12/1995, sob regime jurídico próprio e vinculado ao estatuto funcional da Lei nº 8.212/90, aplicando-se os critérios previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, com o respectivo fator de conversão; E) Condenar a União a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do servidor público federal, com proventos proporcionais, em conformidade com os critérios legais e constitucionais vigentes antes do advento da EC nº 20/98. Condeno a União ao pagamento das prestações atrasadas, desde 20/11/2002, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e parágrafos, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Ante a sucumbência recíproca, na forma do caput do art. 21 do CPC, as despesas processuais e os honorários advocatícios deverão ser, recíproca e proporcionalmente, compensados entre cada um dos litigantes. Custas na forma da lei. Requerente: ISMAR DE CASTRO FILHO - CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO (INSS) - Tempo especial reconhecido: 05/05/1975 a 11/12/1990 - UNIÃO (RJU) - Tempo especial reconhecido: 12/12/1990 a 31/12/1995 - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais de servidor público federal (Antes da EC nº 20/98) - Renda Mensal Atual: ----CPF: 435.629.658-34 - Data de nascimento: 16/01/1953 - Nome da mãe: Iracy Bittencourt de Castro - PIS/PASEP --- Endereço: Av. Antonio Marotta, 275, Parque Primavera, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita à reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008313-71.2008.403.6103 (2008.61.03.008313-8) - MARIA ALVES CARDOSO(SPI75309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
Vistos em sentença. I. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de pensão por morte em favor da autora, em razão do falecimento de seu filho, Dorival Felizardo Cardoso, que era militar do Exército Brasileiro, ocorrido em 16/10/1994. Pugna, ainda, pela condenação da ré ao pagamento de danos morais, com todos os consectários legais. Alega a autora que formulou

requerimento administrativo junto ao órgão competente em 17/05/2004 e que, após regular apuração em sindicância, foi-lhe reconhecido o direito à pensão militar do filho falecido. Aduz que, a despeito da conclusão favorável, passaram-se aproximadamente 04 (quatro anos) da decisão administrativa em apreço e o benefício não foi implantado, não lhe sendo, ainda, fornecida nenhuma informação sobre o andamento do processo administrativo, o que entende configurar abuso de direito a justificar o manejo da presente demanda. A petição inicial foi instruída com documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação e do processo administrativo do pedido da autora. Citada, a União Federal ofereceu contestação, alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Foi trazida aos autos cópia do(s) processo(s) administrativo(s) correlato(s) à apreciação do pedido administrativo da autora. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências. Autos conclusos aos 01/06/2012. 2. Fundamentação Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de outras provas. Inicialmente, deixo de apreciar o pedido de revogação da decisão que concedeu à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, formulado pela União no bojo da contestação, pela inobservância do regramento contido no 4º do artigo 2º da Lei nº 1.060/50 (AR 98030311166 - TRF 3 - DJF3 CJI DATA:22/11/2010). Não havendo sido suscitadas preliminares, passo ao exame do mérito. Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição, alegada pela ré. O objeto da ação é a concessão de pensão militar em decorrência do falecimento de filho e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais pela demora na conclusão do correlato processo administrativo. Consoante o artigo 28 da Lei n.º 3.765/60 (Lei de Pensão Militar), a pensão em questão pode ser requerida a qualquer tempo, ficando a percepção de eventuais prestações pretéritas sujeita ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Aplicação do enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de relação jurídica de trato sucessivo. Assim, afastada, in casu, a limitação contida no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, que prevê o prazo prescricional quinquenal para cobrança de dívidas passivas de qualquer natureza dos entes políticos, contado da data do ato ou fato do qual se originaram. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INEXISTÊNCIA. PENSÃO MILITAR. COMPANHEIRA. HABILITAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. REQUERIMENTO A QUALQUER TEMPO. PREVISÃO LEGAL. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DO MÉRITO. 1. Não merece seguimento o recurso especial no tocante à alegada ofensa ao art. 535 do Código Processo Civil, pois a Recorrente se limita a argüir de forma genérica a existência de omissão, sem apontar, contudo, de maneira precisa, quais os pontos pretensamente tidos como omissos. Referida situação atrai o óbice do enunciado n.º 284 da Súmula da Suprema Corte. 2. A pensão militar pode ser requerida a qualquer tempo, consoante dispõe o art. 28 da Lei n.º 3.765/60, razão pela qual não cabe o argumento de contrariedade ao art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. 3. O acórdão recorrido, ao confirmar a sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido de concessão de pensão à companheira de militar, assentou-se em fundamentos de ordem eminentemente constitucional, razão pela qual é incabível sua apreciação no âmbito do apelo nobre. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. RESP 200401678699 - Relatora LAURITA VAZ - STJ - Quinta Turma - DJ DATA:07/02/2008 No que toca à pretensão de reparação de danos morais, não há como se aventar a ocorrência de prescrição, uma vez que a autora se insurge justamente contra suposto ato omissivo continuado praticado pela Administração Pública - não conclusão do processo administrativo de pensão militar instaurado -, a fundamentar a argüição de lesão permanente de direito, não fluindo, portanto, prazo prescricional em desfavor da autora (EARESP 201000612816 - STJ - DJE DATA:16/12/2010) No mais, a argüição de descabimento da antecipação da tutela fica prejudicada, uma vez que, ante a não constatação da verossimilhança do direito alegado, a medida de urgência requerida na inicial restou indeferida por este Juízo. Prossigo, assim, ao exame do mérito. Trata-se de ação objetivando a concessão de pensão militar, em razão do óbito do filho da autora, Dorival Felizardo Cardoso, ocorrido em 16/10/1994, e o pagamento de indenização por danos morais supostamente acarretados pela demora na conclusão do correlato processo administrativo. Vejo, de antemão, que a documentação dos autos noticia que o direito à pensão em questão chegou a ser reconhecido pela Administração Pública através da Solução do procedimento de sindicância instaurado pela Portaria nº 027/2004-SECT, de 16/06/2004, do Comandante do 1º Batalhão de Aviação do Exército de Taubaté/SP, publicada no Boletim Interno 087, de 28/07/2004, e que, na data de 21/07/2009, o ato administrativo em apreço, após diligências concretizadas no processo administrativo originado do Ofício nº 09.030, de 26/03/2009, complementado pelo Ofício nº 09.098 - Ass. Jur PO 175, de 03/07/2009, foi declarado nulo, por vício de ilegalidade. Através da Solução de Sindicância em comento concluiu-se que a autora estaria amparada pela legislação para receber pensão do militar falecido, o que foi arremado, pela autoridade processante, em mera declaração da requerente (prestada através de procurador constituído - fls. 173 - já que é analfabeta) de que não recebia nenhum tipo de remuneração dos cofres públicos (fls. 22), sem qualquer averiguação acerca da real condição financeira da autora, para fins de constatação da dependência econômica exigida pela legislação

regente. Resta a este Juízo, assim, à vista do regramento estatuído pelo artigo 5º XXXV da Constituição Federal, e do entendimento consagrado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, a apreciação da legalidade do administrativo anulatório em apreço, ou seja, aferir se a autora tem ou não o direito à pensão militar por morte de seu filho Dorival Felizardo Cardoso. Art. 5º, inciso XXXV da CF/88: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Ab initio, cumpre ressaltar que o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. No caso, tendo o óbito de Dorival Alves Cardoso (ex-Cabo do Exército e filho da autora) ocorrido em 16/10/1994, deve ser observada a lei então vigente, qual seja, a Lei nº 3.765/60 (Lei de Pensão Militar). O artigo 7º, inciso II do diploma legal em comento, alterado pela MP nº 2.215-10/01, dispõe nos seguintes termos: Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) I - (...) II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar; (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) (...) A redação legal anterior à mencionada alteração - e, portanto, vigente no momento do óbito do militar - era a seguinte: Art. 7º A Pensão Militar, é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridades e condições a seguir: (Redação dada pela Lei nº 8.216, de 1991) I - (...) II - segunda ordem de prioridade - pais, ainda que adotivos que comprovem dependência econômica do contribuinte; (Redação dada pela Lei nº 8.216, de 1991) (...) A dicção do artigo de lei aplicável ao caso presente é evidente, no sentido de que a concessão de pensão de militar em favor de mãe (e pai) impõe a prévia comprovação da dependência econômica destes em relação ao filho falecido. A questão sub examine não demanda maiores embates já que a situação econômica da autora restou devidamente aclarada pelo resultado das apurações levadas a efeito pela Administração Pública Federal no processo administrativo de anulação do ato de concessão do benefício emanado da Portaria nº 027/2004-SECT, de 16/06/2004, do Comandante do 1º Batalhão de Aviação do Exército de Taubaté/SP, que, com base em Declaração emitida pelo Ministério dos Transportes, ao qual era vinculado o cônjuge da autora, Sr. Benedito Felizardo Cardoso (ex-servidor público federal falecido), afirmando que a autora é pensionista (vitalícia) de seu falecido marido, desde 21/06/1994 (fls. 183/184). A documentação dos autos revela que os proventos de pensão da autora, em maio de 2009, encontravam-se no patamar de R\$ 1.921,77 (hum mil novecentos e vinte e um reais e setenta e sete centavos) - fls. 181 - o que, a meu ver, descaracteriza por completo a afirmada dependência econômica da mãe (autora) em relação ao filho falecido, cujo significado suplanta a mera colaboração com as despesas domésticas, revelando verdadeiro auxílio substancial, cuja falta, decorrente da morte do mantenedor, acarreta total desequilíbrio nos meios de subsistência da pessoa assistida. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora esposado: MILITAR. PENSÃO POR MORTE. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. ART. 7º, II, DA LEI Nº 3.765/60. Lide na qual a autora postula o recebimento de pensão militar, por ser dependente econômica de seu filho, soldado da Aeronáutica, que já contribuía para a pensão militar. Entretanto, o art. 7º, II da Lei nº 3.765/60 exige, para o recebimento do benefício, que a mãe comprove a dependência econômica do militar, o que, no caso, não ocorreu. Prova contraditória. A autora é diarista e mora com seu outro filho, em condições de exercer atividade laborativa. O possível fato de o falecido filho ter, como é comum no parentesco em linha reta, prestado ajuda à mãe não caracteriza o requisito legal. Remessa necessária (conhecida de ofício) e apelação providas. AC 200751040035649 - Relator Desembargador Federal GUILHERME COUTO - TRF 2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - -DJF2R - Data::06/05/2011 ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. HABILITAÇÃO LEI Nº 3.765/60. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE DE SOLDADO FALECIDO NÃO COMPROVADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. - A autora, à época do óbito, não era nem viúva, nem solteira, nem desquitada, em desacordo com as disposições contidas no art. 17, IV, da Lei nº 3.765/60. Entretanto, embora não deva prevalecer o entendimento literal daquela norma, já que o intuito do legislador foi amparar pessoa dependente economicamente do de cujus, a autora não comprovou que era inválida e que dependia de seu filho, havendo, ao contrário, declaração de que recebia dois salários mínimos. - Ao autor cabe o ônus quanto ao fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, I). - Da decisão que indeferiu a prova documental não foi interposto agravo de instrumento, precluindo aquele direito. Cerceamento de defesa não configurado. - Recurso não provido. AC 198651017676276 - Relator Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES - TRF 2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data::27/03/2008 Assim, não detendo a autora, pelos termos da lei, direito à pensão por morte militar reivindicada na inicial, não se constata existir mácula de ilegalidade no ato administrativo anulatório da Solução do procedimento de sindicância instaurado pela Portaria nº 027/2004-SECT, de 16/06/2004, do Comandante do 1º Batalhão de Aviação do Exército de Taubaté/SP, publicada no Boletim Interno 087, de 28/07/2004. Por sua vez, não há que se falar em indenização por danos morais decorrentes de atraso na solução do processo administrativo correlato ao pedido de pensão da autora, uma vez que a alegada demora na respectiva conclusão não se derivou de

desídia administrativa, mas da prática de sucessivos atos direcionados à revisão do ato anterior (de reconhecimento do pedido) maculado de ilegalidade, em interregno no qual a autora estava (desde 1994) amparada pelos proventos de pensão por morte do marido, servidor público federal. Por derradeiro, tenho por oportuno consignar que não passou despercebida deste Juízo a conduta da requerente de, intencionalmente, com o fito de dar supedâneo aos fatos alegados na inicial, carrear aos autos declaração desprovida de conteúdo veraz. Sim, o documento de fls.22 contém afirmação da autora, por intermédio de procurador constituído, datada de 03/11/2005, de que não recebe nada dos cofres públicos, sob qualquer título (quando, na verdade, percebe proventos de pensão por morte de servidor público federal desde 1994). Embora sob a ótica criminal a conduta ora reprochada já tenha sido noticiada à autoridade competente (encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal, para as providências cabíveis - fls.285), não pode remanescer, sob a ótica dos deveres que a lei processual civil comina às partes e seus procuradores, ileso de qualquer responsabilidade, por supostamente acobertada pela garantia constitucional do exercício dos direitos de petição e de defesa. Se, de um lado, a Constituição Federal erige, como princípio, a ampla defesa (consistente nos direitos à informação, manifestação e de se ter os argumentos considerados) - art. 5º, inciso LV-, de outro, a lei reprocha o abuso deste direito, em violação aos deveres de lealdade processual e comportamento ético no processo, caracterizador da chamada litigância de má-fé, a qual, uma vez constatada, deve ser objeto de censura e penalização pelo órgão jurisdicional, a quem cabe a esmerada aplicação da lei e a repressão de atos que atentem contra a dignidade da Justiça e que causem prejuízos à parte adversa. Na lição de Daniel Amorim Assumpção Neves, o que a lei qualifica como litigância de má-fé é a negativa expressa de fato que a parte sabe ter existido, a afirmação de fato que sabe inexistente e a falsa versão para fatos verdadeiros. No caso, a autora, que é pensionista de servidor público federal falecido desde 1994, declarou expressamente não receber qualquer valor proveniente dos cofres públicos, a qualquer título, com o que entendo violou o dever de lealdade e boa-fé com que deve a parte proceder em Juízo, a teor do disposto nos incisos I e II do artigo 14 do Código de Processo Civil. Não se ignora o fato de ser analfabeta. No entanto, uma vez que a procuração outorgada ao mandatário subscritor da declaração em apreço foi lavrada por instrumento público (fls.18), é de se presumir que estava ele agindo no interesse da cliente, dentro dos limites dos poderes conferidos, na forma a que alude o artigo 653 do Código Civil. Se agiu com dolo ou culpa ou com excesso de poder, a questão refoge ao âmbito de cognição deste Juízo, nada havendo que mencionar a respeito. O caso, portanto, configura, a meu ver, litigância de má-fé, subsumindo-se à hipótese contemplada pelo inciso II do artigo 17 do diploma processual vigente, ao arripio dos mandamentos instituídos pelo artigo 14, acima apontado. Para coibir condutas tais, imperiosa se faz a adoção de medida por este Juízo, com arrimo no art. 125, III, do CPC, consistente na condenação da parte autora à pena de multa, nos termos do artigo 18 do CPC, a qual fixo em 1% do valor da causa, a reverter em favor da parte contrária, no caso, a União Federal. Faço consignar, apenas para espantar eventuais dúvidas, que a multa em apreço não está abrangida pelos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 3. Dispositivo Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a reverter em favor da União, de conformidade com o disposto no artigo 18 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem prejuízo, remeta-se cópia da presente decisão ao r. do Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002733-26.2009.403.6103 (2009.61.03.002733-4) - CARLA FRANCIÉLE SANTOS ARAUJO X CARMELINA DOS SANTOS ARAUJO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, que busca seja sanada. Alega a embargante que o órgão jurisdicional considerou que ela possui uma renda mensal de R\$400,00 (quatrocentos reais) e que, portanto, não se enquadra no conceito de miserabilidade. Afirma que, apesar disso, o Juízo não se manifestou sobre a ocupação da sua genitora, a qual, em razão dos cuidados com a filha (embargante), não pode trabalhar. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art.535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Não assiste razão à embargante. Da simples leitura do decisum embargado depreende-se a inexistência da alegada omissão, uma vez que o órgão prolator, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do Código de Processo Civil e à vista das provas colacionadas aos autos e, ainda, da legislação aplicável, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos (inclusive o objetivo) necessários

ao reconhecimento do direito ao benefício de prestação continuada da LOAS. O dispositivo legal acima citado consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, à vista das provas e argumentos trazidos pelas partes, tem liberdade para decidir a lide da forma que considerar mais adequada, ou seja, conforme a convicção a que chegou, tudo dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada aos eventuais inconformismos a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. Entendo, assim, que a matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0009924-25.2009.403.6103 (2009.61.03.009924-2) - ADAO VITORINO DOS SANTOS(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073317 - ANTONIO CARLOS GOMES CACHUCHO E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO a parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço NB nº 73.301.121-4, que recebe desde 01/10/1980, em conformidade com a Súmula 260 do extinto TFR. A inicial veio instruída com documentos. O Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, face à ilegitimidade passiva do INSS. O autor interpôs recurso de apelação, que foi provido pela Superior Instância para anular a sentença do juízo a quo. O Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP determinou a inclusão da União e da RFFSA no pólo passivo da demanda, mantendo a autarquia previdenciária. Citado, o INSS argüiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva para a causa e a prescrição das prestações vencidas antes do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Citada, a União argüiu a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda, a ilegitimidade passiva para a causa e a prescrição das prestações vencidas antes da data do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Após a contestação, referido Juízo reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar a causa, tendo determinado a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, os quais foram distribuídos para a 2ª Vara Federal de São José dos Campos. Distribuídos os autos a este Juízo, foram ratificados os atos não decisórios praticados pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP, tendo sido determinado o desmembramento do feito. Intimadas as partes a especificarem provas, nada requereram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 01. Preliminar: Ilegitimidade Passiva Ad Causam Consoante o disposto no Decreto-lei n. 956/69 e na Lei n. 8.186/91, em se tratando de revisão de benefício de aposentadoria de ex-ferroviário (fl. 21), há, em regra, litisconsórcio passivo necessário, na forma prevista no art. 47 do Código de Processo Civil, entre o INSS e a União Federal. Em decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no julgamento do recurso de apelação nº 245712 (fls. 160/164), o relator, Juiz Federal Convocado Vanderlei Costenaro, deixou assentado que no caso, se acolhido for o pedido deduzido, haverá alteração no valor básico das aposentadorias e, por consequência, diminuição no equivalente montante das complementações adimplidas pela União. Por tal razão, justificável a presença de tais entes, ante eventual alteração da relação jurídica originária. Assim, a União e o INSS são partes legítimas, e devem figurar no pólo passivo da presente ação, na condição de litisconsortes passivos necessários, nos termos do disposto no art. 47 do Código de Processo Civil, uma vez que suportarão os efeitos de eventual sentença de procedência do pedido. Desta feita, rejeito a preliminar. 2. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 28/07/1993 (fl. 02), com citação em 10/08/1993. Desse modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 28/07/1993. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no eventual acolhimento do pedido, está prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 28/07/1988. 3. Mérito Ab initio, ressalto que, embora o benefício da parte autora possua DIB anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988 (DIB

em 01/10/1980), a aplicação da súmula n.º 260 do TFR a ele apenas geraria efeitos financeiros até 05 de abril de 1989, data em que passaria a ter aplicação o artigo 58 do ADCT. Isso porque o artigo 58 do ADCT determinava a conversão do benefício em salários mínimos, pelo valor que possuía na data de sua concessão, para efeito dos reajustes futuros vinculados ao valor do salário mínimo, até a regulamentação da lei de benefícios. Portanto, a efetividade financeira da aplicação da súmula n.º 260 do TFR ao benefício da parte autora limitar-se-ia a 05 de abril de 1989, e, tendo sido a presente ação proposta antes de março de 1994, data na qual se exauriu o prazo prescricional, não há que se falar em prescrição do direito, estando prescritas tão-somente as prestações vencidas antes de 28/07/1988. A Súmula n.º 25 do E. TRF da 3ª Região, complementando o entendimento firmado no âmbito do enunciado da Súmula 260 do TFR, dispõe o seguinte: Os benefícios previdenciários concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula n.º 260 do Tribunal Federal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989. No mesmo sentido as Súmulas n.º 21 do TRF da 1ª Região, n.º 29 do TRF da 2ª Região, e n.º 51 do TRF da 4ª Região. Em resumo: A revisão dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 05.10.88 seguiu inicialmente o disposto na Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até 04.04.89. No período compreendido entre 05.04.89 a 09.12.91 foi efetuada em consonância com o critério estabelecido no art. 58 do ADCT/88, ressaltando-se, entretanto, que esse método de atualização teve caráter transitório. A partir da vigência da Lei n.º 8.213/91 foi fixado o critério de proporcionalidade de reajuste dos benefícios previdenciários em seu art. 41, I e II. 3. Segundo lição do jurista Hermes Arrais Alencar, em sua obra Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Da Teoria à Prática, 3ª edição, São Paulo, Ed. Atlas/2011, pg. 78: Em outros dizeres, aos benefícios concedidos anteriormente à norma Suprema, depois de calculada a RMI, o primeiro reajuste que vinha o segurado a receber nos meses que se seguiam era de aplicação proporcional ao mês da concessão de seu benefício, e não integral. A incidência da Súmula 260 causa repercussão econômica desde o advento do primeiro reajuste até março de 1989, momento no qual passou a ter aplicação o disposto no art. 58 do ADCT. O art. 58 do ADCT determina que após abril de 1989 os benefícios em manutenção devem ser convertidos em número de salários mínimos correspondentes à época da concessão do benefício. Dessa forma, após abril de 1989, pouco importa o quantum do benefício após o primeiro reajuste, uma vez que o valor a ser considerado para o cálculo da conversão em número de salários mínimos, previsto no art. 58 do ADCT, é o da renda na data da concessão e não do valor na data do primeiro reajuste. No caso concreto, em consulta ao sistema PLENUS (INFBEN e HISCRE), verifica-se que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço NB n.º 72.301.121-4, com DIB em 01/10/1980, recebe o tratamento 54, ou seja, trata-se de remuneração formada por duas parcelas distintas, uma parcela paga pelo INSS e outra, pela União. A Lei 8.186/91 defere aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), o direito à complementação da aposentadoria, devida pela União e paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social, constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Por seu turno, o artigo 3 da Lei 8.186/91 determina que os seus efeitos alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei n.º 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei n.º 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980. Assim, observadas as normas de concessão de benefícios da lei previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Não obstante, o só fato de se tratar de benefício de ex-ferroviário não descaracteriza o direito à revisão no tocante a parcela devida pelo INSS, ainda que haja complementação a cargo da União Federal, em face da distinção e autonomia das relações jurídicas, haja vista a revisão incidir somente sobre os proventos decorrentes da relação existente entre o segurado e o INSS. Nesse sentido, vale citar o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL DE EX-FERROVIÁRIO - PARCELA PAGA PELO INSS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO - ATUALIZAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 260 DO TFR - CABIMENTO. 1. A parcela paga pela Previdência Social a título de complementação de aposentadoria especial de ex-ferroviário, deve ser reajustada nos termos da Súmula n.º 260, do extinto TFR, de vez que, se por um lado, a aplicação da correção integral no primeiro reajuste provoca um aumento no valor da aposentadoria, por outro, determina uma redução equivalente no valor da aludida complementação a ser paga pelos cofres previdenciários, não havendo, assim, falar-se em locupletamento por parte do segurado. 2. Recurso não conhecido. (STJ, RESP - 76915, Processo: 199500534410/RN, rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, SEXTA TURMA, DJ DATA: 26/10/1998 PÁGINA: 167) Portanto, a circunstância relativa à percepção de complementação não obsta o reajuste em questão, persistindo assim, a obrigação de o INSS promover a revisão do benefício quanto à parte que lhe compete do pagamento do benefício. Com efeito, o INSS não comprovou que procedeu à revisão das aposentadorias dos autores nos termos da súmula 260 do ex-TFR, ônus que lhe competia (CPC, art. 333, inciso II), razão pela qual deve ser acolhida a pretensão autoral. III - DISPOSITIVO Isso posto, com resolução de mérito, de acordo com o

artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o INSS a revisar o benefício previdenciário NB nº 0723011214, com DIB em 01/10/1980, nos termos estabelecido pelo Enunciado da Súmula n.º 260 do TFR (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado), cujos reflexos financeiros limitar-se-ão até a competência de abril de 1989. Deverá o réu pagar as prestações atrasadas, devidamente corrigidas e com juros, cujo quantum será apurado em liquidação, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 28/07/1988, ou seja, anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação. Faculto ao réu proceder ao desconto de eventuais parcelas que já tenham sido pagas a este título. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação na ação originária, até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003), nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97. Condeno o INSS e a União ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS e a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados e rateados entre os réus. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0006013-68.2010.403.6103 - ELIANDRO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ELIANDRO CARLOS OLIVEIRA DE ARAÚJO em face do INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez NB nº 127.718.835-9, através da aplicação do regramento contido no artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, além da condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas, com os devidos consectários legais. Aduz, em síntese, que no cálculo da renda mensal inicial do benefício da autora foram desconsiderados os períodos em gozo do auxílio doença como salários-de-contribuição, fato que resultou na RMI da aposentadoria por invalidez muito aquém da qual faz jus. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnano pela improcedência do pedido. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. 2.1 Da prejudicial de mérito - prescrição Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 12/08/2010, com citação em 24/01/2011. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 12/08/2010, data da propositura da ação. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91). Portanto, no caso de acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 12/08/2005. 2.2 Do mérito O artigo 29, inciso II e 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que (grifei): Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo;(...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Já o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 assim estabelece: Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Em análise aos dispositivos legais acima transcritos, este Juiz adotava o entendimento no sentido de que o critério estabelecido no Regulamento da Previdência Social é ilegal, pois contraria o que determina a Lei de Planos de Benefícios. Nesse aspecto, o regulamento, como ato administrativo normativo, deve obediência à lei, o que não ocorreu no presente caso. Assim, extrapola os limites normativos a disposição regulamentar que determina a apuração da renda inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença de forma diversa, sem observância do dispositivo legal transcrito, uma vez que a regra contida no 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 não é

incompatível com os princípios e demais regras aplicáveis ao plano de benefícios do RGPS. Observa-se que a Turma Recursal do Paraná (2007.70.95.013682-4 e 2006.70.95.006901-6) e a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (2006.50.51.001156-0, publicado no DJU de 05.05.2008 e 2006.50.53.000327-0, sessão de julgamento de 17.03.2008) tem entendimento firmado de que a regra de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de benefício de auxílio-doença é a contida no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 e que o Decreto nº 3.048/99 é ilegal por extrapolar sua função regulamentadora, vejamos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 2. No cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, o valor recebido a este título será considerado como salário de contribuição, na forma gravada no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991. 3. Conhecimento do pedido para uniformizar o entendimento no sentido contrário ao postulado pela Autarquia Previdenciária. (autos nº 2006.50.50.006806- 7, publicado no DJU de 15.05.2008). Nesse sentido foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nos autos 2006.51.51.025349-0 (sessão de julgamento em 29/05/2009): PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA - REVISÃO DE RMI - ART. 29, 5º DA LEI Nº8.213/91 - INAPLICABILIDADE DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PROVIMENTO NEGADO. 1) Verifica-se dissonância entre a sistemática prevista no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, relativamente à composição do salário-de-benefício a que faz jus o segurado beneficiário de aposentadoria por invalidez precedida da percepção de auxílio-doença, e a prevista no 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99. 2) A regra contida no 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99 visava estabelecer regulamentação do que estava estabelecido no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, mas culminou por transbordar de sua finalidade, criando sistemática distinta e conflituosa entre as normas. 3) Inaplicabilidade da norma invocada pelo INSS. 4) Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao qual se nega provimento. (TNU. PEDILEF 200651510253490. Relator JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA. Data da Decisão: 29/05/2009. Fonte/Data da Publicação: DJ 13/05/2010) Convém, nesse contexto, citar excerto da supracitada decisão: A regra contida no 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99, com a qual se pretendia estabelecer uma regulamentação do que estava estabelecido no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em verdade transbordou de sua finalidade, criando uma sistemática distinta e conflituosa em relação a esta última. A questão já foi objeto de exame por esta Turma Nacional Uniformização, que de modo inequívoco e sistemático adotou posicionamento voltado ao reconhecimento da inaplicabilidade da norma invocada pelo INSS, fazendo prevalecer o direito à revisão da RMI, adequando o cálculo do salário-de-benefício à expressa previsão do art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDENTE DO 5º, DO ART. 29 DA LEI Nº8.213/91. ILEGALIDADE DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99, ao determinar, par fins de apuração da renda mensal da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a mera conversão do coeficiente aplicado sobre o salário-de-benefício base da renda mensal do auxílio-doença, de 91% para 100%, exclui o cômputo, como salário-de-benefício. 2. Dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis. Precedente da TNU (Pedido de Uniformização nº 2006.50.51.001156-0). Violação apresenta tanto na redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/91, quanto após a alteração promovida pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999. 3. Pedido de Uniformização não provido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200751510022964 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho - publicado no DJ em 16.02.2009) REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 29, 5º, DA LEI Nº8.213/91 EM DETRIMENTO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, estabelece que se no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 2. O art. 36, 7º do Decreto nº 3.048/99, reza que a RMI da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da RMI do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Sendo este o critério utilizado pelo INSS para o cálculo da RMI da aposentadoria da parte recorrida. 3. O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a

regra esculpida na Lei 8.213/91. Se a LBPS não limitou a sua aplicação aos benefícios de incapacidade que foram intercalados por retorno ao trabalho não pode o intérprete fazer tal restrição. 4. Pedido de Uniformização não provido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200751510053687 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória - publicado no DJ em 11.12.2008)

APLICAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONFLITO DE NORMAS. Turma do Rio de Janeiro determinou a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez adotando a sistemática do art. 29, 5º da Lei 8.213/91. Divergência quanto a forma de cálculo. Acórdãos paradigmas consideram aplicável a regra contida no Decreto nº 3.048/99, art. 36, 7º, apenas alterando o coeficiente do auxílio-doença, de 91% para 100%. Regras antagônicas. Ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Incidente conhecido e desprovido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200751510083679 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata - publicado no DJ em 11.12.2008)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. Cabe pedido de uniformização, quando o acórdão da turma Recursal de origem destoa do entendimento adotado por Turmas Recursais de outras regiões, acerca de questão de direito material (artigo 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001). Quando o auxílio-doença é convertido em aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial desta deve ser calculada com base em novo salário-de-benefício, diverso daquele que serviu como base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Para tal fim, o salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado nos termos da Lei, fará as vezes de salário-de-contribuição, nos meses que forem considerados no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, em que o segurado tiver auferido auxílio-doença. Inteligência do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651510258168 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz - publicado no DJ em 11.12.2008)

PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, 5º, DA LEI Nº 8.213, DE 1991. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Para o cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por invalidez que hajam sido precedidas de auxílio-doença, deve o INSS apurar mês a mês o valor dos salários-de-contribuição no período básico de cálculo - utilizando, no período de gozo do benefício por incapacidade, o salário-de-benefício a ele correspondente -, atualizá-los monetariamente pelos índices pertinentes para, em seguida, extrair desse montante a média aritmética simples. 2. A sistemática adotada pela autarquia previdenciária (que se fundamenta no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99) não se conforma ao modelo traçado pela lei, devendo por isso mesmo ser afastada, a fim de que o valor da renda mensal do segurado seja obtido segundo os critérios legalmente gizados pelo legislador. 3. Pedido de Uniformização conhecido e improvido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651510530357 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira - publicado no DJ em 11.12.2008)

Ante o exposto, **CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO** ao incidente. Outro não foi o entendimento da TNU, ao julgar idêntica demanda enfrentada no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nos autos 2006.51.68.004451-6:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO 5º DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 3. A norma contida no artigo 29, em seu 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, é dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis. (PU nº 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício

daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (TNU. PEDILEF 2006516800445160. Relator(a) JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA. Data da Decisão 27/03/2009. Fonte/Data da Publicação. DJ 17/12/2009. Relator p/ Acórdão JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORTT) Ainda, observo que o E. STJ, nas diversas vezes em que teve a oportunidade de se pronunciar sobre a questão, sempre afirmou que, para a incidência da fórmula de cálculo contida no artigo 29, 5º referido, seria necessário que houvesse períodos contributivos intercalados com aqueles em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade. Senão, vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.- Agravo regimental provido. (grifei)(STJ, AgRg no REsp nº 1039572/MG, Relator Min. Og Fernandes, 6ª T., Decisão de 05/03/2009, DJe de 30/03/2009) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. 2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (grifei)(STJ, AgRg no REsp nº 1017520/SC, Relator Min. Jorge Mussi, 5ª T., Decisão de 21/08/2008, DJe de 29/09/2008) Tal entendimento se fundamenta na constatação de que a norma insculpida no dispositivo do Decreto acima mencionado nada mais fez que traduzir a vontade do legislador, o qual teria explicitado a questão por meio do disposto no art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, que assim diz: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;(...) Nesse sentido, ainda, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PERÍODO INTERCALADO DE CONTRIBUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que nos casos de concessão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, em que não há períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, inaplicável o disposto no 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. - Nos termos do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. - Tendo a aposentadoria por invalidez sido concedida por transformação do auxílio-doença que a parte autora vinha recebendo, ininterruptamente, inaplicável o disposto no 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, já que não houve período de contribuição intercalado entre os dois benefícios. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1622824 - Fonte: TRF3 CJ1 DATA: 17/11/2011 .. - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBIPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 36, 7º, DEC. 3.048/99. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. I - Preliminar de falta de interesse de agir argüida pelo INSS não conhecida, tendo em vista não ser o benefício do autor de renda mínima, concedido em data anterior a 29.11.1999 e tampouco já calculado de acordo com as 80% maiores contribuições. II - Tampouco se conhece do apelo da Autarquia na parte em que defende a legalidade do cálculo da aposentadoria por invalidez do autor nos termos da Medida Provisória nº 242/2005 e a inadmissibilidade da fusão dos salários-de-contribuição incidentes sobre o salário de dezembro e o 13º salário, visto serem essas matérias estranhas ao presente feito. III - O cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve obedecer a legislação vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à sua concessão, in casu, o artigo 36, 7º, do Decreto nº

3.048/99, já que decorrente de transformação de auxílio-doença. IV - A aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 se dará nas hipóteses em que houver a percepção do auxílio-doença em períodos intercalados com outros de efetiva contribuição. V - Em se tratando de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. Precedentes do STF. VI - Preliminar não conhecida. Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. Remessa oficial provida. TRF 3ª Região - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1509334- Fonte: DJF3 CJI DATA:25/08/2010 PÁGINA: 400 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. Ademais, a matéria em análise foi objeto de discussão no RE nº 583834, sendo que o STF, ao decidir a questão em sede de repercussão geral, deu provimento o recurso do da autarquia previdenciária, chancelando o posicionamento adotado pela jurisprudência. Dessarte, adoto como razão de decidir o entendimento jurisprudencial pacificado no sentido de que, conjugando as normas de ambos os dispositivos legais em questão (artigos 29, 5º e inciso II, ambos da Lei 8.213/91), o legislador quis dizer que somente se computam os salários de benefício do auxílio-doença no PBC do benefício por incapacidade seguinte no caso de haver período intercalado de contribuição pelo segurado, o que é o caso da autora. Os documentos de fls. 45/48 (telas do CNIS) fazem prova de que a parte autora percebeu os benefícios de auxílio-doença NB nº 1082195860 (DIB 13/12/1997 e DCB 19/12/1997), NB nº 109358774 (DIB 25/04/1998 e DCB 08/09/1998) e NB nº 1122159460 (DIB 24/02/1999 e DCB 29/03/2003), tendo sido este convertido em aposentadoria invalidez NB nº 1277188359 (DIB 30/03/2003). Dessarte, a parte autora faz jus à revisão do benefício previdenciário. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91 e condenar o INSS a REVISAR a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora (NB nº 1277188359). Para tanto, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, no período, os salários-de-benefício que serviram de base para o cálculo das rendas mensais iniciais dos auxílios-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, cujo quantum será apurado em fase de liquidação, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 12/08/2005, ou seja, anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação. O pagamento em apreço será efetuado segundo os ditames do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008534-83.2010.403.6103 - FRANCISCO DE ASSIS SILVA (SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO FRANCISCO DE ASSIS SILVA propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 17/07/1992 (aposentadoria nº. 42/055.548.137-9), determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Em fl(s). 37 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50), afastando a possibilidade de prevenção indicada em fl. 15 e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação argüindo a decadência e, em síntese, a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 40/51). Após as ciências/manifestações de fls. 53/55 e a juntada aos autos do procedimento administrativo (fls. 58/104), vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 07 de fevereiro de 2013. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 17/07/1992. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi

acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 25 DE NOVEMBRO DE 2010, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-

se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito

próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e julgo o feito extinto com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008635-23.2010.403.6103 - DIVAIR SOARES (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando, em sede de antecipação da tutela, seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Ao final, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada a perícia judicial, foi juntado aos autos o laudo médico, do qual foram as partes intimadas. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos. Após ciência/manifestação das partes, vieram os autos conclusos para sentença aos 03/12/12. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que não há doença incapacitante atual. Esclareceu o perito(a) que: O periciado sofreu trauma em acidente de qualquer natureza com fratura na perna direita em 10/2009. Fez cirurgia, com recuperação consolidada em 21/02/2011. Restou como deficiência definitiva redução média (entre 1 e 2 terços) da amplitude de movimento do tornozelo, prevista no anexo III do regulamento da previdência social, quadro 6 letra g. Não causa incapacidade mas causa redução da produtividade, de forma definitiva. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação

do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora não tem incapacidade para exercer sua atividade laboral/habitual, Anoto, por oportuno, que a redução da capacidade laborativa, detectada pelo perito judicial, configura contingência acobertada pelo benefício de auxílio acidente, não postulado na presente ação, além de apresentar requisitos outros que não foram objeto de análise neste processo. Em face dos princípios da adstrição, da demanda e da congruência, que regem toda a relação processual, mais especificamente os poderes conferidos ao magistrado, deve haver correlação entre o pedido e a sentença. É o autor quem, na petição inicial (ou em aditamento a esta), fixa os limites objetivos da lide (causa de pedir e pedido), devendo a decisão judicial ficar vinculada à causa de pedir e ao pedido deduzidos em juízo pelo postulante. Dessarte, é vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (citra ou infra) do pedido, inteligência do princípio do dispositivo. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001664-85.2011.403.6103 - JOSE MARCOS DA SILVA (SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ MARCOS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando o encerramento da conta nº 51.563-9, agência 0175-9 e a exclusão do nome do autor dos órgãos de serviço de proteção ao crédito, além da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, com todos os consectários legais. Alega o autor que houve venda casada por parte da requerida quando esta condicionou o recebimento de valores, decorrentes de ação judicial, à abertura de conta em seu banco. Aduz que referida conta gerou juros e tarifas indevidas, pois, ao receber referidos valores, o requerente logo os transferiu para sua conta corrente em outra instituição financeira, e nunca mais movimentou a conta aberta com o objetivo único de receber sua indenização. Juntou documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citada, a ré ofertou contestação, tecendo argumentos pela improcedência da demanda. Juntou documentos. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide, e o autor não se manifestou. Autos conclusos aos 01/07/2012. 2. Fundamentação Nos termos do artigo 330, inciso I, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental; desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Não havendo sido aventadas defesas processuais, passo ao julgamento do mérito. Ab initio, é importante ressaltar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. A relação entre a autora e a ré é de consumo, por força do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação,

importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos e prestações de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifo nosso). A incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo atividades financeiras está sumulada no Superior Tribunal de Justiça. É o teor da súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Sobre a aplicação do Código de Defesa do consumidor às relações bancárias, precisas as lições de Ruy Rosado de Aguiar Júnior, in Os Contratos Bancários e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Em primeiro lugar, ficou definido que as operações bancárias estão submetidas ao Código de Defesa do Consumidor. De acordo com a nomenclatura usada no CDC, o banco, por expressa disposição, é fornecedor de serviços, e estes consistem exatamente na intermediação do crédito. O produto que ele oferece nessas operações é o crédito, e a coisa que dá ou restitui é o dinheiro. A atividade bancária encontra-se no âmbito do CDC, seja por força do que dispõe o art. 2º (a atividade bancária é um serviço), seja pela aplicação da regra extensiva do art. 29 (o CDC regula as relações das pessoas expostas às práticas comerciais nele previstas). (Brasília: CJP, 2003, Série Pesquisas do CEJ, 11, p.32). Outrossim, impende salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2598, decidiu pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor às entidades bancárias. Transcrevo parte do voto do proferido pelo Relator o Ministro Carlos Veloso: Em suma, a defesa do consumidor constitui princípio constitucional, que se realiza mediante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mandado elaborar pela Constituição, ADCT, art. 48. Esse diploma legal, o Código de Defesa do Consumidor, não interfere com o Sistema Financeiro Nacional, art. 192 da Constituição, em termos institucionais, já que o Código limita-se a proteger e defender o consumidor, o que não implica, repete-se, interferência no Sistema Financeiro Nacional. Protegendo e defendendo o consumidor, realiza o Código o princípio constitucional. Atualmente, o Sistema Financeiro Nacional é regulado pela Lei 4.595/64, recebida pela C.F./88 como lei complementar naquilo ela regula e disciplina o sistema, não existindo entre aquela lei e a Lei 8.078, de 1990 - Cód. de Defesa do consumidor - antinomias. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às atividades bancárias da mesma forma que a essas atividades são aplicáveis, sempre que couber, o Cód. Civil, o Cód. Comercial, o Código Tributário Nacional, a Consolidação das Leis Trabalhistas e tantas outras leis. A alegação no sentido de que a norma do 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - seria desarrazoada, ou ofensiva ao princípio da proporcionalidade, porque estaria tratando as entidades bancárias da mesma forma como se trata os demais fornecedores de produtos e serviços, assim violadora do devido processo legal em termos substantivos - C.F., art. 5º, LIV - não tem procedência. Desarrazoado seria se o Código de Defesa do Consumidor discriminasse em favor das entidades bancárias. Aí, sim, porque inexistente fator do discrimen, teríamos norma desarrazoada, ofensiva, por isso mesmo, ao substantive due process of law, que hoje integra o Direito Constitucional positivo brasileiro (C.F., art. 5º, LIV). (GRIFEI). Assim, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. A problemática ora apresentada consiste em suposto condicionamento de recebimento decorrentes de ação judicial referente aos expurgos do FGTS à abertura de conta-corrente, em expediente denominado venda casada, cuja denominação é utilizada para definir a imposição da aquisição de um determinado produto ou serviço como regra para adquirir outro produto ou serviço, o que é expressamente vedado pelo artigo 39, inc. I da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), que assim estabelece: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994) I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; (...) De fato, a imposição de abertura de conta-corrente como condição para concessão de empréstimo por instituição financeira tem sido vista pela jurisprudência como prática abusiva, por subsunção à vedação contida no dispositivo legal acima transcrito (Nesse sentido: AC 200883000121800 - TRF 5 - Segunda Turma - Data: 10/09/2009 e AC 200281000174808 - TRF 5 - Segunda Turma - Data: 17/06/2009). Inicialmente anoto que o contrato a que se refere o autor diz respeito à conta nº 00001139-5, agência 2902, conforme informado às fls. 03 da petição inicial, e não da conta nº 51.563-9, agência 0175-9, que constou do pedido final. Pois bem. Da análise dos documentos acostados aos autos, essencialmente da cópia do contrato sub judice, acostado às fls. 35/39, depreende-se que houve a abertura da conta nº 00001139-5, agência 2902, em agosto/2006 e a assinatura do contrato deu-se em janeiro/2007. A seu turno, o crédito que o autor aduz ser proveniente de ação judicial referente aos expurgos do FGTS - a despeito de não haver qualquer prova documental neste sentido - somente foi depositado em 21 de junho de 2007, conforme extrato de fls. 40 e afirmação do próprio requerente na inicial. Assim, ao contrário da afirmação feita na petição inicial, a abertura da conta deu-se anteriormente ao depósito creditado em favor do autor, e, ainda, verifica-se do extrato de fls. 40 que a conta vinha sendo movimentada pelo requerente, haja vista o saldo existente na data de 31/05/2007 no valor de R\$ 404,63. Afasta-se, nesse ponto, a asserção de ocorrência de venda casada. Ademais, os documentos de fls. 35/39 encontram-se assinados pelo autor, o que revela, à ausência de prova em contrário, a sua intenção de agregar à conta-corrente de que já era titular um limite de crédito a constituir reforço ou provisão de fundos (CLÁUSULA SEXTA). Ora, não se pode perder de vista que as estipulações contidas no contrato têm força obrigatória entre as partes (pacta sunt servanda) e devem fielmente cumpridas, desde que acordadas livremente pelos contratantes. No caso em exame,

malgrado a insurgência do requerente quanto aos valores debitados e cobrados a título de taxas de serviço pela contratação de tais produtos, houve, em relação a estes, expressa autorização do autor. Por fim, anoto que o autor aduz na inicial que o foi obrigado a abrir uma conta na requerida para receber os créditos decorrentes de ação judicial relativa aos expurgos do FGTS, o que, no entanto, não restou demonstrado nos autos, tendo, inclusive, transcorrido in albis o prazo para o autor propugnar pela abertura de instrução probatória. Neste ponto, aplicável o artigo 333, inc. I do CPC, que atribui ao autor à prova dos fatos constitutivos do direito alegado. Diante disso, não se mostra possível a declaração de inexistência de débito oriundo do contrato celebrado entre o autor e a CEF. No mais, não se podendo reputar por irregulares ou indevidos os débitos lançados na conta-corrente do autor (nº 00001139-5), tem-se que a inadimplência constatada é causa legítima de inclusão de seu nome no SPC, SERASA e outras entidades protetoras do crédito. O artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor dispõe expressamente acerca da inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, não existindo em tal conduta ilegalidade ou abuso de poder, o que afasta a alegação de dano moral e inviabiliza o acolhimento do pedido de indenização reparatória. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001931-57.2011.403.6103 - JOSE MACHADO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073317 - ANTONIO CARLOS GOMES CACHUCHO E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

I - RELATÓRIO A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço NB nº 01.396.051.2, que recebe desde 01/09/1973, em conformidade com a Súmula 260 do extinto TFR. A inicial veio instruída com documentos. O Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, face à ilegitimidade passiva do INSS. O autor interpôs recurso de apelação, que foi provido pela Superior Instância para anular a sentença do juízo a quo. O Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP determinou a inclusão da União e da RFFSA no pólo passivo da demanda, mantendo a autarquia previdenciária. Citado, o INSS argüiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva para a causa e a prescrição das prestações vencidas antes do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Citada, a União argüiu a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda, a ilegitimidade passiva para a causa e a prescrição das prestações vencidas antes da data do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Após a contestação, referido Juízo reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar a causa, tendo determinado a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, os quais foram distribuídos para a 2ª Vara Federal de São José dos Campos. Distribuídos os autos a este Juízo, foram ratificados os atos não decisórios praticados pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP, tendo sido determinado o desmembramento do feito. Intimadas as partes a especificarem provas, nada requereram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Preliminar: Ilegitimidade Passiva Ad Causum Consoante o disposto no Decreto-lei n. 956/69 e na Lei n. 8.186/91, em se tratando de revisão de benefício de aposentadoria de ex-ferroviário (fl. 21), há, em regra, litisconsórcio passivo necessário, na forma prevista no art. 47 do Código de Processo Civil, entre o INSS e a União Federal. Em decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no julgamento do recurso de apelação nº 245712 (fls. 54/57), o relator, Juiz Federal Convocado Vanderlei Costenaro, deixou assentado que no caso, se acolhido for o pedido deduzido, haverá alteração no valor básico das aposentadorias e, por consequência, diminuição no equivalente montante das complementações adimplidas pela União. Por tal razão, justificável a presença de tais entes, ante eventual alteração da relação jurídica originária. Assim, a União e o INSS são partes legítimas, e devem figurar no pólo passivo da presente ação, na condição de litisconsortes passivos necessários, nos termos do disposto no art. 47 do Código de Processo Civil, uma vez que suportarão os efeitos de eventual sentença de procedência do pedido. Desta feita, rejeito a preliminar. 2. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 28/07/1993 (fl. 02), com citação em 10/08/1993 (fl. 16-verso). Desse modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 28/07/1993. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo

103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no eventual acolhimento do pedido, está prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 28/07/1988.3. Mérito Ab initio, ressaltando que, embora o benefício da parte autora possua DIB anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988 (DIB em 01/09/1973), a aplicação da súmula n.º 260 do TFR a ele apenas geraria efeitos financeiros até 05 de abril de 1989, data em que passaria a ter aplicação o artigo 58 do ADCT. Isso porque o artigo 58 do ADCT determinava a conversão do benefício em salários mínimos, pelo valor que possuía na data de sua concessão, para efeito dos reajustes futuros vinculados ao valor do salário mínimo, até a regulamentação da lei de benefícios. Portanto, a efetividade financeira da aplicação da súmula n.º 260 do TFR ao benefício da parte autora limitar-se-ia a 05 de abril de 1989, e, tendo sido a presente ação proposta antes de março de 1994, data na qual se exauriu o prazo prescricional, não há que se falar em prescrição do direito, estando prescritas tão-somente as prestações vencidas antes de 28/07/1988. A Súmula n.º 25 do E. TRF da 3ª Região, complementando o entendimento firmado no âmbito do enunciado da Súmula 260 do TFR, dispõe o seguinte: Os benefícios previdenciários concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula n.º 260 do Tribunal Federal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989. No mesmo sentido as Súmulas n.º 21 do TRF da 1ª Região, n.º 29 do TRF da 2ª Região, e n.º 51 do TRF da 4ª Região. Em resumo: A revisão dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 05.10.88 seguiu inicialmente o disposto na Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até 04.04.89. No período compreendido entre 05.04.89 a 09.12.91 foi efetuada em consonância com o critério estabelecido no art. 58 do ADCT/88, ressaltando-se, entretanto, que esse método de atualização teve caráter transitório. A partir da vigência da Lei n.º 8.213/91 foi fixado o critério de proporcionalidade de reajuste dos benefícios previdenciários em seu art. 41, I e II. Segundo lição do jurista Hermes Arrais Alencar, em sua obra Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Da Teoria à Prática, 3ª edição, São Paulo, Ed. Atlas/2011, pg. 78: Em outros dizeres, aos benefícios concedidos anteriormente à norma Suprema, depois de calculada a RMI, o primeiro reajuste que vinha o segurado a receber nos meses que se seguiam era de aplicação proporcional ao mês da concessão de seu benefício, e não integral. A incidência da Súmula 260 causa repercussão econômica desde o advento do primeiro reajuste até março de 1989, momento no qual passou a ter aplicação o disposto no art. 58 do ADCT. O art. 58 do ADCT determina que após abril de 1989 os benefícios em manutenção devem ser convertidos em número de salários mínimos correspondentes à época da concessão do benefício. Dessa forma, após abril de 1989, pouco importa o quantum do benefício após o primeiro reajuste, uma vez que o valor a ser considerado para o cálculo da conversão em número de salários mínimos, previsto no art. 58 do ADCT, é o da renda na data da concessão e não do valor na data do primeiro reajuste. No caso concreto, em consulta ao sistema PLENUS (INFBEN e HISCRES), verifica-se que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço NB n.º 01.396.051-2, com DIB em 01/09/1973, recebe o tratamento 54, ou seja, trata-se de remuneração formada por duas parcelas distintas, uma parcela paga pelo INSS e outra, pela União. O extrato anexado aos autos faz prova de que a União paga a diferença do complemento do benefício, no valor (última competência) de R\$300,14. A Lei 8.186/91 defere aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), o direito à complementação da aposentadoria, devida pela União e paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social, constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Por seu turno, o artigo 3 da Lei 8.186/91 determina que os seus efeitos alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei n.º 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei n.º 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980. Assim, observadas as normas de concessão de benefícios da lei previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Não obstante, o só fato de se tratar de benefício de ex-ferroviário não descaracteriza o direito à revisão no tocante a parcela devida pelo INSS, ainda que haja complementação a cargo da União Federal, em face da distinção e autonomia das relações jurídicas, haja vista a revisão incidir somente sobre os proventos decorrentes da relação existente entre o segurado e o INSS. Nesse sentido, vale citar o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL DE EX-FERROVIÁRIO - PARCELA PAGA PELO INSS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO - ATUALIZAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 260 DO TFR - CABIMENTO. 1. A parcela paga pela Previdência Social a título de complementação de aposentadoria especial de ex-ferroviário, deve ser reajustada nos termos da Súmula n.º 260, do extinto TFR, de vez que, se por um lado, a aplicação da correção integral no primeiro reajuste provoca um aumento no valor da aposentadoria, por outro, determina uma redução equivalente no valor da aludida complementação a ser paga pelos cofres previdenciários, não havendo, assim, falar-se em locupletamento por parte do segurado. 2. Recurso não conhecido. (STJ, RESP - 76915, Processo: 199500534410/RN, rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, SEXTA TURMA, DJ DATA:26/10/1998 PÁGINA:167) Portanto, a circunstância relativa à percepção de complementação não obsta o reajuste em questão, persistindo assim, a obrigação de o

INSS promover a revisão do benefício quanto à parte que lhe compete do pagamento do benefício. Com efeito, o INSS não comprovou que procedeu à revisão das aposentadorias dos autores nos termos da súmula 260 do ex-TFR, ônus que lhe competia (CPC, art. 333, inciso II), razão pela qual deve ser acolhida a pretensão autoral. III - DISPOSITIVO Isso posto, com resolução de mérito, de acordo com o artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o INSS a revisar o benefício previdenciário NB nº 01.396.051-2, com DIB em 01/09/1973, nos termos estabelecido pelo Enunciado da Súmula n.º 260 do TFR (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado), cujos reflexos financeiros limitar-se-ão até a competência de abril de 1989. Deverá o réu pagar as prestações atrasadas, devidamente corrigidas e com juros, cujo quantum será apurado em liquidação, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 28/07/1988, ou seja, anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação. Faculto ao réu proceder ao desconto de eventuais parcelas que já tenham sido pagas a este título. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação na ação originária, até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003), nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97. Condeno o INSS e a União ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS e a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados e rateados entre os réus. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0001939-34.2011.403.6103 - FRANCISCO SALES DIAS (SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073317 - ANTONIO CARLOS GOMES CACHUCHO E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço NB nº 01.703.044-7, que recebe desde 01/05/1980, em conformidade com a Súmula 260 do extinto TFR. A inicial veio instruída com documentos. O Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, face à ilegitimidade passiva do INSS. O autor interpôs recurso de apelação, que foi provido pela Superior Instância para anular a sentença do juízo a quo. O Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP determinou a inclusão da União e da RFFSA no pólo passivo da demanda, mantendo a autarquia previdenciária. Citado, o INSS argüiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva para a causa e a prescrição das prestações vencidas antes do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Citada, a União argüiu a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda, a ilegitimidade passiva para a causa e a prescrição das prestações vencidas antes da data do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Após a contestação, referido Juízo reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar a causa, tendo determinado a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, os quais foram distribuídos para a 2ª Vara Federal de São José dos Campos. Distribuídos os autos a este Juízo, foram ratificados os atos não decisórios praticados pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP, tendo sido determinado o desmembramento do feito. Intimadas as partes a especificarem provas, nada requereram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Preliminar: Ilegitimidade Passiva Ad Causam Consoante o disposto no Decreto-lei n. 956/69 e na Lei n. 8.186/91, em se tratando de revisão de benefício de aposentadoria de ex-ferroviário (fl. 21), há, em regra, litisconsórcio passivo necessário, na forma prevista no art. 47 do Código de Processo Civil, entre o INSS e a União Federal. Em decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no julgamento do recurso de apelação nº 245712 (fls. 55/60), o relator, Juiz Federal Convocado Vanderlei Costenaro, deixou assentado que no caso, se acolhido for o pedido deduzido, haverá alteração no valor básico das aposentadorias e, por consequência, diminuição no equivalente montante das complementações adimplidas pela União. Por tal razão, justificável a presença de tais entes, ante eventual alteração da relação jurídica originária. Assim, a União e o INSS são partes legítimas, e devem figurar no pólo passivo da presente ação, na condição de litisconsortes passivos necessários, nos termos do disposto no art. 47 do Código de Processo Civil, uma vez que suportarão os efeitos de eventual sentença de procedência do pedido. Desta feita, rejeito a preliminar. 2. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado,

a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 28/07/1993 (fl. 02), com citação em 10/08/1993. Desse modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 28/07/1993. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no eventual acolhimento do pedido, está prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 28/07/1988.3. Mérito Ab initio, ressalto que, embora o benefício da parte autora possua DIB anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988 (DIB em 01/05/1980), a aplicação da súmula n.º 260 do TFR a ele apenas geraria efeitos financeiros até 05 de abril de 1989, data em que passaria a ter aplicação o artigo 58 do ADCT. Isso porque o artigo 58 do ADCT determinava a conversão do benefício em salários mínimos, pelo valor que possuía na data de sua concessão, para efeito dos reajustes futuros vinculados ao valor do salário mínimo, até a regulamentação da lei de benefícios. Portanto, a efetividade financeira da aplicação da súmula n.º 260 do TFR ao benefício da parte autora limitar-se-ia a 05 de abril de 1989, e, tendo sido a presente ação proposta antes de março de 1994, data na qual se exauriu o prazo prescricional, não há que se falar em prescrição do direito, estando prescritas tão-somente as prestações vencidas antes de 28/07/1988. A Súmula n.º 25 do E. TRF da 3ª Região, complementando o entendimento firmado no âmbito do enunciado da Súmula 260 do TFR, dispõe o seguinte: Os benefícios previdenciários concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula n.º 260 do Tribunal Federal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989. No mesmo sentido as Súmulas n.º 21 do TRF da 1ª Região, n.º 29 do TRF da 2ª Região, e n.º 51 do TRF da 4ª Região. Em resumo: A revisão dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 05.10.88 seguiu inicialmente o disposto na Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até 04.04.89. No período compreendido entre 05.04.89 a 09.12.91 foi efetuada em consonância com o critério estabelecido no art. 58 do ADCT/88, ressaltando-se, entretanto, que esse método de atualização teve caráter transitório. A partir da vigência da Lei n.º 8.213/91 foi fixado o critério de proporcionalidade de reajuste dos benefícios previdenciários em seu art. 41, I e II. 3. Segundo lição do jurista Hermes Arrais Alencar, em sua obra Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Da Teoria à Prática, 3ª edição, São Paulo, Ed. Atlas/2011, pg. 78: Em outros dizeres, aos benefícios concedidos anteriormente à norma Suprema, depois de calculada a RMI, o primeiro reajuste que vinha o segurado a receber nos meses que se seguiam era de aplicação proporcional ao mês da concessão de seu benefício, e não integral. A incidência da Súmula 260 causa repercussão econômica desde o advento do primeiro reajuste até março de 1989, momento no qual passou a ter aplicação o disposto no art. 58 do ADCT. O art. 58 do ADCT determina que após abril de 1989 os benefícios em manutenção devem ser convertidos em número de salários mínimos correspondentes à época da concessão do benefício. Dessa forma, após abril de 1989, pouco importa o quantum do benefício após o primeiro reajuste, uma vez que o valor a ser considerado para o cálculo da conversão em número de salários mínimos, previsto no art. 58 do ADCT, é o da renda na data da concessão e não do valor na data do primeiro reajuste. No caso concreto, em consulta ao sistema PLENUS (INFBEN e HISCRE), verifica-se que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço NB n.º 01.703.044-7, com DIB em 01/05/1980, recebe o tratamento 54, ou seja, trata-se de remuneração formada por duas parcelas distintas, uma parcela paga pelo INSS e outra, pela União. Com efeito, os extratos anexos aos autos fazem prova de que a União complementa o valor mensal do benefício previdenciário auferido pelo autor. A Lei 8.186/91 defere aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), o direito à complementação da aposentadoria, devida pela União e paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social, constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Por seu turno, o artigo 3 da Lei 8.186/91 determina que os seus efeitos alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei n.º 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei n.º 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980. Assim, observadas as normas de concessão de benefícios da lei previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Não obstante, o só fato de se tratar de benefício de ex-ferroviário não descaracteriza o direito à revisão no tocante a parcela devida pelo INSS, ainda que haja complementação a cargo da União Federal, em face da distinção e autonomia das relações jurídicas, haja vista a revisão incidir somente sobre os proventos decorrentes da relação existente entre o segurado e o INSS. Nesse sentido, vale citar o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL DE EX-FERROVIÁRIO - PARCELA PAGA PELO INSS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO - ATUALIZAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 260 DO TFR - CABIMENTO. 1. A parcela paga pela Previdência Social a título de complementação de aposentadoria especial de ex-ferroviário, deve ser reajustada nos termos da Súmula nº 260, do extinto TFR, de vez que, se por um lado, a aplicação da correção integral no primeiro reajuste provoca um aumento no valor da aposentadoria, por outro, determina uma redução equivalente no valor da aludida complementação a ser paga pelos cofres

previdenciários, não havendo, assim, falar-se em locupletamento por parte do segurado. 2. Recurso não conhecido. (STJ, RESP - 76915, Processo: 199500534410/RN, rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, SEXTA TURMA, DJ DATA:26/10/1998 PÁGINA:167)Portanto, a circunstância relativa à percepção de complementação não obsta o reajuste em questão, persistindo assim, a obrigação de o INSS promover a revisão do benefício quanto à parte que lhe compete do pagamento do benefício.Com efeito, o INSS não comprovou que procedeu à revisão das aposentadorias dos autores nos termos da súmula 260 do ex-TFR, ônus que lhe competia (CPC, art. 333, inciso II), razão pela qual deve ser acolhida a pretensão autoral. III - DISPOSITIVOIsso posto, com resolução de mérito, de acordo com o artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o INSS a revisar o benefício previdenciário NB nº 01.703.044-7, com DIB em 01/05/1980, nos termos estabelecido pelo Enunciado da Súmula n.º 260 do TFR (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado), cujos reflexos financeiros limitar-se-ão até a competência de abril de 1989.Deverá o réu pagar as prestações atrasadas, devidamente corrigidas e com juros, cujo quantum será apurado em liquidação, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 28/07/1988, ou seja, anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação. Faculto ao réu proceder ao desconto de eventuais parcelas que já tenham sido pagas a este título.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação na ação originária, até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003), nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97.Condeno o INSS e a União ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS e a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados e rateados entre os réus.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0002215-65.2011.403.6103 - EZEQUIEL APARECIDO DE MORAES X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.1. Relatório Trata-se de ação proposta por EZEQUIEL APARECIDO MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial dos auxílios-doença que recebeu do réu (NB 526.092.720-2 - DIB: 16/01/2008; NB 560.866.821-5 DIB 25/10/2007; e NB 505.741.282-1 DIB 11/10/2005), para que seja calculada pela regra prevista no inciso II do artigo 29 da Lei n. 8213/91, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Alega a parte autora que o INSS equivocou-se ao calcular a RMI do benefício em questão, uma vez que, nos termos da legislação aplicável, deveria ter considerado apenas os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição desde julho de 1994, excluindo-se os 20% (vinte por cento) menores. A inicial foi instruída com documentos.Gratuidade processual deferida.Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo a falta de interesse de agir do autor. Em suma, é o relatório. Fundamento e decidido. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I, do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa.2.1. Preliminar: Interesse de agir Aduz o INSS a ausência de interesse de agir, sob o argumento de que não houve prévio requerimento administrativo de revisão de benefício por incapacidade. Não obstante a alegação da defesa, verifico que no estado em que se encontra o feito, após o decurso de mais de um ano de tramitação, mostra-se de extrema relevância a análise da matéria posta em debate nestes autos, posto que seria contraproducente proferir decisão sem resolução do mérito, o que não atingiria o escopo de pacificação social esperado na prestação jurisdicional. Desta feita, rejeito a questão preliminar. 2.2 Prejudicial de Mérito - Prescrição Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.A ação foi distribuída em 01/04/2011, com citação em 12/03/2012. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 01/04/2011, data da propositura da ação.O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no caso de acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 01/04/2006.2.3 Mérito - Da Revisão do Art. 29, II, da LBPS: A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao

do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário-de-benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício (grifei): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado).Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis:Lei n.º 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6o do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez).O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora, conforme carta de concessão juntada aos autos, foi calculado com base no disposto no artigo 32, ° 2º, posteriormente revogado e substituído pelo ° 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:Art. 32 ()(...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)()° 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...)Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e ° 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a

competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estenderam aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários-de-contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), deveria, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei nº 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê da ementa abaixo transcrita (grifei): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS. (...) 3. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 4. Quanto ao auxílio-doença: no caso sub judice, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência daquela norma; deve ter, pois, seu benefício de auxílio-doença, (NB 31/118.267.657-7) de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, revisado mediante utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observada, na execução, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. (...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0016209-15.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 03/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/09/2012) Nessa mesma esteira, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). Em relação aos benefícios concedidos durante a vigência da Medida Provisória nº 242/2005, passo a tecer alguns comentários. A MP 242/05 foi rejeitada pelo Ato Declaratório nº 1 do Senado Federal, publicado em 20.07.05, porém sua eficácia já havia sido suspensa, por liminar deferida na ADI 3.467/DF, em 01.07.05, posteriormente prejudicada em vista de sua rejeição e definitiva perda de eficácia. Ocorre que não houve decreto legislativo a disciplinar as relações jurídicas estabelecidas durante sua vigência, nos termos do Art. 62, 3 e 11 da Constituição Federal. Destarte, os benefícios por

incapacidade concedidos no período de vigência da MP 242/05 (28.03.05 a 20.07.05) devem também ser revistos nos termos da legislação anterior, a partir da suspensão da eficácia da referida MP (01.07.05; ADI 3.467/DF), a fim de evitar que seus efeitos se perpetuem no tempo. No caso em tela, a carta de concessão/ memória de cálculo do auxílio-doença NB 560.866.821-5 (fls. 15/16), com DIB em 25/10/2007, demonstra que o INSS apurou o salário-de-benefício pela média aritmética simples dos salários-de-contribuição, sem exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição, desrespeitando a determinação constante do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Em relação aos benefícios por incapacidade NB nº 526.092.720-2, com DIB em 16/01/2008, e c NB nº 505.741.282-1, com DIB em 11/10/2005, consoante telas do Sistema PLENUS juntadas aos autos, observo também que os salários-de-benefício foram apurados sem a exclusão dos 20% menores salários-de-benefício. Ademais, no próprio Sistema PLENUS já consta o reconhecimento, administrativo, pela revisão dos referidos benefícios. O desrespeito aos estritos termos da lei no momento da apuração da renda mensal inicial do benefício originário, causou prejuízo a parte autora, de modo que faz ela jus à revisão da renda mensal inicial pretendida. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91, e condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença NB nº. 505.741.282-1, NB nº 560.866.821-5, e NB nº 526.092.720-2, considerando, para tanto, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados (cujo quantum será apurado em fase de liquidação), que deverá observar os ditames do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, encontrando-se prescritas as prestações vencidas antes de 01/04/2006. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002860-90.2011.403.6103 - MARIA CECILIA BATISTA SIQUEIRA (SP049636 - ORLANDO DE ARAUJO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a condenação da ré à restituição em dobro da quantia que a autora alega ter sido indevidamente sacada da sua conta-corrente e ao pagamento de indenização por danos morais, com todos os consectários legais. Alega a autora que, na data de 15/01/2011, dirigiu-se ao caixa eletrônico da requerida para sacar R\$300,00 (trezentos reais), o que somente conseguiu realizar na terceira tentativa, já que as duas primeiras máquinas encontravam-se descarregadas de dinheiro. Afirmo que, posteriormente, descobriu que naquela mesma data foi efetuado um outro saque, no valor de R\$140,00 (cento e quarenta reais), em razão do que foi até a gerência do banco, que lhe informou que o cartão poderia ter sido clonado e que as providências para a restituição do valor já estariam sendo tomadas. A inicial foi instruída com documentos. A gratuidade processual foi concedida. Citada, a CEF apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências. Autos conclusos para prolação de sentença aos 05/07/2012. 2.

Fundamentação Nos termos do artigo 330, inciso I, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental; desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. 2.1 - Preliminares Afasto, de antemão, a alegação de inépcia da inicial, uma vez que da leitura da peça inaugural depreende-se claramente o objeto da ação: a restituição em dobro da quantia supostamente sacada da conta-corrente da autora por terceiro não autorizado e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais (fls.03), tendo, assim, sido satisfeito o requisito constante do inciso IV do artigo 282 do Código de Processo Civil, observadas as delimitações traçadas pelo artigo 286 do mesmo diploma legal. Vislumbro, ainda, o atendimento ao quanto exigido pelo artigo 284 do CPC, já que foram carreados aos autos documentos suficientes a servir de suporte fático à pretensão deduzida em juízo (não necessariamente à comprovação do direito alegado). Com efeito, há cópias dos extratos bancários com registros do saque reputado indevido, que demonstram que a autora é a titular da conta bancária aos quais alusivos. No mais, importa ressaltar que a inexistência de reclamação administrativa da autora ou de contestação de saques perante o banco não obsta, in casu, o julgamento do feito, não havendo que se cogitar de falta de interesse processual, uma vez que o réu, regularmente citado, compareceu nos autos e ofereceu constestação meritória, restando, portanto, incontroversa a

resistência à pretensão pelo(a) autor(a) delineada (precedente: RESP Nº 1.310.042 - PR). Passo, assim, ao julgamento do mérito. Ab initio, é importante ressaltar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. A relação entre a autora e a ré é de consumo, por força do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos e prestações de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifo nosso). A incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo atividades financeiras está sumulada no Superior Tribunal de Justiça. É o teor da súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Sobre a aplicação do Código de Defesa do consumidor às relações bancárias, precisas as lições de Ruy Rosado de Aguiar Júnior, in Os Contratos Bancários e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Em primeiro lugar, ficou definido que as operações bancárias estão submetidas ao Código de Defesa do Consumidor. De acordo com a nomenclatura usada no CDC, o banco, por expressa disposição, é fornecedor de serviços, e estes consistem exatamente na intermediação do crédito. O produto que ele oferece nessas operações é o crédito, e a coisa que dá ou restitui é o dinheiro. A atividade bancária encontra-se no âmbito do CDC, seja por força do que dispõe o art. 2º (a atividade bancária é um serviço), seja pela aplicação da regra extensiva do art. 29 (o CDC regula as relações das pessoas expostas às práticas comerciais nele previstas). (Brasília: CJP, 2003, Série Pesquisas do CEJ, 11, p.32). Outrossim, impende salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2598, decidiu pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor às entidades bancárias. Transcrevo parte do voto do proferido pelo Relator o Ministro Carlos Veloso: Em suma, a defesa do consumidor constitui princípio constitucional, que se realiza mediante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mandado elaborar pela Constituição, ADCT, art. 48. Esse diploma legal, o Código de Defesa do Consumidor, não interfere com o Sistema Financeiro Nacional, art. 192 da Constituição, em termos institucionais, já que o Código limita-se a proteger e defender o consumidor, o que não implica, repete-se, interferência no Sistema Financeiro Nacional. Protegendo e defendendo o consumidor, realiza o Código o princípio constitucional. Atualmente, o Sistema Financeiro Nacional é regulado pela Lei 4.595/64, recebida pela C.F./88 como lei complementar naquilo ela regula e disciplina o sistema, não existindo entre aquela lei e a Lei 8.078, de 1990 - Cód. de Defesa do consumidor - antinomias. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às atividades bancárias da mesma forma que a essas atividades são aplicáveis, sempre que couber, o Cód. Civil, o Cód. Comercial, o Código Tributário Nacional, a Consolidação das Leis Trabalhistas e tantas outras leis. A alegação no sentido de que a norma do 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - seria desarrazoada, ou ofensiva ao princípio da proporcionalidade, porque estaria tratando as entidades bancárias da mesma forma como se trata os demais fornecedores de produtos e serviços, assim violadora do devido processo legal em termos substantivos - C.F., art. 5º, LIV - não tem procedência. Desarrazoado seria se o Código de Defesa do Consumidor discriminasse em favor das entidades bancárias. Aí, sim, porque inexistente fator do discrimen, teríamos norma desarrazoada, ofensiva, por isso mesmo, ao substantive due process of law, que hoje integra o Direito Constitucional positivo brasileiro (C.F., art. 5º, LIV). (GRIFEI). Assim, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. Pretende a autora a restituição em dobro do valor de R\$140,00 (cento e quarenta reais) que alega ter sido indevidamente sacado de conta-corrente que mantém junto à requerida (na forma do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor) e a condenação desta última ao pagamento de indenização dos danos morais que afirma ter sofrido em decorrência da humilhação, desespero, desconforto e constrangimento a que esteve exposta em decorrência do fato ocorrido. Sendo aplicável à presente relação jurídica o regramento previsto pelo CDC, tem-se que a responsabilidade civil da ré por danos causados a terceiros é objetiva, prescindindo da prova de culpa. Haverá o dever de indenizar na presença de conduta, dano e nexos causal, apenas. Funda-se a responsabilidade na teoria do risco da atividade ou risco-proveito. Nesta perspectiva, incumbe à autora provar a existência de dano, de conduta da Caixa Econômica Federal e do nexos de causalidade entre o dano e a conduta. Tratando-se de suposto saque fraudulento realizado em conta-corrente de titularidade da autora perante a CEF, temos que a responsabilidade pode assumir uma proporção dupla. Num primeiro plano, a responsabilidade pelo ressarcimento do prejuízo patrimonial consistente em valor indevidamente sacado é, em tese, sempre da instituição financeira. O titular da conta corrente é, por força de contrato, um depositante de dinheiro, que se utiliza dos serviços bancários de balanço contábil, consistentes em remessas recíprocas de valores na conta, para verificação final do saldo existente. Como todo contrato de depósito de coisa fungível (dinheiro), o contrato de abertura de conta corrente transfere para o banco a propriedade do valor depositado, pois se rege pelas cláusulas do mútuo (artigo 645 do Código Civil c.c. artigo 587 do mesmo diploma). Responde o banco, portanto, como dono do dinheiro, pelos danos advindos desde a tradição. Este é o risco da atividade bancária; este é o risco-proveito que obriga a

instituição financeira a sempre indenizar o prejuízo material do correntista consistente em valor indevidamente sacado, quando provado que o lançamento de débito em sua conta corrente é fraudulento, porquanto a coisa perece para o dono (res perit domino). Neste aspecto, a existência de outros danos mais amplos, entre os quais o dano moral indenizável, vai depender em grande parte da conduta da instituição financeira em reconhecer sua responsabilidade primária quanto à reposição do saque indevido, face à ocorrência de fraude no lançamento de débito na conta de depósito, que fora executada contra a ordem do titular do depósito. Se desde o início, como demonstrado, a instituição financeira é a proprietária do dinheiro depositado, para elidir sua responsabilidade incumbe a ela somente verificar se o titular da conta ordenou, de fato, o débito lançado, ou se ele foi lançado contra a sua vontade. Se o lançamento deu-se por ordem do titular da conta, a questão resolve-se dentro das cláusulas contratuais do contrato de abertura de conta-corrente. Se o lançamento deu-se mediante fraude, cabe à instituição financeira arcar com o prejuízo. Provado que o lançamento foi fraudulento, fica evidente que a verdade esteve a todo o tempo ao lado do correntista, a quem a lei socorre com a indenização, em toda a sua extensão, dos danos que teve enquanto não estornado em sua conta-corrente o valor indevidamente lançado. Nisto inclui-se eventuais danos morais. É o risco da atividade. No caso concreto, no entanto, não verifico existir sequer prova do dano, ou seja, de que o valor de R\$140,00 (cento e quarenta reais) noticiado na inicial foi fraudulentamente sacado da conta-corrente da autora. As provas dos autos não permitem concluir que, como asseverado, houve saque indevido na conta da autora. Pontuo, de antemão, a divergência de versões dos fatos que se constata entre o teor da petição inicial da presente ação e o do Boletim de Ocorrência cuja cópia foi juntada aos autos (fls.07/08), para cuja feitura a autora noticiou a ocorrência de 02 (dois) saques indevidos na sua conta bancária, um no valor de R\$300,00 e outro no valor de R\$140,00 (a exordial reporta-se tão-somente a este último como ato fraudulento). No mais, não há nos autos, a meu ver, um elemento de prova que aspire em favor das alegações da requerente. Como demonstrado pela ré, o saque do valor de R\$140,00 (cento e quarenta reais), que a autora afirma ter sido subtraído indevidamente da sua conta, foi sacado na mesma agência (4033) na qual, no dia anterior (15/01/2011), ela mesma retirou o valor de R\$300,00 (trezentos reais) - fls.40/41. Ainda, conforme noticiado pela CEF, não houve pedido de bloqueio do cartão utilizado e, como bem observado por aquela, diferentemente do que costuma ocorrer nos casos de clonagem, furto, roubo ou extravio de cartão, não houve saques consecutivos que sugerissem a intenção de extração integral, ou ao menos substancial, do saldo total da conta bancária (e, no caso, a conta da autora contava, naquela data, com um saldo de mais de 06 mil reais - fls.36). Não há, assim, o menor indício de que houve saque fraudulento na conta-corrente da autora. Ora, não se pode perder de vista que a prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor, na forma do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. No caso, a requerente, intimada a especificar eventuais outras provas a produzir, afirmou expressamente não ter interesse em produzir outras além das documentais acostadas à inicial (fls.48). Não há, assim, que se falar em restituição (em dobro) de quantia depositada em conta-corrente cujo saque esteja completamente desprovido do mínimo de comprovação de ter sido de autoria de terceiro não autorizado. O pedido de repetição é, portanto, improcedente. Com isso, como corolário, não há que se cogitar de dano moral indenizável. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora externado: PROCESSUAL CIVIL. CEF. SAQUE INDEVIDO NA CONTA POUPANÇA DO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I, DO CPC. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. RECURSO NÃO PROVIDO. - O autor não logrou êxito em comprovar a subtração de valores em sua conta poupança, nem mesmo que o mencionado saque fora realizado por terceira pessoa, sendo certo que o mero registro policial não é suficiente a demonstrar a veracidade de suas alegações. - É Princípio basilar de Direito Processual que cabe ao autor a comprovação do fato constitutivo do direito alegado. Os documentos destinados à prova dos fatos alegados devem ser apresentados em juízo com a petição inicial (art. 283 do CPC). - O juiz forma sua convicção pela livre apreciação da prova, não ficando adstrito a critérios valorativos e apriorísticos, não restando comprovada a existência do próprio fato, qual seja, a subtração de valores ou qualquer saque efetuado por terceira pessoa. - Recurso não provido. AC 199551010130469 - Relator Desembargador Federal RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - TRF 2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data::14/11/2008 DIREITO CIVIL. ATO ILÍCITO. SAQUE INDEVIDO DE CONTA DE POUPANÇA. NÃO COMPROVAÇÃO. - Não há falar em responsabilidade objetiva de instituição financeira, porquanto não há o menor indício de que houve movimentação fraudulenta na conta de poupança do autor. - Recurso provido. AC 200102010185379 - Relator Desembargador Federal FERNANDO MARQUES - TRF 2 - Quarta Turma - DJU - Data::05/08/2002 FGTS. SAQUE INDEVIDO. NÃO COMPROVAÇÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. I - Renunciando a parte autora à produção de provas durante a fase instrutória do processo, e constatado o caráter inconclusivo da documentação apresentada quando do ajuizamento da ação pela CEF, é de ser mantida a sentença que reconheceu a improcedência da pretensão de ressarcimento de valores ditos indevidamente depositados e levantados de conta vinculada ao FGTS. II - Recurso da CEF desprovido. AC 200661090000411 - Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR - TRF 3 - Segunda Turma - DJF3 CJ1 DATA:06/10/2011 CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA. NÃO COMPROVAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A análise das provas produzidas nos autos não permite a conclusão de responsabilidade da CEF pela falha na prestação de serviços. 2. No caso concreto, não restaram demonstrados os requisitos necessários para a atribuição de responsabilidade à

CEF pelos danos materiais cogitados no feito. 3. Não existindo prova de dano material, tampouco há de se falar em dano moral, ambos indevidos na espécie. 4. Apelação da Caixa Econômica Federal provida.AC 200461000352488 - Relator JUIZ WILSON ZAUHY - TRF 3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y - DJF3 CJ1 DATA:24/05/20113. DispositivoAnte o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002873-89.2011.403.6103 - JOSE AMARIO DOS SANTOS(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.1. RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ AMÁRIO DOS SANTOS em face do INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez 5603746307, através da aplicação do regramento contido no artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, além da condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas, com os devidos consectários legais.Aduz, em síntese, que no cálculo da renda mensal inicial do benefício da autora foram desconsiderados os períodos em gozo do auxílio-doença como salários-de-contribuição, fato que resultou na RMI da aposentadoria por invalidez muito aquém da qual faz jus.Com a inicial vieram documentos.Afastada a prevenção apontada e concedidos os benefícios da assistência judiciária.Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnando pela improcedência do pedido.Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO.Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.2.1 Da prejudicial de mérito - prescrição.Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.A ação foi distribuída em 05/05/2011, com citação em 06/02/2012. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 12/08/2010, data da propositura da ação.O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no caso de acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 05/05/2006.2.2 Do méritoO artigo 29, inciso II e 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que (grifei):Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo;(...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Já o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99 assim estabelece:Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.Em análise aos dispositivos legais acima transcritos, este Juiz adotava o entendimento no sentido de que o critério estabelecido no Regulamento da Previdência Social é ilegal, pois contraria o que determina a Lei de Planos de Benefícios. Nesse aspecto, o regulamento, como ato administrativo normativo, deve obediência à lei, o que não ocorreu no presente caso.Assim, extrapola os limites normativos a disposição regulamentar que determina a apuração da renda inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença de forma diversa, sem observância do dispositivo legal transcrito, uma vez que a regra contida no 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 não é incompatível com os princípios e demais regras aplicáveis ao plano de benefícios do RGPS.Observa-se que a Turma Recursal do Paraná (2007.70.95.013682-4 e 2006.70.95.006901-6) e a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (2006.50.51.001156-0, publicado no DJU de 05.05.2008 e 2006.50.53.000327-0, sessão de julgamento de 17.03.2008) tem entendimento firmado de que a regra de cálculo

da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de benefício de auxílio-doença é a contida no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 e que o Decreto nº 3.048/99 é ilegal por extrapolar sua função regulamentadora, vejamos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPROCEDÊNCIA.1. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.2. No cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, o valor recebido a este título será considerado como salário de contribuição, na forma gravada no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991.3. Conhecimento do pedido para uniformizar o entendimento no sentido contrário ao postulado pela Autarquia Previdenciária. (autos nº 2006.50.50.006806- 7, publicado no DJU de 15.05.2008). Nesse sentido foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nos autos 2006.51.51.025349-0 (sessão de julgamento em 29/05/2009):PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA - REVISÃO DE RMI - ART. 29, 5º DA LEI Nº8.213/91 - INAPLICABILIDADE DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PROVIMENTO NEGADO. 1) Verifica-se dissonância entre a sistemática prevista no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, relativamente à composição do salário-de-benefício a que faz jus o segurado beneficiário de aposentadoria por invalidez precedida da percepção de auxílio-doença, e a prevista no 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99. 2) A regra contida no 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99 visava estabelecer regulamentação do que estava estabelecido no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, mas culminou por transbordar de sua finalidade, criando sistemática distinta e conflituosa entre as normas. 3) Inaplicabilidade da norma invocada pelo INSS. 4) Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao qual se nega provimento. (TNU. PEDILEF 200651510253490. Relator JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA. Data da Decisão: 29/05/2009. Fonte/Data da Publicação: DJ 13/05/2010) Convém, nesse contexto, citar excerto da supracitada decisão:A regra contida no 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99, com a qual se pretendia estabelecer uma regulamentação do que estava estabelecido no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em verdade transbordou de sua finalidade, criando uma sistemática distinta e conflituosa em relação a esta última. A questão já foi objeto de exame por esta Turma Nacional Uniformização, que de modo inequívoco e sistemático adotou posicionamento voltado ao reconhecimento da inaplicabilidade da norma invocada pelo INSS, fazendo prevalecer o direito à revisão da RMI, adequando o cálculo do salário-de-benefício à expressa previsão do art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA DO 5º, DO ART. 29 DA LEI Nº8.213/91. ILEGALIDADE DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99, ao determinar, par fins de apuração da renda mensal da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a mera conversão do coeficiente aplicado sobre o salário-de-benefício base da renda mensal do auxílio-doença, de 91% para 100%, exclui o cômputo, como salário-de-benefício. 2. Dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis. Precedente da TNU (Pedido de Uniformização nº 2006.50.51.001156-0). Violação apresenta tanto na redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/91, quanto após a alteração promovida pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999. 3. Pedido de Uniformização não provido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200751510022964 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho - publicado no DJ em 16.02.2009) REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 29, 5º, DA LEI Nº8.213/91 EM DETRIMENTO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, estabelece que se no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 2. O art. 36, 7º do Decreto nº 3.048/99, reza que a RMI da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da RMI do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Sendo este o critério utilizado pelo INSS para o cálculo da RMI da aposentadoria da parte recorrida. 3. O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91. Se a LBPS não limitou a sua aplicação aos benefícios de incapacidade que foram intercalados por retorno ao trabalho não pode o intérprete fazer tal restrição. 4. Pedido de Uniformização não provido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200751510053687 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória - publicado no DJ em 11.12.2008)

APLICAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONFLITO DE NORMAS. Turma do Rio de Janeiro determinou a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez adotando a sistemática do art. 29, 5º da Lei 8.213/91. Divergência quanto a forma de cálculo. Acórdãos paradigmas consideram aplicável a regra contida no Decreto nº 3.048/99, art. 36, 7º, apenas alterando o coeficiente do auxílio-doença, de 91% para 100%. Regras antagônicas. Ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Incidente conhecido e desprovido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200751510083679 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata - publicado no DJ em 11.12.2008) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. Cabe pedido de uniformização, quando o acórdão da turma Recursal de origem destoa do entendimento adotado por Turmas Recursais de outras regiões, acerca de questão de direito material (artigo 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001). Quando o auxílio-doença é convertido em aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial desta deve ser calculada com base em novo salário-de-benefício, diverso daquele que serviu como base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Para tal fim, o salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado nos termos da Lei, fará as vezes de salário-de-contribuição, nos meses que forem considerados no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, em que o segurado tiver auferido auxílio-doença. Inteligência do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651510258168 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz - publicado no DJ em 11.12.2008) PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, 5º, DA LEI Nº 8.213, DE 1991. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Para o cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por invalidez que hajam sido precedidas de auxílio-doença, deve o INSS apurar mês a mês o valor dos salários-de-contribuição no período básico de cálculo - utilizando, no período de gozo do benefício por incapacidade, o salário-de-benefício a ele correspondente -, atualizá-los monetariamente pelos índices pertinentes para, em seguida, extrair desse montante a média aritmética simples. 2. A sistemática adotada pela autarquia previdenciária (que se fundamenta no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99) não se conforma ao modelo traçado pela lei, devendo por isso mesmo ser afastada, a fim de que o valor da renda mensal do segurado seja obtido segundo os critérios legalmente gizados pelo legislador. 3. Pedido de Uniformização conhecido e improvido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651510530357 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira - publicado no DJ em 11.12.2008) Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao incidente. Outro não foi o entendimento da TNU, ao julgar idêntica demanda enfrentada no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nos autos 2006.51.68.004451-6:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO 5º DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 3. A norma contida no artigo 29, em seu 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, é dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis. (PU nº 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (TNU. PEDILEF 2006516800445160. Relator(a) JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA. Data da Decisão

27/03/2009. Fonte/Data da Publicação. DJ 17/12/2009. Relator p/ Acórdão JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORTT. Ainda, observo que o E. STJ, nas diversas vezes em que teve a oportunidade de se pronunciar sobre a questão, sempre afirmou que, para a incidência da fórmula de cálculo contida no artigo 29, 5º referido, seria necessário que houvesse períodos contributivos intercalados com aqueles em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade. Senão, vejamos: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.- Agravo regimental provido. (grifei)(STJ, AgRg no REsp nº 1039572/MG, Relator Min. Og Fernandes, 6ª T., Decisão de 05/03/2009, DJe de 30/03/2009) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. 2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (grifei)(STJ, AgRg no REsp nº 1017520/SC, Relator Min. Jorge Mussi, 5ª T., Decisão de 21/08/2008, DJe de 29/09/2008) Tal entendimento se fundamenta na constatação de que a norma insculpida no dispositivo do Decreto acima mencionado nada mais fez que traduzir a vontade do legislador, o qual teria explicitado a questão por meio do disposto no art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, que assim diz: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;(...) Nesse sentido, ainda, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PERÍODO INTERCALADO DE CONTRIBUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. AGRADO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRADO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que nos casos de concessão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, em que não há períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, inaplicável o disposto no 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. - Nos termos do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. - Tendo a aposentadoria por invalidez sido concedida por transformação do auxílio-doença que a parte autora vinha recebendo, ininterruptamente, inaplicável o disposto no 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, já que não houve período de contribuição intercalado entre os dois benefícios. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1622824 - Fonte: TRF3 CJ1 DATA:17/11/2011 .. - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBIPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 36, 7º, DEC. 3.048/99. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. I - Preliminar de falta de interesse de agir argüida pelo INSS não conhecida, tendo em vista não ser o benefício do autor de renda mínima, concedido em data anterior a 29.11.1999 e tampouco já calculado de acordo com as 80% maiores contribuições. II - Tampouco se conhece do apelo da Autarquia na parte em que defende a legalidade do cálculo da aposentadoria por invalidez do autor nos termos da Medida Provisória nº 242/2005 e a inadmissibilidade da fusão dos salários-de-contribuição incidentes sobre o salário de dezembro e o 13º salário, visto serem essas matérias estranhas ao presente feito. III - O cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve obedecer a legislação vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à sua concessão, in casu, o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, já que decorrente de transformação de auxílio-doença. IV - A aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 se dará nas hipóteses em que houver a percepção do auxílio-doença em períodos intercalados com outros de efetiva contribuição. V - Em se tratando de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. Precedentes do STF. VI - Preliminar não conhecida. Apelação do INSS não conhecida em

parte e, na parte conhecida, provida. Remessa oficial provida. TRF 3ª Região - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1509334- Fonte: DJF3 CJI DATA:25/08/2010 PÁGINA: 400 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. Ademais, a matéria em análise foi objeto de discussão no RE nº 583834, sendo que o STF, ao decidir a questão em sede de repercussão geral, deu provimento o recurso do da autarquia previdenciária, chancelando o posicionamento adotado pela jurisprudência. A existência de duas normas (5º, do art. 29. da Lei 8.213/91 e 7º, do art. 36, do Decreto nº 3.048/99) disciplinando o cálculo da aposentadoria por invalidez se justifica porque regulam situações distintas: a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ato contínuo ou precedida de intervalo laborativo. Quando o segurado recebeu benefício por incapacidade intercalado com período de atividade, e, portanto, contributivo, para o cálculo da sua aposentadoria por invalidez incide o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. Porém, quando o segurado recebeu auxílio-doença durante determinado lapso temporal e, ato contínuo, sobrevém sua transformação em aposentadoria por invalidez, aplica-se o 7º, do art. 36, do Decreto nº 3.048/99. Os documentos de fls. 19/35 e fls. 56/59 (telas do CNIS) fazem prova de que a parte autora percebeu os benefícios de auxílio-doença NB nº 101.967.351-3 (DIB 16/12/1995 e DCB 27/07/2000), NB nº 1190511204 (DIB 17/10/2000 e DCB 11/04/2001), NB nº 1261478719 (DIB 22/10/2002 e DCB 28/12/2002), NB nº 5050386612 (DIB 12/04/2002 e DCB 17/06/2002), NB nº 5050841891 (DIB 20/03/2003 e DCB 31/10/2003), e NB nº 505.418.001-6 (DIB 08/11/2004 e DCB 04/12/2006), tendo sido este convertido em aposentadoria invalidez NB nº 560.374.630-7 (DIB 05/12/2006). Na hipótese dos autos, não houve períodos intercalados de contribuição entre a concessão do último auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, sendo, portanto, inaplicável o disposto no 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto na fundamentação acima expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Condene o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004069-94.2011.403.6103 - ANIZIO NUNES VIANA X ADEMIR NUNES VIANA (SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a parte autora a condenação da ré à incorporação da Gratificação de Compensação Orgânica aos seus proventos de inatividade calculada sobre o soldo da graduação de Capitão (graduação da inatividade) e não sobre a patente que ocupava antes da aposentação (Tenente), com o pagamento das diferenças devidas, com todos os consectários legais. Alega o autor que é militar reformado da Aeronáutica e que todas as gratificações, adicionais e indenizações que recebe são calculados com base no soldo que recebe na inatividade, o que não acontece com a Gratificação de Compensação Orgânica, que tem por base o soldo da patente que ocupava no momento anterior à transferência para a inatividade, o que reputa afrontar a garantia constitucional da irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos. A petição inicial foi instruída com documentos. A gratuidade processual foi concedida e foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a União ofereceu contestação, alegando preliminar e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos aos 16/07/2012. 2. Fundamentação Primeiramente, defiro a prioridade na tramitação do feito, por ser o autor pessoa idosa, nos termos da lei. Anote-se. Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, entendo cabível o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas defesas processuais. Prejudicialmente, destaco que a questão sub judice não se refere ao reconhecimento do próprio direito à percepção da gratificação de compensação orgânica, já implementada em favor do autor, mas ao quantum incorporado e pago nos respectivos proventos de inatividade. Trata-se, assim, de relação jurídica de trato sucessivo, o que atrai a incidência da Súmula n 85 do STJ, tendo-se por prescritas apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (no caso, anteriores a 16/06/2006). Não há, portanto, que se falar em prescrição do fundo de direito. Passo ao mérito propriamente dito. A Gratificação de Compensação Orgânica, cuja finalidade, como a própria designação indica, é compensar financeiramente os desgastes impostos ao organismo humano pelo desempenho continuado de serviço sob certas situações agressivas à integridade física e emocional da pessoa, foi objeto de tratamento por vários diplomas legais, ao longo do tempo. Prevista, inicialmente, pela Lei nº 1.234/50, foi destinada a todos os servidores da União, civis e militares, que desempenhassem suas atividade sob situação prejudicial à saúde (operando Raios-X e substâncias radioativas). Especificamente quanto aos militares da ativa, da reserva remunerada e aos reformados, que prestassem serviço (ou tivessem prestado) sob aquelas condições acima citadas,

cuidou a Lei nº 5.787/72, prevendo o pagamento definitivo do adicional em questão por cotas correspondentes aos anos de efetivo serviço naquelas condições. Posteriormente, o diploma legal acima citado foi revogado pela Lei nº 8.237/91, que contemplou o pagamento da Gratificação de Compensação Orgânica para os militares federais das Forças Armadas, com o fito de compensar os desgastes orgânicos daqueles que fossem submetidos a variações de altitude, acelerações, variações barométricas, danos psicossomáticos e exposição a radiações, resultantes do desempenho das atividades específicas que elencou, como, v. g., vôo em aeronave militar como tripulante orgânico, observador meteorológico, observador aéreo e fotogramétrico. Entretanto, a Lei nº 8.237/91 foi revogada pela Medida Provisória No 2.215-10, de 31 de Agosto de 2001, ora em vigor, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas e contemplou a gratificação em comento (cuja nomenclatura foi alterada para Adicional de Compensação Orgânica) nos seguintes termos: Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como:(...)V - adicional de compensação orgânica - parcela remuneratória mensal devida ao militar para compensação de desgaste orgânico resultante do desempenho continuado de atividades especiais, conforme regulamentação; Art. 10. Os proventos na inatividade remunerada são constituídos das seguintes parcelas:(...) V - adicional de compensação orgânica;(...) 3o O militar transferido para a reserva remunerada ex officio, por haver atingido a idade limite de permanência em atividade, no respectivo posto ou graduação, ou por não haver preenchido as condições de escolha para acesso ao generalato, tem direito ao soldo integral. O valor percentual do Adicional de Compensação Orgânica foi fixado pela Tabela V do Anexo II da MP em análise, em 20 ou 10 por cento sobre o soldo, conforme a atividade desenvolvida pelo militar, a saber: vôo em aeronave militar como tripulante orgânico, observador meteorológico, observador aéreo e fotogramétrico; salto em pára-quedas, cumprindo missão militar; imersão no exercício de funções regulamentares a bordo de submarinos; mergulho com escafandro ou com aparelho; controle de Tráfego Aéreo e Trabalho com Raios X ou substâncias radioativas. O detalhamento da questão, no entanto, foi delegado pela lei ao Poder Executivo, que o fez por meio do Decreto nº 4.307, de 18 de Julho de 2002. Como, in casu, a questão controvertida assenta-se apenas na forma de cálculo do adicional de compensação orgânica ao militar reformado, resta a este Juízo definir, à luz da legislação regente, se a respectiva incorporação pode ou não observar o soldo sobre o qual são calculados os proventos da inatividade (do posto de grau hierárquico superior ao último ocupado na ativa). A documentação dos autos e os esclarecimentos prestados pela União, em sede de defesa, indicam que o autor foi transferido à reserva remunerada em 1995, no posto de 1º Tenente, com direito à percepção da remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, qual seja, de Capitão (fls.16), e que, em 2005, por atingir a idade limite de permanência na reserva remunerada, foi reformado (fls.29). Apenas para fins de melhor compreensão, o militar inativo da reserva remunerada é aquele que, apesar de receber remuneração da União, fica sujeito à prestação de serviço na ativa, mediante convocação ou mobilização. Já o militar reformado é aquele que recebe remuneração da União, mas já foi dispensado definitivamente da prestação de serviço na ativa (art.3º, 1º, alínea b, incisos I e II do Estatuto dos Militares - Lei nº 6.880/1980). Nos termos do Regulamento supracitado, o valor do adicional de compensação orgânica, que é incorporado à remuneração do militar inativo (desde que tenha cumprido os requisitos fixados em plano de provas ou de exercícios), é calculado por cotas correspondentes ao período de efetivo desempenho da atividade especial considerada, sendo cada cota de valor igual a 1/10 (um décimo) do adicional integral, incidindo sobre o soldo do posto ou da graduação do militar ao concluir o último plano de provas ou de exercícios, não podendo exceder a dez. Os dispositivos legais de onde emana tal regramento são os seguintes: Art. 6o Ao militar que tenha feito jus ao adicional de compensação orgânica é assegurada sua incorporação à remuneração, por quotas correspondentes ao período de efetivo desempenho da atividade especial considerada, observado o seguinte: a) cada quota é incorporada ao final de um ano de desempenho da atividade especial considerada, desde que o militar tenha cumprido os requisitos fixados no respectivo plano de provas ou de exercícios; b) o valor de cada quota é igual a um décimo do adicional integral, incidente sobre o soldo do posto ou da graduação do militar ao concluir o último plano de provas ou de exercícios; c) o número de quotas, nesses casos, não pode exceder a dez; No caso de promoção do militar da ativa que faça jus ao adicional em exame (assegurada pela lei mediante critério de antiguidade no posto ou graduação), a evolução do respectivo cálculo sobre o soldo do novo posto ou graduação depende de que tenha ele executado, ao menos, um novo plano de provas ou de exercícios. É a redação do artigo 8º do Regulamento, in verbis: Art. 8o Em função de futuras promoções, o militar terá assegurada a evolução dos cálculos para o pagamento definitivo do adicional de compensação orgânica incidente sobre o soldo do novo posto ou graduação, desde que, após a promoção, execute, pelo menos, um novo plano de provas ou de exercícios. No caso em exame, como inicialmente pontuado, o autor foi transferido à reserva remunerada no posto de 1º Tenente (com percepção, na forma da lei, da remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, qual seja, de Capitão), com incorporação da gratificação (adicional) de compensação orgânica a 20%. Não houve, portanto, promoção (na ativa) ao posto de Capitão. Dessa forma, à vista do tratamento legal dado à matéria em questão, correta a conduta da ré consistente em calcular o adicional de gratificação orgânica devido ao autor com base no soldo da patente que detinha quando transferido para a inatividade (inicialmente, para a reserva remunerada). Para que fosse possível a incorporação do adicional em testilha pelo soldo do posto de Capitão, haveria o requerente de ter demonstrado nos autos que, ao concluir o último plano de provas ou de exercícios de desempenho da atividade especial considerada, já se encontrava ocupando o posto de Capitão, nos termos do

artigo 6º, inciso I, alínea b do Regulamento, o que não se verifica. Se imediatamente antes de ser transferido para a inatividade ocupava o posto de 1º Tenente, tendo, nesta condição, concluído o último plano de provas, correta a incorporação do adicional sobre o soldo correlato a esta patente, não havendo, portanto, qualquer irregularidade ou ilegalidade na conduta do ente público pagador. O pedido destes autos é, assim, improcedente. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO. INDENIZAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA CALCULADA SOBRE PROVENTOS DO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR AO ÚLTIMO OCUPADO NA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. I - Os autores ajuizaram ação ordinária contra a União, objetivando o recebimento da gratificação de compensação orgânica com base no soldo do posto imediatamente superior ao ocupado na ativa. Sustentam que foram reformados na vigência da Lei nº 8.237/91 que, em seu art. 64, prevê que o militar que contar mais de trinta anos de serviço, ao passar para a inatividade remunerada, terá o cálculo da sua remuneração referido ao soldo do posto ou graduação imediatamente superior ao seu. II - Embora a gratificação de compensação orgânica represente uma contraprestação por determinadas atividades físicas especiais desempenhadas pelos militares, o legislador previu a possibilidade de incorporação da referida parcela, proporcionalmente ao tempo de efetivo desempenho da atividade especial (art. 21 da Lei 8.237/91). Entretanto, o art. 22 da referida lei é claro ao estabelecer como condição para o recebimento da referida parcela com base no posto da promoção que o militar tenha executado, na nova função/graduação, pelo menos um novo plano de exercícios. III - Trata-se, pois, de gratificação disciplinada por dispositivos específicos da Lei nº 8.237/91, que evolui com as sucessivas promoções na atividade e pode ser transportada para a inatividade, em valor que tenha como base o último posto no qual o militar exerceu atividade especial, sem que isso represente ofensa ao disposto no art. 64 da referida lei. IV - Apelação da União e remessa necessária providas. Apelação dos autores prejudicada. AC 200351010118882 - Relator Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO - TRF 2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data.:25/03/2009 -3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004291-62.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003728-68.2011.403.6103) EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em 08 de fevereiro de 2013, sexta-feira, às 15 horas, na Sala de Audiências da 02ª Vara Federal de São José dos Campos, situada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Júnior, nº. 522, Jardim Aquarius, Município de São José dos Campos/SP, CEP 12.246-001, presentes o(a) MM(a). Juiz(a) Federal (Substituto(a)) Dr. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO, comigo Analista Judiciário(a) adiante nomeado(a), foi feito o pregão da audiência, referente aos autos do processo supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava presente o advogado(a) da Caixa Econômica Federal, Dr. ITALO SERGIO PINTO, OAB/SP nº184.538. Ausentes os(a) autores, Sr. EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA, acompanhado(a) de seu(sua) advogado(a) constituído(a), o(a) Dr(a). FABIANA MACHETTO (OAB/SP nº. 160.381), e o preposto da Caixa Econômica Federal. Pela ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi dito o seguinte: A CEF se opõe a todos os argumentos fáticos e de direito invocado pela parte autora, remetendo seus argumentos àqueles já lançados na contestação do processo cautelar 0004291-62.2011.403.6103. Especialmente, refuta os argumentos segundo os quais a CEF não teria cumprido os ditames legais ao expropriar o imóvel. E, assim o faz, requerendo que sejam juntados à presente os documentos encartados às fls. 125/166 dos autos da ação cautelar, que comprovam o escorreito cumprimento do tramite legalmente estabelecido. Informa, ainda, que o imóvel foi alienado a terceiros em 11/09/2012, através da concorrência pública 0110/2012. Em conclusão, pugna pela improcedência da demanda e requer a juntada dos instrumentos de mandato neste e no processo cautelar. São os termos em que pede deferimento. Pelo MM. Juiz Federal: Defiro o pedido formulado, em audiência, pela CEF, devendo a Secretaria deste Juízo trasladar as cópias dos documentos que instruíram a contestação ofertada nos autos da ação cautelar em apenso (fls. 125/166). Defiro, ainda, o pedido de juntada dos instrumentos de procuração nos autos da ação cautelar e da ação principal, nos quais a empresa pública federal outorgou poderes de representação judicial ao advogado, Dr. Ítalo Sérgio Pinto, OAB/SP nº 184.538. Passo a sentenciar: 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a anulação da execução extrajudicial efetivada com base na Lei nº9.514/1997 e de eventual processo de venda do imóvel adquirido pelos autores a terceiros, ao fundamento de ilegalidade e inconstitucionalidade no procedimento e onerosidade excessiva dos valores cobrados no contrato de mútuo hipotecário firmado. Requereu, ainda, a autorização judicial para efetuar depósitos das parcelas vencidas e vincendas, observando-se a periodicidade dos reajustes e a correta amortização do saldo devedor, além de pleitear a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. A inicial foi instruída com documentos (fls.34/71).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls.73/76). A parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls.78/100), o qual teve o seguimento negado pela Superior Instância. Apensado o presente feito à medida cautelar nº 0003728-68.2011.403.6103. Determinada a apresentação de certidão atualizada da matrícula do imóvel (fl.102), a qual foi juntada aos autos em apenso. Designada audiência de tentativa de conciliação para a presente data, compareceu, representando a ré - Caixa Econômica Federal, o advogado Dr. Ítalo Sérgio Pinto, inscrito na OAB/SP nº 184.538, que se deu por citado no presente feito, oportunidade na qual, apresentou, em audiência, oralmente, a contestação. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Inicialmente, cumpre ressaltar a desnecessidade de realização de perícia ou de oitiva de testemunhas para apuração da alegada ilegalidade praticada pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a respectiva análise depende unicamente do confronto da documentação do procedimento perpetrado à luz da legislação regente, tarefa, portanto, eminentemente judicante. O feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa matéria de direito e de fato, havendo nos autos prova documental suficiente à análise do mérito. Aplicação do art. 330, I, do Código de Processo Civil. 2.1 Da Revisão Contratual A parte autora requereu, dentre outros pleitos, a revisão de contrato firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, posto que requer a correta amortização do saldo devedor, além de autorização para depósito das parcelas vencidas e vincendas no valor que entende como incontroverso. No entanto, há nos autos notícia de que houve a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF na data de 14/12/2010 (fl.108), ante o procedimento de alienação fiduciária, tendo havido a averbação respectiva na matrícula do imóvel em 13/01/2011. Impende-se, assim, o reconhecimento da falta de interesse de agir para julgamento deste feito. É que com arrematação/adjudicação e seu registro à margem da matrícula do imóvel hipotecado o mutuário perde a propriedade do imóvel, que passa irrevogavelmente a integrar o patrimônio do arrematante/adjudicatário. A ampliação da esfera de direitos do arrematante/adjudicatário justifica que as causas que possibilitem a anulação da arrematação/adjudicação sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento executivo e não àquelas que se referem ao contrato que deu base à execução, sob pena de inviabilizar a defesa do arrematante/adjudicatário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha. Portanto, uma vez consumado o registro da arrematação/adjudicação no competente Cartório de Registro de Imóveis, face à extinção do contrato, a pretensão revisional torna-se superada e o mutuário torna-se carecedor de ação em que se discuta a revisão de cláusulas contratuais. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 886150 Processo: 200601605111 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/04/2007 Fonte: DJ DATA: 17/05/2007 PÁGINA: 217 Relator(a): FRANCISCO FALCÃO Decisão: Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Ementa: SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III - Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V - Recurso especial provido. Data Publicação: 17/05/2007 Na mesma esteira do entendimento acima proclamado tem decidido os Tribunais Regionais Federais, conforme arestos a seguir colacionados (grifei): PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DE OBJETO. 1. Uma vez consumada a execução extrajudicial, nos moldes do Decreto-Lei n. 70/1966, com a adjudicação do imóvel pela CEF, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários no prosseguimento da ação que visa à revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, em face da extinção do contrato. 2. Apelação a que se nega provimento. AC 319120064013800 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - TRF 1 - Quinta Turma - DATA: 25/02/2011 CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM FACE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 01. A sentença recorrida extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse de agir, em razão de considerar extinto o contrato de mútuo, face a adjudicação do imóvel pela instituição financeira. 02. Não colhe o argumento do apelante acerca da inconstitucionalidade do DL - 70/66, porquanto a matéria encontra-se de há muito no seio do STF. Demais disso, inexistiu qualquer depósito conducente à suspensão do procedimento da

execução extrajudicial do imóvel. 03. Assim, concretizada a adjudicação, há perda de objeto do processo. 04. Apelação improvida.AC 200781000139030 - Relator Desembargador Federal Frederico Dantas - TRF 5 - Terceira Turma - Data::06/10/2010DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DE OBJETO. CDC. APLICAÇÃO. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Esta E. Corte já decidiu no sentido de que a prova pericial é desnecessária quando se trata de contrato de financiamento em que se adota o SACRE como sistema de amortização, o que é o caso dos autos. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC nº 2006.61.05009988-0, Rel. Des. Johonsim di Salvo, DJF3 CJI DATA: 28/10/2009 p. 73. 2. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. Dessa forma, a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual. 3. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevivendo a arrematação ou adjudicação do imóvel, forçoso é reconhecer que não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto. 4. A arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto-lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 5. A providência da notificação pessoal, prevista no 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. 6. Resta claro que, a parte autora tomou ciência acerca da realização do leilão extrajudicial, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 7. Alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel. 8. Agravo interno improvido.AC 200761000098500 - Relatora JUIZA SILVIA ROCHA - TRF 3 - Primeira Turma - DATA:31/08/20112.2 Da Anulação da Execução ExtrajudicialO pedido formulado na inicial é de anulação da adjudicação do imóvel que os autores adquiriram através de contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal, levada a cabo por esta última, em procedimento de execução extrajudicial, sob fundamento de sua ilegalidade intrínseca, bem como do processo de venda do bem a terceiros. Insurgem-se, ainda, contra a abusividade dos valores cobrados a título de prestação. Inicialmente, urge sublinhar que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que pretensão anulatória de arrematação ou de adjudicação deve ter como causa de pedir apenas nulidades intrínsecas ao ato. Não podem ser levantados argumentos ínsitos ao contrato levado à execução, como, v. g., sua falta de liquidez ou abusividade de suas cláusulas, posto que, com o registro da transferência da propriedade junto ao Cartório de Registro de Imóveis, alegações dessa espécie restam superadas. Pois bem. No caso, apesar da reiterada menção dos autores no sentido da ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial efetivado em seu desfavor, a documentação dos autos, juntamente com parte da fundamentação exposta na peça inaugural, revelam que o procedimento extrajudicial levado a efeito pela CEF não foi o albergado pelo Decreto-lei nº70/66, mas sim aquele contemplado pela Lei 9.514/97 (que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel), uma vez que o contrato de compra e venda firmado com aquela foi submetido à alienação fiduciária em garantia.A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros. Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão inter vivos. Assim, se com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e seu registro junto ao CRI competente o fiduciante perde a posse direta do imóvel, que se consolida no domínio pertencente àquele, certo é que a ampliação da esfera de direitos do fiduciário justifica que as causas que possibilitem a anulação do ato de efetivação da consolidação da propriedade sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento legal, e não a quaisquer outras que se refiram ao contrato inicial, sob pena inviabilizar a defesa do credor fiduciário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha. Destarte, para a análise do caso sub judice, mister a verificação acerca de ter

respeitado ou não, o credor fiduciário, o procedimento previsto na mencionada Lei 9.514/97, sob pena, e somente nesta hipótese, de ser declarado nulo o processo de efetivação da consolidação da propriedade. Restam prejudicadas as alegações autorais alusivas à ilegalidade das cláusulas contratuais e as que, eventualmente, postulam a sua revisão. Acerca do procedimento em comento, estabelece o artigo 26 da Lei 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º, sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão inter vivos, o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário. 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Compulsando os autos, verifico que foram acostados documentos hábeis à comprovação de que foram respeitadas as etapas legais do procedimento de consolidação da propriedade a que alude o artigo 26 acima transcrito, mormente no que tange à intimação dos devedores fiduciantes para purgação da mora, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste ponto, curial pontuar que, nos autos em apenso (medida cautelar nº0003728-68.2011.403.6103) às fls.155/156, encontra-se cópia de certidão relativa à intimação emitida pelo oficial do Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Jacareí, para consolidação da propriedade, certidão esta que é dotada de fé pública, o que, em momento nenhum da marcha processual, foi impugnado pelos autores. Aliás, a questão da possível ausência de intimação sequer foi aventada na petição inicial. Aplicável, assim, o regramento contido no artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, segundo o qual a prova do fato constitutivo do direito alegado incumbe à parte autora. Se, no caso, a parte autora, quanto à consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, limitou-se a alegar vícios que não logrou comprovar, apenas afirmando genericamente a inconstitucionalidade do diploma legal que a contempla, e, ainda, se há nos autos elementos de prova que demonstram o cumprimento, pela instituição financeira, do regramento estatuído pela Lei nº9.514/1997, o pedido formulado nestes autos é improcedente, não havendo, por conseqüência, como obstar o processo de alienação do bem a terceiros, corolário legal previsto pelo artigo 27 da lei em comento. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora externado: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SFI. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Contrato de financiamento firmado na forma da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. 2. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não conseguiu o apelante demonstrar que o procedimento previsto na Lei 9.514/97 é abusivo, violando as normas previstas no CDC. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é conseqüência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 5. Nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/73 o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido, sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo art. 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 6. Agravo legal improvido. AC

201061050077473 - Relatora JUIZA SILVIA ROCHA - TRF 3 - Primeira Turma - DJF3 CJ1 DATA:31/08/2011AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO. PROVIMENTO. - Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. - Ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo regimental desprovido.AI 201103000197320 - Relator JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - TRF 3 - Primeira Turma - DJF3 CJ1 DATA:09/09/2011Dessarte, ante o reconhecimento da improcedência do pedido formulado pelo autor, restam prejudicados os demais pedidos formulados.3. DispositivoAnte o exposto:1) Quanto ao pedido de revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil; e, 2) Quanto ao pedido de anulação da execução extrajudicial do contrato, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Saem os presentes já devidamente intimados. À Secretaria do Juízo para que proceda ao traslado nos autos da ação principal das peças acima mencionadas.

0005136-94.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003007-87.2009.403.6103 (2009.61.03.003007-2)) COML/ MILLEVITO HORT FRUT LTDA ME X ISAURA ITUKO SAMEJIMA(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta como declaratória incidental à Ação Monitória nº0003007-87.2009.403.6103 (em fase de cumprimento de sentença), objetivando a declaração da responsabilidade objetiva da ré pelos danos morais e materiais acarretados pela quebra do sigilo bancário das autoras.Alegam as autoras que a Caixa Econômica Federal, para instruir a ação monitoria acima citada, juntou cópia do contrato de abertura de limite de crédito e extrato da conta-corrente, com o que entendem ter sido violado o dever de sigilo bancário garantido pela lei.A inicial foi instruída com documentos.Autos conclusos para prolação de sentença aos 07/02/2013.II - FUNDAMENTAÇÃO Na forma dos arts. 5º e 325 do Código de Processo Civil, o réu poderá opor, em seu prazo de resposta, ação declaratória incidental, com a finalidade de ampliar objetivamente os limites da coisa julgada material, vez que visa à solução de questão prejudicial, por meio de pretensão autônoma, de cuja existência ou inexistência dependa o julgamento do mérito da ação principal.No caso em tela, a parte autora, devedora na ação monitoria em apenso, foi regularmente citada naquele feito, tendo deixado transcorrer in albis o prazo para pagar a quantia exigida ou ingressar com embargos ao mandado injuntivo, tendo este sido convertido em mandado executivo.A falta de interposição de embargos por parte do réu na ação monitoria implica a constituição, de pleno direito, do mandado monitorio em título executivo, operando os efeitos da coisa julgada material, uma vez que tem natureza de sentença proferida em cognição sumária.Dessarte, o ajuizamento da intitulada ação declaratória incidental pela ré da ação monitoria, após o decurso do prazo para manejar os embargos monitorios, na tentativa de atacar o título executivo judicial, e sem observância dos pressupostos legais (ação declaratória tem natureza acessória, eis que deve ser apresentada no mesmo momento da contestação, sob pena de preclusão consumativa-temporal; e por objeto a declaração de existência ou inexistência de relação jurídica controvertida, prejudicial ao exame do mérito da ação principal), configura verdadeira inadequação da via eleita, o que implica a falta de interesse de agir e torna a autora carente da ação, impondo-se a extinção do feito sem a resolução do mérito.III - DISPOSITIVO Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não chegou a ser aperfeiçoada.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes da Ação Monitória em apenso e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005377-68.2011.403.6103 - FRANCISCO MARTINS SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta por FRANCISCO MARTINS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença que recebeu do réu (NB 560.405.377-1 DIB 07/12/2006), para que seja calculada pela regra prevista no inciso II do artigo 29 da Lei n. 8213/91, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega a parte autora que o INSS equivocou-se ao calcular a RMI do benefício em questão, uma vez que, nos termos da legislação aplicável, deveria ter considerado apenas os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição desde julho de 1994, excluindo-se os 20% (vinte por cento) menores. A inicial foi instruída com documentos. Gratuidade processual deferida. Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I, do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. 2.1. Preliminar: Interesse de agir Aduz o INSS a ausência de interesse de agir, sob o argumento de que não houve prévio requerimento administrativo de revisão de benefício por incapacidade. Não obstante a alegação da defesa, verifico que no estado em que se encontra o feito, após o decurso de mais de um ano de tramitação, mostra-se de extrema relevância a análise da matéria posta em debate nestes autos, posto que seria contraproducente proferir decisão sem resolução do mérito, o que não atingiria o escopo de pacificação social esperado na prestação jurisdicional. Desta feita, rejeito a questão preliminar. 2.2 Prejudicial de Mérito - Prescrição Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 15/07/2011, com citação em 06/02/2012. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 15/07/2011, data da propositura da ação. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no caso de acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 15/07/2006. 2.3 Mérito - Da Revisão do Art. 29, II, da LBPS: A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário-de-benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício (grifei): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Lei n.º 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período

contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora, conforme carta de concessão juntada aos autos, foi calculado com base no disposto no artigo 32, ° 2º, posteriormente revogado e substituído pelo ° 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 ()(...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)()° 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e ° 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estenderam aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários-de-contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), deveria, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê da ementa abaixo transcrita (grifei): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS. (...) 3.

São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99.4. Quanto ao auxílio-doença: no caso sub judice, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência daquela norma; deve ter, pois, seu benefício de auxílio-doença, (NB 31/118.267.657-7) de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, revisado mediante utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observada, na execução, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas.(...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0016209-15.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 03/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012)Nessa mesma esteira, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).Em relação aos benefícios concedidos durante a vigência da Medida Provisória nº 242/2005, passo a tecer alguns comentários. A MP 242/05 foi rejeitada pelo Ato Declaratório nº 1 do Senado Federal, publicado em 20.07.05, porém sua eficácia já havia sido suspensa, por liminar deferida na ADI 3.467/DF, em 01.07.05, posteriormente prejudicada em vista de sua rejeição e definitiva perda de eficácia. Ocorre que não houve decreto legislativo a disciplinar as relações jurídicas estabelecidas durante sua vigência, nos termos do Art. 62, 3 e 11 da Constituição Federal.Destarte, os benefícios por incapacidade concedidos no período de vigência da MP 242/05 (28.03.05 a 20.07.05) devem também ser revistos nos termos da legislação anterior, a partir da suspensão da eficácia da referida MP (01.07.05; ADI 3.467/DF), a fim de evitar que seus efeitos se perpetuem no tempo. No caso em tela, a carta de concessão/ memória de cálculo do auxílio-doença NB 560.405.377-1 (fls. 11/12), com DIB em 07/12/2006, demonstra que o INSS apurou o salário-de-benefício pela média aritmética simples dos salários-de-contribuição, sem exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição, desrespeitando a determinação constante do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Em consulta ao Sistema PLENUS (REVSIT), verifica-se que, conquanto tenham sido desconsiderados alguns salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício do auxílio-doença, não se observou o regramento contido no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, uma vez que do universo de 101 salários-de-contribuição somente foram desconsiderados os 11(onze) menores, ao passo que o correto seria desconsiderar os 20 (vinte) menores, e, em seguida, aplicar a media aritmética para obter a RMI. Outrossim, as telas do Sistema PLENUS fazem prova de que a própria autarquia previdenciária reconheceu, administrativamente, o direito à revisão do aludido benefício por incapacidade. O desrespeito aos estritos termos da lei no momento da apuração da renda mensal inicial do benefício originário, causou prejuízo a parte autora, de modo que faz ela jus à revisão da renda mensal inicial pretendida.3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91, e condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença NB nº. 560.405.377-1, com DIB em 07/12/2006, considerando, para tanto, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados (cujo quantum será apurado em fase de liquidação), que deverá observar os ditames do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, encontrando-se prescritas as prestações vencidas antes de 15/07/2006. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009

deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007532-44.2011.403.6103 - GIVANEIDE PEREIRA DE SOUZA X MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta por GIVANEIDE PEREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial da pensão por morte que recebe do réu (NB 123681894-3 - DIB: 26/01/2002), para que seja calculada pela regra prevista no inciso II do artigo 29 da Lei n. 8213/91, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega a parte autora que o INSS equivocou-se ao calcular a RMI do benefício em questão, uma vez que, nos termos da legislação aplicável, deveria ter considerado apenas os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição desde julho de 1994, excluindo-se os 20% (vinte por cento) menores. A inicial foi instruída com documentos. Gratuidade processual deferida. Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a prescrição quinquenal das prestações vencidas antes do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I, do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. 2.1 Preliminar: Interesse de agir Aduz o INSS a ausência de interesse de agir em virtude da falta de prévio requerimento administrativo. Conquanto inexista requerimento formulado pela parte autora no âmbito administrativo, a contestação da ré ao mérito da causa demonstra a existência de lide, qualificada por uma pretensão resistida, a justificar a tutela jurisdicional reivindicada, razão pela qual rejeito a questão preliminar. 2.2 Prejudicial de Mérito: Prescrição Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pela parte autora há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 26/09/2011, com citação em 12/03/2012. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 12/03/2012, data da propositura da ação. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no caso de acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 12/03/2007. 3. Mérito 3.1 - Da Revisão do Art. 29, II, da LBPS: A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário-de-benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício (grifei): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Lei n.º 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos

da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora, conforme carta de concessão juntada aos autos, foi calculado com base no disposto no artigo 32, 2º, posteriormente revogado e substituído pelo 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) (...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e o 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estenderam aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários-de-contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), deveria, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de

contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê da ementa abaixo transcrita (grifei): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS.(...)3. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99.4. Quanto ao auxílio-doença: no caso sub judice, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência daquela norma; deve ter, pois, seu benefício de auxílio-doença, (NB 31/118.267.657-7) de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, revisado mediante utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observada, na execução, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas.(...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0016209-15.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 03/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012)Nessa mesma esteira, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).Em relação aos benefícios concedidos durante a vigência da Medida Provisória nº 242/2005, passo a tecer alguns comentários. A MP 242/05 foi rejeitada pelo Ato Declaratório nº 1 do Senado Federal, publicado em 20.07.05, porém sua eficácia já havia sido suspensa, por liminar deferida na ADI 3.467/DF, em 01.07.05, posteriormente prejudicada em vista de sua rejeição e definitiva perda de eficácia. Ocorre que não houve decreto legislativo a disciplinar as relações jurídicas estabelecidas durante sua vigência, nos termos do Art. 62, 3 e 11 da Constituição Federal.Destarte, os benefícios por incapacidade concedidos no período de vigência da MP 242/05 (28.03.05 a 20.07.05) devem também ser revistos nos termos da legislação anterior, a partir da suspensão da eficácia da referida MP (01.07.05; ADI 3.467/DF), a fim de evitar que seus efeitos se perpetuem no tempo. Todavia, no caso em tela, o benefício de pensão por morte não foi precedido de benefício por incapacidade. Conforme se depreende das informações do Sistema de Dados do INSS (Plenus/CNIS) às fls. 42/43, o falecido instituidor da pensão por morte não gozou de nenhum benefício por incapacidade. Dessarte, considerando que na apuração do valor da pensão por morte não se observou a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios por incapacidade, não faz jus a parte autora à sistemática de cálculo do salário-de-benefício nos moldes do art. 29, II, da Lei 8.213/91, de modo que o pedido inicial é improcedente.III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P R.I.

0007619-97.2011.403.6103 - BRASILINA ELIZA MARCONDES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIOBASILINA ELIZA MARCONDES propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 02/02/1994 (aposentadoria n.º 42/063.762.205-7), determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Em fl(s). 29/30 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei n.º 1.060/50), afastando a possibilidade de prevenção indicada em fl. 13 e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação argüindo a decadência e, em síntese, a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 33/45). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 07 de fevereiro de 2013. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 02/02/1994. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n.º 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3.º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 29 DE SETEMBRO DE 2011, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o

reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que

eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia

previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e julgo o feito extinto com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007647-65.2011.403.6103 - ARMANDO DA SILVA (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO ARMANDO DA SILVA propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 07/05/1993 (aposentadoria especial n.º 028.123.067-6), determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Em fl(s). 29 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei n.º 1.060/50), afastando a possibilidade de prevenção indicada em fl. 10 e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação arguindo a decadência e, em síntese, a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 32/41). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 07 de fevereiro de 2013. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 07/05/1993. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei

n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 29 DE SETEMBRO DE 2011, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES.

DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...).Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o

legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por

consequente, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e julgo o feito extinto com resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000449-40.2012.403.6103 - ANTONIO CARLOS NUNES DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO CARLOS NUNES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença que recebeu do réu (NB 536.190.008-3 e DIB 20/06/2009), para que seja calculada pela regra prevista no inciso II do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega a parte autora que o INSS equivocou-se ao calcular a RMI do benefício em questão, uma vez que, nos termos da legislação aplicável, deveria ter considerado apenas os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição desde julho de 1994, excluindo-se os 20% (vinte por cento) menores. A inicial foi instruída com documentos. Gratuidade processual deferida. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I, do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. 2.1 Prejudicial de Mérito - Prescrição Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 17/01/2012, com citação em 02/07/2012. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 17/01/2012, data da propositura da ação. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no caso de acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 17/01/2007. 2.2 Mérito - Da Revisão do Art. 29, II, da LBPS: A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário-de-benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício (grifei): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado).Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis:Lei n.º 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6o do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez).O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora, conforme carta de concessão juntada aos autos, foi calculado com base no disposto no artigo 32, ° 2º, posteriormente revogado e substituído pelo ° 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:Art. 32 ()(...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)()° 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...)Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e ° 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estenderam aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários-de-contribuição não prevista na lei.Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os

dispositivos acima mencionados do Decreto n.º 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto n.º 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto n.º 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto n.º 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), deveria, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê da ementa abaixo transcrita (grifei): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS. (...) 3. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 4. Quanto ao auxílio-doença: no caso sub judice, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência daquela norma; deve ter, pois, seu benefício de auxílio-doença, (NB 31/118.267.657-7) de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, revisado mediante utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observada, na execução, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. (...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0016209-15.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 03/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012) Nessa mesma esteira, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei n.º 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI N.º 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei n.º. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). Em relação aos benefícios concedidos durante a vigência da Medida Provisória n.º 242/2005, passo a tecer alguns comentários. A MP 242/05 foi rejeitada pelo Ato Declaratório n.º 1 do Senado Federal, publicado em 20.07.05, porém sua eficácia já havia sido suspensa, por liminar deferida na ADI 3.467/DF, em 01.07.05, posteriormente prejudicada em vista de sua rejeição e definitiva perda de eficácia. Ocorre que não houve decreto legislativo a disciplinar as relações jurídicas estabelecidas durante sua vigência, nos termos do Art. 62, 3 e 11 da Constituição Federal. Destarte, os benefícios por incapacidade concedidos no período de vigência da MP 242/05 (28.03.05 a 20.07.05) devem também ser revistos nos termos da legislação anterior, a partir da suspensão da eficácia da referida MP (01.07.05; ADI 3.467/DF), a fim de evitar que seus efeitos se perpetuem no tempo. No caso em tela, a carta de concessão/ memória de cálculo do auxílio-doença NB 536.190.008-3 (fls. 10/11), com DIB em 20/06/2009, demonstra que o INSS apurou o salário-de-benefício pela média aritmética simples dos salários-de-contribuição, sem exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição, desrespeitando a determinação constante do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Outrossim, as telas do Sistema PLENUS fazem prova de que a própria autarquia previdenciária reconheceu, administrativamente, o direito à revisão do aludido benefício por incapacidade. O desrespeito aos estritos termos da lei no momento da apuração da renda mensal inicial do

benefício originário, causou prejuízo a parte autora, de modo que faz ela jus à revisão da renda mensal inicial pretendida.3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91, e condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença NB nº. 536.190.008-3, com DIB em 20/06/2009, considerando, para tanto, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados (cujo quantum será apurado em fase de liquidação), que deverá observar os ditames do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, encontrando-se prescritas as prestações vencidas antes de 17/01/2012. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000457-17.2012.403.6103 - EDISON JOSE PEREIRA TEIXEIRA(SP243836 - ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA E SP282121 - INGRID VASS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO EDISON JOSÉ PEREIRA TEIXEIRA propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 14/05/1993 (aposentadoria especial nº. 028.123.416-7), determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Em fl(s). 26 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50), afastando a possibilidade de prevenção indicada em fl. 14 e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação argüindo a decadência e, em síntese, a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 28/34). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 07 de fevereiro de 2013. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 14/05/1993. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir

da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 17 DE JANEIRO DE 2012, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...) Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min.

Teori Zavascki:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo

se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e julgo o feito extinto com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da

Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000513-50.2012.403.6103 - DAISY APARECIDA ESPIRITO SANTO BATISTA (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO DAISY APARECIDA ESPIRITO SANTO BATISTA propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 03/06/1982 (pensão por morte n.º 070.271.944-7), determinando-se à autarquia-ré a utilização da variação oficial da ORTN/OTN nos últimos trinta e seis salários-de-contribuição do benefício previdenciário titularizado pelo seu marido José Batista, falecido aos 04/06/1982. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Em fl(s). 23 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei n.º 1.060/50) e da prioridade na tramitação do feito (Estatuto do Idoso, artigo 71), afastando a possibilidade de prevenção indicada em fl. 16 e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação argüindo a decadência e, em síntese, a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 27/39). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 07 de fevereiro de 2013. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 28/06/1997. O benefício previdenciário de pensão por morte n.º 070.271.944-7, titularizado pela parte autora, foi concedido administrativamente em 03/06/1982 (fl. 13). O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n.º 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do

recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010)Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132).Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 19 DE JANEIRO DE 2012, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência.Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE:RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...).Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência,

fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na

prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e julgo o feito extinto com resolução do mérito. Condono a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000890-21.2012.403.6103 - VANDERLI JOAO MAZZIERO(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto sob alegação de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, que busca seja sanada. Alega o embargante que o órgão jurisdicional prolator deixou de se manifestar acerca da conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em

aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, diante dos períodos reconhecidos como laborados em condições especiais. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. No caso dos autos, inexistente, a meu ver, a omissão apontada, já que a decisão embargada, à vista dos limites objetivos da lide (traçados pela própria parte autora, na peça inaugural apresentada), tratou do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.040.414-5. Em face dos princípios da adstrição, da demanda e da congruência, que regem toda a relação processual, mais especificamente os poderes conferidos ao magistrado, deve haver correlação entre o pedido e a sentença. É o autor quem, na petição inicial (ou em aditamento a esta), fixa os limites objetivos da lide (causa de pedir e pedido), devendo a decisão judicial ficar vinculada à causa de pedir e ao pedido deduzidos em juízo pelo postulante. Dessarte, é vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (citra ou infra) do pedido, inteligência do princípio do dispositivo. Ora, se não houve, no caso, pedido expresso de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, não há que se falar em omissão passível de suprimento. Dessarte, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0001739-90.2012.403.6103 - EGERCIAS PIRES DA SILVA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição. Segundo o embargante, a única limitação ao acolhimento integral do pedido formulado na inicial foi a prescrição, o que não o torna sucumbente. No mais, insurge-se contra a revogação da Assistência Judiciária Gratuita, ao fundamento de não ter sido demonstrada pelo réu alteração dos pressupostos fáticos que ensejaram o seu anterior deferimento. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Não assiste razão ao embargante. Não há contradição a ser sanada. Como já explicitado pelo Juízo, o autor formulou pedidos em cumulação imprópria subsidiária (estabelecendo uma hierarquia, uma ordem de preferência entre os mesmos): primeiramente, pagamento do abono de permanência, de 28/11/2005 à data da aposentadoria; subsidiariamente, pagamento da mesma verba, de 30/03/2006 à data da aposentadoria. No caso, o segundo pleito somente foi apreciado porque o primeiro foi, de forma fundamentada, rejeitado. Assim, se o pedido principal foi julgado improcedente, a sucumbência é recíproca, nos termos do art. 21, caput do CPC, não havendo que se falar em contradição. No mais, quanto à revogação da Assistência Judiciária Gratuita, a decisão embargada encontra-se devidamente motivada e fundada em elementos probatórios contidos nos autos, restando reservada ao inconformismo ora manifestado a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. Com efeito, a matéria em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0008292-56.2012.403.6103 - JORGE WILSON LEOPOLDINO DA COSTA X PATRICIA APARECIDA DA SILVA COSTA (SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão. Segundo os embargantes, o Juízo não teria se pronunciado acerca da emenda feita à inicial, devidamente protocolizada na data de 12/11/2012, na qual requerem a anulação da venda do imóvel a terceiro. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Não assiste razão aos embargantes. Não há omissão a ser suprida. Verifica-se da sentença embargada que o Juízo recebeu expressamente a petição de fls. 110/115 como emenda à inicial e reconheceu, de forma fundamentada, a ocorrência do fenômeno

da litispendência nos autos. Aplicação, nesse ponto, do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Nesse passo, tem-se que a matéria ora ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser, na verdade, objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0000237-82.2013.403.6103 - ADEMIR DOS SANTOS SILVA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO ADEMIR DOS SANTOS SILVA propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 19/05/1997 (aposentadoria por tempo de contribuição nº. 106.510.252-3), determinando-se à autarquia-ré a utilização de cálculo com base nos melhores salários-de-contribuição, tal como apontado em informação técnica que instrui a inicial. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 07 de fevereiro de 2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 28/06/1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 19/05/1997. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei

9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 14 DE JANEIRO DE 2013, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de

decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício

previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000933-21.2013.403.6103 - LEANDRO CARVALHO SILVA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal, visando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data da vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças decorrentes, ou, sucessivamente, o

pagamento da referida gratificação no nível II. Aduz a parte autora, servidor público federal lotado no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE e ocupante do cargo de provimento efetivo de nível intermediário, que, em virtude da obtenção do título de graduação, tem direito à gratificação de qualificação (GQ) nos níveis II ou III, nos termos estabelecidos pelas Leis nºs 8.691/93 e 11.907/09, desde a vigência deste último diploma legislativo (03/02/2009). A inicial veio instruída com documentos. Os autos vieram à conclusão. II -

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, quanto ao pedido de concessão de assistência judiciária à parte autora (lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), em que pese a declaração de fl.15, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que ocupa cargo público possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o peticionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado. Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010) No caso concreto, os comprovantes de rendimento de fls.20 e 24/29 demonstram que o autor é servidor público (lotação no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE), percebendo vencimentos mensais no importe de R\$ 9.318,78 brutos (fl.20 - NOV 2012). Tal documento, por si só, já é capaz de ilidir a presunção de pobreza declarada em fl.15, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária à parte autora (Lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950). Quanto ao mérito da demanda, é de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0006442-98.2011.403.6103-I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal, visando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data da vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças decorrentes, ou, sucessivamente, o pagamento da referida gratificação no nível II. Aduz

a parte autora, servidor público federal lotado no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA e ocupante do cargo de provimento efetivo de nível intermediário, que, em virtude da obtenção do título de graduação, tem direito à gratificação de qualificação (GQ) nos níveis II ou III, nos termos estabelecidos pelas Leis nºs 8.691/93 e 11.907/09, desde a vigência deste último diploma legislativo (03/02/2009). A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a União Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Sustenta a ré que a Lei nº 11.907/09 necessita de regulamentação para que a parte autora possa ser enquadrada no nível correto para percepção da gratificação de qualificação. Alega, ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de Ciência e Tecnologia é incompatível com a singeleza do comando inserto no art. 56 da mencionada lei, a qual exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor encontra-se em exercício. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente pagos à parte autora com aqueles já percebidos a título de GQ-I. Réplica à contestação apresentada pela parte autora, na qual aduziu a intempestividade da peça de defesa. Instadas a especificarem as provas pelas quais pretendiam provar os fatos alegados, as partes nada requereram. Em suma, é o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. No que diz respeito à alegação de intempestividade da peça de contestação, esta deve ser acolhida, uma vez que a União foi citada pessoalmente, por meio de Oficial de Justiça (fl. 72), em 17/10/2011 (segunda-feira), tendo sido o mandado citatório juntado aos autos em 10/11/2011 (fl. 69), sendo que a peça de defesa somente foi protocolada em 02/03/2012 (fl. 74). Ressalta-se que no período de 20/12/2011 a 06/01/2012 os prazos processuais encontravam-se suspensos em virtude do recesso forense da Justiça Federal (art. 90 do Regimento Interno do TRF3), voltando a fluir a partir do primeiro dia útil imediato, ou seja, 09/01/2012 (segunda-feira). Destarte, combinando-se o disposto nos arts. 188, 241, inciso II, e 297, todos do CPC, verifica-se que o prazo para a Fazenda Pública contestar findou-se em 30/01/2012 (segunda-feira), razão pela qual é intempestiva a peça de contestação juntada aos autos. Por outro lado, com fundamento no inciso II do ar. 320 do CPC, deixo de aplicar em relação à parte ré (Fazenda Pública Federal) os efeitos materiais da revelia, face a prevalência do interesse público perante o direito individual e a indisponibilidade do interesse coletivo. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ab inito, convém ressaltar que, embora a parte autora tenha formulado pedidos, os quais denominou de sucessivos - pagamento da gratificação de qualificação (GQ) no nível III (GQ-III) preferencialmente e a gratificação de qualificação no nível II (GQ-II) sucessivamente -, esta não é a melhor técnica processual. Isso porque, na cumulação imprópria de pedidos - em que o autor formula várias pretensões simultâneas objetivando que apenas um deles seja acolhido -, quando o autor estabelece uma hierarquia entre os pedidos formulados, ou seja, o segundo pedido só será apreciado se o primeiro for rejeitado, tem-se uma relação de subsidiariedade, sendo esta a hipótese dos autos. Ao contrário, na cumulação própria sucessiva, o autor busca o acolhimento de todos os pedidos formulados, sendo que o exame das pretensões guardam entre si um vínculo de precedência lógica, ou seja, o acolhimento de um pedido pressupõe o acolhimento do pedido anterior. Feita essa breve digressão, passo ao exame do mérito da causa. O sistema constitucional de remuneração dos servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo, normatizado no plano federal pela lei funcional nº 8.112/90, estabelece os critérios de fixação e revisão do valor da remuneração dos agentes públicos. Nos termos do disposto no art. 37, inciso X e art. 61, 1º, inciso II, alínea a, da CR/88, a fixação da remuneração dos servidores públicos demanda a edição de lei específica, observada a iniciativa privativa do Presidente da República, no caso dos servidores públicos federais do Poder Executivo. Necessário, neste ponto, fazer-se a distinção entre remuneração e vencimento. Entende-se por remuneração o montante percebido pelo servidor público a título de vencimentos e de vantagens pecuniárias. E, por vencimento, a retribuição pecuniária que o servidor percebe pelo exercício de seu cargo, conforme a conceituação prevista no estatuto funcional federal (art. 40 da Lei nº 8.112/90). Por sua vez, as vantagens pecuniárias são parcelas acrescidas ao vencimento em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica. Os denominados adicionais e gratificações têm natureza de vantagens pecuniárias, sendo aqueles, segundo lição do jurista Hely Lopes Meirelles, uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem à rotina burocrática, e estes, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, um uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravem o orçamento do servidor. Destaca-se que o art. 49 da Lei nº 8.112/90 prevê, expressamente, que além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I - indenizações; II - gratificações; e III - adicionais. O art. 39, 1º, da CR/88 ao estabelecer, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, em todas as esferas de Poder dos entes políticos, diretrizes e critérios genéricos na fixação dos vencimentos dos servidores públicos, os quais levam em consideração a natureza, o grau de responsabilidade, as peculiaridades e complexidade dos cargos públicos, bem como os requisitos para a investidura, buscou evitar distorções e situações de desigualdades, conferindo critérios uniformes na fixação dos vencimentos dos titulares de cargos públicos. Acresça-se a isso a vedação de os vencimentos dos cargos com atribuições idênticas ou semelhantes dos Poderes Legislativo e Judiciário serem superiores àqueles pagos pelo Poder Executivo (princípio da isonomia remuneratória), e a vedação de os acréscimos pecuniários serem computados ou acumulados para

efeito de percepção de outros acréscimos. Em observância ao ditame constitucional, os arts. 41, 4º, e 50 da Lei nº 8.112/90 incorporaram no Regime Jurídico Estatutário Federal aludidos conteúdos normativos. Examinado alguns aspectos do sistema remuneratório constitucional do servidor público civil federal, depreende-se que a gratificação de qualificação (GQ) pleiteada pela parte autora tem natureza jurídica de vantagem pecuniária, cingindo-se a controvérsia, nesta demanda, na aplicabilidade imediata do art. 56 da Lei nº 11.907/09, a despeito da inexistência de regulamentação específica. O plano de carreiras para a área de Ciência e Tecnologia dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.691/93, sendo que as carreiras de desenvolvimento tecnológico e gestão, planejamento e infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, as quais compõem a estrutura funcional do DCTA, são constituídas, respectivamente, de três cargos - Tecnologista, Técnico e Auxiliar-Técnico; e Analista em Ciência e Tecnologia, Assistente e Auxiliar. No que diz respeito à disciplina remuneratória desses servidores públicos federais, mormente as vantagens pecuniárias, dispõe o art. 21-A da Lei nº 8.691/93, incluído pela Lei nº 11.907/09, o seguinte: Art. 21-A. Os servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de que trata esta Lei portadores de certificados de conclusão de cursos de capacitação profissional farão jus a uma gratificação de qualificação, atribuída de acordo com a classe e o padrão em que estejam posicionados e o nível de qualificação comprovado. 1º Os cursos a que se refere o caput deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 2º Aplica-se aos cursos referidos no caput deste artigo o disposto no 2º do art. 21 desta Lei. 3º Para fins da percepção da gratificação a que se refere o caput deste artigo, cada curso de capacitação deverá ser computado uma única vez. A Lei nº 11.907/09, que trouxe a reestruturação remuneratória de diversas carreiras de órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, na esfera do Poder Executivo, também estabeleceu novo regime remuneratório dos servidores insertos na carreira da área de Ciência e Tecnologia, tendo fixado a remuneração dos servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia da seguinte forma: vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias consistentes em Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT) e Gratificação de Qualificação (GQ). Especificamente, em relação à Gratificação de Qualificação (GQ), os arts. 56 e 57 da Lei nº 11.907/09 prescrevem o seguinte: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. Art. 57. O servidor de nível intermediário ou auxiliar, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o art. 56 desta Lei que em 29 de agosto de 2008 estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, Adicional de Titulação passará a perceber a GQ da seguinte forma: I - o possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento ou especialização receberá a GQ em valor correspondente ao nível I, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei; e II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor receberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Em nenhuma hipótese, a GQ a que se refere o art.

56 poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. 2o Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo. A situação fática prevista na norma que assegura ao servidor o direito a receber o valor correspondente à vantagem pecuniária (GQ) decorre do preenchimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades que lhes são afetas, sendo que para fazer jus às vantagens de gratificação GQ II e III imprescindível a comprovação de participação em cursos de formação acadêmica, observando o nível mínimo de graduação, estabelecido no regulamento. Resta clara a intenção do legislador de atribuir a outra autoridade com competência normativo-regulamentar a obrigação de editar regulamento que disponha sobre os requisitos mínimos e necessários à concretização do direito do servidor à percepção da vantagem pecuniária. A questão que se impõe resolver é saber se a ausência de decreto regulamentar configura omissão do Poder Executivo que pode ser sanada pelo órgão jurisdicional, para assegurar ao servidor público a percepção da gratificação de qualificação (GQ - níveis II e III), ou mesmo se se trata de norma autoaplicável, haja vista que o conceito de formação acadêmica já se encontra disciplinado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e no Decreto nº 5.773/06. A resposta deve ser, em ambas as questões, negativas. Vejamos. O Poder Regulamentar é prerrogativa de direito público conferida à Administração Pública de editar atos gerais e abstratos para complementar as leis e lhe permitir a efetiva aplicabilidade, sem inovar a ordem jurídica positivada. A formalização do poder regulamentar opera-se por meio de decretos ou regulamentos, inteligência do art. 84, inciso IV, da CR/88. Consoante lição do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, o regulamento em nosso Direito conceitua-se como ato geral e (de regra) abstrato, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, expedido com a estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução de lei cuja aplicação demande atuação da Administração Pública. Com efeito, ante o princípio da legalidade, que constitui valor basilar de sustentabilidade e equilíbrio do Estado Democrático de Direito, no qual se encontra erigido a nossa carta republicana, o poder regulamentar deve ser sempre subjacente à lei, não podendo inovar ou contrariá-la, cabendo esmiuçar e concretizar o comando normativo em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites por ela impostos. Pontes de Miranda já afirmava que o regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que só pretender não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei. No âmbito da Administração Pública, o princípio da legalidade, estampado no caput do art. 37 da CR/88, condiciona a ação estatal à prévia previsão legal que imponha ao agente público o dever ou a faculdade de atuar. Assim, somente a lei (entenda-se por lei geral, abstrata e impessoal) pode vincular a atividade administrativa a determinadas finalidades, meios ou formas, executando apenas aquilo que a lei consente. Por consectário lógico, os regulamentos executivos devem conter regras organizacionais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos na lei, dentro da órbita por ela circunscrita, assegurando a execução uniforme da lei perante aos administrados. Em exame a legislação aplicável, verifica-se que a mencionada lei, instituidora da gratificação de qualificação (GQ), depende de regulamentação para sua operatividade, sendo necessária a edição de medidas gerais que lhe permitam a produção de seus efeitos, haja vista a fórmula casuística inserta na parte final do 5º (na forma disposta em regulamento), complementada pelo disposto no 7º, o qual estabelece a matéria a ser tratada pelo ato normativo secundário (regulamento). Há, portanto, lei vigente, mas ineficaz, face a falta de ato regulamentar, o que impede o desencadeamento de seus efeitos e obsta a obtenção dos benefícios legais por parte dos seus destinatários. O regulamento é instrumento normativo imprescindível para que a Administração Pública possa verificar se o servidor público encontra-se enquadrado na situação fática autorizadora da benesse legal, estabelecendo também o procedimento a ser observado no âmbito interno (ex: documentos e prazos). Ora, os critérios de modalidades de curso de formação acadêmica e de carga horária mínima constituem diretrizes importantes para verificar a compatibilidade entre as atribuições do cargo ocupado pelo servidor público federal e a formação acadêmica, bem como o nível de qualificação profissional utilizado como critério para atribuição de cada nível de GQ, não sendo possível a concessão da vantagem pecuniária sem o prévio exame destas questões pela autoridade administrativa competente. Com efeito, o art. 16 da Lei nº 8.691/93 criou o Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia, com finalidade de assessorar o Ministro da Ciência e Tecnologia na elaboração de Política de Recursos Humanos afetas a esta área, atribuindo-lhe competência para propor normas e regulamentos sobre ingresso, promoção, progressão e desenvolvimento nas carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, Autarquias e Fundações. Aludida lei conferiu ao Conselho a competência para editar regulamentos, em conformidade com a lei, podendo inclusive estabelecer os critérios destinados a comprovarem determinado fato jurídico gerador da vantagem pecuniária. Reforça-se, a isso, o previsto no 7º do art. 56 da Lei nº 11.907/09, que delegou ao regulamento o estabelecimento de critérios inerentes à formação acadêmica, à carga horária e aos procedimentos gerais para a concessão da gratificação de qualificação nos níveis II e III. Outrossim, ainda que existente a omissão do Executivo em regulamentar o art. 56 da Lei nº 11.907/09, com vigência desde 02 de fevereiro de 2009, entendo que não pode ser suprida esta mora pelo órgão jurisdicional, porquanto necessária a edição de ato normativo secundário que esmiúce os critérios da lei, dado o caráter técnico, complexo e subjetivo da vantagem pecuniária, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo (Súmula 339 do STF). Nessa esteira, faz-se necessário que o órgão competente estabeleça quais fatores serão determinantes para a avaliação,

quais os cursos acadêmicos serão aceitos, quais os títulos acadêmicos serão considerados compatíveis com as funções do cargo, quais as formas de aperfeiçoamento serão sopesadas no escalonamento da GQ. Trata-se, portanto, de critérios técnicos que devem ser eleitos discricionariamente pela Administração Pública - veja-se, discricionariamente, e não arbitrariamente -, atentando-se para o sentido e os limites do conteúdo da norma jurídica. O próprio legislador conferiu uma margem de liberdade para a atuação administrativa, devendo o regulamento complementar a lei e lhe garantir a sua aplicação uniforme, em observância ao princípio da isonomia de todos os servidores que se encontrem em idêntica situação fática. Destarte, imprescindível o prévio exame pela própria Administração Pública dos critérios e diretrizes legais e regulamentares para a concessão da vantagem pecuniária perseguida pela parte autora, sendo inconcebível a usurpação desta atividade funcional pelo órgão jurisdicional. Outrossim, no que tange a alegação da parte autora de que o conceito de formação acadêmica já está devidamente estabelecido no art. 44 da Lei nº 9.394/96, regulamentado pelo Decreto nº 5.773/06, o que afasta a edição de novo regulamento, conferindo eficácia imediata à norma do art. 56 da Lei nº 11.907/09, não merece prosperar. A Lei nº 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação básica e superior nacional, conferindo direitos e obrigações ao indivíduo, à sociedade e ao Estado. Por sua vez, o art. 44 do citado diploma legal elenca os cursos e programas que fazem parte da chamada educação superior, a saber, cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação, e de extensão. Pois bem. Não se pode confundir as modalidades de ensino de educação superior, cujas finalidades encontram-se exaustivamente estabelecidas no art. 43 da Lei nº 9.394/96, com os critérios objetivos exigidos pelo art. 56 da Lei nº 11.907/09 para a implementação da gratificação de qualificação (GQ), ainda pendente de regulamentação, porquanto, nesta hipótese, referida norma busca compatibilizar as modalidades de curso de acadêmicos com os conhecimentos dos serviços afetos ao cargo público, não sendo a simples detenção do diploma em curso superior o suficiente para a concessão da vantagem pecuniária. Ademais, a participação em curso de formação acadêmica, somada às demais situações a serem especificadas pelo decreto regulamentar, é que servirão de norte para a adequação da GQ ao nível em que se encontra o servidor público. Nesse diapasão, não merece ser acolhida a pretensão do autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas porventura desembolsadas pelo réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao(à) réu(ré), que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (em consonância com o que restou decidido nos autos da impugnação ao valor da causa em apenso), de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a realização do depósito das custas judiciais. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000936-73.2013.403.6103 - PAULO NAZARENO LIMA DE MENEZES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal, visando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data da vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças decorrentes, ou, sucessivamente, o pagamento da referida gratificação no nível II. Aduz a parte autora, servidor público federal lotado no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE e ocupante do cargo de provimento efetivo de nível intermediário, que, em virtude da obtenção do título de graduação, tem direito à gratificação de qualificação (GQ) nos níveis II ou III, nos termos estabelecidos pelas Leis nºs 8.691/93 e 11.907/09, desde a vigência deste último diploma legislativo (03/02/2009). A inicial veio instruída com documentos. Os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, quanto ao pedido de concessão de assistência judiciária à parte autora (lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), em que pese a declaração de fl.15, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que ocupa cargo público possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o peticionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado. Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito.

Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010) No caso concreto, os comprovantes de rendimento de fls.23/34 demonstram que o autor é servidor público (lotação no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE), percebendo vencimentos mensais no importe de R\$ 4.108,80 brutos (fl.23 - AGO 2012). Tal documento, por si só, já é capaz de ilidir a presunção de pobreza declarada em fl.15, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária à parte autora (Lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950). Quanto ao mérito da demanda, é de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0006442-98.2011.403.6103-I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal, visando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data da vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças decorrentes, ou, sucessivamente, o pagamento da referida gratificação no nível II. Aduz a parte autora, servidor público federal lotado no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA e ocupante do cargo de provimento efetivo de nível intermediário, que, em virtude da obtenção do título de graduação, tem direito à gratificação de qualificação (GQ) nos níveis II ou III, nos termos estabelecidos pelas Leis nºs 8.691/93 e 11.907/09, desde a vigência deste último diploma legislativo (03/02/2009). A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a União Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Sustenta a ré que a Lei nº 11.907/09 necessita de regulamentação para que a parte autora possa ser enquadrada no nível correto para percepção da gratificação de qualificação. Alega, ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de Ciência e Tecnologia é incompatível com a singeleza do comando inserto no art. 56 da mencionada lei, a qual exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor encontra-se em exercício. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente pagos à parte autora com aqueles já percebidos a título de GQ-I. Réplica à contestação apresentada pela parte autora, na qual aduziu a intempestividade da peça de defesa. Instadas a especificarem as provas pelas quais pretendiam provar os fatos alegados, as partes nada requereram. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a

produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. No que diz respeito à alegação de intempestividade da peça de contestação, esta deve ser acolhida, uma vez que a União foi citada pessoalmente, por meio de Oficial de Justiça (fl. 72), em 17/10/2011 (segunda-feira), tendo sido o mandado citatório juntado aos autos em 10/11/2011 (fl. 69), sendo que a peça de defesa somente foi protocolada em 02/03/2012 (fl. 74). Ressalta-se que no período de 20/12/2011 a 06/01/2012 os prazos processuais encontravam-se suspensos em virtude do recesso forense da Justiça Federal (art. 90 do Regimento Interno do TRF3), voltando a fluir a partir do primeiro dia útil imediato, ou seja, 09/01/2012 (segunda-feira). Destarte, combinando-se o disposto nos arts. 188, 241, inciso II, e 297, todos do CPC, verifica-se que o prazo para a Fazenda Pública contestar findou-se em 30/01/2012 (segunda-feira), razão pela qual é intempestiva a peça de contestação juntada aos autos. Por outro lado, com fundamento no inciso II do ar. 320 do CPC, deixo de aplicar em relação à parte ré (Fazenda Pública Federal) os efeitos materiais da revelia, face a prevalência do interesse público perante o direito individual e a indisponibilidade do interesse coletivo. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ab inito, convém ressaltar que, embora a parte autora tenha formulado pedidos, os quais denominou de sucessivos - pagamento da gratificação de qualificação (GQ) no nível III (GQ-III) preferencialmente e a gratificação de qualificação no nível II (GQ-II) sucessivamente -, esta não é a melhor técnica processual. Isso porque, na cumulação imprópria de pedidos - em que o autor formula várias pretensões simultâneas objetivando que apenas um deles seja acolhido -, quando o autor estabelece uma hierarquia entre os pedidos formulados, ou seja, o segundo pedido só será apreciado se o primeiro for rejeitado, tem-se uma relação de subsidiariedade, sendo esta a hipótese dos autos. Ao contrário, na cumulação própria sucessiva, o autor busca o acolhimento de todos os pedidos formulados, sendo que o exame das pretensões guardam entre si um vínculo de precedência lógica, ou seja, o acolhimento de um pedido pressupõe o acolhimento do pedido anterior. Feita essa breve digressão, passo ao exame do mérito da causa. O sistema constitucional de remuneração dos servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo, normatizado no plano federal pela lei funcional nº 8.112/90, estabelece os critérios de fixação e revisão do valor da remuneração dos agentes públicos. Nos termos do disposto no art. 37, inciso X e art. 61, 1º, inciso II, alínea a, da CR/88, a fixação da remuneração dos servidores públicos demanda a edição de lei específica, observada a iniciativa privativa do Presidente da República, no caso dos servidores públicos federais do Poder Executivo. Necessário, neste ponto, fazer-se a distinção entre remuneração e vencimento. Entende-se por remuneração o montante percebido pelo servidor público a título de vencimentos e de vantagens pecuniárias. E, por vencimento, a retribuição pecuniária que o servidor percebe pelo exercício de seu cargo, conforme a conceituação prevista no estatuto funcional federal (art. 40 da Lei nº 8.112/90). Por sua vez, as vantagens pecuniárias são parcelas acrescidas ao vencimento em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica. Os denominados adicionais e gratificações têm natureza de vantagens pecuniárias, sendo aqueles, segundo lição do jurista Hely Lopes Meirelles, uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem à rotina burocrática, e estes, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, um uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravem o orçamento do servidor. Destaca-se que o art. 49 da Lei nº 8.112/90 prevê, expressamente, que além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I - indenizações; II - gratificações; e III - adicionais. O art. 39, 1º, da CR/88 ao estabelecer, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, em todas as esferas de Poder dos entes políticos, diretrizes e critérios genéricos na fixação dos vencimentos dos servidores públicos, os quais levam em consideração a natureza, o grau de responsabilidade, as peculiaridades e complexidade dos cargos públicos, bem como os requisitos para a investidura, buscou evitar distorções e situações de desigualdades, conferindo critérios uniformes na fixação dos vencimentos dos titulares de cargos públicos. Acresça-se a isso a vedação de os vencimentos dos cargos com atribuições idênticas ou semelhantes dos Poderes Legislativo e Judiciário serem superiores àqueles pagos pelo Poder Executivo (princípio da isonomia remuneratória), e a vedação de os acréscimos pecuniários serem computados ou acumulados para efeito de percepção de outros acréscimos. Em observância ao ditame constitucional, os arts. 41, 4º, e 50 da Lei nº 8.112/90 incorporaram no Regime Jurídico Estatutário Federal aludidos conteúdos normativos. Examinado alguns aspectos do sistema remuneratório constitucional do servidor público civil federal, depreende-se que a gratificação de qualificação (GQ) pleiteada pela parte autora tem natureza jurídica de vantagem pecuniária, cingindo-se a controvérsia, nesta demanda, na aplicabilidade imediata do art. 56 da Lei nº 11.907/09, a despeito da inexistência de regulamentação específica. O plano de carreiras para a área de Ciência e Tecnologia dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.691/93, sendo que as carreiras de desenvolvimento tecnológico e gestão, planejamento e infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, as quais compõem a estrutura funcional do DCTA, são constituídas, respectivamente, de três cargos - Tecnologista, Técnico e Auxiliar-Técnico; e Analista em Ciência e Tecnologia, Assistente e Auxiliar. No que diz respeito à disciplina remuneratória desses servidores públicos federais, mormente as vantagens pecuniárias, dispõe o art. 21-A da Lei nº 8.691/93, incluído pela Lei nº 11.907/09, o seguinte: Art. 21-A. Os servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de que trata esta Lei portadores de certificados de conclusão de cursos de capacitação profissional farão jus a uma gratificação de qualificação, atribuída de acordo com a classe e o padrão em que

estejam posicionados e o nível de qualificação comprovado. 1o Os cursos a que se refere o caput deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 2o Aplica-se aos cursos referidos no caput deste artigo o disposto no 2o do art. 21 desta Lei. 3o Para fins da percepção da gratificação a que se refere o caput deste artigo, cada curso de capacitação deverá ser computado uma única vez. A Lei nº 11.907/09, que trouxe a reestruturação remuneratória de diversas carreiras de órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, na esfera do Poder Executivo, também estabeleceu novo regime remuneratório dos servidores insertos na carreira da área de Ciência e Tecnologia, tendo fixado a remuneração dos servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia da seguinte forma: vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias consistentes em Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT) e Gratificação de Qualificação (GQ). Especificamente, em relação à Gratificação de Qualificação (GQ), os arts. 56 e 57 da Lei nº 11.907/09 prescrevem o seguinte: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1o Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2o Os cursos a que se refere o inciso II do 1o deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3o Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4o Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5o Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4o deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6o Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7o O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3o e 4o deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8o A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. Art. 57. O servidor de nível intermediário ou auxiliar, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o art. 56 desta Lei que em 29 de agosto de 2008 estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, Adicional de Titulação passará a perceber a GQ da seguinte forma: I - o possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento ou especialização receberá a GQ em valor correspondente ao nível I, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei; e II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor receberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1o Em nenhuma hipótese, a GQ a que se refere o art. 56 poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. 2o Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo. A situação fática prevista na norma que assegura ao servidor o direito a receber o valor correspondente à vantagem pecuniária (GQ) decorre do preenchimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades que lhes são afetas, sendo que para fazer jus às vantagens de gratificação GQ II e III imprescindível a comprovação de participação em cursos de formação acadêmica, observando o nível mínimo de graduação, estabelecido no regulamento. Resta clara a intenção do legislador de atribuir a outra autoridade com competência normativo-regulamentar a obrigação de editar regulamento que disponha sobre os requisitos mínimos e necessários à concretização do direito do servidor à percepção da vantagem pecuniária. A questão que se impõe resolver é saber se a ausência de decreto regulamentar configura omissão do Poder Executivo que pode ser sanada pelo órgão jurisdicional, para assegurar ao servidor público a percepção da gratificação de qualificação (GQ - níveis II e III), ou mesmo se se trata de norma autoaplicável, haja vista que o conceito de formação acadêmica já se encontra disciplinado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e no Decreto nº 5.773/06. A resposta deve ser, em ambas as questões, negativas. Vejamos. O

Poder Regulamentar é prerrogativa de direito público conferida à Administração Pública de editar atos gerais e abstratos para complementar as leis e lhe permitir a efetiva aplicabilidade, sem inovar a ordem jurídica positivada. A formalização do poder regulamentar opera-se por meio de decretos ou regulamentos, inteligência do art. 84, inciso IV, da CR/88. Consoante lição do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, o regulamento em nosso Direito conceitua-se como ato geral e (de regra) abstrato, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, expedido com a estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução de lei cuja aplicação demande atuação da Administração Pública. Com efeito, ante o princípio da legalidade, que constitui valor basilar de sustentabilidade e equilíbrio do Estado Democrático de Direito, no qual se encontra erigido a nossa carta republicana, o poder regulamentar deve ser sempre subjacente à lei, não podendo inovar ou contrariá-la, cabendo esmiuçar e concretizar o comando normativo em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites por ela impostos. Pontes de Miranda já afirmava que o regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que só pretender não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei. No âmbito da Administração Pública, o princípio da legalidade, estampado no caput do art. 37 da CR/88, condiciona a ação estatal à prévia previsão legal que imponha ao agente público o dever ou a faculdade de atuar. Assim, somente a lei (entenda-se por lei geral, abstrata e impessoal) pode vincular a atividade administrativa a determinadas finalidades, meios ou formas, executando apenas aquilo que a lei consente. Por consectário lógico, os regulamentos executivos devem conter regras organizacionais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos na lei, dentro da órbita por ela circunscrita, assegurando a execução uniforme da lei perante aos administrados. Em exame a legislação aplicável, verifica-se que a mencionada lei, instituidora da gratificação de qualificação (GQ), depende de regulamentação para sua operatividade, sendo necessária a edição de medidas gerais que lhe permitam a produção de seus efeitos, haja vista a fórmula casuística inserta na parte final do 5º (na forma disposta em regulamento), complementada pelo disposto no 7º, o qual estabelece a matéria a ser tratada pelo ato normativo secundário (regulamento). Há, portanto, lei vigente, mas ineficaz, face a falta de ato regulamentar, o que impede o desencadeamento de seus efeitos e obsta a obtenção dos benefícios legais por parte dos seus destinatários. O regulamento é instrumento normativo imprescindível para que a Administração Pública possa verificar se o servidor público encontra-se enquadrado na situação fática autorizadora da benesse legal, estabelecendo também o procedimento a ser observado no âmbito interno (ex: documentos e prazos). Ora, os critérios de modalidades de curso de formação acadêmica e de carga horária mínima constituem diretrizes importantes para verificar a compatibilidade entre as atribuições do cargo ocupado pelo servidor público federal e a formação acadêmica, bem como o nível de qualificação profissional utilizado como critério para atribuição de cada nível de GQ, não sendo possível a concessão da vantagem pecuniária sem o prévio exame destas questões pela autoridade administrativa competente. Com efeito, o art. 16 da Lei nº 8.691/93 criou o Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia, com finalidade de assessorar o Ministro da Ciência e Tecnologia na elaboração de Política de Recursos Humanos afetas a esta área, atribuindo-lhe competência para propor normas e regulamentos sobre ingresso, promoção, progressão e desenvolvimento nas carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, Autarquias e Fundações. Aludida lei conferiu ao Conselho a competência para editar regulamentos, em conformidade com a lei, podendo inclusive estabelecer os critérios destinados a comprovarem determinado fato jurídico gerador da vantagem pecuniária. Reforça-se, a isso, o previsto no 7º do art. 56 da Lei nº 11.907/09, que delegou ao regulamento o estabelecimento de critérios inerentes à formação acadêmica, à carga horária e aos procedimentos gerais para a concessão da gratificação de qualificação nos níveis II e III. Outrossim, ainda que existente a omissão do Executivo em regulamentar o art. 56 da Lei nº 11.907/09, com vigência desde 02 de fevereiro de 2009, entendo que não pode ser suprida esta mora pelo órgão jurisdicional, porquanto necessária a edição de ato normativo secundário que esmiúce os critérios da lei, dado o caráter técnico, complexo e subjetivo da vantagem pecuniária, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo (Súmula 339 do STF). Nessa esteira, faz-se necessário que o órgão competente estabeleça quais fatores serão determinantes para a avaliação, quais os cursos acadêmicos serão aceitos, quais os títulos acadêmicos serão considerados compatíveis com as funções do cargo, quais as formas de aperfeiçoamento serão sopesadas no escalonamento da GQ. Trata-se, portanto, de critérios técnicos que devem ser eleitos discricionariamente pela Administração Pública - veja-se, discricionariamente, e não arbitrariamente -, atentando-se para o sentido e os limites do conteúdo da norma jurídica. O próprio legislador conferiu uma margem de liberdade para a atuação administrativa, devendo o regulamento complementar a lei e lhe garantir a sua aplicação uniforme, em observância ao princípio da isonomia de todos os servidores que se encontrem em idêntica situação fática. Destarte, imprescindível o prévio exame pela própria Administração Pública dos critérios e diretrizes legais e regulamentares para a concessão da vantagem pecuniária perseguida pela parte autora, sendo inconcebível a usurpação desta atividade funcional pelo órgão jurisdicional. Outrossim, no que tange a alegação da parte autora de que o conceito de formação acadêmica já está devidamente estabelecido no art. 44 da Lei nº 9.394/96, regulamentado pelo Decreto nº 5.773/06, o que afasta a edição de novo regulamento, conferindo eficácia imediata à norma do art. 56 da Lei nº 11.907/09, não merece prosperar. A Lei nº 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação básica e superior nacional, conferindo direitos e obrigações ao indivíduo, à sociedade e ao Estado. Por sua vez, o art. 44 do citado diploma legal elenca

os cursos e programas que fazem parte da chamada educação superior, a saber, cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação, e de extensão. Pois bem. Não se pode confundir as modalidades de ensino de educação superior, cujas finalidades encontram-se exaustivamente estabelecidas no art. 43 da Lei nº 9.394/96, com os critérios objetivos exigidos pelo art. 56 da Lei nº 11.907/09 para a implementação da gratificação de qualificação (GQ), ainda pendente de regulamentação, porquanto, nesta hipótese, referida norma busca compatibilizar as modalidades de curso de acadêmicos com os conhecimentos dos serviços afetos ao cargo público, não sendo a simples detenção do diploma em curso superior o suficiente para a concessão da vantagem pecuniária. Ademais, a participação em curso de formação acadêmica, somada às demais situações a serem especificadas pelo decreto regulamentar, é que servirão de norte para a adequação da GQ ao nível em que se encontra o servidor público. Nesse diapasão, não merece ser acolhida a pretensão do autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas porventura desembolsadas pelo réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao(à) réu(ré), que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (em consonância com o que restou decidido nos autos da impugnação ao valor da causa em apenso), de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a realização do depósito das custas judiciais. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0003728-68.2011.403.6103 - EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA (SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA)

Vistos em sentença. 1. RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar incidental, com pedido de liminar, proposta por EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA em face da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão da execução extrajudicial promovida com base na Lei nº 9.514/97 (alienação fiduciária). A petição inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Liminar indeferida. Juntada certidão atualizada da matrícula do imóvel. Interposição de agravo retido pelos autores, ao qual foi negado seguimento pela superior instância. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, alegando preliminares e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos. A parte autora requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação. Este feito foi apensado à ação ordinária nº 00042916220114036103. É a síntese do necessário. 2. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa matéria de direito e de fato, havendo prova suficiente pelos documentos juntados aos autos. Aplicação do art. 330, I, do Código de Processo Civil. 2.1 Das preliminares Cumpre esclarecer, inicialmente, que a demanda cautelar não pode discutir o objeto da ação principal (já proposta, ou a ser proposta), mas sim, apenas, a necessidade de prolação de um provimento que assegure o resultado útil da demanda principal. O autor, de fato, ingressou com ação ordinária para anulação da execução extrajudicial e revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação. Tendo em conta a propositura da ação principal proposta (trata-se a presente de cautelar incidental), é mister reconhecer a legitimidade das partes na presente cautelar (que repete as partes da ação principal); o interesse em se obter um provimento adequado a assegurar um resultado útil da demanda principal (a sustação da execução extrajudicial do contrato cuja revisão é postulada nos autos principais); a possibilidade jurídica do pleito formulado, porquanto não há vedação legal a ele no ordenamento jurídico. As demais preliminares ficam prejudicadas por serem alusivas a matéria de mérito, objeto do processo principal, não podendo ser deduzidas nesta ação. 2.2 Do mérito A ação principal proposta (nº 00042916220114036103), nesta data, foi julgada improcedente. É cediço que a ação cautelar visa, precipuamente, a obtenção de um provimento (a medida cautelar) a fim de garantir o resultado útil de outra demanda, entre as mesmas partes. Este provimento pode ser concedido assim que proposta a ação (liminarmente ou após justificação prévia) ou após a instrução da cautelar (por sentença). No presente caso, a medida cautelar não foi concedida liminarmente e a demanda principal foi extinta com resolução do mérito, pela improcedência do pedido. Ora, dada a relação de estrita dependência, inegável que a medida cautelar sofre influência do julgamento do processo principal, tendo em conta o que dispõe o art. 796, in fine, do Código de Processo Civil. Desta forma, considerando que a medida cautelar possui natureza instrumental e acessória, visto que seu intuito é justamente

assegurar a pretensão discutida na lide principal, conclui-se que, julgada improcedente a ação principal, desaparece a possibilidade jurídica de permanecer a ação cautelar, daquela necessariamente dependente, revelando-se inexistentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* alegados inicialmente, razão pela qual não pode prosperar a presente demanda. De fato, não há resultado útil do processo principal a ser assegurado pelo processo cautelar, o que determina a improcedência do pedido cautelar. 3. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de medida cautelar formulado nestes autos. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. A Caixa Econômica Federal - CEF, representada judicialmente por seu advogado, Dr. Ítalo Sérgio Pinto, OAB/SP n.º 184.538/SP, presente na audiência de conciliação e julgamento, realizada na sede deste Juízo, em 08/02/2013, às 15:00 horas, teve ciência do inteiro teor da presente sentença, dispensando-se a intimação da parte ré acerca do presente julgado.

Expediente Nº 5292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001166-28.2007.403.6103 (2007.61.03.001166-4) - COSMO JOSE DA SILVA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando seja concedido benefício por incapacidade ou o de auxílio-acidente (conforme aditamento à inicial - fls.21, recebido pelo Juízo). Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Houve emenda à inicial, para inclusão de pedido de concessão de auxílio-acidente. Após despacho do Juízo, houve comprovação do indeferimento do pedido na via administrativa. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. O INSS foi citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Designação de perícia médica. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. Houve réplica e a parte autora impugnou o laudo da perícia realizada, requerendo a sua complementação após a juntada de novos exames médicos, o que foi deferido pelo Juízo. Laudo pericial complementar foi apresentado, do qual o autor discordou, postulando a realização de uma segunda perícia. Autos conclusos aos 05/02/2013. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade laborativa. Esclareceu o expert que o autor sofreu acidente de trânsito em 1999, mas que este não deixou seqüelas funcionais. Em sede de complementação do laudo, à vista de exames atualizados apresentados pelo autor, ratificou a conclusão anterior, no sentido de que há capacidade laborativa. Pontuou, inclusive, que o autor, em datas posteriores ao acidente sofrido, foi aprovado em exames de admissão para três empregos. Não foi, por sua vez, detectada redução da capacidade laborativa em questão. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda,

observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício por incapacidade requerido, como acima explicitado. Não há lugar, outrossim, para a concessão de auxílio-acidente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007203-03.2009.403.6103 (2009.61.03.007203-0) - ADRIANA PIRASSOL DE MARINS (SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório. ADRIANA PIRASSOL DE MARINS, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento do salário-maternidade referente aos 120 (cento e vinte) dias a que entende fazer jus, mais juros e correção monetária, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Alega que ajuizou ação para concessão de auxílio acidente (do trabalho) em face do INSS, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, a qual foi julgada procedente para condenar o INSS ao pagamento de tal benefício e, atualmente, encontra-se em grau de recurso, razão pela qual não conseguiu retornar ao trabalho. Ao requerer o salário maternidade, foi informada pela empresa que deveria procurar o INSS, o qual, por sua vez, negou-se ao pagamento do benefício, sob alegação de que não detinha qualidade de segurada. Com a inicial vieram documentos. Concedido o benefício da gratuidade processual à autora. Conforme requisitado pelo Juízo, foram juntados novos documentos, e deferida a antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência da ação. Após manifestação das partes, vieram os autos conclusos. 2.

Fundamentação. Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Como é cediço, o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (art. 71 do PBPS). A Lei n.º 10.421/2002, acrescentou ao PBPS o art. 71-A, que estendeu o benefício à segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção. Assim, a contingência é ser mãe, adotar ou obter guarda judicial para fins de adoção de criança de até 8 anos de idade, requisito este que foi implementado pela autora, pois em 13/08/2009 nasceu Gabriel Pirassol de Marins (fls. 26). O benefício é devido à segurada da Previdência Social, que pode ser a segurada empregada, empregada doméstica, trabalhadora avulsa, segurada servidora pública sem regime próprio de previdência, segurada contribuinte individual, segurada especial e segurada contribuinte facultativa. No caso concreto, a autora era empregada da Santa Casa de Misericórdia de Jacareí, conforme pode ser constatado da cópia de sua CTPS, à fl. 20 e, portanto, segurada obrigatória. Ademais, conforme ressalvado em sede liminar, cumpre tecer alguns comentários acerca da legitimidade do INSS para o pagamento do salário-maternidade. A Lei nº 8.213/91 determina que caberá à empresa pagar o salário maternidade à empregada gestante, havendo posterior compensação com contribuições devidas ao INSS, nos termos do 1º do artigo 72. Art. 72. (...) 1º

Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Da leitura da lei, verifica-se que o pagamento do salário-maternidade incumbe, inicialmente, à empresa, a qual, posteriormente, efetua compensação com as contribuições a serem recolhidas à Previdência, de modo, que ao final, quem realmente arca com o ônus do pagamento do benefício é o INSS. Desta feita, mostra-se clara a legitimidade do INSS para arcar com o pagamento do salário-maternidade. Nesse sentido é a jurisprudência de nossos tribunais: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO - MATERNIDADE. 1. Por força do quanto disposto no artigo 18, inciso I, alínea g, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, o salário-maternidade é espécie de benefício previdenciário, de modo que devedora da obrigação é a Previdência Social. 2. A Lei 10.710, de 5 de agosto de 2003, ao acrescentar parágrafo 1 ao artigo 72 da Lei 8.213/91 estabelecendo caber à empresa pagar o salário-maternidade devido à empregada gestante, com compensação do respectivo valor quando do recolhimento das contribuições por ela devidas, incidentes sobre sua folha de salários e rendimentos pagos ou creditados a pessoa física que lhe preste serviços, se limita a disciplinar o responsável pelo ato material de pagamento da prestação, durante o período em que é devida. 3. Não satisfeita a obrigação, quando era devida, faz jus a autora ao valor correspondente, a cargo do órgão previdenciário. 4. Honorários sucumbenciais mantidos no patamar fixado pela autoridade judiciária de primeiro grau. 5. Recurso de apelação a que se nega provimento. Origem: TRF1 - Segunda Turma - Apelação Cível 200601990132056 - Data da Decisão: 03/10/2007 - Data da Publicação: 06/12/2007 - Relator: Juíza Federal Kátia Balbino de Carvalho Ferreira. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção da maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. 2. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada. 3. A segurada tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego. 4. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão. Ademais, a teor do disposto no artigo 72, 2º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003, a responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida em que a empresa tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Se assim é, não há razão para eximir o INSS de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade. 5. A segurada não pode ser penalizada com a negativa do benefício previdenciário, que lhe é devido, pelo fato de ter sido indevidamente dispensada do trabalho. Eventuais pendências de ordem trabalhista, ou eventual necessidade de acerto entre a empresa e o INSS, não constituem óbice ao reconhecimento do direito da segurada, se ela optou por acionar diretamente a autarquia. Origem: TRF4 - Turma Suplementar - Apelação/Reexame Necessário 200872020027430 - Data da Decisão: 25/03/2009 - Data da Publicação: 06/04/2009 - Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira. Frise-se, por fim, que, em se tratando de segurada empregada, caso da autora, referido benefício independe de carência, tal como previsto pelo artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91. Assim, faz jus a autora ao recebimento dos valores a título de salário-maternidade no período previsto em lei, que não lhe foram pagos. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para confirmar a antecipação da tutela concedida às fls. 29/33, que condenou o réu ao pagamento do benefício previdenciário de salário-maternidade à autora no período previsto em lei. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, pois o valor do benefício pago pelo INSS em razão da condenação ora imposta, conforme informado às fls. 53, não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I.

0007695-92.2009.403.6103 (2009.61.03.007695-3) - MESSIAS ANTONIO GOMES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que na sentença prolatada nos autos há contradição. Alega o embargante que a decisão em questão admitiu expressamente a possibilidade de que um trabalhador rural homem que possui certificado de reservista datado de seus 18 anos já fosse trabalhador rural desde os 16 anos, a despeito do que, em contraposição ao estatuído, apesar da existência do documento de fls. 54, reconheceu, como termo a quo do trabalho rural noticiado nesta ação, 06/05/1969, data de emissão do seu certificado de alistamento militar, momento em que tinha 18 anos de idade. Afirma o embargante que, sanada a contradição em apreço e, com isso, homologado o tempo rural a partir dos seus 16 anos de idade, deve ser reconhecido em seu favor o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral postulada na

inicial. Pede, acaso não seja provida a alegação em questão, seja-lhe concedida, ante o total do tempo de contribuição já reconhecido na sentença, a aposentadoria na modalidade proporcional, cujo pedido encontra-se abrangido pela alínea c da petição inicial. Brevemente relatado, decidido. Com efeito, em análise ao recurso em questão, observo assistir razão ao embargante, vez que a sentença, apesar de admitir expressamente a possibilidade de reconhecimento de tempo de trabalho rural do homem a partir dos 16 (dezesesseis) anos de idade, desde que detenha certificado de reservista (ou de alistamento militar) contemporâneo aos 18 anos (em mitigação do posicionamento sobre o parâmetro para fixação do termo a quo do período de labor rural, externado naquela decisão), não aplicou tal entendimento, desconsiderando que o único documento que aceitou como início de prova material era justamente o certificado em questão. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento, para, apenas nas partes que seguem em negrito, alterar parcialmente o corpo da fundamentação da sentença proferida às fls. 163/185 - em toda a parte que versou acerca do tempo de trabalho rural alegado na inicial - e a parte dispositiva da sentença prolatada, que passam a ter a seguinte redação: (...)**II - FUNDAMENTAÇÃO(...)**

2.2 Tempo de Atividade Rural O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador. Este sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares n.º 11, de 25 de maio de 1971 e n.º 16, de 30 de outubro de 1973, veio perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural. A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2º, 138 e 143. O artigo 55 da Lei n.º 8213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do início da vigência da Lei n.º 8.213/91, será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência. Após, o parágrafo terceiro do mesmo artigo exige, para que se comprove o tempo de serviço, início de prova material. Vale anotar que é desnecessária a indenização para a utilização do tempo de serviço rural para aposentação no Regime Geral de Previdência Social. Cumpre frisar, igualmente, que, para se provar o tempo de serviço, é necessária prova documental contemporânea que, corroborada com prova testemunhal idônea, possibilita o reconhecimento judicial do tempo de serviço rural. Acerca de tal atividade, o art. 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 dispõe expressamente que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário. Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei n.º 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 6: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas (grfiei): Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340 Processo: 200200554416 UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/09/2005 Fonte DJ DATA: 12/12/2005 PÁGINA: 269 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves. Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. 1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a oitiva de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente. Data Publicação 12/12/2005 Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rurícola alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL -

278995Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:137Relator(a) VICENTE LEALDecisão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os acolher, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Scartezzini. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.- A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, imprestável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça.- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos. Data Publicação: 16/09/2002 Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº9.603/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. Cumpre salientar que, relativamente a eventuais documentos onde conste o nome do marido de autora requerente, é de se salientar que o STJ considera também que os documentos não devem estar, necessariamente, em nome do requerente, pois no regime de economia familiar a esposa e os filhos, ainda que não sejam os proprietários do imóvel rural, exercem, ao menos em tese, atividade laborativa de auxílio à produção. Assim, decidiu-se que é entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural (REsp 576912/PR, 5ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 28.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 518) (fls. 143). Diante destas considerações, vislumbro que o autor, pretendendo comprovar que laborou na condição de trabalhador rural entre 26/07/1965 a 10/06/1975, apresentou, para caracterizar o início de prova material exigido pela lei, diversos documentos, dentre os quais somente um presta-se para tal finalidade: Ficha de alistamento militar, datada de 06/05/1969, na qual consta registrada a profissão do autor como lavrador (fl.54). Quanto aos demais documentos apresentados pelo autor (fls.48/53 e 55/69), verifico que tratam-se de documentos extemporâneos, ou ainda, dentre aqueles que foram emitidos à época que se pretende a comprovação do labor como rurícola, são documentos em que não há sequer menção ao nome do autor. Por tais razões, somente o documento de fl.54 pode ser considerado como início de prova material. Em prosseguimento, os depoimentos testemunhais prestados nos autos (colhidos por meio áudio-visual) são consistentes quando afirmam que o autor, quando ainda era garoto, trabalhava na condição de lavrador, na Fazenda Maria Izabel, em Virgínia/MG, local onde nasceu e cresceu trabalhando com a família. Corroborando tais assertivas, encontram-se os documentos de fls.48/49 (declaração do Sindicato Rural de Virgínia/MG), fl.55 (certidão do Cartório de Imóveis), e fl.59 (relação de ITR). No mais, observo que o primeiro registro em carteira de trabalho do autor, na cidade de Cruzeiro/SP, data de 07/07/1975 (fl.84), o que confere robustez aos fatos narrados, posto que permite aferir que o autor permaneceu em Virgínia/MG, laborando no campo, ao menos até meados de 1975, como pretende fazer crer. Entretanto, a jurisprudência tem considerado - a meu ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o TRF da 01ª Região, tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária (TRF1, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA:16/04/2001 PÁGINA:42). A jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO é pacífica: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. CONVERSÃO. CALOR. OPERADOR DE PRENSA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO IMPLEMENTADOS TODOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O início de prova do trabalho de natureza rural, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos. (...) 5. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação, parcialmente providos. (TRF3, AC 200203990395322, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 834453, Relator(a) JUIZ SILVIO GEMAQUE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 3379) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser

contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente. (TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421) Considerando-se tal realidade, deve-se demarcar ser possível que os rigores de dito posicionamento sejam temperados em certas ocasiões concretas. É possível aceitar que um trabalhador rural homem que possui um certificado de reservista datado de seus 18 anos já fosse trabalhador rural desde seus 16 anos; o que se salienta em dito entendimento é não ser possível aceitar que documento mais recente trazido aos autos dê ensejo a que a prova testemunhal mais ampla e livre comprove a todo e qualquer tempo pregresso, de modo que a exigência legal fosse lida como norma meramente pro forma. Desta feita, vislumbra-se que o documento mais antigo que o autor apresentou, apto a demonstrar a condição de rurícola, é o de fl.54, datado de 06/05/1969, o qual é justamente o certificado de alistamento militar, contemporâneo ao ano em que completou 18 anos de idade. Assim, perfeitamente coerente concluir que o autor já desempenhava a atividade campesina desde os 16 anos de idade, o que deflui também da consonância dos depoimentos testemunhais prestados em Juízo, que afirmaram que o autor trabalhava no campo desde quando era garoto. Dito isto, reconheço que o autor trabalhou na condição de trabalhador rural no período compreendido entre 26/07/1967 (data em que completou 16 anos de idade - fls.16) a 10/06/1975, devendo o INSS averbar este tempo de serviço para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, independentemente de indenização. Nesse passo, convertido o período especial acima reconhecido em tempo de serviço comum, e somado ao período rural declarado nesta decisão, juntamente com os demais períodos constantes das informações do CNIS (fls.160/162), além das anotações em CTPS de fls.84 e 101 (que não constam do CNIS, mas gozam de presunção de veracidade, posto que não foram impugnadas pela parte contrária), tem-se que, na DER, em 03/04/2009 (NB 143.689.270-5), a parte autora contava com 36 anos, 03 meses e 05 dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, eis que preenchidos os requisitos legais. Vejamos: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 FNV Veículos 18/8/1975 3/8/1976 - 11 16 - - - 2 COPA 18/11/1976 20/11/1978 2 - 3 - - - 3 Triangulo 12/2/1979 25/2/1979 - - 14 - - - 4 Posto Três 1/7/1979 27/4/1980 - 9 27 - - - 5 Confab x 5/5/1980 26/2/1983 - - - 2 9 22 6 Hochtief 8/10/1984 20/12/1984 - 2 13 - - - 7 Posto Três 1/9/1985 10/12/1985 - 3 10 - - - 8 Bradesco 16/12/1985 31/3/1986 - 3 15 - - - 9 JVT-Telecom. 20/2/1986 12/3/1986 - - 23 - - - 10 Com.Camargo 16/4/1986 21/10/1986 - 6 6 - - - 11 Servi-Hidro 10/11/1986 30/12/1987 1 1 20 - - - 12 Planserv x 29/2/1988 28/6/1988 - - - - 4 - 13 Usimonserv x 11/7/1988 3/12/1990 - - - 2 4 23 14 Vale Temp. 20/6/1991 17/9/1991 - 2 28 - - - 15 PGC 18/9/1991 1/11/1991 - 1 14 - - - 16 Planserv 18/11/1991 4/12/1991 - - 17 - - - 17 Alternativa 2/7/1992 21/8/1992 - 1 20 - - - 18 Barteczko 19/10/1992 7/1/1993 - 2 19 - - - 19 Gente Banco x 1/2/1993 30/4/1993 - - - - 3 - 20 Gente Banco x 21/6/1993 1/7/1993 - - - - 11 21 Usimonserv x 20/9/1993 12/6/1996 - - - 2 8 23 22 Servi-Hidro 15/7/1996 24/9/1998 2 2 10 - - - 23 Seval Eng. 19/7/1999 30/7/1999 - - 11 - - - 24 Servplan 9/8/2001 5/11/2001 - 2 27 - - - 25 Euro Air 3/6/2002 1/3/2003 - 8 29 - - - 26 Usimonserv x 19/11/2003 20/5/2005 - - - 1 6 2 27 Manserv 14/7/2005 9/1/2007 1 5 26 - - - 28 Manserv 9/8/2007 1/11/2007 - 2 23 - - - 29 Intecnial 1/11/2007 3/4/2009 1 5 3 - - - 30 Rural 26/7/1967 10/6/1975 7 10 15 - - - 31 Agro Transp. (fl.84) 7/7/1975 11/8/1975 - 1 5 - - - 32 Secalmon (fl.101) 1/7/2000 2/4/2001 - 9 2 - - - Soma: 14 85 396 7 34 81 Correspondente ao número de dias: 7.986 5.069 Comum 22 2 6 Especial 1,40 14 - 29 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 3 5 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Assim, verifica-se que não agiu corretamente a autarquia ré no indeferimento do pedido administrativo formulado pela parte autora, haja vista que houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, motivo pelo qual deve ser reconhecida a procedência do pedido. Por fim, ressalto que o art. 461 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.(...) 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Assim, considerando que o pedido tem natureza mandamental, consistente em obrigação de fazer (implantar o benefício), aplica-se ao presente caso o disposto no referido art. 461. Dessa forma, relevantes os fundamentos e havendo perigo na demora, pois se trata de pedido com natureza alimentar, deve ser a tutela concedida de imediato, nos termos do 3º. Portanto, presentes os requisitos que justificam a concessão de tutela específica em favor do autor, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC, que corresponde à imediata implantação do benefício concedido, em até 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimação do INSS, segundo os parâmetros aqui definidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a)

Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 05/05/1980 a 26/02/1983, laborado na empresa Confab Indústria S/A; 29/02/1988 a 28/06/1988, trabalhado na empresa Planserv; 11/07/1988 a 03/12/1990, laborado na empresa Usimon; 01/02/1993 a 30/04/1993, e de 21/06/1993 a 01/07/1993, na empresa Gente Banco; 20/09/1993 a 12/06/1996, de 19/11/2003 a 28/02/2005, e, de 01/03/2005 a 20/05/2005, estes últimos trabalhados na empresa Usimon; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Declarar como tempo de serviço, para fins previdenciários, exceto para fins de carência, o trabalho do autor na condição de trabalhador rural entre 26/07/1967 a 10/06/1975, independentemente de indenização, devendo o INSS proceder à sua averbação. d) Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (com proventos integrais), requerido através do processo administrativo nº 143.689.270-5, desde a DER (03/04/2009). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Diante da sucumbência mínima do autor, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Concedo a tutela específica, nos termos do artigo 461, 3º do CPC, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Custas na forma da lei. Segurado: MESSIAS ANTONIO GOMES - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 05/05/1980 a 26/02/1983, 29/02/1988 a 28/06/1988, 11/07/1988 a 03/12/1990, 01/02/1993 a 30/04/1993, 21/06/1993 a 01/07/1993, 20/09/1993 a 12/06/1996, 19/11/2003 a 28/02/2005, e, 01/03/2005 a 20/05/2005 - Tempo rural reconhecido: 26/07/1967 a 10/06/1975 - Benefício Concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral - DIB: DER NB 143.689.270-5 (03/04/2009)- Renda Mensal Inicial: a calcular ---- CPF: 832.125.588-49 - Nome da mãe: Joaquina Rosa de Jesus - PIS/PASEP --- Endereço: R. Fabiano Aparecido Correa Osório, nº93, Conjunto João Paulo II, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fica, assim, este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 163/185, sendo mantidos, no mais, todos os seus termos. Proceda a Serventia às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008060-49.2009.403.6103 (2009.61.03.008060-9) - GIOVANETTI RIBEIRO DA SILVA X IZOLINA LEITE DA SILVA X RAUL RIBEIRO DA SILVA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto sob o fundamento da existência de erros materiais na sentença proferida, consistentes na(o): 1) fixação da DIB da aposentadoria por invalidez em 29/02/2007, sem considerar que no ano 2007 o mês de fevereiro só teve 28 dias; 2) lançamento dos dados autorais, no início da parte dispositiva, que fizeram alusão a pessoa não participante da relação jurídica processual. Brevemente relatado, decido. Assiste razão aos embargantes. Dou provimento, assim, aos presentes embargos para, em observância ao calendário do ano de 2007, retificar a DIB do benefício cujo direito foi reconhecido nestes autos (na fundamentação e dispositivo) e apor corretamente, na parte dispositiva da sentença, o nome do autor (falecido) e demais dados qualificadores, o que faço, a seguir, apenas nas partes que seguem em negrito: (...) Desta forma, tendo restado comprovado que o autor falecido cumpriu a carência legal, manteve a sua condição de segurado e que estava incapacitado total e definitivamente para o trabalho, deve ser reconhecido em seu favor o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez reivindicado na inicial, desde o dia seguinte ao cancelamento indevido do auxílio-doença NB 5601056117, ou seja, 01/03/2007 (como requerido na petição inicial, considerando que o mês de fevereiro, no ano de 2007, foi de 28 dias), posto que já se encontrava incapacitado, até a data do óbito (20/11/2010 - fl.248), devendo ser pagas, em favor dos sucessores habilitados, os valores pretéritos devidos neste período. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o direito de GIOVANETTI RIBEIRO DA SILVA, brasileiro, nascido aos 26/08/1975 e FALECIDO AOS 20/11/2010, CPF nº 258038468-56, filho de Izolina Leite da Silva, ao benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, desde

01/03/2007 (dia seguinte ao cancelamento indevido do auxílio-doença NB 5601056117) até 20/11/2010 (data do óbito). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, até a data do óbito do autor, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título de benefício por incapacidade em tal período. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pago ao perito. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento desta quantia. Custas na forma da lei. Segurado: GIOVANETTI RIBEIRO DA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 01/03/2007 - DCB: 20/11/2010 (óbito do autor) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 258038468-56 - Nome da mãe: Izolina Leite da Silva - PIS/PASEP: --- - Sucessores habilitados: Izolina Leite da Silva, CPF nº 028295239/03 e Raul Ribeiro da Silva CPF nº 352677809/44 - Endereço: Rua Orlando Balbino da Silva, 94, Jardim Terras da Sul, São José dos Campos/SP. Providencie a Secretaria o desentranhamento do documento de fls. 160/195 por referir-se à parte estranha ao processo, devendo ser juntado aos autos corretos (nº 2009.61.03.006796-4). Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I. Fica este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 260/263, devendo a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária, sendo, no mais, mantidos todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008684-98.2009.403.6103 (2009.61.03.008684-3) - ALTAMIRO PIRES DE CAMPOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo, com todos os consectários legais. Aduz a parte autora ser pessoa portadora de deficiência e que não possui condições de prover o seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Designadas perícias médica e social. Laudos das perícias às fls. 29/34 e 49/53, dos quais foram as partes intimadas. Citado, o INSS contestou a ação, sustentando a improcedência do pedido. A parte autora pronunciou-se sobre o resultado das perícias realizadas e requereu a produção de prova oral. O r. do Ministério Público Federal ofereceu parecer, oficiando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 06/02/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Neste ponto, considerando que a presente ação tem por objeto a concessão de benefício assistencial assentado em incapacidade (deficiência), irrefragável é que a verificação de tal requisito depende exclusivamente de avaliação técnica de médico, perpetrada com base em análise clínica da parte interessada, em cotejo com relatórios, exames e receituários médicos, não revelando, assim, qualquer pertinência, tampouco capacidade elucidativa a prova oral requerida pela parte autora, que fica indeferida. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Io Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou

companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo (presença de deficiência) a conclusão da perícia médica judicial foi a de que o autor não apresenta incapacidade laborativa. Esclareceu a perita que o autor não apresenta alterações no exame clínico, que tem força muscular preservada nos membros superiores e inferiores, sem sinais de desuso da musculatura ou de compressão de raiz nervosa, estando apto para o trabalho. Não tendo restado, assim, demonstrada a presença de deficiência nos moldes preconizados pelo artigo 20, caput, da Lei n.º 8.742/1993, o pedido formulado na inicial deve ser indeferido. Diante disso, torna-se despicienda a averiguação acerca da condição social do autor, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009610-79.2009.403.6103 (2009.61.03.009610-1) - JOSEMI DE GOUVEA (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designação de perícia médica. O INSS foi citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Destituição e nomeação de novo perito. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes científicas. A parte autora impugnou o laudo da perícia realizada e requereu a realização de nova perícia. Autos conclusos aos 05/02/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito -

incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade laborativa. Esclareceu o expert que a hepatite C, embora presente, não causou insuficiência hepática no autor; que o autor não apresenta sinais de depressão incapacitante, tampouco alterações no exame físico dos membros inferiores; que as alterações evidenciadas nos exames de imagem de coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida; que o exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias; que as alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004057-17.2010.403.6103 - ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE SAO JOSE DOS CAMPOS AESJC(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao fundamento de que a sentença proferida nos autos encontra-se eivada dos vícios da omissão e da contradição. Alega a embargante, em suma: Que apesar de a decisão embargada ter confirmado a suspensão da exigibilidade outrora pronunciada (em sede de antecipação dos efeitos da tutela), não declarou expressamente, na parte dispositiva, a inexistência de relação jurídica quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias (do art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991) sobre as verbas cujo caráter indenizatório reconheceu, o que, a seu ver, poderá ensejar dúvida do Fisco quanto aos recolhimentos futuros; Que não houve expressa delimitação, na parte dispositiva, de que as contribuições previdenciárias cuja inexigibilidade foi reconhecida são aquelas de que tratam os incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, limitando-se a decisão embargada a referir-se a contribuições previdenciárias; Que apesar de o órgão jurisdicional ter afastado a incidência das contribuições previdenciárias acima referidas sobre o auxílio-transporte, inclusive sobre o pago em pecúnia, não fez constar, da parte dispositiva, esta última modalidade de creditamento; Que, malgrado a fundamentação delineada, não fez constar, da parte dispositiva, o acolhimento do pedido quanto ao terço constitucional sobre férias gozadas, reportando-se tão-somente à referida verba sobre as férias indenizadas: Que o Juízo embasou seu entendimento em julgado que trata da verba relativa à hora extra e

não do respectivo adicional, que é o objeto da presente demanda e cuja natureza jurídica deve ser analisada. Brevemente relatado, decidido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. Verifico parcial razão nos argumentos tecidos pela embargante. Ao contrário do alegado, não houve qualquer equívoco, contradição ou omissão na apreciação do pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento do adicional de horas extras (ou sobre o pagamento de horas extras, que se dá, afora dos casos de compensação das horas suplementares trabalhadas, pelo adicional fixado em lei). Há, sim, preciosismo exacerbado da parte ora embargante. Com efeito, hora extra consiste no lapso de tempo laborado além da jornada diária estabelecida pela lei (no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), pelo contrato de trabalho ou por norma coletiva de trabalho. É remunerada por meio de um valor adicional incidente sobre o valor da hora normal de trabalho ou é passível de compensação (acréscimo x diminuição de horas de trabalho). A decisão reprochada foi expressa quanto à natureza salarial do adicional de horas extras (identificável, também, como verba paga pelo empregador para remuneração de horas extras trabalhadas), e da legítima incidência de contribuição previdenciária (do art. 22, inc. I e II da Lei de Custeio) sobre os valores pagos sob tal rubrica, aos quais está a referir-se o julgado colacionado para robustecer o entendimento do Juízo. Vejo que o pedido, neste ponto, foi rejeitado, devendo, portanto, ser impugnado por meio do recurso adequado, que não o presente, de efeitos meramente aclaratórios. No mais, ACOELHO PARCIALMENTE os presentes embargos. Passo, a seguir, às retificações necessárias, na parte dispositiva da sentença proferida às fls. 199/229, identificáveis em negrito, mantidos, no mais, todos os seus demais termos: (...) III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto: A) com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão à devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária (art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.213/1991) incidentes sobre as parcelas indenizatórias pagas aos empregados a título de aviso prévio indenizado, férias não gozadas e indenizadas, terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente devidos pelo empregador durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do obreiro do trabalho, auxílio-educação, auxílio-creche, auxílio-babá, e auxílio-transporte (em pecúnia ou por meio de vale-transporte), referentes às competências anteriores a 07/06/2005; e 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora (matriz CNPJ nº 53.318.853/0001-32 e filial CNPJ nº 53.318.853/0002-13) a recolher as contribuições previdenciárias a que aludem os incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 sobre as parcelas indenizatórias pagas aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, férias não gozadas e indenizadas, terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente devidos pelo empregador durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do obreiro do trabalho, auxílio-educação, auxílio-creche, auxílio-babá, e auxílio-transporte (em pecúnia ou por meio de vale-transporte), e para reconhecer o direito da parte autora (matriz CNPJ nº 53.318.853/0001-32 e filial CNPJ nº 53.318.853/0002-13) à restituição dos valores devidos a este título, respeitada a prescrição acima declarada, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice. Declaro o direito da parte autora de proceder à compensação dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela empresa (matriz e filial) e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições previdenciárias a serem compensadas administrativamente. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, outrora concedidos às fls. 71/79, estendendo-a em relação aos pedidos de suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a parcela de auxílio-transporte, paga pelo empregador aos empregados, seja por meio de vale-transporte ou em pecúnia, e sobre a parcela de auxílio-doença ou auxílio-acidente, durante os quinze primeiros dias de afastamento do empregado do trabalho. Diante da sucumbência mínima da parte autora, com fundamento no art. 21, parágrafo único, c/c art. 20, 4º, ambos do CPC, condeno a parte ré ao reembolso das custas iniciais antecipadas pela parte vencedora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289), bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que os arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fica este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 199/229, devendo a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária, mantidos, no mais, todos os seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006591-31.2010.403.6103 - MAURICIO DAVID SOUZA X MARIA DA LUZ SOUSA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela,

objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo, com todos os consectários legais. Aduz a parte autora ser pessoa portadora de deficiência e que não possui condições de prover o seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela e designadas perícias médica e social. Laudos das perícias às fls. 57/63 e 68/73, dos quais foram as partes intimadas. O r. do Ministério Público Federal ofereceu parecer, oficiando pela improcedência do pedido. O INSS deu-se por citado e contestou a ação, sustentando a improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 06/02/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo (presença de deficiência) a conclusão da perícia médica judicial foi a de que o autor foi portador de má formação cardíaca, já corrigida, e que não há doença incapacitante. Esclareceu o perito que o autor está cursando normalmente a escola, que pratica esportes e que utiliza uma única medicação, a qual não causa prejuízo para as suas atividades. Não tendo restado, assim, demonstrada a presença de deficiência nos moldes preconizados pelo artigo 20, caput, da Lei n.º 8.742/1993, o pedido formulado na inicial deve ser indeferido. Diante disso, torna-se despicienda a averiguação acerca da condição social do autor, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das

despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007705-05.2010.403.6103 - SANDRELLI APARECIDA RODRIGUES BICUDO X JORGE RAFAEL DE ARAUJO X FILIPE GUSTAVO DE ARAUJO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta por SANDRELLI APARECIDA RODRIGUES BICUDO, JORGE RAFAEL DE ARAUJO e FILIPE GUSTAVO DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial das pensões por morte que recebem do réu (NB 136.260.131-1 e 136.260.130-3), todas oriundas do falecimento do segurado Roque Cezar de Araújo, para que sejam calculadas pela regra prevista no inciso II do artigo 29 da Lei n. 8213/91, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega a parte autora que o INSS equivocou-se ao calcular a RMI dos benefícios em questão, uma vez que, nos termos da legislação aplicável, deveria ter considerado apenas os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição desde julho de 1994, excluindo-se os 20% (vinte por cento) menores. A inicial foi instruída com documentos. Gratuidade processual deferida. Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a prescrição quinquenal das prestações vencidas antes do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Conforme requisitado pelo Juízo, veio os autos cópia do procedimento administrativo da parte autora. Após, juntada informações do Sistema de Dados do INSS, vieram os autos conclusos para sentença. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I, do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. 2.1 Preliminar: Interesse de agir Aduz o INSS a ausência de interesse de agir em virtude da falta de prévio requerimento administrativo. Conquanto inexista requerimento formulado pela parte autora no âmbito administrativo, a contestação da ré ao mérito da causa demonstra a existência de lide, qualificada por uma pretensão resistida, a justificar a tutela jurisdicional reivindicada, razão pela qual rejeito a questão preliminar. 2.2 Prejudicial de Mérito: Prescrição Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pela parte autora há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 19/10/2010, com citação em 10/01/2011. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 10/01/2011, data da propositura da ação. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no caso de acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 19/10/2005. 3. Mérito 3.1 - Da Revisão do Art. 29, II, da LBPS: A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei n.º 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário-de-benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício (grifei): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Lei n.º 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994,

observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora, conforme carta de concessão juntada aos autos, foi calculado com base no disposto no artigo 32, ° 2º, posteriormente revogado e substituído pelo ° 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) (°) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) (...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e ° 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estenderam aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários-de-contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios

previdenciários já referidos (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), deveria, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê da ementa abaixo transcrita (grifei): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS.(...)3. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99.4. Quanto ao auxílio-doença: no caso sub judice, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência daquela norma; deve ter, pois, seu benefício de auxílio-doença, (NB 31/118.267.657-7) de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, revisado mediante utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observada, na execução, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas.(...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0016209-15.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 03/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012)Nessa mesma esteira, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).Em relação aos benefícios concedidos durante a vigência da Medida Provisória nº 242/2005, passo a tecer alguns comentários. A MP 242/05 foi rejeitada pelo Ato Declaratório nº 1 do Senado Federal, publicado em 20.07.05, porém sua eficácia já havia sido suspensa, por liminar deferida na ADI 3.467/DF, em 01.07.05, posteriormente prejudicada em vista de sua rejeição e definitiva perda de eficácia. Ocorre que não houve decreto legislativo a disciplinar as relações jurídicas estabelecidas durante sua vigência, nos termos do Art. 62, 3 e 11 da Constituição Federal.Destarte, os benefícios por incapacidade concedidos no período de vigência da MP 242/05 (28.03.05 a 20.07.05) devem também ser revistos nos termos da legislação anterior, a partir da suspensão da eficácia da referida MP (01.07.05; ADI 3.467/DF), a fim de evitar que seus efeitos se perpetuem no tempo. Todavia, no caso em tela, o benefício de pensão por morte dos autores não foi precedido de benefício por incapacidade. Conforme se depreende das informações do Sistema de Dados do INSS (Plenus/CNIS) às fls. 80/81, o falecido instituidor da pensão por morte não gozou de nenhum benefício por incapacidade. Dessarte, considerando que na apuração do valor da pensão por morte não se observou a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios por incapacidade, não faz jus a parte autora à sistemática de cálculo do salário-de-benefício nos moldes do art. 29, II, da Lei 8.213/91, de modo que o pedido inicial é improcedente.III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P R.I.

0009340-21.2010.403.6103 - MARIA BENEDITA RAMOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente. Alternativamente, requer-se a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada perícia médica. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. A parte autora impugnou o laudo da perícia realizada e requereu a realização de nova perícia. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. Autos conclusos aos 06/02/2013.

II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade laborativa. Explica o expert que a autora não apresenta complicações de hipertensão arterial e que a epilepsia encontra-se controlada por medicação estabilizada ao longo do tempo, não havendo, ainda, sinais de insuficiência cardíaca. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001541-87.2011.403.6103 - MARIA DAS GRACAS SANTOS(SP216268 - CAIO AUGUSTO TURCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença que se reputa

indevidamente indeferido/cessado administrativamente. Alternativamente, requer-se a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Acusada possibilidade de prevenção com ação afeta a outra jurisdição, que foi afastada pelo Juízo, de forma devidamente fundamentada. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada perícia médica. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos aos 06/02/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade laborativa. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001937-64.2011.403.6103 - VICENTE JOSE PIRES CORNELIO (SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073317 - ANTONIO CARLOS GOMES CACHUCHO E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço NB nº 70.572.104-3, que recebe desde 01/10/1982, em conformidade com a Súmula 260 do extinto TFR.

A inicial veio instruída com documentos. O Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, face à ilegitimidade passiva do INSS. O autor interpôs recurso de apelação, que foi provido pela Superior Instância para anular a sentença do juízo a quo. O Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP determinou a inclusão da União e da RFFSA no pólo passivo da demanda, mantendo a autarquia previdenciária. Citado, o INSS arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva para a causa e a prescrição das prestações vencidas antes do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Citada, a União arguiu a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda, a ilegitimidade passiva para a causa e a prescrição das prestações vencidas antes da data do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Após a contestação, referido Juízo reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar a causa, tendo determinado a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, os quais foram distribuídos para a 2ª Vara Federal de São José dos Campos (fls. 94 e 175). Distribuídos os autos a este Juízo, foram ratificados os atos não decisórios praticados pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP, tendo sido determinado o desmembramento do feito. Intimadas as partes a especificarem provas, nada requereram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Preliminar: Ilegitimidade Passiva Ad Causum Consoante o disposto no Decreto-lei n. 956/69 e na Lei n. 8.186/91, em se tratando de revisão de benefício de aposentadoria de ex-ferroviário (fl. 21), há, em regra, litisconsórcio passivo necessário, na forma prevista no art. 47 do Código de Processo Civil, entre o INSS e a União Federal. Em decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no julgamento do recurso de apelação nº 245712 (fls. 53/54), o relator, Juiz Federal Convocado Vanderlei Costenaro, deixou assentado que no caso, se acolhido for o pedido deduzido, haverá alteração no valor básico das aposentadorias e, por consequência, diminuição no equivalente montante das complementações adimplidas pela União. Por tal razão, justificável a presença de tais entes, ante eventual alteração da relação jurídica originária. Assim, a União e o INSS são partes legítimas, e devem figurar no pólo passivo da presente ação, na condição de litisconsortes passivos necessários, nos termos do disposto no art. 47 do Código de Processo Civil, uma vez que suportarão os efeitos de eventual sentença de procedência do pedido. Desta feita, rejeito a preliminar. 2. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 28/07/1993, com citação em 10/08/1993 (fl. 16-verso). Desse modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 28/07/1993. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no eventual acolhimento do pedido, está prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 28/07/1988. 3. Mérito Ab initio, ressalto que, embora o benefício da parte autora possua DIB anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988 (DIB em 01/10/1982), a aplicação da súmula n.º 260 do TFR a ele apenas geraria efeitos financeiros até 05 de abril de 1989, data em que passaria a ter aplicação o artigo 58 do ADCT. Isso porque o artigo 58 do ADCT determinava a conversão do benefício em salários mínimos, pelo valor que possuía na data de sua concessão, para efeito dos reajustes futuros vinculados ao valor do salário mínimo, até a regulamentação da lei de benefícios. Portanto, a efetividade financeira da aplicação da súmula n.º 260 do TFR ao benefício da parte autora limitar-se-ia a 05 de abril de 1989, e, tendo sido a presente ação proposta antes de março de 1994, data na qual se exauriu o prazo prescricional, não há que se falar em prescrição do direito, estando prescritas tão-somente as prestações vencidas antes de 28/07/1988. A Súmula nº 25 do E. TRF da 3ª Região, complementando o entendimento firmado no âmbito do enunciado da Súmula 260 do TFR, dispõe o seguinte: Os benefícios previdenciários concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula n 260 do Tribunal Federal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989. No mesmo sentido as Súmulas nº 21 do TRF da 1ª Região, nº 29 do TRF da 2ª Região, e nº 51 do TRF da 4ª Região. Em resumo: A revisão dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 05.10.88 seguiu inicialmente o disposto na Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até 04.04.89. No período compreendido entre 05.04.89 a 09.12.91 foi efetuada em consonância com o critério estabelecido no art. 58 do ADCT/88, ressaltando-se, entretanto, que esse método de atualização teve caráter transitório. A partir da vigência da Lei nº 8.213/91 foi fixado o critério de proporcionalidade de reajuste dos benefícios previdenciários em seu art. 41, I e II. 3. Segundo lição do jurista Hermes Arrais Alencar, em sua obra Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Da Teoria à Prática, 3ª edição, São Paulo, Ed. Atlas/2011, pg. 78: Em outros dizeres, aos benefícios concedidos anteriormente à norma Suprema, depois de calculada a RMI, o primeiro reajuste que vinha o segurado a receber nos meses que se seguiam era de aplicação proporcional ao mês da concessão de seu benefício, e não integral. A incidência da Súmula 260 causa repercussão econômica desde o advento do primeiro reajuste até março de 1989, momento no qual passou a ter aplicação o disposto no art. 58 do ADCT. O art. 58 do ADCT determina que após abril de 1989 os benefícios em manutenção devem ser convertidos em número de salários mínimos correspondentes à época da concessão do benefício. Dessa forma, após abril de 1989, pouco importa o quantum do benefício após o primeiro reajuste, uma vez que o valor a ser considerado para o cálculo da conversão em número de salários mínimos,

previsto no art. 58 do ADCT, é o da renda na data da concessão e não do valor na data do primeiro reajuste. No caso concreto, em consulta ao sistema PLENUS (INFBEN e HISCRE), verifica-se que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço NB nº 070.572.104-3, com DIB em 01/10/1982, recebe o tratamento 54, ou seja, trata-se de remuneração formada por duas parcelas distintas, uma parcela paga pelo INSS e outra, pela União. A Lei 8.186/91 defere aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), o direito à complementação da aposentadoria, devida pela União e paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social, constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Por seu turno, o artigo 3 da Lei 8.186/91 determina que os seus efeitos alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei n. 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei n. 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980. Assim, observadas as normas de concessão de benefícios da lei previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Não obstante, o só fato de se tratar de benefício de ex-ferroviário não descaracteriza o direito à revisão no tocante a parcela devida pelo INSS, ainda que haja complementação a cargo da União Federal, em face da distinção e autonomia das relações jurídicas, haja vista a revisão incidir somente sobre os proventos decorrentes da relação existente entre o segurado e o INSS. Nesse sentido, vale citar o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL DE EX-FERROVIÁRIO - PARCELA PAGA PELO INSS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO - ATUALIZAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 260 DO TFR - CABIMENTO**. 1. A parcela paga pela Previdência Social a título de complementação de aposentadoria especial de ex-ferroviário, deve ser reajustada nos termos da Súmula nº 260, do extinto TFR, de vez que, se por um lado, a aplicação da correção integral no primeiro reajuste provoca um aumento no valor da aposentadoria, por outro, determina uma redução equivalente no valor da aludida complementação a ser paga pelos cofres previdenciários, não havendo, assim, falar-se em locupletamento por parte do segurado. 2. Recurso não conhecido. (STJ, RESP - 76915, Processo: 199500534410/RN, rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, SEXTA TURMA, DJ DATA:26/10/1998 PÁGINA:167) Portanto, a circunstância relativa à percepção de complementação não obsta o reajuste em questão, persistindo assim, a obrigação de o INSS promover a revisão do benefício quanto à parte que lhe compete do pagamento do benefício. Com efeito, o INSS não comprovou que procedeu à revisão das aposentadorias dos autores nos termos da súmula 260 do ex-TFR, ônus que lhe competia (CPC, art. 333, inciso II), razão pela qual deve ser acolhida a pretensão autoral. III - **DISPOSITIVO** Isso posto, com resolução de mérito, de acordo com o artigo 269, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor para condenar o INSS a revisar o benefício previdenciário NB nº 070.572.104-3, com DIB em 01/10/1982, nos termos estabelecido pelo Enunciado da Súmula nº 260 do TFR (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado), cujos reflexos financeiros limitar-se-ão até a competência de abril de 1989. Deverá o réu pagar as prestações atrasadas, devidamente corrigidas e com juros, cujo quantum será apurado em liquidação, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 28/07/1988, ou seja, anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação. Faculto ao réu proceder ao desconto de eventuais parcelas que já tenham sido pagas a este título. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação na ação originária, até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003), nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97. **Condene o INSS e a União ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS e a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados e rateados entre os réus. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.**

0002562-98.2011.403.6103 - ROQUE PEDRO DA SILVA FILHO (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente. Alternativamente, requer-se a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das

parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada perícia médica. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. A parte autora impugnou o laudo da perícia realizada e requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Autos conclusos aos 06/02/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade laborativa. Esclareceu o expert que a hipertensão arterial e a diabetes, por si só, não causam incapacidade; que o que pode causar são suas eventuais complicações, como o acidente vascular cerebral e a cegueira, ausentes no caso; que as alterações evidenciadas nos exames de imagem de coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida; que o exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias; que as alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa; que o autor realizou cirurgia no joelho, mas que não há sinal de desuso ou hipotrofia ou redução da força. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia - ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despropositada a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002568-08.2011.403.6103 - MARIA CAROLINA RODRIGUES DE MIRANDA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente. Alternativamente, requer-se a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada perícia médica. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. A parte autora impugnou o laudo da perícia realizada e requereu a realização de nova perícia. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. Autos conclusos aos 06/02/2013.

II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade laborativa. Esclareceu o expert que, apesar de a autora ser portadora de esclerose sistêmica, esta, até o momento, não lhe trouxe comprometimento importante; quanto à hepatite C, explicou que não há nenhum sinal de insuficiência hepática, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003210-78.2011.403.6103 - MARIA HELENA DE PAULA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da

tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente. Alternativamente, requer-se a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada perícia médica. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora reiterou o pedido de antecipação da tutela, impugnou o laudo da perícia realizada e requereu a realização de nova perícia. Autos conclusos aos 06/02/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade laborativa. Esclareceu o expert que a osteoporose, por si só, não causa incapacidade; que o que pode causar são suas eventuais complicações, como alguns tipos de fratura, ausentes no caso; que as alterações evidenciadas nos exames de imagem de coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida; que o exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias; que as alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. Acrescentou que a autora tem artrose difusa nas suas articulações, normal para a idade, sem precocidade, não muito avançada, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003218-55.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA PIMENTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente. Alternativamente, requer-se a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada perícia médica. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Designação de segunda perícia, em atendimento ao quanto sugerido pela perita anteriormente nomeada. Com a realização da segunda perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. A parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada. Autos conclusos aos 05/02/2013.

II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade laborativa, seja do ponto de vista psiquiátrico, seja do clínico. A segunda perícia, levada a efeito por indicação da primeira perita nomeada nos autos, esclareceu que não foram constatados na autora sinais de dores incapacitantes de fibromialgia e que a esteatose (acúmulo de gordura no fígado) de que é portadora não gera incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despropositada a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003328-54.2011.403.6103 - FLAVIA JULIA DE ALMEIDA(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada perícia médica. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos aos 05/02/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade laborativa. O expert esclareceu que a autora teve carcinoma papilífero de tireóide e que, apesar de necessitar de reposição hormonal constante, está curada. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico. [=] para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003331-09.2011.403.6103 - CLODOALDO APARECIDO SALGADO X DAIANE LOPES SANTOS SALGADO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042872 - NELSON ESTEVES)

Vistos em sentença. I. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a anulação da execução extrajudicial efetivada com base na Lei nº9.514/1997 e do processo de venda do imóvel adquirido pelos autores a terceiros, ao fundamento de ilegalidade e

inconstitucionalidade no procedimento e onerosidade excessiva dos valores cobrados no contrato de mútuo hipotecário firmado. A inicial foi instruída com documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a realização de perícia e de prova testemunhal. Autos conclusos para sentença em 05/07/2012.2.

Fundamentação Inicialmente, cumpre ressaltar a desnecessidade de realização de perícia ou de oitiva de testemunhas para apuração da alegada ilegalidade praticada pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a respectiva análise depende unicamente do confronto da documentação do procedimento perpetrado à luz da legislação regente, tarefa, portanto, eminentemente judicante. Assim, fica indeferido o pedido de produção de tais provas formulado pelos autores. O feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa matéria de direito e de fato, havendo nos autos prova documental suficiente à análise do mérito. Aplicação do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido formulado na inicial é de anulação da adjudicação do imóvel que os autores adquiriram através de contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal, levada a cabo por esta última, em procedimento de execução extrajudicial, sob fundamento de sua ilegalidade intrínseca, bem como do processo de venda do bem a terceiros. Insurgem-se, ainda, contra a abusividade dos valores cobrados a título de prestação. Inicialmente, urge sublinhar que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que pretensão anulatória de arrematação ou de adjudicação deve ter como causa de pedir apenas nulidades intrínsecas ao ato. Não podem ser levantados argumentos ínsitos ao contrato levado à execução, como, v. g., sua falta de liquidez ou abusividade de suas cláusulas, posto que, com o registro da transferência da propriedade junto ao Cartório de Registro de Imóveis, alegações dessa espécie restam superadas. Pois bem. No caso, apesar da reiterada menção dos autores no sentido da ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial efetivado em seu desfavor, a documentação dos autos, juntamente com parte da fundamentação exposta na peça inaugural, revelam que o procedimento extrajudicial levado a efeito pela CEF não foi o albergado pelo Decreto-lei nº70/66, mas sim aquele contemplado pela Lei 9.514/97 (que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel), uma vez que o contrato de compra e venda firmado com aquela foi submetido à alienação fiduciária em garantia. A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros. Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão inter vivos. Assim, se com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e seu registro junto ao CRI competente o fiduciante perde a posse direta do imóvel, que se consolida no domínio pertencente àquele, certo é que a ampliação da esfera de direitos do fiduciário justifica que as causas que possibilitem a anulação do ato de efetivação da consolidação da propriedade sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento legal, e não a quaisquer outras que se refiram ao contrato inicial, sob pena de inviabilizar a defesa do credor fiduciário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha. Destarte, para a análise do caso sub judice, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o credor fiduciário, o procedimento previsto na mencionada Lei 9.514/97, sob pena, e somente nesta hipótese, de ser declarado nulo o processo de efetivação da consolidação da propriedade. Restam prejudicadas as alegações autorais alusivas à ilegalidade das cláusulas contratuais e as que, eventualmente, postulam a sua revisão. Acerca do procedimento em comento, estabelece o artigo 26 da Lei 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º, sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá, à vista da prova do

pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão inter vivos, o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário. 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Compulsando os autos, verifico que foram acostados documentos hábeis à comprovação de que foram respeitadas as etapas legais do procedimento de consolidação da propriedade a que alude o artigo 26 acima transcrito, mormente no que tange à intimação dos devedores fiduciantes para purgação da mora, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste ponto, curial pontuar que embora não haja nos autos cópia de intimação pessoal emitida pelo oficial do Cartório de Registro de Títulos e Documentos desta Comarca, o documento de fls.232, especificamente no item nº3, registra que, na data de 30/06/2009, houve remessa do contrato para intimação para consolidação da propriedade, e que, em 31/01/2011, foi efetuada a averbação desta junto ao CRI competente (ato dotado de fé pública), o que, em momento nenhum da marcha processual, foi impugnado pelos autores. Aliás, a questão da possível ausência de intimação sequer foi aventada na petição inicial. Aplicável, assim, o regramento contido no artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, segundo o qual a prova do fato constitutivo do direito alegado incumbe à parte autora. Se, no caso, a parte autora, quanto à consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, limitou-se a alegar vícios que não logrou comprovar, apenas afirmando genericamente a inconstitucionalidade do diploma legal que a contempla, e, ainda, se há nos autos elementos de prova que demonstram o cumprimento, pela instituição financeira, do regramento estatuído pela Lei nº9.514/1997, o pedido formulado nestes autos é improcedente, não havendo, por conseqüência, como obstar o processo de alienação do bem a terceiros, corolário legal previsto pelo artigo 27 da lei em comento. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora externado: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SFI. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Contrato de financiamento firmado na forma da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. 2. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não conseguiu o apelante demonstrar que o procedimento previsto na Lei 9.514/97 é abusivo, violando as normas previstas no CDC. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é conseqüência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 5. Nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/73 o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido, sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo art. 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 6. Agravo legal improvido. AC 201061050077473 - Relatora JUIZA SILVIA ROCHA - TRF 3 - Primeira Turma - DJF3 CJ1 DATA:31/08/2011 AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO. PROVIMENTO. - Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. - Ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo regimental desprovido. AI 201103000197320 - Relator JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - TRF 3 - Primeira Turma - DJF3 CJ1 DATA:09/09/20113. Relatório Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei,

observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003796-18.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA SENE(SP216268 - CAIO AUGUSTO TURCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente. Alternativamente, requer-se a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada perícia médica. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Autos conclusos aos 06/02/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade laborativa. Esclareceu o expert que as alterações nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas e insuficientes para justificar qualquer queixa, e, ainda, que o exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular. Acrescentou que não houve alterações no exame físico dos membros inferiores que justificassem a alegação de incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpra esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de

recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003912-24.2011.403.6103 - JANETE CRUZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.A inicial foi instruída com documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada perícia médica.Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes científicadas.O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido.A parte autora impugnou o laudo da perícia realizada e requereu a sua complementação. Subsidiariamente, postulou pela realização de nova perícia.Autos conclusos aos 05/02/2013.II - FUNDAMENTAÇÃOComporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade laborativa. Esclareceu o expert que as alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas e insuficientes para justificar qualquer queixa referida; que o exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias; que as alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário.Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos).A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005.Cumpra esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual.Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de

recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004744-57.2011.403.6103 - MARIA DO CARMO DIONIZIO DOS SANTOS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada perícia médica. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora impugnou o laudo da perícia realizada. Autos conclusos aos 06/02/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade laborativa. Esclareceu o expert que a diabetes, por si só, não causa incapacidade; que o que pode causar são suas eventuais complicações, como a cegueira, ausente no caso; que as alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas e insuficientes para justificar qualquer queixa referida; que o exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias; que as alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as

partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005557-84.2011.403.6103 - NEUSA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada perícia médica. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes científicas. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora impugnou o laudo da perícia realizada e requereu a realização de nova perícia. Autos conclusos aos 05/02/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade laborativa. Esclareceu o expert que as alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas e insuficientes para justificar qualquer queixa referida; que o exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias; que as alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despropositada a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as

partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005558-69.2011.403.6103 - ADAILTON JOSE DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ADAILTON JOSÉ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença que recebeu do réu (NB 120.513.177-6 - DIB: 23/05/2001), bem como da aposentadoria por invalidez que titulariza desde 13/12/2002 (NB 126.921.434-6), para que sejam calculadas pela regra prevista no inciso II e 5º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, além da condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos, Concedido à parte autora o benefício da gratuidade processual. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, de modo que passo ao exame do mérito. 1. Revisão da RMI do auxílio-doença (NB 120.513.177-6 - DIB: 23/05/2001): art. 29, II Lei 8.213/91. Ressalvo que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido, administrativamente, em 23/05/2001 (fls. 13/14). O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Destarte, tendo em vista que o referido benefício previdenciário foi concedido após do advento da Medida Provisória nº 1.523/9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132), aplica-se ao caso em tela o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisar o ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A presente ação, contudo, foi ajuizada apenas em 22 DE JULHO DE 2011, razão pela qual, neste tópico, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Revisão da RMI da aposentadoria por invalidez (NB 126.921.434-6 - DIB: 13/12/2002): art. 29, 5º Lei 8.213/91. O artigo 29, inciso II e 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que (grifei): Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo;(...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Já o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 assim estabelece: Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Em análise aos dispositivos legais acima transcritos, este Juiz adotava o entendimento no sentido de que o critério estabelecido no Regulamento da Previdência Social é ilegal, pois contraria o que determina a Lei de Planos de Benefícios. Nesse aspecto, o regulamento, como ato administrativo normativo, deve obediência à lei, o que não ocorreu no presente caso. Assim, extrapola os limites normativos a disposição regulamentar que determina a apuração da renda inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença de forma diversa, sem observância do dispositivo legal transcrito, uma vez que a regra contida no

5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 não é incompatível com os princípios e demais regras aplicáveis ao plano de benefícios do RGPS. Observa-se que a Turma Recursal do Paraná (2007.70.95.013682-4 e 2006.70.95.006901-6) e a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (2006.50.51.001156-0, publicado no DJU de 05.05.2008 e 2006.50.53.000327-0, sessão de julgamento de 17.03.2008) tem entendimento firmado de que a regra de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de benefício de auxílio-doença é a contida no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 e que o Decreto nº 3.048/99 é ilegal por extrapolar sua função regulamentadora, vejamos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 2. No cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, o valor recebido a este título será considerado como salário de contribuição, na forma gravada no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991. 3. Conhecimento do pedido para uniformizar o entendimento no sentido contrário ao postulado pela Autarquia Previdenciária. (autos nº 2006.50.50.006806-7, publicado no DJU de 15.05.2008). Nesse sentido foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nos autos 2006.51.51.025349-0 (sessão de julgamento em 29/05/2009): PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA - REVISÃO DE RMI - ART. 29, 5º DA LEI Nº 8.213/91 - INAPLICABILIDADE DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PROVIMENTO NEGADO. 1) Verifica-se dissonância entre a sistemática prevista no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, relativamente à composição do salário-de-benefício a que faz jus o segurado beneficiário de aposentadoria por invalidez precedida da percepção de auxílio-doença, e a prevista no 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99. 2) A regra contida no 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99 visava estabelecer regulamentação do que estava estabelecido no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, mas culminou por transbordar de sua finalidade, criando sistemática distinta e conflituosa entre as normas. 3) Inaplicabilidade da norma invocada pelo INSS. 4) Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao qual se nega provimento. (TNU. PEDILEF 200651510253490. Relator JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA. Data da Decisão: 29/05/2009. Fonte/Data da Publicação: DJ 13/05/2010) Convém, nesse contexto, citar excerto da supracitada decisão: A regra contida no 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99, com a qual se pretendia estabelecer uma regulamentação do que estava estabelecido no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em verdade transbordou de sua finalidade, criando uma sistemática distinta e conflituosa em relação a esta última. A questão já foi objeto de exame por esta Turma Nacional Uniformização, que de modo inequívoco e sistemático adotou posicionamento voltado ao reconhecimento da inaplicabilidade da norma invocada pelo INSS, fazendo prevalecer o direito à revisão da RMI, adequando o cálculo do salário-de-benefício à expressa previsão do art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA DO 5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. ILEGALIDADE DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99, ao determinar, par fins de apuração da renda mensal da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a mera conversão do coeficiente aplicado sobre o salário-de-benefício base da renda mensal do auxílio-doença, de 91% para 100%, exclui o cômputo, como salário-de-benefício. 2. Dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis. Precedente da TNU (Pedido de Uniformização nº 2006.50.51.001156-0). Violação apresenta tanto na redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/91, quanto após a alteração promovida pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999. 3. Pedido de Uniformização não provido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200751510022964 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho - publicado no DJ em 16.02.2009) REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91 EM DETRIMENTO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, estabelece que se no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 2. O art. 36, 7º do Decreto nº 3.048/99, reza que a RMI da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da RMI do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Sendo este o critério utilizado pelo INSS para o cálculo da RMI da aposentadoria da parte recorrida. 3. O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a

regra esculpida na Lei 8.213/91. Se a LBPS não limitou a sua aplicação aos benefícios de incapacidade que foram intercalados por retorno ao trabalho não pode o intérprete fazer tal restrição. 4. Pedido de Uniformização não provido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200751510053687 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória - publicado no DJ em 11.12.2008)

APLICAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONFLITO DE NORMAS. Turma do Rio de Janeiro determinou a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez adotando a sistemática do art. 29, 5º da Lei 8.213/91. Divergência quanto a forma de cálculo. Acórdãos paradigmas consideram aplicável a regra contida no Decreto nº 3.048/99, art. 36, 7º, apenas alterando o coeficiente do auxílio-doença, de 91% para 100%. Regras antagônicas. Ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Incidente conhecido e desprovido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200751510083679 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata - publicado no DJ em 11.12.2008)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. Cabe pedido de uniformização, quando o acórdão da turma Recursal de origem destoa do entendimento adotado por Turmas Recursais de outras regiões, acerca de questão de direito material (artigo 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001). Quando o auxílio-doença é convertido em aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial desta deve ser calculada com base em novo salário-de-benefício, diverso daquele que serviu como base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Para tal fim, o salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado nos termos da Lei, fará as vezes de salário-de-contribuição, nos meses que forem considerados no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, em que o segurado tiver auferido auxílio-doença. Inteligência do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651510258168 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz - publicado no DJ em 11.12.2008)

PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, 5º, DA LEI Nº 8.213, DE 1991. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Para o cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por invalidez que hajam sido precedidas de auxílio-doença, deve o INSS apurar mês a mês o valor dos salários-de-contribuição no período básico de cálculo - utilizando, no período de gozo do benefício por incapacidade, o salário-de-benefício a ele correspondente -, atualizá-los monetariamente pelos índices pertinentes para, em seguida, extrair desse montante a média aritmética simples. 2. A sistemática adotada pela autarquia previdenciária (que se fundamenta no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99) não se conforma ao modelo traçado pela lei, devendo por isso mesmo ser afastada, a fim de que o valor da renda mensal do segurado seja obtido segundo os critérios legalmente gizados pelo legislador. 3. Pedido de Uniformização conhecido e improvido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651510530357 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira - publicado no DJ em 11.12.2008)

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao incidente. Outro não foi o entendimento da TNU, ao julgar idêntica demanda enfrentada no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nos autos 2006.51.68.004451-6:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO 5º DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 3. A norma contida no artigo 29, em seu 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, é dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao

intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (TNU. PEDILEF 2006516800445160. Relator(a) JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA. Data da Decisão 27/03/2009. Fonte/Data da Publicação. DJ 17/12/2009. Relator p/ Acórdão JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORTT) Todavia, observo que o E. STJ, nas diversas vezes em que teve a oportunidade de se pronunciar sobre a questão, sempre afirmou que, para a incidência da fórmula de cálculo contida no artigo 29, 5º referido, seria necessário que houvesse períodos contributivos intercalados com aqueles em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade. Senão, vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.- Agravo regimental provido. (grifei)(STJ, AgRg no REsp nº 1039572/MG, Relator Min. Og Fernandes, 6ª T., Decisão de 05/03/2009, DJe de 30/03/2009) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. 2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (grifei)(STJ, AgRg no REsp nº 1017520/SC, Relator Min. Jorge Mussi, 5ª T., Decisão de 21/08/2008, DJe de 29/09/2008) Tal entendimento se fundamenta na constatação de que a norma insculpida no dispositivo do Decreto acima mencionado nada mais fez que traduzir a vontade do legislador, o qual teria explicitado a questão por meio do disposto no art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, que assim diz: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;(...) Nesse sentido, ainda, verifica-se a jurisprudência do E.TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PERÍODO INTERCALADO DE CONTRIBUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que nos casos de concessão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, em que não há períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, inaplicável o disposto no 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. - Nos termos do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. - Tendo a aposentadoria por invalidez sido concedida por transformação do auxílio-doença que a parte autora vinha recebendo, ininterruptamente, inaplicável o disposto no 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, já que não houve período de contribuição intercalado entre os dois benefícios. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1622824 - Fonte: TRF3 CJI DATA:17/11/2011 .. - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBIPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 36, 7º, DEC. 3.048/99. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. I - Preliminar de falta de interesse de agir argüida pelo INSS não conhecida, tendo em vista não ser o benefício do autor de renda mínima, concedido em data anterior a 29.11.1999 e tampouco já calculado de acordo com as 80% maiores contribuições. II - Tampouco se conhece do apelo da Autarquia na parte em que defende a legalidade do cálculo da aposentadoria por invalidez do autor nos termos da Medida Provisória nº 242/2005 e a inadmissibilidade da fusão dos salários-de-contribuição incidentes sobre o salário de dezembro e o 13º salário, visto serem essas matérias estranhas ao presente feito. III - O cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve obedecer a legislação vigente ao tempo da reunião dos requisitos

indispensáveis à sua concessão, in casu, o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, já que decorrente de transformação de auxílio-doença. IV - A aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 se dará nas hipóteses em que houver a percepção do auxílio-doença em períodos intercalados com outros de efetiva contribuição. V - Em se tratando de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. Precedentes do STF. VI - Preliminar não conhecida. Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. Remessa oficial provida. TRF 3ª Região - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1509334- Fonte: DJF3 CJI DATA:25/08/2010 PÁGINA: 400 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. Ademais, a matéria em análise foi objeto de discussão no RE nº 583834, sendo que o STF, ao decidir a questão em sede de repercussão geral, deu provimento o recurso do da autarquia previdenciária, chancelando o posicionamento adotado pela jurisprudência. A existência de duas normas (5º, do art. 29, da Lei 8.213/91 e 7º, do art. 36, do Decreto nº 3.048/99) disciplinando o cálculo da aposentadoria por invalidez se justifica porque regulam situações distintas: a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ato contínuo ou precedida de intervalo laborativo. Quando o segurado recebeu benefício por incapacidade intercalado com período de atividade, e, portanto, contributivo, para o cálculo da sua aposentadoria por invalidez incide o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. Porém, quando o segurado recebeu auxílio-doença durante determinado lapso temporal e, ato contínuo, sobrevém sua transformação em aposentadoria por invalidez, aplica-se o 7º, do art. 36, do Decreto nº 3.048/99. Os documentos de fls. 30/35 (CNIS) fazem prova de que a parte autora percebeu o benefício de auxílio-doença (NB 120.513.177-6 - DIB: 23/05/2001 e DCB: 12/12/2002), tendo sido este convertido em aposentadoria por invalidez NB 126.921.434-6 (DIB 13/12/2002). Na hipótese dos autos, não houve períodos intercalados de contribuição entre a concessão do último auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, sendo, portanto, inaplicável o disposto no 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Diante do exposto: I - PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito da parte autora em revisar o ato de concessão do auxílio-doença (NB 120.513.177-6 - DIB: 23/05/2001), com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. II - JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão da RMI da aposentadoria por invalidez (NB 126.921.434-6 - DIB: 13/12/2002), nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

0008399-37.2011.403.6103 - MARILDA MENDES FIGUEIREDO PINTO (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do auxílio-doença ou desde a citação. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Acusada possibilidade de prevenção com ação afeta a outra jurisdição, que foi afastada pelo Juízo, de forma devidamente fundamentada. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada perícia médica. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. A parte autora impugnou o laudo da perícia realizada e requereu a realização de nova perícia. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos aos 06/02/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade laborativa. Esclareceu o expert que a autora apresenta pragmatismo e iniciativa preservados, não havendo incapacidade laborativa. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações

impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000228-57.2012.403.6103 - JOSE LUIZ DE FARIAS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada perícia médica. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora impugnou o laudo pericial e requereu a realização de nova perícia. Autos conclusos aos 05/02/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por conseqüência de alterações morfopsíquico-fisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade laborativa. Esclareceu o expert que não há alterações no exame físico dos membros e da coluna; que não há sinais de irritação meníngea; que não há qualquer evidência de desuso; que não há hipotrofia, assimetria, perda de força ou restrição articular; que as alterações nos exames de imagem são leves e não justificam incapacidade laborativa. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos

formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000659-91.2012.403.6103 - MARCOS CINCINATO DA SILVA FERREIRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente. Alternativamente, requer-se a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada perícia médica. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora impugnou o laudo apresentado e requereu a realização de nova perícia. Autos conclusos aos 05/02/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade laborativa. Esclareceu o expert que as alterações nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas e insuficientes para justificar qualquer queixa, e, ainda, que o exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de

qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se desprocedente a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000725-71.2012.403.6103 - CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada perícia médica. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora impugnou o laudo apresentado e requereu a realização de nova perícia. Autos conclusos aos 05/02/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade laborativa. Esclareceu o expert que apesar de o autor apresentar lesão leve no tendão do supra espinhal, a alteração é leve e não causa prejuízo para as suas funções habituais (inclusive andar de muletas - em razão da poliomielite de que é portador desde a infância); que não apresentou alterações no exame físico dos ombros. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos

acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se desprocedente a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002105-32.2012.403.6103 - JAIRO ALVES DA SILVA (SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CHAMO O FEITO À ORDEM. Em se tratando de matéria de ordem pública, atinente a uma das condições necessárias ao exercício do direito de ação (interesse de agir), passo ao exame, ex officio, dessa questão preliminar, com fundamento no artigo 267, parágrafo terceiro, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Assim, tendo em vista que o réu ainda não foi citado, ou seja, não integrou a relação processual, cabível o exame pelo juiz das causas previstas no artigo 295 do Código de Processo Civil, dentre elas, o interesse de agir. I - RELATÓRIO JAIRO ALVES DA SILVA propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial n.º 088.389.534-0, com data de início em 29/06/1991. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC n.º 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC n.º 41/2003. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em fl. 15 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50) e a prioridade na tramitação do feito (Estatuto do Idoso, artigo 71). Foi determinado, ainda, a emenda da inicial para se adequar o valor atribuído à causa ao valor do proveito econômico pretendido. Após a juntada da petição protocolada aos 06/08/2012 (fls. 16/21), vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Recebo a petição de fls. 16/21 como emenda da inicial, dando por satisfatoriamente cumprida a determinação de fl. 15. De ofício, verifico que falta à parte autora interesse processual, razão pela qual deve ser indeferida a petição inicial. Inicialmente, oportuno consignar que a matéria versada nestes autos foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91. Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social n.º 157/7, in verbis. (...) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (...) O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo 2º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição. O artigo 33, caput, do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição. Pois bem, o artigo 29, 2º, da mencionada lei, estabelece que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, enquanto que o artigo 33 determina que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, estando previsto neste segundo artigo uma

exceção, a qual não interessa no momento. A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer). Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.) No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, posto que todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve a petição inicial ser liminarmente indeferida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002936-80.2012.403.6103 - ANA LUCIA DA SILVA OLIVEIRA X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA X FLAVIA CRISTINA CENSI X TALITA DE SIQUEIRA SOUZA X DENISE CRISTINA FERREIRA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, submetida ao rito comum ordinário, na qual as partes autoras visam à restituição dos valores pagos indevidamente a título de anuidades de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem, nos anos de 2007 a 2011, acrescidos dos consectários legais. Aduzem as autoras que, inicialmente, a anuidade ao Conselho Regional de Enfermagem foi instituída com parâmetro no MRV - Maior Valor de Referência, o qual foi extinto pela Lei nº 8.177/91, e, posteriormente, teve seu critério de conversão estabelecido pela Lei nº 8.178/91, que fixou o valor de CR\$2.266,17. Sustentam, que, a partir da vigência da Lei nº 8.383/91, que instituiu a UFIR - Unidade Fiscal de Referência e utilizou como divisor das anuidades o valor de CR\$126,86, restou estabelecido o valor máximo das anuidades dos Conselhos em 35,72 UFIR's, o qual deve ser observado até o advento da Medida Provisória nº 1.973/2000. Com a inicial vieram documentos. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP ofereceu contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos. É o relato do essencial. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Ab initio, cumpre destacar que as contribuições instituídas no interesse das categorias profissionais ou econômicas, nas quais se situam as contribuições para os conselhos de fiscalização profissional, têm natureza jurídica de tributo, cuja matriz constitucional encontra-se estampada no art. 149 da CR/88. Com efeito, para o exame da questão prejudicial de mérito ventilada pelo réu, deve-se ater ao regramento contido no Sistema Tributário Nacional. Vejamos. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Segundo jurisprudência firmada no âmbito do C. STJ o pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. O lançamento, por sua vez, se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. (REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 12/04/2012, e que a parte autora busca a restituição do indébito cujos pagamentos ocorreram nas datas de 26/09/2008, 31/03/2009, 04/08/2011, 01/09/2011, 03/10/2011, 17/01/2011, 16/01/2007, 11/01/2010, 17/01/2011, 04/11/2008, 10/02/2009, 11/03/2010, 15/06/2011, 10/07/2011, 18/04/2011, 10/05/2011, 07/10/2010, 04/04/2011, 26/01/2009, 07/01/2008, 14/09/2007, 15/09/2008, 15/10/2008, 10/11/2008, 02/03/2009, 24/02/2010, 19/03/2010, 30/04/2010 (fls. 37/80), não há que se falar em prescrição da pretensão à restituição. 2. Mérito Cinge-se a controvérsia na declaração de ilegalidade das Resoluções editadas pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, que estabeleceu critérios distintos daqueles fixados em lei, com a consequente repetição do indébito tributário relativo às anuidades pagas a esta autarquia federal. No julgamento da ADI nº 1.717-6/DF, que declarou a inconstitucionalidade do art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98, restou assentado que os Conselhos Profissionais têm natureza de autarquia federal. Ressalva-se o caso da OAB, face ao entendimento da Primeira Seção do STJ, no sentido de que possui natureza de autarquia especial ou sui generis, pois, mesmo incumbida de realizar serviço público, nos termos da lei que a instituiu, não se inclui entre as demais autarquias federais típica, vez que não busca realizar os fins da Administração Pública. As anuidades dos Conselhos de Fiscalização Profissional ostentam natureza tributária, já que se enquadram na hipótese de contribuições de interesses de categorias profissionais, estabelecidas no art. 149 da CR/88, submetendo-se aos princípios do Sistema Tributário Nacional, precipuamente ao disposto no art. 146, inciso III, e 150, incisos I e III, da Constituição Federal. De fato, as profissões regulamentadas por lei, as quais possuem os respectivos órgãos de classe, com atribuições de fiscalização do exercício de tais profissões, prevêm a existência de contribuições anuais, que consistem na receita de cada Conselho de Classe para a consecução de seus fins. Todavia, em que pese o reconhecimento de que cada órgão de classe, dentre as profissões regulamentadas por lei, deva ter sua receita, através das contribuições anuais, o fato é que tais contribuições possuem caráter tributário, estando sujeitas às regras específicas em matéria tributária, mormente as limitações constitucionais ao poder de tributar dos entes políticos impostas pela Carta Magna. Destarte, estando caracterizado o caráter exacional das contribuições devidas aos órgãos de classe, por óbvio que devem observar o princípio da estrita legalidade tributária, sendo indevida sua cobrança se acaso instituída a contribuição anual através de resolução, sendo que nesse sentido, já houve manifestação do Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1717-6). Com efeito, os artigos 149 e 150, inciso I, da CR/88 estabelecem o seguinte: compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, e de interesse das categorias profissionais ou econômicas como instrumento de sua atuação

nas respectivas áreas, observado o disposto no art. 146, III, 150, I e III, sem prejuízo no previsto pelo art. 195, 6o, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo e é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Assim, os Conselhos Profissionais não têm poder para fixar unilateralmente suas anuidades, devendo esta fixação obedecer aos critérios legais, mormente o princípio da reserva legal, que exige a instituição de tributo por meio de lei em sentido material e formal, observado o devido processo legislativo. Na espécie, a matéria referente às anuidades exigidas pelos conselhos regionais de enfermagem encontra regramento desde a edição da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, atribuindo-lhes, conjuntamente, a natureza de autarquia federal e competência aos Conselhos Regionais para fixarem o valor da anuidade. A Lei nº 6.994/1992 dispôs sobre a apuração do valor e das taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional estabelecendo o índice do Maior Valor de Referência no País. Com o advento da Lei nº 8.177/1991, extinguiu-se, a partir de 01/02/1991, o indexador MVR, atribuindo-lhe o valor de Cr\$ 2.266,17. A Lei nº 8.383/1991, por sua vez, instituiu a UFIR como indexador para fins de atualização monetária dos tributos federais, de modo que o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. E, a Medida Provisória nº 1.973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/02, ao seu turno, extinguiu a UFIR, convertendo-a em Real pelo índice de 1,0641. Importante ressaltar, porque necessário, que o 4o do art. 58 da Lei nº 9.649/1998, que autorizou os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717, que, na mesma assentada, também declarou a inconstitucionalidade dos 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 8º do citado diploma legal. A Lei nº 11.000/2004, que reeditou a norma do citado 4o do art. 58, passou a dispor o seguinte: Art. 2o Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. Verifica-se, deste modo, que o artigo acima transcrito, acaba por atribuir competência tributária, exclusiva dos entes políticos, às autarquias federais responsáveis pela fiscalização das profissões regulamentadas. Aludido dispositivo legal tem sua constitucionalidade questionada no STF (ADI 3.408). Em incidente de arguição de inconstitucionalidade submetido ao Plenário do TRF da 2ª Região, relativo ao artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, restou assentado ser evidente a inconstitucionalidade no caput e no 1º do art. 2º da Lei 11.000/04, por violar o art. 150, I, da Constituição Federal. Esse incidente foi acolhido parcialmente para declarar a inconstitucionalidade da expressão fixar constante do caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04 e da integralidade do 1º do mesmo artigo (Arguição de Inconstitucionalidade, processo 2008.51.01.000963-0, PLENO, Rel. Des. Federal SALETE MACCALÓZ, E-DJF2R de 09/06/2011). Na esteira deste precedente, aludida Corte Regional consolidou seu entendimento sobre a matéria ao editar a Súmula nº 57 nos seguintes termos: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da Lei nº 11.000/04. Por sua vez, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabeleceu novos parâmetros para os valores das anuidades dos Conselhos Profissionais: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Assim, inexistente lei específica, em sentido formal e material, que estabeleça os valores das anuidades a serem cobradas pelos Conselhos Profissionais - haja vista que as resoluções editadas por essas autarquias profissionais (Resoluções COFEN nºs 228/00, 248/00, 250/00, 263/01 e 416/12) são meros atos administrativos normativos, de natureza derivada, pressupondo a existência de lei ou ato legislativo a que estejam subordinadas, sendo vedado inovar na ordem jurídica interna -, deve-se observar o princípio da legalidade tributária, seja sob o aspecto da estrita legalidade ou da reserva legal, de modo a quantificar o valor do tributo segundo as diretrizes fixadas nas sucessivas Leis nºs. 6.994/82, 8.177/91, Lei 8.383/91, e Lei nº 10.522/02. Mister ressaltar que o Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,8621 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção

desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADES. MAJORAÇÃO. RESOLUÇÃO 297/96. ILEGALIDADE. 1. O valor do pagamento das anuidades só poderá ser disciplinado por lei, vez que não se permite que os próprios Conselhos de fiscalização majorem os valores das anuidades através de resoluções próprias ou atos normativos. 2. Indevidos os honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, AMS nº 1999.03.99.007028-6, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, j. 03.04.2008, DJF3 27.05.2008) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANUIDADE. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESOLUÇÃO. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98 PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. PRECEDENTES. 1. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Classe têm natureza tributária e como tal têm sua exigência compulsória. 2. Desta forma, submetem-se ao princípio da legalidade e apenas sob este fundamento podem ser exigidas pelo Conselho profissional. 3. Com a edição da Lei nº 6.994/82, os valores das anuidades passaram a ser especificado, submetendo os profissionais inscritos nos respectivos conselhos de fiscalização do exercício profissional a seus efeitos. 4. Por esta razão, reconhece-se a ilegalidade da cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais com base em resolução, tendo em vista sua natureza tributária, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. 5. A Lei nº 8.906/94 ao revogar a Lei nº 6.994/82 (EOAB), produziu efeitos tão-somente para a categoria profissional dos advogados, tanto que posteriormente a matéria foi alvo de tratamento pela Lei nº 9.649/98. 6. Conquanto referido diploma legal tenha, em seu art. 58 e dentre outras matérias autorizado aos conselhos profissionais fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, tais cânones foram declarados inconstitucionais pelo Augusto Pretório (ADI nº 1.717-6). 7. Apelo da impetrante a que se dá parcial provimento, para conceder a segurança em ordem a afastar a majoração da anuidade através de resolução, mantida a cobrança nos limites permitidos pela Lei nº 6.994/82. (TRF 3ª Região, AMS nº 2002.61.00.006564-8, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, j. 24.09.2009, DJF3 26.11.2009, pág. 313) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADE. LEI 6994/82. CONTRIBUIÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA MVR PELA LEI 8.178/91. 1. Não poderia o Conselho Federal fixar o valor da anuidade além dos limites legais, ainda que a Lei n. 8.177/91 tenha determinado a extinção do MVR (art. 3o, III). 2. A questão encontrava-se disciplinada por lei, a depender, pois, de disciplina normativa por meio de lei ordinária, não de mero ato administrativo, de natureza, à evidência, infralegal. Esta é a melhor exegese do princípio da legalidade e das limitações ao poder regulamentar, que encontra assento no art. 84, IV, da Constituição Federal. 3. Verba honorária afastada, pois, à evidência, não há condenação em honorários em mandado de segurança. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº 93.03.00.6193-4, 4ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Silvio Gemaque, j. 16.05.2007, DJU 27.06.2007, pág. 844) MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ANUIDADE PROFISSIONAL - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR POR MEIO DE RESOLUÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER O EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM VIRTUDE DE INADIMPLEMENTO. I - Os Conselhos Regionais de Enfermagem, criados pela Lei nº 5.905/73, podem cobrar anuidade de seus profissionais, cujo valor encontra limites na Lei nº 6.994/82, não revogada pela Lei nº 8.906/94. II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte. III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio de ato normativo inferior. IV - O Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,86 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. V - Precedentes. VI - O pedido de devolução das quantias indevidamente pagas encontra óbice na Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, mostrando-se inadequada a via eleita. VII - O artigo 15 da Lei nº 5.905/73 não confere aos conselhos regionais o direito de suspender o exercício profissional do inadimplente aos cofres da instituição. VIII - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004059-93.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 29/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2011 PÁGINA: 364) Nesse diapasão, considerando a natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade estampado no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. Desta forma, aos conselhos profissionais foi permitida tão-somente a atualização monetária, sem aumento real do valor das anuidades e dentro dos limites previstos pela Lei 8.383/91

(conforme parâmetros acima expostos).3. Dos Juros MoratóriosNos termos do art. 165 e 167 do Código Tributário Nacional, a parte autora tem direito a restituição e/ou compensação do tributo, que pagou indevidamente ou a maior, bem como, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, na mesma proporção.No que tange aos juros, antes do advento da Lei nº 9.250/96, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162 do STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188 do STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei n.º 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 01/01/1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita:A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pelas partes autoras, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito, para reconhecer o direito à restituição dos valores pagos indevidamente a título de anuidades de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN/SP, referentes às competências de 2007 a 2011, os quais excederam os limites de atualização monetária estabelecidos pelas Leis nºs. 6.994/82, 8.177/91, 8.383/91, 9.649/98 e 10.522/02.Na fase de liquidação, os valores das anuidades deverão ser recalculados, a fim de adequá-los aos índices indexadores para a atualização monetária estabelecidos na fundamentação deste julgado, valores estes que devem corresponder ao limite de 02 (dois) MVRs (35,7265 UFIRs), nos termos da Lei 6.994/82.Os valores de restituição do indébito tributário deverão ser corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Autarquia Profissional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição.Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais das autoras, atualizadas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução.Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que os valores a serem restituídos não ultrapassam o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos, conforme se infere dos cálculos discriminados à fl. 10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002937-65.2012.403.6103 - EDSON SILVA DE GOUVEA X IVANI DOS SANTOS X CRISTIANE CARNEIRO PEREIRA X MARILEUZA RODRIGUES DE SOUSA OLIVEIRA X NEIDE DOS SANTOS(SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, submetida ao rito comum ordinário, na qual as partes autoras visam à restituição dos valores pagos indevidamente a título de anuidades de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem, nos anos de 2007 a 2011, acrescidos dos consectários legais. Aduzem os autores que, inicialmente, a anuidade ao Conselho Regional de Enfermagem foi instituída com parâmetro no MRV - Maior Valor de Referência, o qual foi extinto pela Lei nº 8.177/91, e, posteriormente, teve seu critério de conversão estabelecido pela Lei nº 8.178/91, que fixou o valor de CR\$2.266,17. Sustentam, que, a partir da vigência da Lei nº 8.383/91, que instituiu a UFIR - Unidade Fiscal de Referência e utilizou como divisor das anuidades o valor de CR\$126,86, restou estabelecido o valor máximo das anuidades dos Conselhos em 35,72 UFIR's, o qual deve ser observado até o advento da Medida Provisória nº 1.973/2000.Com a inicial vieram documentos.Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP ofereceu contestação, argüindo, preliminarmente, a tempestividade da peça de defesa, a inaplicabilidade da assistência judiciária gratuita em relação aos autores. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.É o relato do essencial. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. 1. Tempestividade da Peça de Contestação A autarquia federal foi regularmente citada em 26/06/2012 (fl. 105), tendo sido o mandado citatório juntado aos autos somente em 11/07/2012 (fl. 104), sendo que a peça de contestação foi protocolada em 29/06/2012 (fl. 72), razão pela qual é notória a tempestividade da resposta do réu. 2. Impugnação à Justiça Gratuita A ré impugnou, na peça de contestação, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores, ao fundamento de que eles não se encontram em situação de miserabilidade. Ressalto que, conquanto não tenha sido observada a formalidade estabelecida no art. 4º, 2º, da Lei nº 1.060/50 - segundo o qual a impugnação do direito à assistência judiciária deve ser feita em autos apartados -, face ao princípio da instrumentalidade das formas, passo ao exame da impugnação ventilada na peça de defesa. A declaração de pobreza, por si só, prima facie, autoriza a concessão do benefício. Isto porque, de acordo com a redação do parágrafo 1º, do artigo 4º presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas

judiciais. De se destacar que cabe à parte contrária impugnar o direito à assistência judiciária, em qualquer momento do processo, nos termos do artigo 4º, 2º e 7º da Lei n.º 1.060/50, sendo que a parte que formulou declaração falsa para obter o benefício indevidamente pode ser condenada ao pagamento até o décuplo das custas judiciais (artigo 4º, 1º, da Lei n.º 1.060/50). No caso dos autos, a ré não se desincumbiu de tal ônus, tendo apenas alegado abstratamente que os autores não se encontram em situação de miserabilidade, razão pela qual rejeito essa questão preliminar.

3. Prejudicial de Mérito: Prescrição Ab initio, cumpre destacar que as contribuições instituídas no interesse das categorias profissionais ou econômicas, nas quais se situam as contribuições para os conselhos de fiscalização profissional, têm natureza jurídica de tributo, cuja matriz constitucional encontra-se estampada no art. 149 da CR/88. Com efeito, para o exame da questão prejudicial de mérito ventilada pelo réu, deve-se ater ao regramento contido no Sistema Tributário Nacional. Vejamos. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Segundo jurisprudência firmada no âmbito do C. STJ o pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. O lançamento, por sua vez, se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. (REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 12/04/2012, e que a parte autora busca a restituição do indébito cujos pagamentos ocorreram nas datas de 27/12/2007, janeiro/2009, 20/01/2009, 05/02/2009, 28/03/2010, 31/03/2010, 31/05/2010, 05/04/2011, 12/05/2008, 09/06/2008, 10/04/2008, 08/06/2009, 06/06/2010, 07/08/2010, 11/10/2010, 10/12/2010, 09/08/2011, 08/09/2011, 30/03/2007, 31/03/2008, 13/03/2009, 09/03/2010, 14/03/2011, 28/12/2007, 12/01/2009, 29/01/2010, e 28/01/2011 (fls. 32/68), não há que se falar em prescrição da pretensão à restituição. Outrossim, em relação às anuidades cujos pagamentos, realizados pelos autores Edson Silva de Gouvêa e Neide dos Santos, ocorreram nas competências de 08/02/2007 (fl. 31) e 22/12/2006 (fl. 64), declaro a prescrição da pretensão da repetição do indébito tributário.

4. Mérito Cinge-se a controvérsia na declaração de ilegalidade das Resoluções editadas pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, que estabeleceu critérios distintos daqueles fixados em lei, com a consequente repetição do indébito tributário relativo às anuidades pagas a esta autarquia federal. No julgamento da ADI nº 1.717-6/DF, que declarou a inconstitucionalidade do art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98, restou assentado que os Conselhos Profissionais têm natureza de autarquia federal. Ressalvase o caso da OAB, face ao entendimento da Primeira Seção do STJ, no sentido de que possui natureza de autarquia especial ou sui generis, pois, mesmo incumbida de realizar serviço público, nos termos da lei que a instituiu, não se inclui entre as demais autarquias federais típica, vez que não busca realizar os fins da Administração Pública. As anuidades dos Conselhos de Fiscalização Profissional ostentam natureza tributária, já que se enquadram na hipótese de contribuições de interesses de categorias profissionais, estabelecidas no art. 149 da CR/88, submetendo-se aos princípios do Sistema Tributário Nacional, precipuamente ao disposto no art. 146, inciso III, e 150, incisos I e III, da Constituição Federal. De fato, as profissões regulamentadas por lei, as quais possuem os respectivos órgãos de classe, com atribuições de fiscalização do exercício de tais profissões, prevêm a existência de contribuições anuais, que consistem na receita de cada Conselho de Classe para a consecução de seus fins. Todavia, em que pese o reconhecimento de que cada órgão de classe, dentre as profissões regulamentadas por lei, deva ter sua receita, através das contribuições anuais, o fato é que tais contribuições possuem caráter tributário, estando sujeitas às regras específicas em matéria tributária, mormente as limitações constitucionais ao poder de tributar dos entes políticos impostas pela Carta Magna. Destarte, estando caracterizado o caráter exaciona das contribuições devidas aos órgãos de classe, por óbvio que devem observar o princípio da estrita legalidade tributária, sendo indevida sua cobrança se acaso instituída a contribuição anual através de resolução, sendo que nesse sentido, já houve manifestação do Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1717-6). Com efeito, os artigos 149 e 150, inciso I, da CR/88 estabelecem o seguinte: compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, e de interesse das categorias profissionais ou econômicas como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto no art. 146, III, 150, I e III, sem prejuízo no previsto pelo art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo e é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Assim, os Conselhos Profissionais não têm poder para fixar unilateralmente suas anuidades, devendo esta fixação obedecer aos critérios legais, mormente o princípio da reserva legal, que exige a instituição de tributo por meio de lei em sentido material e formal, observado o devido processo legislativo. Na espécie, a matéria referente às anuidades exigidas pelos conselhos regionais de enfermagem encontra regramento desde a edição da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, atribuindo-lhes, conjuntamente, a natureza de autarquia federal e competência aos Conselhos Regionais para fixarem o valor da anuidade. A Lei nº 6.994/1992 dispôs sobre a apuração do valor e das taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do

exercício profissional estabelecendo o índice do Maior Valor de Referência no País. Com o advento da Lei nº 8.177/1991, extinguiu-se, a partir de 01/02/1991, o indexador MVR, atribuindo-lhe o valor de Cr\$ 2.266,17. A Lei nº 8.383/1991, por sua vez, instituiu a UFIR como indexador para fins de atualização monetária dos tributos federais, de modo que o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. E, a Medida Provisória nº 1.973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/02, ao seu turno, extinguiu a UFIR, convertendo-a em Real pelo índice de 1,0641. Importante ressaltar, porque necessário, que o 4º do art. 58 da Lei nº 9.649/1998, que autorizou os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717, que, na mesma assentada, também declarou a inconstitucionalidade dos 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 8º do citado diploma legal. A Lei nº 11.000/2004, que reeditou a norma do citado 4º do art. 58, passou a dispor o seguinte: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. Verifica-se, deste modo, que o artigo acima transcrito, acaba por atribuir competência tributária, exclusiva dos entes políticos, às autarquias federais responsáveis pela fiscalização das profissões regulamentadas. Aludido dispositivo legal tem sua constitucionalidade questionada no STF (ADI 3.408). Em incidente de arguição de inconstitucionalidade submetido ao Plenário do TRF da 2ª Região, relativo ao artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, restou assentado ser evidente a inconstitucionalidade no caput e no 1º do art. 2º da Lei 11.000/04, por violar o art. 150, I, da Constituição Federal. Esse incidente foi acolhido parcialmente para declarar a inconstitucionalidade da expressão fixar constante do caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04 e da integralidade do 1º do mesmo artigo (Arguição de Inconstitucionalidade, processo 2008.51.01.000963-0, PLENO, Rel. Des. Federal SALETE MACCALÓZ, E-DJF2R de 09/06/2011). Na esteira deste precedente, aludida Corte Regional consolidou seu entendimento sobre a matéria ao editar a Súmula nº 57 nos seguintes termos: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da Lei nº 11.000/04. Por sua vez, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabeleceu novos parâmetros para os valores das anuidades dos Conselhos Profissionais: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Assim, inexistente lei específica, em sentido formal e material, que estabeleça os valores das anuidades a serem cobradas pelos Conselhos Profissionais - haja vista que as resoluções editadas por essas autarquias profissionais (Resoluções COFEN nºs 228/00, 248/00, 250/00, 263/01 e 416/12) são meros atos administrativos normativos, de natureza derivada, pressupondo a existência de lei ou ato legislativo a que estejam subordinadas, sendo vedado inovar na ordem jurídica interna -, deve-se observar o princípio da legalidade tributária, seja sob o aspecto da estrita legalidade ou da reserva legal, de modo a quantificar o valor do tributo segundo as diretrizes fixadas nas sucessivas Leis nºs. 6.994/82, 8.177/91, Lei 8.383/91, e Lei nº 10.522/02. Mister ressaltar que o Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,8621 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADES. MAJORAÇÃO. RESOLUÇÃO 297/96. ILEGALIDADE. 1. O valor do pagamento das anuidades só poderá ser disciplinado por lei, vez que não se permite que os próprios Conselhos de fiscalização majorarem os valores das anuidades através de resoluções próprias ou atos normativos. 2. Indevidos os honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, AMS nº 1999.03.99.007028-6, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, j. 03.04.2008, DJF3 27.05.2008) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANUIDADE. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESOLUÇÃO. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98 PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. PRECEDENTES. 1. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Classe têm natureza

tributária e como tal têm sua exigência compulsória. 2. Desta forma, submetem-se ao princípio da legalidade e apenas sob este fundamento podem ser exigidas pelo Conselho profissional. 3. Com a edição da Lei nº 6.994/82, os valores das anuidades passaram a ser especificado, submetendo os profissionais inscritos nos respectivos conselhos de fiscalização do exercício profissional a seus efeitos. 4. Por esta razão, reconhece-se a ilegalidade da cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais com base em resolução, tendo em vista sua natureza tributária, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. 5. A Lei nº 8.906/94 ao revogar a Lei nº 6.994/82 (EOAB), produziu efeitos tão-somente para a categoria profissional dos advogados, tanto que posteriormente a matéria foi alvo de tratamento pela Lei nº 9.649/98.. 6. Conquanto referido diploma legal tenha, em seu art. 58 e dentre outras matérias autorizado aos conselhos profissionais fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, tais cânones foram declarados inconstitucionais pelo Augusto Pretório (ADI nº 1.717-6). 7. Apelo da impetrante a que se dá parcial provimento, para conceder a segurança em ordem a afastar a majoração da anuidade através de resolução, mantida a cobrança nos limites permitidos pela Lei nº 6.994/82. (TRF 3ª Região, AMS nº 2002.61.00.006564-8, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, j. 24.09.2009, DJF3 26.11.2009, pág. 313)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADE. LEI 6994/82. CONTRIBUIÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA MVR PELA LEI 8.178/91. 1. Não poderia o Conselho Federal fixar o valor da anuidade além dos limites legais, ainda que a Lei n. 8.177/91 tenha determinado a extinção do MVR (art. 3o, III). 2. A questão encontrava-se disciplinada por lei, a depender, pois, de disciplina normativa por meio de lei ordinária, não de mero ato administrativo, de natureza, à evidência, infralegal. Esta é a melhor exegese do princípio da legalidade e das limitações ao poder regulamentar, que encontra assento no art. 84, IV, da Constituição Federal. 3. Verba honorária afastada, pois, à evidência, não há condenação em honorários em mandado de segurança. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº 93.03.00.6193-4, 4ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Silvio Gemaque, j. 16.05.2007, DJU 27.06.2007, pág. 844)MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ANUIDADE PROFISSIONAL - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR POR MEIO DE RESOLUÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER O EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM VIRTUDE DE INADIMPLEMENTO.I - Os Conselhos Regionais de Enfermagem, criados pela Lei nº 5.905/73, podem cobrar anuidade de seus profissionais, cujo valor encontra limites na Lei nº 6.994/82, não revogada pela Lei nº 8.906/94.II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte.III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio de ato normativo inferior.IV - O Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,86 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA.V - Precedentes.VI - O pedido de devolução das quantias indevidamente pagas encontra óbice na Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, mostrando-se inadequada a via eleita.VII - O artigo 15 da Lei nº 5.905/73 não confere aos conselhos regionais o direito de suspender o exercício profissional do inadimplente aos cofres da instituição.VIII - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004059-93.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 29/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2011 PÁGINA: 364) Nesse diapasão, considerando a natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade estampado no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. Desta forma, aos conselhos profissionais foi permitida tão-somente a atualização monetária, sem aumento real do valor das anuidades e dentro dos limites previstos pela Lei 8.383/91 (conforme parâmetros acima expostos).5. Dos Juros MoratóriosNos termos do art. 165 e 167 do Código Tributário Nacional, a parte autora tem direito a restituição e/ou compensação do tributo, que pagou indevidamente ou a maior, bem como, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, na mesma proporção.No que tange aos juros, antes do advento da Lei nº 9.250/96, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162 do STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188 do STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei n.º 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 01/01/1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-

Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão dos autores Edson Silva de Gouvêa e Neide dos Santos em obter a restituição dos valores das anuidades pagas, indevidamente, ao réu, nas datas de 08/02/2007 (fl. 31) e 22/12/2006 (fl. 64). Outrossim, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pelos autores, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito, para reconhecer o direito à restituição dos valores pagos indevidamente a título de anuidades de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN/SP, referentes às competências de 2007 a 2011, os quais excederam os limites de atualização monetária estabelecidos pelas Leis nºs. 6.994/82, 8.177/91, 8.383/91, 9.649/98 e 10.522/02. Na fase de liquidação, os valores das anuidades deverão ser recalculados, a fim de adequá-los aos índices indexadores para a atualização monetária estabelecidos na fundamentação deste julgado, valores estes que devem corresponder ao limite de 02 (dois) MVRs (ou 35,7265 UFIRs), nos termos da Lei 6.994/82. Os valores de restituição do indébito tributário deverão ser corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Autarquia Profissional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais das autoras, atualizadas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que os valores a serem restituídos não ultrapassam o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos, conforme se infere dos cálculos discriminados à fl. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004442-91.2012.403.6103 - MARCUS VINICIUS BRAGION FARIAS X MARIA REGINA DAVID DE JESUS(SP294756 - ANA TERESA RODRIGUES MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, submetida ao rito comum ordinário, na qual os autores visam à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente a título de anuidades de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem, nos anos de 2007 a 2011, acrescidos dos consectários legais. Aduzem os autores que, inicialmente, a anuidade ao Conselho Regional de Enfermagem foi instituída com parâmetro no MRV - Maior Valor de Referência, o qual foi extinto pela Lei nº 8.177/91, e, posteriormente, teve seu critério de conversão estabelecido pela Lei nº 8.178/91, que fixou o valor de CR\$2.266,17. Sustentam, que, a partir da vigência da Lei nº 8.383/91, que instituiu a UFIR - Unidade Fiscal de Referência e utilizou como divisor das anuidades o valor de CR\$126,86, restou estabelecido o valor máximo das anuidades dos Conselhos em 35,72 UFIR's, o qual deve ser observado até o advento da Medida Provisória nº 1.973/2000. Com a inicial vieram documentos. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP ofereceu contestação, argüindo, preliminarmente, a prescrição parcial da pretensão dos autores. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. É o relato do essencial. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. 1. Inépcia da Petição Inicial quanto ao Pedido de Restituição em Dobro A petição inicial é instrumento do autor que move a demanda em face do réu e compele o órgão jurisdicional à prestação da jurisdição, sendo composta por elementos objetivos (pedido e causa de pedir) e subjetivos (sujeitos da relação jurídica de direito material e processual). Os defeitos vinculados em torno da causa de pedir ou do pedido dificultam o exercício do direito à ampla defesa e contraditório do réu e impedem o julgamento da causa. Outrossim, a formulação obscura da causa de pedir ou do pedido também implica a inépcia da inicial. No caso em testilha, os autores, conforme delineado no quadro de fl. 06, buscam a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente a título de anuidade ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo. Entretanto, o efeito jurídico do qual decorre o pedido postulado - pagamento em dobro - não encontra fundamento de nenhum fato jurídico narrado na petição inicial (causa de pedir próxima e remota), haja vista que, a todo tempo, os autores buscam a repetição do indébito tributário - destacam a natureza jurídica de tributo (contribuições das categorias profissionais) das anuidades vertidas aos conselhos profissionais -, sendo, incabível, à míngua de previsão expressa da legislação tributária, a repetição em dobro. Conquanto não seja este o momento processual adequado para reconhecer a inépcia da petição inicial, com fundamento no art. 295, parágrafo único, inciso II, do CPC, uma vez que o indeferimento da inicial somente pode ocorrer no início do processo, antes da oitiva da parte contrária, entendo que, após a citação do réu, pode o feito ser extinto por outro fundamento (art. 267, inciso IV, do CPC) - lembrando que a petição inicial válida é requisito processual de validade da relação -, o que é a hipótese em exame. 2. Prejudicial de Mérito: Prescrição Ab initio, cumpre destacar que as contribuições instituídas no interesse das categorias profissionais ou econômicas, nas quais se situam as

contribuições para os conselhos de fiscalização profissional, têm natureza jurídica de tributo, cuja matriz constitucional encontra-se estampada no art. 149 da CR/88. Com efeito, para o exame da questão prejudicial de mérito ventilada pelo réu, deve-se ater ao regramento contido no Sistema Tributário Nacional. Vejamos. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Segundo jurisprudência firmada no âmbito do C. STJ o pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. O lançamento, por sua vez, se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. (REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 11/06/2012, e que a parte autora busca a restituição do indébito cujos pagamentos ocorreram nas datas de 02/12/2008, 09/02/2009, 31/08/2010, 02/07/2008, 30/07/2008, 02/09/2008, 24/04/2009, 01/06/2010, 29/06/2010, agosto/2010, 10/10/2011, 09/08/2011, e 02/09/2011 (fls. 09/32), não há que se falar em prescrição da pretensão à restituição. Outrossim, em relação à anuidade cujo pagamento, realizado pela litisconsorte ativa Maria Regina David de Jesus, ocorreu na competência de 11/01/2007 (fl. 22), declaro a prescrição da pretensão da repetição do indébito tributário. 3. Mérito Cinge-se a controvérsia na declaração de ilegalidade das Resoluções editadas pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, que estabeleceu critérios distintos daqueles fixados em lei, com a consequente repetição do indébito tributário relativo às anuidades pagas a esta autarquia federal. No julgamento da ADI nº 1.717-6/DF, que declarou a inconstitucionalidade do art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98, restou assentado que os Conselhos Profissionais têm natureza de autarquia federal. Ressalva-se o caso da OAB, face ao entendimento da Primeira Seção do STJ, no sentido de que possui natureza de autarquia especial ou sui generis, pois, mesmo incumbida de realizar serviço público, nos termos da lei que a instituiu, não se inclui entre as demais autarquias federais típica, vez que não busca realizar os fins da Administração Pública. As anuidades dos Conselhos de Fiscalização Profissional ostentam natureza tributária, já que se enquadram na hipótese de contribuições de interesses de categorias profissionais, estabelecidas no art. 149 da CR/88, submetendo-se aos princípios do Sistema Tributário Nacional, precipuamente ao disposto no art. 146, inciso III, e 150, incisos I e III, da Constituição Federal. De fato, as profissões regulamentadas por lei, as quais possuem os respectivos órgãos de classe, com atribuições de fiscalização do exercício de tais profissões, prevêm a existência de contribuições anuais, que consistem na receita de cada Conselho de Classe para a consecução de seus fins. Todavia, em que pese o reconhecimento de que cada órgão de classe, dentre as profissões regulamentadas por lei, deva ter sua receita, através das contribuições anuais, o fato é que tais contribuições possuem caráter tributário, estando sujeitas às regras específicas em matéria tributária, mormente as limitações constitucionais ao poder de tributar dos entes políticos impostas pela Carta Magna. Destarte, estando caracterizado o caráter exacional das contribuições devidas aos órgãos de classe, por óbvio que devem observar o princípio da estrita legalidade tributária, sendo indevida sua cobrança se acaso instituída a contribuição anual através de resolução, sendo que nesse sentido, já houve manifestação do Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1717-6). Com efeito, os artigos 149 e 150, inciso I, da CR/88 estabelecem o seguinte: compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, e de interesse das categorias profissionais ou econômicas como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto no art. 146, III, 150, I e III, sem prejuízo no previsto pelo art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo e é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Assim, os Conselhos Profissionais não têm poder para fixar unilateralmente suas anuidades, devendo esta fixação obedecer aos critérios legais, mormente o princípio da reserva legal, que exige a instituição de tributo por meio de lei em sentido material e formal, observado o devido processo legislativo. Na espécie, a matéria referente às anuidades exigidas pelos conselhos regionais de enfermagem encontra regramento desde a edição da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, atribuindo-lhes, conjuntamente, a natureza de autarquia federal e competência aos Conselhos Regionais para fixarem o valor da anuidade. A Lei nº 6.994/1992 dispôs sobre a apuração do valor e das taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional estabelecendo o índice do Maior Valor de Referência no País. Com o advento da Lei nº 8.177/1991, extinguiu-se, a partir de 01/02/1991, o indexador MVR, atribuindo-lhe o valor de Cr\$ 2.266,17. A Lei nº 8.383/1991, por sua vez, instituiu a UFIR como indexador para fins de atualização monetária dos tributos federais, de modo que o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. E, a Medida Provisória nº 1.973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/02, ao seu turno, extinguiu a UFIR, convertendo-a em Real pelo índice de 1,0641. Importante ressaltar, porque necessário, que o 4º do art. 58 da Lei nº 9.649/1998, que autorizou os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717, que, na mesma assentada, também declarou a inconstitucionalidade dos 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 8º do citado diploma

legal. A Lei nº 11.000/2004, que reeditou a norma do citado 4º do art. 58, passou a dispor o seguinte: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. Verifica-se, deste modo, que o artigo acima transcrito, acaba por atribuir competência tributária, exclusiva dos entes políticos, às autarquias federais responsáveis pela fiscalização das profissões regulamentadas. Aludido dispositivo legal tem sua constitucionalidade questionada no STF (ADI 3.408). Em incidente de arguição de inconstitucionalidade submetido ao Plenário do TRF da 2ª Região, relativo ao artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, restou assentado ser evidente a inconstitucionalidade no caput e no 1º do art. 2º da Lei 11.000/04, por violar o art. 150, I, da Constituição Federal. Esse incidente foi acolhido parcialmente para declarar a inconstitucionalidade da expressão fixar constante do caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04 e da integralidade do 1º do mesmo artigo (Arguição de Inconstitucionalidade, processo 2008.51.01.000963-0, PLENO, Rel. Des. Federal SALETE MACCALÓZ, E-DJF2R de 09/06/2011). Na esteira deste precedente, aludida Corte Regional consolidou seu entendimento sobre a matéria ao editar a Súmula nº 57 nos seguintes termos: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da Lei nº 11.000/04. Por sua vez, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabeleceu novos parâmetros para os valores das anuidades dos Conselhos Profissionais: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Assim, inexistente lei específica, em sentido formal e material, que estabeleça os valores das anuidades a serem cobradas pelos Conselhos Profissionais - haja vista que as resoluções editadas por essas autarquias profissionais (Resoluções COFEN nºs 228/00, 248/00, 250/00, 263/01 e 416/12) são meros atos administrativos normativos, de natureza derivada, pressupondo a existência de lei ou ato legislativo a que estejam subordinadas, sendo vedado inovar na ordem jurídica interna -, deve-se observar o princípio da legalidade tributária, seja sob o aspecto da estrita legalidade ou da reserva legal, de modo a quantificar o valor do tributo segundo as diretrizes fixadas nas sucessivas Leis nºs. 6.994/82, 8.177/91, Lei 8.383/91, e Lei nº 10.522/02. Mister ressaltar que o Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,8621 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADES. MAJORAÇÃO. RESOLUÇÃO 297/96. ILEGALIDADE. 1. O valor do pagamento das anuidades só poderá ser disciplinado por lei, vez que não se permite que os próprios Conselhos de fiscalização majorem os valores das anuidades através de resoluções próprias ou atos normativos. 2. Indevidos os honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, AMS nº 1999.03.99.007028-6, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, j. 03.04.2008, DJF3 27.05.2008) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANUIDADE. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESOLUÇÃO. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98 PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. PRECEDENTES. 1. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Classe têm natureza tributária e como tal têm sua exigência compulsória. 2. Desta forma, submetem-se ao princípio da legalidade e apenas sob este fundamento podem ser exigidas pelo Conselho profissional. 3. Com a edição da Lei nº 6.994/82, os valores das anuidades passaram a ser especificado, submetendo os profissionais inscritos nos respectivos conselhos de fiscalização do exercício profissional a seus efeitos. 4. Por esta razão, reconhece-se a ilegalidade da cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais com base em resolução, tendo em vista sua natureza tributária, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. 5. A Lei nº 8.906/94 ao revogar a Lei nº 6.994/82 (EOAB), produziu efeitos tão-somente para a categoria profissional dos advogados, tanto que posteriormente a matéria foi alvo de tratamento pela Lei nº 9.649/98. 6. Conquanto referido diploma legal tenha, em seu art. 58 e dentre outras matérias autorizado aos conselhos profissionais fixar, cobrar e

executar as contribuições anuais, tais cânones foram declarados inconstitucionais pelo Augusto Pretório (ADI nº 1.717-6). 7. Apelo da impetrante a que se dá parcial provimento, para conceder a segurança em ordem a afastar a majoração da anuidade através de resolução, mantida a cobrança nos limites permitidos pela Lei nº 6.994/82. (TRF 3ª Região, AMS nº 2002.61.00.006564-8, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, j. 24.09.2009, DJF3 26.11.2009, pág. 313) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADE. LEI 6994/82. CONTRIBUIÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA MVR PELA LEI 8.178/91. 1. Não poderia o Conselho Federal fixar o valor da anuidade além dos limites legais, ainda que a Lei n. 8.177/91 tenha determinado a extinção do MVR (art. 3o, III). 2. A questão encontrava-se disciplinada por lei, a depender, pois, de disciplina normativa por meio de lei ordinária, não de mero ato administrativo, de natureza, à evidência, infralegal. Esta é a melhor exegese do princípio da legalidade e das limitações ao poder regulamentar, que encontra assento no art. 84, IV, da Constituição Federal. 3. Verba honorária afastada, pois, à evidência, não há condenação em honorários em mandado de segurança. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº 93.03.00.6193-4, 4ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Silvio Gemaque, j. 16.05.2007, DJU 27.06.2007, pág. 844) MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ANUIDADE PROFISSIONAL - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR POR MEIO DE RESOLUÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER O EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM VIRTUDE DE INADIMPLEMENTO. I - Os Conselhos Regionais de Enfermagem, criados pela Lei nº 5.905/73, podem cobrar anuidade de seus profissionais, cujo valor encontra limites na Lei nº 6.994/82, não revogada pela Lei nº 8.906/94. II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte. III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio de ato normativo inferior. IV - O Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,86 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. V - Precedentes. VI - O pedido de devolução das quantias indevidamente pagas encontra óbice na Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, mostrando-se inadequada a via eleita. VII - O artigo 15 da Lei nº 5.905/73 não confere aos conselhos regionais o direito de suspender o exercício profissional do inadimplente aos cofres da instituição. VIII - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004059-93.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 29/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2011 PÁGINA: 364) Nesse diapasão, considerando a natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade estampado no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. Desta forma, aos conselhos profissionais foi permitida tão-somente a atualização monetária, sem aumento real do valor das anuidades e dentro dos limites previstos pela Lei 8.383/91 (conforme parâmetros acima expostos). 4. Dos Juros Moratórios Nos termos do art. 165 e 167 do Código Tributário Nacional, a parte autora tem direito a restituição e/ou compensação do tributo, que pagou indevidamente ou a maior, bem como, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, na mesma proporção. No que tange aos juros, antes do advento da Lei nº 9.250/96, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162 do STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188 do STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei n.º 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 01/01/1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: a) com fundamento no inciso IV, do art. 267 do CPC, declaro extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao pedido de restituição em dobro dos valores pagos indevidamente a título de anuidades ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN/SP; b) com fundamento no

art. 269, inciso IV, do CPC, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão da autora Maria Regina David de Jesus a restituição do valor da anuidade paga, indevidamente, ao réu, na data de 11/01/2007 (fl. 22).c) JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito, para reconhecer o direito à restituição dos valores pagos indevidamente a título de anuidades de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN/SP, referentes às competências de 2007 a 2011, não abarcados pela prescrição mencionada neste julgado, os quais excederam os limites de atualização monetária estabelecidos pelas Leis n.ºs. 6.994/82, 8.177/91, 8.383/91, 9.649/98 e 10.522/02. Na fase de liquidação, os valores das anuidades deverão ser recalculados, a fim de adequá-los aos índices indexadores para a atualização monetária estabelecidos na fundamentação deste julgado, valores estes que devem corresponder ao limite de 02 (dois) MVRs (ou 35,7265 UFIRs), nos termos da Lei 6.994/82. Os valores de restituição do indébito tributário deverão ser corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Autarquia Profissional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição. Tendo em vista que os autores sucumbiram em parte mínima do pedido, na forma do parágrafo único do art. 21 do CPC, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais, atualizadas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que os valores a serem restituídos não ultrapassam o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos, conforme se infere dos cálculos discriminados à fl. 06. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005339-22.2012.403.6103 - ADRIANA MIGUEL DA SILVA(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, submetida ao rito comum ordinário, na qual a parte autora visa à restituição dos valores pagos indevidamente a título de anuidades de técnico de enfermagem, nos anos de 2007 a 2011, acrescidos dos consectários legais. Aduz a parte autora que, inicialmente, a anuidade ao Conselho Regional de Enfermagem foi instituída com parâmetro no MRV - Maior Valor de Referência, o qual foi extinto pela Lei n.º 8.177/91, e, posteriormente, teve seu critério de conversão estabelecido pela Lei n.º 8.178/91, que fixou o valor de CR\$2.266,17. Sustenta, que, a partir da vigência da Lei n.º 8.383/91, que instituiu a UFIR - Unidade Fiscal de Referência e utilizou como divisor das anuidades o valor de CR\$126,86, restou estabelecido o valor máximo das anuidades dos Conselhos em 35,72 UFIR's, o qual deve ser observado até o advento da Medida Provisória n.º 1.973/2000. Com a inicial vieram documentos. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição parcial do direito à repetição do indébito tributário. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ou, subsidiariamente, que seja reconhecida a legalidade das anuidades referentes aos anos de 2011 e 2012, instituídas nos termos da Lei n.º 12.514/2011. É o relato do essencial. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Ab initio, cumpre destacar que as contribuições instituídas no interesse das categorias profissionais ou econômicas, nas quais se situam as contribuições para os conselhos de fiscalização profissional, têm natureza jurídica de tributo, cuja matriz constitucional encontra-se estampada no art. 149 da CR/88. Com efeito, para o exame da questão prejudicial de mérito ventilada pelo réu, deve-se ater ao regramento contido no Sistema Tributário Nacional. Vejamos. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Segundo jurisprudência firmada no âmbito do C. STJ o pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. O lançamento, por sua vez, se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. (REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 11/07/2012, e que a parte autora busca a restituição do indébito cujos pagamentos ocorreram nas datas de 10/12/2007, 09/01/2008, 10/11/2008, 31/01/2009, 11/01/2010, 10/02/2010, 08/02/2011, 15/03/2012, 15/04/2012, e 09/05/2012 (fls. 17/30), não há que se falar em prescrição da pretensão à restituição. 2. Mérito Cinge-se a controvérsia na declaração de ilegalidade das Resoluções editadas pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, que estabeleceu critérios distintos daqueles fixados em lei, com a consequente repetição do indébito tributário relativo às anuidades pagas a esta autarquia federal. No julgamento da ADI n.º 1.717-6/DF, que declarou a inconstitucionalidade do art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei n.º 9.649/98, restou assentado que os Conselhos Profissionais têm natureza de autarquia federal. Ressalva-se o caso da OAB, face ao entendimento da

Primeira Seção do STJ, no sentido de que possui natureza de autarquia especial ou sui generis, pois, mesmo incumbida de realizar serviço público, nos termos da lei que a instituiu, não se inclui entre as demais autarquias federais típica, vez que não busca realizar os fins da Administração Pública. As anuidades dos Conselhos de Fiscalização Profissional ostentam natureza tributária, já que se enquadram na hipótese de contribuições de interesses de categorias profissionais, estabelecidas no art. 149 da CR/88, submetendo-se aos princípios do Sistema Tributário Nacional, precipuamente ao disposto no art. 146, inciso III, e 150, incisos I e III, da Constituição Federal. De fato, as profissões regulamentadas por lei, as quais possuem os respectivos órgãos de classe, com atribuições de fiscalização do exercício de tais profissões, prevêm a existência de contribuições anuais, que consistem na receita de cada Conselho de Classe para a consecução de seus fins. Todavia, em que pese o reconhecimento de que cada órgão de classe, dentre as profissões regulamentadas por lei, deva ter sua receita, através das contribuições anuais, o fato é que tais contribuições possuem caráter tributário, estando sujeitas às regras específicas em matéria tributária. Destarte, estando caracterizado o caráter exacional das contribuições devidas aos órgãos de classe, por óbvio que devem observar o princípio da estrita legalidade tributária, sendo indevida sua cobrança se acaso instituída a contribuição anual através de resolução, sendo que nesse sentido, já houve manifestação do Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1717-6). Com efeito, os artigos 149 e 150, inciso I, da CR/88 estabelecem o seguinte: compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, e de interesse das categoriais profissionais ou econômicas como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto no art. 146, III, 150, I e III, sem prejuízo no previsto pelo art. 195, 6o, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo e é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Assim, os Conselhos Profissionais não têm poder para fixar suas anuidades, devendo esta fixação obedecer aos critérios legais, mormente o princípio da reserva legal, que exige a instituição de tributo por meio de lei em sentido material e formal, observado o devido processo legislativo. Na espécie, a matéria referente às anuidades exigidas pelos conselhos regionais de enfermagem encontra regramento desde a edição da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, atribuindo-lhes, conjuntamente, a natureza de autarquia federal e competência aos Conselhos Regionais para fixarem o valor da anuidade. A Lei nº 6.994/1992 dispôs sobre a apuração do valor e das taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional estabelecendo o índice do Maior Valor de Referência no País. Com o advento da Lei nº 8.177/1991, extinguiu-se, a partir de 01/02/1991, o indexador MVR, atribuindo-lhe o valor de Cr\$ 2.266,17. A Lei nº 8.383/1991, por sua vez, instituiu a UFIR como indexador para fins de atualização monetária dos tributos federais, de modo que o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. E, a Medida Provisória nº 1.973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/02, ao seu turno, extinguiu a UFIR, convertendo-a em Real pelo índice de 1,0641. Importante ressaltar, porque necessário, que o 4o do art. 58 da Lei nº 9.649/1998, que autorizou os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717, que, na mesma assentada, também declarou a inconstitucionalidade dos 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 8º do citado diploma legal. A Lei nº 11.000/2004, que reeditou a norma do citado 4o do art. 58, passou a dispor o seguinte: Art. 2o Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. Verifica-se, deste modo, que o artigo acima transcrito, acaba por atribuir competência tributária, exclusiva dos entes políticos, às autarquias federais responsáveis pela fiscalização das profissões regulamentadas. Aludido dispositivo legal tem sua constitucionalidade questionada no STF (ADI 3.408). Em incidente de arguição de inconstitucionalidade submetido ao Plenário do TRF da 2ª Região, relativo ao artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, restou assentado ser evidente a inconstitucionalidade no caput e no 1º do art. 2º da Lei 11.000/04, por violar o art. 150, I, da Constituição Federal. Esse incidente foi acolhido parcialmente para declarar a inconstitucionalidade da expressão fixar constante do caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04 e da integralidade do 1º do mesmo artigo (Arguição de Inconstitucionalidade, processo 2008.51.01.000963-0, PLENO, Rel. Des. Federal SALETE MACCALÓZ, E-DJF2R de 09/06/2011). Na esteira deste precedente, aludida Corte Regional consolidou seu entendimento sobre a matéria ao editar a Súmula nº 57 nos seguintes termos: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da Lei nº 11.000/04. Por sua vez, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabeleceu parâmetros para os valores das anuidades dos Conselhos Profissionais: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez

milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Assim, inexistente lei específica, em sentido formal e material, que estabeleça os valores das anuidades a serem cobradas pelos Conselhos Profissionais - haja vista que as resoluções editadas por essas autarquias profissionais (Resoluções COFEN n.ºs 228/00, 248/00, 250/00 e 263/01) são meros atos administrativos normativos, de natureza derivada, pressupondo a existência de lei ou ato legislativo a que estejam subordinadas, sendo vedado inovar na ordem jurídica interna -, deve-se observar o princípio da legalidade tributária, seja sob o aspecto da estrita legalidade ou da reserva legal, de modo a quantificar o valor do tributo segundo as diretrizes fixadas nas sucessivas Leis n.ºs. 6.994/82, 8.177/91, Lei 8.383/91, e Lei n.º 10.522/02. Mister ressaltar que o Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei n.º 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,8621 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADES. MAJORAÇÃO. RESOLUÇÃO 297/96. ILEGALIDADE. 1. O valor do pagamento das anuidades só poderá ser disciplinado por lei, vez que não se permite que os próprios Conselhos de fiscalização majorem os valores das anuidades através de resoluções próprias ou atos normativos. 2. Indevidos os honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, AMS n.º 1999.03.99.007028-6, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, j. 03.04.2008, DJF3 27.05.2008) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANUIDADE. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESOLUÇÃO. LEIS N.ºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98 PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. PRECEDENTES. 1. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Classe têm natureza tributária e como tal têm sua exigência compulsória. 2. Desta forma, submetem-se ao princípio da legalidade e apenas sob este fundamento podem ser exigidas pelo Conselho profissional. 3. Com a edição da Lei n.º 6.994/82, os valores das anuidades passaram a ser especificado, submetendo os profissionais inscritos nos respectivos conselhos de fiscalização do exercício profissional a seus efeitos. 4. Por esta razão, reconhece-se a ilegalidade da cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais com base em resolução, tendo em vista sua natureza tributária, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. 5. A Lei n.º 8.906/94 ao revogar a Lei n.º 6.994/82 (EOAB), produziu efeitos tão-somente para a categoria profissional dos advogados, tanto que posteriormente a matéria foi alvo de tratamento pela Lei n.º 9.649/98. 6. Conquanto referido diploma legal tenha, em seu art. 58 e dentre outras matérias autorizado aos conselhos profissionais fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, tais cânones foram declarados inconstitucionais pelo Augusto Pretório (ADI n.º 1.717-6). 7. Apelo da impetrante a que se dá parcial provimento, para conceder a segurança em ordem a afastar a majoração da anuidade através de resolução, mantida a cobrança nos limites permitidos pela Lei n.º 6.994/82. (TRF 3ª Região, AMS n.º 2002.61.00.006564-8, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, j. 24.09.2009, DJF3 26.11.2009, pág. 313) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADE. LEI 6994/82. CONTRIBUIÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA MVR PELA LEI 8.178/91. 1. Não poderia o Conselho Federal fixar o valor da anuidade além dos limites legais, ainda que a Lei n.º 8.177/91 tenha determinado a extinção do MVR (art. 3o, III). 2. A questão encontrava-se disciplinada por lei, a depender, pois, de disciplina normativa por meio de lei ordinária, não de mero ato administrativo, de natureza, à evidência, infralegal. Esta é a melhor exegese do princípio da legalidade e das limitações ao poder regulamentar, que encontra assento no art. 84, IV, da Constituição Federal. 3. Verba honorária afastada, pois, à evidência, não há condenação em honorários em mandado de segurança. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS n.º 93.03.00.6193-4, 4ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Silvio Gemaque, j. 16.05.2007, DJU 27.06.2007, pág. 844) MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ANUIDADE PROFISSIONAL - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR POR MEIO DE RESOLUÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER O EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM VIRTUDE DE INADIMPLEMENTO. I - Os Conselhos Regionais de Enfermagem, criados pela Lei n.º 5.905/73, podem cobrar anuidade de seus profissionais, cujo valor encontra limites na Lei n.º 6.994/82, não revogada pela Lei n.º 8.906/94. II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte. III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados

pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio de ato normativo inferior. IV - O Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,86 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. V - Precedentes. VI - O pedido de devolução das quantias indevidamente pagas encontra óbice na Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, mostrando-se inadequada a via eleita. VII - O artigo 15 da Lei nº 5.905/73 não confere aos conselhos regionais o direito de suspender o exercício profissional do inadimplente aos cofres da instituição. VIII - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004059-93.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 29/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2011 PÁGINA: 364) Nesse diapasão, considerando a natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade estampado no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. Desta forma, aos conselhos profissionais foi permitida tão-somente a atualização monetária, sem aumento real do valor das anuidades e dentro dos limites previstos pela Lei 8.383/91 (conforme parâmetros acima expostos). 3. Dos Juros Moratórios Nos termos do art. 165 e 167 do Código Tributário Nacional, a parte autora tem direito a restituição e/ou compensação do tributo, que pagou indevidamente ou a maior, bem como, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, na mesma proporção. No que tange aos juros, antes do advento da Lei nº 9.250/96, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162 do STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188 do STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei nº 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 01/01/1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito, para reconhecer o direito à restituição dos valores pagos indevidamente a título de anuidades de técnico de enfermagem ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN/SP, referentes às competências de 2007 a 2011, os quais excederam os limites de atualização monetária estabelecidos pelas Leis nºs. 6.994/82, 8.177/91, 8.383/91, 9.649/98 e 10.522/02. Na fase de liquidação, os valores das anuidades deverão ser recalculados, a fim de adequá-los aos índices indexadores para a atualização monetária estabelecidos na fundamentação deste julgado, valores estes que devem corresponder a 02 (dois) MVRs (35,7265 UFIRs), nos termos da Lei 6.994/82. Os valores de restituição do indébito tributário deverão ser corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Autarquia Profissional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição. Condene a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, atualizadas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que os valores a serem restituídos não ultrapassam o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos, conforme se infere dos cálculos discriminados à fl. 10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008382-64.2012.403.6103 - JORGE BOSCO DECARIA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em 05/11/2012, sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja o(a) réu(ré) condenado(a) em obrigação de fazer consistente em restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 545.972.654-5, recebido pela parte autora entre 28/04/2011 e 27/06/2011, quando foi cessado sob a alegação de que a perícia médica não mais constatou a existência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Alega a parte autora, porém, que continua debilitado(a) para o labor de auxiliar de serviços gerais, razão pela qual ajuizou a ação judicial n. 0005885-14.2011.403.6103. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Distribuídos os autos para esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, constatou-se, em fl. 30, a existência de outras ações em nome da parte autora, tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também figurado como réu (processos nº. 0005951-

96.2008.403.6103, da 03ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, e processo nº. 0005885-14.2011.403.6103, também da 03ª Vara Federal de São José dos Campos/SP).Anexadas aos autos as cópias/informações sobre as ações apontadas no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 31/33), bem como as pesquisas realizadas no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e no sistema processual do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO (fls. 34/36), vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 14 de fevereiro de 2013.II - FUNDAMENTAÇÃOConcedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias.Da análise das informações carreadas aos autos em fls. 30/36, bem como das afirmações contidas na própria petição inicial, verifica-se que a parte autora intentou outra ação, em 08/08/2011, com a mesma causa de pedir e pedido, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. O pedido de restabelecimento do benefício previdenciário nº. 545.972.654-5, formulado naqueles autos (processo nº. 0005885-14.2011.403.6103, da 03ª Vara Federal de São José dos Campos/SP), foi rejeitado em primeira instância, estando pendente de julgamento, até o momento, o recurso interposto pela parte autora (vide pesquisa realizada no site do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - fls. 35/verso e 36).Caracteriza-se a litispendência quando duas ações são idênticas quanto às partes, pedido e causa de pedir. Há litispendência na repropositura da mesma demanda.O pedido formulado nestes autos é a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 545.972.654-5, recebido pela parte autora entre 28/04/2011 e 27/06/2011. É, portanto, exatamente o mesmo pedido formulado (e ainda não apreciado em definitivo) no processo nº. 0005885-14.2011.403.6103, da 03ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, devendo ser ressaltado que a parte autora, após o ajuizamento da ação nº. 0005885-14.2011.403.6103, em 08/08/2011, não formulou nenhum novo pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário na via administrativa.Diante destes fatos, entendo que a parte autora busca nova prestação jurisdicional sobre situação fática ainda pendente de apreciação em outro juízo, o que encontra óbice em nosso ordenamento jurídico, haja vista a possível ocorrência de decisões conflitantes.Impõe-se, assim, o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da litispendência, sendo necessário destacar que litispendência (e também coisa julgada) é matéria de ordem pública, podendo ser apreciada de ofício e em qualquer fase do processo, conforme artigo 301, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008479-64.2012.403.6103 - MARILIO PEREIRA DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOMARILDO PEREIRA DOS SANTOS propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 025.409.891-6, com data de início em 08/03/1995. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas cópias/informações referentes à ação apontada no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 15 e, após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, cumpre considerar que à fl(s). 15 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Realizada a consulta ao sistema processual, foram carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s) (fls. 16/28), sendo possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distintos do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias.Oportuno consignar que a matéria versada nestes autos foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354).A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91.Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social nº 157/7, in verbis.(...) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (...)O

salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição. O artigo 33, caput, do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição. Pois bem, o artigo 29, 2º, da mencionada lei, estabelece que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, enquanto que o artigo 33 determina que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento. A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer). Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.) No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, posto que todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve a petição inicial ser

liminarmente indeferida. Por fim, apenas faço ressaltar que as informações contidas na Consulta à lista dos benefícios selecionados para a Revisão do Teto Previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 de fl. 14, por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008552-36.2012.403.6103 - OLGA YUKIE KAWAMURA RODRIGUES (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO OLGA YUKIE KAWAMURA RODRIGUES propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 18/02/1993 (pensão por morte nº. 028.043.074-4), determinando-se à autarquia-ré a utilização, no cálculo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 056.655.129-2, com início em 17/12/1991, titularizado pelo seu marido Francisco Rodrigues Aguilera, do teto previdenciário no valor de 20 (vinte) salários mínimos, em razão da existência de direito adquirido e de ser a opção mais vantajosa. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Distribuída a ação perante esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos, foram anexadas as cópias/informações referentes à ação indicada no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 12, vindo os autos conclusos para a prolação de sentença aos 14 de fevereiro de 2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Da análise das cópias de fls. 13/22 é possível constatar que aquela ação possui objeto distinto do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. O feito comporta julgamento imediato (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 28/06/1997. O benefício previdenciário de pensão por morte nº. 070.271.944-7, titularizado pela parte autora, foi concedido administrativamente em 18/02/1993 (fl. 11). O artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº. 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº. 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em

04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III)No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010)Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132).Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 12 DE NOVEMBRO DE 2012, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência.Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE:RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...).Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma,

imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min.

Moreira Alves, DJ de 28.04.78).No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008919-60.2012.403.6103 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição n.º 106.887.912-0, de que é beneficiário(a)/titular desde 28/08/1997, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl(s). 40 e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 15 de fevereiro de 2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50), bem como a prioridade na tramitação processual (Estatuto do Idoso, artigo 71). Anote-se. Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 40 constatou-se a existência de outra ação em nome da parte autora. Realizada a consulta ao sistema processual, foram carreadas aos autos cópias/informações daquele feito (ação n.º 0068178-86.2003.403.6301, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP - fls. 41/48), sendo possível constatar que aquelas ações possuem objetos distintos do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo n.º 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para

incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia**

é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009049-50.2012.403.6103 - NILSON MOREIRA DIAS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I - RELATÓRIONILSON MOREIRA DIAS propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 106.936.394-1, de que é beneficiário(a) desde 15/07/1997, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl(s). 86 e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 14 de fevereiro de 2013.II - FUNDAMENTAÇÃOConcedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 86 constatou-se a existência de outra ação em nome da parte autora. Realizada a consulta ao sistema processual, foram carreadas aos autos cópias/informações daquele feito (ação nº. 0337439-23.2004.403.6301, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP - fls. 87/93), sendo possível constatar que aquelas ações possuem objetos distintos do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3:Vistos em sentença.SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional,

em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos

salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA: 25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R.

I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009151-72.2012.403.6103 - UMBERTO ARQUELAU TEIXEIRA PINTO(SP298708 - GILVANIA FRANCISCA ESSA PRUDENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOUMBERTO ARQUELAU TEIXEIRA PINTO propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 107.492.897-8, de que é beneficiário(a)/titular desde 27/08/1997, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl(s). 25 e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 15 de fevereiro de 2013.II - FUNDAMENTAÇÃOConcedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 25 constatou-se a existência de outras ações em nome da parte autora. Realizada a consulta ao sistema processual, foram carreadas aos autos cópias/informações daquele feitos (fls.26/57), sendo possível constatar que aquelas ações possuem objetos distintos do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3:Vistos em sentença.SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas.Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos.Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77).Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo.Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.88).Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido.Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente.Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010.É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls.97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).Passo ao mérito propriamente dito.Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação.Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social.Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência

brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho de seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO.

INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em

prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 5357

ACAO PENAL

0001466-97.2001.403.6103 (2001.61.03.001466-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RICARDO BALDANI OQUENDO) X ARNALDO GENTIL MENANI(SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS E SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA)

Muito embora a defesa do acusado tenha sido regularmente intimada para apresentar alegações finais, houve o decurso de prazo in albis, conforme certificado à folha 323. Entretanto, a fim de evitar prejuízo, determino sejam novamente intimados os Advogados constituídos, Dr. Thiago José dos Santos, OAB/SP 79.978 (fl. 207) e Dr. Silvan Miguel da Silva, OAB/SP 120.397 (fl. 275), para apresentarem alegações finais, sob pena de multa no valor de dez salários mínimos, nos termos do artigo 265 do CPP.Considerando que este Juízo não foi comunicado acerca de eventual renúncia dos advogados constituídos, caso sobreditos patronos permaneçam inertes, deverá ser comunicada a ocorrência à Ordem dos Advogados do Brasil para que sejam avaliadas as condutas profissionais adotadas, tendo em vista o disposto no inciso XI do artigo 34 da Lei 8.906/94 e intimado o réu, a fim de que este constitua novo defensor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. Int.

0000254-36.2004.403.6103 (2004.61.03.000254-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1420 - ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X RENE GOMES DE SOUSA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO)

Fls. 733/734: Preliminarmente, diga a defesa, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, se insiste na oitiva da testemunha Tadahiro Tsubouchi. Fica a defesa cientificada que o silêncio será interpretado como desistência de referida oitiva. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para apresentação de memoriais. Int.

0008122-65.2004.403.6103 (2004.61.03.008122-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005791-13.2004.403.6103 (2004.61.03.005791-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO E Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCUS VINICIUS DENENO(SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP017679 - FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA PORTO E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO) Ante os documentos de fls. 516/521 e 533/543, manifeste a defesa, no prazo improrrogável de 5 dias, devendo fornecer o endereço da testemunha Melita Palestini, a fim de que seja inquirida neste feito. Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

0005279-49.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ILDEFONSO ROBERTO DA COSTA JUNIOR(SP284817 - BRUNA DE OLIVEIRA FARIA) I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de ILDEFONSO ROBERTO DA COSTA JÚNIOR, brasileiro, nascido em 25/09/1980, natural de São José dos Campos/SP, filho de Ildefonso Roberto da Costa e Sidinéia de Paula Cardoso, portador do RG nº 26837163-5 e inscrito no CPF sob o nº 219.539.338-66, domiciliado na Av. Madre Teresa, nº 261, apto. 12, Bairro Centro, São José dos Campos/SP, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que o acusado, em 13/01/2012, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e com livre vontade de realizar a conduta proibida, guardou, no interior do banco de sua motocicleta, embrulhada em jornal, uma cédula, no valor de R\$50,00 (cinquenta reais), que sabia ser falsa. O órgão ministerial pugna pela condenação do acusado como incurso nas penas previstas no art. 289, 1º, do Código Penal. Aos 20/08/2012 foi recebida a denúncia (fls. 40/42), oportunidade na qual foi designada audiência de instrução e julgamento. Certidões e folhas de antecedentes criminais juntadas aos autos (fls. 54/59). Citado, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 74/80. Aos 12/11/2012, às 14:00 horas, neste Juízo, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Nessa mesma assentada, procedeu-se ao interrogatório do réu. Em alegações finais, apresentadas oralmente em audiência, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, a autoria e a responsabilidade penal do réu, na prática do delito tipificado no 289, 1º, do CP, pugnando pela procedência da denúncia. Por sua vez, a defesa do réu, em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, arguiu, preliminarmente, a nulidade do ato de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa. No mérito, sustentou a ausência de dolo na prática do delito; a falta de elementos da autoria do crime imputado na denúncia, não podendo o decreto condenatório amparar-se em indícios; a absolvição do acusado, ou, alternativamente, a desclassificação do delito para a figura típica do art. 289, 2º, do CP. Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais para o desenvolvimento válido e regular da relação processual penal posta em juízo. Passo ao exame da questão preliminar ventilada pela defesa. I. Preliminar: Nulidade do Ato Processual (inquirição das testemunhas arroladas pela defesa) Aduz o acusado que a inobservância ao disposto no art. 212 do CPP implica a nulidade absoluta da instrução processual, vez que, no caso dos autos, a inquirição das testemunhas de defesa realizada, primeiramente, pela defesa técnica, e, após, pelo órgão acusatório, coloca o réu em situação de prejuízo. No entanto, não merece prosperar aludida alegação. A Lei nº 11.690/2008, que promoveu a recente reforma processual no CPP, eliminou o sistema presencialista de inquirição das testemunhas, atribuindo às partes a inquirição direta das testemunhas, sem intermediação do juiz, o qual mantém o poder de controlar os atos ocorridos em audiência, podendo indeferir as perguntas que busquem induzir a resposta, não tenham relação com a causa ou importem a repetição de outra já respondida. Assim, as partes iniciam a inquirição das testemunhas, e o juiz a encerra Na forma dos arts. 210 e 212 do CPP, tratando-se de testemunha arrolada pela defesa, ao defensor constituído ou nomeado cabe inquiri-la diretamente. Vê-se que o legislador adotou o sistema norte-americano de colheita de provas orais, no qual, na hipótese de testemunha da defesa, a inquirição começa a ser feita, diretamente, pelo defensor que a arrolou, depois passa-se a palavra a outra parte - no caso, o Ministério Público Federal -, e, por fim, ao magistrado que poderá

complementar a inquirição e esclarecer dúvidas sobre pontos relevantes. Com efeito, em exame ao depoimento da testemunha de defesa Denise Ferreira Schmidt, verifica-se que a defensora constituída pelo réu formulou, primeira e diretamente, as perguntas, tendo sido, após, conferida a palavra ao órgão ministerial. Em relação à informante Sidnéia de Paula Cardoso, a defensora constituída, ao ser franqueada a palavra, sequer formulou qualquer pergunta, o que causa estranheza, já que, se a própria defesa técnica arrola a informante em sua peça de defesa, presume-se o interesse em obter a colheita da prova, em juízo, a fim de corroborar sua tese defensiva. No caso em tela, houve estrita observância do procedimento estabelecido no diploma processual penal, atentando-se à vontade determinável da norma e o devido processo legal, razão pela qual inexistente qualquer nulidade, tampouco prejuízo ao acusado.2. Mérito Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal do acusado ILDEFONSO ROBERTO DA COSTA JÚNIOR, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. O delito em exame é formal; de perigo abstrato, sendo irrelevante, para a consumação, a obtenção de vantagem indevida para o agente ou de prejuízo para terceiros; e de ação múltipla (tipo penal misto alternativo), consumando-se pela prática de quaisquer das condutas contempladas no tipo derivado (importar, exportar, adquirir, vender, trocar, guardar, emprestar ou introduzir em circulação). No crime de moeda falsa o elemento subjetivo do tipo é o dolo, consistente no conhecimento da falsidade da moeda, não se exigindo nenhum fim especial de agir, como, por exemplo, o ânimo de lucro. No presente caso, denoto estar sobejamente comprovada a materialidade do delito pelo Auto de Exibição e Apreensão de fl. 09 e pelo Laudo Pericial de fls. 18/20, o qual atesta que a cédula de R\$50,00 (cinquenta reais), número de série AA035946438, é falsa, sendo de qualidade regular a falsificação, vez que capaz de iludir o homem médio. Quanto à autoria e a responsabilidade penal do réu, procederei à análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. Durante o interrogatório prestado perante a autoridade policial, o réu alegou o seguinte:(...) que no dia de hoje estava conduzindo a motocicleta HONDA de placas EHN 7486 que comprou há 3 dias de Celina; que pagou por ela R\$3.000,00 e assumiu a dívida do financiamento; que sua genitora trabalha na loja de veículos Biale Veiculer na Rua Paraibuna, e Celina levou a motocicleta para vender na loja mas não aceitaram, porque lá só vendem carros; que estava indo em direção ao Poupa Tempo no Shopping Colinas para tirar RG, CNH e CPF que perdeu na virada do ano, sendo que sua genitora estava lhe aguardando lá; que foi parado na Rua Teotônio Vilela por policiais militares que encontraram embaixo do banco uma cédula de R\$50,00, AA035946438 aparentemente falsa, embrulhada num pedaço de jornal; que foi conduzido para esta Delegacia e aqui questionado sobre a procedência da cédula, declara que no fim de ano minha família foi pra Roça aí meu carro quebrou e como precisei de dinheiro, pedi para minha tia adotada MARIA com end. Na Rua Benedito Alves da Silva, 23, Vila César, São José dos Campos/SP, não sei o sobrenome; que como não precisei pagar guincho, sobrou R\$50,00 que ficou em casa, que peguei hoje; que hoje ia tirar os documentos pessoais; que tinha no bolso R\$15,00 para por gasolina; que perguntado porque a nota estava embrulhada disse que por causa da chuva; que não estava portando carteira (...).Em juízo, o acusado afirmou o seguinte:(...) que retifica parte do depoimento, porque nem sabe se a nota que dizem ser falsa é dela; que os policiais o mantiveram na delegacia, no período da manhã, por causa de outras passagens dele na polícia; que depois levaram ele pra Polícia Federal; que pegou a moto da Celina, mas não chegou a comprar, porque a devolveu; que ficou cerca de quatro dias com a moto; que Celina queria passar a dívida da moto e mais R\$3.000,00; que o dinheiro pegou com sua mãe e com sua tia; que o dinheiro que estava embrulhado no jornal e na moto foi o dinheiro da sua mãe; que o dinheiro que pegou de sua Tia, na verdade, disse isso para que os policiais não abusassem eles; que sua Tia realmente te deu dinheiro no final do ano, mas que o dinheiro que estava na moto foi a sua mãe que te deu; que os policiais disseram que queriam fazer um acordo com ele; que eles queriam dividir o resto de um montante de notas falsas; que o dinheiro estava embrulhado no jornal e na moto; que não usa carteira; que o dinheiro que estava no bolso foi o troco da gasolina; que tem costume de guardar o dinheiro embaixo do banco da moto; que os seus documentos pessoais guarda em pasta própria ou no bolso; que, no dia dos fatos, estava indo ao Poupa Tempo tirar o RG e a habilitação, porque os perdeu na virada do ano; que quando a polícia pediu para parar o veículo, parou, que não é verdade o que dizem dele ter desviado da polícia; que é mentira a notícia de que houve emparelhamento de carros; que não tem condições de empreender em fuga porque tem problemas na coluna, que nem mesmo pode dirigir moto; que o policial militar que prestou depoimento em juízo chegou a pedir ao réu que informasse o local onde estavam as outras notas falsas para eles dividirem o dinheiro. A testemunha arrolada pela acusação Thiago Santos Sudre afirmou, em juízo, o seguinte: que é policial militar e abordou o réu em 13/01/2012 e encontrou uma cédula falsa em poder dele; que estava em patrulhamento na Av. Teotônio Vilela, em SJC; que recebeu comunicado para perseguir motocicleta, vermelha, com indivíduo de capacete amarelo, que não havia parado em abordagem policial feita por outra viatura; que chegando próximo a Prefeitura, a motocicleta não parou; que conseguiram parar e fizeram a abordagem; que, após busca no veículo, encontraram uma nota de R\$50,00 enrolada em jornal no interior do banco da moto; que para abrir o banco da moto basta usar a chave da própria motocicleta; que a nota era perfeita; que o réu foi indagado a respeito e titubeou; que o réu, quando foi abordado, disse que estava indo levar o dinheiro para a tia dele que estava no centro; que não se recorda se o réu estava com carteira, que se lembra de que ele estava com aparelho nextel; que o réu estava nervoso porque tinha se evadido da viatura; que o réu, na hora da abordagem, disse que

não era ele que havia se evadido. A testemunha de defesa Denise Ferreira Schmidt afirmou, em juízo, o seguinte: que viu a mãe do réu entregar dinheiro para ele; que todas as sextas-feiras faz faxina na casa da mãe do réu; que não se recorda da quantidade de dinheiro entregue ao réu; que a mãe deu o dinheiro para ele como se paga alguma coisa; que não houve comentário para que seria o dinheiro; que não lembra o dia, só sabe que ocorreu no começo do ano; que trabalhou uns dois anos na casa da mãe do réu; que ficou lá até junho de 2012; que de vez em quando via a mãe do réu entregar dinheiro para ele; que na época o réu estava de férias, mas trabalhava como corretor; que não sabe dizer se ele morava com a mãe; que, no dia dos fatos, a mãe do réu ia sair para trabalhar (...) A mãe do acusado, Sidnéia de Paula Cardoso, prestou, na fase de investigação criminal, o seguinte depoimento perante a autoridade policial:(...) que no final do ano passado se recorda que deixou na casa de sua irmã Maria Aparecida Rodrigues um envelope com R\$180,00 dentro, para que ela entregasse ao seu filho Ildelfonso; que se recorda que embrulhou as cédulas num pedaço de jornal para que não parecesse ser dinheiro; que na virada do ano foi ao seu Sítio em Paraibuna; que se recorda que no começo de janeiro havia combinado com seu filho de ir ao Poupa Tempo para que ele fizesse RG e CNH, que havia perdido; que é vendedora e recebe seu salário em dinheiro; que não tem certeza da cédula entregue a Ildelfonso; que no dia em que Ildelfonso foi parado por policiais militares confirma que estava o esperando no Poupa Tempo (...). Ouvida em juízo, na qualidade de informante, alegou o seguinte: que, no dia dos fatos, sabe que o réu foi para a Polícia Federal; que deu R\$100,00 (cem reais) para o seu filho no dia, em notas de R\$50,00; que não se recorda do horário certo que deu o dinheiro para o réu; que as notas que deu para o filho eram verdadeiras; que não tem certeza se eram verdadeiras, mas pressupõe que seja; que com certeza uma das notas que estavam com o réu foi ela quem deu; que o réu foi abordado no mesmo dia que ela deu o dinheiro; que deu dinheiro para o réu fazer um RG no Poupa Tempo; que o dinheiro era da informante; que os R\$180,00 mencionados no depoimento que prestou perante a autoridade policial refere-se a outro dinheiro; que confirma que deu duas notas de R\$50,00 para seu filho; que a informante trabalha, é vendedora, que recebeu o dinheiro por acordo de rescisão do contrato de trabalho; que recebe o pagamento em dinheiro; que a informante não tem conta em banco e guarda dinheiro em casa; que para fazer um RG deve gastar uns R\$60,00; que os R\$180,00 foi um dinheiro que deu para sua irmã, no final do ano de 2011; que iria encontrar com o filho mais tarde no Poupa Tempo; que o réu iria mais tarde ao Poupa Tempo, e que iria encontrar com ele mais tarde lá.; que o réu estava experimentando a moto para comprar; que o réu devolveu a moto. Ab initio, em relação à alegação da defesa de que o depoimento do policial militar não deve ser valorado, eis que suspeito, não merece prosperar. Consabido que os policiais militares, que participaram das diligências, podem ser ouvidos como testemunha, não revelando suspeição ou impedimento pelo fato de terem praticado qualquer ato no exercício de seu ofício, sendo que seus depoimentos podem ser válidos e eficazes para a convicção condenatória, desde que não existam dúvidas quanto à lisura. Assim, o depoimento do policial que prendeu em flagrante delito o acusado, goza da mesma credibilidade que, em geral, gozam as provas testemunhais, sobretudo por se encontrar em harmonia com as demais provas dos autos. No crime de moeda falsa, deve o magistrado apreciar detalhadamente e com cuidado as circunstâncias que envolvem os fatos, mormente quando o réu nega que tenha ciência da falsidade, devendo, neste caso, o julgador socorrer-se das circunstâncias, indícios e presunções. Pois, se o juiz ficar somente adstrito às declarações do réu, quanto à negativa de autoria e do conhecimento da falsidade, dificilmente conseguirá proferir decreto condenatório. A versão dada pelo réu no tocante à origem da nota apreendida é confusa e não restou apoiada em nenhum elemento de prova, não havendo como ser acolhida. Vejamos. Perante a autoridade policial, o acusado afirmou que, no final de 2011, sua tia deu-lhe uma cédula de R\$50,00 para que pudesse pagar as despesas decorrentes da remoção de seu carro que havia quebrado. Todavia, em juízo, afirmou que referida cédula foi-lhe entregue, no início do ano de 2012, por sua mãe, Sidnéia de Paula Cardoso, para que pudesse arcar com os custos da emissão de novos documentos pessoais (RG e CNH). Outrossim, o depoimento da informante, Sidnéia de Paula Cardoso, também é bastante contraditório e destituído de qualquer fundamento hábil a conferir-lhe credibilidade, haja vista que, na fase de investigação criminal, afirmou que o dinheiro apreendido em poder do réu teria sido dado por ela, no final de 2011, por intermédio de sua irmã, Maria Aparecida Rodrigues, cujas cédulas, no valor total de R\$180,00 (cento e oitenta reais), estavam embrulhadas em papel jornal. No entanto, em juízo, contradizendo a versão anterior, afirmou que ela própria, no início do ano de 2012, deu ao seu filho a quantia de R\$100,00 (cem reais), constituída em duas notas de R\$50,00 (cinquenta reais), para que ele pagasse as despesas da emissão do documento pessoal de identidade. Não existindo confissão, o elemento anímico do crime somente pode restar delineado diante dos indícios e circunstâncias atinentes ao fato, traçando-se um raciocínio lógico do que eles revelam, como de fato aqui foi apontado, identificando-se a consciência da ilicitude no atuar do réu. Para respaldar este entendimento, anoto precedente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que se decidiu que Pressuposta a impenetrabilidade da consciência, se o réu nega o dolo, não há outra possibilidade de apuração da verdade do elemento anímico a não ser pelo raciocínio lógico que caracteriza as provas indiretas (ACR nº 10263/SP, Relatora Desembargadora SYLVIA STEINER, j. 11/12/2001, DJU 27/05/2002, p. 293). Conforme decidiu o extinto Tribunal Federal de Recursos, Deve ser condenado pelo crime de moeda falsa quem tem em seu poder cédula falsificada e não explica, verossimilmente, sua aquisição (RF 216/295). In casu, valendo-me das máximas de experiência, cotejando-as com o modus operandi freqüentemente utilizado em crimes similares, observo que o

acusado portava 01 (uma) cédula de R\$50,00 (cinquenta reais), embrulhada em papel jornal e acondicionada no interior do banco da motocicleta, sendo que, consoante depoimento do policial militar, após ter recebido a ordem para parar o veículo, empreendeu-se em fuga, tendo sido, posteriormente, capturado por outra viatura policial. Ora, tais circunstâncias afastam a verossimilhança da versão do acusado acerca da origem da cédula, mormente em virtude do modo que a cédula encontrava-se acondicionada (embrulhada em papel jornal e escondida no interior do banco do veículo) e da tentativa de se evadir quando da aproximação da polícia, o que bem revela que ele tinha total consciência do ilícito. E mais, o acusado em nenhum momento, além da negativa genérica de autoria e de excludente de tipicidade, logrou identificar de onde provinha a cédula falsa, não tendo apresentado provas de que a tenha adquirido de boa-fé. A introdução de moeda falsa na circulação é delito de esperteza, raramente confessado pelo agente, sendo que a negativa de autoria não encontra respaldo no material probatório colhido durante a fase de instrução processual, razão pela qual resta evidente que o réu efetivamente guardava nota falsa. Dessarte, as provas colhidas em juízo são suficientemente firmes para o decreto condenatório.3.

Dosimetria da Pena Tendo em vista que o acusado ILDEFONSO ROBERTO DA COSTA JÚNIOR incidiu no crime tipificado no art. 289, 1º, do Código Penal, passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie; existe registro de inquéritos policiais em andamento e ações penais em curso, entretanto, não há notícia de sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; o motivo do crime se constitui pela busca indevida e fácil de vantagem econômica em detrimento à fé pública, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a fé pública. Não existem elementos para aferir a situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuante nem agravantes. Não existem causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual fica a ré definitivamente condenada a pena acima dosada. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea b, do CP, a ré deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime semi-aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e por uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar, definitivamente o réu ILDEFONSO ROBERTO DA COSTA JÚNIOR, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 289, 1º, do CP, a pena de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu ILDEFONSO ROBERTO DA COSTA JÚNIOR no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Com o trânsito em julgado, autorizo sejam as notas apreendidas encaminhadas ao BACEN, para destruição, se ainda estiverem retidas em depósito, nos termos do art. 270, V, do Provimento CORE nº 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001018-12.2010.403.6103 (2010.61.03.001018-0) - JOSE GOMES DA SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008110-41.2010.403.6103 - ELVIS EDUARDO DE SOUZA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CEILA APARECIDA GONCALVES DE SOUZA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000004-56.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004462-53.2010.403.6103) MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000429-83.2011.403.6103 - JOSE ALMEIDA DOS SANTOS(SP220972 - TÚLIO JOSÉ FARIA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Em face da certidão retro, providencie a parte recorrente (ré) o recolhimento referente ao preparo (R\$ 277,08), em GRU, sob o código da receita 18710-0.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Intimem-se.

0003340-68.2011.403.6103 - EXPEDITO CARLOS DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005563-91.2011.403.6103 - LETICIA SARA FERREIRA X CRISTIENE LEITE DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006255-90.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003689-71.2011.403.6103) JOAO BOSCO PEREIRA GUERRA(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)
I - Intime-se pessoalmente a CEF para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê cumprimento à antecipação de tutela deferida em sentença, comprovando documentalmente nos autos. Fixo, com fundamento no artigo 461, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, caso persista o descumprimento, multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).II - Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int..

0007542-88.2011.403.6103 - MARIA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA(SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho de fl. 122, a fim de receber o recurso de apelação de fls. 113-120 da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, prossiga-se nos termos já determinados no despacho de fl. 122. Int.

0010131-53.2011.403.6103 - WESLER VALEZI(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000130-72.2012.403.6103 - SERGIO LUIZ TELES DA SILVA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000758-61.2012.403.6103 - M S AMBROGIO DO BRASIL LTDA(SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO E SP231508 - JOAO MARCELO MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000847-84.2012.403.6103 - AGENOR VALENTIM DOS SANTOS(SP115634 - CLOVIS FRANCISCO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002784-32.2012.403.6103 - DENILSON DE ALMEIDA ALVES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003084-91.2012.403.6103 - ROBERTO DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003246-86.2012.403.6103 - MARCOS GOMES(SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003489-30.2012.403.6103 - SEBASTIAO JUNIOR BEZERRA MUNIZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003715-35.2012.403.6103 - JOAQUIM MACHADO DE CASTRO FILHO(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003758-69.2012.403.6103 - GIOVANNI MARTINI(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003769-98.2012.403.6103 - ANDERSON PEREIRA NUNES(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004029-78.2012.403.6103 - VALERIA CORREA BRANDAO X ALEXANDRA MAIA DA COSTA(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

Em face da certidão retro, providencie a parte recorrente (ré) o recolhimento referente ao preparo (R\$ 5,42), em GRU, sob o código da receita 18710-0. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intimem-se.

0005669-19.2012.403.6103 - MIZABEL MOREIRA DA COSTA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA E SP299259 - MARIO LUCIO MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006048-57.2012.403.6103 - WILSON SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009335-28.2012.403.6103 - JOAO BATISTA COUTINHO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001145-42.2013.403.6103 - FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA DE MEDEIROS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001149-79.2013.403.6103 - CLAUDIO HAMILTON LAZZARINI(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001155-86.2013.403.6103 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001208-67.2013.403.6103 - MARIA DO ROSARIO MAMEDE MARCONDES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002520-69.1999.403.6103 (1999.61.03.002520-2) - ADALBERTO LUIS DE OLIVEIRA X DILVANA BERBARDO DE OLIVEIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182538 - MARIO SERGIO FERNANDES CUNHA) X ADALBERTO LUIS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILVANA BERBARDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 6909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000230-27.2012.403.6103 - DOROTI MARIA PEREIRA SAID(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a v.decisão de fls. 136, que determinou nova realização de perícia médica, a fim de que seja apurada eventual incapacidade laboral existente. Para tanto, nomeio o perito deste Juízo a DRA. MARIA CRISTINA NORDI- CRM 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil 1?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 18 de abril 2013, às 09h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, 522, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à

perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. faculto à autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Comunique-se ao INSS. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação. Após, remetam-se os autos diretamente à Subsecretaria da Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002756-64.2012.403.6103 - LEONARDO EUGENIO FIDENCIO DOS SANTOS X VALDIR FIDENCIO DOS SANTOS X MARICE EUGENIA DOS SANTOS (SP265726 - SILVANA APARECIDA THEODORO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF e voltem os autos conclusos.

0003466-84.2012.403.6103 - LUCAS DE OLIVEIRA VENANCIO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata que é portador de síndrome de down, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Narra ainda que sobrevive da renda de sua genitora, que recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo, sendo que a maior parte da renda é destinada aos estudos do autor que reside em Caçapava e estuda em São José dos Campos em escola especializada. Alega que esteve em gozo do benefício assistencial de 09.12.199 a 01.11.2007, cessado pelo INSS, sob o fundamento de que a renda per capita é superior a (um quarto) do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. Os autos foram redistribuídos para a Subseção de Taubaté, que reconheceu sua incompetência absoluta, restituindo o processo a esse Juízo. Intimado a prestar esclarecimentos quanto à aparente identidade com os autos nº 0004169-97.2011.403.6121, o autor informou que sua situação econômica se modificou, em razão do falecimento de sua avó que integrava do grupo familiar, ensejando nova causa de pedir. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 48-53. Laudo médico judicial às fls. 56-60 e estudo social às fls. 62-65. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O Perito médico concluiu que o autor é portador de Síndrome de Down, apresentando deficiência mental moderada. Segundo relatos da genitora do autor, a doença foi diagnosticada logo após o parto. Acrescentou a Perita que o autor não condições de exercer qualquer trabalho, necessitando de cuidados da mãe. Em resposta ao quesito nº 09 do Juízo a Perita consignou que o autor é também incapaz para a prática dos atos da vida civil. Concluiu o perito que há incapacidade total e permanente para a vida independente. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à incapacidade. Assentado que o tratamento não irá levar à cura da doença, é evidente que se trata de um impedimento de longo prazo que justifica a concessão do benefício. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que o autor vive com a mãe de 63 anos de idade, em uma casa alugada, composta por dois quartos, cozinha e banheiro, com móveis em bom estado de conservação. O bairro onde fica o imóvel, conta com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação. A renda mensal da família provém da aposentadoria no valor de um salário mínimo recebido pela mãe do autor. O aluguel é pago por um tio do autor. As despesas essenciais grupo totalizam um valor de R\$ 1203,00 (mil, duzentos e três reais). Ainda que não se ponha em discussão a validade ou a constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 (que vêm sendo reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal), o certo é que a fixação desses limites não impede que o julgador, analisando as peculiaridades do caso concreto, a natureza e a extensão da deficiência apresentada, a

estimativa de despesas decorrentes dessa condição especial, bem assim as perspectivas de reabilitação do interessado, possa desconsiderar em certas hipóteses aqueles limites, ou, dito de qualquer forma, possa adicionar ao critério econômico outros valores igualmente relevantes. Nesse sentido é o Enunciado nº 05 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que prescreve que a renda mensal per capita de (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial, devendo este limite de ser analisado diante das outras provas produzidas nos autos. Em igual sentido, já reconheceu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a decisão [do STF] proferida na ADIN 1232 não retirou a possibilidade de aferição da miserabilidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar (AC 2001.61.13.001094-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 27.01.2005, p. 294). Em outro julgado, decidiu-se que o rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários (AC 2000.03.99.065437-9, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 13.01.2005, p. 326). O próprio Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas mais recentes, tem permitido outras soluções que não a aplicação automática e inflexível do critério legal. Nesse sentido, por exemplo, as Reclamações 4737-6, Rel. Min. GILMAR MENDES, 4.422, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 4.133, Rel. Min. CARLOS BRITTO, 4.366, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 4.280, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 3.805, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA. Vale transcrever, da primeira decisão acima citada, o seguinte trecho: (...) Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (...). Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família (Rel nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006), grifamos. Além disso, é necessário aplicar a orientação contida no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, não apenas aos benefícios assistenciais, mas também para os casos de benefícios previdenciários. Esse dispositivo legal (que prescreve expressamente que o benefício assistencial pago a uma das pessoas da família não será computado para cálculo da renda mensal per capita) teve por finalidade inequívoca assegurar que o benefício assistencial já percebido por qualquer integrante do núcleo familiar, quando for a única fonte de renda, não afasta a condição de miserabilidade para possibilitar a concessão do mesmo benefício de amparo social a outro membro da família. Assim, a melhor interpretação que se pode fazer do citado dispositivo legal é aquela que estende a permanência da situação de miserabilidade do núcleo familiar se algum de seus integrantes já receba ou o benefício assistencial, conforme expressamente prevê a Lei, mas também benefícios previdenciários do Regime Geral da Previdência Social. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos, na Sétima Turma, AG 2004.03.00.024471-8, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 25.8.2006, p. 403; Nona Turma, AC 2004.61.11.004029-1, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJU 28.9.2006, p. 424; Décima Turma, AC 200461170011635, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DJU 13.9.2006, p. 525; Décima Turma, AC 199961070014355, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 592. Embora essa interpretação deva ser feita com alguns temperamentos, em cada caso concreto, sob pena de desvirtuar completamente o sistema legal de amparar somente aqueles que não tenham condições mínimas de sobrevivência, é a que melhor se afeiçoa aos fatos narrados nestes autos. No caso em questão, o rendimento familiar é manifestamente insuficiente para arcar com as despesas mínimas necessárias à subsistência do requerente, especialmente considerando que a natureza de sua deficiência. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à renda. Reconhecida a plausibilidade do direito e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o julgamento do feito, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata implantação do benefício de assistência social ao deficiente. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Lucas de Oliveira Venâncio (representado por Maria José de Oliveira). Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Assistencial à pessoa portadora de deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 349.990.188-96. Nome da mãe Maria Pereira de Oliveira. Endereço: Rua Coronel Álvaro Góes

Valeriani, 51, Jardim Borda da Mata, Caçapava/SP. Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Cite-se.

0003658-17.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002481-23.2009.403.6103 (2009.61.03.002481-3)) JOVELINO SOARES DOS SANTOS (SP170791 - LUCIA HELENA MARTON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Para tanto, Nomeio perito médico a DRA. MARIA CRISTINA NORDI - CRM 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 18 de abril de 2013, às 10h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, 522, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, acolho os quesitos formulados pelo INSS às fls. 22. Comunique-se ao INSS. Indefiro, por ora, as provas requeridas pelo autor às fls. 38, uma vez que prescindem para comprovação dos fatos narrados na inicial. Considerando tratarem-se de ações com pedidos diversos, não há motivo para se manter o apensamento requerido. Assim, desapensem-se os autos, remetendo-se os autos nº 20096103002481-3 ao arquivo. Int.

0007887-20.2012.403.6103 - VERA CLARETE NOGUEIRA DE CARVALHO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Sem prejuízo, cite-se.

0008474-42.2012.403.6103 - DENISE ALVES DA SILVA (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio o perito deste Juízo o Nomeio perito médico o Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Acolho o quesitos formulados pela autora às fls. 11 e 12, facultando-lhe a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se

atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 19 de abril de 2013, às 17h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, 522, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ROSANA VIEIRA COELHO- CRESS Nº 44241, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores.Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se

0008739-44.2012.403.6103 - MARIA BENEDITA DE SOUZA CARDOSO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova pericial, para o estudo sócio-econômico nomeio perita a assistente social ROSANA

VIEIRA COELHO Nº 44241, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guardam, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Acolho os quesitos formulados pela parte autora às fls. 12 e pelo INSS às fls. 53, facultando à autora a indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0008740-29.2012.403.6103 - MARIA BERNADETE LEAL BARRETO (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio perito médico a DRA. MARIA CRISTINA NORDI-CRM 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria. Acolho os quesitos formulados pela autora às fls. 12 e 13, facultando-lhe a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 17 de abril de 2013, às 16h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, 522, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira

de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Para o estudo socioeconômico, nomeie perita a assistente social ROSANA VIEIRA COELHO Nº 44241, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos: 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do assunto. Int.

0008938-66.2012.403.6103 - CILCO ANDRADE DA SILVA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Embora os autos tenham sido trazidos à conclusão para sentença, julgo necessária a realização de perícia psiquiátrica para avaliação das funções mentais do autor, tendo em vista a hipótese de ser portador de transtornos mentais e comportamentais provocado pelo alcoolismo. Nomeie a perita a Dra. MARIA CRISTINA NORDI - CRM/SP 46.136, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria, que deve responder aos quesitos indicados às fls. 26-27. Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o 17 de abril de 2013, às 17 horas, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente exames e laudos médicos que contenham análise de sua situação hepática, caso os tiver. Esclareça também se ainda está em acompanhamento junto ao Centro de Atenção Psicossocial em Álcool e Drogas, conforme atestam os documentos juntados com a inicial. Em caso de apresentação de novos exames e laudos, dê-se vistas ao Perito Clínico para análise e manifestação. Cumprido, tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0000223-98.2013.403.6103 - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de transtornos mentais específicos devido a uma lesão e disfunção cerebral de uma doença física, transtorno esquizoafetivo misto e psicose não orgânica, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença, cessado em 27. 5.2012, sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 46-51. Laudo médico judicial às fls. 53-57. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao

segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de seguro, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo apresentado pela perita judicial atesta que a autora é portadora de quadro orgânico caracterizado por psicose em paciente com deficiência mental (limítrofe intelectual). Afirmou a perita médica que a requerente está incapacitada para o trabalho de forma absoluta e temporária, necessitando de reavaliação no período de 6 meses. Ficou consignado que o início da incapacidade foi no ano de 2009, mesmo ano em que a autora obteve a concessão de seu benefício auxílio-doença, que perdurou até 05.6.2012 (fl. 44). Ao exame psíquico atual, a autora apresentou inteligência limítrofe com baixa capacidade de abstração, interpretações delirantes de conteúdo pobre e crítica prejudicada. Cumprido o período de carência, bem como mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que esteve em gozo de benefício até 05.6.2012 e se encontrava incapaz, a conclusão que se impõe é a de que a requerente tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Maria do Carmo da Silva. Número do benefício: 537.421.635-6. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Nome da mãe: Luzia Maria de Jesus. CPF: 043.674.588-73. Endereço: Avenida Pico das Agulhas Negras, nº 1.405, Altos de Santana, São José dos Campos - SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0000432-67.2013.403.6103 - CARMEN GARCIA GONCALVES(SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez. Relata sofrer de distúrbio de humor, depressão e distímia, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 13.11.2011, cessado por não ter sido constatada a incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico judicial às fls. 41-45. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo apresentado pela perita judicial atesta que a autora é portadora de quadro depressivo grave, desencadeado por stress em pessoa distímica. Afirmou a perita médica que a requerente está incapacitada para o trabalho de forma absoluta e temporária, necessitando de reavaliação no período de 6 meses. Ficou consignado que o diagnóstico ocorreu há 3 anos, com agravamento há 1 ano, considerando o quadro clínico psiquiátrico. Ao exame psíquico atual, a autora apresentou humor deprimido, crise existencial relacionada com o contexto laboral, ansiedade moderada, sem sintomas produtivos e crítica exagerada. Cumprido o período de carência, bem como mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que esteve em gozo de benefício até 13.01.2012 e se encontrava incapaz, a conclusão que se impõe é a de que a requerente tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Carmen Garcia Gonçalves. Número do benefício: 546.837.104-5. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Nome da mãe: Mercedes Garcia da Cruz. CPF: 089.308.398-43. Endereço: Rua Gilberto Moreira, nº 129, apto. 151, Vila Aprazível, Jacareí - SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo

pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0000551-28.2013.403.6103 - MYRIAM MARA DOS SANTOS MACHADO VINHAS(SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0000618-90.2013.403.6103 - ROSEANE LINO DA SILVA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0000733-14.2013.403.6103 - ADILSON LOPES DE OLIVEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0001331-65.2013.403.6103 - VALTER FERNANDES DA SILVA(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0001453-78.2013.403.6103 - JOANA D ARC SILVA SANTOS(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Sem prejuízo, cite-se.

0002355-31.2013.403.6103 - MARINA SEVERINA DE LIMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e à concessão da aposentadoria por invalidez. Relata a autora que possui diversos problemas de saúde, dentre eles : transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID M5 1.1) ; síndrome do manguito rotador (CID M75.1); cervicalgia (CID M452); dor lombar baixa (CID M54.5); transtorno do disco cervical com radiculopatia (CID M50.1); insuficiência respiratória aguda (CID J96.0); asma brônquica de difícil controle (CID I45 e JJ45.9); doença pulmonar obstrutiva crônica não especificada (CID J44.9); compressões das raízes e dos plexos nervosos em transtornos dos discos intervertebrais (CID G55.1); transtornos das raízes cervicais não classificadas em outra parte (CID 54.2); lombociatalgia esquerda com arreflexia do tendão do calcâneo; hérnia discal em L4.5.S1, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo do auxílio-doença até 20.12.2012, cessado por limite médico da perícia do INSS. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr.

Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRE - CRM 55637, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 16 de abril de 2013, às 11h20, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pelo autor às fls. 09-10 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0002474-89.2013.403.6103 - NIVALDO DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que possui lesões no ombro direito, que o impede levantar o braço mais que 90, devido a acidente doméstico ocorrido. Além disso, alega que é alcoólatra, em estágio avançado e crônico do vício, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que foi beneficiário de auxílio-doença de 10.10.2012 a 28.02.2013, cessado por alta médica do INSS.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil

?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie o perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO CRM- nº 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 26 de abril de 2013, às 14h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 26 e 27, e faculto a indicação de assistente técnico no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Junte-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0002535-47.2013.403.6103 - ROSALINA DOMICIANO FERREIRA DA COSTA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora que é portadora de síndrome do impacto do ombro direito e esquerdo, gonartrose bilateral, fibromialgia, pressão alta e glaucoma, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença, entretanto o mesmo foi indeferido sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade

constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO CRM- nº 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 26 de abril de 2013, às 15h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Fls. 26-29: Não há coisa julgada em relação ao feito apontado no termo de fls. 26, tendo em vista que o requerimento administrativo recente enseja uma nova causa de pedir. Intimem-se.

0002545-91.2013.403.6103 - JOSE ELIAS BENEDITO X VALTER JOSE BENEDITO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do adicional de 25% sobre o benefício aposentadoria por invalidez, concedido judicialmente. Relata o autor que é beneficiário de aposentadoria por invalidez, por força de sentença proferida nos autos do processo nº 0003692-89.2012.403.6103, em que foi reconhecida sua incapacidade absoluta e permanente, além da necessidade de auxílio de terceiros, porém o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8213/91 não foi concedido. Alega que o INSS se recusa a protocolar tal pedido administrativamente. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Conforme alegado na inicial, o autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez, NB 552.616.453-1, cuja situação é ativo. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia da petição inicial da ação anteriormente proposta. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

0002626-40.2013.403.6103 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA PINTO (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do benefício auxílio-doença e à conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de dependência química, transtornos mentais e afetivo bipolar, devido ao uso de álcool e cocaína, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que em 29.10.2009 ingressou com uma ação judicial junto a Justiça Federal para restabelecer seu benefício a qual foi julgada procedente, entretanto, alega que durante esse tempo não obteve melhora de seu quadro clínico. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Conforme alegado na inicial e confirmado pela consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de auxílio-doença, NB 534.363.841-0, cuja situação é ativo, conforme extrato que faço anexar, sem data de previsão de cessação, estando sujeito à prorrogação, mediante simples pedido do segurado, conforme a regulamentação administrativa pertinente. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nomeio a perita médica a DRA. MARIA CRISTINA NORDI CRM- nº 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se

sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 17 de abril de 2013, às 18h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 07/verso e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Fls. 37-44: Não há coisa julgada em relação ao feito apontado no termo de fls. 37, tendo em vista que os documentos médicos recentes ensejam uma nova causa de pedir.Intimem-se.

0002769-29.2013.403.6103 - MARIA LIDIA BARBOSA VICTOR(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso.Relata a autora, atualmente com 66 (sessenta e seis) anos de idade, que vive com seu marido, o qual também é idoso, e que a única renda familiar é proveniente da aposentadoria deste, no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Aduz que requereu administrativamente o benefício de amparo social ao idoso em 13.3.2013, que foi indeferido sob a alegação de que a renda per capita é igual ou superior a do salário-mínimo vigente na data do requerimento.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se

conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA -CRESS 27479, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8.742/93. Deverá a parte autora providenciar para que todos os cômodos de sua residência sejam plenamente acessíveis à Assistente Social nomeada. A Sra. Perita deverá narrar, no próprio laudo, eventuais dificuldades que tenha em encontrar a pericianda em sua residência, ou no acesso a quaisquer locais do imóvel.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá apresentar na perícia documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pela autora às fl. 09 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da realização da perícia.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0002773-66.2013.403.6103 - OZELIA VILELLA(SP218132 - PAULO CESAR RIBEIRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez.Relata sofrer de depressão (CID F 32.2) por pouco mais de dois anos, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença em 24.10.2012, que foi indeferido pelo INSS sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia psiquiátrica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram

consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DRA. MARIA CRISTINA NORDI -CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 18 de abril de 2013, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0002822-10.2013.403.6103 - ROBERTO BORGES(SP093666 - JOSE CLASSIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, ao restabelecimento do auxílio-doença.Relata o autor que é portador de graves problemas na coluna (CID M51 e M54.4), fazendo uso de medicamentos, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho.Alega que requereu o benefício do auxílio-doença em 14.4.2012, que foi indeferido sob a alegação de não ser constatada a incapacidade para o trabalho.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRE - CRM 55637, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 16 de abril de 2013, às 12h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522,

Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. .Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requiste-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2493

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000230-69.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LUCAS CORREA RIBEIRO

Primeiramente, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, colacione aos autos documento comprobatório da cessão de crédito mencionada pelo documento de fl. 12, nos termos do art. 288 do Código Civil Brasileiro.Int.

0001081-11.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIENO TEIXEIRA

Cuida-se de pedido liminar em AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIENO TEIXEIRA, visando à busca e apreensão do veículo marca Peugeot, modelo Boxer 330M-16, chassi 936ZBXMMBC2076717, placa EWR9041, Renavam 389617180, ano 2011/2012, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69. Alega a autora que, através do Contrato de Financiamento de Veículo nº 47106429, de 17/11/2011 (fls. 06/07), celebrado junto ao Banco Panamericano, foi concedido ao réu um crédito para aquisição do bem móvel (fl. 09), descrito à fl. 02, dado em garantia com alienação fiduciária, obrigando-se o réu ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas. Aduz, entretanto, que o réu deixou de adimplir o pactuado a partir de 16/07/2012, dando ensejo à constituição em mora, estando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei nº 911/69.Informou, ainda, que o contrato objeto deste feito teve seus direitos transferidos à Caixa Econômica Federal por meio de Contrato de Cessão de Crédito, cuja cópia foi apresentada às fls. 21/40, após decisão de fls. 18.Com a exordial vieram os documentos de fls. 05/15.É o breve relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação de busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária por força do Contrato de Financiamento de Veículo nº 47106429, de 17/11/2011 (fls. 06/07), celebrado junto ao Banco Panamericano, regularmente cedido à Caixa Econômica Federal (conforme provado em fls. 21/40), no valor líquido de R\$ 72.100,00 (fls. 06/07), nos moldes do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, in verbis:Art. 3º - O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Note-se que o artigo 66 da Lei n.º 4.728/65 e, por consequência, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 911/69, foram expressamente revogados pelo artigo 67 da Lei n.º 10.931, em vigor desde 03/08/2004. Destarte, as alienações fiduciárias de veículos automotores, constituídas e formalizadas desde 11/01/2003, devem se submeter aos ditames estabelecidos no Código Civil, em especial ao do artigo 1.361, 1º, onde se exige que seja tão-somente registrado o gravame perante a repartição competente pelo licenciamento, ou

seja, perante Departamento Estadual de Trânsito, pelo que não há de se exigir, para fins de instrução de ação de busca e apreensão, seja o instrumento de crédito, onde se constituiu o gravame da alienação fiduciária de veículo automotor registrado também no Cartório de Títulos e Documentos localizado na cidade de domicílio do devedor. Neste caso, o documento de fl. 10 comprova o registro da alienação fiduciária em relação ao veículo junto ao DETRAN, restando esclarecido através do documento de fl. 09 a propriedade do veículo em favor do réu Lucieno Teixeira. Ademais, conforme documento de fls. 11/13, foi comprovada a Notificação Extrajudicial do réu pelo Cartório do Único Ofício de Porto de Pedras/AL, restando, assim, comprovada a mora contratual, nos termos do 2º, do art. 2º do Decreto nº 911/69. Assim, estando a propriedade fiduciária do veículo registrada na repartição competente (fl. 10) e comprovada a mora contratual, a concessão da liminar é medida que se impõe, com fundamento no artigo 3º Decreto-Lei nº 911/69. Por relevante, aduz-se que este juízo tem entendimento de que, uma vez deferida a medida cautelar de busca e apreensão, há que se determinar o bloqueio de circulação do veículo, através do sistema RENAJUD, como forma de concretização da medida concedida, uma vez que se trata de providência de índole cautelar que concretiza, de forma eletrônica, a medida de busca e apreensão deferida, impedindo que o bem objeto da busca seja utilizado pelo devedor ou por terceiros. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO** do veículo marca Peugeot, modelo Boxer 330M-16, chassi 936ZBXMMBC2076717, placa EWR9041, Renavam 389617180, ano 2011/2012, dado em garantia fiduciária, fazendo-o com suporte no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, cuja restrição para circulação deverá ser providenciada pela Secretaria, conforme acima esposado, via RENAJUD. Cumpra-se, mediante expedição do necessário mandado, devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência agendar com a autora a data para cumprimento do determinado, a fim de que a Caixa Econômica Federal tome as providências necessárias para que esteja presente ao ato um dos depositários por ela indicados à fl. 03 destes autos e que, às suas expensas, seja o bem removido para local próprio por ele indicado. No ato de cumprimento da liminar o oficial de justiça deverá citar o requerido nos termos dos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02 de agosto de 2004 (o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente e descrita na petição inicial no prazo de cinco dias, hipótese em que a Caixa Econômica Federal deverá restituir o bem apreendido; e o requerido deverá contestar esta ação no prazo de quinze dias contado da execução da liminar). Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

DESAPROPRIACAO

0008752-90.2010.403.6110 - MUNICIPIO DE IPERO(SP258885 - JOYCE HELEN SIMÃO) X NICOLA VICTOR ANDRE CARRIERI(SP088663 - LUIZ CARLOS PAES VIEIRA E SP110352 - ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO) X IDA MARIA CARRIERI ROSATELLE X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 910-2 - Antes de apreciar o pedido de desistência da ação apresentado pelo Município de Iperó/SP e considerando as citações realizadas às fls. 85-6, 360 e 635, determino a intimação da parte demandada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do requerimento formulado pelo Município Autor. 2. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação sobre o pedido apresentado, e tornem os autos conclusos. 3. Int.

IMISSAO NA POSSE

0007470-95.2002.403.6110 (2002.61.10.007470-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IMOBILIARIA COM/ E IND/ BANDEIRANTE LTDA(SP010351 - OSWALDO CHADE)

1. Em cumprimento ao disposto no artigo 475-J do CPC, às fls. 583-86 a parte exequente apresentou seus cálculos do valor atualizado da indenização fixada em sentença (fls. 446-59). 2. Devidamente intimada pela decisão de fl. 587, a parte executada apresentou, às fls. 589-90, impugnação aos cálculos ofertados, alegando, exclusivamente, excesso na execução, discordando da base de cálculo dos juros compensatórios, bem como da apuração dos juros moratórios, deixando de apresentar memória de cálculo que aponte o valor do débito que entende ser devido. 3. Por esta razão, tendo em vista que a parte executada deixou de apresentar memória de cálculo que aponte o valor do débito que entende ser devido, rejeito liminarmente a impugnação por ela oferecida, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475-L do CPC. 4. Assim, tendo em vista que o depósito apresentado à fl. 595 destes autos foi efetuado apenas em 13/11/2012, ou seja, oito dias após o término do prazo concedido pela decisão proferida à fl. 587, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C. 5. Intime-se a parte exequente, nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C. 6. Int.

USUCAPIAO

0006469-60.2011.403.6110 - CRISTIANE MUNIZ DE OLIVEIRA LIMA X SERGIO VITOR DE LIMA(SP135790 - RICARDO JOSE BALLARIN) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LUIZ ROBERTO VIANA X MARIO MACIEL DA SILVA X ADEMAR RODRIGUES DOS SANTOS X JULIO TADEU DE ALBUQUERQUE - ESPOLIO X SANDRA REGINA DEZEN ALBUQUERQUE

Prazo de 10 (dez) dias para CEF apresentar ALEGAÇÕES FINAIS, a contar a intimação desta publicação: A seguir, a Caixa Econômica Federal deverá ser intimada, através de imprensa oficial, para apresentar alegações finais, também no prazo de dez dias (tópico final decisão fls. 318/319).

MONITORIA

0001843-47.2001.403.6110 (2001.61.10.001843-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE NUNES DOS SANTOS COSTA(SP174653 - CLAUDINEL RENATO DA SILVA)

1. Fls. 338/339 - Defiro, por ora, apenas a expedição de ofício às unidades de atendimento do Sistema de Crédito Cooperativo - SICREDI, indicadas pela CEF, a fim de que estas informem a existência de eventuais ativos financeiros em nome da parte demandada.2. Cumpra-se. Intimem-se.

0012695-62.2003.403.6110 (2003.61.10.012695-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ELIZEU DIAS DE OLIVEIRA(SP245279 - JOSENILSON SILVA COELHO)

1. Fls. 191/192 - Defiro, por ora, apenas a expedição de ofício às unidades de atendimento do Sistema de Crédito Cooperativo - SICREDI, indicadas pela CEF, a fim de que estas informem a existência de eventuais ativos financeiros em nome da parte demandada.2. Cumpra-se. Intimem-se.

0001604-38.2004.403.6110 (2004.61.10.001604-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X VERA LUCIA SOARES DA SILVA(SP082023 - FABIO ALEXANDRE TARDELLI)

1. Intime-se a parte executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 189-92, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Int.

0000433-12.2005.403.6110 (2005.61.10.000433-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUCIENE GONZALES RODRIGUES X BENEDITO MARCOS DE LUCHIO TUNUCHI X WALDENISE APARECIDA RODRIGUES FERREIRA(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do pedido apresentado às fls. 233/235 pela parte demandada.Findo o prazo acima concedido, tornem os autos conclusos.Int.

0004009-76.2006.403.6110 (2006.61.10.004009-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LUIZ ANTONIO MARANZANO DE CASTRO(SP187691 - FERNANDO FIDA)

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0005274-45.2008.403.6110 (2008.61.10.005274-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LLN FERRAMENTARIA E USINAGENS LTDA X LORIVAL NEVES DE LIMA(SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO)

1. Em cumprimento ao disposto no artigo 1.102 do CPC, a parte demandada foi devidamente citada, por edital (fls. 126 e 128-9), a pagar o débito objeto deste feito ou contra ele oferecer embargos, razão pela qual a ela foi nomeado curador especial (fl. 144).2. Tempestivamente, às fls. 149-54, a parte demandada, por meio de seu curador especial, ofereceu seus embargos, alegando, exclusivamente, exceção na execução do contrato pactuado entre as partes.No entanto, deixou a parte embargante de apresentar memória de cálculo que aponte o valor do débito que entende ser devido. 3. Assim, com fulcro no artigo 739-A, parágrafo 5º, do CPC, rejeito liminarmente os embargos oferecidos por LLN Ferramentaria e Usinagens Ltda. e Lorival Neves de Lima, por meio de seu curador especial, pelo que constituo de pleno direito o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006, condenando a ré na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C.4. Por fim, considerando ter a parte embargante sido citada por edital, bem como diante da ausência de declaração de hipossuficiência, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 4º da Lei n.º 1.060/50. 5. Intime-se a autora, nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C.6. Int.

0011681-33.2009.403.6110 (2009.61.10.011681-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X FABIOLLA TAVARES DANIEL FERREIRA X DINA TAVARES(SP268617 - FABIOLLA TAVARES DANIEL FERREIRA)

Antes de apreciar o pedido apresentado à fl. 186, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se, ao apurar o valor apresentado pelos cálculos de fls. 186/195, considerou a transferência de valores bloqueados nestes autos, cujos comprovantes de transferência estão acostados às fls. 141/143.Int.

0009049-97.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ANTONIO REINALDO PIRES DA SILVA

Considerando as tentativas infrutíferas de localização de bens em nome da parte executada, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de, no silêncio, serem os autos remetidos ao arquivo.Int.

0010366-33.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALESSANDRA APARECIDA ALVES X ACLAIR APARECIDA ALVES BARBIERI X MARCELO JOSE BARBIERI X MARIA APPARECIDA MARTORANO ALVES

1. Intime-se a parte executada (Alessandra Aparecida Alves, domiciliada na Rua Thomaz Cortez, 47 - Porto Feliz/SP - CEP 18540-000; Aclair Aparecida Alves, domiciliada na Rua Verginio Angelieri, 404, Pq. Residencial Água Branca - Porto Feliz/SP, CEP 18540-000, Marcelo José Barbieri, domiciliado na Rua Verginio Angelieri, 404, Pq. Residencial Água Branca - Porto Feliz/SP, CEP 18540-000 e Maria Aparecida Martorano Alves, domiciliada na Rua Dirceu Maria Stettner, 174, Pq. Residencial Rafael Alcalá - Porto Feliz/SP, CEP 18540-000), nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 103-9, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação. 2. Int.

0010403-60.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ARISTOTELES SERAFIM DE LIMA

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C.2. Intime-se a CEF, nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C.Int.

0011150-10.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MILTON BRASIL CAVALCANTE(SP182792 - GUILHERME LUIZ MEDEIROS RODRIGUES GONÇALVES E SP196742 - FABIANA MARSON)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 111-3, certificado à fl. 115, prejudicada resta a primeira parte do pedido apresentado à fl. 116.2. No entanto, com a informação prestada à fl. 116 conclui-se ter ocorrido o cumprimento do acordo pactuado às fls. 111-3.3. Assim, determino a expedição de Alvará de Levantamento, em favor da parte demandada, do valor bloqueado nestes autos (fl. 78). 4. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento das custas processuais restantes, uma vez que, quando da distribuição da ação, comprovou-se o recolhimento de apenas 0,5% (meio por cento) sobre o valor atribuído à causa (fl. 16). 5. Cumprido integralmente o quanto acima determinado, defiro o o desentranhamento dos documentos originais (fls. 09-15), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. 6. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.7. Int.

0011153-62.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARCOS RODRIGUES DE BARROS

Tendo em vista que até a presente data não houve apresentação de embargos pelo curador especial nomeado à fl. 81 e regularmente intimado às fls. 91/92, bem como considerando a determinação contida no artigo 9º, II, do CPC, determino que se intime novamente o curador especial nomeado nestes autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça embargos em nome da parte demandada, sob pena de ser revogada a nomeação de fl. 81.Int.

0011532-03.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ROGER DANIEL GRILO

1. Em cumprimento ao disposto no artigo 1.102 do CPC, a parte demandada foi devidamente citada, por edital (fls. 71 e 73-4), a pagar o débito objeto deste feito ou contra ele oferecer embargos, razão pela qual a ela foi nomeado curador especial (fl. 79).2. Tempestivamente, às fls. 82-7, a parte demandada, por meio de seu curador especial, ofereceu seus embargos, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, sob o fundamento de que a parte

demandante teria deixado de apresentar demonstrativo de débitos, com a indicação dos índices de correção aplicados e, quanto ao mérito, alegando, exclusivamente, exceção na execução do contrato pactuado entre as partes. No entanto, deixou a parte embargante de apresentar memória de cálculo que aponte o valor do débito que entende ser devido. 3. Primeiramente, refuto a alegação de inépcia da inicial apresentada pela parte demandada, visto que o contrato apresentado às fls. 06-13 aponta a forma de amortização do débito, o cálculo para apuração do valor das prestações e os juros a serem aplicados ao saldo devedor, além de ter sido apresentado demonstrativo de débito à fl. 05, especificando o valor total contratado e as parcelas devidas, não havendo, assim, justificativa para a parte demandada deixar de apresentar o valor que entende devido, por meio de planilha contábil. 4. No mais, com fulcro no artigo 739-A, parágrafo 5º, do CPC, rejeito liminarmente os embargos oferecidos por ROGER DANIEL GRILO, por meio de seu curador especial, pelo que constituo de pleno direito o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006, condenando a ré na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C.5. Por fim, considerando ter a parte embargante sido citada por edital, bem como diante da ausência de declaração de hipossuficiência, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 4º da Lei n.º 1.060/50.6. Intime-se a autora, nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C.7. Int.

0000849-67.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X MAX KATSURAGAWA NEUMANN(SP162920 - GISELLE PELLEGRINO)

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C.2. Intime-se a CEF, nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C.Int.

0000852-22.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X CLAYTON ALEXANDRE TEIXEIRA

1. Intime-se a parte executada (Clayton Alexandre Teixeira, domiciliado na Estrada Claudionor Belarmino Ferreira, 330 - Vila Mazzei - Itapetininga/SP - CEP 18209-510), nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 84-7, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação. 2. Int.

0000862-66.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X VANDERSON MARCEL CORNELIO

I) Fls. 97-100: Defiro, com fundamentos nos arts. 655, I e II, e 655-A, ambos do CPC, as medidas de penhora de dinheiro e de veículos de via terrestre em face da parte devedora citada - Vanderson Marcel Cornélio (CPF - 360.980.108-54 - fl. 58). Nesta data, determinei, via BACENJUD, conforme documento anexo, o bloqueio de valores na contas do executado, até a quantia total cobrada (R\$ 35.665,32), atualizada para janeiro de 2013 (fls. 97-100). Quanto a restrições via RENAJUD, segundo pesquisa realizada e ora juntada, em nome de Vanderson Marcel Cornélio não há veículo cadastrado. restrição. II) Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me. III) Intimem-se.

0000875-65.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X LUIS ANTONIO DIAS

Tendo em vista o silêncio da CEF, certificado à fl. 72, deixando de dar integral cumprimento à determinação de fl. 59, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0001545-06.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X MAURILIO FRANCISCO DE ASSIS

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C.2. Intime-se a CEF, nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C.Int.

0003554-38.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X GENILDO APARECIDO DA SILVA

I) Fls. 77-81: Defiro, com fundamento nos arts. 655, I e II, e 655-A, ambos do CPC, as medidas solicitadas (penhora de dinheiro e de veículos de via terrestre) em face da parte devedora citada - Genildo Aparecido da Silva (CPF 368.285.729-04 - fl. 54). Nesta data, determinei, via BACENJUD, conforme documentos anexos, o bloqueio de valores na contas da parte executada, até o valor total cobrado (R\$ 32.345,40), atualizado para janeiro de 2013 (fls. 78-81). Quanto a restrições via RENAJUD, segundo pesquisas realizadas e juntadas, em nome de Genildo

Aparecido da Silva há veículo cadastrado, sem restrições.II) Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me.III) Intimem-se.

0004426-53.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ELISANGELA APARECIDA NEVES

1. Em cumprimento ao disposto no artigo 1.102 do CPC, a parte demandada foi devidamente citada, por edital (fls. 51 e 53-4), a pagar o débito objeto deste feito ou contra ele oferecer embargos, razão pela qual a ela foi nomeado curador especial (fl. 63).2. Tempestivamente, às fls. 66-71, a parte demandada, por meio de seu curador especial, ofereceu seus embargos, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, sob o fundamento de que a parte demandante teria deixado de apresentar demonstrativo de débitos, com a indicação dos índices de correção aplicados e, quanto ao mérito, alegando, exclusivamente, exceção na execução do contrato pactuado entre as partes.No entanto, deixou a parte embargante de apresentar memória de cálculo que aponte o valor do débito que entende ser devido. 3. Primeiramente, refuto a alegação de inépcia da inicial apresentada pela parte demandada, visto que o contrato apresentado às fls. 09-15 aponta a forma de amortização do débito, o cálculo para apuração do valor das prestações e os juros a serem aplicados ao saldo devedor, além de ter sido apresentado demonstrativo de débito à fl. 20-5, especificando o valor total contratado e as parcelas devidas, não havendo, assim, justificativa para a parte demandada deixar de apresentar o valor que entende devido, por meio de planilha contábil.4. No mais, com fulcro no artigo 739-A, parágrafo 5º, do CPC, rejeito liminarmente os embargos oferecidos por Elisangela Aparecida Neves, por meio de seu curador especial, pelo que constituo de pleno direito o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006, condenando a ré na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C.5. Por fim, considerando ter a parte embargante sido citada por edital, bem como diante da ausência de declaração de hipossuficiência, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 4º da Lei n.º 1.060/50. 6. Intime-se a autora, nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C.7. Int.

0005054-42.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X J C R LEITE - SOM - ME X JOSE CARLOS RODRIGUES LEITE

I) Fls. 72-9: Defiro, com fundamento nos arts. 655, I e II, e 655-A, ambos do CPC, as medidas solicitadas (penhora de dinheiro e de veículos de via terrestre) em face da parte devedora citada - JCR Leite - Som - ME (CNPJ 07.658.567/0001-07 - fl. 42) e José Carlos Rodrigues Leite (CPF 002.873.558-70 - fl. 35.Nesta data, determinei, via BACENJUD, conforme documentos anexos, o bloqueio de valores na contas da parte executada, até o valor total cobrado (R\$ 39.474,83), atualizado para janeiro de 2013 (fls. 73-9).Quanto a restrições via RENAJUD, segundo pesquisas realizadas e juntadas, em nome de JCR Leite - Som ME e em nome de José Carlos Rodrigues Leite não há veículo cadastrado.II) Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me.III) Intimem-se.

0005199-98.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X SANDRA GARANHANI DE MOURA(SP062164 - CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO E SP061929 - SANDRA MARIA GUAZZELLI MARINS BERNARDES)

Tendo em vista que a sentença de fls. 68/71, com trânsito em julgado certificado à fl. 75, determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo e ante a nova sistemática do Código de Processo Civil no que diz respeito à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente os cálculos atualizados do débito em discussão.Int.

0005369-70.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ROSA CORREA ZUCA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propôs AÇÃO MONITÓRIA em face de ROSA CORREA ZUCA visando, em síntese, imprimir a natureza de título executivo ao contrato de empréstimo consignação nº 25.1214.110.0002145-45 (fls. 08/12). Segundo a inicial, a requerente firmou contrato bancário pelo qual concedeu empréstimo à ré em 05/12/2007, no valor de R\$ 10.500,00 (treze mil reais). Aduz que o valor foi disponibilizado, porém, a requerida não vem cumprindo com as suas obrigações, o que gerou um débito no valor de R\$ 15.965,68 (quinze mil, novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), atualizado até 08/02/2011.Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/16.Tendo em vista ter resultado negativa a tentativa de citação da ré por carta citatória (fl. 24), bem como em razão de terem restado infrutíferas todas as diligências, promovidas pela requerente e pela Secretaria deste juízo, para a sua localização, foi deferido o pedido de citação por edital formulado pela autora (fls. 32/33, 36/37 e 39/40).Decorrido o prazo sem a oferta, pela ré, de embargos

monitórios (fl. 41), foi-lhe nomeado curador especial (fl. 42), o qual ofertou os embargos de fls. 49/54, arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial - ao fundamento de não restar discriminado, na planilha demonstrativa de débito, os juros e encargos incidentes sobre as parcelas, tornando a dívida ilíquida e incerta -, assim como ausência de interesse processual - decorrente da inadequação da via monitoria para os fins pretendidos. No mérito, defendeu a aplicação à hipótese do Código de Defesa do Consumidor, argumentando a abusividade do contrato entabulado entre as partes, em razão do seu caráter adesivo e ante a imposição de obrigações iníquas e desproporcionais à embargante. Houve impugnação da Caixa Econômica Federal aos embargos em fls. 56/70, pretendendo a extinção da ação com base no art. 269, II, do Código de Processo Civil, o reconhecimento do cabimento da ação monitoria e, no mérito, a improcedência dos embargos. Concedida oportunidade às partes para que especificassem as provas que quisessem produzir, a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 75) e a requerida não se manifestou (fl. 79). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos monitorios, nos quais a embargante, preliminarmente, impugna os documentos anexados com a inicial, porque neles não vislumbra os valores das taxas e juros praticados, dizendo faltar liquidez e certeza ao débito por ausência de planilha válida e inadequação da via monitoria para a exigência dos valores objetivados com o ajuizamento desta ação. No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, esclareça-se que todas as insurgências da embargante dizem respeito ao inconformismo jurídico com as cláusulas contratuais e com os valores das taxas fixadas no contrato, não havendo a necessidade de perícia, uma vez que quem delimita se determinada cláusula é ou não abusiva é o Poder Judiciário e não o perito, sendo que os documentos acostados nos autos com a petição inicial bastam para demonstrar a dívida objeto da controvérsia. Estão presentes neste caso os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual e as condições da ação. Afasto a arguição de preliminar de inadequação da via processual eleita para exigir a dívida. Com efeito, a ação monitoria está estribada em contrato particular de empréstimo firmado entre autora e ré (fls. 08/12), bem como em demonstrativo de débito e planilha em que se tem a evolução da dívida, com valores e taxas cobrados (fls. 13/15), sendo absolutamente improcedente a arguição de falta de demonstração de existência e do valor da obrigação inadimplida. Outrossim, tenho que eventual falta de demonstração do excesso da cobrança pela embargada, ao contrário do que afirma esta, não implica em reconhecimento jurídico do pedido, pois tal hipótese somente restaria configurada caso não houvesse divergência acerca do montante cobrado. Assim, afasto a preliminar de reconhecimento jurídico do pedido arguida pela Caixa Econômica Federal. As demais alegações da embargante, relativas a abusividade das cláusulas contratuais, bem como a demonstração desses fatos, estão relacionadas ao mérito dos embargos, que passo a analisar. Inicialmente, rejeitam-se as arguições de falta de liquidez da dívida por ausência de planilha e de indicação dos valores das taxas e juros praticados, pois o montante cobrado está demonstrado nos documentos juntados às fls. 13/15, como já registrado. No mais, os embargos são totalmente genéricos, uma vez que afirmam que há abuso e cobrança indevida de encargos, e que o contrato é leonino e unilateral, contendo cláusulas abusivas, sem especificar adequadamente quais seriam as cláusulas, os encargos e as ilegalidades praticadas. De qualquer forma, deve-se analisar a pretensão da forma como foi posta, ou seja, genericamente. Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica, como fez a embargante. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil-, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. O princípio da revisão dos contratos opõe-se ao da obrigatoriedade do pacto, possibilitando que um dos contratantes possa obter a alteração das condições originariamente pactuadas. Deriva diretamente da cláusula rebus sic stantibus, que afirma a existência de cláusula implícita em todos os contratos, no sentido de que o cumprimento do contrato pressupõe a inalterabilidade da situação de fato no transcorrer de sua execução. Para aplicação dessa cláusula ou da teoria da imprevisão, existe a necessidade de atendimento de alguns requisitos básicos. Trago à colação ensinamento de Carlos Roberto Gonçalves em sua obra Direito das Obrigações (sinopses jurídicas), parte especial, tomo I - Contratos, editora Saraiva, 6ª edição (atualizada como o Novo Código Civil), página 11, onde constam os seguintes requisitos necessários para aplicação da teoria da imprevisão: a) vigência de um contrato comutativo de execução diferida ou de trato sucessivo; b) ocorrência de fato extraordinário e imprevisível; c) considerável alteração da situação de fato existente no momento da execução, em confronto com a que existia por ocasião da celebração; d) onerosidade excessiva para um dos contratantes e vantagem exagerada para o outro. O novo Código Civil encampou essa linha doutrinária, conforme se pode verificar através de uma leitura dos artigos 478 até 480. No caso em questão, o contrato foi assinado em 05 de dezembro de 2007, sendo certo que não há a ocorrência de qualquer fato extraordinário e imprevisível que, no transcorrer da execução contratual, alterasse a situação de fato no momento da celebração. As alegações - genéricas, friso - no sentido de que o contrato é leonino e foi

estabelecido unilateralmente, com inclusão de cláusulas abusivas e cobranças indevidas de encargos, não podem ser usadas pela embargante como justificativas para o não pagamento das prestações. Nesse particular, ressalto que, conforme consta dos demonstrativos de fls. 13/15, embora exista previsão contratual para cobrança de juros, optou a Caixa Econômica Federal por não exigi-los da embargante, fazendo incidir sobre o débito tão-somente a comissão de permanência. Ocorre que não existe demonstração de onerosidade excessiva em favor da autora no contrato de mútuo em desfavor da ré/embargante, nem a comissão de permanência é objeto destes embargos. A despeito disso, registre-se que a comissão de permanência envolve a cobrança de percentuais que visam remunerar o custo do capital mutuado, incluindo correção monetária e juros remuneratórios. Diante de uma realidade macroeconômica desfavorável, visto que o Brasil é um país em desenvolvimento com poucos recursos disponíveis para investimento e empréstimos (dada a pobreza de toda a nação), por certo o custo para obtenção de capital é alto. Tal situação deriva da política macroeconômica e de contingências históricas e globais, não sendo possível ao intérprete, ao analisar a abusividade da remuneração do mútuo, estar distante da realidade. Entendimento diverso implicaria ofensa ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito sem causa, positivado no novo Código Civil através do artigo 884; bem como geraria menoscabo ao artigo 586 do referido diploma que, no caso de contrato de mútuo, impõe a obrigação de restituição da coisa fungível do mutuário em relação a mutuante; e causaria transgressão ao artigo 389 do novo Código Civil, visto que houve descumprimento de obrigação por parte da embargante que não honrou com a grande maioria das prestações de seu contrato. Neste caso, observa-se que a embargante obteve o empréstimo de R\$ 13.000,00 contratado em dezembro de 2007, para pagamento em 72 prestações, e em setembro de 2009 tornou-se inadimplente, ou seja, recebeu o recurso e pagou cerca de 20 parcelas de R\$ 285,74 que não chegaram a saldar o principal da dívida (20 X R\$ 285,74 = R\$ 5.714,80). A eventual invocação do princípio da boa-fé objetiva esculpido no artigo 422 do novo Código Civil não pode gerar a interpretação no sentido de que o devedor fique inadimplente quando sequer pagou o valor nominal das suas dívidas. Um dos aspectos da boa-fé objetiva é justamente reclamar dos contratantes o cumprimento do pactuado, ou melhor, ao menos do montante incontroverso (valor nominal da dívida). Neste caso, conforme acima aventado a embargante pagou apenas algumas poucas prestações do mútuo. Ou seja, nem sequer quitou os valores emprestados nominalmente, na hipótese absurda de desconsiderarmos a incidência de qualquer parcela a título de juros e correção monetária. O que se percebe é que a embargante auferiu os bônus de obter crédito em seu favor, sem quase nada pagar em troca, sob o fundamento de que o contrato conteria abusividades que não especifica. Ou seja, não remanesce dúvida quanto à existência da obrigação de pagar quantia em dinheiro por parte da embargante em face da instituição financeira. Portanto, o valor da dívida deve permanecer em R\$ 15.965,68 (quinze mil, novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), diante do fato da embargante tecer considerações genéricas em relação às abusividades que teriam sido perpetradas. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS** deduzidos pela embargante/ré, **JULGANDO PROCEDENTE** a pretensão monitoria inicial (CPC, art. 269, I) e **DECLARANDO CONSTITUÍDO** o título executivo judicial, na forma do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, que obriga a devedora ré a pagar a quantia descrita na inicial, isto é, R\$ 15.965,68 (quinze mil, novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), atualizado até 08/02/2011. Sobre essa quantia serão acrescidos os encargos estipulados no contrato, consoante cláusulas décima primeira e décima segunda, desde a consolidação do débito (08/02/2011) até o pagamento final - tendo em vista que no caso de obrigações líquidas os juros, englobados na comissão de permanência, são devidos a partir do vencimento da consolidação do débito, em consonância com o artigo 397 do novo Código Civil. Em consequência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes na base de 10% do total do valor devido (CPC, art. 20, 3º). Após o trânsito em julgado, tendo em vista a alteração processual trazida pela Lei nº 11.232/2005, requeira a credora o que for de direito em termos de prosseguimento, observando-se o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005734-27.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X EDUARDO RUBENS SANTOS TELES(SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS E SP232655 - MARCELO SAVOI PIRES GALVÃO)

I) Fls. 73 e 113-7: Defiro, com fundamentos nos arts. 655, I e II, e 655-A, ambos do CPC, as medidas de penhora de dinheiro e de veículos de via terrestre em face da parte devedora citada - Eduardo Rubens Santos Teles (CPF - 287.300.928-41 - fl. 33). Nesta data, determinei, via BACENJUD, conforme documento anexo, o bloqueio de valores na contas do executado, até a quantia total cobrada (R\$ 36.831,46), atualizada para janeiro de 2013 (fls. 113-7). Quanto a restrições via RENAJUD, segundo pesquisa realizada e ora juntada, em nome de Eduardo Rubens Santos Teles não há veículo cadastrado. II) Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me. III) Intimem-se.

0006050-40.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ALDERIVAN VIDAL

1. Em cumprimento ao disposto no artigo 1.102 do CPC, a parte demandada foi devidamente citada, por edital

(fls. 57 e 59-60), a pagar o débito objeto deste feito ou contra ele oferecer embargos, razão pela qual a ela foi nomeado curador especial (fl. 69).2. Tempestivamente, às fls. 72-7, a parte demandada, por meio de seu curador especial, ofereceu seus embargos, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, sob o fundamento de que a parte demandante teria deixado de apresentar demonstrativo de débitos, com a indicação dos índices de correção aplicados e, quanto ao mérito, alegando, exclusivamente, exceção na execução do contrato pactuado entre as partes.No entanto, deixou a parte embargante de apresentar memória de cálculo que aponte o valor do débito que entende ser devido. 3. Primeiramente, refuto a alegação de inépcia da inicial apresentada pela parte demandada, visto que o contrato apresentado às fls. 13-9 aponta a forma de amortização do débito, o cálculo para apuração do valor das prestações e os juros a serem aplicados ao saldo devedor, além de ter sido apresentado demonstrativo de débito às fls. 11-2, especificando o valor total contratado e as parcelas devidas, não havendo, assim, justificativa para a parte demandada deixar de apresentar o valor que entende devido, por meio de planilha contábil.4. No mais, com fulcro no artigo 739-A, parágrafo 5º, do CPC, rejeito liminarmente os embargos oferecidos por Alderivan Vidal, por meio de seu curador especial, pelo que constituo de pleno direito o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006, condenando a ré na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C.5. Por fim, considerando ter a parte embargante sido citada por edital, bem como diante da ausência de declaração de hipossuficiência, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 4º da Lei n.º 1.060/50.6. Intime-se a autora, nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C.7. Int.

0006091-07.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X WILTON CONSTANCIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propôs AÇÃO MONITÓRIA em face de WILTON CONSTÂNCIO visando, em síntese, imprimir a natureza de título executivo aos contratos de crédito rotativo nº 01000002655 (fls. 23/25 e 29/34), no valor de R\$ 9.046,95 (nove mil, quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos), e de crédito direto ao consumidor nº 1220.0400.00000082651 (fls. 20/22 e 26/28), no valor de R\$ 12.787,65 (doze mil, setecentos e oitenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), dívidas estas atualizadas até 29/11/2010 (fl. 10/19). Segundo a inicial, as partes firmaram os contratos de crédito rotativo mencionados e, em cumprimento ao pactuado, a instituição financeira transferiu valores à conta corrente do requerido, porém, a importância principal utilizada não foi paga ao credor na forma e condições pactuadas. Instado a cumprir com sua obrigação, o devedor restou inadimplente, ensejando o ajuizamento da presente ação. Por isso, pleiteou a requerente, ao final, a expedição do mandado monitorio e a sua conversão em título executivo.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/58.Tendo em vista ter resultado negativa a tentativa de citação do réu por carta citatória (fls. 63 e 69), bem como em razão de terem restado infrutíferas as diligências promovidas pela requerente para a sua localização, foi determinada a citação por edital (fls. 73/74, 77 e 79/80).Decorrido o prazo sem a oferta, pelo réu, de embargos monitorios (fl. 81), foi-lhe nomeado curador especial (fl. 82), o qual ofertou os embargos de fls. 89/94, arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial - ao fundamento de não restar discriminado, na planilha demonstrativa de débito, os juros e encargos incidentes sobre as parcelas, tornando a dívida ilíquida e incerta -, assim como ausência de interesse processual - decorrente da inadequação da via monitoria para os fins pretendidos. No mérito, defendeu a aplicação à hipótese do Código de Defesa do Consumidor, argumentando a abusividade do contrato entabulado entre as partes, em razão do seu caráter adesivo e da excessiva onerosidade verificada em desfavor do embargante.Houve impugnação da Caixa Econômica Federal aos embargos em fls. 96/110, pretendendo a extinção da ação com base no art. 269, II, do Código de Processo Civil, o reconhecimento do cabimento da ação monitoria e, no mérito, a improcedência dos embargos.Concedida oportunidade às partes para que especificassem as provas que quisessem produzir, a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 115) e o requerido não se manifestou (fl. 119).A seguir, os autos vieram-me conclusos.É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de embargos monitorios, nos quais a embargante, preliminarmente, impugna os documentos anexados com a inicial, porque neles não vislumbra os valores das taxas e juros praticados, dizendo faltar liquidez e certeza ao débito por ausência de planilha válida e inadequação da via monitoria para a exigência dos valores objetivados com o ajuizamento desta ação.No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, esclareça-se que todas as insurgências do embargante dizem respeito ao inconformismo jurídico com as cláusulas contratuais e com os valores das taxas fixadas no contrato, não havendo a necessidade de perícia, uma vez que quem delimita se determinada cláusula é ou não abusiva é o Poder Judiciário e não o perito, sendo que os documentos acostados nos autos com a petição inicial bastam para demonstrar a dívida objeto da controvérsia. Estão presentes neste caso os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual e as condições da ação. Rejeito a arguição de preliminar de inadequação da via processual eleita para exigir a dívida. Com efeito, a ação monitoria está estribada em contratos de crédito direto ao consumidor e rotativo firmados entre

autor e o réu (fls. 20/34), bem como em demonstrativos de débito e planilhas em que se tem a evolução das dívidas, com valores e taxas cobrados (fls. 10/19), sendo absolutamente improcedentes as arguições de falta de demonstração de existência e do valor da obrigação inadimplida. Outrossim, tenho que eventual falta de demonstração do excesso da cobrança pela embargada, ao contrário do que afirma esta, não implica em reconhecimento jurídico do pedido, pois tal hipótese somente restaria configurada caso não houvesse divergência acerca do montante cobrado. Assim, afasto a preliminar de reconhecimento jurídico do pedido arguida pela Caixa Econômica Federal. As demais alegações do embargante, relativas à abusividade das cláusulas contratuais, bem como a demonstração desses fatos, estão relacionadas ao mérito dos embargos, que passo a analisar. Inicialmente, rejeitam-se as arguições de falta de liquidez da dívida por ausência de planilha e de indicação dos valores das taxas e juros praticados, pois o montante cobrado está demonstrado nos documentos juntados às fls. 10/19, como já registrado. Conforme consta na petição inicial a presente ação monitória diz respeito a dois contratos de crédito rotativo - nº 01000002655 (fls. 23/25 e 29/34), no valor de R\$ 9.046,95 (nove mil, quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos)- e de crédito direto - nº 1220.0400.00000082651 (fls. 20/22 e 26/28), no valor de R\$ 12.787,65 (doze mil, setecentos e oitenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), dívidas estas atualizadas até 29/11/2010 (fl. 10/19) -, sendo certo que os documentos de fls. 41/51 demonstram como evolui a dívida. Observo que os embargos são totalmente genéricos, uma vez que afirmam que há abuso e cobrança indevida de encargos, e que os contratos sãoleoninos e unilaterais, contendo cláusulas abusivas, sem especificar adequadamente quais seriam as cláusulas, os encargos e as ilegalidades praticadas. De qualquer forma, deve-se analisar a pretensão da forma como foi posta, ou seja, genericamente. Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica, como fez a embargante. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil-, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. O princípio da revisão dos contratos opõe-se ao da obrigatoriedade do pacto, possibilitando que um dos contratantes possa obter a alteração das condições originariamente pactuadas. Deriva diretamente da cláusula rebus sic stantibus, que afirma a existência de cláusula implícita em todos os contratos, no sentido de que o cumprimento do contrato pressupõe a inalterabilidade da situação de fato no transcorrer de sua execução. Para aplicação dessa cláusula ou da teoria da imprevisão, existe a necessidade de atendimento de alguns requisitos básicos. Trago à colação ensinamento de Carlos Roberto Gonçalves em sua obra Direito das Obrigações (sinopses jurídicas), parte especial, tomo I - Contratos, editora Saraiva, 6ª edição (atualizada como o Novo Código Civil), página 11, onde constam os seguintes requisitos necessários para aplicação da teoria da imprevisão: a) vigência de um contrato comutativo de execução diferida ou de trato sucessivo; b) ocorrência de fato extraordinário e imprevisível; c) considerável alteração da situação de fato existente no momento da execução, em confronto com a que existia por ocasião da celebração; d) onerosidade excessiva para um dos contratantes e vantagem exagerada para o outro. O novo Código Civil encampou essa linha doutrinária, conforme se pode verificar através de uma leitura dos artigos 478 até 480. No caso em questão, os contratos foram assinados em 11 de julho de 2006 (crédito rotativo) e em 20 de outubro de 2006 (crédito direto), sendo certo que não há a ocorrência de qualquer fato extraordinário e imprevisível que, no transcorrer da execução contratual, alterasse a situação de fato no momento da celebração. As alegações - genéricas, friso - no sentido de que os contratos sãoleoninos e foram estabelecidos unilateralmente, com inclusão de cláusulas abusivas e cobranças indevidas de encargos, não podem ser usadas pelo embargante como justificativas para o não pagamento das prestações. Nesse particular, ressalto que, conforme consta dos demonstrativos de fls. 10/34, embora exista previsão contratual para cobrança de juros, optou a Caixa Econômica Federal por não exigí-los da embargante, fazendo incidir sobre os débitos tão-somente a comissão de permanência. Ocorre que não existe demonstração de onerosidade excessiva em favor da autora no contrato de mútuo em desfavor da ré/embargante, nem a comissão de permanência é objeto destes embargos. A despeito disso, registre-se que a comissão de permanência envolve a cobrança de percentuais que visam remunerar o custo do capital mutuado, incluindo correção monetária e juros remuneratórios. Diante de uma realidade macroeconômica desfavorável, visto que o Brasil é um país em desenvolvimento com poucos recursos disponíveis para investimento e empréstimos (dada a pobreza de toda a nação), por certo o custo para obtenção de capital é alto. Tal situação deriva da política macroeconômica e de contingências históricas e globais, não sendo possível ao intérprete, ao analisar a abusividade da remuneração do mútuo, estar distante da realidade. Entendimento diverso implicaria ofensa ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito sem causa, positivado no novo Código Civil através do artigo 884; bem como geraria menoscabo ao artigo 586 do referido diploma que, no caso de contrato de mútuo, impõe a obrigação de restituição da coisa fungível do mutuário em relação a mutuante; e causaria transgressão ao artigo 389 do novo Código Civil, visto que houve descumprimento de obrigação por parte do embargante, que não honrou com a grande maioria das prestações de seu contrato. Neste caso, observa-se que em julho de 2006 o autor e a Caixa Econômica Federal firmaram o contrato de crédito rotativo nº 01000002655, sendo que até o início de outubro do mesmo ano o embargante vinha depositando na respectiva

conta valores suficientes para manter-se dentro do limite de crédito contratualmente estipulado. Em 06 de outubro de 2010, o valor emprestado ao embargante por meio do contrato de crédito direto nº 1220.0400.00000082651 (R\$ 7.500,00) foi depositado na conta mencionada e, a partir de então, o embargante permaneceu movimentando a conta, efetuando saques e pagamentos sem, porém, promover depósitos suficientes à recomposição dos valores emprestados, de forma que seu saldo negativo tornou-se cada vez maior. A partir do momento em que seu saldo tornou-se negativo, passou a Caixa Econômica Federal a cobrar os valores devidos em razão do crédito por ela fornecido (juros, IOF, CPMF, tarifa por excesso), havendo a consolidação das dívidas em 05/03/2007 (contrato de crédito rotativo nº 01000002655- fl. 15) e em 21/03/2007 (contrato de crédito direto nº 1220.0400.00000082651 - fl. 10), nos montantes, respectivamente, de R\$ 9.046,95 e de R\$ 12.787,65. Sobre esses valores consolidados incidiu somente a comissão de permanência, consoante se verifica da leitura dos demonstrativos de fls. 10 e 20, em percentuais sempre superiores a 1,00% e inferiores a 1,02% ao mês. Note-se que eventual invocação do princípio da boa-fé objetiva esculpido no artigo 422 do novo Código Civil não pode gerar a interpretação no sentido de que o devedor fique inadimplente quando sequer pagou o valor nominal das suas dívidas. Um dos aspectos da boa-fé objetiva é justamente reclamar dos contratantes o cumprimento do pactuado, ou melhor, ao menos do montante incontroverso (valor nominal da dívida). Neste caso, conforme já aventado, o embargante utilizava limite do crédito rotativo, concedido em julho de 2006, quando obteve novo crédito, em outubro do mesmo ano, na modalidade crédito direto ao consumidor - CDC, que seria quitado em 24 parcelas mensais e sucessivas. Este crédito foi utilizado para quitar, de imediato, o saldo devedor do contrato de crédito rotativo e, nos meses subsequentes, o embargante utilizou o crédito rotativo para quitar as parcelas do crédito direto ao consumidor. Como não efetuou depósitos suficientes à recomposição do valor emprestado a título de crédito rotativo, em março de 2007 tornou-se inadimplente com relação a este contrato e, conseqüentemente, também com relação ao contrato de crédito direto ao consumidor, uma vez que as parcelas deste eram debitadas na conta daquele. Ou seja, além de não ter quitado a totalidade do valor nominal emprestado a título de crédito rotativo, também deixou de quitar a quase totalidade - visto que ocorreu o desconto em conta de duas das 24 parcelas pactuadas - dos valores emprestados nominalmente a título de crédito direto ao consumidor, isso na hipótese absurda de desconsiderarmos a incidência de qualquer parcela a título de juros e correção monetária. O que se percebe é que o embargante auferiu os bônus de obter crédito em seu favor, sem quase nada pagar em troca, sob o fundamento de que o contrato conteria abusividades que não especifica. Ou seja, não remanesce dúvida quanto à existência da obrigação de pagar quantia em dinheiro por parte da embargante em face da instituição financeira. Portanto, o valor da dívida deve permanecer em R\$ 21.834,60 (vinte e um mil, oitocentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos), diante do fato do embargante tecer considerações genéricas em relação às abusividades que teriam sido perpetradas. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS** deduzidos pelo embargante/ré, **JULGANDO PROCEDENTE** a pretensão monitoria inicial (CPC, art. 269, I) e **DECLARANDO CONSTITUÍDO** o título executivo judicial, na forma do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, que obriga o devedor réu a pagar a quantia descrita na inicial, isto é, R\$ 21.834,60 (vinte e um mil, oitocentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos), atualizado até 29/11/2010. Sobre essa quantia serão acrescidos os encargos estipulados nos contratos, consoante cláusula quinta do contrato de crédito rotativo nº 01000002655 (fls. 23/25) e décima quarta e décima quinta de crédito direto nº 1220.0400.00000082651 (fls. 26/28), desde a consolidação do débito (respectivamente, 05/03/2007 e 21/03/2007) até o pagamento final - tendo em vista que no caso de obrigações líquidas os juros, englobados na comissão de permanência, são devidos a partir do vencimento da consolidação do débito, em consonância com o artigo 397 do novo Código Civil. Em consequência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes na base de 10% do total do valor devido (CPC, art. 20, 3º). Após o trânsito em julgado, tendo em vista a alteração processual trazida pela Lei nº 11.232/2005, requeira a credora o que for de direito em termos de prosseguimento, observando-se o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006270-38.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDNA TEREZINHA BRANCO(SP297065 - ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS)

I) Fls. 96-107: Defiro, com fundamentos nos arts. 655, I e II, e 655-A, ambos do CPC, as medidas de penhora de dinheiro e de veículos de via terrestre em face da parte devedora citada - Edna Terezinha Branco (CPF - 930.948.418-72 - fl. 47). Nesta data, determinei, via BACENJUD, conforme documento anexo, o bloqueio de valores na contas do executado, até a quantia total cobrada (R\$ 25.522,27), atualizada para janeiro de 2013 (fls. 96-107). Quanto a restrições via RENAJUD, segundo pesquisa realizada e ora juntada, em nome de Edna Terezinha Branco não há veículo cadastrado. II) Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me. III) Intimem-se.

0006275-60.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NEVES COMMERCE AND SERVICE LTDA ME X FRNANDO ROMANO X ANTONIO CARLOS DAS NEVES(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON)

Intime-se a CEF para que apresente suas impugnações aos embargos ofertados às fls. 79/97, 132/137 e 138, no prazo legal.Int.

0008267-56.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ALI AHMAD SMAIDI

Tendo em vista que até a presente data não houve apresentação de embargos pelo curador especial nomeado à fl. 53 e regularmente intimado às fls. 62/63, bem como considerando a determinação contida no artigo 9º, II, do CPC, determino que se intime novamente o curador especial nomeado nestes autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, oferte embargos em nome da parte demandada, sob pena de ser revogada a nomeação de fl. 53.Int.

0008424-29.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X AMARILDA DAS GRACAS PAZINI

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. dos autos, em cumprimento à decisão de fl.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0008778-54.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X LARA CRISTINA BUENO(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO E SP277736B - ELISA MARGARETH LOPES PRIMO)

I) Fls. 60-3: Defiro, com fundamento nos arts. 655, I e II, e 655-A, ambos do CPC, as medidas solicitadas (penhora de dinheiro e de veículos de via terrestre) em face da parte devedora citada - Lara Cristina Bueno (CPF - 141.768.658-81 - fl. 19).Nesta data, determinei, via BACENJUD, conforme documentos anexos, o bloqueio de valores na contas da parte executada, até o valor total cobrado (R\$ 54.905,24), atualizado para janeiro de 2013 (fls. 61-3).Quanto a restrições via RENAJUD, segundo pesquisas realizadas e juntadas, em nome de Lara Cristina Bueno não há veículos cadastrados.II) Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me.III) Intimem-se.

0008814-96.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X SERGIO DAMIAO PIAZZA PAPA

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 40-1), em razão da ausência de seu destinatário nas três tentativas realizadas pelo representante dos correios, intime-se a parte demandada, observando-se o endereço indicado pela inicial, encaminhando-lhe cópia da decisão de fl. 36 e dos documentos de fls. 32-5. Cópia desta servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO.Int.

0008819-21.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X FAUSTO DOS SANTOS(SP107826 - MARISE CRISTINA MARCOLAN SAMPAIO E SP216653 - PEDRO ROBERTO DEL BEM JÚNIOR)

1. Fls. 94/97: Os documentos juntados aos autos não comprovam que o valor bloqueado na conta de titularidade do executado advém de conta mantida exclusivamente para o recebimento de salário, posto que o extrato apresentado à fl. 95, além de ser extrato parcial, deixando de comprovar a movimentação da conta durante um mês completo, informa, ainda, a ocorrência de depósito não vinculado ao recebimento de salário, na data de 07/03/2013.Assim, tendo em vista a ausência de comprovação de que a conta corrente objeto de bloqueio judicial seria mantida exclusivamente para o recebimento de salário, indefiro o requerimento de desbloqueio dos valores perante o sistema BACEN-JUD.2. Determino a transferência do valor bloqueado em conta do executado, para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum, agência 3968.3. Publique-se a decisão de fl. 90.Intimem-se.DECISÃO FL. 90: 1) Fls. 77/80 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados às fls. 78/80, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.2) Defiro, também, a indisponibilidade, através de bloqueio, de veículos de via terrestre, por meio do sistema RENAJUD, nos termos do artigo 655, II, do CPC, desde que não haja restrição cadastrada.3) Deixo de receber, por ora, a renúncia apresentada à fl. 84 destes autos, visto que o documento apresentado à fl. 89 não comprova ter o mandante da procuração outorgada à fl. 35 sido cientificado pessoalmente, como determina o artigo 45 do CPC, posto que a assinatura aposta à fl. 89 pertence à pessoa estranha a este feito. Assim, determino aos procuradores da parte demandada que comprovem a cientificação pessoal de Fausto dos Santos da renúncia informada, sob pena de permanecerem respondendo pelos interesses de Fausto dos Santos nestes autos.4) Int.

0009192-52.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X LAERTE PINTO DA SILVEIRA

1. Ante a citação realizada às fls. 29 e 31-2 dos autos, bem como diante do depósito (fl. 37) dos honorários provisórios arbitrados pela decisão de fl. 34, nomeio como curador especial da parte demandada o Dr. Alex Fabiano Germano (OAB/SP 275090), Rua Valter de Barros, 55 - Central Parque - Sorocaba/SP - Tel. 15-34114551, 91464433 e 32026936, para exercer a defesa dos direitos da parte demandada (oferta de embargos à ação monitória e/ou impugnação), nos termos do artigo 9º, II, do CPC..2. Intime-se, pessoalmente, o advogado nomeado, por meio de Mandado de Intimação, para ciência desta decisão.3. Int.

0009197-74.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X MARCIA DE LIMA(SP275090 - ALEX FABIANO GERMANO)
Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

0009199-44.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X MARIO LISBOA FERREIRA

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C.2. Intime-se a CEF, nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C.Int.

0010626-76.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X IVAN MARCELO FERREIRA VOTORANTIM ME X IVAN MARCELO FERREIRA(SP193425 - MARCELO CORDEIRO PEREZ)

1. Intime-se a parte executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 91-6, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Int.

0000218-89.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ELSON RODRIGUES DOS REIS

I) Fls. 102-27: Defiro, com fundamento nos arts. 655, I e II, e 655-A, ambos do CPC, as medidas solicitadas (penhora de dinheiro e de veículos de via terrestre) em face da parte devedora citada - Élson Rodrigues dos Reis (CPF 081.878.258-71 - fl. 32).Nesta data, determinei, via BACENJUD, conforme documentos anexos, o bloqueio de valores na contas da parte executada, até o valor total cobrado (R\$ 20.735,52), atualizado para janeiro de 2013 (fls. 103-27).Quanto a restrições via RENAJUD, segundo pesquisas realizadas e juntadas, em nome de Élson Rodrigues dos Reis há veículo cadastrado, com restrições.II) Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me.III) Intimem-se.

0001291-96.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X REDICAR MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E TERRAPLENAGEM LTDA EPP X ROSANA CRISTINA DE ALMEIDA NEVES X ANDRE REIS AVIZ

1. Fl. 270 - Defiro a citação da parte demandada, Redicar Máquinas, Equipamentos e Terraplanagem Ltda EPP e Rosana Cristina de Almeida Neves, por edital, nos termos do artigo 231, II, do CPC.2. Para tanto, determino que se expeça o edital para citação da parte demandada Redicar Máquinas, Equipamentos e Terraplanagem Ltda EPP e Rosana Cristina de Almeida Neves. Após, intime-se a CEF para que proceda a sua retirada em Secretaria, a fim de providenciar sua publicação em jornal local, nos termos do art. 232, III, do Código de Processo Civil.3. Tendo em vista que o edital deverá ser publicado, uma vez na imprensa oficial e duas vezes em jornal local, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, estabeleço o prazo de cinco dias para a retirada da lauda e mais cinco dias para que seja providenciada sua primeira publicação, sendo que a segunda publicação deverá ocorrer dez dias após a primeira, cujo cumprimento deverá ser comprovado nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.4. Após a retirada do edital pela demandante, encaminhe-se lauda à Imprensa Oficial, observando o já mencionado prazo de 15 dias para sua publicação.5. As despesas decorrentes da publicação do edital em jornal local deverão correr por conta da requerente.6. Int.

0001907-71.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X NEIDE FERNANDES PANTOJO

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C.2. Intime-se a CEF, nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C.Int.

0002653-36.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X DEBORA MARIA MANFRIN

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C.2. Intime-se a CEF, nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C.Int.

0003231-96.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X C R FRANZINI ME X CARLOS ROBERTO FRANZINI

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C.2. Intime-se a CEF, nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C.Int.

0003252-72.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NELSON LUIZ DE ALMEIDA LEITE JUNIOR ME X NELSON LUIZ DE ALMEIDA LEITE JUNIOR

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. dos autos, em cumprimento à decisão de fl.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0003256-12.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ANTONIO DE SUTILO SACONI LOCADORA DE FILMES ME X SANDRA DE FATIMA CORREA

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. dos autos, em cumprimento à decisão de fl.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0006862-48.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO ANTONIO RODRIGUES MACHADO

1. Intime-se a parte executada (Benedito Antonio Rodrigues Machado, domiciliado na Rua Campos Sales, 325 - Cerquillo/SP - CEP 18520-000), nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 33-5, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação. 2. Int.

0006885-91.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MICHELE DE FATIMA FARIA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.Int.

0006887-61.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIEZER BOYERL

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. 35 dos autos, em cumprimento à decisão de fl. 29.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0006932-65.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SONIA REGINA ALVES(SP309152 - EMILENE APARECIDA SENSÃO OLIVEIRA)

1. Intime-se a parte executada (Sonia Regina Alves, domiciliada na Rua Luiza M. Batistela, 80 - Cerquillo/SP - CEP 18520-000), nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 48-50, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação. 2. Int.

0006975-02.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA CLAUDIA DE FREITAS

1. Intime-se a parte executada (Ana Cláudia de Freitas, domiciliada na Rua Maria Rita de Freitas, 292 - Morada do Sol - Pereiras/SP - CEP 18580-000), nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 39/42, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação. 2. Int.

0007014-96.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELTON DE OLIVEIRA SANTOS CARVALHO

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. dos autos, em cumprimento à decisão de fl.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0007017-51.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO ANTONIO ANHAIA

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.Int.

0007033-05.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DIRCE KEMPNER DE PAULA

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.Int.

0007039-12.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JACKSON DA SILVA SANTOS

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.Int.

0007041-79.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO CARNEIRO

1. Cite-se a parte demandada, observando-se os endereços oferecidos pela CEF à fl. 39 dos autos, em cumprimento à decisão de fl. 33.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0007042-64.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAMUEL SOARES DE SOUZA SANTOS

Considerando a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 30-1), intime-se a CEF a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de extinção do feito, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada.Int.

0007312-88.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DJALMA PASSOS DA CONCEICAO

Considerando a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 40-1), intime-se a CEF a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de extinção do feito, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada.Int.

0007387-30.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRO AURELIO PERSONE

1. Recebo a petição de fl. 49/50.2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou,

querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0007400-29.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RODRIGO CAFUNDO X HELVECIO LIMA DE CARVALHO X YVONA MADERO CAFUNDO

Considerando a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 54-9), intime-se a CEF a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de extinção do feito, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada.Int.

0008300-12.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JADIR MONTEIRO SANTOS

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0008306-19.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X FERNANDA SOUZA LIMA

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0008307-04.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAQUELINE LIRA OLIVEIRA

1. Recebo a petição apresentada pela parte Autora.2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0008309-71.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOSEVALDO ANDRADE SANTOS

1. Recebo a petição apresentada pela parte Autora.2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0008310-56.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X SUZI DE OLIVEIRA SEGATI

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0008314-93.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E

SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JURACY DOS SANTOS SILVA

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0008318-33.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALMIR SOUZA DUARTE

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0008328-77.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGUINALDO JANUARIO

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0008332-17.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDUARDO DE LIMA MORAES

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0008333-02.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X TITO LORENA GONCALVES

1. Recebo a petição apresentada pela parte Autora.2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0008336-54.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DOUGLAS APARECIDO OLIVEIRA

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0008338-24.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ELIANO BISPO DOS SANTOS

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0008452-60.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X APARECIDO SOARES

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0008455-15.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X QUENIA RODRIGUES DE OLIVEIRA ORTEGA

1. Recebo a petição apresentada pela parte Autora.2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0008460-37.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JUNIOR ODIRLEI FERREIRA

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0008462-07.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANTONIO JUNIOR PEREIRA

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0008478-58.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA LOPOS

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0008486-35.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DOUGLAS DA SILVA PAULO

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0008488-05.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X WILSON JOSE ZANCHETTA

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos

artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0008489-87.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X LUIZ RODRIGUES DE SOUSA

1. Recebo a petição apresentada pela parte Autora.2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0008519-25.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MILTON PEDROZA

1. Recebo a petição de fl. 26 como emenda à inicial.2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0000803-10.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO FLAVIO FONSECA JUNIOR

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

0001107-09.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OXFFER IND/ METALURGICA LTDA X ANDRE REIS AVIZ X ANTONIO MARTINI DE JESUS FILHO

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

0001645-87.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARCOS VINICIUS MONTEIRO X PAULO ROBERTO MONTEIRO X MARIA APARECIDA LEITE MONTEIRO

Primeiramente, antes de apreciar o pedido apresentado na inicial, determino à CEF que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione a este feito cópia da petição inicial e de eventual sentença proferida nos autos do processo n.º 0011700-39.2009.403.6110, apontado pelo Quadro Indicativo de fl. 49, a fim de se verificar eventual ocorrência de prevenção entre as ações.Int.

0001647-57.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARLENE COSTA MARTINS

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

0001649-27.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALBERTO MANUEL GONCALVES

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

0001653-64.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LIZANDRA MARCELLO ROSA X MARIZA MARCELLO DOS SANTOS X MARTA REGINA MARCELLO DOS SANTOS

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde

permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000992-85.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006575-85.2012.403.6110) MARIA HELENA RODRIGUES DE FARIA X SEBASTIAO JOSE DE FARIA(SP312450 - VICTOR DAROS FALCÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Primeiramente, determino que se apense este feito aos autos da Medida Cautelar n.º 0006575-85.2012.403.6110.2. No mais, antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido, determino à parte autora que emende a inicial, nos termos do art. 284 do CPC e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, no prazo de 10 (dez) dias, para que regularize o polo passivo do feito, no qual também deverá constar a Caixa Seguros S.A., uma vez que a causa de pedir e pedido dos autores estão relacionados com a negativa de cobertura securitária.3. Traslade-se cópia a estes autos da Apólice de Seguro emitida em nome da parte autora, encartada às fls. 109/115 do processo n.º 0006575-85.2012.403.6110.4. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.5. Após, cumprido o quanto acima determinado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.6. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007792-66.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015990-34.2008.403.6110 (2008.61.10.015990-4)) ZILDA ADELINA PESSOA LEITAO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Trata-se de Embargos de Terceiro apresentados por ZILDA ADELINA PESSOA LEITÃO, em face da UNIÃO, objetivando decisão que determine o desbloqueio de valores oriundos de conta poupança n. 104.500-8, agência 4305-2, mantida junto ao Banco do Brasil S/A. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04-10.A decisão de fl. 12, antes de apreciar o pedido apresentado, determinou à Embargante que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizasse a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do processo, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde ao valor total objeto do desbloqueio pretendido. Na mesma oportunidade foi determinado à Embargante que, no mesmo prazo concedido e sob a mesma penalidade, comprovasse o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n.º 9.289/96, em consonância com o novo valor que deveria ter sido atribuído à causa (item 3 da decisão).A parte Embargante, apesar de colacionar aos autos (fls. 20-1) comprovante de recolhimento de custas processuais, com fundamento no valor da causa originariamente consignado (fl. 03), deixou de cumprir integralmente as determinações constantes da decisão de fl. 12, quedando-se inerte.II) A pretensão da Embargante, consubstanciada em obter o desbloqueio de valores depositados em conta poupança n. 104.500-8, agência 4305-2, mantida junto ao Banco do Brasil S/A, tem, por certo, conteúdo econômico e este deve corresponder ao valor total objeto do desbloqueio pretendido.O valor certo, consignado no art. 258 do Código de Processo Civil, deve corresponder ao conteúdo econômico da causa, mediato ou imediato. Tão-somente na absoluta impossibilidade de quantificá-lo, não sendo o caso desta demanda, a lei autoriza seu arbitramento, a cargo da parte demandante.A embargante, em suma, descumprindo, injustificadamente, os itens I e 3 da decisão de fl. 12, permite a este juízo caracterizar a inépcia da exordial.Assim diante da irregularidade acima apontada, o feito merece ser extinto, sem julgamento do mérito.III) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos arts. 258, 267, incisos I e IV, 282, V, 283 e 284, Parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem condenação em honorários, visto que a relação processual não se completou, com a citação da parte contrária.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (n.º 0015990-34.2008.403.6110) e se informe a ocorrência de recurso ou o trânsito em julgado da presente sentença.IV) Por fim, considerando a informação apontada pela cópia do extrato da conta poupança n.º 104.500-8 - agência 4.305-2, datado de 02/01/2012, acostada à fl. 08 destes autos, do qual se depreende que em 02/01/2012 a Embargante possuía um saldo de R\$ 138.277,07, bem como analisando a cópia da Declaração de Ajuste Anual de Imposto sobre a Renda - Pessoa Física 2012/2011 apresentada pela parte Embargante (fls. 13/15), verifico que a situação apontada para aquela conta poupança em 31/12/2011 (R\$ 4.057,50) diverge e muito do saldo apresentado para 02/01/2012 (R\$ 138.277,07), quando decorridos apenas dois dias.Assim, determino que se oficie à Delegacia da Receita Federal em São Paulo, com encaminhamento de cópia dos documentos mencionados, desta decisão e de fls. 02 a 07, para apuração de eventual irregularidade e demais providências cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001703-90.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007513-56.2007.403.6110 (2007.61.10.007513-3)) MARIA SELMA BORGATTO(SP185207 - EDUARDO HOULENES MORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO interposto por MARIA SELMA BORGATTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando ordem judicial que determine o desbloqueio da constrição realizada por meio de Auto de Penhora sobre 1/7 (um sétimo) do imóvel matriculado sob o n.º 17.744, perante o 1º Cartório de

Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba/SP, cuja ordem de penhora foi determinada nos autos da Ação Monitória n.º 0007513-56.2007.403.6110. Alega a inicial que o imóvel objeto da matrícula n.º 17.744, sobre o qual foi determinada a penhora, na proporção de 1/7 (um sete avos), nos autos do processo n.º 0007513-56.2007.403.6110 pertence à embargante e não mais aos executados Adilson Bertola e Matilde Sena Bertola, visto ter adquirido a propriedade integral, mediante instrumento particular de compra e venda ainda não registrado no Cartório de Registro de Imóveis, em 08 de fevereiro de 2006. Argumentou a embargante, ainda, que o mencionado instrumento particular de compra e venda é suficiente à comprovação de que o imóvel penhorado pertence à embargante e não é de propriedade dos executados, de forma que, não integrando a embargante a relação executiva, indevida é a constrição ora atacada. Aduz ser terceira de boa-fé, uma vez que está na posse do imóvel desde 2006, data anterior à propositura desta ação. Com a inicial viram os documentos de fls. 09/24. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Efetuando-se uma análise sumária da lide posta em juízo, entendo estarem ausentes os requisitos necessários à concessão da liminar. Trata-se de pedido de liberação de bem penhorado nos autos do processo n.º 0007513-56.2007.403.6110, em nome de Adilson Bertola e Matilde Sena Bertola, sob o fundamento de que ele pertence à embargante, visto ter adquirido a propriedade integral, mediante instrumento particular de compra e venda ainda não registrado no Cartório de Registro de Imóveis, datado de 08 de fevereiro de 2006. No que se refere ao pólo passivo da demanda, curvo-me em relação a posicionamentos anteriormente adotados relativos à existência de litisconsórcio passivo necessário envolvendo os executados devedores, vez que jurisprudência de nossos tribunais já pacificou o entendimento de que, na hipótese em que o imóvel de terceiro foi constricto em decorrência de sua indicação à penhora por parte do credor, somente este detém legitimidade para figurar no pólo passivo dos Embargos de Terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário com o devedor. Nesse sentido, cito julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp n.º 282.674/ SP, Terceira Turma, data publicação 07/05/2001. Ademais, assim já consolidou seu entendimento, através da Súmula 84, o Superior de Justiça: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. A decisão proferida nos autos do processo n.º 0007513-56.2007.403.6110 determinou a penhora de bem imóvel registrado sob o n.º 17.744, na proporção de 1/7 (um sétimo), de propriedade dos executados Adilson Bertola e Matilde Sena Bertola, a fim de resguardar o cumprimento da sentença nele exarada. Ao ver deste juízo, há que se destacar que não se justifica a medida liminar nos autos destes embargos de terceiro, ao menos neste momento processual, na medida em que a penhora realizada não implica em imediato prejuízo ou mesmo ameaça de lesão à ora embargante, uma vez não ter sido realizado qualquer ato referente à eventual leilão do referido imóvel. Portanto, a liberação do bem penhorado, em sede de liminar ou antecipação de tutela, sem a produção das provas pertinentes e sem a oitiva da parte contrária, é medida açada que analisa o mérito dos embargos de forma antecipada, sem que haja risco de perecimento de direito, o que não vislumbro neste momento processual, já que sequer retornou aos autos a penhora registrada, não havendo qualquer perigo de prejuízo à parte embargante antes de terminada a instrução processual. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, INDEFIRO a liminar vindicada. Cite-se a parte embargada, para que apresente sua defesa, no prazo legal. Apense-se este feito aos autos do processo n.º 0007513-56.2007.403.6110. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005011-08.2011.403.6110 - MAURO FIAMMA(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o questionamento apresentado pela Caixa Econômica Federal às fls. 200/204.2. Fls. 210/215 - Cumpra-se o determinado pelo item 1 da decisão de fl. 191, encaminhado-se ofício à Delegacia da Receita Federal, para as providências necessárias quanto à retificação do pagamento realizado equivocadamente na CDA n.º 80.1.05.017787-65, a fim de que seja imputado à CDA n.º 80.1.10.005875-15.Int.

0004186-33.2012.403.6109 - PAULO MADUREIRA RODRIGUES(SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

1. Considerando os documentos e informações apresentados às fls. 239/244, bem como diante da manifestação exposta às fls. 253/254, entendo por prejudicado o pedido de liminar requerido. 2. Reconheço como válidas as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 82/83 e 239/241. 3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer. 4. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005868-20.2012.403.6110 - HNR IND/ E COM/ REPRESENTACOES LTDA(SP159726 - JUAREZ LANA CASTELLO BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Primeiramente, considerando a determinação exarada às fls. 333-4 dos autos deste processo (n.º 0005868-20.2012.403.6110), bem como diante do equívoco cometido pela Autoridade Impetrada e pela parte Impetrante, ao protocolizarem, respectivamente, suas manifestações nos autos do processo n.º 0006242-36.2012.403.6110, determino o desentranhamento das informações nele protocolizadas sob o n.º 2013.61100000773-1 (fls. 1742-94) e da petição de protocolo n.º 2013.61000016954-1 (fls. 1795-1833), para posterior encarte nestes autos, a fim de se prosseguir com o regular andamento do feito. 2. Nada há a reconsiderar quanto ao teor da decisão de fls. 359-62, considerando os pedidos de retratação apresentados pelas petições protocolizadas sob o n.º 2012.61100028692-1 e 2013.61000016954-1, ainda que haja expressa previsão legal nesse sentido (artigo 523, parágrafo 2º, do CPC), posto que a decisão de fls. 359-62 encontra-se devidamente fundamentada, não havendo irregularidade a ser sanada, razão pela qual mantenho a decisão agravada. 3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer. 4. Int.

0005921-98.2012.403.6110 - EMBALATEC INDL/ LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar interposto por EMBALATEC INDL/ LTDA. - FILIAL ITARARÉ (CPNJ 69.020.915/0005-99) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP. Antes de apreciar o pedido de liminar formulado na exordial, foi determinado à Impetrante, por meio da decisão de fl. 291, que esclarecesse se a empresa matriz (CNPJ 69.020.915/0001-65) optou pela centralização dos recolhimentos tributários, a teor do disposto nos artigos 487 e 488 da IN RFB n.º 971/2009, bem como que regularizasse a sua representação processual. Às fls. 291/296 a Impetrante regularizou sua representação processual, bem como esclareceu que a empresa matriz e suas filiais optaram pela descentralização dos recolhimentos Tributários/Previdenciários. O pedido de concessão de medida liminar foi parcialmente deferido em fls. 297/303, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária, da contribuição previdenciária relativa ao Seguro de Acidente de Trabalho - SAT e daquelas destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE), incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e vale transporte (ainda que pago em pecúnia) recolhidos pela impetrante a partir do ajuizamento desta demanda. De tal decisão interpôs a União o agravo de instrumento de fls. 308/330, recurso ao qual foi negado seguimento (fls. 338/342). Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as informações de fls. 331/335, arguindo ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação mandamental, porquanto a empresa-matriz, da qual é filial a Impetrante, está localizada no Município de São Paulo, sob a jurisdição da DERAT-São Paulo, e optou pela centralização dos recolhimentos tributários, como comprova o documento apresentado à fl. 335. O Ministério Público Federal, em fls. 345/346, ofertou parecer, sem se manifestar sobre o mérito da demanda. É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Primeiramente, observo que este juízo, em fls. 291 dos autos, determinou à Impetrante, justamente a fim de aferir a legitimidade da autoridade apontada como coatora, que emendasse a inicial, esclarecendo se a empresa matriz (CNPJ 69.020.915/0001-65) optou pela centralização dos recolhimentos tributários. Tal decisão foi exarada justamente na intenção de oportunizar à Impetrante, no caso de opção pela centralização mencionada, a adequação do polo passivo da demanda, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. A Impetrante, no entanto, expressamente alegou, em fl. 292, que os recolhimentos dos tributos Federais são efetuados de forma descentralizada, ou seja, os valores devidos de cada unidade, são pagos por esta (sic), informação esta que, conforme passo a demonstrar, não corresponde à verdade. Segundo informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba em fls. 331/334, que gozam de presunção de veracidade e legitimidade e estão estribadas em registros eletrônicos comprovados em fls. 335, a impetrante optou pela centralização dos recolhimentos tributários na sua matriz, sendo esta, por tal razão, a responsável pelos recolhimentos devidos à Previdência Social de todas as filiais. Ocorre que a matriz da Impetrante está localizada no Município de São Paulo/SP, de forma que a Delegacia da Receita Federal do Brasil responsável pela administração dos tributos e contribuições da Impetrante - e, por consequência, pelo cumprimento de eventual ordem exarada neste feito que determine a suspensão da exigibilidade dos tributos objeto deste mandamus-, é a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP - DERAT-São Paulo (fl. 335), e não a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, que não possui meios de atender ao pleito da Impetrante. Este fato implica na necessária alteração do pólo passivo do feito, no qual deveria figurar o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP, visto ser dele a competência para cumprir eventual ordem que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias objeto deste mandamus. Assim, o ato apontado como coator, na verdade, não compete ao Impetrado, ou seja, ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, mas sim ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil De Administração Tributária em São Paulo/SP, o qual detém as atribuições necessárias para atender ao pleito da Impetrante. Destarte, prejudicada resta eventual possibilidade de abertura de prazo à impetrante para correção do pólo passivo do feito, já que, após intimada para emendar a inicial para esclarecer sobre eventual opção pela centralização do recolhimento tributário na matriz, prestou informação equivocada acerca da situação

questionada, o que implicou no desperdício da oportunidade que lhe foi concedida para adequar o polo passivo do feito. Dirigindo-se, portanto, o mandado de segurança contra ato de autoridade, esta deveria ter sido devidamente indicada, uma vez que a atribuição funcional para a prática do ato é delimitada pelas leis e regulamentos pertinentes. Assim, segundo preleciona Sálvio de Figueiredo Teixeira, qualifica-se como coatora a autoridade que determina a realização do ato (Cfr. o artigo Mandado de Segurança: uma visão de conjunto, publicado in Mandado de segurança e injunção, coordenação do próprio Sálvio de Figueiredo Teixeira, Saraiva, São Paulo, 1990, p. 111). Assim, diante da ausência da correta indicação da autoridade coatora, conforme prelecionava Hely Lopes Meirelles: Se as providências pedidas não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Editora RT, 1989, pág. 35). Tratando-se de matéria reiteradamente apreciada por nossos Tribunais, transcrevo julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Se há erro na indicação da autoridade tida como coatora, implicando em ilegitimidade passiva ad causam, deve extinguir-se o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC), não podendo o juiz substituí-la de ofício. Precedentes. Processo julgado extinto sem julgamento do mérito. (STJ - Mandado de Segurança nº 3357/DF - Terceira Seção - Relator Ministro Félix Fischer) É firme a jurisprudência no sentido de que, no mandado de segurança, a errônea indicação da autoridade coatora, afetando uma das condições da ação (legitimatío ad causam), acarreta a extinção do processo, sem julgamento de mérito, especialmente quando influi na fixação da competência, matéria de ordem pública, que não fica submetida a vontade ou conveniências do impetrante. Verificada a equivocada indicação, o juiz não pode substituir a vontade do sujeito ativo da ação pela sua, substituindo na relação processual o sujeito passivo, afrontando o princípio dispositivo, pelo qual cabe ao autor escolher o réu que deseja demandar. Precedentes do STJ e STF. Processo extinto sem julgamento do mérito. (STJ - Mandado de Segurança nº 4645/DF - Primeira Seção - Relator Ministro Milton Luiz Pereira) A autoridade que não pratica o ato tido como ilegal, não é realmente coatora. Caso em que não se conhece do mandado de segurança, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. (STJ - Mandado de Segurança nº 4142/DF - Terceira Seção - Relator Ministro Anselmo Santiago) D I S P O S I T I V O Diante do exposto, ante a carência da ação verificada, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade da autoridade apontada como coatora, e REVOGO a liminar concedida às fls. 297/303. Intime-se, com urgência, o Delegado da Receita Federal em Sorocaba acerca da revogação da liminar e do teor desta sentença. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006587-02.2012.403.6110 - JRB MINIMERCADO LTDA ME (SP310738 - NATALY CRISTINA FURLANETO AGUILERA) X GERENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA interposto por JRB MINIMERCADO LTDA. ME contra ato do GERENTE DA COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, objetivando, em síntese, decisão judicial que determine à Autoridade Coatora que proceda ao restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em seu estabelecimento, localizado à Rua Acácio Manoel Ada Silva, nº 186, Vila Aparecida - Boituva/SP. Em síntese, alega a impetrante que a autoridade impetrada, arbitrariamente, interrompeu o fornecimento de energia elétrica do imóvel onde está estabelecido, tendo como embasamento débitos referentes às contas de luz de junho/2012 e junho/2012, as quais estariam pagas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/42. O pedido de concessão de medida liminar foi deferido em fls. 49/50, ocasião em que restou determinado à impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, regularizasse a inicial, nos seguintes termos: a) comprovar o recolhimento das custas processuais; e, b) regularizar a representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração que identifique seu signatário, bem como apresentando cópia autenticada de seu contrato social e demais alterações. Em resposta, a impetrante colacionou aos autos a guia de recolhimento de custas de fl. 61, cópia autenticada se segunda alteração do seu contrato social de fls. 68/70 e o instrumento de procuração de fl. 72. As informações da autoridade impetrada foram apresentadas em fls. 84/90. Manifestação do Ministério Público Federal em fls. 106/107, deixando de opinar sobre o mérito da demanda. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A regularidade processual é um pressuposto processual de validade da relação jurídica. A ausência de regularidade acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Verificando o defeito, o juiz deve suspender o processo e intimar a parte para regularizá-lo, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil. No caso presente, a impetrante trouxe com a inicial cópia da segunda alteração do seu contrato social (fls. 10/15), assim como instrumento procuratório que não identificava o seu signatário, o que impossibilitou a verificação, pelo juízo, acerca dos poderes deste para outorgar poderes em nome da empresa impetrante, razão pela qual foi oportunizada à impetrante, na parte final da decisão de fls. 49/50, que emendasse a inicial, sanando o vício apontado. Devidamente intimada para tal fim, a impetrante não atendeu à determinação judicial satisfatoriamente, na medida em que colacionou ao feito procuração assinada por Célio Nunes Júnior na data de 21/09/2012 (fl. 72),

juntando também cópia autenticada da segunda alteração do seu contrato social (fls. 68/70), onde consta que, em 13/04/2010, Célio Nunes Júnior cedeu e transferiu todas as suas quotas sociais a Priscila Valcécia Correia Soares, retirando-se da sociedade. Assim, é certo que a impetrante não corrigiu a falha apontada pelo juízo, na medida em que trouxe ao feito procuração assinada, em 2012, por sócio que se retirara da empresa em 2010. Observo que causa estranheza a este magistrado o fato de que o mesmo sócio que se desligou da empresa em 2010, assinando a alteração de contrato social pertinente, venha, em 2012, a assinar procuração outorgando poderes em nome da mesma empresa, mormente considerando-se que, conforme fotos de fls. 23/42, a empresa em questão demanda, para o seu gerenciamento, capacidade de discernimento compatível com a de uma pessoa que conhece a importância e os efeitos de um instrumento procuratório. Desta forma, sendo imprestável o documento de fl. 72, em face do documento de fls. 68/70, para o fim de demonstrar a outorga de poderes de representação da impetrante em Juízo, imperativa a extinção da ação, por ausência de pressuposto processual de validade. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, tendo em vista que a Impetrante deixou de cumprir integralmente as determinações do Juízo, DECRETO A NULIDADE DO PROCESSO, nos termos do artigo 13, I, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Não há que se falar em condenação da impetrante em honorários advocatícios, por força da incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007632-41.2012.403.6110 - JOCEAN TRANSPORTES E SANEAMENTO LTDA (SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOCEAN TRANSPORTES E SANEAMENTO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que analise e conclua seus Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento PER/DCOMP nn. 03584.07595.290511.1.2.15-4810, 27239.24367.150611.1.2.15-5679 e 00079.05012.150611.1.2.15-0543 (fl. 10). Informa a Impetrante que, desde o protocolo dos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento PER/DCOMP n.ºs 03584.07595.290511.1.2.15-4810, 27239.24367.150611.1.2.15-5679 e 00079.05012.150611.1.2.15-0543, datados de 29/05/2011 e 15/06/2011, respectivamente, nenhuma decisão foi proferida pela Autoridade Impetrada junto aos referidos processos administrativos, constando apenas nos andamentos informados pelo sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil que o processo se encontra em análise (fls. 40-2). Sustenta a impetrante, em síntese, que desde a data da apresentação das PER/DECOMPs, dadas em 29/05/2011 e 15/06/2011, respectivamente, já decorreram mais de 360 (trezentos e sessenta) dias sem qualquer análise conclusiva, até a presente data. A decisão de fl. 47 determinou à Impetrante que regularizasse a inicial, o que se procedeu às fls. 51-180 dos autos. II) Primeiramente, analisando os documentos apresentados às fls. 52-180, afasto a possibilidade de prevenção entre esta ação e os feitos relacionados pelo Quadro Indicativo de fls. 44-5, ante a ausência de identidade de objetos. III) Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*). Pela análise dos fatos, neste momento processual, vislumbro a existência de tais requisitos a embasar parcialmente a pretensão da Impetrante, haja vista que, dos documentos colacionados aos autos, denota-se que decorreu mais de um ano e oito meses, em relação à data do protocolo dos requerimentos administrativos, sem que qualquer análise ou parecer conclusivo fosse emitido, não havendo nos autos, até o presente momento, informação ou notícia de que tal ato foi devidamente praticado. Diante dos fatos narrados, verifico haver falta de observância, pela Administração Pública, do prazo estipulado pelo artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, a qual regula o procedimento administrativo no âmbito federal, conforme a seguir delineado: Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Destaque-se que o prazo instituído no art. 49 da Lei 9.784/99 é exíguo, sendo extremamente difícil à autoridade administrativa cumpri-lo, pois depende das condições estruturais do órgão. No entanto, os Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento PER/DCOMP nn. 03584.07595.290511.1.2.15-4810, 27239.24367.150611.1.2.15-5679 e 00079.05012.150611.1.2.15-0543 aguardam andamento há mais de um ano e oito meses, ou seja, período muito superior ao previsto pelo art. 49 da Lei n.º 9.784/99, sendo que a paralisação de processos administrativos por esse tempo acaba por ofender o princípio da razoabilidade, não sendo proporcional que a autoridade administrativa demande tempo imensamente superior ao contido na lei para análise do pleito. A demora na análise dos processos administrativos apresenta-se incompatível com a celeridade exigida pelo inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal e com a estrutura da Administração Pública Federal. Assim, razoável seja determinada a análise e processamento dos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento PER/DCOMP n.ºs 03584.07595.290511.1.2.15-4810, 27239.24367.150611.1.2.15-5679 e 00079.05012.150611.1.2.15-0543, para que sejam assegurados os princípios da razoabilidade e da celeridade processual consagrados na Constituição Federal. IV) Nestes termos, defiro parcialmente a medida liminar requerida para determinar à autoridade coatora que conclua a análise dos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento PER/DCOMP n.ºs 03584.07595.290511.1.2.15-

4810, 27239.24367.150611.1.2.15-5679 e 00079.05012.150611.1.2.15-0543, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da intimação desta decisão.V) No mais, autorizo a restituição dos valores recolhidos a maior a título de custas processuais, atinente à diferença do valor recolhido à fl. 43 e aquele previsto pela Tabela de custas da Lei n.º 9.289/96 (1% sobre o valor atribuído à causa, isto é, sobre R\$ 85.976,47), qual seja R\$ 1.055,62, razão pela qual deverá o procurador da Impetrante, de acordo com o Comunicado 021/2011 - NUAJ da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, encaminhar à Seção de Arrecadação, por e-mail (suar@jfsp.jus.br), cópia desta decisão, da petição inicial e da GRU recolhida, bem como indicar o número do Banco, da Agência e da Conta corrente para emissão da ordem bancária de crédito.VI) Oficie-se à Autoridade Impetrada, para cumprimento e para que preste suas informações, no decêndio legal. Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação. P.R. Intimem-se.

0007696-51.2012.403.6110 - LOJAS CEM S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP308354 - LUCAS DE MORAES MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Em face da sentença de fls. 120-1, a parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 123-8).2. Não conheço dos embargos, porquanto apresentados com o flagrante intuito de alterar entendimento deste juízo acerca da questão do valor atribuído à causa. Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, apresentam manifesto caráter infringente.P.R.I.

0007764-98.2012.403.6110 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA DA SILVA(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VOTORANTIM - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Em face da sentença de fls. 36, a parte impetrante apresentou embargos de declaração (fls. 38-46).2. Não conheço dos embargos, porquanto apresentados com o flagrante intuito de questionar os fundamentos jurídicos que embasaram a sentença prolatada. De outra maneira, alterar entendimento já manifestado por este juízo acerca da matéria. Evidente o único propósito modificativo da decisão.Pois bem, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, não podem ser sequer recebidos.P.R.I.

0007849-84.2012.403.6110 - TRANSPORTE URBANO VOTORANTIM LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos com fulcro no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, por vislumbrar obscuridade e omissão no decisum de fls. 807/810, que indeferiu o pedido de liminar, no qual se pleiteia ordem judicial que impeça que o débito cobrado pelo procedimento administrativo n.º 10855.000091/2006-80 seja considerado impeditivo à obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal, até que decisão definitiva, com trânsito em julgado, seja proferida nos autos do processo n.º 96.0903207-9. Argumentou que a obscuridade apontada consiste no fato de que a decisão embargada consignou que os débitos em discussão não estão com a exigibilidade suspensa, pelo que inexistente ato, por parte da Autoridade Coatora, a configurar a ilegalidade ou abuso de poder ou esteja a ofender ou ameaçar direito líquido e certo da embargante, visto que o pedido liminar apresentado pela petição inicial busca exatamente a suspensão da exigibilidade dos débitos em tela (Sic). Argumentou, também, que a omissão apontada consiste no fato de que a decisão embargada deixou de apreciar os argumentos desenvolvidos pela embargante, os quais demonstram, em tese, a presença dos requisitos autorizadores à concessão da liminar pleiteada. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Não assiste razão a Embargante, isto porque seus argumentos não apontam obscuridade ou omissão na decisão embargada. No tocante a alegação de obscuridade, consistente no fato de que a decisão embargada deixou de apreciar o requerimento de suspensão da exigibilidade dos débitos controlados pelo processo administrativo n.º 10855.000091/2006-80, não incidiu a decisão embargada em erro, visto que este Juízo expressamente se pronunciou, à fl. 809 da decisão embargada, sobre o requerimento formulado, quando afirmou que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário só poderia ser obstada, e assim o crédito tributário cobrado pelo procedimento administrativo n.º 10855.000091/2006-80 não ser óbice à obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal pela Impetrante, caso houvesse previsão normativa nesse sentido, bem como quando esclareceu que o simples reconhecimento, em sentença, do direito da Impetrante a realizar compensação, sem a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, não enseja a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário, diante da inexistência de norma expressa nesse sentido. Assim, ao contrário do que afirma a Embargante, este Juízo apreciou claramente o pedido apresentado, quando da análise acima mencionada. No mais, ao ver deste juízo, a impetrante demonstra, apenas, sua irrisignação com a decisão proferida, devendo interpor o recurso cabível. Com relação à omissão apontada, também não assiste razão a Embargante, isto porque seus argumentos não apontam omissão na decisão embargada, de forma que não vislumbro ponto a ser aclarado, uma vez que não cabe a este Juízo discorrer, em sede de cognição sumária, sobre todas as teses apresentadas pela Impetrante, quando devidamente fundamentada a decisão embargada. No mais, requerer o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do débito exigido é

requerimento distinto do pleito de suspensão propriamente dita da exigibilidade do crédito tributário, a qual deve ser requerida, em sede de antecipação de tutela, nos autos da própria ação ordinária em que se discute a inexistência de relação jurídica entre a Impetrante e a União que a obrigue ao pagamento do PIS (processo n.º 96.0903207-9) e não nestes autos, posto que incompatível com o rito mandamental, uma vez que ensejaria dilação probatória, ato já praticado nos autos do processo referido. Assim sendo, conheço dos embargos e lhes nego provimento, mantendo a decisão embargada na forma como lançada. Oficie-se a Ilma. Autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão e da decisão embargada, proferida às fls. 807/810. Dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer. Intimem-se.

0001145-21.2013.403.6110 - CONFECÇÕES DIMANOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, com pedido de liminar, impetrado por CONFECÇÕES DIMANOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária a cargo da empresa, da contribuição previdenciária relativa ao Seguro de Acidente de Trabalho - SAT e da contribuição destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE) incidentes sobre os valores pagos nos seguintes casos: 1) horas extras; 2) quebra de caixa; e, 3) vale alimentação em pecúnia, sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto que são verbas com caráter não salarial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/123. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Para que a impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Destaque-se que a impetrante delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre verbas específicas, quais sejam, 1) horas extras; 2) quebra de caixa; e, 3) vale alimentação em pecúnia. Assim, primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc... Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. No mais, no que tange à contribuição para o financiamento do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) sua origem tem sede constitucional no artigo 201 da Constituição da República que, em seu inciso I, impõe a cobertura dos eventos de doença, invalidez e morte, incluídos os resultantes de acidente de trabalho, mediante contribuição. Assim, nos termos do artigo 195, inciso I da Constituição Federal, a Lei n 7.787/89 e, posteriormente, a Lei n 8.212/91 instituiu a contribuição social para o financiamento do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) fixando as alíquotas aplicáveis. Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária. Com relação aos (1) valores pagos a título de adicional de horas extras, entendo que se trata de verba de natureza salarial e, portanto, constitui valor recebido e creditado em folha de salários. Destarte, deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra *Iniciação ao Direito do Trabalho*, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Por relevante, note-se que o Supremo Tribunal Federal, sob

motivação diversa, tem afastado a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras dos salários dos servidores públicos, ao fundamento de que, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Não obstante, no caso de empresas privadas, ao ver deste juízo, tal posicionamento não pode ser aplicado, pois as horas extras geram reflexos nos salários dos empregados; sendo ainda certo que o valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, nos termos da súmula 376, II do TST. Destarte, há que se distinguir a tributação da contribuição previdenciária incidente sobre horas extras de servidores públicos e sobre as horas extras dos empregados de empresas privadas, uma vez que na segunda modalidade o caráter específico remuneratório faz com que haja a imperiosa necessidade de tributação da contribuição previdenciária. Portanto, enquanto não existir definição expressa relacionada com a questão da incidência de contribuição previdenciária e de contribuição destinada a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE), referente às horas extras trabalhadas por empregados do setor privado, entendo que deva prevalecer o entendimento no sentido de que os valores pagos a título de horas extras aos empregados privados que laboram sob o regime da CLT devem ser tributados. No que se refere ao valor pago como (2) quebra de caixa, em análise perfunctória, se trata de gratificação que possui natureza essencialmente salarial, já que usualmente constitui parcela da remuneração paga mensalmente ao empregado que desempenha a função de caixa, independentemente da existência de um prejuízo a ser ressarcido. Nesse sentido, está vazado o enunciado nº 247 do TST. No presente caso, ademais, o deferimento do pleito liminar resta inviabilizado diante do fato da impetrante sequer acostar aos autos a convenção coletiva que dê ensejo ao recebimento de tal verba por parte de seus empregados, de modo a evidenciar que a quebra de caixa neste caso específico tenha alguma relação com a recomposição específica de prejuízo dos empregados que exerçam funções relacionadas com o caixa da impetrante. Em sendo assim, há que se aplicar o conceito jurídico de gratificação em relação à quebra de caixa, pelo que resta nítida a função salarial de tal verba. Nesse sentido, trago à colação ementa de precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, nos autos do AMS nº 0018020-67.2011.403.6110, DJ 14/12/2012: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALE ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. INDENIZAÇÃO POR QUEBRA DE CAIXA. 1. É pacífico o entendimento de que o fornecimento de vale-alimentação em pecúnia tem natureza remuneratória, o que faz incidir a contribuição previdenciária, como já decidiu o STJ. 2. O posicionamento externado várias vezes pelo STJ é pela natureza remuneratória da verba Quebra de Caixa e, também, pelo TST, que já pacificou o entendimento até pelo Enunciado 247: A parcela paga aos bancários sob a denominação quebra de caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador dos serviços, para todos os efeitos legais. 3. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas-extras, noturno e de periculosidade, em razão do seu caráter salarial. 4. Agravo legal a que se nega provimento. Por fim, quanto ao (3) vale alimentação em pecúnia, em linhas gerais, pondere-se que o entendimento dominante da jurisprudência em relação ao auxílio- alimentação, com a qual concorda este juízo, é no sentido de que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. No entanto, se referida verba for fornecida em pecúnia, ela assume natureza salarial e, como tal, serve de base de cálculo de contribuição previdenciária. Com efeito, quando a alimentação é fornecida in natura, fica evidente a relação deste benefício com o exercício da atividade laborativa, já que estamos diante de um benefício concedido para viabilizar o trabalho. Por outro lado, quando o auxílio-alimentação é pago em pecúnia, ele perde a relação com o exercício da atividade laborativa, assumindo uma característica de contraprestação pelo trabalho realizado, até porque pode ser gasto em outra finalidade. Ou seja, passa a ser um benefício concedido pela simples existência do liame empregatício (pelo trabalho) e não como necessário para o desempenho do labor (para o trabalho). Pondere-se que o TST pacificou o tema ao editar a Súmula 241, a qual porta a seguinte redação: O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais. Portanto, ao ver deste juízo, entendo que incide a contribuição previdenciária neste caso. Note-se que a impetrante tece considerações sobre o pagamento em pecúnia, mas diz que o faz in natura, sendo que tal questão não pode ser aferida em sede de mandado de segurança que não admite dilação probatória. Portanto, é de ser indeferida a liminar pleiteada. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada, intimando-a desta decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo legal. Intime-se, também, o representante judicial da autoridade coatora pessoalmente, nos termos da Lei nº. 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer. Intimem-se.

0001149-58.2013.403.6110 - CONFECÇOES DIMANOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, com pedido de liminar, impetrado por CONFECÇÕES DIMANOS LTDA. em face do Ilmo. Sr. Dr. GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de valores depositados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a cargo da empresa, incidente sobre os valores creditados aos

trabalhadores nos seguintes casos: aviso-prévio indenizado, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente), bem como a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono de férias), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas (faltas com apresentação de atestado médico) sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto que são verbas com caráter não salarial, requerendo, também, que o impetrado se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança das referidas contribuições, bem como de impor-lhe sanções devido à ausência de seu recolhimento, tais como negar a emissão de Certidão de Regularidade do FGTS (CRF) ou incluir o nome da Impetrante no CADIN. Com a inicial vieram os documentos de fls. 66/185. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO A Ç Ã O Para que a impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Inicialmente há que se delimitar o conteúdo da discussão travada nestes autos: a suspensão da exigibilidade da cobrança de valores depositados ao FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) a cargo da empresa sobre determinadas verbas elencadas na petição inicial. Note-se que a impetrante, de forma expressa, aduz que está a questionar os valores depositados pela empresa nos termos do contido no artigo 15 da Lei nº 8.036/90, de forma que não questiona valores relacionados com as contribuições sociais objeto da Lei Complementar nº 110/2001. Dessa forma, há que se consignar que existe grande controvérsia doutrinária em relação à natureza jurídica dos valores depositados pelos empregadores a título de FGTS sobre remunerações pagas ou devidas a cada trabalhador, existindo várias correntes doutrinárias (teoria do salário, teoria do prêmio e teorias fiscais). De qualquer forma, há que se ponderar que, ao que tudo indica, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça se solidificou no sentido de que os valores depositados a título de FGTS, com base na Lei nº 8.036/90 e posteriores alterações, não detêm natureza jurídica de tributo. Tanto que o Superior Tribunal de Justiça fez publicar a súmula nº 353, que estabelece que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam ao FGTS, eis que tais valores não detêm caráter tributário. Com base na premissa exposta no parágrafo anterior é que deve ser analisada a questão envolta na lide. Destarte, não tendo os valores depositados pelo empregador a título de FGTS natureza jurídica de tributo, não se aplicam as normas tributárias garantidoras dos direitos dos contribuintes insertas no Título VI da Constituição Federal de 1988. Tampouco há que se cogitar na interpretação da expressão folha de salários contida na alínea a, do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, eis que somente pertinentes para contribuições sociais. Também não há que se falar na aplicação do 11º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, que estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Em sendo assim, em exame perfunctório, entendo que o legislador ordinário pode determinar quais as verbas recebidas pelos trabalhadores estão sujeitas a servirem como base de cálculo para fins de incidência dos depósitos fundiários, mesmo que estejamos diante de valores indenizatórios recebidos pelos empregados. Isto porque, com relação às indenizações, deve-se ponderar que mesmo que não estejam inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, ao FGTS, não se aplicam o artigo 195, 4º e o artigo 154, I, da Constituição Federal. Portanto, a Lei nº 8.036/90 pode instituir o recolhimento de FGTS sobre aviso-prévio indenizado, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente), terço constitucional de férias, vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas, uma vez que se tratam de valores pagos e devidos ao trabalhador, que estão abarcados pelo conceito esculpido no artigo 15 da Lei nº 8.036/90. Até porque, conforme jurisprudência pacífica no TST, a contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço incide sobre a remuneração mensal devida ao empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais (súmula 63), bem como sobre o pagamento relativo à remuneração das férias gozadas (v. Capítulo XV, item 1.2), décimo terceiro salário (v. Capítulo VIII, item 3) e ao período de aviso prévio (v. Capítulo XVI, item 1.1), trabalhado ou não (súmula 305 do TST), conforme ensinamento contido na obra *Direito do Trabalho*, de autoria de César Reinaldo Offa Basile, editora Saraiva (ano 2008), volume 27, página 48. Por fim, no que se refere às férias indenizadas, os valores pagos pela pessoa jurídica a tal título não estão sujeitos ao recolhimento do FGTS, por força da aplicação do 6º do artigo 15 da Lei nº 8.036/90, que determina que não haja depósito em relação aos valores previstos no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, tal como as férias indenizadas, previstas na alínea d, 9º do artigo 28, da Lei nº 8.212/91. Destarte, não existindo prova de que a autoridade coatora tenha interpretação divergente quanto a essa incidência, não existe interesse de agir quanto a esse aspecto. No mesmo sentido, para o abono de férias (férias em pecúnia) pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, os valores pagos pela pessoa jurídica a tal título não estão sujeitos ao recolhimento do FGTS, por força da aplicação do 6º do artigo 15 da Lei nº 8.036/90, nos termos do artigo 28, 9º, alínea e, item nº 6, da Lei nº 8.212/91. Não existindo prova de que a autoridade coatora tenha interpretação divergente quanto a essa incidência, não existe interesse de agir quanto a esse aspecto. Portanto, é de ser indeferida a liminar pleiteada. DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada, intimando-a desta decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo legal. Intime-se, também, o representante judicial da autoridade coatora pessoalmente, nos termos da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer. Intimem-se.

0001163-42.2013.403.6110 - TRACTO LOGISTICA LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, com pedido de liminar, impetrado por TRACTO LOGÍSTICA LTDA. em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre os valores pagos aos segurados empregados nos seguintes casos: horas extras, férias indenizadas, férias convertidas em pecúnia, férias e um terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-educação, auxílio-creche, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente), bem como a título de auxílio transporte, abono assiduidade, abono único e gratificações, salário maternidade, 13º salário, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno, sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto que são verbas com caráter não salarial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 94/107. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Para que a impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Destaque-se que a impetrante delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre verbas específicas, quais sejam, (1) aviso prévio indenizado, (2) férias indenizadas, (3) férias convertidas em pecúnia, (4) férias e um terço constitucional de férias, (5) auxílio-educação, (6) auxílio-creche, (7) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente), (8) abono assiduidade, (9) abono único e (10) gratificações, (11) auxílio transporte, (12) salário maternidade, (13) 13º salário, (14) adicional de periculosidade, (15) adicional de insalubridade, (16) adicional noturno e (17) horas extras. Assim, primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc. Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária. No que se refere ao (1) aviso prévio indenizado, para delimitar a exigência da exação, mister se faz verificar qual a natureza jurídica do aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado consiste em um valor pago pelo empregador pelo não respeito ao prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral, caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias. Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem ter tempo para se preparar, recebe um valor que visa recompor os danos por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, ao ver deste juízo, resta evidenciado o seu caráter indenizatório e não remuneratório/salarial. Nesse sentido, a legislação tributária, justamente em razão do caráter indenizatório da remuneração, sempre tratou como isento o aviso prévio indenizado para efeitos de imposto de renda, como se verifica no Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000, artigo 39, inciso XX - tendo como suporte legislativo o artigo 6º, inciso V da Lei nº 7.712/88. Revela ponderar, novamente, que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Neste ponto, observa-se que o Poder Executivo incorreu em grande equívoco ao tentar incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio não trabalhado (indenizado), pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa a título indenizatório, que, exatamente por sua natureza indenizatória, não integra o salário-de-contribuição e,

portanto, sobre ele não pode incidir a referida tributação, nos moldes do art. 195, I, da Constituição Federal. Em outras palavras, ainda que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f do Decreto nº 3.048/99, determinando incidir a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, é certo que, por tratar-se de indenização, tais quantias, em rigor, constituem hipótese de não incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo inconstitucional e ilegal a exigência pretendida. Por oportuno, ressalte-se a existência de julgado do Superior Tribunal de Justiça que não admite a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ou seja, RESP nº 973.436/SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 18/12/2007. No mesmo sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, AC nº 2000.61.15.001755-9/SP, DJ de 19/06/2008. No que tange ao (5) auxílio educação, como afirma a própria Impetrante em sua exordial, trata-se de valor que não integra o salário de contribuição do empregado, consoante determinação expressa contida no artigo 28, 9º, alínea t, da Lei nº 8.212/91, não havendo, portanto que se cogitar determinação judicial neste sentido. Art. 28. 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)...t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998. Em sendo assim, existe ausência de interesse de agir por conta da não incidência da uma exação derivada de lei, hipótese em que se a autoridade a exigisse incorreria em desvio funcional e prática de crime previsto no 1º do artigo 316 do Código Penal. No mais, não há nestes autos qualquer documentação que especifique e comprove que o auxílio educação a que se refere a Impetrante seja o previsto pela alínea t do supra mencionado dispositivo, hipótese em que sua pretensão poderia ser analisada sobre outro ângulo. Por oportuno, insta esclarecer que, ainda que incorretamente delineado no pedido apresentado à fl. 91 dos autos como salário educação, a Impetrante, no corpo da exordial (fl. 37), especificou e dissertou expressamente acerca do auxílio-educação. No que tange ao (12) salário-maternidade deve-se ponderar que por força do artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, está estampada a natureza salarial do referido benefício, uma vez que a gestante tem direito à licença sem prejuízo de seu emprego e do salário. Ou seja, durante o período em que estiver de licença deverá receber salário, que no caso é pago diretamente pela empresa empregadora, fazendo a compensação posterior junto ao INSS, nos termos do artigo 72, parágrafo primeiro da Lei nº 8.213/91 com a nova redação dada pela Lei nº 10.710/03. Trata-se de causa interruptiva do contrato de trabalho, tempo durante o qual a empresa paga os salários à gestante e todo o tempo de interrupção é contado como de serviço. Revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não delimita sobre quem irá recair o encargo da remuneração, destacando que ganhos do empregado são incorporados para efeito de contribuição previdenciária, ou seja, recebendo verbas salariais estas estão sujeitas à incidência de exação prevista em lei. Note-se que tal preceito constitucional é válido e produz efeitos seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Nesse sentido, houve por bem o legislador, de forma expressa, no parágrafo segundo do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estatuir que o salário-maternidade é considerado salário-contribuição, ou seja, o pagamento de salário-maternidade é base de cálculo para a incidência da exação. Note-se que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004. Mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos a título de salário maternidade integram a folha de salários das empregadoras, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pela mulher no caso de não ter filhos, estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Ou seja, conforme já consignado alhures, a expressão folha de salários abarca o conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa às pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista, sendo certo que os pagamentos realizados a título de salário maternidade se subsumem ao conceito de remuneração paga e integrante da folha de salários da empregadora. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade relativa ao recolhimento de contribuição previdenciária das empresas em relação ao salário-maternidade das seguradas empregadas. No que se refere aos (7) valores pagos no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento de funcionário doente (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente), tenho entendimento pessoal diverso da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que referido período de afastamento do empregado constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. Em sendo assim, os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição

previdenciária. Até porque o parágrafo terceiro do artigo 60 da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Ou seja, se a empresa paga o salário integral ao trabalhador não se pode falar em natureza indenizatória da verba. Outrossim, conforme já aventado por ocasião da discussão relativa ao salário-maternidade, mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos pela empresa a título de auxílio doença integram a folha de salários do empregador, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pelo empregado vítima do infortúnio (salário integral), estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Destarte, como ainda não houve decisão definitiva do Plenário do Supremo Tribunal Federal em relação à matéria, entendo por bem manter meu posicionamento em relação especificamente a essa verba. Com relação ao (6) auxílio-creche (ou auxílio Pré-Escolar), deve-se destacar que, a teor do disposto no artigo 28, 9º, alínea s, da Lei nº 8.212/91, bem como da Súmula nº 310 do C. Superior Tribunal de Justiça, são verbas de natureza indenizatória, decorrente da inobservância, pelo empregador, da sua obrigação de manter, nos termos do artigo 389, 1º, da CLT, creche para os filhos de suas empregadas. Ou seja, na hipótese das empresas não mantiverem um espaço destinado aos filhos das trabalhadoras em fase de amamentação, pagarão aos empregados uma verba em pecúnia que substituirá o direito previsto em lei, tendo, assim, caráter indenizatório. Entretanto, quanto a este pedido deixou a impetrante de demonstrar a existência de acordo coletivo prevendo a concessão de tal benefício às suas empregadas e/ou a competente autorização da Delegacia do Trabalho, nos termos da Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.296/86, não havendo a prova do direito alegado. Ao ver deste juízo, somente nos casos em que a parte autora comprova documentalmente que o valor pago em pecúnia substitui o preceito objeto do artigo 389, 1º, da CLT, é que é possível se cogitar a não incidência da contribuição social, sob pena de qualquer valor ser pago pela empresa sobre tal denominação, sem estar devidamente atrelado à causa eficiente. Nesse sentido, impende trazer à colação ementa julgada do Superior Tribunal de Justiça, Relatora Ministra Eliana Calmon, 1ª Seção, nos autos do EResp nº 394.530/PR, DJ de 28/10/2003, in verbis: PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. O reembolso de despesas com creche, chamado de AUXÍLIO-CRECHE, não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal. 2. É um direito do empregado e um dever do patrão a manutenção de creche ou a terceirização do serviço (art. 389, 1º, da CLT). 3. O benefício, para estruturar-se como direito, deverá estar previsto em convenção coletiva e autorizado pela Delegacia do Trabalho (Portaria do Ministério do Trabalho 3.296, de 3/9/86). 4. Em se tratando de direito, funciona o auxílio-creche como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência (ERESP 413.222/RS) 5. Embargos de divergência providos. Portanto, neste caso específico, como não existe a devida prova documental de que a parte impetrante paga valores em substituição ao direito contido no artigo 389, 1º, da CLT, entendo que a liminar não pode ser deferida. Por outro lado, com relação ao (16) adicional noturno, ao (15) adicional de insalubridade e ao (14) adicional de periculosidade, tratam-se de verbas de natureza salarial e, portanto, constituem-se em valores recebidos e creditados em folha de salários. Nesse sentido, destaca-se ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra Curso de Direito do Trabalho, editora Saraiva, 8ª edição, página 461: No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta. Note-se que é copiosa a jurisprudência emanada do Tribunal Superior do Trabalho, referente à natureza jurídica salarial do adicional de periculosidade, conforme elucida a seguinte ementa: RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS. NATUREZA SALARIAL DA PARCELA. RECURSO DESPROVIDO. A possibilidade de se considerar que o adicional de periculosidade tenha natureza indenizatória tem constituído hipótese rejeitada pela ampla maioria dos doutrinadores, tendo-se firmado a jurisprudência no sentido de reconhecer a natureza salarial da verba. Mostra-se correto, portanto, o deferimento dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as verbas rescisórias, ante o reconhecimento de sua inegável natureza salarial. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. Muito se tem discutido sobre a natureza jurídica do adicional de periculosidade, e a possibilidade de se considerar que a parcela tenha natureza indenizatória tem constituído hipótese rejeitada pela ampla maioria dos doutrinadores, tendo-se firmado a jurisprudência no sentido de reconhecer a natureza salarial da verba. Já postulava o Enunciado nº 132 do TST que o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo da indenização, importando registrar que a recentemente publicada Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDI 1 consubstanciou entendimento segundo o qual o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras. Assim sendo, mostra-se correto o deferimento dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as verbas rescisórias, ante o reconhecimento de sua inegável natureza salarial. (Recurso de Revista 743941/2001, Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, DJU de 21/5/5004). No mais, o Enunciado nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho é expresso no sentido de que o adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Ademais, violaria o parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto ser ganho habitual do trabalhador que se incorpora aos seus rendimentos. No mais, com relação ao artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal, revela ponderar que em sua redação original, expressamente

estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não delimita sobre quem irá recair o encargo da remuneração, destacando que ganhos do empregado são incorporados para efeito de contribuição previdenciária, ou seja, recebendo verbas salariais estas estão sujeitas à incidência de exação prevista em lei. Note-se que tal preceito constitucional é válido e produz efeitos seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Afastando a tese da impetrante em relação a referidas verbas, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 486.697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJU de 17/12/2004, in verbis: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.No que conserve as verbas intituladas (8) abono assiduidade e (9) abono único, ambas supostamente recebidas pelos empregados da impetrante, existe um nítido caráter jurídico de verbas salariais, estando, pois, sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Isto porque, sejam consideradas como abonos ou sejam consideradas prêmios, tais verbas não correspondem a qualquer indenização, já que não têm o caráter de compensar qualquer perda, gerando um acréscimo patrimonial aos trabalhadores. O artigo 457, parágrafo primeiro da CLT expressamente instituí que os abonos pagos pelo empregador integram os salários.Nesse sentido, trago à colação ensinamentos de autoria da douta Juíza do Trabalho, Dra. Maria Inês Moura S. A. da Cunha, em sua obra Direito do Trabalho, editora Saraiva, 2ª edição - 1997, página 167, que define o que seja abono e prêmio, em matéria trabalhista, in verbis: Abonos são adiantamentos em dinheiro, antecipações salariais. Vale dizer que integram o salário, devendo ser compensados, quando da incidência do reajuste salarial da categoria. Os prêmios são salários condicionados e suplementares, de sorte que não podem constituir a única forma de remuneração do empregado. Via de regra, estão ligados a fatores de ordem pessoal do empregado, ou a fatores gerais ligados à produção, de modo que somente são derivados se implementada a condição que os subordina. Normalmente, os prêmios estão ligados à antiguidade, à produtividade e à assiduidade do empregado, constituindo parte integrante do salário (grifos nossos).O fato de convenção coletiva de trabalho admitir o caráter não salarial aos abonos não impede o INSS de tributá-lo com violação expressa ao artigo 7º, inciso XXVI da Constituição Federal. Com efeito, o fato de a Constituição Federal reconhecer as convenções e acordos coletivos de trabalho, não gera a consequência de que a convenção coletiva possa modificar a natureza jurídica de uma verba para fins tributários. Raciocínio de tal jaez implicaria em reconhecer que convenção coletiva e acordos de trabalho poderiam criar regras de direito tributário, o que não encontra qualquer guarida no ordenamento, visto que tais instrumentos jurídicos se destinam especificamente a normatizar condições específicas de trabalho a determinadas relações individuais de trabalho no âmbito restrito. Ou seja, o conteúdo das convenções e acordos é toda a matéria trabalhista de interesse das partes, conforme ensinamento de Amauri Mascaro Nascimento, em seu livro Iniciação ao Direito do Trabalho, 19ª edição, Editora LTr, página 409, não se inserindo como uma fonte de direito passível de alterar o sistema tributário nacional.No mais, note-se que em relação à questão do caráter não habitual do abono assiduidade e do abono único objeto desta impetração, tal ilação dependeria de dilação probatória, não compatível com a via estreita deste writ, destacando-se que a impetrante não trouxe aos autos nenhum documento através do qual se pudesse inferir se tais abonos são pagos em caráter não habitual.No que se refere ao (11) vale transporte, ainda que pagos em dinheiro, este juízo tem que se curvar ao julgamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dirimiu definitivamente a controvérsia, nos autos do RE nº 478.410, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 14/05/2010.Eis o teor da ementa do julgado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico:

somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. Ou seja, a Excelsa Corte decidiu peremptoriamente que qualquer valor pago a título de vale-transporte - ainda que em dinheiro - não tem natureza salarial, visto que é pago para que o empregado possa exercer seu mister, tendo caráter indenizatório. Portanto, não há que se falar em incidência da exação. Por oportuno, insta esclarecer que, ainda que incorretamente delineado no pedido apresentado à fl. 91 dos autos como auxílio transporte, a Impetrante, no corpo da exordial (fl. 44), dissertou expressamente acerca do vale transporte, quando observada a fundamentação apresentada. Quanto às (10) gratificações, em linhas gerais, pondere-se que o parágrafo primeiro do artigo 457 da CLT considera as gratificações como tendo um caráter salarial. Neste ponto, entretanto, a doutrina trabalhista entende que somente havendo reiteração de pagamento as gratificações devem ser consideradas salário, sendo a habitualidade um elemento fundamental para verificar sua natureza jurídica. Ou seja, havendo reiteração no pagamento, as gratificações serão consideradas, por decisão judicial, salariais. É a habitualidade o elemento fundamental, conforme ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra Curso de Direito do Trabalho, editora Saraiva, 8ª edição, página 465. Nesse mesmo sentido, cite-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da AC nº 89.01.015113-8/MG, 4ª Turma, DJ de 20/08/1990, Relator Juiz Leite Soares. Neste caso, não há como se aquilatar a forma como as gratificações são pagas, uma vez que a impetrante tece considerações genéricas sobre tais espécies de remuneração, sendo ainda certo que a reiteração ou não dos pagamentos também depende de dilação probatória, não compatível com a via estreita deste writ, destacando-se que a impetrante não trouxe aos autos nenhum documento através do qual se pudesse inferir se as gratificações são pagas em caráter não habitual. Por outro lado, no que tange às (2) férias indenizadas e seus respectivos adicionais, ao contrário do abono de férias e seu adicional constitucional, os valores pagos pela pessoa jurídica a tal título não integram a folha de salários do empregador, visto se tratar de hipótese em que o trabalhador não usufruiu as férias dentro de seu período concessivo após o período aquisitivo, recebendo o valor como indenização por não ter usufruído o seu direito de descanso. Tal hipótese, aliás, sequer é sujeita à incidência da contribuição previdenciária por força do contido no artigo 28, 9º, alínea d da Lei nº 8.212/91, não existindo prova de que a autoridade coatora tenha interpretação divergente quanto a essa incidência, fato este que deverá ser aclarado por ocasião das informações a serem prestadas pela autoridade coatora. No mesmo sentido, que no que se refere ao (3) abono de férias (férias em pecúnia) pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT existia controvérsia jurídica até o advento da Lei nº 9.711 de 20 de novembro de 1998, quando efetivamente foi dada nova redação ao artigo 28, 9º, alínea e, item 6, da Lei nº 8.212/91, acrescentando expressamente a não incidência das verbas recebidas a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT. Ou seja, o legislador reconheceu expressamente o caráter indenizatório da referida conversão, na medida em que o trabalhador ao invés de gozar seu período de descanso recebe uma compensação pecuniária pelo fato de abrir mão desse direito, não tendo essa compensação, portanto, natureza salarial. Outrossim, não existindo prova de que a autoridade coatora tenha interpretação divergente quanto a essa incidência, tal fato também deverá ser aclarado por ocasião das informações a serem prestadas pela autoridade coatora. No que se refere ao pagamento de (4.1) férias deve-se ponderar que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória. Com relação ao (4.2) adicional constitucional de um terço de férias meu entendimento pessoal é no sentido de quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não haveria de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. No entanto, diante do pacífico e consolidado entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, não resta alternativa a este juízo senão a de modificar seu entendimento jurisdicional, uma vez que decisão em sentido contrário não iria contribuir para a pacificação social e para a segurança jurídica. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a remuneração do adicional das férias - pagamento de um terço - tem natureza indenizatória, visto que seria uma espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador obter um reforço financeiro por ocasião de seu descanso. Referido entendimento é válido tanto para empregados sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho como para servidores efetivos com vínculos de caráter estatutário. Em razão de tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua anterior jurisprudência, passando a delinear que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, inclusive para os empregados privados, consoante se verifica do inteiro teor da ementa de julgado proferido nos autos do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 957.719/SC, Relator Ministro César

Asfor Rocha, 1ª Seção, DJ de 16/11/2010, in verbis: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes.Agravo regimental improvido.No aludido acórdão, restou expressamente consignado que a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já está consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas, podendo-se citar os seguintes precedentes envolvendo trabalhadores de empresas privadas: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.156.962/SP, publicado em 16.8.2010, Primeira Turma, da relatoria do em. Ministro Benedito Gonçalves; EDcl nos EDcl no REsp n. 1.103.731/SC, publicado em 16.8.2010, Segunda Turma, da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon; AgRg nos EDcl no REsp n.1.095.831/PR, publicado em 1º.7.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Humberto Martins; e AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.239.115/DF, publicado em 30.3.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Herman Benjamin.Portanto, diante da induvidosa pacificação da matéria, no que tange à remuneração do adicional das férias - pagamento de um terço, não resta alternativa senão me curvar ao entendimento das Cortes Superiores.Com relação ao (17) adicional de horas extras, analisando a questão com mais vagar e revendo decisões externadas em outros feitos, tal verba se trata de verba de natureza salarial e, portanto, constitui valor recebido e creditado em folha de salários.Destarte, deve-se ponderar que, ao ver deste juízo, o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado ou servidor pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido.Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Por relevante, note-se que o Supremo Tribunal Federal (Ag. Reg. no RE n.º 389.903-1/DF), sob motivação diversa, afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras dos salários dos servidores públicos federais, ao fundamento de que, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária, podendo-se citar os seguintes precedentes envolvendo servidores públicos federais: RE nº 545.317, publicado em 28.8.2007, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes; e, RE nº 345.458, publicado em 01.02.2005, Segunda Turma, da relatoria da Ministra Ellen Gracie.Por fim, no que tange ao (13) décimo terceiro salário, há que se consignar que o valor recebido tem indubitável caráter remuneratório. Note-se que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento dominante no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro.Nesse sentido, cite-se parte de ementa de acórdão proferido no AI nº 2010.03.00.029091-1, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, 5ª Turma, DJF3 de 07/07/2001: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, de acordo com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso na sua Súmula nº 668, sendo certo, por outro lado, que o seu pagamento proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória, de acordo com o entendimento dominante nesta Egrégia Corte: AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJF3 CJ1 14/12/2010, pág. 47; AMS nº 2008.61.00.017558-4, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 07/08/2009, pág. 763; AMS nº 2006.61.00.022497-5, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, DJF3 CJ2 03/02/2009, pág. 392; AMS nº 2003.61.00.006811-3, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, DJU 15/12/2004, pág. 288.Destarte, em exame perfunctório da questão, entendo que a tese da impetrante não merece guarida quanto a esse ponto. Analisados os fundamentos jurídicos do pedido de liminar, no que tange ao periculum in mora, em relação às verbas consideradas não sujeitas à tributação por esta decisão, ele consiste na sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo indevido e à vetusta regra solve et repete, ou ainda, a autuações fiscais com os prejuízos delas decorrentes.Portanto, é de ser parcialmente concedida a liminar para a suspensão, apenas, da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e vale transporte, ainda que pago em dinheiro, recolhidos pela impetrante a partir da propositura desta ação. Note-se que a suspensão da exigibilidade não pode ser acolhida em relação a épocas pretéritas, haja vista que valores que já foram recolhidos só podem ser objeto de repetição de indébito ou compensação, pleitos estes não requeridos na petição inicial.D I S P O S I T I V ODiante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, para a determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e vale transporte (ainda que pago em pecúnia), recolhidos pelo impetrante, a partir do ajuizamento desta demanda.Assevere-se que esta decisão atinge somente os trabalhadores que prestam serviço na empresa impetrante (CPNJ 08.662.297/0001-62), que compõem sua folha de pagamento.Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da autoridade coatora

pessoalmente, nos termos da Lei nº. 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer. Intimem-se.

0001165-12.2013.403.6110 - OMEGA ALIMENTACAO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, com pedido de liminar, impetrado por OMEGA ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre os valores pagos aos segurados empregados nos seguintes casos: horas extras, férias indenizadas, férias convertidas em pecúnia, férias e um terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-educação, auxílio-creche, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente), bem como a título de auxílio transporte, abono assiduidade, abono único e gratificações, salário maternidade, 13º salário, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno, sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto que são verbas com caráter não salarial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 91/103. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Para que a impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Destaque-se que a impetrante delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre verbas específicas, quais sejam, (1) aviso prévio indenizado, (2) férias indenizadas, (3) férias convertidas em pecúnia, (4) férias e um terço constitucional de férias, (5) auxílio-educação, (6) auxílio-creche, (7) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente), (8) abono assiduidade, (9) abono único e (10) gratificações, (11) auxílio transporte, (12) salário maternidade, (13) 13º salário, (14) adicional de periculosidade, (15) adicional de insalubridade, (16) adicional noturno e (17) horas extras. No entanto, em sede de liminar, deixo de apreciar os pedidos referentes às seguintes verbas: (1) aviso prévio indenizado, (7) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente), (4.2) adicional de férias de um terço e (17) horas extras, visto que, como se depreende do quadro indicativo de fl. 104, bem como de acordo com a consulta realizada junto ao sistema de acompanhamento processual, que ora se colaciona aos autos, há sérios indícios de que tais verbas tenham sido objeto do mandado de segurança n.º 0008421-74.2011.403.6110, cujo feito aguarda análise de recurso interposto em face da sentença nele proferida. Portanto, existem indícios veementes de ocorrência de litispendência, fato este que gera a inviabilidade de apreciação da liminar em relação a tais aspectos. Em relação às demais verbas, primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc. Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária. No que tange ao (5) auxílio educação, como afirma a própria Impetrante em sua exordial, trata-se de valor que não integra o salário de contribuição do empregado, consoante determinação expressa contida no artigo 28, 9º, alínea t, da Lei n.º 8.212/91, não havendo, portanto que se cogitar determinação judicial neste sentido. Art. 28. 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)...t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº

9.711, de 1998. Em sendo assim, existe ausência de interesse de agir por conta da não incidência da uma exação derivada de lei, hipótese em que se a autoridade a exigisse incorreria em desvio funcional e prática de crime previsto no 1º do artigo 316 do Código Penal. No mais, não há nestes autos qualquer documentação que especifique e comprove que o auxílio educação a que se refere a Impetrante seja o previsto pela alínea t do supra mencionado dispositivo, hipótese em que sua pretensão poderia ser analisada sobre outro ângulo. Por oportuno, insta esclarecer que, ainda que incorretamente delineado no pedido apresentado à fl. 89 dos autos como salário educação, a Impetrante, no corpo da exordial (fl. 37), especificou e dissertou expressamente acerca do auxílio-educação. No que tange ao (12) salário-maternidade deve-se ponderar que por força do artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, está estampada a natureza salarial do referido benefício, uma vez que a gestante tem direito à licença sem prejuízo de seu emprego e do salário. Ou seja, durante o período em que estiver de licença deverá receber salário, que no caso é pago diretamente pela empresa empregadora, fazendo a compensação posterior junto ao INSS, nos termos do artigo 72, parágrafo primeiro da Lei nº 8.213/91 com a nova redação dada pela Lei nº 10.710/03. Trata-se de causa interruptiva do contrato de trabalho, tempo durante o qual a empresa paga os salários à gestante e todo o tempo de interrupção é contado como de serviço. Revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não delimita sobre quem irá recair o encargo da remuneração, destacando que ganhos do empregado são incorporados para efeito de contribuição previdenciária, ou seja, recebendo verbas salariais estas estão sujeitas à incidência de exação prevista em lei. Note-se que tal preceito constitucional é válido e produz efeitos seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Nesse sentido, houve por bem o legislador, de forma expressa, no parágrafo segundo do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estatuir que o salário-maternidade é considerado salário-contribuição, ou seja, o pagamento de salário-maternidade é base de cálculo para a incidência da exação. Note-se que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004. Mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos a título de salário maternidade integram a folha de salários das empregadoras, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pela mulher no caso de não ter filhos, estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Ou seja, conforme já consignado alhures, a expressão folha de salários abarca o conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa às pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista, sendo certo que os pagamentos realizados a título de salário maternidade se subsumem ao conceito de remuneração paga e integrante da folha de salários da empregadora. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade relativa ao recolhimento de contribuição previdenciária das empresas em relação ao salário-maternidade das seguradas empregadas. Com relação ao (6) auxílio-creche (ou auxílio Pré-Escolar), deve-se destacar que, a teor do disposto no artigo 28, 9º, alínea s, da Lei nº 8.212/91, bem como da Súmula nº 310 do C. Superior Tribunal de Justiça, são verbas de natureza indenizatória, decorrente da inobservância, pelo empregador, da sua obrigação de manter, nos termos do artigo 389, 1º, da CLT, creche para os filhos de suas empregadas. Ou seja, na hipótese das empresas não mantiverem um espaço destinado aos filhos das trabalhadoras em fase de amamentação, pagarão aos empregados uma verba em pecúnia que substituirá o direito previsto em lei, tendo, assim, caráter indenizatório. Entretanto, quanto a este pedido deixou a impetrante de demonstrar a existência de acordo coletivo prevendo a concessão de tal benefício às suas empregadas e/ou a competente autorização da Delegacia do Trabalho, nos termos da Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.296/86, não havendo a prova do direito alegado. Ao ver deste juízo, somente nos casos em que a parte autora comprova documentalmente que o valor pago em pecúnia substitui o preceito objeto do artigo 389, 1º, da CLT, é que é possível se cogitar a não incidência da contribuição social, sob pena de qualquer valor ser pago pela empresa sobre tal denominação, sem estar devidamente atrelado à causa eficiente. Nesse sentido, impende trazer à colação ementa julgada do Superior Tribunal de Justiça, Relatora Ministra Eliana Calmon, 1ª Seção, nos autos do EResp nº 394.530/PR, DJ de 28/10/2003, in verbis: PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. O reembolso de despesas com creche, chamado de AUXÍLIO-CRECHE, não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal. 2. É um direito do empregado e um dever do patrão a manutenção de creche ou a terceirização do serviço (art. 389, 1º, da CLT). 3. O benefício, para estruturar-se como direito, deverá estar previsto em convenção coletiva e autorizado pela Delegacia do Trabalho (Portaria do Ministério do Trabalho 3.296, de 3/9/86). 4. Em se tratando de direito, funciona o auxílio-creche como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência (EResp 413.222/RS) 5. Embargos de divergência providos. Portanto, neste caso específico, como não existe a devida prova documental de que a parte impetrante paga valores em

substituição ao direito contido no artigo 389, 1º, da CLT, entendo que a liminar não pode ser deferida. Por outro lado, com relação ao (16) adicional noturno, ao (15) adicional de insalubridade e ao (14) adicional de periculosidade, tratam-se de verbas de natureza salarial e, portanto, constituem-se em valores recebidos e creditados em folha de salários. Nesse sentido, destaca-se ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra Curso de Direito do Trabalho, editora Saraiva, 8ª edição, página 461: No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta. Note-se que é copiosa a jurisprudência emanada do Tribunal Superior do Trabalho, referente à natureza jurídica salarial do adicional de periculosidade, conforme elucida a seguinte ementa: RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS. NATUREZA SALARIAL DA PARCELA. RECURSO DESPROVIDO. A possibilidade de se considerar que o adicional de periculosidade tenha natureza indenizatória tem constituído hipótese rejeitada pela ampla maioria dos doutrinadores, tendo-se firmado a jurisprudência no sentido de reconhecer a natureza salarial da verba. Mostra-se correto, portanto, o deferimento dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as verbas rescisórias, ante o reconhecimento de sua inegável natureza salarial. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. Muito se tem discutido sobre a natureza jurídica do adicional de periculosidade, e a possibilidade de se considerar que a parcela tenha natureza indenizatória tem constituído hipótese rejeitada pela ampla maioria dos doutrinadores, tendo-se firmado a jurisprudência no sentido de reconhecer a natureza salarial da verba. Já postulava o Enunciado nº 132 do TST que o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo da indenização, importando registrar que a recentemente publicada Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDI 1 consubstanciou entendimento segundo o qual o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras. Assim sendo, mostra-se correto o deferimento dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as verbas rescisórias, ante o reconhecimento de sua inegável natureza salarial. (Recurso de Revista 743941/2001, Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, DJU de 21/5/5004). No mais, o Enunciado nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho é expresso no sentido de que o adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Ademais, violaria o parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto ser ganho habitual do trabalhador que se incorpora aos seus rendimentos. No mais, com relação ao artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal, revela ponderar que em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não delimita sobre quem irá recair o encargo da remuneração, destacando que ganhos do empregado são incorporados para efeito de contribuição previdenciária, ou seja, recebendo verbas salariais estas estão sujeitas à incidência de exação prevista em lei. Note-se que tal preceito constitucional é válido e produz efeitos seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Afastando a tese da impetrante em relação a referidas verbas, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 486.697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJU de 17/12/2004, in verbis: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. No que conserve as verbas intituladas (8) abono assiduidade e (9) abono único, ambas supostamente recebidas pelos empregados da impetrante, existe um nítido caráter jurídico de verbas salariais, estando, pois, sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Isto porque, sejam consideradas como abonos ou sejam consideradas prêmios, tais verbas não correspondem a qualquer indenização, já que não têm o caráter de compensar qualquer perda, gerando um acréscimo patrimonial aos trabalhadores. O artigo 457, parágrafo primeiro da CLT expressamente institui que os abonos pagos pelo empregador integram os salários. Nesse sentido, trago à colação ensinamentos de autoria da douta Juíza do Trabalho, Dra. Maria Inês Moura S. A. da Cunha, em sua obra Direito do Trabalho, editora Saraiva, 2ª edição - 1997, página 167, que define o que seja abono e prêmio, em matéria trabalhista, in verbis: Abonos são adiantamentos em dinheiro, antecipações salariais. Vale dizer que integram o salário, devendo ser compensados, quando da incidência do reajuste salarial da categoria. Os prêmios são salários condicionados e suplementares, de sorte que não podem constituir a única forma de remuneração do empregado. Via de regra, estão ligados a fatores de ordem pessoal do empregado, ou a fatores gerais ligados à produção, de modo que somente são derivados se

implementada a condição que os subordina. Normalmente, os prêmios estão ligados à antiguidade, à produtividade e à assiduidade do empregado, constituindo parte integrante do salário (grifos nossos). O fato de convenção coletiva de trabalho admitir o caráter não salarial aos abonos não impede o INSS de tributá-lo com violação expressa ao artigo 7º, inciso XXVI da Constituição Federal. Com efeito, o fato de a Constituição Federal reconhecer as convenções e acordos coletivos de trabalho, não gera a consequência de que a convenção coletiva possa modificar a natureza jurídica de uma verba para fins tributários. Raciocínio de tal jaez implicaria em reconhecer que convenção coletiva e acordos de trabalho poderiam criar regras de direito tributário, o que não encontra qualquer guarida no ordenamento, visto que tais instrumentos jurídicos se destinam especificamente a normatizar condições específicas de trabalho a determinadas relações individuais de trabalho no âmbito restrito. Ou seja, o conteúdo das convenções e acordos é toda a matéria trabalhista de interesse das partes, conforme ensinamento de Amauri Mascaro Nascimento, em seu livro *Iniciação ao Direito do Trabalho*, 19ª edição, Editora LTr, página 409, não se inserindo como uma fonte de direito passível de alterar o sistema tributário nacional. No mais, note-se que em relação à questão do caráter não habitual do abono assiduidade e do abono único objeto desta impetração, tal ilação dependeria de dilação probatória, não compatível com a via estreita deste writ, destacando-se que a impetrante não trouxe aos autos nenhum documento através do qual se pudesse inferir se tais abonos são pagos em caráter não habitual. No que se refere ao (11) vale transporte, ainda que pagos em dinheiro, este juízo tem que se curvar ao julgamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dirimiu definitivamente a controvérsia, nos autos do RE nº 478.410, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 14/05/2010. Eis o teor da ementa do julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. Ou seja, a Excelsa Corte decidiu peremptoriamente que qualquer valor pago a título de vale-transporte - ainda que em dinheiro - não tem natureza salarial, visto que é pago para que o empregado possa exercer seu mister, tendo caráter indenizatório. Portanto, não há que se falar em incidência da exação. Por oportuno, insta esclarecer que, ainda que incorretamente delineado no pedido apresentado à fl. 89 dos autos como auxílio transporte, a Impetrante, no corpo da exordial (fls. 43/44), dissertou expressamente acerca do vale transporte, quando observada a fundamentação apresentada. Quanto às (10) gratificações, em linhas gerais, pondere-se que o parágrafo primeiro do artigo 457 da CLT considera as gratificações como tendo um caráter salarial. Neste ponto, entretanto, a doutrina trabalhista entende que somente havendo reiteração de pagamento as gratificações devem ser consideradas salário, sendo a habitualidade um elemento fundamental para verificar sua natureza jurídica. Ou seja, havendo reiteração no pagamento, as gratificações serão consideradas, por decisão judicial, salariais. É a habitualidade o elemento fundamental, conforme ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra *Curso de Direito do Trabalho*, editora Saraiva, 8ª edição, página 465. Nesse mesmo sentido, cite-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da AC nº 89.01.015113-8/MG, 4ª Turma, DJ de 20/08/1990, Relator Juiz Leite Soares. Neste caso, não há como se aquilatar a forma como as gratificações são pagas, uma vez que a impetrante tece considerações genéricas sobre tais espécies de remuneração, sendo ainda certo que a reiteração ou não dos pagamentos também depende de dilação probatória, não compatível com a via estreita deste writ, destacando-se que a impetrante não trouxe aos autos nenhum documento através do qual se pudesse inferir se as gratificações são pagas em caráter não habitual. Por outro lado, no que tange às (2) férias indenizadas e seus respectivos adicionais, ao contrário do abono de férias e seu adicional constitucional, os valores pagos pela pessoa jurídica a tal título não integram a folha de salários do empregador, visto se tratar de hipótese em que o trabalhador não usufrui as férias dentro de seu período concessivo após o período aquisitivo, recebendo o valor como indenização por não ter usufruído o seu direito de descanso. Tal hipótese, aliás, sequer é sujeita à incidência da contribuição previdenciária por força do contido no artigo 28, 9º, alínea d da Lei nº 8.212/91, não existindo prova de que a autoridade coatora tenha interpretação divergente quanto a essa incidência, fato este que deverá ser aclarado por ocasião das informações a

serem prestadas pela autoridade coatora. No mesmo sentido, que no que se refere ao (3) abono de férias (férias em pecúnia) pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT existia controvérsia jurídica até o advento da Lei nº 9.711 de 20 de novembro de 1998, quando efetivamente foi dada nova redação ao artigo 28, 9º, alínea e, item 6, da Lei nº 8.212/91, acrescentando expressamente a não incidência das verbas recebidas a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT. Ou seja, o legislador reconheceu expressamente o caráter indenizatório da referida conversão, na medida em que o trabalhador ao invés de gozar seu período de descanso recebe uma compensação pecuniária pelo fato de abrir mão desse direito, não tendo essa compensação, portanto, natureza salarial. Outrossim, não existindo prova de que a autoridade coatora tenha interpretação divergente quanto a essa incidência, tal fato também deverá ser aclarado por ocasião das informações a serem prestadas pela autoridade coatora. No que se refere ao pagamento de (4.1) férias deve-se ponderar que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória. Por fim, no que tange ao (13) décimo terceiro salário, há que se consignar que o valor recebido tem indubitável caráter remuneratório. Note-se que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento dominante no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro. Nesse sentido, cite-se parte de ementa de acórdão proferido no AI nº 2010.03.00.029091-1, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, 5ª Turma, DJF3 de 07/07/2001: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, de acordo com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso na sua Súmula nº 668, sendo certo, por outro lado, que o seu pagamento proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória, de acordo com o entendimento dominante nesta Egrégia Corte: AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJF3 CJ1 14/12/2010, pág. 47; AMS nº 2008.61.00.017558-4, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 07/08/2009, pág. 763; AMS nº 2006.61.00.022497-5, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, DJF3 CJ2 03/02/2009, pág. 392; AMS nº 2003.61.001006811-3, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, DJU 15/12/2004, pág. 288. Destarte, em exame perfunctório da questão, entendo que a tese da impetrante não merece guarida quanto a esse ponto. Analisados os fundamentos jurídicos do pedido de liminar, no que tange ao periculum in mora, em relação à verba considerada não sujeita à tributação por esta decisão, ele consiste na sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo indevido e à vetusta regra solve et repete, ou ainda, a autuações fiscais com os prejuízos delas decorrentes. Portanto, é de ser parcialmente concedida a liminar para a suspensão, apenas, da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de vale transporte, ainda que pago em dinheiro, recolhidos pela impetrante a partir da propositura desta ação. Note-se que a suspensão da exigibilidade não pode ser acolhida em relação a épocas pretéritas, haja vista que valores que já foram recolhidos só podem ser objeto de repetição de indébito ou compensação, pleitos estes não requeridos na petição inicial. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, para a determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de vale transporte (ainda que pago em pecúnia), recolhidos pela impetrante, a partir do ajuizamento desta demanda. Assevere-se que esta decisão atinge somente os trabalhadores que prestam serviço na empresa impetrante (CPNJ 58.981.366/0001-79), que compõem sua folha de pagamento. Intime-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de reconhecimento de litispendência, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito com relação às seguintes verbas: (1) aviso prévio indenizado, (7) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente), (4.2) adicional de férias de um terço e (17) horas extras, colacionando aos autos cópia da petição inicial do Mandado de Segurança nº 0008421-74.2011.403.6110, apontado pelo quadro indicativo de fl. 104. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da autoridade coatora pessoalmente, nos termos da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer. Intimem-se.

0001233-59.2013.403.6110 - CLAUDINEI ISALTINO GODOY (SP245774 - ANA LAURA NEGRINI FERRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Primeiramente, determino ao Impetrante que, nos termos do artigo 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, esclareça seu pedido informando se deseja que o período de 23/05/1988 a 28/02/1993 seja reconhecido como exercido em atividade especial, para fins de requerimento de concessão de benefício perante o Regime Geral da Previdência Social, ou se deseja obter certidão de tempo de serviço, com o reconhecimento da atividade exercida como especial, a fim de instruir pedido de concessão de aposentadoria a ser apresentado perante a Prefeitura Municipal de Sorocaba. 2. Defiro ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

0001298-54.2013.403.6110 - CAMPINUS DO MONTE ALEGRE INDL/ LTDA (SP227163 - CRISTIANO TAMURA VIEIRA GOMES E SP257260 - FERNANDA MARIA PRESTES SILVERIO E SP281107 - VERIDIANA DE SYLOS STIEVANO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Determino à Impetrante que, nos termos do art. 284 do CPC e sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, no prazo de 10 (dez) dias, emende-a no sentido de: a) Esclarecer a razão pela qual o Procurador da Fazenda Nacional foi incluído no polo passivo deste feito, uma vez que o ato impugnado decorre apenas de eventual inércia da Delegacia da Receita Federal, com relação às pendências apontadas pelo documento apresentado às fls. 26-7 e 29-30; b) Atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde ao valor total e atualizado, para a data do ajuizamento, dos débitos impeditivos à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal almejada, nos termos do artigo 259 do CPC, demonstrando como atingiu referido valor, e comprovando o recolhimento de eventual diferença de custas; c) Colacionar aos autos cópia autenticada dos documentos de fls. 14-8, visto que não se aplica no caso em tela o disposto no artigo 365, IV, do CPC, porquanto não são peças do próprio processo judicial; d) Apresentar cópia, atualizada e autenticada pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Itapeva/SP, do Alvará Judicial apresentado à fl. 20 destes autos. 2. Intime-se.

0001762-78.2013.403.6110 - GAS NATURAL SAO PAULO SUL S/A(RJ120964 - LEONARDO RZEZINSKI E SP174064 - ULISSES PENACHIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Determino à impetrante que regularize a inicial, nos termos do art. 284 do CPC e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, no prazo de 10 (dez) dias, para: 1. comprovar o recolhimento do tributo discutido neste feito, em cuja base de cálculo tenham sido incluídos os valores pagos a título de juros de mora, recebidos de seus clientes, nos últimos 05 (cinco) anos; 2. especificar os valores e meses de competência dos tributos que pretende compensar, juntando planilha aos autos, atualizada e discriminada, de acordo com os valores referidos no item 1; 3. atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde ao total apurado no item anterior (parcelas vencidas), acrescido do valor referente a uma prestação anual, que poderá ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições, nos termos do artigo 260 do CPC; 4. comprovar o recolhimento das custas processuais, observando-se a determinação contida no item anterior, bem como colacionando aos autos a via original da cópia apresentada à fl. 32. II) No mesmo prazo supraconcedido, determino à Impetrante, ainda, que colacione a estes autos cópias da petição inicial e de eventual sentença, com trânsito em julgado, proferida nos autos do processo n.º 0025875-05.2008.403.6100, apontado pelo Quadro Indicativo de fl. 892, a fim de afastar possível prevenção entre os feitos. III) Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006575-85.2012.403.6110 - MARIA HELENA RODRIGUES DE FARIA X SEBASTIAO JOSE DE FARIA(SP312450 - VICTOR DAROS FALCÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Dê-se vista aos demandantes dos documentos apresentados às fls. 108/114. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001283-85.2013.403.6110 - TRANSPORTE URBANO VOTORANTIM LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido liminar em Medida Cautelar Inominada proposta por TRANSPORTE URBANO VOTORANTIM LTDA., devidamente qualificada nos autos, em desfavor da UNIÃO, visando obter decisão judicial que receba os bens móveis de propriedade da demandante, dois veículos (ônibus) placas DAH 7091/SP e DAH 7126/SP, chassis n.ºs 9BWHG82774R407474 e 9BWHG82764R408793, em garantia ao crédito tributário decorrente da Dívida Ativa n.º 80.7.13.000037-84 (fl. 63), referente ao Processo n.º 10855.000091/2006-80, a fim de antecipar os efeitos de penhora a ser realizada em futura execução fiscal e viabilizar a emissão de certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Segundo narra a exordial, a autora possui débito tributário, ainda não garantido, no valor de R\$ 102.278,55 (cento e dois mil, duzentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), o qual, apesar de inscrito em dívida ativa sob o n.º 80.7.13.000037-87, até o momento está pendente de execução. Esclarece, também, que não obstante a inércia em propor a competente execução fiscal para cobrança do valor objeto da dívida inscrita ser do próprio fisco, a Fazenda Nacional roga-se no direito de não fornecer à Demandante certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, bem como a autorização para impressão de documentos fiscais, o que tem obstado à autora efetuar seu recadastramento perante a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP, razão pela qual busca o deferimento da medida liminar, posto que incerta e imprevisível o ajuizamento da competente ação de execução fiscal por parte da requerida. Argumenta ainda, que os bens móveis oferecidos como garantia, dois veículos automotores de sua propriedade (ônibus placas DAH 7091/SP e DAH 7126/SP, chassis n.ºs 9BWHG82774R407474 e 9BWHG82764R408793) possuem valor total aproximado de R\$

130.000,00 (Cento e trinta mil reais), mostrando-se suficiente para a garantia da dívida, totalizada em R\$ 102.278,55 (cento e dois mil e duzentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos). Com a exordial vieram os documentos de fls. 13/81. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Para que a requerente possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de dois pressupostos, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Em uma rápida análise dos fatos - cognição sumária inerente aos provimentos liminares -, não vislumbro a existência do primeiro requisito, qual seja a fumaça do bom direito, a embasar a pretensão da requerente. Isso porque, conforme se abstrai da própria exordial, o valor atualizado do débito tributário que se pretende caucionar para obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, gira em torno de R\$ 102.278,55 (fls. 63/68). Já os veículos sobre os quais se pretende dar em garantia, ambos de propriedade da demandante, possuem avaliação estimada e genérica (fls. 12) no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil) cada um. Entretanto, para que este Juiz possa ter certeza do real valor dos bens indicados e a consequente suficiência da garantia ofertada, mostra-se necessária a realização de instrução probatória para constatação do atual estado de conservação dos bens, para que seja realizada a averiguação de seu real valor, a fim de que esteja satisfeito o requisito do inciso IV, do artigo 829 do Código de Processo Civil (prova da suficiência da caução), além da prévia indicação de sua localização, a fim de viabilizar sua possível remoção. Ou seja, ao ver deste juízo, o documento trazido aos autos pela requerente intitulado carta de avaliação, trata-se apenas de uma avaliação de mercado do valor dos ônibus, não traçando pormenores relacionados com o estado dos bens e sua eventual depreciação acelerada. Ademais, mesmo que a requerente trouxesse aos autos uma avaliação completa dos veículos, esta seria unilateral, sendo imprescindível que o perito do juízo avaliasse o bem e verificasse suas efetivas condições de uso, para dar concretude ao inciso IV, do artigo 829 do Código de Processo Civil. Outrossim, impende destacar que os veículos são bens suscetíveis de sinistro (furto ou roubo, acidente rodoviário, etc), fato este que pode inviabilizar a garantia ofertada, de forma que a remoção dos bens dados em garantia é de rigor, após a avaliação. Destarte, ausente um dos requisitos legais, o pedido de liminar deve ser indeferido, sem prejuízo de nova apreciação, depois de realizada prova técnica. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de LIMINAR. Cite-se a UNIÃO para, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 802 do CPC), aceitar a garantia ofertada ou contestar o pedido. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0008169-71.2011.403.6110 - BRASITAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP069956 - EMILIA MARIA STEFFEN NOVELLI) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO X CERAMICA MANDI LTDA X GANDINI PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X MPFO PARTICIPACOES LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

1. Considerando a informação apresentada às fls. 625/652, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do feito, a fim de que dele conste a Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL, em substituição à empresa Bandeirante Energia S.A.2. No mais, ante a existência de estudo técnico realizado nestes autos (fls. 469-472, 474/478 e 507/510), bem como considerando o posterior ingresso do DNIT neste feito, por meio de sua citação às fls. 603/604, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca de eventuais provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento, bem como esclarecendo se desejam ou não aproveitar as já realizadas.3. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca dos valores depositados nestes autos a título de honorários periciais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012975-33.2003.403.6110 (2003.61.10.012975-6) - CIPAPEL COM/ E IND/ DE PAPEL (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP X CIPAPEL COM/ E IND/ DE PAPEL

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C.2. Intime-se a Procuradoria Federal, nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C. Int.

ACOES DIVERSAS

0002407-55.2003.403.6110 (2003.61.10.002407-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DANIELA CAROLINA DE LUCCA X ROBERTO MOACIR DE LUCCA

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006. Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos. Int.

0001201-69.2004.403.6110 (2004.61.10.001201-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARIA LUCIA DANGELO
1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C.2. Intime-se a CEF, nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C.Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5143

EMBARGOS A EXECUCAO

0005479-35.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010587-79.2011.403.6110) SUPERMERCADO CHANES LTDA(SP240783 - BIANCA LANGIU CARNEIRO E SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)
Cuida-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por SUPERMERCADOS CHANES LTDA. em face da Ação de Execução, autos n. 0010587-79.2011.403.6110, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Empréstimo - Financiamento à pessoa jurídica com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.Alega, em síntese, inépcia da inicial, uma vez que não está instruída com os documentos que demonstrem a utilização dos créditos pelos executados; a nulidade do título executivo, ante a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do contrato de financiamento acompanhado do demonstrativo do débito; a incidência do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, sustenta a ilegalidade da taxa de contratação e da despesa de seguro de crédito cobradas pela embargada, ilegalidade da comissão de permanência, impossibilidade da capitalização de juros, e, ainda, excesso de execução.Juntou documentos a fls. 16/54.Impugnação da embargada (fls. 59/75), sustentando a legalidade do contrato firmado e dos valores cobrados.A embargante interpôs agravo retido em face da decisão que indeferiu a produção de prova pericial contábil. Mantida a decisão pelo Juízo, a agravada apresentou sua resposta nos autos (fls. 77/85).É o relatório.Decido.O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência.Do título executivo.A embargante alega que o contrato de financiamento que embasa a execução não é líquido, certo e exigível, ressentindo-se dos requisitos do art. 585 do CPC.Ora, da simples leitura da petição inicial da ação de execução e dos documentos que a instruem, constata-se que o título executivo em questão consiste em Contrato de Empréstimo - Financiamento à pessoa jurídica com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no qual a embargante confessa expressamente ser devedora da quantia de R\$ 89.788,79 (oitenta e nove mil, setecentos e oitenta e oito reais, setenta e nove centavos), acompanhado de demonstrativo que espelha a evolução da dívida desde a data de início do inadimplemento.Ademais, tratando-se de contrato de mútuo de determinada importância, em que consta o valor do principal e sendo possível aferir a sua evolução por simples cálculos aritméticos, não há como se reconhecer as alegações de incerteza e iliquidez do título executivo e tampouco que a petição inicial não esteja instruída com os documentos necessários, como pretende a embargante.Ressalte-se que a própria assinatura do devedor no contrato de financiamento e a nota fiscal de aquisição de equipamentos para modernização das instalações da executada, demonstram inequivocamente a efetiva entrega dos recursos financeiros objeto de contratação.Do Código de Defesa do Consumidor.Indubitável que os contratos de financiamento e abertura de crédito devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º, assim vazado:Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.

297, asseverando que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Dessa forma, é perfeitamente possível o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos bancários, como o que se discute nestes autos, nos termos dos artigos 51 usque 53 do CDC. Não é o caso, entretanto, da alegada violação ao art. 46 do CDC (Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance). As cláusulas contratuais citadas pela embargante (cláusulas 4 e 7) referem-se, respectivamente, à taxa de juros incidente sobre o financiamento, apuradas mensalmente sobre o saldo devedor, e à possibilidade de amortização extraordinária da dívida. Nesse passo, vê-se que as aludidas cláusulas estão redigidas de forma clara e inteligível, não se reconhecendo a obscuridade invocada pela embargante. Assim, passo a analisar as cláusulas contratuais alusivas aos encargos incidentes sobre o débito em caso de inadimplência do mutuário. Da tarifa de contratação e da despesa de seguro de crédito. A tarifa de contratação e a exigência de contratação de seguro para os bens dados em garantia do contrato pelo devedor estão expressamente previstas no contrato firmado, não havendo qualquer indicação por parte da embargante de existência de vedação constante em lei ou na Resolução n. 2.303/96, do Banco Central do Brasil - Bacen, que disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen. Destarte, não se reconhece a alegada abusividade desses encargos. Da comissão de permanência e capitalização de juros. O contrato celebrado entre as partes prevê expressamente a possibilidade da cobrança da comissão de permanência na hipótese de impontualidade. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora. Portanto, verificado o descumprimento do pactuado é perfeitamente legítima a cobrança da referida comissão, desde que não cumulada com outros encargos relativos à correção monetária e juros, conforme entendimento pacificado pelas Súmulas n. 30, 294 e 296, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Por outro lado, como se observa do contrato firmado entre as partes, a comissão de permanência incidente no caso de impontualidade no pagamento do débito está fixada em 4% (quatro por cento) ao mês. Podendo ser repactuada até o limite de 10% (dez por cento) ao mês. A comissão de permanência prevista no contrato, portanto, não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula n. 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita. Assim tem se manifestado a Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, consoante se verifica, exemplificativamente, dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E EMPRÉSTIMO A PESSOA JURÍDICA. INADIMPLÊNCIA. INCIDÊNCIA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. FATOR DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. PREVISÃO CONTRATUAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO ALEGADO EXCESSO NA EXECUÇÃO. 1. Contrato firmado pela Caixa Econômica Federal de financiamento, com recursos oriundos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, em 17-4-1998; 2. A jurisprudência deste Tribunal já se pronunciou sobre a legalidade da incidência da comissão de permanência, que funciona como instrumento de atualização da dívida, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, desde que não seja cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e taxa de rentabilidade; 3. No tocante à aplicação de taxa de juros superiores a 12% ao ano, a Súmula 596 do STF não estabelece tal limitação nos contratos de mútuo bancário; 4. Legalidade da incidência da comissão de permanência, tal como previsto no contrato, não tendo sido comprovado o alegado excesso; 5. A taxa de juros de longo prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários. Súmula 288 do STJ; 6. Apelação provida e recurso adesivo improvido. (AC 200181000221855, AC - Apelação Cível - 375251, Relator Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5, Terceira Turma, DJ - Data: 29/04/2009, Página: 269, Nº: 80) No que concerne à capitalização de juros, impende consignar que sobre o débito objeto da ação de execução a exequente fez incidir somente a comissão de permanência, não havendo que se falar, portanto, em capitalização de juros propriamente dita. Por seu turno, a capitalização mensal da comissão de permanência não se afigura ilegítima, uma vez que esta não se confunde com os juros, eis que, como já dito alhures, também possui a finalidade de atualizar monetariamente o débito e a vedação de sua capitalização, portanto, significaria impor ao credor a sucessiva diminuição do valor real do seu crédito. Ainda que assim não fosse, a capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Por outro lado, consoante se constata da simples leitura do demonstrativo de fls. 16/19 dos autos da execução em apenso, a exequente fez incidir sobre o valor do débito consolidado em 28/10/2009 (data de início do inadimplemento), tão-somente a comissão de permanência, em taxas inferiores àquela de 4% (quatro por cento) prevista no contrato, sem que tenham sido incluídos juros e multa. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO

IMPROCEDENTES os embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a embargante do pagamento de honorários advocatícios à embargada, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de processo Civil, devidamente atualizados na data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se com a ação de execução em seus ulteriores termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007214-06.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006055-62.2011.403.6110) FRANCISCO CARLOS DE CAMPOS E CIA/ LTDA X FRANCISCO CARLOS DE CAMPOS X MARIA LUCILA TRUGLIO ALVARENGA DE CAMPOS (SP201445 - MÁRCIO FABIANO BÍSCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)
Cuida-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por FRANCISCO CARLOS DE CAMPOS & CIA. LTDA., FRANCISCO CARLOS DE CAMPOS e MARIA LUCILA TRUGLIO ALVARENGA DE CAMPOS em face da Ação de Execução, autos n. 0006055-62.2011.403.6110, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para a cobrança de valores decorrentes de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO (contrato n. 25.2839.555.0000004-44). Alegam, em síntese, a nulidade do título executivo, ante a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade da cédula de crédito bancário acompanhada do demonstrativo do débito. Sustentaram, ainda, a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a fim de possibilitar o reconhecimento da nulidade de cláusulas abusivas e a inversão do ônus da prova; a limitação da taxa de juros em 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 192, 3º da Constituição Federal e da Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), bem como a vedação de sua capitalização mensal; a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a correção monetária e juros moratórios; e, ilegalidade da cobrança de multa moratória superior a 2% (dois por cento). Formularam, ainda, pedido de antecipação da tutela jurisdicional pretendida, para o fim de obstar a inclusão de seus nomes em cadastros de inadimplentes mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito, e requerimentos de prestação de contas de todos os lançamentos efetuados em sua conta corrente, a fim de apurar os valores indevidamente debitados e desviados da sua conta corrente, e de expedição de ofício ao Ministério Público para as providências cabíveis quanto à prática de abuso de poder econômico, em razão da existência de atos ilícitos contratuais e extra-contratuais. Juntaram documentos a fls. 40/146. O pedido de antecipação de tutela formulado foi indeferido a fls. 148. Impugnação da embargada (fls. 149/165), sustentando a legalidade do contrato firmado e dos valores cobrados. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência e tampouco necessidade de produção de prova pericial. Do título executivo. Os embargantes alegam que o contrato de crédito bancário que embasa a execução não é líquido, certo e exigível, ressentindo-se dos requisitos do art. 585 do CPC. Ora, da simples leitura da petição inicial da ação de execução e dos documentos que a instruem, constata-se que o título executivo em questão consiste em Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ (Pessoa Jurídica) com Garantia FGO, no qual os devedores confessam expressamente o débito no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Ademais, tratando-se de contrato de mútuo de determinada importância, em que consta o valor do principal e sendo possível aferir a sua evolução por simples cálculos aritméticos, inclusive com o abatimento das parcelas pagas pelo devedor, não há como se reconhecer as alegações de incerteza e iliquidez do título executivo, como pretendem os embargantes. Pelo mesmo motivo, mostra-se totalmente descabida a pretensão dos embargantes, relativa à prestação de contas de todos os lançamentos efetuados em sua conta corrente, a fim de apurar os valores indevidamente debitados e desviados da sua conta corrente. Assevere-se, ainda, que a pretensão executiva da Caixa Econômica Federal - CEF, relativa a contrato de mútuo firmado voluntariamente pelos embargantes, com a estrita observância de suas cláusulas, não configura qualquer abuso de poder econômico. Do Código de Defesa do Consumidor. Indubitável que os contratos de financiamento e abertura de crédito devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/1990), nos exatos termos do seu art. 3º, assim vazado: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Dessa forma, é perfeitamente possível o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos bancários, como o que se discute nestes autos, nos termos dos artigos 51 usque 53 do CDC. Assim, passo a analisar as cláusulas contratuais alusivas aos encargos incidentes sobre o débito em caso de inadimplência do mutuário. Da limitação da taxa de juros. Nesse aspecto, impende analisar a questão relativa à aplicabilidade do Decreto n. 22.626/1933 (Lei da Usura) aos contratos bancários. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento de que o mencionado decreto não se aplica aos contratos de mútuo bancário comum, consubstanciado no verbete

da Súmula n. 596, com o seguinte enunciado:As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.Da mesma forma, também já foi sumulado pelo STF o entendimento quanto à auto-aplicabilidade do disposto no art. 192, 3º da Constituição Federal até a sua revogação pela Emenda Constitucional n. 40/2003, consoante disposto na Súmula n. 648:A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.Da comissão de permanência e da capitalização de juros.O contrato celebrado entre as partes prevê expressamente a possibilidade da cobrança da comissão de permanência na hipótese de impontualidade.A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora.Portanto, verificado o descumprimento do pactuado é perfeitamente legítima a cobrança da referida comissão, desde que não cumulada com outros encargos relativos à correção monetária e juros, conforme entendimento pacificado pelas Súmulas n. 30, 294 e 296, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Por outro lado, como se observa do contrato firmado entre as partes, a comissão de permanência incidente no caso de impontualidade no pagamento do débito será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento), bem como de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula n. 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita.Ocorre que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com a correção monetária, com a taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) e tampouco com a taxa de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.Iso porque, a taxa de CDI já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual), funcionando, por si só, como comissão de permanência.Por sua vez, a taxa de rentabilidade, prevista no contrato, ostenta nítida natureza de juros remuneratórios.Assim, a cumulação da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que não é admissível.Assim tem se manifestado a Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, consoante se verifica, exemplificativamente, dos seguintes julgados:TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200333000189770 Processo: 200333000189770 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 4/9/2006 Documento: TRF100236135 Fonte DJ DATA: 28/9/2006 PAGINA: 77 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRAEmenta PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI. LEGITIMIDADE. TAXA VARIÁVEL DE RENTABILIDADE. AFASTAMENTO. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MERA DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça.2. Não pode a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI ser cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.3. Sendo legítima a comissão de permanência calculada exclusivamente com base na taxa de CDI, deve ser ela preservada em nome do princípio da obrigatoriedade das convenções, afastando-se apenas a taxa de rentabilidade flutuante prevista no contrato.4. A mera existência de discussão judicial de parte do débito não obsta a manutenção do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, se ele não providencia o depósito judicial da parte incontroversa nem presta caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes.5. Apelação parcialmente provida.6. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas (art. 21, CPC).TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 967630 Processo: 2000.60.00.004923-1 UF: MS Orgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300104473 Fonte DJU DATA: 08/08/2006 PÁGINA: 413 Relator JUIZ LUCIANO DE SOUZA GODOYEmenta AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ).2. A evolução da dívida foi bem demonstrada. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. Havendo disposição contratual específica acerca do critério de atualização do valor do débito, não há que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes.3. A autora CEF inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica taxa de rentabilidade, bem como uma taxa fixa de juros de mora (item 13 das condições gerais de contrato). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº

1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade e dos juros de mora merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). Mantida a multa contratual tal como estabelecida na sentença de primeiro grau, no percentual de 2% do débito (artigo 52, 1º, da Lei nº 8.078/90, com a redação dada pela Lei nº 9.298/96), em face do princípio processual que veda a reforma da decisão em prejuízo do recorrente.4. A limitação de juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal, não foi considerada auto-aplicável pelo Supremo Tribunal Federal (Súmulas nºs 596 e 648).5. Embora a simples discussão judicial da dívida não tenha o condão de afastar, por si só, a negativação do nome do devedor perante cadastros de proteção ao crédito, a medida deve ser deferida quando presentes elementos que apontam para o excesso da cobrança. Sendo patente que parte substancial do montante cobrado não é devido, o que retira a liquidez do valor inicialmente apontado, não se justifica a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes pelo não pagamento de quantia que se já se sabe não corresponder à efetivamente devida. 6. Apelação do réu não provida. Apelação da CEF provida em parte. Por outro lado, a capitalização mensal da comissão de permanência não se afigura ilegítima, uma vez que esta não se confunde com os juros, eis que também possui a finalidade de atualizar monetariamente o débito e a vedação de sua capitalização, impõe ao credor a sucessiva diminuição do valor real do débito. Ainda que assim não fosse, a capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Finalmente, a alegação dos embargantes no que concerne à ilegalidade da cobrança de multa moratória superior a 2% (dois por cento) mostra-se totalmente descabida, uma vez que, nos termos da cláusula 15 do contrato em questão, a multa incidente no caso de atraso no pagamento das prestações ou na hipótese de vencimento antecipado da dívida está fixada exatamente naquele percentual, embora não se verifique a cobrança desse encargo no demonstrativo de débito que instrui a petição inicial da execução e cuja cópia encontra-se a fls. 51 destes autos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para DETERMINAR o recálculo do valor do débito exequendo mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, com a exclusão da taxa de rentabilidade prevista no contrato, bem como da taxa de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Após o trânsito em julgado, proceda a exequente à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação de execução em seus ulteriores termos. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000486-12.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010613-77.2011.403.6110) SERGIO LAMARCA JUNIOR(SP070124 - JOSE NILTON VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Cuida-se de embargos opostos por Sérgio Lamarca Junior em face da ação de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Economia em 13/12/2011, para cobrança de créditos representados na CDA nº 0897/2011, relativos às anuidades de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos ao embargante a fls. 61. Consoante notícia de fls. 62, o executado pleiteou em sede administrativa a remissão de seus débitos, ensejando o requerimento do exequente nos autos principais para a suspensão da ação executória e imediato desbloqueio dos bens penhorados no feito. É o relatório. Decido. Verifico que os autos executórios foram suspensos nos termos da decisão proferida a fls. 40, bem assim, emitido alvará de levantamento do ativo financeiro penhorado (fls. 41). Destarte, deve-se reconhecer a carência de interesse processual superveniente desta oposição. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência de interesse processual do embargante, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Considerando ausente o interesse recursal, desansem-se e arquivem-se os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001500-65.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X GM LAVKAR COM/ DE ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA ME X MAYTA DE CASSIA CAETANO DA SILVA X PAULO HENRIQUE CAETANO DA SIVLA

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial em face do executado, objetivando o pagamento do débito resultado do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 690000002513, pactuado em 27.01.2008. Os executados não foram citados, conforme expedientes de fls. 36/37, 46/47. À fl. 52, a exequente requereu a desistência do feito em razão da renegociação da dívida. Pelo exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, para que surta seus

jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003706-72.2000.403.6110 (2000.61.10.003706-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAMARGO MARINS E CIA/ LTDA (SP087970 - RICARDO MALUF)

Cuida-se de ação de execução ajuizada em 18/09/2000, para cobrança de crédito proveniente da CDA nº FGSP200002762. A fls. 179/180, a exequente noticiou o adimplemento do débito da executada, acostando as guias de regularização de débito do FGTS. Requereu, outrossim, a intimação da executada para que promova a individualização dos valores, por meio do sistema SEFIP, vinculando-os às contas dos empregados que fazem jus ao crédito. Consoante decisão de fls. 183, restou indeferido o pedido de intimação da executada para promover a individualização dos créditos, com ciência da exequente a fls. 184. Do exposto, tendo em vista a satisfação integral do débito objeto da CDA nº FGSP200002762, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada nos autos. Expeça-se o necessário. Ante a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004676-72.2000.403.6110 (2000.61.10.004676-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X SERGIO LAMARCA JUNIOR

Trata-se de ação de execução fiscal para cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 877/2000. Citação do executado à fl. 20. Posteriormente à tentativa frustrada de localização de bens, o exequente requereu a suspensão do feito, cujo pedido foi deferido nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sendo o feito remetido ao arquivo em 09.01.2003 (fls. 30). À fl. 31, o exequente requereu o desarquivamento do feito, cujo pedido data de 30.10.2012. Ato contínuo, ao argumento da ocorrência de prescrição intercorrente, requereu a extinção da execução com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, conforme fl. 34. É O RELATÓRIO. DECIDO. O art. 174 do Código Tributário Nacional estabelece em 05 (cinco) anos o prazo prescricional para que a Fazenda Pública busque a satisfação de seu crédito, contados de sua constituição definitiva. Por outro lado, o instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A situação ora apresentada tem caráter excepcional e entendimento diverso significa admitir a afronta aos princípios informadores do sistema tributário nacional, havendo que se estabilizar o conflito pela via da prescrição e, com isso, promover a segurança jurídica aos litigantes. Este é o caso dos autos, que permaneceram sem qualquer andamento durante período superior a 9 (nove) anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Do exposto, homologo o pedido do exequente para reconhecer a prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil e art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. P. R. I..

0015450-20.2007.403.6110 (2007.61.10.015450-1) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANDREA FURLAN

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 468, relativa a 3 (três) anuidades (anos de 2003, 2005 e 2006). AR negativo às fls. 28. O feito permaneceu sobrestado nos termos da decisão proferida de fls. 37 em razão de parcelamento administrativo do débito, noticiado pelo exequente à fl. 35. À fl. 39-verso, comprovação da citação do executado. Às fls. 44/47, requerimento de prosseguimento da execução. É o RELATÓRIO. DECIDO. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por

outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado, muito embora tenha sido citado, não constituiu advogado nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003866-19.2008.403.6110 (2008.61.10.003866-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X A DE ARO ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS E SERVICOS

Trata-se de embargos infringentes opostos pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região, com o objetivo de reformar a sentença proferida à fl. 56, que julgou extinto o processo de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso IV do Código de Processo Civil, em face do reconhecimento da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Verifica-se inicialmente que o recurso interposto foi o de apelação, conforme fls. 58/61, cuja decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi no sentido de reconhecer que a sentença está sujeita ao recurso de embargos infringente, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, determinando o retorno dos autos à esta Vara para exame do recurso. A embargante arguiu que a sentença determinou a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, sob o fundamento do art. 267, inciso VI, 329 e 598, todos do Código de Processo Civil, em razão de o valor da causa ser inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), afirmando ainda ter apresentado embargos de declaração, sendo mantida a sentença. Sustenta que o fundamento da extinção do feito afasta a busca pela tutela jurisdicional, com ofensa ao art. 5º, inciso XXXV da Constituição federal. O executado não foi intimado para contrarrazões e da mesma forma para se manifestar sobre os embargos infringentes, uma vez que a executada não chegou a ser localizada para citação no endereço fornecido pelo exequente. É o **RELATÓRIO**. **DECIDO**. Conheço dos embargos, nos termos da decisão proferida às fls. 71/73. A sentença de fls. 56, contrariamente ao afirmado pelo recorrente, não extinguiu o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, VI, 329 e 598, todos do Código de Processo Civil Brasileiro devido ao valor da causa ser inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Apresentado Embargos de Declaração, fora mantida a r. decisão do Meritíssimo Juiz, conforme previsão do art. 20 da Lei 10.522/2002. A sentença objeto de recurso, extinguiu o feito, sem resolução de mérito, com fundamento diverso do apontado pelo recorrente. A sentença proferida reconheceu que o título exequendo carece do requisito exigibilidade e, portanto, de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em razão de o objeto da execução fiscal ser inferior ao limite de 04 (quatro) anuidades, nos termos do art. 8º, da Lei nº 12.514/2011. Muito embora afirme a interposição de embargos de declaração, tal recurso não consta dos autos, assim como a decisão de manutenção da sentença. Quanto à alegação de que a forma de extinção do processo adotada ofende ao disposto contido no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, há que se consignar que a norma em comento reveste-se de conteúdo eminentemente processual, motivo pelo qual deve ser aplicada de forma imediata, inclusive aos processos em andamento, descartando-se qualquer violação à apreciação do Poder Judiciário, cuja prestação jurisdicional deverá, necessariamente, observar e aplicar os termos da lei ao caso concreto. **DISPOSITIVO** Do exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos infringentes e mantenho integralmente a sentença recorrida. Não cabendo mais qualquer recurso em face da sentença de fls. 19, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007462-74.2009.403.6110 (2009.61.10.007462-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROVANO APARECIDO SECO

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente

sob n. 03591. Às fls. 10/11, juntada de AR positivo. Às fls. 13/18, manifestação do filho do executado sobre o desconhecimento do débito, assim como da inscrição do executado em órgão profissional. O exequente requereu a extinção da ação nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que o cancelamento da C.D.A. nessa fase processual, não acarreta ônus para as partes. Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000544-20.2010.403.6110 (2010.61.10.000544-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ESTELA MARIA DE OLIVEIRA
Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 29334, relativa a 4 (quatro) anuidades (anos de 2005, 2006, 2007 e 2008). O feito permaneceu sobrestado nos termos das decisões proferidas em 09.06.2010 e 06.09.2012 (fls. 35, 41) em razão de parcelamento administrativo do débito, noticiado pelo exequente às fls. 33, 34 e 40. Às fls. 43/44, o exequente requereu a penhora de ativos financeiros da executada, porquanto não cumprido integralmente o acordo firmado. É o RELATÓRIO.DECIDO. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a executada, muito embora citada, não apresentou defesa nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000573-70.2010.403.6110 (2010.61.10.000573-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDIVANE MARTINS DE SOUZA
Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 29130, relativa a 4 (quatro) anuidades (anos de 2005, 2006, 2007 e 2008). A executada foi citada, conforme fls. 29/30. O feito permaneceu sobrestado nos termos da decisão proferida a fls. 32, em razão de parcelamento administrativo do débito, noticiado pelo exequente a fls. 31. Às fls. 34/35, o exequente requereu a penhora de ativos financeiros da executada, porquanto não cumprido integralmente o acordo firmado. É o RELATÓRIO.DECIDO. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos

dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a executada, muito embora citada, não apresentou defesa nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000677-62.2010.403.6110 (2010.61.10.000677-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSINEIDE DE SOUZA SILVA
Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 29158, relativa a 4 (quatro) anuidades (anos de 2005, 2006, 2007 e 2008). A executada foi citada, conforme fls. 29/30. O feito permaneceu sobrestado nos termos das decisões proferidas a fls. 32 e 35, em razão de parcelamento administrativo do débito, noticiado pelo exequente a fls. 31 e 34. A fls. 37/38, o exequente requereu a penhora de ativos financeiros da executada, porquanto não cumprido integralmente o acordo firmado. É o RELATÓRIO. DECIDO. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a executada, muito embora citada, não apresentou defesa nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000834-35.2010.403.6110 (2010.61.10.000834-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA ABBIATTI

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 28781. Citado, o executado deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução (fls. 29/31). À fl. 43, determinação para suspensão do feito em razão do parcelamento administrativo do débito. À fl. 45, o exequente requereu a extinção em razão do pagamento integral do débito. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001040-49.2010.403.6110 (2010.61.10.001040-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE DE MATTOS FILHO

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 468, relativa a 3 (três) anuidades (anos de 2003, 2005 e 2006). AR negativo às fls. 28. O feito permaneceu sobrestado nos termos da decisão proferida de fls. 37 em razão de parcelamento administrativo do débito, noticiado pelo exequente à fl. 35. À fl. 39-verso, comprovação da citação do executado. Às fls. 44/47, requerimento de prosseguimento da execução. É o RELATORIO.DECIDO. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado, muito embora tenha sido citado, não constituiu advogado nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002562-77.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO BRASIL ANDRADE NOVAES

Trata-se de embargos infringentes opostos pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, com o objetivo de reformar a sentença proferida à fl. 51, que julgou extinto o processo de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso IV do Código de Processo Civil, em face do reconhecimento da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Verifica-se inicialmente que o recurso interposto foi o de apelação, conforme fls. 53/60, cuja decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi no sentido de reconhecer que o valor do débito (R\$ 621,96) à época do ajuizamento era inferior ao valor de alçada (R\$ 670,38), não conhecer do recurso de apelação e determinar o retorno dos autos à esta Vara para apreciação do recurso como embargos infringentes. A embargante arguiu que os tributos devidos neste executivo fiscal foram devidamente constituídos antes do advento da nova lei, o que gerou o legítimo direito material ao crédito tributário, que não pode sofrer limitação posterior. Sustenta que o art. 8º da Lei n. 12.514/11 é norma de direito material, devendo regular os executivos fiscais ajuizados posteriormente à sua vigência. Argumenta que a aplicação imediata de tal dispositivo implicaria em extinção de créditos tributários, ferindo

direito adquirido. O executado não foi intimado para contrarrazões e da mesma forma para se manifestar sobre os embargos infringentes, uma vez que a executada não chegou a ser localizada para citação no endereço fornecido pelo exequente. É o RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos embargos, nos termos da decisão proferida às fls. 85/88. Como se denota do decisum embargado, o Juízo considerou que, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 tornou inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Quanto às razões expandidas pelo ora embargante, constata-se que a norma em comento reveste-se de conteúdo eminentemente processual, motivo pelo qual deve ser aplicada de forma imediata, inclusive aos processos em andamento, descartando-se qualquer violação ao princípio da irretroatividade, eis que não há ofensa ao direito adquirido e tampouco ao ato jurídico perfeito. Frise-se que a sentença recorrida não determinou a alegada desconstituição do título executivo representado pela Certidão de Dívida Ativa do COREN/SP, cujo direito ao crédito tributário resta preservado, cabendo-lhe buscar a sua satisfação na esfera administrativa, com os meios que lhe disponibiliza a legislação pertinente. Confirma-se o entendimento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esse respeito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi ajuizada em 22 de novembro de 2011, ou seja, posteriormente à edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011). 2. A Lei n. 12.514/11 vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 3. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 4. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 5. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 6. Apelação improvida. (AC 00080580220114036106, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1727051, Relator JUIZ CONVOCADO ERIK GRAMSTRUP, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/06/2012) DISPOSITIVO Do exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos infringentes e manteve integralmente a sentença recorrida. Não cabendo mais qualquer recurso em face da sentença de fls. 19, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010613-77.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X SERGIO LAMARCA JUNIOR(SP070124 - JOSE NILTON VIEIRA)

Considerando a manifestação do exequente de fl. 39, expeça-se alvará de levantamento ao executado, intimando-o do prazo de validade de 60(sessenta)dias. Outrossim, tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

0002063-59.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X OLINDA DE SALES

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 62808, relativa a 4 (quatro) anuidades (anos de 2007, 2008, 2009 e 2010). Ar Positivo juntado a fls. 29/30. O feito permaneceu sobrestado nos termos da decisão de fls. 32 em razão de parcelamento administrativo do débito, noticiado pelo exequente a fls. 31. A fls. 34, o exequente requereu a penhora de ativos financeiros da executada, porquanto não cumprido integralmente o acordo firmado, remanescendo a importância de R\$ 703,26 (setecentos e três reais e vinte e seis centavos), correspondente ao valor das anuidades dos exercícios de 2008, 2009 e 2010, contemplando os honorários advocatícios à razão de 10% do débito acrescido de multa e juros. É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-

se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que o executado, muito embora tenha sido citado, não constituiu advogado nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002102-56.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CLOVIS LUIZ DOS SANTOS

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 13531. Às fls. 26/27, 28/29, citação do executado e deferimento de suspensão do feito em razão do parcelamento do débito. À fl. 31 o exequente requereu a extinção em razão do pagamento. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008062-90.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 23. Citado, o executado deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução (fls. 07/09). À fl. 27 o exequente requereu a extinção em razão do pagamento. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000229-65.2005.403.6110 (2005.61.10.000229-7) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiários) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.

0009693-06.2011.403.6110 - LILIAN CRISTINA DA SILVA DE HOLANDA X MARIA CORDELIA DA SILVA DE HOLANDA(SP275764 - MIRIAM LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Intimem-se as partes da data da audiência agendada no Juízo Deprecado (13/05/2013, 16:50 hs.), devendo ainda a CEF depositar o valor correspondente à diligência do oficial de justiça, conforme fl. 99. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900604-27.1994.403.6110 (94.0900604-0) - JOSE CARRIEL X ISA MENEGHEL DE ALMEIDA X JOSE LUIZ DE ALMEIDA X JOSE JAIME FIGUEIRA DA SILVA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Ciência ao(s) beneficiários) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.

0903906-64.1994.403.6110 (94.0903906-1) - BENEDITA DOS SANTOS HIPOLITO X ODAIR SILVA DO AMARAL X BENEDITO HIPOLITO X HELENA HIPOLITO DOS SANTOS X GIVANILDO ARAUJO DOS SANTOS X APARECIDO HIPOLITO X MARINALVA HIPOLITO X JOSE HIPOLITO X VALDIR DO AMARAL X EDNALVA DO AMARAL(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BENEDITO HIPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA HIPOLITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GIVANILDO ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO HIPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINALVA HIPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE HIPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNALVA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 542, expeça-se carta precatória par Itapetininga, nos moldes já determinados a fls. 526. Após será apreciado o pedido de fls. 540/541. Int. DESPACHO DE 04/04/2013: Ciência ao(s) beneficiários) do(s) pagamentos de RPV informado(s) nos autos.

0000458-35.1999.403.6110 (1999.61.10.000458-9) - WILSON BELLATO(SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA) X SEBASTIAO FERREIRA X ELMO ESTEVAO RONZANI X MARISA RONZANI RODRIGUES X ANA MARIA RONZANI BROSSA X EMERSON JORGE RONZANI X EDUARDO ALEXANDRE RONZANI X OSMIDIO LEITE DE SANTANA X ALBERTO RICARDO DA CRUZ X TEREZINHA LEITE DA CRUZ X VALDIR AMORIM X TEREZINHA CLARA LORENZETTI X ENIVALDO CATANI X DOROTI CATANI ZAVAREZZI X EDNA RICARDO DA CRUZ X CRISTIANO ROBERTO DA CRUZ X FABIANA DA CRUZ X RITA DE CASSIA RICARDO X REGIANE DA CRUZ CORRALES X RENATA APARECIDA MENDES MANFRIN X ROGERIO DA CRUZ(SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X WILSON BELLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELMO ESTEVAO RONZANI X ALBERTO RICARDO DA CRUZ X OSMIDIO LEITE DE SANTANA X ALBERTO RICARDO DA CRUZ X ALBERTO RICARDO DA CRUZ X ALBERTO RICARDO DA CRUZ(SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA E SP279437 - WAGNER BOTELHO CORRALES)
Ciência ao(s) beneficiários) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.

0003150-36.2001.403.6110 (2001.61.10.003150-4) - ELPIDIO GOMES DA SILVA X GEDALVA GOMES DA SILVA X SEVERINO GOMES DA SILVA X MARINALVA GOMES SERVULO X MARIA GOMES DA SILVA X GERALDO GOMES DA SILVA X MARLEIDE GOMES DA SILVA X MARLI GOMES DA SILVA X MOACIR GOMES DA SILVA X JEANE GOMES DA SILVA X ANTONIO GOMES DA SILVA X PATRICIA GOMES DA SILVA X JEFFERSON GOMES DA SILVA X GEOVANI MARIA DA CONCEICAO(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GEDALVA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEVERINO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINALVA GOMES SERVULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLEIDE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLI GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACIR GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEANE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PATRICIA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEFFERSON GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEOVANI MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) beneficiários) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.

0008789-35.2001.403.6110 (2001.61.10.008789-3) - MARIA WANDERLEYA ANDRADE DA SILVA X UELINTON ANDRADE SILVA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA WANDERLEYA ANDRADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) beneficiários) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.

0009455-65.2003.403.6110 (2003.61.10.009455-9) - WALTER DO AMARAL CAMARGO(SP144573 - MARCIA YUQUIKO TAKAHASHI BARTOLI E SP116105 - REGINA GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X WALTER DO AMARAL CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) beneficiários) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.

0011741-16.2003.403.6110 (2003.61.10.011741-9) - JOSE CARLOS FONTES X JOSE EMILIO GUZZO X REGINA MARIA VAZ GUZZO X JOSE GERALDO DE BARROS COELHO X JOSE JORDAO ANTUNES TATIT X JOSE MARIA OLIVEIRA DE MELLO X JURANDIR TEODORO SAVIOLI X KATUKI CAVAMURA X LEONARDO OSVALDO ARAIUM X LUIZ FERNANDO MAHUAD X MARIA APARECIDA ODORICO SANTOS BURATTI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE CARLOS FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA MARIA VAZ GUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GERALDO DE BARROS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE JORDAO ANTUNES TATIT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA OLIVEIRA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JURANDIR TEODORO SAVIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KATUKI CAVAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONARDO OSVALDO ARAIUM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ FERNANDO MAHUAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA ODORICO SANTOS BURATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) beneficiários) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.

0005719-05.2004.403.6110 (2004.61.10.005719-1) - NORBERTO XAVIER MOREIRA - INCAPAZ X NEUSA MOREIRA ALCANTARA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NORBERTO XAVIER MOREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
Ciência ao(s) beneficiários) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.

0012173-98.2004.403.6110 (2004.61.10.012173-7) - BENEDITA ANTONIA APARECIDA GOMES(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BENEDITA ANTONIA APARECIDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) beneficiários) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.

0012286-18.2005.403.6110 (2005.61.10.012286-2) - SEBASTIAO LEOPOLDINO(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO E SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU E SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SEBASTIAO LEOPOLDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) beneficiários) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.

0000077-80.2006.403.6110 (2006.61.10.000077-3) - MOACIY FERNANDES(SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MOACIY FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) beneficiários) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.

0001616-81.2006.403.6110 (2006.61.10.001616-1) - NILTO BELLUCCI(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NILTO BELLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) beneficiários) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.

0012935-46.2006.403.6110 (2006.61.10.012935-6) - BENEDITO GONCALVES(SP179537 - SIMONE PINHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BENEDITO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) beneficiários) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.

0003375-46.2007.403.6110 (2007.61.10.003375-8) - ELISABETE DE JESUS MANOEL(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELISABETE DE JESUS MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiários) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.

0007157-61.2007.403.6110 (2007.61.10.007157-7) - CLOE ELVIRA DE BARROS SOARES(SP171224 - ELIANA GUITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLOE ELVIRA DE BARROS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiários) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.

0013034-79.2007.403.6110 (2007.61.10.013034-0) - APARECIDA LUIZ GOMES(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X APARECIDA LUIZ GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiários) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.

0013598-58.2007.403.6110 (2007.61.10.013598-1) - JOSE JUAREZ PEREIRA DE JESUS(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE JUAREZ PEREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiários) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.

0015415-60.2007.403.6110 (2007.61.10.015415-0) - CLEMENTE DIAS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLEMENTE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiários) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.

0000982-17.2008.403.6110 (2008.61.10.000982-7) - JOSE CARLOS GONCALVES PINHEIRO(SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARAES BRONDI ALIAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE CARLOS GONCALVES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS GONCALVES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiários) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.

0006696-55.2008.403.6110 (2008.61.10.006696-3) - EXPEDITO COSTA DO NASCIMENTO(SP191444 - LUCIMARA MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EXPEDITO COSTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiários) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.

0014866-16.2008.403.6110 (2008.61.10.014866-9) - ANA MARIA POCOL CARNIATO(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES E SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANA MARIA POCOL CARNIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiários) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.

0014359-21.2009.403.6110 (2009.61.10.014359-7) - VALTER ANTUNES CORREA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VALTER ANTUNES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiários) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.

0014704-84.2009.403.6110 (2009.61.10.014704-9) - CELSO GABRIEL DA SILVA(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CELSO GABRIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) beneficiários) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.

0010126-44.2010.403.6110 - OSIAS ANTUNES DE OLIVEIRA(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X OSIAS ANTUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) beneficiários) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.

Expediente Nº 5147

HABEAS CORPUS

0001040-44.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005311-33.2012.403.6110) CRISTIANE BATTAGLIA VIDILLI X TATIANE MONIQUE ANTUNES X MIGUEL MAURICIO ROITBERG(SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de habeas corpus, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Polícia Federal de Sorocaba, qual seja, o agendamento do dia 07.03.2013, às 10:00 hs, para comparecimento à Delegacia a fim de ser interrogado e indiciado nos autos do Inquérito Policial nº 0142/2011, expediente administrativo em que se apura a prática dos crimes previstos pelos artigos 56 da Lei nº 9.605/98, 15 da Lei nº 7.802/89 e 273 do Código Penal. Liminarmente, requerem a suspensão do indiciamento do paciente até sentença, sendo ao final reconhecida a ilegalidade da determinação do indiciamento do paciente. Alega que o ato da autoridade policial determinante do indiciamento não atende aos requisitos de motivação e finalidade do ato administrativo, resultando na seguinte decisão: considerando o termo de declarações de fls. 345 e o termo de depoimento de fls. 364/365, tudo isso a evidenciar a manutenção e uso de áreas não licenciadas para armazenar de maneira inadequada resíduos industriais, matérias primas e produtos químicos diversos e embalagens vazias/usadas, caracterizando-se, em tese, o tipo penal previsto no artigo 56 da Lei 9605/98 e 15 da Lei 7802/89, determino o formal indiciamento de Miguel Mauricio Roitberg. Sustenta ainda que a ausência de motivação impede o exercício do direito à ampla defesa, inexistindo nos autos fato que justifique o indiciamento do paciente. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/509. A fls. 511 foi proferida decisão indeferindo, liminarmente, o pedido para suspensão do interrogatório e indiciamento do paciente perante a Autoridade Policial Federal. A fls. 516/520, decisão proferida nos autos do Habeas Corpus em que figura como paciente Miguel Mauricio Roiteberg (0005017-41.2013.403.0000/SP), tendo como processo originário, o presente Habeas Corpus, contra ato do presente Juízo, despachado em regime de plantão judiciário, com posterior distribuição ao Relator, sendo proferida a seguinte decisão: Dessa forma, em caráter liminar, concedo parcialmente a ordem de Hábeas Corpus para efeito de que no dia 07.03.2013, o paciente seja apenas ouvido em termo de declarações pela Autoridade Policial da Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba/SP, para prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários na elucidação dos fatos, ficando eventual indiciamento postergado, ad referendum do Exmo. Senhor Desembargador Federal a quem for distribuído o presente feito, até ser proferida a sentença no habeas corpus originário. Informações da Autoridade impetrada a fls. 521/522. Informações prestadas ao Exmo Sr. Desembargador Federal, Relator da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP, conforme fls. 523/524. Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem (fls. 526/527). É o Relatório. Decido. Pretendem as impetrantes, inicialmente, a suspensão do ato de interrogatório e indiciamento do paciente Miguel Mauricio Roitbeg, agendado para o dia 07.03.2013, nos autos do Inquérito Policial nº 0142/2011, instaurado para apuração de eventual prática de crimes de natureza ambiental, previstos no art. 56 da Lei n. 9.605/98, art. 15 da Lei n. 7.802/89 e art. 273 do Código Penal, com final reconhecimento da ilegalidade na determinação de seu indiciamento. Sustentam a ilegalidade e falta de motivação do ato, ante a falta de fatos que justifiquem o indiciamento do paciente, alegando ainda o comprometimento do direito à ampla defesa. No entanto, conforme entendimento já esposado pela decisão de fls. 511, o simples indiciamento em procedimento investigatório, não caracteriza constrangimento ilegal, exceto diante de evidente e absoluta falta de tipicidade dos fatos apurados. Como as próprias impetrantes narram em sua inicial, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, em fiscalização nas instalações da empresa de propriedade do paciente, alegou ter constatado matéria-prima importada sem autorização e produto químico estocado, em tese, de forma irregular, sendo em relação à primeira conduta, lavrado auto de prisão em flagrante que culminou na instauração do inquérito policial nº 182/2010, perante a 2ª Delegacia de Polícia de Saúde Pública de São Paulo (autuado na Comarca de Mairinque sob nº 756/2010), para que fossem investigadas as importações de produtos supostamente realizadas de maneira irregular. Ao contrário, em relação às constatações atinentes à armazenagem dos produtos (conduta 2), cuja competência para fiscalizar é da CETESB (órgão estadual), foi instaurado o

ACAO PENAL

0008725-09.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X LUIZ CARLOS VALLI(SP153591 - JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA) X WANDA MARIA BIAGIONI VIEIRA

DESPACHO DE FL. 246/247:Fls. 187/202: O denunciado Luiz Carlos Valli aduziu, em síntese, em defesa preliminar a inépcia da denúncia, a quitação do parcelamento, a prescrição da pretensão punitiva e a absorção do falso pela sonegação fiscal.Indefiro o pedido de inépcia da inicial requerido pelo réu ante a clara narrativa dos fatos contida na exordial. A denúncia de fls. 170/171 atendeu aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, expondo a contento os fatos e suas circunstâncias, a conduta do réu, bem como a classificação do crime, possibilitando o exercício da ampla defesa.Quanto a alegação de quitação do parcelamento do débito apurado em procedimento administrativo fiscal próprio, faz-se necessário salientar que já houve a suspensão da pretensão punitiva estatal na sentença de fls. 174/177, oportunidade em que foi determinada a solicitação de informações sobre a regularidade do parcelamento, sendo assim, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara para apuração de eventual quitação.No que diz respeito a alegação de prescrição, deve-se levar em conta a manifestação ministerial de fls. 243/245, conforme estabelece o artigo 109, inciso VI, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, e, para os crime supostamente praticado pelo denunciado, a pena máxima em abstrato cominada é de 03 (três) anos, ocorrendo a prescrição, portanto, em 08 (oito) anos, lapso este não ocorrido entre o fato e o recebimento da denúncia. As demais matérias alegadas em defesa preliminar são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para uma aferição, de dilação probatória. Com efeito, cotejando-se a narrativa que consta da denúncia com os elementos probatórios presentes no inquérito policial, não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do denunciado, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando, portanto, presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Designo o dia 05 de junho de 2013, às 16:00 horas, neste Juízo Federal, para a realização da inquirição das testemunha de acusação e defesa, bem como para o interrogatório do réu.Intimem-se o réu e seu defensor.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Oficie-se.Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3070

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0003261-67.2013.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X JEFERSON FERNANDO ORDINE X WILLIAN DE OLIVEIRA GASPAROTTO X CRISTIANO GOMES DE AZEVEDO(SP236502 - VALDIR APARECIDO BARELLI)

Fls. 173v.: Intime-se o patrono do indiciado Cristiano Gomes de Azevedo para que apresente a documentação requerida pelo Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

ACAO PENAL

0006238-08.2008.403.6120 (2008.61.20.006238-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X FRANCISCO ANESIO CUNHA(SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO E SP251871 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X BRANCA DO AMARAL SAMPAIO(SP168089 - SANDRA FABRIS FERNANDES)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal contra Francisco Anésio Cunha pela prática do crime previsto no art. 2º, I da Lei nº 8.137/1990. Narra a denúncia que o réu, na condição de responsável legal da pessoa jurídica FAC LOGÍSTICA LTDA deixou de recolher ao fisco o imposto de renda retido na fonte declarado no ano-calendário 2005.Após a instrução do feito, o Ministério Público Federal se manifesta pela declaração de extinção da punibilidade em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com o consequente arquivamento do feito (fls. 353/354).Pois bem.O delito versado nos autos é formal, consumando-se com o vencimento da obrigação tributária sem pagamento. Por outro lado, tem pena máxima de dois anos, o que fixa o

prazo prescricional em quatro anos (art. 109, V do Código Penal). Sendo assim, forçoso reconhecer que, em relação aos fatos narrados na denúncia, relativo a imposto de renda devido no ano-calendário 2005, consumou-se a prescrição. Diante do exposto, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a punibilidade, quanto aos fatos tratados neste feito, com fulcro no art. 107, IV do Código Penal.P.R.I. Oportunamente, ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3775

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001955-25.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001183-33.2009.403.6123 (2009.61.23.001183-8)) WILLTEC IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO E SP156393 - PATRÍCIA PANISA E SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP179025 - ROSANA CALICCHIO E SP239949 - TONY RAFAEL BICHARA E SP242306 - DURAIID BAZZI E SP245157 - FABIULA VIEIRA DE FREITAS E SP245576 - ADRIANA MENDES PINTO E SP155169E - RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Recebo a apelação de fls. 226/245, interposta pela embargada, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000481-48.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001770-26.2007.403.6123 (2007.61.23.001770-4)) MARIA ROSELI LEME(SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial:(X) ausência de valor da causa;(X) não apresentação de cópia inicial para contrafé;(X) regularizar representação processual, juntando instrumento de procuração original;(X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos (em caso de realização de penhora de bens do executado); cópia da inicial da execução fiscal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000206-80.2005.403.6123 (2005.61.23.000206-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165582 - RENATA DE TOLEDO RIBEIRO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP171366 - ANA ROSA DA SILVA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP253627 - FERNANDA CAMILA MARTINEZ DELGADO E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN E SP266947 - KAREN ROBERTA SLOMPO MOURA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP239166 - LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA E SP124650 - CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA E SP168501 - RENATA BASSO GARCIA E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO E SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI) X ALEXANDRINA LOVISI RUSSANI X PAULO HENRIQUE RUSSANI X WILHERSON RUSSANI(SP224000 - LAETE DELMONDES PEREIRA GOMES)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 10 (dez) dias.Int.Certifico, ainda, que o presente expediente foi encaminhado para publicação no Diário Eletrônico.

0000706-44.2008.403.6123 (2008.61.23.000706-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047

- ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X COM/ DE VASILHAMES E CAIXAS PLASTICAS C P L G LTDA - ME X MAURO FERNANDES X ESTHER APARECIDA VOSO ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 10 (dez) dias.Int.Certifico, ainda, que o presente expediente foi encaminhado para publicação no Diário Eletrônico.

0000363-77.2010.403.6123 (2010.61.23.000363-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP190875E - CAROLINA MENUGINI SANTOS DE FREITAS E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X AMINADABE MORAES DE OLIVEIRA - ME X AMINADABE MORAES DE OLIVEIRA

Fls. 95. Defiro, em termos. Requer a exequente à penhora de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do(s) co-executado(s), indicado pelo exequente. Assim, proceda ao bloqueio de veículos automotores em nome do(s) co-executado(s) cadastrados no RENAVAL, via sistema RENAJUD. Constatada a existência do veículo automotor indicado pelo exequente em nome do executado, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos bens de propriedade do executado no endereço indicado às fls. 95, devendo recair sobre o veículo automotivo bloqueado pelo sistema RenaJud. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de bloqueio on-line, via sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001602-34.2001.403.6123 (2001.61.23.001602-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X JOSE DOS SANTOS ARMARINHOS - ME(SP199960 - EDISON ENEVALDO MARIANO) X VALENTIM & DA SILVA - BRAGANCA PAULISTA - ME

Recebo a apelação de fls. 203/206, interposta pelo exequente, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002075-15.2004.403.6123 (2004.61.23.002075-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RUBENS AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP153922 - LUIS APARECIDO VILLAÇA)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 10 (dez) dias.Int.

0001145-60.2005.403.6123 (2005.61.23.001145-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG UNIAO ILHA LTDA ME

Fls. 106/107. Considerando que até a presente data não há nos autos notícia da dissolução irregular da empresa executada que autorize a responsabilização dos sócios, nos termos da Súmula nº 435 do STJ, indefiro o requerimento do órgão exequente de inclusão dos sócios no pólo passivo da presente demanda fiscal.Desta forma, intime-se a exequente em termos de prosseguimento.Prazo 10 (dez) dias.Int.

0000652-49.2006.403.6123 (2006.61.23.000652-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X AKLIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X GERALDO POMPEU X MARCOS ANTONIO DANICO X MARCELO POMPEU X MARILZA SAVIETO POMPEU X ESTANISLAU BUENO DE MORAIS

Tendo em vista o teor da certidão supra, dando conta da falta de notícias acerca do cumprimento da carta precatória, expeça-se o necessário a fim de obter informações acerca do ato deprecado. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil, servirá o presente despacho como: OFÍCIO 404/2013 Processo supra informado. Que a(o) Fazenda Nacional. Move contra Aklis Distribuidora de Bebidas Ltda e Outros Pra os fins abaixo declarados. Oficie-se, por meio eletrônico, a 1ª VArA FEderal de Jundiaí/SP, a fim de solicitar notícias acerca do cumprimento da carta precatória de nº 353/2011 (nº nosso), distribuído sob o nº S/N (nº vosso). Int

0001647-62.2006.403.6123 (2006.61.23.001647-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X RENE LUIZ BARBOSA ZMERKHOL

Fls. 18. Defiro, em termos, a suspensão da presente execução para a quitação do débito, nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0002057-23.2006.403.6123 (2006.61.23.002057-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X DAN ROVAIL DE LIMA

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Tendo em vista a juntada do extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, que captou na instituição financeira Banco Santander o valor de R\$ 425,45 (quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos), conforme fls. 26, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.Int.

0000192-28.2007.403.6123 (2007.61.23.000192-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X BATEC FERRAMENTAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Fls. _____. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de aguardar as diligências necessárias.Int.

0000272-89.2007.403.6123 (2007.61.23.000272-5) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO)

Fls. 215, fls. 228/235 e fls. 249/253:Preliminarmente, insta salientar que, além de totalmente intempestiva a alegação de nulidade da citação efetua pelo executada é totalmente graciosa e despida de qualquer fundamento que autorize o acolhimento.O executado foi procurado para a citação em termos os endereços de que disponha a exequente para efetivar-lhe o chamamento ao processo, o que confere pleno exaurimento ao que dispõe o art. 8º, da LEF. Daí porque, não sobejando o exequente qualquer outra providencia cabível, opção não restava que não a tentativa de citação por edital.De qualquer forma, a alegação formulada pelo executado não lhe aproveita ao fim de descaracterizar a óbvia fraude à execução em que incidiu na medida em que o veículo aqui em causa foi alienado, conforme se colhe da própria sentença de que se vale o executado (processo nº 673/2012, fls. 242/243), em dezembro de 2009.Sucedede que essa alienação é muito posterior quer a data de inscrição de dívida ativa do crédito aqui em cobro (ano de 2006, conforme fls. 06) e citação do executado para estes autos, ocorrida em 2008, conforme se recolhe de fls. 46.Daí porque, citado para os termos da execução, a alienação posterior de bem de patrimônio do executado é fraudulenta e assim deve ser pronunciado. Tendo em vista a comprovação da ocorrência de fraude à execução efetivada pelo executado quando da alienação do veículo relacionado no extrato de bloqueio pelo sistema RenaJud (fls. 99), declaro a ineficácia da venda do veículo Fiat Uno Mile, placa CQI 7095, e, ainda, determino a manutenção da constrição judicial efetivada na presente execução fiscal, indeferindo o requerimento da parte executada de fls. 249/253.Assim, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do veículo supra mencionado a ser cumprido no endereço do comprador José Otávio de Souza Melo (Avenida Deputado Virgílio de Carvalho Pinto, nº 484, Cidade Planejada, Bragança Paulista/SP).Int.

0000577-73.2007.403.6123 (2007.61.23.000577-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VICENTE PEREIRA DE SOUZA NETO(MG106388 - ANDERSON HENRIQUE ALGARVE E SP138287 - GUILHERME GESUATTO)

Fls. 617. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, cumpra-se a parte final da decisão proferida às fls. 605/609, com a devida intimação da excepta (exequente) em termos de prosseguimento, considerado o atendimento ao despacho de fls. 360 (fls. 490/500).Int.

0001994-90.2009.403.6123 (2009.61.23.001994-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 10 (dez) dias.Int.Certifico, ainda, que o presente expediente foi encaminhado para publicação no Diário Eletrônico.

0002022-58.2009.403.6123 (2009.61.23.002022-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO

ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X DAN ROVAIL DE LIMA

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da tentativa de bloqueio de valores financeiros pelo Sistema BACENJUD, que restou infrutífera no seu intento, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Int.

0002027-80.2009.403.6123 (2009.61.23.002027-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO DONIZETE DE LIMA

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da tentativa de bloqueio de valores financeiros pelo Sistema BACENJUD, que restou infrutífera no seu intento, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Int.

0000118-66.2010.403.6123 (2010.61.23.000118-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERIKA FERREIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Tendo em vista a juntada do extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, que captou na instituição financeira Itaú Unibanco o valor de R\$ 621,06 (seiscentos e vinte e um reais e seis centavos); no Banco do Brasil o valor de R\$ 529,30 (quinhentos e vinte e nove reais e trinta centavos) e no Banco Bradesco o valor de R\$ 79,65 (setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), conforme fls. 66, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (de) dias, requeira o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.Int.

0001160-19.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA S PINTO) X INSTITUTO MARIA IMACULADA(SP127401 - KATIA CRISTINA MACEDO E SP259074 - DANIEL ZAMARIAN)

Fls. 277/278. Manifeste-se, especificamente, a exequente acerca da nomeação de bens à penhora realizada pela parte executada. Fica consignado que os patronos relacionados na procuração (fls. 279) foram devidamente cadastrados no sistema processual deste juízo (fls. 282, certidão atualização de advogados). Int.

0002053-10.2011.403.6123 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X KI PESCA IND/ E COM/ LTDA - ME

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação, que restou infrutífero no seu intento, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

0002249-77.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MARCOS CARDOSO TRANSPORTES

Fls. 193. Defiro a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, tendo em vista o parcelamento administrativo. Fls. 200/201. Indefiro o requerimento de levantamento de penhora efetivada na presente execução até o adimplemento final do parcelamento supra noticiado realizado pelo executado junto ao órgão fazendário. Intime-se.

0002410-87.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMPLIMED ASSISTENCIA MEDICA S/C. LTDA

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação (fls. 42), que restou frutífero quanto à realização da citação, e infrutífero quanto à realização de penhora, requerendo o que de direito.Int.

0002437-70.2011.403.6123 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X AUTO POSTO GALEAO LTDA

Fls. 33. Defiro, em termos. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias,

encaminhe a este Juízo cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda do(s) co-executado(s): AUTO POSTO GALEÃO LTDA. Após, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se na capa o segredo de justiça. No mais, quanto ao requerimento relativo às pessoas físicas de nomes: Fábio Júnior Pedrosa, José Glauco Silveira Lobo Ferreira e Aline Alessandra Marques Faria Ferreira, indefiro a pretensão do órgão exequente de ofício para envio da declaração de imposto de renda, tendo em vista que as pessoas mencionadas não fazem parte do pólo passivo da presente demanda fiscal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil, servirá o presente despacho como: OFÍCIO Nº 403/ 2013 Processo supra informado. Que a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS -ANP/SP. Move contra AUTO POSTO GALEÃO LTDA. Para os fins abaixo declarados. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda do(s) co-executado(s) de nome(s): AUTO POSTO GALEÃO LTDA - CPF/CNPJ/MF nº 46.656.369/0001-58, respectivamente. Observo, desde já, que em função deste Juízo encontrar-se em procedimentos para autorização de acesso ao Sistema Infojud, faz-se necessário que a Secretaria da Receita Federal encaminhe as referidas Declarações de Imposto de Renda via papel. Int.

0002516-49.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JOAO VICTOR RAMOS FERA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação (fls. 35), que restou frutífero quanto à realização da citação, e infrutífero quanto à realização de penhora, requerendo o que de direito. Int.

0000388-22.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X MARCOS CARDOSO TRANSPORTES(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E SP154206 - FABIANA FERREIRA FORSTER E SP275787 - RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR E SP275932 - PAULO ALEXANDRE DAVID E SP275946 - RODRIGO DA SILVA NUNES E SP302427 - NATALIA PEREIRA COVALE) Fls. 223/224. Manifeste-se especificamente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia do parcelamento do débito exequendo junto ao órgão fazendário. Int.

0000583-07.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VANESSA FERREIRA DA SILVA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Fls. 37. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias. Int.

0001186-80.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X AUTO VIACAO BRAGANCA LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) Fls. 206/208. Manifeste-se, especificamente, a exequente acerca das alegações apresentadas pela parte executada no tocante aos pagamentos noticiados em razão do parcelamento pela Lei nº/ 11.941/2009. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 205. Int.

0001214-48.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CONSTRUTORA ENGEBELA S/C LTDA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal, em atendimento ao provimento exarado às fls. 91/92. Prazo 10 (dez) dias. Int. Certifico, ainda, que encaminhei o expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001926-38.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ROCHA BAHIA MINERACAO LTDA. - EPP(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP282583 - FRAMIR CORREA E SP308424 - VICENTE DE PAULA CORREA) ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Fls. 229. Nada a deliberar, tendo em vista o teor do provimento exarado às fls. 227. Fica consignado em razão da retirada em carga dos autos pelo executado (fls. 228), ficou impossibilitado a realização da carga dos autos ao órgão exequente. Desta forma, aguarde-se a nova carga a ser realizada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Int. Certifico que encaminhei o presente expediente para publicação no diário eletrônico.

0001986-11.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X ROCHA BAHIA MINERACAO LTDA - EPP(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP282583 - FRAMIR CORREA E SP308424 - VICENTE DE PAULA CORREA)
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Fls. 101. Nada a deliberar, tendo em vista o teor do provimento exarado às fls. 99.Fica consignado em razão da retirada em carga dos autos pelo executado (fls. 100), ficou impossibilitado a realização da carga dos autos ao órgão exequente. Desta forma, aguarde-se a nova carga a ser realizada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.Int. Certifico que encaminhei o presente expediente para publicação no diário eletrônico.

0000384-48.2013.403.6123 - DIRETOR CONSELHO REG DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 5 REGIAO S PAULO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LEONARDO AUGUSTO SANTOS MORAIS

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da juntada aos autos do aviso de recebimento para citação da parte executada, às fls.13/14, cujo cumprimento restou negativo, tendo em vista a mudança de endereço.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2026

INQUERITO POLICIAL

0004337-36.2007.403.6121 (2007.61.21.004337-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X VALE DO PARAIBA COMERCIO PROMOCOES E EVENTOS(SP265288 - EKETI DA COSTA TASCA E BA013960 - CARLOS HENRIQUE CARDOSO ASSIS) X JOSE CARLOS ALVES(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN E SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA E SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA E SP169649E - CRISTIANA SILVA)

Tendo em vista os argumentos constantes da petição de fl. 275, nomeio defensor dativo na pessoa do Dr. Eduardo de Mattos Marcondes, inscrito na OAB/SP. 266.508, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá intimá-lo pessoalmente da nomeação para que se manifeste nos autos, nos termos do artigo 514, parágrafo único do Código de Processo Penal. Int.

ACAO PENAL

0407353-79.1997.403.6121 (97.0407353-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ARNALDO RAMOS SOARES(SP076572 - ANTONIO MENDES DE LIMA)

Tendo em vista a informação supra, nomeio defensor dativo na pessoa do Dr. Silvio César de Souza, inscrito na OAB/SP sob o n.º 145.960, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá intimá-lo pessoalmente da nomeação. Intimem-se.

0000352-35.2002.403.6121 (2002.61.21.000352-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOAO BOSCO GOMES(SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI) X ERIKA SIQUEIRA LOPES(SP242586 - FLAVIO EDUARDO CAPPI E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS(SP242613 - JOYCE SILVA DE CARVALHO E SP300060 - DANIELLE DE MELLO NOGUEIRA)

O Ministério Público Federal ofertou denúncia em ERIKA SIQUEIRA LOPES e MURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS, imputando-se-lhes a conduta típica descrita no artigo 344 do Código Penal (crime de coação no curso do processo).A denúncia foi recebida no dia 10 de fevereiro de 2004 (fls. 197/198).Os réus ofereceram resposta à acusação às fls. 539/564 e 580/588.O MPF requer a declaração da extinção da punibilidade dos réus, tendo em vista que decorreu prazo superior a oito anos entre a data dos fatos e a atual (fls. 643/645).É a síntese do essencial. DECIDO.Anoto que do recebimento da denuncia (10.02.2004) até a presente data (22.02.2013), considerando a

pena em abstrato do crime do art. 344 do CP transcorreu lapso temporal superior ao exigido para prescrição da pretensão punitiva do Estado. O inciso IV do artigo 109 do Código Penal prevê a prescrição de 8 (oito) anos para o crime cuja pena máxima é superior a 2 (dois) anos e não excede 4 (quatro) anos. É o caso dos autos, já que o crime do art. 344 do CP prevê pena máxima de 4 (quatro) anos, levando a prescrição em 8 (oito) anos. Ressalte-se, ainda, que o artigo 61 do Código de Processo Penal autoriza o juiz reconhecer, de ofício e a qualquer tempo, causa extintiva da punibilidade. De fato, a constatação da prescrição da pretensão punitiva do Estado revela ausência de uma das condições da ação, qual seja: interesse de agir - utilidade da prestação jurisdicional - e, portanto, impossibilitando a continuidade da persecutio criminis. Nessa esteira: Prescrição. Extinção da punibilidade. Prescrição extingue punibilidade. Cessa o interesse de agir quando se refere à pretensão punitiva e afasta o poder de punir no caso da pretensão executória. Evidencia-se o direito público subjetivo de cessar a persecutio criminis (STJ, HC, 6ª T., rel. Cernicchiaro, 1993, v. u.) Desse modo, encontra-se prescrita a pretensão punitiva do Estado, eis que após o recebimento da denúncia transcorreu tempo superior ao prazo prescricional, considerando a pena máxima em abstrato cominada ao tipo penal. Nesse sentido: PENAL. CRIME PERMANENTE. CONCEITO. ESTELIONATO. CRIME INSTANTÂNEO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.(...) 3. Está prescrita a pretensão punitiva do Estado quando houver transcorrido tempo superior ao prazo prescricional, considerando-se, para tanto, a data do recebimento da denúncia e a pena máxima cominada em abstrato ao tipo penal, à míngua de outro marco interruptivo da prescrição. 4. Decretada, ex officio, a extinção da punibilidade dos réus Irineu Severino Filho, Walter Villela Pinto e Inaia Maria Villela Lima. Apelação prejudicada. (TRF/3ª REGIÃO, ACR 4514/SP, DJU 15/06/2004, p. 226) DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ERIKA SIQUEIRA LOPES e MURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS, quanto ao delito do artigo 344 do Código Penal. Procedam-se a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0000971-62.2002.403.6121 (2002.61.21.000971-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE LUCIO AMARAL GALVAO NUNES(SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de JOSÉ LÚCIO AMARAL GALVÃO NUNES, devidamente qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no art. 95, d, da Lei nº 8212/91 substituído pelo art. 168-A do CP, em virtude de não recolher aos cofres públicos, no período de março de 1998 a março de 2001, as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, gerando um crédito acumulado no montante de R\$ 78.708,28 (setenta e oito mil setecentos e oito reais e vinte e oito centavos). A denúncia foi recebida no dia 18 de setembro de 2003, consoante decisão exarada às fls. 103/104. Foram juntadas as folhas de antecedentes (fls. 115/122, 252/262 e 285/288). Após tentativa frustrada de citação do réu (fl. 129), esse compareceu em audiência e foi interrogado (fls. 146/148). Defesa prévia às fls. 163/164. Durante a instrução criminal, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela defesa (fls. 219/220 e 245/246). O réu juntou documentos (fls. 264/283). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 309/311, pugnando pela procedência do pedido exposto na denúncia, em virtude da autoria e da materialidade delitiva encontrarem-se provadas. A defesa requereu a extinção da punibilidade por ter aderido ao parcelamento da Lei nº 10684/2003 (fls. 315/328), o que não foi acolhido pelo juízo (fl. 314). A defesa postulou pela absolvição do acusado, tendo em vista a ausência da intenção de não repassar à Previdência às contribuições sociais, uma vez que a empresa devedora se encontrava em crise financeira (fls. 314/328). Na seqüência, o réu solicitou a suspensão da pretensão punitiva (fls. 326/328). A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional informou que o réu aderiu a parcelamento do crédito tributário objeto da denúncia (fl. 349), motivo pelo qual em abril de 2011 foi determinada a suspensão do processo (fl. 354), a qual foi revogada em 08 de outubro de 2012 (fl. 397). É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A infração penal atribuída ao acusado está disposta no art. 95, d, da Lei nº 8212/91, posteriormente substituída pelo art. 168, alínea a, do CP, o qual assim dispõe: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e na forma legal ou convencional: (...) Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Primeiro, observo que sobre a tipificação da conduta descrita na denúncia, não há que se falar em abolição criminis, conforme vem decidindo o STJ. TRF da 3ª Região: É verdade que o não recolhimento dos tributos em tela se deu nas competências ocorridas durante a vigência do art. 95, d, da Lei 8.212, válida a partir de 24.07.91. Não obstante, com a edição do art. 168-A do Código Penal, na redação dada pela Lei 9.983, DOU de 17.07.00 (cuja eficácia se deu após 90 dias de sua edição), houve retroatividade benéfica nos moldes do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal de 1988, já que se trata de norma penal mais branda no tocante ao preceito secundário. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 35884. JUIZ COTRIM GUIMARÃES. SEGUNDA TURMA. DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2011 PÁGINA: 86). O tipo subjetivo previsto no art. 168-A do Código Penal e no art. 95, d, da Lei nº 8211/91, esgota-se no dolo, sendo despicando qualquer outro elemento subjetivo diverso, mormente a intenção de fraudar. O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio cuja consumação ocorre com o descumprimento do dever de agir

determinado pela norma legal. A materialidade decorre da fiscalização realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da consequente autuação e notificação de que não foram repassadas aos cofres da autarquia as importâncias descontadas dos empregados da entidade devedora, a título de contribuição previdenciária, no período em comento. Compulsando os autos verifica-se que a materialidade do delito ficou demonstrada pela juntada do procedimento administrativo de Representação Fiscal para fins penais, que apurou o crédito previdenciário constituído pela NFLD 35.283.116-2 (fls. 12/68), cujo valor atualizado em agosto/2012 corresponde a R\$ 179.464,82 (cento e setenta e nove mil e quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), conforme demonstrativo da DATAPREV (fl. 390). O referido procedimento atesta que a empresa COSENGE - COMÉRCIO DE PEDRAS E SERVIÇOS TERRAPLENAGEM LTDA, CNPJ n.º 59.245.001/0001-49, estabelecida no Município de Ubatuba/SP, efetuou o desconto das contribuições previdenciárias no salário dos empregados, mas não as repassou para a Seguridade Social, no período de março de 1998 a 03/2001, consolidado em 25/04/2001 (fl. 15), causando prejuízo aos cofres públicos no montante supracitado. A autoria restou igualmente comprovada. Trata-se de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, em que o réu é sócio majoritário e administrador, conforme contrato social (fls. 18/20), bem como interrogatório do réu prestado em juízo, em que ratifica os termos da denúncia (fls. 146/148). O dolo, na espécie em apreço, configura-se na vontade livre e consciente de descontar e deixar de repassar/recolher a contribuição previdenciária devida ao INSS para financiamento da seguridade social. Assim, independe da intenção específica de auferir proveito, pois o que se tutela não é a apropriação das importâncias, mas o seu regular recolhimento. Cabe ressaltar que nos delitos de não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, a tese da inexigibilidade de conduta diversa, como causa de exclusão da culpabilidade, vem sendo aceita apenas em casos verdadeiramente extremos. Somente dificuldades financeiras muito graves podem justificar a conduta de quem não cumpre a obrigação de recolher as contribuições devidas no prazo legal, tendo em vista o interesse social, igualmente relevante, de manter a empresa em funcionamento, incumbindo à defesa, ainda assim, o ônus de trazer prova robusta que justifique a aplicação da excludente. Sobre o assunto, colaciono parte da ementa proferida pelo Juiz Federal GUILHERME CALMON, no julgamento da Apelação Criminal n.º 200151015176590/RJ: (...) 10. No que toca ao elemento subjetivo do tipo, por seu turno, o dolo se consubstancia na vontade livre e consciente de deixar de repassar à Previdência Social os valores correspondentes à contribuição previdenciária descontados dos salários dos empregados, sendo desnecessária a demonstração da inversão da posse, ou que o agente atue com o animus rem sibi habendi. 11. Logo, em se tratando de crime omissivo próprio, para configurar a conduta delitiva basta a comprovação de ausência de repasse à Previdência Social das contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal, sendo, assim, improcedente a alegação dos réus de atipicidade da conduta pela ausência do dolo dos agentes de fraudarem a Entidade Previdenciária. 12. No que se refere às alegações de dificuldades financeiras, não houve comprovação de tal excludente de culpabilidade pela defesa. Há falta de provas em relação a tal dificuldade ser hábil a impedir o repasse dos valores para a Previdência Social. 13. A mera alegação de dificuldades financeiras, sem a realização de prova do alegado pelo Acusado durante a fase instrutória, não é suficiente para ensejar o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, causa suprallegal de exclusão da culpabilidade. 14. A importância descontada de seus funcionários não pertencia à empresa, muito menos a seus sócios. Não se pode admitir que haja desconto no salário de funcionários sob o pretexto de se repassar tais contribuições à Previdência Social e não o fazer, utilizando um valor que não o pertence para outros fins. (...) Na hipótese em comento, o réu juntou certidão do Primeiro Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos da Comarca de Ubatuba, em que constam protestos em face da empresa, datados de 1995 a 2001 (fls. 266/267), informando, no seu interrogatório, que a empresa passou por dificuldades financeiras, o que gerou, por exemplo, o pagamento parcelado das remunerações dos empregados e venda de veículo da empresa, dentre outros bens (fls. 147/148). A testemunha MARCELA MESQUITA DO PRADO declarou que teve seus salários atrasados por algumas vezes, sendo freqüente que os salários fossem pagos aos poucos em vários dias do mês, conforme ia entrando dinheiro na empresa. Que isto também aconteceu com empregados da Cosenge. Que recebeu muitos oficiais de justiça com mandados de penhora que foram cumpridos na empresa, e que a empresa do réu havia diminuído a atividade e estava quase fechando (fl. 219). A testemunha Marlon Lopes de Moraes nada acrescentou de relevante (fl. 245). Assim, os elementos trazidos pela defesa são insuficientes para comprovar um quadro de extrema insolvência que ensejaria a incidência da excludente da culpabilidade. Nesse ponto, conquanto a empresa do réu tenha sofrido vários protestos por falta de pagamento, é certo que no período discutido na presente ação só se tem prova de quatro protestos (fls. 282/283). Nesse diapasão, já decidiu o TRF/3.ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL PENAL E PENAL: APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO ESPECÍFICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. DESNECESSIDADE. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. NÃO-COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. I - A comprovação da materialidade, restou inequívoca consoante procedimento administrativo-fiscal acostado aos autos. II - A dificuldade financeira, para erigir-se como causa suprallegal de excludente de culpabilidade ou até mesmo excludente de tipicidade, deve ser de caráter absoluto, notório e hialino razão pela qual a defesa deveria ter

providenciado outros meios idôneos.III - Autoria comprovada.IV - A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência.V - Pena privativa de liberdade mantida. Alterado o regime inicial de cumprimento de pena para o regime aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do CP.VI - Mantida a aplicação do benefício previsto na Lei nº 9.714/98, nos termos do art. 44 e parágrafos do Estatuto Repressivo, que restou determinado em uma prestação pecuniária, sem fixação do quantum, e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, com definição atribuída pela sentença ao Juízo da Execução.VII - Estabelecida, com fundamento no artigo 115 da Lei nº 7.210/84, como condição do regime aberto, o cumprimento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas ou privadas pelos respectivos quantum e prazo fixados na sentença.VIII - Recurso da defesa parcialmente provido para manter a condenação do apelante como incurso no art. 168-A, c.c/ art. 71, ambos do CP, bem como a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e a pena de multa em 17 dias-multa, cada um no mínimo legal. Fixado o regime inicial aberto e mantida a substituição da pena privativa de liberdade, nos termos ao art. 44, do CP, em uma prestação pecuniária, de ofício fixada em 01 salário mínimo vigente à época do último fato, destinado à entidade a ser determinada pelo Juízo das Execuções; bem como a prestação de serviços à comunidade, que de ofício foi determinado o cumprimento pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, também a ser prestada a entidade determinada pelo Juiz das Execuções.(TRF/3.ª REGIÃO, ACR 28142/SP, DJU 07/12/2007, p. 602, Rel.ª Des.ª Fed. CECÍLIA MELLO)Diante do exposto, presentes a materialidade e a autoria e ausentes excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, a ação penal é procedente em relação ao réu JOSÉ LÚCIO AMARAL GALVÃO NUNES. Nos termos do art. 59 do Código Penal, passo à quantificação das penas:O réu é primário. Assim fixo a pena-base no mínimo legal previsto para a espécie, ou seja, pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes.Inexiste também qualquer causa de diminuição de pena e aumento da pena, portanto, tornando definitiva a pena de 2 (dois) anos de reclusão.A pena de multa deve ser fixada em duas fases (critério bifásico). Na primeira, fixa-se o número de dias-multa, considerando-se as circunstâncias judiciais (art. 59, do CP). Na segunda, determina-se o valor de cada dia-multa, levando-se em conta a situação econômica do réu (Precedentes do STJ). Assim, tendo em vista que as circunstâncias judiciais do réu lhe são favoráveis (como já explicitado acima), fixo a pena pecuniária em 15 (quinze) dias-multa. Observo que as condições econômicas do réu são favoráveis, pois se trata de empresário, razão pela qual arbitro cada dia-multa em 1/2 (meio) salário-mínimo, vigente à época dos fatos devidamente corrigidos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA CONDENAR o réu JOSÉ LÚCIO AMARAL GALVÃO NUNES ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 2 (dois) de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de (meio) salário mínimo, como incurso no art. 168-A do Código Penal.Nos termos do parágrafo 2.º do artigo 44 e na forma dos artigos 45, 1.º e 46, todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado em duas restritivas de direitos, quais sejam, a de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU ENTIDADE PÚBLICA e PRESTAÇÃO PECUNÁRIA, por se revelarem as mais adequadas ao caso, na busca de reintegração do sentenciado à comunidade e como forma de lhe promover a auto estima e compreensão do caráter ilícito de sua conduta, sendo àquela consistente em tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo 2.º, do citado artigo, em local a ser designado pelo Juízo da Execução, devendo ser cumprida à razão uma hora de jornada de trabalho da condenada, e, esta, no pagamento do valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), para ser convertida na aquisição de cestas básicas a serem entregues à entidade pública ou privada com destinação social e em funcionamento neste Município. Ao Juízo das Execuções, após o trânsito em julgado desta decisão, em audiência admonitória a ser designada, caberá indicar à entidade beneficiada com a prestação de serviços e a prestação pecuniária, que deverá ser comunicada a respeito, através de seu representante, com remessa de cópia da presente sentença, incumbindo-lhe encaminhar mensalmente relatório circunstanciado, bem como a qualquer tempo, comunicar sobre a ausência ou falta disciplinar do condenado, consoante disposto no artigo 150 da Lei nº 7.210/84. Deverá, ainda, ser certificado que ao condenado é facultado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (artigo 55 do Código Penal), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada ou restante. Eventual cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ocorrer, desde o início, no regime aberto, a teor do disposto no art. 33, 2.º, alínea c, do CP.A pena de multa, quando da execução, deverá ser atualizada na forma da lei.Transitada em julgado, lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, III, da Constituição da República.Custas na forma da lei.Procedam-se a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes.Arbitro os honorários do advogado dativo no mínimo da tabela vigente.P. R. I. C.

000060-45.2005.403.6121 (2005.61.21.000060-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X WILSON MILTON PEREIRA JUNIOR(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X CARLOS ANDERSON DOS SANTOS(SP133179 - JOEL DE LELIS NOGUEIRA) X PATRICIA APARECIDA MARTINS(SP154743 - ROBERTO ALESSANDRO REIS DOS SANTOS)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL

PÚBLICA em face de CARLOS ANDERSON DOS SANTOS e PATRÍCIA APARECIDA MARTINS, denunciando-os como incurso nas penas do artigo 1.º, III, da Lei 8.137/90; e em face de WILSON MILTON PEREIRA JUNIOR como incurso nas penas do artigo 1.º, I e III, da Lei 8.137/90. A denúncia foi recebida no dia 27 de abril de 2012 (fl. 472). O réu WILSON foi devidamente citado (fl. 504) e apresentou resposta à acusação às fls. 538/542, nos termos do artigo 396-A do CPP, requerendo que seja reconhecida a inépcia da denúncia. Outrossim, requer a designação de audiência para a oitiva de oito testemunhas. Os réus CARLOS e PATRÍCIA, na resposta à acusação de fls. 525/535, requereram o reconhecimento da inépcia da exordial acusatória. Objetivam a oitiva de 13 testemunhas. O MPF manifestou-se à fl. 78, pugnando pelo regular prosseguimento do processo, pois não estão presentes quaisquer das hipóteses constantes no artigo 397 do Código de Processo Penal. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. A denúncia que deu início à presente ação penal não padece de qualquer mácula e, por isso, não há inépcia alguma a ser reconhecida. Ao contrário, a inicial acusatória expôs a qualificação dos réus; descreveu todas as condutas que pretendeu imputar, além de utilizar os verbos e termos próprios relativos aos delitos capitulados; indicou a classificação provisória dos fatos e arrolou testemunhas. Satisfeitos os requisitos previstos no artigo 41 do CPP, de modo que os denunciados tiveram não apenas amplo conhecimento dos fatos que lhes foram imputados, como também tiveram oportunidade de fazer sua defesa efetiva e plena, o que, diga-se de passagem, foi bem desempenhada pelos combativos defensores. Assim, verifico que o fato imputado à ré é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno as alegações apresentadas pela defesa serão devidamente apreciadas. Em relação à prova testemunhal, dispõe o artigo 401 do Código de Processo Penal que na instrução poderão ser inquiridas até 8 (oito) testemunhas arroladas pela acusação e 8 (oito) pela defesa. In casu, possibilitar a inquirição de 20 testemunhas (fls. 535 e 540) seria extrapolar o número previsto no preceito legal para a instrução criminal. Assim, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a defesa observe o disposto no referido dispositivo legal. Oportunamente, promova a Secretaria data para a realização de audiência de instrução, bem como expeça as cartas precatórias pertinentes. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0003278-81.2005.403.6121 (2005.61.21.003278-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CARLOS JOSE DE OLIVEIRA(SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO)
Intime-se a defesa para apresentar memoriais no prazo legal.

0002203-70.2006.403.6121 (2006.61.21.002203-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE X VALDIR DOS SANTOS GONCALVES X JOCEMAR VICENTE X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)
O DNPM às fls. 215 trouxe os esclarecimentos quanto às coordenadas geográficas contidas no Boletim de Ocorrência Ambiental nº 058185. O Ministério Público Federal manifestou discordância quanto à produção de prova pericial. Assim, manifeste-se o réu se insiste na produção de prova pericial, fundamentando sua solicitação. Int.

0003611-96.2006.403.6121 (2006.61.21.003611-7) - JUSTICA PUBLICA X SUELI CASTILHO COSTA X SEBASTIAO CORREIA X MANOEL BONFIM DA SILVA X FLAVIO HENRIQUE DA SILVA X VICENTE PAULO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO LAGE SAAD X JOSE DIRCEU CAPELETTE X DOMINGOS SAVIO FIGUEIRA X CLODOALDO PINTO BRAGA X WILSON BORGES X ADLER ALEXANDRE SILVA X LUIZ TOLOZA DE MOURA X PEDRO WILSON MUTTI X SANDRO OLIVEIRA NASCIMENTO X EDUARDO CUNHA SANCHEZ X GERMANO BATISTA DE OLIVEIRA X GERALDO GALINDO MONTEIRO X CARLOS ALBERTO CONCEICAO X AIRTON JACINTO DE OLIVEIRA(SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO E SP161696 - FERNANDA SOARES VIEIRA E SP015710 - ADHERBAL RIBEIRO AVILA)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de SUELI CASTILHO COSTA e SEBASTIÃO CORREIA, denunciando-os como incurso nas penas dos delitos definidos no artigo 1.º, I e IV, da Lei 8.137/90 (crimes contra a ordem tributária). Consta dos autos que SEBASTIÃO CORREIA suprimiu e reduziu tributo ao prestar declarações falsas às autoridades fazendárias quando da apresentação de sua Declaração Anual de Ajuste de Imposto de Renda dos exercícios 2002 e 2003 (anos calendário 2001 e 2002), valendo-se, para tanto, de documentos falsos fornecidos pela fonologia, ora

corrê, SUELI CASTILHO COSTA.A denúncia foi recebida no dia 1.º de julho de 2010 (fl. 765).A ré Sueli foi devidamente citada (fl. 776) e apresentou defesa preliminar às fls. 783/790.O réu Sebastião foi citado e apresentou defesa preliminar às fls. 798/807.O Ministério Público Federal requereu que a ação penal fosse extinta sem resolução do mérito em relação ao acusado SEBASTIÃO CORREIA, tendo em vista a configuração da coisa julgada nos autos do processo crime n. 0001871-44.2008.403.6118. Em relação à ré Sueli, requereu o regular prosseguimento do feito, tendo em vista a não configuração de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.É o relatório do essencial. DECIDO.De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.No caso em apreço, verifica-se que ficou comprovada uma das mencionadas situações em relação ao réu SEBASTIÃO CORREIA, tendo em vista que, em decorrência do mesmo fato apurado neste processo criminal, foi denunciado e teve extinta sua punibilidade com fundamento no artigo 107, IV, do CP (prescrição em perspectiva) nos autos da Ação Penal n. 0001871-44.2008.403.6118 (fls. 808/819), decisão em relação a qual já ocorreu o trânsito em julgado (fls. 819 e verso). Logo, no presente caso, em relação ao réu SEBASTIÃO CORREIA, reconheço a ocorrência da coisa julgada, declarando extinta a sua punibilidade. Em relação aos argumentos trazidos pela ré SUELI CASTILHO COSTA, constato que não são aptos a demonstrar que o fato narrado na denúncia evidentemente não constitui crime ou qualquer outra hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, pendendo as referidas alegações de dilação probatória.DISPOSITIVOPElo exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal em relação ao réu SEBASTIÃO CORREIA, em razão de estar extinta a sua punibilidade, com fulcro no art. 397, IV, do Código de Processo Penal.Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes.Prossiga-se o feito em relação à ré SUELI CASTILHO COSTA, devendo a Secretaria designar data para a audiência de instrução, interrogatório e julgamento, com as expedições necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal.P. R. I. C.

0000362-06.2007.403.6121 (2007.61.21.000362-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANTONIO BENEDITO SIQUEIRA(SP172769 - ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS E SP209629 - GERSON FERNANDO VIEIRA) X ANA MARIA DE CARVALHO CASSIANO(SP274136 - MARCOS BERNHARDT) X APARECIDA DE JESUS DE SOUZA SIQUEIRA X BENEDITO MARCOS DE PAULA(SP149665 - WILSON DE OLIVEIRA NUNES)

Embora tenha decorrido o prazo para apresentação de defesa preliminar, considerando que o ré esta representado por advogado nos autos, intime-se o defensor para os fins do artigo 396-A do Código de Processo Penal.

0000968-34.2007.403.6121 (2007.61.21.000968-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X GILVAN AUGUSTO TEBERGA DOS SANTOS(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de GILVAN AUGUSTO TEBERGA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, como incurso no artigo 171, 3.º, e 304, ambos do Código Penal, na forma do artigo 71 também do Código Penal.Consta da denúncia que, no período de março de 1999 a meados de 2006, na cidade de Pindamonhangaba/SP, GILVAN AUGUSTO TEBERGA DOS SANTOS, agindo de forma livre e consciente, obteve para si vantagem ilícita, consistente no recebimento de benefício previdenciário em prejuízo da Previdência Social, mantendo-a em erro, utilizando-se de procurações e atestados médicos falsos, ao não comunicar ao órgão previdenciário o falecimento da segurada titular do benefício em questão, Sr.ª Maria Julieta, ocorrido no dia 18 de março de 1999.O inquérito policial que lastreou a denúncia foi instaurado a partir do flagrante em delito em 20/03/2007, quando o réu apresentou procuração falsa no posto do INSS em Pindamonhangaba/SP, com a finalidade de continuar recebendo, indevidamente, benefício previdenciário de sua genitora. Na repartição policial, o réu confessou ter falsificado a procuração e que realmente sua mãe já havia falecido, bem como que continuou recebendo normalmente o benefício após o óbito, pois o cartão magnético permaneceu em seu poder e estava em más condições financeiras (fls. 16/17). Foram realizados exames documentoscópicos (fls. 96/101 e 106/114).A denúncia foi recebida em 14/01/2008 (fl. 131). Após ser citado e interrogado (fls. 163 e 165/166), confessando os fatos narrados na denúncia, o réu apresentou defesa prévia (fls. 148/149). Durante a instrução, foram ouvidas testemunhas arroladas pelas partes (fls. 182/183 e 231/234).À fl. 302 consta a proposta de suspensão condicional do processo, mas não foi aceita pelo réu. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 305/308, sustentando a procedência da peça acusatória. Por outro lado, o réu, em alegações finais, entende que caberia ao INSS fiscalizar a legalidade da percepção dos benefícios e proceder ao cancelamento, quando adequado. Bem assim, afirma que a falsificação na procuração era grosseira, devendo ser reconhecido crime impossível, e que o crime não se consumou, pois na única vez que precisou apresentar

documento adulterado foi preso em flagrante (fls. 333/336). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Feita a necessária narrativa dos fatos e em face da ausência de arguição de preliminares, passo ao exame do mérito. A materialidade do crime é evidente, diante do flagrante em delito levado a efeito no dia 20/03/2007, no Posto do INSS em Pindamonhangaba/SP, momento em que o réu tentou restabelecer o benefício cessado por meio de procuração falsificada, e do laudo documentoscópico certificando a adulteração da citada procuração (fls. 106/114). Conforme narrativa do caderno policial e do acervo probatório produzido em juízo, ficou claro que o réu percebeu ilicitamente benefício previdenciário em nome de sua mãe MARIA JULIETA TEBERGA DOS SANTOS, falecida em 18/03/1999 (fl. 35), por cerca de sete anos. A autoria delituosa é fato incontroverso, pois o réu confessou os fatos nas fases inquisitorial e judicial. Ao ser inquirido em sede extrajudicial, o acusado afirmou que era procurador de sua mãe junto ao INSS e que, após o falecimento dessa, permaneceu recebendo normalmente o benefício, pois estava passando por dificuldades financeiras. Relata, ainda, que em 2006 teve que realizar o recadastramento elaborando um modelo de procuração do próprio INSS e falsificando a assinatura de sua mãe, obtendo o reconhecimento de firma no cartório por semelhança, tendo agido assim também em 2002, inclusive adulterando atestados médicos. Declarou, ainda, que diante do bloqueio do benefício, apresentou novamente uma procuração adulterada, momento em que foi preso em flagrante. Perante o juízo, o réu confessou os fatos narrados na denúncia, justificando sua conduta por conta de dificuldades financeiras, mostrando-se arrependido. Declarou que, devido ao seu desemprego, continuou sacando os valores do benefício de sua mãe falecida, confirmando o uso de documentos falsos para manutenção do benefício. A testemunha arrolada pela acusação MARCO AURÉLIO FERREIRA DE MORAES, funcionário do INSS, informou que, diante da suspeita de fraude, comunicou a Polícia Federal, a qual executou a prisão em flagrante quando o réu apresentou a procuração falsificada na autarquia federal, narrando que o réu não reagiu com agressividade (fl. 183). Por sua vez, a testemunha PAULO BRITO VILAR declarou que presenciou a prisão em flagrante e que o réu lhe havia noticiado que recebia benefício em nome de sua mãe, a qual não podia se locomover, apresentando a procuração com firma reconhecida, momento em que orientou serem tais documentos suficientes para percepção do benefício bloqueado (fl. 231). As demais testemunhas são de antecedentes. Assim, resta evidente a existência de dolo na conduta, em face do conhecimento da necessidade de comunicação do falecimento do beneficiário aos órgãos públicos que o acusado omitiu para possibilitar a continuidade daqueles recebimentos. A afirmação de caber ao INSS a fiscalização e o cancelamento do benefício em caso de óbito não lhe aproveita para o fim de eximi-lo de responsabilidade pelo delito. Com efeito, na qualidade de procurador de sua mãe, induziu o INSS em erro ao apresentar documentos falsificados, sendo pessoa com capacidade de discernimento suficiente a compreender o caráter ilícito dos indevidos recebimentos. Por fim, o tipo penal a que se subsume a conduta é o de estelionato com recebimento de vantagem indevida, em prejuízo alheio, mediante artifício, ardil ou qualquer meio fraudulento. O ardil consistiu na própria omissão da informação ao órgão autárquico do evento morte que faria cessar o direito ao recebimento do benefício e ainda o uso de cartão bancário pertencente à pessoa falecida como se próprio fosse e procuração falsificada, a evidenciar o animus delitivo, elemento subjetivo do crime. Por outro viés, a fraude para recebimento de benefício da Previdência Social detém natureza de crime permanente, cuja consumação se protraí no tempo, mês a mês, razão pela qual o flagrante esperado não transformou o ilícito em crime tentado tampouco em crime impossível, pois houve efetivo prejuízo para o INSS e obtenção de vantagem indevida pelo réu por extenso lapso temporal. Neste sentido, transcrevo as seguintes ementas de jurisprudência: HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. FRAUDE PARA RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CRIME PERMANENTE. DIES A QUO PARA A CONTAGEM DO LAPSO PRESCRICIONAL. CESSAÇÃO DO RECEBIMENTO DAS PRESTAÇÕES INDEVIDAS. INEXISTÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. 1. A consumação do crime de estelionato contra a Previdência Social, com a prática de fraude para obtenção de benefício previdenciário de forma sucessiva e periódica, é de natureza permanente. (...) (grifei) HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A questão de direito tratada neste habeas corpus diz respeito à natureza jurídica do crime de estelionato perpetrado contra a Previdência Social. 2. No caso específico dos crimes de estelionato praticados contra a Previdência Social, a execução e a consumação do crime se prolongam no tempo, já que os vários pagamentos recebidos relativos ao benefício previdenciário indevido foram realizados durante determinado lapso temporal, não sendo necessário que a fraude ou o ardil se renovassem a cada período de tempo. (...) PENAL - CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO CONTRA O INSS - ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - NATUREZA DE EFEITOS PERMANENTES PARA AQUELE QUE REBE EM PRESTAÇÕES SUCESSIVAS O BENEFÍCIO - CONSUMAÇÃO - RECEBIMENTO DO ÚLTIMO BENEFÍCIO INDEVIDO - PRESCRIÇÃO NÃO OCORRENTE - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO - COMPROVAÇÃO - PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL - CONDENAÇÃO E PENAS MANTIDAS - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O crime de estelionato possui natureza de efeitos permanentes, para aquele que recebe o benefício em prestações sucessivas, ocorrendo a sua consumação com o recebimento da última parcela indevida, por parte do segurado. 2. No caso presente,

considerando-se a pena concretamente imposta ao réu, não foi ultrapassado o prazo prescricional entre as causas interruptivas do lapso temporal, razão pela qual não há falar-se em prescrição da pretensão punitiva estatal. Preliminar de prescrição afastada. 3. A materialidade delitiva do estelionato restou efetivamente comprovada por meio da robusta documentação acostada aos autos, dando conta de que o pedido de aposentadoria em nome de requerente realmente ocorreu, tendo sido feito de forma fraudulenta (com uso de documentos ideologicamente falsos). Tais documentos são demonstradores da fraude objeto de descrição no relatório elaborado pelo órgão autárquico e demonstram que a aposentadoria por tempo de serviço protocolada na agência do INSS foi obtida utilizando-se de vínculos empregatícios falsos. 4. A autoria está plenamente comprovada em relação ao réu, em face das provas colhidas. As testemunhas arroladas pela acusação confirmaram os fatos descritos na denúncia. 5. A pena pecuniária substitutiva não merece reparo e está em conformidade ao crime perpetrado, atingindo os seus fins, de reprovação e prevenção, podendo vir a ser objeto de pedido de parcelamento. 6. Improvimento do recurso. (grifei) Convém citar, ainda, lição de doutrina abalizada sobre o assunto: O estelionato é chamado crime de duplo resultado, pois exige, além da vantagem ilícita para o agente, o prejuízo para a vítima (Damásio: 397). Se não concorrem a vantagem ilícita e o prejuízo alheio, não se consuma o estelionato (TRF1, AC 92.01.14573/BA). No estelionato contra a Previdência Social, a vantagem ilícita e o prejuízo alheio se dão com o pagamento indevido do benefício, não exigindo maior demonstração (TRF4, AC 960400853-6/RS, Fábio Rosa, 1ª T., u., DJ 4.2.98). Portanto, os elementos colhidos nos autos resultam na indiscutível consumação do crime de estelionato pelo réu, na forma majorada, pois praticado em detrimento de autarquia federal, nos termos do artigo 171, 3.º, do Código Penal. No que tange à denúncia do réu pelo crime de uso de documento falso (artigo 304 do CP), é caso de absolvição, pois apenas se tem notícia da utilização da procuração falsificada para fins de restabelecimento do benefício previdenciário. Portanto, ocorre a absorção do falso pelo crime de estelionato, conforme Súmula 17 do STJ: Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. Passo ao exame da dosimetria da pena. Nos termos do art. 59 do Código Penal, passo à quantificação da pena do réu. A culpabilidade do réu transcende o normal ao tipo penal, pois o réu, ciente de estar percebendo benefício previdenciário indevido por cerca de sete anos, após a cessação do benefício, ainda assim arvorou-se em apresentar novo documento falso perante o INSS para fins de restabelecimento daquele, confessando ter assim procedido outras vezes, isto é, em 2002 e 2006 também apresentou documentos falsos perante o INSS para manutenção da obtenção indevida, o que demonstra grau elevado de culpabilidade. O réu é primário e tem bons antecedentes. A conduta social, os motivos, as circunstâncias do crime e o comportamento da vítima são neutros. Porém, as conseqüências do crime demonstram o prejuízo à autarquia previdenciária por extenso lapso temporal, cerca de sete anos, o que merece maior reprovação. Assim, fixo a pena-base privativa de liberdade em 2 anos de reclusão. Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes. A confissão espontânea não é hábil a atenuar a pena imposta, posto que o réu foi preso em flagrante e, portanto, não houve efetiva colaboração com o Judiciário. Ausente causa de diminuição da pena, porém, presente a causa de aumento da pena, pois praticado o delito em detrimento de autarquia federal, nos termos do artigo 171, 3.º, do Código Penal, razão pela qual a pena privativa de liberdade deve sofrer aumento de 1/3. Assim, fixo a pena definitiva privativa de liberdade em 2 anos e 8 meses de reclusão. Em observância ao critério trifásico que deve nortear inclusive a pena de multa e o disposto no artigo 49 do Código Penal, condeno o réu ao pagamento de 20 dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo por dia (patamar mínimo), diante das informações constantes dos autos, quanto à situação econômica do réu, consoante artigo 60 do Código Penal. Como se trata o presente estelionato de crime permanente, resta prejudicado o reconhecimento do instituto da continuidade delitiva, previsto no artigo 71 do Código Penal, pois houve delito único. Neste sentido, seguem as seguintes ementas de jurisprudência: CRIMINAL. REsp. ESTELIONATO QUALIFICADO. SEGURO-DESEMPREGO. RECEBIMENTO PARCELADO. CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. SURSIS ESPECIAL. NÃO REPARAÇÃO DO DANO. NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Hipótese em que o réu obteve o benefício de forma parcelada, o que não pode ser considerado como crime continuado, diante da existência de apenas uma conduta. Trata-se de crime permanente, de ação contínua e não várias condutas independentes entre si. II. O fato do pagamento do benefício ter se efetivado em 4 parcelas não atrai a incidência da regra da continuidade delitiva, pois houve um único crime, de obtenção de uma única vantagem ilícita, havida, no entanto, parceladamente. (...). RECURSOS ESPECIAIS. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL (ART. 171, 3º, DO CP). VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA Nº 283/STF. PROVA EMPRESTADA. FALTA DE NULIDADE. CRIME PERMANENTE. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO LAPSO PRESCRICIONAL. CESSAÇÃO DO RECEBIMENTO DAS PRESTAÇÕES INDEVIDAS. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. 1. Em sede de recurso especial, é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário. 2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula nº 283/STF). 3. Pacífica a compreensão desta Corte de que, tendo a prova emprestada sido utilizada em conjunto com outros meios de convicção, não é de se falar em nulidade. 4. Este Tribunal tem entendido que o estelionato praticado contra a Previdência Social é crime permanente, em que a ação é contínua e indivisível, e cuja

consumação pode prostrar-se no tempo, cessando a permanência apenas com o recebimento da última prestação do benefício previdenciário obtido fraudulentamente. (...) (grifei)O regime de execução da pena inicial é o aberto, nos termos do artigo 33, 2.º, c, do Código Penal. Não é caso de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois o réu não preenche os requisitos previstos no artigo 44, III, do Código Penal. Tampouco é cabível a suspensão condicional da pena, pois a pena privativa de liberdade foi fixada acima de 2 anos, consoante artigo 77 do Código Penal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para CONDENAR o réu GILVAN AUGUSTO TEBERGA DOS SANTOS ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 2 anos e 8 meses de reclusão e pagamento de 20 dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo por dia (patamar mínimo), como incurso no artigo 171, 3.º, do Código Penal. Eventual cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ocorrer, desde o início, no regime aberto, a teor do disposto no art. 33, 2.º, alínea c, do CP. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos moldes do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, pois não há maiores informações nos autos acerca da data da cessação do benefício fraudulento tampouco dos valores percebidos mensalmente pelo réu. Com o trânsito em julgado, pague o condenado as custas processuais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, III, da Constituição da República. Em atenção ao disposto no art. 278 do Provimento CORE 64 de 28/04/2005, observo que não houve apreensão de bens. P.R. I. Comunique-se aos órgãos de identificação criminal.

0001660-33.2007.403.6121 (2007.61.21.001660-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE MAURICIO DA SILVA(SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA) X ALBERTO TEIXEIRA NETO(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X SANDRA REGINA DOS SANTOS(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

Apresente a defesa os memoriais no prazo legal.

0003440-08.2007.403.6121 (2007.61.21.003440-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X VALTER GOMES MACHADO(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) VALTER GOMES MACHADO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, como incurso no artigo 289, 1.º, do Código Penal. Segundo consta na denúncia, no dia 18.01.2007, neste Município de Taubaté/SP, policiais militares encontraram em poder do réu denunciado duas cédulas inautênticas de R\$ 100,00 (cem reais) e outras 26 (vinte e seis cédulas) de R\$ 50,00 (cinquenta reais), também inautênticas. A denúncia veio acompanhada do inquérito policial e foi recebida no dia 24 de agosto de 2007 (fl. 55). O réu Valter Gomes Machado foi citado (fl. 68), porém não compareceu ao interrogatório, decretando-se sua revelia. (fl. 76). Por meio de sua advogada dativa nomeada nos autos apresentou resposta a acusação (fl. 80). A denúncia também foi oferecida em face de Allison Felipe Supremo, o qual foi citado por meio de edital (fl. 97), porém não compareceu nem constituiu defensor, razão pela qual em relação a este foi decretada a suspensão do processo e do curso prescricional, com o desmembramento dos autos (fls. 106/107). Em audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação e interrogado o réu (fls. 160/165). Em alegações finais, o Douto Procurador da República pediu a condenação do acusado, nos termos da denúncia (fls. 172/174). Por sua vez, o I. Defensor do acusado pleiteou a improcedência da exordial acusatória, sustentando que não realizou transações comerciais com nota falsa e não tinha conhecimento da falsificação, ausente, portanto, o dolo na sua conduta; além disso, afirmou que as notas apreendidas pertenciam ao corréu Allison, o qual confessou a propriedade perante a autoridade policial (fls. 177/181). As folhas de antecedentes do réu Valter Gomes Machado foram acostadas às fls. 188/189, 190/191 e 192. Instadas a se manifestarem, o Ministério Público Federal requereu a valoração negativa das condenações na primeira fase da fixação da pena, com determinação do regime fechado (fls. 211/213). A defesa nada mais requereu (fl. 219). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO réu foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, que assim dispõe: 1.º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. O objeto jurídico tutelado pelo tipo penal em questão é a fé pública, a qual será ofendida quando for verificada a prática de quaisquer das condutas nele previstas. No entanto, para a configuração do delito é exigida a idoneidade da contrafação para induzir em erro o homem comum, de vigilância mediana, atingindo a fé pública pela possibilidade de iludir a coletividade. Sobre tal dispositivo legal, transcrevo trecho do voto preferido pelo Des. Fed. Luiz Fernando Wowk Penteado na Apelação Criminal n.º 2000.70.08.000062-0/PR, in verbis:(...) o delito em comento apresenta três elementos: o primeiro, objetivo-descritivo, caracteriza-se pelos verbos nucleares (vender, adquirir, trocar, guardar, introduzir em circulação...), o segundo, normativo, implica juízo de valoração, revelando-se nas expressões por conta própria ou alheia e moeda falsa e o terceiro, o subjetivo, expressa-se na ciência da falsidade pelo agente. Por conseguinte, não comprovado qualquer um desses elementos do tipo, deve o feito ter como resultado a absolvição, em face da ausência da tipicidade. Da mesma forma, havendo dúvida sobre a existência de algum deles, deve ser julgada improcedente a pretensão punitiva, com aplicação do princípio de direito in dubio pro reo. Feitas tais considerações, passo a decidir. Na espécie, a materialidade apresenta-se perfeitamente demonstrada pelo laudo documentoscópico (fls. 39/42). A prova técnica

concluiu, de forma clara, que São FALSAS as 28 (vinte e oito) cédulas de papel moeda nacional, devidamente descritas no capítulo PEÇAS DE EXAME, esclarecendo que podem ludibriar o homem médio, uma vez que apresentam um razoável nível de nitidez nos desenhos e dizeres (Fl. 42). Assim, infere-se que as cédulas apreendidas são falsas, mas aparentavam serem verdadeiras, sendo aptas a enganar uma pessoa comum e, portanto, ofender a fé pública. Já a autoria e a ciência do falso estão consubstanciadas nas provas orais colhidas durante a instrução criminal conjugadas com as narrativas presentes no auto de exibição e apreensão e boletim de ocorrência. Com efeito, o auto de exibição e apreensão informa que as notas foram encontradas em poder do réu Valter Gomes Machado (fl. 10), o que ficou evidente durante a instrução processual, em face da afirmação do réu de que estava guardando as notas para uma pessoa de vulgo PIU; bem assim, as testemunhas arroladas pela acusação confirmaram que o réu VALTER estava com as notas no momento da abordagem policial. Com efeito, a testemunha NILTON FERREIRA DA SILVA, policial militar, afirmou, durante o inquérito policial e perante o juízo, que as notas estavam em poder do réu VALTER (fls. 38 e 161). Relatou, ainda, que esse disse que havia ganhado as notas. Em igual sentido, a testemunha DANIEL PRADO PALMA declarou que o réu VALTER foi abordado devido a sua atitude suspeita ao tentar modificar seu caminho ao avistar o policiamento, momento em que foi abordado e os policiais encontraram em seu poder as cédulas falsas apreendidas nos autos, informando que as ganhou de PIU, dirigindo-se todos à residência do último e, após o encontro, foram à Delegacia de Polícia. A testemunha afirmou, ainda, que de pronto notou a adulteração por serem os números de série iguais. Por sua vez, o réu, no interrogatório judicial, afirmou que as notas pertencem ao PIU, o qual lhe pediu para guardar as notas por cerca de dois meses, ao que o réu Valter aceitou guardá-las sob a promessa de que PIU o ajudaria, como, por exemplo, na compra de material de trabalho, sem precisar a data em que as notas seriam devolvidas ao seu proprietário; afirmou que não sabia que as notas eram falsas. Quanto ao elemento subjetivo, a doutrina é uníssona em afirmar que, para a perfectibilização do tipo penal esquadrinhado no art. 289, 1º, do CP, é imprescindível a presença do dolo, consistente na vontade livre e consciente de realizar as condutas típicas, com o conhecimento da falsidade da moeda. A jurisprudência consagrou a orientação de que o dolo, na figura do 1º do art. 289 do CP, está configurado quando o agente não explica, verossimilmente, a procedência do numerário. Nota-se que o réu não negou, em juízo, o fato de estar com as cédulas no momento da abordagem policial e apreensão; outrossim, a versão dos fatos apresentada no interrogatório não é razoável, não sendo crível que o réu estivesse guardando as notas, sem saber da falsidade, a troca de algum benefício não especificado pelo suposto proprietário (das notas) de nome PIU. Ressalte-se que as regras da experiência demonstram não ser comum uma pessoa não muito conhecida, conforme se depreende das informações prestadas pelo réu a respeito de PIU, pedir para outra guardar certa quantia em dinheiro para pegar de volta após alguns meses, sem qualquer rendimento ou utilização no período, e, ainda, sob a promessa de benefício futuro. Não prospera a alegação de que o réu não tinha condições de saber que as notas eram falsas, pois, segundo relatou em juízo, lidava com tráfico de entorpecentes e, portanto, recebia quantias em dinheiro. Presente, portanto, a potencial consciência da ilicitude. Além do mais, durante a instrução processual o réu não produziu provas, com a ressalva das declarações prestadas em seu interrogatório. Tal comportamento é incompatível com o do cidadão que, sendo demandado em processo criminal, procura reunir todos os esforços admissíveis em direito para provar a sua inocência. Induvidoso, pois, que o acusado, praticou o verbo núcleo do tipo guardar moeda falsa, agindo de forma livre e consciente para a consecução do delito, tendo domínio do fato e sabedoria sobre sua contrariedade à ordem jurídica. Em suma, os elementos do tipo indicados na denúncia restaram presentes, ao tempo em que nenhuma das alegações da defesa factualmente positivou-se mostrando aptidão de merecer acolhida. Nesses termos, ausente qualquer circunstância que exclua a tipicidade, a antijuridicidade ou a culpabilidade, é de rigor a procedência da denúncia. Passo à fixação da pena segundo o critério trifásico, albergado no art. 68 do CP. À luz dos critérios orientadores estampados no artigo 59 do Código Penal, o réu agiu com culpabilidade normal ao tipo penal; porém, é portador de Maus antecedentes, conforme se depreende das certidões de objeto e pé informando condenações com trânsito em julgado, em 11/11/1994 e 02/02/2010 (fls. 201/ 202), impassíveis de configurar reincidência, conforme artigos 64 e 65, ambos do Código Penal. Nada de relevante quanto à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos e conseqüências do crime. As circunstâncias do delito merecem maior reprovação, pois foram apreendidas notas falsas em elevado número (total de 28 cédulas, sendo 26 no valor de R\$ 50,00 e 2 no valor de R\$ 100,00). Não há que se sopesar, no presente caso, o comportamento da vítima. Assim sendo, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 05 anos e 02 meses de reclusão. Ausentes atenuantes e agravantes a relevar. Em igual sentido, não há causas de diminuição da pena tampouco causas de aumento da pena na terceira fase. Assim, fixo a pena concreta final em 05 anos e 02 meses de reclusão. Considerando os critérios previstos no artigo 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3.º, do Código Penal, os quais são desfavoráveis ao réu, a pena deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, pois o regime semi-aberto demonstra-se insatisfatório para fins de ressocialização do réu, haja vista que após o cumprimento da primeira condenação, em 1994, o réu retornou a delinquir de forma reiterada. A pena de multa deve ser fixada em duas fases (critério bifásico). Na primeira fixa-se o número de dias-multa, considerando-se as circunstâncias judiciais (art. 59, do CP). Na segunda determina-se o valor de cada dia-multa, levando-se em conta a situação econômica do réu (Precedentes do STJ). Assim, tendo em vista que as circunstâncias judiciais do réu não lhe são favoráveis (como já explicitado acima), fixo a pena pecuniária em 17 dias-multa. Observo que as

condições econômicas do réu não são boas, pois declarou ser autônomo e se encontra preso em cumprimento de condenação criminal, razão pela qual arbitro cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. Diante dos maus antecedentes e das circunstâncias desfavoráveis em que se deu o crime, não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, III, do Código Penal. Outrossim, considerando que a pena foi fixada acima de dois anos, não é possível a substituição condicional da pena, consoante artigo 77 do Código Penal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA CONDENAR o réu VALTER GOMES MACHADO ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 17 (dezesete) dias-multa - sendo cada dia-multa no valor de 1/30 do salário-mínimo, vigente à época dos fatos, devidamente corrigido -, como incurso nas penas do art. 289, 1.º, do Código Penal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida, desde o início, no regime fechado, consoante fundamentação. O réu não preenche os requisitos do artigo 44, inciso III, do Código Penal, logo não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Tampouco satisfaz os requisitos legais para a suspensão condicional da pena. A pena de multa, quando da execução, deverá ser atualizada na forma da lei. Transitada em julgado, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, III da Constituição da República e ao Banco Central do Brasil, visando à destruição das cédulas (fl. 40), em atenção ao disposto no art. 278 do Provimento CORE 64 de 28/04/2005. Arbitro os honorários do advogado dativo no máximo da tabela vigente. Expeça-se solicitação de pagamento. Custas na forma da lei. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações necessárias. P. R. I. C.

0001092-80.2008.403.6121 (2008.61.21.001092-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X GIACOMO NOGUEIRA DEFINE RADUAN(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VALDEMIR FERNANDES PEDROSO(SP038132 - JAIR GERALDO LOPES DA SILVA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de GIACOMO NOGUEIRA DEFINE RADUAM e VALDEMIR FERNANDES PEDROSO, devidamente qualificados nos autos, denunciando-os como incurso nas penas do artigo 2.º da Lei n.º 8.176/91. Relata a denúncia que os réus, na condição de sócios MINOTE SOCIEDADE LTDA., em Ubatuba/SP, exploraram matéria prima pertencente à União, consistente em areia, fora dos limites do título autorizativo emitido pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, conforme vistoria realizada em 27/03/2008. A denúncia foi recebida no dia 05 de outubro de 2009 (fl. 87). O réu GIACOMO NOGUEIRA DEFINE RADUAM foi citado pessoalmente (fl. 116) e apresentou defesa preliminar (fls. 118/119). De igual modo, o réu VALDEMIR FERNANDES PEDROSO foi citado (fl. 122) e apresentou defesa preliminar às fls. 124/125. Foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 131). As oitivas das testemunhas arroladas pela defesa e os interrogatórios foram realizados por meio de carta precatória (fls. 153/157, 168/170 e 185/189). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 193/195), pugnando pela procedência do pedido exposto na denúncia. Nas alegações finais (fls. 197/199), a defesa do réu Giacomo afirmou que o réu atuava no campo administrativo, a empresa possuía autorização dos órgãos competentes e a CETESB não exigiu registro no DNPM. Sustentou, ainda, que o extravasamento por um dos lados da poligonal foi causado por operador de draga, motivado pela deterioração dos marcos (de madeira), sendo que a draga em operação sugara material além dos marcos. Além disso, aduziu que não houve dano fora da poligonal, bem como inexistiu dolo. O réu VALDEMIR, por sua vez, nos memoriais de fls. 200/202, afirmou que a prova oral demonstrou que os serviços de extração de areia ocorreram dentro dos limites traçados no processo 820.149/99 e que eventual extração fora dos limites ocorreu por deficiência nos marcos. Sustentou a ausência de dolo e de prejuízo. Ademais, o laudo apresentado na fase inquisitorial sem contraditório não demonstrou a extração irregular de areia e que foi um funcionário habilitado a usar a draga o responsável pelos serviços de extração. Portanto, entende que os fatos narrados na denúncia não foram provados. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, verifico que a questão a ser examinada refere-se a prática de delito previsto no artigo 2.º da Lei n.º 8.176/91: Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena - detenção de 1 (um) a 5 anos, e multa. Configura-se este delito pela extração de areia sem a devida autorização do órgão competente DNPM- Departamento Nacional de Produção Mineral. O núcleo do tipo é produzir e explorar matéria-prima, o objeto material é a matéria-prima (substância encontrada in natura) pertencente à União, sendo o objeto jurídico o patrimônio da União. O dolo é o elemento subjetivo do tipo, sem previsão de forma culposa, e o elemento normativo é a autorização legal, que se refere, genericamente, a qualquer ato administrativo que outorgue o direito de produzir ou de explorar matéria prima ou bens pertencentes à União. A materialidade delitiva está demonstrada por meio do relatório de vistoria de constatação de lavra irregular realizado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (fls. 37/47). Na referida vistoria consta que a empresa Minote Sociedade Ltda., em Ubatuba/SP, ultrapassou os limites da poligonal referente ao processo 820.149/99 e também sobre parte da área do processo 820.547/04, também de titularidade de Minote Sociedade, porém ainda sem o devido título autorizativo para lavra (fl. 37). A área aproximada de extração irregular é de 10.000 m fora do processo 820.149/99, o que

corresponde a estimativa de extração de 40.000 m de areia (fl. 38). Frise-se que, no dia dos fatos, imediatamente foi lavrado auto de paralisação da obra, assinado por Adilson Alves Vieira da Silva (fl. 39). No tocante à autoria, o pleito é improcedente em relação ao réu GIACOMO NOGUEIRA DEFINE RADUAM, o qual, segundo se depreende da instrução criminal, exercia atividades na empresa MINOTE SOCIEDADE LTDA. de índole burocrática, administrativa, não tendo atuação direta em relação à extração irregular de areia. Com efeito, as testemunhas ADILSON ALVES VIEIRA DA SILVA e JAIR CARVALHO DA CRUZ declararam que o acusado Valdemir trabalhava no local auxiliando seus empregados (fls. 155 e 157). Ademais, o réu GIACOMO NOGUEIRA DEFINE RADUAM, no interrogatório, disse que morava em São Paulo e que cuidava apenas da parte burocrática, sendo que o responsável operacional era o corréu VALDEMIR. Declarou ainda que as estacas, na época dos fatos, não estavam mais no local; que pela vistoria houve uma invasão, mas que não foi intencional, tanto que na área com licença ainda havia muita areia a ser extraída, não havendo necessidade de extrair areia fora da poligonal. Poder-se-ia vislumbrar que a conduta do réu GIACOMO NOGUEIRA DEFINE RADUAM foi negligente, ao deixar de se inteirar sobre a execução dos trabalhos pertinentes a empresa de que era sócio, porém, o delito descrito na denúncia exige a forma dolosa, razão pela qual é caso de absolvição do referido réu. Por outro lado, é caso de condenação do réu VALDEMIR FERNANDES PEDROSO, posto que atuava diretamente na execução do objeto da empresa (extração de areia), na qualidade de sócio operacional, conforme relatado pelas testemunhas e por ele próprio no interrogatório. Neste sentido, o réu VALDEMIR FERNANDES PEDROSO declarou que ficava lá carregando os caminhões. Portanto, foi o responsável direto pela extração de areia de forma irregular, além da poligonal deferida pelo órgão competente. São totalmente descabidas as justificativas apresentadas pelo réu para a extração irregular de areia, no sentido de que os marcos de madeira que delimitam a área tinham apodrecido, em razão da ação do tempo, e que a draga teria avançado a poligonal por ser normal ao seu funcionamento. Primeiro, porque cabia ao réu, na qualidade de responsável direto pelo empreendimento, providenciar a correta delimitação da área em que ocorreria a extração de areia e, se realmente os marcos estavam desgastados, o que não ficou demonstrado nos autos, deveria providenciar a sua regularização. Logo, nota-se o total descaso com as diretrizes da licença que deveria respeitar para extrair areia, o que não pode ser utilizado a seu favor. Segundo, porque foi extraída areia, conforme vistoria do DNPM, em cerca de 10.000 m além do permitido (fl. 38), ao passo que, consoante o próprio réu declarou no seu interrogatório, a draga quando colocada para puxar a areia pode causar efeito por mais ou menos uns 10 metros. Assim, não é possível sustentar que a extração de areia fora da poligonal deferida ocorreu naturalmente pela atuação da draga no local permitido. Deste modo, percebe-se que o réu agiu com dolo, intenção de extrair areia além dos limites permitidos pela licença concedida pelo DNPM, não sendo crível que a extração irregular de areia, além dos limites, ocorreu sem sua autorização, até mesmo porque na qualidade de sócio e executor das atividades, possuía o dever de observar o título minerário. Da mesma forma, acrescente-se que a vontade livre e consciente de executar os tipos penais no presente caso ficou ainda mais evidente na medida em que a exploração mineral tem nítido caráter empresarial, dispondo de variados meios materiais e humanos (dragas, mangueiras etc.) para sua realização. Outrossim, o juízo provisório sobre a ilicitude da tipicidade da conduta não foi ilidido por nenhuma causa de justificação (CP art. 23). Portanto, o fato é ilícito. No tocante à culpabilidade, o agente era imputável à época dos fatos, tinha consciência potencial da ilicitude e era-lhe exigida conduta diversa. Por estes fundamentos, julgo procedente a denúncia para condenar o réu VALDEMIR FERNANDES PEDROSO como incurso nas sanções do art. 2.º da Lei 8.176/91. Passo a fixar a pena. Verifico que o réu é primário e portador de bons antecedentes. Além disso, o réu agiu com culpabilidade normal ao delito e nada há de relevo no que concerne à conduta social, personalidade, motivos e circunstâncias. No entanto, em relação às conseqüências do crime, verifico a magnitude do dano ocasionado, qual seja, a extração de 40.000 m de areia (fl. 38), razão pela qual a pena-base deve ficar um pouco acima do mínimo legal, isto é, em 2 (dois) anos de detenção. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a considerar. Ausentes, também, as causas de diminuição e de aumento, razão pela qual torno, então, definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos de detenção. Fixo como regime inicial de cumprimento da pena privativa o aberto consoante dispõe o art. 33, 2.º, e 3º, do CP. No que se refere à pena de multa, fixo-a em 20 (vinte) dias-multa e, tendo em vista as condições financeiras do réu, o qual declarou perceber remuneração por volta de cinco mil reais por mês, fixo o valor de cada dia multa em 8/30 avos do valor do salário mínimo vigente ao tempo da infração, valor este que deverá ser monetariamente corrigido na ocasião da execução. III - DISPOSITIVO Diante do exposto: 1) JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia, para ABSOLVER o réu GIACOMO NOGUEIRA DEFINE RADUAN, qualificado nos autos, por estar provado que o réu não concorreu para a infração penal, nos termos do inciso IV do artigo. 386 do Código de Processo Penal. 2) JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para CONDENAR o réu VALDEMIR FERNANDES PEDROSO, qualificado nos autos, como incurso no artigo 2.º da Lei 8.176/91, impondo-lhe a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de detenção e a pena pecuniária de 20 (vinte) dias-multa, cujo valor de cada dia-multa é de 8/30 avos do valor do salário mínimo vigente ao tempo da infração, valor este que deverá ser monetariamente corrigido na ocasião da execução. Preenchidos os requisitos do artigo 44 do CP, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade, na razão de uma hora de trabalho para cada dia de

condenação, em entidade pública a ser estipulada pelo Juízo da Execução; e outra de prestação pecuniária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser pago em 2 (duas) parcelas mensais e sucessivas, tendo em vista a situação econômica do réu, que percebe atualmente valor entre cinco a oito mil reais (fl. 187). Eventual cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ocorrer, desde o início, no regime aberto, a teor do disposto no art. 33, 2.º, alínea c, do CP. Deixo de conceder o benefício da suspensão condicional da pena, nos termos do inciso III do art. 77 do Código Penal. Por outro viés, considerando que a vistoria do Departamento Nacional de Produção Mineral, em avaliação preliminar, estimou que a conduta do réu resultou na extração de areia, de forma irregular, em 40.000 m (fl. 38) e que o valor de venda na época dos fatos é de R\$ 20,00 o metro cúbico (fl. 41), fixo o valor mínimo de indenização sofrido pela União em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser destinado ao DNPM para fins de recuperação da área no que for viável e, havendo sobra, de utilização nas demais atividades desenvolvidas pelo órgão relacionadas à extração de areia, nos termos do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, oficie a Secretaria ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, inciso III da Constituição da República. Custas na forma da lei. Em atenção ao disposto no art. 278 do Provimento CORE 64 de 28/04/2005, observo que não há bens apreendidos em Depósito Judicial desta Subseção Judiciária. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. P. R. I. C.

0001544-90.2008.403.6121 (2008.61.21.001544-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X GENIVALDO CANDIDO DOS SANTOS X BRAZ PEREIRA LOPES X LIGIA MARIA BAPTISTELLA X SERGIO GONTARCZIK

Tendo em vista a informação supra, nomeio defensor dativo na pessoa do Dr. Silvio César de Souza, inscrito na OAB/SP sob o n.º 145.960, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá intimá-lo pessoalmente da nomeação. Intimem-se.

0003425-05.2008.403.6121 (2008.61.21.003425-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE BENIGNO DE SOUZA POMPEU

Tendo em vista a informação supra, nomeio defensor dativo na pessoa do Dra. Gisella Aparecida Tommasiello, OAB/SP. 272.666, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá intimá-lo pessoalmente da nomeação. Intimem-se.

0001244-94.2009.403.6121 (2009.61.21.001244-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARIO DE MOURA(SP150916 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA E SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM E SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO) X JOSE AGUINALDO GALDINO DE CARVALHO(SP141028 - EDSON CARLOS PEREIRA) X JOAQUIM INACIO FILHO

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a devida retificação dos assuntos versados nos autos, considerando o recebimento do aditamento à denúncia de fl. 213. Encaminhem-se ao BACEN, parte das notas apreendidas, obedecido ao determinado no artigo 270, V, do Provimento 64/2005. Tendo em vista a informação supra, nomeio defensor dativo na pessoa da Dr.ª Gisella Aparecida Tommasiello, inscrita na OAB/SP. 272.666, para atuar em defesa de José Aguinaldo Galdino de Carvalho e Dr. Gustavo José Rodrigues de Brum, inscrito na OAB/SP 277.217, para representar Mario de Moura, ambos com endereço conhecido da Secretaria, que deverá intimá-los pessoalmente da nomeação para que se manifestem nos autos, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Int.

0001472-69.2009.403.6121 (2009.61.21.001472-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE BRAZ MACHADO

Tendo em vista a informação supra, nomeio defensor dativo na pessoa do Dr. Gustavo José Rodrigues de Brum, OAB/SP. 277.217, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá intimá-lo pessoalmente da nomeação. Intimem-se.

0002240-92.2009.403.6121 (2009.61.21.002240-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CAMARA INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA DO COM/ DE PINDAMONHANGABA X AUTO POSTO REI DOS CROMADOS LTDA X PAULO CESAR DE SOUZA(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de PAULO CÉSAR DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, como incurso no art. 171, 3.º, do Código Penal, pois, com consciência e vontade, logrou obter vantagem patrimonial indevida, mediante fraude, em detrimento da Caixa Econômica Federal, com prejuízo aos cofres da União. Segundo a denúncia, PAULO recebeu indevidamente, no período de 04/10/2006 a 01/06/2007, o benefício de seguro-desemprego, enquanto trabalhava para a empresa AUTO POSTO REIS DOS CROMADOS LTDA. A

denúncia, embasada em apuração realizada em inquérito policial, foi recebida em 28 de março de 2011 (fl. 176). O réu foi pessoalmente citado (fl. 203 verso) e apresentou resposta à acusação às fls. 207/210. O pedido de absolvição sumária foi indeferido (fl. 214). Houve audiência de instrução, com a oitiva de uma testemunha arrolada pela acusação (fl. 231) e outra pela defesa (fl. 233). Após, foi colhido o interrogatório do réu (fl. 234). Em memoriais, o MPF requereu a procedência do pedido exposto na denúncia (fls. 239/244); ao revés, a defesa postulou pela absolvição do acusado (fls. 247/250). É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A prova colhida sob o crivo do contraditório revela a efetiva e ativa conduta do réu no desenvolver da atividade criminosa. Verifica-se pelos elementos colacionados aos autos que Paulo, em razão da extinção do seu vínculo laboral com a sociedade empresarial Auto Posto Rei dos Cromados Ltda requereu junto à Caixa Econômica Federal o benefício de seguro-desemprego, que foi deferido, tendo recebido cinco parcelas mensais no valor de R\$ 548,32, a primeira delas em 04.10.2006 (fl. 134). Outrossim, em 02/10/2006 o réu foi readmitido naquela empresa, que estava sob nova administração. Assim, resta incontroverso nos autos que o réu, mantendo vínculo empregatício com a empresa Auto Posto Rei dos Cromados Ltda, em virtude de readmissão, recebeu indevidamente as parcelas do benefício de seguro-desemprego. A materialidade do delito está sobejamente provada, consubstanciada na documentação oriunda do Setor de Seguro Desemprego da Gerência Regional do Trabalho e Emprego de São José dos Campos, notadamente os documentos de fls. 134/135, os quais demonstram que o réu foi beneficiado indevidamente de quatro parcelas do seguro-desemprego. O acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 15.^a Região (fls. 08/10) informa que durante o período em que o réu auferiu o benefício de seguro-desemprego, também trabalhava na empresa Auto Posto Rei dos Cromados Ltda. A autoria também é indubitosa, restando demonstrada, diante da prova produzida, a prática do delito pelo réu, ante a sua confissão em juízo (fl. 234) e as declarações das testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Vale transcrever trecho do depoimento da testemunha Valdemir Gomes de Oliveira: ... Todos receberam seguro-desemprego. Eu não voltei a trabalhar lá. Fui trabalhar num restaurante. O réu voltou a trabalhar e o Márcio Também. PAULO, em seu interrogatório judicial (fls. 234), confessa ter recebido o seguro-desemprego concomitantemente com o salário advindo pelo trabalho informal prestado como vigia no Auto Posto Rei dos Cromados Ltda, nesses termos: Como a empresa estava fechando, me chamaram para fazer acordo. Fomos obrigados a aceitar o acordo. Ele disse que ia liberar o FGTS e seguro desemprego. Disse ainda que depois que mudasse o nome da empresa, ia chamar todo mundo de volta e eu ia chamar todo mundo de volta e eu ia ser fichado. Depois de um mês e meio ou 2 meses, José Ferreira me chamou para trabalhar de vigia no posto, mas não me registrou. Fiquei 5 meses com ele e pedi para sair. Eu recebi seguro-desemprego e salário juntos. Não sabia como funcionava e estava preocupado com o registro porque tenho família para sustentar. Desse modo, estando devidamente evidenciado o exercício de atividade remunerada pelo co-réu PAULO SÉRGIO na empresa Auto Posto Rei dos Cromados Ltda ao tempo em que aquele se encontrava recebendo o benefício do seguro-desemprego, configurado está o delito de estelionato ao réu imputado. O dolo restou comprovado, pois o réu utilizou-se de um benefício que lhe era indevido, tendo em vista que o seguro-desemprego visa auxiliar o desempregado e não quem já pertence aos quadros laborais. Se a conduta do réu fosse honesta, deveria voltar ao seu anterior trabalho e exigir seu registro na CTPS. Ao revés, trabalhou de forma informal (sem registro na CTPS), a fim de continuar recebendo o seguro-desemprego de forma fraudulenta. Isto demonstra que ele tinha plena e livre consciência da ilicitude de seu ato, o qual objetivava obter vantagem ilícita em detrimento da Caixa Econômica Federal. A alegação de desconhecimento da ilicitude da conduta deduzida, bem como a necessidade financeira e a falta de instrução que o réu possui não são dirimentes do crime perpetrado. As dificuldades financeiras alegadas não socorrem ao réu para o fim de eximi-lo das responsabilidades, tendo em vista que o dinheiro do Fundo de Assistência ao Trabalhador - FAT - pertence a todos os trabalhadores, de modo que não pode cada um dispor de recursos alheios da maneira que lhe aprouver em face de circunstâncias pessoais. Também não há de ser reconhecido que a baixa escolaridade do réu autorizasse o desconhecimento da ilicitude. Consta dos autos que o acusado possui primeiro grau completo (fl. 66) e soube pleitear os seus direitos trabalhistas após sua demissão. Assim, não lhe aproveita a tese discriminante apresentada em sua defesa. No tocante à pretendida incidência do erro de proibição, não vislumbro acolhida à tese desenvolvida pelo réu, haja vista que, como explicitado na própria denominação do benefício - seguro-desemprego -, destina-se a prover assistência financeira temporária ao trabalhador que se encontra desempregado, sem exercer qualquer atividade remunerada, sendo de fácil compreensão que o mesmo deverá ser suspenso quando da admissão em novo emprego. Por fim, quanto à aplicação do princípio da insignificância, ainda que o entendimento sufragado no Superior Tribunal de Justiça, quanto à matéria, seja no sentido da sua inaplicabilidade, ao considerar o risco de desestabilização do referido programa (REsp 795803/MG, rel. Min. Laurita Vaz, DJe 13.04.2009), ousou divergir, acostando-me, de logo, à jurisprudência provinda do Supremo Tribunal Federal, que vem considerando sua subdivisão em quatro aspectos: a) mínima ofensividade da conduta; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade; d) inexpressividade da lesão jurídica (STF, 2^aT., HC-94765/RS, rel. Min. Ellen Greice, j. 09.09.2008). Outras decisões no mesmo entendimento em sede de Habeas Corpus tiveram como relatores os Ministros Eros Roberto Grau e Carmen Lúcia. Ou seja, o princípio da insignificância busca eliminar da seara penal condutas irrelevantes, de pouca expressão material e que possam, de algum modo, ser repassadas ou sancionadas por outras vias menos gravosas ao cidadão (esferas cíveis,

administrativas e disciplinares), e com isso reparar o invocado risco de desestabilização do mencionado programa social. Com isso, reserva-se o direito penal apenas para os casos de real gravidade, evitando a punição por atos menores. No caso em apreço, entendo que também deve ser aplicado o princípio da insignificância ao crime em tela, tendo em vista que o acusado é pessoa simples e que as parcelas por ela recebidas, referentes ao seguro-desemprego, são de pequeno valor e expressão. Portanto, entendo ser o caso de absolver o acusado. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa proferida recentemente pelo TRF/3.^a Região, a qual adoto como razão de decidir: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A, I DO CÓDIGO PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ARTIGO 297, 4º, DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO. ARTIGO 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUE SE APLICA DE OFÍCIO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÕES PREJUDICADAS. (...) 7. O artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 8. Hodiernamente, a Portaria n.º 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 9. O valor do débito, tal como indicado na denúncia, é inferior ao patamar legal, sendo plenamente aplicável o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, o qual estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto. 10. O delito previsto no art. 297, 4 do CP foi absorvido pelo artigo 337-A, pois configura crime-meio para o resultado deste delito. 11. Em relação ao delito previsto no art. 171, 3º do CP, a materialidade restou demonstrada pela página da CTPS, em nome da ré Sueli, na qual consta o recebimento de 05 (cinco) parcelas de seguro-desemprego, todas pagas pela Caixa Econômica Federal. 12. A autoria restou inconteste, pois Sueli admitiu, quando ouvida em Juízo, que realmente recebeu as parcelas do seguro-desemprego entre novembro/2002 e fevereiro/2003, período no qual estava trabalhando. 13. Considerando que a acusada é pessoa humilde e que as parcelas por ela recebidas, referentes ao seguro-desemprego, são de pequeno valor, também foi aplicado o princípio da insignificância ao crime de estelionato. 14. Preliminar rejeitada. De ofício, aplicação do princípio da insignificância para absolver os acusados, com fulcro no artigo 386, III do Código de Processo Penal, restando prejudicadas as apelações. (TRF/3.^a Região, ACR 00077025120044036106, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2012) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em face do fato não constituir infração penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia, ABSOLVENDO o réu PAULO CÉSAR DE SOUZA da imputação que lhe foi feita, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Arbitro no máximo da tabela a verba honorária devida ao defensor dativo. Providencie a Secretaria e o SEDI às anotações necessárias. P. R. I. C.

0002967-17.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FRANCISCO MATIAS DOS SANTOS(SP194391 - FÁBIO LUÍS PEREIRA DE MOURA)
Tendo em vista a informação supra, nomeio defensor dativo na pessoa do Dr. SILVIO CESAR DE SOUZA, OAB/SP. 145.960, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá intimá-lo pessoalmente da nomeação. Intimem-se.

0000809-18.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FABIANO SOUZA SILVA(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)
Intime-se a defesa para apresentar memoriais no prazo legal.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003156-10.2001.403.6121 (2001.61.21.003156-0) - JOSE CARLOS HEKMAN(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO

MIGUEL PARDO)

Aceito a conclusão nesta data.1. Indefiro o pedido de de intimação do INSS, para que apresente os cálculos de liquidação, considerando que cabe ao credor iniciar imediatamente a execução do título judicial, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada de seu crédito (604 do CPC então vigente e 475-B atual).1.1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente apresente a memória discriminada e atualizada do cálculo para o cumprimento da sentença.2. Com a juntada dos cálculos de liquidação, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.3. Antes, porém, regularize o i. causídico a sucessão processual tendo em vista o noticiado falecimento da parte autora (fls. 229 e 234), ficando os autos suspensos nos termos do art. 265, I do CPC.4. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS.5. Int.

0003856-83.2001.403.6121 (2001.61.21.003856-6) - GERALDO DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0003430-37.2002.403.6121 (2002.61.21.003430-9) - ANTONIO CARLOS ALVAREZ CALVINO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

1. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.2. Após, cite-se.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

0004164-51.2003.403.6121 (2003.61.21.004164-1) - MARIA AMELIA DE LOURDES(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cabe ao autor diligenciar junto aos órgãos públicos e fornecer as informações que sejam do seu interesse ao Juízo processante. Dessa forma, com relação ao pedido formulado na petição de fl.69, de intimação do INSS para que junte nos autos a relação com os salários de contribuição utilizados no cálculo para a concessão dos benefícios da autora, a presente decisão serve como autorização para que a autora Maria Amélia de Lourdes obtenha junto à referida instituição os documentos mencionados, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos referidos documentos pelo responsável, poderá configurar crime de desobediência. Prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido referido prazo, com a apresentação nos cálculos, cite-se o INSS, nos termos do art.730 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação.Int.

0001192-74.2004.403.6121 (2004.61.21.001192-6) - JOSE PEDRO DE CARVALHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em inspeção.Diante da divergência dos valores encontrados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração de novos cálculos, se for o caso.Após, dê-se vistas às partes para manifestação.Em seguida, tornem os autos conclusos.Int.

0003222-82.2004.403.6121 (2004.61.21.003222-0) - ODETE PALLANDI CORREA(SP034404 - LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO E SP114259E - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cabe ao autor diligenciar junto aos órgãos públicos e fornecer as informações que sejam do seu interesse ao Juízo processante. Dessa forma, com relação ao pedido formulado na petição de fls.98/99, de expedição de ofício ao INSS para que junte todo o período contributivo da autora, incluindo-se sua RMI, a presente decisão serve como autorização para que a autora Odete Pallandi Correa obtenha junto à referida instituição os documentos mencionados, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos referidos documentos pelo responsável, poderá configurar crime de desobediência. Prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido referido prazo, com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS, nos termos do art.730 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação.Int.

0003270-41.2004.403.6121 (2004.61.21.003270-0) - JORGE AUGUSTO DE PAULA VIVIANE(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS E SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS

BENSABATH)

Aceito a conclusão nesta data.1. Tendo em vista que cabe à parte exequente providenciar o necessário para iniciar a execução, indefiro o pedido de fl. 153.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0004089-75.2004.403.6121 (2004.61.21.004089-6) - SONIA MARIA FAJARDO REIS SARANDY(SP143001 - JOSENEIA PECCINE) X INSS/FAZENDA(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Aceito a conclusão nesta data.Intime-se a autora, ora executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.A intimação será feita na pessoa de seu advogado, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. Cumpra-se.

0001872-25.2005.403.6121 (2005.61.21.001872-0) - MARIO JOSE DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 180), com arrimo no art. 3º, da Portaria AGU nº 109/2007 e no art. 1º, parágrafo único, inciso I, da Resolução MPS/CNPS nº 1.303/2008.Diante disso, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 171/174 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior.Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, com a apresentação dos cálculos, cite-se.Int.

0001658-97.2006.403.6121 (2006.61.21.001658-1) - JANDIRA DE PAULA SALVATI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cabe ao autor diligenciar junto aos órgãos públicos e fornecer as informações que sejam do seu interesse ao Juízo processante. Dessa forma, com relação ao pedido formulado na petição de fls.155/156, de intimação do INSS para efetuar os cálculos de liquidação de sentença, a presente decisão serve como autorização para que a autora Jandira de Paula Salvati obtenha junto à referida instituição os documentos mencionados, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos referidos documentos pelo responsável, poderá configurar crime de desobediência. Prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido referido prazo, com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS, nos termos do art.730 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação.Int.

0001938-68.2006.403.6121 (2006.61.21.001938-7) - JOSE ELIGENOR VAZ(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 141), com arrimo no art. 3º, da Portaria AGU nº 109/2007, no art. 1º, parágrafo único, inciso I, da Resolução MPS/CNPS nº 1.303/2008 e com arrimo nos enunciados de súmula 29 e 32 da ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO.Diante disso, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 135/139 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior.Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, com a apresentação dos cálculos, cite-se.Int.

0002113-62.2006.403.6121 (2006.61.21.002113-8) - CLAUDETE APARECIDA BUZZERIO(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Cabe ao autor diligenciar junto aos órgãos públicos e fornecer as informações que sejam do seu interesse ao Juízo processante. Dessa forma, com relação ao pedido formulado na petição de fls.174, de intimação do réu para apresentar os cálculos de liquidação, considerando que o INSS dispõe de meios necessários à obtenção dos valores pagos à autora, a presente decisão serve como autorização para que a autora Claudete Aparecida Buzzerio obtenha junto à referida instituição os documentos mencionados, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos referidos documentos pelo responsável, poderá configurar crime de desobediência. Prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido referido prazo, com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS, nos termos do art.730 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação.Int.

0000660-95.2007.403.6121 (2007.61.21.000660-9) - LUZIA BARDUQUE LEITE(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Diante da divergência dos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência e elaboração de novos cálculos, se for o caso.Após, ciência às partes.Int.

0002294-29.2007.403.6121 (2007.61.21.002294-9) - RENATO ALVES MORGADO(SP089482 - DECIO DA MOTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
I - Remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração/conferência dos cálculos.II - Após, abra-se vista às partes.

0003510-25.2007.403.6121 (2007.61.21.003510-5) - IVAN MARIANO COSTA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo réu, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Após o prazo determinado, concordando o autor ou não com os valores apresentados, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004278-14.2008.403.6121 (2008.61.21.004278-3) - CELMA LUCIA DE MOURA SANTOS(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 64), com fundamento no art. 3º da Portaria AGU nº 109/2007 e no art. 1º, parágrafo único, inciso I, da Resolução MPS/CNPS n 1.303/2008, e também com arrimo no enunciado n.º 8 do Memorando Circular n.º 01/2008/PFE-INSS, de 29 de fevereiro de 2008 e especialmente com base no Parecer/CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010. Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado e considerando que a parte autora já apresentou os cálculos de liquidação, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0002988-27.2009.403.6121 (2009.61.21.002988-6) - MARIA CALDERARIA SALIM(SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 109), com arrimo no artigo 3º, da Portaria AGU nº 109/2007 e no art. 1º, parágrafo único, inciso I, da Resolução MPS/CNPS nº 1.303/2008.Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado. Considerando que a parte autora já

apresentou os cálculos de liquidação, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0000336-03.2010.403.6121 (2010.61.21.000336-0) - LUIZ CARLOS PIRES X GERALDO SILVANO PIRES(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 73), com arrimo no art. 3º, da Portaria AGU nº 109/2007, no art. 1º, parágrafo único, inciso I, da Resolução MPS/CNPS nº 1.303/2008 e com arrimo no item nº 8 do Memorando Circular n.º 01/2008/PFE-INSS, de 29 de fevereiro de 2008.Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, com a apresentação dos cálculos, cite-se.Int.

0003799-50.2010.403.6121 - CARLOS ARLINDO NEVES JUNIOR(SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Aceito a conclusão nesta data.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0000731-58.2011.403.6121 - LEILA GONCALVES SCHINKAREW(SP237335 - IVAN GONÇALVES SCHINKAREW) X FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003031-90.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001704-52.2007.403.6121 (2007.61.21.001704-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ANTONIO CELSO LEITE(SP137522 - LUCIANA APARECIDA DE CARVALHO)

I - Remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração/conferência dos cálculos.II - Após, abra-se vista às partes.III - Cumpra-se.

0003517-41.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000057-22.2007.403.6121 (2007.61.21.000057-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X VANDECI SOUSA DE FREITAS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 0000057-22.2007.403.6121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int

0003630-92.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004069-45.2008.403.6121 (2008.61.21.004069-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ROGERIO PAIVA ANTUNES(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 0004069-45.2008.403.6121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

0003657-75.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004305-70.2003.403.6121 (2003.61.21.004305-4)) UNIAO FEDERAL(SP199154 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X GLAUCIO LEIVI VICTAL(SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA

MARCONDES)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 0004305-70.2003.403.6121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

0003711-41.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001110-72.2006.403.6121 (2006.61.21.001110-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X ORTOTRAUMA S/C LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP201329 - ALINE MOREIRA DA COSTA)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 0001110-72.2006.403.6121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

0003712-26.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003196-84.2004.403.6121 (2004.61.21.003196-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X PAULO RAMOS DE OLIVEIRA(SP064974 - IVAN BARBOSA RIGOLIN E SP140232 - GINA COPOLA E SP039574 - MOACYR DE ARAUJO NUNES)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 0003196-84.2004.403.6121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

0004175-65.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002978-27.2002.403.6121 (2002.61.21.002978-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X FRANCISCO DE ASSIS SOARES(SP135462 - IVANI MENDES E SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 0002978-27.2002.403.6121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

0004199-93.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006223-80.2001.403.6121 (2001.61.21.006223-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ADEMIR FERREIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO)
Aceito a conclusão nesta data.I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 0006223-80.2001.403.6121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001157-46.2006.403.6121 (2006.61.21.001157-1) - LUIS GUSTAVO SIMAO MENDES REPRESENTADO POR SILVANA LEITE SIMAO) X LUIS GUILHERME SIMAO MENDES (REPRESENTADO POR SILVANA LEITE SIMAO)(SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS GUSTAVO SIMAO MENDES REPRESENTADO POR SILVANA LEITE SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aceito a conclusão nesta data.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002323-79.2007.403.6121 (2007.61.21.002323-1) - LUIZ ANTONIO MONTECLARO CESAR DE MEDEIROS(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X LUIZ ANTONIO MONTECLARO CESAR DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Encaminhem-se os presentes autos ao Contador do Juízo, considerando a divergência encontrada entre os cálculos apresentados pela CEF e autor, para conferência.Com a resposta, ciência

às partes em prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo este que correrá independente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.Intimem-se.

Expediente Nº 709

EMBARGOS A EXECUCAO

0003616-79.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005212-06.2007.403.6121 (2007.61.21.005212-7)) TARCISIO MARIA DOS SANTOS(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 56: Defiro o pedido de vista da CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, aguarde-se a realização de audiência de conciliação designada nos autos principais.Int.

Expediente Nº 720

MANDADO DE SEGURANCA

0000005-25.2013.403.6118 - D R MARTINEZ(SP241803 - ROLANDO LUIS MARTINEZ NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

SENTENÇASentenciado em Inspeção.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Considerando que o desentranhamento de documentos dos autos só é possível quando se refere a documentos originais, (devendo em qualquer caso haver substituição por cópias simples), indefiro o pedido de desentranhamento feito pelo impetrante na petição de fl.441, visto que os documentos que instruíram a inicial não são originais, mas sim cópias simples, podendo a parte interessada, caso achar necessário, levar os autos em carga para tirar cópias que forem de seu interesse.Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual.Após o transito em julgad, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000299-68.2013.403.6121 - BLASPINT MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA E SP223266 - AMANDA SAMPERE SCARCIOFFOLO E SP186759E - GABRIELLI KORINA VENTURINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

BLASPINT MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. impetrou o presente writ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando a compensação de débitos vincendos e a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio acidente (15 dias afastamento) e terço constitucional de férias.Sustenta o impetrante, em síntese, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento da referida contribuição, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias.É a síntese do necessário. Decido.Fls. 288/289: Afasto a suposta prevenção apontada no termo de fls. 265, tendo em vista a consulta processual realizada por este Juízo, cuja juntada determino, a qual evidencia a diversidade dos tributos em discussão nas duas ações mandamentais, tratando-se, pois, de causas de pedir e pedidos distintos.O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Constituição Federal, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do

conceito de folha de salários. Feitas estas iniciais considerações, passo a examinar cada um dos pontos impugnados na inicial. **ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS:** O E. Supremo Tribunal Federal tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007. **AVISO PRÉVIO INDENIZADO:** A Segunda Turma do STJ já consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. (REsp 1218797/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011). **AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE (NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):** Com relação ao auxílio-doença (nos primeiros 15 dias de afastamento do emprego), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a contribuição previdenciária não incidirá sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros dias do auxílio-doença, tendo em vista que referida verba não tem natureza salarial (AgRg no REsp 1292797/CE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013). No que se refere ao auxílio-acidente, o mesmo constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, que se reveste de natureza indenizatória, razão pela qual não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária, segundo entendimento firmado pelo STJ (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010). Demonstrada a relevância dos fundamentos da impetração, o perigo da demora decorre da morosa via da repetição do indébito, caso os tributos questionados sejam efetivamente recolhidos. Posto isso, defiro o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre: a) adicional de 1/3 de férias; b) os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado que receber auxílio-doença a partir do 16º dia de afastamento; c) o aviso prévio indenizado. Fls. 283/287: Ratifico a notificação expedida para a autoridade impetrada prestar informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009). Cópia da presente decisão servirá como ofício / mandado. Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009). Na sequência, tornem os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena
Meire Naka
Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 2852

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000509-28.2004.403.6124 (2004.61.24.000509-6) - MIGUEL MELEIRO FERNANDES (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício ao INSS para que seja averbado o tempo de serviço reconhecido. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001270-54.2007.403.6124 (2007.61.24.001270-3) - MARLI SONIA MARQUES (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Defiro o pedido de fl. 191. Expeça-se nova comunicação à APSADJ São José do Rio Preto/SP para que seja computado o período de atividade rural reconhecido nos autos. Cumprida a determinação, vista à parte autora. Após, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000837-16.2008.403.6124 (2008.61.24.000837-6) - CELSO ANTONIO ALTINO DOS SANTOS (SP111577 -

LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício ao INSS para que seja averbado o tempo de serviço reconhecido. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000182-39.2011.403.6124 - APARECIDA ANA DE JESUS NETO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro o pedido de fl. 85. Expeça-se nova comunicação à APSADJ São José do Rio Preto/SP para que seja emitida certidão de tempo de contribuição reconhecido nos autos. Cumprida a determinação, vista à parte autora. Após, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001252-91.2011.403.6124 - MARTA REGINA FERREIRA PEREIRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0001252-91.2011.403.6124 Autor: Marta Regina Ferreira Pereira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA Marta Regina Ferreira Pereira, qualificada nos autos, aforou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 02/14). Junta documentos (fls. 15/27). Diante do quadro indicativo de prevenção lavrado pela SUDP (fl. 28), o despacho de fl. 29 determinou que a autora se manifestasse a respeito. Peticionou a autora, às fls. 31/32, requerendo o apensamento dos autos e nova vista. Intimada a parte autora para que cumprisse o despacho de fl. 29 integralmente, quedou-se inerte (fl. 33 e verso). Determinado que a Secretaria providenciasse o necessário para a verificação da prevenção, a providência foi cumprida às fls. 35/43. Em cumprimento à determinação contida no despacho de fl. 110 dos autos do Processo n.º 0001283-48.2010.403.6124, foi trasladada cópia dele para estes autos (fl. 45). É o relatório do necessário. DECIDO. Nada mais resta senão aplicar o disposto no art. 267, inciso V, e seu 3.º, primeira parte, do CPC. Ora, pretende a autora, por meio desta ação, a concessão de aposentadoria por invalidez. Contudo, verifica-se que essa mesma discussão já está sendo posta em debate nos autos do Processo n.º 0001283-48.2010.403.6124, conforme se nota às fls. 37/43. Frise-se que, em tal processo, ainda não foi proferido sentença, sendo certo que já houve a realização de perícia na parte autora, bem como a designação de audiência de instrução e julgamento, conforme despacho de fl. 110 daqueles autos, reproduzido por cópia à fl. 45 dos presentes. Ademais, anoto que, em ambos os autos, o advogado da parte autora é o mesmo. Não procede, da forma como feita à fl. 04, a alegação da parte autora no sentido de que, postulado judicialmente o benefício em questão em momento anterior, o processo teria sido extinto em razão de não ter sido possível providenciar o indeferimento administrativo no prazo. Conforme considerações tecidas no bojo daqueles autos (decisão copiada à fl. 45 destes autos), realmente houve a extinção do feito, o que se verifica da consulta processual juntada às fls. 35/36. Ocorre, porém, que a decisão extintiva restou reformada em homenagem ao princípio da economia processual e o feito teve normal prosseguimento, como acima já assinalado. Torna-se imperioso, portanto, em razão desse quadro, o pronto reconhecimento do fenômeno da litispendência (art. 301, 1º a 3º, CPC), não sendo o caso de dar prosseguimento ao feito, pois outro, anterior e de igual pretensão, pende de julgamento. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, inciso V, e 3.º, c.c. art. 301, 3.º, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de março de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000104-11.2012.403.6124 - LEONILDA SILVESTRE NASCIMENTO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Processo n.º 0000104-11.2012.403.6124. Autora: Leonilda Silvestre Nascimento. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez e, em caráter de tutela antecipada, o auxílio-doença. Sustenta ser acometida de várias doenças, dentre elas problema gravíssimo nas pernas, o que a impede, inclusive, de caminhar. Foi lavradora desde pequena e trabalhou na Prefeitura Municipal de Jales, como auxiliar de serviços gerais (gari), de 04/05/1987 a 1995, quando tentou, em vão, voltar a trabalhar na roça como diarista. Ressalta que já era doente quando detinha a qualidade de segurada do INSS, mas somente depois a invalidez instalou-se definitivamente. Relata que postulou, sem êxito, benefício junto ao INSS. O despacho de fls. 24/25 concedeu à autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n.º 1.060/50) e sobrestou o feito por 90 dias para que ela promovesse o

requerimento administrativo junto ao INSS, providência que foi cumprida às fls. 29/30. O despacho de fl. 31 determinou a citação do INSS, postergando para após a vinda da contestação a apreciação do pedido de caráter antecipatório. Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos (fls. 33/77) e, depois, requereu a juntada de laudo médico pericial (fls. 79/81). É o relatório do necessário. Decido. Entendo que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstias incapacitantes, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que sequer foram trazidos aos autos documentos que atestam sua doença. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a parte autora teve o pedido administrativo negado com base na ausência de incapacidade (fl. 30), o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sra Perita), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento da Sra Perita, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido a autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que a examinada seja, na verdade, portadora da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está a autora incapacitada para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pela perita judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 25 de março de 2013. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0000756-28.2012.403.6124 - JOSE DE OLIVEIRA COSTA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA REGINA DA SILVA COSTA

Processo nº 0000756-28.2012.403.6124. Autores: José de Oliveira Costa e Fátima Regina da Silva Costa. Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. Procedimento Ordinário (Classe 29). Decisão. Trata-se de ação ordinária movida por José de Oliveira Costa e Fátima Regina da Silva Costa, devidamente qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à condenação desta ao pagamento de danos materiais e morais. Sustentam que não reconhecem como suas movimentações que ocorreram em suas contas e registraram, inclusive, Boletim de Ocorrência, porém a CEF não reconheceu a existência de fraude e informou que, diante disso, não haveria a reconstituição financeira da movimentação contestada. Foi determinado que a parte autora promovesse a juntada de cópia das três últimas declarações de imposto de renda para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 88). Foram juntados os documentos em nome do autor (fls. 90/110) e, neste interim, requereu ele a apreciação de pedido de caráter antecipatório, a fim de que seu nome fosse excluído dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 112/114). A decisão de fl. 118/verso indeferiu o pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando o recolhimento das custas e a remessa dos autos à SUDP para retificação do pólo ativo, incluindo a autora Fátima. Regularizados os autos (fl. 119) e recolhidas as custas processuais devidas pelo processamento do feito na Justiça Federal (fls. 120/121), vieram os autos à conclusão. Entendo que o pedido referente à exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito deve ser, por ora, indeferido. Isso porque os documentos juntados com a inicial não são aptos à produção de um juízo preliminar seguro sobre os fatos e o direito apontado. Noto que, embora relevantes e preocupantes os fatos narrados, os autos estão instruídos, basicamente, com extratos de contas, faturas de cartões de crédito e outros documentos relacionados à CEF, constando, além deles, apenas dois boletins de ocorrência (fls. 52/53 e 85/86) e um Relatório de Serviço da Polícia Civil (fl. 54), sem que haja notícia sobre eventual desfecho que tenha havido naquele âmbito. Em razão dessas considerações, é facilmente perceptível que se encontra ausente o *fumus bonis iuris*, de modo a denegar o pedido de exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF para os termos desta ação. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 25 de março de 2013. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0000868-94.2012.403.6124 - RICARDO MAURICIO CONTEL(SP029364 - MILTON EDGARD LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos nº 0000868-94.2012.403.6124 Autor: Ricardo Maurício Contel Ré: Caixa Econômica Federal Procedimento Ordinário (classe 29) Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Ricardo Maurício Contel em face da Caixa Econômica Federal, visando à condenação desta ao pagamento de danos materiais e morais e, em sede de tutela antecipada, à devolução do numerário debitado e lançado na sua conta corrente relativo ao título de capitalização da Caixa Capitalização S/A. Sustenta a parte autora, em síntese, que, ao financiar um imóvel, acabou por assinar também, sem perceber, um contrato de título de capitalização. Entretanto, só descobriu o fato posteriormente em razão de débitos na sua conta corrente, tendo ocorrido a vedada venda casada. Afirma que tentou, em vão, cancelar o referido contrato de capitalização. Toda essa situação desgastante ocasionou danos materiais e morais, que requer sejam reparados. Observo, da narrativa dos fatos, que a parte autora, em que pese ter movido a ação em face da CEF, menciona, a todo momento, a CAIXA CAPITALIZAÇÃO S/A, pessoa jurídica que não figurou no pólo passivo e que é distinta da CEF, inclusive com CNPJ diferente. Assim sendo, esclareça a parte autora o motivo de propor a ação em face da CEF apenas e, se for o caso, emende a petição inicial para incluir no pólo passivo CAIXA CAPITALIZAÇÃO S/A, CNPJ 01.599.296/0001-71. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 26 de março de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000909-61.2012.403.6124 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA SANTOS(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO E SP118383 - ANA MARIA GARCIA DA SILVA E SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Procedimento Ordinário. Autos n.º 0000909-61.2012.403.6124. Autora: Maria das Graças da Silva Santos. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. SENTENÇA Maria das Graças da Silva Santos, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos. Diante do quadro indicativo de prevenção lavrado pela SUDP (fl. 39), o despacho de fl. 40 determinou que a autora se manifestasse a respeito, porém ela ficou inerte (fl. 40 verso). Determinado à Secretaria que promovesse o necessário para a verificação da prevenção, a providência foi cumprida às fls. 43/68. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-

se.No mais, nada mais resta senão aplicar o disposto no art. 267, inciso V, e seu 3.º, primeira parte, do CPC. Pretende a parte autora, por meio desta ação, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. No entanto, essa mesma discussão já havia sido colocada em debate nos autos do processo n.º 0001240-87.2005.403.6124, cujo desfecho culminou, inicialmente, com sentença de acolhimento do pleito (fls. 54/61), que, em sede recursal, foi reformada (fls. 62/67), vindo a transitar em julgado (fl. 68), reconhecendo a improcedência do pedido, conforme se observa das peças apontadas. Ora, é evidente a identidade desta ação para com a primeira anteriormente ajuizada, por possuírem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Torna-se imperioso, portanto, em razão desse quadro, o pronto reconhecimento do fenômeno da coisa julgada (art. 301, 1º a 3º). Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, inciso V, e 3.º, c.c. art. 301, 3.º, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Custa ex lege. Anote-se a assistência jurídica gratuita deferida à parte autora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de março de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001125-22.2012.403.6124 - ZENIR VICENTIN DA SILVA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Vistos, etc. Trata-se, em síntese, de ação de indenização securitária proposta por Zenir Vicentin da Silva em face de Sul América Cia Nacional de Seguros S/A, originariamente distribuída na Comarca de Pereira Barreto/SP (fls. 02/23). Decorridos os trâmites processuais de praxe perante aquele Juízo Estadual e, em virtude de uma decisão proferida no bojo do agravo de instrumento interposto junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 273/278), os autos vieram para esta 1ª Vara Federal de Jales/SP, onde foi determinada a emenda da inicial para que o autor incluísse a Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da lide (fl. 285). Não obstante a autora tenha emendado a inicial no tocante à inclusão da CEF no polo passivo, destaca que o interesse da aludida instituição bancária deveria ser comprovado em razão de um recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 286/288). É a síntese do que interessa. DECIDO. Antes mesmo de receber a petição de fls. 286/288 como aditamento à inicial, entendo necessário tecer algumas considerações. Observo, inicialmente, que a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0053511-93.2012.8.26.0000, junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, remonta ao mês de julho de 2012 (fls. 273/278). Entretanto, noto que poucos meses depois desta decisão, ou seja, em dezembro de 2012, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do Código de Processo Civil), proferiu o julgado de seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (STJ - EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.363 - SC (2008/0217715-7) - REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI) A análise deste julgado nos permite concluir que nem todos os processos envolvendo indenização securitária de imóveis do SFH devem ser processados perante a Justiça Federal. Portanto, antes mesmo de decidir sobre a questão da competência, é preciso verificar se a CEF tem interesse jurídico ou não na presente demanda. Considerando-se que da análise da documentação constante dos autos não é possível extrair se a presente demanda envolve apólice pública vinculada ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), bem como que não há, até o presente momento, nenhuma manifestação da CEF quanto ao seu interesse na lide, entendo que se faz necessária a sua imediata intimação para esclarecer esse ponto. Assim, determino a intimação da CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste expressamente, bem como comprove documentalmente o seu interesse jurídico na presente demanda mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), com risco efetivo de

exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 25 de março de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

000019-88.2013.403.6124 - APARECIDA COMINO RODRIGUES(SP277199 - FELISBERTO FAIDIGA E SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.^a Vara Federal de Jales/SP. Procedimento Ordinário. Autos n.º 000019-88.2013.403.6124. Autora: Aparecida Comino Rodrigues. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. SENTENÇA Aparecida Comino Rodrigues, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos, inclusive cópia de peças dos autos do processo n.º 0000330-26.2006.403.6124, apontado no quadro indicativo de prevenção lavrado pela SUDP (fl. 150). É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. No mais, nada mais resta senão aplicar o disposto no art. 267, inciso V, e seu 3.º, primeira parte, do CPC. Pretende a parte autora, por meio desta ação, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. No entanto, essa mesma discussão já havia sido colocada em debate nos autos do processo n.º 0000330-26.2006.403.6124, cujo desfecho culminou com sentença de improcedência do pedido (fls. 94/99), mantida em grau de recurso (fls. 120/125 e 140/141), vindo a transitar em julgado (fl. 144), conforme se observa das peças apontadas. Ora, é evidente a identidade desta ação para com a primeira anteriormente ajuizada, por possuírem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Torna-se imperioso, portanto, em razão desse quadro, o pronto reconhecimento do fenômeno da coisa julgada (art. 301, 1º a 3º). Anoto que o fato de o marido da autora ter obtido, na esfera judicial, o benefício de aposentadoria por idade rural posteriormente àquele primeiro processo da autora em nada altera o desfecho deste feito. A coisa julgada relativa à improcedência do pedido da parte autora de aposentadoria por idade rural impede novo julgamento sobre o mesmo tema, estando este feito fadado à extinção. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, inciso V, e 3.º, c.c. art. 301, 3.º, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Custa ex lege. Anote-se a assistência jurídica gratuita deferida à parte autora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de março de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000209-51.2013.403.6124 - ANA BEATRIZ FLORENCIA DOS SANTOS - INCAPAZ X CAROLINA DA ROCHA ALVES DOS SANTOS X VALMIR MARTINS COSTA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê

que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001444-73.2001.403.6124 (2001.61.24.001444-8) - JONAS PESSOA DE SOUZA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Defiro o pedido de fl. 175. Expeça-se nova comunicação à APSADJ São José do Rio Preto/SP para que seja computado o período de atividade rural reconhecido nos autos. Cumprida a determinação, vista à parte autora. Após, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003251-31.2001.403.6124 (2001.61.24.003251-7) - DULCE ROSA SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Defiro o pedido de fl. 173. Expeça-se nova comunicação à APSADJ São José do Rio Preto/SP para que seja computado o período de atividade rural reconhecido nos autos. Cumprida a determinação, vista à parte autora. Após, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000668-39.2002.403.6124 (2002.61.24.000668-7) - JOSE ANTONIO MARCILIO VICENTE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Defiro o pedido de fl. 140. Expeça-se nova comunicação à APSADJ São José do Rio Preto/SP para que seja computado o período de atividade rural reconhecido nos autos. Cumprida a determinação, vista à parte autora. Após, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000891-21.2004.403.6124 (2004.61.24.000891-7) - ANTONIO ALONSO MODELES FERNANDES(SP130115 - RUBENS MARANGAO E SP103299 - OSMAIR APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Defiro o pedido de fl. 98. Expeça-se nova comunicação à APSADJ São José do Rio Preto/SP para que seja computado o período de atividade rural reconhecido nos autos. Cumprida a determinação, vista à parte autora. Após, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000004-71.2003.403.6124 (2003.61.24.000004-5) - ROSELI GOMES PIRES X LEONARDO GOMES CARDOZO DA SILVA - INCAPAZ(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ROSELI GOMES PIRES X ROSELI GOMES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONARDO GOMES CARDOZO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de Jales/SP. Execução contra a Fazenda Pública. Autos n.º 0000004-71.2003.403.6124. Exequente: ROSELI GOMES PIRES E OUTRO. Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por ROSELI GOMES PIRES E OUTRO em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 164/168.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 25 de março de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000046-86.2004.403.6124 (2004.61.24.000046-3) - ERMELINDA PONSANI DA COSTA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ERMELINDA PONSANI DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0000046-86.2004.403.6124.Exequente: ERMELINDA PONSANI DA COSTA.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por ERMELINDA PONSANI DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 202/204.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 25 de março de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000999-50.2004.403.6124 (2004.61.24.000999-5) - ARACI MOURA BIGOTO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ARACI MOURA BIGOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0000999-50.2004.403.6124.Exequente: ARACI MOURA BIGOTO.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por ARACI MOURA BIGOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS..O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 149/151.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 25 de março de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0001173-25.2005.403.6124 (2005.61.24.001173-8) - REGINA CELIA ARCONCHEL SOARES(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X REGINA CELIA ARCONCHEL SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0001173-25.2005.403.6124.Exequente: REGINA CÉLIA ARCONCHEL SOARES.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por REGINA CÉLIA ARCONCHEL SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 111/113.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 25 de março de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000132-86.2006.403.6124 (2006.61.24.000132-4) - ELISSANDRO APARECIDO SOARES X ELEANDRO APARECIDO SOARES X ED HELTON APARECIDO SOARES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ELISSANDRO APARECIDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELEANDRO APARECIDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ED HELTON APARECIDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0000132-86.2006.403.6124.Exequente: ELISSANDRO APARECIDO SOARES E OUTROS.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por ELISSANDRO APARECIDO SOARES E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 193/198.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de março de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000134-56.2006.403.6124 (2006.61.24.000134-8) - MOACIR JOSE DOS SANTOS (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MOACIR JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de Jales/SP. Execução contra a Fazenda Pública. Autos n.º 0000134-56.2006.403.6124. Exequente: MOACIR JOSÉ DOS SANTOS. Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por MOACIR JOSÉ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 161/163. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de março de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000659-38.2006.403.6124 (2006.61.24.000659-0) - JOANA VIEIRA FREDERICO (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOANA VIEIRA FREDERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de Jales/SP. Execução contra a Fazenda Pública. Autos n.º 0000659-38.2006.403.6124. Exequente: JOANA VIEIRA FREDERICO. Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por JOANA VIEIRA FREDERICO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 125/127. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de março de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001063-89.2006.403.6124 (2006.61.24.001063-5) - CLELIO LEMOS GARCIA (SP139869 - RODRIGO CARLOS NOGUEIRA E SP198822 - MILENA CARLA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2677 - BRUNO MARQUES DE ALMEIDA ROSSI)

1ª Vara Federal de Jales/SP. Execução contra a Fazenda Pública. Autos n.º 0001063-89.2006.403.6124. Exequente: CLÉLIO LEMOS GARCIA. Executada: UNIÃO FEDERAL. Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por CLÉLIO LEMOS GARCIA em face da UNIÃO FEDERAL. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 229/231. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 19 de março de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001238-83.2006.403.6124 (2006.61.24.001238-3) - AURESTINA ASSIS DE MATOS LOPES (SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X AURESTINA ASSIS DE MATOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de Jales/SP. Execução contra a Fazenda Pública. Autos n.º 0001238-83.2006.403.6124. Exequente: AURESTINA ASSIS DE MATOS LOPES. Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por AURESTINA ASSIS DE MATOS LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 133/135. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de março de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001256-07.2006.403.6124 (2006.61.24.001256-5) - APARECIDA DONIZETI TUPONI ARANDA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X APARECIDA DONIZETI TUPONI ARANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de Jales/SP. Execução contra a Fazenda Pública. Autos n.º 0001256-07.2006.403.6124. Exequente: APARECIDA DONIZETI TUPONI ARANDA. Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por APARECIDA DONIZETI TUPONI ARANDA em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS..O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 182/184.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 25 de março de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0001513-32.2006.403.6124 (2006.61.24.001513-0) - ANA MICHEIAS ALVES GAGLIARDO(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ANA MICHEIAS ALVES GAGLIARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0001513-32.2006.403.6124.Exequente: ANA MICHEIAS ALVES GAGLIARDO.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por ANA MICHEIAS ALVES GAGLIARDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 172/174.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 25 de março de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0001526-31.2006.403.6124 (2006.61.24.001526-8) - CLAUDIA REGINA DOS SANTOS(SP126598 - PATRICIA GONCALEZ MENDES E SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0001526-31.2006.403.6124.Exequente: CLAUDIA REGINA DOS SANTOS.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por CLAUDIA REGINA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 198/200.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 25 de março de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0002122-15.2006.403.6124 (2006.61.24.002122-0) - ADOINO MECI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ADOINO MECI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0002122-15.2006.403.6124.Exequente: ADOINO MECI.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por ADOINO MECI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 229/231.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 25 de março de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0005895-88.2007.403.6106 (2007.61.06.005895-6) - CLEMENTE RIBON PIRES(SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X CLEMENTE RIBON PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0005895-88.2007.403.6106.Exequente: CLEMENTE RIBON PIRES.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por CLEMENTE RIBON PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS..O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 223/225.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 25 de março de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000098-77.2007.403.6124 (2007.61.24.000098-1) - MARIA ALVES DE SOUZA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO

ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0000098-77.2007.403.6124.Exequente: MARIA ALVES DE SOUZA.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por MARIA ALVES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 122/124.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 25 de março de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000129-97.2007.403.6124 (2007.61.24.000129-8) - INES DE SOUZA SANTOS NASCIMENTO(SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO E SP269871 - FABIO AUGUSTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X INES DE SOUZA SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0000129-97.2007.403.6124.Exequente: INÊS DE SOUZA SANTOS NASCIMENTO.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por INÊS DE SOUZA SANTOS NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 307/309.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 25 de março de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000240-81.2007.403.6124 (2007.61.24.000240-0) - ARDEMA CAMARGO DE SOUZA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ARDEMA CAMARGO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0000240-81.2007.403.6124.Exequente: ARDEMA CAMARGO DE SOUZA.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por JOSE ARDEMA CAMARGO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 135/137.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 25 de março de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000300-54.2007.403.6124 (2007.61.24.000300-3) - ADELINA TOMIN(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ADELINA TOMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0000300-54.2007.403.6124.Exequente: ADELINA TOMIN.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por ADELINA TOMIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 397/399.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 25 de março de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000750-94.2007.403.6124 (2007.61.24.000750-1) - LINDINALVA BENVINDA DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X LINDINALVA BENVINDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0000750-94.2007.403.6124.Exequente: LINDINALVA BENVINDA DOS SANTOS.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por LINDINALVA BENVINDA DOS SANTOS em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 117/119. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de março de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001001-15.2007.403.6124 (2007.61.24.001001-9) - MARIA BENTA CALDEIRA (SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA BENTA CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1ª Vara Federal de Jales/SP. Execução contra a Fazenda Pública. Autos n.º 0001001-15.2007.403.6124. Exequente: MARIA BENTA CALDEIRA. Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por MARIA BENTA CALDEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 150/152. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de março de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001035-87.2007.403.6124 (2007.61.24.001035-4) - MARIA MADALENA DOS REIS X EDMAR DANIEL DOS REIS (SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA MADALENA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDMAR DANIEL DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1ª Vara Federal de Jales/SP. Execução contra a Fazenda Pública. Autos n.º 0001035-87.2007.403.6124. Exequente: MARIA MADALENA DOS REIS E OUTRO. Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por MARIA MADALENA DOS REIS E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 120/124. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de março de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001425-57.2007.403.6124 (2007.61.24.001425-6) - APARECIDO DOS SANTOS CARDOSO - INCAPAZ X ELZA ZEFERINA DOS SANTOS (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X APARECIDO DOS SANTOS CARDOSO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1ª Vara Federal de Jales/SP. Execução contra a Fazenda Pública. Autos n.º 0001425-57.2007.403.6124. Exequente: APARECIDO DOS SANTOS CARDOSO - INCAPAZ. Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por APARECIDO DOS SANTOS CARDOSO - INCAPAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 175/177. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de março de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001519-05.2007.403.6124 (2007.61.24.001519-4) - JOSE BATISTA DA SILVA (SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSE BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1ª Vara Federal de Jales/SP. Execução contra a Fazenda Pública. Autos n.º 0001519-05.2007.403.6124. Exequente: JOSÉ BATISTA DA SILVA. Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por JOSÉ BATISTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 194/196. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de março de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001992-88.2007.403.6124 (2007.61.24.001992-8) - ODETE DREGOTI LUCIO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ODETE DREGOTI LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0001992-88.2007.403.6124.Exequente: ODETE DREGOTI LÚCIO.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por ODETE DREGOTI LÚCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS..O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 145/147.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 25 de março de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000030-93.2008.403.6124 (2008.61.24.000030-4) - JOAO CARDOSO DA SILVA(SP182883 - BENEDITO APOLINARIO BAIRRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JOAO CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP194115 - LEOZINO MARIOTO)

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0000030-93.2008.403.6124.Exequente: JOÃO CARDOSO DA SILVA.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por JOÃO CARDOSO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS..O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 276/278.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 25 de março de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000076-82.2008.403.6124 (2008.61.24.000076-6) - APARECIDA MARIANO VIEIRA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X APARECIDA MARIANO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0000076-82.2008.403.6124.Exequente: APARECIDA MARIANO VIEIRA.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por APARECIDA MARIANO VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 139/141.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 25 de março de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000107-05.2008.403.6124 (2008.61.24.000107-2) - ISABEL CRISTINA MARTINS(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ISABEL CRISTINA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0000107-05.2008.403.6124.Exequente: ISABEL CRISTINA MARTINS.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por ISABEL CRISTINA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 190/192.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 25 de março de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000157-31.2008.403.6124 (2008.61.24.000157-6) - DONVARLEI CELESTINO DA CRUZ(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X DONVARLEI CELESTINO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0000157-31.2008.403.6124.Exequente: DONVARLEI CELESTINO DA CRUZ.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por DONVARLEI CELESTINO DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 152/154.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 25 de março de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000257-83.2008.403.6124 (2008.61.24.000257-0) - ODETE BUSO DE LIMA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ODETE BUSO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0000257-83.2008.403.6124.Exequente: ODETE BUSO DE LIMA.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por ODETE BUSO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 216/218.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 25 de março de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000621-55.2008.403.6124 (2008.61.24.000621-5) - MARCOS ANTONIO ROQUE(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MARCOS ANTONIO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0000621-55.2008.403.6124.Exequente: MARCOS ANTÔNIO ROQUE.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por MARCOS ANTÔNIO ROQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 133/135.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 25 de março de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000831-09.2008.403.6124 (2008.61.24.000831-5) - MARIA JOSE DA SILVA ALVES(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MARIA JOSE DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0000831-09.2008.403.6124.Exequente: MARIA JOSÉ DA SILVA ALVES.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por MARIA JOSÉ DA SILVA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 139/141.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 25 de março de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000941-08.2008.403.6124 (2008.61.24.000941-1) - DEVANIRA APARECIDA RABETTI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP269871 - FABIO AUGUSTO MARQUES E SP171282E - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X DEVANIRA APARECIDA RABETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0000941-08.2008.403.6124.Exequente: DEVANIRA APARECIDA RABETTI.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por DEVANIRA APARECIDA RABETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 246/248.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 25 de março de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0001170-65.2008.403.6124 (2008.61.24.001170-3) - ORIZA CASTELANI ABRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ORIZA CASTELANI ABRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0001170-65.2008.403.6124.Exequente: ORIZA CASTELANI ABRA.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por ORIZA CASTELANI ABRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 166/168.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 25 de março de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001258-06.2008.403.6124 (2008.61.24.001258-6) - MARIA APARECIDA FERREIRA DE PAULA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MARIA APARECIDA FERREIRA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0001258-06.2008.403.6124.Exequente: MARIA APARECIDA FERREIRA DE PAULA.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por MARIA APARECIDA FERREIRA DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 99/101.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 25 de março de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001360-28.2008.403.6124 (2008.61.24.001360-8) - MARLENE GALVES DE COSSA DE MIRANDA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MARLENE GALVES DE COSSA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0001360-28.2008.403.6124.Exequente: MARLENE GALVES DE COSSA DE MIRANDA.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por MARLENE GALVES DE COSSA DE MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 134/136.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 25 de março de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001362-95.2008.403.6124 (2008.61.24.001362-1) - CASSIA KAMIO(SP086472 - ELIANE APARECIDA IGLESIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X CLARICE SATIKO HOMMA KAMIO X CASSIA KAMIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de Jales/SP.Autos nº 0001362-95.2008.403.6124.Exequente: CASSIA KAMIO.Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206).DECISÃO / OFÍCIO Considerando que a autora Cássia Kamio esteve representada pela mãe, Clarice Satiko Homma Kamio, durante todo o trâmite deste processo, defiro o pedido de fls. 202/203, autorizando o levantamento do crédito depositado, pela genitora. Oficie-se à Agência de Jales da Caixa Econômica Federal, determinando que o depósito referente ao ofício requisitório de fl. 198 seja levantado pela genitora da requerente Cássia Kamio, Sra. CLARICE SATIKO HOMMA KAMIO, portadora do RG n.º 15.477.302-5 e do CPF n.º 123.867.598-06. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 0385/2013-SPD-MNF À CEF, devendo ser instruído com cópia de fl. 198.Após, cumpra-se a Secretaria do Juízo a parte final da decisão de fl. 184.Intime(m)-se. Cumpra-se. Jales, 04 de março de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001606-24.2008.403.6124 (2008.61.24.001606-3) - ANTONIO COVRE(SP224732 - FABIO ROBERTO SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ANTONIO COVRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0001606-24.2008.403.6124.Exequente:

ANTÔNIO COVRE.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por ANTÔNIO COVRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 112/114.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 25 de março de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000195-09.2009.403.6124 (2009.61.24.000195-7) - MARIA PARRA DOMINGUES(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X MARIA PARRA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0000195-09.2009.403.6124.Exequente: MARIA PARRA DOMINGUES.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por MARIA PARRA DOMINGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS..O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 144/146.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 25 de março de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000327-66.2009.403.6124 (2009.61.24.000327-9) - JOANA PEREIRA DA SILVA BRITO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X JOANA PEREIRA DA SILVA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0000327-66.2009.403.6124.Exequente: JOANA PEREIRA DA SILVA BRITO.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por JOANA PEREIRA DA SILVA BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 136/138.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 25 de março de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000484-39.2009.403.6124 (2009.61.24.000484-3) - MARIA DE LOURDES DE NORONHA MARCOS(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X MARIA DE LOURDES DE NORONHA MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227885 - ERICA CRISTINA MOLINA DOS SANTOS)

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0000484-39.2009.403.6124.Exequente: MARIA DE LOURDES DE NORONHA MARCOS.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por MARIA DE LOURDES DE NORONHA MARCOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 123 e 126/127.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 25 de março de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000688-83.2009.403.6124 (2009.61.24.000688-8) - MARTA APARECIDA MARCANDALI DA SILVA X AILTON ANTONIO DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X MARTA APARECIDA MARCANDALI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AILTON ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0000688-83.2009.403.6124.Exequente: MARTA APARECIDA MARCANDALI DA SILVA E OUTRO.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por MARTA APARECIDA MARCANDALI DA SILVA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 170/174.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários

advocáticos.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 25 de março de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000987-60.2009.403.6124 (2009.61.24.000987-7) - MARIA HELENA MOREIRA DE SOUZA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X MARIA HELENA MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0000987-60.2009.403.6124.Exequente: MARIA HELENA MOREIRA DE SOUZA.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por MARIA HELENA MOREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 144/146.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 25 de março de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0001012-73.2009.403.6124 (2009.61.24.001012-0) - DIVA JANOVITE(SP096030 - JOSE CARLOS DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X DIVA JANOVITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0001012-73.2009.403.6124.Exequente: DIVA JANOVITE.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por DIVA JANOVITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 135 e 138/139.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 25 de março de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0001295-96.2009.403.6124 (2009.61.24.001295-5) - GERALDA MOREIRA DA SILVA AGUIA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X GERALDA MOREIRA DA SILVA AGUIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0001295-96.2009.403.6124.Exequente: GERALDA MOREIRA DA SILVA AGUIA.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por GERALDA MOREIRA DA SILVA AGUIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS..O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 151/153.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 25 de março de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0001427-56.2009.403.6124 (2009.61.24.001427-7) - LAZARA DOS SANTOS DE PAULO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X LAZARA DOS SANTOS DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0001427-56.2009.403.6124.Exequente: LAZARA DOS SANTOS DE PAULO.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por LAZARA DOS SANTOS DE PAULO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 145/147.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 25 de março de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0001820-78.2009.403.6124 (2009.61.24.001820-9) - TOMOE KAWANO SONODA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X TOMOE KAWANO SONODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0001820-78.2009.403.6124.Exequente:

TOMOE KAWANO SONODA.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por TOMOE KAWANO SONODA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 199/201.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 25 de março de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0002409-70.2009.403.6124 (2009.61.24.002409-0) - APARECIDO SEBASTIAO MOREIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X APARECIDO SEBASTIAO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0002409-70.2009.4036124.Exequente: APARECIDO SEBASTIÃO MOREIRA.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por APARECIDO SEBASTIÃO MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 232/234.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 25 de março de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000218-18.2010.403.6124 (2010.61.24.000218-6) - JOSE DIAS SOBRINHO(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOSE DIAS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0000218-18.2010.403.6124.Exequente: JOSÉ DIAS SOBRINHO.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por JOSÉ DIAS SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 236 e 238/239.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 25 de março de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000237-24.2010.403.6124 (2010.61.24.000237-0) - NIVALDO IDALECIO DE ARAUJO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X NIVALDO IDALECIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0000237-24.2010.403.6124.Exequente: NIVALDO IDALÉCIO DE ARAÚJO.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por NIVALDO IDALÉCIO DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS..O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 179/181.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 25 de março de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000641-75.2010.403.6124 - MARIA BATISTA DE MOURA SHIOYA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA BATISTA DE MOURA SHIOYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0000641-75.2010.403.6124.Exequente: MARIA BATISTA DE MOURA SHIOYA.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por MARIA BATISTA DE MOURA SHIOYA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 140/142.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 25 de março de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000743-97.2010.403.6124 - MARIA LOPES DE SOUSA DA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA LOPES DE SOUSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0000743-97.2010.403.6124.Exequente: MARIA LOPES DE SOUSA DA SILVA.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por MARIA LOPES DE SOUSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS..O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 145/147.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 25 de março de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000985-56.2010.403.6124 - DEUSDETE VICENTE DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X DEUSDETE VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0000985-56.2010.403.6124.Exequente: DEUSDETE VICENTE DA SILVA.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por DEUSDETE VICENTE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 118/120.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 25 de março de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0001256-65.2010.403.6124 - JOSE CARDOSO DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOSE CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0001256-65.2010.403.6124.Exequente: JOSÉ CARDOSO DA SILVA.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por JOSÉ CARDOSO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 114/115.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 25 de março de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0001515-60.2010.403.6124 - JOSEFA DE LIMA(SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOSEFA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0001515-60.2010.403.6124.Exequente: JOSEFA DE LIMA.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por JOSEFA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 156/158.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 25 de março de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000983-57.2008.403.6124 (2008.61.24.000983-6) - WESLEY CRISTIAN MIRANDA LAZARO(SP247930 - RAFAEL BATISTA SAMBUGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ) X WESLEY CRISTIAN MIRANDA LAZARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Oficie-se à Agência da CEF para liberação do saldo da conta nº 0597.005.00000780-1 (fl. 104) em favor de Wesley Cristian Miranda Lázaro, CPF 172.420.158-12, para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção

da dívida. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 403/2013-SPD-jeo AO GERENTE GERAL DA AGÊNCIA JALES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

Expediente Nº 2854

CARTA PRECATORIA

0000232-94.2013.403.6124 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO DE SOUZA PEREIRA(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X JOSE JESUS BONESSO(SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Carta precatória Autor: Ministério Público Federal Acusado: José Jesus Bonesso DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Designo o dia 08 de maio de 2013, às 17:30h, para realização de audiência de interrogatório do acusado JOSÉ JESUS BONESSO, brasileiro, portador do RG nº 20.019.516-5-SSP/SP, nascido aos 17/08/1971, natural de São José do Rio Preto/SP, filho de João Marioti Bonesso e de Adelina da Silva Bonesso, residente na rua do Estado, nº 1.658, Jardim América, em Jales/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 195/2013 com a finalidade de intimá-lo para comparecer neste juízo na data e horário supramencionados para ser interrogado sobre os fatos dos autos da ação penal nº 2007.61.07.011712-0, em trâmite na Segunda Vara Federal de Araçatuba/SP. Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Comunique-se o juízo deprecante da data designada para audiência, por meio de malote digital. Cumpra-se. Intimem-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000066-62.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001625-88.2012.403.6124) SIRLEY GOMES GARCIA(SP190650 - FÁBIO EDUARDO DE ARRUDA MOLINA E SP021581 - JOSE MOLINA NETO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Restituição de Coisas Apreendidas. Autos nº 0000066-62.2013.403.6124. Requerente: SIRLEY GOMES GARCIA. Requerido: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SENTENÇA Trata-se de incidente processual visando à restituição de coisa apreendida no bojo de inquérito policial (processo nº 0001625-88.2012.403.6124). Afirmo a requerente, SIRLEY GOMES GARCIA, qualificada nos autos, em apertada síntese, que, por ocasião da prisão de Sidnei Garcia, foi apreendido o veículo VW 1.6 TRACKFIELD, ANO/MODELO 2007/2007, PLACA DSO-3975, COR PRETA, RENAVAL: 907691226, CHASSI: 9BWDB05W47T090714, de sua titularidade. Saliendo que o veículo não pertence a nenhum dos acusados e, também, não interessa mais ao inquérito policial (processo nº 0001625-88.2012.403.6124). Portanto, em razão de ser a proprietária do aludido veículo, aduz possuir o direito de reavê-lo (fls. 02/03). Junta procuração e documentos (fls. 04/06). Chamado a opinar, manifestou-se o Ministério Público Federal - MPF, às folhas 09/10, pelo indeferimento do pedido de restituição. Segundo ele, restariam dúvidas sobre a boa-fé da requerente. Ademais, o veículo ainda interessaria à elucidação dos crimes investigados. É o relatório. Decido. Consta dos autos de inquérito policial (processo nº 0001625-88.2012.403.6124) que, em 10.12.2012, os acusados EVANDRO FERNANDES COELHO e SIDNEI GARCIA foram surpreendidos por policiais militares transportando no interior do veículo objeto destes autos diversas cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Vale ressaltar que, para apreciação da matéria em sede de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, devem ser observados limites, havendo necessidade de perquirir-se se sua manutenção interessa ou não ao processo principal, bem como se sua propriedade está esclarecida. É o que dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal, in verbis: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. No caso em comento, não vislumbro a existência de liame entre o veículo objeto do pleito e a conduta supostamente delituosa, que teria dado ensejo à sua apreensão. Com efeito, o veículo em questão não configura instrumento ou produto do crime supostamente praticado, tampouco teve relação direta com o fato delituoso, pois somente serviu de transporte dos acusados. Se assim é, o veículo apreendido não interessa às investigações relacionadas às condutas praticadas, sendo este o motivo pelo qual reputo desnecessária a realização de perícia. No entanto, por outro lado, resta duvidosa a titularidade do referido veículo. Cumpre destacar, nesse ponto, que a única prova juntada aos autos é o Certificado de Registro do Veículo (fl. 06). Nele podemos observar que o veículo encontra-se registrado em nome de uma terceira pessoa (João Geraldo Limonta), muito embora haja uma autorização para transferência de propriedade para a requerente Sirley Gomes Garcia, a qual me parece ser esposa de um dos acusados (Sidnei Garcia), haja vista que possuem o mesmo endereço. Ocorre que causa certa estranheza o fato de essa autorização ter ocorrido em maio de 2012, ou seja, mais de seis meses antes da prisão em flagrante dos acusados, não havendo razão aparente na demora da requerente em transferir o veículo para seu nome. Aliás, devo ressaltar que na etiqueta de reconhecimento de firma dessa transferência aparece o nome de uma terceira pessoa (Gustavo de

Barros). Isso sem contar que no aludido certificado consta uma alienação fiduciária ao Banco Itaucard S/A. Assim, embora o bem objeto deste feito não mais interesse ao processo penal, restam dúvidas acerca de quem seja o seu real proprietário, o que implica na rejeição de seu pedido. Noto, posto oportuno, que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: PENAL - PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM SEQUESTRADO - SUSPEITA DE AQUISIÇÃO COM PRODUTO DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - DÚVIDA SINCERA E RAZOÁVEL EM RELAÇÃO À PROPRIEDADE DO BEM APREENDIDO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA QUE NÃO CERTIFICA A ORIGEM LÍCITA DA PROPRIEDADE - PEDIDO DE NOMEAÇÃO COMO FIEL DEPOSITÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE CAUÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A propriedade do referido veículo não é extrema de dúvidas. Há elementos que permitem creditar a real propriedade do bem apreendido a Cássio Basália Dias, filho do recorrente, que foi denunciado pela prática de diversos crimes nos autos da ação penal nº 2004.60.00.002649-7. Aliás, conforme bem asseverou o Ministério Público Federal: (...) Vale anotar que, depois dos líderes da organização criminosa a que se refere a ação penal multicitada, Cássio é um dos seus integrantes com atuação mais destacada, cumprindo-lhe emprestar seu nome à ocultação da verdadeira propriedade de uma das empresas mais rentáveis do esquema, a RODOCAMP, que dá suporte operacional às atividades comerciais do grupo. O fato de ter colocado veículo pessoal em nome de seu pai revela sua preocupação em não arriscar a perda daquilo que efetivamente lhe pertence e foi adquirido com o produto das atividades criminosas da quadrilha (...) (fl. 75). 2. Em quadros como o ora desenhado nestes autos é extremamente comum que os envolvidos na prática dos crimes procurem dispersar os bens obtidos com a atividade ilícita. É o que a doutrina brasileira e a italiana chamam, respectivamente, do uso de laranjas ou homens de palha pelos verdadeiros criminosos, com o intuito de dificultar a ação dos órgãos estatais incumbidos do esclarecimento do crime. Geralmente, a escolha recai sobre parentes ou amigos. Portanto, verifica-se que há dúvida no que diz respeito à veracidade da afirmação deduzida pelo recorrente, no sentido de ser o verdadeiro proprietário do veículo seqüestrado. E, se dúvida existe, não é esse o momento e nem a via processual adequada para tal espécie de debate. 3. O fato do bem encontrar-se alienado, fiduciariamente, a uma instituição financeira, não possui o condão de certificar a legalidade do numerário utilizado na sua aquisição, ainda que de forma parcelada. Em outras palavras, a alienação fiduciária não afasta a possibilidade de determinado bem ter sido adquirido com o produto de um crime. 4. Não há possibilidade do recorrente ser nomeado fiel depositário do bem seqüestrado, haja vista que não houve oferecimento de caução. 5. Sentença mantida. Apelo negado. (TRF3 - ACR 20066000015491 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 24976 - QUINTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:31/05/2010 PÁGINA: 271 - REL. JUIZA RAMZA TARTUCE) Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição do veículo VW 1.6 TRACKFIELD, ANO/MODELO 2007/2007, PLACA DSO-3975, COR PRETA, RENAVAL: 907691226, CHASSI: 9BWDB05W47T090714. Traslade-se cópia dessa sentença para os autos n.º 0001625-88.2012.403.6124. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal - MPF. Após, cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Jales, 25 de março de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000235-83.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000171-73.2012.403.6124) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ALEX DE OLIVEIRA PAIVA(DF025128 - EDIMAR EUSTAQUIO MUNDIM BAESSE)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO RECORRENTE: Ministério Público Federal. RECORRIDO: Alex de Oliveira Paiva Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade para os autos de Liberdade Provisória, processo nº 0000171-73.2012.403.6124, cópias do acórdão de fls. 135/138v e trânsito em julgado fls. 141. Após, tomadas as demais providências de praxe, remetam-se os autos ao ARQUIVO com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0005624-60.1999.403.6106 (1999.61.06.005624-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X PAULO ROBERTO FUENTES(SP286245 - MARCIO SILVEIRA LUZ)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. RÉ(U)(S): PAULO ROBERTO FUENTES, RG. 7.800.367, filho de João Fuentes e de Joanina Gulla Fuentes, brasileiro, nascido em 25/01/1955, casado, natural de Gavião Peixoto/SP, com endereço residencial na Rua Cinco, nº 1104, bem como endereço de trabalho no Campus II da FUNEC, ambos em Santa Fé do Sul - SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA. Fl(s). 516. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas de acusação CELSO LUIZ DA SILVA e VARLEI BRINE LEMES. No mais, não obstante a certidão de fls. 518, noto que não consta dos autos mandato procuratório que conceda poderes por parte do acusado ao advogado Márcio Silveira Luz, OAB/SP 286.245, o qual trabalhou na

defesa do mesmo na audiência de inquirição de testemunhas ocorrida no Juízo Deprecado de Santa Fé do Sul/SP, no dia 08/11/2011, conforme Termo de fls. 477. Portanto, por ora, antes de dar andamento ao feito, determino que se depreque à comarca de SANTA FÉ DO SUL, com prazo de cumprimento de 30 (trinta) dias, a INTIMAÇÃO do acusado PAULO ROBERTO FUENTES, qualificado acima, a fim de que ratifique, se for o caso, se o advogado MÁRCIO SILVEIRA LUZ - OAB/SP 286245 foi por ele constituído para sua defesa nos presentes autos, o que deverá ser declarado ao Oficial de Justiça encarregado da diligência, certificando-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 313/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de SANTA FÉ DO SUL/SP, para INTIMAÇÃO do(a) ré(u) PAULO ROBERTO FUENTES. Cumpra-se e Intimem-se.

0002720-33.2000.403.6106 (2000.61.06.002720-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO AMERICO DA SILVA JUNIOR(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO) X OSVALDO ROBERTO CAMPANELLI(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X CARLOS ROBERTO CARDOSO DA SILVA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X WALMIR CORREA LISBOA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal. RÉ(U)(S): Antonio Américo da Silva Junior e outrosFl. 593. Indefiro o prazo ao acusado Osvaldo Roberto Campanelli, mesmo porque já transcorreu o prazo de 15 (quinze) dias por ele pleiteado, a partir da data do respectivo protocolo (19/02/2013). No mais, ante a informação contida no ofício de fls. 590, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba/SP, solicitando que informe a este juízo, a situação atual dos processos decorrentes do desmonte do REFIS da Lei nº 9.964/2000 em relação à empresa Clube do Ipê, CNPJ. 45.125.077/0001-26, ocorrido em 01/08/2006, cujos débitos foram excluídos do parcelamento (Processos nºs. 32.691.899-0, 32.691.900-7, 32.691.901-5, 35.173.907-6, 55.630.644-9, 55.630.646-5 e 55.630.650-3). CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO Nº 448/2013-SC-jev à PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP, sito à Rua Campos Sales, nº 70, centro, Araçatuba/SP, CEP. 16010-230. Instrui ofício cópia de fls. 580/v e 590/592. Com a resposta, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal - MPF para manifestação. Cumpra-se.

0000688-59.2004.403.6124 (2004.61.24.000688-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1498 - AILTON BENEDITO DE SOUZA) X SERGIO ESTRELA MENARDI(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal ACUSADO: SERGIO ESTRELA MENARDI, brasileiro, casado, portador do RG. 10.367.390/SSP/SP, CPF 005.243.058-89, com endereço na Rua Dezesseis, nº 22, centro, Santa Fé do Sul/SP. ADVOGADO CONSTITUÍDO: AZILDE KEIKO UNE, OAB/SP 062650. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA. Fls. 245/v. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal - MPF. Depreque-se à comarca de SANTA FÉ DO SUL/SP, com prazo de cumprimento de 30 (trinta) dias, a INTIMAÇÃO do acusado SERGIO ESTRELA MENARDI, acima qualificado, para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a efetiva reparação do dano ambiental, conforme acordado no Termo de Audiência de fls. 185. Sem prejuízo, em caso negativo, deverá, ainda, informar se irá cumprir a mencionada obrigação, apresentando o respectivo cronograma de cumprimento. No ato da intimação, o autor do fato deverá ser advertido de que eventual descumprimento poderá acarretar o prosseguimento do feito. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 329/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de SANTA FÉ DO SUL/SP, para intimação de SERGIO ESTRELA MENARDI. Instrui a precatória cópias de fls. 185 e 245/v. Com a vinda da resposta, dê-se nova vista ao representante do Ministério Público Federal - MPF para que se manifeste a respeito. Cumpra-se.

0000760-46.2004.403.6124 (2004.61.24.000760-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X CLODOALDO VALERO(SP055560 - JOSE WILSON GIANOTO) X MARIA IVETE GULHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES) X SANDRA REGINA SILVA(SP304150 - DANILO SANCHES BARISON) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal. ACUSADO: 1) CLODOALDO VALEROADVOGADO CONSTITUÍDO: JOSÉ WILSON GIANOTO, OAB/SP 55.560. ACUSADA: 2) SANDRA REGINA SILVAADVOGADO DATIVO: DANILO SANCHES BARISON OAB/SP nº 304.150. ACUSADO: 3) ANTONIO VALDENIR SILVESTRINIADVOGADA DATIVA: ANGÉLICA FLAUZINA DE BRITO QUEIROGA OAB/SP 161.424. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA. Fls. 452, 469/473 e 492/496. A(s) resposta(s) do(s) réu(s) não apresentou(aram) elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer

a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela parte acusada serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Depreque-se à Comarca de SANTA FÉ DO SUL/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRIRÃO da testemunha arrolada pela acusação: 1) MÁRCIA BRONZE DE SOUZA, funcionária da Secretaria do Emprego e Relações de Trabalho, no Posto de Atendimento ao Trabalhador - PAT, Santa Fé do Sul/SP, bem como para INQUIRIRÃO das testemunhas arroladas pela defesa de Antonio Valdenir Silvestrini: 1) VALTER BATISTA GONÇALVES, residente no Sítio São José, Córrego do Bonito (ao lado da igreja), município de Santa Fé do Sul/SP; 2) VALDEMAR BUZON, residente na Rua Conselheiro Antonio Prado, nº 1148, centro, Santa Fé do Sul/SP; 3) LÍRIO BARBOSA DIAS, residente na Av. Machado de Assis, nº 670, centro, município de Rubinéia/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 356/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de SANTA FÉ DO SUL/SP, para audiência de INQUIRIRÃO das testemunhas arroladas pela acusação e defesa: MÁRCIA BRONZE DE SOUZA, VALTER BATISTA GONÇALVES, VALDEMAR BUZON e LÍRIO BARBOSA DIAS, solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Instrui a Carta Precatória cópias do(s) interrogatório(s) da(s) testemunha(s) (não há), da denúncia (fls. 411/413), do despacho que a recebeu (fls. 431/432), da(s) procuração/nomeação (fls. 463 e 490), da(s) defesa(s) preliminar(s) (fls. 452, 469/473 e 492/496). Depreque-se à Comarca de FERNANDÓPOLIS/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRIRÃO das testemunhas arroladas pela defesa de Clodoaldo Valero: 1) EDSON LUIS DA SILVA, residente na Rua Pará, nº 332, bairro Independente; 2) MAURO BRUSSELLI, residente na Travessa Bom Retiro, nº 240, Jd. Planalto, Fernandópolis/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 357/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de FERNANDÓPOLIS/SP, para audiência de INQUIRIRÃO das testemunhas arroladas pela defesa: EDSON LUIS DA SILVA e MAURO BRUSSELLI, solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Instrui a Carta Precatória cópias do(s) interrogatório(s) da(s) testemunha(s) (não há), da denúncia (fls. 411/413), do despacho que a recebeu (fls. 431/432), da(s) procuração/nomeação (fls. 463 e 490), da(s) defesa(s) preliminar(s) (fls. 452, 469/473 e 492/496). As partes deverão acompanhar as diligências diretamente nos Juízos deprecados, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda das precatórias venham os autos conclusos para designação de audiência para interrogatórios dos acusados. Sem prejuízo, regularize o advogado constituído do acusado Clodoaldo Valero, Dr. José Wilson Gianoto - OAB/SP 55.560, sua representação nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001132-92.2004.403.6124 (2004.61.24.001132-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDVALDO GARCIA DE OLIVEIRA(SP204258 - CRISTIANE PATERNOST DE FREITAS) X JOSE SEQUINI JUNIOR(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI E SP159848 - FÁBIA CRISTINA NISHINO ZANTEDESCHI) X PAULO NISHIYAMA(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI E SP159848 - FÁBIA CRISTINA NISHINO ZANTEDESCHI)

Intimem-se os acusados Edvaldo Garcia de Oliveira, José Sequini Júnior e Paulo Nishiyama para que ofereçam suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, começando-se pelo primeiro acusado, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008.

0001184-54.2005.403.6124 (2005.61.24.001184-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1498 - AILTON BENEDITO DE SOUZA) X GILBERTO DE OLIVEIRA(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal. AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU: Gilberto de Oliveira e outros. ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES - OAB/SP 190.716, DANI RICARDO BATISTA MATEUS - OAB/SP 194.378, ANTONIO CARLOS BUFULIN, OAB/SP 44.471. ADVOGADO DATIVO: HERMES ALCÂNTARA MARQUES OAB/SP nº 173.021. ADVOGADA DATIVA: ANGÉLICA FLAUZINA DE BRITO QUEIROGA OAB/SP 161.424. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA. Fls. 645/v. Considerando o novo endereço fornecido pelo MPF, depreque-se à Subseção Judiciária de Campinas/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação: GILMAR BATISTA DO PRADO (RG nº 9.731.805-X SSP/SP, CPF nº 973.581.858-20, brasileiro, divorciado, escrivão, nascido aos 17/12/1958, natural de Fernandópolis/SP, filho de Francisco do Prado e de Maria Batista do Prado), TEL. (17)9614-6356, que deverá ser intimado no seu local de trabalho, Transportadora Solução, sito à Rodovia Anhanguera S/N, Km. 103,5, saída 103, trevo, Bloco I, Jd.

Aparecida, Campinas/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 309/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de CAMPINAS/SP, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, Sr. GILMAR BATISTA DO PRADO, solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico:

JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Instrui a precatória cópia do Termo de Depoimento (fls. 82), da denúncia (fls. 02/06), da decisão que a recebeu (fls. 206), da nomeação/procuração (fls. 318, 323, 494 e 540). As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda da precatória venham os autos conclusos para designação de audiência para interrogatório da parte acusada. Cumpra-se. Intimem-se.

0001640-04.2005.403.6124 (2005.61.24.001640-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE CARLOS BARBOSA(SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO) X JOAO SERGIO LEZO(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal. AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU: José Carlos Barbosa e outro. DESPACHO-CARTA DE INTIMAÇÃO. Fls. 365. Considerando que o Dr. Sinval Silva OAB/SP 174.825 solicitou o desligamento do quadro da Assistência Judiciária Gratuita, nomeio o DR. RODRIGO DA SILVA PISSOLITO OAB 314.714/SP, Av. João Amadeu, 2088, Centro em Jales-SP telefone (17) 3632-2280, para que atue na defesa de José Carlos Barbosa nos presentes autos. Deixo de arbitrar honorários do defensor dativo Dr. Sinval Silva OAB/SP 174.825, tendo em vista não haver nos autos qualquer manifestação subscrita pelo mesmo, além da petição de fls. 365, na qual informou seu desligamento. Intime-se o DR. RODRIGO DA SILVA PISSOLITO OAB 314.714/SP da nomeação. Informe o acusado JOSÉ CARLOS BARBOSA, brasileiro, portador do RG nº 20.018.932-3/SSP/SP, filho de Benedito Bento Barbosa e de Laura Ribeiro de Araújo, nascido aos 06/08/1967, natural de Santa Rita D Oeste/SP, residente na rua 16, nº 1721, Bela Vista, Santa Fé do Sul/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO ao acusado JOSÉ CARLOS BARBOSA que seu defensor dativo é o Dr. RODRIGO DA SILVA PISSOLITO OAB 314.714/SP. Fl. 366. Considerando que a defesa do réu João Sérgio Leso não se manifestou acerca da não localização das testemunhas Jair Santana e Bruno Henrique Quiareto, dou por preclusa a oitiva, bem como sua substituição. Levando em conta os princípios da celeridade, eficiência e da razoável tramitação do processo, erigidos a nível constitucional, e considerando o encerramento da instrução processual, entendo desnecessária a realização de novo interrogatório dos réus (fls. 182/183 e 184/185), pois é plenamente válido o interrogatório realizado perante a legislação processual de regência (tempus regit actum), respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como os demais princípios que informam e condicionam o processo penal. Destarte, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008, requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo sem manifestação, promova a Secretaria à intimação das partes para que apresentem nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela lei 11.179/2008, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0000833-13.2007.403.6124 (2007.61.24.000833-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE EDEGAR DA SILVA(SP272047 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X ANTONIO DE ANDRADE PACHECO(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal. AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU: José Edegar da Silva e outro. ADVOGADO CONSTITUÍDO: Cláudio de Oliveira - OAB/SP 272047. ADVOGADO CONSTITUÍDO: Milton Ricardo B. de Carvalho - OAB/SP 139546. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA. Fls. 121/125 e 152/154. As respostas dos réus não apresentaram elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Considerando que a acusação não apresentou testemunhas, depreque-se à Comarca de Santa Fé do Sul/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRÇÃO da testemunha arrolada pela defesa: HELENA SINDEAUX DE ALENCAR, RG. 13.917.560, CPF. 032.663.838-76, residente na Rua Antonio Facincane, nº 92, centro, CEP. 15785-000, Santa Clara D Oeste-SP. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 290/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de SANTA FÉ DO SUL/SP, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa de José Edegar da Silva, a Sra. HELENA SINDEAUX DE ALENCAR, solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Instrui a Carta Precatória cópias da denúncia (fls. 102/103), do despacho que a recebeu (105), da procuração (fls. 146), da defesa preliminar (fls. 152/154). As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado,

independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda da precatória venham os autos conclusos para designação de audiência para interrogatório do acusado. Cumpra-se. Intimem-se.

0001821-34.2007.403.6124 (2007.61.24.001821-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1498 - AILTON BENEDITO DE SOUZA) X JULIANE GOMES TOLENTINO(SP213673 - FABRÍCIO JOSÉ CUSSIOL) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal. RÉU: Juliane Gomes TolentinoADVOGADO CONSTITUÍDO: FABRÍCIO JOSÉ CUSSIOL - OAB/SP 213673. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA. Fls. 161. Ciência às partes. Fls. 159/v. Considerando o novo endereço fornecido pelo MPF, depreque-se à Comarca de Fernandópolis/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação: MÁRIO VITOR, RG Nº 10.367.190, filho de José Vitor Sobrinho e de Marcelina Ramos de Oliveira, com endereço no Sítio São Francisco, bairro Córrego da Lontra, no município de Fernandópolis/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 300/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal de FERNANDÓPOLIS/SP, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação MÁRIO VITOR, solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Instrui a precatória cópia da denúncia (fls. 118/119v), da decisão que a recebeu (fls. 121), da nomeação/procuração (fls. 130). As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda da precatória venham os autos conclusos para designação de audiência para interrogatório da parte acusada. Cumpra-se. Intimem-se.

0008791-70.2008.403.6106 (2008.61.06.008791-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X RUY DE ARAUJO MORAES(SP185136A - CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA NUNES) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Acusado(a): RUY DE ARAÚJO MORAES, brasileiro, veterinário, portador do CPF nº 549.531.468-91, residente na Avenida Francisco Costa, nº 771, Centro, fone: (17) 3462.4724, na cidade de Fernandópolis/SP. ADVOGADO CONSTITUÍDO: CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA NUNES - OAB/SP 185.136-A. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA. Considerando que as partes não arrolaram testemunhas, depreque-se à comarca de FERNANDÓPOLIS/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INTERROGATÓRIO do acusado RUY DE ARAÚJO MORAES, acima qualificado, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 364/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de FERNANDÓPOLIS/SP, para audiência de interrogatório do(a) ré(u) RUY DE ARAÚJO MORAES, solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Instrui a precatória cópia do interrogatório policial (fls. não consta), da denúncia (fls. 81/v e 84/v), da decisão que a recebeu (fls. 85/v), da nomeação/procuração (fls. 91), da defesa preliminar (fls. 90), das oitivas de testemunhas (fls. não consta). As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda da precatória venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000459-26.2009.403.6124 (2009.61.24.000459-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JAIR BATISTA DA SILVA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA E SP296365 - ANDRE PINA BORGES) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal. Acusado: 1) JAIR BATISTA DA SILVA, brasileiro, casado, caminhoneiro, portador do RG. Nº 9.641.771-SSP/SP e do CPF. 337.061.239-91, natural de São Paulo/SP, nascido aos 08/01/1954, filho de Francisco Batista Filho e de Ermelinda da Silva Batista, residente na rua Luiz Álvares de Azevedo, nº 189, Jd. Paulista, São José do Rio Preto/SP. Advogado constituído: MAXWEL JOSÉ DA SILVA - OAB/SP 231.982. Acusado: 2) ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG. 5.381.433-SSP/SP, CPF. 735.129.078-49, nascido em 14/03/1948, natural de Monte Aprazível/SP, filho de Agenor Fioravante Silvestrini e de Adelema Luiz Silvestrini, residente no Sítio Boa Esperança, Córrego do Bonito, em Santa Fé do Sul/SP. Advogada Dativa: ANGÉLICA FLAUZINA DE BRITO QUEIROGA OAB/SP 161.424. Acusada: 3) MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ, brasileira, casada, servidora pública estadual, portadora do RG. nº 7.269.848-2-SSP/SP e do CPF. 255.214.638-44, natural de Três Fronteiras/SP, nascida aos 17/06/1953, filha de José Guilhem Lopes Filho e de Dorvalina Brantis Lopes, residente na Rua 14, nº 200, centro, Santa Fé do Sul/SP. Advogado Dativo: HERMES ALCÂNTARA MARQUES OAB/SP nº 173.021. Testemunha de acusação: ADRIANO FERRARI DE AQUINO, agente da polícia Federal em

Jales/SP, ;Testemunha de acusação: ANDRÉ LUIZ FARINA, agente da polícia Federal em Jales/SP. Testemunha de defesa: VALTER BATISTA GONÇALVES, residente no Sítio São José, Córrego do Bonito (ao lado da igreja), município de Santa Fé do Sul/SP;Testemunha de defesa: VALDEMAR BUZON, residente na Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 1148, centro, município de Santa Fé do Sul/SP;Testemunha de defesa: SEBASTIÃO RODOLFO, residente na Rua João de Oliveira Lopes, nº 591, Vila União, município de Rubinéia/SP;Testemunha de defesa: EDSON CARLOS ZANCANARI, com endereço na Rua Vinte e Dois, nº 857, centro (residência), e Rua Vinte e dois, nº 435, centro (comercial), ambos em Santa Fé do Sul/SP;Testemunha de defesa: MÁRCIA MARQUES BRONZE, com endereço na Rua Cinco, nº 1874, centro, Santa Fé do Sul/SP;Testemunha de defesa: JAMINE NUNES DOS SANTOS, com endereço na Rua Vinte e Um, nº 21, São Francisco, Santa Fé do Sul/SP;Testemunha de defesa: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO, com endereço na Rua Quatorze, nº 197, centro, Santa Fé do Sul/SP;Testemunha de defesa: NESDETE NUNES, com endereço na Rua Vinte e Um, nº 21, São Francisco, Santa Fé do Sul/SP;Testemunha de defesa: EDSON KACHUSSO, com endereço na Rua Antonio Carlos de Almeida, nº 191, Orestes Borges, Santa Fé do Sul/SP; DESPACHO - CARTAS PRECATÓRIAS - OFÍCIO.Fls. 93/102 e 103/104. Defiro o pedido de Assistência Judiciária ao acusado Jair Batista da Silva.Fls. 122. Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa VANUSA FRANSUELEN LEITE, manifestada pelo(a) acusado(a) Maria Ivete Guilhem Muniz.Fls. 81, 105/111 e 117/119. As respostas dos réus não apresentaram elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal.Fls. 121. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal.Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice entendo não estar presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pelas defesas serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual.Depreque-se à comarca de Santa Fé do Sul/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRIRÃO das testemunhas arroladas pelas defesas, acima qualificadas.CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 338/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de SANTA FÉ DO SUL/SP, para audiência de INQUIRIRÃO das testemunhas arroladas pelas defesas, acima qualificadas, solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Instrui a Carta Precatória cópias de fls. 61/63v, 65, 74, 81, 88, 105/111 e 117/119. Já, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, ADRIANO FERRARI AQUINO e ANDRÉ LUIZ FARINA, acima qualificadas, designo O DIA 05 DE JUNHO 2013, ÀS 16h00min, para audiência de instrução, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Oficie-se ao Ilustríssimo Senhor Delegado Chefe da Polícia Federal em JALES/SP, requisitando, nos termos do artigo 221, 2º do CPP, a apresentação dos policiais federais testemunhas arroladas pela acusação, ADRIANO FERRARI AQUINO e ANDRÉ LUIZ FARINA na audiência supra designada, a fim de serem inquiridos como testemunhas arroladas pela acusação.CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO Nº 468/2013-SC-jev à DPF - Delegacia de Polícia Federal em Jales/SP.Depreque-se à comarca de São José do Rio Preto/SP a INTIMAÇÃO do acusado JAIR BATISTA DA SILVA, acima qualificado, acerca da audiência de inquirição das testemunhas de acusação conforme designação supra.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 340/2013, para INTIMAÇÃO do acusado JAIR BATISTA DA SILVA, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.Depreque-se à comarca de Santa Fé do Sul/SP a INTIMAÇÃO dos acusados ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI e MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ, acima qualificados, acerca da audiência de inquirição das testemunhas de acusação conforme designação supra.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 341/2013, para INTIMAÇÃO dos acusados ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI e MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de SANTA FÉ DO SUL/SP.Cientifique-se ainda de que a audiência será realizada na sede deste Fórum Federal, que funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Com a vinda das precatórias e realização da audiência supra, venham os autos conclusos para diligências em torno dos interrogatórios dos acusados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001184-15.2009.403.6124 (2009.61.24.001184-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DIANILSON NOLETO BARBOSA X VALDENICE MENDES DA SILVA GUEDES(SP086472 - ELIANE APARECIDA IGLESIAS MODESTO) X NAGILA LOPES DE SOUSA(MA008064 - YARA SHIRLEY BATISTA DE MACEDO)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: 1) DIANILSON NOLETO BARBOSA.ACUSADA: 2) VALDENICE MENDES DA SILVA GUEDES, brasileira, casada, autônoma, portadora do RG. 1.174.617-SSP/PI, CPF. 361.302.573.68, natural de Parnaíba/PI, nascida aos 28/05/1969, residente na Rua General Taumaturgo, nº 386, bairro São José, Parnaíba/PIADVOGADA DATIVA: ELIANE APARECIDA I. MODESTO - OAB/SP 86472.ACUSADA: 3) NAGILA LOPES DE SOUSA, brasileira, solteira, autônoma, portadora do RG. 211819920026-GEJUSPC/MA, CPF. 006.921.893-51, natural de Presidente Dutra/MA, nascida aos 15/03/1981, filha de Luiz Francisco de Sousa e de Adalgisa Lopes de Sousa,

residente na Travessa Vereador Vicente Américo, nº 39, centro, na cidade de Presidente Dutra/MA. ADOGADA CONSTITUÍDA: YARA BATISTA DE MACEDO, OAB/MA 8.064 DESPACHO - CARTA(S) PRECATÓRIAS - OFÍCIO.Fls. 123/124 e 162/166. As respostas das rés não apresentam elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal.Fls. 179/180. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal.Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. .PA 0,15 No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pelas defesas serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual.Depreque-se à COMARCA DE PRESIDENTE DUTRA/MA, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa de Nágila Lopes de Sousa: 1) ADRIANA DIAS DAMASCENO, brasileira, solteira, CPF. 003.271.483-14, residente na Trav. Raimundo Falcão, nº 13, Presidente Dutra/MA; 2) MARIA JANAINA LIMA DE OLIVEIRA, brasileira, casada, residente na Trav. Raimundo Falcão, nº 10, Presidente Dutra/MA; 3) TAINA DOS SANTOS SANTANA, brasileira, solteira, do lar, residente na Rua Pedro Meneses, nº 25, Presidente Dutra/MA.CÓPIA DESTES DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 348/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de PRESIDENTE DUTRA/MA, para audiência de INQUIRÇÃO das testemunhas arrolada pela defesa, Sras. ADRIANA DIAS DAMASCENO, MARIA JANAINA LIMA DE OLIVEIRA e TAINA DOS SANTOS SANTANA, solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br.Instrui a Carta Precatória cópias do(s) interrogatório(s) da(s) testemunha(s) (não há), da denúncia (fls. 86/91v), do despacho que a recebeu (fls. 93), da(s) procuração/nomeação (fls. 125 e 156), da(s) defesa(s) preliminar(s) (fls. 123/124 e 162/166).NO mais, Designo o DIA 05 DE JUNHO DE 2013, ÀS 16:30 HORAS, para audiência de INQUIRÇÃO das testemunhas de acusação: 1) SILVEIRA GUNTHI ZANA, CB PM, RE 851063-6, Polícia Rodoviária de Jales/SP; 2) ONIVALDO CARLOS DE MOREI, SD PM, RE 105555-A, Polícia Rodoviária de Jales/SP; 3) JAIMAR RODRIGUES DE SOUZA, SD PM, RE 117031-7, Polícia Rodoviária de Jales/SP.CÓPIA DESTES DESPACHO servirá como OFÍCIO REQUISITÓRIO (artigo 221, 2º do CPP) Nº 471/2013-SC-jev ao Comandante da Polícia Rodoviária de Jales/SP, com a finalidade de apresentar os policiais rodoviários SILVEIRA GUNTHI ZANA, ONIVALDO CARLOS DE MORI e JAIMAR RODRIGUES DE SOUZA para audiência designada.Depreque-se a INTIMAÇÃO da acusada VALDENICE MENDES DA SILVA GUEDES, acima qualificada, acerca da audiência de inquirição das testemunhas de acusação conforme designação supra.CÓPIA DESTES DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 349/2013, para INTIMAÇÃO da acusada VALDENICE MENDES DA SILVA, para o Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de PARNAÍBA/PI.Depreque-se ainda a INTIMAÇÃO da acusada NAGILA LOPES DE SOUSA, acima qualificada, acerca da audiência de inquirição das testemunhas de acusação conforme designação supra.CÓPIA DESTES DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 350/2013, para intimação da acusada NAGILA LOPES DE SOUSA, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de PRESIDENTE DUTRA/MA.As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo.Com a vinda da precatória venham os autos conclusos. Em relação ao acusado DIANILSON NOLETO BARBOSA, citado por edital (fl. 184) para responder à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008, promova-se o DESMEMBRAMENTO do feito em relação a este acusado, decretando-se a suspensão do processo, bem como do prazo prescricional, a teor do artigo 366 do Código de Processo Penal.Cumpra-se. Intime-se.

0000220-85.2010.403.6124 (2010.61.24.000220-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X REGINALDO ANDRE BRITO COSTA X FERNANDO SANTANA ELIAS(SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO) X RONALDO BRITO COSTA(SP117150 - HELIO MONTILHA E SP095506 - MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉU: Reginaldo André Brito Costa e outrosADVOGADO DATIVO: Rodrigo da Silva Pissolito - OAB/SP 314.714.ADOGADO CONSTITUÍDO: Hélio Montilha OAB/SP 117.150. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA.Fls. 89/90 e 153/157. As respostas dos réus não apresentaram elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal.Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pelas defesas serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual.Considerando que as defesas não apresentaram testemunhas, depreque-se à Comarca de Fernandópolis/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRÇÃO das testemunhas arroladas pela acusação: 1) RAFAEL RIBEIRO DAMASCENO, policial militar ambiental, RE 103.671-8, lotado na 2ª CIA do 4º B.P. Ambiental em Fernandópolis/SP, na Rua Pernambuco, nº 373, Vila Regina, Fernandópolis/SP; 2) ABEL MARIANO, policial militar ambiental, RE 912.667-8, lotado na 2ª CIA do 4º B.P. Ambiental de Fernandópolis/SP, na Rua Pernambuco, nº 873, Vila Regina, Fernandópolis/SP; 3) JUNIO RODRIGUES BRILHANTE, policial militar ambiental, RE 103.638-6, lotado na 2ª CIA do 4º B.P. Ambiental de

Fernandópolis/SP, na Rua Pernambuco, nº 873, Vila Regina, Fernandópolis/SP. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 293/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de FERNANDÓPOLIS/SP, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, RAFAEL RIBEIRO DAMASCENO, ABEL MARIANO e JUNIO RODRIGUES BRILHANTE, solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico:

JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Instrui a Carta Precatória cópias do(s) interrogatório(s) da(s) testemunha(s) (não há), da denúncia (fls. 73/76), do despacho que a recebeu (fls. 78), da(s) procuração/nomeação (fls. 91 e 147), da(s) defesa(s) preliminar(s) (fls. 89/90 e 153/157). As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda da precatória venham os autos conclusos para designação de audiência para interrogatório do acusado. Cumpra-se. Intimem-se.

0001614-30.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE CARLOS MASSONI(SP176301 - BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal. AUTOR: Ministério Público Federal. RÉ(U)(S): José Carlos Massoni. DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA. Fl. 101. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Considerando que a acusação e a defesa não arrolaram testemunhas, depreque-se à COMARCA DE ESTRELA DOESTE/SP a audiência de interrogatório do acusado JOSÉ CARLOS MASSONI, brasileiro, ex-prefeito, portador do RG nº 11.025.852-SSP/SP, CPF nº 018.511.588-80, nascido aos 20/05/1959, natural de Turmalina/SP, filho de Felipe Massoni e de Malvina Savazzi, residente na Rua Duque de Caxias, nº 266, Centro, na cidade de Turmalina/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 369/2013 à Comarca de Estrela DOeste/SP para interrogatório do réu, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Informe-se ao Juízo deprecado que o acusado JOSÉ CARLOS MASSONI possui defensor constituído na pessoa do Dr. Bráulio Tadeu Gomes Rabello, OAB/SP nº 176.301. Deverá instruir a presente deprecata cópias de fls. 73/74, 77 e 89/95. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000519-28.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOAQUIM PIRES DA SILVA(SP170726 - EDISON AUGUSTO RODRIGUES E SP279249 - ELIANE CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X ANTONIO CARLOS BATISTELLA(SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN) X ALCIDES SILVA(SP010798 - ALCIDES SILVA)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. Ação Penal. Autor: Ministério Público Federal. Acusado(a): JOAQUIM PIRES DA SILVA, brasileiro, casado, ex-prefeito de Urânia/SP, portador do RG. 6.992.173-SSP/SP e do CPF. 590.157.998-49, residente na Avenida da Saudade, nº 1050, na cidade de Urânia/SP. ADVOGADO CONSTITUÍDO: EDISON AUGUSTO RODRIGUES, OAB/SP 170726. Acusado(a): ANTONIO CARLOS BATISTELLA, brasileiro, casado, gerente administrativo, portador do RG. Nº 6.595.177-SSP/SP e do CPF. 802.479.978-20, nascido em 23/03/1954, natural de Guararapes/SP, filho de Luiz Batistella e de Maria Palomo Batistella, residente na Av. Amadeu Bizelli, nº 2220, apto. 12-C, ou, no seu local de trabalho, sito à Avenida Guilherme Bim, nº 55, bairro Brasilândia, ambos em Fernandópolis/SP. ADVOGADO CONSTITUÍDO: MARCELO LUCIANO ULIAN, OAB/SP 126963. Acusado(a): ALCIDES SILVA, brasileiro, viúvo, advogado, portador do CPF. 608.915.308-78, OAB/SP 10.798, residente na Rua Sete, nº 1043, Santa Fé do Sul/SP. ADVOGADO EM CAUSA PRÓPRIA: ALCIDES SILVA, OAB/SP 10.798. DESPACHO - CARTA(S) PRECATÓRIA(S). Fls. 324/326. O acusado Antonio Carlos Batistella, através de seu advogado constituído nos autos, Dr. Marcelo Luciano Ulian, requer decretação de nulidade da oitiva das testemunhas inquiridas no Juízo Deprecado da comarca de Urânia/SP, alegando ausência de intimação dos defensores do acusado quanto ao ato em questão. Indefiro tal pedido, eis que não procede o alegado. Com efeito, o despacho de fls. 269, que determinou expedição de Carta Precatória para referida oitiva, foi disponibilizado no D.O. da Justiça Federal da 3ª Região no dia 23/04/2012, conforme certidão de fls. 285. Portanto, as advogadas do referido acusado, à época, foram intimadas acerca da expedição da Carta Precatória inquiritória. Ademais, a Súmula nº 273 do STJ dispõe sobre a desnecessidade de intimação pelo juízo deprecado, senão vejamos: SÚMULA Nº 273 do STJ - 11/09/2002 - DJ 19.09.2002: Intimação da Defesa - Expedição da Carta Precatória - Intimação da Data da Audiência: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. Fls. 349/353. O acusado Antonio Carlos Batistella, reiterando pedido também formulado às fls. 324/326, requer ainda realização de perícia em juízo, o que, por ora, também indefiro, tendo em vista não ser, na instrução processual, o momento apropriado para o mesmo requerer diligências, ressaltando-se que, oportunamente, após interrogatórios, será concedido prazo para fazê-lo, conforme preceitua o artigo 402 do CPP. No mais, depreque-se à comarca de URÂNIA/SP, com prazo de

cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INTERROGATÓRIO do acusado JOAQUIM PIRES DA SILVA, acima qualificado, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 234/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de URÂNIA/SP, para audiência de interrogatório do(a) ré(u) JOAQUIM PIRES DA SILVA, solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Depreque-se à comarca de FERNANDÓPOLIS/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INTERROGATÓRIO do acusado ANTONIO CARLOS BATISTELLA, acima qualificado, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 235/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de FERNANDÓPOLIS/SP, para audiência de interrogatório do(a) ré(u) ANTONIO CARLOS BATISTELLA, solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Depreque-se, enfim, à comarca de SANTA FÉ DO SUL/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INTERROGATÓRIO do acusado ALCIDES SILVA, acima qualificado, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 236/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de SANTA FÉ DO SUL/SP, para audiência de interrogatório do(a) ré(u) ALCIDES SILVA, solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Instrui as precatórias cópias da denúncia (fls. 214/216v), da decisão que a recebeu (fls. 219), das procurações (fls. 261 e 322), das defesas preliminares (fls. 229/234, 246/250 e 251/260), das oitivas de testemunhas (fls. 300/303, 340/344, 369/371 e 379/383) e do presente despacho que determinou a expedição. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda das precatórias venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000121-47.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARIA CRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP319999 - FRANCIELLI GALVÃO PENARIOL E SP188225E - VINICIUS LUIZ PAZIN MONTANHER)
Fls. 248/264: Tendo em vista o teor do art. 400, 1º, do CPP, justifique a defesa a necessidade de produção de prova oral em audiência, indicando a pertinência à causa de cada uma das testemunhas arroladas à fl. 264, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000751-06.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARCELO FERNANDO ARAUJO(SP280278 - DIEGO NATANAEL VICENTE)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Acusado(a): MARCELO FERNANDO ARAÚJO, brasileiro, portador do RG nº 43.076.389-SSP/SP, CPF nº 317.841.498-37, nascido aos 16/06/1986, natural de Santa Fé do Sul/SP, filho de Márcio Jorge Araújo e de Tereza Carmona Araújo, residente na rua 22, nº 764, Centro e endereço comercial na rua 12, nº 862, Centro, ambos na cidade de Santa Fé do Sul/SP. ADOGADO CONSTITUÍDO: DIEGO NATANAEL VICENTE, OAB/SP 280278. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA. Fls. 123/126 e fls. 142/143. Este juízo no despacho de fls. 120/v determinou que os materiais apreendidos fossem encaminhados pela DPF de Jales/SP à ANATEL. Portanto, qualquer pretensão no tocante à restituição dos mesmos deverá ser pleiteada na esfera administrativa. Fls. 142/143. A resposta do réu não apresenta elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal. Fls. 147. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice entendo não estar presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Considerando que, as partes não arrolaram testemunhas, depreque-se à comarca de SANTA FÉ DO SUL/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INTERROGATÓRIO do acusado MARCELO FERNANDO ARAÚJO, acima qualificado, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 281/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de SANTA FÉ DO SUL/SP, para audiência de interrogatório do(a) ré(u) MARCELO FERNANDO ARAÚJO, solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Instrui a precatória cópia da denúncia (fls. 117/118), da decisão que a recebeu (fls. 120/v), da nomeação/procuração (fls. 136), da defesa preliminar (fls. 142/143). As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda da precatória venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3377

CARTA PRECATORIA

0000376-02.2012.403.6125 - JUIZO DA VARA FEDERAL DE EXECUCOES FISCAIS DE MARINGA - PR X UNIAO FEDERAL X TRANSKA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA E OUTROS(PR022629 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

I - Tendo em vista a decisão do egrégio Tribunal Regional Federal nos autos do agravo de instrumento n. 0006073-12.2013.403.0000/SP (f. 137-139), ficam suspensos os leilões designados à f. 34 até nova avaliação do bem imóvel.II - Diante das argumentações expostas às f. 63-71 e 82-87, determino que seja realizada nova avaliação do imóvel penhorado, com a máxima urgência.III- Com a juntada do laudo aos autos, intime-se o devedor Jorge Tanaka da nova avaliação, na pessoa de seu patrono, para manifestação no prazo legal.IV- Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5731

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000112-76.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LOGMAR LOGISTICA IND/ E COM/ DE MOVEIS DE ACO LTDA EPP X JOAO GILBERTO GOMES X MARIA RAQUEL PALANDE

Fl. 62 - Defiro, como requerido. Às providências, pois. Resta consignada a necessidade de recolhimento de custas e diligências referente à expedição da carta precatória. Int. e Cumpra-se.

MONITORIA

0000110-09.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JAMESON CEZAR ANDRADE DE PAULA(SP209677 - Roberta Braidó)

Em cinco dias, cumpra a Caixa Econômica Federal o determinado às fls. 81. Int.

0002383-58.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALESSANDRO AUGUSTO SCAFI CASTOLDI

Certidão de fls. 49 - Defiro a devolução de prazo à parte autora. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000138-89.2003.403.6127 (2003.61.27.000138-6) - LUCY HAKIM MURR X LILIA ATALLA MURR X RACHEL ATALLA MURR(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante das alegações das partes, e em atenção aos limites do pedido, fixo o valor da execução em R\$ 33.335,47 (trinta e três mil, trezentos e trinta e cinco reais e quarenta e sete centavos), em valores de novembro de 2012, indicado pela parte autora às fls. 226/230, pois conforme ao julgado. Expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, officie-se à instituição depositária para que converta o valor remanescente em favor da parte ré. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0001226-65.2003.403.6127 (2003.61.27.001226-8) - PAULO DE TARSO SILVA(SP077908 - JORGE WAGNER CUBAECCHI SAAD E SP156480 - MARIA DA GRAÇA CUBALCHI SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Paulo de Tarso Silva e seu patrono em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005024-92.2007.403.6127 (2007.61.27.005024-0) - MARIA ODETE GOMES VERDOLINI(SP161510 - RONALDO JOSÉ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Em cinco dias, cumpra a parte ré o determinado às fls. 251. Int.

0003978-34.2008.403.6127 (2008.61.27.003978-8) - FLAVIO RONALDO DE CAMARGO(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do retorno dos autos da Contadoria. Manifestem-se as partes em dez dias. Int.

0000413-91.2010.403.6127 (2010.61.27.000413-6) - JOAO ADMILSON GARCIA CORACINI X MONICA MILAN NOGUEIRA CORACINI(SP113245 - ROMUALDO ZANI MARQUESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em cinco dias, sob pena de preclusão da prova requerida, manifeste-se a parte autora sobre a estimativa de honorários periciais. Int.

0000215-83.2012.403.6127 - DENISE APARECIDA DIVINO PEDRETTI(SP268624 - FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000317-08.2012.403.6127 - SUELI APARECIDA ORLANDO CASSUCI(SP268624 - FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000318-90.2012.403.6127 - EDNA VERONICA BLASCHI BILLO(SP268624 - FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000913-89.2012.403.6127 - RODRIGUES E MOREIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP182905 - FABIANO VANTUILDES RODRIGUES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Nos termos do artigo 520, VII, recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002342-91.2012.403.6127 - MARIA REGINA BUSSO E SILVA(SP119391 - KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 82/92 - Ciência à parte autora, para manifestação em cinco dias. Int.

0003130-08.2012.403.6127 - JULIO CEZAR MONTEIRO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Fls. 75 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte ré, sob as mesmas penas. Int.

0003131-90.2012.403.6127 - JOAO DE DEUS GARCIA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Fls. 85 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte ré, sob as mesmas penas. Int.

0003133-60.2012.403.6127 - JOSE CARLOS LEITE SIQUEIRA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Fls. 74 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0000228-48.2013.403.6127 - MARISTELA DE SORDI(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARIA ROSSETTI LUCIO
Vistos, etc.1- Anote-se a distribuição por dependência aos au-tos da ação cautelar n. 0002519-55.2012.403.6127.2- Defiro a gratuidade judiciária à autora.3- Fls. 39/41: recebo como aditamento à inicial. O pedido de bloqueio de metade da pensão já foi apre-ciado e fundamentadamente deliberado nos autos da ação cautelar, porque dela objeto, restando deferi-da a liminar, já cumprida pela União (fls. 79/80 e 142/143 daqueles autos), não havendo fato novo que justifique sua reapreciação nestes autos. Aliás, a inserção nestes autos (pedido de antecipação dos efeitos da tutela) caracterizaria apenas a inutili-dade da cautelar intenta pela própria autora.4- Citem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004635-05.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004634-20.2010.403.6127) ANTONIO CARLOS DE MARCO X AVENOR DE MARCO(SP300891A - ANTONIO HENRIQUE DE MARCO E SP300891A - ANTONIO HENRIQUE DE MARCO) X UNIAO FEDERAL(SP116613 - CELSO YUAMI)
Vistos, etc. Embora o advogado fale em nome dos dois embargantes (Antonio Carlos de Marco e outro - fls. 81/84), só um apresentou procuração (fl. 85). assim, concedo 05 dias para Avenor de Marco regularizar sua representação processual, sob pena de extinção dos embargos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004113-80.2007.403.6127 (2007.61.27.004113-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CEREALISTA CREPUSCULO LTDA X ANTONIO JOSE CABRERA(SP110475 - RODRIGO FELIPE E SP127846 - MARCIO OSORIO MENGALI)
Em dez dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001193-02.2008.403.6127 (2008.61.27.001193-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE FERREIRA DE MORAES X MARIA APARECIDA CORREA DE MORAES
Em cinco dias, cumpra a exequente o determinado às fls. 131. Int.

HABEAS DATA

0003300-77.2012.403.6127 - MARIA MADALENA VALENTE BUZON(SP157209 - CRISTIANO ULYSSES CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de habeas data impetrado por Maria Madale-na Valente Buzon em face da Caixa Econômica Federal para obter informações e cópia integral de processo administrativo de fi-nanciamento imobiliário indeferido. Alega, em síntese, que forneceu dados e documentos para financiar um imóvel, mas seu pedido foi negado, sem a devo-lução

das peças do processo administrativo e sem as informações das razões do indeferimento. Deferido o processamento (fl. 21), a Caixa Econômica Federal defendeu a inadequação da via eleita e informou as razões do indeferimento do financiamento, que envolveu a devolução dos documentos à impetrante (fls. 27/35). Intimada, a impetrante não se manifestou (fl. 46 e verso). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo (fls. 48/52). Relatado, fundamento e decidido. O habeas data é ação constitucional, que objetiva assegurar o conhecimento ou a retificação de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou de bancos de dados de caráter público, este entendido como as informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações. Desse modo, não é adequada a via eleita (habeas data) para se obter informação referente a financiamento imobiliário não aperfeiçoado, porquanto não se insere no conceito de registro público ou de caráter público (CF/88, art. 5º, inciso LX-XII, letra a e parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 9.507/1997). Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em custas e honorários (CF, art. 5º, LXXVII e art. 21, da Lei n. 9.507/97). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0003342-29.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002519-55.2012.403.6127) SANDRA MARIA ROSSETTI LUCIO (SP103945 - JANE DE ARAUJO COLLOSSAL) X MARISTELA DE SORDI (SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO)

Vistos, etc. 1- Anote-se a distribuição por dependência aos autos da ação cautelar n. 0002519-

55.2012.403.6127. 2- Recebo o incidente de falsidade documental e defiro seu processamento, mas não o pedido de suspensão dos autos principais, pois somente a prolação da sentença de mérito daqueles autos está condicionada à resolução do incidente. 3- Cite-se a parte contrária (arguida) para manifestação no prazo de 10 dias (CPC, art. 392). Para tanto, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 05/07, usando-os como contrafé. Cite-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002583-02.2011.403.6127 - LEODORIO NEVES SILVA (MG119972 - ANA PAULA DE OLIVEIRA DA SILVA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO JOAO DA BOA VISTA

Diante do teor do decidido às fls. 169, republique-se a sentença de fls. 124/129, para ciência do impetrante. Int. (SENTENÇA DE FLS. 124/129: Trata-se de mandado de segurança impetrado por LEODORIO NEVES SILVA contra ato funcionalmente vinculado ao Sr. GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA, objetivando o reconhecimento da especialidade do serviço prestado para a empresa POLIBRASIL S/A INDUSTRIA E COMERCIO, no período de 06.06.1977 a 08.02.1988, bem como para que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo. Informa, em apertada síntese, que ingressou com pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de serviço em 21 de julho de 2010, o qual veio a ser indeferido. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria reconhecido como especial o tempo de serviço prestado no período acima descrito, em que teria trabalhado exposto, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos ruído e eletricidade. Apresentou documentos (fls. 27/83). A ação foi originalmente proposta perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Poços de Caldas-MG, que declinou da competência (fls. 88/89). Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido liminar (fl. 93). Notificada, a autoridade prestou informações (fls. 100/109) defendendo a impossibilidade de reconhecimento da especialidade do serviço, uma vez que, com relação ao agente ruído, o laudo é inconclusivo, e, quanto ao agente eletricidade, não restou comprovado o contato permanente com linhas energizadas. Sustenta, outrossim, ausência de prova pré-constituída do direito dito líquido e certo, inacumulabilidade de auxílio-acidente com aposentadoria e inadmissibilidade da cobrança de parcelas vencidas em sede de mandado de segurança. Apresentou documentos (fls. 110/117). O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 119/121). É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da Lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades

não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de

haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No presente caso, pretende o impetrante o reconhecimento da especialidade do serviço prestado no período de 06.06.1977 a 08.02.1988, sua posterior conversão em tempo de serviço comum e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Ocorre que a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum só foi inserida no ordenamento jurídico com a Lei n. 6.887, de 10 de dezembro de 1980. Antes disso, não existia disposição legal acerca do tema. Deste modo, ante a impossibilidade de retroação da lei, em atenção ao princípio da segurança jurídica, não há que se falar em conversão do período laborado entre 06.06.1977 a 09.12.1980. A propósito: FATOS NÃO CONTIDOS NO PEDIDO INICIAL. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR APÓS DESPACHO SANEADOR. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 6.887/80. I - Tendo em vista que os fatos mencionados no recurso de apelação somente foram suscitados após o despacho saneador, e considerando que os mesmos constituem causa de pedir remota distinta daquela descrita na inicial, é de se observar o disposto no art. 264, parágrafo único, do CPC, que não permite sua alteração, restando ao autor deduzi-la em ação autônoma. II - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, ou seja, posteriormente à época dos fatos constitutivos do direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, resta incólume o ato concessório do referido benefício, haja vista tratar-se de situação jurídica definitivamente constituída. III - Apelação do autor desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 15989 Processo: 89030395956 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 11/01/2005 Documento: TRF300090020 Fonte DJU DATA: 21/02/2005 PÁGINA: 219 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. (...) II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando a concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento, se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei n.º 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (TRIBUNAL -

TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 348490 Processo: 96030912840 UF:SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 08/09/2003 Documento: TRF300074984 Fonte DJU DATA: 02/10/2003 PÁGINA: 234 Relatora JUIZA MARISA SANTOS)Na mesma linha, voto do Exmo. Sr. Ministro Gilson Dipp ao relatar o REsp n. 270.551-SP.Assim sendo, por falta de previsão legal, o período de 06.06.1977 a 09.12.1980 não pode ser convertido, sendo considerado como tempo de serviço comum.Passo à análise do período restante, qual seja, de 10.12.1980 a 08.02.1988.A fim de comprovar a especialidade do serviço, foram apresentados formulários DSS-8030 (fls. 57/58) e SB-40 (fl. 67), bem como laudo técnico pericial (fls. 59/61).Consta que o impetrante exercia a função de eletricitista, a qual consistia em realizar a manutenção preventiva e corretiva em sistemas elétricos, estando presumidamente sujeito a ruído de 90 dB.Para a época, bastava mero enquadramento da atividade profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83080/79 e, a atividade de eletricitista encontra-se prevista no item 1.1.8 do rol do Decreto 53.831/64. Todavia, para a caracterização da especialidade, era necessário que o trabalhador, no exercício de sua função, estivesse exposto a tensão superior a 250 volts, o que não logrou comprovar o impetrante.Isso porque, os documentos apresentados sequer fazem menção à exposição ao agente eletricidade, de modo que não é possível aferir se, no exercício de suas atribuições, o impetrante estivesse exposto a voltagem superior.Por outro lado, tenho por comprovada a exposição ao agente ruído em níveis superiores ao limite legal.A autarquia previdenciária reputou inconclusivo o laudo técnico pericial, na medida em que consignou exposição presumida a ruído de 90 db. Ao que parece, tal conclusão decorre do fato do impetrante realizar serviços em mais de uma área da empresa.De fato, foi apresentado laudo de perícia realizada nos autos de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, no bojo do qual se constatou, por ocasião de vistoria efetivada no ambiente de trabalho do impetrante, que este executava serviços na oficina e na área de processamento e ficava sujeito a nível de pressão sonora de 75 a 96 dB, dependendo do lugar em que realizada suas tarefas (fls. 70/74).Constou-se, outrossim, que tal exposição ocasionou perda auditiva neurossensorial bilateral irreversível, o que, inclusive, lhe gerou a concessão do benefício de auxílio-acidente.Considerando, pois, o conjunto probatório tenho que o impetrante esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruído em níveis superiores ao limite legal (80 dB até a edição do Decreto 2.172/97).Acerca dos equipamentos de proteção individual, tenho que seu uso não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos. No mais, desnecessária a apresentação do laudo técnico coletivo de 13.06.1989 a que faz referência o laudo individual, como reclamado pelo impetrado, face aos documentos carreados.Desse modo, deve o período de 10.12.1980 a 08.02.1988 ser tomado como tempo de atividade especial.Por fim, o pedido de implantação do benefício mediante ordem judicial, em sede de mandado de segurança, é, por certo, inviável, uma vez que se afigura imprescindível a verificação do preenchimento dos requisitos necessários a sua concessão, o que compete ao setor de benefícios e não à autoridade impetrada, com bem observou o parquet federal. DIANTE DO EXPOSTO, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de obrigar a autoridade impetrada a proceder ao enquadramento do período de 10 de dezembro de 1980 a 08 de fevereiro de 1988, considerado especial, bem como a convertê-lo em tempo de atividade comum, para fins de aposentadoria. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512, do E. STF e 105, do E. STJ e custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.)

CAUTELAR INOMINADA

0002519-55.2012.403.6127 - MARISTELA DE SORDI(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARIA ROSSETTI LUCIO

Vistos, etc.1- Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, so-bre as contestações.2- As provas serão produzidas nos autos da ação principal, que tem seu trâmite pelo rito ordinário (autos n. 0000228-48.2013.403.6127). Ademias, foi argüida falsidade de documento (autos n. 0003342-29.2012.403.6127), em regular processamento.3- Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, conforme emenda à ini-cial de fls. 28/32, recebia pela decisão de fls. 79/80.Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000651-08.2013.403.6127 - MUNICIPIO DE CASA BRANCA - SP(SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MARATHON - AGROCOMERCIO E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA X GIUSTI INVEST - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ME X SERGIO CASSIOLATO X MANOEL ESTEVAM CEREJO X UNIAO FEDERAL

Em dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, esclareça a requerente a necessidade da presente ação de retificação de registro imobiliário, comprovando documentalmente suas alegações, especialmente com apresentação de cópia do procedimento administrativo referido na exordial. No mesmo prazo e sob as mesmas penas, regularize a requerente sua representação processual. Int.

Expediente Nº 5732

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002889-68.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE GOMES NETO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002732-61.2012.403.6127 - ANA LUCIA DE LIMA GONCALVES(SP084657 - FRANCISCO DE ASSIS C DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Diante do depósito efetuado pela parte autora, conforme verifica-se às fls. 49/50, promova a CEF a exclusão do nome da autora de cadastro de proteção ao crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, relativamente à dívida discutida nos autos e para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

MONITORIA

0002329-63.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JACIR DE LIMA(SP216938 - MARCOS DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Fl. 111: defiro, como requerido.Tendo em vista que a requerida, ora executada, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 55.540,26 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e quarenta reais e vinte e seis centavos), conforme os cálculos apresentados pela requerente, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.No mais, defiro os pedidos de fls. 118 e 119. Anote-se, pois.Int. e cumpra-se.

0004479-17.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO VITOR MATSUNAGA

Para fins de apreciação do pleito de fl. 110 carree aos autos a exequente o demonstrativo atualizado do débito exequendo. Int.

0002628-06.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EDER VITOR DOS SANTOS

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômi-ca Federal em face de Eder Vitor dos Santos para constituir título executivo e receber R\$ 17.501,87, em decorrência de inadimplência nos contratos 25.0575.160.0000850-70 e 25.0575.260.0000781-86.Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fl. 40), a CEF requereu a extinção do feito, por conta da quitação do débito, decorrente de acordo na esfera adminis-trativa (fl. 50).Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cum-pre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000688-69.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CLEBER ROGERIO DELALANA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Cleber Rogerio Delalana para a constituição de título executivo, dada a inadimplência da parte requerida no importe de R\$ 17.050,82, em relação ao contrato para financiamento de material de construção e outros pactos n. 0308.160.0000880-00, firmado em 27.09.2010.Citadão (fl. 46), o requerido apresentou embargos monitórios, alegando dificuldade financeira, discordando do valor e requerendo designação de audiência para tentativa de conciliação (fls. 27/31).A Caixa Econômica Federal defendeu a legalidade do contrato, inclusive da forma de correção (fls. 49/53).A autora, em audiência (fl. 62), apresentou propostas para acordo, mas o réu não se manifestou (fl. 64).Relatado, fundamento e decidido.A parte requerida não contestou a existência do em-préstimo, limitando-se, como exposto, a genericamente discordar do valor e invocar dificuldade financeira, o que teria impossibilita-do o pagamento.Todavia, dificuldades financeiras não impedem a co-brança do crédito, nem servem como instrumento justificador da i-nadimplência.Não identifico nulidade na avença que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e volitivo interesse - pois por liberalidade optou por firmar o contrato de mútuo.Sobre o valor do débito, não há que

se falar em delito de usura no tocante a contratos celebrados por instituição integrante do sistema financeiro nacional, pois as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional (Súmula 596 do STF). De resto, a discussão acerca da auto aplicabilidade ou não da norma antes inserta no 3º, do art. 192, da CF/88, acha-se superada com o advento da Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos ao art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacional, não havendo regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas avenças, de modo que não se aplica, in casu, a limitação de 12% ao ano. A esse respeito, o STF editou a Súmula vinculante n. 7, cujo teor diz A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Quanto à TR, é pacífica a legalidade de sua utilização: (...) 1. A Taxa Referencial (TR), quando contratada, pode ser utilizada como índice de correção monetária. ((REsp 450.949/RS, DJ 18/08/2003, p. 203) Também foi prevista a amortização pelo sistema denominado tabela price (cláusula décima), não havendo ilegalidade a ser corrigida. Com efeito, a Medida Provisória n. 2.170-36/2001, ainda vigente (art. 2º da Emenda Constitucional n. 32 de 11.09.2001), não foi declarada inconstitucional, e ela admite a capitalização mensal dos juros (art. 5º), para os contratos celebrados a partir de sua vigência, desde que prevista no instrumento contratual celebrado entre as partes, pelo que, considerando que o contrato foi celebrado em 27.09.2010 (fl. 12), quando já se encontrava vigente a referida medida provisória e nele se encontrava previsto a capitalização mensal dos juros, não há como afastá-la, não sendo o caso de falar-se, tampouco, em violação ao art. 51, do CDC, já que restou comprovado que o réu, ora embargante, no momento do ajuste contratual, tinha ciência de como seria cobrada a dívida, em caso de inadimplemento. Por fim, o contrato em tela não prevê e não houve a incidência da comissão de permanência (fls. 18/19) e, tendo em vista a mora desmotivada, é lícito à CEF inscrever o nome do mutuário em cadastros restritivos de crédito. Isso posto, rejeito os embargos monitorios, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e converto o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 17.050,82, em 10.02.2012 (fl. 03). Arcará o embargante com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor cobrado na ação monitoria, devidamente atualizado, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade (fl. 68). Indevidas custas ante o disposto pelo artigo 7º da Lei n. 9.289/96, aplicável por similitude. Proceda a CEF à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, para regular prosseguimento da ação. P.R.I.

0000827-21.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI) X PEDRO ALCANTARA DOS ANJOS

Para fins de apreciação do pleito de fl. 46 carree aos autos a exequente o demonstrativo atualizado do débito exequendo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000828-79.2007.403.6127 (2007.61.27.000828-3) - NELSON BOVO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0005083-80.2007.403.6127 (2007.61.27.005083-4) - LUIZ CARLOS BERTHO(SP175151 - MARINA PIMENTEL FERREIRA E SP245677 - VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do teor da r. decisão proferida em sede recursal, inclusive com decurso de prazo certificado, aliado ao fato de ausência de condenação em honorários, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0005214-55.2007.403.6127 (2007.61.27.005214-4) - SILVIA HELENA MAGALHAES(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do teor da r. decisão proferida em sede recursal, inclusive com decurso de prazo certificado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002817-86.2008.403.6127 (2008.61.27.002817-1) - MAXIONILIO ESTEVAM DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP153481 - DANIELA PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S

MOREIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do teor da r. decisão proferida em sede recursal, inclusive com decurso de prazo certificado, aliado ao fato de ausência de condenação em honorários, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0004834-95.2008.403.6127 (2008.61.27.004834-0) - ANTONIO BASSI(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0005077-39.2008.403.6127 (2008.61.27.005077-2) - ANTONIO CARLOS GIOVANNELLI(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do teor da r. decisão proferida em sede recursal, inclusive com decurso de prazo certificado, aliado ao fato de ausência de condenação em honorários, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0005550-25.2008.403.6127 (2008.61.27.005550-2) - JOSE APARECIDO SIQUEIRA DE ANDRADE(SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Cumpra a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a coisa julgada, comprovando nos autos. Int. e cumpra-se.

0000125-80.2009.403.6127 (2009.61.27.000125-0) - AGROTECNICA VERRONE COML/ AGRICOLA LTDA(SP258504 - JOAO TERIGE DIAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Concedo o prazo de 48h (quarenta e oito horas) para que o i. causídico da parte autora comprove o protocolo do original de sua petição de fls. 220/221, sob pena de desentranhamento, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.800/1999. Int e cumpra-se.

0000527-64.2009.403.6127 (2009.61.27.000527-8) - APARECIDO SEBASTIAO LINO(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do teor da r. decisão proferida em sede recursal, inclusive com decurso de prazo certificado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000716-71.2011.403.6127 - BENEDITA APARECIDA SCOTOM(SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS E SP131288 - ROSANA SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fl. 94: defiro, como requerido. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 7.879,04 (sete mil, oitocentos e setenta e nove reais e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pela autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0002747-30.2012.403.6127 - LEUCADIA PATRICIA GIUNTINI PINTO(SP239236 - PAULA ZAMARIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Indefiro a produção de prova testemunhal, tal como requerido, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito e concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para a juntada de novos documentos. Após, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0002753-37.2012.403.6127 - TERESINHA DE ALCANTARA(SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR E SP170751 - JÚLIO CÉSAR RONCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Fls. 42/44 -Indefiro a produção de provas, tal como requerido, uma vez que desnecessárias ao deslinde do feito e concedo às partes o prazo de 10(dez) dias para a juntada de novos documentos. Após, se em termos, façam-me os

autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0003053-96.2012.403.6127 - PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Fls. 65/66 - Indefiro o pedido de produção de provas formulado pela parte autora, uma vez que desnecessárias ao deslinde do feito.Faculto às partes a apresentação de novos documentos no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, façam-me os autos, conclusos para prolação de sentença.Int. e cumpra-se.

0003054-81.2012.403.6127 - RAFAEL MASCHERIM MONTOURO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP319312 - LUANA MORAES BRAMBILLA E SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA)

Fls. 136/138 - Indefiro. Mantenho a decisão de fl. 82 por seus próprios fundamentos.No mais, indefiro a produção de prova requerida pela parte autora, uma vez que desnecessárias ao deslinde do feito.Faculto às partes a apresentação de novos documentos no prazo de 10 (dez) dias.Após, em termos, façam-me os autos, conclusos para prolação de sentença.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002794-19.2003.403.6127 (2003.61.27.002794-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X WILSON ROBERTO MESQUIARI X MARILIA OZORIO MESQUIARI(SP052932 - VALDIR VIVIANI)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito e esclarecendo a juntada do documento de fl. 170, uma vez que a metragem do imóvel constante de tal documento difere da metragem mencionada à fl. 157, além do que o proprietário é pessoa diversa dos executados. Int.

0000357-34.2005.403.6127 (2005.61.27.000357-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ARISTEU FRANCA JUNIOR X ADRIANA CASTOLDI FRANCA X ARISTEU FRANCA NETTO(SP210311 - José Maurício Porfírio Fraga)

Indefiro, por ora, o pleito de fl. 179, vez que a coexecutada sequer carrou aos autos extratos bancários relativos ao bloqueio ocorrido, bem como comprovantes de que sua conta é utilizada exclusivamente para o recebimento de salário. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias à coexecutada, Sra. Adriana, para, querendo, reformular seu pedido, instruindo-o com a documentação necessária, sob pena de conversão do bloqueio em penhora. No mesmo prazo regularize o i. causídico, Dr. Marcelo Rosenthal, OAB/SP 163.855, sua petição de fl. 182, subscrevendo-a, sob pena de desentranhamento, bem como manifeste-se acerca da petição e documentos de fls. 184/188, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int. e cumpra-se.

0002534-97.2007.403.6127 (2007.61.27.002534-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SANT ANNA MAQUINAS DE COSTURAS LTDA ME X MARCIO MAURICIO SANT ANNA

Diante do teor da certidão de fl. 153v, cumpra a Secretaria a determinação contida no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 148, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001639-68.2009.403.6127 (2009.61.27.001639-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERNANDES HUMENI COM/ DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA ME X ANA ANGELICA FERNANDES HUMENI X JOSE WAGNER HUMENI

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, tal como requerido.No mais, providencie a exequente o demonstrativo atualizado do débito exequendo a fim de ver deferido seu pleito de penhora on line.Int.

0003710-43.2009.403.6127 (2009.61.27.003710-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PEDRO DE MELLO

Indefiro, por ora, o pleito de fl. 103. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez), o demonstrativo atualizado do débito exequendo, reformulando, querendo, seu pedido. No mesmo prazo diga a exequente se persiste o bloqueio de fl. 79, haja vista a certidão de fl. 72v, bem como a menção final da petição de fl. 103. Int.

0002813-78.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X DROGARIA PARQUE CIDADE NOVA LTDA ME X LAZARO LAERTE MIGUEL X MAGDA BRATFICH MIGUEL

Para fins de apreciação do pleito formulado à fl. 510, providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo atualizado do débito exequendo. Cumprida a providência, façam-me os autos conclusos para novas deliberações. No mais, defiro o pedido de fl. 513. Anote-se, pois. Int. e cumpra-se.

0001037-09.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DOMINGO PEREIRA NETO
Concedo o prazo de 10 (dez) dias à exequente para, querendo, manifestar-se em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0002632-43.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CONSENTINOS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X PAULO RUBENS CONSENTINO X ELVIRA ALICE CONSENTINO ANSANI(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO)
Diante do teor da certidão de fl. 91v, a qual notícia o decurso de prazo para a interposição de impugnação, por parte dos executados, acerca da penhora ocorrida, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0002126-33.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MOCOAGRO ANGRICOLA E VETERINARIA LTDA X MARIA DO CARMO RAMOS CEZINE X ALTAIR EDUARDO CEZINE
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do teor da r. decisão proferida em sede recursal, inclusive com decurso de prazo certificado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0003191-63.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RONALDO SILVA
Providencie a Secretaria a regularização processual da exequente, conforme requerido às fls. 34/36 e 37/38. No mais, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 32/32v, cumprindo-a. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002028-29.2004.403.6127 (2004.61.27.002028-2) - VIACAO NASSER LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003350-11.2009.403.6127 (2009.61.27.003350-0) - NEIDE DE FATIMA BALARIN FERNANDES(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP277089 - MARCEL ANTONIO DE SOUZA RAMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 94/95 - Defiro, como requerido. Cumpra a CEF o julgado. Int.

ACOES DIVERSAS

0002833-79.2004.403.6127 (2004.61.27.002833-5) - EDIVALDO RENATO DE PAULA SILVA(SP100393 - PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 171/172 - Prejudicado, em face da interposição de impugnação, bem como do depósito efetuado. Assim, recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5774

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002357-60.2012.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA FUZI CUSTODIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 23 de maio de 2013, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002516-03.2012.403.6127 - ELIZABETH MALDONADO ANGELO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta o noticiado pelo Sr. perito à fl. 61, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 26 de abril de 2013, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002670-21.2012.403.6127 - EUNICE MARIA DO NASCIMENTO(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de abril de 2013, às 13:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002835-68.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA CORREA(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 10 de maio de 2013, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002929-16.2012.403.6127 - CELIA DE FATIMA GUEDES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de abril de 2013, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002991-56.2012.403.6127 - JOSE LUIS VAROLA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a)

periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de abril de 2013, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003046-07.2012.403.6127 - LUIZ CARLOS TRISTAO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de abril de 2013, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003090-26.2012.403.6127 - DIVALDO RIBEIRO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de abril de 2013, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003108-47.2012.403.6127 - VALERIA BURGHERI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 23 de maio de 2013, às 15:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003136-15.2012.403.6127 - SELIO APARECIDO CARNAUBA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de abril de 2013, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003170-87.2012.403.6127 - TEREZA DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando

surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de abril de 2013, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003176-94.2012.403.6127 - LUZIA MALIN DE AGUIAR(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 23 de maio de 2013, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003177-79.2012.403.6127 - GENY MARTINS DA ROCHA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica

adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 10 de maio de 2013, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003223-68.2012.403.6127 - MARLENE LEAL DOS SANTOS(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 23 de maio de 2013, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003233-15.2012.403.6127 - JOAO CARLOS BORGES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 23 de maio de 2013, às 09:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003237-52.2012.403.6127 - JOAO PEDRO DE SOUZA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os

quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de abril de 2013, às 15:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003243-59.2012.403.6127 - CONCEICAO ORIGA SILVA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 23 de maio de 2013, às 14:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003280-86.2012.403.6127 - VILMA DE FATIMA GAMBA FERREIRA(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou

permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de abril de 2013, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003293-85.2012.403.6127 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 23 de maio de 2013, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003353-58.2012.403.6127 - TEREZA MARGARIDA CARDOSO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de abril de 2013, às 16:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003356-13.2012.403.6127 - NELSINDA FONSECA COSTA DA SILVA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de abril de 2013, às 16:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003393-40.2012.403.6127 - RUTH BIZIN SENE(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de abril de 2013, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003428-97.2012.403.6127 - APARECIDA MALANDRIN(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?

V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 23 de maio de 2013, às 08:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003431-52.2012.403.6127 - JOSE ROBERTO MILANI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 10 de maio de 2013, às 16:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003438-44.2012.403.6127 - CARLOS RICARDO SASSO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 10 de maio de 2013, às 16:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000010-20.2013.403.6127 - MARIA GEZILDA DA SILVA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ

E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 03 de maio de 2013, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

000011-05.2013.403.6127 - FATIMA DA SILVA VILELA VITORINO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 10 de maio de 2013, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

000044-92.2013.403.6127 - GENY JOSE TABARIM DOS SANTOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado

nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 03 de maio de 2013, às 13:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

000066-53.2013.403.6127 - JUSCELI RODRIGUES OLIVEIRA DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 23 de maio de 2013, às 09:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

000068-23.2013.403.6127 - LUZIA CANDIDA BRANDAO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 10 de maio de 2013, às 13:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000070-90.2013.403.6127 - JOAO BATISTA SERAPIAO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 03 de maio de 2013, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000071-75.2013.403.6127 - JURANDIR PEREIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 03 de maio de 2013, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000072-60.2013.403.6127 - SIDNEI GARBI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso

afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 03 de maio de 2013, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000083-89.2013.403.6127 - VERA LUCIA GARDIN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 03 de maio de 2013, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000084-74.2013.403.6127 - SIRLEI DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 23 de maio de 2013, às 09:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000107-20.2013.403.6127 - MARISA DOMINGUES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 23 de maio de 2013, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000112-42.2013.403.6127 - ISABEL DE SOUZA GIMENEZ(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 03 de maio de 2013, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000113-27.2013.403.6127 - REGINA CELIA CASSIANO LUCAS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou

incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 03 de maio de 2013, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000117-64.2013.403.6127 - ELZA BERNARDES GONCALVES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 03 de maio de 2013, às 15:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000121-04.2013.403.6127 - MARIA BERNADETE FERNANDES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 03 de maio de 2013, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto,

bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000123-71.2013.403.6127 - SUELI ALVES SOBRINHO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 23 de maio de 2013, às 09:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000124-56.2013.403.6127 - SUELI SENA RODRIGUES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 23 de maio de 2013, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000125-41.2013.403.6127 - FLORIPES CANDIDA DE OLIVEIRA(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o

exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 03 de maio de 2013, às 16:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000131-48.2013.403.6127 - NIVALDO APARECIDO DALTIO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 23 de maio de 2013, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000132-33.2013.403.6127 - PATRICIA CONCEICAO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 03 de maio de 2013, às 16:40 horas, para a

realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000139-25.2013.403.6127 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 23 de maio de 2013, às 13:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000167-90.2013.403.6127 - MARINA BRITO PINTO DA SILVA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 23 de maio de 2013, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000181-74.2013.403.6127 - FATIMA MORENO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo

o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 03 de maio de 2013, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000223-26.2013.403.6127 - MARIO CESAR GUERINO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 10 de maio de 2013, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000226-78.2013.403.6127 - EVA MARIA BERNARDO DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica

adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 23 de maio de 2013, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000236-25.2013.403.6127 - JOSE ANGELO GERMINI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 23 de maio de 2013, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000279-59.2013.403.6127 - ANA LOPES TEIXEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 10 de maio de 2013, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000309-94.2013.403.6127 - HELIO DOMINGUES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM

134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 23 de maio de 2013, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000314-19.2013.403.6127 - JULIANA MINGUTA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 23 de maio de 2013, às 08:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000334-10.2013.403.6127 - PAULO CESAR RODRIGUES(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?

V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 23 de maio de 2013, às 08:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000379-14.2013.403.6127 - JANDIRA LUCIO DEL VECHIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 10 de maio de 2013, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000382-66.2013.403.6127 - APARECIDA MANTOVANI PERCEBON(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 23 de maio de 2013, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000384-36.2013.403.6127 - SONIA APARECIDA LUIZ(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 10 de maio de 2013, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000391-28.2013.403.6127 - TAMIRES DA SILVA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 10 de maio de 2013, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000399-05.2013.403.6127 - MARLI INES DA SILVA PEREIRA MACHADO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado

nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 10 de maio de 2013, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000401-72.2013.403.6127 - FILOMENA ANDRADE PEREIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 23 de maio de 2013, às 14:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000474-44.2013.403.6127 - VERONICA BENTO MOREIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 10 de maio de 2013, às 15:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000501-27.2013.403.6127 - MARCOS PAULO CABRERA DE CARVALHO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 23 de maio de 2013, às 08:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

Expediente Nº 5775

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006302-10.2001.403.6105 (2001.61.05.006302-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006301-25.2001.403.6105 (2001.61.05.006301-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FAZENDA DO MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP083875 - FRANCISCO CARLOS LEME E SP084112 - WILSON BARBOSA GUIMARAES)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000906-63.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000640-76.2013.403.6127) ANGELO OSVALDO SPLETSTOSER(SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTÖSER) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

O art. 739-A do CPC dispensa o embargante do oferecimento de bens para fins de propositura de embargos à execução. A apresentação de garantia do débito objetiva, assim, apenas a suspensão do feito executivo. Em outros termos, a ausência de garantia do Juízo não obsta a defesa do executado mediante a ação de embargos. Entretanto, não há a suspensão da ação de execução. Desta forma, recebo os embargos, mas determino o prosseguimento da execução. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000556-56.2005.403.6127 (2005.61.27.000556-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP247290 - WILSON JOSE VINCI JUNIOR) X TRANSFORTALEZA SPTRANSPORTES LTDA(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR E SP233316 - CLEBIO BORGES PATO)

Tendo em vista a informação de fls. 156, republicue-se o despacho de fls. 151, devendo ser atualizada a rotina ARDA com os nomes dos patronos constituídos a fls. 101. Despacho de fls. 151: Primeiramente, intime-se o executado acerca da penhora de fls. 148. Ainda, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens. Após, conclusos para designação de leilão. Intimem-se.

0003818-72.2009.403.6127 (2009.61.27.003818-1) - FAZENDA DO MUNICIPIO DE MOGI GUACU-SP(SP083875 - FRANCISCO CARLOS LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da notícia de que a executada aderiu a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão do executado do parcelamento, competindo à exequente zelar pelos prazos processuais. Intime-se. Cumpra-se.

0004750-26.2010.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCLA URBANO CALCADOS LTDA(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X ANTONIO CAETANO URBANO(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos à exequente, a fim de que cumpra o determinado às fls. 415.

0000640-76.2013.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANGELO OSVALDO SPLETSTOSER(SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTÖSER)

Intime-se o exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade de fls. 20/28. Após, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal

WILLIAM ELIAS DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 451

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000004-76.2010.403.6140 - JANETE DE FREITAS ROCHA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP288154 - CARLOS ALBERTO BIANCHIN JUNIOR E SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Compulsando os autos, constato que o senhor perito afirmou no laudo apresentado às fls. 121/141, que inexistente incapacidade laborativa da autora para os afazeres do lar, entretanto, esclareceu que, tendo a autora intenção de voltar ao mercado de trabalho, será rejeitada para as funções de suas aptidões laborativas (trabalhos diversos ou mesmo de costureira). Neste sentido, põe-se em dúvida o Juízo quanto a existência ou não incapacidade laborativa. Observo ainda que as respostas aos quesitos não foram suficientes para pôr fim às dúvidas do Juízo, uma vez que perito, por diversas ocasiões, optou por remeter-se a resposta do quesito 14. Isto posto, retornem os autos ao perito para que responda a todos os quesitos apresentados, de modo a sanar todas as dúvidas e divergências existentes no laudo, notadamente os quesitos n. 6, 15, 16, 17, 18, 19 e 21. Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 dias, iniciando-se com a parte autora. Oportunamente, retornem conclusos. Providencie a Secretaria a juntada dos informes de benefício em nome da autora. Int.

0000094-50.2011.403.6140 - CARLOS SIRIACO(SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS E SP280038 - MARCELA ARINE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício por incapacidade de natureza acidentária, inicialmente distribuída para a 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá. Conforme decisão às fls. 46, o feito foi remetido para este Juízo, por se entender cessada a competência delegada com a instalação de Vara Federal. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O autor alega que a incapacidade laboral decorreu de acidente de trabalho. Compulsando os autos, observo que houve emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho (fls. 12), que informa com detalhes a origem do acidente sofrido, confirmando o teor da petição inicial sobre versar o pedido causa acidentária. No que tange à competência da Justiça Federal, sua enumeração é constitucional e taxativa, não comportando ampliação. O art. 109, I, do Texto Magno exclui do âmbito do Poder Judiciário Federal as causas envolvendo acidentes do trabalho. Nesse sentido, o Col. Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, decidiu: A controvérsia acerca da competência

para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... Da mesma forma, consta do enunciado da Súmula n.º 15 do Col. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual. Neste sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Destarte, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta desta Justiça Federal para julgar a presente ação, devendo os autos ser devolvidos ao Juízo de origem, nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, declino da competência e, via de consequência, determino a devolução dos autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá, nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens.

0000248-68.2011.403.6140 - FRANCISCO EMIDIO BARRETO (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCO EMIDIO BARRETO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do auxílio-doença (NB: 136.444.586-4) ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do primeiro benefício, ocorrida em 20/05/2006, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 10/27). O feito foi inicialmente distribuído perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 28). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 34/35, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica e requerimento de produção de prova pericial à fl. 38. Designada data para a perícia médica às fls. 44/45. Foram juntados documentos e cópias do procedimento administrativo às fls. 57/61 e 64/82, e complementação de documentos médicos requerida em fl. 84. Com a instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 94). Designada nova data para realização de perícia médica (fl. 97), sem o comparecimento da parte autora. Instada a justificar a ausência na perícia (fl. 100), a parte autora o fez em fl. 101. Foi designada nova data para a perícia médica (fl. 102), a qual foi realizada consoante laudo de fls. 105/109. A parte autora manifestou-se quanto ao laudo à fl. 114 e o INSS à fl. 115. É o relatório. Fundamento e decido. De início, indefiro o requerimento de prazo para juntada de laudo médico, posto que foi dada a oportunidade à parte autora de indicar assistente técnico para comparecer no dia da perícia, consoante decisões de fls. 97 e 102. Nada requerido, reputo preclusa a oportunidade para a produção de prova técnica. Ademais, trata-se de requerimento genérico que não revela sua necessidade e pertinência para o deslinde da controvérsia objeto da presente demanda. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao

segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 30/10/2012 (fls. 105/109) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Diante do exame clínico elaborado, bem como dos documentos apresentados, não houve constatação que o autor seja portador de doença ou perturbação funcional (Quesitos 05 e 23).Esclarece o perito que: Os sintomas referidos pelo autor são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental (...). O mesmo cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado, sem ser prolixo. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas (...). Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano (fls. 106/107). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados.Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000452-15.2011.403.6140 - TIAGO MENDES PEREIRA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão de fls. 112: Requisite-se o pagamento do Sr. perito Renato Mari Neto.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0000498-04.2011.403.6140 - MARIA JOSE PINHEIRO DE SOUZA(SP187178 - ALESSANDRO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de auxílio doença, desde a data do requerimento administrativo, em 02/05/07.Juntou documentos.O feito foi inicialmente distribuída para a 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e indeferida a antecipação de tutela (fl. 23). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 30/40, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Houve réplica (fls. 42/43). Em fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova oral (fls. 59), o que lhe foi deferido na decisão de fls. 61/62. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo.Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 82/100, a parte autora manifestou-se às fls. 112/113 e o INSS às fls. 111.É o relatório. Fundamento e decido.Reconsidero em parte a decisão de fls. 61/62 e indefiro a produção de prova oral requerida pela parte auto, uma vez que a questão é eminentemente de ordem técnica, a ser apurado por meio de prova pericial. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.Inicialmente, refuto a alegação da Autarquia quanto a ocorrência de prescrição quinquenal, uma vez que entre o requerimento administrativo indeferido e a propositura da ação não transcorreram mais de 5 (cinco) anos.Passo ao exame do mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado

quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 13/06/2011 (fls. 82/100), que concluiu pela capacidade para o exercício de atividade profissional. Conquanto demonstrado que a autora apresenta sinais de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais das colunas cervical e lombo sacra, estas alterações não são geradoras de incapacidade (quesito 5). Ademais, no exame físico não se verificou manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas. Também não foram observadas sequelas incapacitantes ou redução da capacidade funcional (quesito n. 13) ou que a lesão exija maior esforço para o desempenho da atividade que vinha sendo exercida (quesito n. 19). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, tampouco a redução de sua capacidade para o trabalho, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Compareça a parte autora na Secretaria da Vara para o fim de retirar exames médicos acostados na contra-capa do processo.

0001380-63.2011.403.6140 - JOANIDES CORREA OLIVEIRA (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOANIDES CORREA OLIVEIRA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, bem como as diferenças entre o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez, a partir de 15/03/08. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuída para a 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 85). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 108/109, pugnando, no mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Houve réplica (fls. 119/120). Decisão saneadora às fls. 131. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 269/274, a parte autora manifestou-se às fls. 281/284 e o INSS às fls. 285. Remetidos os autos ao perito para que respondesse aos quesitos complementares, estes foram respondidos às fls. 289. A parte autora manifestou-se às fls. 291/293 e o INSS às fls. 294. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias,

sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 01/08/2011 (fls. 269/274) que concluiu pela capacidade para o exercício de atividade profissional. Conquanto demonstrado que a parte autora apresentou protusão discal (quesito 5), no exame físico não se verificou manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas. Também não foram observadas sequelas incapacitantes ou redução da capacidade funcional (quesito n. 13) ou que a lesão exija maior esforço para o desempenho da atividade que vinha sendo exercida (quesito n. 19). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, tampouco a redução de sua capacidade para o trabalho, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001568-56.2011.403.6140 - JOSE ORLANDO SEVERO DO NASCIMENTO(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício assistencial. Contestação juntada às fls. 47/55. Réplica fls. 59/63. Decisão saneadora de fl. 64, determinando a realização de perícia médica e social. Laudo social anexado à fl. 74. Laudos médicos às fls. 82/88 e 105/111. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a longa data do laudo de fls. 74, designo nova perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Leonir Viana dos Santos, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, dando-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

0001590-17.2011.403.6140 - FRANCISCO CARDOSO JEREMIAS DE CARVALHO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Fls: 142. Diligencie a Secretaria no sentido de aferir se houve ou não o pagamento dos honorários periciais fixados perante a Justiça Estadual. Em caso negativo, expeça-se o necessário. 2) Tendo em vista a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados, bem como a informação de que não há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se

imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 3) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001766-93.2011.403.6140 - LUCINALVA TEIXEIRA DA CRUZ(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito dos valores requisitados. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001792-91.2011.403.6140 - MOZART PAIVA DA VEIGA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito dos valores requisitados. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002000-75.2011.403.6140 - NICODEMOS SIQUEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito dos valores requisitados. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002495-22.2011.403.6140 - EZEQUIEL DOS SANTOS(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

1) Defiro em parte o requerido pela parte autora à fl. 113/115. 2) Nomeio a Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA - clínica geral.3) Designo perícia médica para o dia 03/06/13, às 15:00 hs., a ser realizada pela perita judicial nomeada.4) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir.5) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.6) Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.7) Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.8) Fixo os

honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.9) Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes.10) Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes.11) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. 12) Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.13) Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002512-58.2011.403.6140 - ANGELA MARIA DOS SANTOS(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANGELA MARIA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício, em 11/05/08, mais o adicional de 25% diante da necessidade permanente de terceira pessoa, além das parcelas devidas entre 20/06/07 a 15/01/08. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuída para a 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e indeferida antecipação dos efeitos da tutela (fl. 83). Contra a decisão que indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício insurgiu-se a parte autora, que interpôs agravo de instrumento (fls. 98/107). Em sede recursal, o agravo foi provido, determinando o restabelecimento imediato do benefício (fls. 121/122). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 108/118, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Decisão saneadora às fls. 146. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo. Produzida prova pericial de cunho psiquiátrico, consoante laudo de fls. 169/179, a parte autora manifestou-se às fls. 183/184 e o INSS às fls. 188/189, pleiteando a revogação da tutela antecipada. Determinada a realização de prova pericial na especialidade neurologia, o laudo foi encartado às fls. 206/214, manifestando-se a parte autora às fls. 218/219 e o INSS às fls. 220. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Refuto a preliminar de mérito alegada pelo INSS, uma vez que não transcorreram 5 (cinco) anos entre o pedido de condenação ao pagamento de parcelas em atraso (20/06/07) nem da cessação do benefício (11/05/08) e a propositura da ação (16/04/09). Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícias de ordem psiquiátrica e neurológica (fls. 169/179 e 206/214, respectivamente) que concluíram pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que a autora apresenta transtorno depressivo recorrente (fls. 176 - quesito 5), epilepsia parcial complexa e adenoma de hipófise (fls. 211 - quesito 5), no exame físico não se verificou manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas. Também não foram observadas sequelas incapacitantes ou redução da capacidade funcional (quesito n. 13) ou que a lesão exija maior esforço para o desempenho da atividade que vinha sendo exercida (quesito n. 19). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer

elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, tampouco a redução de sua capacidade para o trabalho, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, revogando a antecipação de tutela anteriormente deferida em sede de agravo de instrumento. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se o INSS para cessação do pagamento do benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002812-20.2011.403.6140 - GETULIO SILVA DE ALMEIDA (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da constatação pela perícia médica judicial (fls. 46/52) de que o autor encontra-se incapacitado de modo total e permanente para os atos da vida civil desde novembro de 2008, faz-se necessária a nomeação de curador especial para representá-la em Juízo. Desse modo, esclareça o procurador se houve interdição do autor. Caso contrário, deverá indicar parente próximo, inclusive para o fim de ratificar os atos já praticados, nos termos do artigo 9º, inciso I, do CPC. Faculto a apresentação de termo de curatela judicial a fim de possibilitar eventual levantamento de valores nos presentes autos. Oportunamente, retornem conclusos. Int.

0003378-66.2011.403.6140 - MARCOS ANTONIO URIOS (SP218196 - ROBERTA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Designo perícia médica para o dia 29/04/2013, às 17:40hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003422-85.2011.403.6140 - JOAO MATOS DE ANDRADE (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados, bem como a informação de que não há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no

processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 2) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.3) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.4) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0004804-16.2011.403.6140 - JOSE FIRMINO DOS SANTOS FILHO(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, através de carga destes autos, para ciência da sentença proferida, bem como, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0005145-42.2011.403.6140 - MARIA DA PENHA ROCHA SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro em parte o requerido pela parte autora à fl. 137/141. 2) Nomeio a Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA- clinica geral.3) Designo perícia médica para o dia 03/06/13, às 15:30 hs., a ser realizada pela perita judicial nomeada.4) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir.5) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.6) Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.7) Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá a Senhora Perita responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.8) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.9) Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes.10) Havendo pedido de esclarecimentos, retornem à expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes.11) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0008409-67.2011.403.6140 - IRENE BATISTA DE OLIVEIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual.Dou o feito por saneado. Desnecessário a requisição das cópias junto à 4ª Vara Estadual de Mauá, à mingua de impugnação específica da parte contrária.Defiro a produção de prova oral.Designo audiência de instrução para o dia 14 / 08 /2013, às 14:00, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP.Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal.As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se mandado ou precatória.No mesmo prazo, colacione a parte autora comprovante de recebimento da pensão alimentícia devida pelo de cujus.

0008871-24.2011.403.6140 - LUIZ CARLOS MADUREIRA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro em parte o requerido pelo réu às fls. 84/85. 2) Nomeio o Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO como perito judicial na especialidade ortopedista. 3) Designo perícia médica para o dia 26/06/13, às 9:00 hs., a ser realizada pelo perito judicial nomeado.4) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo

consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir.5) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.6) Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.7) Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do INSS (fls. 84/85) e deste Juízo, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.8) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.9) Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes.10) Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes.11) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0008891-15.2011.403.6140 - AFONSO GRACIA LALLO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AFONSO GRACIA LALLO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a conversão de seu auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo médico pericial, com o pagamento das prestações em atraso, descontados os valores pagos pelo INSS a título de auxílio-doença. Afirma que, não obstante padecer de grave problema de saúde que o impede de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 2ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 25). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 32/33, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 35/36. Decisão saneadora a fl. 41. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 50/54, as partes manifestaram-se às fls. 62 e 64/66. Esclarecimentos prestados pelo perito judicial a fl. 69, seguido de nova manifestação da parte autora (fl. 74). Redistribuído o presente feito para este Juízo Federal (fl. 72), foi determinada a realização de nova perícia médica (fl. 80). A respeito do novo laudo, as partes manifestaram-se às fls. 121/123 e 124. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 07/08/2012 (fls. 96/115) que concluiu pela inexistência de incapacidade para o desenvolvimento de diversas atividades compatíveis com sua faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões anteriores. A acuidade visual apresentada não impede o autor de conduzir veículos da categoria B. Relata o Sr. Perito que o autor lhe disse que veio ao fórum sozinho e de ônibus, não fazendo uso de óculos (quesito n. 1 do autor). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Por outro lado, não obstante a perícia médica realizada em 16/12/08 tenha indicado a incapacidade do autor, o outro Perito consignou em sua conclusão que o potencial incapacitante referente à parte autora dependeria do tipo de exigência da atividade laboral exercida. Depreende-se, portanto, que não há incapacidade funcional para o exercício de toda e qualquer atividade necessária para a concessão da aposentadoria por invalidez

reclamada. Ademais, na existência de laudos conflitantes, pode o magistrado optar por uma das conclusões apresentadas: Diante de dois laudos técnicos divergentes, o Juiz pode basear-se em qualquer um deles para motivar sua decisão, atribuindo-os o peso que sua consciência indicar, uma vez que é soberano na análise das provas carreadas aos autos (STJ, 5ª Turma, HC nº 83.923/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 28.4.08). Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009268-83.2011.403.6140 - ADRIANO DA SILVA (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a juntada do extrato de pagamento do RPV às fls. 47, reitero o despacho de fls. 39 e determino que a parte autora seja intimada para requerer o que de direito, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, retornem conclusos para extinção da execução.

0009886-28.2011.403.6140 - VERA LUCIA FRANCO DE OLIVEIRA (SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VERA LÚCIA FERNANDES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessação administrativa do benefício, em janeiro/2010. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 52). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 57/63, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 65/74, a parte autora manifestou-se às fls. 80/83 e o INSS às fls. 89. Determinada a produção de prova pericial para apuração de males de ordem psiquiátrica na autora, o laudo foi encartado às fls. 93/99, manifestando-se a parte autora às fls. 104/105 e o INSS às fls. 106. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Refuto a alegação de prescrição quinquenal, uma vez que entre a cessação do benefício e a propositura da ação não transcorreu o lustró legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas, uma realizada em 10/08/2011 (fls. 65/74) e a outra em 21/09/2012 (fls. 93/97), que concluíram pela capacidade para o exercício de atividade profissional. Conquanto demonstrado na primeira perícia que a autora apresentou neoplasia de mama, esta foi tratada com sucesso, e na segunda perícia transtorno misto ansioso e depressivo, de grau leve a moderado, que pode ter origem em decorrência do diagnóstico de câncer de mama. Não se verificou no exame físico manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas. Também não foram observadas sequelas incapacitantes ou redução da capacidade funcional (quesito n. 13) ou que a lesão exija

maior esforço para o desempenho da atividade que vinha sendo exercida (quesito n. 19). Ou seja, não foi constatada incapacidade laborativa. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, tampouco a redução de sua capacidade para o trabalho, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010646-74.2011.403.6140 - MARINALVA LOPES SOBRINHO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FERREIRA DA SILVA SANTANA(SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA)

Vistos. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 25 / 09 /2013, às 15:00, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se as testemunhas arroladas às fls. 80 deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória.

0010664-95.2011.403.6140 - ARLINDO VIVIAN FILHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 25 / 09 /2013, às 14:30, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 72/73.

0010805-17.2011.403.6140 - VALENTIM ARROYO(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALENTIM ARROYO, com qualificação nos autos, requer a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a proceder a revisão de seu benefício previdenciário com a inclusão do décimo terceiro salário pago em dezembro de 1991 nos salários de contribuição que integraram o período básico de cálculo do salário de benefício. Pede também o pagamento das diferenças atualizadas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária. Alega que o décimo terceiro salário integra o salário de contribuição consoante o parágrafo 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o qual vigorou até a sua alteração pela edição da Lei 8.870/94. Juntou documentos. Pelo r. despacho de fl. 19 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 22/41), arguindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, defendendo a legalidade no procedimento à luz da lei vigente na época da concessão do benefício. Sustenta, ainda, que o décimo terceiro salário passou a ser considerado como salário-de-contribuição apenas com o advento da Lei n. 7.787/89 como forma de ampliação das fontes de custeio, não havendo previsão legal de sua inclusão no cálculo da renda mensal inicial. Réplica às fls. 46/48. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 49). É o relatório. Fundamento e decido. A instituição de prazo decadencial somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. Tais disposições carecem de eficácia retroativa. E, por veicular norma de direito material, não atinge benefícios concedidos antes de iniciada a sua vigência. De outra parte, não se desconhece a recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de admitir a decadência

mesmo para benefícios anteriores a 1997 (REsp 1303988). Com a devida vênia, em abono à posição tradicional, rejeito a preliminar arguida porquanto a aposentadoria foi concedida antes da edição do diploma legal em comento. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, o autor requereu o pagamento das prestações em atraso desde a data da concessão do benefício, ocorrida em julho de 1992, tendo ajuizado esta ação somente em agosto de 2011. Logo, as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação foram atingidas pela prescrição. Quanto à questão de fundo, tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O 7º do art. 28, da Lei 8.212/91, na redação original, estatuiu: Art. 28 (...) 7º. O 13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Com o advento da Lei 7.787/89, a gratificação natalina passou a integrar o salário de contribuição. Como o salário de contribuição corresponde à remuneração efetivamente recebida pelos empregados, e considerando a natureza salarial do décimo terceiro salário, o qual é pago habitualmente ao empregado, era devida a sua inclusão no salário de contribuição para o cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 207, que as gratificações natalinas, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convenionadas, integrando o salário. Também não havia determinação contrária a tal proceder nas Leis n.ºs. 8.212 e 8.213/91. Destarte, na vigência do Decreto n. 89.312/84 e Lei n. 7.787/89, não havia óbice para a inclusão do décimo terceiro salário no cálculo do salário de benefício. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO. 1. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ. 2. Segundo entendimento do STJ, era indevido, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a situação foi alterada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. Precedentes: EDcl no REsp 726213, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.09.2005; REsp 572251, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 13.06.2005. REsp 329123, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 28.10.2003. 3. Assim, a contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. No particular, a Lei 8.620/93 não foi ab-rogada pelo art. 1º da Lei 8.870/94, segundo o qual o 13º salário integra o salário-de-contribuição, com exceção do cálculo de benefício. São normas que tratam de matéria diversa e que, por isso mesmo, têm sua vigência resguardada pela reserva da especialidade. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 877701 Processo: 200601840047 UF: CE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 12/12/2006 Documento: STJ000740967 DJ DATA: 12/04/2007 PÁGINA: 244 Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI) Já a Lei n. 8.870/94, que conferiu nova redação ao 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, passou a consignar: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei n. 8.870, de 15.4.94) Dessa forma, a gratificação natalina continuava a integrar o salário de contribuição, exceto para fins de cálculo do benefício. Neste sentido, trago à colação decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCORPORAÇÃO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N.º 8.880/94. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06%. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC. 1. Considerando que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, que a mesma constitui ganho habitual dos trabalhadores, nos termos da Súmula 207 do STF e que, à época da concessão da aposentadoria, não havia qualquer ressalva à sua utilização no cálculo do salário-de-benefício, o Autor faz jus à referida inclusão, respeitado o valor-teto dos salários-de-contribuição vigente no período, nos termos do 5º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91. 2. Os salários-de-contribuição eram corrigidos na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios, conforme o disposto no artigo 20, 1º, da Lei de Custeio. Por sua vez, a antiga redação do artigo 31 da Lei de Benefícios elegeu o INPC como indexador hábil para fins de reajuste das prestações previdenciárias, restando afastada, portanto, a incidência do percentual de 147,06% para fins de recálculo da renda mensal inicial. 3. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E.STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da CGJF da 3ª Região e sucedâneos legais. 4. Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10.01.2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês. 5. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da****

sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pelo Autor.6. Em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão de per si, os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21, do CPC), observando-se, contudo, que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, com a isenção de custas processuais na forma da legislação pertinente.7. Prejudicada a arguição de pré-questionamento suscitada nas contra-razões de apelação, uma vez que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar esse limite.8. O benefício deve ser revisto independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.9. Apelação parcialmente provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 877135 Processo: 200261260055310 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 16/04/2007 Documento: TRF300122201 DJU DATA:12/07/2007 PÁGINA: 419 Relator JUIZ ANTONIO CEDENHO, g.n)Na espécie, consoante se extrai da carta de concessão, a aposentadoria teve início em 07/07/1992 (fl. 15), portanto antes da vigência da Lei n. 8.870, de 15/04/1994, iniciada com a sua publicação em 16/4/1994. Logo, é cabível a revisão do benefício original, com a consideração da gratificação natalina recebida durante o período básico de cálculo na apuração do salário de benefício. Impende ressaltar que, na apuração do salário de contribuição, o valor das gratificações natalinas recebidas durante o período básico de cálculo deve ser acrescentado à remuneração do mês de dezembro do mesmo ano, observado o limite máximo da base cálculo vigente na competência respectiva. Neste sentido: AGRADO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 557 DO CPC. REVISÃO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO MÊS DE COMPETÊNCIA. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. I. O sistema previdenciário está embasado em regime mensal de competências, tanto para fins de custeio, quanto para concessão de benefícios, nos termos das Leis nºs 8.212 e 8.213/91. O 13º salário deve ser considerado parte integrante do salário de contribuição do mês de competência dezembro, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário. Sua autonomia não significa a existência de duas competências distintas, relativas ao mesmo mês. II. Agravo a que se dá parcial provimento, para fixar que a gratificação natalina seja somada ao salário de contribuição do mês de competência, observada a limitação imposta aos salários de contribuição pela legislação vigente ao tempo da concessão do benefício.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1460788 Processo: 2009.03.99.035514-8/SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento: 25/10/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:03/11/2010 p. 2254 Relator: Dês. Fed. MARISA SANTOS)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. No período em que a contribuição previdenciária do mês de dezembro incidia sobre o somatório da remuneração de dezembro e a gratificação natalina, limitada ao teto do salário de contribuição, o 13º salário deveria ser considerado no cálculo do salário de benefício, não como um 13º salário de contribuição, mas integrando o salário de contribuição do mês de dezembro, como, aliás, previa o art. 29, 3º da Lei 8.213/91 (redação original) e os 4º e 6º do Decreto 611/92. 2. Com a alteração no cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina, feita através da Lei 8.620/93, houve a necessidade de compatibilizar a legislação atinente à concessão de benefícios com a referente ao custeio da seguridade social. Surge, assim, a proibição da utilização da gratificação natalina para fins de cálculo de benefício com o advento da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou a redação do 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91 (Lei de Custeio) e do 3º do artigo 29 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios), dispondo expressamente que a parcela relativa ao décimo terceiro salário integra o salário de contribuição, exceto para efeito de cálculo dos proventos.(APELREEX 200972990012850, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 08/02/2011.)Diante do exposto:1. com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para decretar a prescrição das diferenças vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação;2. com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o Réu a:2.1. proceder à revisão do benefício previdenciário NB 55.541.630-5, mediante inclusão do décimo terceiro salário recebido em dezembro de 1991 no período básico de cálculo na apuração do salário de benefício. No cálculo do salário de contribuição, o valor da gratificação natalina precitada deve ser acrescentado à remuneração devida no mês de dezembro do mesmo ano, observado o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência respectiva.2.2. pagar as diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).

0011003-54.2011.403.6140 - MARIA NEIDE SOARES DE SOUSA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA NEIDE SOARES DE SOUSA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão do auxílio-doença a partir de 24/03/2011, data do requerimento administrativo, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso, além de indenização por danos morais e materiais. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e a antecipação de tutela indeferida (fl. 40). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 45/49, em que argui, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A prova pericial foi produzida, consoante laudo de fls. 52/59. Réplica às fls. 62/63 e manifestação da parte autora sobre o laudo pericial às fls. 64/65 e 77/78. Instado a se manifestar, o INSS declarou-se ciente do laudo juntado às fls. 52/59 (fl. 76). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Refuto a alegação de prescrição, haja vista que entre a data do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença e o ajuizamento desta demanda não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 20/01/2012 (fls. 52/59) que concluiu pela inexistência de incapacidade para o exercício de suas atividades laborais como costureira. Conquanto a documentação médica apresentada descreva que a parte autora é portadora de algumas doenças, não foi constatada incapacidade laborativa atual (quesito n. 5) O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Verifico, outrossim, que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que a r. decisão de fls. 40 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Destaco que as doenças não apontadas na petição inicial e que não deram ensejo à concessão do benefício por incapacidade antes do ajuizamento da ação configuram nova causa de pedir, sendo que seu exame nesta fase processual configura violação ao disposto no art. 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto que os exames e receitas apresentados com a manifestação de fl. 69, por terem sido expedidos após a realização da perícia judicial, são inservíveis para comprovar os fatos narrados na inicial relacionados com o estado de saúde da autora. Da mesma forma, tais documentos são insuficientes para infirmar as conclusões periciais. No exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato tais como o exame clínico, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Nesse

panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011178-48.2011.403.6140 - NILSE PENHA CALIARI(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 25/09/2013, às 14:00, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se as testemunhas arroladas às fls. 11, deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se mandado ou precatória.

0011354-27.2011.403.6140 - SEBASTIAO SERGIO BUENO DE OLIVEIRA X MARIA ANGELICA CAMPOS DE OLIVEIRA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEBASTIAO SERGIO BUENO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença (NB: 122.039.861-3), bem como do benefício deste decorrente, mediante a aplicação do disposto no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Relata que a autarquia agiu ilegalmente quando da concessão do benefício de auxílio-doença, visto que não desconsiderou, no cálculo do salário-de-benefício, os 20% menores salários-de-contribuição constantes do período básico de cálculo. Juntou documentos (fls. 05/32). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos em fl. 34. Citado, o réu ofereceu a contestação de fls. 36/39, em que argui, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que a lei faz referência a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, devendo, neste, serem incluídos os meses em que não constam contribuições vertidas ao sistema. Réplica às fls. 42/43. Determinada a remessa dos autos à Contadoria (fl. 44), o parecer foi acostado aos autos às fls. 46/48. É o relatório. Fundamento e decido. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, o autor requereu o pagamento das prestações em atraso, tendo ajuizado esta ação em novembro de 2011. Logo, acolho a prejudicial e declaro prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Quanto à questão de fundo, tendo em vista que a questão debatida é eminentemente de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Infere-se da petição inicial que a parte autora insurge-se contra a forma de cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença (NB: 122.039.861-3), sob o argumento de não ter sido observada a média aritmética dos salários de contribuição verificados no período contributivo, descontados os 20% menores salários-de-contribuição. A renda mensal do auxílio-doença corresponde a 91% do salário de benefício (art. 61 da Lei n. 8.213/91), o qual é calculado da seguinte forma: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada

por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.(...)Do dispositivo legal em comento se extrai que o coeficiente de cálculo de 91% incide sobre o salário de benefício, o qual resulta da média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição verificados no período básico de cálculo.Ocorre que, conforme indica o documento de fl. 12/13, bem como o parecer da Contadoria de fl. 46, a autarquia apurou quarenta e sete salários-de-contribuição no período básico de cálculo do benefício. Ao efetuar a média aritmética, o INSS considerou todos os quarenta e sete salários, aplicando a média aritmética simples, ou seja, deixou de excluir os nove menores salários-de-contribuição do período, correspondentes a 20%.Destarte, o réu deixou afastado o disposto no artigo 29, inciso II, da Lei de Benefícios, o que resultou na concessão de benefício de auxílio-doença, com renda mensal inferior àquela que o autor tem direito. Assim, o pedido de revisão merece prosperar.Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a proceder à revisão do benefício de auxílio-doença (NB: 122.039.861-3), bem como do benefício deste decorrente, aplicando o artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/91, com o pagamento das diferenças em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada tendo em vista jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das normas que a disciplinam.Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos supramencionados.Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011426-14.2011.403.6140 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiência, redesigno a audiência para o dia 26/06/2013 às 14h30min, mantidas as demais determinações.

0011486-84.2011.403.6140 - MABILE SAQUELI TRIPOLONE(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiência, redesigno a audiência para o dia __ 29 __ / __ 05 __ /2013 às __ 14:30 __, mantida as demais determinações.

0011747-49.2011.403.6140 - HILTON MENDES TORRES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual.Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral.Designo audiência de instrução para o dia 24/07/2013, às 14h00min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP.Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal.Expeçam-se carta de intimação das testemunhas arroladas às fls. 248.

0011896-45.2011.403.6140 - BENEDITO PAES SARDINHA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por BENEDITO PAES SARDINHA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para aplicar os limites máximos dos salários de benefícios modificados em razão da promulgação das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, a partir de sua vigência, bem como o pagamento das diferenças em

atraso. Juntou documentos (fls. 10/23). Os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito foram concedidos (fl. 26). Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo, em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustentou, em síntese, que a aplicação dos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 somente podem ser aplicados aos benefícios que tiveram a média dos salários-de-contribuição limitados aos tetos vigentes na data da concessão (fls. 28/36). Réplica às fls. 39/41. É o relatório. Fundamento e decidido. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso concreto, o autor pleiteia o pagamento das parcelas em atraso desde o momento em que deveriam ter sido pagas e não o foram, tendo ajuizado a ação em 16/12/2011. Desta feita, acolho a prejudicial e reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito. Passo ao exame da matéria de fundo, pois, como a questão controvertida é de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Infere-se da petição inicial que a parte autora postula o recálculo de seu atual benefício, nos termos da EC nº. 20/98 e da EC nº. 41/03, de modo que no seu reajustamento seja observado o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião de seu pagamento. Em outras palavras, requer a limitação ao teto somente para o efeito de pagamento da renda mensal. Trata-se da tese jurídica que defende a distinção entre o salário de benefício para efeitos de pagamento e salário de benefício efetivamente devido. A parte autora pretende afastar a limitação do salário de benefício apurado na época da concessão quando da modificação nominal do teto. A respeito desta questão, o Col. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática aplicável aos recursos repetitivos, decidiu: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Na esteira do posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, a majoração do teto promovido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal no momento em que for atualizado este limite. Trata-se de readequação da renda mensal considerando o novo teto como limitador ao salário de benefício anteriormente apurado, devidamente corrigido, e sobre o qual incidiu o antigo redutor. No caso em tela, verifico que o benefício da parte autora foi revisado com base na aplicação do art. 144 da Lei nº 8.213/91, consoante documento de fl. 15-verso. Após a revisão, a renda mensal inicial do benefício da parte autora passou a ser Cr\$ 127.120,76. Neste sentido, houve limitação do valor do benefício ao teto máximo da época, razão pela qual o pedido da parte autora é procedente. Isto porque o benefício tem RMI de Cr\$ 127.120,76, enquanto que o teto vigente à época da concessão do benefício, ou seja, vigente em 21/05/1991 (fl. 13), era de Cr\$ 127.120,76. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu a: 1. adotar o novo teto constitucional veiculado pelo art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e pelo art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 como limite ao salário de benefício a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais; 2. pagar as diferenças apuradas, observando-se o prazo prescricional. Juros de mora a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para

fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada tendo em vista jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das normas que a disciplinam. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos supramencionados. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011974-39.2011.403.6140 - AURENITA VASCO DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiência, redesigno a audiência para o dia 29 / 05 / 2013 às 15:00, mantida as demais determinações

0000002-38.2012.403.6140 - DIRCE MARIA DA SILVA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a perícia não abrangeu todas as doenças indicadas na inicial, acolho a impugnação da parte autora às fls. 53/54, e determino a realização de perícia médica complementar para o exame dos males referentes à labirintite, perda auditiva, equilíbrio e tonturas, a realizar-se no dia 29/04/2013, às 17:20 horas, pelo perito judicial, Dr. WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a juntada do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000526-35.2012.403.6140 - ROSANE EVANGELISTA DOS SANTOS JUSTO(SP143714 - ELIZABETH DIAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Consoante se extrai da petição inicial, a parte autora pleiteia a concessão de benefício de natureza eminentemente acidentária, hipótese em que falece competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito. Friso ainda a constatação de Comunicação de Acidente de Trabalho (fls. 69). No que tange à competência da Justiça Federal, sua enumeração é constitucional e taxativa, não comportando ampliação. O art. 109, I, do Texto Magno exclui do âmbito do Poder Judiciário Federal as causas envolvendo acidentes do trabalho. Nesse sentido, o Col. Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, decidiu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual... Da mesma forma, consta do enunciado da Súmula n.º 15 do Col. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual. Neste sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por

segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007)Na espécie, a autora requer o restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade, supostamente originado no exercício de suas atividades laborativas, sob a alegação de que suas atividades sempre foram executadas de modo repetitivo e com postura forçada com tempo prolongado sem o apoio adequado de seus membros, com o decorrer dos anos executando tais funções a Autora passou a sentir dores nos seus braços, punhos e ombros direito, conforme se constatada através da abertura do CAT n. 2011.391.625-6/01 datado em 17/09/2011. Destarte, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente ação. Diante do exposto, declino da competência e, via de consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Mauá, nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens.

0001048-62.2012.403.6140 - MARCIA DA PENHA DE PAULA TONDATTO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos e examinados. Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 330, caput e incisos do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória o que enseja seu saneamento. Trata-se de questão envolvendo indisponibilidade de direito, inadmitindo-se a transação, ex vi art. 1035 do CC. e princípios atinentes à Administração Pública, pelo que deixo de designar a audiência conciliatória prevista no art. 331 caput do CPC, com a redação dada pela Lei 8.952/94. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos de validade do processo e estarem as partes regularmente representadas. A controvérsia cinge-se em saber se a autora era, exerceu de fato, a condição de empresário. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência para o dia 28 / 08 / 13 às 15:00 h. Tendo em vista que o autor está devidamente representado por advogado constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à audiência. Intime-se o patrono via publicação no D.O.E. da Justiça Federal da 3ª Região. Dê-se vistas às partes para, querendo, apresentarem suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação. Apresentadas as testemunhas, intime-as pessoalmente para comparecerem na audiência, salvo informação que comparecerão espontaneamente. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.

0001109-20.2012.403.6140 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito para que se manifeste quanto aos quesitos complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Complementado o laudo, dê-se nova vista às partes, por igual prazo. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

0001632-32.2012.403.6140 - PAULO HENRIQUE GOMES ROSOLINI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados, bem como a informação de que não há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma

inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 2) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.3) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.4) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002446-44.2012.403.6140 - TATIANE OLIVEIRA COSTA(TO003321 - FERNANDO MONTEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TATIANE OLIVEIRA COSTA, requer a antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio doença, desde a cessação do benefício em 04/08/2012 ou a concessão / conversão em aposentadoria por invalidez, desde o laudo pericial, acrescido do percentual de 25% se constatada a necessidade de assistência permanente de terceiro. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 10/32). Deferida a Justiça Gratuita as fls. 34 Solicitado a parte autora que esclarecesse se o requerimento administrativo formulado às fls. 31/32 foi indeferido pela Autarquia, posto não constar dos documentos que instruem as iniciais quaisquer indício de indeferimento ou cessação de benefício (fls. 34), a parte juntou comprovantes de cessação dos benefícios (NB: 551.505.164-1; 550/116/646-8), comprovante de AVT e requerimento de benefício pelo empregador (fls. 35/40) É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Tenho como superada a questão acerca do esgotamento da via administrativa à vista dos documentos apresentados às fls. 35/40, os quais comprovam a resistência da autarquia ré, e ensejam intervenção judicial a fim de dirimir o conflito. Nesse sentido, traga-se jurisprudência pacificada na Turma Nacional de Uniformização: Processo PEDILEF 200972640023779 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARISSigla do órgão TNU Data da Decisão 14/06/2011 Fonte/Data da Publicação DOU 22/07/2011 SEÇÃO 1 Decisão A Turma, por unanimidade, conheceu do Pedido de Uniformização e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ementa PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE. PROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento de Turma Recursal de diferente Região. 2. Esta Turma Nacional de Uniformização orienta no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo de prorrogação de auxílio-doença para o ajuizamento de ação de restabelecimento do benefício (v.g.: TNU, PU 2007.36.00.903787-0, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 07.11.2008). 3. As dificuldades operacionais do pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença, com seguidas cessações de prestação previdenciária por incapacidade nada obstante formulados os pedidos de manutenção do benefício, tornam incensurável o entendimento já uniformizado por este Colegiado. 4. Pedido de Uniformização conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem para processamento do feito. Objeto do Processo Requerimento Administrativo - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário Inteiro Teor No que tange à decisão liminar requerida pela parte autora, observo que o art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 36), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização

da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 14/06/2013, às 09:40 horas, a ser realizada pela perita judicial, Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002770-34.2012.403.6140 - ROQUENALDO CORREIA DOS SANTOS(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ROQUENALDO CORREIA DOS SANTOS requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 516.316.717-7), desde a cessação administrativa, em 27/11/2009, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. O autor sustenta, em síntese, estar acometido de carcinoma em metástase nos pulmões (sic - fl. 03). Instrui a ação com documentos (fls. 09/37). Instado a se manifestar acerca do ajuizamento anterior de ação idêntica ao presente feito (fl. 40), a parte autora peticionou à fl. 41. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Consoante se extrai dos documentos disponíveis no Sistema de Consulta Processual, cuja juntada ora determino, foi proferida sentença de improcedência, com certidão de trânsito em julgado em 31/01/2012, nos autos n. 0005174-46.2011.4.03.6317, distribuído perante o Juizado Especial Federal de Santo André, cujo pedido era de concessão de benefício por incapacidade. Nessa primeira ação foi realizada perícia médica, em 27/10/2011, ocasião em que foi analisado o quadro clínico do autor, restando diagnosticado que era portador de neoplasia maligna de tireóide, sem que referida doença lhe incapacitasse ao exercício de suas funções habituais. Os documentos médicos coligidos, bem como o requerimento de benefício previdenciário apresentado, coincidem com os ora trazidos nesta lide. Além disso, nova ação foi distribuída pelo autor no Juizado Especial Federal de Santo André, a qual recebeu o nº 0003187-38.2012.4.03.6317, visando provimento jurisdicional que condenasse o INSS a conceder benefício decorrente da incapacidade para o trabalho, sob o fundamento de estar acometido de neoplasia de tireóide. Nessa ação foi proferida sentença, com certidão de trânsito em julgado em 10/10/2012, que extinguiu o feito sem resolução de mérito, ante a existência de coisa julgada aperfeiçoada no processo nº 0005174-46.2011.4.03.6317. Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício de auxílio-doença (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, hipótese diversa dos autos em que a causa de pedir é idêntica à deduzida naquele processo. Com efeito, o autor não comprovou o agravamento de seu quadro-clínico, bem como não coligiu, nestes autos, quaisquer documentos médicos inéditos, não analisados judicialmente. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSO 200261130023046 - APELAÇÃO CÍVEL - 1022568 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - NONA TURMA - DJU DATA:20/10/2005 PÁGINA: 394EMENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - ARTS. 42, 2º E 59, P. ÚNICO, DA LEI 8213/91 - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COISA JULGADA - CONFIGURAÇÃO. I - Duas ações são consideradas idênticas ao apresentarem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, ocorrendo o instituto da coisa julgada se for reproduzida lide já julgada por sentença que apreciou o mérito, de que não caiba mais recurso, conforme prevê o artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC. Reconhecida a existência de coisa julgada, fatalmente o processo da segunda ação ajuizada deve ser extinto sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, V, do mesmo diploma legal. II - No caso presente, verifica-se que a autora já havia proposto ação com objeto e causa de pedir idênticos aos dos presentes autos, onde foi proferido acórdão pela Segunda Turma desta Corte, que transitou em julgado 01/09/2000, que manteve a sentença recorrida sob o fundamento de não estarem preenchidos os requisitos exigidos em lei para a concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, pelo fato de a apelante apresentar doença pré-existente à sua filiação à Previdência Social, e de não estar demonstrada a situação de

miserabilidade e a total incapacidade laborativa, necessárias ao deferimento do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF/88, embora contasse a autora com mais de 70 anos, pois nascida em 15/12/1920, e estivesse sofrendo de males que normalmente acometem pessoas com idade avançada, não caracterizada, contudo, a deficiência exigida no texto constitucional e em lei. III - Novamente vem a autora a Juízo propor ação, distribuída em 30/09/2002, com elementos idênticos aos formulados no processo anteriormente ajuizado, o que enseja a configuração da identidade de ações e, em consequência, do óbice da coisa julgada material a que alude o artigo 467 do CPC. IV - Embora esteja demonstrado o agravamento do estado de saúde da apelante nos anos transcorridos após o ajuizamento da primeira ação, permanece inalterada a pré-existência das doenças e, da mesma forma, a situação de miserabilidade não restou comprovada. V - Havendo fato novo superveniente, o interessado deve valer-se da ação rescisória, via adequada para desconstituir sentença de mérito já transitada em julgado, observado o prazo legal, nos termos dos artigos 485, VII, e 495 do CPC. VI - Apelação improvida. Portanto, trata-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Sem condenação em custas à vista da gratuidade da justiça.

0002897-69.2012.403.6140 - CELINA DA LOURDES DA LUZ(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que CELINA DA LOURDES DA LUZ, em sede de cognição sumária, requer a antecipação de tutela, para a concessão de pensão por morte, em razão da morte de seu filho ALLAN GOMES FRANÇA, falecido em 17/10/2011. Sustenta que dependia economicamente de seu filho. Instrui a ação com documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a autora deixou de comprovar inequivocamente a dependência econômica imprescindível para qualificá-la como dependente de seu falecido filho. Com efeito, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. A dependência econômica dos pais deverá ser comprovada consoante determina o 7º do art. 16 da Lei de Benefícios. Demais disso, por ora não restou evidenciado que o segurado sustentava a autora, de modo que a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000002-04.2013.403.6140 - DINALVA SAMPAIO SOARES(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por DINALVA SAMPAIO SOARES, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 09/38). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada data para realização de perícia (fls. 41/42-verso). Coligida aos autos declaração de não comparecimento da autora à perícia (fl. 49). Às fls. 50/51, foi requerida a desistência do presente feito. É o relatório. Fundamento e decido. Como a parte autora desistiu da ação antes de citado o réu, a extinção do feito independe de concordância, posto que não houve prazo de resposta (art. 267, 4º, do CPC). Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, posto que incompleta a relação jurídica processual. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000588-41.2013.403.6140 - ZILDO BENEDITO DA SILVA(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por ZILDO BENEDITO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o

r u deixou de reconhecer per odos laborados em condi es especiais. Juntou os documentos.  o relat rio. Fundamento e decido. Defiro os benef cios da Justi a Gratuita. O art. 273 do C digo de Processo Civil enumera como pressupostos para a concess o da antecipac o de tutela a prova inequ voca da verossimilhan a da alega o e o fundado receio do dano irrepar vel ou de dif cil reparac o. Neste exame de cogni o sum ria, tenho que os requisitos para a tutela de urg ncia requerida n o foram preenchidos. Com efeito, a causa n o versa sobre benef cio cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor n o conta, na atualidade, com idade prevista na legisla o previdenci ria como requisito et rio suficiente   aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenci rios, de modo que n o se vislumbra o risco de dano irrepar vel ou de dif cil reparac o, requisito legal   antecipac o dos efeitos da tutela. Por outro lado, n o verifico a ocorr ncia de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que n o basta o car ter alimentar da presta o para autorizar a antecipac o de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCI RIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVI O. FALTA DE COMPROVA O DA URG NCIA DA MEDIDA.- Cumpre   parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipat ria, n o sendo suficiente que a decis o aponte apenas o car ter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irrepar vel. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5 T; Data da decis o: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipac o de tutela. Cite-se o r u para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que dever  esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contesta o, caso sejam alegadas preliminares, d -se vista   parte autora para manifesta o, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. N o sendo especificadas pelas partes outros meios de produ o de provas, remetam-se os autos ao D. Contador, para que elabore parecer t cnico concernente   contagem de tempo de servi o, vindo os autos conclusos para senten a. Int.

0000664-65.2013.403.6140 - LUANA MATIAS DA SILVA X ADAUTO RIBEIRO APARECIDO DA SILVA X LUCAS MATIAS DA SILVA X VITORIA MATIAS DA SILVA X ADAUTO RIBEIRO APARECIDO DA SILVA (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de a o ordin ria previdenci ria proposta por Luana Matias da Silva e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipac o de tutela, a concess o de pens o por morte. Para tanto aduz, em s ntese, que n o houve a perda da qualidade de segurada da falecida Maria Geralda Matias, uma vez que esta recebia o benef cio de aux lio-doen a (NB 136.444.822-7) at  o seu falecimento. Afirma haver buscado administrativamente o benef cio de pens o por morte (NB 162.763.013-6), o qual restou indeferido sob o fundamento de que o  bito ocorreu ap s a perda da qualidade de segurado da falecida. Instrui a a o com documentos.   o relat rio. Fundamento e decido. O art. 273 do C digo de Processo Civil enumera como pressupostos para a concess o da antecipac o de tutela a prova inequ voca da verossimilhan a da alega o e o fundado receio do dano irrepar vel ou de dif cil reparac o. Neste exame de cogni o sum ria, tenho que os requisitos para a tutela de urg ncia requerida n o foram preenchidos, em especial a verossimilhan a da alega o. Isto porque a autora deixou de comprovar inequivocamente o preenchimento dos requisitos autorizadores do benef cio almejado. O benef cio de pens o por morte est  previsto no artigo 201, V, da Constitui o Federal, com a reda o dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis: Art. 201. A previd ncia social ser  organizada sob a forma de regime geral, de car ter contributivo e de filia o obrigat ria, observados crit rios que preservem o equil brio financeiro e atuarial, e atender , nos termos da lei, a: (...) V - pens o por morte do segurado, homem ou mulher, ao c njuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2 . Dessa forma, cabe   lei estabelecer os requisitos necess rios para a concess o da presta o previdenci ria. De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa prote o social   devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou n o e independe de car ncia. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. S o requisitos para a concess o da pens o por morte o  bito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. O  bito ocorreu em 26/02/2005 (fls. 25). No que tange   qualidade de segurado do instituidor da pens o,   segurado obrigat rio da Previd ncia Social aquele que exerce atividade remunerada vinculada ao Regime Geral, sendo sujeito passivo da rela o jur dica tribut ria consistente na obriga o de recolher contribui es previdenci rias. Nessa quadra, impende tecer algumas considera es a respeito da manuten o desta qualidade no denominado per odo de gra a. O per odo de gra a   o interst cio no qual   mantida a prote o previdenci ria ap s o encerramento do exerc cio de atividade remunerada ou a interrup o das contribui es. Esta   a disciplina estatuida pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mant m a qualidade de segurado, independentemente de contribui es: I - sem limite de prazo, quem est  em gozo de benef cio; II - at  12 (doze) meses ap s a cessac o das contribui es, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previd ncia Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remunera o; (...) 1  O prazo do inciso II ser  prorrogado para at  24 (vinte e quatro) meses se o segurado j  tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribui es mensais sem interrup o que

acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A luz dos dispositivos acima transcritos, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses após a cessação do exercício de atividade remunerada, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Na hipótese vertente, consta do CNIS de fl. 26 que houve a perda da qualidade de segurado após a extinção de seu vínculo empregatício em 04/04/2000. Além disso, após a perda da qualidade de segurado, o recebimento, pela falecida, do benefício assistencial de prestação continuada (NB 136.444.822-7) não tem o condão de restabelecer sua condição de segurada, uma vez que não se trata de benefício previdenciário. O Benefício de Prestação Continuada, instituído pela Lei nº 8.742/93, não dá direito à sua percepção pelos dependentes, porquanto é benefício de caráter assistencial, pessoal e intransferível, o que, a princípio, afasta o direito de recebimento da pensão por morte por seus dependentes. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Oficie-se ao INSS para que informe se houve pedido de benefício previdenciário, especialmente auxílio-doença, requerido por MARIA GERALDA MATIAS, fornecendo cópia do procedimento administrativo, se o caso, servindo esses documentos como prova do juízo, assim como a realização de perícia médica indireta. Para tanto, intimem-se os autores para que esclareçam se desejam a realização de perícia indireta, hipótese em que será necessário obter os prontuários médicos da falecida, sendo, neste caso, imprescindível sua aquiescência expressa autorizando o fornecimento desses documentos a este Juízo. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Junte-se print que comprova o recebimento de benefício assistencial pela falecida, a fim de que dele sejam cientificadas as partes. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

0000682-86.2013.403.6140 - EDILUSA FRANCISCO GUERRA(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDILUSA FRANCISCO GUERRA requer a antecipação de tutela para a concessão de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento do requerimento administrativo, em 02/10/2012. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 21/52). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 27), a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 03/06/13, às 14:00 horas, a ser realizada pela perita judicial, Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se

vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000698-40.2013.403.6140 - LELIZANDE BRITO FREITAS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LELIZANDE BRITO FREITAS requer a antecipação de tutela para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 11/36). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo de benefício da parte autora, a parte autora deixou de justificar a sua imprescindibilidade para o esclarecimento da questão controvertida. Por outro lado, a intervenção deste Juízo para suprir o ônus que cabe ao demandante somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento apontado ou da recusa do órgão público em fornecê-lo. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 29/04/2013, às 16:40 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000711-39.2013.403.6140 - DANIEL ENCARNACAO LOPES(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DANIEL ENCARNACÃO LOPES, requer a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa do benefício, em 27/01/2013. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 09/80). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que

milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 16), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 29/04/2013, às 17:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000718-31.2013.403.6140 - JOSEFA AQUINO DE JESUS(SP236455 - MISLAINE VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOSEFA AQUINO DE JESUS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de pensão por morte. Para tanto aduz, em síntese, ser companheira do instituidor do benefício, Osmar Parigio da Silva, falecido em 28/05/2012. Afirmo haver buscado administrativamente o benefício de pensão por morte (NB 161.299.109-0), o qual restou indeferido sob o fundamento da falta da qualidade de dependente da autora em relação ao ex-segurado (fls. 16). Enfatiza que o artigo 16, I, da LB assegura a percepção da referida prestação previdenciária a companheira, uma vez que a condição de dependência econômica nesse caso é presumida. Instrui a ação com documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a autora deixou de comprovar inequivocamente o preenchimento dos requisitos autorizadores do benefício almejado. Com efeito, o caso versa sobre eventual direito da requerente em receber pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro, ocorrido em 28/05/2012. Eis o que prescreve o artigo 16 da LB: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995). 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Ocorre que os documentos que instruem a presente demanda não se constituem em prova inequívoca da alegada união estável. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000719-16.2013.403.6140 - ROSA BARBOSA(SP236455 - MISLAINE VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária proposta por ROSA BARBOSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de pensão por morte. Para tanto aduz, em síntese, ser companheira do instituidor do benefício, Josias Amaro Cândido, falecido em 09/09/2009. Afirmo haver buscado administrativamente o benefício de pensão por morte (NB 161.534.741-8), o qual restou indeferido sob o fundamento da falta da qualidade de dependente da autora em relação ao ex-segurado

(fls. 20).Enfatiza que o artigo 16, I, da LB assegura a percepção da referida prestação previdenciária à companheira, uma vez que a condição de dependência econômica nesse caso é presumida. Instrui a ação com documentos.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a autora deixou de comprovar inequivocamente o preenchimento dos requisitos autorizadores do benefício almejado.Com efeito, o caso versa sobre eventual direito da requerente em receber pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro, ocorrido em 09/09/2010.Eis o que prescreve o artigo 16 da LB:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogada pela Lei nº9.032, de 1995). 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).Ocorre que os documentos que instruem a presente demanda não se constituem em prova inequívoca da alegada união estável.De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 20), a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000720-98.2013.403.6140 - MOACIR PALUDETTI(SP236455 - MISLAINE VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MOACIR PALUDETTI, requer a antecipação de tutela para a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em seu benefício de aposentadoria por invalidez.Sustenta, em síntese, padecer de doença grave, câncer na bexiga, necessitando do auxílio permanente de outra. Instrui a ação com documentos (fls. 08/55).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 53/54), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Ademais, não restou satisfeito o requisito do fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria.Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar.Nesse sentido:Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU.Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido.(TRF - 4ªR; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ªT.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS).Para tanto, designo perícia médica para o dia 03/06/2013, às 14:30 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$

234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000722-68.2013.403.6140 - MARIANA PESSOA BEZERRA X FLAVIA BARROS PESSOA(SP303318 - ANDREA OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mariana Pessoa Bezerra, representada por sua genitora Flavia Barros Pessoa, qualificadas na inicial, ajuíza a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de auxílio-reclusão (NB: 156.627.058-5), em razão da prisão de seu genitor Eric Van Bezerra da Silva, encarcerado em 18/04/2011. O pedido foi indeferido administrativamente sob o argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado superava o limite previsto na legislação. Juntou documentos às fls. 11/27É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Ao menos em sede de cognição sumária, entendo ausentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. O benefício de auxílio-reclusão foi previsto no artigo 201, IV da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98. Esta norma constitucional, em seu artigo 13, fixou o seguinte requisito para a concessão do benefício: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário família e auxílio reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Destarte, até a edição de lei regulamentadora do preceito constitucional insculpido no Texto Magno, o conceito de baixa renda é o estabelecido pela norma constitucional provisória. Por outro lado, o artigo 80 da Lei n. 8.213/91 estatuiu: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Portanto, são requisitos para a concessão do auxílio-reclusão a qualidade de segurado de baixa renda, seu recolhimento e permanência na prisão, e a qualidade de dependente da parte autora. No que tange ao conceito de baixa renda, o Col. Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que o benefício é devido ao dependente do segurado de baixa renda. Em outras palavras, a renda auferida pelo recluso é que deve ser examinada para fins de concessão do auxílio-reclusão, não a do dependente. Confira-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) Sucede que, na hipótese vertente, consoante se extrai da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 23) e do extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, parte integrante desta decisão, o salário de contribuição do segurado, vigente na data do recolhimento à prisão, era superior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), limite fixado na Portaria Interministerial MPS/MF Nº 568, de 31/12/2010 para a concessão do benefício. Por conseguinte, indefiro a antecipação da tutela requerida. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

0000723-53.2013.403.6140 - MARINALVA LACERDA SILVA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARINALVA LACERDA SILVA, requer a antecipação de tutela para a concessão de auxílio-doença desde o

requerimento administrativo, em 10/05/2011. Afirma que, não obstante padecer de grave problema de saúde que impede de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 08/20). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fl. 14), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 14/06/2013, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Thatiane Fernandes da Silva. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000731-30.2013.403.6140 - GILBERTO APARECIDO BALBE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Gilberto Aparecido Balbe, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida sob o NB 42/102.543.757-5 e DIB em 14/05/1996, por benefício mais vantajoso, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 10/54). É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo o processo de nº 0011453-94.2011.403.6140 deste Juízo como precedente desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O pedido é improcedente. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC.

POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJI, 16/09/2009, p. 718, v.u).Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa.Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual.Custas ex lege.P. R. I.

0000733-97.2013.403.6140 - GILBERTO APARECIDO BALBE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora postula a incidência sobre a sua renda mensal dos mesmos índices de atualização do salário de contribuição, bem como os reajustes de 10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e de 27,23% em janeiro de 2004. Alega que os índices utilizados para o reajuste do salário-de-contribuição não foram aplicados pelo réu no reajustamento de seu benefício, bem como os correspondentes à variação do limite máximo do valor dos benefícios, o que importou em redução de sua aposentadoria. Ataca os índices escolhidos pelo legislador de forma aleatória, por entenderem que não refletem a inflação verificada. Juntou documentos (fls. 09/25). É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo o processo de nº 0011497-16.2011.403.6140 deste Juízo como precedente desta decisão.Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.O pedido é improcedente.A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos:Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu)Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios.O art. 41 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela MP n. 2.022-17/2000 e pela MP n. 2.187-13/2001, remetia a indicação do índice de reajuste ao regulamento, podendo ser utilizado os calculados pelo IBGE, nos seguintes termos: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1o de junho de 2001, pro

rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (grifei)(...) 9o Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Destarte, os reajustamentos nos períodos de 2001 a 2005 foram assim regulamentados: a) Decreto 3.826/2001: reajuste em maio de 2001 (7,66%); b) Decreto 4.249/2002: reajuste em maio de 2002 (9,20%); c) Decreto 4.709/2003: reajuste em maio de 2003 (19,71%); d) Decreto 5.061/2004: reajuste em maio de 2004 (4,53%); e) Decreto 5.443/2005: reajuste em maio de 2005 (6,335%); Em 2006, o índice de reajuste foi previsto na Medida Provisória n. 291, de 13/4/2006 (5,000%). Posteriormente, a Lei n. 11.430/2006 de 27/12/2006, determinou que o valor dos benefícios seja reajustado com base no INPC. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004) Quanto ao pedido de aplicação à sua renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. - Os reajustes dos benefícios previdenciários são regidos pela Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento jurídico para a incidência de percentuais diversos daqueles nela estipulados. Precedentes. - São indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região. Apelação cível n. 1126853, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 28/04/2009, p. 1282, v.u) Sob outro prisma, diante da norma que delegava a indicação do índice de reajuste ao Poder Executivo, não cabe ao autor sobrepor-se à opção feita, pretendendo substituir o entendimento do aplicador da norma pelo seu. Da mesma forma, o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/98, e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/03 não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Confira-se: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do

valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u)Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão neste particular.Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual.P. R. I.

0000761-65.2013.403.6140 - ADAUTO ALVARENGA COSTA JUNIOR(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por ADAUTO ALVARENGA COSTA JUNIOR, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja revista sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 4/10/2000, com a elaboração de novos cálculos do salário de benefício, após a aplicação dos limites teto advindos com as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso.Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de aplicar ao seu benefício os novos tetos previdenciários decorrentes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, ocasionando defasagem no valor do seu provento. Juntou os documentos de fls. 10/44.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria.Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando outras provas que pretende produzir, no prazo sucessivo de 10 dias, justificando-as.Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Cópia deste despacho servirá como Mandado de citação.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006227-34.2003.403.6126 (2003.61.26.006227-5) - MARLENE MARQUES DA SILVA SOUSA(SP189561 - FABIULA CHERICONI E SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE MARQUES DA SILVA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito dos valores requisitados.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000007-94.2011.403.6140 - ADMIR CARLOS LODY(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADMIR CARLOS LODY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito dos valores requisitados.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000818-54.2011.403.6140 - AURINO ALVES DE JESUS(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AURINO ALVES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito dos valores requisitados. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000821-09.2011.403.6140 - MARIA ADECI SANTOS FERREIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ADECI SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito dos valores requisitados. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000969-20.2011.403.6140 - RAIMUNDA BORGES SANTOS(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDA BORGES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito dos valores requisitados. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001458-57.2011.403.6140 - MARIA CORREIA GOMES(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CORREIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito dos valores requisitados. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001517-45.2011.403.6140 - ANTONIO ORLANDO PEDRO(SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ORLANDO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito dos valores requisitados. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001624-89.2011.403.6140 - JOSE ROBERTO DEVIDES(SP089805 - MARISA GALVANO E SP299696 - NADIA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO DEVIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito dos valores requisitados. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002176-54.2011.403.6140 - SEBASTIAO MOISES NETO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO MOISES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito dos valores requisitados. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002327-20.2011.403.6140 - NEUSA MARIA RODRIGUES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito dos valores requisitados. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002351-48.2011.403.6140 - ZACARIAS BENTO DE ALMEIDA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZACARIAS BENTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito dos valores requisitados. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0003117-04.2011.403.6140 - WILSON ROBERTO ANTONIO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON ROBERTO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito dos valores requisitados. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0003446-16.2011.403.6140 - JOSE LUIZ MILANI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito dos valores requisitados. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0009311-20.2011.403.6140 - SILVIO DA CRUZ BRITO(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIO DA CRUZ BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito dos valores requisitados. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0009764-15.2011.403.6140 - DENILSON DE PAULA PINTO(SP046578 - ITAMAR MOISES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DENILSON DE PAULA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito dos valores requisitados. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0010221-47.2011.403.6140 - EDILZA NUNES DE BRITO(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDILZA NUNES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito dos valores requisitados. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001046-92.2012.403.6140 - ELIANE LIMA DE MENEZES ALMEIDA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANE LIMA DE MENEZES ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 5) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6) Intime-se. 7) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 8) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001299-80.2012.403.6140 - SEBASTIAO DIAMANTINO NETO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO DIAMANTINO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito dos valores requisitados. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001720-70.2012.403.6140 - SUELI JOFRE DO AMARAL(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI JOFRE DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados, bem como a informação de que não há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos

termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 2) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.3) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.4) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 873

IMISSAO NA POSSE

0000921-23.2013.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PEDRO CONCEICAO X MARIA RODRIGUES DOS SANTOS CONCEICAO
Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora pretende a posse de imóvel adjudicado. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00. É o breve relato. Decido. A parte autora deverá emendar a petição inicial conferindo valor à causa compatível com o proveito econômico perseguido, considerando as disposições dos artigos artigo 258 e seguintes do CPC, sob pena de extinção do processo, recolhendo eventual diferença das custas processuais. Fica desde já consignado que o valor da causa segundo entendimento deste juízo deverá ser o valor da adjudicação do bem, conforme jurisprudência que segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0042926-11.2012.4.01.0000/MG (d) Processo Orig.: 0025434-52.2012.4.01.3800R E L A T O R : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : ROBSON CARLOS MILAGRES E OUTROS (AS) AGRAVADO : HANNER BRAGA DE MORODECISÃO Trata-se a espécie de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos da ação de imissão de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal, em que se busca a retomada de imóvel financiado pela suplicante, determinando a emenda à inicial, a fim de que a autora

atribua novo valor à causa, de forma que reflita o conteúdo econômico da demanda, correspondente ao montante da adjudicação do aludido imóvel. Em suas razões recursais, sustenta a agravante, em resumo, que o valor inicialmente atribuído à causa, possui efeitos meramente fiscais, tendo em vista que, por se tratar de ação possessória, a demanda não possuiria conteúdo econômico imediato, razão por que requer a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora. *** Não obstante os fundamentos deduzidos pela recorrente em sua peça vestibular, não prospera a pretensão recursal por ela postulada, na medida em que a decisão agravada afina-se com o entendimento jurisprudencial já sedimentado no âmbito de nossos tribunais sobre a matéria, conforme se vê, dentre outros, dos seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. 1. Confirma-se decisão que fixou como valor da causa, em ação de imissão de posse baseada no Decreto-Lei 70/66, o da carta de adjudicação do imóvel. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 2005.01.00.053716-1/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ p. 102 de 27/03/2006). PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. 1. Confirma-se decisão que fixou como valor da causa, em ação de imissão de posse baseada no Decreto-Lei 70/66, o da carta de adjudicação do imóvel. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 2004.01.00.020679-3/BA, Rel. Juiz Federal Grigório Carlos Dos Santos, 4ª Turma Suplementar, e-DJF1 p. 268 de 01/09/2011). Processual civil. Recurso especial. Ação de imissão na posse. Valor da causa. Peculiaridades da situação fática concreta. - À falta de disposição legal específica no CPC acerca do valor da causa nas ações possessórias, entende a jurisprudência assente no STJ que tal valor deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou a manutenção na posse. - Ainda que não se vislumbre proveito econômico imediato na ação de imissão na posse, não se pode desconsiderar a natureza patrimonial da demanda. - Assim sendo, à causa deve ser dado o valor despendido pelo autor para aquisição da posse, que, na situação fática específica dos autos, corresponde ao valor da adjudicação do imóvel sobre o qual o autor pretende exercê-la. (REsp 490.089/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2003, DJ 09/06/2003, p. 272) Com estas considerações, esbarrando a pretensão recursal no entendimento jurisprudencial acima espelhado, nego seguimento ao presente agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC, c/c o art. 29, XXIV, do RITRF/1ª Região. Baixem-se os presentes autos ao juízo de origem, oportunamente, com as anotações de estilo. Publique-se. Brasília, 12 de julho de 2012. RECURSO ESPECIAL Nº 490.089 - RS (2002/0172558-4) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS : ROGÉRIO AMPESSAN COSER BACCHIFLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTROS RECORRIDO : ZENO DA ROSA E OUTRO ADVOGADO : ROGERIO CASAROTTO KRAEMEREMENTA Processual civil. Recurso especial. Ação de imissão na posse. Valor da causa. Peculiaridades da situação fática concreta. - À falta de disposição legal específica no CPC acerca do valor da causa nas ações possessórias, entende a jurisprudência assente no STJ que tal valor deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou a manutenção na posse. - Ainda que não se vislumbre proveito econômico imediato na ação de imissão na posse, não se pode desconsiderar a natureza patrimonial da demanda. - Assim sendo, à causa deve ser dado o valor despendido pelo autor para aquisição da posse, que, na situação fática específica dos autos, corresponde ao valor da adjudicação do imóvel sobre o qual o autor pretende exercê-la. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Castro Filho, Antônio de Pádua Ribeiro, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 13 de maio de 2003 (Data do Julgamento) MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora RECURSO ESPECIAL Nº 490.089 - RS (2002/0172558-4) RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS : ROGÉRIO AMPESSAN COSER BACCHIFLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTROS RECORRIDO : ZENO DA ROSA E OUTRO ADVOGADO : ROGERIO CASAROTTO KRAEMER Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI RELATÓRIO Cuida-se do recurso especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, contra acórdão exarado pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região. A ora recorrente propôs ação de imissão na posse em face de Zeno da Rosa e outro, ora recorridos, com o fito de investir-se na posse de imóvel adjudicado em ação de execução de título extrajudicial lastreada em contrato de compra e venda de bem imóvel com pacto adjeto de hipoteca celebrado entre as partes. Juntamente com a contestação, os recorridos apresentaram impugnação ao valor da causa. Sustentaram que nos litígios que tenham por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor da causa deve ser o valor do contrato. Assim sendo, seria irrisório o valor de R\$ 1.000,00 atribuído à causa, porquanto a ela deve ser atribuído o valor da adjudicação do imóvel, ou seja, R\$ 57.715,11, correspondente ao montante do saldo devedor do contrato de compra e venda. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pelos requeridos para alterar o valor da causa para R\$ 57.715,11 (fl. 47). Inconformada, a recorrente interpôs agravo de instrumento com o fito de impugnar a decisão interlocutória proferida. O acórdão restou assim ementado: Administrativo. Processual civil. Imóvel adjudicado. Imissão de posse. Valor da causa. É razoável, para efeito dos arts. 258 e seguintes, do CPC, equiparar o valor econômico da

posse ao de propriedade, este expresso, na espécie, pela importância da adjudicação. Irresignada, a recorrente interpõe recurso especial, com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, sob a alegação de ofensa aos artigos 258 e 259 do CPC. Afirma que o valor perseguido não é o da propriedade, visto que a propriedade já é da recorrente, mas de valor estimativo que corresponda à posse dessa propriedade. Nesse particular, não há de se travar discussão sobre o débito em execução, pois já ocorrera a adjudicação do imóvel como forma de pagamento desse débito. No que tange ao fundamento de que o valor da causa está relacionado com o proveito econômico perseguido pelo autor, aduz que a premissa se aplica à ação de execução do contrato, pela qual buscou a satisfação de seu crédito. Na hipótese dos autos, a recorrente não busca benefício patrimonial, mas tão-somente a imissão na posse de bem que já integra o seu patrimônio. É o relatório. Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI VOTO A questão posta a desate pela recorrente consiste em aferir o valor que deve ser atribuído à ação de imissão na posse que propôs. Por ausência de expressa disposição do CPC acerca do tema, a solução da questão encontra respaldo na jurisprudência do STJ. No Recurso Especial 165.605, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 24.05.1999, decidiu-se que o valor da causa em ação de reintegração de posse proposta com lastro em contrato de arrendamento mercantil inadimplido deve ser estimado pelo saldo devedor, ou seja, pelo valor do contrato, descontadas as prestações adimplidas. Na espécie, houve a aplicação analógica do art. 259, V, do CPC. Da mesmo modo, no julgamento do Recurso Especial 176.366, de minha relatoria, DJ de 19.11.2001, pelo qual se discutiu o valor da causa em ação de manutenção de posse, restou decidido que tal valor deve corresponder ao preço pago pela posse em razão da assinatura de contrato de promessa de compra e venda. Dessa forma, conclui-se que, ainda que o pedido formulado na ação de imissão na posse não tenha proveito econômico imediato para a recorrente, deve prevalecer como valor da causa o montante que levou à aquisição da posse, no caso R\$ 57.715,11. Isso porque esse valor se refere ao saldo devedor do contrato de compra e venda de bem imóvel com pacto adjeto de hipoteca celebrado entre as partes, quitado mediante a adjudicação do imóvel pela recorrente. Tem-se, pois, por irrepreensível a conclusão alcançada pelo Juízo de primeiro grau (fls. 46/47): Cuida a ação principal de ação petítória, objetivando o direito a adquirir a posse de imóvel adjudicado pela importância de R\$ 57.715,11, conforme demonstra a Carta de Adjudicação carreada aos autos principais na fl. 16 a 18. Portanto, tal valor corresponde à vantagem econômica perseguida pela CEF quando intenta imitir-se na posse do imóvel. Em sendo assim, deve ser dada guarida à tese da parte impugnante para majorar o valor atribuído à lide. Inexiste, portanto, violação aos arts. 258 e 259 do CPC. Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente recurso especial. As determinações acima descritas deverão ser cumpridas no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0000930-82.2013.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MARIA CLARA DA SILVA PARDIM

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora pretende a posse de imóvel adjudicado. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. É o breve relato. Decido. A parte autora deverá emendar a petição inicial conferindo valor à causa compatível com o proveito econômico perseguido, considerando as disposições dos artigos artigo 258 e seguintes do CPC, sob pena de extinção do processo, recolhendo eventual diferença das custas processuais. Fica desde já consignado que o valor da causa segundo entendimento deste juízo deverá ser o valor da adjudicação do bem, conforme jurisprudência que segue: AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0042926-11.2012.4.01.0000/MG (d) Processo Orig.: 0025434-52.2012.4.01.3800R E L A T O R : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : ROBSON CARLOS MILAGRES E OUTROS (AS) AGRAVADO : HANNER BRAGA DE MORODECISÃO Trata-se a espécie de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos da ação de imissão de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal, em que se busca a retomada de imóvel financiado pela suplicante, determinando a emenda à inicial, a fim de que a autora atribua novo valor à causa, de forma que reflita o conteúdo econômico da demanda, correspondente ao montante da adjudicação do aludido imóvel. Em suas razões recursais, sustenta a agravante, em resumo, que o valor inicialmente atribuído à causa, possui efeitos meramente fiscais, tendo em vista que, por se tratar de ação possessória, a demanda não possuiria conteúdo econômico imediato, razão por que requer a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora. *** Não obstante os fundamentos deduzidos pela recorrente em sua peça vestibular, não prospera a pretensão recursal por ela postulada, na medida em que a decisão agravada afina-se com o entendimento jurisprudencial já sedimentado no âmbito de nossos tribunais sobre a matéria, conforme se vê, dentre outros, dos seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. 1. Confirma-se decisão que fixou como valor da causa, em ação de imissão de posse baseada no Decreto-Lei 70/66, o da carta de adjudicação do imóvel. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 2005.01.00.053716-1/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ p. 102 de 27/03/2006). PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. 1. Confirma-se decisão que fixou como valor da causa, em

ação de imissão de posse baseada no Decreto-Lei 70/66, o da carta de adjudicação do imóvel. Precedentes do STJ e deste Tribunal.2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 2004.01.00.020679-3/BA, Rel. Juiz Federal Grigório Carlos Dos Santos, 4ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.268 de 01/09/2011).Processual civil. Recurso especial. Ação de imissão na posse. Valor da causa. Peculiaridades da situação fática concreta.- À falta de disposição legal específica no CPC acerca do valor da causa nas ações possessórias, entende a jurisprudência assente no STJ que tal valor deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou a manutenção na posse. - Ainda que não se vislumbre proveito econômico imediato na ação de imissão na posse, não se pode desconsiderar a natureza patrimonial da demanda.- Assim sendo, à causa deve ser dado o valor despendido pelo autor para aquisição da posse, que, na situação fática específica dos autos, corresponde ao valor da adjudicação do imóvel sobre o qual o autor pretende exercê-la.(REsp 490.089/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2003, DJ 09/06/2003, p. 272Com estas considerações, esbarrando a pretensão recursal no entendimento jurisprudencial acima espelhado, nego seguimento ao presente agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC, c/c o art. 29, XXIV, do RITRF/1ª Região.Baixem-se os presentes autos ao juízo de origem, oportunamente, com as anotações de estilo.Publiche-se.Brasília, 12 de julho de 2012.RECURSO ESPECIAL Nº 490.089 - RS (2002/0172558-4)RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHIRECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFADVOGADOS : ROGÉRIO AMPESSAN COSER BACCHIFLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTOSRECORRIDO : ZENO DA ROSA E OUTROADVOGADO : ROGERIO CASAROTTO KRAEMEREMENTAProcessual civil. Recurso especial. Ação de imissão na posse. Valor da causa.Peculiaridades da situação fática concreta.- À falta de disposição legal específica no CPC acerca do valor da causa nas ações possessórias, entende a jurisprudência assente no STJ que tal valor deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou a manutenção na posse.- Ainda que não se vislumbre proveito econômico imediato na ação de imissão na posse, não se pode desconsiderar a natureza patrimonial da demanda.- Assim sendo, à causa deve ser dado o valor despendido pelo autor para aquisição da posse, que, na situação fática específica dos autos, corresponde ao valor da adjudicação do imóvel sobre o qual o autor pretende exercê-la.ACÓRDÃOVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Castro Filho, Antônio de Pádua Ribeiro, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.Brasília (DF), 13 de maio de 2003(Data do Julgamento)MINISTRA NANCY ANDRIGHIRElatoraRECURSO ESPECIAL Nº 490.089 - RS (2002/0172558-4)RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFADVOGADOS : ROGÉRIO AMPESSAN COSER BACCHIFLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTOSRECORRIDO : ZENO DA ROSA E OUTROADVOGADO : ROGERIO CASAROTTO KRAEMERRelatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHIRELATÓRIOCuida-se do recurso especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, contra acórdão exarado pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região.A ora recorrente propôs ação de imissão na posse em face de Zeno da Rosa e outro, ora recorridos, com o fito de investir-se na posse de imóvel adjudicado em ação de execução de título extrajudicial lastreada em contrato de compra e venda de bem imóvel com pacto adjeto de hipoteca celebrado entre as partes.Juntamente com a contestação, os recorridos apresentaram impugnação ao valor da causa. Sustentaram que nos litígios que tenham por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor da causa deve ser o valor do contrato.Assim sendo, seria irrisório o valor de R\$ 1.000,00 atribuído à causa, porquanto a ela deve ser atribuído o valor da adjudicação do imóvel, ou seja, R\$ 57.715,11, correspondente ao montante do saldo devedor do contrato de compra e venda.O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pelos requeridos para alterar o valor da causa para R\$ 57.715,11 (fl. 47).Inconformada, a recorrente interpôs agravo de instrumento com o fito de impugnar a decisão interlocutória proferida. O acórdão restou assim ementado:Administrativo. Processual civil. Imóvel adjudicado. Imissão de posse.Valor da causa.É razoável, para efeito dos arts. 258 e seguintes, do CPC, equiparar o valor econômico da posse ao de propriedade, este expresso, na espécie, pela importância da adjudicação.Irresignada, a recorrente interpõe recurso especial, com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, sob a alegação de ofensa aos artigos 258 e 259 do CPC.Afirma que o valor perseguido não é o da propriedade, visto que a propriedade já é da recorrente, mas de valor estimativo que corresponda à posse dessa propriedade.Nesse particular, não há de se travar discussão sobre o débito em execução, pois já ocorrera a adjudicação do imóvel como forma de pagamento desse débito.No que tange ao fundamento de que o valor da causa está relacionado com o proveito econômico perseguido pelo autor, aduz que a premissa se aplica à ação de execução do contrato, pela qual buscou a satisfação de seu crédito. Na hipótese dos autos, a recorrente não busca benefício patrimonial, mas tão-somente a imissão na posse de bem que já integra o seu patrimônio.É o relatório.Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI VOTOA questão posta a desate pela recorrente consiste em aferir o valor que deve ser atribuído à ação de imissão na posse que propôs.Por ausência de expressa disposição do CPC acerca do tema, a solução da questão encontra respaldo na jurisprudência do STJ.No Recurso Especial 165.605, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 24.05.1999, decidiu-se que o valor da causa em ação de reintegração de posse proposta com lastro em contrato de arrendamento mercantil inadimplido deve ser estimado pelo saldo devedor, ou seja,

pelo valor do contrato, descontadas as prestações adimplidas. Na espécie, houve a aplicação analógica do art. 259, V, do CPC. Da mesmo modo, no julgamento do Recurso Especial 176.366, de minha relatoria, DJ de 19.11.2001, pelo qual se discutiu o valor da causa em ação de manutenção de posse, restou decidido que tal valor deve corresponder ao preço pago pela posse em razão da assinatura de contrato de promessa de compra e venda. Dessa forma, conclui-se que, ainda que o pedido formulado na ação de imissão na posse não tenha proveito econômico imediato para a recorrente, deve prevalecer como valor da causa o montante que levou à aquisição da posse, no caso R\$ 57.715,11. Isso porque esse valor se refere ao saldo devedor do contrato de compra e venda de bem imóvel com pacto adjeto de hipoteca celebrado entre as partes, quitado mediante a adjudicação do imóvel pela recorrente. Tem-se, pois, por irrepreensível a conclusão alcançada pelo Juízo de primeiro grau (fls. 46/47): Cuida a ação principal de ação petitoria, objetivando o direito a adquirir a posse de imóvel adjudicado pela importância de R\$57.715,11, conforme demonstra a Carta de Adjudicação carreada aos autos principais na fl. 16 a 18. Portanto, tal valor corresponde à vantagem econômica perseguida pela CEF quando intenta imitir-se na posse do imóvel. Em sendo assim, deve ser dada guarida à tese da parte impugnante para majorar o valor atribuído à lide. Inexiste, portanto, violação aos arts. 258 e 259 do CPC. Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente recurso especial. As determinações acima descritas deverão ser cumpridas no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

USUCAPIAO

0000278-02.2012.403.6130 - MARLUCE MARIA DOS SANTOS X ALEXANDRE APARECIDO DOS SANTOS X SULAMITA APARECIDA DOS SANTOS X ALEXSANDRA APARECIDA DOS SANTOS X ALEXANDRA APARECIDA DOS SANTOS (SP233955B - EMILENE BAQUETTE MENDES) X PEDRO ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA X MARIA CLEUZA FEITOSA DE SOUZA X JOSE OSCAR SILOTTO
Petição de fl. 301: concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a parte autora providenciar os documentos faltantes. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0002742-96.2012.403.6130 - KELLY DA SILVA (SP266968 - MARIA HELENA NEVES) X BRUNO ROVAI X JORGE ROVAI X CORINA ROVAI X ANGELINA ROVAI DELLA NINA X ANITA DELLA NINA ROVAI X RENATA ROVAI OEHLMEYER X EDGARD OEHLMEYER X ELIDE VENTURINI ROVAI X LINO ALVES LIMA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, especificando a pertinência. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006802-49.2011.403.6130 - GENIVALDO VEIGA LIMA (SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Forneça a parte autora as cópias necessárias para composição da contrafé. Após, se em termos, cite-se a ré nas formas dos artigos 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0012083-83.2011.403.6130 - MARIA APARECIDA GOMES DE MORAIS FELIX X KEMILLY VICTORIA GOMES FELIX - ESPOLIO X JOAO DE LIMA FELIX (SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação indenizatória proposta por MARIA APARECIDA GOMES DE MORAIS FELIX, KEMILLY VICTORIA GOMES FELIX e JOÃO DE LIMA FELIX, pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento de indenização por danos morais, no valor mínimo de 200 (duzentas vezes) o valor do salário-de-benefício, no valor de um salário mínimo, para cada um dos autores. Pleiteiam, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Os autores alegam resumidamente que: 1) a sua filha menor de idade (atualmente falecida) KEMILLY VITORIA GOMES FELIX foi requerente do benefício assistencial em 11/12/2003; 2) o requerimento foi indeferido administrativamente pelo INSS, com nítido erro grosseiro da perícia médica que afirmou que a menor era capaz de exercer atividade laborativa quando tivesse idade, ou seja, reconheceu a inexistência de deficiência; 3) o INSS somente pagou o benefício no ano de 2008, após ajuizamento de ação judicial; 4) a família experimentou dor porque ficou em situação muito difícil, uma vez que sua filha demandava grandes cuidados em função de sua saúde. Juntou documentos (fls. 12/97). A ação foi inicialmente proposta na Comarca de Osasco (fls. 02). Contudo, a competência foi declinada para a Justiça Federal de Osasco (fls. 98) e o processo foi distribuído para esta 2ª Vara (fls. 99). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 101). Em contestação (fls. 108/118), o INSS arguiu, preliminarmente, a prescrição da pretensão reparatória, porquanto o Código Civil fixou prazo de 03 (três) anos para esse intento. Uma vez que os fatos narrados teriam ocorrido em 2003 e o ajuizamento da ação ocorreu em 2011, restaria prescrito o direito. No mérito, pugna pela improcedência da ação, pois não preenchidos os requisitos para a sua responsabilização. Ademais, caso o juízo entenda pela procedência da ação,

requer moderação na fixação da indenização. Réplica a fls. 209/212. Oportunizada a produção de provas (fls. 213), a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e documental (fls. 214). O réu nada requereu (fls. 216). Manifestação do MPF a fls. 219/220. Quanto à preliminar aventada, manifestou pela inexistência de prescrição em relação à co-autora KEMILLY VICTORIA GOMES FELIX, porquanto ela era menor impúbere. Realizada audiência em 11/04/2012 (fls. 231/232), ocasião na qual foi noticiado o falecimento da co-autora KEMILLY. Na ocasião foi dispensada a presença do MPF. Memoriais da parte autora a fls. 239/244 e da ré a fls. 245/249. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, aprecio a alegação de prescrição aventada pelo réu em sua contestação. No caso, entendo aplicável ao caso o disposto no Decreto nº 20.910/32, que assim dispõe (g.n.): Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Portanto, o prazo prescricional para o caso em tela é de cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originar o dano. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DANOS MORAIS. PRAZOPRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. I. Conforme consignado na análise monocrática, inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. 2. A prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal, mesmo em ações indenizatórias, uma vez que é regida pelo Decreto n. 20.910/32. Portanto, não se aplica ao caso o art. 206, 2º, do Código Civil. Precedentes. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prescrição contra a Fazenda Pública, mesmo em ações indenizatórias, rege-se pelo Decreto 20.910/1932, que disciplina que o direito à reparação econômica prescreve em cinco anos da data da lesão ao patrimônio material ou imaterial. (AgRg no REsp 1106715/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3.5.2011, DJe 10.5.2011.) Agravo regimental improvido. (STJ; 2ª Turma; AgRg no AREsp 32149/RJ; Rel. Min. Humberto Martins; DJe 14/10/2011). No caso vertente, o efeito danoso foi deflagrado com o indeferimento do pedido administrativo de assistência social, formulado em 11/12/2003. Não há nos autos documentos que demonstrem precisamente a data do indeferimento. Contudo, com base no protocolo do recurso administrativo de fls. 51, é possível inferir que a decisão administrativa foi proferida no início de 2004. Logo, o prazo prescricional para a reparação pretendida prescreveu em fevereiro de 2009, ao passo que a ação judicial foi proposta em 22/06/2011. Portanto, de rigor o reconhecimento da prescrição em relação aos autores MARIA APARECIDA GOMES DE MORAIS FELIX e JOÃO DE LIMA FELIX. Contudo, no que tange a menor KEMILLY VICTORIA GOMES FELIX, não há que se falar em prescrição, porquanto o instituto não é aplicável aos incapazes, nos termos do art. 198 do Código Civil. Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HABILITAÇÃO POSTERIOR DAS AUTORAS COMO DEPENDENTES. APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 76 DA LEI N.º 8.213/91, COM EXCEÇÃO DA AUTORA MENOR IMPÚBERE À ÉPOCA DO ÓBITO. NÃO INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EM RELAÇÃO À AUTORA INCAPAZ. [...] omissis. IV. Termo inicial do benefício mantido na data do óbito para a coautora menor à época do óbito, uma vez que a prescrição não corre contra os absolutamente incapazes (artigo 198, inciso I, do Código Civil de 2003 e artigo 79 da Lei n.º 8213/91), e modificado para a data da citação para a coautora companheira do falecido, uma vez que habilitada posteriormente e ausente comprovação de ter havido requerimento administrativo em seu nome. V. Agravo a que se dá parcial provimento. Os autores pretendem a condenação do INSS ao pagamento de danos morais, porquanto o réu teria deixado de observar o caso concreto no momento de avaliar a incapacidade da co-autora KEMILLY, infligindo inúmeros transtornos a ela e seus familiares. O depoimento das testemunhas deixa claro que visivelmente a menor apresentava problemas de saúde, e que seria impossível passar despercebido pelo médico perito do INSS. Depois de condenado em ação judicial, o INSS fez o pagamento integral dos atrasados, devidamente corrigidos. Entretanto, o sofrimento e as privações suportadas pelos autores foram de grande monta, já que se trata de família muito humilde, com uma criança deficiente e necessitada de cuidados especiais (alimentação específica, fraldas, medicamentos, transporte e outros). O caso vertente trata de responsabilidade civil do Estado, que está regulada no artigo 37, 6º, da CF/88, que estabelece ser objetiva a sua responsabilização: CF/88, Artigo 37, 6º. As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Sergio Cavalieri Filho afirma que: ... não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifei) O nexa de causalidade é elemento

indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo. Aguiar Dias salienta que é preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido. Na hipótese vertente, a parte autora ficou sem receber o seu benefício previdenciário por período compreendido entre 2003 a 2008, suportando, então, grande dor, que não foi ressarcida pelo recebimento puro e simples dos atrasados. Há nos autos prova de que a conduta da autarquia previdenciária, pessoa jurídica de direito público, tenha sido a causadora dos eventos danosos enumerados pelo autor. O comportamento do INSS, no que tange ao evento narrado nos autos, deve ser considerado ilícito, já que houve violação à lei e a um dever jurídico, pois o equívoco a ele atribuído foi grosseiro. Também entendo que há prova cabal do dano moral relacionado com as condutas do réu, na medida em que os autores demonstraram ter sofrido constrangimentos em decorrência do não recebimento do benefício. É evidente que permanecer sem o recebimento de sua fonte renda por tanto tempo configura dano moral a qualquer pessoa. A testemunha Maria Luzia Vieira da Silva foi muito firme ao afirmar que fazia doações para os autores visando a auxiliar no tratamento da menor, bem como obtinha doações junto à comunidade para viabilizar o sustento familiar. É evidente que os efeitos da omissão estatal exorbitaram o mero aborrecimento, causando sofrimento intenso, aflição, angústia, desequilíbrio do bem-estar, humilhação pública ou exposição pejorativa dos autores, de forma a aviltar sua honra, reputação ou dignidade, situação que ficou demonstrada nos autos. A condição humilhante pela qual a parte autora passou caracteriza lesão à bem jurídico extrapatrimonial, qual seja, a honra. A fixação do montante do dano moral compete ao arbítrio do Magistrado que, para tanto, deve considerar fatores objetiva e subjetivamente aferíveis. Dentre os critérios objetivos, estão a situação econômica dos ofensores, o risco criado, a gravidade e repercussão do dano, consoante previsão do artigo 944, do Código Civil. Contudo, a repercussão se limitou às pessoas que conviviam com os autores, porquanto não houve a demonstração de abalo social, já que eles não houve comprovação de que os seus nomes tenham sido inseridos no cadastro de devedores em decorrência da omissão estatal. Dentre os critérios subjetivos, estão a posição social do ofendido, bem como se concorreu com culpa para o evento danoso (artigo 945, do CC). No primeiro aspecto, conforme reconhecido pela sentença que deferiu o pagamento do benefício assistencial à co-autora KEMILLY (fls. 63/67), foi demonstrado que os autores são pessoas simples, isto é, com poucos recursos financeiros. Outrossim, não foi possível verificar ter a parte autora concorrido, de alguma forma, para o evento danoso. Logo, considerando o risco (e a própria lesão) criado pela autarquia ré, a idoneidade da autora (não há prova alguma em contrário) e sua não concorrência para o dano, entendo devidos os valores requeridos pela autora KEMILLY. Levando em conta todas as circunstâncias citadas do caso concreto, arbitro o valor da indenização por danos morais, com na equidade que me é delegada, em R\$ 109.000,00 (cento e nove mil reais) na data desta sentença. resolução de mérito, para: a) nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecer a prescrição, em relação aos autores MARIA APARECIDA GOMES DE MORAIS FELIX e JOÃO DE LIMA FELIX, do direito de exigir a reparação pretendida, conforme fundamentação já declinada; b) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenar o réu no pagamento de indenização por danos morais a KEMILLY VICTORIA GOMES FELIX, no valor de R\$ 109.000,00 (cento e nove mil reais), corrigido monetariamente, devidos a partir da presente data, nos termos da Súmula nº 362 do STJ. Tendo em vista a certidão de óbito da co-autora KEMILLY encartada a fls. 237, habilito os seus herdeiros necessários, Sra. MARIA APARECIDA GOMES DE MORAIS FELIX e Sr. JOÃO DE LIMA FELIX, nos termos do art. 1.845 do Código Civil, para todos os fins de direito. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alterar o pólo ativo da ação, com vistas a substituir a autora falecida por seu espólio. Sobre o valor arbitrado incidirá correção monetária de acordo com os índices de atualização da tabela de ações condenatórias do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 da Presidência do Conselho da Justiça Federal, assim como juros de mora de 1% ao mês (art. 406, CC/02, c.c. o art. 161, 1º, do CTN), estes a contar da citação. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento das custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 101), não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0020895-17.2011.403.6130 - LEONEL CASTILHO(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação movida por LEONEL CASTILHO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na revisão de benefício previdenciário. D e c i d o. A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 65.452,32, (fls. 12). No entanto, instada a emendar a petição inicial dando valor à causa compatível com o proveito econômico perseguido, fixou o valor da causa em R\$ 33.971,93, ou seja,

montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Intime-se a parte autora.

0022219-42.2011.403.6130 - TECNOLOGIA BANCARIA S/A(SP183392 - GILBERTO DA SILVA COELHO E SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS) X UNIAO FEDERAL

A autora requer o reconhecimento do direito de aplicar no FINOR parte do IRPJ do ano-calendário de 2001 e, conseqüentemente, o cancelamento do débito exigido. A questão controvertida cinge-se ao fato da autoridade administrativa não ter reconhecido os recolhimentos realizados para esse fim, ocasião em que teria notificado a autora por meio de Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais. Devidamente notificada, a autora teria deixado transcorrer in albis o prazo para apresentar o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), razão pela qual teria sido lavrado contra si auto de infração para cobrança de IRPJ no período. No caso dos autos, entendo ser salutar identificar os motivos que ensejaram a recusa do procedimento realizado pela parte autora, pois os documentos existentes nos autos não são suficientes para esclarecer esse ponto, ou seja, é necessário perquirir se havia impedimento legítimo para que fosse negado o incentivo fiscal à autora. Portanto, determino que a ré esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, quais foram os motivos que fundamentaram a decisão administrativa exarada, cujo conteúdo não reconheceu os recolhimentos realizados sob o código 6677 (FINOR), isto é, deverá apontar quais foram as restrições encontradas à época para negar o benefício a parte autora. Intimem-se.

0022308-65.2011.403.6130 - GLEYCE OLIVEIRA LARA X GLEDSON OLIVEIRA LARA X GILVANES LIMA DE OLIVEIRA LARA(SP148108 - ILIAS NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora o pedido de fl. 407, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0001760-82.2012.403.6130 - CELSO ALVES(SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação movida por CELSO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. De c i d o. A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 46.994,40, (fls. 19). No entanto, o INSS apresentou impugnação ao valor, a qual foi acolhida, fixando o valor da causa em R\$21.316,32, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Intime-se a parte autora.

0004281-97.2012.403.6130 - RAMIRO DA SILVA FEITOSA(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 173/174: defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora, para comprovação de tempo rural. Para tanto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora arrolar as testemunhas, sob pena de preclusão da prova. Devendo ainda esclarecer se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Fl. 173/174; Indefiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora, pois para a comprovação das condições do ambiente de trabalho é feita através de formulários de exposição ao agente nocivo e laudo técnico emitido pelo empregador, contemporâneos às atividades. Cumpre esclarecer, ainda, que a realização de perícia em local de

trabalho que teve as condições de trabalhos alteradas com o decorrer do tempo não demonstrando assim, as circunstâncias do trabalho no pretérito. Sobrevindo o rol de testemunhas da parte autora ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para saneamento. Intimem-se.

0004300-06.2012.403.6130 - CARLOS FERNANDO CAETANO DE MORAES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CARLOS FERNANDO CAETANO DE MORAES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional para o fim de determinar a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria. Narra, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.074.947-8, com início em 20.08.2009.

Sustenta, porém, ter incidido sobre o cálculo do seu benefício o fator previdenciário, diminuindo, desse modo, a sua renda, razão pela qual pretende sua revisão. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Juntados os documentos de fls. 22/121. Foi determinado que o autor emendasse a inicial para atribuir o correto valor à causa, bem como esclarecesse as prevenções apontadas (fls. 125). Na ocasião foi deferida a assistência judiciária gratuita. A parte autora juntou petição e documentos de fls. 129/175. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição e documentos de fls. 129/175 como emenda a inicial. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Isso significa que a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Outrossim, a autora não demonstrou estar em situação financeira de extrema precariedade a justificar o deferimento da antecipação de tutela. Vale ressaltar que o mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação proposta difere da hipótese legal de risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso seja ele reconhecido ao final, por ocasião da sentença. Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações da autora, com objetivo de apreciar os argumentos de ambas as partes. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se e intime-se.

0004617-04.2012.403.6130 - RICARDO SCAPARO(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RICARDO SCAPARO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional para o fim de determinar a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria. Narra, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 137.455.175-6, com início em 17.03.2005. Sustenta, porém, que a contagem de tempo realizada pelo INSS estaria equivocada, pois aplicou coeficiente incabível no caso concreto, razão pela qual pretende sua revisão. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Juntados os documentos de fls. 24/135. O autor foi instado a esclarecer as prevenções apontadas, ocasião em que foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 138). O autor requereu a juntada de documentos (fls. 139/143) e cumpriu a determinação a fls. 145/157. Novamente o autor foi instado a delimitar o pedido formulado (fls. 158), ocasião na qual juntou a petição de fls. 159/161 e 163/165. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição e documentos de fls. 139/143, 159/161 e 163/165 como emenda a inicial. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Isso significa que a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela parte autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Outrossim, ela não demonstrou estar em situação financeira de extrema precariedade a justificar o deferimento da antecipação de tutela. Vale ressaltar que o mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação proposta difere da hipótese legal de risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso seja ele reconhecido ao final, por ocasião da sentença. Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações da autora, com objetivo de apreciar os argumentos de ambas as partes. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se e intime-se.

0004757-38.2012.403.6130 - JOSE BATISTA LEONARDO(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ BATISTA LEONARDO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional para o fim de determinar a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra, em síntese, ter formulado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, em 27/11/2008, cadastrado sob o NB 148.416.374-2, indeferido pela autarquia-ré sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Sustenta ter apresentado documentação suficiente para comprovar o trabalho realizado em condições especiais, bem como teria comprovado o desempenho de atividade rural, porém, ainda assim, o réu não teria reconhecido seu direito. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Juntados os documentos de fls. 23/198. Houve determinação para que a parte autora esclarecesse e adequasse o valor dado à causa (fls. 200), ocasião em que foi deferida a assistência judiciária gratuita. A determinação foi cumprida com a juntada da petição e documentos de fls. 201/216. É o relatório. DECIDO. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Isso significa que a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Outrossim, a autora não demonstrou estar em situação financeira de extrema precariedade a justificar o deferimento da antecipação de tutela. Vale ressaltar que o mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação proposta difere da hipótese legal de risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso seja ele reconhecido ao final, por ocasião da sentença. Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações da autora, com objetivo de apreciar os argumentos de ambas as partes. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se e intime-se.

0004926-25.2012.403.6130 - JOSE LINDELSON BRITO DOS SANTOS(SP325741 - WILMA CONCEICAO DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ LINDELSON BRITO DOS SANTOS, qualificado na inicial, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fim de obter a revisão de sua aposentadoria. Alega, em síntese, não ter sido considerado, no momento da concessão do benefício, o tempo relativo ao usufruto do auxílio-doença, razão pela qual a renda mensal inicial não corresponderia ao que considera correto. Requer a revisão da aposentadoria, condenando-se o réu ao pagamento das diferenças acrescidas de juros e correção monetária, bem como a assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação. Juntou documentos (fls. 08/36). Concedida a assistência judiciária gratuita e deferida a prioridade na tramitação (fls. 39). Na mesma oportunidade, foi determinado que o autor, no prazo de 10 (dez) dias, prestasse informações sobre a prevenção apontada à fl. 37, bem como atribuisse o valor adequado à causa, coligindo planilha do montante perseguido. Intimada da decisão (fls. 39-verso), a parte autora postulou a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias (fl. 40), sendo-lhe deferido prazo suplementar de 10 (dez) dias (fl. 41). Novamente intimado, o demandante permaneceu inerte, consoante certificado à fl. 41-verso. É o relatório. Fundamento e decido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. O autor foi intimado da decisão por publicação no Diário da Justiça (fls. 39-verso e 41-verso), todavia não cumpriu a decisão no prazo previsto, consoante certidão de fls. 41-verso. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA

PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE.1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada.3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual.4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito.5. Apelação improvida.(TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499)Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal.Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação.Sem custas em face da gratuidade da justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.

0005384-42.2012.403.6130 - FERNANDO COSTA DE SOUZA(SP305741 - THIAGO SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DELLA MONICA - ENGENHARIA LTDA ME(SP081348B - MORINOBU HIJO)

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0005517-84.2012.403.6130 - ANTONIO MONTONI SOBRINHO(SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 72/98; À réplica.Intime-se.

0005687-56.2012.403.6130 - JONATHA PEREIRA DA SILVA(SP230257 - RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JONATHA PEREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se pretende provimento jurisdicional a fim de que seja determinada à ré a reintegração do autor ao concurso regido pelo Edital nº 01/2012/NM.Narra, em síntese, ter realizado a inscrição no concurso elaborado pela ré, para preencher o cargo de técnico bancário. Aduz ter obtido êxito em várias etapas (provas e exame médico), porém teria sido reprovado no exame admissional (psicológico), o que teria obstado o seu prosseguimento no concurso. Assevera não ter sabido o motivo da reprovação, mesmo tendo protocolado pedido nesse sentido. Ademais, o edital não traria qualquer previsão a esse respeito, situação

apta a demonstrar a existência de cerceamento de defesa. Portanto, a ilegalidade estaria patente, porquanto a autoridade responsável pela reprovação teria realizado avaliação subjetiva, sem qualquer motivação aparente, já que o ato não foi motivado. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 19/50). Instado a emendar a inicial para atribuir o correto valor a causa, momento em que foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 53), o autor cumpriu a diligência, conforme petição encartada a fls. 54/55. É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição de fls. 54/55 como emenda a inicial. Quanto à questão posta, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência dos pressupostos estabelecidos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, demonstração da verossimilhança das alegações e do perigo da demora. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isso em razão da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. No entanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. O que se deve deixar assentado é o fato de que somente em situações excepcionais nas quais exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte que pleiteia a medida e em que se possa vislumbrar a verossimilhança das alegações deduzidas é que será possível a concessão da tutela emergencial, sem conferir à parte contrária prévia oportunidade para manifestação. Passo a análise do pedido de antecipação de tutela. No caso em tela, apesar dos argumentos apresentados pela parte autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Não há nos autos qualquer documento que comprove ter a reprovação se efetivado na fase alegada pelo autor. sequer existe a demonstração de que ele efetivamente estava inscrito no concurso. Outrossim, não demonstrou estar em situação financeira de extrema precariedade a justificar o deferimento da antecipação de tutela. Vale ressaltar que o mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação proposta difere da hipótese legal de risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso seja ele reconhecido ao final, por ocasião da sentença. Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações da autora, com objetivo de apreciar os argumentos de ambas as partes. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se e intime-se.

0005708-32.2012.403.6130 - SILVIA ALVES DOS REIS (SP236795 - FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação movida por SILVIA ALVES REIS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. D e c i d o. A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 48.120,00, (fls. 05). No entanto, instada a emendar a petição inicial dando valor à causa compatível com o proveito econômico perseguido, fixou o valor da causa em R\$ 24.824,46, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Intime-se a parte autora.

0005840-89.2012.403.6130 - BELANICE VIEIRA REGRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 30/53; À réplica. Intime-se.

0000012-78.2013.403.6130 - AFONSO MAGLIO (SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação movida por AFONSO MAGLIO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na revisão de benefício previdenciário. D e c i d o. A parte requerente atribuiu inicialmente à causa o valor de R\$ 45.000,00, instada a emendar o valor à causa perseguindo o proveito econômico desejado, atribuiu o valor de R\$ 16.236,72, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar,

conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Observe-se que, para a apuração do valor da causa, deve ser considerada a soma de 12 (doze) parcelas, conforme se extrai da análise do teor do 2º do dispositivo acima descrito: 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Cumpram-se as formalidades legais, inclusive com a remessa dos autos ao Distribuidor, a fim de ser promovida a baixa na distribuição. Intime-se.

0000076-88.2013.403.6130 - ROBERTO BATISTA MOREIRA (SP258210 - LUIZ CLAUDIO DE FREITAS) X JUST IN TIME MADEIRAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação movida por ROBERTO BATISTA MOREIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual pretende a condenação da autarquia ré para declarar a inexistência de débito com indenização por danos morais. D e c i d o. A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 37.400,00, (fls. 25). No entanto, instada a emendar a petição inicial dando valor à causa compatível com o proveito econômico perseguido, fixou o valor da causa em R\$ 39.932,00, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Intime-se a parte autora.

0000297-71.2013.403.6130 - NILVIO ANDRE TARRICONE (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 111/125; À réplica. Intime-se.

0000322-84.2013.403.6130 - CARLOS BUSTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARLOS BUSTOS, qualificado na inicial, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fim de obter a revisão de sua aposentadoria (NB nº. 101.908.744-4). Alega, em síntese, não terem sido aplicados ao seu benefício os devidos reajustes legais, razão pela qual receberia valor inferior ao que considera correto. Requer a revisão da aposentadoria, a fim de que haja a efetivação dos reajustes, condenando-se o réu ao pagamento das diferenças acrescidas de juros e correção monetária, bem como a assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação. Juntou documentos (fls. 09/22). À fl. 25 foi concedida a assistência judiciária gratuita e, na mesma oportunidade, foi determinado que o autor, no prazo de 10 (dez) dias, prestasse informações sobre os processos lançados no termo de prevenção (fl. 23), juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença. Intimada da decisão (fls. 25), a parte autora permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 26. É o relatório. Fundamento e decido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Na hipótese, o autor foi intimado, por publicação no Diário da Justiça (fl. 25), a fornecer cópia da petição inicial e sentença dos processos arrolados no termo de prevenção, para fins de verificação de eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, óbices ao desenvolvimento válido e regular do processo. Todavia, a parte não cumpriu a decisão no prazo previsto, consoante certidão de fls. 26. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL.

NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES

JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O r. Juízo a quo determinou a juntada da cópia do processo apontado no termo de prevenção. No entanto, a parte autora quedou-se inerte diante a referida determinação. 2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. 3. Precedente: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001065-79.2008.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010 PÁGINA:

796) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. Sem custas em face da gratuidade da justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

0000372-13.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDVALDO XAVIER FERREIRA X SANDRA DE OLIVEIRA SILVA

Diante da certidão do oficial de justiça, retire-se a audiência da pauta de audiências. Ciência à CEF do teor da certidão negativa do oficial de justiça. A CEF deverá, em 10 (dez) dias indicar o endereço correto da parte ré para a efetivação da citação. No silêncio, tornem os autos para extinção. Intime-se.

0000544-52.2013.403.6130 - CARLOS AUGUSTO MANZINI MUNHOZ(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 189/216; À réplica. Intime-se.

0000614-69.2013.403.6130 - JULIO FRANCISCO DE CASTRO(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 50/75; À réplica.Intime-se.

0000713-39.2013.403.6130 - MARIA APARECIDA COSTA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 29/38; À réplica.Intime-se.

0000725-53.2013.403.6130 - ANTONIO MARTINS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo suplementar de 30 dias conforme requerido Às fls. 19, pela parte autora.Intimese.

0000843-29.2013.403.6130 - BEATRADE COMERCIO EXTERIOR LTDA(PR028611 - KELLY GERBIANY MARTERELLO E SC025472 - THAIS NOGUEIRA IAHNIG) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por BEATRADE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional, para que seja determinada a desconstituição da CDA nº 80610050050-14 e do débito fiscal executado, mediante a anulação do ato administrativo que macula o processo administrativo fiscal nº 10314.013095/2009-98. Foi dada à causa o valor de R\$ 3.026.025,28. Postula-se, ainda, a concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.Sustenta a empresa impetrante, que por encontrar-se em dificuldades financeiras, não tem condições de arcar com as custas judiciais, a simples declaração de hipossuficiência é o bastante para ter o pedido do benefício da Justiça Gratuita deferido.Com a inicial, vieram a procuração e os documentos às fls. 29 e o contrato social de fls.31/36.Os autos vieram-me conclusos.Preliminarmente, é necessária a comprovação pela impetrante, através de documentação, da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo.A hipótese de não comprovação, com a simples declaração miserabilidade, só é admitida em jurisprudência para pessoa jurídica sem fins lucrativos.Como é verificado em julgados transcritos a seguir: AGRAVO . ARTIGO 557, 1º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ESTADO DE INSOLVÊNCIA NÃO COMPROVADO. I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II - É possível a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que provado nos autos, por documentos hábeis, o estado de insolvência da empresa - o que não ocorreu na hipótese em exame. A mera afirmação da agravante de que não possui recursos financeiros para arcar com as custas da inicial e custas de preparo do recurso não é suficiente para o deferimento do pleito. III - Agravo legal improvido.(AI 200903000365003, JUIZA ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/10/2011 PÁGINA: 615.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NO RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO DE PESSOA JURÍDICA NÃO FORMULADO EM PETIÇÃO AVULSA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. RECURSO DESERTO. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EResp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. In casu, trata-se de pessoas jurídicas com fins lucrativos que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a necessidade dos benefícios da Justiça gratuita. 3. Ademais, embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser postulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, este deverá ser veiculado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, consoante o disposto no art. 6º da Lei nº 1.060/50, constituindo-se erro grosseiro caso não atendida tal formalidade. 4. No caso dos autos, os benefícios da justiça gratuita foram requeridos em preliminar de recurso especial. 5. Recurso especial deserto por ausência de preparo. 6. Agravo regimental desprovido.(AGA 201000840232, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/08/2010.)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIAL GRATUITA FORMULADO NA INICIAL - AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO - NECESSIDADE DE ANÁLISE DO PEDIDO ANTES DE SE DECLARAR A DESERÇÃO DO RECURSO - PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, se não houver indeferimento expresso do pedido de assistência judiciária gratuita formulado na inicial, presume-se a concessão do benefício em favor da parte que o pleiteou. 2. Antes de declarar a deserção do recurso, o magistrado deve analisar o pedido de gratuidade de justiça feito antes da sua interposição, concedendo prazo, no caso de indeferimento, para recolhimento das custas devidas. 3. Pedido de assistência judiciária gratuita deferido nos moldes da Lei 1.060/50. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para afastar a pena de deserção e determinar a reinclusão do feito em pauta de julgamento.(EDROMS 200901975000, ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/05/2010.) Assim, determino a comprovação pela impetrante,

através de documentação hábil, do seu estado financeiro precário, no prazo de 10 (dez) dias, para posterior análise do pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 295, VI do Código de Processo Civil. 0,10 Intime-se.

0000875-34.2013.403.6130 - MARINETE FERNANDES SILVA(SP310536 - JOSIMERY MATOS PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DMM COM CONSULTORIA E REPRESENTACAO DE MOVEIS SOCIEDADE LTDA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARINETE FERNANDES SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de DMM COM CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO DE MÓVEIS SOCIEDADE LTDA (LOJAS DLAR MÓVEIS E COLCHÕES), na qual se pretende provimento jurisdicional a fim de que seja determinada às rés a exclusão de seu nome do cadastro restritivo dos órgãos de proteção ao crédito. Narra, em síntese, que seu nome foi inscrito, a pedido da ré, em órgão de proteção ao crédito, decorrente de dívidas contraídas na loja da corrê DDM, financiadas pela corrê CAIXA. Alega, contudo, que jamais adquiriu os produtos cobrados, tampouco utilizou os créditos a ele atribuído como devidos. Aduz que passou a receber boletos de cobrança de lojas e bancos, porém afirma não ter realizado as transações que lhe eram imputadas. Assevera ter registrado Boletim de Ocorrência e requerido a instauração de inquérito policial para apuração e elucidação do ocorrido. Portanto, as rés teriam incorrido em ilegalidade ao manter o nome da autora inscrito em órgão de proteção ao crédito, porquanto seria notório ter havido a utilização de documento falso por terceiros para contrair as dívidas sob análise. Requeru os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 15/24). A ação foi ajuizada no Juizado Especial Federal de Osasco, que se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, porquanto o valor da causa supera o teto legal para ações de competência dos juizados (fls. 31), sendo o feito redistribuído para esta 2ª Vara Federal de Osasco. É a síntese do necessário. Decido. Acolho a competência para processar e julgar o feito. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Quanto à questão posta, cumpra-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência dos pressupostos estabelecidos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, demonstração da verossimilhança das alegações e do perigo da demora. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isso em razão da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. No entanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. O que se deve deixar assentado é o fato de que somente em situações excepcionais nas quais exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte que pleiteia a medida e em que se possa vislumbrar a verossimilhança das alegações deduzidas é que será possível a concessão da tutela emergencial, sem conferir à parte contrária prévia oportunidade para manifestação. Passo a análise do pedido de antecipação de tutela. A autora demonstrou que seu nome foi inscrito em no cadastro de inadimplentes do SCPC, em razão de suposto inadimplemento no contrato nº 213050125000016757, disponível a partir de 16/08/2012, no valor de R\$ 160,14 (cento e sessenta reais e quatorze centavos), consoante extrato encartado a fls. 24. Do mesmo modo, demonstrou ter recebido cobranças da corrê CAIXA referente ao Contrato nº 000016757, consoante documentos encartados a fls. 18/19, na qual é possível verificar que a dívida teria sido contraída na loja DMM Com. Cons. Repres. Móveis Soc. Ltda. Portanto, os elementos existentes nos autos permitem aferir, em exame de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado pelo autor, reforçado pelo Boletim de Ocorrência lavrado (fls. 20/21), bem como pela cópia do documento falso utilizado em comparação com o original (fls. 23/23-verso). Ademais, está evidenciado o perigo da demora, porquanto a restrição imposta afetará as relações creditícias da parte autora, podendo causar-lhe danos de difícil reparação. Em face do exposto, DEFIRO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL, para determinar a exclusão do nome da autora do banco de dados de devedores, em relação ao contrato supostamente firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sob o nº 213050125000016757, até ulterior deliberação deste juízo. A corrê CAIXA deverá providenciar a exclusão no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária a ser fixada por esse juízo. Cite-se e intime-se.

0000876-19.2013.403.6130 - JOAO RUIZ FILHO(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO RUIZ FILHO contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 73.890,00. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, nos termos do disposto no artigo 258 e seguintes do CPC. A parte autora deverá observar o proveito econômico almejado, coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido (atrasados e as doze prestações vincendas). O autor deverá observar que o valor pretendido é a diferença almejada entre o valor pago e o pretendido. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, pois cabe ao demandante instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme disposto no artigo 283 do CPC. Intime-se a parte autora.

0000882-26.2013.403.6130 - MARIA CECILIA GIANCOLI(SP273700 - ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA CECILIA GIANCOLI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional para o fim de determinar a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria. Narra, em síntese, ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.088.947-5, com início em 16.12.2010. Sustenta, porém, ter incidido sobre o cálculo do seu benefício o fator previdenciário, diminuindo, desse modo, a sua renda, razão pela qual pretende sua revisão. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Juntados os documentos de fls. 22/34-verso.É o relatório. DECIDO.Recebo a petição e documentos de fls. 129/175 como emenda a inicial.De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Isso significa que a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido.No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.Outrossim, a autora não demonstrou estar em situação financeira de extrema precariedade a justificar o deferimento da antecipação de tutela. Vale ressaltar que o mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação proposta difere da hipótese legal de risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso seja ele reconhecido ao final, por ocasião da sentença. Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações da autora, com objetivo de apreciar os argumentos de ambas as partes. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se e intime-se.

0000907-39.2013.403.6130 - JOSE JESUS CASTELANI(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ JESUS CASTELANI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional para o fim de determinar a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra, em síntese, ter formulado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, em 24/11/2011 cadastrado sob o NB 158.428.233-6, indeferido pela autarquia-ré sob o argumento de falta de tempo de contribuição.Sustenta ter apresentado documentação suficiente para comprovar o trabalho realizado em condições especiais, porém, ainda assim, a ré não teria reconhecido seu direito. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita.Juntados os documentos de fls. 22/69.É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, CONCEDO os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Isso significa que a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido.No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.Outrossim, a autora não demonstrou estar em situação financeira de extrema precariedade a justificar o deferimento da antecipação de tutela. Vale ressaltar que o mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação proposta difere da hipótese legal de risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso seja ele reconhecido ao final, por ocasião da sentença. Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações da autora, com objetivo de apreciar os argumentos de ambas as partes. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se e intime-se.

0000915-16.2013.403.6130 - CESIRA APARECIDA GUARESCHI(SP148108 - ILIAS NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por CESIRA APARECIDA GUARESCHI contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de benefício previdenciário.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 99.483,92.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, nos termos do disposto no artigo 258 e seguintes do CPC. A parte autora deverá observar o

proveito econômico almejado, coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido (atrasados e as doze prestações vincendas), assim como estimar o valor do dano moral sofrido. O autor deverá observar que o valor pretendido é a diferença almejada entre o valor pago e o pretendido. Intime-se a parte autora.

0001098-84.2013.403.6130 - IVO AGUIAR VALIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por IVO AGUIAR VALIM contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré na desaposentação do benefício atualmente percebido para obtenção de benefício mais vantajoso. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 49.908,00. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a prevenção apontada no termo de fl. 86/87, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. Intimem-se a parte autora.

0001100-54.2013.403.6130 - FABIANO AMARANTE MENDES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por FABIANO AMARANTE MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado, nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC, observando a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A parte autora deverá coligar aos autos planilha de cálculo da importância perseguida. As determinações deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, pois cabe ao demandante instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme disposto no artigo 283 do CPC. Intime-se a parte autora.

0001104-91.2013.403.6130 - AILTON SANTOS BORGES(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X LEILA DOS SANTOS ALVES(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X ALEXANDRE CUSTODIO DA SILVA(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X JOSELANI ALVES DA SILVA(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO DE RESENDE FILHO X ALICE IRENE RESENDE X CARLOS AUGUSTO CAPUTTO X GISLENE BORGES CAPUTTO

Trata-se de ação ajuizada por AILTON SANTOS BORGES e OUTROS contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e OUTROS objetivando a condenação da autarquia-ré na obrigação de fazer cumulada com dano moral. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor do dano causado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Intimem-se a parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003673-02.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PROTURBO USINAGEM DE PRECISAO LTDA(SP074309 - EDNA DE FALCO)

Diante da certidão de fl. 218, devolva-se o prazo à parte Autora do despacho de fls. 214. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000919-53.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005384-42.2012.403.6130) DELLA MONICA - ENGENHARIA LTDA ME(SP081348B - MORINOBU HIJO) X FERNANDO COSTA DE SOUZA(SP305741 - THIAGO SILVA PEREIRA)

Manifeste-se o impugnado, no prazo de (05) dias quanto à impugnação ao valor da causa, nos termos do artigo 261 do código de processo Civil. Intime-se

Expediente Nº 874

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002280-76.2011.403.6130 - ARNALDO MORTARO(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 208/212; ciência as partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0011188-25.2011.403.6130 - HILDA SILVA DOS SANTOS(SP242695 - SANDRO EMIO PAULINO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição juntada aos autos às fls. 544: indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para a remessa dos documentos. Concedo o prazo de 10 dias (dez), sob pena de preclusão da prova, para a parte autora juntar aos autos os documentos requeridos ou comprovar a recusa da autarquia em fornecê-los, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, conforme disposto no artigo 283 do CPC. Intime-se.

0012001-52.2011.403.6130 - MARIA LUIZA DELFINA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE CARVALHO PUCHER

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora regularizar o endereçamento da petição de fl. 257/260 para o processo correto. Intime-se.

0012078-61.2011.403.6130 - VINICIUS BOTTESINI(SP296415 - EDUARDO ALECRIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP299429 - ADOLFO HEUBEL)

Fls. 104/107; Providencie a parte ré o pagamento do valor oriundo da condenação, conforme indicado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser o montante pleiteado acrescido da multa de 10%, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos moldes do art. 475-J do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo acima delineado sem a realização do pagamento, promova a serventia a expedição do aludido mandado para constrição de bens. Intimem-se.

0020185-94.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2584 - MARCIO LUIS GALINDO) X CONSTRAIN S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP231382 - GUILHERME MONTI MARTINS)

Tendo em vista a recusa da parte Ré em aceitar o acordo proposto, declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 10 dias para as partes apresentarem seus memoriais. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000302-30.2012.403.6130 - VALDIR LOPES FERREIRA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 241; ciência à parte autora da devolução do ofício encaminhado à empresa LNICCOLINI INDÚSTRIS GRÁFICA LTDA, no endereço fornecido às fls. 235/237. Intime-se.

0001621-33.2012.403.6130 - ANDREA DE CASSIA BARBOSA COSTA(SP243538 - MARGARETH CRISTINA BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Digam as partes acerca de eventual transação havida entre as partes na esfera administrativa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, sem resposta, ou se negativa a transação intime-se o perito para início dos trabalhos. Intime-se.

0003576-02.2012.403.6130 - SONIA REGINA FLAWN BERNIER(SP202074 - EDUARDO MOLINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição juntada aos autos às fls. 238: indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para a remessa da ficha financeira, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora juntar aos autos os documentos ora solicitados ou comprovar a recusa da autarquia em fornecê-los. Intimem-se.

0003943-26.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000364-07.2011.403.6130) PROVAR NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo 10 (dez) dias para a parte autora efetuar o depósito dos honorários periciais. As partes deverão, ainda, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo legal. Intime-se.

0004551-24.2012.403.6130 - JOSEFA SANTANA COSTA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI E SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, improrrogavelmente, endereçar a petição de fls. 102/115 e

117/131 ao processo corretivista que os autos da impugnação ao valor da causa estão em apartado. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 96/101. Intime-se.

0004566-90.2012.403.6130 - MARIA JOSE BISPO SANTOS X RONALDO ROGERIO DE ALMEIDA FILHO - INCAPAZ(SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 251/252; manifeste-se a parte autora. Havendo a concordância, ou em nada sendo requerido, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor - RPV. Intime-se.

0004864-82.2012.403.6130 - JANAINA CARDOZO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0005566-28.2012.403.6130 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0005915-31.2012.403.6130 - SUZE PAULINA DOS SANTOS SOUZA(SP237936 - ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO
Reconsidero, em parte, a decisão de fls. 132 para determinar que o Hospital das Clínicas seja intimado de sua dispensa ao cumprimento da decisão antecipatória da tutela de fls. 61/62, pelas razões expostas. Intime-se, com urgência, o Estado de São Paulo para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar este juízo, bem como a autora, o endereço da unidade de saúde mais próxima de seu endereço - Jardim Marieta, Osasco, SP, CEP 06293-060 - onde poderá retirar os medicamentos descritos na decisão liminar. Intimem-se. CIÊNCIA À PARTE AUTORA DOS DOCUMENTOS DE FLS. 144/146.

0000718-61.2013.403.6130 - FRANCISCA BORGES SANTOS(SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR E SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação movida por FRANCISCA BORGES SANTOS contra a UNIÃO FEDERAL, na qual pretende a declaração de existência jurídica tributária com repetição de indébito. D e c i d o. A parte requerente atribuiu inicialmente à causa o valor de R\$ 34.591,22, instada a emendar o valor à causa perseguindo o proveito econômico desejado, peticionou requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Observe-se que, para a apuração do valor da causa, deve ser considerada a soma de 12 (doze) parcelas, conforme se extrai da análise do teor do 2º do dispositivo acima descrito: 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Cumram-se as formalidades legais, inclusive com a remessa dos autos ao Distribuidor, a fim de ser promovida a baixa na distribuição. Intime-se.

0000720-31.2013.403.6130 - CAIO ABADE(SP274223 - VAGNER MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Forneça a parte autora as cópias necessárias para composição da contrafé, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, cite-se nas formas da lei. Intime-se.

0000949-88.2013.403.6130 - VERONICA TAVARES DE OLIVEIRA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VERÔNICA TAVARES DE OLIVEIRA, em que se pretende provimento jurisdicional para reconhecer seu direito a desaposentação para recebimento de benefício mais vantajoso. Narra ser beneficiária de aposentadoria concedida sob o n. 102.916.288-

0, desde 09.07.1996. Entretanto, após aposentar-se, teria continuado a trabalhar e verter contribuições para a seguridade social, totalizando mais de 45 (quarenta e cinco) anos de contribuição. Assim, sustenta ter direito a renunciar ao benefício que recebe atualmente por outro mais vantajoso. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Juntados os documentos de fls. 21/69. É o relatório. DECIDO. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Isso significa que a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Outrossim, a autora não demonstrou estar em situação financeira de extrema precariedade a justificar o deferimento da antecipação de tutela. Vale ressaltar que o mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação proposta difere da hipótese legal de risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso seja ele reconhecido ao final, por ocasião da sentença. Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações da autora, com objetivo de apreciar os argumentos de ambas as partes. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se e intime-se.

0000950-73.2013.403.6130 - MARIA DO SOCORRO GONCALVES DE MELO (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial indicando o endereço correto da parte autora, tendo em vista a divergência existente entre a petição inicial e o comprovante de endereço carreado aos autos. Sobrevindo, se em termos, cite-se. Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003527-58.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CENTRO DE REPAROS AUTOMOTIVOS DE-MINI LTDA
Indefiro a expedição de consultas ao SIEL, BACENJUD E WEBSERVICE, pois a medida é viável apenas em hipóteses excepcionais e mediante comprovação de ter o autor diligenciado, exaustivamente, para obtenção das informações de seu interesse. Fls. 66/68; recebo como aditamento à petição inicial, recolha a parte autora a diferença das custas judiciais. As determinações acima elencadas deverão serem cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção processo sem julgamento de mérito. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002729-97.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002708-58.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP184650 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X MARIA AMELIA DOS SANTOS (SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA)
Fls. 52/55; vista as partes. Intimem-se.

Expediente Nº 875

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002056-07.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THIAGO FAUSTINO DE FARIA (SP134207 - JOSE ALMIR)

Fls. 130/139: ciência à parte autora das certidões do oficial de justiça (intimação independente de despacho, conforme portaria nº 3, de 11/04/2011, deste Juízo). Petição de fls. 143/144: defiro vistas fora do cartório, para que a parte ré apresente contestação. Intime-se.

0000362-66.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELVIS APARECIDO DOS SANTOS

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ELVIS APARECIDO DOS SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo GM, CELTA 2P LIFE, CHASSI Nº

9BGRZ08F0BG207318, ANO 2010, MODELO 2011, PLACA HEO-8184, RENAVAL 282352252, consolidando-se a propriedade em nome da parte autora. A autora informa que o réu firmou contrato por meio da Cédula de Crédito Bancário nº 47676821, cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a ré obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/18. É o breve relato. Decido. A busca e apreensão está prevista no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, e tem a finalidade de proceder à retomada de um bem ao do proprietário fiduciário, no caso de inadimplemento do devedor fiduciante. Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, in casu, pelo documento de fls. 15/16. O periculum in mora se encontra configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré. Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo GM, CELTA 2P LIFE, CHASSI Nº 9BGRZ08F0BG207318, ANO 2010, MODELO 2011, PLACA HEO-8184, RENAVAL 282352252, em qualquer lugar que for encontrado. O bem deverá ser entregue ao depositário indicado na inicial, qual seja, Sr. Marcos Roberto Torres, CPF nº 159.954.488-11, com endereço na Avenida Braz Olaia Acosta n. 727, Jd. Califórnia, Ribeirão Preto/SP, CEP 14026-040, telefones ns. (16) 3515-8000 e 3515-8001, ou algum de seus representantes declinados na inicial. Outrossim, determino a citação do réu para apresentar sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida, a teor do art. 3º, 3º e 4º do Decreto-Lei n. 911. Determino, ainda, a intimação do réu para que, se assim desejar, realize o pagamento integral do valor devido, conforme os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar. Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado, determino a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva dos veículos ao credor fiduciário, hipótese na qual a Secretaria deverá providenciar a devida notificação ao DETRAN, para as providências cabíveis, conforme previsão do art. 3º, 1º do Decreto-Lei n. 911. Por fim, caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado, a demanda deverá prosseguir como ação de depósito, na forma prevista no Código de Processo Civil, conforme previsão expressa contida no art. 4º do Decreto-Lei. Cite-se, intímese e, oportunamente, oficie-se.

0000789-63.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GENILDO PEREIRA DA SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Genildo Pereira da Silva, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo MERCEDES BENS, CAMINHÃO FURGÃO 413 SPRINTER, PRATA, CHASSI Nº 8AC904663BE050358, ANO 2011, MODELO 2011, PLACA NIX 4147, RENAVAL 348608373, consolidando-se a propriedade em nome da parte autora. A CEF informa que as partes firmaram Contrato de Abertura de Crédito- Veículo, cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a ré obrigou-se ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com primeiro vencimento em 18/09/2011. No entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 18/06/2012, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/20. É o breve relato. Decido. A busca e apreensão está prevista no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, e tem a finalidade de proceder à retomada de um bem ao do proprietário fiduciário, no caso de inadimplemento do devedor fiduciante. Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, in casu, pelo documento de fls. 16/18. O periculum in mora se encontra configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré. Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo MERCEDES BENS, CAMINHÃO FURGÃO 413 SPRINTER, PRATA, CHASSI Nº 8AC904663BE050358, ANO 2011, MODELO 2011, PLACA NIX 4147, RENAVAL 348608373, em qualquer lugar que for encontrado. O bem deverá ser entregue ao depositário indicado na inicial, qual seja, Depósito e Transporte de bens LTDA, por meio de seus procuradores, a saber, Sr. Marcel Alexandre Massaro, CPF/MF nº. 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF/MF nº 052.639.816-78 e Adauto Bezerra da Silva, CPF/MF 014.380.348-55 com endereço na Avenida Indianópolis n. 2895 - Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04063-005, telefones ns. (11) 5071-8555, 5071-8444. Outrossim, determino a citação do réu para apresentar sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias,

independentemente da quitação da dívida, a teor do art. 3º, 3º e 4º do Decreto-Lei n. 911. Determino, ainda, a intimação do réu para que, se assim desejar, realize o pagamento integral do valor devido, conforme os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar. Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado, determino a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva dos veículos ao credor fiduciário, hipótese na qual a Secretaria deverá providenciar a devida notificação ao DETRAN, para as providências cabíveis, conforme previsão do art. 3º, 1º do Decreto-Lei n. 911. Por fim, caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado, a demanda deverá prosseguir como ação de depósito, na forma prevista no Código de Processo Civil, conforme previsão expressa contida no art. 4º do Decreto-Lei. Cite-se, intimem-se e, oportunamente, oficie-se.

0000790-48.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSIVANIA DE SOUSA OLIVEIRA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Rosivania de Sousa Oliveira, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo FIAT, PALIO WEEKEND, BRANCA, CHASSI Nº 9BD17301M94244081, ANO 2008, MODELO 2009, PLACA ECT8768, RENAVAL 991148924, consolidando-se a propriedade em nome da parte autora. A CEF informa que as partes firmaram Contrato de Abertura de Crédito- Veículo, cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a ré obrigou-se ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com primeiro vencimento em 16/06/2011. No entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 16/01/2012, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/19. É o breve relato. Decido. A busca e apreensão está prevista no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, e tem a finalidade de proceder à retomada de um bem ao do proprietário fiduciário, no caso de inadimplemento do devedor fiduciante. Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, in casu, pelo documento de fls. 16/18. O periculum in mora se encontra configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré. Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo FIAT, PALIO WEEKEND, BRANCA, CHASSI Nº 9BD17301M94244081, ANO 2008, MODELO 2009, PLACA ECT8768, RENAVAL 991148924, em qualquer lugar que for encontrado. O bem deverá ser entregue ao depositário indicado na inicial, qual seja, Depósito e Transporte de bens LTDA, por meio de seus procuradores, a saber, Sr. Marcel Alexandre Massaro, CPF/MF nº. 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF/MF nº 052.639.816-78 e Aduino Bezerra da Silva, CPF/MF 014.380.348-55 com endereço na Avenida Indianópolis n. 2895 - Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04063-005, telefones ns. (11) 5071-8555, 5071-8444. Outrossim, determino a citação do réu para apresentar sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida, a teor do art. 3º, 3º e 4º do Decreto-Lei n. 911. Determino, ainda, a intimação do réu para que, se assim desejar, realize o pagamento integral do valor devido, conforme os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar. Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado, determino a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva dos veículos ao credor fiduciário, hipótese na qual a Secretaria deverá providenciar a devida notificação ao DETRAN, para as providências cabíveis, conforme previsão do art. 3º, 1º do Decreto-Lei n. 911. Por fim, caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado, a demanda deverá prosseguir como ação de depósito, na forma prevista no Código de Processo Civil, conforme previsão expressa contida no art. 4º do Decreto-Lei. Cite-se, intimem-se e, oportunamente, oficie-se.

0000791-33.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNO DE JESUS

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de BRUNO DE JESUS, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo HONDA, CG150FAN, VERMELHA, CHASSI Nº 9C2KC1680BR520483, ANO 2011, MODELO 2011, PLACA EOJ2407, RENAVAL 330354337, consolidando-se a propriedade em nome da parte autora. A CEF informa que as partes firmaram Contrato de Abertura de Crédito- Veículo, cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a ré obrigou-se ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com primeiro vencimento em 26/06/2011. No entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 26/26/2012, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/20. É o breve relato. Decido. A busca e apreensão está prevista no Decreto-

lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, e tem a finalidade da proceder à retomada de um bem ao do proprietário fiduciário, no caso de inadimplemento do devedor fiduciante. Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, in casu, pelo documento de fls. 16/18. O periculum in mora se encontra configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré. Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo HONDA, CG150FAN, VERMELHA, CHASSI Nº 9C2KC1680BR520483, ANO 2011, MODELO 2011, PLACA EOJ2407, RENAVAL 330354337, em qualquer lugar que for encontrado. O bem deverá ser entregue ao depositário indicado na inicial, qual seja, Depósito e Transporte de bens LTDA, por meio de seus procuradores, a saber, Sr. Marcel Alexandre Massaro, CPF/MF nº. 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF/MF nº 052.639.816-78 e Adauto Bezerra da Silva, CPF/MF 014.380.348-55 com endereço na Avenida Indianópolis n. 2895 - Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04063-005, telefones ns. (11) 5071-8555, 5071-8444. Outrossim, determino a citação do réu para apresentar sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida, a teor do art. 3º, 3º e 4º do Decreto-Lei n. 911. Determino, ainda, a intimação do réu para que, se assim desejar, realize o pagamento integral do valor devido, conforme os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar. Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado, determino a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva dos veículos ao credor fiduciário, hipótese na qual a Secretaria deverá providenciar a devida notificação ao DETRAN, para as providências cabíveis, conforme previsão do art. 3º, 1º do Decreto-Lei n. 911. Por fim, caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado, a demanda deverá prosseguir como ação de depósito, na forma prevista no Código de Processo Civil, conforme previsão expressa contida no art. 4º do Decreto-Lei. Cite-se, intímese e, oportunamente, oficie-se.

0000860-65.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO MAYER FAGUNDES

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de EDUARDO MAYER FAGUNDES, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo CITROEN, PICASSO II 2.0 GL, PRATA, CHASSI Nº 935CHRFN08B544094, ANO 2008, MODELO 2008, PLACA EDP-6266, RENAVAL 967579503, consolidando-se a propriedade em nome da parte autora. A autora informa que o réu firmou Contrato de Abertura de Crédito-Veículo, cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a ré obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/42. É o breve relato. Decido. A busca e apreensão têm previsão no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, e tem a finalidade da proceder à retomada de um bem ao do proprietário fiduciário, no caso de inadimplemento do devedor fiduciante. Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, in casu, pelos documentos de fls. 19/24. O periculum in mora se encontra configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré. Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo CITROEN, PICASSO II 2.0 GL, PRATA, CHASSI Nº 935CHRFN08B544094, ANO 2008, MODELO 2008, PLACA EDP-6266, RENAVAL 967579503, em qualquer lugar que for encontrado. O bem deverá ser entregue ao depositário indicado na inicial, qual seja, Depósito e Transportes de bens Ltda, CNPJ 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, Sr. Marcel Alexandre Massaro, CPF nº 298.638.708-03, Sr. Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78 e Sr. Adauto Bezerra da Silva, CPF nº 014.380.348-55, com endereço na Avenida Indianópolis n. 2895 - Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04063-005, telefones ns. (11) 5071-8555 ou (11) 5071-8444 (fax), e-mail: leilaojudicial@vizeu.com.br. Outrossim, determino a citação do réu para apresentar sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida, a teor do art. 3º, 3º e 4º do Decreto-Lei n. 911. Determino, ainda, a intimação do réu para que, se assim desejar, realize o pagamento integral do valor devido, conforme os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar. Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado, determino a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva dos veículos ao credor fiduciário, hipótese na qual a Secretaria deverá providenciar a devida notificação ao DETRAN, para as providências cabíveis, conforme

previsão do art. 3º, 1º do Decreto-Lei n. 911. Por fim, caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado, a demanda deverá prosseguir como ação de depósito, na forma prevista no Código de Processo Civil, conforme previsão expressa contida no art. 4º do Decreto-Lei. Cite-se, intímese e, oportunamente, oficie-se.

0000864-05.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSENILDO COSTA LUCENA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de JOSENILDO COSTA LUCENA, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo HAFEI, PICKUP JR CD, BRANCA, CHASSI Nº LKHPC2CG6CAL50242, ANO 2011, MODELO 2012, PLACA EVP-9952, RENAVAL 410770370, consolidando-se a propriedade em nome da parte autora. A autora informa que o réu firmou Contrato de Abertura de Crédito-Veículo, cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a ré obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/20. É o breve relato. Decido. A busca e apreensão têm previsão no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, e tem a finalidade de proceder à retomada de um bem ao do proprietário fiduciário, no caso de inadimplemento do devedor fiduciante. Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, in casu, pelo documento de fls. 17/18. O periculum in mora se encontra configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré. Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo HAFEI, PICKUP JR CD, BRANCA, CHASSI Nº LKHPC2CG6CAL50242, ANO 2011, MODELO 2012, PLACA EVP-9952, RENAVAL 410770370, em qualquer lugar que for encontrado. O bem deverá ser entregue ao depositário indicado na inicial, qual seja, Depósito e Transportes de bens Ltda, CNPJ 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, Sr. Marcel Alexandre Massaro, CPF nº 298.638.708-03, Sr. Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78 e Sr. Adauto Bezerra da Silva, CPF nº 014.380.348-55, com endereço na Avenida Indianópolis n. 2895 - Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04063-005, telefones ns. (11) 5071-8555 ou (11) 5071-8444 (fax), e-mail: leilaojudicial@vizeu.com.br. Outrossim, determino a citação do réu para apresentar sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida, a teor do art. 3º, 3º e 4º do Decreto-Lei n. 911. Determino, ainda, a intimação do réu para que, se assim desejar, realize o pagamento integral do valor devido, conforme os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar. Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado, determino a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva dos veículos ao credor fiduciário, hipótese na qual a Secretaria deverá providenciar a devida notificação ao DETRAN, para as providências cabíveis, conforme previsão do art. 3º, 1º do Decreto-Lei n. 911. Por fim, caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado, a demanda deverá prosseguir como ação de depósito, na forma prevista no Código de Processo Civil, conforme previsão expressa contida no art. 4º do Decreto-Lei. Cite-se, intímese e, oportunamente, oficie-se.

MONITORIA

0002791-74.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL DE OLIVEIRA MUNIZ

Não obstante o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo celebrado, verifico que as partes acordaram pelo prosseguimento da demanda, em caso de descumprimento. Assim sendo, defiro o pedido de fls. 82, consistente no bloqueio de ativos financeiros do devedor. Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio. Com a resposta, intímese o exeqüente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Intímese.

0007068-36.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVALDO JOSE BISPO

Petição de fls. 63/86: Ao Sr. Diretor de Secretaria para pesquisa do sistema RENAVAL, para diligências acerca de possíveis veículos em nome da parte ré. Intímese

0011480-10.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CARLOS MUNHOS

Fls. 119/127: manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça (intimação

independente de despacho, conforme portaria nº 3, de 11/04/2011, deste Juízo)

0012889-21.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO GUEDES DE OLIVEIRA FILHO

Petição de fls.64/65: proceda-se a transferência do valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Osasco, em conta judicial. Indefiro, por ora, a expedição de alvará de levantamento para a parte autora. Manifeste-se a CEF quanto ao andamento do feito em dez (10) dias. Intime-se.

0013598-56.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GREIVAN CANCIO DOS SANTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de GREIVAN CANCIO DOS SANTOS, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 13.719,71. Alega, em síntese, ter celebrado com a ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 00219516000042851), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pela ré, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 13.719,71. Juntou documentos às fls. 06/31. Citação as fls. 41/42. As fls. 48 foi expedido mandado de penhora e avaliação, todavia conforme certidão de fls. 50/51 não foram encontrados bens passíveis de penhora. A autora postulou pelo bloqueio judicial dos valores existentes em nome do requerido (fls. 55), pleito deferido às fls. 55/57. Depósito em conta judicial à fls. 62/63. Posteriormente, à fls. 73, a CEF requereu a extinção do processo, aduzindo terem as partes transigido. Todavia, não juntou aos autos cópia do acordo celebrado. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova da alegada transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em juízo, em favor do réu Greivan Cancio dos Santos (fls. 55/57 e 62/63). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

0014347-73.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO AUGUSTO LINS SERPA

Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, pois a medida é viável apenas em hipóteses excepcionais e mediante comprovação de ter o autor diligenciado, exaustivamente, para obtenção das informações de seu interesse. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora dar andamento ao feito, sob pena de extinção do mesmo. Intime-se.

0015417-28.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEBASTIAO RODRIGUES LEANDRO JUNIOR

Fls.55: manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça (intimação independente de despacho, conforme portaria nº 3, de 11/04/2011, deste Juízo)

0015419-95.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROZINILDE MARQUES DA SILVA

Fls.78/79: manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto às certidões do(s) oficial(ais) de justiça (intimação independente de despacho, conforme portaria nº 3, de 11/04/2011, deste Juízo)

0016954-59.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMARQUE LIMA DE SOUSA

Não obstante o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo celebrado, verifico que as partes acordaram pelo prosseguimento da demanda, em caso de descumprimento. Assim sendo, defiro o pedido de fls.53, consistente no bloqueio de ativos financeiros do devedor. Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio. Com a resposta, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0016961-51.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RONALDO TADEU DE OLIVEIRA SEGURA

Ao Sr. Diretor de Secretaria para pesquisa no Sistema Renajud e confirmação da titularidade do bem descrito na petição de fls.69. Caso a pesquisa seja positiva, defiro o pedido de bloqueio do bem e a expedição de mandado de penhora. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0018318-66.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO ADRIANO DE MORAES

Fls.48: manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça (intimação independente de despacho, conforme portaria nº 3, de 11/04/2011, deste Juízo)

0019916-55.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHAEL MIRANDA DE SOUZA

Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, pois a medida é viável apenas em hipóteses excepcionais e mediante comprovação de ter o autor diligenciado, exaustivamente, para obtenção das informações de seu interesse. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora dar andamento ao feito, sob pena de extinção do mesmo. Intime-se.

0019975-43.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE LUIZ TEIXEIRA DE ALMEIDA

Petição de fl.51: defiro a suspensão do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, intime-se a CEF para dar andamento ao feito, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0020302-85.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIENE MENEZES DE SOUZA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de LUCIENE MENEZES DE SOUZA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 13.511,54. Alega, em síntese, ter celebrado com a ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 00135116000049095), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pela mutuária, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante é de R\$ 13.511,54. Juntou documentos às fls. 06/30. Às fls. 41/49 a CEF acostou cópia do acordo celebrado entre as partes, formalizando a renegociação da dívida. Logo após, foi determinado o envio dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 50). À fl. 53 foi certificado o apensamento, a estes, da execução fiscal de título extrajudicial, cadastrada sob o nº. 0004993-87.2012.403.6130, ajuizada pela instituição financeira em face da requerida, com o escopo de cobrar o mesmo débito tratado neste feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A presente ação monitória foi distribuída pela CEF, aos 30/09/2011, para reaver da requerida a importância de R\$ 13.511,54, originária de contrato de financiamento para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, firmado pelas partes aos 23/10/2009. Às fls. 42/49 foi juntado pela empresa pública federal Termo de Aditamento de Renegociação de Dívida, formalizado pelos contratantes em 31/10/2011, dando ensejo à remessa do presente feito ao arquivo sobrestado. Compulsados os autos da execução de título extrajudicial em apenso, ajuizada aos 26/10/2012, constato que, após a celebração do Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida firmado pelas partes, a ré teria voltado a inadimplir com suas obrigações. Desta forma, considerando que o instrumento contratual de renegociação de dívida foi formalizado com a assinatura de duas testemunhas e demais elementos a caracterizá-lo como título executivo, a credora optou por ajuizar a execução. Nessa esteira, vislumbro a perda de interesse processual em prosseguir com esta ação monitória. Com efeito, as duas ações foram propostas com o mesmo objetivo de reaver da mutuária a importância financiada para aquisição de material de construção, sendo que a segunda ação distribuída está lastreada por título executivo extrajudicial. Em face do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (0004993-97.2012.403.6130). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0020309-77.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERTON APARECIDO DE SOUZA

Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, pois a medida é viável apenas em hipóteses excepcionais e mediante comprovação de ter o autor diligenciado, exaustivamente, para obtenção das informações de seu interesse. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora dar andamento ao feito, sob pena de extinção do mesmo. Intime-se.

0020328-83.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BEATRIZ TEREZA MARCOLINO ARAUJO

Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, pois a medida é viável apenas em hipóteses excepcionais e mediante comprovação de ter o autor diligenciado, exaustivamente, para obtenção das informações de seu interesse. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora dar andamento ao feito, sob pena de extinção do

mesmo.Intime-se.

0021741-34.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JEFFERSON DELMINDO DE AVELAR

Fls.84/92: manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça (intimação independente de despacho, conforme portaria nº 3, de 11/04/2011, deste Juízo)

0021935-34.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE ORLANDO DE ARAUJO LEITE

Fls.48: Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré. Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias (intimação independente de despacho, conforme portaria nº 3, de 11/04/2011, deste Juízo)

0022276-60.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIOVANNA APARECIDA DE CARVALHO SALES

Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, pois a medida é viável apenas em hipóteses excepcionais e mediante comprovação de ter o autor diligenciado, exaustivamente, para obtenção das informações de seu interesse. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora dar andamento ao feito, sob pena de extinção do mesmo.Intime-se.

0000355-11.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDSON VILAS BOAS DOS SANTOS

Fls.54/55: Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central e Delegacia da Receita Federal, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré. Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias (intimação independente de despacho, conforme portaria nº 3, de 11/04/2011, deste Juízo)

0000372-47.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIGIA CRISTINA BORGES DE OLIVEIRA

Fls.51: manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça (intimação independente de despacho, conforme portaria nº 3, de 11/04/2011, deste Juízo)

0000381-09.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MUNIR APARECIDO BARBOSA

Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, pois a medida é viável apenas em hipóteses excepcionais e mediante comprovação de ter o autor diligenciado, exaustivamente, para obtenção das informações de seu interesse. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora dar andamento ao feito, sob pena de extinção do mesmo.Intime-se.

0001180-52.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEDILMA FERREIRA DA SILVA

Fls.67/verso: diante do decurso de prazo para a parte ré efetuar o pagamento ou oferecer embargos, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias (intimação independente de despacho, conforme portaria nº 3, de 11/04/2011, deste Juízo)

0001189-14.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO PEREIRA RIBAS

Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, pois a medida é viável apenas em hipóteses excepcionais e mediante comprovação de ter o autor diligenciado, exaustivamente, para obtenção das informações de seu interesse. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora dar andamento ao feito, sob pena de extinção do mesmo.Intime-se.

0001327-78.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE GONCALVES LEITE

Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, pois a medida é viável apenas em hipóteses excepcionais e mediante comprovação de ter o autor diligenciado, exaustivamente, para obtenção das informações de seu interesse. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora dar andamento ao feito, sob pena de extinção do mesmo.Intime-se.

0001334-70.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PAULO DA CRUZ OLIVEIRA

Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, pois a medida é viável apenas em hipóteses excepcionais e mediante comprovação de ter o autor diligenciado, exaustivamente, para obtenção das informações de seu interesse. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora dar andamento ao feito, sob pena de extinção do mesmo. Intime-se.

0005067-44.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELE FERNANDES DE ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA

Fls.32: Indefiro. A CEF deverá observar que se trata de ação monitoria, na qual não houve citação. Aguarde-se o cumprimento do Mandado de Citação. Intime-se.

0005090-87.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVI OLIVEIRA DE MORAES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de DAVI OLIVEIRA MORAES, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 13.419,89. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 001351160000105343), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 13.419,89. Juntou documentos às fls. 06/22. Posteriormente, as fls. 32, a CEF requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo terem as partes transigido, bem como o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial. Todavia, não juntou aos autos cópia do acordo celebrado. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova da alegada transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indefiro o pleito de desentranhamento, tendo em vista a inexistência de documentos originais a instruírem a inicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

0005594-93.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISEU BEZERRA

Petição de fls.: ao SEDI, para retificação do pólo passivo, quanto ao número do CPF. Após, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

0005597-48.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA FERREIRA

Petição de fls.: ao SEDI, para retificação do pólo passivo, quanto ao número do CPF. Após, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

0005598-33.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAMILA BISPO FEGUEIREDO

Petição de fls.: ao SEDI, para retificação do pólo passivo, quanto ao número do CPF. Após, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os

embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0005610-47.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO PEREIRA DE TOLEDO

Petição de fls.: ao SEDI, para retificação do pólo passivo, quanto ao número do CPF.Após, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0005613-02.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR CARNEIRO DE SOUSA

Petição de fls.: ao SEDI, para retificação do pólo passivo, quanto ao número do CPF.Após, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0005749-96.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELLEN CAROLINE DA SILVA

Petição de fls.: ao SEDI, para retificação do pólo passivo, quanto ao número do CPF.Após, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0000355-74.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAIANE DOS SANTOS SILVA

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0000386-94.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON ROBERTO DE SOUZA

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0000388-64.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE RICARDO PEREIRA NERES DA CRUZ

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos

honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

0000659-73.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAIMUNDO ANTONIO DE SOUSA

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

0000660-58.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO APARECIDO AZZI

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

0000661-43.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL SARTORATO SPOLADOR

Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevindo, cite-se o(a) requerido(a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

0000662-28.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEILA CRISTIANE DE MELO

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

0000663-13.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL LIMA MARTIN

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

0000666-65.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELTON BONFIM COSTA

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

0000669-20.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CYRO RICARDO CORAL DE SOUZA

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

0000670-05.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIOGO PRIETO JUNIOR

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

0000672-72.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDINEY VERES

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

0000677-94.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLARICE DE COL X IVO DE COL X ODILIA MARIA BARATELLI DE COL X ROSALINA ANDRADE DE COL

Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização das custas processuais, visto que foram recolhidas a menor, conforme certidão de fls. 58, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Com a regularização das custas judiciais, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

0000678-79.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NELCIARA MANDARINO GOMES

Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevindo, cite-se o(a) requerido(a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os

embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0000861-50.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA GALDINO DOS SANTOS ARAUJO

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000284-43.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X SANDRA ALVES PEREIRA DONATO DOS SANTOS

Fls. 77/78: defiro. Expeça-se mandado ou carta precatória para a citação nos endereços declinados à fl. 78.Intime-se.

0009799-05.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON ANTONIO DE SANTANA

Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré.Após, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do mesmo.Intime-se.

0015391-30.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO CARLOS SOARES

Chamo os autos à conclusão.Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada, em 12/08/2011, pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de JOÃO CARLOS SOARES, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 14.198,58.Alega, em síntese, ter firmado com o executado Contrato de Empréstimo Consignação Caixa - (contrato nº. 21315011000057408), no valor de R\$ 14.200,00, formalizado com a assinatura de duas testemunhas, a caracterizá-lo como título executivo.Aduz a inadimplência das obrigações assumidas pelo executado, esgotando-se as tentativas amigáveis de composição da dívida, perfazendo um saldo devedor atual de R\$ 14.198,58.Juntou documentos às fls. 06/27.À fl. 38 foi encartada certidão exarada pelo Oficial de Justiça, carreando aos autos cópia da certidão de óbito do executado, falecido aos 02/09/2010 (fl. 39).Instada a se manifestar, a exequente requereu a citação do espólio, na pessoa do administrador provisório, indicando, no caso, a viúva do executado, Regina Maria Soares (fl. 44).Às fls. 50 e 52 foi determinada a instauração do incidente de habilitação, suspendendo-se o curso desta execução.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Em decorrência da existência de regime geral comum para os processos de conhecimento e executivo, aplicam-se ao processo de execução as regras sobre pressupostos processuais e condições da ação previstas nos artigos 2º, 3º, 6º, 267 e 301, e, com relação à apreciação da matéria que lhes diga respeito essa pode ser conhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo e qualquer grau de jurisdição.Assim, para a existência e validade da ação executiva, entre outras exigências, as partes precisam ter capacidade de ser parte e estar em juízo.A capacidade de ser parte de uma relação jurídico-processual está intimamente ligada à idéia de personalidade civil que, consoante o disposto nos artigos 2º e 6º do novo Código de Processo Civil, começa com o nascimento com vida e termina com a morte.No caso vertente, o devedor faleceu em 02/09/2010, conforme Certidão de Óbito acostada pelo Oficial de Justiça à fl. 39, e a execução foi ajuizada em seu desfavor em 12/08/2011 (fl. 02).Assim, resta patente a inexistência de pressuposto processual subjetivo, indispensável à própria formação da relação jurídica processual, uma vez que o executado não possuía, na data da propositura da ação, capacidade para integrar a relação processual.Dessa forma, cabível a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, verbis:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:omissisIV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;Ademais, inviável a substituição pelo espólio ou sucessores do de cujus, porquanto o fenômeno da substituição das partes originárias somente ocorre em casos de falecimento das partes após a estabilização da demanda, que ocorre com a formação válida do processo, inexistente no caso em apreço, na medida em que a execução foi ajuizada em face de pessoa inexistente, dando-se por caracterizada a nulidade absoluta.Colaciono os seguintes arestos, representativos de iterativa jurisprudência: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AJUZAMENTO POSTERIOR AO FALECIMENTO DO EXECUTADO. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL SUBJETIVO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 131, II

e III do CTN, que trata de hipótese de responsabilidade tributária na sucessão causa mortis, em havendo falecimento do contribuinte, o pagamento do crédito tributário por ele devido: a) até a data da abertura da sucessão, transfere-se ao espólio; b) até a data da partilha, transfere-se aos sucessores. 2. Restou caracterizada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, uma vez que há comprovação nos autos do falecimento da parte executada ao menos 6 (seis anos) antes do ajuizamento da presente execução fiscal. 3. Nem se tenha como admissível o redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do de cujus, na medida em que a execução foi ajuizada em face de pessoa inexistente, dando-se por caracterizada a nulidade absoluta. 4. Precedentes: TRF3, 1ª Turma, AG n.º 200403000501636, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 30.08.2005, v.u., DJU 27.09.2005, p. 172; TRF4, AC n.º 199971000062832, Rel. Des. Fed. Maria Helena Rau de Souza, j. 18.07.2006, v.u., DJ 02.08.2006, p. 330; TRF5, 1ª Turma, AC n.º 200683040000736, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 06.11.2008, v.u., DJ 15.12.2008, p. 243. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. APELREEX 00021523620084036106 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1389444 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012

AGRAVO DE

INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONTRA OS SUCESSORES E ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392, DO E. STJ. 1. A análise dos autos revela que a execução fiscal foi protocolizada em 19/11/2003 (fls. 11) em face de Nelson de Souza Pinto, sendo que a inscrição em dívida se deu em 11/12/2001; por outro lado, consta que o devedor faleceu em 02/03/1994. A exequente, pugnou pela inclusão dos sucessores do executado no polo passivo do feito, o que foi indeferido. 2. A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo. 3. Na hipótese, o óbito do devedor ocorreu antes da inscrição em dívida e do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito, quando a execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal (Súmula nº 392, do E. STJ). 4. Inadmissível o prosseguimento do feito contra os sucessores ou a substituição pelo seu espólio ou herdeiros, mediante substituição da CDA, tendo em vista que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal; não há que se falar, ainda, no caso, em responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 131, II e III, do CTN. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Agravo de instrumento improvido. AI 00335005220114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 457568 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012

AGRAVO DE

INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO. 1 - A execução fiscal foi ajuizada em 26.06.2002. 2 - O executado faleceu em 09.03.1992. 3 - É inadmissível a execução fiscal ajuizada contra executado já falecido. 4 - Precedente jurisprudencial: TRF 1ª Região, 7ª Turma, relator Juiz Federal Convocado Antonio Cláudio Macedo da Silva, e-DJF 14.01.2011, pág. 445). 5 - Agravo de instrumento desprovido. AI 00350591520094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 386892 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 880

PROCESSUAL CIVIL E

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS O FALECIMENTO DO EXECUTADO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DO ESPÓLIO: IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Correta a extinção da execução fiscal, sem resolução do mérito, eis que ajuizada em maio de 2002, após o falecimento do executado, ocorrido em junho de 1996, revelando a manifesta incorreção no ajuizamento da ação ante a ausência de um dos requisitos indispensáveis à validade do título executivo, não sendo o caso de sua substituição, pois a não se tratar de mero erro material ou formal, bem como não ser possível a regularização do pólo passivo do feito mediante o redirecionamento em face do espólio. 2. Improvimento à apelação. AC 00210983220024036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1427889 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2009 PÁGINA: 3930

TRIBUTÁRIO. AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO APÓS O FALECIMENTO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL SUBJETIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Noticiam os autos que o débito foi inscrito em dívida ativa em 19/3/2002 (fls. 3 e 19), quando o executado já havia falecido, o que se deu em 19/11/2001. 2. A execução fiscal deveria ter sido direcionada desde o início aos sucessores do devedor. Assim, mostra-se correto o acórdão que extinguiu o feito, por ausência de interesse de agir. 3. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que

a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ: a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (AgRg no REsp 1.056.606/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/05/2010). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1218068, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 05.04.2011, DJe 08.04.2011).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AJUIZAMENTO APÓS O FALECIMENTO DO EXECUTADO. CITAÇÃO DO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO 1. A jurisprudência do TRF/1ª Região firmou-se no sentido de que o falecimento do devedor antes do ajuizamento da execução fiscal impede a regularização do pólo passivo, mediante habilitação do espólio ou dos herdeiros. 2. Evidencia-se a ausência de pressuposto processual subjetivo indispensável à existência da relação processual, porquanto à época da propositura da demanda, o executado não tinha capacidade para integrar a lide, porque já era morto, razão porque se justifica a extinção do feito. 3. Recurso de apelação não provido. AC 200539000099323AC - APELAÇÃO CIVEL - 200539000099323Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:22/08/2011 PAGINA:125

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO. ART. 267, IV, CPC. I - Execução distribuída em 30/03/2007 para cobrança de crédito concedido a executada, falecida em 19/06/2004. Patente a inexistência de pressuposto processual subjetivo, indispensável à própria formação da relação jurídica processual, uma vez que a executada não possuía na data da propositura da ação capacidade para integrar a relação processual. Este fato conduz à extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. II- A extinção não impede que a CEF, após reunir as condições necessárias para o exercício do seu direito, ou seja, que possibilitem o regular andamento do feito, proponha novamente a presente ação. III - Cabe ressaltar que não se mostra útil à parte a prestação jurisdicional nesse momento, uma vez que a certidão de óbito informa a falta de testamento e bens a inventariar. IV - Recurso não provido. AC 200751010056778AC - APELAÇÃO CIVEL - 447779Relator(a) Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::18/03/2011 - Página::370

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO. ART. 267, IV, CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. I - Execução distribuída em 19/12/2008 para cobrança de crédito concedido a executada, falecida em 30/04/2006. Resta patente a inexistência de pressuposto processual subjetivo, indispensável à própria formação da relação jurídica processual, uma vez que a executada não possuía na data da propositura da ação capacidade para integrar a relação processual. II - Este fato conduz à extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, e por consequência, sem necessidade de intimação pessoal, somente obrigatória para os casos constantes nos incisos II e III, do art. 267, do CPC, por serem hipóteses reguladas no 1, art. 267, do CPC. III - A extinção não impede que a CEF, após reunir as condições necessárias para o exercício do seu direito, ou seja, que possibilitem o regular andamento do feito, proponha novamente a presente ação. IV - Não se mostra útil à parte a prestação jurisdicional nesse momento, uma vez que as certidões dos 1º e 2º Ofícios do Registro de Distribuição, acostadas aos autos após a prolação da sentença, informam a inexistência de inventário e testamento em nome da executada. V - Recurso não provido. AC 200851015213222AC - APELAÇÃO CIVEL - 486509Relator(a) Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::18/03/2011 - Página::369

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO EXECUTIVA PROPOSTA APÓS O FALECIMENTO DO DEVEDOR. AUSENTE O REQUISITO DA LEGITIMIDADE PASSIVA. - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - INCISO IV, DO ARTIGO 267, DO CPC - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada contra pessoa já falecida no ato da propositura. 2. Adoção do entedimento desta Corte, segundo o qual a morte retira a capacidade de ser parte, de modo que restou ausente um dos pressupostos pré-processuais, qual seja a capacidade de direito da parte executada, mostrando-se incabível o desenvolvimento válido e regular do processo executório, impondo-se sua extinção sem apreciação do mérito da causa. Precedente: (TRF-5ª R. - AC 2003.85.00.006042-7 - 4ª T. - Relª Desª Fed. Margarida Cantarelli - DJU 13.10.2006). 3. Aplicação, por analogia, do entendimento da Súmula n. 392/STJ, a qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 4. Ao contrário do defendido pela Caixa, não se admite a alteração do polo passivo da execução. In casu, o falecimento ocorreu antes do ajuizamento da execução, sendo diferente da hipótese em que ocorrendo o falecimento daquele que seria parte, depois do ajuizamento da ação, seria o caso de não extinguir o processo, mas

de espera, pelo prazo legal, das providências do autor relativas à citação dos representantes do espólio. 5. Não há a possibilidade de redirecionar a execução para os sucessores do executado, nos termos do art. 131, II e III, do CTN, mostrado-se cabível a extinção do processo sem julgamento do mérito, sob o argumento da ausência de capacidade de ser parte do executado. 6. Apelação não provida. AC 00129965220104058100AC - Apelação Cível - 547054Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::27/09/2012 - Página::289

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL.

EXECUTADO FALECIDO. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. Ação ajuizada contra parte inexistente carece de pressuposto processual, dando ensejo à extinção do processo sem julgamento de mérito, forte no art. 267, IV, do CPC. É o que acontece quando se indica para o pólo passivo executado falecido anteriormente ao próprio ajuizamento da ação. Se a morte fosse posterior, restaria cabível, em tese, o redirecionamento contra o espólio. AC 200271000439321AC - APELAÇÃO CIVELRelator(a) LEANDRO PAULSEN Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 11/07/2007 A solução é o ajuizamento de outra execução, com a indicação correta do espólio/herdeiros correspondentes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringências, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Habilitação em apenso (0002059.2012.403.6130). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

0020744-51.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CALDENGE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X HATICI SUAKI X MITSURU SUWAKI
Ciência a CEF dos documentos juntados aos autos, de fls.274/330. A CEF deverá observar a citação do executado, Sr. Mitsuru Suwaki, fls.283, e promover a citação dos executados, Sr. Hatici Suaki, bem como de sua esposa, e Caldenge Equipamentos Industriais Ltda. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para o cumprimento integral das determinações, sob pena de arquivamento do processo. Intime-se.

0021944-93.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GIOVANI BATISTA FERREIRA MELO

Fls.55: manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça (intimação independente de despacho, conforme portaria nº 3, de 11/04/2011, deste Juízo)

0022277-45.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PROTECOAT DO BRASIL LTDA X FERNANDO FRANCO DE SA BOMFIM X JOSE ANEILTON DE ARAUJO

Petição de fls.152: defiro o pedido de bloqueio on line de valores. Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio. Com a resposta, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0022296-51.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGERIO DOS SANTOS PAIVA-COSMETICOS-ME X ROGERIO DOS SANTOS PAIVA

Defiro o prazo requerido de 60 (sessenta) dias para a parte autora diligenciar e dar andamento ao feito. No silêncio, intime-se pessoalmente, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0000366-40.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ENEMPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME X SILVIO CESAR ENEMBRECK DA SILVA(SP224781 - JOSE ROBERTO DIAS CHAVES E SP116126 - BERNADETH MARTINS FERREIRA) X ANDREA MADEIRA REZENDE CARDOSO

Petição de fls.167: defiro o pedido de bloqueio on line de valores. Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio. Com a resposta, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000386-31.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LABOR & LABOR BIOCLIN COMERCIAL LTDA X SANDRA CRISTIANE VILELA FESTA X ERICO DE MORAES JUNIOR

Petição de fls.111/112: proceda-se a transferência do valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Osasco, em conta judicial. Indefiro, por ora, a expedição de alvará de levantamento para a parte autora. Cite-se o requerido, Sr. Erico de Moraes Jr., nos endereços indicados às fls.112. Intime-se.

0002505-62.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELE DOS SANTOS SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta execução de título extrajudicial em face de MICHELE DOS SANTOS SILVA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 13.397,26. Alega, em síntese, ter celebrado com a executada contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 00024526000033323), denominado Construcard. Em seguida, foi emitido um termo de aditamento para renegociação de dívida, com dilação de prazo, por meio do qual a mutuária confessou o débito deduzido no aludido instrumento, formalizado com a assinatura de duas testemunhas, dando-lhe liquidez necessária de título executivo extrajudicial. Contudo, aduz a reiteração do inadimplemento pela executada, ensejando a propositura desta execução. Juntou documentos às fls. 06/36. Citação às fls. 49/50, não sendo realizada a penhora em face da inexistência de bens. A exequente postulou pelo bloqueio judicial dos valores existentes em nome da executada (fls. 52/53), pleito deferido às fls. 54/56. Posteriormente, às fls. 57/63, a CEF requereu a extinção do processo, aduzindo não haver mais interesse processual no prosseguimento da demanda, em face da composição das partes. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da petição de fls. 57/63, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Autorizo o desbloqueio judicial efetivado às fls. 54/56. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

0005051-90.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILTON APARECIDO PIRES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação de execução de título extrajudicial em face de NILTON APARECIDO PIRES, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 15.631,12. Alega, em síntese, ter celebrado com o executado Contrato de Empréstimo Consignado (contrato nº. 210267110001156394). Aduz o não cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, cujo saldo devedor é de R\$ 15.631,12. Juntou documentos às fls. 06/29. À fl. 32 a exequente foi instada a emendar a inicial para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização das custas processuais, visto que foram recolhidas em valor menor do que o devido. Intimada da decisão (fls. 32), a exequente juntou as petições de fls. 33/35 e 37, todavia não cumpriu a decisão exarada. É o relatório. Fundamento e decido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Não estando a inicial com todos os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, deve o juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Neste contexto, o artigo 257 do mesmo Codex estabelece: Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. No caso em tela, foi determinado à Impetrante que providenciasse o correto pagamento das custas, juntando aos autos o respectivo comprovante. A demandante foi intimada da decisão, contudo, decorridos mais de 02 (dois) meses, a determinação ainda não foi cumprida. Nesta linha de raciocínio, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no artigo 257, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PREPARO. ART. 257, DO CPC. RECONVENÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO. PRECEDENTES. CONTRATO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO FORMAL. SÚMULA 07. 1. A parte reconvinde deve providenciar o recolhimento das custas incidentes, no prazo de 30 dias, na conformidade com o artigo 257 do CPC. Não sendo efetuado o pagamento o magistrado pode determinar o cancelamento da distribuição independentemente de intimação pessoal. Precedentes. AgRg no AgRg no Ag 1168598/MG, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 28/06/2010; AgRg nos EDcl no REsp 959304/ES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010. 2. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ. 3. In casu, a verificação da necessidade de processo administrativo formal para a rescisão da avença, implicaria o revolvimento de matéria fática-probatória, o que é interdito a esta Corte Superior. 4. Agravo Regimental desprovido. AGRESP 200301177229 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 553925 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 05/10/2010

AGRAVO

REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ART. 267, III, DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. O entendimento jurisprudencial desta Corte Superior no sentido da desnecessidade de se intimar pessoalmente o autor para recolher as custas processuais devidas, antes de se determinar a extinção do processo pelo inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil.

II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. III. Agravo Regimental improvido. AGRESP 200901588309 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1134906 Relator(a) SIDNEI BENETI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:30/08/2010

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREPARO - INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSÁRIA - AUSÊNCIA DE NULIDADE - RECURSO IMPROVIDO. I - O cancelamento da distribuição do processo por ausência de recolhimento das custas iniciais independe da prévia intimação pessoal do autor. II - Agravo regimental improvido. AGA 200800407874 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1019441 Relator(a) MASSAMI UYEDA Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:01/08/2008

APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTIGO 284 DO CPC. CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - O artigo 284, parágrafo único, do CPC, não dá margem a outra interpretação senão a no sentido do indeferimento da inicial: a autora, além de juntar os documentos assinalados pelo Juiz a quo fora do prazo, não cumpriu a ordem que lhe foi dirigida em sua integralidade, eis que não recolheu as custas devidas, nos termos da Resolução 169/2000, a qual determina, em sua Tabela I, que nas ações cíveis em geral o recolhimento corresponde a 1% do valor da causa, respeitado os limites máximo e mínimo de R\$ 1.915,38 e R\$ 10,64 respectivamente. 2 - É descabida a pretendida intimação pessoal da autora, tendo em vista que tal figura aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III do artigo 267 do CPC, sendo desnecessária nas hipóteses, como a dos autos, vinculadas ao art. 284 do CPC. 3 - Apelação improvida. AC 200561000027200 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1144494 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A Fonte DJF3 CJ1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 1379

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL. EMENDA DA INICIAL. PUBLICAÇÃO. SUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A publicação de decisão, concedendo nova oportunidade para recolhimento de custas do processo, depois de vencido o prazo requerido pelo próprio embargante na inicial, é suficiente para legitimar a extinção do processo, sem resolução do mérito, dispensada a intimação pessoal do autor, pois a hipótese não é de paralisação do feito por mais de um ano ou de abandono do feito. 2. Precedentes: agravo inominado desprovido. AC 200803990360772 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1332857 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:20/01/2009 PÁGINA: 367

PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE. 1 - Desnecessária a intimação pessoal da parte autora para regularização do recolhimento das custas processuais, sendo bastante apenas a intimação pela imprensa oficial. O patrono da causa é a pessoa indicada para responder pelo impulso processual, dado que a providência em questão - recolhimento das custas processuais - tem cunho eminentemente administrativo. 2 - Apelação não provida. Sentença mantida. AC 94030916621 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 215346 Relator(a) JUIZ WILSON ZAUHY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA:30/09/2008 Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigos 267, inciso I e 257, do mesmo Diploma Legal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.C

0005506-55.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X NCA - ASSESSORIA E TREINAMENTOS EMPRESARIAIS S/S LTDA

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intime-se.

0000373-95.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RIBEIRO LEITE

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Cite(m)-se o(s) executado(s) para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o

pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se o(s) executado(s), inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizado(s) o(s) executado(s), proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

0000374-80.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDAP PRESTACAO SERVICOS ACABAMENTO LTDA - ME X RITA DE CASSIA SILVA X DAVI JULIO DE CERQUEIRA

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Cite(m)-se o(s) executado(s) para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se o(s) executado(s), inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizado(s) o(s) executado(s), proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

0000665-80.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X G N T AMBIENTAL E SERVICOS LTDA - ME X CELSO BARBOZA SOUZA

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Cite(m)-se o(s) executado(s) para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se o(s) executado(s), inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizado(s) o(s) executado(s), proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

0000679-64.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA MARIA FRANCISCA SILVA

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Cite(m)-se o(s) executado(s) para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se o(s) executado(s), inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizado(s) o(s) executado(s), proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

HABILITACAO

0002059-59.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015391-30.2011.403.6130) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REGINA MARIA SOARES

Cuida-se de incidente de habilitação manejado por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de REGINA MARIA SOARES, em razão da notícia de falecimento do executado JOÃO CARLOS SOARES nos autos principais (execução de título extrajudicial nº. 0015391-30.2011.403.6130). Às fls. 30/33 foi acostada cópia da sentença proferida no feito originário, extinguindo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o óbito do executado ocorreu antes do ajuizamento da execução. É a síntese do necessário. Decido. Verifico haver ocorrido a perda do interesse processual nos presentes autos, tendo em vista não mais subsistir a ação principal. Com efeito, foi proferida sentença nos autos da execução de título extrajudicial nº. 0015391-30.2011.403.6130 (fls. 30/33), extinguindo o feito, sem julgamento de mérito, em decorrência da notícia do falecimento do executado João Carlos Soares em 02/09/2010, portanto, antes do ajuizamento daquela execução (12/08/2011). Em face do exposto, JULGO EXTINTO o presente incidente de habilitação, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Certifique-se e traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e, após o trânsito em julgado, efetue-se a remessa ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 876

MONITORIA

0005092-57.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO ALVES BEZERRA DE SOUZA

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs a presente ação, em face de FRANCISCO ALVES BEZERRA SOUZA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 19.242,37. Alega, em síntese,

ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 00135116000090729), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 19.242,37. Juntou documentos às fls. 06/22. As fls. 24 a autora foi instada a emendar a inicial, para o fim de colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para instrução da contrafé. Devidamente intimada (fl. 24), a demandante juntou petição aos autos (fls. 25/27), todavia não cumpriu a determinação, consoante certificado à fl. 29. É o relatório. Fundamento e decido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. A autora foi intimada da decisão por meio de publicação no Diário da Justiça (fl. 24), porém manteve inerte, consoante certificado à fl. 29. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

PROCESSUAL CIVIL -

TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

Expediente Nº 877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000742-89.2013.403.6130 - CAMP VETRO - COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS LTDA - ME(SP176352 - LIGIA FERNANDA MORAIS SILVA E SP190146E - MARCOS PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAPITAL CARDANS LTDA

Trata-se de ação anulatória de título e cancelamento de protesto, cumulada com reparação de danos, ajuizada por CAMP VETRO COMÉRCIO DE VIDROS E ACESSÓRIOS LTDA. ME contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAPITAL CARDANS LTDA.O processo foi distribuído originariamente ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que determinou a remessa dos autos a este Juízo, conforme decisão proferida à fl. 27.Destarte, aceito a competência jurisdicional para processamento e julgamento da presente ação. Apensem-se a estes autos os da ação cautelar registrada sob o nº 0005570-65.2012.403.6130.Feitas essas considerações, impende consignar, preliminarmente, que a parte autora, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente.Na hipótese em testilha, a autora pretende, além da indenização por danos morais no importe de R\$ 6.540,00, a anulação do título que teria sido protestado pelas requeridas, no valor de R\$ 327,00 (fls. 11).Realçados esses pontos, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela requerente não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.Assim, é essencial que a demandante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento.Na mesma oportunidade, regularize a requerente sua representação processual, trazendo aos autos cópias autenticadas dos atos constitutivos (fls. 12/15), bem como instrumento de mandato outorgado por representante legal devidamente identificado, tendo em vista inexistir menção ao subscritor da procuração encartada à fl. 10.As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito.Depois de regularizadas as pendências acima destacadas, adotem-se as providências necessárias para citação das requeridas.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001741-76.2012.403.6130 - NUTRIARA ALIMENTOS LTDA(PR040040 - FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Às fls. 459/460 foi proferida decisão reconhecendo a intempestividade da apelação interposta pela Impetrante, porquanto teria sido apresentada a via original do petitório do recurso sem observância do prazo legal de 05 (cinco) dias.Conforme registrado no decisório em questão, considerou-se a extemporaneidade da apresentação da via autêntica da petição em virtude de ter sido realizado o protocolo somente na data de 26/02/2013 (fls. 403/456).No entanto, a Impetrante comprovou, às fls. 462/473 e 474/485, que a versão original do petitório sob foco - encaminhada a esta Subseção Judiciária por correio na data de 18/02/2013 (fls. 480 e 482) - foi recepcionada neste Fórum em 20/02/2013, portanto antes de expirado o prazo a que se refere o art. 2º da Lei nº 9.800/99.Destarte, a parte demandante demonstrou ter havido equívoco quando da prolação da decisão de fls. 459/460, o qual resultou do fato de o protocolo da petição colacionada às fls. 403/456 ter sido providenciado, pela serventia, somente 06 (seis) dias depois do recebimento da correspondência (conforme se depreende do exame dos documentos coligidos às fls. 481/482).Diante do exposto, RECONSIDERO a decisão proferida à fl. 459/460.Intime-se a Impetrante para trazer aos autos a via original da GRU atinente ao recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos (fls. 458), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Ainda, intime-se a União (Procurador da Fazenda Nacional) a respeito da sentença proferida às fls. 368/370-verso.Após, tornem os autos conclusos para análise dos requisitos de admissibilidade do recurso de apelação interposto pela Impetrante, nos termos do art. 518 do Código de Processo Civil.Por fim, oficie-se ao Juiz Distribuidor, comunicando o ocorrido, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.Intimem-se.

0000050-83.2013.403.6100 - URCAL CONSULTORIA LTDA(SP320639 - CINTHIA CRISTINA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por URCAL CONSULTORIA LTDA., em face de suposto ato coator praticado por funcionário da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o escopo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a expedição de certidão de regularidade fiscal.Juntou documentos às fls. 09/50.Distribuído inicialmente à 25ª. Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a liminar foi indeferida (fls.

53/54), prolatando-se, às fls. 60/61, decisão de declínio da competência, em face da autoridade indicada como coatora ter sede funcional em Barueri. Procedida a redistribuição neste Juízo, a Impetrante foi instada, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 284 da Lei Adjetiva Civil, a realizar emenda a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para: i) conferir valor adequado à causa, complementando o importe das custas, e ii) esclarecer a relação existente entre as pessoas jurídicas Wasys Technology Informática Ltda. e DTS Latin América Consulting Ltda. (fls. 63/64). Intimada da decisão, a Impetrante manteve-se inerte, consoante certificado à fl. 64-verso. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. A Impetrante foi intimada da decisão por publicação no Diário da Justiça (fl. 64-verso), mas se manteve inerte, consoante certificado à fl. 64-verso. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu da diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

PROCESSUAL CIVIL -
TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e 10 da Lei nº. 12.016/2009 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Processual. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

0000322-77.2013.403.6100 - S & M PLASTICOS LTDA(SP117074 - MARIA VASTI ANIZELI DA SILVA) X DIRETOR DEPARTAMENTO COMERCIAL ELETROPAULO METROPOLITANA DE SAO PAULO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por S & M PLÁSTICOS LTDA. em face de suposto ato coator praticado pelo DIRETOR DO DEPARTAMENTO COMERCIAL ELETROPAULO METROPOLITANA DE SÃO PAULO S/A, no qual pretendem provimento jurisdicional destinado a determinar à autoridade impetrada o fornecimento, de forma continuada, sem interrupção, de energia elétrica. Instruindo a inicial os documentos de fls. 19/25. O feito foi distribuído originariamente à 2ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, e aquele r. Juízo declinou da competência para a Justiça Federal (fls. 262/7). Redistribuídos ao Juízo Federal da 26ª. Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, este, por sua vez, declinou a competência para a Subseção Judiciária de Osasco (fl. 33). Neste Juízo, a Impetrante foi instada a emendar a peça vestibular, adequando-a à legislação processual em vigor, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 35/35-verso). Posteriormente, à fl. 37, a demandante requereu a desistência da ação, aduzindo a composição amigável entre as partes. É relatório. Decido. A impetrante peticionou postulando a desistência da ação. Sob esse aspecto, não vislumbro qualquer óbice ao pedido formulado, pois requerido antes da prolação da sentença, mesmo sem a intimação da autoridade coatora para manifestar-se acerca do pedido. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA ANTERIOR À SENTENÇA DE MÉRITO. ANUÊNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. I. Para fins de homologação da desistência formulada em sede de mandado de segurança, é desnecessária a aquiescência da autoridade impetrada. Precedentes do STF e STJ. II. Apresentado o pedido de desistência do mandamus anteriormente à prolação da sentença, é cabível sua homologação nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Precedentes do STJ. III. Apelação desprovida. (TRF3; 4ª Turma; AMS 318389/SP; Rel. Des. Fed. Alda Bastos; D.E. 23.03.2012). Portanto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante à fl. 37. Ante o exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.O.

0000290-79.2013.403.6130 - WAL MART BRASIL LTDA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Fls. 60. A impetrante aponta erro material na decisão de fls. 44/45-verso, porquanto o dispositivo teria mencionado a Instrução Normativa nº 257/02, quando na verdade o correto seria nº 267/02. Com razão à impetrante. Reconheço o equívoco para saná-lo, de modo que o dispositivo da decisão de fls. 45-verso deverá ser corrigido para constar a Instrução Normativa nº 267/02, em substituição a de nº 257/02. Fls. 62/73. A União interpôs agravo retido. Desse modo, manifeste-se a impetrante sobre o agravo interposto, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, 2º do CPC. Intimem-se.

0000716-91.2013.403.6130 - BRAMPAC S/A(SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRAMPAC S/A, contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada processe os recursos administrativos interpostos nos processos administrativos n. 10882.724108/2012-24, 13897.720252/2012-03 e 13897.720208/2012-95, segundo o rito previsto no Decreto n. 70.235/72, de acordo com o disposto no artigo 74, 9ª usque 11, da Lei n. 9.430/96, para o fim de assegurar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários neles versados e obstar à autoridade impetrada a prática de quaisquer atos de cobrança, inclusive a aplicação de multas isoladas. Sustenta ter apresentado pedido de compensação de créditos à Delegacia da Receita Federal em Osasco, que a considerou não-declarada, por serem créditos de terceiros. Desse fato, a Impetrante teria interposto recursos administrativos. A seu ver, o processamento dos recursos deveria ter sido feito nos moldes do Decreto de n. 70.235/72 combinado com o artigo 74, 9º usque 11, da Lei n. 9.430/96, a ensejar o descabimento da cobrança durante o seu decurso. Contudo, infere que a autoridade impetrada processara as impugnações como recurso hierárquico, previsto no artigo 56 da Lei nº. 9.784/99, desprovido de efeito suspensivo. Relativamente aos créditos, afirma ter-lhe sido reconhecido o direito às compensações tributárias, mediante utilização de créditos de Imposto de Produto Industrializado da empresa coligada NITRIFLEX S.A., confirmados por decisão transitada em julgado no bojo do Mandado de Segurança de n. 2001.51.10.001025-0. Pleiteia a concessão da segurança, a fim de que seja declarada a suspensão da exigibilidade dos créditos até o julgamento dos recursos interpostos, consoante o disposto nos parágrafos 9º usque 11, artigo 74, da Lei de n. 9.430/96. Juntou documentos (fls. 34/617). A impetrante foi instada a emendar a inicial para regularizar o valor da causa, regularizar sua representação

processual e esclarecer as prevenções apontadas (fls. 625/626), determinação cumprida a fls. 627/697.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois de apresentada as informações (fls. 698/699).Informações da autoridade impetrada a fls. 709/717.É o relato. Decido.A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No caso destes autos, entendo não estarem presentes dos requisitos para concessão da liminar.A controvérsia reside, em essência, no recurso cabível de compensação considerada não-declarada pela Administração Fazendária e seus respectivos efeitos.No caso em foco, constata-se ter a Impetrante efetuado a compensação fiscal de créditos de IPI de terceiro, no caso da coligada Nitriflex S/A. Indústria e Comércio. Abstráidas considerações relativas ao crédito em si, tem-se que os créditos da Nitriflex se tornaram certos em 18/4/2001, por ocasião do trânsito em julgado da primeira decisão do mandado impetrado em 1998 (proc. n. 98.0016658-0). A homologação do crédito dessa empresa, por sua vez, ocorreu em 13/12/2000, por meio do Despacho Decisório n. 997/2000 (fls. 413/417).Em 2001, a Nitriflex ingressou com outro mandado de segurança (proc. n. 2001.51.10.001025-0), com o propósito de afastar a aplicação da IN SRF n. 41/00, que vedava a cessão de crédito para terceiros não optantes do REFIS.Segundo a impetrante, em 12/9/2003 transitou em julgado a sentença pertinente a este último mandado, para afastar a norma citada e declarar a irretroatividade dessa legislação limitadora do direito à plena disponibilidade do crédito. Com isso, a decisão transitada em julgado nessa data teria reconhecido o direito da Nitriflex de ceder seu crédito a terceiros e impedido a retroação das leis posteriores que limitaram a compensação.Como os créditos supostamente se tornaram certos em 2001, ano no qual também a Nitriflex distribuiu novo mandado com o fto de assegurar-lhe a transferência de créditos para terceiros para o fim de os compensar, este deve ser o marco da verificação do interesse com relação a esse uso, destacando-se, porém, serem realidades distintas declarar-se a certeza do crédito da Nitriflex, de um lado, e a declaração da possibilidade de transferência dos créditos a terceiro para fins de compensação. Enquanto a primeira somente assegura o exercício do direito pela própria empresa que o apurou, no caso a Nitriflex, a segunda permite que outrem dele se utilize, observadas as demais disposições legais a respeito.Evidentemente, porém, se há decisão judicial expressa nesse último sentido, isto é, se foi reconhecido à parte o direito à transferência dos créditos para que outro os compensasse, em face do princípio da coisa julgada ela não poderá ser atingida retroativamente pela norma que veda essa compensação.Quanto à matéria de fundo, tampouco há absoluta certeza do crédito a ser utilizado pela ora impetrante, pois, se houve decisão transitada em julgado, em 18/4/2001, favorável à empresa coligada, observa-se que, depois, foi proposta ação rescisória, julgada parcialmente procedente, para o fim de determinar a impossibilidade da Nitriflex utilizar-se de crédito de IPI decorrente de insumos adquiridos com alíquota zero, isentos ou não tributados. Portanto, nem todos os créditos versados no mandado de segurança n. 98.0016658-0, ajuizado em 21/7/1998 perante a 4ª Vara Federal de São João do Meriti/RJ persistiram.Os valores originalmente apurados, relativos a um período de 10 (dez) anos, situado entre 1988 e 1998, correspondia a R\$ R\$ 62.235.433,54.Ademais, segundo consta, a Nitriflex teria realizado várias compensações e cedido boa parte desses créditos a terceiros, sendo que, em alguns casos, elas não foram homologadas. Assinalam as informações, ainda, o ingresso de pedidos de compensação em montante equivalente a R\$ 66.808.907,14, enquanto R\$ 84.479.630,60 foram cedidos a terceiros (fls. 713).Noutro giro, a ação rescisória foi julgada parcialmente procedente para reduzir o período de apuração do crédito de 10 para 5 anos, o que certamente reduz o crédito. Esse o motivo pelo qual quando a Nitriflex pretendeu habilitar seu crédito para prosseguir com as compensações, o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, da Delegacia da Receita Federal exarou o Despacho Decisório n. 70/2005, que indeferiu o pedido, com fundamento no art. 3º da Instrução Normativa SRF n. 517, de 25/2/2005. Não se olvida, porém, que suspenso o andamento da rescisória por decisão do E. STF, o mero fato de sua existência não poderia ser óbice à compensação.De qualquer modo, é extremamente duvidosa a liquidez dos créditos, a cujo respeito, consoante a autoridade impetrada, constatar-se-ia matematicamente, a insuficiência de créditos para a compensação pleiteada e a impossibilidade jurídica de compensação. (fls. 713)Em suma: a Nitriflex já teria se utilizado de grande parte, senão de todo o crédito, e haveria ação rescisória (proc. nº 2198), voltada à desconstituição da sentença proferida no mandado de segurança n. 98.0016658-0, a qual foi julgada parcialmente procedente para reduzir o período de apuração desses créditos.Sob esse prisma, desmerece ser considerada a questão de fundo, por falta de liquidez do direito.De qualquer forma, limitado o pedido à determinação da observância ao devido processo legal, calcado no Decreto n. 70.235/72, e, por conseqüência, reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos, este deve ser considerado o objeto da lide.A controvérsia reside, em essência, sobre o recurso cabível de compensação considera não-declarada pela Administração Fazendária, e seus efeitos.Sobre o tema, cumpre frisar o disposto no artigo 74, 11 da Lei n. 9.430/96:Art. 74 - O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer

tributos e contribuições administrados por aquele órgão. (...) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. Com efeito, as causas suspensivas da exigibilidade são apenas as expressamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, cujo inciso III refere-se a reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Por isso mesmo, a Lei nº 10.833/03, ao incluir o 11 no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 estatuiu que, de então, seriam considerados sujeitos ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, para efeito de enquadramento no inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, a manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10º. Contudo, essa disposição deve ser temperada por outras previsões contidas acerca da sistemática da compensação administrativa. Neste contexto, o 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 11.051/2004, estabelece situações em que a compensação será considerada não declarada: Art. 74. [...] 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - previstas no 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) A disposição do 13º vem, ainda, esclarecer o sentido da lei: 13. O disposto nos 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. Os parágrafos mencionados no texto transcrito acima (2º e 5º a 11) são justamente aqueles que estabelecem, por exemplo, que a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (2º) e que os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo (4º), além de dispor sobre o prazo da homologação (5º). Assim, extrai-se a seguinte conclusão: as disposições desses parágrafos, que trazem como consequência a extinção do crédito tributário sob condição resolutória (circunstância, por sua vez, adjetivada do efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário nos casos de decisão definitiva não homologadora do pedido de compensação) não são aplicáveis, caso a compensação se enquadre em uma das disposições do 12 do dispositivo em comento. Desse modo, nos casos em que a compensação é tida por não-declarada, o recurso administrativo dessa decisão não tem o condão de gerar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. No sentido ora exposto, leciona Leandro Paulsen: Compensação considerada não-declarada. Ausência de efeito suspensivo de eventual petição do contribuinte. Há créditos cuja invocação para fins de compensação é expressamente proibida por lei. Em tais casos, se, embora a vedação legal inequívoca, o contribuinte utilizá-los em compensação mediante a apresentação de Declaração de Compensação, esta será simplesmente considerada não-declarada (art. 74, 3º e 12, da Lei 9.430/96), tais como as compensações em que o crédito seja de terceiros e aquelas em que o crédito seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado, tudo conforme o 12 do art. 74 da Lei 9.430/96. Nada impede que o contribuinte peticione (direito de petição), mas seu inconformismo não terá efeito suspensivo. Tal regime legal é válido, porquanto preserva o efeito suspensivo das compensações aparentemente realizadas com suporte legal, mas impede que compensações sabidamente inválidas impliquem impedimento à exigibilidade dos créditos tributários. Atende-se, assim, à proporcionalidade, prestigiando, ainda, a boa-fé. (PAULSEN, Leandro. Direito tributário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 1162). Não basta, pois, a interposição de manifestação de inconformidade, na medida em que o artigo 151, III, do CTN, exige, expressamente, que a lei reguladora do processo tributário administrativo estabeleça o seu cabimento para efeito de gerar o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, o que não é o caso dos autos. Corroborando esse entendimento, colaciono os seguintes julgados (g. n.): TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIRO. DECISÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. 1. Não se conhece do recurso especial quando o tribunal de origem não emite juízo de valor sobre os dispositivos tidos por violados. Incidência da Súmula 282/STF. 2. Considera-se não declarada a compensação na hipótese em que o crédito seja de terceiro ou decorrente de decisão judicial não transitada em julgado (Lei 9.430/96, art. 74, 12, alíneas a e d), ficando afastada a possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade e, em consequência, de suspensão da exigibilidade do crédito (13 do referido dispositivo legal). 3. A manifestação de inconformidade passou a ter eficácia suspensiva da exigibilidade do crédito tributário com a edição da Lei 10.833/03, que introduziu os 9º a 11º ao art. 74 da Lei 9.430/96. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (o destaque não é original) (REsp 1066503/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 31/03/2009)

DIREITO TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO IMPUGNAÇÃO COMPENSAÇÃO NÃO -DECLARADA -1. No caso concreto, não foi reconhecido o crédito de IPI e, conseqüentemente, as compensações foram consideradas não declaradas. 2. A

interposição de recurso administrativo contra o indeferimento do pedido de ressarcimento não suspende a exigibilidade de débito.3. É inviável a expedição da certidão positiva de débito, com efeito de negativa.4. Apelação não provida.(TRF3; 4ª Turma; AMS 265769/SP; Rel. Des. Fed. Fabio Prieto; D.E. 22.06.2011).Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se e officie-se.

0000767-05.2013.403.6130 - PRO-DIAGNOSTICO RADIOLOGIA MEDICA LTDA(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PRO-DIAGNÓSTICO RADIOLOGIA MÉDICA LTDA., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a COFINS entre agosto de 2002 e dezembro de 2004, objeto da Carta Cobrança nº 007/2013, oriunda do Processo Administrativo nº 10882.724.881/2012-75, com a consequente emissão da Certidão de Regularidade Fiscal. Narra, em síntese, ter recebido a Carta de Cobrança acima referida, na qual se exigiria o pagamento de débitos relacionado a COFINS referente aos períodos compreendidos entre agosto de 2002 e dezembro de 2004. Assevera, contudo, que a cobrança não deveria prosperar, pois os débitos estariam prescritos. Assevera ter constituído os débitos por meio de DCTFs, entregues entre 2002 e 2005, cuja exigência estava sendo discutida no Mandado de Segurança nº 2002.61.00.013436-1, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de São Paulo. Contudo, a impetrante não teria obtido êxito em nenhuma fase do processo, razão pela qual não teria havido a suspensão do prazo prescricional para a cobrança do crédito constituído. Juntou documentos (fls. 19/394).A impetrante foi instada a esclarecer as prevenções apontadas (fls. 396), determinação cumprida a fls. 397/443.É o relato. Decido.A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No caso destes autos, entendo estarem presentes dos requisitos para concessão da liminar.A impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, pois entende ser incabível a cobrança realizada, porquanto os créditos tributários estariam prescritos. No caso dos autos, em que pese os argumentos declinados pela impetrante, entendo ser necessária prévia manifestação da autoridade impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer com maior riqueza de detalhes a razão pela qual suposto crédito prescrito estaria sendo exigido.Pelo exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações.Notifique-se, com urgência, a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União Federal, no prazo de quarenta e oito horas, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Após, venham os autos conclusos para apreciação da liminar.Intime-se e officie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000634-60.2013.403.6130 - JOSE PETRUCCIO LIMA LOPES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP258463 - ELIANE CORNELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. INDEFIRO o pedido formulado à fl. 30, primeiro parágrafo do tópico Dos Requerimentos.A Procuradoria Federal, na qualidade de representante do INSS, está incumbida de adotar as providências necessárias ao acatamento das determinações judiciais.Destarte, intime-se novamente o requerido, na pessoa do Procurador Federal, para cumprir integralmente a decisão proferida às fls. 21/22, no prazo de 05 (cinco) dias.II. Manifeste-se a parte autora, também no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da contestação ofertada às fls. 26/34.III. Depois de apresentada a documentação discriminada à fl. 22, dê-se ciência à requerente para que se pronuncie a respeito.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000788-78.2013.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALDO PINTO MOURA X MARIA DA GRACA HERNANDES MOURA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA contra a r. decisão proferida à fl. 25, a qual determinou a retificação do valor da causa e o complemento das custas processuais.Sustenta a embargante, em síntese, que o referido decisório contém omissão e contradição, porquanto não teriam sido expostos os fundamentos que motivaram a determinação nele firmada, e porque este Juízo teria

registrado assertivas manifestamente contraditórias. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios para o fim de reformar a decisão objeto de insurgência. É a síntese do necessário. Decido. A redação do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, não comporta dúvidas quanto ao seu desiderato e alcance, tendo hipótese de incidência limitada, visando ao ajuste de pontos que merecem maior esclarecimento do que o realizado no decisório. No caso vertente, a pessoa jurídica embargante alega omissão e contradição inexistentes na r. decisão prolatada, a qual se mostrou bem fundamentada, indicando de forma precisa as razões que redundaram na formação do convencimento revelado. Conforme ficou evidenciado no decisório sob foco, este Juízo adota entendimento no sentido de que o valor da causa tem de corresponder ao valor do contrato que motivou o ajuizamento da presente ação cautelar. Muito embora se reconheça que, de fato, a requerente não almeja uma obrigação em pecúnia, entendo que o importe atribuído à causa deve equivaler ao conteúdo econômico envolvido na lide. Assim sendo, tem-se que a decisão não padece de qualquer vício a ser sanado por via de embargos declaratórios. Ante todo o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela demandante. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular
Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 730

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0003454-77.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CELESTE MARIA DE CASSIA LOURENCO(SP278810 - MARCOS ROBERTO PALMEIRA)
Despacho de fl.58: (...) dê-se vista ao(à) ré(u). (...)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 158

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000206-97.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000140-20.2012.403.6135) HOTEL FAZENDA T P LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fl. 58. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, desapensando-os dos principais, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000289-16.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000172-25.2012.403.6135) HOTEL FAZENDA T P LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL
Fl. 23- Defiro o prazo requerido.

0000473-69.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000472-84.2012.403.6135) ALVARO ALENCAR TRINDADE(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA)

Certifico e dou fé que cadastrei novo advogado da embargada/exequente, motivo pelo qual, remeto para nova publicação o r. despacho da fl. 155, nesta data: Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Manifeste-se a embargada requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.

0000581-98.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000580-16.2012.403.6135) VICENTE ZUNIGA CRUZ(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X FAZENDA NACIONAL

Certifico que os autos não foram remetidos para publicação do r. despacho retro, motivo pelo qual, faço-o nesta data: Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Remetam-se os autos à SUDP para retificar o pólo ativo fazendo constar apenas o embargante indicado na petição inicial, Vicente Zuniga Cruz.Após, voltem conclusos para apreciação.

0000582-83.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000580-16.2012.403.6135) DISTRIBUIDORA DE CIMENTO E CAL ATLANTICA X PAULO ROBERTO COLLINETTI X VICENTE ZUNIGA CRUZ(SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS) X HEITOR SIMOES MARQUES FILHO X ANTONIO IANNARELLI(SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS) X FAZENDA NACIONAL

Certifico que os autos não foram remetidos para publicação do r. despacho retro, motivo pelo qual, faço-o nesta data: Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Recebo a Apelação em seus regulares efeitos. Dê-se vista à embargada para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3a. Região.

0000592-30.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000591-45.2012.403.6135) CONSTRUTORA M M DINIZ LTDA(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Diga o embargante sobre o valor da sucumbência declarada pela E. TRF da 3a. Região, à fl. 107.

0000606-14.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000605-29.2012.403.6135) GILMAR MAGALHAES REIS(SP224605 - SANDRO MAGALHÃES REIS ALBOK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Intime-se, derradeiramente, o embargante, na pessoa de seu Advogado, sobre o prosseguimento destes embargos.No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

0000629-57.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000628-72.2012.403.6135) E M A MORI TRANSPORTES LTDA ME X FAZENDA NACIONAL(SP120417 - JOSE SILVIO BEJEGA)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Cumpra a embargante o último parágrafo da sentença de fls. 84/90.

0000754-25.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000048-42.2012.403.6135) JOAO SIMAO GONCALVES LOPES(SP205332 - ROOSEVELT PEDRO EULÓGIO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Tendo em vista o transito em julgado da sentença de fls. 35/38, desapensem-se estes embargos, e remetam-se-os ao arquivo, com as devidas baixas.Direcione o Sr. Advogado seus pedidos aos autos da Execução Fiscal remanescente, processo nº

000048-42.2012.403.6135.Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição das fls. 46/48, remetendo-a ao SUDP (Supervisão de Protocolo e Distribuição), com cópia desta determinação, para que seja a petição endereçada aos autos da execução fiscal acima referida.

0001059-09.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000653-85.2012.403.6135) LINDUARTE SIQUEIRA BORGES(SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA)

Remesa para publicação do r. despacho de fls. para a Embargada/Exequente: Ante a certidão supra, manifeste-se, com urgência, a embargada, uma vez intimada pela carga dos autos, ficando em posse destes por mais de trinta dias.

0002513-24.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002512-39.2012.403.6135) ARARANGUA - TERRAPLANAGEM SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP159408 - DORIVAL DE PAULA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 93/97 e traslade-se cópia da referida sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Após, desapensem-se estes autos, remetendo-se-os ao arquivo, com baixa na distribuição.

0002563-50.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002562-65.2012.403.6135) SILVIO FERNANDES(SP026147 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Publique-se a sentença de fl. 26, e intime-se a embargada.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Fl. 26: Vistos. Em virtude da execução principal ter sido julgada extinta com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80 (por cancelamento da CDA), os presentes embargos carecem de objeto, perdendo o interesse processual. Assim, JULGO EXTINTO este incidente, nos termos do artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

0002584-26.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002583-41.2012.403.6135) MARIA ALICE LOZANO DE OLIVEIRA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)
Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.À SUDP para retificar a classe da ação para Exceção de Incompetência.Após, certifique-se o decurso de prazo e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0002835-44.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002834-59.2012.403.6135) M L F ENGENHARIA LTDA X MANOEL LUIZ FERREIRA(SP089913 - MONICA LINDOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2726 - URZE MOREIRA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 58 e verso, traslade-se cópia desta para a execução fiscal em apenso e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0002893-47.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002892-62.2012.403.6135) LEO REIS LEITE JUNIOR(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2720 - GILBERTO WALTER JUNIOR)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Traslade-se cópia da sentença proferida à fl. 31/32. Após, desapensem-se os autos e arquivem-se-os, com baixa na distribuição.

0002923-82.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002922-97.2012.403.6135) M L F ENGENHARIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089913 - MONICA LINDOSO SOARES)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Traslade-se cópia da sentença proferida à fl. 56/57. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da referida sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0000121-77.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001162-

16.2012.403.6135) TONY KITISSABURO CUNHA UEDA(SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 79/81. Após, desapensem-se dos autos principais e arquivem-se, com baixa na distribuição.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000594-97.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000593-15.2012.403.6135) CONSTRUTORA M M DINIZ LTDA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2727 - ROSANA GAVINA BARROS DA SILVA E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Tendo em vista a improcedência desta ação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0000596-67.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000595-82.2012.403.6135) CONSTRUTORA M M DINIZ LTDA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2727 - ROSANA GAVINA BARROS DA SILVA E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Tendo em vista a improcedência desta ação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0002828-52.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002827-67.2012.403.6135) MARIO TAMASO PUGLIESE X EDSON SIZUO HORIE X ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA BORBA HORIE X MARIA GORETI DE VASCONCELOS X ALOIS UNTERBERGER FILHO X ARNALDO SILVA NETO X EUNICE PICCOLO SILVA X LUCIANO CAFARO X MAISA CUNHA CELIDONIO CAFARO X LUCIANO PUGLIESE X MARIA MATILDE GRUBER PUGLIESE(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2720 - GILBERTO WALTER JUNIOR)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Ante o trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento, desapensem-se referidos autos, remetendo-se-os ao arquivo.Arquivem-se estes autos de exceção, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0000048-42.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO SIMAO GONCALVES LOPES(SP205332 - ROOSEVELT PEDRO EULÓGIO)

Certifico que a petição juntada não necessita deliberação, motivo pelo qual, remeto os autos para cumprimento do despacho de fl. 74.

0000055-34.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JOAO MARCOS DE OLIVEIRA(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Ciência as partes da redistribuição dos autos.Ratifico os atos praticados até o recebimento dos presentes autos neste Juízo.Passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada nos autos.JOÃO MARCOS DE OLIVEIRA, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 14/26 e fls. 29/32 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência de prescrição em relação ao exercício de 2006, a remissão em relação aos exercícios 2007 e 2008, a insenção legal em razão de ser portador de mal de Alzheimer e requerendo a aplicação ao caso da Portaria nº. 75, de 22 de março de 2012, que aumentou o valor do débito inscrito em dívida inscrita, para fins de ajuizamento de execução e prosseguimento do feito, quando igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).A excepta manifestou-se às fls. 3438/69, rechaçando os argumentos da excipiente.FUNDAMENTO E DECIDO.Trata-se de dívida referente ao não-recolhimento do Imposto de Renda relativo ao anos-bases de 2006, 2007 e 2008, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declarações de rendimentos prestadas pelo contribuinte.Tratando-se, o primeiro (não-recolhimento do Imposto de Renda), de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, nos termos do art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.No caso dos autos, verifica-se que o imposto de renda de pessoa física referente ao ano base 2006, deveria ter sido declarado/pago em 2007, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, e a inscrição em dívida ativa foi realizada em 19 de agosto de 2011 com ingresso de ação judicial em 17/11/2011. Portanto, não está caracterizada a prescrição alegada, visto que o lançamento e

cobrança do tributo foram realizados antes do transcurso do prazo 05 (cinco) anos. A questão da alegada insenção do tributo por ser a parte autora portadora de Mal de Alzheimer, nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei nº. 7.713/88, não se aplica ao presente caso, visto que a insenção do imposto de renda de pessoa física só vigora a partir de laudo oficial que reconhecer a moléstia, após requerimento apresentado pelo interessado, não retroagindo para alcançar fatos pretéritos. Quanto a remissão/suspensão de exigibilidade do crédito tributário, verifica-se pelo próprio teor do Portaria nº. 75, de 22 de março de 2012, verifica-se em seu artigo 1º, II, que há determinação para o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ou no caso do artigo 2º, que o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. No caso dos autos verifica-se que a dívida consolidada em 19/08/2011 tinha valor superior a R\$ 20.000,00, ou seja, R\$ 24.024,37, estando atualmente com valor consolidado em R\$ 39.072,78, valor muito acima do limite indicado na Portaria mencionada. A alegação de que os valores devem ser analisados por exercício isoladamente, não encontra respaldo no texto da referida Portaria. Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito. I.

0000144-57.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GAIVOTA LTDA X RENATO MADRIGANO ARTERO X REINALDO RAGONHA LYRA X RINALDO MADRIGANO ARTERO(SP242486 - HENRIQUE MANOEL ALVES) DECISÃO. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GAIVOTA LTDA em face da Fazenda Nacional, requerendo a declaração de decadência e prescrição. A Fazenda Nacional apresentou impugnação, salientando que a jurisprudência não acata as considerações da executada. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua oposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Pois bem, tratando-se de matéria passível de apreciação nesta via e existindo documentação suficiente nos autos, analiso a questão. Da decadência: No Código Tributário Nacional há duas regras, presentes nos artigos 150, 4º e art. 173, que regulam o prazo de decadência para o Fisco constituir o crédito tributário, vejamos: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. O Juiz Federal Leandro Paulsen, em seu curso de Direito Tributário, 1ª edição, páginas 194/195, tece comentários acerca do instituto da decadência e dos artigos acima descritos, vejamos: O primeiro, art. 150, 4º, é uma regra específica para os casos sujeitos a lançamento por homologação, em que o contribuinte tem a obrigação de, ele próprio, apurar que o fato gerador ocorreu, calcular o montante devido e efetuar o pagamento, sujeitando-se à fiscalização posterior. Efetuado o pagamento tempestivo, o Fisco tem cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, para verificar a exatidão do pagamento para, na hipótese de o contribuinte ter calculado e pago montante inferior ao devido, promover o lançamento de ofício da diferença ainda devida. O segundo, art. 173, em seu inciso I, traz uma regra geral de decadência para o lançamento de ofício: prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, assim considerando: a) para os tributos sujeitos à lançamento por homologação, o exercício seguinte ao do vencimento do tributo sem qualquer pagamento por parte do contribuinte; b) para os tributos sujeitos ao lançamento de ofício, o exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador; e c) para os tributos sujeitos ao lançamento mediante declaração, do decurso do prazo para a apresentação da declaração para o contribuinte. (...) Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. DECADÊNCIA. PRAZO PARA A CONSTITUIÇÃO DE DÉBITO PELA FAZENDA ESTADUAL. PAGAMENTO A MENOR EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTOCREDITAMENTO INDEVIDO. APLICAÇÃO DO ART. 150, 4º, DO CTN. MATÉRIA PACIFICADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 973.733/SC). 1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento aos embargos de divergência pelos quais a contribuinte suscita dissenso pretoriano acerca da

contagem do lapso decadencial para o lançamento de ofício tendente a cobrar as diferenças de crédito de tributo sujeito a lançamento por homologação pago a menor em decorrência de creditamento indevido.2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 973.733/SC, realizado nos termos do art. 543-C e sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, sedimentou o entendimento de que o art. 173, I, do CTN se aplica aos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou, quando, a despeito da previsão legal, não há o pagamento, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação.3. [...] ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o 4º do art. 150 do CTN (AgRg nos EREsp. 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 10.4.2006).4. Com efeito, a jurisprudência consolidada por esta Corte dirime a questão jurídica apresentada a partir da existência, ou não, de pagamento antecipado por parte do contribuinte. Para essa finalidade, salvo os casos de dolo, fraude ou simulação, despicando se mostra indagar a razão pela qual o contribuinte não realizou o pagamento integral do tributo.5. A dedução aqui considerada (creditamento indevido) nada mais é do que um crédito utilizado pelo contribuinte decorrente da escrituração do tributo apurado em determinado período (princípio da não cumulatividade), que veio a ser recusada (glosada) pela Administração. Se esse crédito abarcasse todo o débito tributário a ponto de dispensar qualquer pagamento, aí sim, estar-se-ia, como visto, diante de uma situação excludente da aplicação do art. 150, 4º, do CTN.6. Na espécie, o acórdão que julgou o recurso especial foi claro ao consignar que houve pagamento a menor de débito tributário em decorrência de creditamento indevido. Dessa forma, deve-se observar o disposto no art. 150, 4º, do CTN.7. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1199262/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 7.11.2011).Dessa forma, na prática, a única hipótese que enseja a aplicação do disposto no 4º do art. 150 do CTN, ocorre quando o contribuinte efetua o pagamento antecipado do tributo, no caso de lançamento por homologação, de maneira que a fazenda dispõe do prazo de cinco anos (contados do fato gerador) para verificar a exatidão do pagamento e lançar valores eventualmente pagos a menor. Expirado tal prazo sem que o fisco se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.Da Prescrição.Acerca da prescrição em direito tributário, dispõe o art. 174 do CTN:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Como se vê, a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, do CTN).Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário opera-se com a entrega da declaração pelo contribuinte, conforme entendimento sumulado do STJ: Súmula 436 - A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Com a edição da LC 118/05, o despacho que ordenada a citação na execução fiscal tem o efeito de interromper a prescrição, ainda que o feito tenha sido proposto antes da vigência da referida Lei Complementar. Quando o despacho citatório tenha ocorrido antes da vigência da referida lei, é a citação pessoal que tem o condão de interromper o prazo prescricional.Nesse sentido cito precedente do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação(...) 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. RECURSO ESPECIAL - 999901. PRIMEIRA SEÇÃO. RELATOR MINISTRO LUIZ FUX DJE DATA:10/06/2009.Do caso em apreço.Ao contrário do que alegado pela excipiente, a jurisprudência se pacificou totalmente quanto à efetiva constituição do crédito tributário a partir da

declaração do contribuinte, que é capaz de identificar a grandeza tributária devida, de modo que não está a demandar, salvo em caso de declaração a menor, qualquer atividade administrativa consequente por parte do Fisco, se este não há de lançar qualquer valor remanescente. A declaração do tributo é o suficiente, pois, para constituir o crédito, razão por que alguns sustentam ser o caso de autolancamento e, outros, ser hipótese de desnecessidade de lançamento. É o teor da própria Súmula 436 do STJ. Nesse sentido, não teria ocorrido a decadência sequer do tributo mais antigo. Isso porque o espelho da DCTF (fl. 132) demonstra que, malgrado a competência tributária condiga ao 3º trimestre de 1999, a declaração foi efetuada e recebida em 29/06/2004. Isso quer dizer que, declarado e não pago o tributo, não há que se perquirir sobre a decadência, porque entre a data do vencimento dos débitos e a data da declaração não se suplantou o prazo de cinco anos. Tal se observa tanto no PA 10821.500036/2007-63 (fls. 130/ss), mencionado na impugnação à exceção de pré-executividade, como nos seguintes e que compõe o todo executado neste feito: 10821.500038/2007-52 (fls. 250/ss, fl. 252); 10821.500039/2007-05 (fls. 160/ss, fl. 162), 10821.500040/2007-21 (fls. 177/ss, fl. 179). Neste caso, não se operou a decadência em nenhum dos processos administrativos que subsidiaram as CDAs lastreadoras da presente execução. Sabe-se que, constituído o crédito tributário de modo definitivo (o que se deu com as DCTFs) em 29/06/2004, começa a correr o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do débito a partir de tal data. Tendo em vista que a presente execução fiscal foi ajuizada em 12/04/2007 (vide encapamento da JE) e o despacho que ordenou a citação se deu em 16/04/2007 (fl. 02), não chegou a escoar na íntegra, a partir de 29/06/2004, o prazo prescricional de cinco anos. Posto isso, REJEITO o presente incidente de exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução, cabendo à exequente requerer o que de direito. P.R.I.

0000237-20.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LITORAL ISOTERMI - COM/ E COLOCACAO DE LA DE VIDRO(SP166043 - DÉLCIO JOSÉ SATO)
Defiro pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito.

0000345-49.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X PANIFICADORA E CONFEITARIA RISCA LTDA X ANA ALICE GOULART PEREIRA VANOSSI X MARIO ANTONIO VANOSSI X ALUISIO SOUZA GOMES JUNIOR X KLEBER JOSE DA SILVA(SP053071 - MARIA APARECIDA DALPRAT)
Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0000439-94.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2720 - GILBERTO WALTER JUNIOR) X JOSE PEREIRA BRAGA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA E SP204390 - ALOISIO MASSON)
Defiro pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito.

0000452-93.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X CURSO E COLEGIO MODULO LTDA X ADRIANO GONCALVES NOGUEIRA X NEUSA GONCALVES NOGUEIRA X ANGELO FONSECA NOGUEIRA JUNIOR X ALEXANDRE GONCALVES NOGUEIRA(SP095818 - LUIZ KIGNEL)
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito.

0000472-84.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA) X ALVARO ALENCAR TRINDADE(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE)

Certifico e dou fé que cadastrei novo advogado da exequente, motivo pelo qual, remeto para nova publicação o r. despacho da fl. 111, nesta data: Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito.

0000526-50.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X M M SANTOS - COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP195163 - ANDREA FERNANDA DE SOUSA)

Fls. 128: Defiro. Aguardem os autos sobrestados em Secretaria manifestação da Exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

0000532-57.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EDUARDO PEREZ SAVIANI - ME(SP102012 - WAGNER RODRIGUES)

Defiro pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito.

0000534-27.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO POSTO ESTRELA DE CARAGUA LTDA(SP168202 - FABIO AUGUSTO SOARES DE FREITAS)

Defiro pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito.

0000536-94.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X EDNA CRISTINA DE ANDRADE RIBEIRO ME(SP299613 - EVANDRO DA SILVA FERREIRA)

À SUDP para inclusão do responsável tributário pessoa física, por tratar-se de dívida de empresa individual, não havendo distinção entre as pessoas jurídica e física, possuindo esta última legitimidade passiva ad causam para responder ilimitadamente pelas dívidas da primeira.Fl. 229: Defiro. Tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$20.000,00 e ante a ausência de garantia parcial ou integral nos autos, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do artigo 20, caput da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/2004 em respeito ao art. 2º, da Portaria MF nº 130/2012, c/c o parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799/89. Findo o prazo prescricional sem manifestação da exequente, venham os autos conclusos para sentença, dispensando-se a oitiva referida no parágrafo 5º do artigo 40. da LEF, conforme requerido.

0000550-78.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CARLOS DE OLIVEIRA(SP015546 - SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE)

Defiro pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito.

0000560-25.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TAGAUVA LTDA X REINALDO RAGONHA LYRA(SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO)

Defiro pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. Publique-se o despacho da fl. 117: Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Defiro a penhora on line em relação ao executado citado diante daedição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº .172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio.Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0000561-10.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X CARMAR COM/ E TERRAPLANAGEM LTDA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA E SP253834 - CLAUDIA CRISTINA VARETA SILVA) X CARLOS CHAGAS COGO X LUCIMARA DE MORAES COGO X IVANI COGO

Fl. 194: Defiro a vista dos autos fora de cartório.Fl. 195: Providencie a subscritora da petição a aposição de sua assinatura.

0000580-16.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DE CIMENTO E CAL ATLANTICA X PAULO ROBERTO COLLINETTI(SP060992 - SILAS DAVILA SILVA) X VICENTE

ZUNIGA CRUZ(SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS) X HEITOR SIMOES MARQUES FILHO X ANTONIO IANNARELLI(SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS E SP174940 - RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA) X DIRCEU NUNES DA SILVA

Certifico que os autos não foram remetidos para publicação do r. despacho da fl. 368, motivo pelo qual, faço-o nesta data: Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Remetam-se os autos à SUDP para retificar o pólo passivo, fazendo constar o co-responsável tributário DIRCEU NUNES DA SILVA, conforme já determinado às fls. 82/83 e 252. Cite-se o(a) executado(a) por carta AR, no novo endereço encontrado, para pagar o débito em 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora. Citado(a), e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora em tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. Efetuada a penhora, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido o prazo para a interposição de embargos, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Havendo discordância, requeira o exequente o que for de direito. Em caso de devolução de AR negativo, por motivo de ausência, expeça-se precatória ou mandado de citação, penhora e avaliação. Na hipótese de não ser encontrado(a) o(a) executado(a) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestarquivo, notícias sobre bens/devedor. PA 0,10 Depreque-se a reavaliação do bem imóvel penhorado pelo Termo de penhora e depósito de fls. 359/360, intimando-se os proprietários, bem como o registro da penhora no CRI local. Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento, desapensem-se referidos autos para remetê-los ao arquivo. Após, cumpridas as diligências, abra-se vista à exequente.

0000591-45.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA M M DINIZ LTDA X MAURI DINIZ FERREIRA X MILTON DINIZ FERREIRA(SP216315 - RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Tendo em vista o decurso do prazo, manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito.

0000608-81.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COSTA NORTE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X JOSE ARNALDO MOINHOS X LEILA LIZETE PASCHUINE MOINHOS(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. Publique-se a determinação da fl. 197. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Tendo em vista o decurso do prazo, manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito.

0000628-72.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X E M A MORI TRANSPORTES LTDA ME(SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO)

A executada vem aos autos alegando que sofre restrição ao crédito junto a órgão oficial, e que o débito desta execução encontra-se quitado. À fl. 64 a exequente noticia o pagamento do débito desta execução, motivo pelo qual, determino a expedição de ofício à SERASA para que retire os apontamentos de seus registros, desde que sejam originários dos débitos constantes das CDAs que instruem a inicial dos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000636-49.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X ALARCON ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA X JOAO BENAVIDES ALARCON X ENCARNACION BENAVIDES MUNOZ X JUAN ALARCON MUNOZ(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento, desapensem-se referido Agravo, remetendo-se-os ao arquivo. Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s), JOÃO BENAVIDES ALARCON, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos

do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0000653-85.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA) X LINDUARTE SIQUEIRA BORGES(SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)

Remessa para publicação do r. despacho de fls. para a Exequite/Embargada:Primeiramente, desentranhe-se o documento de fl. 107 pois estranho a esta execução e equivocadamente direcionado a ela pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a qual também é parte estranha a estes autos.Ante às alegações da exequite quanto à inexistência de parcelamento e quanto ao seu pedido de conversão dos valores constrictos via Bacenjud em benefício do FGTS, defiro o requerido, devendo a Secretaria proceder à expedição do necessário.Quanto ao pedido do executado de exclusão de seu nome dos registros do SERASA, determino a expedição, com urgência, de ofício àquele órgão para que proceda à exclusão do nome do executado de seus registros, desde que os apontamentos tenham sido efetivados única e exclusivamente pelos débitos referentes à CDA que originaram esta execução.Quanto ao bloqueio dos valores junto ao Banco Bradesco, no valor total de R\$ 1.575,88 e determinada sua liberação à fl. 101, efetivada à fl. 104, a menor, no valor de R\$ 1.557,88, restando o valor de R\$ 18,00, proceda a Secretaria à imediata confecção da minuta para desbloqueio desta saldo. Após, conclusos para transmissão.

0000675-46.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JOSE CARLOS ROMERO COSTA(SP074794 - DIONES BASTOS XAVIER)

Tendo em vista a omissão na sentença de fl. 192 quanto à constrição eletrônica realizada na Justiça Estadual à fl. 163, determino a expedição de ofício à instituição bancária para liberação dos valores constrictos via BACENJUD, ante a extinção da ação pelo pagamento do débito.

0000743-93.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FRANCISCA SONIA FLORENCIO DE SOUZA(SP282194 - MIGUEL MARCH NETO)

Chamo o feito à ordem.Em atenção ao pedido de desbloqueio formalizado pela executada e ante a concordância da exequite diante do parcelamento do débito, determino o desbloqueio eletrônico dos valores constrictos. Providencie a Secretaria a minuta.Após, conclusos para transmissão. Publique-se a determinação da fl. 40:Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequite para requerer o que de direito. Em sendo requerido novo prazo para diligências, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

0000817-50.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JOSE GERALDO FERREIRA CARAGUATATUBA ME(SP139382 - JOAO LUCIO TEIXEIRA JUNIOR)

Cumpra o Sr. Advogado a determinação da fl. 108. No silêncio, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 102/107, guardando-se a retirada em Secretaria por 30 (trinta) dias. Após, proceda-se ao descarte. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequite para requerer o que de direito.

0000882-45.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COOPERATIVA HABITACIONAL INTER-NORTH(SP160947 - CLAUDIA AMABLE FERREIRA)

Defiro pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequite para requerer o que de direito.

0001010-65.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X CONDOMINIO SETOR RESIDENCIAL PRACA I(SP225302 - MARIA LUCIELMA DA SILVA CUNHA)

Fls. 157- Defiro o sobrestamento dos autos por um ano. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista à exequite para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

0001026-19.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOTAERRE PRESTADORA DE SERVICOS NA AREA DE CONTROLE DE

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequite para requerer o que de direito. Publique-se o despacho da fl. 58: Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Manifeste-se a Exequite, requerendo o que de direito.

0001032-26.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X EDUARDO GATTEI ME(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio.Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo

para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0001115-42.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LILIAN DE SOUZA(SP204723 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO)

Defiro a suspensão do processo. Aguardem os autos provocação da exequente sobrestado no arquivo. Publique-se o despacho da fl. 47: Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Primeiramente manifeste-se a exequente quanto às alegações de fls. 25/29.

0001120-64.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X RONALD ROSSI FILHO(SP236340 - DIOGO SILVA NOGUEIRA)

Fl. 15: Defiro a vista dos autos fora de cartório, bem como defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se no sistema processual e na capa do autos.

0001166-53.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOAO MARCELO DE SOUZA CARLOS ME(SP163697 - ANA MÁRCIA VIEIRA SALAMENE)

Diante do pedido de fl. 19, bem como do decurso do prazo para interposição de embargos, proceda-se à conversão em renda da União do valor depositado conforme fl. 17. Após, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca de eventual quitação do débito ou saldo remanescente.

0001187-29.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ELAYNE CRYSTINA TAVARES(SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA)

Fl. 64: Defiro a suspensão da execução até o término do parcelamento noticiado. Findo o prazo, intime-se o exequente para requerer o que de direito.

0001289-51.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X DROGARIA WEMAR LTDA X EMERSON LUIZ WEIBER X FRANCISCO CARLOS MARCELINO(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito.

0001291-21.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GEL MAQ COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA - ME X ELIANE SIMOES BELLINI DE VASCONCELOS(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito.

0001743-31.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CLAUDINEIA FARIA CARAGUATATUBA ME

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Tendo em vista o decurso do prazo, manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito.

0001829-02.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CARTA MOVEIS LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Tendo em vista o decurso do prazo, manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito.

0001855-97.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X MINI MERCADO AGUAS DE GUARA LTDA X MAURO OLIVEIRA BECARIA X NELSON MONTEIRO

BATISTA DE SOUZA(SP135008 - FABIANO DE SAMPAIO AMARAL)

Expeça-se ofício com urgência ao Ciretran do local da penhora do veículo indicado, a fim de possibilitar apenas e tão somente o licenciamento do veículo em questão, remetendo-se o ofício via postal. Após, remetam-se os autos à SUDP para fazer constar no pólo passivo os responsáveis tributários elencadas às fls.89 verso, em conformidade com a determinação da fl.106. Intime-se o executado, através de seu advogado, dos termos desta decisão.

0001870-66.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LIT NORTE LTDA ME X LUIZ HENRIQUE PEREIRA X MANOEL MAURO SALES PEREIRA(SP152097 - CELSO BENTO RANGEL)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Remetam-se os autos à SUDP para inclusão dos responsáveis tributários indicados à fl. 25. Após, tendo em vista o decurso do prazo, manifeste-se a Exequite, requerendo o que de direito.

0001926-02.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X MASSAGUACU S/A(SP288036 - NILSON MINEO MORISAVA)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Tendo em vista o decurso do prazo, manifeste-se a Exequite, requerendo o que de direito.

0001977-13.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X IRAM MODA LTDA ME X FRANCISCO CARLOS FONSECA DA SILVA X IRANI CHRISTINA FERREIRA DE SOUZA(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Fls. 53: Defiro. Aguardem os autos sobrestados em Secretaria manifestação da Exequite. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista à exequite para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

0001982-35.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X OLIVEIRA & FILHO CONSTRUTORA E COM/ DE MATERIAIS DE(SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequite para requerer o que de direito. No silêncio ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Publique-se a determinação da fl. 133: Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Manifeste-se a Exequite quanto às fls.123/128, requerendo o que de direito.

0001984-05.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ALARCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE)
Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Manifeste-se a Exequite quanto à fl. 140, requerendo o que de direito.

0001986-72.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COML/ DE FRIOS 21 DE CARAGUA LTDA(SP239700 - LEANDRO DE MACEDO)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 74, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0002090-64.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ANA MARIA TEIXEIRA FORI ME

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Tendo em vista o decurso do prazo, manifeste-se a Exequite, requerendo o que de direito.

0002302-85.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X ADAO DE SANTANA(SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequite para requerer o que de direito. Publique-se a determinação da fl. 56: Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Manifeste-se a Exequite quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.

0002337-45.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TINGA

EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP190519 - WAGNER RAUCCI)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito.

0002474-27.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ELETROMAR PROJETOS E INSTALACOES ELETRICAS S/C LTDA(SP102012 - WAGNER RODRIGUES)
Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito.

0002509-84.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ALVES & FERRONI CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP099756 - ANTONIO SEBASTIAO PEREIRA NETO)
Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Tendo em vista o decurso do prazo, manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito.

0002512-39.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARARANGUA - TERRAPLANAGEM SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP051132 - PAULO FRANCISCO FRANCO)
Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Traslade-se cópias do V. Acórdão, proferido nos autos do Agravo de Instrumento em apenso, bem como da certidão de seu trânsito em julgado, para esta execução fiscal, e após, desapensem-se referidos autos de agravo, remetendo-se-os ao arquivo. Fl. 146: Defiro. Tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$,0.000,00 e ante a ausência de garantia parcial ou integral nos autos, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do artigo 20, caput da Lei m. 10.522/2002, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/2004 em respeito ao art. 2º, da Portaria MF nº 130/2012. Findo o prazo prescricional sem manifestação da exequente, venham os autos conclusos para sentença, dispensando-se a oitiva referida no parágrafo 5º do artigo 40. da LEF, conforme requerido.

0002562-65.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X SILVIO FERNANDES(SP026147 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)
Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Intime-se o exequente da sentença da fl. 223. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0002583-41.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA ALICE LOZANO DE OLIVEIRA(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)
Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Ante a desistência do prazo para recurso pelo exequente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0002607-69.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X MAGAZINE VALESUL LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA)
Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Tendo em vista o decurso do prazo, manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito.

0002712-46.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X LITORAL NORTE BEBIDAS LTDA(SP019701 - ATHOS PROCOPIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Remetam-se os autos à SUDP para inclusão dos responsáveis tributários indicados à fl. 56 verso, conforme já determinado à fl. 74. Não obstante o mandado expedido não ter sido devolvido até a presente data, as petições de fls. 118/128 dão conta da citação da responsável tributária. Cumpra-se integralmente o disposto no art. 7º da Lei 6.830/80. Após, findas as diligências, abra-se vista à exequente.

0002816-38.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CENTRAL MATA ATLANTICA LTDA(SP081949 - CELSO LUIZ DOS SANTOS)
Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Remetam-se os autos à SUDP para fazer constar no pólo passivo CENTRAL MATA ATLANTICA LTDA, conforme documentos dos autos, bem como para inclusão dos responsáveis tributários indicados às fls. 124 e já determinada à fl. 135. Após, tendo em vista o decurso do prazo, abra-se vista à Exequente, requerendo o que de direito.

0002827-67.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2720 - GILBERTO WALTER JUNIOR) X MARIO TAMASO PUGLIESE(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Tendo em vista o decurso do prazo, manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito.

0002870-04.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X LITORAL NORTE BEBIDAS LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Remetam-se os autos à SUDP para inclusão do(s) responsável(is) tributário(s) indicado(s) à fl. 33, conforme já determinado à fl. 37.Após, tendo em vista o decurso do prazo, manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito.

0002892-62.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2720 - GILBERTO WALTER JUNIOR) X LEO REIS LEITE JUNIOR(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Regularize o Sr. Advogado sua representação processual, mediante a jauntada, nestes autos, de instrumento de procuração original e atualizado.Tendo em vista o decurso do prazo, manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito.

0002905-61.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAERCIO VIEIRA(SP184768 - MARCEL GUSTAVO BAHUR VIEIRA)

Tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$20.000,00 e ante a ausência de garantia parcial ou integral nos autos, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do artigo 20, caput da Lei m. 10.522/2002, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/2004 em respeito ao art. 2º, da Portaria MF nº 130/2012. Findo o prazo prescricional sem manifestação da exequente, venham os autos conclusos para sentença, dispensando-se a oitiva referida no parágrafo 5º do artigo 40. da LEF, conforme requerido.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

JUIZ FEDERAL

DR MARCELO LELIS DE AGUIAR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL CAIO MACHADO MARTINS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 64

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000005-68.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CATANPACK-DISTRIBUIDORA COM.DE EMBALAGENS E DESCARTAVEIS LTDA EPP X GERALDO NAVARRO X GERALDO NAVARRO SANCHES

Considerando a certidão retro, reitere-se a intimação para que, no prazo de 10 (dez) dias, a exequente junte aos autos guias de recolhimento relativas às taxas, custas e diligências para cumprimento de atos no Juízo Deprecado.Ademais, tendo em vista a não localização dos executados, conforme certidões de fls. 85 e 88, dê-se vista à exequente para que no prazo de 10 (dez) dias requeira o que entender de direito. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCASJ

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 43

CARTA PRECATORIA

0000542-79.2013.403.6131 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X JOEL TIOZZO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP(SP085732 - LAERCIO BASSO)

Considerando que este Magistrado estará afastado, em curso junto à Escola de Magistrados da 3ª Região na cidade de São Paulo, no dia e hora designados para a audiência deste processo, determino a redesignação de tal ato para o dia 23/05/2013, às 15hs.00min.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 31

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000377-93.2013.403.6143 - SUELI LUNARDELI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SUELI LUNARDELI em face do INSS, objetivando a autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de diversas doenças (fls. 3/4) que a tornam incapaz para o trabalho. Com a inicial vieram documentos de fls. 12/35.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 36).Contestação do INSS às fls. 38/43. Em sua defesa, o INSS alega, em caso de eventual condenação, a ocorrência de prescrição quinquenal em relação aos créditos atrasados e impugna a fixação da data do início do benefício e os juros de mora. Requer a improcedência do pedido.Laudo Pericial às fls. 77/82.Audiência de conciliação às fls. 83.É o relatório,Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide.Do auxílio doençaNos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença:Art. 59.O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por InvalidezQuanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ºA concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o

cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Quanto à incapacidade laborativa, esta não ficou evidenciada, conforme se verifica da Perícia Médica de fls. 77/82, em que o Sr. Perito assim afirmou: Fls. 79, item 4. Não há incapacidade laborativa. Acrescento que o Sr. Perito, ao prestar esclarecimentos em audiência, ainda asseverou que durante o exame pericial, não foi observada nenhuma evidência de quadro depressivo, nem leve e muito menos grave; não apresentou alteração de humor, apresentou a memória preservada, respondeu de forma coerente as perguntas feitas pela perícia; não relatou sintomas alimentares de perda ou aumento de apetite e nenhuma outra alteração compatível com o quadro depressivo; em relação à questão do pé, ela apresenta um atestado que mostra diagnóstico de fasciíte plantar, que é uma espécie de inflamação na pele que sobre os tecidos do pé internamente; entretanto, as manobras que se realiza para avaliar a fasciíte foram negativas; não referiu dor em locais esperados e referiu dor em local em que não se esperaria dor pela fasciíte. Prejudicada a análise da condição de segurado. Não verificada qualquer incapacidade, quer temporária, quer definitiva, não há que se falar em auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora. Sem custas ou honorários advocatícios, em razão de a autora ser beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.C.

0000378-78.2013.403.6143 - JOSEFA BATISTA RIBEIRO CHAVES (SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSEFA BATISTA RIBEIRO CHAVES em face do INSS, objetivando a autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de nevralgia do trigêmeo e paralisia facial, doenças que a tornaram incapaz para o trabalho. Com a inicial vieram documentos de fls. 12/37. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 38). Na contestação (fls. 40/45), o INSS argui, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse processual. No mérito, alega a preexistência das lesões da autora, a perda da qualidade de segurada e impugna a fixação da data do início do benefício e os juros de mora. Requer a improcedência do pedido. Laudo Pericial às fls. 67/69. Audiência de conciliação às fls. 70. É o relatório. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Afasto a preliminar de carência de ação, pois não se exige do segurado recorrer à via administrativa antes de pleitear o benefício previdenciário em juízo, o que decorre do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Passo ao exame do mérito. Do auxílio doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe

confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Quanto à incapacidade laborativa, esta não ficou evidenciada, conforme se verifica da Perícia Médica de fls. 67/69, em que o Sr. Perito assim afirmou: Fls. 69, item 4. Não foi constatada incapacidade laborativa. Acrescento que o Sr. Perito ainda dispôs, no item 2 do laudo (fl. 68), que a nevralgia do trigêmeo causa episódios de dor de instalação abrupta sendo que o tratamento medicamentoso visa a prevenção das crises, o qual poderá ser mantido com a pericianda trabalhando. Prejudicada a análise da condição de segurado. Não verificada qualquer incapacidade, quer temporária, quer definitiva, não há que se falar em auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora. Sem custas ou honorários advocatícios, em razão de a autora ser beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.C.

0000381-33.2013.403.6143 - CACILDA DUSCOV PIERROTTI (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CACILDA DUSCOV PERROTTI em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora que teve seu benefício de auxílio-doença indeferido. Alega ser portadora de sinistro convulsão dorsal, opacidade cálcica ligamentar da coluna cervical, espondilite anquilosante, dentre inúmeras outras descritas na inicial, as quais a tornam definitivamente incapaz para o trabalho. Com a inicial vieram documentos de fls. 15/69. Contestação do INSS às fls. 78/90. Laudo médico judicial às fls. 99/102. Audiência de conciliação às fls. 103. É o relatório. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Do auxílio-doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por invalidez Quanto a aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Para concessão do benefício deve o autor comprovar seu vínculo com a Previdência Social, bem como o cumprimento das carências exigidas para o benefício acima pleiteado. Consta dos autos que a autora é filiada a Previdência Social desde 02/1982, com contribuições de 01/1982 a 12/1982 (fls. 23/26). Porém, consta no CNIS recolhimento de contribuições sociais apenas no período de 05/2011 a 09/2012. O laudo médico de fls. 99/102 relata atesta que a autora declarou ser portadora de diabetes mellitus há 5 anos e há 3 anos ter havido agravamento da doença. Que a incapacidade da autora está presente desde 14/04/2011, conforme demonstra os exames por ela apresentados ao perito. A autora comprovou ter reingressado no sistema da Previdência Social em 05/2011 (docs. 85/86) data em que já estava incapacitada para o trabalho e como tal, não faz jus ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42, 2º da Lei 8.213/91 acima transcrito. ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas ou honorários advocatícios, em razão da autora ser beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.C.

0000383-03.2013.403.6143 - ANA MARIA DE MATTOS (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANA MARIA DE MATTOS em face do INSS, objetivando a autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Afirmo a autora que é portadora de hérnia abdominal não especificada, com obstrução e sem gangrena. Aduz que está incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram documentos de fls. 10/52. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 53). Contestação do INSS às fls. 55/60. Em sua defesa, o INSS argui, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse processual, ao argumento de que a autora já percebe o benefício requerido. No mérito, impugna, em caso de eventual condenação, a fixação da data do início do benefício e os juros de mora. Requer a improcedência do pedido. Laudo Pericial às fls. 120/122. Audiência de conciliação às fls. 123. É o relatório. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Do auxílio-doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez Quanto a aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Quanto à incapacidade laborativa, esta não ficou evidenciada conforme se verifica da Perícia Médica de fls. 120/122, onde o Sr. Perito assim afirmou: Fls. 122, item 4. Não foi constatado incapacidade laborativa. Acrescento que, em esclarecimentos dados em audiência (fls. 123), o Sr. Perito ainda afirmou que, as afecções apresentadas pela parte autora são esperadas para a população da mesma idade, sexo e condições socioeconômicas e que as doenças apresentadas não causam a incapacidade para a atividade laborativa habitual. Prejudicada a análise da condição de segurada. Não verificada qualquer incapacidade, quer temporária, quer definitiva, não há que se falar em auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora. Sem custas ou honorários advocatícios, em razão de a autora ser beneficiária da justiça Gratuita. P.R.I.C.

0000389-10.2013.403.6143 - ANTONIO CARLOS DE MORAES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO CARLOS DE MORAES em face do INSS, objetivando o autor a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Afirmo o autor que é portador de diversas doenças (fls. 3/4) que o tornam incapaz para o trabalho. Com a inicial vieram documentos de fls. 14/50. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 51). Contestação do INSS às fls. 57/61. Em sua defesa, o INSS sustenta a perda da qualidade de segurado e preexistência das doenças incapacitantes. Impugna ainda, em caso de eventual condenação, a fixação da data do início do benefício e os juros de mora. Requer a improcedência do pedido. Laudo Pericial às fls. 84/88. Audiência de conciliação às fls. 94. É o relatório. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Do auxílio-doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por

Invalidez Quanto a aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Quanto à incapacidade laborativa, esta não ficou evidenciada conforme se verifica da Perícia Médica de fls. 84/88, em que o Sr. Perito assim afirmou: Fls. 87, item 4. Não há incapacidade laborativa. Acrescento que no laudo ainda constou que, no caso em tela, a despeito da constatação da doença da coluna lombar, o exame clínico osteoarticular e neurológico for normal, não se verificando repercussões funcionais para a parte autora. Prejudicada a análise da condição de segurado. Não verificada qualquer incapacidade, quer temporária, quer definitiva, não há que se falar em auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor. Sem custas ou honorários advocatícios, em razão de o autor ser beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.C.

0000391-77.2013.403.6143 - NEUSA MARIA JORGETI (SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por NEUSA MARIA JORGETI em face do INSS, objetivando a autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de várias doenças (fls. 5/6) que a tornaram incapaz para o trabalho. Com a inicial vieram documentos de fls. 10/35. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 36). Na contestação (fls. 38/42), o INSS alega a preexistência da lesão da autora, a perda da qualidade de segurada e impugna a fixação da data do início do benefício e os juros de mora. Requer a improcedência do pedido. Laudo Pericial às fls. 76/81. Audiência de conciliação às fls. 82. É o relatório. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Do auxílio doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação,

deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Quanto à incapacidade laborativa, esta não ficou evidenciada, conforme se verifica da Perícia Médica de fls. 76/81, em que o Sr. Perito assim afirmou: Fls. 78, item 4. Não há incapacidade laborativa. Acrescento que o Sr. Perito ainda dispôs, no item 2 do laudo (fl. 78), que, no momento, não se observa manifestações incapacitantes da doença, ainda que a redução do peso corporal possa melhorar a qualidade de vida da autora. Prejudicada a análise da condição de segurado. Não verificada qualquer incapacidade, quer temporária, quer definitiva, não há que se falar em auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora. Sem custas ou honorários advocatícios, em razão de a autora ser beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.C.

0000392-62.2013.403.6143 - ANGELINA ARAUJO DE LIMA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANGELINA ARAUJO DE LIMA em face do INSS, objetivando a autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de várias doenças (fls. 3) que a tornaram incapaz para o trabalho. Com a inicial vieram documentos de fls. 13/31. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 37). Na contestação (fls. 39/41), o INSS alega que a autora não está incapaz para o trabalho. Requer a improcedência do pedido. Laudo Pericial às fls. 55/59. Audiência de conciliação às fls. 60. É o relatório. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Do auxílio doença. Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independente de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Quanto à incapacidade laborativa, esta não ficou evidenciada, conforme se verifica da Perícia Médica de fls. 55/59, em que o Sr. Perito assim afirmou: Fls. 57, item 4. Não há incapacidade laborativa. Acrescento que o Sr. Perito ainda dispôs, no item 2 do laudo (fl. 57), que, no momento, não foram observadas limitações pela doença para a parte autora. Prejudicada a análise da condição de segurado. Não verificada qualquer incapacidade, quer temporária, quer definitiva, não há que se falar em auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora. Sem custas ou honorários advocatícios, em razão de a autora ser beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.C.

0000394-32.2013.403.6143 - APARECIDA GONCALVES DA SILVA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por APARECIDA GONÇALVES DA SILVA em face do INSS, objetivando a autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de discopatia generalizada, protusão discal lombar, lombociatalgia, hipertensão arterial, além de ter problemas psiquiátricos. Com a inicial vieram documentos de fls. 10/59. Na contestação (fls. 64/73), o INSS argui, preliminarmente, a ocorrência de litispendência ou coisa julgada,

ao argumento de que o pedido aqui formulado já foi requerido no processo nº 320.01.2008.014617-5, da 2ª Vara Cível de Limeira. No mérito, alega a perda da qualidade de segurado e impugna a fixação da data do início do benefício e os juros de mora. Requer a improcedência do pedido. Laudo Pericial às fls. 100/102. Audiência de conciliação às fls. 103. É o relatório. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Afasto a preliminar arguida. Além de já ter sido eliminada a possibilidade de prevenção pelo Juízo estadual (fl. 60), a presente ação, segundo afirmado pela própria autora (fls. 91), decorre do agravamento de sua saúde. Logo, não há identidade entre as ações, pois o agravamento das doenças é fato superveniente e não averiguado no processo anterior. Passo ao exame do mérito. Do auxílio doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Quanto à incapacidade laborativa, esta não ficou evidenciada, conforme se verifica da Perícia Médica de fls. 100/102, em que o Sr. Perito assim afirmou: Fls. 102, item 4. Não foi constatada incapacidade laborativa. Acrescento que o Sr. Perito ainda dispôs, no item 2 do laudo (fls. 101), que os quadros de degeneração discal associados à osteoartrose de coluna podem promover episódios de dor sendo que nestas ocasiões o tratamento pode ser otimizado e como regra não será necessário afastamento laboral por período superior a 15 dias. Deverá manter o tratamento medicamentoso e uso do colete de putim trabalhando. O quadro de limitação do ombro esquerdo não traz limitação ocupacional expressiva. Quanto ao transtorno de humor o periciando está medicado e deverá manter o seguimento trabalhando. Prejudicada a análise da condição de segurado. Não verificada qualquer incapacidade, quer temporária, quer definitiva, não há que se falar em auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora. Sem custas ou honorários advocatícios, em razão de a autora ser beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.C.

0000825-66.2013.403.6143 - VALDEMAR XAVIER DE CARVALHO (SP260220 - NABYLA MALDONADO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

O ofício requisitório expedido contemplou o valor homologado pela decisão de fls. 128. A própria petição que traz o cálculo homologado enfatiza que o valor ora apontado engloba as verbas de aposentadoria compreendidas entre 23.05.2010 até 31.01.2011, mais os honorários sucumbenciais (...). Pelo que se denota da planilha de fls. 123, houve também inclusão dos juros moratórios e da correção monetária incidentes no período. Desse modo, inexistente razão para se acolher o cálculo de fls. 127, que, a propósito, não foi submetido ao crivo do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Ademais, o extrato de pagamento de fls. 137 indica claramente que houve aplicação de correção monetária e de juros de mora após a homologação do cálculo. Inexistindo, pois, diferenças a serem pagas, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001121-88.2013.403.6143 - CLAUDIO ROBERTO PACHECO JODAS (SP152274 - GUILHERME SODERI NEIVA CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Trata-se de ação de obrigação de fazer com preceito cominatório, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende o autor que a ré devolva a bagagem que foi apreendida no voo dos Estados Unidos para o Brasil em 12/05/2012. Aduz, em linhas gerais, que sua bagagem, contendo materiais odontológicos, foi extraviada no desembarque no aeroporto de Guarulhos e que, por um erro do funcionário da companhia aérea, não foi encaminhada às autoridades alfandegárias a declaração de bagagem acompanhada (DBA). A bagagem acabou sendo posteriormente inspecionada por servidora da ré, que reteve os materiais encontrados nela. Afirma que os materiais retidos destinam-se ao seu próprio trabalho e que parte deles foi-lhe doada durante um congresso da American Association of Orthodontics nos Estados Unidos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 7/45). É o relatório. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou desde que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, não vislumbro, em sede de cognição sumária, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Apesar de o autor afirmar que os materiais apreendidos são perecíveis, ele aguardou oito meses, aproximadamente, para propor a ação, o que demonstra que a urgência, se de fato existe, decorre em boa parte de sua própria inércia. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova o autor o recolhimento das custas processuais. Provado o pagamento, CITE-SE a ré.P.R.I.

0001176-39.2013.403.6143 - THIFANY LUISA DOS SANTOS SILVA X CRISTINA DOS SANTOS(SP296417 - EDUARDO ORSI DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora a obtenção do benefício de auxílio-reclusão. Afirma a autora que seu pai, quando foi preso, estava trabalhando com carteira assinada, e assevera que não tem condições de ser sustentada pela mãe. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 16/27. É o relatório. Decido. O instituto de antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de e fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação ou ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, a demandante aguardou quase um ano (contado da data do último recolhimento à prisão) para propor a demanda, pesando sua própria inércia contra a alegação de urgência na concessão da tutela requerida. ISTO POSTO, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o INSS. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, visto que a ação envolve interesse de incapaz. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. P.R.I.C.

0001190-23.2013.403.6143 - ELADIO BARBOSA DE MELO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende o autor perceber o novo benefício desde já, abrindo mão da aposentadoria atual. Afirma a parte autora, por primeiro, não haver vedação constitucional ou legal à renúncia de benefício previdenciário. Esclarece pretender o recebimento de outra aposentadoria no mesmo regime, porém mais vantajosa. Afirma que o INSS se recusa administrativamente a contemplar esse tipo de pedido. Inicial acompanhada de documentos (fls. 32/71). É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita ao autor, bem como a prioridade na tramitação do feito. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou desde que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, não vislumbro, em sede de cognição sumária, a presença de prova inequívoca que autorize a concessão da tutela antecipada. Pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime,

ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal. No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 822192/SP - Rel. Des. Fed. Jedral Galvão - 10ª T. - j. 20/03/2007 - DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO. I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apontada, haja vista não ter abordado acerca dos requisitos previstos pela EC nº 20/98. II - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço. III - O autor somente poderá aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), renuncie também ao recebimento do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 21.12.2000. III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material e para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AC 893265/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 16/01/2007 - DJU DATA: 31/01/2007 PÁGINA: 552). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA. - Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária. - O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado. (AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA: 19/11/2008). Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS.P.R.I.

0001194-60.2013.403.6143 - CHARLES JOSE OLHAN(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de pensão por morte, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende o autor perceber, liminarmente, o benefício previdenciário em questão. Afirma, em linhas gerais, que mantinha união estável com Daiani Regina dos Reis, falecida em 30/06/2011, e que, ao requerer o benefício pela via administrativa, teve seu pleito indeferido ao argumento de que não tinha prova a qualidade de dependente.

Inicial acompanhada de documentos (fls. 10/90). É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita ao autor. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou desde que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, não vislumbro, em sede de cognição sumária, presença de prova inequívoca que autorize a concessão da tutela antecipada. Também inexistente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Os documentos apresentados não são robustos o suficiente para demonstrar, ainda numa análise perfunctória, a união estável alegada pelo autor. Assim, faz-se necessária a produção de outras provas no decorrer da demanda, notadamente orais, a fim de corroborar os elementos indiciários já trazidos aos autos. Ademais, o autor aguardou quase um ano (contado do indeferimento do benefício fl. 89) para propor a ação, o que demonstra que a urgência, se de fato existe, decorre exclusivamente de sua própria inércia. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS.P.R.I.

0001333-12.2013.403.6143 - IVONETE APARECIDA RODRIGUES(SP296417 - EDUARDO ORSI DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de pensão por morte, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende a autora perceber, liminarmente, o benefício previdenciário em questão. Afirma, em linhas gerais, que era o filho, falecido em dezembro de 2012, que a sustentava. Ele era solteiro e não tinha filhos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 9/46). É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita à autora. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou desde que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, não vislumbro, em sede de cognição sumária, presença de prova inequívoca que autorize a concessão da tutela antecipada. As provas carreadas pela autora são insuficientes para demonstrar a dependência econômica, que, no caso dela, não é presumida, conforme se pode depreender das disposições do artigo 16, II, e 4º, da Lei nº 8.213/1991. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS.P.R.I.

0001355-70.2013.403.6143 - ERASMO DENISIO FERREIRA ASSUMPCAO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o benefício da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depós da vinda da contestação do réu. CITE-SE o INSS. Int.

0001381-68.2013.403.6143 - MANOEL EUZEBIO DE SOUZA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ciência da redistribuição. II - Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. III - Cumpra-se a r. sentença de fls. 145/147. I - Ciência da redistribuição. II - Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. III - Cumpra-se a r. sentença de fls. 145/147. I - Ciência da redistribuição. II - Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. III - Cumpra-se a r. sentença de fls. 145/147. *

Expediente Nº 38

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003288-78.2013.403.6143 - ELIANA BITENCOURT FURTADO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de osteonecrose avascular no punho direito, que a têm impedido de realizar suas atividades. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 09/59. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Ademais, há dúvida sobre a

qualidade de segurado, já que os comprovantes de recolhimento de fls. 26/30 são posteriores ao diagnóstico da doença, conforme próprio relato feito na petição inicial. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0003349-36.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA SANTOS SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirmo que é portadora de diversas doenças (fls. 3/5) que a têm impedido de trabalhar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 26/163. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Por outro lado, indefiro a prioridade na tramitação do feito, visto que a autora tem menos de 60 anos. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Ademais, há dúvida sobre a qualidade de segurado, já que os comprovantes de recolhimento de fls. 26/30 são posteriores ao diagnóstico da doença, conforme próprio relato feito na petição inicial. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como

para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUO CLORISVADO RODRIGUES DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2408

CARTA PRECATORIA

0007550-49.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVANDO DIAS DA SILVA(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Foi redesignada o dia 07 de maio de 2013, às 16:00 horas. Intime-se a testemunha com a advertência de que poderá ser coercitivamente conduzida. Publique-se. Oficie-se à origem comunicando a não realização e a nova designação.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2548

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005135-98.2009.403.6000 (2009.60.00.005135-6) - GUAIKURU PROMOCAO E COMERCIO LTDA X MARIA TEREZA DO AMARAL FERNANDES X LUIZ ANTONIO DA SILVA TORRACA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

1. Defiro a produção das provas requerida pelas partes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 30/04/2013, às 16:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas e as que possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação. 2. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada à f. 424.3. Fls. 452-5. Recebo o agravo retido, mantendo a decisão agravada. Aos agravados para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Int.

0002716-66.2013.403.6000 - TONY FERRAZ NAHABEDIAN(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que os comprovantes de rendimentos juntados com a inicial demonstram que o autor não é hipossuficiente. Assim, ele deverá recolher as custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1298

ACAO PENAL

0001080-70.2010.403.6000 (2010.60.00.001080-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X IVAIR FRANCISCO HONAISSER(MS006565 - REGINA LUCIA DINIZ GOUVEA BERNI E MS011212 - TIAGO PEROSA)

Ciência à defesa da expedição da carta precatória nº 644/12-SC05.A, ao Juízo Estadual da Comarca de Maracaju/MS, bem como da designação de audiência para o dia 16/04/2013, às 14:10h.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA RAQUEL DOMINGUES DO AMARALPA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2571

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004762-27.2010.403.6002 - ARMANDO GONCALVES DINIZ(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos vinte dias do mês de fevereiro do ano dois mil e treze, na Sala de Audiências da 1ª Vara Federal da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situada na Rua Ponta Porã, 1875, Bairro Jardim América, Dourados/MS, onde se encontrava a MMa. Juíza Federal Substituta, Dra. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL, no horário acima indicado, pela Magistrada foi aberta esta audiência de INSTRUÇÃO nos autos da Ação Ordinária n.º 0004762-27.2010.4.03.6002, em que são partes: ARMANDO GONÇALVES DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ausente o autor ARMANDO GONÇALVES DINIZ. Ausente seu advogado, Dr. Ademar Fernandes de Souza Junior, inscrito na OAB/MS sob o n.º 13.546. Presente o réu, representado pelo(a) Procurador(a) Federal, Dr(a). AVIO KALATZIS DE BRITTO, matrícula n.º 1963275. Ausente as testemunhas arroladas pelo autor: NERES DE CASTRO RENOVATO, ANTONIO FERNANDES DE SOUZA e ESPEDITO VIEIRA DE LIMA. Pela MMa. Juíza Federal Substituta foi dito que: Aberta a audiência. Apesar de intimadas as partes não compareceram e tão pouco justificaram o não comparecimento. Dessa forma presume-se a desistência da prova. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

0003689-83.2011.403.6002 - MARIA GILCA SOARES CASSEMIRO(MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO E MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor acerca do Ofício de fls. 93/94.Em face do reexame necessário determinado à fl. 88, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002142-47.2007.403.6002 (2007.60.02.002142-7) - ALDA SERROU CAMY(MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALDA SERROU CAMY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe o nobre defensor da parte autora, Dr. Horencio Serrou Camy Filho, o número de seu CPF a fim de alimentar o Sistema Eletrônico, viabilizando, assim, a expedição do RPV.Em face da concordância de fl. 213, com

os cálculos apresentados pelo requerido às fls. 207/212, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor em favor do autor e seu patrono, consignando, consoante planilha de fl. 209, as informações exigidas no inciso XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, que seguem: a) número de meses (NM) do exercício corrente: 0 b) número de meses (NM) de exercícios anteriores: 28c) valor das deduções da base de cálculo: R\$ 0,00d) valor do exercício corrente: R\$ 0,00e) valor de exercícios anteriores: R\$ 12.523,20Após, cumpra-se as demais determinações de fl. 194.

0000889-19.2010.403.6002 - CASSIO MOTA DE SABOIA X FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS X SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA(CE019056 - LOUISE ARAUJO BARBOSA DE SABOIA) X UNIAO FEDERAL X CASSIO MOTA DE SABOIA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS X UNIAO FEDERAL X SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL Tendo em vista a divergência constatada entre a grafia do nome da Dra Louise Araújo Barbosa de Saboia indicada na procuração de fl. 08 e no CPF conforme consulta no site da Receita Federal, informe a advogada, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome que deverá constar da requisição de honorários sucumbenciais, providenciando as alterações e regularização junto ao órgão competente, se for o caso, viabilizando, assim, a expedição do Ofício Requisitório. Em face da concordância de fl. 64-verso, expeçam-se as requisições de pagamento em favor dos exequentes e advogado, nos termos da petição de fls. 52/53.Intime-se.

0003518-63.2010.403.6002 - LUCILENE CRISTALDO DE ALMEIDA X EDINA APRECIDA CRISTALDO MAXIMIANO(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCILENE CRISTALDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Verifica-se do documento de fl. 10 que a autora completou em 13.10.2010 a idade de 18 anos, portanto, maior de idade.Assim, intime-se o patrono para colacionar instrumento de procuração da parte LUCILENE CRISTALDO DE ALMEIDA, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se o despacho de fl. 139, expedindo a requisição em nome da parte autora beneficiária. Intime-se.

0005428-28.2010.403.6002 - PEDRINA INACIO(MS012308 - MAGNA AURENI PINHEIRO E MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRINA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a prolação da sentença de fl. 42, cancele-se, no sistema da Assistência Judiciária Gratuita, a nomeação do Dr. Raul Grigoletti (fl. 38).Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública.Informem os patronos (fl. 07 e fl. 27), no prazo de 05 (cinco) dias, sobre qual dos advogados deverá constar do ofício requisitório como beneficiário dos honorários sucumbenciais, ou qual o percentual de cada um. Informe, ainda, a Dra. MAGNA AURENI PINHEIRO o número de seu CPF, a fim de viabilizar a expedição do RPV, se for o caso.Após, expeçam-se requisições, conforme informado, ou, no silêncio, em nome da advogada que subscreveu a petição de fl. 44/45.Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução.Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento do Ofício requisitório ao Tribunal. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema.Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.Oportunamente, conclusos para sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 2572

MANDADO DE SEGURANCA

0000526-27.2013.403.6002 - FERNANDO CHRISTIAN DE SOUZA RODRIGUES X EDILSON JOSE RODRIGUES(SP163715 - ERIC ALVES) X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUACAO DA UFGD Autos nº 0000526-27.2013.4.03.6002MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: FERNANDO CHRISTIAN DE SOUZA RODRIGUESImpetrado: PRÓ-REITORA DE ENSINO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOSDECISÃOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERNANDO CHRISTIAN DE SOUZA RODRIGUES representado por EDILSON JOSE RODRIGUES em desfavor da Pró-Reitora de Ensino de Graduação do FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS-UFGD, objetivando a concessão de segurança para que a autoridade impetrada proceda a matrícula do impetrante no curso de Agronomia da referida instituição.Alega o impetrante que foi aprovado no vestibular realizado em dezembro de 2012, porém como possui 16 (dezesseis) anos e não concluiu o ensino médio, foi

impedido de realizar sua matrícula. Sustenta possuir conhecimento escolar suficiente para cursar o curso de Agronomia na universidade impetrada, uma vez que foi aprovada no referido vestibular. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/48). É o relatório. Decido. Mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Assim, o artigo 7.º, inciso III da Lei n.º 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida). Em uma análise perfunctória, própria deste momento processual, observo que pleito da impetrante não merece prosperar. Por certo que a Constituição Federal (art. 205) garante a todos o direito à educação. Entretanto, não há como se deferir a liminar, autorizando a matrícula do impetrante no curso de Agronomia da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, em virtude de não haver comprovação de que tenha obtido êxito no 3º ano do Ensino Médio. As declarações de folhas 19 e 20 são ineficazes a comprovar a graduação do terceiro ano do ensino médio, e ainda afirmam, em síntese, que o impetrante é regularmente matriculado no terceiro ano do ensino médio na unidade escolar no ano letivo de 2013. Ademais, o acórdão colacionado na petição inicial pelo impetrante versa sobre casos excepcionais, sobretudo quando alunos em iminência de concluir o ensino médio logram aprovação em curso superior, demonstrando elevado amadurecimento intelectual, o que não é o caso, pois o Impetrante, não obstante seja um aluno exemplar, concluirá o segundo grau somente no final do ano de 2013, portanto, após o encerramento do prazo para realização de matrícula, consoante edital de folhas 27/46. Note-se que no edital de abertura do Processo Seletivo da UFGD 2013 (PSV-2013/UFGD), no item 1.1. (folhas 27/46) consta expressamente que o candidato deverá certificar-se de que preenche todos os requisitos para se inscrever no curso escolhido e que a efetivação da inscrição do candidato implica o conhecimento e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas no referido edital, razão por que também não assiste ao Impetrante o referido direito. No caso dos autos, a exigência da comprovação da conclusão válida do ensino médio nasce do edital do concurso vestibular elaborado pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS-UFGD, embasado em sua autonomia didático-científica prevista no artigo 207 da Constituição Federal. No mesmo sentir: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. CONCLUSÃO ENSINO MÉDIO. 1. É requisito para o ingresso em curso superior a conclusão do ensino médio, consoante ditames da Lei n.º 9.394/96, a qual estabelece diretrizes e bases da educação nacional; 2. In casu, inexistente direito amparável por mandado de segurança, eis que a impetrante, na data da matrícula para o curso para o qual foi aprovada, não havia ainda terminado o 2º grau. 3. Recurso improvido. (AMS 200451010029385, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 17/04/2008 - Página: 220.) Ante o exposto, não vislumbro o *fumus boni iuris* alegado pelo impetrante, motivo pelo qual indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse na demanda, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Em caso positivo, fica desde já determinada a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo da ação. Oportunamente, remetam-se os autos ao Parquet Federal para o parecer necessário e, após, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade
CLÓVIS LACERDA CHARÃO
Diretor de Secretaria em substituição

Expediente Nº 4533

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004004-48.2010.403.6002 - JONAS PAES DOS SANTOS(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que para se verificar a qualidade de segurado especial do autor à época do surgimento da incapacidade há a necessidade de produção de prova oral, designo para o dia

05/06/2013 audiência de instrução e julgamento. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, ficando desde advertido que estas deverão comparecer independentemente de intimação, salvo justificado motivo a ensejar a comunicação por meio de oficial de justiça. Consigno ainda que será colhido depoimento pessoal do autor, sendo certo que sua ausência injustificada implicará na pena de confissão. Intimem-se.

0002666-05.2011.403.6002 - GENIRA MACHADO MORALES(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da necessidade de adequação da pauta, cancelo a audiência designada para o dia 10/04/2013, as 15:00 horas e redesigno para o dia 05 de junho de 2013, as 14:30 horas a audiência de instrução, quando será colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas por ela arroladas às folhas 55/56, as quais comparecerão independentemente de intimação, sendo que somente serão intimadas por meio de oficial de justiça em caso de comprovada necessidade. Intimem-se as partes, inclusive o representante do MPF, sendo a autora intimada através de seu advogado.

0003684-61.2011.403.6002 - PERACIO DE MELLO(MS012402 - ETHEL ELEONORA MIGUEL FERNANDO ZAVARIZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

Diante da necessidade de adequação da pauta, cancelo a audiência designada para o dia 10/04/2013, as 15:30 horas e redesigno para o dia 05 de junho de 2013, as 15:00 horas a audiência de instrução, quando será colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas por ele arroladas, as quais comparecerão independentemente de intimação, sendo que somente serão intimadas por meio de oficial de justiça em caso de comprovada necessidade. Intimem-se as partes, sendo o autor intimado através de sua advogada.

0000380-20.2012.403.6002 - MARIA IZABEL CARDOSO DE SOUZA MEDEIROS(MS009113 - MARCOS ALCARA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

Diante da necessidade de adequação da pauta, cancelo a audiência designada para o dia 10/04/2013, as 14:30 horas e redesigno para o dia 05 de junho de 2013, as 14:00 horas a audiência de instrução, quando será colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas arroladas, as quais comparecerão independentemente de intimação, sendo que somente serão intimadas por meio de oficial de justiça em caso de comprovada necessidade. Intimem-se as partes, sendo a autora intimada através de seu advogado.

Expediente Nº 4534

EXECUCAO FISCAL

0001084-19.2001.403.6002 (2001.60.02.001084-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X WALDEMAR CASTELLI JUNIOR(MS010925 - TARJANIO TEZELLI E MS010674 - ROBERTO RIBEIRO SOARES DE CARVALHO E MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE) X CASTELLI E CIA LTDA

0003317-52.2002.403.6002 (2002.60.02.003317-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X WALDIR FRANCISCO GUERRA(MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES) X WALDIR FRANCISCO GUERRA/FAZ. SAO LOURENCO

1. Defiro a suspensão da execução, conforme requerido. 2. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS aguardando cumprimento integral do parcelamento, ou provocação das partes. 3. Havendo notícia de inadimplemento das parcelas com requerimento de prosseguimento da execução, deverá a exequente na mesma oportunidade do desarquivamento, apresentar planilha com o valor atualizado do débito bem como indicar bens. 4. Intime-se.

0000002-79.2003.403.6002 (2003.60.02.000002-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ANDREA SERRANTE X ANTONIO PEDRO SERRANTE FILHO X HIDRAULICA PECAS E SERVICOS LTDA(SP197127 - MARCOS ALEXANDRE BELATTI)

1. Defiro a realização da penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 163, em contas do(s)

executado (s) HIDRAULICA PEÇAS E SERV. LTDA, CNPJ 36.822.484/0001-00, ANTONIO PEDRO SERRANTE FILHO, CPF 607.818.741-49 e ANDREA SERRANTE, CPF 542.766.321-53.2. Para este ato, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.3. Com o retorno, deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor para querendo interpor Embargos à Execução Fiscal em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80.7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Em caso do (s) devedor (es) ter (em) advogado (s), a intimação deverá ser feita por Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0002744-77.2003.403.6002 (2003.60.02.002744-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ADAIR MARTINEZ CERVANTES

Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001117-04.2004.403.6002 (2004.60.02.001117-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO
52: Primeiramente, determino a consulta ao Sistema RENAJUD a fim de verificar a existência de veículos em nome da executada: ÁLVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO (068.401.241-34). Havendo resultado positivo determino a penhora, que consistirá em restrição judiciária lançada no registro do veículo através do sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura de termo de penhora. Intimem-se as partes do resultado obtido para manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo resultado negativo, oficie-se a Receita Federal, conforme requerido.Cumpra-se.

0001155-16.2004.403.6002 (2004.60.02.001155-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOSE ALVARO BOTTER

Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão conforme despacho fl. 75.Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vista ao exequente.Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito deverá a exequente na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.Sem manifestação do exequente e/ou não sendo encontrados o devedor ou qualquer bem, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado até prescrição ou manifestação do exequente.Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cfr.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.Intime-se.Cumpra-se.

0001280-81.2004.403.6002 (2004.60.02.001280-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOSE PEREIRA SILVEIRA

Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão conforme despacho fl. 82.Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vista ao exequente.Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito deverá a exequente na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.Sem manifestação do exequente e/ou não sendo encontrados o devedor ou qualquer bem, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado até prescrição ou manifestação do exequente.Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cfr.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.Intime-se.Cumpra-se.

0001285-06.2004.403.6002 (2004.60.02.001285-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ELIANE SALETE BLOS VIEGA XAVIER

Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito.

0003959-54.2004.403.6002 (2004.60.02.003959-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 -

LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ABRAO PEDRO DO AMARAL X JOCEMARA SANTOS SILVA AMARAL X FARMACIA E PERFUMARIA VITORIA REGIA LTDA

Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão conforme despacho fl. 65. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vista ao exequente. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito deverá a exequente na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. Sem manifestação do exequente e/ou não sendo encontrados o devedor ou qualquer bem, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado até prescrição ou manifestação do exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cfr.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0001171-33.2005.403.6002 (2005.60.02.001171-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009475 - FABRICIO BRAUN)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Unimed de Dourados Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. nos autos da execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional em que esta objetiva, em síntese, o recebimento de valores inscritos em dívida ativa no montante de R\$ 2.500.860 (dois milhões, quinhentos mil e oitocentos e sessenta reais). Refere a excipiente que os valores cobrados, quase em sua totalidade, encontram-se quitados, reputando equivocada a atuação da Fazenda Nacional em proceder à cobrança judicial (fls. 160/163). A Fazenda Nacional (fl. 555) informou que acolheu parte da manifestação do excipiente e procedeu ao cancelamento parcial das inscrições em execução, minorando o débito exequendo para R\$ 669.376,38 (seiscentos e sessenta e nove mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e oito centavos) e substituindo as CDAs (fls. 556/565). Foi deferida a substituição das CDAs (fl. 566). A excipiente informou que possui interesse na apreciação da exceção oposta (fl. 569). A Fazenda Nacional informou que, após os abatimentos em âmbito administrativo, restou um débito de R\$ 713.103,21 em desfavor da excipiente, ressaltando que a apresentação de declaração retificadora com o escopo de reduzir o tributo somente é possível caso reste comprovada ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração original, o que não se logrou êxito em comprovar (fls. 572/574). Informado o débito atualizado pela Fazenda Nacional bem como que houve substituição das CDAs (fl. 587), embora intimado o excipiente não se manifestou (fl. 596-v). A União requereu fosse analisada a exceção de pré-executividade para posterior prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. Compulsando os autos, verifico que a pretensão da excipiente restou parcialmente atendida em âmbito administrativo, com substancial diminuição do débito tributário ora cobrado. Cumpre observar que a excipiente apenas informa que houve quitação dos débitos em âmbito administrativo (fls. 160/163), não apresentando qualquer outra justificativa na exceção oposta a cessar o executivo fiscal. A Fazenda Nacional asseriu que o débito remanescente se deu em razão de a declaração retificadora somente poder minorar o tributo devido quando comprovado erro no seu preenchimento (art. 147, 1º do CTN), razão pela qual não acolheu a DCTF retificadora apresentada em 2005 em relação a fatos geradores de 1999 a 2001. Vale dizer que instada a se manifestar sobre tal alegação, a excipiente restou silente, nada trazendo aos autos a infirmar a atuação do Fisco a qual, diga-se de passagem, possui presunção de legitimidade. Por fim, assinalo que, além de tal silêncio laborar em desfavor à executada, tal erro no preenchimento deveria ter sido apresentado de plano, uma vez que incabível a dilação probatória em seara de exceção de pré-executividade. Do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta, sem prejuízo da minoração do débito cobrado em razão da substituição das CDAs procedida pela Fazenda Nacional e deferida por este juízo. Intimem-se as partes. Sem prejuízo, diga a Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

0003690-44.2006.403.6002 (2006.60.02.003690-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X JOAO RAMAO GODOY
EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 60 (sessenta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSO Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0003690-44.2006.403.6002, que o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL move contra JOÃO RAMÃO GODOY, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica o executado, JOÃO RAMÃO GODOY, CPF nº 305.829.891-91, CITADO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 4.048,19 (quatro mil e quarenta e oito reais e dezenove centavos), atualizada até julho de 2006, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o nº 1956, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela

Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o citando deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 08 de março de 2013. Eu, _____, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF. 6479, digitei e conferi. E eu, _____, Clóvis Lacerda Charão, RF 4901, Diretor de Secretaria em substituição, reconferi. Ricardo Damasceno de Almeida Juiz Federal Substituto

0003739-85.2006.403.6002 (2006.60.02.003739-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X IR DOS SANTOS & CIA LTDA
Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004070-67.2006.403.6002 (2006.60.02.004070-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X CARLOS ROBERTO HUBNER X MARCIA REGIANI HUBNER DA SILVA X MIRIAM REGINA HUBNER(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS009039 - ADEMIR MOREIRA E MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA)

1. Defiro a realização da penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 84, em contas do(s) executado (s) MÁRCIA REGIANI HUBNER DA SILVA, CPF 582.107.091-00 e MIRIAM REGINA HUBNER, CPF 582.082.911-53.2. Para este ato, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.3. Com o retorno, deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor para querendo interpor Embargos à Execução Fiscal em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80.7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Em caso do (s) devedor (es) ter (em) advogado (s), a intimação deverá ser feita por Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0004545-23.2006.403.6002 (2006.60.02.004545-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X SOCIEDADE DE ANESTESIOLOGIA DE DOURADOS S/C LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA)

Fls. 150: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado às fls. 131, com as devidas atualizações, para conta bancária da executada SOCIEDADE DE ANESTESIOLOGIA DE DOURADOS S/C LTDA, inscrita no CNPJ 03.785.651/0001-22, Banco do Brasil (001), agência 3153-9, conta corrente 17665-9, conforme já determinado no despacho de fls. 149. Com o cumprimento, remeta-se a presente execução fiscal, juntamente com os autos em apenso, ao arquivo, considerando a sentença proferida nos Embargos nº 0000595-64.2010.403.6002 (fls. 147/148). CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº/2013-SF-02.

0005119-46.2006.403.6002 (2006.60.02.005119-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X KRABBE & CIA LTDA

SENTENÇA Conselho Regional de Medicina Veterinária em Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Krabbe & Cia Ltda. em que objetiva o recebimento do valor referente à multa (fl. 04). A citação não se efetivou, requerendo o conselho o redirecionamento da execução aos sócios. Vieram os autos conclusos. Em 28 de outubro de 2012, entrou em vigor a Lei n. 12.514, que em seu artigo 8º prevê: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Considerando que a presente execução fiscal cinge-se a multa, cujo valor não supera quatro anuidades, é certo que carece de interesse de agir à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04

anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Deve ser ponderado que o E. TRF 3ª Região firmou entendimento de que o art. 8º da Lei n. 12.514/11 também é aplicável às multas, considerando uma interpretação sistemática com o art. 3º de mesma lei (As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta lei). Segue aresto em que reconhecida a ausência de interesse do conselho mesmo em caso de multa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades e uma multa de eleição, no valor total de R\$ 1.166,85 em jan/2009, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Agravo legal desprovido. (TRF 3. AC 1755315. 3ª T. Des. Fed. Rel. Cecília Marcondes. E-DJF3 em 24.08.2012) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Libere-se eventual constrição realizada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dourados/MS, 07 de março de 2013.

0005708-38.2006.403.6002 (2006.60.02.005708-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ALVIMAR DURVAL COSTA
EDITAL DE INTIMAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0005708-38.2006.403.6002, que o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL move contra ALVIMAR DURVAL COSTA, em trâmite nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, Dourados/MS, foi o executado, procurado e não localizado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado ALVIMAR DURVAL COSTA, CPF nº 437.046.621-00, INTIMADO a manifestar-se no prazo de 03 (três) dias, atentando-se ao disposto no parágrafo 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil, tendo em vista o numerário bloqueado em sua(s) conta(s) bancária(s), conforme o despacho de fl. 27 dos autos. E para não alegar ignorância, bem como, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 11 de março de 2013. Eu, _____, Karoline

Costa Portela, Analista Judiciária, RF 6479, digitei e conferi. E eu, _____, Clóvis Lacerda Charão, Diretor de Secretaria em Substituição, RF 4901, reconferi. Ricardo Damasceno de Almeida Juiz Federal Substituto

0005710-08.2006.403.6002 (2006.60.02.005710-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X LEONEL BARBOSA DE SOUSA NETO

SENTENÇA Conselho Regional de Medicina Veterinária de MS - CRMV/MS ajuizou execução fiscal em face de Leonel Barbosa de Sousa Neto objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Citado, o executado não adimpliu a dívida e nem ofereceu embargos à penhora. É o relatório. Decido. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, em seu artigo 8º dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Pois bem. Considerando que a presente execução versa sobre uma anuidade (ano 2005 - fl. 04), é certo que carece interesse de agir superveniente à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Aliás, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de envidar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.514/11. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Considerando que, embora citada, a executada não se manifestou nos autos, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios. Custas ex lege. Libere-se eventual constrição realizada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dourados/MS, 07 de março de 2013.

0003373-41.2009.403.6002 (2009.60.02.003373-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ALVIMAR DURVAL COSTA

EDITAL DE INTIMAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0003373-41.2009.403.6002, que o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL move contra ALVIMAR DURVAL COSTA, em trâmite nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, Dourados/MS, foi o executado, procurado e não localizado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado ALVIMAR DURVAL COSTA, CPF nº 437.046.621-00, INTIMADO a manifestar-se no prazo de 03 (três) dias, atentando-se ao disposto no parágrafo 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil, tendo em vista o numerário bloqueado em sua(s) conta(s) bancária(s), conforme o despacho de fl. 25 dos autos. E para não alegar ignorância, bem como, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 11 de março de 2013. Eu, _____, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF 6479, digitei e conferi. E eu, _____, Clóvis Lacerda Charão, Diretor

0003384-70.2009.403.6002 (2009.60.02.003384-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X NESTOR EBERHARD

Autos n. 2009600200338401. Defiro a realização da penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 31, em contas do(s) executado (s) NESTOR EBERHARD, CPF 404.956.201-49.2. Para este ato, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.3. Com o retorno, deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor para querendo interpor Embargos à Execução Fiscal em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80.7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Em caso do (s) devedor (es) ter (em) advogado (s), a intimação deverá ser feita por Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0003474-78.2009.403.6002 (2009.60.02.003474-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ROSMARI SANGALLI DOS SANTOS

Ficam as partes intimadas do resultado obtido por meio do sistema RENAJUD (fl. 27), para manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias, conforme o despacho de fl. 26.

0005601-86.2009.403.6002 (2009.60.02.005601-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X FORNECEDORA DE ALIMENTOS PEROLA LTDA X NOEL JACOB DE OLIVEIRA FILHO

Fica o(a) exequente ciente de que transcorreu in albis o prazo do edital de fl. 35 (certidão de fl. 36), devendo manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

0005618-25.2009.403.6002 (2009.60.02.005618-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X V. G. LEILOES LTDA X VALTER DE OLIVEIRA JUSTIANO GERASSI X VALTER DE OLIVEIRA JUSTIANO GERASSI

Fica o(a) exequente ciente de que transcorreu in albis o prazo do edital de fl. 29 (certidão de fl. 30), devendo manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

0000303-79.2010.403.6002 (2010.60.02.000303-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CLEMENTE & SILVA LTDA - ME X VANILTON MOURA DA SILVA

Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Clemente & Silva Ltda-ME, objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa, referente à multa.O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (fl. 50).Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 26 de setembro de 2012.

0001286-78.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X APARECIDA DOS REIS REGIANI

Fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a diligência citatória negativa certificada nos autos.

0001444-36.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X J G B CURIONI & TATEISHI REPRESENTACOES LTDA

Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão conforme despacho fl. 28. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vista ao exequente. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito deverá a exequente na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. Sem manifestação do exequente e/ou não sendo encontrados o devedor ou qualquer bem, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado até prescrição ou manifestação do exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cfr.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0001458-20.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X FRANBI REPRESENTACOES COMS. LTDA

Defiro o arquivamento dos presentes autos nos termos do art. 40, 2º e 3º, da Lei nº. 6.830/80, com baixa sobrestado até prescrição ou manifestação do exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cfr.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0001462-57.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X JOAO CARLOS JACOB DE MATOS

Defiro o arquivamento dos presentes autos nos termos do art. 40, 2º e 3º, da Lei nº. 6.830/80, com baixa sobrestado até prescrição ou manifestação do exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cfr.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0000449-86.2011.403.6002 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X FARISUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS004159 - DONATO MENEGHETI E MS011450 - ELIZANDRA APARECIDA CASSARO)

53/56: Determino a consulta ao Sistema RENAJUD a fim de verificar a existência de veículos em nome do (a) executado (a): FARISUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP - CNPJ 03.137.913/0001-42. Havendo resultado positivo determino a penhora, que consistirá em restrição judiciária lançada no registro do veículo através do sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura de termo de penhora. Após, intime-se a parte devedora para querendo, interpor Embargos à Execução Fiscal no prazo de 30 (dias). Intime-se ainda o (a) proprietário (a) do bem de fica constituído (a) como fiel depositário (a) do mesmo, não devendo abrir mão do depósito sem prévia autorização deste juízo. Se o resultado restar negativo manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, e, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, determino o arquivamento/sobrestamento dos presentes autos, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vistas ao (à) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0001420-71.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X MARIA DAS DORES PINHEIRO

Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito.

0000932-82.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JURACI INEIDE HONAISSER CARDOSO

Fica o(a) exequente ciente de que transcorreu in albis, o prazo para o(a) executado(a) pagar o débito ou garantir a execução, devendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

0003706-85.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ARIEL PAIM DA SILVA JUNIOR ME

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO retro, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, conforme despacho de fl. 16.

0000207-59.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE

OLIVEIRA) X MARIANO & CIA LTDA ME

Fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a diligência citatória negativa certificada nos autos.

0000388-60.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL X WINICYUS NOBRE BISPO PEREIRA

Fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a diligência citatória negativa certificada nos autos.

0000428-42.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JUSCELINO DA COSTA FERREIRA

Fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a diligência citatória negativa certificada nos autos.

0000454-40.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LINDALVA DE OLIVEIRA MATOS

Fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a diligência citatória negativa certificada nos autos.

Expediente Nº 4535

EXECUCAO FISCAL

0000138-71.2006.403.6002 (2006.60.02.000138-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ADEMAR CARLOS FINCK

SENTENÇAConselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Ademar Carlos Finck, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Citado, o executado não adimpliu a dívida e nem ofereceu embargos à penhora. Não se logrou êxito sem proceder à penhora online de ativos financeiros mantidos em contas bancárias. O CRC/MS requereu fosse realizada pesquisa pelo sistema Renajud bem como oficiado à Receita Federal a fim de localizar bens passíveis de restrição. É o relatório. Decido. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, em seu artigo 8º dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Pois bem. Considerando que a presente execução versa sobre duas anuidades (anos 2002 e 2003 - fl. 03), é certo que carece interesse de agir superveniente à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Aliás, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de envidar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.514/11. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Considerando

que o executado não foi citado, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios. Custas ex lege. Libere-se eventual constrição realizada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dourados/MS, 01 de abril de 2013.

0005144-59.2006.403.6002 (2006.60.02.005144-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X FG PRODUTOS PARA PECUARIA LTDA - ME X FLAVIO ANTONIO GOMES GIMENEZ

Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de FG Produtos para Pecuária Ltda ME e Flávio Antônio Gomes Gimenez, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. A exequente requereu a inclusão do sócio da empresa executada no polo passivo da ação, pedido esse que foi deferido às fls. 38/39. A citação do sócio, entretanto, não foi realizada, uma vez que ele não foi localizado no endereço informado (fl. 43). Instada a exequente a manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, esta se quedou inerte (fl. 44-v). É o relatório. Decido. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, em seu artigo 8º dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Pois bem. Considerando que a presente execução cinge-se a uma multa, cujo valor não supera quatro anuidades, é certo que carece interesse de agir superveniente à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Deve ser ponderado que o E. TRF 3ª Região firmou entendimento de que o art. 8º da Lei n. 12.514/11 também é aplicável às multas, considerando uma interpretação sistemática com o art. 3º de mesma lei (As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta lei). Segue aresto em que reconhecida a ausência de interesse do conselho mesmo em caso de multa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades e uma multa de eleição, no valor total de R\$ 1.166,85 em jan/2009, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Agravo legal desprovido. (TRF 3. AC 1755315. 3ª T. Des. Fed. Rel. Cecília Marcondes. E-DJF3 em 24.08.2012) Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Aliás, a relação jurídica entre os Conselhos

e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.514/11. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Considerando que os executados não foram citados, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios. Custas ex lege. Libere-se eventual constrição realizada nos autos. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003164-43.2007.403.6002 (2007.60.02.003164-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X ESPOLIO DE TADASHI KAMINICE

SENTENÇATrata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em 26.07.2007, em face de Tadashi Kaminice, em que objetiva o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. Quando da citação do executado, restou esclarecido que este faleceu ainda no ano de 2005 (fl. 14). A Fazenda Nacional pediu o redirecionamento da execução fiscal ao seu espólio (fl. 18), o que foi deferido por este juízo (fl. 27). Infrutífera a citação da inventariante por carta precatória, o espólio foi citado por edital (fl. 48). Nomeada curadora, esta arguiu a prescrição do crédito tributário (fls. 53/58), tese rechaçada pela Fazenda Nacional (fls. 61/67). Vieram os autos conclusos. Embora tenha sido deferido o redirecionamento da execução fiscal ao espólio de Tadashi Kaminice, é certo que tal decisão deve ser reconsiderada, cabendo o reconhecimento de carência da ação por parte da Fazenda Nacional e a extinção do feito sem resolução de mérito. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal (AgaResp 178713, DJE em 27.08.2012), o que não ocorre no caso em apreço, uma vez que o executado, quando da propositura da ação, já estava falecido. Logo, o ajuizamento da execução deveria ter se dado em face do espólio, e não do devedor, não restando preenchida, portanto, a legitimidade passiva, valendo ressaltar que o STJ assevera que o redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente, o que incorre no caso em apreço (Resp 1222561, DJE em 25.05.2011). Em face do exposto, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva do devedor bem como a impossibilidade do redirecionamento vindicado e, com fulcro no art. 267, VI do CPC c/c art. 1º da LEF, extingo o feito sem resolução de mérito. Condene a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em favor da curadora nomeada nos autos no montante de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Custas ex lege. SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 01 de abril de 2013.

0003515-45.2009.403.6002 (2009.60.02.003515-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ANTONIO CARLOS VASCONCELLOS MARQUES(MS008127 - BEATRIZ VASCONCELLOS MARQUES SALVADOR)

SENTENÇAConselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Antônio Carlos Vasconcellos Marques, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. PA 0,10 O executado requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito (fls. 82/83). Juntou comprovante de depósito (fl. 86). Instado a manifestar-se acerca do pagamento do débito, o exequente ficou-se inerte (fls. 90-v e 91-v). Ante o exposto, tendo em vista a quitação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias expedidas. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada (fl. 86) em favor do exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 03 de abril de 2013.

0000329-09.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X CYNTYA KARLA LEITE ALMEIDA

SENTENÇAO Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Cyntya Karla Leite Almeida em que objetiva o recebimento do valor referente à multa (fl. 07). Até o presente momento não houve citação do executado. Vieram os autos conclusos. Em 28 de outubro de 2012, entrou em vigor a Lei n. 12.514, que em seu artigo 8º prevê: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Considerando que a presente execução fiscal cinge-se a multa, cujo valor não supera quatro anuidades, é certo que carece de interesse de agir à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04

anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Deve ser ponderado que o E. TRF 3ª Região firmou entendimento de que o art. 8º da Lei n. 12.514/11 também é aplicável às multas, considerando uma interpretação sistemática com o art. 3º de mesma lei (As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta lei). Segue aresto em que reconhecida a ausência de interesse do conselho mesmo em caso de multa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades e uma multa de eleição, no valor total de R\$ 1.166,85 em jan/2009, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Agravo legal desprovido. (TRF 3. AC 1755315. 3ª T. Des. Fed. Rel. Cecília Marcondes. E-DJF3 em 24.08.2012) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Libere-se eventual constrição realizada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dourados/MS, 01 de abril de 2013.

Expediente Nº 4536

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003527-35.2004.403.6002 (2004.60.02.003527-9) - JUNIOR DE CAMPOS BANARI X GISMAR DE LIMA X GESSE FERREIRA DIAS X PAULO CESAR FRANCISCO MOREIRA X JOSE ROBERTO NASCIMENTO DE CASTRO X ROBISSON LUIZ TELLES (MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação ordinária proposta por Junior de Campos Banari, Robisson Luiz Telles, José Roberto Nascimento de Castro, Paulo Cesar Francisco Moreira, Gismar de Lima e Gessé Ferreira Dias em face da União Federal em que objetiva, em síntese, o reajuste integral de 28,86% trazido pela Lei n. 8.622/93. Houve parcial procedência dos pedidos (fl. 209), tendo a remessa necessária sido parcialmente provida (fl. 248). Em fase de liquidação, a União ofereceu transação, o que foi aceito pelos autores. Assim, para que seus legais efeitos produzam, homologo os acordos entabulados às fls. 285, 288, 291, 294, 297 e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do CPC. Expeçam-se os RPVs. Após, vista às partes para que se manifestem acerca de eventual incorreção. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Gabinete para transmissão das requisições. Sem honorários. Custas ex lege. Dourados, 01 de abril de 2013.

0000517-36.2011.403.6002 - MARIA LUCIA LOURENCO DA SILVA(MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

SENTENÇA O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Cyntya Karla Leite Almeida em que objetiva o recebimento do valor referente à multa (fl. 07). Até o presente momento não houve citação do executado. Vieram os autos conclusos. Em 28 de outubro de 2012, entrou em vigor a Lei n. 12.514, que em seu artigo 8º prevê: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Considerando que a presente execução fiscal cinge-se a multa, cujo valor não supera quatro anuidades, é certo que carece de interesse de agir à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Deve ser ponderado que o E. TRF 3ª Região firmou entendimento de que o art. 8º da Lei n. 12.514/11 também é aplicável às multas, considerando uma interpretação sistemática com o art. 3º de mesma lei (As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta lei). Segue aresto em que reconhecida a ausência de interesse do conselho mesmo em caso de multa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades e uma multa de eleição, no valor total de R\$ 1.166,85 em jan/2009, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Agravo legal desprovido. (TRF 3. AC 1755315. 3ª T. Des. Fed. Rel. Cecília Marcondes. E-DJF3 em 24.08.2012) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Libere-se eventual constrição realizada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dourados/MS, 01 de abril de 2013.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000662-68.2006.403.6002 (2006.60.02.000662-8) - JANDIR MARQUES DE ARAUJO(MS007749 - LARA

PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANDIR MARQUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA .PA 0,10 Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 208/210) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 211 e 213), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. .PA 0,10 Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 03 de abril de 2013.

0004051-27.2007.403.6002 (2007.60.02.004051-3) - NEREZ BLAN RODRIGUES(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEREZ BLAN RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON ERNESTO RICARDO PORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO RICARDO PORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA .PA 0,10 Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fl. 153) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 161), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. .PA 0,10 Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 03 de abril de 2013.

0000333-51.2009.403.6002 (2009.60.02.000333-1) - DELFINO ROMEIRO BENITES(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X DELFINO ROMEIRO BENITES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA .PA 0,10 Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 166/166-v) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 169), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. .PA 0,10 Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. .PA 0,10 Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. .PA 0,10 Registre-se. Publique-se. Intimem-se. .PA 0,10 Dourados, 03 de abril de 2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2990

EXECUCAO FISCAL

0000113-16.2010.403.6003 (2010.60.03.000113-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X WELITO B. SILVA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se a penhora de fls. 76. Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5312

EXECUCAO FISCAL

0000378-64.2000.403.6004 (2000.60.04.000378-3) - FAZENDA NACIONAL(MS002406 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO) X EDUARDO AVELINO DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X JOAQUIM FARIA COSTA NETO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X EDINE DE CAMPOS SILVA(SP033124 - ANTONIO OSCAR FABIANO DE CAMPOS) X INTERCARGO EXPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA - MASSA FALIDA

1. Nota-se que a curadora nomeada nos autos para promover a defesa do executado JOAQUIM FARIA COSTA NETO, equivocadamente, ajuizou ação em defesa da empresa executada INTERCARGO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA, que sequer foi intimada da penhora realizada nos autos.2. Dessa forma, intime-se a defensora para que promova a defesa do réu para o qual foi nomeada.3. Intime-se, também, a empresa executada, da penhora realizada nos autos. Caso, intimada, permaneça inerte, nomeie-se curador especial, nos termos da Súmula 196 do STJ.

0000956-90.2001.403.6004 (2001.60.04.000956-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MIRNA CONCEICAO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

Petições de fls. 102/105 e 106/109:requer o executado o desbloqueio de sua conta corrente. A exequente requer seja liberado em seu favor o valor de R\$ 869,30. Juntaram documentos. Compulsando os autos verifica-se que foi bloqueado o valor de R\$ 5.547,35 da conta corrente do Banco do Brasil em nome da executada(fl. 93). Foi tentada conciliação entre as partes em audiência nos dias 20/02 e 21/02 (fls. 97/99), o que restou infrutífera. Entretanto, as partes, em comum acordo, via administrativa compuseram as dívidas constantes nos autos nº 000336-78.2001.403.6004, 000956-90.2001.403.6004, 000081-47.2006.403.6004 e 0001178-48.2007.403.6004 (fl. 102), mediante parcelamento da seguinte forma: entrada de R\$ 869,30 e as 35 parcelas restantes em R\$ 281,89.Considerando que a executada requereu o desbloqueio do numerário, via sistema BacenJud, e a exequente concordou, solicitando, entretanto que fosse liberado em favor do CRC, via depósito bancário, o valor de R\$ 869,30.Isto posto, DEFIRO o debloqueio do valor de R\$ 4.678,05 que se encontra bloqueado (R\$ 5.547,35 - R\$ 869,30) em favor da executada, e indefiro a transferência para a conta corrente da exequente, uma vez que o levantamento de valores que se encontram em depósito judicial à disposição do Juízo somente é possível a sua movimentação por meio de alvará de levantamento. Dessa forma, autorizo a expedição de alvará de levantamento em favor do CRC no importe de R\$ 869,30.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se. Aguarde-se a manifestação da exequente em termos de prosseguimnto.

0000975-96.2001.403.6004 (2001.60.04.000975-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDNA CONCEICAO RODRIGUES

Intime-se a exequente para dizer em termos de prosseguimento. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ficando advertido que os autos somente voltarão a seu trâmite após manifestação da exequente.Prazo de 10(dez) dias.

0000983-73.2001.403.6004 (2001.60.04.000983-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ADOLFO ALDANA CANIZARI

Intime-se a exequente para dizer em termos de prosseguimento. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ficando advertido que os autos somente voltarão a seu trâmite após manifestação da exequente.Prazo de 10(dez) dias.

0001008-86.2001.403.6004 (2001.60.04.001008-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SERCON SERVICOS CONTABEIS LTDA

Intime-se a exequente para dizer em termos de prosseguimento. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ficando advertido que os autos somente voltarão a seu trâmite após manifestação da exequente. Prazo de 10(dez) dias.

0001019-18.2001.403.6004 (2001.60.04.001019-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARIA BETANIA DA SILVA MOREIRA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES)

Intime-se a exequente para dizer em termos de prosseguimento. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ficando advertido que os autos somente voltarão a seu trâmite após manifestação da exequente. Prazo de 10(dez) dias.

0000256-80.2002.403.6004 (2002.60.04.000256-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JUSSARA CORREA DA COSTA

Considerando que a exequente noticiou o pagamento da dívida pelo executado, bem como requereu a extinção do feito (art. 794 do CPC), verifico que houve sentença anteriormente prolatada (fls. 41/42), revogo o despacho de fl. 58, que recebeu o recurso de apelação da exequente. Certifique-se o trânsito e arquivem-se os autos.

0000214-94.2003.403.6004 (2003.60.04.000214-7) - UNIAO FEDERAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X CORUMBA CALCARIO LTDA(MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS008476 - JOSE PAULO MARTINS MACHADO)

Fls.119:Defiro. Considerando que há neste Juízo outras execuções fiscais ajuizadas pelo mesmo exequente, em face do mesmo devedor, determino a reunião dos feitos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, artigos 105 e 125, II, c/c art. 28 da Lei nº 6.830/80). Apensem-se estes aos de nº 0000639-43.2011.403.6004, 0000300-84.2011.403.600 e 0000090-67.2010.403.6004, devendo a execução prosseguir na ação nesta por ser mais antiga. Façam as anotações necessárias. Deixo, por ora, de apreciar a petição de fls.120, tendo em vista que a executada não foi intimada da penhora. Intime-se a executada através de seus defensores constituídos (Fls.30) para a ciência de que os atos serão praticados nestes autos, bem como da penhora (fls.115) e para, querendo, opor embargos à execução fiscal, nos termos do Art. 16 da Lei 6.830/80. Cumpra-se.

0000847-08.2003.403.6004 (2003.60.04.000847-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EROTILDE ALVES OJEDA

Intime-se a exequente para dizer em termos de prosseguimento. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ficando advertido que os autos somente voltarão a seu trâmite após manifestação da exequente. Prazo de 10(dez) dias.

0000861-89.2003.403.6004 (2003.60.04.000861-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ZOZIRA CARVALHO ZAMLUTTI

Intime-se a exequente para dizer em termos de prosseguimento. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ficando advertido que os autos somente voltarão a seu trâmite após manifestação da exequente. Prazo de 10(dez) dias.

0000863-59.2003.403.6004 (2003.60.04.000863-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X GONCALO DOMINGOS DE AMORIM

Intime-se a exequente para dizer em termos de prosseguimento. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ficando advertido que os autos somente voltarão a seu trâmite após manifestação da exequente. Prazo de 10(dez) dias.

0000648-49.2004.403.6004 (2004.60.04.000648-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - (CRC/MS)(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ELSON DO PRADO

Intime-se a exequente para dizer em termos de prosseguimento. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ficando advertido que os autos somente voltarão a seu trâmite após manifestação da exequente. Prazo de 10(dez) dias.

0000718-66.2004.403.6004 (2004.60.04.000718-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE

MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ADRIANE CRISTIANE FUNES DA ROCHA

Indefiro o pedido da exequente contido na petição de fl. 53, uma vez que se observa na certidão do oficial de justiça (fl. 49) a executada não foi localizada para que se procedesse à sua regular citação. Pa 0,10 Intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento. Prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Somente haverá o desarquivamento do feito após nova manifestação da exequente.

0000793-08.2004.403.6004 (2004.60.04.000793-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - (CRC/MS)(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ELSON DO PRADO

Intime-se a exequente para dizer em termos de prosseguimento. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ficando advertido que os autos somente voltarão a seu trâmite após manifestação da exequente. Prazo de 10(dez) dias.

0000025-14.2006.403.6004 (2006.60.04.000025-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X RONEY VIEIRA DA CUNHA

Intime-se a exequente para dizer em termos de prosseguimento. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ficando advertido que os autos somente voltarão a seu trâmite após manifestação da exequente. Prazo de 10(dez) dias.

0000035-58.2006.403.6004 (2006.60.04.000035-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X AIRTON DA CRUZ IBARRA

Intime-se a exequente para dizer em termos de prosseguimento. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ficando advertido que os autos somente voltarão a seu trâmite após manifestação da exequente. Prazo de 10(dez) dias.

0000059-86.2006.403.6004 (2006.60.04.000059-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X KATIA MARIA FERNANDES PEREIRA

Vistos etc. Considerando que o executado não foi localizado para ser citado, defiro a expedição de edital para citação do executado, com prazo de 15 (quinze) dias.

0000060-71.2006.403.6004 (2006.60.04.000060-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARIA BETANIA DA SILVA MOREIRA

Intime-se a exequente para dizer em termos de prosseguimento. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ficando advertido que os autos somente voltarão a seu trâmite após manifestação da exequente. Prazo de 10(dez) dias.

0000078-92.2006.403.6004 (2006.60.04.000078-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EROTILDE ALVES OJEDA

Intime-se a exequente para dizer em termos de prosseguimento. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ficando advertido que os autos somente voltarão a seu trâmite após manifestação da exequente. Prazo de 10(dez) dias.

0000167-81.2007.403.6004 (2007.60.04.000167-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDNA CONCEICAO RODRIGUES(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)

Intime-se a exequente para dizer em termos de prosseguimento. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ficando advertido que os autos somente voltarão a seu trâmite após manifestação da exequente. Prazo de 10(dez) dias.

0000138-26.2010.403.6004 (2010.60.04.000138-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X PEDRO ENRIQUE ALBA(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA)

Tendo em vista que a exequente interpôs recurso especial (fls. 61/76), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para fins de apreciação de admissibilidade.

0000313-20.2010.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOAO GUALBERTO DE PAULA NETO
Intime-se a exequente para dizer em termos de prosseguimento. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ficando advertido que os autos somente voltarão a seu trâmite após manifestação da exequente. Prazo de 10(dez) dias.

0000606-87.2010.403.6004 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JOSE LEONARDO DE SOUZA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX)
Indefiro o pedido de desbloqueio do numerário bloqueado via BacenJud, uma vez que conforme se depreende dos extratos colacionados às fls. 35 e 38/41 recebe eventuais depósitos em dinheiro, não se podendo afirmar que referidos depósitos são provenientes da venda de peixes, conforme declinado pelo executado..Dê-se vista a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0000942-57.2011.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X HELIO DE SA LEAL
Intime-se a exequente para dizer em termos de prosseguimento. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ficando advertido que os autos somente voltarão a seu trâmite após manifestação da exequente. Prazo de 10(dez) dias.

0001035-20.2011.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOAO GUALBERTO DE PAULA NETO
Intime-se a exequente para dizer em termos de prosseguimento. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ficando advertido que os autos somente voltarão a seu trâmite após manifestação da exequente. Prazo de 10(dez) dias.

0001467-39.2011.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ALEXANDRE VASCONCELOS CAVASSA
Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido pelo(a) exeqüente, considerando que o executado efetuou o parcelamento da dívida. Dessa forma a exigibilidade do crédito se encontra suspensa a teor o que dispõem o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

0001468-24.2011.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X JOSELY PEREIRA GARCIA
Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido pelo(a) exequente. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

0001476-98.2011.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ROGERIO CIABATARI SIMOES
Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido pelo(a) exequente. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

0001303-40.2012.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MARCELO COUTO SILVA
Considerando que a exequente noticiou o pagamento da dívida pelo executado, bem como requereu a extinção do feito (art. 794 do CPC), verifico que houve sentença anteriormente prolatada (fl. 09), e, ainda, decisão em sede de embargos infringentes (fls. 24), providencie a Secretaria certificar o trânsito em julgado e, em seguida, remeter o feito ao arquivo, com baixa na distribuição.

0001334-60.2012.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MERCANTIL DICHOFF LTDA
Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30(trinta) dias, manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade. Após, conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 5324

ACAO PENAL

0000884-59.2008.403.6004 (2008.60.04.000884-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X FABIANO COSTA NETO(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Vistos etc.Tendo em vista que o réu, regulamente citado, apresentou sua defesa prévia às fls158/159, designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia _12/_06_/2012, às ____14h00min_, a ser realizada na sede deste Juízo, localizada na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS.Determino, ainda:(a) a expedição de mandado para intimação das testemunhas, nos casos necessários.Caso sejam arroladas novas testemunhas pelos réus, deverá a Secretaria expedir os respectivos mandados, cartas precatórias ou rogatórias, independentemente de novo despacho.b) a requisição das testemunhas Servidores Públicos.c) a expedição de email para a Delegacia da Polícia Federal em Corumbá-MS, requisitando-se os policiais federais testemunhas, se for o caso.d) a intimação dos defensores do réu para a audiência.e) a emissão das Certidões de Antecedentes Criminais dos réus. Ao SEDI para as alterações devidas.Ciência ao Ministério Público Federal.Cópia deste despacho servirá como:a) Mandado nº ____/2012-SC para intimação do réu FABIANO COSTA NETO, residente na Rua Marechal Deodoro,quadra 1, casa 27, Bairro Nova Corumbá, Corumbá/MS,legal;b) Mandado nº ____/2012-SC para intimação da testemunha LENICE MARCILÉIA DA CRUZ ARRUDA, endereço profissional á Rua 13 de junho, 1044, sala 25, Galeria Pantanal, Corumbá/MS;c) Mandado nº ____/2012-SC para intimação da testemunha MARCOS ANTONIO LOUREIRO PANOVITCH,endereço profissional á Rua Dom Aquino Correa, 1793, Centro, Corumbá/MS;Às providências.

Expediente Nº 5325

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000229-48.2012.403.6004 - MARIA DE LOURDES BARBOSA RAZEK(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, formulado por MARIA DE LOURDES BARBOSA RAZEK em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sustenta a requerente, na inicial de f. 02/04, fazer jus à percepção do benefício requerido ao INSS.Houve pedido de justiça gratuita. Juntou documentos à f. 07/111.Decisão postergando a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior à vinda da contestação à f. 114. Na ocasião, deferiu-se o pedido de justiça gratuita.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação à f. 118/125. Juntou documentos à f. 126/128.É o relatório. D E C I D O.A tutela antecipada pretendida pelo requerente, estribada no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento.Dos documentos apresentados pela requerente, verifica-se que não houve comprovação de desempenho de atividade rural voltada para o regime de economia familiar pelo período estabelecido em lei para aquisição do benefício pleiteado. Não vislumbro, portanto, a presença da verossimilhança das alegações, a ser melhor aferida no curso da demanda, a qual depende de dilação probatória.Isso posto, na falta dos requisitos que justificam a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, por ora, INDEFIRO O PEDIDO.Outrossim, intimem-se as partes para especificação das provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias. A autora, no mesmo prazo, deverá manifestar-se acerca da contestação apresentada à f. 118/125.Em obediência ao disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, desde já, designo audiência de instrução para o dia 29.05.2013, às 16 horas.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5326

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000760-71.2011.403.6004 - MICAIAS DOS SANTOS BALEJO SILVEIRA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos verifico que não houve a expedição dos mandados, conforme determinado à fl. 43/45.Designo o dia 17/05/2013, às 14h30 min na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, nesta) a realização da perícia médica a ser realizada pelo perito Dr. Fábio Luiz Barbosa de Oliveira, CRM/MS 3250,

conforme data anteriormente indicada pelo médico. Os quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito são como segue: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual o nome e o CID da doença? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progresso da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite? Revogo os quesitos para o perito médico de fl. 43. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 5327

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000496-20.2012.403.6004 - MARTA KEIKO SAWATA DE SOUZA (MS012260 - GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

MARTA KEIKO SAWATA DE SOUZA ingressou com a presente ação ordinária contra a FAZENDA NACIONAL e a UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando a anulação do auto de infração nº 0145200/00459/10, afastando-se eventual pena de perdimento em desfavor do veículo marca Ford, modelo F1000, ano de fabricação 1997, placas HRF 3407, de sua propriedade, determinando-se a entrega definitiva desse bem a ela. Afirma que é empresária que atua no ramo da reciclagem. Na data de 21/10/2010 cedeu o referido veículo ao seu funcionário, para que este fosse buscar algumas sucatas de baterias no assentamento Taquaral, zona rural da cidade de Corumbá-MS, visto que um vendedor telefonou oferecendo as sucatas. Após o carregamento do veículo com as baterias, no trajeto de volta para a empresa, seu funcionário foi abordado pela Polícia Militar, que declarou unilateralmente que as baterias eram de procedência estrangeira. Entretanto, adquiriu as sucatas de pessoa residente neste Município e não tinha como verificar eventual procedência boliviana das baterias. A pena de perdimento não pode ser aplicada ao seu veículo, uma vez que a responsabilidade imputada a ela foi aplicada de forma sumária, sem que ficasse demonstrada sua participação no suposto ilícito. Além disso, as mercadorias apreendidas foram avaliadas no valor aproximado de R\$ 6.000,00, valor desproporcional ao valor do veículo, avaliado em R\$ 31.070,00 (f. 2-25). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente às f. 58-59, somente com o fim de suspender ato de destinação ou alienação do bem. Às f. 84-91 a Receita Federal informou que no processo administrativo onde houve a apreensão do veículo objeto deste feito já houve a aplicação da pena perdimento e que foi providenciada a destinação do veículo, doando-se o bem para a Polícia Militar deste Estado, ocorrendo a entrega do veículo em 06/03/2012. A Fazenda Nacional apresentou a contestação de f. 149-157, sustentando que não interessa, para a imputação da penalidade, quem efetivamente seja o proprietário das mercadorias irregularmente importadas. A quantia vultosa das mercadorias encontradas no

interior do veículo da autora revela seu cunho comercial. Tal fato configura dano ao erário, na medida em que as mercadorias foram introduzidas em território nacional, sem o pagamento dos tributos exigidos pela legislação. A suposta boa fé por parte da autora não tem o condão de regularizar sua situação. À f. 161 este Juízo determinou a nomeação da Polícia Militar como fiel depositária do veículo em questão. É o relatório. Decido. Diante da decretação da pena de perdimento do veículo objeto desta ação e consecutória destinação do bem a entidade pública deste Estado, conforme acima noticiado, o pedido inicial sofreu parcial perda de objeto. É que a restituição do veículo já não é mais possível, visto que a titularidade do bem já foi transferida para outro, remanescendo interesse por parte da autora somente quanto à declaração de nulidade do decreto de perdimento, com a finalidade de pleitear, querendo, em outra ação a indenização do valor do bem perdido. Tal conclusão tem fundamento no artigo 30 do Decreto-lei nº 1.455/76, que dispõe: Art. 30 - As mercadorias apreendidas, objeto de pena de perdimento aplicada em decisão administrativa, ainda quando pendente de apreciação judicial, inclusive as que estiverem à disposição da Justiça com corpo de delito, produto ou objeto do crime, poderão ser destinadas na forma deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 7.450, de 23.12.1985)1º - Semoventes ou mercadorias que exijam condições especiais de armazenamento poderão ser destinadas: (Redação dada pela Lei nº 7.450, de 23.12.1985)a) para venda mediante licitação pública; ou (Alínea incluída pela Lei nº 7.450, de 23.12.1985)b) para incorporação a órgãos da administração pública, ou para entidades filantrópicas, científicas ou educacionais, sem fins lucrativos, antes mesmo do término do prazo definido no 1º do art. 27 deste decreto-lei. (Alínea incluída pela Lei nº 7.450, de 23.12.1985)2º - O prejudicado será indenizado com base no valor da venda ou, se incorporadas conforme o 1º deste artigo, no valor arbitrado constante do processo administrativo, atualizando pela variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, quando fizer jus à devolução das mercadorias destinadas na forma deste artigo. Nesse sentido já foi decidido: ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. VEÍCULO APREENDIDO TRANSPORTANDO MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. DESTINAÇÃO. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NÃO COMPROVADA. ILEGALIDADE DO DECRETO DE PERDIMENTO. 1 - Discute-se o direito à liberação do veículo apreendido em virtude de transportar cigarros estrangeiros, desprovido de documentos fiscais, bem ainda, a nulidade do decreto de perdimento. 2 - Não é de ser declarada a perda do objeto da demanda em razão da destinação do veículo indevidamente apreendido, tendo em vista subsistir a indenização do prejudicado com a destinação do bem apreendido, a teor do art. 30, 2º, do Decreto-lei nº 1.455/76. Despiciendo o retorno dos autos à origem, nos termos do art. 515, do Código de Processo Civil. 3 - A jurisprudência se pacificou no sentido de que, se o proprietário do veículo sujeito a perdimento, não era o condutor por ocasião da autuação, não pode ser privado de bem por não ter participado do ilícito. Inteligência da Súmula 138 do Extinto TFR e Precedentes do STJ. 4 - No caso em julgamento a impetração cuidou de instruir a inicial com cópias de peças que comprovam ser o bem de propriedade do credor fiduciário, e restabelecida a posse direta em razão de ação de busca e apreensão. 5 - A conduta ilícita foi empreendida à margem de conhecimento da credora fiduciária, instituição financeira, detentora da consolidação da propriedade do mesmo em seu benefício, ante a inadimplência do devedor fiduciário, cuja participação no evento também não restou configurada. 6 - Apelo provido para anular a sentença de 1º grau e no mérito, declarar a nulidade do decreto de perdimento (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Apelação Cível 315597, Relator Juiz Roberto Jeuken, e-DJF3 Judicial 1 de 06/04/2010, pág. 188). Dessa forma, remanesce apenas o pedido de declaração de nulidade do auto de infração sofrido pela autora e consequente pena de perdimento de seu veículo. A apreensão fiscal do veículo acima referenciado foi efetivada em razão, segundo o auto de infração de f. 35, de que estaria sendo utilizado para o transporte de mercadorias estrangeiras, sem documentação comprobatória de importação regular, ficando, em consequência, sujeito à pena de perdimento, com base nos artigos 675, inciso I, e 688, inciso V, do Regulamento Aduaneiro [Decreto n. 6.759/2009]. Assim, a introdução dos bens no território nacional apresenta-se, em tese, irregular, visto que não foi comprovado o pagamento dos impostos aduaneiros pertinentes, a caracterizar, dessa forma, a prática de ilícito fiscal e penal. No entanto, relativamente ao veículo da autora, a infração, em tese praticada, não enseja a aplicação da pena de perdimento na esfera penal, haja vista que o artigo 91 do Código Penal dispõe que: Art. 91. São efeitos da condenação: (...) II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Portanto, não é possível a aplicação da pena de perdimento, no âmbito penal, do veículo apreendido de propriedade da autora, visto que o automóvel não se enquadra como instrumento do crime consistente em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, uma vez que o uso ou fabrico de um veículo não constitui fato ilícito, razão pela qual, neste particular, apresenta-se incabível a pena de perdimento na esfera penal. Por outro lado, no âmbito administrativo-fiscal, o alegado ilícito praticado não autoriza a pena de perdimento, haja vista que restou demonstrada nestes autos a não participação da autora no fato considerado, em tese, como ilícito fiscal e penal, aqui em análise, porque: a uma, não estava conduzindo o veículo por ocasião da apreensão; a duas, a mercadoria em questão tratava-se de sessenta baterias usadas, ou seja, não eram novas, e que, tudo indica, estavam há muito tempo em território brasileiro; a três, a autora atua no ramo de reciclagem, tendo aceitado a oferta dos objetos apreendidos,

para uso em sua finalidade empresarial. Desse modo, restou demonstrada a boa fé da autora, uma vez que as baterias apreendidas eram todas usadas e velhas, conforme se vê das fotografias anexadas aos autos, o que corrobora a afirmação da autora, de que não tinha conhecimento de que as baterias eram de origem estrangeira. Portanto, a alegação de fato expendida pela autora na inicial, no sentido de não ter participado da infração fiscal, apresenta-se, iniludivelmente, incontroversa. Além disso, no presente caso, há outro fato que invalida a pena de perdimento, que é a desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e do veículo transportador. É que, de acordo com o termo de apreensão fiscal de f. 35-41, o veículo apreendido possui o valor de R\$ 31.071,00, enquanto que os bens supostamente estrangeiros apreendidos, segundo o que afirma a autora, teriam o valor total de R\$ 1.000,00, aproximadamente. No procedimento administrativo, de acordo com as cópias que foram enviadas pela Receita Federal, não houve sequer laudo de avaliação das baterias apreendidas ou até mesmo laudo pericial das mesmas, a fim de que fosse certificado se tratava, efetivamente, de mercadoria de origem estrangeira. Assim, é evidente a desproporção entre o valor do veículo e dos produtos apreendidos, pelo que não pode prevalecer a aplicação da pena de perdimento, prevista no Regulamento Aduaneiro, sob pena de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais devem ser observados na prolação de decisões administrativas. Nessa linha, o seguinte julgado: AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE BEM. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Aplica-se o princípio da proporcionalidade, bem como o da razoabilidade, uma vez que o veículo apreendido apresenta valor superior ao das mercadorias nele transportadas, não podendo desta forma sofrer a pena de perdimento. Compulsando os autos, constato que o veículo do Impetrante foi avaliado em R\$ 27.979,00 (vinte e sete mil, novecentos e setenta e nove reais), pela Secretaria da Receita Federal (fl. 21). Por sua vez, as mercadorias estrangeiras nele transportadas foram avaliadas em R\$ 12.380,00 (doze mil, trezentos e oitenta reais) (fl. 48). Portanto, evidente a desproporção, o que conduz ao reconhecimento da falta de razoabilidade na aplicação da pena de perdimento. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível 333743, Relª Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 de 20/09/2012). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de restituição do veículo referido na inicial, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão do bem já ter sido destinado a órgão público estadual. Quanto ao mais, julgo procedente o pedido inicial para o fim de declarar a nulidade do auto de infração n. 0145200/00459/10, declarando, ainda, nulo o ato administrativo que aplicou a pena de perdimento do veículo na esfera administrativa, em razão da comprovação de não ter participado, a autora, do ilícito fiscal e da desproporcionalidade entre o valor do veículo da autora e o das mercadorias apreendidas. Torno sem efeito o termo de nomeação de fiel depositário de f. 185, liberando-se o bem para registro no DETRAN, a respeito da nova titularidade (Polícia Militar deste Estado). Oficie-se. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Sem custas processuais. P.R.I.

Expediente Nº 5328

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000670-39.2006.403.6004 (2006.60.04.000670-1) - REGINA PEREIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação por meio da qual é pleiteada a concessão de Pensão por Morte. Inicialmente, percebe-se o não atendimento da decisão antecipatória dos efeitos da tutela, sob a alegação de que o requerido necessita do número cadastral do segurado falecido para a implantação do benefício. Assim, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos juntados pela autora (fls. 174/176) para que o benefício deferido. Por sua vez, considerando que o recurso de apelação atende aos requisitos de admissibilidade- recebo este apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Como já foram apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. P.R.I. Cópia deste despacho servirá como: CARTA DE INTIMAÇÃO Nº _____/2013-SO, para que a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com cópia das fls. 174/176.

0000466-24.2008.403.6004 (2008.60.04.000466-0) - LOURIVAL BISPO DE MAGALHAES(MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Defiro o pedido da autarquia ré de complementação do laudo socioeconômico. Para tanto, oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania do Município de Corumbá/MS para que promova a complementação solicitada, sendo remetidas cópia das fls. 89/90 e 97, nas quais constam os quesitos a serem respondidos. Cópia deste despacho servirá como: Ofício nº 072/2013-SO para a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania do Município de Corumbá/MS. Será instruído com cópia das fls. 89/90 e 97.0,10 P.R.I.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000192-84.2013.403.6004 - DORIVAL GONCALVES(MS014904 - RHIANNA DO NASCIMENTO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. PRICópia deste despacho servirá como: MANDADO Nº _____/2013-SO, para CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, dos termos da inicial. Será instruída com a contrafé.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUÍZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 5331

INQUERITO POLICIAL

0003842-97.2003.403.6002 (2003.60.02.003842-2) - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PONTA PORA-MS X SEM IDENTIFICACAO

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade dos indiciados Fábio Moresco, Aley Gonçalves Daou, Lucas Barbosa de Almeida e Antônio Marques de Oliveira em relação aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90, com fulcro no artigo 34 da Lei 9.249/95 e, em consequência, determino o arquivamento do inquérito. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais, e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

Expediente Nº 5332

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000183-51.2001.403.6002 (2001.60.02.000183-9) - MARIA JOSE ABREU(GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO(GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

1) Em face da citação da Comunidade Indígena Potrero Guaçu (fl.571), ao SEDI para a inclusão desta no polo passivo da demanda. 2) Após, dê-se vista à procuradoria da FUNAI em Ponta Porã/MS, para apresentar contestação, no prazo legal. Cumprida esta determinação, aguarde-se o julgamento da exceção de suspeição de nº 0002340-60.2002.403.6002, nos termos do despacho de fl. 503. 3) Sem prejuízo, oficie-se, prestando as informações solicitadas às fls. 583. Cumpra-se. Intimem-se. Ponta Pora 03 de abril de 2013 ERICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5333

MANDADO DE SEGURANCA

0000226-56.2013.403.6005 - ERMENSON EDER RECH(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 70: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes.3) Após, abra-se vista ao MPFPONTA PORA 03 de abril de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 5334

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000566-97.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000215-27.2013.403.6005) MARCOS PROCOPIO CARDOSO(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Pedido de Liberdade ProvisóriaAutos nº 0000566-97.2013.403.6005Requerente: MARCOS PROCÓPIO CARDOSODECISÃO EM PLANTÃO1. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva/liberdade provisória formulado por MARCOS PROCÓPIO CARDOSO em razão de sua prisão em flagrante, em 05/02/2013, na BR 463, Km 68, Município de Ponta Porã/MS, pela prática do delito de uso de documento falso (art. 304, CP).2. Refere o requerente que não estão presentes os pressupostos para a prisão preventiva, motivo pelo qual requer a revogação/concessão de liberdade provisória.3. Aduz ser fotógrafo e produtor rural, com domicílio fixo em Mairinque-SP, sendo primário, de boa índole e exerce atividade produtiva na referida cidade.4. Por sua vez, o MPF opinou pelo indeferimento do pedido. 5. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.6. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXVI, dispõe que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.7. De outro lado, o artigo 321 do Código de Processo Penal assevera que ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.8. Por sua vez, o artigo 316 do CPP estabelece que o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.9. Referidos requisitos autorizadores da prisão preventiva encontram-se expostos no artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim prevê:A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). 10. Conforme se verifica do auto de prisão em flagrante o depoente solicitou o documento pessoal do motorista, passageiro e do veículo; que identificaram o motorista como sendo a pessoa de ALCEU CAVALHEIRO e o passageiro como sendo a pessoa de ELSON DA SILVA; que o depoente desconfiou do RG apresentado por ELSON, porque este estava plastificado; que em vistoria minuciosa ao RG nº 5213154-SSP/PE, o depoente constatou que o mesmo era falso; que ELSON confessou que na verdade seu nome é MARCOS PROCÓPIO CARDOSO; que também confessou que estava usando documento falso porque contra ele havia um mandado de prisão em aberto expedido pela Justiça do Estado de São Paulo. (fls.).11. Logo, o requerente foi preso em flagrante em razão da prática do delito capitulado no art. 304 do Código Penal, sendo forçoso reconhecer que a pena em abstrato supera o limite de 04 anos de reclusão, cabendo, portanto, a decretação de prisão preventiva (art. 313, inciso I do Código de Processo Penal).12. Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos autos, tendo o requerente sido preso em flagrante e confessado espontaneamente o uso do documento falsificado, consistente em RG utilizado para ludibriar a fiscalização policial.13. Dos elementos até então apurados avultam fortes indícios de que o requerente faz da atividade criminosa seu estilo de vida e meio de sobrevivência. Basta uma breve análise em seus registros criminais anotados no INFOSEG para constatar a existência de diversas práticas penais, evidenciando, nesta fase, que solto certamente voltará a delinquir.14. Nesta senda, por apego à argumentação, não se pode fazer ouvidos moucos ao fato de que o requerente utilizava documento falso objetivando se furtrar da aplicação da lei penal, pois contra ele pendia mandado de prisão em aberto e processo criminal em andamento.15. Agora, preso em flagrante novamente, usando documento falso, fica evidente que não respeita o regramento legal penal e que fazia de tudo para ficar incólume à responsabilidade penal. Certamente que o móvel que norteava a conduta do requerente era obstar qualquer possibilidade do Estado/Juiz aplicar a reprimenda legal pelos atos criminais anteriormente praticados.16. O fato de praticar novos fatos tipificados pelo ordenamento como crimes enquanto responde por outra ação criminal (inclusive com mandado de prisão em aberto), em local distinto ao distrito da culpa, é motivo suficiente para concluir que o requerente não respeita as leis pátrias. Logo, cabe sua segregação como garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal, a fim de que se evite a reiteração criminosa e que não se furte de responder ao processo criminal.17. Aliás, como observou o preclaro Procurador da República ao ser interrogado MARCOS afirmou que tinha a intenção de vir para esta região de fronteira para se evadir para o território paraguaio; além disso, afirmou que adquiriu RG falso porque tinha ciência que contra ele

havia um mandado de prisão em aberto da Justiça de São Paulo.18. Mas não é só. Sequer é possível dizer que o requerente reúne condições favoráveis, como residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes, a vista dos documentos acostados aos autos, consistentes em meras reproduções de cópias do auto de prisão em flagrante e do inquérito policial, inexistindo qualquer elemento suficiente a atestar a boa índole, ocupação lícita e trabalho fixo do requerente. 19. E, a toda evidência, eventuais condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do Supremo Tribunal Federal: HC 94615/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Menezes Direito, DJU 10.02.2009.20. Tudo somado, INDEFIRO o pedido de concessão da liberdade provisória/revogação da prisão preventiva a MARCOS PROCÓPIO CARDOSO.21. Intimem-se. Ciência ao MPF.22. Após, encaminhe-se à Seção Judiciária de Ponta Porã-MS.Dourados/MS, 28 de março de 2013.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 5335

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000562-60.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000413-64.2013.403.6005) LEIDAIANE OLIVEIRA NONATO(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

NONATODECISÃO EM PLANTÃO1. Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA requerido pelo defensor nomeado em favor de LEIDAIANE OLIVEIRA NONATO, presa em flagrante delito em 02 de março de 2013 pela prática, em tese, do crime previsto no art. 33, caput, c/c o art. 40, I, III e V da Lei nº 11.343/2006. 2. Em síntese, a requerente pleiteia a revogação de prisão preventiva já decretada anteriormente, aduzindo que tem ocupação lícita, bons antecedentes, residência fixa, inexistindo qualquer motivo para a manutenção da prisão provisória (fls.).3. Instrui o pedido com os documentos de fls., consistentes em comprovante de endereço em nome da genitora; certidão de nascimento; atestado de escolaridade; certidão de antecedentes da Comarca de Nova Mutum/MT; declarações de idoneidade moral e de ocupação lícita; cópia do auto de prisão em flagrante e da decisão de homologação e conversão da prisão em flagrante em preventiva.4. O MPF, às fls. , opina favoravelmente ao pedido de liberdade provisória, mediante a fixação de medidas cautelares, consistentes no compromisso de comparecer em Juízo todas as vezes em que intimada, não mudar de residência sem prévia permissão da autoridade processante, nem se ausentar por mais de 8 (oito) dias de sua residência sem comunicar a autoridade do lugar onde será encontrada. Vieram os autos conclusos para análise em plantão. Decido.5. Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em 03 de março do corrente ano, com decisão de homologação do flagrante e conversão em preventiva, em que a requerente foi autuada juntamente com a co-indiciada Tatiane de Souza Nascimento por internalizarem 13,8 Kg de maconha, transportados acondicionados em mala de viagem enquanto realizavam o percurso Ponta Porã/Campo Grande em linha de ônibus intermunicipal regular.6. Não se ignora que, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que a mera referência ao art. 44 da Lei n. 11.343/06 é insuficiente para manter a prisão em flagrante, a qual deve observar os requisitos para a custódia cautelar dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal (STF, HC n. 101055, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 03.11.09). 7. No entanto, não se deve extrair desse precedente, porém, a conclusão de que a referência ao art. 44 da Lei n. 11.343/06 enseja a soltura do acusado, pois para tanto devem estar preenchidos, escusado lembrar, os requisitos para a concessão da liberdade provisória.8. Pois bem. Nada obstante o parecer favorável do MPF à concessão da liberdade provisória em favor da requerente, concessa vênia, o caso não recomenda a adoção de medidas cautelares, posto a presença, ainda, dos fundamentos que embasaram a decretação da prisão preventiva.9. Para que não se incorra em tautologia, reitero o teor da decisão de decretação da prisão preventiva (fls.) para manter a prisão da requerente, destacando que não há qualquer elemento novo que infirme os indícios de autoria e a prova da materialidade, bem como os requisitos e fundamentos para a prisão preventiva.10. De efeito, a requerente foi flagrada transportando expressiva quantidade de drogas (13,8 Kg de maconha), em co-autoria com Tatiane de Souza Nascimento, em circunstâncias que evidenciam tráfico internacional praticado em possível adesão a organização criminosa e através de aparato suficiente para dificultar a fiscalização dos órgãos de segurança pública.11. Se não bastasse, o teor do interrogatório das rées esclarece que pretendiam instalar verdadeiro mercado de venda de drogas na cidade de Nova Mutum-MT, o que recomenda, aliás, maior reprimenda em face da conduta da ré, que sabedora dos efeitos deletérios que causam as drogas nas vidas de muitas famílias, intentava se empreender nessa atividade movida pela ideia de lucro fácil como se estivesse a desenvolver ramo comercial lícito. 12. Ora, como outrora frisado na decisão que fundamentou a conversão da prisão em flagrante, as circunstâncias indicam, neste momento, que a prisão é proporcional (pena pode ter regime fechado como inicial) e atende a imperativos de garantia da ordem pública (propensão delitiva indicada pelas circunstâncias da prisão).13. Por ora, entendo que as medidas cautelares indicadas no art. 319 do Código de Processo Penal se revelam inadequadas e insuficientes para substituir a segregação preventiva da investigada. Há, portanto, indicativos da

transnacionalidade do delito, sendo que a custódia preventiva se faz necessária para preservação da ordem pública, em virtude da quantidade de entorpecente apreendido, a denotar maior vulneração do bem jurídico tutelado - saúde pública.14. Apesar das condições favoráveis da requerente - aparentemente endereço fixo, ocupação lícita e ausência de antecedentes - por si, não constituem elementos garantidores da revogação da prisão preventiva, quando demonstrada a presença de outros que justificam a medida constritiva.15. Acrescente-se, em relação à Leidaiane Oliveira Nonato, o fato de que, até o momento, nenhum documento relativo a seus vínculos empregatícios foi anexado aos autos, não se mostrando suficiente mera declaração de que laborava como manicure em instituto de beleza quando, em seu interrogatório, sequer aduz essa atividade, apenas se referindo às atividades como babá (inclusive declaração juntada em nome de Zilmair Ferreira de Jesus).16. Neste diapasão, é cediço que eventuais condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do Supremo Tribunal Federal: HC 94615/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Menezes Direito, DJU 10.02.2009.17. Enfim, a manutenção da prisão evitará que continue a contribuir para a prática do tráfico, igualmente com o fito de acautelar o meio social.18. Tudo somado, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória/revogação preventiva a LEIDAIA NE OLIVEIRA NONATO.19. Intimem-se, servindo esta de mandado. Ciência ao MPF.Dourados/MS, 28 de março de 2013.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 5336

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001940-85.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ANTONIO CABRAL PUCHETA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES E MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA)

AÇÃO PENAL Nº 0001940-85.2012.403.6005 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: ANTONIO CABRAL PUCHETA (RÉU PRESO) Juízo: 1ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS Matéria: PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTE - 14 QUILOS DE MACONHA - ARTS. 33, CAPUT E 40, INCISO I, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou denúncia em face de ANTÔNIO CABRAL PUCHETA (fls. 40/42) pela prática de condutas tipificadas nos artigos 33, caput, c.c. artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Segundo a inicial acusatória, no dia 12 de agosto de 2012, ANTÔNIO CABRAL PUCHETA foi preso em flagrante delito, na rua Recife, bairro Panambi, nesta cidade Ponta Porã/MS, quando, com consciência e vontade, transportava, trazia consigo e guardava, para fins de comércio ou entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, a quantia de 14.000g (quatorze mil gramas) de maconha, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Consta, ainda, que a droga fora adquirida e importada pelo réu da cidade de Pedro Juan Caballero/PY. As fls. 45/46, o réu constituiu defensor, com substabelecimento juntado às fls. 113/114. À fl. 47 decisão que determinou a intimação para apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 11.343/2006. Cópia da decisão que indeferiu pedido de liberdade provisória ao réu às fls. 59/61. Às fls. 63/71 o réu apresentou defesa prévia, onde requereu, em preliminar, a incompetência do Juízo, e, no mérito, o afastamento da majorante da internacionalidade e a incidência da minorante do art. 33, 4º da Lei 11.343/2006. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Manifestação do MPF às fls. 89/92, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. Em 11 de dezembro de 2012, a denúncia foi recebida, conforme decisão de fls. 93 e verso, ocasião em que se rejeitou a alegação de incompetência do Juízo. À fl. 111, certidão de citação. Audiência de instrução realizada na data designada, ocasião em que foi colhido o interrogatório do réu (fl. 117/mídia fl. 120). Após, foram inquiridas as testemunhas comuns das partes, o PM CARLOS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR e o PM MARCELO HENRIQUE CORREA LINO, com termos às fls. 118/119 e mídia à fl. 120. Oferecida a possibilidade de se promover o reinterrogatório após a oitiva das testemunhas, a defesa dispensou a sua realização. Encerrada, assim, a instrução, não houve requerimentos adicionais. Entretanto, a defesa apresentou pedido de revogação da prisão preventiva do acusado, ao qual se manifestou favoravelmente o MPF. Na ocasião foi proferida decisão mantendo a custódia cautelar, ao menos até a prolação da sentença. (fls. 115/116). O MPF apresentou alegações finais (fls. 122/130), pugnando pela condenação, nos termos descritos na denúncia. Apontou a presença da materialidade e da autoria delitiva; reafirmou a presença da internacionalidade do tráfico e postulou a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006 no patamar máximo. Pediu, ainda, a fixação da pena-base no mínimo legal e a incidência das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade penal, observando-se, contudo, o teor da Súmula 231 do STJ. Por fim requereu a revogação da prisão preventiva do réu. Na mesma fase, a defesa, às fls. 133/152, pugnou pela aplicação da pena-base em seu mínimo legal, reconhecendo-se as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade penal, afastando-se a internacionalidade do delito, aplicando-se a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, com fixação de regime inicial para cumprimento da pena

diverso do fechado, substituindo-se a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, bem como o direito de recorrer em liberdade, com revogação da prisão preventiva. Auto de exibição e apreensão às fls. 20/21. Laudos de exame de constatação e de exame toxicológico foram juntados às fls. 23 e 95/98, atestando resultado positivo para maconha. Antecedentes criminais juntados por linha. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Para emanar convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no auto de prisão em flagrante, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal no Brasil. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar, ao final, livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuírem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. A segunda premissa refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. A terceira e última premissa que considero ser o caso de explicitar nesta sentença refere-se, especificamente, ao testemunho prestado por agentes policiais que participaram da apuração dos fatos. Resta superada na jurisprudência a alegação de que não seria válida a prova obtida exclusivamente a partir do testemunho dos policiais que participaram da apuração, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/54), sendo inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório. (TACrimSP, RT 530/372), na anotação feita ao artigo 214 do CPP por DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, que grifamos. Em acréscimo, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Passo, assim, à análise do MÉRITO. Tendo examinado os autos e os elementos instrutórios coligidos, verifico que a denúncia procede, pois há prova da materialidade e de autoria necessária para concretizar a pretensão punitiva em face do acusado. I - DA MATERIALIDADE A materialidade do delito capitulado na denúncia está exaustivamente comprovada nos autos. Vemos o auto de apresentação e apreensão (fls. 20/21), o laudo preliminar de constatação (fl. 23) e o laudo definitivo (fls. 95/98), unânimes em reconhecer que a substância apreendida no flagrante era o entorpecente comumente denominado maconha, causador de dependência física ou psíquica, e proscrito em todo o território nacional, nos termos da Portaria n344, da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, de 12/05/1998, e respectivas atualizações. A quantidade total apreendida foi de 14.000 gramas, conforme auto de apresentação (folha 20 - IPL), no que se revela nitidamente a prática de tráfico, eis que inviável cogitar-se de porte para consumo próprio de tamanha quantidade de droga. Firme nas premissas de avaliação probatória e diante dos elementos dos autos tenho por comprovada a materialidade do crime, até porque não houve qualquer controvérsia nesse aspecto. II - DA AUTORIA No que interessa para fins de decisão acerca da pretensão punitiva, conforme mídia gravada em arquivo digital, nos termos da atual redação do CPP, o acusado ANTONIO CABRAL PUCHETA informou que nasceu em São Gabriel do Oeste/MS, morou até os 06 anos em Pedro Juan Caballero/PY, reside nesta cidade de Ponta Porã/MS, desde a idade de 06 (seis) anos. Concluiu o ensino médio (9º ano). É mecânico de automóvel e exerceu a profissão até a data de sua prisão (na oficina mecânica em que seu pai é sócio). Especificamente sobre os fatos narrados na denúncia, o acusado disse serem verdadeiros e narrou que foi convidado por seu primo (MIGUEL) para que o ajudasse a transportar a droga em (02) duas mochilas até a casa de sua avó. Combinaram se encontrar, no dia dos fatos, às 08h, em local determinado na Rua Recife. Nesse local, seu primo lhe entregou uma das mochilas com a droga e após caminharem cerca de 20 (vinte) metros foram abordados pela polícia. Seu primo jogou a mochila que portava no chão e correu, empreendendo fuga. O acusado disse que continuou andando e entrou em um quintal de uma casa e ficou aguardando. A polícia verificou o conteúdo da mochila abandonado e em seguida abordou e efetuou a prisão do acusado e na mochila que portava transportava aproximadamente 7kg (sete quilogramas) de maconha. Afirmou que não havia combinado com seu primo valores a ser pago/recebido

pela ajuda no transporte da droga. O acusado informou ainda que, embora não saiba o local exato que seu primo adquiriu o entorpecente, tem pleno conhecimento de que, nesta região, a maconha é produzida no Paraguai. A testemunha CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR, policial militar que participou da prisão em flagrante, ratificando o depoimento em sede inquisitiva (fl.02), em juízo (fl.118/mídia fl. 120) mencionou que na data dos fatos compunha guarnição policial que estava atendendo uma ocorrência e observou que quando a viatura foi visualizada pelo acusado e seu primo (MIGUEL), este jogou no chão a mochila que portava e empreendeu fuga, não sendo capturado. O motorista da viatura viu que o acusado entrou em uma residência próxima ao local. Vistoriaram a mochila abandonada e ao constatar que continha maconha, abordaram o acusado ANTONIO, o qual confessou que estava ajudando seu primo a transportar a droga até a residência da avó deles. O acusado disse também que a droga foi adquirida por seu primo no Paraguai. Nesse mesmo sentido é o depoimento judicial (fls.119/mídia fl. 120) da testemunha MARCELO HENRIQUE CORREA LINO, policial militar que na ocasião dirigia a viatura oficial. Mencionou que se aproximou com a viatura do acusado e do outro rapaz que o acompanhava (primo do acusado), quando este se assustou, jogou uma mochila no chão e fugiu. O acusado ANTONIO passou tranquilamente ao lado da viatura, também com uma mochila na costa, e adentrou em uma casa próxima. Na mochila abandonada foi encontrada certa quantidade de maconha. Fizeram então a abordagem do réu, na residência em que tinha entrado anteriormente, ocasião em que constataram que na mochila que o acusado transportava também tinha maconha. O acusado disse que a droga pertencia ao seu primo, a quem prestava auxílio no transporte. Segundo, ainda, a testemunha ANTONIO disse que seu primo adquiriu a droga no Paraguai. Assim, a verdade é que a autoria do crime restou incontestável em relação a ANTÔNIO CABRAL PUCHETA, diante da prisão em flagrante, dos depoimentos das testemunhas, em consonância com o interrogatório do acusado, que afirmou que transportava a mochila contendo parte da maconha apreendida, tudo conforme auto de prisão em flagrante e demais elementos de prova trazidos aos autos. Confirmada a autoria, que remanesceu incontroversa, passo à análise do elemento subjetivo. III - DO DOLOO dolo na conduta do acusado advém de sua adesão plena, de forma livre e consciente, à prática delitiva, haja vista que, a partir de mero pedido, não hesitou em, juntamente com seu primo, transportar a droga, que sabia tinha sido importada do Paraguai, arriscando sua liberdade na empreitada. Reconheço, portanto, o dolo na conduta do réu ANTÔNIO CABRAL PUCHETA na prática dos fatos descritos na denúncia. Feitas essas considerações, passo a análise da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. IV - DA TRANSNACIONALIDADE DO TRÁFICO tráfico, no caso, é transnacional, uma vez que a droga (MACONHA) é provenien poimentos, em juízo, das testemunhas CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR e MARCELO HENRIQUE CORREA LINO (fls.118/119/mídia à fl.120), e em face das circunstâncias fáticas em que ocorreu o crime. Conclui-se, portanto, que o Réu envidou esforços eficazes para a importação do entorpecente, daí se agregando à conduta descrita a causa de aumento de pena prevista no Art.40, I (transnacionalidade do delito), da Lei 11.343/06. Convém salientar que os relatos e a experiência na jurisdição de fronteira apontam para a afirmação de que não se costuma adquirir drogas no lado brasileiro, vez que o preço do entorpecente no PARAGUAI é muito baixo se comparado ao valor de comercialização no Brasil. De qualquer forma, ainda que tivesse, por hipótese, recebido a droga em território brasileiro, certo e inequívoco seria o dolo eventual no tocante à origem importada do entorpecente, o que basta para a incidência do acréscimo em questão. V - DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006 Seguindo adiante e examinando a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, vejo que ela tem aplicação no caso concreto. De fato, consta dos autos que o acusado é primário, possui bons antecedentes e que não há provas contundentes, nos autos, de que se dedique a atividades criminosas. Ademais, não há no processo qualquer elemento que demonstre que o paciente se dedica a atividades criminosas ou participe de organização criminosa. Nesse ponto específico, eis a ponderação de Guilherme de Souza Nucci: Estranha é a previsão a respeito de não se dedicar às atividades criminosas, pois nada diz a respeito. Na norma do 4º, para que se possa aplicar a diminuição de pena, afastou-se a possibilidade de ser reincidente ou ter maus antecedentes. Portanto, não se compreende o que significa a previsão de não se dedicar às atividades criminosas. Se o sujeito é reincidente ou tem maus antecedentes pode-se supor que se dedique à atividade criminosa. No mais, sendo primário, com bons antecedentes, não há cabimento em se imaginar a dedicação a tal tipo de atividade ilícita. (Nucci, Guilherme de Souza. Leis penais e leis processuais comentadas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, PP-331). Preenche, portanto, o acusado os requisitos exigidos pela lei, inexistindo justificativa aceitável para a não incidência da causa especial de redução de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto nesta sentença e pela prova produzida ao longo da investigação e deste processo, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA CONDENAR como incurso nos artigos 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 a pessoa presa e identificada como sendo ANTÔNIO CABRAL PUCHETA, brasileiro, solteiro, mecânico, filho de Marciano Pucheta e de Epifania Cabral, nascido aos 27/07/1994, natural de São Gabriel do Oeste/MS, documento de identidade nº 1808752/SSP/MS, residente à rua Recife, 400, bairro Vila Áurea, Ponta Porã/MS, atualmente preso e recolhido no estabelecimento penal desta cidade. DOSIMETRIA Passo a dosar a pena privativa de liberdade, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. 1ª fase - Circunstâncias judiciais. Na primeira fase de fixação da pena, verifico que a Lei de tóxicos trouxe norma específica a respeito do tema (art. 42)

que dispõe: o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: é circunstância judicial que não beneficia nem desfavorece o acusado, pois sopesando as circunstâncias do contexto fático em que ocorreu o crime e as circunstâncias pessoais do réu, constata-se que, embora tivesse condições de entender plenamente o caráter ilícito de sua conduta, esta não demandou excepcionais esforços de tempo e/ou preparação detalhada, alto comprometimento, risco de vida, abandono de parentes, como se verifica em muitos outros casos nesta Subseção Judiciária. Assim, tenho que a culpabilidade pode ser tida como normal para tipo penal em questão. B) antecedentes: nada a registrar no que concerne aos antecedentes, pelo que se considera a circunstância como favorável. C) conduta social e da personalidade: no tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva. Ao que parece trata-se de uma pessoa que tem laços familiares, mas que se envolveu num fato criminoso. Nada a computar, favorável ou desfavoravelmente. D) motivo: o motivo do crime, pelo que ficou evidenciado pelas provas dos autos, visava ao lucro fácil, pois, segundo se apurou o acusado aceitou auxiliar seu primo, proprietário da droga, no transporte, pelo que ele receberia algo em troca, embora não se tenha especificado o tipo de vantagem ou sua quantia. É evidente que ninguém, em condições normais de consciência - como demonstrou ser o acusado - aceitaria fazer um favor desse tipo, com os riscos envolvidos, se não fosse por receber algo em troca, dinheiro ou um pouco da droga, para consumo ou revenda posterior. A circunstância, pois, se não prejudica o acusado, também não pode lhe ser favorável, pois neste caso à defesa caberia a sua prova. E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias e conseqüências são bastante desfavoráveis ao réu, embora o alcance dessa afirmação mereça cautela. Definitivamente, a quantidade e natureza da droga não favorecem ao acusado. Embora a quantidade de droga apreendida seja elevada, certo é que para os padrões desta região de fronteira ela não é tão impressionante, frente a apreensões de dezenas ou centenas de quilos de maconha, relativamente frequentes nos feitos conduzidos por este Juízo. Mas, é certo, tal quantidade de droga não chega nem perto de ser irrelevante ou inexpressiva (7kg de maconha), pois, seria o suficiente para atingir muitos usuários, caso chegasse a seu destino final. No caso, ficou comprovado que na mochila carregada pelo réu havia cerca de metade do total de entorpecente apreendido, de maneira que deve ser este o patamar para a análise da circunstância judicial em tela. Anoto que referida circunstância judicial deve ser especialmente considerada na fixação da pena-base do réu, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Tóxicos, que dispõe que a natureza e quantidade da droga terão preponderância em relação às demais circunstâncias. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Destaco que preponderam nesta fase da fixação da pena a natureza e a quantidade da droga, em atendimento ao disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 33 da Lei 11.343/2006, entre os patamares de 5 a 15 anos de reclusão e 500 a 1500 dias multa, fixo a pena-base em 6 anos de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes comprovadas nestes autos, tanto que sequer foram requeridas pelo Ministério Público Federal na denúncia ou em seus memoriais. Dentre as atenuantes previstas na lei, restam presentes a da confissão espontânea (em sedes inquisitiva e judicial) e a da menoridade penal (possuía 18 anos de idade à época dos fatos - cf. fl. 10), razão pela qual diminuo a pena do acusado num total de 6 meses (três meses para cada atenuante), atingindo 5 anos e 6 meses de reclusão. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Primeiramente, não se verificam causas de aumento ou de diminuição de natureza geral, ou seja, previstas no Código Penal. Existe, contudo, no âmbito das causas especiais, uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art. 40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade do tráfico, chegando-se à pena de 6 anos, 5 meses de reclusão. Aplico a causa de diminuição de pena prevista pelo Art. 33 4º da Lei nº 11.343/06 (considerando nos termos do item V retro os bons antecedentes e primariedade do réu, aliado à ausência de provas nos autos de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa) à base de 2/3, consolidando desse modo a pena corporal fixada ao acusado em 02 anos, 01 mês e 20 dias de reclusão, quantum que torno definitivo. Sobre a pena pecuniária, sua fixação deve ocorrer nos termos do artigo 43 da Lei nº 11.343/2006 e observada a proporcionalidade com a pena privativa de liberdade definitivamente estabelecida acima. Assim, com base nos parâmetros acima expostos, fixo pena de multa em 215 dias-multas cada qual em 1/30 do salário mínimo, ante a ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras do acusado, em proporção aproximada à pena privativa de liberdade, anteriormente fixada, lembrando que o máximo hipotético da pena poderia alcançar 25 anos e 2500 dias multa. Quantificadas as penas definitivas impostas ao acusado nesta sentença, passo a deliberar sobre demais aspectos, atinentes ao seu cumprimento e ao presente processo. Presentes os requisitos legais (Art. 44, I, II e III, do CP), e em consonância com julgados atuais do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de se declarar (...) incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos, contida no aludido art. 44, ambos dispositivos da Lei 11.343/06. (...), bem como na esteira do quanto decidido pelo Exmo. Ministro Ayres Britto, no julgamento do HC 97256/RS, de 18/03/2010. A propósito: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR OUTRA

RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte está alinhada no sentido do cabimento da substituição da pena privativa de liberdade por outra, restritiva de direitos, nos crimes de tráfico de entorpecentes. Nesse sentido, o HC n. 93.857, Cezar Peluso, DJ de 16.10.09 e o HC n. 99.888, de que fui relator, DJ de 12.12.10. Ordem concedida. (HC 102678 / MG - MINAS GERAIS, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 09/03/2010, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-03 PP-00607, v.u.).(...) Pelo exposto, conclui que, na hipótese dos autos, a pena de um ano e oito meses de reclusão aliada às circunstâncias judiciais favoráveis permite o estabelecimento do regime aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade e também a sanção corporal por duas medidas restritivas de direitos. (...) Com esse entendimento, a Turma estabeleceu o regime aberto para o cumprimento da privativa de liberdade, substituiu-a por prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, redimensionou a pena pecuniária de 332 para 166 dias-multa e determinou que a implementação das restritivas de direitos ficasse a cargo do juiz das execuções. Com essa decisão, a Turma modificou seu entendimento sobre o tema ao adotar o do STF. Precedentes citados do STF: HC 82.959-SP, DJ 1º/9/2006; do STJ: HC 128.889-DF, DJe 5/10/2009; HC 102.741-RS, DJe 16/11/2009; HC 130.113-SC, DJe 19/2/2010, e HC 154.570-RS, DJe 10/5/2010. HC 149.807-SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 6/5/2010. (cfr. Informativo 433, do STJ), grifei. Sendo assim, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada ao réu, por duas restritivas de direitos, a serem implementadas pelo Juízo das Execuções Penais, a saber: (i) uma prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos; e (ii) prestação de serviços à comunidade em entidades públicas e/ou de finalidade social pelo prazo de cumprimento da pena corporal. Na hipótese de descumprimento injustificado das restrições impostas (Art.44, 4º, do CP, c/c o Art.181, da Lei nº 7.210/84/LEP, STF/RT 815/505), o cumprimento da pena privativa de liberdade do crime de tráfico transnacional de drogas dar-se-á em regime inicialmente fechado (Art.2º, 1º, da Lei 8.072/90, na redação dada pela Lei nº 11.464/07), tendo em vista a análise desfavorável das circunstâncias judiciais, que recomendam o regime mais gravoso. A progressão do regime de cumprimento de pena deverá ser realizada nos moldes do 2º, da Lei nº 8.072/90, alterado pela Lei nº 11.464/2007. Registro, ainda, para os fins do artigo 387, 2º, do CPP, que embora o sentenciado deste feito esteja preso desde o dia 12/08/2012 (7 meses e 14 dias), em virtude do flagrante, tal período de prisão provisória não permite, desde já, a fixação de regime inicial menos gravoso, eis que não atingido o mínimo de 2/5 de cumprimento. Passo a deliberar nos termos e para os fins do artigo 387, 1o, do CPP. Para apelar em liberdade, o réu deverá assegurar o Juízo de que não se furtará de cumprir as penas ora estabelecidas, o que ficará demonstrado se prestar compromisso e comprovar o atendimento das seguintes medidas, alternativas à prisão preventiva (artigo 319 do CPP), até o trânsito em julgado desta sentença: (i) comparecimento mensal em Secretaria para informar e justificar as suas atividades, demonstrando o exercício de atividade lícita; (ii) não mudança de domicílio sem prévia comunicação a este Juízo; (iii) não deixar a cidade de seu domicílio por mais de 10 dias sem prévia comunicação a este Juízo; (iv) não sair do território nacional, por qualquer via (inclusive a terrestre), sem prévia autorização, devendo fornecer telefones (fixo e móvel) e correio eletrônico onde poderá ser encontrado. O descumprimento injustificado de qualquer das condições poderá implicar a revogação do benefício ora concedido. Expeça-se o alvará de soltura clausulado, devendo o acusado comparecer a este Juízo no prazo de 48 horas, para prestar o compromisso de atendimento das condições acima explicitadas. O Sr. Oficial de Justiça também deverá obter o endereço, telefones, e-mail e demais dados atualizados do sentenciado para fim de execução da sentença. Condene o acusado nas custas processuais, na forma do Art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). Ratifico a determinação de incineração do entorpecente (Art. 58, 1º, c/c Art. 32, 1º, da Lei nº 11.343/2006), já autorizada à fl.47 e com recebimento do respectivo ofício pela autoridade policial à fl. 58.P. R. I. O. C. Ponta Porã/MS, 26 de março de 2012. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 5337

INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL

0001394-30.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001661-70.2010.403.6005) JUSTICA PUBLICA X FRANDE DA SILVA COUTINHO(MS011382 - MARCELO BATTILANI CALVANO)

1. Intimem-se as partes a apresentar os quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Nomeio o Dr. Raul Grigoletti e o Dr. Iberê Pinto Gonçalves, peritos médicos cadastrados nesta Subseção Judiciária, para a realização de exame de integridade mental no acusado. 2. As perguntas do juízo são as seguintes: 1 - Ao tempo do fato, o acusado era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato, ou de determinar-se de acordo com este entendimento? 2 - O acusado, ao tempo do fato, possuía perturbação de saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado? 3 - Em razão de perturbação da saúde mental ou do desenvolvimento mental prejudicado, o acusado era parcialmente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com este entendimento?

4 - Caso o examinando seja considerado inimputável ou semi-imputável, qual o período mínimo da medida de segurança a ser aplicada? Justifique, explicando se deve haver imposição de tratamento ambulatorial ou medida de internação.3. Nomeio como curador do réu seu defensor constituído, Dr. Marcelo Battilani Calvano.CUMPRASE.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO: DEIZE KAZUE MIYASHIRO

Expediente Nº 1515

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000719-35.2010.403.6006 - PEDRO LEANDRO DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos, bem como o réu a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sem tem interesse na execução do julgado.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.

0000796-44.2010.403.6006 - ADRIANO DA SILVA X CIDALICE DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos.Observando que já foram tomadas em Segunda Instância as providências necessárias para a implantação do benefício (f. 245), intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0000963-27.2011.403.6006 - JOSELITA LEOLINO PESSOA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOSELITA LEOLINO DE LIMA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a restabelecer a seu favor o benefício previdenciário de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, antecipou-se a prova pericial. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a produção da prova pericial (fl. 26).Juntados laudos médicos periciais produzidos em sede administrativa (fl. 30/34).O INSS foi citado (fl. 42).Juntado laudo médico pericial (fls. 43/47).A parte ré apresentou contestação (fls. 52/56) aduzindo não ter sido demonstrada a incapacidade permanente da autora diante do laudo apresentado em sede administrativa. Pugna pela improcedência da ação e, em caso de procedência, requer a fixação de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97; sejam os honorários advocatícios arbitrados em patamar não superior a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ; e data de início de benefício a partir da juntada do laudo pericial nos autos. Juntou documentos. Determinei a intimação das partes para que se manifestassem quanto ao Laudo Médico Pericial, a requisição de honorário periciais ao perito nomeado e, por fim, viessem os autos conclusos para sentença (fl. 65).A parte autora se manifestou (fls. 67/78) impugnando o laudo médico pericial em sua totalidade, aduzindo não demonstrar o laudo a realidade dos fatos, não comprovando o real estado de saúde da requerente, mormente diante da idade da requerente e pouca instrução escolar, técnica e cultural. Requer a concessão do benefício de auxílio doença.A parte ré manifestou-se (fl. 79) relatando que a autora já teria gozado de auxílio doença pelo período indicado pelo perito (quatro meses), razão pela qual não haveria interesse jurídico no ajuizamento da ação. Pugnou pela extinção do feito ou improcedência dos pedidos.Juntada petição da parte ré (fls. 80/81), foi dada vista à autora para que se manifestasse. A requerente, por sua vez, impugnou os documentos juntados nos mesmos termos aventados quanto ao Laudo Pericial, aduzindo não estar o Juízo adstrito ao laudo técnico, podendo valer-se dos demais documentos constantes dos autos. Pugnou pela procedência do pedido (fls. 83-verso).Nesses termos, vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO.

DECIDO.Sem questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Havendo incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade, em princípio tem direito o segurado à aposentadoria por invalidez. No caso dos autos, a autora é segurada e atende a carência exigida, conforme demonstra o extrato do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) às fls. 80/81, onde, inclusive, consta que a autora recebeu benefício de auxílio doença registrado sobre o n. 549.307.947-6 no período entre 10.12.2011 a 01.04.2012. Aliás, sequer houve insurgência do INSS quanto ao não preenchimento desses requisitos.Quanto ao requisito da incapacidade, foi realizado o laudo pericial de fls. 43/47, que concluiu que a autora refere sintomas de lombalgia, com exames de imagem indicando doença degenerativa lombar não incapacitante para o trabalho habitual e, ainda, que A autora está em acompanhamento pós-operatório de reconstrução do ligamento cruzado anterior do joelho esquerdo realizado em novembro de 2011 (resposta ao quesito 1 do Juízo). Segundo o expert, a doença da autora, relativamente à lombalgia, não a incapacita para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência (resposta ao quesito 1 e 2 do Juízo). Afirma, de outro lado, no que diz respeito à lesão no joelho esquerdo, existir incapacidade total e temporária para o trabalho com possibilidade de retorno ao trabalho na mesma atividade após a conclusão do tratamento (resposta aos quesitos 1, 2, 3 e 4 do Juízo). Aduz o médico perito que a doença e incapacidade existem desde 14.10.2011 (resposta ao quesito 4 do Juízo). Por fim, sugeriu o perito o afastamento da periciada de suas atividades por aproximadamente 04 meses a partir da data da avaliação, período após o qual deveria ser reavaliado para a verificação dos resultados do tratamento (resposta aos quesitos 5 e 6 do Juízo).Em que pesem as conclusões quanto à lesão no joelho da requerente, esta não será objeto de análise na presente demanda, uma vez que não se vincula ao objeto deste feito. Isso porque o benefício cujo restabelecimento se pretende é aquele decorrente de lesão/doença na coluna (lombalgia), conforme se verifica dos documentos acostados à inicial. Ademais, a lesão no joelho relatada pelo perito data de 14.10.2011, data posterior à concessão e cessação do benefício que compõe a lide, sendo posterior, ainda, ao ajuizamento da presente ação. Além disso, ainda que assim não se entendesse, certo é que, quanto à lesão no joelho, não restou comprovada a existência de incapacidade posterior à cessação do benefício pelo INSS, nos termos aduzidos à fl. 79 e comprovados pela fl. 81. Por sua vez, com relação à lombalgia de que se queixa a autora, o perito judicial não constatou a incapacidade laboral alegada, sequer parcial ou temporária. Nesse mesmo sentido concluíram os laudos médicos realizados por peritos do INSS, os quais possuem presunção de legitimidade, quanto mais quando corroborados pela prova produzida em Juízo.Além disso, os documentos acostados à inicial não infirmam essa conclusão, pois trata-se de atestados antigos que referem incapacidade da autora apenas no período em que ainda vigente o benefício concedido pelo INSS por esse motivo (fl. 19).Portanto, à míngua de comprovação da incapacidade para o labor, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência.Em sendo assim, o indeferimento dos pedidos iniciais é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 43/47, Dr. Ribamar Volpato Larsen, estes já foram arbitrados (fls. 65) e requisitados (fl. 82). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 15 de março de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0000448-55.2012.403.6006 - DEVANIR CASTILHO(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 29/33.

0001182-06.2012.403.6006 - CAMILA EVELIN DA SILVA PEREIRA - INCAPAZ X MARIA CELIA MARTINS DA SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 25/41.

0001287-80.2012.403.6006 - JOSE FERREIRA DA SILVA(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 29/52

0001322-40.2012.403.6006 - ADAIR PEREIRA DO NASCIMENTO(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação de fls. 20-38.

0000260-28.2013.403.6006 - CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA(PRO29616 - REJANE CORDEIRO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Afasto, a princípio, a ocorrência da coisa julgada em relação à prevenção acusada à f. 47, em razão da certidão de f. 49, e também considerando que as ações que tratam de incapacidade em épocas diversas não são idênticas. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados e exames médicos que relatam a incapacidade da autora são antigos (fls.43-46), bem como contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Pelas razões acima expostas, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito a Drª. Cintia Santini Larsen, oftalmologista, e a assistente social Silvia Ingrid de Oliveira Rocha, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à Juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS. Intime-se a perita designada de sua nomeação, bem como a designar data para a realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Agendada a data, intime-se pessoalmente o requerente. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a

data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é(são) fornecido(s) pelo SUS ou é(são) comprado(s)? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) na Autora em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo a presente como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22 (antigo prédio do Fórum Estadual), Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000262-95.2013.403.6006 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o *fumus boni juris*, uma vez que os atestados médicos (fls. 18-19) contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Desta feita, pelas razões acima expostas, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como peritos médicos o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, e o Dr. Sebastião Mauricio Bianco, psiquiatra, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com os peritos nomeados, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 11), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22 (antigo prédio do

Fórum Estadual), Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000263-80.2013.403.6006 - EDVALDO APARECIDO CAMPOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos (fls. 18-21) não são recentes, bem como contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Desta feita, pelas razões acima expostas, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como peritos médicos o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 10-11), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000271-57.2013.403.6006 - MARIA APARECIDA CASTILHO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que o único exame médico apresentado é muito antigo (f. 16), datado de 15/02/2007, e o atestado médico (f. 18) não precisa período de afastamento, contrastando, por tanto, com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE

INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Desta feita, pelas razões acima expostas, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito médico o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 10-11), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000272-42.2013.403.6006 - EVA RODRIGUES DE SOUZA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos apresentados contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Pelas razões acima expostas, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a

prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, e a assistente social Andrelice Ticiene A. Paredes, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à Juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) na Autora em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo a presente como Mandado. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000273-27.2013.403.6006 - CICERO AURELIANO DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os exames e atestados médicos são antigos, não precisando período de afastamento ulterior a DCB prevista pela autarquia ré (13/03/2013), contrastando, por tanto, com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Desta feita, pelas razões acima expostas, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito médico o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa

incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0000274-12.2013.403.6006 - EDNALVA DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que, não há comprovação de que a incapacidade seja de longo prazo, conforme exige o art. 20, 2º, da lei 8742/93. Ademais, o único atestado médico juntado aos autos (f. 39) contrasta com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL.1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991).2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo.4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012).Desta feita, pelas razões acima expostas, indefiro o pedido de tutela antecipada.Antecipo a prova pericial. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Irene Bizarro, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF.Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. Após, abra-se vista à assistente social para realização da perícia socioeconômica. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos.Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) na Autora em seara

administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo a presente como Mandado. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000275-94.2013.403.6006 - DARCI MIRANDA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que consta dos autos instrumento procuratório e declaração de hipossuficiência (fls. 12-13), os quais deveriam dar-se por instrumento público, vez que o outorgante não é alfabetizado (f.14). Assim sendo, intime-se a parte autora para que apresente procuração e declaração válidas, facultada a regularização mediante termo de declaração, prestada pessoalmente neste Juízo. Intime-se.

0000276-79.2013.403.6006 - NAIRA GEMA PELIZZA RORATO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os exames médicos apresentados são antigos (fls. 25/27), datados do ano de 2010, e o atestado médico de f. 28 malgrado afirme engradamento das enfermidades não precisa período de afastamento, contrastando, por tanto, com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constatam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Desta feita, pelas razões acima expostas, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito médico o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl.15), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Intimem-se. Naviraí, 13 de março de 2013.

0000284-56.2013.403.6006 - ARGEMIRA DE JESUS PARANHA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que consta dos autos instrumento procuratório e declaração de hipossuficiência (fls. 09-10), os quais

deveriam dar-se por instrumento público, vez que o outorgante não é alfabetizado (f.12).Assim sendo, intime-se a parte autora para que apresente procuração e declaração válidas, facultada a regularização mediante termo de declaração, prestada pessoalmente neste Juízo.Intime-se.

0000285-41.2013.403.6006 - MARCIO COSTA(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: MARCIO COSTARG / CPF: 0009984413-SSP/MS / 817.176.361-87FILIAÇÃO: VALDIR COSTA DA SILVA e DURVINA DA SILVADATA DE NASCIMENTO: 30/01/1975Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Sebastião Mauricio Bianco, psiquiatra, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22 (antigo prédio do Fórum Estadual), Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se. Intime(m)-se.

0000287-11.2013.403.6006 - IVANIRA PEREIRA ARAUJO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: IVANIRA FERREIRA ARAUHORG / CPF: 197.301-SSP/MS / 315.924.902-63FILIAÇÃO: VERGILIO PEREIRA ARAUJO e MARIA FELONISA PEREIRA ARAUJODefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 10) proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se. Intimem-se.

0000288-93.2013.403.6006 - JACONIAS FELICISSIMO SOARES(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante da decisão proferida nos autos 0001512-03.2012.403.6006, a qual suspendeu a atividade de formulação de pedidos administrativos ou judiciais contra o INSS por parte da advogada Zélia Barbosa Braga, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo patrono nos autos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sem prejuízo, verifico que consta dos autos declaração de hipossuficiência (fl. 12), a qual deveria dar-se por instrumento público, vez que o outorgante não é alfabetizado (f.13).Assim sendo para prosseguimento do feito, intime-se a parte autora também apresentar declaração válida, facultada a regularização mediante termo de declaração, prestada pessoalmente neste Juízo.Intime-se.

0000290-63.2013.403.6006 - ISMAEL NERES DE SANTANA(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Afasto, a princípio, a ocorrência da coisa julgada em relação à prevenção acusada à f. 17, em razão da certidão de f. 19, e também considerando que as ações que tratam de incapacidade em épocas diversas não são idênticas. Diante da decisão proferida nos autos 0001512-03.2012.403.6006, a qual suspendeu a atividade de formulação de pedidos administrativos ou judiciais contra o INSS por parte da advogada Zélia Barbosa Braga, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo patrono nos autos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sem prejuízo, verifico que consta dos autos declaração de hipossuficiência (fl. 10), a qual deveria dar-se por instrumento público, vez que o outorgante não é alfabetizado (f.11). Assim sendo para prosseguimento do feito, intime-se a parte autora também apresentar declaração válida, facultada a regularização mediante termo de declaração, prestada pessoalmente neste Juízo. Intime-se.

0000291-48.2013.403.6006 - SOLANGE CAVALCANTE BEZERRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos que relatam a incapacidade da autora são antigos, ou não precisam datas (fls.14/16), bem como contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Pelas razões acima expostas, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Sebastião Mauricio Bianco, psiquiatra, e a assistente social Marli Lopes Moreno, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl.15), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Intime-se a perita designada de sua nomeação, bem como a designar data para a realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Agendada a data, intime-se pessoalmente o requerente. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) na Autora em seara

administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo a presente como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22 (antigo prédio do Fórum Estadual), Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000292-33.2013.403.6006 - EURICO COMEGE (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos são antigos, com períodos de afastamentos já vencidos (fls. 20/27), contrastando, por tanto, com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Desta feita, pelas razões acima expostas, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito médico o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 07), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000294-03.2013.403.6006 - JOSE ANTONIO ABILIO (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos são antigos, com períodos de afastamentos exíguos e já vencidos (fls.

15/16), contrastando, por tanto, com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL.1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991).2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constatam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo.4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012).Desta feita, pelas razões acima expostas, indefiro o pedido de tutela antecipada.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito médico o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0000307-02.2013.403.6006 - HENRIQUE ZEFERINO DA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: HENRIQUE ZEFERINO DA SILVARG / CPF: 000327382-SSP/MS / 355.428.311-00FILIAÇÃO: ADALIO ZEFERINO DA SILVA e EMILIANA DO NASCIMENTO SILVADATA DE NASCIMENTO: 10/01/1965Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 5) proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se. Intimem-se.

0000309-69.2013.403.6006 - JOEL MARTINS DE SOUZA(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Verifico que não consta dos autos declaração de hipossuficiência, a qual deverá dar-se por instrumento público,

vez que o outorgante não é alfabetizado (f.09).Assim sendo, intime-se a parte autora para que apresente declaração válida, facultada a regularização mediante termo de declaração, prestada pessoalmente neste Juízo.Intime-se.

0000310-54.2013.403.6006 - APARECIDO BENEDITO PAES(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: APARECIDO BENEDITO PAESRG / CPF: 079.905-SSP/PR / 177.577.971-87FILIAÇÃO:
APARECIDO PAES e ANTONIA LOPES PAESDATA DE NASCIMENTO: 28/08/1954Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 7) proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000062-64.2008.403.6006 (2008.60.06.000062-2) - JOANA MENDES SILVA DE CRUZ(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deve a parte exequente informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor das deduções da base de cálculo previstas na Resolução 168/2011, as quais se restringem àquelas constantes do art. 12-A da Lei n. 7.713/88 e deverão ser regularmente comprovadas, sob pena de indeferimento de sua inclusão. Findo o prazo sem manifestação, será adotado como quantitativo de deduções o valor zero.

0000458-36.2011.403.6006 - TEREZA SILVA DE LISBOA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas legais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0000135-94.2012.403.6006 - TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas legais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0000998-50.2012.403.6006 - HERMINIA CAMPOS(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
HERMINIA CAMPOS ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Determinou-se a intimação da requerente para que juntasse aos autos declaração de hipossuficiência ou comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 32).À fl. 34 foi juntada declaração de hipossuficiência.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, ao passo em que se determinou a citação do requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem assim para que depositasse rol de testemunhas, conforme seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 35).Citado (fl. 38-verso), o INSS ofereceu contestação (fls. 39/47), alegando que os documentos juntados pela parte autora não se prestam como razoável início de prova material, uma vez que não passam de meras declarações, documentos produzidos unilateralmente e extemporâneos ao período que se pretende comprovar de trabalho rural, mormente por não serem imediatamente anteriores à data do requerimento administrativo e não abarcarem todo o período equivalente à carência do benefício. Informa, ainda, que a parte autora possui vínculos urbanos, conforme certidão extraída do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Ressalta que não é possível a comprovação da atividade rural exclusivamente por prova testemunhal, a teor do disposto na Súmula 149 do STJ. Pugna pela improcedência da ação e, no caso de procedência, a fixação de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, e de honorários advocatícios em patamar não superior a 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ e, ainda, a fixação da data inicial de benefício a partir da citação. Juntou documentos. Foi realizada audiência, ocasião em que foram colhidos o depoimento pessoal da autora e os depoimentos de três testemunhas. O requerido juntou aos autos nova contestação (fls. 54/61) alegando, preliminarmente a falta de citação do INSS. No mérito se reportou aos mesmos termos já contestados no documento de fls. 39/47, acrescentando que em vista dos diversos vínculos urbanos da autora, estes poderiam ser somados aos de labor rural para fins de concessão de aposentadoria por idade, acaso preenchido o requisito etário com a idade mínima de 65 anos. No entanto, essa hipótese não ocorreria nos autos, tornando impossível, portanto, a concessão do benefício previsto no artigo 48, 3º da Lei 8.213/91, tampouco sua consideração como trabalhador rural em regime de economia familiar. Diante disso, foi determinada a intimação da parte autora para que se manifestasse sobre os documentos juntados pelo INSS (fl. 65). Em manifestação, a requerente impugnou a contestação ofertada, aduzindo não haver falar em falta de citação do requerido, uma vez que este foi devidamente cientificado da lide, conforme se verifica dos autos às fls. 38. No mérito, alega estar devidamente comprovado o tempo de atividade rural da autora, tanto pelas provas materiais existentes nos autos, quanto pelos depoimentos prestados que as complementam. Por fim, pugnou pela procedência dos pedidos constantes da inicial. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. A alegada falta de citação do INSS não deve prosperar. Conforme se verifica dos autos e foi ressaltado pela parte autora, o requerido foi devidamente citado do teor da presente demanda (fls. 38-verso), inclusive tendo apresentado por duas vezes contestação aos termos da inicial. Além disso, conforme disposição do art. 17 da Lei n. 10.910/2004, nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente. Cabe destacar, porém, que intimação pessoal não se confunde com intimação mediante vista dos autos, a qual é assegurada apenas aos Procuradores da Fazenda Nacional, pelo art. 20 da Lei n. 11.033/2004, não sendo prerrogativa, portanto, dos procuradores federais. Com efeito, a prerrogativa de intimação pessoal não acarreta a necessidade de remessa dos autos para o procurador federal, mas tão somente sua intimação de forma especial (pessoal) e não por publicação. Por igual razão, tal prerrogativa não traz ao Juízo o dever de remeter documentos dos autos, pois, feita a intimação pela via correta (pessoal), é encargo da Fazenda Pública diligenciar seu acesso aos autos, mediante vista ou carga. Ademais, de acordo com a legislação processual civil, a contrafé que deve ser encaminhada juntamente com a citação não necessita estar acompanhada dos documentos que instruíram a petição inicial, o que corrobora a conclusão acima. Nesse sentido: O autor não está obrigado a apresentar cópia dos documentos que acompanham a inicial, para que sejam anexados ao mandado de citação (Bol. AASP 2.387/3.227). Assim, seja porque a intimação pessoal prevista no art. 17 da Lei n. 10.910/2004 prescinde do encaminhamento dos autos, seja porque a citação válida exige apenas a cópia da petição inicial e não dos documentos que a acompanham, não prospera a alegação do INSS, devidamente citado nestes autos, com apresentação de duas peças contestatórias. Destarte, não há falar em cerceamento de defesa, pelo que rejeito a preliminar arguida. No mérito, trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa exigência. No entanto, deve-se frisar que essa modalidade de aposentadoria, mediante tão-só a comprovação da atividade rural no período mencionado, foi editada com eficácia predeterminada pelo legislador em quinze anos a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, sendo certo que, posteriormente, esse período foi ampliado por duas Medidas Provisórias, convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08, de modo que o dispositivo passou a ter seu termo final em 31.12.2010. A partir de então, a comprovação do tempo trabalhado deverá ser feita da mesma forma que os demais trabalhadores, ressalvada a aplicação da regra de transição do art. 3º da Lei n. 11.718/08 para o período de 2011 a 2020. Nessa medida, apenas o tempo transcorrido até 31.12.2010 poderá ser contado para fins do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 1953. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, em 2008. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 162 meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, a autora trouxe aos autos: a) Certidão de Escritura Pública de Venda e Compra de Propriedade Rural (fl. 18); b) Certidão de Casamento (fl. 20); c) Certidão de Nascimento do filho Edvaldo Aparecido Campos (fl. 21); d) Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais de Eldorado/MS (fl. 22); e) Cadastros em Lojas Comerciais (fl. 24, 25 e 26); e f) Declaração de Participação em Associação ligada à Federação de Agricultura Familiar (fl. 27); Quanto à Certidão de Escritura Pública de Venda e Compra de Propriedade Rural (fl. 18), não se presta à comprovação da atividade rural pela autora, mormente diante do fato de estar em nome de terceiras pessoas, ainda que seus pais. Ora, conforme se verifica dos autos, no tempo que se pretende considerar, a autora não residia com seus pais, mas sim, supostamente, com seu marido e filho. Nesse contexto, a condição de rural do seu genitor não pode ser entendida como extensível à filha, ora requerente. Quanto à Declaração do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Eldorado/MS, por ser extemporânea e não homologada pelo INSS nos termos do art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, não equivale a prova material, mas sim assemelha-se à prova testemunhal, com o gravame de não ter sido submetida ao contraditório próprio do processo judicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIÍDO. VIGILANTE. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO ADESIVO. I - [...]. III - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no período de 01/01/1973 a 15/07/1973, delimitado pela prova material em nome do autor: o título de eleitor de 25/06/1973 atestando a sua profissão de lavrador (fls. 16). O termo final foi assim de fixado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1973, de acordo com o disposto no art. 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06. IV - Declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cardoso, sem a homologação do órgão competente, informando que o autor foi trabalhador rural no período de 07/06/1968 a 15/07/1973, não pode ser considerada como prova material da atividade rural alegada. V - Declaração de exercício de atividade rural firmada por ex-empregador, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material. VI - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. VII - [...] XIII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. XIV - Recurso adesivo do autor improvido. (AC 200203990279954, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 26/09/2007) Na mesma trilha, os Cadastros em Estabelecimentos Comerciais, tratando-se de documentos particulares sem confirmação quanto à sua data - visto só terem sido autenticados em 2009 - não se prestam à confirmação do trabalho rural da autora, dada a ausência de fidedignidade de seu conteúdo e, principalmente, quanto à real data de sua emissão. De igual modo, a Declaração de Participação em Associação ligada a Federação de Agricultura Familiar, pois, emitida em 10.01.2012, não se mostra contemporânea aos fatos a comprovar. Assim, restam como início de prova material apenas os documentos relativos à qualificação de trabalhador rural do marido da autora (Certidão de Casamento e Certidão de Nascimento do filho do casal). Nada obstante, tais documentos perdem credibilidade diante do extrato do CNIS,

em que constam vínculos urbanos da autora nos períodos de junho/1997 a novembro/1997, dezembro/1997, maio/2000 a janeiro/2002 e de agosto/2007 a novembro/2008, acostados pela Autarquia Federal à fls. 48 e 62. Além disso, sua credibilidade também é afetada diante do extrato do CNIS em anexo, em que constam vínculos urbanos do marido da autora no período de 1980 a 2005, bem como do extrato do Plenus, também em anexo, que indica que o esposo da autora é beneficiário de aposentadoria decorrente de invalidez na profissão de comerciante, inclusive tendo recebido auxílio doença, na mesma profissão, no período compreendido entre os anos de 2006 a 2009. Assim, os vínculos mencionados retiram tanto a presunção de continuidade do labor rural da autora, quanto a de seu marido, impossibilitando-se, por via de consequência, sua extensão à esposa. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - A autora completou 55 anos em 2003, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 132 meses. III - A prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos, além do que, a autora possui vínculos urbanos e recebe pensão por morte, como comerciante. IV - As testemunhas prestam depoimentos vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. V - Do sistema DATAPREV, extrai-se que a autora recebe pensão por morte de comerciante, no valor de R\$ 510,00 - na competência de setembro de 2010-, com DIB em 04.11.2007 e fez contribuições no período de 09/2004 a 09/2007, como contribuinte individual. VI - O STJ, em análise de casos similares, de aposentadoria por idade de trabalhador rural, entende que resta desqualificado o trabalho rural por quem exerce atividade urbana posterior. Há precedentes destacando que os documentos de registro civil apresentados pela parte autora, qualificando como lavrador o seu cônjuge, não servem como início de prova material em virtude da aposentadoria urbana dele. (Precedente: AgRg no Resp 947.379/sp, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 26.11.2007). [...] X - Agravo improvido. (AC 201103990094190, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2425.) VOTO / EMENTA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CÔNJUGE LAVRADOR. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA. 1. O acórdão recorrido não aceitou como início de prova material a certidão de casamento na qual o cônjuge da requerente é indicado como agricultor, porque as posteriores relações empregatícias do marido prejudicam a força indiciária do documento. Quanto aos demais documentos, o julgador os descartou por terem sido emitidos com data bastante próxima da data de entrada do requerimento administrativo. 2. A requerente arguiu divergência com o entendimento de que o fato de o marido trabalhar em curtos e intercalados vínculos urbanos não descaracteriza a condição de segurada especial da esposa. Indicou como representativos desse entendimento a Súmula nº 41 da TNU, o Enunciado nº 7 das Turmas Recursais do Distrito Federal e alguns julgados do STJ. 3. O acórdão recorrido não considerou que o fato de o marido exercer atividade urbana fulmina a caracterização da esposa como segurada especial. Apenas afastou a possibilidade de a esposa aproveitar-se da certidão de casamento que originalmente qualificava o marido como lavrador. Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial. 4. Ademais, a jurisprudência dominante do STJ converge com o acórdão recorrido, pois considera que, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o cônjuge, apontado como rural, vem a exercer posteriormente atividade urbana. (AGA 1.340.365, Relatora Min. Laurita Vaz, DJE 29/11/2010; AGRESP 1.103.327, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, DJE 17/12/2010; AGRESP 1.114.846, Relator Haroldo Rodrigues, DJE 28/06/2010). 5. Incidente não conhecido. (PEDIDO 05005534020094058102, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 27/04/2012.) Diante disso, inexistente qualquer início razoável de prova material, impossível a concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, prevista no art. 143 da Lei n. 8.213/91, pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. Ressalto, ademais, que, ainda que assim não fosse, as testemunhas ouvidas em Juízo pouco sabem sobre o labor rural da autora no período de carência, pois todas elas perderam contato com a autora quando esta viajou para o norte, de onde teria voltado há cerca de dez anos atrás. Ademais, nesses dez anos, a testemunha Antonio Carminati não teve contato com ela (fl. 51); a testemunha Clariza Fontes Fialho só veio a reencontrá-la em 2008 (fl. 52); e a testemunha Jandir Lopes Saraiva veio a reencontrá-la em um acampamento para o qual se mudou há dois ou três anos. Assim, ainda que comprovado o labor rural da autora pelas testemunhas que mantêm contato com ela, o período de labor seria no máximo de quatro anos, insuficiente à concessão do benefício pretendido. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS e do Plenus em anexo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 15 de março de

0001170-89.2012.403.6006 - CELIA FERNANDES VILHALVA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CELIA FERNANDES VILHALVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do requerido, bem como fosse deprecada a realização de audiência de conciliação e instrução (fl. 16). Diante da informação prestada pela Secretaria do Juízo dando conta de que no rol de testemunhas apresentado pela autora não havia o endereço de duas testemunhas, retificou-se o despacho anteriormente proferido determinando-se a citação do réu para comparecer em audiência designada na sede deste Juízo, ato no qual a autora e as testemunhas deveriam comparecer independentemente de intimação. Na oportunidade determinou-se, ainda, a intimação do INSS para apresentar rol de testemunhas (fl. 18). Citado (fls. 19), o INSS ofereceu contestação (fls. 20/29), alegando preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito aduz que os documentos trazidos pela requerente não servem para comprovar o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao preenchimento das condições para gozo do benefício de aposentadoria por invalidez, seja por serem documentos produzidos com informações prestadas unilateralmente pela parte autora, seja por não se tratarem de documentos contemporâneos ao período que se pretende comprovar de atividade rural. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos e, em caso de procedência, que a fixação do termo inicial do benefício se dê na data da citação válida e que a correção monetária e os juros de mora obedçam ao disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Juntou documentos. Foi realizada audiência, ocasião em que foram colhidos o depoimento pessoal da autora e os depoimentos de três testemunhas (fls. 36/41). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 02.03.2012 e a presente ação foi ajuizada em 24.07.2012), a pretensão do autor não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa exigência. No entanto, deve-se frisar que essa modalidade de aposentadoria, mediante tão-só a comprovação da atividade rural no período mencionado, foi editada com eficácia predeterminada pelo legislador em quinze anos a partir da

vigência da Lei n. 8.213/91, sendo certo que, posteriormente, esse período foi ampliado por duas Medidas Provisórias, convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08, de modo que o dispositivo passou a ter seu termo final em 31.12.2010. A partir de então, a comprovação do tempo trabalhado deverá ser feita da mesma forma que os demais trabalhadores, ressalvada a aplicação da regra de transição do art. 3º da Lei n. 11.718/08 para o período de 2011 a 2020. Nessa medida, apenas o tempo transcorrido até 31.12.2010 poderá ser contado para fins do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 1954. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, em 2009. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 168 meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, a autora trouxe aos autos: Certidão de casamento (fl. 10); e Ficha Geral de Atendimento de Saúde (fl. 11). No entanto, nenhuma dessas provas pode ser considerada início de prova material. No que diz respeito à Ficha de Geral de Atendimento de Saúde, esta não pode ser caracterizada como início de prova material, especialmente pelo fato de datar do ano de 2007 (poucos anos antes do implemento da idade), não sendo contemporânea aos fatos que se pretende provar. Ademais, há que se levar em conta que as informações constantes do cadastro da autora foram produzidas unilateralmente, não sendo possível, portanto, atestar a sua veracidade. Da mesma forma, a certidão de casamento acostada aos autos não se presta a fundamentar razoável início de prova material, pois não há qualquer informação quanto a atividade laboral no âmbito rural pela autora ou por seu cônjuge. Ao contrário, ao seu marido está atribuída a profissão de soldador, e à requerente a de lides domésticas, não relacionadas, portanto, às lides rurais. Por sua vez, a circunstância de o pai do marido da autora ser lavrador não permite presumir que seu filho (marido da autora) teria seguido essa ocupação, pois, como mencionado, consta que sua profissão, ao casar, era a de soldador, indicando o abandono de eventual ocupação de rural que eventualmente já tenha tido e a consequente impossibilidade de extensão dessa qualidade à sua esposa. Ademais, a própria autora disse, em seu depoimento pessoal, que conviveu com seu marido apenas por três anos, separando-se dele logo depois, o que também implicaria a inadmissibilidade de extensão de eventual qualidade de rural a ele atribuída também à autora, após a separação, período que abrange o lapso de carência necessário ao deferimento do benefício. Diante disso, inexistente qualquer início razoável de prova material, impossível a concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, prevista no art. 143 da Lei n. 8.213/91, pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 15 de março de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000268-05.2013.403.6006 - MARIA CONCEICAO SILVA SANTOS (MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o réu. Sem prejuízo, depreque-se a realização da audiência de conciliação e instrução ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS, para oitiva das testemunhas arroladas à f. 15 e depoimento pessoal da autora. Antes, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Intimem-se.

0000277-64.2013.403.6006 - AFONSO JOSE PINTO (MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o réu. Sem prejuízo, depreque-se a realização da audiência de conciliação e instrução ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS, para oitiva das testemunhas arroladas à f. 07 e depoimento pessoal da parte autora. Antes, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Intimem-se.

0000289-78.2013.403.6006 - CECILIA SOARES MENDONÇA (MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: CECILIA SOARES MENDONÇA/RG/CPF: 001.639.535 SSP/MS/366.640.141-49 FILIAÇÃO: ABILIO

SOARES e DARCY DA SILVA SOARES DATA DE NASCIMENTO: 15/04/1957 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 23 de julho de 2013, às 15 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Anoto que a parte autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0000293-18.2013.403.6006 - JOSEANE CARVALHO (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que a qualidade de segurada da requerente ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Intime-se a autora a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação. Sem prejuízo, depreque-se a colheita do depoimento pessoal da autora ao Juízo estadual da comarca de Iguatemi/MS. Apresentado o rol, depreque-se a oitiva das testemunhas ao Juízo respectivo ou venham os autos conclusos para designação de audiência. Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Cite-se o réu. Intimem-se.

0000305-32.2013.403.6006 - DONIZETE DE SOUZA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que consta dos autos declaração de hipossuficiência (fl. 07), a qual deveria dar-se por instrumento público, vez que o outorgante não é alfabetizado (f.08). Assim sendo, intime-se a parte autora para que apresente declaração válida, facultada a regularização mediante termo de declaração, prestada pessoalmente neste Juízo. Intime-se.

0000306-17.2013.403.6006 - SUELI DE FATIMA BARBOSA PIABA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a assistência judiciária gratuita. Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) Ademais, ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de

natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432720, SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa. Diante disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...]. III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG 200703000977334, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 455.) Ainda, verifico que consta dos autos instrumento procuratório e declaração de hipossuficiência (fls. 08 e 15), os quais deveriam dar-se por instrumento público, vez que o outorgante não é alfabetizado. Assim sendo, intime-se o autor para que apresente declaração válida ou recolha as custas processuais, bem assim para que regularize, no prazo acima assinalado, sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001472-55.2011.403.6006 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1513 - RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO) X OLARIA SANTA CATARINA LTDA - EPP(MS013017 - ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA E MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) Intime-se a executada para recolhimento do valor das custas processuais, conforme apurado pela Contadoria Judicial à fl. 43, no prazo de 15 (quinze) dias.

ACAO PENAL

0000855-37.2007.403.6006 (2007.60.06.000855-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ALEXANDRE GREGORIO DA SILVA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa a apresentar alegações finais (consoante determinado no despacho da f. 141).

0000660-47.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALAN GOMES FERREIRA(PR029458 - ADRIANO CESAR FELISBERTO) Conforme determinado no despacho de fl. 139, expedi a carta precatória 141/2013-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo-MS, com a finalidade da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, Jackson Lopes Klein e Vander Nielsen Alves Brutcho. (Súmula 243 - STJ).

0000304-18.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RODRIGO DA SILVA LORENSATO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X ELOI MARTINS DA SILVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) Conforme determinado no despacho de fl. 171, encaminhei a carta precatória 138/2013-SC ao Juízo de Direito da

Comarca de Quirinópolis/GO, com a finalidade de proceder o interrogatório do réu Rodrigo da Silva Lorensato.
(Súmula 243-STJ).